



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2013 – São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004065-11.2012.403.6107 - EVA CARBONESI CENERINI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que foi designado audiência na Comarca de BILAC/SP, para o dia 16.10.2012, às 14:25 horas.

Expediente Nº 4258

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO BENANTE JUNIOR(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Dionísio Benante Junior Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto

prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 26/37, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4260

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA

CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 3183/3184: defiro. Anote-se. Fls. 3142/3181 e 3185/3186: nada a deliberar, pois os imóveis e veículos em nome dos investigados (pessoas físicas e jurídicas) se encontram constrictos e/ou bloqueados no processo n.º 0006307-79.2008.403.6107, sobre o qual este Juízo não mais detém jurisdição, vez que encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em grau de recurso. Em prosseguimento, oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando àquela repartição que, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da regularidade (ou não) do parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs 35.709.201-5, 35.709.204-0, 35.906.111-7 e 35.906.113-3 (em nome da Companhia Açucareira de Penápolis, CNPJ n.º 61.081.840/0001-10), e, na ocorrência de eventual rescisão, para que, no mesmo prazo, esclareça se tais débitos foram inscritos em dívida ativa. Sem prejuízo, reitere-se à 2.ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, por mais uma vez, resposta às informações solicitadas à fl. 3133 e verso. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fls. 459/463: datam de janeiro de 2013 as últimas notícias acerca do parcelamento dos débitos representados pelas LDCs 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, em nome da empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda (CNPJ n.º 61.779.930/0001-80), sendo informado, na oportunidade, que referido parcelamento estava em vias de rescisão. Assim, oficie-se novamente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à autoridade destinatária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do parcelamento dos débitos supramencionados, bem como seus valores atualizados, e o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801954-80.1996.403.6107 (96.0801954-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 179 consulta Requisição de Pagamentos, onde consta a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisatório e nos termos do r. despacho de fl. 168 fica o beneficiário (ELY DE OLIVEIRA FARIA) cientificado do depósito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012302-10.2007.403.6107 (2007.61.07.012302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Juntou-se às fls. 90 consulta Requisição de Pagamentos, onde consta a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisatório e nos termos do r. despacho de fl. 81 fica o beneficiário (LUIZ DOUGLAS BONIN) cientificado do depósito.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002853-23.2010.403.6107 - FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X SERGIO MARTINS VILLELA X VERA CRISTINA COSTA VILLELA X RICARDO COSTA VILLELA X FABIO ROOSEN RUNGE

VILLELA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002897-42.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002925-10.2010.403.6107 - MARCOS MARTINS VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTOR), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIAOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003159-89.2010.403.6107 - TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, além de de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link <https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gr>Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003598-03.2010.403.6107 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à ré,

União Federal/Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003820-68.2010.403.6107 - JOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos.Vista ao(à) AUTOR(A), para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002594-91.2011.403.6107 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002597-46.2011.403.6107 - ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000431-07.2012.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEIJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pelo AUTOR em ambos os efeitos.Vista sucessiva aos réus para resposta, no prazo legal, iniciando-se o prazo pela CEF e, após, o corrêu. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000593-02.2012.403.6107 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002127-78.2012.403.6107 - ALCIDES ANGELINO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso nº 0002127-78.2012.403.6107Parte Autora: ALCIDES ANGELINO DOS SANTOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ALCIDES ANGELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/139.294.378-2 - DIB: 08/05/2006), utilizando novo coeficiente de cálculo, a partir do requerimento administrativo, com a conseqüente condenação da Ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações. Afirma que há equívoco na apuração da RMI de sua aposentadoria, haja vista que o INSS considerou apenas 22 grupos de 12 contribuições, quando, em verdade, laborou por mais de 27 anos.Desse modo, não teria sido utilizada a regra contida no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, que determina a utilização de média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/1994. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/38).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Observa que, embora a premissa adotada pela parte autora esteja correta - eis que foram desconsiderados 20% dos menores salários de contribuição -, não há erro no cálculo da RMI do seu benefício, tendo sido aplicada a norma contida no art. 3º, 2º, da Lei nº

9.876/99. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. No caso em apreço, o demandante é titular de aposentadoria por idade, que tem a DIB fixada em 08/05/2006, mesma data da DER, quando já estava em vigor a atual redação do art. 201 da CF, que foi dada pelo EC 20/98. Em referido comando restou garantido o direito aos benefícios previdenciários indicados em seus incisos, mas informou que a apuração do montante de cada benefício seria realizada nos termos da lei. Assim, por determinação constitucional, no uso de suas atribuições e nos limites de sua competência, o legislativo editou a Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Segundo a parte autora, o INSS tão somente teria considerado 22 grupos de 12 contribuições, quando deveria ter considerado 27 grupos de 12 contribuições, correspondentes a todo o período contributivo, tal como se verifica de sua CTPS. No entanto, não obstante a relevância dos seus argumentos, a tese defensiva não encontra amparo legal. Nesse sentido, anoto que os parâmetros informados pelo art. 29 da LBPS para o cálculo do salário de benefício devem ser analisados em sintonia com o art. 3º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim estabelece: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vê-se que referida norma estabeleceu novas regras de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já contribuía para o RGPS, mas, ao tempo em que foi publicada, ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem. Nesse viés, para fins de cálculo do valor do salário de benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, é considerado apenas o período contributivo a partir da competência de julho/94. Portanto, não será considerado o período contributivo que precede a competência de julho/1994. Além disso, deverá ser observado o critério estabelecido no parágrafo segundo do artigo antes transcrito. No caso dos autos, de julho/94 até a DER (08/05/2006), de acordo com a CTPS e o CNIS, verifica-se que o autor manteve vínculos laborais de curta duração. Assim, levando-se em conta as normas antes transcritas, tem-se que num período de 134 meses (julho/94 até a DER: 08/05/2006) o autor demonstrou ter recolhido de apenas 73 contribuições à Previdência Social (cf. carta de concessão, fls. 54/56). Esse montante não corresponde a 60% do período contributivo. Por essa razão, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, foram considerados todos os valores recolhidos nesse período e não somente aquelas que correspondem a 80% das maiores contribuições do lapso temporal. Se o requerente tivesse comprovado a realização de outros recolhimentos a partir de 1994, até a DER, o PBC adotado pelo INSS seria bem maior. Disso decorre que o quantum apurado para a composição do seu salário de benefício lhe seria certamente bem mais favorável. Desse modo, em respeito ao princípio da legalidade, não há como acolher o pleito da parte autora. Ademais, lapidar é o ensinamento do eminente relator da ADI 2.111/DF, Ministro Celso de Mello, o qual adoto como razão de decidir: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. (...) Enfim, decido pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não me parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C. F., pelo art. 3º da Lei impugnada, segundo o qual (fl. 19): Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Não se pode, portanto, falar, ainda, em direito adquirido, pois este somente poderia vir a ser adquirido depois da Lei. (...) Enfim, não vislumbro, por ora, a violação de princípios ou normas da Constituição pelos dispositivos da Lei especificamente impugnados, sendo certo que a inicial sequer a justificar o pedido de cautelar (fls. 23, item V). Por todas essas razões, não conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). Conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, indefiro a medida cautelar. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 3 de abril de 2013.

0000230-78.2013.403.6107 - MELISSA COSTA GIOCONDO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000230-78.2013.403.6107 Parte Autora: MELISSA COSTA GIOCONDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA MELISSA COSTA GIOCONDO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação - fls. 29. É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da demanda, antes da citação do INSS, o que impõe a extinção do feito. É o que basta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 04 de abril de 2013.

0000272-30.2013.403.6107 - ELIZABETE MARIA BITES CORREA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B Processo nº 0000272-30.2013.403.6107 Parte Autora: ELIZABETE MARIA BITES CORREA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ELIZABETE MARIA BITES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando novo coeficiente de cálculo, a partir do requerimento administrativo, com a consequente condenação da Ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações (NB 21/079.600.787-0 - 07/08/1985). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA.

IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/08/1985 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 29/01/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira

de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 21/79.600.787-0, concedido em 07/08/1985.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.Araçatuba (SP), 3 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003015-81.2011.403.6107 - ELZA DE SOUZA BATISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003619-42.2011.403.6107 - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em

lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002241-17.2012.403.6107 - MARIZIA RODOLFO DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012470-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012470-0) - ADEMAR DIAS LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADEMAR DIAS LEDESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0012470-75.2008.403.6107Parte autora: ADEMAR DIAS LEDESMAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.VISTOS EM SENTENÇA ADEMAR DIAS LEDESMA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A demanda foi originalmente proposta na Comarca de Buritama, tendo sido redistribuída a este Juízo.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Decorridos os trâmites processuais, o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso de apelação interposto.Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que o demandante firmou termo de adesão, nos termos da LC 110/2001 e apresentou cópia do competente documento (fls. 117/120 e 124).Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Intimada a cumprir voluntariamente a obrigação nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que a parte autora firmou termo de adesão em conformidade com a LC 110/2001 e pediu a extinção do feito.De fato. Os documentos apresentados pela CEF estão em nome do(a) autor(a), nos quais constam dados de qualificação individual (filiação, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), e foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 09/11/2001 (fls. 119/121 e 124). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 03 de abril de 2013.

0008429-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008429-8) - LUCIANA SILVA X MARA SUELI DA SILVA X SONIA SOLANGE NUNES ROSA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUCIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0008429-31.2009.403.6107Exeqüente: LUCIANA SILVA e outros.Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido.Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos elaborados pela parte ré, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 03 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002095-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO REZENDE DE LIMA OLIVEIRA

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOÀ vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2KC1670CR475474, placa EKE5003/SP, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 28 e 33, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquite-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-03.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON DA SILVA

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOÀ vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo HONDA/CG 125, ano 2011, cor vermelha, RENAVAL 370520904, placa EHV 9448/SP, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 25 e 30, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquite-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-30.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DELANTONIA

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOÀ vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo HONDA/CG 125, ano 2011, cor preta, RENAVAL 347669980, placa EKG 9350/SP, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 31 e 36, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquite-se, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-31.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIRA CONSOLI

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tornando definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo FORD FIESTA, ano 2003/2004, cor prata, placa DMF 1210/SP e RENAVAL

816767050, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do aludido bem ao patrimônio da autora. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao depositário nomeado à fl. 25 e 30, para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, arquivase, com as cautelas e anotações de praxe. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da vara servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-94.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE

Diante do extrato de f. 13/16, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante da inadimplência e respectiva notificação do devedor a partir de 10 de janeiro de 2013. Int.

MONITORIA

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Tendo em vista que a demandada manifestou expressamente o interesse na renegociação da dívida (item b fl. 132), primando pela solução amigável da lide, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte requerida para que, persistindo o interesse na renegociação da dívida, compareça diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à formalização, bem como informar nos autos a sua efetivação, no prazo final de 10 (dez) dias. Todavia, transcorrido o prazo in albis ou na impossibilidade de transação entre as partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente à requerida Maria Melo Figueiredo, eis que apenas esta apresentou declaração de pobreza nos termos da determinação contida à fl. 88. Ademais, em análise aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 70/76) com a qual a parte requerida concordou expressamente e requereu a homologação determinando-se o depósito das parcelas em Juízo (fl. 79). Tendo em vista que as demandadas manifestaram expressamente o interesse na renegociação da dívida e considerando o decurso de mais de 02 (dois) anos da apresentação da supracitada proposta, primando pela solução amigável da lide, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte requerida para que, persistindo o interesse na renegociação da dívida, compareça diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à formalização, bem como informar nos autos a sua efetivação, no prazo final de 10 (dez) dias. Todavia, transcorrido o prazo in albis ou na impossibilidade de transação entre as partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1) - NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

DESPACHO / REITERAÇÃO / OFÍCIOAUTOR(A): NIVALDO MARCIANO LEITE. Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJ Endereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SPOfície-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer em nome do(a) autor(a) supracitado(a), em conformidade com o julgado e documentos que instruíram ofício anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos da decisão de f. 342/243. Cumpra-se.

0002103-38.2003.403.6116 (2003.61.16.002103-2) - ESTERLINA DE ALMEIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000106-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000106-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000311-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000311-3) - AMELIA GRZESZUK RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia dos documentos pessoais do falecido Antônio Cordeiro da Silva (RG e CPF). Int.

0001880-51.2004.403.6116 (2004.61.16.001880-3) - WILSON HONORIO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, cuja DIB foi fixada em segunda instância na data de 28/10/2004 (data do pedido administrativo).Em sede de antecipação de tutela, o INSS comprovou a implantação do referido benefício (f. 177/180), todavia em conformidade com a decisão proferida em primeira instância, a qual havia fixado a DIB em 24/02/2006.Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinado ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, o que restou prejudicado pelos motivos expostos na manifestação de f. 200/205.Iso posto, determino a adoção das providências abaixo

discriminadas.1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001122-38.2005.403.6116 (2005.61.16.001122-9) - PEDRO MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual

original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001609-08.2005.403.6116 (2005.61.16.001609-4) - HELIO RORATO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA X IRACEMA DA SILVA CAMARA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000443-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000443-7) - WALDEMAR ROSSI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001702-24.2012.403.6116, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001101-86.2010.403.6116 - APARECIDA GONCALVES DE PONTES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002006-91.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

(prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001026-13.2011.403.6116 - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, se o caso. Fl. 100/103-Defiro. Como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. No caso de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se sua concordância sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Autor: CLAUDEMIR SOARES BENITZ Endereço do autor: Rua José Clemente, 266, em Assis/SP Intime-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) na(s) empresa Nova América S/A Agrícola, localizada na Fazenda Nova América, s/n.º, Água da Aldeia, em Tarumã, SP, no dia 20 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09H00MIN, pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568 Oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas. Cientifique-se o INSS. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, ACOMPANHADA DA PETIÇÃO DE F. 161, SERVIRÁ DE OFÍCIO À EMPRESA E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. Int. e cumpra-se.

0001783-07.2011.403.6116 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 254/255 e 259/260: razão assiste às partes no que diz respeito à realização da prova pericial. Todavia, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 73.918, o impedimento declarado pelo Dr. André Rensi de Mello, CRM n.º 89.160, e, considerando que o outro perito com especialidade em ortopedida, Dr. João Maurício Fiori, prestou atendimento à autora (f. 49), nomeio, em substituição, o(a) Dr.ª ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/20112, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie a Serventia o

desentranhamento do laudo pericial de f. 241/250, entregando-o ao perito subscritor, mediante recibo nos autos, com cópia deste despacho. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 108/108 verso. Int. e cumpra-se.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

DESPACHO/MANDADOAUTOR: JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA e OUTRO ENDEREÇO DOS AUTORES E LOCAL DA PERÍCIA: RUA BELÉM, 451, JARDIM SÃO NICOLAU, EM ASSIS/SP DEFENSOR DATIVO: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com endereço na Travessa Brasil, 400, Jardim Olinda, em Assis/SP Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) designada para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13H00MIN, pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568., no imóvel localizado na Rua Belém, 451, Jardim São Nicolau, Assis/SP. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na realização da prova. a) projeto arquitetônico do Imóvel e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, elétrica, estrutural e detalhes construtivos; c) certidão de matrícula atualizadaCÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, ACOMPANHADA DA PETIÇÃO DE F. 250, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO NOS AUTOS. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 123/124. Int. e cumpra-se.

0001403-47.2012.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a requisição dos valores exequêndos, nos termos do da decisão de fls. 146/147, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 150/152.Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição.Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: VERA LÚCIA SCHIAVAO CORDEIRO RÉU: INSS ENDEREÇO DO AUTOR: RUA OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO, 1205, ASSIS/SP NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO: HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP n.º 308.507NOME E ENDEREÇO DO PERITO: JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM N.º RUA ANA ÂNGELA R. DE ANDRADE, 405, JARDIM PAULISTA, ASSIS/SP Verifica-se dos autos que, intimada em 18/04/2013 acerca da nomeação e da data designada para a realização da perícia, a parte autora não impugnou a nomeação do experto; quatro meses após, sobreveio a petição de f. 108 (datada de 23/08/2013), solicitando a redesignação da perícia e a nomeação de outro ortopedista, o que restou indeferido pela decisão de f. 109. Na sequência, a autora informou que não poderia comparecer à perícia por motivos pessoais (f. 110) e solicitou a redesignação da prova, o que também foi indeferido (f. 111). Por fim, um dia antes da data designada nos autos para realização da perícia (06/09/2013, às 9h00min), a parte autora, de posse do atestado de f. 113, informa que não poderá comparecer, desta feita, por não ter condições de se locomover, necessitando de repouso (f. 112). Assim, ante ao que foi exposto, e tendo em vista a proximidade do ato, redesigno a perícia para o dia 13 de novembro de 2013, às 9h00min, com o médico perito já nomeado nos autos, Dr. João Maurício Fiori, CRM n.º 67.547, no consultório situado na Rua Ana Ângela de Andrade, 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Advirto a i. causidica para atentar-se para o atos e prazos processuais, comunicando com antecedência a este Juízo Federal eventual impossibilidade de comparecimento, devidamente comprovada, a fim de possibilitar a intimação das partes e não causar tumulto processual. Cientifique-se o INSS, com urgência. Notifique-se o perito, via telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo de comunicação. Int.

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da audiência designada no juízo deprecado, nos autos da Carta Precatória n.º 0000837-37.2013.403.6125, em trâmite perante 1ª Vara Federal em Ourinhos, SP, para o dia 21 de outubro de 2013, às 16h40min, cientifique-se as partes. Int.

0000870-54.2013.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das diversas moléstias elencadas na inicial (HIV, BRONQUITE E DEPRESSÃO CRÔNICA), este Juízo, no interesse de justiça numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, nomeou, para a realização da prova pericial, o(a) perito(a) clínico geral. Todavia, ressalto, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Assim, mantenho a realização da prova pericial com o perito já nomeado nos autos. Int.

0000902-59.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FRANCO ASSIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 91/94: mantenho a realização da prova pericial com o perito já nomeado nos autos, uma vez que não há necessidade de nomeação de especialista na patologia mencionada pela parte autora, até porque as moléstias devem ser avaliadas em conjunto. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Int.

0000911-21.2013.403.6116 - NADIR CANDIDO FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das moléstias elencadas na inicial (cardiopatia e depressão), este Juízo, no interesse de justiça numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, nomeou, para a realização da prova pericial, o(a) perito(a) clínico geral. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Assim, mantenho a realização da prova pericial com o perito já nomeado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000922-84.2012.403.6116 - SERGIO LUCIANO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 49, não foi possível intimar a testemunha LUIZ DA ROSA, pois a mesma encontrava-se ausente nas três oportunidades em que foi procurada. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação.

0001989-84.2012.403.6116 - JOSE MACHADO MEIRELLES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da audiência designada no juízo deprecado, nos autos da Carta Precatória n.º 0002851-36.2013.403.6111, em trâmite perante 3ª Vara Federal em Marília, SP, para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00min, cientifiquem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-24.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAMIRO CAMARA X IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000405-45.2013.403.6116 - LUIZ CAMILO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS E SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001070-1) - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENZI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0008224-59.2010.403.6109 - MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002203-12.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E

SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas processuais judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 09:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000695-94.2012.403.6116 - MARCIO MONTOLEZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000818-92.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 10:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada e do laudo do assistente técnico. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 100 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 82/53; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 29/04/2013 (f. 127), de forma que a defesa protocolizada em 04/06/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Quanto ao laudo do assistente técnico, apresentado junto com a contestação, f. 132/133, necessário frisar que a adoção de medidas que visem à celeridade processual é um objetivo comum a todos que desempenham suas atividades no âmbito do sistema judicial: juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública e servidores da Justiça. Com base em tal premissa, é pauta comum de incentivo por parte dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a busca de alternativas para diminuir a duração do processo judicial, o que, sem dúvida, traz benefícios a todos que nele atuam e, especialmente, à parte. Neste juízo federal da subseção de Assis, nas Ações Previdenciárias que visem à concessão de benefício por incapacidade, tem-se antecipada a realização da prova pericial, procedimento este que tem demonstrado grande eficácia na diminuição do prazo de tramitação. E, nesse sentido, os autos são encaminhados à Procuradoria do INSS e a parte autora, de regra, apenas uma vez, e, nessa oportunidade, as partes manifestam-se acerca dos documentos juntados e do laudo pericial, juntam o parecer de seus assistentes técnico, manifestam o interesse na produção de outras provas ou em termos de memoriais finais. Nessa mesma oportunidade, o INSS contesta o feito e apresenta eventual proposta de acordo. Tal procedimento tem fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil e observa o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo em vista os argumentos acima expostos e por não prejudicar o andamento do feito, mantenho o laudo do assistente técnico do INSS nos autos. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis, com endereço na Rua Cândido Mota, 48, em Assis/SP e ao Diretor do Hospital Regional de Assis, situado na Praça Dr. Symphronio Alves dos Santos, s/n, Centro, em Assis/SP solicitando cópia integral do prontuário médico da autora Therezinha de Oliveira Bernardo (Cédula de Identidade n.º 25.862.619-7/SSP-SP,

nascida em 20/02/1935, CPF n.º 341.481.158-81), desde o primeiro atendimento. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com a resposta dos ofícios, abra-se nova vista dos autos às partes para manifestação. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 103/115. Requer a parte autora a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica nas empresas onde trabalhou nos períodos de 01/04/1982 a 23/12/1985, 01/12/1990 a 24/11/1991 e 01/04/1995 até os dias atuais, a expedição de ofício para que tais empresas forneçam os documentos PPP e Laudo Técnico, bem como a intimação da parte ré para apresentar os autos de vistoria das empresas onde trabalhou. De início, convém ressaltar que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC) de modo que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver reconhecidos como especiais. A mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial ou oral uma vez que cabe a ela instruir devidamente a inicial, demonstrando ter diligenciado em busca de tais documentos, ou ao menos comprovar a recusa da empresa em fornecê-los, o que não ocorreu no presente caso. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividades em condições especiais, seja por categoria ou por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial referentes a todos os períodos em que pretende o reconhecimento, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, ou, na impossibilidade, comprove documentalmente que diligenciou no sentido de obtê-los, demonstrando a recusa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Todavia, transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002066-93.2012.403.6116 - ANTONIO GUSTAVO CAMARGO HENRIQUE(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000053-87.2013.403.6116 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000340-50.2013.403.6116 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000516-29.2013.403.6116 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000572-62.2013.403.6116 - MARINETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 09:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000575-17.2013.403.6116 - NEUZA MARIA MIRANDA FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 10:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000746-71.2013.403.6116 - AUREA SCABORA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 10:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000762-25.2013.403.6116 - NEUSA MORAES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA

PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000994-37.2013.403.6116 - GUSTAVO DE LIMA COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 09:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002161-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002161-7) - APARECIDA DE MORAES MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca do teor do e-mail juntado à f. 171, bem como para juntar aos autos da Carta Precatória n.º 0002186-97.2013.8.16.0105, em tramite perante a Vara Cível da Comarca de Loanda/PR, o comprovante de pagamento das custas do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001904-0) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária,

advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: ANTONIO CHRISTIANORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologa a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000320-64.2010.403.6116 (2010.61.16.000320-4) - EMERSON DA SILVA PERES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR:EMERSON DA SILVA PERESRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSIntime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar o valor excedente ou assinar a petição conjuntamente com o autor.Com a regularização e ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologa a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologa a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001331-94.2011.403.6116 - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001555-32.2011.403.6116 - ELIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ELIANA ROSA DE OLIVEIRARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: EVA MARIA FAUSTINARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002337-39.2011.403.6116 - ANA MARIA PEREIRA FAVARETTO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA FAVARETTO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-63.2012.403.6116 - LILIANE MARTINS ARCHANJO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LILIANE MARTINS ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: LILIANE MARTINS ARCHANJORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Prossiga-se com a requisição dos valores exequendos, nos termos do da decisão de fls. 110/111, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 113/114. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANTA MERLIN IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: SANTA MERLIN IGNACIO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: CLAUDIO COSTA MACHADORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância

da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001297-85.2012.403.6116 - PEDRO BELO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: PEDRO BELO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4053

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATTILIO GHISELLI(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vistos. Do exame do documento juntado por cópia às fls. 10/11, verifica-se que o autor, em 20.07.2006, adquiriu o apto. 513, 1º andar, bloco 05, do Residencial Jardim Olímpico, objeto da matrícula nº 104.228 do 2º CRI da Comarca de Bauru-SP, de Audalio Manoel da Silva, Carmelita Barra da Silva, Elcio Luis Castro e Solange da Silva Castro. Extraí-se do referido documento, também, que o negócio foi devidamente quitado, ocorrendo a cessão e transferência de todos os direitos do bem ao autor. Observo mais uma vez que referido documento (escritura pública de compra e venda) foi lavrado em 20.07.2006, antes, portanto, da constrição deliberada nos autos nº 0000908.27.2012.403.6108. Assim, registrando a inexistência de oposição por parte do Ministério Público Federal (fls. 17/21), autor da ação nº 0000908.27.2012.403.6108, de rigor o acolhimento da postulada liminar. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, c.c. o art. 1.051, ambos do Código de Processo Civil, defiro a requerida liminar para determinar a imediata liberação da constrição-bloqueio da unidade autônoma-apartamento nº 513, 1º andar, bloco 05, do Residencial Jardim Olímpico, objeto da matrícula nº 104.228 do 2º CRI da Comarca de Bauru-SP. Proceda a Secretaria à expedição de mandado à Serventia Extrajudicial (2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP), para o incontinenti cumprimento desta. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria a intimação/citação dos co-réus.

MANDADO DE SEGURANCA

0003666-42.2013.403.6108 - GABRIEL JESUS DA LUZ X FABIANA LIMA DE JESUS(SP305760 -

ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP
Vistos. Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, providencie o postulante: a) prova de que Daniel Bernardino da Luz permanece privado da liberdade;b) a juntada de documentos hábeis a demonstrar que ao tempo da segregação Daniel Bernardino da Luz ostentava a qualidade de segurado; c) juntada de prova hábil a demonstrar, ao tempo da prisão em flagrante, o valor da renda auferida pelo genitor do impetrante.Cumpridas as providências antes registradas, à conclusão para análise do pedido de liminar.

0003740-96.2013.403.6108 - DAIANA TEIXEIRA(SP318932 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Vistos. Defiro a gratuidade.A teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em face da previsão legal transcrita, tenho como ausente manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctados, não se apresentando patenteada, também a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da pleiteada liminar.Dessa forma, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0006011-09.2013.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Intime-se a CEF para que proceda à perícia como requerido pelo MPF à fl. 603. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo a partir da data de início dos trabalhos. Após, vista às partes.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003723-60.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)) FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA LIMA BRAGA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X AERoclUBE DE BAURU

A teor do art. 56 do CPC, a oposição deve ser oferecida tanto contra o autor como contra o réu da ação em que o direito ou a coisa é pelos mesmos disputada. O litisconsórcio passivo necessário entre autores e réus, portanto, se impõe.Adite o oponente, pois, sua inicial, requerendo, expressamente, a citação de todos os litigantes constantes da ação de usucapião nº 0008986-83.2007.403.6108, e fornecendo as peças necessárias para instruir os respectivos mandados.Int.

ACOES DIVERSAS

0003633-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003633-7) - JUSTICA PUBLICA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO X MAURICIO DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Intimem-se os réus/executados, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem o pagamento das custas processuais bem como para que providenciem a publicação de editais, em três jornais de grande circulação, contendo o resumo do quanto decidido na sentença, convocando os consumidores a apresentarem documentos comprobatórios de aquisição de combustível para ressarcimento.Int.

Expediente Nº 4054

EXECUCAO DA PENA

0001228-43.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Fl. 93: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, ao defensor do apenado, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Para fins de instrução do presente incidente de insanidade mental, formulo os seguintes quesitos: 1º) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, ao tempo da ação (14/07/2008), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; 2º) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; 3º) em virtude de perturbação da saúde mental, ou doença mental, possui o réu, atualmente, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, no prazo de três dias, apresentar quesitos. 2.1. Após, intime-se o advogado e curador do réu, nomeado no termo de fl. 07-verso, para formular os quesitos que entender necessários, no prazo de três dias. 3. Nomeie peritas as Dras. Raquel Maria Carvalho Pontes (Rua Rio Branco, 13-83, centro, fone 4009-8600, Medical Center - Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru/SP) e Beatriz Camargo Fontanella (Rua Capitão João Antonio, 4-81, centro, fone 3223-2022, Bauru/SP), as quais deverão ser pessoalmente intimadas, após os prazos de apresentação dos quesitos pelas partes, para prestar compromisso e marcar datas para exames. Os laudos deverão ser apresentados no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a realização dos exames. 4. Dê-se ciência.

ACAO PENAL

1301337-89.1998.403.6108 (98.1301337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS DE MELO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAO MELLO NETO e LUIZ CARLOS DE MELO como incurso nas penas do artigo 2, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em razão de apontada extração de areia pertencente à União, sem a devida autorização dos órgãos competentes. A denúncia foi recebida em 03/10/2001 (fl. 203). Após regular instrução, em 16/05/2008 foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade dos denunciados quanto à conduta tipificada no art. 55, da Lei nº 9.605/98, absolvendo LUIZ CARLOS DE MELO quanto à conduta remanescente, e condenando JOÃO DE MELLO NETO a pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela afronta ao disposto no art. 2.º da Lei nº 8.176/1991. Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 643/652) e pela defesa de JOÃO MELLO NETO (fls. 734 e 743/755), pelo v. acórdão de fls. 782/789 foi negado provimento ao apelo da defesa e dado parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena-base para 1 ano e 6 meses de detenção e 53 dias-multa, restando definitivamente fixada em 1 ano e 9 meses de detenção e 61 dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 791). Às fls. 832/833 o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, ante o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória em 1º grau. É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu JOÃO MELLO NETO. De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 03/10/2001 (fl. 203) e a publicação da sentença condenatória em secretaria, em 16/05/2008 (fl. 800) passaram-se mais de quatro anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do condenado, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOAO MELLO NETO neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004097-33.2000.403.6108 (2000.61.08.004097-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LAUDICEIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Vistos. LAUDICEIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, ALBA LOURO DE OLIVEIRA e CARLOS

ROBERTO PEREIRA DÓRIA foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, caput e 3º c.c. art. 14, inciso II, e no art. 304 (pena do art. 298), ambos c.c. art 29 e 70, todos do Código Penal, em razão das ações que foram assim descritas na inicial: No dia 1 de fevereiro de 2000, no horário comercial, no Posto do Seguro Social em Avaré, localizado na Rua Rio Grande do Sul, n 1654, Avaré/SP, LAUDICÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, ALBA LOURO DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, dolosamente, e em unidade de desígnios, tentaram obter para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro mediante a utilização de expediente fraudulento consiste na instrução de requerimento de benefício por incapacidade em nome da primeira com documentos materialmente falsos - Carteira de Trabalho e Previdência Social n 52331, série 493ª (fls. 03 - 07 do apenso I), Relação dos Salários de Contribuição (fls. 238-239) e Discriminação das Parcelas do Salário-Contribuição hipoteticamente emitidas pela empresa Ideatex Indústria e Comércio Ltda. (fl. 240) -, o que só não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, já que a Autarquia Previdenciária, através de diligências, desvendou diversas irregularidades e indeferiu o benefício (fls. 26-27 do apenso I). Apurou-se que, na data, horário e local acima indicados, LAUDICEIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, através de sua procuradora ALBA LOURO DE OLIVEIRA (Procuração à fl. 12 do Apenso I), protocolou requerimento de benefício por incapacidade fazendo uso, dentre outros documentos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n 52331, Série 493ª (fls. 03- 07 do apenso I), de Relação dos Salários de Contribuição (fls. 238 - 239) e de Discriminação das Parcelas do Salário - Contribuição em nome da empresa Ideatex Indústria e Comércio Ltda. (fl. 240). Consultando o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Instituto Nacional do Seguro Social verificou que não constou o último registro da firma INDEATEX IND. E COM. LTDA. Com data de admissão em 12/04/1995 e demissão em 19/06/1999 (Conforme registro em CTPS apresentada pela segurada) (...) verificou também que a segurada possui inscrição como autônomo com início em 11/02/1999 constando alguns recolhimentos (fl. 26 do Apenso I). Tal irregularidade, adicionada a tantas outras, determinou o imediato indeferimento do benefício (fls. 26 - 27), impedindo, destarte, a consumação delitiva. Ao depois, a empresa Ideatex Indústria e Comércio Ltda. declinou informações que demonstram a absoluta inautenticidade dos registros inseridos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n 52331, Série 493ª, e, também, dos valores da Relação dos Salários de Contribuição e da Discriminação das Parcelas do Salário-Contribuição utilizadas para requerer o benefício (fl. 48). Outrossim, a Polícia Federal identificou que CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi quem falsificou tais documentos, ilação que dimanou do esquadramento de material cognitivo de correlatas investigações (Termos de Declarações às fls. 90-92, 93-94, 95-96 e 97-98, Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 99-110 e 121-127, documentos às fls. 111-120 e, em especial, Laudos de Exame Documentoscópico às fls. 128-147 e 217-22 e despacho às fls. 176-178). Inquiridas, LAUDICÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS e ALBA LOURO DE OLIVEIRA negaram a autoria delitiva, alegando versão carente de qualquer respaldo probatório (fls. 155 e 272, respectivamente). Por sua vez, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA quedou-se, reservando-se no direito constitucional de somente se manifestar em Juízo (fl. 183) Impende aqui registrar, por derradeiro, que conspira em desfavor de ALBA LOURO DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA a existência de graves antecedentes criminais relativos a fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 167, 200-212 e 228-236). Recebida a denúncia em 13/03/2003 (fl. 293), citados, LAUDICÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, ALBA LOURO DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, foram interrogados às fls. 420/421, 422/422v, e 416/417, respectivamente. Foi nomeada defensora dativa do réu à fl. 420. Apresentadas defesas prévias às fls. 423/424 (Laudiceia Aparecida Silva dos Santos), e 426/428 (Alba Louro de Oliveira). A defensora de Carlos Roberto Dória não apresentou defesa prévia (fl. 548). Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 522, 538/538v, 619, e 620), as arroladas pela defesa (fls. 586, 587, 598, 608, 627, 808/809 e 810/811), tal como a filha da ré (fls. 642). As partes apresentaram alegações finais às fls. 1031/1045 (MPF), 1129/1132 (LAUDICEIA), 1133/1149 (CARLOS ROBERTO) e 1150/1153 (ALBA). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento de estar bem provada a autoria e a materialidade relativamente a Alba Louro de Oliveira e Carlos Roberto Pereira Dória, pugnando, ainda, pela absolvição de Laudiceia Aparecida Silva dos Santos. Os denunciados argumentaram a imposição da absolvição, dada a fragilidade da prova produzida no curso da instrução sob o pálio do contraditório. É o relatório. A preliminar de nulidade do processo não merece acolhida uma vez que a defesa prévia nos termos do art. 395 do código de processo penal, na redação em vigor por ocasião da intimação para o ato, não constituía termo essencial do processo não tendo sido comprovado que sua ausência implicou prejuízo a defesa do denunciado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. A defesa foi regularmente intimada para apresentação da peça, como se vê de fls. 420 e 458/459 tendo optado por não apresentar manifestação na oportunidade. Registro a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão da magnitude do bem tutelado no tipo capitulado na inicial. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado

em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 200501685130, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 13.04.2009) Anoto a imperiosidade de aplicação à espécie do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que procedo ao exame das condutas descritas na inicial frente as provas produzidas, tao-somente quanto a adequação ao tipo do art. 171, 3º do Código Penal. Para o aperfeiçoamento de conduta ao do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a ação tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que os agentes praticaram a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardis ou outro meio fraudulento. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e tampouco de terem agido com dolo. Com efeito, as testemunhas inquiridas às fls. 522, 538/538v, 619, e 620, apenas narraram a ocorrência de fraudes na implantação de benefícios em postos do INSS desta região, nada esclareceram sobre a autoria. Vale dizer, não revelaram fatos aptos a lastrear a prova colhida na fase inquisitorial. Os réus negaram a prática das ações. LAUDICEIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS afirmou que a co-ré Alba disse a ela que o procedimento que realizaria seria legítimo, sem que fosse necessário qualquer ato fraudulento. Alegou ainda ter assinado um contrato de locação no qual figurou como locatária, e como locador o Sr. Joselito Tosta, levado por Alba até sua residência. Afirmou inclusive que as lacunas do impresso estavam ainda não preenchidas, diz não saber que tal documento seria usado indevidamente como comprovante de residência, nos trâmites para obtenção do benefício. Ressaltou ainda não conhecer nem nunca ter se encontrado com o co-réu Carlos Roberto Pereira Doria (fls. 421/421v). ALBA LOURO OLIVEIRA afirmou não conhecer Laudiceia dos Santos, somente tendo se encontrado com esta quando do depoimento prestado perante a Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP. Referiu que a assinatura constante à fl. 05 do apenso I destes autos não partiu de seu punho, assim como alegou não ter conhecimento do contrato de locação firmado entre Laudiceia e Joselito. Disse ainda que conheceu Joselito na fila do INSS, agência da Penha, quando a depoente buscava concessão de aposentadoria para sua mãe, ocasião na qual ele se aproximou da depoente e lhe perguntou se teria interesse na obtenção de auxílio doença para si. Uma semana depois, em sua casa, esta entregou seus documentos a Joselito. Afirmou que somente após dois anos e dois meses, Joselito retornou com outros papéis em branco, os quais foram assinados pela depoente, a fim de que se desse entrada no pedido. Ficou sabendo que o auxílio doença havia sido concedido apenas quando já estava presa em São José dos Campos, quando tudo havia sido descoberto. Alegou nunca ter procurado qualquer agência do INSS para tratar de benefício em favor de Laudiceia (fls. 422/422v). CARLOS ROBERTO DÓRIA, afirmou que não conhece Laudiceia, nem Alba, e nunca preencheu requerimento de benefício em nome de nenhuma delas, nem qualquer documento em nome da empresa IDEATEX IND. E COM. LTDA. Atribuiu a acusação a uma apreensão feita pela Polícia Federal em sua residência em Limeira, onde foram apreendidos materiais diversos, como carimbos, documentos falsificados, documentos não preenchidos, blocos de recibos, entre outros, que afirma não serem de sua posse e sim de Monteiro e Antonio Carlos, com os quais Carlos Roberto já havia trabalhado, fazendo cálculos de recisões trabalhistas de forma esporádica (fls. 416/417). A testemunha Sebastiana Severino de Oliveira, ouvida à fl. 522 e 620 apenas narrou a apuração da ocorrência de diversas fraudes praticadas por uma quadrilha que atuava em todo o estado de São Paulo obtendo benefícios previdenciários mediante fraude. Nada esclareceu quanto ao envolvimento dos denunciados com os fatos narrados na denúncia. O mesmo se deu com relação à testemunha Marcela Pinto Amaral (fls. 538/538vº e 619), que em depoimento genérico relatou a ocorrência de fraudes na postulação de benefícios previdenciários, e que se recorda da ré Laudiceia, que protocolou um requerimento de benefício de auxílio doença, mas não elucidou a efetiva participação delitiva dos acusados na ação descrita na inicial. O laudo de fls. 133/152 registra que todos os documentos irregulares mencionados foram preenchidos em máquina de datilografia pertencente ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, porém não torna certo que os documentos relacionados a estes autos foram efetivamente por ele preenchidos. Extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelos acusados. Vale consignar, as provas obtidas sob o manto do contraditório não corroboram os elementos colhidos durante a fase de inquérito. E conforme entendimento pacificado na Suprema Corte, não pode subsistir condenação baseada exclusivamente em provas obtidas na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS

EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE.I

- Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366).II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007).III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Assim, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelos acusados da ação descrita na denúncia, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial, à mingua de prova suficiente para a condenação. Dispositivo.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver LAUDICEIA APARECIDA DOS SANTOS, ALBA LOURO DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA das imputadas práticas das ações descritas na inicial.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

000069-85.2001.403.6108 (2001.61.08.000069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FABIO HUMBERTO BRANCO(SP133422 - JAIR CARPI) X EBERTO ANDRE MARTINS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO UMBERTO BRANCO, EBERTO ANDRÉ MARTINS e ROBERTO ABUD como incurso no artigo 171, 3º c/c artigo 29 do Código Penal, ao argumento de que teriam levantado valores da conta vinculada de FGTS em nome de José Aparecido Rosa, valendo-se de procuração e termo de rescisão de contrato de trabalho falsos. A denúncia foi recebida em 15/03/2005 (fl. 233), e, após o regular processamento do feito, pela sentença de fls. 893/917, os réus FÁBIO UMBERTO BRANCO e ROBERTO ABUD foram absolvidos e EBERTON ANDRÉ MARTINS foi condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dezesseis dias-multa, calculados por dia à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.À fl. 918-verso, o Ministério Público Federal manifestou deixar de interpor apelação por reputar certa a ocorrência da prescrição, entendendo impossível a fixação de pena superior a 4 anos.É o relatório.O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu EBERTO ANDRÉ MARTINS.De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em um ano, seis

meses e dezoito dias, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 15/03/2005 (fl. 233), e a publicação da sentença condenatória em secretaria em 10/06/2013 (fl. 918), decorreram mais de oito anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de EBERTO ANDRÉ MARTINS neste feito, nos termos dos artigos 109, inciso V, 110 1º c/c artigo 119, todos do Código Penal. P. R. I. C. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida às fls. 893/917. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IRGD). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

000485-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000485-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA X LUIZ ANTONIO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTÔNIO MASSA como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal da empresa HIDROPLAS S/A, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias nos períodos compreendidos entre fevereiro e agosto de 2001. A denúncia foi recebida em 24/01/2003 (fl. 80), e, após o regular processamento do feito, pela sentença de fls. 466/476, o réu LUIS ANTÔNIO MASSA foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, calculados por dia à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Intimados da sentença proferida, o Ministério Público Federal manifestou deixar de interpor apelação por reputar certa a ocorrência da prescrição, entendendo impossível que a pena seja fixada acima de 4 anos (fl. 477-verso); o réu apresentou apelação (fl. 479) e pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 483). É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu LUIZ ANTÔNIO MASSA. De fato, tendo a sentença fixado a pena em dois anos e quatro meses, o prazo prescricional a ser considerado é de 08 ANOS, nos termos dos art. 109, IV, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 24/01/2003 (fl. 80), e a publicação sentença condenatória em secretaria, em 10/10/2012 (fl. 477), decorreram mais de oito anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de LUIZ ANTÔNIO MASSA neste feito, nos termos dos artigos 109, inciso IV, 110 1º c/c artigo 119, todos do Código Penal. P. R. I. C. Ante a manifestação de fl. 483, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 466/476. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IRGD).

0004745-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004745-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA TEREZINHA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, c/c artigo 71 do Código Penal. Recebida a denúncia em 06.02.2006 (fl. 108), após o encerramento da instrução processual a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a ocorrência da quitação dos débitos que eram origem à presente ação penal (fl. 298). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/300, opinando pela extinção da punibilidade da ré, em vista do disposto na Lei n. 10.684/2003, que em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a extinção da punibilidade nas hipóteses de pagamento integral do débito. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo à apresentação da denúncia que deflagrou a presente ação penal, ainda que a satisfação do débito tenha ocorrido após a oferta de denúncia. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA

LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delíto pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiéforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que

coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5º do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9º da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9º: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1ª Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere a denúncia, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 10825.002435/2004-81, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de MARIA TEREZINHA DE SOUZA.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0001631-56.2006.403.6108 (2006.61.08.001631-8) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual a ré SANDRA REGINA DE SOUSA, qualificada nos autos, foi denunciada, por cinco vezes, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal. Consta na denúncia que SANDRA teria omitido de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, durante os exercícios de 1999 a 2003, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, bem como que, no exame da declaração do ano-calendário de 2000, constatou-se a existência de depósitos bancários cuja origem de recursos não foi devidamente comprovada.Recebida a denúncia em 01/06/2007 (fl. 45), a ré foi regularmente citada e interrogada (fls. 61/62 e 65/68).Defesa prévia ofertada no tríduo legal (fls. 73/74). As testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas foram ouvidas às fls. 95/98, 109/116 e 121/124.Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, diante da ausência injustificada da ré em audiência para oitiva de testemunhas da defesa, foi determinado que os demais atos se realizassem sem a sua intimação (fls. 107/108).Concedida vista dos autos para que se manifestasse nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 129/132, na qual pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia.Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa, em síntese, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ação anulatória do auto de infração que originou esta demanda, bem como a realização de perícia contábil e a produção de prova documental.Às fls. 177/178v foram indeferidos os pedidos formulados pela defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal diante dos novos documentos juntados pela defesa.O Ministério Público Federal reiterou integralmente as alegações finais apresentadas às fls. 129/132. A defesa, devidamente intimada para apresentar alegações finais (fl. 184), quedou-se inerte (fl. 185v), sendo nomeado defensor dativo para a prática do ato. Nas alegações finais (fls. 192/197), foi pleiteada a absolvição da ré sob a alegação de que não teria havido omissão de receita nem incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração e os valores movimentados no ano-calendário. Alegou-se, ainda, a ausência de dolo na prática da conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 60, 70, 72, 76, 85, 91/92 e 133/140. É o relatório. Fundamento e decido.I) MéritoA ação penal é procedente em parte. Vejamos.1) Materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pela cópia do processo administrativo-fiscal n.º 10825.001.600/2003-04, que se encontra no Apenso I anexado a estes autos, em que foi apurada a supressão de imposto de renda a ser pago pela contribuinte/ ré SANDRA, mediante omissão de rendimentos: a) decorrentes do trabalho recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1998 a 2002; b) decorrentes do trabalho recebidos de pessoas físicas e sujeitos a carnê-leão no ano-calendário de 2002; c) caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para tais operações no ano-calendário de 2000 (fls. 107/111 do Apenso I).Cabe salientar que as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos períodos supramencionados só foram entregues, via Internet, em 09/07/2003, após intimação da ré acerca da instauração do processo administrativo pela Receita Federal (fls. 19, 23/24 e 30/42 do Apenso I).O referido processo administrativo resultou na lavratura de auto de infração, em 13/10/2003, pelo qual foi constituído crédito tributário, não pago nem parcelado pelo contribuinte, no valor inicial de R\$ 369.659,87 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta sete centavos) e de R\$ 595.956,46 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) em 17/07/2006, já inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança judicial (fls. 06/17 do Apenso I e 25/27).2) Autoria e doloCaracterizados também estão a autoria e o dolo quanto ao crime imputado na denúncia. Vejamos.A

presente ação penal teve início porque, segundo se extrai do termo de início de fiscalização de fl. 23 do Apenso I e do depoimento do auditor fiscal Fernando César Gregório (fls. 96/97), constatada a falta de entrega de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, bem como significativa movimentação financeira incompatível com isenção no ano 2000, a contribuinte-ré foi intimada para apresentação de documentos e juntou comprovantes de que havia enviado ao Fisco, via Internet, as referidas declarações intempestivamente (apenas em julho de 2003), pelas quais admitiu, administrativamente, a omissão de rendimentos tributáveis relativos àqueles anos. Com efeito, conforme se vê pelas declarações de fls. 28/42 do Apenso I, a acusada confessou perante o Fisco que devia imposto de renda, porquanto informou que tinha recebido rendimentos tributáveis, de origem não informada, nos anos de 1998 a 2001 e rendimentos tributáveis recebidos tanto de pessoa jurídica quanto de pessoa física no ano de 2002, calculando o imposto devido e a pagar. Logo, a nosso ver, demonstrado por ato próprio da ré, ainda que praticado na seara administrativa, que, dolosamente, havia suprimido imposto de renda ao omitir, por ato voluntário e consciente, informações que, por lei, tinha obrigação de entregar ao Fisco Federal em prazo certo e determinado nos anos de 1999 a 2003. E mais. Além daqueles rendimentos tributáveis informados, de forma extemporânea, pelas declarações entregues somente em julho de 2003, verificou-se administrativamente que a ré havia omitido outros rendimentos tributáveis referentes ao ano de 2000 caracterizados pelos depósitos bancários de valores cuja origem não-tributável não conseguiu comprovar documentalmente (fls. 18/19 do Apenso I). Primeiramente, em sede administrativa, alegou que os depósitos seriam, em verdade, da pessoa jurídica da qual era sócia, mas seriam movimentados em suas contas particulares. Por outro lado, somente o demonstrativo de que referida pessoa jurídica teve faturamento superior ao da movimentação financeira de suas contas particulares em 2000 não serve como prova inequívoca de que tais valores depositados não pertenciam à acusada, e sim à sua empresa (fls. 26 e 43 do Apenso I). Saliente-se que, após aquela resposta, a ré foi novamente intimada para apresentar documentação hábil e idônea comprovando a origem e a natureza dos valores depositados em suas contas correntes do Itaú e do Unibanco no ano de 2000, bem como manifestação do representante legal da empresa que, segundo tinha alegado, teria efetuado os depósitos (fls. 107/111 do Apenso I). No entanto, a acusada, em vez de comprovar sua alegação por meio de documentos idôneos, alterou sua versão ao declarar que o depósito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) efetuado em 21/02/2002 (em verdade, em 21/02/2000) provinha da venda de uma propriedade rural na cidade de Arealva, denominada Fazenda Walsan, e que os demais depósitos decorriam do recebimento de aluguéis e se referiam aos rendimentos que já havia informado nas declarações de ajuste entregues intempestivamente. A autoridade fiscal, diante das alegações contraditórias e não-comprovadas por documentos idôneos, acertadamente, lavrou auto de infração para lançamento de ofício do imposto de renda devido, pois caracterizada a supressão de tributo mediante omissão quanto (a) aos rendimentos constantes das declarações de ajuste anual entregues fora do prazo e (b) aos valores de depósitos bancários cuja origem não-tributável não restou demonstrada e, por isso, caracterizados como rendimentos tributáveis. Deveras, não havia razão para outro comportamento da autoridade fiscal, porquanto: a) a contribuinte, ora ré, não havia comprovado nenhuma de suas alegações por documentação completa, hábil e idônea, especialmente quanto à afirmação de que os valores depositados pertenciam à pessoa jurídica da qual era sócia ou de que já estavam inseridos nos montantes de rendimentos tributáveis declarados nas DIRPFs entregues em julho de 2003; b) somente foram considerados rendimentos omitidos aqueles valores depositados em montante superior aos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e cuja origem em rendimentos não-tributáveis ou tributáveis somente na fonte não restou comprovada, conforme legislação de regência (fl. 19 do Apenso I); c) ainda que um dos depósitos se refira ao produto da venda de imóvel e, por isso, o imposto de renda sobre ganho de capital deveria ter sido declarado e apurado por outro meio que não a DIRPF, como a acusada assim não o fez, podia o valor do depósito ser considerado, em sua totalidade, como rendimento tributável de origem não-comprovada, já que superior e incompatível com os rendimentos declarados nas DIRPFs; d) mesmo que admitida a alegação de que parte dos valores depositados provinha do recebimento de aluguéis, com tal origem, eram rendimentos tributáveis. Em juízo, a acusada também não logrou comprovar as alegações manifestadas em sede administrativa, ou seja, de que os rendimentos e depósitos omitidos eram, em verdade, pertencentes a terceiros e/ou valores não-tributáveis ou tributáveis somente na fonte. No interrogatório judicial (fls. 65/68), a ré SANDRA afirmou que os fatos descritos na denúncia são parcialmente verdadeiros, confirmando que não havia entregado as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, bem como que tinha omitido, na declaração apresentada em 2003, rendimentos recebidos em razão da venda de imóvel. Nesse sentido o seu interrogatório (grifo nosso): Que realmente não entregou declaração de ajuste anual ao Imposto de Renda no período relativo aos anos-calendário de 1998 a 2002. Intimada pela Receita Federal a apresentar as declarações, fez a entrega em julho de 2003. Confirma ter omitido na declaração apresentada em 2003 rendimentos recebidos em razão de venda de imóvel. Alega não ter recebido vencimentos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício entre 1998 a 2002. Esclarece que seu ex-marido possui uma empresa e seu nome constou nos atos constitutivos da pessoa jurídica (Valsan Ltda.). Porém esclarece nunca ter trabalhado e tampouco recebido qualquer valor dessa empresa. Reafirma ter recebido valores em razão da venda de um imóvel e que o recebimento desse valor foi apurado pela Receita Federal. Que não fez as declarações porque não possuía rendimentos, e que a Receita Federal entendeu que teria omitido

valores recebidos a título de trabalho assalariado, sem vínculo empregatício, prestado a pessoas físicas e jurídicas. Que os valores apurados pela Receita Federal relativos a fatos geradores dos anos de 1999 a 2002 relacionam-se com o que recebeu pela venda do imóvel. Que vendeu o imóvel no ano de 1999 ou 2000 e não se recorda qual foi o valor recebido pelo negócio. Entre os anos de 1998 e 2002 movimentava conta aberta no banco Itaú, agência 0075, em Bauru. Essa conta foi movimentada com valores recebidos pela venda de um imóvel/fazenda em Arealva/SP. Afirma que são parcialmente verdadeiros os fatos descritos na denúncia (...). Antes da separação, não recebeu e não movimentou em sua conta bancária valores que não provenientes do seu ex-marido. Com o valor obtido com a venda da fazenda, comprou um apartamento e terrenos. Que vive da renda obtida com a locação do apartamento e de uma casa. A fazenda foi alienada mediante pagamento à vista. O dinheiro recebido pela venda da fazenda foi depositado em banco. Realizou o depósito em banco da integralidade do valor recebido pela alienação da propriedade rural. O depósito foi realizado no banco Itaú, na conta aberta na agência antes especificada. (fls. 67/68.). Ainda que tenha afirmado que, em verdade, não recebeu rendimentos nos anos de 1998 a 2002, porque não trabalhava nem retirava rendimentos da pessoa jurídica da qual era sócia, é certo que, ao ser intimada do início de ação fiscal, apresentou, em julho de 2003, as DIRPFs faltantes informando o recebimento de rendimentos tributáveis e apurando imposto devido. Dessa forma, não há como considerar verdadeira sua alegação, em juízo, da falta de recebimento de rendimentos tributáveis (salvo aqueles decorrentes da venda de uma fazenda), já que contraria informações constantes de declarações formais que ela mesma fez perante o Fisco. Com efeito, conforme já ressaltado, ao apresentar, mesmo que intempestivamente, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-exercício de 1999 a 2003 constantes do Apenso I, a ré confessou que havia omitido, no prazo legal, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas (sendo irrelevantes se oriundos do trabalho, de aluguéis de seus imóveis e/ou da venda de fazenda, já que igualmente possuem natureza de renda tributável) e, com isso, suprimido o pagamento de imposto de renda devido, conduta que subsume ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Os depoimentos das testemunhas Antonio Borges e Waldemar Teodoro arroladas pela defesa também não servem para afastar a autoria e o dolo verificados por meio do processo administrativo-fiscal; ao contrário, pois confirmam que a acusada auferia rendimentos tributáveis ainda que provenientes de aluguéis de seus imóveis (fls. 110/116). Note-se, nesse diapasão, que a narrativa da testemunha Antonio Borges é confusa e contraditória, visto que, em dado momento, teria afirmado que não tinha certeza de ter elaborado, a pedido da ré, as DIRPFs entregues com atraso em 2003 e que ela não recebia valores a título de pro labore ou de distribuição de lucros de sua empresa, mas, em outro momento, teria se recordado de que havia incluído naquelas DIRPFs valores por ela recebidos a título de aluguéis e de pro labore da empresa de que ela participava como sócio cotista (fl. 111). Já Waldemar Teodoro, embora tenha afirmado que a acusada não recebia qualquer importância na qualidade de sócia da empresa Walsan, declarou não saber se o contador registrava recebimentos de valores pela denunciada a título de pro labore (fls. 114/115). A prova oral produzida pela defesa também não logrou comprovar a primeira alegação apresentada administrativamente de que os depósitos bancários realizados em 2000 em suas contas particulares se referiam a valores pertencentes à pessoa jurídica da qual era sócia. A respeito, a testemunha Waldemar Teodoro, outro sócio da empresa Walsan, disse que em razão do tempo transcorrido, não tem condições de esclarecer se entre 1998 e 2002 foram realizadas movimentações financeiras relacionadas às atividades da empresa Walsan na conta bancária da pessoa física da acusada (fl. 115), enquanto que Thaís Motta Arruda de Oliveira, que foi secretária daquele na referida empresa, declarou que a empresa apresentava contas bancárias em nome da própria pessoa jurídica e, pelo que sabe, não havia nenhuma conta movimentada pela empresa em nome da ré (fl. 124). Outrossim, não deve prosperar o argumento da defesa de que se trata de hipótese de mero inadimplemento de tributo, porque a contribuinte/ ré teria declarado todos os fatos geradores à repartição tributária e somente não pago o imposto devido. Em verdade, a ré apenas apresentou Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário 1998 a 2002 em 09/07/2003, ou seja, de forma extemporânea, após ser devidamente notificada pela Delegacia da Receita Federal acerca da existência de processo administrativo em 19/05/2003 (fls. 03 e 28/42 do Apenso I). Assim, a ré SANDRA somente se preocupou em sanar sua omissão e declarar o valor de imposto que devia, em razão de ter auferido rendimentos tributáveis (ainda que provenientes apenas de aluguéis e da venda de imóvel, e não do trabalho), quando a possibilidade de autuação pelo Fisco se tornou concreta e iminente. Logo, a hipótese é de fraude (e não de mero inadimplemento) caracterizada pela omissão de informações quanto a rendimentos tributáveis em documento (DIRPF) que era obrigada a apresentar anualmente, dentro de certo prazo, pela legislação tributária a fim de apuração e pagamento de imposto de renda devido. Saliente-se que, no que tange à venda do imóvel rural localizado no Município de Arealva, denominado Fazenda Walsan, fica ainda mais evidenciado o dolo da acusada voltado à omissão de rendimentos tributáveis. O valor do imóvel declarado nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 (fls. 28/34 do apenso I), bem como na Escritura de Compra e Venda firmada entre a ré e o comprador Claudio Palmieri (fls. 159/161), era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta e mil reais). No entanto, conforme reconhecido pela própria ré na notificação de fls. 165/165v, datada de 2004, o valor real da venda foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago através de cheque administrativo do Banco Bradesco e compensado através de depósito em 21/02/2000 no Banco Itaú. Nesse sentido é, ainda, o depoimento da testemunha Waldemar Teodoro (fl. 115): Que a acusada vendeu a fazenda por R\$ 500.000,00. Recorda-se que escritura de compra e

venda da fazenda foi lavrada constando valor de R\$ 350.000,00 a pedido do adquirente, advogado Cláudio Palmieri, já falecido. Portanto, conforme já destacado anteriormente, ainda que um dos depósitos se refira ao produto da venda de imóvel e, por isso, o imposto de renda sobre ganho de capital deveria ter sido declarado e apurado por outro meio que não a DIRPF, como a acusada assim não o fez, podia o valor do depósito ser considerado, em sua totalidade, como rendimento tributável de origem não-comprovada, já que superior e incompatível com os rendimentos declarados na DIRPF do ano-calendário de 2000, bem como não condizia com o valor estampado na escritura pública de compra e venda do imóvel. Por último, ressalte-se que, com exceção do depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente à venda da Fazenda Walsan, a autora não trouxe aos autos prova documental (contratos de aluguel, por exemplo) da origem dos outros depósitos bancários no ano-calendário de 2000. Desse modo, o quadro probatório delineado, em nosso convencimento, é incriminador e suficiente para concluir que SANDRA tinha consciência da omissão de informações relevantes à Receita Federal e da falsidade no valor declarado do imóvel rural Fazenda Walsan, e que assim o fez para não pagar imposto de renda devido. Tenho, assim, como bem demonstrado que a acusada, de forma deliberada e consciente, deixou de apresentar Declaração Anual de Imposto de Renda dos anos-calendário de 1998 a 2002, omitindo rendimentos tributáveis, inclusive oriundos de depósitos em suas contas-correntes de origem não totalmente comprovada (sendo irrelevantes se oriundos do trabalho, de aluguéis de seus imóveis e/ou da venda de fazenda, já que igualmente possuem natureza de renda tributável), e, dessa forma, suprimindo tributo devido. Comprovados, portanto, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo da agente, o pedido condenatório merece acolhida, devendo a acusada sofrer as penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 combinado com artigo 71 do Código Penal. Com efeito, reconheço a ocorrência de continuidade delitiva, pois a ré, valendo-se da mesma maneira de execução (omissão de informação quanto à existência de rendimentos tributáveis, mediante a não-entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda), obteve, por cinco anos consecutivos (1999 a 2003, anos-exercício), a supressão de tributo a pagar. Nesse sentido é a jurisprudência (grifo nosso): PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO FISCO NOS ANOS DE 1999 A 2002. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. CRIME PRATICADO QUE SE RENOVA COM PERIODICIDADE ANUAL. AUMENTO DE UM QUARTO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Documentação nos autos que comprova ter sido o auto de infração fiscal lavrado em sintonia com as leis aplicáveis ao caso, com a descrição da metodologia utilizada pelos Auditores da Receita Federal para analisar a empresa do Apelante, oferecendo, inclusive, planilhas dos débitos e lançamentos, indicando os livros contábeis analisados e a legislação aplicável com relação a cada tributo sonegado, além de trazer vasta documentação sobre os cálculos, tendo o contribuinte exercitado a defesa ao longo de todo o procedimento administrativo fiscal. Ausência de cerceamento de defesa. 2. A existência da Ação Cível, no caso, de uma ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Apelante, não impede o ajuizamento ou a continuidade da ação penal, a teor do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal -CPP, que afirmou a independência do juízo criminal em face de decisão proferida no juízo cível. 3. A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de vários tributos - IRPJ, PIS, CSSL, e COFINS -, de valor significativo (R\$ 1.911.312,01), reveste-se de dolo. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. 4. Apelante, sócio-gerente de empresa fornecedora de medicamentos que, nos exercícios de 1999 a 2002, apresentou com omissões, e deixou de entregar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), omitindo informações no tocante à movimentação financeira da referida firma, elidindo, assim, a incidência de tributos tais como, IRPJ, IRFON, PIS, CSSL e COFINS, do que derivou um prejuízo de R\$ R\$ 1.911.312,01 (um milhão, novecentos e onze mil, trezentos e doze reais e um centavo) em desfavor da Fazenda Nacional. 5. Apelante condenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, por ter a sentença considerado a prática da conduta ao longo de 30 (trinta) meses. 6. Recurso exclusivo da Defesa. Manutenção da pena no mínimo legal. 7. O crime de sonegação fiscal só pode ser efetivado ano a ano, uma vez que as declarações de impostos têm caráter anual, sendo configurada a continuidade delitiva porque o Apelante omitiu as declarações de renda, e a receita da empresa, durante os anos consecutivos de 1999 a 2002. 8. Multiplicidade de condutas delituosas autorizadas do aumento de pena referente ao crime continuado em 1/4 (um quarto) previsto no art. 71, do Código Penal. Redução da pena do crime continuado para 06 (seis) meses. 9. Pena privativa de liberdade arbitrada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena de multa mantida em 10 (dez) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. 10. Apelação Criminal provida, em parte, apenas para a redução da pena privativa de liberdade. (ACR 200783000174069, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/09/2011 - Página::175.) PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O apelante foi condenado pelo crime de sonegação fiscal

previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, por ter prestado informações falsas às autoridades fazendárias, ao fazer inserir em suas declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios fiscais de 1999 a 2003, despesas fictícias com saúde e educação. 2. Nos casos de crime continuado, para efeito de contagem do prazo prescricional, deve ser desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva e cada crime deve ser considerado de forma isolada (Precedentes do STF e do STJ). 3. Levando-se em conta que a pena privativa de liberdade aplicada na sentença, sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, foi de 2 anos de reclusão, e que o prazo prescricional correspondente é de 4 anos, tem-se que a pretensão punitiva deduzida na denúncia encontra-se fulminada pela prescrição retroativa, eis que entre a data de consumação de cada delito e a do recebimento da denúncia existe um lapso temporal superior a 4 anos. 4. Foi dado parcial provimento ao apelo para declarar a extinção da punibilidade do apelante na forma do art. 109, V, c/c art. 110, 1º e 2º, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal.(ACR 200751018026260, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/04/2009 - Página::123.)Passo, em seguida, à dosimetria da pena. 3) Dosimetria da penaInicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que a denunciada, ao tempo da infração penal, não tivesse potencial consciência da ilicitude. Com efeito, a acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, considerando a infração mais grave relativa ao ano-exercício de 2001 (supressão de imposto de renda referente ao ano 2000), fixo pena-base acima do mínimo legal, elevando-a em 1/6 (um sexto), totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, diante do razoável valor de tributo suprimido naquele ano (consequência do crime), que, em 13/10/2003, data da lavratura do auto de infração, era, somente quanto ao imposto devido, de R\$ 157.439,98 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos, fl. 13 do Apenso I), pena esta que, por ser mais grave, deve servir de parâmetro para o acréscimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, visto que, com relação às infrações cometidas quanto aos outros anos-exercício (1999, 2000, 2002 e 2003), a pena-base, isoladamente, seria fixada no mínimo legal, ante o valor baixo de imposto suprimido.Na segunda fase de aplicação da pena, observo a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena até agora calculada. Na terceira fase, em decorrência da continuidade delitiva reconhecida na fundamentação desta sentença, aumento a pena mais grave em 1/5 (um quinto), considerando terem ocorrido cinco condutas criminosas, nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em 2 (dois) ANOS, 9 (nove) MESES E 18 (dezoito) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (catorze) DIAS-MULTA, que torno DEFINITIVA. Estando extinto o índice de BTN, não sendo mais aplicável o critério do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, e considerando a renda e o patrimônio indicados pela ré por ocasião de seu indiciamento policial e de seu interrogatório judicial (fls. 33 e 66/68), fixo o dia-multa acima do mínimo legal, em 1/10 (um dez avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, entendida como ao tempo do trânsito em julgado administrativo, ou seja, da constituição definitiva do crédito tributário.Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tem a ré direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades:a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de quatro salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pela ré, valor que deverá ser revertido à União, servindo como reparação parcial do prejuízo causado ao Fisco;b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções.Ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, tem a ré o direito a recorrer em liberdade.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na denúncia e condeno SANDRA REGINA DE SOUSA como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 14 (catorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 (um dez avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, entendida como ao tempo do trânsito em julgado administrativo, ou seja, da constituição definitiva do crédito tributário, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de quatro salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pela ré, valor que deverá ser revertido à União, servindo como reparação parcial do prejuízo causado ao Fisco;b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Tem a ré direito de apelar em liberdade.Solicite-se o pagamento à defensora dativa, conforme determinado à fl. 187.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001487-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001487-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALCI TALON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PEDRO KISSUM MYAZATO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X KASUHIRO YONEDA

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ALCI TALON, PEDRO KISSUM MYAZOTO e KASUHIRO YONEDA, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342 do Código Penal. Noticiado o óbito de KASUHIRO YONEDA às fls. 200 foi proferida sentença de extinção de sua punibilidade (fls. 207/207v e 208). Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 207/207V e 208), os acusados ALCI TALON e PEDRO KISSUM MYAZATO cumpriram integralmente as condições fixadas (fls. 207/208) para a suspensão condicional do processo, comparecendo mensalmente em juízo (fls. 216, 220, 223, 226, 229, 232, 237, 239, 241, 246, 248, 250, 253, 255, 257, 261/266, 268 e 270 - ALCI; e fls. 212, 220, 223, 226, 229, 235, 238, 240, 242, 247, 249, 251, 254, 256, 258, 260/267 e 269 - PEDRO), e pagando as 6 cestas básicas de R\$ 150, 00 (fls. 217, 221, 224, 227, 230 e 234 - ALCI; e fls. 213, 222, 225, 228, 231 e 236 - PEDRO), e não deram causa à revogação do benefício. Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação aos réus ALCI TALON e PEDRO KISSUM MYAZATO (fl. 280). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusados ALCI TALON e PEDRO KISSUM MYAZATO em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001401-43.2008.403.6108 (2008.61.08.001401-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X AFONSO FELIX GIMENEZ(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AFONSO FÉLIX GIMENEZ, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, porque, em suma, no dia 01 de março de 2006, juntou aos autos nº 00383-2004-091-15-00-8, da 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, documento público materialmente falso, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida aos 12.08.2010 (fl. 145). O acusado foi regularmente citado (fl. 154), e apresentou defesa preliminar (fls. 155/169). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 170), as testemunhas arroladas pela e acusação e pela defesa foram ouvidas às fls. 185/187, 205/208, 211/213, 236/238 e 265/266, e o réu foi interrogado às fls. 276/277. Na fase de diligências finais, as partes nada requereram (fl. 276). Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 280/286, e o acusado às fls. 291/297. Ambos requereram a absolvição uma vez que não restou comprovado o dolo na prática da conduta. A defesa, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada. É o relatório. O pedido deduzido na denúncia de fls. 143/144v não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo ilustríssimo representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 280/286: A materialidade delitiva a princípio estaria comprovada com a guia juntada aos autos do processo trabalhista e com a declaração do Banco do Brasil de não recolhimento do DARF nela mencionado (fls. 29, 30 e 137). No entanto, os elementos trazidos aos autos no decorrer da instrução criminal não lograram comprovar os fatos narrados na denúncia. Não obstante estar devidamente provado que o Réu juntou a guia de origem fraudulenta ao processo, não restou comprovado o dolo, ou seja, não há como saber se o Acusado tinha conhecimento de que se tratava de um documento falso. Para se consumar o delito elencado no artigo 304 do Código Penal, o agente deve ter a vontade de usar um documento sabidamente falso, não sendo admitida a figura culposa. Da mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Paraná: Portanto, há relevante dúvida acerca do dolo na conduta do acusado quando este apresentou documento falso ao agente policial, sendo certo que, em não sendo possível a modalidade culposa para este delito, a sua absolvição é medida justa que se impõe (g.n.) (APELAÇÃO CRIME Nº 891.880-5, 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU, RELATOR: DES. MARQUES CURY). De fato, como o conjunto probatório colhido no decorrer da instrução criminal suscita dúvidas, o que se impõe é a absolvição do Réu, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Ilustra-se: PENAL - PROCESSO PENAL - FALSIDADE - GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Na hipótese dos autos, o conjunto probatório não oferece elemento de prova capaz de confirmar que o acusado, ora apelado, teria praticado ou concorrido, para prática das falsificações nas GRPS. II - Sentença absolutória mantida, respaldada no Princípio in dubio pro reo. III - Recurso conhecido ao qual se nega provimento. (ACR 200451150003230, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 07/12/2010) PENAL - PROCESSO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO - PELO PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O ACUSADO. I - Em razão da insuficiência de provas nos autos quanto à autoria na conduta delitiva, deve-se reconhecer a incidência do princípio in dubio pro reo. A alegação de que era o próprio acusado quem fazia os pagamentos das guias GRPS, e o ofício da CEF afirmando que as autenticações não foram feitas na agência referida são insuficientes para comprovar a autoria. Ademais, a tese defensiva de que o acusado foi vítima de fraude praticada por uma ex-funcionária da referida agência bancária que se apropriava de valores que lhe eram

confiados pelos clientes, demonstrou plausibilidade, ante aos documentos carreados aos autos. II - Recurso conhecido a que se dá provimento.(ACR 200050020013380, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 22/10/2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO - INAUTENTICIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - AUTORIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Provas documentais e procedimento administrativo perante o INSS desencadeado em razão da descoberta de indevida expedição de certidão negativa de débitos, em demonstração da materialidade delitiva. 2. - Não há nos autos prova da falsificação do documento por parte dos réus, bem como de que teriam eles apresentado a certidão inquinada de falsa junto ao órgão autárquico com vistas à obtenção de financiamento. 3. - A insuficiência probatória referente à autoria enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo para que se mantenha a absolvição dos acusados. 3. - Improvimento do recurso.(ACR 200261140004875, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/11/2009)Ao tratar do princípio do favor rei, Rogério Schiatti Machado Cruz, Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em sua obra Garantias Processuais nos Recursos Criminais, leciona que:Nosso sistema, a despeito de ainda estar ancorado em um código de inspiração totalitária, consagra várias regras que podem ser entendidas como derivações do princípio do favor rei, favor libertatis ou favor innocentiae, princípio este que, além de constituir uma regra fundamental para a interpretação de norma processual penal, é também um princípio geral de inspiração que, em concreto, deve encontrar sua manifestação nos preceitos jurídicos particulares.No terreno das provas, o art. 386 do Código de Processo Penal impõe ao julgador a absolvição do imputado quando não existir prova suficiente para a condenação (inciso VI), vale dizer, a dúvida deve resolver-se a favor da defesa, já que o ônus da prova recai todo sobre a acusação.Conquanto receba esse dispositivo legal a crítica de parte da doutrina, por ensejar uma sentença dubitativa que mantém sob permanente suspeita a inocência do acusado, o fato é que serve ela para beneficiar o sujeito passivo da lide, à medida que, como uma regra de juízo, obriga o órgão acusador a decidir a seu favor quando desprovido de certeza.Referido autor ainda ensina que:Uma das idéias correlatas ou decorrentes do favor rei é a de que o acusado somente pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da condenação, princípio que, surgido na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (1789), faz parte de todas as modernas constituições.A presunção de inocência (ou presunção de não-culpabilidade) apresenta-se ora como regra probatória, ora como regra de tratamento do acusado.Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória a presunção de não-culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. Além disso, não se impõe ao acusado a prova de sua inocência, pois é ao órgão acusador que se atribui o ônus de provar a culpa daquele a quem imputa a prática de infração penal.Logo, não há no conjunto probatório, especialmente daquele reproduzido em Juízo, elemento de convicção indelével a evidenciar o conhecimento por parte do acusado AFONSO FELIX GIMENEZ de que o documento que juntou aos autos do processo trabalhista era falso, o que torna nebulosa, ou, ao menos, não demonstrada à saciedade inerente ao desate condenatório, a caracterização do elemento subjetivo do tipo aqui debruçado (dolo), ensejando e determinando, destarte, sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a ABSOLVIÇÃO do réu AFONSO FELIX GIMENEZ, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Dispositivo.Ante o exposto, tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 280/286, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO AFONSO FELIX GIMENEZ, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 304 do Código Penal.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Contra a decisão de fls. 292/294, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (feito n. 0007732-02.2012.403.6108 - fl. 302).Mantida a decisão recorrida, nesta data (fl. 61 dos autos do recurso), e não tendo efeito suspensivo o recurso interposto - o qual seguirá para apreciação do E. TRF/3ª Região -, cumpre remeter a presente ação penal à Justiça Estadual da Comarca de Avaré, SP, nos termos da decisão de fls. 292/294.Antes, porém, ao SEDI para retificar o nome do réu RICHARD ANDERSON CAMPANHÁ (já que consta equivocadamente no termo de autuação o nome Richard Anderson Camapanhã).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, cumpra-se.

0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0001288-21.2010.403.6108 (2010.61.08.001288-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS MOREIRA(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ CARLOS MOREIRA, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fl. 149vº), o acusado JOSÉ CARLOS MOREIRA cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 179/179vº - comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades; fls. 152, 155, 157, 159, 161, 163, 166, 167, 169/172, 174, 176 e 178 - prestação pecuniária).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu JOSÉ CARLOS MOREIRA (fl. 182).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS MOREIRA, em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0007523-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008914-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MARINETE PEREIRA DA SILVA, originariamente nos autos nº 2003.61.08.008914-0, como incursos nas penas do artigo 171, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão de terem alienado o lote nº 02 da Agrovila dos Doze, do Projeto de Assentamento Reunidas, em Promissão-SP, que receberam como beneficiários de programa de reforma agrária promovido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).A denúncia foi recebida em 09.02.2006 (fl. 51), sendo o feito desmembrado em face de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MARINETE PEREIRA DA SILVA (fls. 02/03).Regularmente citados (fl. 598), os réus não aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 52/54 e 65/66) e foram interrogados às fls. 67/70, apresentando defesa prévia às fls. 75/77 e 78. Foi produzida prova oral às fls. 110/116.Na fase de diligências finais, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 119/119v). A defesa solicitou a expedição de ofício ao INCRA para que informasse se o lote objeto da denúncia foi regularizado (fl. 124). O pedido foi deferido (fl. 124v) com resposta às fls. 129/136. Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 138/139v, requerendo a absolvição dos acusados, uma vez que não restou comprovado o delito previsto no artigo 171, 2º, incisos I, do Código Penal, pois não houve prejuízo ao INCRA. É o relatório.O pedido deduzido na denúncia de fls. 04/11 não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo ilustríssimo representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 138/139v:Ocorre que, apesar de realmente ter sido realizada a venda irregular narrada na denúncia (e os réus assumiram isso às fls. 67/68 e 69/70), Vamberto e Francisca passaram a residir e cultivar a terra (tirando de lá o sustento da família). Perante a Autoridade Judiciária, os compradores disseram que sua condição de assentados já foi regularizada pela Autarquia Agrária e que a demora na formalização se deu porque, na cidade de Promissão, não havia sede do INCRA naquela época.Para confirmar a regulamentação da posse em nome do casal Andrade, a defesa dos réus pleiteou a expedição de ofício ao INCRA, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 124).Entretanto, a Autarquia Agrária não atendeu corretamente a solicitação de fls. 125 e 129, e encaminhou a atualização cadastral do imóvel, realizada em 08/11/2002 (fls. 130/136).De qualquer maneira, independentemente dessa incompleta e desatualizada resposta do INCRA, a dúvida da defesa é solucionada pelo ofício de fls. 35/43, que descreve a situação dos dezoito lotes objeto da denúncia apresentada nos autos n 2003.61.08.008914-0.Segundo informado pelo INCRA em 21 de março de 2006, os compradores das benfeitorias em questão atendiam aos critérios estabelecidos pelo INCRA e o candidato foi aprovado pela Comissão de seleção em 06/05/2004 (fl. 42).Portanto, a efetiva substituição de assentado, com assinatura de novo contrato de assentamento, era questão de tempo e já deve ter se operado.Pois bem. Do que consta nos autos, pode-se dizer que não restou caracterizado o delito previsto no artigo 171, 2, I, do Código Penal, no tocante à citada negociação do lote n 2 da Agrovila dos Doze, pois não houve qualquer prejuízo ao INCRA, o qual inclusive manifestou interesse em regularizar o comprador no lote.Ou seja, neste caso específico não se pode dizer que houve prejuízo à autarquia federal, a qual continua sendo a proprietária do lote, e nem terá que tomar qualquer providência para retirar o comprador da sua terra, homologando-o no imóvel.Outrossim, pelo tempo transcorrido entre a posse inicial (década de 1990 - fl. 132) e a data da venda (09/11/2001 - fls. 47/48) afasta-se qualquer intenção dos acusados de prejudicar o INCRA. Percebe-se que os réus ingressaram na posse da terra e buscaram sobreviver dela por muitos anos, até que decidiram deixá-la, vendendo-a, inclusive fazendo constar no contrato particular de compromisso de venda e compra que não possuíam o título definitivo da propriedade (fl. 47).Ante o exposto, o Parquet pede e espera a ABSOLVIÇÃO de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MARINETE PEREIRA DA SILVA com fulcro no no artigo 386, III, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Ante o exposto, tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 138/139v, com

fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MARINETE PEREIRA DA SILVA, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 2º, incisos I e II, do Código Penal.P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.

0008538-71.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ART E DISPLAY LTDA - ME. X LUIS APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)
Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

Expediente N° 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007767-93.2011.403.6108 - LUZIA FABIANA FABRIS(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RN004932 - WAGNER DE ANDRADE CAMARA)
- Aceito a cls. nesta data.- Segue decisão em separado.Vistos. LUZIA FABIANA FABRIS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o escopo de assegurar o reconhecimento de inexistência de débito relativo a contrato de cartão de crédito, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados por indevida inserção de seus dados em cadastro de inadimplentes.Em suma, alegou ter efetuado regularmente o pagamento das duas prestações do acordo firmado para quitação do saldo devedor de seu cartão de crédito. Citados, os réus apresentaram respostas às fls. 61/67 e 70/80. A CEF alegou que os débitos não foram quitados em razão da devolução do cheque apresentado em pagamento em razão da falta de provisão de fundos. O co-réu argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Intimada a comprovar nos autos a devolução do cheque que teria sido apresentado pela autora para satisfação do débito questionado nestes (fl. 144), embora regularmente cientificada (fl. 144vº), a CEF ficou-se inerte.Feito este breve relatório, decido.Diante do não atendimento pela CEF do deliberado à fl. 144, tenho que a r. decisão de fls. 53/54 merece ser revista, dada a presença de elementos probatórios indicativos da efetiva ocorrência da satisfação dos débitos que importaram a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes (confira-se fls. 35/45).Anoto que o documento juntado à fl. 128, a princípio, autoriza inferência no sentido da ocorrência da satisfação dos débitos, exurgindo daí sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida a autorizar o deferimento da tutela antecipada.Sem embargo do registrado, ressalto compreender que a inércia da CEF quanto ao atendimento do deliberado à fl. 144, ou seja, quanto a comprovação da alegação relativa a devolução de cheque apresentado para o pagamento dos débitos, imprime maior plausibilidade às ponderações antes registradas.Atento ao disposto no art. 4º, caput, e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, pelas razões antes alinhavadas reputo evidenciada a aparência do bom direito, me parecendo certa a ocorrência do periculum in mora em razão dos prováveis prejuízos que a autora vem enfrentando em razão de indevida inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para determinar aos réus que adotem o necessário para exclusão, no prazo máximo de cinco dias, do nome da autora de cadastros de inadimplentes quanto aos débitos questionados nestes.Com base no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para tentativa de conciliação para o próximo dia 31.10.2013, às 14h.Dê-se ciência. Cumpra-se.

Expediente N° 4064

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-57.2012.403.6108 - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 26/09/2013, às 13h30min na Comarca de Getulina, conforme fl. 68.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302861-63.1994.403.6108 (94.1302861-3) - J.SHAYEB & CIA.LTDA.(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Face ao processado, archive-se.

1303092-90.1994.403.6108 (94.1303092-8) - GEORGES SAID X ROBERTO CRUZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido nos autos de agravo de instrumento, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

1304937-26.1995.403.6108 (95.1304937-0) - JURANDIR BENTO X TEREZINHA DOS SANTOS BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Laudo da contadoria do Juízo: intimem-se as partes.

1300468-97.1996.403.6108 (96.1300468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300497-84.1995.403.6108 (95.1300497-0)) SALVADOR DANIEL X ARGEMIRA ONOFRE CAPELO DANIEL X MIRIA DANIEL(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, em razão do apensamento com os Embargos n. 1303194-10.1997.403.6108.Considerando o que foi decidido pelo e. tribunal nos autos em epígrafe, ante a inexigibilidade do título judicial, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se esta Ação Ordinária em conjunto com os embargos, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000067-86.1999.403.6108 (1999.61.08.000067-5) - MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fls. 310/311: Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 310), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

0007297-82.1999.403.6108 (1999.61.08.007297-2) - ANDREA DE SOUZA CORREIA X ISMENIA BRANCO ESPOSITO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X MARCIA REGINA DA SILVA RAMOS FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SONIA MARIA VIOLA X LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
fLS. 478/479: Manifeste-se a COHAB, em até 05 dias. No silêncio, ou, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2) - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Homologo os cálculos da contadoria.Providencie a CEF, em até cinco (05) dias, o cumprimento do julgado,

comprovando nos autos. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.

0010332-11.2003.403.6108 (2003.61.08.010332-9) - FABIO RODRIGUES DA CRUZ X FERNANDO BARBOSA NOGUEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANDREOTTI JUNIOR X MARCELO AMAURI DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos da União). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, nos termos que seguem: FABIO RODRIGUES DA CRUZ R\$ 2.530,73 FERNANDO BARBOSA NOGUEIRA R\$ 6.713,09 JOSE CARLOS DE JESUS RODRIGUES R\$ 6.693,85 LUIZ CARLOS ANDREOTTI JUNIOR R\$ 6.681,43 MARCELO AMAURI DOS SANTOS R\$ 6.697,15 a título de principal, atualizado até 31/12/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004988-15.2004.403.6108 (2004.61.08.004988-1) - LUIZ OTAVIO MANFRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, alertando-a que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20). No silêncio ou estando de acordo com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado do autor, no valor de R\$ 1.571,63, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo da contadoria do Juízo: intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeçam-se os RPVs

0010162-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010162-3) - NEY AMAURI SEGALLA(SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência ao autor / requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0010758-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010758-3) - CELSO LUIS MONTECINO X OLINDA BARRETO MONTECINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, com urgência, para que cadastre a mãe do autor (Olinda Barreto Montecino), como representante do mesmo, observando a grafia correta do nome, conforme documentos juntados as fls. 17. Após, expeça-se os RPVs, nos termos do 3º parágrafo de fls. 372. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006803-13.2005.403.6108 (2005.61.08.006803-0) - K A K TRANSPORTES LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/142: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. No silêncio ou se houver concordância proceda-se a conversão em renda em favor da União no valor de R\$ 17.577,19 e, do valor restante (R\$ 7.079,98), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

0010285-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010285-1) - EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Face ao pagamento noticiado as fls. 147, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE MOURA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova oral, devem as partes apresentarem o rol de pessoas a serem ouvidas a fim de ser

designada data e horário para a audiência. A providência se justifica ante o princípio da eficiência para que na pauta não fique reservado tempo insuficiente ou demasiado extenso para as oitivas respectivas, o que viria a prejudicar o andamento dos trabalhos.Int.

0007241-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007241-3) - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA LERIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico complementar.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados (fl. 57 e fl. 143), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.Após, à pronta conclusão.

0008459-68.2006.403.6108 (2006.61.08.008459-2) - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a COHAB e a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão na parte que lhes for pertinente bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

0004053-67.2007.403.6108 (2007.61.08.004053-2) - SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPVs no valor de R\$ 26.487,18, a título de principal e, R\$ 2.648,71, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/08/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004382-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004382-0) - MARCOS APARECIDO DINIZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CORREA LEITE DE MORAES(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)
Arbitro os honorários do advogado em R\$ 400,00. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado as fls. 167.Face à informação de fls. 192 e o trânsito em julgado da sentença, arquite-se o feito.

0006858-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006858-0) - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 2007.6108.006858-0 Autor: Maykol Scuteri Trebejo (incapaz - representado por seus genitores, Marcos Geraldo Trebejo e Simone Aparecida Scuteri Trebejo). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Maykol Scuteri Trebejo (incapaz - representado por seus genitores, Marcos Geraldo Trebejo e Simone Aparecida Scuteri Trebejo), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 10 a 27.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, liminar em antecipação da tutela indeferida tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social (folhas 30 a 35).Comparecendo espontaneamente (folha 38), o INSS apresentou sua contestação, documentos e quesitos para perícia nas folhas 40 a 74, postulando a improcedência do pedido.Laudo social juntado nas folhas 84 e 85 e pericial médico nas folhas 86 a 91, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 95 e 96; INSS - folhas 99 a 102).Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 105 a 117, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido foi julgado improcedente, nos termos da sentença de folhas 142 a 147.O requerente interpôs recurso de apelação (folhas 151 a 154) e o INSS ofertou contrarrazões (folhas 157 e 158).O acórdão anulou a sentença de primeira instância, determinando a realização de novo estudo social.Novo laudo social seguido de documentos juntados às folhas 175 a 215.Honorários periciais arbitrados às folhas 216 e 217.Manifestação do INSS às folhas 219 a 223 e o autor não se manifestou.O Ministério Público se manifestou nas folhas 226 e 227.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de

1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 84 a 91 em que o expert afirma que o autor é incapaz total e permanentemente.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).O autor, conforme o informado no laudo social (folhas 174 a 215), vive na companhia de sua mãe (do lar - sem rendimentos), de seu pai (motorista - rendimentos na ordem de R\$ 1.162,40),e de seu irmão (estudante - sem rendimentos).Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.162,40, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 121,10, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do protocolo do laudo pericial médico (16/06/2008).Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do protocolo do laudo pericial médico (16/06/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maykol Scuteri Trebejo (incapaz - representado por seus genitores, Marcos Geraldo Trebejo e Simone Aparecida Scuteri Trebejo). BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/06/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006220-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006220-9) - CARLOS QUIROGA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPVs no valor de R\$ 8.978,20, a título de principal e, R\$ 832,93, a título de honorários sucumbências, atualizados até

31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.000226-6 Autor: Terezinha Mourão Augusto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Considerando que o laudo social foi confeccionado em 08 de junho de 2.009, há mais de quatro anos, portanto, bem como também que o INSS, no decorrer da lide, trouxe provas documentais, demonstrando acréscimo na renda auferida pelo esposo da requerente ao longo do tempo, a fim de aquilatar, com dados mais atualizados, a condição de sobrevivência econômica do grupo familiar da postulante, designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2.013, às 14h00, onde será coletado o depoimento da parte autora e inquiridas eventuais testemunhas em rol a ser ofertado no prazo processual vigente. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001083-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001083-4) - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 63.011,86, a título de principal, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Aceito a escusa e nomeio em substituição, o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, CRM 56.809, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/09/2013, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001920-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001920-5) - ABRAAO SOARES SANTOS JUNIOR(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se as partes, em o desejando, em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7) - MARISA DE FATIMA FARIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao processado, arquivem-se os autos.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Kaue Gabriel Ignácio (incapaz - representado por seu genitor, Antonio Carlos Ignácio), devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo, atrelado ao benefício n. 129.998.610-0, ou seja, 30 de junho de 2.003. Assevera que o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Juntou documentos às folhas 10 a 30. Na folha 33 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e

documentos do INSS nas folhas 42 a 71, postulando a improcedência do pedido. Réplica na folha 105. Laudo médico nas folhas 78 a 81 e Estudo social nas folhas 82 a 87 e 122 a 125, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 106 a 108, 109 a 110 e 142 a 144; INSS - folha 89 a 102 e 127 a 138). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 114 a 115 e 146 a 147. Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 139 a 140. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folha 78 a 80. Trata-se de menor impúbere, com 9 (nove) anos de idade, nascido, com baixo peso, sindrômico, com Retardo Mental (F79), Transtorno do Desenvolvimento Motor (F82), Agnesia de L5 e Sacro (G 95.9) e Mielomeningocele (Q 06.9). Os códigos entre parênteses são da Classificação Internacional de Doenças (CID 10). Pela idade, já é incapacitado para o trabalho, além de todos os outros comprometimentos funcionais que apresenta. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, o autor, conforme laudo social de folhas 122 a 125 (composição familiar e situação habitacional), reside com seu genitor, Senhor Antonio Carlos Ignácio (rendimento aproximado de R\$ 140,00, na condição de segurança - trabalho eventual), com a sua mãe, Senhora Sandra Conceição Cavalcanti (empregada doméstica, com rendimento correspondente a um salário mínimo - R\$ 622,00), com a irmã, Thábata Lindsay Ignácio, com 16 anos, solteira, sem rendimentos e, finalmente, com a avó, Neuza Conceição Cavalcanti, a qual percebe pensão previdenciária (folha 97) e não integra o conceito legal de família (artigo 20, 1º da LOAS, com a redação atribuída pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2.011). A renda bruta familiar é de R\$ 762,00 (folha 123). Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda da genitora do autor, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que demonstrado o atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois o autor e o seu grupo familiar encontram-se em situação de vulnerabilidade social. No que se refere à data de início do benefício assistencial, pediu a parte autora a fixação da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 30 de junho de 2.003. Não figura viável o acolhimento dessa parcela de pretensão, pois, no período compreendido entre a entrada do requerimento administrativo indeferido (ano de 2.003) e o aforamento da presente ação judicial (ano de 2.009) não há elementos de prova no processo que permitam ao juízo avaliar a variação da composição do grupo familiar do postulante, tampouco das atividades laborativas desempenhadas por cada integrante da citada entidade. Assim, figura razoável fixar como DIB a data de citação/comparecimento espontâneo do INSS, qual seja, 20 de novembro de 2.009 (folha 37). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício

de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data de citação/comparecimento espontâneo do réu - 20 de novembro de 2.009 (folha 37). Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Kaue Gabriel Ignácio. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/06/2003 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/11/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005756-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005756-5) - JOSE FLAVIO CARNEIRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 02/09/2013 (Drª. Aron) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada para ser informada de eventual nova data de perícia. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0006116-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006116-7) - EDSON WINCKLER (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Face o pagamento noticiado as fls. 418, a ordem contida do despacho de fls. 419, esclareça a parte autora, em até cinco (5) dias, seu pedido de fls. 426/427. No silêncio, ou, se nada requerido, arquivem-se.

0006128-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006128-3) - JOAO ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006130-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006130-1) - MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPVs no valor de R\$ 29.856,29, a título de principal e, R\$ 4.440,32, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO (SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo endereço do autor, indicado à fl. 51 (cidade de Ourinhos), esclareça o autor se necessário a depreciação da perícia médica, ou, se o autor comparecerá a este Juízo para realização da perícia.

0010570-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010570-5) - SERGIO APARECIDO FELIPE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Considero abusivo o contrato apresentado (fl. 166) e indefiro o destaque dos honorários advocatícios. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 108/112, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se ofícios precatórios, no importe de R\$ 54.632,16 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) e R\$ 5.463,21 (cinco mil,

quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/10/2012. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000014-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000014-4) - ANTONIO LOPES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0000027-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000027-2) - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 228/233). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, à pronta conclusão.

0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico complementar. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, à pronta conclusão.

0005388-19.2010.403.6108 - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0005388-19.2010.403.6108 Autor: Maristela Pinheiro de Paula. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos, etc. Maristela Pinheiro de Paula propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Petição inicial e documentos nas folhas 02 a 25. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (folhas 28 a 32). Nas folhas 28 a 32, foi determinada a realização do estudo social e perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 36), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 36 a 56, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico juntado nas folhas 66 a 75 e laudo social juntado nas folhas 63 a 65. Nas folhas 84, foi designada nova perícia médica. Laudo pericial médico juntado nas folhas 86 a 89. Nas folhas 96 a 119, o INSS manifestou-se em relação ao laudo médico. Parecer do Ministério Público Federal na folha 128. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo médico pericial - folhas 86 a 89) revelou a autora ser portadora de Lúpus Eritematoso Cutâneo, que não a incapacita para o trabalho e bem como constatado no laudo social (folhas 62 a 65) e documentado às folhas 96 a 119, sua renda é superior a do salário mínimo, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005920-90.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 183, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), em favor da parte autora, no valor de R\$ 24.879,74, valor atualizado até 31/07/2013, conforme memória de cálculo de fl. 178. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do officio diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006472-55.2010.403.6108 - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 237/239 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado (fls. 240/242), que julgou procedente o Conflito de Competência nº 0016476-74.2012.403.0000/SP, para reconhecer a competência do Juízo suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Pederneiras/SP, remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.

0007314-35.2010.403.6108 - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007314-35.2010.4.03.6108 Autora: Alzira Ribeiro Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Alzira Ribeiro Alves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10 usque 47. ÀS fls. 51/57 foi concedido o benefício de justiça gratuita, bem como deferida parcialmente a antecipação de tutela para que o INSS reformulasse o cálculo da renda per capita excluindo os valores recebidos pelo esposo da requerente no importe de um salário mínimo. Nesta mesma ocasião foi também determinada a realização de estudo social. Citado e intimado, o INSS informou às fls. 60/76 a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial, tendo em vista que a autora passou a ser beneficiária do benefício de Pensão por Morte a partir do dia 18.09.2010 em virtude do falecimento de seu esposo. Na sequência, a instituição autárquica apresentou contestação às fls. 77/99 postulando, em linhas gerais, a improcedência da ação. Intimada para manifestar-se quanto ao exposto, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito a fim de receber os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do Sr. Abílio Batista Alves (fl. 108). Laudo social juntado às fls. 115/159. Manifestação do INSS às fls. 164/171 e da autora, às fls. 174/177. Pareceres do representante do MPF, às fls. 107 e 179/180, opinando pelo normal trâmite processual. É o Relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando que a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 18.09.2010, verifica-se no caso sub judice a subsistência do interesse jurídico no período compreendido entre a data do requerimento do benefício assistencial perante o INSS até a data do falecimento do Sr. Abílio Batista Alves. Sendo assim, passo à análise unicamente quanto ao direito da autora em perceber os valores em atraso. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. A autora, nascida aos 04 de agosto de 1927, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente à época em que convivia com seu marido, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente

qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora unicamente em relação às parcelas em atraso, leia-se, no período entre 30 de outubro de 2009 (Data do requerimento administrativo) a 18 de setembro de 2010 (Data do início do benefício de pensão por morte).A autora, conforme infere-se dos autos, viveu na companhia de seu marido até o falecimento deste, época em que ele era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreendia apenas autora e seu falecido marido.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente à época da renda de seu marido a título de aposentadoria por invalidez, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem até o falecimento do Sr. Abílio Batista Alves. Por fim, cabe mencionar que, a despeito de o laudo social evidenciar a atual desnecessidade da percepção do benefício, eis que a autora passou a ser titular do benefício de pensão por morte desde 18 de setembro de 2010, frise-se que o período em questão é aquele em que a autora convivia na companhia de seu marido, hoje falecido.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Alzira Ribeiro Alves, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88 no período compreendido entre 30.10.2009 a 18.09.2010, referente às prestações em atraso, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 17/10/2013, às 14h30mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 05 testemunhas por ela arroladas (fl. 340).Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como apresentar a CTPS original em audiência. Dispensada a intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a manifestação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 339).

0008525-09.2010.403.6108 - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n.º 000.8525-09.2010.403.6108 Autor: Edmilson Marchetti.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Edmilson Marchetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Requer o demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal, devido ao deficiente.A petição inicial veio instruída por documentos (folhas 12 a 130).Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, foi indeferida a antecipação de tutela e, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 133 a 136). Comparecendo espontaneamente à folha 144, o INSS contestou e apresentou documento (folhas 145 a 148).Laudo médico juntado às folhas 156 a 159 e laudo social juntado nas folhas 151 a 154, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 161 a 172, 187 e 188 ; INSS - folhas 174 a 176 e 184).O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 178 a 179 e 189.Complementação do laudo médico na folha 183.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.Não sendo necessária a produção de outras provas, afora as que já instruem o processo, julgo a lide no estado em que se encontra.MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de incapaz. Pois bem, o perito judicial concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e incapacitado ao trabalho (folha 159).O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou

tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que o grupo familiar do autor é composto por três pessoas: o autor, sua irmã, esta sem rendimentos, e sua mãe, que percebe cerca de R\$ 545,00 proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez (folha 152). Não obstante, o amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência, ou seja, retirá-lo da miserabilidade. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, se tal raciocínio é aplicável ao deficiente presumido, o idoso, deve ser aplicado ao deficiente de fato, para que se preserve a isonomia e razoabilidade do sistema assistencial. Assim, a renda percebida do outro membro do grupo familiar, de até um salário mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda mensal. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do da mãe do requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de o demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Não obstante, o critério de dedução acima delineado é fruto de construção jurisprudencial, pelo que deduz-se que o INSS no ponto em que deixou de fazer a glosa da importância envolvida, agiu em conformidade com o princípio da legalidade. Desta feita, não figura ser legítimo imputar responsabilidades à autarquia, consistente em determinação judicial para pagamento de importâncias supostamente devidas a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo. Em meio a este contexto, fixa o juízo como data de início do benefício pretendido e adiante concedido, a data de prolação da presente sentença. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor Edmilson Marchetti, a partir da data de prolação desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso). Tendo a parte autora decaído de parcela de seu pedido, compensam-se os honorários advocatícios, como também as custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Edmilson Marchetti Processo nº 000.8525-09.2010.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NBDIB Data desta sentença Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor Edmilson Marchetti a partir da prolação data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) Tendo a parte autora decaído de parcela de seu pedido, compensam-se os honorários advocatícios, como também as custas processuais. Despacho de fl. 212: Publique-se a sentença de fls. 192/198. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos; Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008744-22.2010.403.6108 - TEREZA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.063,15, a título de principal e R\$ 306,31, a título de honorários, atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifica-se que o estudo social apresentado às fls. 57/60 menciona a existência de uma borracharia de propriedade da família da autora, a qual seria desativada

em virtude da impossibilidade de seu marido em dar continuidade ao ofício por problemas de saúde. Contudo, o relatório não aponta o montante de rendimentos auferidos pela família durante o funcionamento da oficina. Tal informação interfere substancialmente no julgamento da lide, justificando a necessidade de dilação probatória. Diante do exposto designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30min, para a realização de interrogatório da autora, facultando-se às partes a indicação de testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Joaquim Nogueira, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 30 de setembro de 2.009 (folha 24). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 20 a 35. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 38), sendo, na mesma oportunidade, determinado a realização do laudo social para avaliação das condições econômicas de sobrevivência do grupo familiar do requerente. Comparecendo espontaneamente (folha 40), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 41 a 62, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 67 a 66, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 92 a 106; INSS - folhas 68 a 69). Parecer do Ministério Público Federal na folha 72. Réplica nas folhas 78 a 91. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 16 de junho de 1944 (folha 23), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 30 de setembro de 2.010), seja da distribuição do presente feito (13 de dezembro de 2.010). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social (folhas 65 a 66), o autor vive na companhia de sua esposa, a Senhora Maria Garcia Nogueira, aposentada, com renda equilavente a um salário mínimo, como também do filho maior, solteiro, Roberval Garcia Nogueira, o qual atua como ajudante geral e percebe também renda na ordem de um salário mínimo. Desta forma, a renda mensal familiar total, tomando-se por base o conceito legal de família encerrado no artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 06 julho de 2.011, corresponde a R\$ 1.356,00 (dois salários mínimos nacionais vigentes). Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 226,00, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem, em princípio, a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Porém, deve ser observado, o postulante deu entrada em requerimento administrativo do benefício que postula na esfera judicial em 30 de setembro de 2010 (folha 24). Em tal data vigia o conceito legal de família previsto no artigo 20, 1º, da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1.993, com a redação dada pela Lei 9.720 de 30 de novembro de 1.998, o qual não computava o filho maior como membro componente do grupo familiar. Em respeito ao princípio do tempus regit actum, no período compreendido entre a data da DER (30 de setembro de 2.010 - folha 24) e a véspera da entrada em vigência da Lei 12.435, isto é, 05 de julho de 2.011, deve ser observado o conceito legal de família restritivo, ou seja, o que não considerava o filho maior como membro do

grupo familiar. Nessa quadra, e nos termos da fundamentação exposta, deduzindo-se da renda do grupo familiar a importância do salário mínimo, percebido pela esposa do autor, à título de aposentadoria, tem-se a demonstração do atendimento do requisito legal para a fruição do benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar as diferenças devidas à título de benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 30 de setembro de 2.010 (folha 24) até 05 de julho de 2.011. Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Joaquim Nogueira. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/09/2010 até 05 de julho de 2.011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-57.2011.403.6108 - CLAUDIO PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Autos n.º 000.0572-57.2011.403.6108 Autor: Cláudio Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cláudio Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 16). Contestação e documentos do INSS às folhas 21 a 34. Réplica às folhas 36 a 45. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2008, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas

mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001953-03.2011.403.6108 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Joanna Quinhoeiro de Almeida às fls. 110/111. De fato na sentença proferida às fls. 100/102 o nome da autora constou equivocadamente como Joana Quinhoeiro Bóiam Pancotti. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para corrigir o erro material existente, fazendo constar na sentença corretamente o nome da autora como JOANNA QUINHOEIRO DE ALMEIDA. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002058-77.2011.403.6108 - BENEDITO DOS SANTOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s).

0002856-38.2011.403.6108 - ROSELY PASSANEZI BRAGANTE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.2856-38.2011.403.6108 Autora: Rosely Passanezi Bragante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosely Passanezi Bragante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 13). Às folhas 16 a 22, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 25, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 26 a 37, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 45 a 69. Honorários periciais arbitrados às folhas 70 e 71. Manifestação do INSS na folha 75 e da autora na folha 73. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 77. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25,

inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... restou aferido que a pericianda apresenta certas alterações osteoarticulares, em decorrência de alterações degenerativas (osteoartrose), alterações essas que são peculiares da faixa etária (71 anos) que se encontra a mesma. Contudo, cumpre esclarecer que essas alterações ocorrem de formas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos. Quanto à capacidade laborativa, sendo a mesma atuante apenas nas atividades do lar, não apresenta restrições para manter tais atividades (folha 54, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003906-02.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DORIGON (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Aparecida Dorigon, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10/19. Decisão, fls. 22/27, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 31/43, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Quesitos apresentados pelo INSS, fls. 43 verso e 44. Juntou documentos às fls. 45/47. Estudo social, às fls. 50/52. Laudo médico, às fls. 72/77. Manifestação do INSS quanto ao laudo social às fls. 56/58, e quanto ao laudo pericial médico às fls. 81/82. Mesmo intimado para tanto (fl. 78 e 83), a parte autora permaneceu inerte, deixando de se manifestar sobre os laudos médico e social e documentos apresentados pelo INSS às fls. 56/71. Parecer do MPF, fls. 86. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 72/77: A autora é portadora de enfermidade congênita com seqüela em lado esquerdo com limitação de movimentos. Conseguir cuidar-se sem a ajuda de terceiros. Devido ao pouco estudo e limitações físicas há dificuldade para adentrar ao mercado de trabalho - fl. 73, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seus pais, Sr. Atílio Dorigon e Srª. Terezinha Felix Dorigon, sendo que este último é aposentado por tempo de contribuição (com renda mensal de R\$ 1.248,24, fl. 69). Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora e por seus pais. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.248,24, fl. 69) o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se renda per capita (R\$ 190,08) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-39.2011.403.6108 - CELIA FERREIRA DA COSTA QUINTANA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº 000.4104-39.2011.4.03.6108 Autora: Celia Ferreira da Costa Quintana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Celia Ferreira da Costa Quintana propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício devido à pessoa idosa de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 15). Às folhas 18 a 20, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para que a autora juntasse documentos acerca da fonte de sua renda, no qual foram apresentados nas folhas 37 a 51. Comparecendo espontaneamente à folha 22, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 23 a 36, postulando a improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização do estudo social (folhas 52 a 56). Laudo social juntado às folhas 65 a 69. Manifestação do INSS nas folhas 71 a 75 e da autora nas folhas 78 a 80. Manifestação do Ministério Público Federal (folhas 82 a 88). É o Relatório. Fundamento

e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 01 de setembro de 1936, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício de aposentadoria percebido por seus esposo (folha 66), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto. Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 700,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 11,00, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Celia Ferreira da Costa Quintana o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 18 de abril de 2.011 (folha 14), observando-se, porém, a prescrição quinquenal. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde da data do requerimento administrativo indeferido (18/04/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Celia Ferreira da Costa Quintana. BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 18/04/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita nos laudos médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Intime-se a parte agravada para, em o desejando, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 538 e ss, no prazo legal.

0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova oral, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas a fim de ser designada data e horário para a audiência. A providência se justifica ante o princípio da eficiência para que na pauta não fique reservado tempo insuficiente ou demasiado extenso para as oitivas respectivas, o que viria a prejudicar o andamento dos trabalhos.Int.

0004894-23.2011.403.6108 - VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.4894-23.2011.403.6108 Autora: Vanessa Tauana Castro Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA TIPO A** Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vanessa Tauana Castro Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 58). Às folhas 61 a 68, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 73, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 74 a 84, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 92 a 105. Honorários periciais arbitrados às folhas 108 e 113. Manifestação do INSS à folha 107 e da autora às folhas 110 a 112. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente - Episódio atual Leve cuja CID 10 é F 33.0. (folha 100, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004968-77.2011.403.6108 - MARIA SELESI ALVES GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Selesi Alves Gomes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência grave, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09/15. Diante da ausência de prova inequívoca do direito da Requerente, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Fls. 18/23). Citado e intimado, o INSS apresentou quesitos às fls. 27/29 e contestação às fls. 30/43, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/48 Laudo social juntado à fl. 51 e laudo médico juntado às fls. 55/59. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 63/71 acerca do S laudo S. Manifestação da autora acerca dos laudos às fls. 74/75. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 77. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o

disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 56: A autora encontra-se incapacitada para o trabalho de maneira total e permanente. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a data de início da incapacidade foi, provavelmente, no ano de 2010, conforme exames que constam nos autos. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido por seu esposo (Fl. 44), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: aparentemente a família tem suas necessidades básicas atendidas com dificuldades, pois sobrevive apenas com a renda do Sr. Antonio, por isso a Sr.ª. Maria solicita o Benefício de Prestação Continuada, para atender a necessidade da família, e assim obter melhor qualidade de vida. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Maria Selesi Alves Gomes, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 15 - 17/05/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Selesi Alves Gomes BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/05/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF, para manifestação.

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nair Rodrigues, devidamente qualificada (folha 02), bem como seus representantes, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando ser reafirmada em sentença de mérito, a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenchem os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02 a 15). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 18). Comparecendo espontaneamente (folha 23 a 36), o Inss apresentou defesa e documentos (folhas 37 a 42), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova do atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Quanto ao mérito, o réu manifestou-se pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social nas folhas 49 a 52 e laudo pericial médico nas folhas 53 a 59, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 62 a 68; INSS - folhas 70 a 72). Parecer ministerial nas folhas 78. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, enfrente o mérito da causa. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela

Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 53 a 59, ficou constatado que a autora é portadora de Deficiência Auditiva Bilateral e possui incapacidade total para exercer qualquer atividade sem o uso de aparelho de amplificação sonora e apta para sua atividade do lar. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 49 a 52, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu Cônjuge, o Senhor Antonio Rosa Padre (funcionário da Sina Indústria de Alimentos LTDA com renda de R\$ 1.536,69) e seus filhos, Eduardo Antonio Rosa e Luciano Henrique Costa. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Face a desistência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Petição de folhas 187 e 194: tendo em vista que os atestados médicos do Dr. Sergio Yutaka Sato apresentados pelo autor (vide folhas 84 e 198) e a concessão administrativa, pelo INSS, do benefício de auxílio doença (vide folhas 206 e 2014) contrapõem o laudo pericial formulado pela perita do juízo, entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de outro profissional especialista na área da enfermidade que o requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, com telefone de contato: (14) 9787.4872, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame

físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência.. PA 1,15 Na petição de fls. 85/91 a autora postula pela complementação da perícia médica, aduzindo para tanto que o laudo apresentado não fez referências aos problemas de saúde relativos à parte cardíaca, além de apresentar quesito complementar relacionado à parte ortopédica. Diante do exposto, intime-se o perito nomeado, Sr. Washington Del Vage (fl. 28), para que responda o quesito nº 4 formulado pela parte autora à fl. 90/91. Considerando que o perito inicialmente nomeado possui especialidade médica em ortopedia, nomeio o perito Aron Wajngarten, com endereço profissional na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Bauru/SP, para a elaboração de nova perícia, com foco no aspecto cardíaco da autora, respondendo aos quesitos elaborados nos autos pelo juízo e pelas partes (fls. 09, 28/29, 47 e 90/91). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifeste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

0006172-59.2011.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cláudia Aparecido Soares, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo, atrelado ao benefício n. 546.729.375-0, ou seja, 22 de junho de 2.011 (folha 33). Assevera que o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Juntou documentos às folhas 16 a 33. Nas folhas 36 a 42, foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e, por fim, determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 47), o INSS ofertou defesa (folhas 48 a 69), postulando a improcedência do pedido. Réplica na folha 99. Laudo social acostado nas folhas 71 a 74 e médico nas folhas 84 a 93, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 100 a 102; INSS - folhas 78 a 83 e 96). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 105 a 106. Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 93 a 94. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 84 a 93: O autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e permanente. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Conforme atesta o documento de folhas 22 e 69 o autor encontra-se recebendo auxílio-acidente (NB n.º 050.342.505-2) desde 28 de agosto 1.992 (folha 69), no importe aproximado de R\$ 300,00 e não possui família, sendo a sua sobrevivência extraída dessa fonte de recurso. O artigo 20, 4º da Lei 8.742 de 1.993 prevê: Artigo 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesses termos, não havendo a possibilidade do recebimento, em acúmulo, do benefício assistencial reivindicado com o auxílio-acidente, assiste ao requerente a prerrogativa de optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e perceber unicamente o benefício assistencial, ficando suspensa a fruição do auxílio-acidente, enquanto perdurarem as condições fáticas que justifiquem o gozo daquele primeiro. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 22 de junho de 2.011 (folha 33), observando-se, porém, a prescrição quinquenal. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Deverão ser deduzidas os valores já recebidos pelo autor à título de auxílio-acidente. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Aparecido Soares. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 22 de junho de 2.011 (folha 33) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Enquanto perdurar o benefício assistencial, ora deferido, deverá ser suspensa a percepção do auxílio-acidente (NB n.º 050.342.505-2). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-32.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria de Lourdes dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 30). Às folhas 33 a 40, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 43, o INSS contestou, indicou assistentes técnicos, apresentou documentos e quesitos para a perícia às folhas 44 a 52, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 55 a 65. Honorários periciais arbitrados na folha 66. Manifestação do INSS à folha 103 e da autora às folhas 67 e 68. Decisão de folhas 71 a 74, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunicação de atendimento à ordem judicial na folha 79. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-

doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. Em resposta aos quesitos, afirmou a Perita que: a) A autora está incapaz total e permanentemente para as atividades laborativas habituais, por ser portadora de poliartrose generalizada. (folha 62, conclusão); b) A incapacidade detectada ao exame é total e permanente (folha 62, quesito 6, a e b); c) Houve continuidade da incapacidade, bem como evolução da incapacidade temporária para permanente (folha 63, quesito 7); Dessa forma, possível concluir da análise do laudo que a atitude do INSS em cessar o benefício de auxílio-doença estava incorreta, fazendo jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa indevida, ou seja, 15/04/2011, folha 17, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial de folhas 55 a 65, ou seja, 15/10/2012, folha 55, data em que constatada e comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (15/04/2011, folha 17, NB 544.136.879-5) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial de folha 55 (15/10/2012). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 15/04/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Deverão ser deduzidos do montante das prestações atrasadas, os valores já percebidos pelo autor, por força da antecipação de tutela judicialmente concedida. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sem custas. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15/04/2011 para o auxílio-doença e a partir de 15/10/2012, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15/04/2011 para o auxílio-doença e a partir de 15/10/2012, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007328-82.2011.403.6108 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA MODA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Hilda Maria de Oliveira Moda propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas

11 a 14. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, bem como liminar em antecipação da tutela indeferida, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social (folhas 17 a 21). A autora apresentou quesitos nas fls. 24 a 26 e juntou documentos nas fls. 28 a 30. Citado e intimado (Fl. 27), o INSS apresentou sua contestação nas folhas 31 a 39, postulando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Apresentou quesitos à fl. 40. O relatório social foi apresentado nas folhas 43 a 45. Ciente do relatório social, o INSS manifestou-se na folha 47 pugnando pela improcedência do feito. Juntou documentos (Fls. 48 a 51). A autora apresentou réplica, ocasião em que manifestou-se quanto à perícia (folhas 54 a 57). Parecer do Ministério Público Federal na folha 59. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 02 de junho de 1946, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. No presente caso, a autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo, Aparecido Moda (aposentado - benefício de R\$ 695,00). Todavia, o INSS juntou aos autos documento comprovando que os valores auferidos mensalmente por Aparecido Moda são de R\$ 1.131,22 (mil cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos) (Fls. 48 a 51). Instada a se manifestar, a autora não rechaçou os novos documentos apresentados. Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.131,22, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Não obstante o apurado, deve-se observar o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Nesses termos, mesmo descontando da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, chega-se à constatação que a renda per capita do grupo familiar do autor remonta a R\$ 226,50, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.

0007448-28.2011.403.6108 - GONCALO JOSE DOS SANTOS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE E SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 000.7448-28.2011.403.6108 Autor: Gonçalo José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Gonçalo José dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Réplica na folha 57 a 65. Parecer do Ministério Público Federal na folha 66. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - artigo 20, 4º do CPC, cujo pagamento deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberguer Zandavali Juiz Federal

0007449-13.2011.403.6108 - JURACI DE SOUZA CORREA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de fls. 89/91: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JURACY DE SOUZA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 05/06/38 (Fl. 08), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 06/08). Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da justiça gratuita, da prioridade na tramitação, não obstante foi indeferida antecipação de tutela requerida na exordial (Fls. 11 e 12). O réu compareceu espontaneamente (Fl. 12), em sua defesa, apresentou documentos e pugnou pela rejeição da pretensão da autora (Fls. 13/23). Laudo social às fls. 26/68. INSS manifestou-se sobre o laudo social às fls. 72 e 73. A autora comentou o laudo social (Fl. 84). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Esta alegação confunde-se com o mérito e com ela será analisada. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos,

fl. 11, a autora nasceu em 05/06/38 (Fl. 08). Portanto, na data da entrada da demanda, em 30/09/11 (Fl. 02), contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço é composta por duas pessoas: uma idosa (a autora) sem renda, um idoso aposentado por idade no valor de um salário-mínimo. Destarte, a renda mensal desse núcleo familiar é de um salário-mínimo (Fl. 80). O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante aufere aposentadoria por idade, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de aposentadoria por idade, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Por conseguinte, é devido o benefício assistencial de prestação continuada à autora. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora JURACY DE SOUZA CORREA, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; Condene a ré em honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora JURACY DE SOUZA CORREA Processo nº 0007449-13.2011.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB XXXXXDIB Data desta sentença Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor JURACY DE SOUZA CORREA a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R\$ 500,00 a ser paga pelo INSS.

Publique-se a sentença de fls. 89/91. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008248-56.2011.403.6108 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.8248-56.2011.403.6108 Autora: Rosineide Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosineide Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 32). Às folhas 35 a 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 46, o INSS contestou, apresentou documentos e indicou assistentes técnicos às folhas 47 a 51, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 55 a 60. Honorários periciais arbitrados às folhas 61 e 71. Manifestação do INSS às folhas 66 a 70 e da autora às folhas 63 e 64. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por

invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 59, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 11/10/2013, às 08hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0008751-77.2011.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de cinco, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, Intime-se a parte agravada (INSS) para, em o desejando, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido (fls.143) , interposto as fls. 116 e ss, no prazo legal.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 04/10/2013, às 09hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conceição Aparecida Maciel Batista, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 73 a 80. Afirma que a sentença encerra contradição, no ponto em que fixou, como data do início do benefício, a data do laudo pericial, ou seja, 21.11.2012, por não haver prova documental indicativa da DER. Afirma o embargante que a DER do requerimento administrativo foi mencionada nas folhas 3 e 6, como também no documento 12. Posteriormente à petição dos embargos, protocolizou outra petição (folhas 88 a 92) carreando tela do sistema de benefícios da DATAPREV, provando que a DER do benefício previdenciário 04 de agosto de 2.006.Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Na folha 3 da petição inicial, o embargante apenas citou o número do benefício requerido na esfera administrativa (560.182.530-7), o mesmo procedendo na folha 6. Quanto ao documento de folha 12, a data de 25 de novembro de 2.008 refere-se à data da carta em que o INSS conclamou o embargante a comparecer à perícia médica a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2.008, sem o que não haveria como apreciar o mérito do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial apresentado.Por sua vez, a primeira tela de folha 40, apesar de aludir ao benefício 560.182.530-7 nada discorre quanto à DER. A segunda tela de folha 40 refere-se ao benefício 331.722.949.No que diz respeito à tela de folha 41, esta menciona o benefício n.º 601.025.307.Não há, em suma, prova documental indicativa da DER do benefício assistencial indeferido na esfera administrativa e concedido judicialmente (560.182.530-7). No tocante à petição e documento de folhas 88 a 92, não há viabilidade de acolhimento dos argumentos como novos embargos de declaração, porquanto a protocolização (29.08.2013 - quinta-feira) é extemporânea - o advogado do embargante tomou ciência da sentença no dia 22 de agosto de 2.013 (quinta-feira).Ademais, depois de prolatada a sentença, é defeso, sob pena de afronta às regras do devido processo legal, rediscutir o mérito da demanda, tomando por base prova documental produzida fora do momento processual adequado e sem que seja aberta oportunidade de manifestação à parte adversa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, por tempestivos e, no mérito, negos-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009315-56.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BENITE NUNES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.9315-56.2011.403.6108 Autora: Maria Aparecida Benite Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Benite Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 44).Às folhas 47 a 54, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 57, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 58 a 64, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 68 a 108.Honorários periciais arbitrados às folhas 70 e 71.Manifestação do INSS na folha 110, porém a autora não se manifestou.É o Relatório. Fundamento e Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Restando por concluir que as alterações observadas nas cópias dos exames subsidiários que foram descritos no corpo do laudo, são relativos a alterações degenerativas, corpos vertebrais e outras articulações, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não

são determinantes de incapacidade. Estando apta para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (folha 81, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009318-11.2011.403.6108 - CLEUSA DA SILVA BORMAISTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cleusa da Silva Bormaister, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 21). Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 24 a 31). Comparecendo espontaneamente à folha 34, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 35 a 38, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 43 a 64. Honorários periciais arbitrados na folha 68. Manifestação do INSS na folha 66. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Restando por concluir que não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. (folha 55, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-58.2012.403.6108 - NEUZA ALZIRENA VIANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0893-58.2012.4.03.6108 Autor: Neuza Alzirena Viana de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Neuza Alzirena Viana de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 35). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 33 a 40), sendo na mesma oportunidade determinada a produção de prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 43), o INSS apresentou defesa (folhas 44 a 79), pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de coisa julgada. Laudo médico pericial às folhas 83 a 102, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 104). Honorários do perito arbitrados nas folhas 106 e 107. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada já foi

enfrentada na decisão de folhas 33 a 40, que afastou a prevenção. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao enfrentar o mérito da demanda. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 83 a 102, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada nas folhas 34 a 42. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000896-13.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SALZEDAS COLASSO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0896-13.2012.4.03.6108 Autora: Maria de Lourdes Salzedas Colasso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria de Lourdes Salzedas Colasso propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 25. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, liminar em antecipação da tutela indeferida tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social (folhas 28 a 32). Comparecendo espontaneamente (folha 35), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 36 a 47, postulando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (folhas 54 a 72). O perito judicial apresentou laudo pericial e complementar juntado nas folhas 50 a 53. O INSS requereu a complementação do laudo social (folhas 74 a 79). Manifestação sobre a complementação do laudo pericial do INSS nas folhas 90 e 91 e da autora folhas 93 a 99. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 101. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 29 de janeiro de 1941, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. No presente caso, a autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo, Minton Colasso (aposentado - benefício de R\$ 678,00 + rendimentos provenientes da chácara alugada na ordem de R\$ 350,00). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.028,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Não obstante o apurado, deve-se observar o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito

de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Nesses termos, mesmo descontando da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, chega-se à constatação que a renda per capita do grupo familiar do autor remonta a R\$ 175,00, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001622-84.2012.403.6108 - SARA MATOS MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2013, às 14h30, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001678-20.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0001678-20.2012.403.6108 Autora: Alexandre Luiz Beiersdorf Palácio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alexandre Luiz Beiersdorf Palácio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 93 a 100). O réu apresentou sua contestação e documentos nas folhas 107 a 110. Laudo pericial nas folhas 114 a 128. Honorários periciais arbitrados na folha 129. Réplica nas folhas 131 a 134. Nas folhas 135 a 142, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, nas folhas 145 a 146. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 136, verso e 137, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 137, item 9), pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.438.265-2), cessado em 23 de janeiro de 2012 a convertê-lo conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial em 12/04/2013, com início dos pagamentos administrativos a partir de 01/08/2013 (DIP), conforme avençado na folha 136, item 1. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 136, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item 2, de folha 136, verso. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 136, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001809-92.2012.403.6108 - EVELYN MIRELE SILVA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Drª Raquel Pontes para o dia 04/10/2013, às 08hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0001856-66.2012.403.6108 - RAMIRA DE ALMEIDA SOARES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ramira de Almeida Soares propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V,

da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09 usque 19. Às fls. 22/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 30/41, postulando a improcedência do pedido. Relatório social, fls 43/46. Manifestação da parte autora, fls. 49/51. Manifestação e documentos apresentado pelo INSS, fls. 53/59. Parecer do MPF, fl. 61. Nova manifestação da autora, às fls. 65/66. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 07 de julho de 1936, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 44), vive na companhia de seu marido, Sr. Manoel, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 678,00 (fl. 41 e 44), de sua filha Silvana, titular de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo (embora a renda não tenha constado no relatório social, foi comprovado pelo INSS, fl. 57) e do filho Sebastião, solteiro e desempregado (fl. 45). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.356,00 (fl. 53, verso), considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de seu marido, tem-se renda per capita igual a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). Verifica-se que a residência da autora é própria, composta por 06 cômodos pequenos (3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro), sendo que dois destes possuem forro de madeira e os demais de laje. A residência em questão é provida de abastecimento regular de água, luz, rede de esgoto e coleta de lixo (fl. 45). Além disso, a assistente social da Prefeitura Municipal, fl. 46, afirmou ter realizado o cadastro da família no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com a finalidade de acompanhamento e devidos encaminhamentos para a rede sócio assistencial. O fato é que restou incontroversa a situação da autora como mantida por seu marido e filha que com ela convivem, já que ambos recebem benefícios, embora a renda da filha Silvana não tenha constado do relatório social, mas comprovada pelo INSS (fl. 59). Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-17.2012.403.6108 - NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de fls. 65/67: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 24/04/42 (Fl. 11), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 09/17). Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da justiça gratuita, da prioridade na tramitação, não obstante foi indeferida antecipação de tutela requerida na exordial (Fls. 20 a 23). O réu compareceu espontaneamente (Fl. 26), em sua defesa, apresentou documentos e pugnou pela rejeição da pretensão da autora (Fls. 27/33). Laudo social às fls. 42/45. INSS manifestou-se sobre o laudo social às fls. 47 e 48. A autora comentou o laudo social (Fls. 53 a 60). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 62. Os autos

vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 11, a autora nasceu em 24/04/42 (Fl. 11). Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 27/04/11 (Fl. 14), contava com mais de 65 anos de vida.O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família.Foi constatado no estudo social que a família em apreço é composta por duas pessoas: uma idosa (a autora) sem renda, um idoso aposentado por idade no valor de um salário-mínimo. Destarte, a renda mensal desse núcleo familiar é de um salário-mínimo (Fl. 49). O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência.Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar.Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante aufere aposentadoria por idade, cujo valor não é superior a um salário-mínimo.Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de aposentadoria por idade, também, de um salário-mínimo.No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social.Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Por conseguinte, é devido o benefício assistencial de prestação continuada à autora.Iso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente;Condeno a ré em honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome da autora NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIAProcesso nº 0001911-17.2012.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício AssistencialNB 545.884.661-0DIB Data desta sentençaCondenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R\$ 500,00 a ser paga pelo INSS.Despacho de fls. 74: Publique-se a sentença de fls. 65/67.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu

efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos; Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002294-92.2012.403.6108 - CAMILO MARCONDES DE QUADROS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.2294-92.2012.403.6108 Autor: Camilo Marcondes de Quadros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA TIPO AVistos**, etc. Trata-se de ação proposta por Camilo Marcondes de Quadros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 19). Às folhas 22 a 29, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 33, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 34 a 48, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 52 a 56. Honorários periciais arbitrados às folhas 57 e 104. Manifestação do INSS na folha 59 e o autor não se manifestou acerca do laudo pericial. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 56, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002484-55.2012.403.6108 - ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.2484-55.2012.403.6108 Autor: Orlando Fabrício de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **SENTENÇA TIPO AVistos**, etc. Trata-se de ação proposta por Orlando Fabrício de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 37). Às folhas 40 e 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 42, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 43 a 55, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 61 a 66. Honorários periciais arbitrados às folhas 67 e 74. Manifestação do INSS na folha 73 e do autor às folhas 68 a 71. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São

condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 66, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002636-06.2012.403.6108 - SUELI PAIVA ANDRADE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X UNIAO FEDERAL

Fls 347/380: Ciência a parte autora, para em o desejando, manifestar-se em cinco dias. Após a pronta.

0002791-09.2012.403.6108 - MARIA MOURA DOLO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/67: Ciência a parte autora e ao INSS para, em o desejando, manifestar-se em cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003102-97.2012.403.6108 - EDSON AUGUSTO BARRETO (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 000.3102-97.2012.403.6108 Autor: Edson Augusto Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edson Augusto Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 22 a 48). Às folhas 53 a 60, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 63, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 64 a 77, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 81 a 86. Honorários periciais arbitrados às folhas 87 e 104. Apesar da confusão praticada pela advogada do requerente, que junto com a réplica apresentou aos autos documento estranho ao feito (petição de folhas 96 a 99), houve manifestação sobre a contestação (folhas 89 a 95). Manifestação do INSS à folha 103 e do autor às folhas 101 e 102. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente,

forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: No momento o autor não apresenta sinais clínicos de descompensação do seu equilíbrio psíquico, podendo retornar as atividades laborativas habituais. Não existe portanto, no presente momento, incapacidade laborativa ou para uma vida independente. (folha 83, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003136-72.2012.403.6108 - NAIR MOURA NOVAIS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nair Moura Novais propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08/13. ÀS fls. 18/21 foi indeferido o pedido liminar, concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 25/52, alegando preliminarmente a presença da coisa julgada e carência da ação. No mérito, postula, em linhas gerais, pela improcedência do pedido. Instada para tanto, a autora se manifestou quanto ao deduzido pelo requerido às fls. 55/59. Laudo social juntado à fl. 62. Manifestação do INSS à fl. 64 e da autora, às fls. 67/68. Parecer do representante do MPF, à fl. 70, opinando pelo normal trâmite processual. É o Relatório. Decido. Primeiramente verifico a inexistência da coisa julgada, eis que, de acordo com o laudo social acostado aos autos, houve mutação na situação fática existente ao tempo do ajuizamento pela autora da ação ordinária que buscou o benefício de prestação continuada perante a Justiça Estadual da Comarca de Agudos, no ano de 2010 (Processo nº 09.00.00076-7 - 1ª Vara). Segundo depreende-se dos documentos juntados pelo INSS às fls. 42/52, em 2010, além do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo de titularidade do Sr. Hermelino Alves Novais, o núcleo familiar da autora também auferia renda de R\$ 150,00 proveniente do aluguel de um bar. Todavia, tal situação não mais subsiste, conforme comprova o laudo social elaborado pela perita nomeada pelo juízo. Consta que atualmente a única renda auferida pelo casal é o benefício de aposentadoria por idade percebido pelo marido da autora, demonstrando, assim, a modificação da situação fática, razão pela qual de rigor o afastamento da alegação de presença da coisa julgada. Da mesma forma não prosperam os argumentos relacionados à suposta carência da ação, sob o argumento de que o requerimento de benefício mencionado na vestibular não é de titularidade da autora e, portanto, não há demonstração de lide. Infere-se dos autos a existência de mero erro material na inicial, que mencionou número de benefício diverso daquele em que de fato houve o requerimento pela autora. Tal conclusão pode ser facilmente constatada pelo documento colacionado à fl. 13, o qual faz prova do requerimento administrativo pela autora do benefício de prestação continuada da assistência

social, que recebeu o número de benefício 5509987380. Destarte, não há margem para o acolhimento das razões expostas pela requerida, eis que comprovada a resistência à pretensão da autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 01 de outubro de 1935, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu marido (fl. 62), titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (fl. 12 e 41). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas autora e seu marido. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de seu marido, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A casa onde reside a autora é própria e muito simples, possui cinco cômodos em boas condições, não encontramos bens vultuosos, apenas o de extrema necessidade e tudo muito simples. A família não possui carro, utilizando somente o transporte coletivo da cidade; O senhor Hermelindo possui diabetes e faz tratamento no Posto de Saúde referente a uma doença na próstata a qual não soube relatar o nome devido a isso gasta muito com medicamentos, em média R\$ 130,00 reais mensais para toda a família. Em visita domiciliar foi possível perceber que a autora e sua família vivem de maneira muito simples, ainda a mesma relata desejar uma melhor qualidade de vida para a família. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Nair Moura Novais, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 13, 17/04/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair Moura Novais; BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0003600-96.2012.403.6108 - SANTA GENARO MARCELINO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Santa Genaro Marcelino propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício devido à pessoa idosa de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, cumulada com pedido de antecipação de tutela. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 14). Às folhas 19 a 22, houve pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada realização do estudo social. Comparecendo espontaneamente à folha 25, o INSS

contestou e apresentou documentos às folhas 26 a 42, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às folhas 44 a 47. Manifestação do INSS nas folhas 49 e 50, porém a autora não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal na folha 54. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 29 de novembro de 1938, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo (08/03/2012), seja por ocasião da distribuição da ação (10/05/2012). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício de aposentadoria percebido por seu esposo (folha 45 - renda mensal de R\$ 674,26). Deduzindo-se da renda acima o valor de um salário mínimo, chega-se a conclusão de que o grupo familiar (20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011) não ostenta renda alguma. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Santa Genaro Marcelino o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 08 de março de 2012 (folha 11), observando-se, porém, a prescrição quinquenal. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde da data do requerimento administrativo indeferido (08/03/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Santa Genaro Marcelino. BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 08/03/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita nos laudos médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/03/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-37.2012.403.6108 - MARACELI LOPES PAULINO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0003882-37.2012.403.6108 Autora: Maraceli Lopes Paulino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maraceli Lopes Paulino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (folhas 76 a 83). O réu apresentou sua contestação e documentos nas folhas 92 a 102. Laudo pericial nas folhas 109 a 121. Citado à folha 122, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico e formulou proposta de acordo (folhas 123, verso e 124). Na folha 133, o INSS formulou sua planilha de cálculo. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 138. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 123, verso e 124, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 123, verso,

item 11), pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.052.111-9), cessado em 31 de janeiro de 2012, com início dos pagamentos administrativos a partir de 01/06/2013 (DIP), conforme avençado na folha 123, item 1. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 123, verso, item 4). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004435-84.2012.403.6108 - ONELIO GASPAROTTO (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...), recebo o recurso de apelação interposto. Vista a parte RÉ, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004438-39.2012.403.6108 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...), recebo o recurso de apelação interposto. Vista a parte RÉ, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005503-69.2012.403.6108 - VILMA DE OLIVEIRA DANTAS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2013, às 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 04/10/2013, às 08hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2013, às 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2013, às 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007323-26.2012.403.6108 - JOSIELMA DA SILVA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.7323-26.2012.403.6108 Autor: Josielma da Silva Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos, etc. Josielma da Silva Barbosa, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (folhas 34 a 36). Defesa do réu e documentos nas folhas 45 a 60. Nas folhas 38 e 39, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência do feito. Parecer Ministerial na folha 43. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da Autora da ação, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face a desistência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de 1,000,00(mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2013, às 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007352-76.2012.403.6108 - JANICE PLANA BARBOSA(SP180278 - ALEXANDRA GUALDA DE LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0007921-77.2012.403.6108 - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Justifique a parte autora, em até cinco (5) dias, sua ausência à perícia médica agendada para 02/09/2013 (Dr^a. Aron) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada para ser informada de eventual nova data de perícia. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

0000450-73.2013.403.6108 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreque-se audiência para oitivas das duas testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 406. Com a vinda de notícia sobre a data da audiência, volvam os autos conclusos para designação de audiência da testemunha arrolada pela parte ré, fls. 403.

0001771-46.2013.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de conhecimento, onde a parte autora pretende a declaração de ilegalidade da majoração do imposto de importação do alho in natura, por descumprimento ao disposto na Lei 3.244/57, com a consequente aplicação da alíquota de 10%. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 32/120. Diante da prevenção apontada no termo de fl. 121, foi determinada a intimação da autora para esclarecimentos (Fl. 124). Manifestação da parte autora às fls. 127/129 e documentos às fls. 130/133. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ante a confirmação pela autora de que anteriormente foi ajuizada ação perante a 21ª Vara Federal da Subseção judiciária de São Paulo (Autos 0011091-91.2006.403.6100), que versou sobre idêntico objeto e foi extinta sem julgamento de mérito em razão de sua desistência, declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento do feito e determino sua remessa àquele juízo, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil.

0001912-65.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE

PAIVA E OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002930-24.2013.403.6108 - GENI CARDOSO ALEGRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2930-24.2013.403.6108 Autor: Geni Cardoso Alegre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Geni Cardoso Alegre, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessário à fruição de um e outro benefício. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção acusada, porquanto a lide retrata agravamento de moléstia degenerativa, encontrando-se a exordial instruída com atestados médicos posteriores ao julgamento da ação preventa. Por entender presentes os pressupostos legais, defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do parecer técnico da contadoria judicial de folhas 57 a 59, em sendo o pedido acolhido, a pretensão deduzida, no momento da distribuição do feito, suplanta o valor de alçada do JEF. Assim, é da competência deste órgão jurisdicional o conhecimento da demanda. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso presente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ao menos por ora, não se faz presente, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória da parte autora para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. A examinanda é portadora de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame

pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003029-91.2013.403.6108 - MARIA ESTER DELBONI DIAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Apresente a parte autora réplica à contestação bem como, em o desejando, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas a produzir, manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0003483-71.2013.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
D E C I S ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº 0003483-71.2013.403.6108 Autor: A. M. C. da Silva - ME. Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Vistos. A. M. C. da Silva - ME, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, almejando que seja sustado o possível protesto e que se suspenda à exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a não inclusão do nome da autora no CADIN, cumulado com o pedido de tutela antecipada para os fins do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 868,77 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos, previsto no artigo 1º, do Decreto nº 7.872/2012, de 26 dezembro de 2012, pelo que se revela a competência do Juizado Especial Federal para a apreciação do pedido postulado. De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003549-51.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, cite-se a Caixa Econômica Federal. Após decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Nos mais, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003554-73.2013.403.6108 - RUBENS HERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3554-73.2013.403.6108 Autor: Rubens Hernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Rubens Hernandes, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado conceder-lhe benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, com data retroativa à data de entrada em vigência da Lei 8.742, de 08 de dezembro de 1.993. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Esclarece não haver requerimento administrativo do benefício postulado na esfera judicial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo requerimento administrativo anterior à propositura da presente ação, somente serão devidas eventuais parcelas vencidas a contar da citação do réu. Deste modo, e tendo em consideração que: (a) - o valor mensal do benefício reivindicado é de um salário mínimo; (b) - o artigo 260 do Código de Processo Civil estipula que, em sendo cobrado apenas o valor das prestações vincendas, o valor da causa corresponderá ao de uma anuidade da citada prestação, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado, chega-se à conclusão que o correto valor da causa corresponde a R\$ 8.136,00 (12 salários mínimos nacionais atuais). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003644-81.2013.403.6108 - IVONE FABRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ivone Fabro, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando sua desaposentação, como também a condenação do réu à implantação de benefício mais vantajoso, a contar de 24 de janeiro de 2.011. Atribui à causa o valor de R\$ 42.189,00. Petição inicial instruída com documentos. Requereu Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.189,00 (Quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos

Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de novo benefício previdenciário, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 24 de janeiro de 2.011. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vicendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Não havendo no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, para efeito de fixação do valor da causa, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Assim sendo, o valor das prestações vencidas, computadas a contar de 24 de janeiro de 2.011, pelo valor do salário mínimo vigente às épocas oportunas, corresponde à importância de R\$ 19.418,00 assim representadas (2 parcelas de R\$ 540,00 - salário mínimo vigente entre janeiro de 2.011 a fevereiro de 2.011 + 10 parcelas de R\$ 545,00 - salário mínimo vigente entre março a dezembro de 2.011 + 12 parcelas de R\$ 622,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a dezembro de 2.012 + 8 parcelas de R\$ 678,00 - salário mínimo vigente entre janeiro a agosto de 2.013). Quanto ao valor das vincendas (uma anuidade - obrigação de tempo indeterminado) representa o valor de R\$ 8.136,00 (12 parcelas de R\$ 678,00 - valor do salário mínimo vigente na época de distribuição da ação - 28 de agosto de 2.013 - folha 02). Tomando-se o valor das prestações vencidas (R\$ 19.418,00) e vincendas (R\$ 8.136,00), em caso de acolhimento do pedido autoral, chega-se ao patamar de R\$ 27.554,00, o qual, mesmo acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária), continuará inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando, reitero-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R\$ 678,00 - 60 salários - R\$ 40.680,00) Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003684-63.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA

Vistos. Compulsando os autos verifico que os fatos narrados na inicial guardam conexão com a ação ordinária distribuída nesta 2ª Vara Federal de Bauru, sob o nº 0003549-51.2013.403.6108. Sendo assim, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, determino o apesamento deste feito ao processo acima mencionado. Nos mais, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Anote-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0003747-88.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP X DAVY FREITAS FORTUNATO X LUZIA LUCELENA DE FREITAS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Nomeio para atuar como Perita Judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início do trabalho pericial. Todavia, caberá a Sr. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Devem ser respondidos os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 12) e pelo Ministério Público Estadual (fl. 16). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários da Sra. Perita no valor máximo constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o estudo social, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP
CITE-se a Fazenda Pública Municipal de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0008941-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011127-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X LEVI LUIZ VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Face ao arquivamento do feito principal, em razão de pagamento, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0001453-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-13.2000.403.6108 (2000.61.08.002320-5)) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)

Vistos. União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios (folha 95) em detrimento da sentença judicial prolatada nas folhas 90 a 92. Alega o embargante que a sentença judicial encerra dúvida, porquanto, embora tenha julgado procedente o pedido, deliberou que a verba honorária sucumbencial deveria observar a forma do disposto na folha 77, do parecer da contadoria judicial. No entender do embargante, a verba honorária referida no citado parecer diz respeito aos honorários que serão pagos pela União em razão da sucumbência suportada no processo em apenso, não guardando, pois, conexão, com a sucumbência suportada pelo exequente no presente processo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Os honorários mencionados na folha 77 dizem respeito, de fato, à sucumbência suportada pela União no processo que deu origem ao título judicial exequendo. Devido, portanto, o acertamento em torno da questão, objeto da dúvida, levantada pelo embargante. Observa, porém, o juízo, que a União, na petição inicial dos embargos, pugnou pelo reconhecimento de que nada seria devido ao embargado, a título de percepção da verba principal reclamada. Porém, na petição de folha 87, noticiou a ocorrência de equívoco, tendo, por isso, pedido escusas e manifestado anuência aos termos do parecer da contadoria judicial, que veiculou as importâncias devidas ao exequente, a título de principal (R\$ 20.123,52), ressarcimento de custas (R\$ 28,65) e verba honorária (R\$ 573,13). Diante do ocorrido, o pedido veiculado na exordial deste processo era inconsistente, o que denuncia a sua improcedência. Nesses termos, a parte dispositiva da sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: Diante, portanto, da ausência de controvérsia entre as partes, quanto aos termos do parecer técnico da contadoria judicial, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo de folha 75 a 82, qual seja, 20.725,30 (abril de 2013), assim discriminado: (a) - Verba principal - R\$ 20.123,52; (b) - ressarcimento de custas - R\$ 28,65 e, finalmente; (c) - honorários advocatícios - R\$ 573,13. Condeno a União ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer da contadoria judicial de folhas 81 a 83 e 96. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assento original da sentença embargada.

0002382-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 62/75: Manifeste-se a parte embargante, em o desejando, em até cinco (05) dias. Int.

0003099-11.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0008711-03.2008.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0003218-69.2013.403.6108. Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 17). Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303194-10.1997.403.6108 (97.1303194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300468-97.1996.403.6108 (96.1300468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETT) X ARGEMIRA ONOFRE CAPELLO DANIEL X MIRIA DANIEL(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Considerando o que foi decidido pelo e. tribunal, ante a inexigibilidade do título judicial, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes embargos em conjunto com a Ação Ordinária n. 1300468-97.1996.403.6108, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-69.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Fls. 36/39: Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303443-58.1997.403.6108 (97.1303443-0) - JAIME FERMINO DE JESUS(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JAIME FERMINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1303682-28.1998.403.6108 (98.1303682-6) - ISOLINO NUNES FILHO X JOAO OSWALDO PFEIFER X FATIMA BRUNO DE CARVALHO SOUZA X JOAO BAPTISTA BOZZO X ODAIR SANTAROZA X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA X ESPOLIO DE HILARIO SPURI JORGE X IVANIL APARECIDO GALLO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ISOLINO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de todos os exequentes (fl. 233), através do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas, julgo extinta a fase executória. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012300-71.2006.403.6108 (2006.61.08.012300-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000193-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000193-6) - JOSE SEBASTIAO GONCALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005250-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005632-5)) MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SANTOS SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da autora (fl. 106) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 21.290,55, devido a título principal, atualizado até 31/03/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, juntamente com a cautelar inominada nº 0005632-16.2008.403.6108, em apenso, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301735-41.1995.403.6108 (95.1301735-4) - JOSE SIMOES BARROSO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES BARROSO

Determino ao PAB da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, agência 3965, que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 152, conforme o requerido pela exequente às fls. 154 e 146 verso. Cumpra-se, expedindo-se ofício. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Tendo em vista o disposto pelo exequente à fl. 154, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 8701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-63.2013.403.6108) AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 461/2013 Folha(s) : 230 Vistos, etc. Auto Posto Fonte Luminosa LTDA, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia os autos nº 000.0192-63.2013.403.6108. Na folha 14 da ação executiva, o embargado comunicou ao juízo que o embargante pagou a dívida executada, tendo sido esse processo extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o embargante, em data posterior à distribuição dos presentes embargos pagou a dívida objeto de impugnação, configurou-se a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, superveniente a distribuição desse processo. Nesses termos, julgo extinto o processo, com amparo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Descabida a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois, o embargado sequer foi citado para ofertar impugnação. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002421-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-12.2011.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002421-93.2013.4.03.6108 Embargante: Rodoviário Ibitinguense LTDA. Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Rodoviário Ibitinguense LTDA em face de Fazenda Nacional. Juntou documentos às folhas 32 a 112. O embargante requereu a extinção por ter ocorrido litispendência e desistiu deste processo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1302315-37.1996.403.6108 (96.1302315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTR DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL ORISIO RUIZ X LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Vistos. Lydia Savastano Ribeiro Ruiz, às fls. 127/212, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal. Alega que nunca deteve o controle financeiro, contábil e tributário, sendo apenas mera sócia cotista sem ter sido sócia gerente da empresa. A citação da sócia foi feita quando já havia decorrido mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Pede, ainda, o desbloqueio da conta nº 18336-9, agência nº 4776-7, do Banco do Brasil e da conta corrente nº 00353-6, agência 4082, do Banco Itaú, de titularidade da executada. Aduz que o valor bloqueado refere-se a salários. Por fim, pede o apensamento dos processos 1304845-77.1997.403.6108 e 1300063-27.1997.403.6108. Decisão às fls. 213 deferiu o levantamento do bloqueio do valor de R\$14.585,83, fls. 171, conta 18.336-9, agência 4776-7; determinou a permanência do bloqueio no valor de R\$8.810,48, referente à conta poupança, fl. 172. Resposta da União ofertada a folhas 219/238. A União requereu a exclusão da sócia do polo passivo e concordou com o desbloqueio do seu numerário anteriormente constricto. Requereu que a constrição de fls. 211 em nome da empresa, fosse convertida em penhora. A CEF comunicou o recebimento de depósitos, vinculados ao processo, através do BACENJUD, fls. 242/243 e 244/245. A CEF requereu a ratificação dos dados inseridos por meio do sistema BACENJUD, fls. 246/249. Lydia Savastano Ribeiro Ruiz reiterou o pedido de exclusão do polo passivo e o desbloqueio dos valores, fls. 252/253. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não houve a implementação do prazo prescricional. A inscrição do débito em dívida ativa foi promovida no dia 04 de junho de 1.996 (folhas 03), o que, na forma prevista pelo artigo 2º, 3º da LEF, determinou a suspensão da exigibilidade da respectiva obrigação até a data de distribuição do feito executivo, esta ocorrida no dia 10 de julho de 1.996 (folhas 02). Nesta data - 10 de julho de 1.996 - remanesce celeuma em torno do marco inicial da interrupção da prescrição, e isto em razão do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, antes, portanto, do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, referir-se à citação pessoal e o artigo 8º, parágrafo 2º da LEF, ao despacho do juiz que ordenar a citação. Em razão da referida controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da prevalência do artigo 174 do CTN: Prescrição. Termo a quo. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do artigo 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso Especial provido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial nº 602.188; 2ª Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; abril de 2.004.

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.

Inocorrência. Precedentes. Esta Corte superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Recurso Especial não provido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial nº 502.740; Relatora Ministro Franciuli Neto; dezembro/2003. Adotando, como razão de decidir, o entendimento jurisprudencial prevalente do STJ, na época antecedente ao advento da Lei Complementar nº 118 de 2.005, verifica-se que, tendo a ação executiva sido aforada no dia 10 de julho de 1.996, a fluência do prazo prescricional, suspenso desde a inscrição do débito executado em dívida ativa - 04 de junho de 1.996 (folhas 03), e somente foi interrompida no dia 09 de fevereiro de 2.000, ou seja, quando da citação do executado, na pessoa do síndico da massa falida (folhas 46/47). A inclusão dos sócios se deu por despacho datado de 17/02/03, fls. 78, e a carta de citação foi entregue à executada, ora excipiente, em 06/05/03, fls. 83. O disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, aplica-se ao caso em questão, pois a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Mesmo que assim não fosse considerado, entre a citação da empresa e a citação da executada, ora excipiente, não decorreu o lapso de cinco anos. Assim, referida prescrição aqui é afastada. No entanto, frise-se que os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135, do CTN. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.** 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura a infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta

do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Posto isso, rejeito, a exceção de pré-executividade. No entanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, excludo todos os sócios da executada, do polo passivo da presente execução fiscal. Em virtude da exclusão dos sócios, defiro a devolução dos valores depositados nas contas nº 005 00300963-3 e 005 00300964-1, agência 3965, da Caixa Econômica Federal, para as contas de origem, conforme documentos constantes nos autos, a favor de Lydia Savastano Ribeiro Ruiz. Defiro a conversão em penhora do valor bloqueado às fls. 211, em nome da empresa, expedindo-se mandado para intimação do administrador da massa falida para fins de oposição de embargos. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas da relação processual. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente. Intimem-se as partes.

1305956-96.1997.403.6108 (97.1305956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MARRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos, etc. União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada, interpôs embargos declaratórios (folhas 294 a 296) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 286 a 289, instando o juízo a debelar omissão encerrada no ato processual, mediante indicação dos fundamentos através dos quais se valeu o órgão jurisdicional para determinar a exclusão, do pólo passivo da ação, do executado, César Augusto Fernandes dos Santos. Citado devedor não ofertou exceção de pré-executividade e, além disso, não houve anuência expressa do exequente favorável à sua exclusão da lide, da mesma forma como ocorreu em relação aos devedores, Daniel César Garrido dos Santos e Maria Helena Carrano Marrone. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No último parágrafo de folha 276, há manifestação expressa do exequente quanto à exclusão, do pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada, sem a menção de ressalva específica a quaisquer deles. Rejeito, pois, os embargos declaratórios articulados, mantendo íntegra a sentença prolatada nas folhas 286 a 289. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS)

Fls. 177: Manifeste-se a executada, no prazo legal. Após, dê-se nova vista à exequente.

0006841-25.2005.403.6108 (2005.61.08.006841-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDELINA Z BATISTA CARVALHO

Ante à certidão de fls. 66, a qual deixou de promover a citação e demais atos em relação a executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009434-90.2006.403.6108 (2006.61.08.009434-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO VIANA NETO

Fl. 26: Indefiro o pedido deduzido pelo exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

0005210-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005210-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESPEDITO DE OLIVEIRA FRANCO

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha efetiva manifestação do exequente. Int.

0005218-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005218-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DE JESUS AFFONSO(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Fls. 88: Cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730, CPC. Acaso não sejam oferecidos embargos, requirite-se o pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

0005221-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005221-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO

Dê-se ciência ao exequente do retorno do mandado de citação e penhora, o qual resultou negativo, bem como da petição do executado de fls. 34, requerendo a redesignação da audiência agendada para o dia 20/08/2013, da qual esteve impossibilitado de comparecer. Ademais, sem prejuízo da determinação supra, com o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil), devendo o advogado subscritor da petição de fls. 34, regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração. Int.

0005232-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005232-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NIVALDO PAULO GALBIATTI

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha efetiva manifestação do exequente. Int.

0005256-30.2008.403.6108 (2008.61.08.005256-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VOLNEY SERVULLO POLLICE

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha efetiva manifestação do exequente. Int.

0002318-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002318-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEUSA PINTO DO NASCIMENTO

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 347/2012 Folha(s) : 214 Execução Fiscal
Processo Judicial nº. 2009.61.08.002318-0 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP
Executado: Cleusa Pinto do Nascimento. Sentença Tipo B vistos. Informa o exequente que o executado pagou integralmente o débito executado. Pede a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Quanto a eventual custas processuais remanescentes, em havendo-as, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004962-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004962-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA

Fls. 27: Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, restando negativo às fls. 26. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0004963-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004963-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA BAPTISTA FILHO

Fls. 28: Indefiro o pedido deduzido pelo exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente. Int.

0010691-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010691-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELIO GUERREIRO

Fls. 22: Indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, uma vez que o executado sequer foi citado. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0010696-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SABBAG

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001040-55.2010.403.6108 (2010.61.08.001040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA MORAES DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001063-98.2010.403.6108 (2010.61.08.001063-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO

Cumprida a providência supra, intime-se o exequente mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0001128-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001128-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCILENA LUCIANO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Retornem os autos ao arquivo.

0003421-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS VICENTE

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0000192-63.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X ELISABETE ARNOSTI DE MOURA NEVES

SENTENÇA DE FLS. 21/22: Vistos, etc. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devidamente qualificado a folha 02, aforou execução em relação a Auto Posto Fonte Luminosa LTDA e Elisabete Arnosti de Moura Neves, requerendo o pagamento do crédito vinculado à dívida ativa nº 30112300407. Na folha 14, o exequente informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Requeru em função disso a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (folha 32), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 25: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0. O referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 8709

MANDADO DE SEGURANCA

1306053-67.1995.403.6108 (95.1306053-5) - FRANCISCO FLAVIO BUENO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X UNIAO FEDERAL

O Alvará foi expedido em 21/06/2012, sendo retirado em 11/07/2012, tendo o patrono do impetrante prazo suficiente para descontá-lo, haja vista sua validade ser de 60 dias. Desta forma, em face da inércia do advogado é que o alvará não foi cumprido em seu tempo de validade. Tendo em vista a Portaria n.º 20 de 16/04/2012, e o decurso do prazo semestral nela imposto, expeça-se novo alvará de levantamento a favor do impetrante, nos valores descritos à fl. 246. Fica o impetrante intimado para retirar em secretaria o alvará de levantamento, expedido e com prazo de validade de 60 dias. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002255-81.2001.403.6108 (2001.61.08.002255-2) - HAMILTON MENECELLI & CIA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X INSS/FAZENDA

Intime-se o impetrante do desarquivamento dos autos. Não se manifestando no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003953-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003953-7) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 140/22: indefiro o pedido de execução pretendido, pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 138 e verso. Não fora isso, a ação de mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003517-17.2011.403.6108 - JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intimem-se os réus para se manifestarem acerca de seu interesse no prosseguimento da ação.

Expediente Nº 8715

ACAO CIVIL PUBLICA

0011085-94.2005.403.6108 (2005.61.08.011085-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO(SP006718 - JAYME CESTARI) X LUIZ ALBERTO IZAR(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 1039/1040: Designo audiência de instrução, conforme requerido pelo Ministério Público Federal para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h00 horas, expedindo-se mandado para intimação e carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)

Vistos. Conforme se extrai do contrato de mútuo entabulado entre os autores e a CEF (fl. 64), a casa restou adquirida por R\$ 63.000,00, tendo os autores se valido de recursos próprios da ordem de R\$ 41.238,25, acrescidos de desconto outorgado pelo FGTS de R\$ 3.136,91. Foi financiado pela CEF, por meio de contrato de alienação fiduciária, o montante de R\$ 18.626,84. A dívida representava, portanto, 29,57% do valor da casa, tendo os autores pago, já na data da aquisição, 70,43% do preço. Sobrevindo a inadimplência, após dezesseis parcelas quitadas, o imóvel teve sua propriedade consolidada pela CEF, e foi vendido em leilão, pelo valor do débito pendente (então, R\$ 26.000,00). Ainda que prevista em lei (artigo 27, 2º, da Lei n.º 9.514/97), a hipótese sub judice configura, a toda evidência, manifesto enriquecimento sem causa do réu adquirente do imóvel, haja vista a aquisição ter se dado sem consideração ao valor do bem, e sem levar em conta que a dívida, na origem,

correspondeu a apenas um terço do valor da casa. Frise-se: os autores quitaram mais de dois terços do imóvel, para vê-lo entregue em leilão pelo equivalente a um terço de seu valor. A aceitação deste estado de coisas implicaria impor aos autores a perda da quase totalidade do preço do bem, a fim de se garantir à CEF rápida recuperação dos créditos mutuados. Todavia, e ainda que razoáveis as medidas legislativas que tenham por escopo reduzir os juros, ao assegurar a recuperação do crédito, tal não deve prevalecer às custas da aviltante aquisição levada a efeito pelos réus. Nestes termos, e diante da extinção do processo cautelar em apenso, defiro medida liminar, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade imóvel pela CEF, e da consequente alienação do bem. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2013, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Ação Busca e Apreensão em alienação fiduciária Autos nº 0001624-59.2009.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em face de JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME, com pedido de LIMINAR, objetivando receber os valores decorrentes de empréstimo mediante garantia na modalidade de alienação fiduciária referentes aos Contratos de financiamento - Recursos do FAT sob n.ºs 24.0292.731.0000137-97 e 24.0292.731.0000099-27 firmado entre a autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 02/05). Os bens que a devedora deu em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas foram relacionadas a fl. 04. Juntou documentos às fls. 06/37. Os autos foram distribuídos em 05/03/2009. A cláusula vigésima sétima do instrumento de contrato 24.0292.731.00013797 (fl. 15), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado. Da mesma forma, a cláusula vigésima sétima do instrumento de contrato 24.0292.731.0009927 (fl. 27), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado. A requerida foi citada pelo Juízo da Comarca de Botucatu (fl. 59). Prolatou-se sentença às fls. 70/74 julgando procedente o pedido e deferindo o pedido liminar, determinando à secretaria que expeça o mandado de busca e apreensão respectivo, ficando desde a execução deste ato, consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem do credor. Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa e demais cominações contratuais e legais. Deprecou-se o mandado de busca e apreensão para o Juízo de Direito da Comarca de Botucatu restando infrutífera (fl. 93, verso). Audiência de conciliação da CECON - fls. 106/108. A parte autora requereu a redistribuição do feito para a Vara Federal de Botucatu por tratar-se do domicílio do réu (fl. 110). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetivando receber os valores decorrentes de empréstimo mediante garantia na modalidade de alienação fiduciária referentes aos Contratos de financiamento - Recursos do FAT sob n.ºs 24.0292.731.0000137-97 e 24.0292.731.0000099-27 firmado entre a autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 02/05), firmado pela autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 06/13), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 10 de setembro de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0007235-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO FERRAZ SANTOS

Ação Monitoria Autos nº 0007235-56.2010.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCO AURÉLIO FERRAZ SANTOS Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de MARCO AURELIO FERRAZ SANTOS objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.2965.160.0000525-77 firmado entre a autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/16. Os autos foram distribuídos em 13/09/2010. A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 24.2965.160.0000525-77 (fl. 12), estabelece que o fórum competente é o da Justiça

Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. O requerido não foi até a presente data citado, com retorno negativo das duas cartas precatórias ao Juízo da Comarca de Botucatu (fls. 31 e 53). A parte autora requereu a redistribuição do feito para a Vara Federal de Botucatu por tratar-se do domicílio do réu (fl. 56). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.2965.160.0000525-77 firmado pela autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 06/13), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 10 de setembro de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X

JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Devem os autores: SIRLEI DAVID DE CAMARGO, RAPHAEL SIMONETTI, OSVALDO PEREIRA LIMA, NICOLA LOT, JOSE PEREIRA LIMA, MOYSES DE SOUZA, MARIO DA PAZ PEREIRA, MARIA LUCIA FERRAZ PRADO, KAMEL SUAIDEN, JOAQUIM ODACILIO ARANTES, JAYME PICCOLI e JUAREZ DE SOUZA, trazer aos autos cópia de seu CPF, constando seu nome correto, ante as divergências apontadas pelas telas inclusas obtidas junto à Receita Federal, no prazo de dez dias. Caso verifiquem que o erro de nome está no cadastro da Receita(CPF), devem providenciar sua correção junto àquele Órgão, no prazo de quinze dias, trazendo cópia de seu CPF com o nome já corrigido, a permitir a expedição do RPV e seu pagamento. As autoras Luzia Costa da Silva e Maria Abadia Coelho Faleiro informaram número de CPF pertencentes a terceiros (Belarmino Porfirio da Silva e Nozor Machado Faleiro), motivo pelo qual devem apresentar cópia de seu próprio CPF, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, ao SEDI para retificar os dados incorretos e, após, expeça-se novo RPV, conforme o já determinado. Int.Desp. de fl. 2323- Ao SEDI para cadastrar o nome correto do autor Severiano Oreste Domeneghetti. Com o retorno, expeça-se novo RPV. Int.

0001255-12.2002.403.6108 (2002.61.08.001255-1) - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001276-85.2002.403.6108 (2002.61.08.001276-9) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
Republique-se o despacho de fl. 278.Int.desp. de fl. 278: Em face do tempo transcorrido desde a data do pedido de fls. 276, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 274, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001283-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001283-6) - URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA. ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU DE SOUSA)
Ante a manifestação da União de fl. 419, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 414/416, no montante de R\$ 3.384,76, atualizado até junho/2013, a título de principal, para fins de compensação, conforme v. decisão (fls. 407/410).Int.

0003069-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003069-3) - THERMO FRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0009283-66.2002.403.6108 (2002.61.08.009283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3)) AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores existentes na conta indicada à fl. 266, a favor de Cícero Aparecido Vieira e/ou sua advogada.Sem prejuízo, digam em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos após as formalidades pertinentes.Int.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF do Dr. Aparecido Valentim Iurconvite.Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 281, expedido em junho/2013.

0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8) - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8) - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIAMS DEODATO RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao seu prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0005318-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005318-5) - OSWALDO DA CRUZ(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Diante do requerimento de fls. 295/296, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0006124-47.2004.403.6108 (2004.61.08.006124-8) - ESTER DA SILVA RODRIGUES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 122/125- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto aos depósitos efetuados pela CEF.Int.

0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se novamente. Int.

0003116-28.2005.403.6108 (2005.61.08.003116-9) - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, expeça-se o precatório ao autor e RPV ao advogado (cálculos de fls. 238/242). Int.

0007148-76.2005.403.6108 (2005.61.08.007148-9) - CASSIA DOS SANTOS SAID(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao seu prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0011119-69.2005.403.6108 (2005.61.08.011119-0) - NEWTON ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, expeça-se o RPV (cálculos de fls. 199/202). Int.

0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6) - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 327/333 - Ciência à parte autora. Mantenho o sobrestamento já determinado à fl. 315. Int.

0010271-48.2006.403.6108 (2006.61.08.010271-5) - ABEL DIAS DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fls. 673/674 e o silêncio do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0011058-77.2006.403.6108 (2006.61.08.011058-0) - JOAO PAULO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.

0002334-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002334-0) - MARIA DE LOURDES JERONYMO MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a informar se existem dependentes cadastrados para fins de recebimento de pensão por morte, em dez dias. Int.

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Fl. 211- Manifeste-se a CEF, em cinco dias.Havendo concordância, expeça-se o alvará solicitado.Int.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 315/318- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.Int.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se, conforme o requerido à fl. 252 verso.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Ante a inércia por parte da Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio, aplico-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se pessoalmente a referida Cooperativa, na pessoa de seu representante legal, sr. José Carlos Martinez de Moraez (fl. 905), para que efetue o pagamento do valor da multa ora arbitrada, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição e dívida ativa.Sem prejuízo, digam as partes em prosseguimento.Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o dr ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação, para que responda ao questionamento formulado pelo MPF, item 4 de fl. 238.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser as parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas desta perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal.Int.

0004807-38.2009.403.6108 (2009.61.08.004807-2) - ROSA CLARO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0000690-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000690-0) - NAIR ANTUNES JACOBSEN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Manifeste-se a EBCT, conclusivamente, acerca da proposta de acordo apresentada à fl. 177, no prazo de cinco dias.Int.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 dias, conforme o solicitado (até 09/11/2013), ou até nova manifestação das partes interessadas, se antes do prazo de sobrestamento ora determinado. Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAÓ X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

0005194-19.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/ECT (ora exequente), conforme requerido às fls. 1103/1104.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de quinze dias à parte autora.Na inércia, arquivem-se os autos até nova provocação.Int.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a decisão de fls. 1379 e seguintes, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América, de fls. 1371 e seguintes. Int.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0001794-60.2011.403.6108 - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, por cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

0003741-52.2011.403.6108 - MARIA EUNICE LENHARO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 74: intimação para as partes acerca da audiência designada para o dia 24/10/2013, às 16 horas, na carta precatória distribuída para a 1ª Vara Federal de Jaú, sob o nº 0001675-04.2013.403.6117, para oitiva de testemunha.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso interposto pela União em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora o quanto solicitado pelo MPF, à fl. 119, regularizando sua representação processual, no prazo de dez dias. Int.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inércia por parte do INSS, quanto aos ofícios enviados, dê-se nova vista dos autos ao Procurador do INSS em BAURU, para que providenciem a cópia do laudo médico que embasou a concessão do benefício, no prazo de vinte dias, ou uma justificativa para a não apresentação de tal documento. Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ante a manifestação das partes, expeça-se RPV no valor indicado à fl. 146 (cálculos de fls. 122 e seguintes). Int

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem a realização de outras provas. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida. Traga a parte autora cópia do RG e CPF do herdeiro-filho Luiz Henrique, bem como procuração original outorgada pelo mesmo a seu advogado nestes autos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual e habilitar os demais herdeiros filhos do de cujus (fl. 111). Após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a habilitação almejada, bem como para que traga aos autos informação acerca dos beneficiários cadastrados do segurado para fins de benefícios, tudo no prazo de dez dias. Decorridos os prazos e cumpridas as determinações, ao SEDI para cadastrar os herdeiros no pólo ativo da lide. Int.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/109- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

0001776-05.2012.403.6108 - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se por mais trinta dias, o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0001887-86.2012.403.6108 - FRANCISCA ELISA DE SOUZA MORAES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fl. 148. Manifestem-se as partes se desejam a produção de outras provas. Na inexistência de novos requerimentos, apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Int.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/435- Diga o INSS, em dez dias. Int.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 133/154 - Ciência à parte autora. Int.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões ao agravo retido interposto pelo INSS, no prazo legal.Int.

0003529-94.2012.403.6108 - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 113/185Sem prejuízo, digam as partes se possuem outras provas a serem produzidas.Na inexistência de novas provas, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003540-26.2012.403.6108 - ROMILDO BERRETINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.Int.

0004454-90.2012.403.6108 - LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 181- Atenda o INSS, em cinco dias.Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 130, no prazo de dez dias.Na inércia, arquivem-se os autos até nova provocação.Int.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se novas e efetivas diligências em arquivo. Int.

0005389-33.2012.403.6108 - WILSON CORTES(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207 - Ciência à parte autora. Int.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS o acordo homologado pelo Juízo e apresente os cálculos dos valores devidos, tendo em vista que o trabalho exercido pela parte autora, para conseguir sobreviver, mesmo estando incapaz comprovadamente nos autos (tanto o é que o próprio INSS ofereceu proposta de acordo), não afasta o seu direito ao benefício acordado e não dá ao INSS o direito de se eximir de sua obrigação. Int.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, para cumprimento do despacho de fl. 283.Int.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio, em substituição, a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, com endereço na Rua Gerson Rodrigues 7-51, apto. 1601, Vila Cidade Universitária, em Bauru-SPInt.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso interposto pela União em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em dez dias. Em caso de discordância, apresente seus motivos.Int.

0006028-51.2012.403.6108 - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, concedo mais dez dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 130- Cumpra a parte autora o solicitado, no prazo de dez dias. Intime-se a Assistente Social nomeada nos autos, para que responda às indagações formuladas pelo INSS, à fl. 130, no prazo de quinze dias.Int.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
A SEDI para cadastrar a CEF como assistente simples da seguradora, conforme v. decisão de fls. 733/738. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o INSS, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 106/111, já que ainda não proferida sentença de mérito

nestes autos, mas, apenas, o deferimento da tutela antecipada.Int.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/150- Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.Int.

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 263, para devolução ao subscritor da petição de fls. 329.Após, cumpra-se a remessa ao Tribunal já determinada à fl. 327.Int.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, dê-se ciência ao MPF, dos documentos juntados às fls. 98/109, bem como para que se manifeste sobre a existência de alguma parcela remanescente a ser adimplida em razão do acordo, conforme o requerido à fl. 89 verso.Int.

0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência dia 12/11/2013, às 15h00, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe o INSS, em dez dias, os beneficiários cadastrados para fins de recebimento de pensão por morte.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007119-79.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO CORREA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fl. 236- Nada a deferir, ante os documentos de fls. 237/240. Arquivem-se os autos. Int.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para

tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão;O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Int.

0007134-48.2012.403.6108 - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/70- Ciência ao INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Int.

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da carta precatória, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo legal.Int.

0007510-34.2012.403.6108 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, no prazo de 10 dias, para fins de adequação de pauta.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/104- Manifeste-se a parte ré, em cinco dias.Int.

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAI0(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito nomeado para designar nova data para a realização da perícia.Int.

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244/245, para o dia 12/11/2013, às 16h00min.Int.

0007838-61.2012.403.6108 - APARECIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/77 - Ciência à parte autora. Int.

0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de cinco dias, para fins de adequação de pauta.Após o cumprimento, venham os autos conclusos para designação da audiência.Int.

0008123-54.2012.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 439/442- Ciência às rés para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Caso desejem a realização de prova testemunhal, devem as partes apresentar seu rol, para fins de adequação de pauta.Int.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 100/103- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000117-24.2013.403.6108 - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000331-15.2013.403.6108 - NAIR MARTINS PINHEIRO X PEDRO MUNARI X JANDIRA PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO BRANDINO CAMILO X HILDENIR MACHADO X BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO SAID X HELENICE APARECIDA ROHRER X SILVANA MARA ROSSETTO X MARIA SOLANGE DIDONE X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALVES COSSI X WILMA LOPES BERNARDES X ROGERIO APARECIDO VIEIRA X CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA X WANDERLEY DOMINGOS RASI X JOEL DE MELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X ARILZA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WALMIR PELLEGRINI X WALMIR PELLEGRINI X OLIVIA APARECIDA SIQUEIRA ZULIAN X ADILSON CORREA DA SILVA X ARY MIRANDA DOS SANTOS X AGNALDO NONATO DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a v. Decisão de fls. 1342/1344, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora e, na seqüência, CEF e Sul América Int.

0000356-28.2013.403.6108 - ANTONIA CANDIDO DE RAMOS X AUREA MARIA ROCHA JACINTO X CARLOS CESAR FIORAVANTI X DEIVIS CAMILO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOEL DE SOUZA PAVANI X JOSE CARLOS MARTINS X LUCI DOS SANTOS XAVIER X LUIS ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA DE FATIMA GASPAR NICOLINI X MARTA DA SILVA X NADIR NUNES DE PAULA X NELSON DA SILVA TAVARES X NILSON MENDES X ODETE NATALE CEZARETTO X PAULO CESAR FELLIPPINI X ROSANE DE FATIMA BATISTA X ROSIMEIRY DE SOUZA GONCALVES X SUELEN FERREIRA PALMEIRA X TANIA LEANDRO DE ALMEIDA X WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fl. 885- Defiro o pedido da União de inclusão no pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o cumprimento, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora e, na seqüência, CEF, Sul América e União. Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ante a liminar deferida nos autos (fl. 255 e seguintes), explique a parte ré (CRASP), em cinco dias, o motivo da cobrança informada à fl. 325.Sem prejuízo demonstre, a ré, nos autos, ter sido retirada a cobrança bancária, no mesmo prazo, sob pena de arbitramento de multa a ser-lhe imposta por este Juízo, já que devidamente intimado da

liminar deferidas nestes autos (fl.257 verso).Defiro a produção de prova oral e determino a expedição da Carta Precatória, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 277. As partes deverão acompanhar o seu andamento, junto ao Juízo Deprecado.Informe a parte ré, em cinco dias, se insiste na realização de prova oral e, em caso positivo, apresente seu rol, no mesmo prazo, para fins de adequação de pauta, bem como informe se reitera o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 213).Quanto à perícia contábil requerida, fl. 277, aguarde-se, por ora.Int.

0000557-20.2013.403.6108 - AUGUSTO FERNANDES MORENO X ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI X ALEX ROBERTO DAMADA X CLEMENTE JOSE DE MELO X CLAUDIO ROBERTO ANTUNES X CELSO DONIZETI ALVES X DIRCE MARINHO DA SILVA X EDSON FURLAN X IRENO DOMINGOS DE SOUZA X JAYME PICCOLI X JORGE DE SANTANA SANTOS X JOSE BRANDAO CARMINATO X JULIANA ALVES DA SILVA X JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS X IRMA DE FREITAS GOMES X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES X MARCEL CHAVES DA SILVA X MARCELO CARLOS EMYGDIO X MARIA ALEIXO RAMOS X MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES X NADIR GODOY DE LIMA X PEDRO PAGOTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a decisão de fls. 1076/1079, que manteve a CEF no pólo passivo da lide, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Torno sem efeito o despacho de fl. 81.Fls. 78/80- Ciência à parte autora.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75/76.Int.

0001003-23.2013.403.6108 - GERCILIA FERREIRA AUGUSTO X AUREO ALVES DA SILVA X ADRIANA RIBEIRO MASSARICO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X MARIA LUIZA BERTONHA X CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI X IVONE FRANCO CAMARGO X SONIA REGINA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X CLELIA BALDUINO CRUZ X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES X MARIA STELA EDUARDO VITAL X MIRIAM MIRANDA QUEIROZ X ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER X WANDERLEY PIRES MOREIRA X IVANETE BUENO DAS SILVA GARCIA X JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o decidido às fls. 705/715, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 154, para o dia 29/10/2013, às 16h20min.Int.

0001277-84.2013.403.6108 - OLIVIA ALVES DA SILVA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela CEF, para manifestação e vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS

DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

FL. 191- ...intimem-se as partes requeridas para o mesmo fim (especificação de provas).

0001671-91.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001769-76.2013.403.6108 - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSO ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sobreste-se o feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobreste-se o feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 959/988, pela Companhia Excelsior de Seguros.Int.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, em substituição, a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111954, médica psiquiatra, que deverá ser intimada de sua nomeação e da decisão de fls. 102/109.Int.

0001900-51.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ANS, no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Decorrido o prazo, dê-se vista à ré para especificação de provas.Int.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 141/145- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 134/136- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0002111-87.2013.403.6108 - JOSE SENA DIM X CELINA RODRIGUES BARBOSA DIM X MARINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X AMILTON CRUZ X LUIZ APARECIDO DE AZEVEDO X TEREZINHA TEODORO DE AZEVEDO X JULIO CESAR AZEVEDO X MARCELO LOURENCO DA SILVA X LAERCIO TOME MARTINS X APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA X DIVA DA SILVA CASSEMIRO DE SOUZA X MAURINDA BISPO DA SILVA X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA VAZ DOS SANTOS X JANDIRA BATISTA COSTA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE MELO VALDEVINO X SUELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos.Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide.Tornem os autos ao

juízo estadual de origem, com as providências de estilo.Intimem-se.

0002223-56.2013.403.6108 - HELIO NATALINO DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se o Banco do Brasil, no endereço informado na inicial.Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, caso queira, quanto à contestação apresentada pela CEF.Int.

0002576-96.2013.403.6108 - LUIZ MOGIONI GARCIA X JANETE MUNHOZ GARCIA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide.Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.Intimem-se.

0002614-11.2013.403.6108 - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos.Int.

0002652-23.2013.403.6108 - JOSE DE SOUZA LOPES X DEVANIRA DA SILVA SOUZA X MARIA DE FATIMA DE ARO GREATTI X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X ANA MARIA THOMAZINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é

remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0002709-41.2013.403.6108 - ODAIR DE AGUIAR DIAS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0003241-15.2013.403.6108 - ROMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003401-40.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Álvaro Jobal Salvaia Junior ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da União, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 0810300/00428/11, lavrado em 11/05/2011, e a concessão de posse definitiva do veículo, objeto da ação. Alegou, para tanto, ser proprietário do veículo apreendido em seu poder, um SSang Yong, tipo Rexton, cor azul claro, chassi KTPG0B1FS5P184252, placa 1859 PSU, ano de fabricação/modelo 2005, movido a diesel, aduzindo não tê-lo importado ilegalmente. Afirmou ter duplo domicílio: no Brasil e na Bolívia. Juntou documentos às fls. 25/178. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos não fazem prova da propriedade do veículo, tampouco da inoccorrência de importação irregular de veículo usado. O autor juntou aos autos contrato de compra e venda de veículo, lavrado em solo boliviano, fazendo constar que, apesar de ser um veículo 2005, foi vendido zero quilômetro, em setembro de 2008 (fls. 124/125). Em dezembro de 2011, sete meses após a apreensão, lavrou a proprietária do veículo, Inter-Land, esclarecimento de venda, fl. 129, afirmando ter o autor desta ação todos os poderes inerentes à sua qualidade de

proprietário do veículo. Afirmou o autor, fl. 12, que somente após essa data, 12/12/2011, poderia fazer a transferência do documento para seu nome. Assim, não é o autor o titular do direito que visa proteger, o que gera a incidência da norma proibitiva do artigo 6º, do CPC: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 - ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÁRIO. 1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º). 2 - Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 199903990038664, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, do CPC. Abra-se vista dos autos ao MPF, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-49.2013.403.6108 - FLAVIO JOSE DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Flavio José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de novo benefício de aposentadoria, por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 21.204,00 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais), fl. 33. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ X PAULO LOPES DA CRUZ X IRINEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO DOMENEGHETI X MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO X MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X GILZOMAR JACOBINA BRITO X GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA X APARECIDA FERREIRA X DIVINA ROSA PICOLOTO X ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA X FABIO PEREIRA BRAGHETTO X ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO X APARECIDO MANZATO X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X IZAIAS LEITE X GILBERTO FATIMA ALVES X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X OSNY GOUVEA DA SILVA X BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que se manifestem quanto ao seu prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Após, conclusos. Int.

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das cópias de fls. 64/77, afastado a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Int.

0003716-68.2013.403.6108 - WILSON ANTONIO DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora reivindicou, também, reconhecimento de atividade especial (cunho revisional, pois), a abranger período computado anterior ao da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se tratando, aqui, assim, unicamente, de desaposentação, cite-se, por fundamental, o INSS. Int.

0003736-59.2013.403.6108 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria das Graças Ferreira, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00, fl. 21, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. O Município de Bauru, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigado a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos, fls. 25/54. Vieram os autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. O Município de Reginópolis/SP, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigado a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos, fls. 37/58. Vieram os autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA
Remetam-se os autos ao Juízo competente (fl. 30).Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES
Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Após, conclusos.Int.

0006849-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Fls. 134/164- À Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos.Int.

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Fls.54/57- Apresente o embargado/exeqüente os documentos necessários, ante o decurso do prazo solicitado, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências em arquivo.Int.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Fls. 155/181- À Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007255-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o embargante a proceder ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de cinco dias.Após o cumprimento desta determinação, recebo o recurso interposto em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003532-15.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-88.2013.403.6108) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X ASSOCIACAO ORDEM DOS BACHAREIS DO BRASIL(SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)

Ante a concordância das partes, julgo procedente a exceção de incompetência, para determinar a remessa do presente feito e dos autos principais (00031658820134036108) a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA

ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI)

Fls. 138/149- A União não é parte nesta lide. Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008734-41.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Sobreste-se o presente feito até decisão nos autos da ação ordinária 00087092820114036108 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA

Fls. 282- O ofício requisitório foi expedido corretamente. Ante a ausência de notícias acerca do pagamento e tratando-se de requisitório de pequeno valor, intime-se o Município, via oficial de justiça, para que comprove a realização do pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de se considerar não realizado e proceder-se ao sequestro dos valores devidos, via Bacenjud.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação da Contadoria do Juízo de fl. 290 e a concordância manifestada pela parte autora, à fl. 293, considero cumprida a obrigação pela parte ré, ante o depósito de fl. 287 e extingo o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas já recolhidas à fl. 42. Após o decurso do prazo para recursos, encerre-se a execução, no sistema processual e arquivem-se os autos, após as formalidades de estilo.Int.

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Sobresto o feito pelo prazo de 180 dias, conforme solicitado à fl. 653. Decorrido o prazo, intime-se o FNDE para manifestação.Int.

0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PONGAI

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda a favor da União, com código de receita 2864, quanto ao depósito de fl. 323. Após, dê-se nova vista à exequente. Nada mais sendo requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Expeça-se nova carta precatória.Int.

0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0) - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA

MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA

Defiro o pedido de fls. 781 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fls. 791/784). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA desp. de fl. 1097: Com o decurso, manifeste-se o SESC.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Fls.911 E 914- Informe a EBCT, no prazo de cinco dias, se atendeu à solicitação do Juízo Deprecado.Int.

0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ante a informação de fl. 335, arquivem-se os autos. Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por mais trinta dias. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

Fls.303/309- Manifeste-se a EBCT, no prazo de cinco dias.Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Mantenho o indeferimento de fls. 218, já que não demonstrado, até o momento, quaisquer dos requisitos necessários para sua concessão. Int.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOEL LEAL DE SOUSA
Fls. 360- Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABILIO DA SILVA
Traga a exeqüente matrícula atualizada do bem imóvel penhorado, no prazo de 20 dias, para análise do pedido de realização de leilão.Int.

0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0) - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA BOSO LTDA
Fls. 319: sobreste-se o feito, em Secretaria, até o julgamento do agravo de instrumento de fls. 309/312.Int.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Fls. 286/292- Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE JESUS GOMES
Fl. 163- Sobreste-se o feito, nos termos do art. 791,III, do CPC.Int.

Expediente Nº 7787

MONITORIA

0012827-28.2003.403.6108 (2003.61.08.012827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES(SP174483 - ALESSANDRA CHRISTIANE ARÊDES E SP191270 - ELLEN KARIN DACAX)
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 180, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da exequente.Int.

0007789-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 107, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da exequente.Int.

0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Fl. 210, item a: Considerando que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual (Pessoa Jurídica) confunde-se com a de seu Empreendedor (titular) - uma vez que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial - defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte ré, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Recebo os embargos monitorios de fls. 207/211. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, pontualmente, acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010141-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010141-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FERIOLLI INFORMATICA LTDA ME
Defiro o pedido de fl. 360/361 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(MINUTAS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 366 E 368)

0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 256, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da exequente.Int.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 290, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da exequente.Int.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(MT007701 - FLAVIO FERNANDO LEAL LAWALL E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 269/270: Indeferido.Referido advogado já foi intimado pela Imprensa Oficial dos termos do despacho de fl. 261, provisoriamente cadastrado como procurador da executada, com o fito de tentar o efetivo andamento do processo.Mais: em certidão de fls. 156, com data de 17 de dezembro de 2010, mencionado advogado afirmou não representar a executada.Portanto, diga a exequente, em outro prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento do feito, até posterior provocação.Int.-se.

0002842-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA X NORMA SARAIVA LIMA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-32.2012.403.6108) S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s).Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002826-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002826-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRASPATIO ADMINISTRACAO DE PATIOS LTDA
Fls. 134/139: Defiro.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.Nada sendo requerido, ao arquivo, para sobrestamento do feito, com as devidas anotações, até provocação da parte autora.Int.-se.(EXTRATO INFOJUD FLS. 142)

0005687-64.2008.403.6108 (2008.61.08.005687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP

Fls. 152: ciência à(s) parte(s) acerca da designação das datas para leilões (dias 07/10/2013 e 23/10/2013 às 13:00 horas), nos autos da Carta Precatória n.º 3000520-11.2013.8.26.0629, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê / SP. Int.

0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio

com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Int.-se. (EXTRATOS INFOJUD FLS. 87/89)

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES

Ante o tempo transcorrido desde o pedido retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Na inércia ou nada sendo requerido determino a remessa dos autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl.53: Fica o arresto efetivado à fl. 35 (sobre veículo) convertido em penhora (artigo 654, CPC). Int.-se.

0007238-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA BAURU - ME X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Int.-se..pa 1,15 (EXTRATO INFOJUD FLS. 78/79)

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Fl. 145/146: aguarde-se. Fls. 147/148: ciência às partes acerca da designação das datas para leilões, nos autos da Carta Precatória n.º 0001238-60.2013.403.6117. Int.

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM

Fls.62: Indique a exequente depositário do imóvel penhorado (fls. 58/59). Int.-se.

0008315-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. F. DE LIMA MECANICA - ME X CARLOS FERNANDES DE LIMA X SUELY DA SILVA DE LIMA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado pela exequente às fls. 42/43. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6) - JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO)

Providencie a impetrante, cópia da petição e documentos de fls.455/464, para citação da União Federal.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0001941-33.2004.403.6108 (2004.61.08.001941-4) - PASCOALINA FERNANDES COLACINO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU-SP, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, Bauru / SP, cópia das fls. 435/439,verso, 442 e deste despacho, que servirá como ofício.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0003332-52.2006.403.6108 (2006.61.08.003332-8) - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Remeta-se ao GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, Bauru / SP, cópia das fls. 445/445,verso, 447/450,verso, 451/451,verso e deste despacho, que servirá como ofício.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0009455-27.2010.403.6108 - ANGELO CARLOS PRETTI - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 109/110 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 114, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ante o desfecho do agravo de instrumento (fls. 107/112), cumpra a impetrante, impreterivelmente, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 95, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003437-82.2013.403.6108 - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Autos n.º 0003762-57.2013.4.03.6108 Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com

efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.Bauru, 09 de setembro de 2013Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002635-84.2013.403.6108 - SEAN SUMIDA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta oferecida pela União (Advocacia Geral da União).Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Fl. 858: defiro o pedido formulado pelo MPF.Ante a natureza e a atual fase deste feito, nomeio como perito o Dr. Antônio Roberto Leal, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, subscritor do laudo pericial elaborado nos autos nº 0003825-63.2005.403.6108, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 196/388.A perícia terá como objetivo verificar se foram corrigidas pelas rés todas as irregularidades apontadas pelo sr. Perito no seu laudo anterior e aceitas na sentença.Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de quinze dias, apresente a proposta de honorários periciais, bem como para indique o prazo necessário para a realização da perícia.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS
Apresente a exequente valor atualizado do débito, bem como comprovante de recolhimento das custas e diligência do sr. Oficial de Justiça, referentes ao ato solicitado à fl.440.Após, expeça-se a carta precatória para a penhora do bem indicado pela exequente.Int.-se.

0012844-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA

Ante os esclarecimentos de fls. 267/268, oficie-se à CEF para que devolva o total bloqueado (fls. 244/248) à conta indicada pelo requerido (agência 1657, conta-corrente nº 16.295-2).Com a notícia do cumprimento pela CEF, dê-se ciência ao requerido e arquivem-se os autos. Foi juntado, em 04.09.2013, ofício da CEF noticiando a transferência dos valores bloqueados (R\$ 17,07 e R\$ 3.338,30) para a conta indicada pelo executado (Itau-Unibanco S/A, agência n. 1657, conta corrente nº 16.295-2).

0006315-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006315-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 200/201 - desistência da ação e extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI, CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;), somente se houver a anuência do requerido, bem como renúncia aos honorários advocatícios, esclarecendo-se que o silêncio será interpretado como concordância aos termos propostos.Int.

0005949-19.2005.403.6108 (2005.61.08.005949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7)) JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, devendo a Secretaria efetivar a mudança de classe da ação, para cumprimento de sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 2.714,09 (dois mil setecentos e catorze reais e nove centavos), atualizados até o mês de abril de 2013 (fls. 42/44).No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa.Intime-se.

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls. 284/285: Desentranhe-se a petição de fls. 279/280, nos termos do Provimento nº 64/2005, entregando-a ao exequente. Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Atualize a parte exequente o valor da dívida.Cumprido o acima determinado fica deferido o bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

Em face do trânsito em julgado (fl. 131) da r. sentença de fls. 123/128, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 135/139, no valor de R\$ 156.071,10 (cento e cinquenta e seis mil setenta e um reais e dez centavos), atualizado até 24/07/2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo

Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Int.-se.

0011688-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO

Fls. 123/124: Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 168/175 (Certidão de fl. 187), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Embargos à Execução (73) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Deverá a parte autora / exequente, fornecer as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Comarca de Pirajuí / SP), necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para intimação da ré revel Julieta Ferreira Grejo.Com a publicação do presente despacho, fica o réu / executado Rafael Pereira Grejo, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimado acerca dos cálculos apresentados para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Int.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO

Ante o teor da Procuração de fl. 51, intime-se o Advogado Dr. César Ribeiro de Castro, OAB/SP 262.494 para que esclareça se ainda representa o réu/executado Germano Medolago.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0002685-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X ABEL FERNANDES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 129 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA

Em face da informação supra, intime-se a executada Vanessa Fernanda da Silva Braz, por carta precatória, quanto às determinações de fl. 150/151. O valor da dívida para a qual vai ser intimada a pagar é o de fl. 185, menos os dez por cento de multa.Recolha a CEF as custas referentes à carta precatória a ser expedida, em cumprimento ao despacho de fl. 194 (penhora sobre bens do co-executado Edson Antunes Faria), se for o caso.Int.-se.

0004294-36.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO VITORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO VITORIANO

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 74 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0005398-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS DA SILVA TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA TELLES

Cumprimento de Sentença (ação monitória) nº 0005398-92.2012.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: João Carlos da Silva TellesSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de conversão de ação monitória em mandado executivo (art. 1.102-C, c/c o art. 475, I, ambos do CPC, promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos da Silva Telles, pelo qual objetiva o pagamento de débito advindo do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 24.4078.160.0000412-00 (fl. 02).Intimado a promover o pagamento (fls. 44), noticiou a CEF a renegociação do contrato e consequente liquidação extrajudicial, inclusive com o pagamento de custas e honorários advocatícios, pugnando pela extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, c/c o art. 269, II, ambos do CPC. Sem honorários em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa.Custas integralmente recolhidas às fls. 25, consoante certidão de fls. 27.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.P.R.IBauru, 05 de setembro de 2013.Diogo Ricardo Góes OliveiraJuiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0003725-30.2013.403.6108 - EVANGELISTA FRANCISCO MOREIRA(SP296485 - LUCIANO MORATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o indeferimento de seus pedidos na esfera administrativa.Int.

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL

0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Recebo os recursos de apelação dos acusados João Dias e Izaura Lima. Intime-se a Defesa do acusado João Dias a apresentar as razões ao recurso de apelação. Após a apresentação das razões do recurso do acusado João Dias, abra-se vista ao Ministério Público para, em o desejando, apresentar contrarrazões. Por ter sido o processo extinto em relação ao acusado Klinger Conceição e o acusado João Dias ter constituído advogado, arbitro os honorários das advogadas dativas Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538 e Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, no valor máximo previsto na Tabela da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento de todas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003147-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que os atos processuais determinados pela Decisão de fls. 21/22 deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória a ser expedida e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumpridas as determinações acima expeça-se carta precatória, nos moldes daquela de fl. 25, observando-se o endereço informado na petição de fl. 34. Caberá à parte autora acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-54.2013.403.6108) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 11), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive,

trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008727-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008727-0) - MARIA DURCILIA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento destes autos. Manifeste-se o Órgão de Representação da Autoridade Impetrada (Procuradoria do INSS em Bauru), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado na petição de fls. 179/180 e documento acostado de fl. 181. Int.

0010427-41.2003.403.6108 (2003.61.08.010427-9) - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua 13 de maio, n.º 7-20, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 446/447, 522/523, verso, 527/535, verso, 544/546, 549 e deste despacho, que servirá como ofício. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 538/539 (levantamento dos valores depositados em Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003015-10.2013.403.6108 - RUTE CRISTINA RODRIGUES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e sobre os documentos apresentados pela CEF, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009259-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA SABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SABINI

Considerando que os atos executórios deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Macatuba / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória a ser expedida, as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que forneça uma planilha atualizada do débito. Cumpridas as determinações acima expeça-se carta precatória, nos moldes daquela de fl. 43, observando-se o endereço informado na petição de fl. 53. Caberá à parte exequente acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da precatória diretamente no E. Juízo deprecado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte requerente, com urgência, acerca da petição e extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, fls. 110/118. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8826

ACAO PENAL

0008231-34.2008.403.6105 (2008.61.05.008231-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA TELLER VASCONCELLOS(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI E SP240509 - PATRICIA DZIK) X JOAO CARLOS TUON TELLER(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI)
*PA 1,10 Fls. 187: Defiro o pedido de autorização de viagem da ré Daniela Teller Vasconcellos, para Cancun/México, no período de 09 a 16 de Dezembro de 2013. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8597

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

1. F. 1186: Em face da certidão de f. 1169, defiro o pedido. Depreque-se a oitiva da testemunha Osmar Ventris no novo endereço fornecido. 2. Considerando o que consta da pesquisa de f. 1207/1208, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.3. Sem prejuízo, tendo em vista o que consta do Termo de Audiência de f. 1208 quanto à ausência da testemunha Renato Mancinelli, manifeste-se o réu Antonio Ferro Junior sobre a insistência na sua oitiva.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

1- Fls. 28/29:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002005-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO RAFAEL DE MOURA

1- Fls. 27/28 e 29:Preliminarmente, dê-se vista à Caixa pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão, auto e certidão de decurso de prazo lavrados.2- Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON HELIO FILIETAZ

Considerando o que consta da pesquisa de fl. 45, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

1- Fls. 33/33, verso:Diante do informado pela Caixa, desentranhe-se o mandado de fls. 29/30, aditando-o e anexando-se cópia de fls. 33/33, verso para cumprimento.2- Cumpra-se.

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0002038-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

1. Considerando o endereço do réu declinado na petição inicial, reconsidero o despacho de fls. 37 e determino a expedição de carta precatória para cumprimento da medida. Para tanto, determino à autora que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011127-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LUIS DAMASIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de FABRÍCIO LUIS DAMÁSIO (CPF nº 355.220.748-17), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Yamaha Fazer YS 250, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9C6KG0460C0038331, Renavam nº 331251132, placas EOX 6317, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo nº 45308121, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 30/05/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 11.634,04.Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 30/06/2011 e a última em 31/05/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 30/03/2013. É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço declarado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida.Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora.O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação.Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Yamaha Fazer YS 250, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9C6KG0460C0038331, Renavam nº 331251132, placas EOX 6317, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.Cite-se e intemem-se.Sem prejuízo, proceda

a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de SOLANGE ROCHA DE LACERDA (CPF nº 312.951.488-03), medida cautelar de busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Weekend ELX, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, chassi nº 9BD17302414006870, Renavam nº 751835862, placas DCO 6022, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo nº 45863979, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 27/07/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 12.972,51. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 27/08/2011 e a última em 27/07/2014, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 27/10/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço declarado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Weekend ELX, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, chassi nº 9BD17302414006870, Renavam nº 751835862, placas DCO 6022, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALICE MANTOVANI LUIZAO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

1- Tendo em vista que atendidos parcialmente os requisitos indicados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (prova de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros), oportuno à parte expropriada uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel expropriado. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 180, itens 2 e 3. 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO UEDA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de IWAO UEDA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.013,22 (cinco mil e treze reais e vinte e dois centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 44, quadra J, cadastro municipal nº 03.047822100, transcrição 13.840. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A petição inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 46). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 55. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 65/66) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Foi deferida (fls. 118/119) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nessa ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação do requerido. Às fls. 122/124 e 130/132, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como do edital de citação. Devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 135). Às fls. 137, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. Às fls. 146 a Infraero apresentou valor atualizado da indenização, com o qual concordou a curadora especial (fls. 148). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.013,22 (cinco mil e treze reais e vinte e dois centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, às fls. 146 foi apresentado o valor atualizado da indenização pela Infraero, de R\$ 8.019,09 (oito mil e dezenove reais e nove centavos). E, intimada, a parte expropriada com ele concordou. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora e da fórmula de correção da indenização, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 8.019,09 (oito mil e dezenove reais e nove centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 118/119 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado - de R\$ 8.019,09 (oito mil e dezenove reais e nove centavos). Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o requerido manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição

do alvará de levantamento respectivo. Determino forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fl. 116: Dê-se vista à Infraero quanto à concordância manifestada pela parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União para que apresente o valor corrigido ofertado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Cumprido, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União. 3- Intime-se.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS (SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, realizada às ff. 123/124.

MONITORIA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE (SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

1. Fls. 206/207: Indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Tendo em vista que houve manifestação da requerida Mirella Karen Leite às fls. 193/194, torno sem efeito a certidão de fl. 208 e determino que seja certificado o decurso de prazo somente em relação à corrê Maria José Felix Leite. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA FORMAGIO

1. Fls. 123 e 138: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 114: Defiro o pedido. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de ITATIBA -SP, a saber: Data: 03/10/2013 Horário: 15:00h Local: sede do juízo deprecado de Itatiba - SP.

0001998-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO

1. Fls. 124/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao valor bloqueado às fls. 111, informando se este valor englobou o débito pago administrativamente ou se será devolvido à parte executada. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 60) 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10962-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Marechal Deodoro, nº 994, apto. 11, Centro, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja

cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 32.121,44, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005835-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

1- Fls. 53/57: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 58).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0013852-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES

1- Fls. 48/51: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1- Fls. 50/53: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0000878-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS

1- Fls. 42/45: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606162-97.1996.403.6105 (96.0606162-0) - METALURGICA PROJETECNICA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 311/312: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Fl. 566:Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 552, item 2.3- Intime-se.

0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0) - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 205/208: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se.

0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005720-10.2001.403.6105 (2001.61.05.005720-5) - DOMINGOS FERRONATO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015835-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015835-3) - NEIDE DOS SANTOS DE SOUZA X IVONE APARECIDA MARGINO X KEILA MARQUES FERREIRA SALLES VERNUCCI X MARIA JOSEFA VELOSO X ROSANA QUIRINO MARQUES(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000086-91.2005.403.6105 (2005.61.05.000086-9) - RONALDO PEREIRA RODRIGUES X MARCELLO RODRIGUES DA SILVA X JOAO FERNANDO CESAR ROMERA X JAILSON JORGE MARINHO X JANDER EULALIO DA SILVA X WALDEMIR DA SILVA FERNANDES X MARCELO GARBELINI X MAURICIO OLIVEIRA TORQUATO(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 251 e 252: Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador, vez que a apresentação de cálculos dos valores devidos em execução são atribuição do credor, nos termos do artigo 475-B do CPC.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para referida providência pelo autor, bem como para que requeira o que de direito.3. Intime-se.

0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4) - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 158:1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 452, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

0011878-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011878-2) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 170/172:Preliminarmente, intime-se a parte ré a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pelo autor.2- Intime-se.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as informações e cálculos apresentados pelo INSS.

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 340/346: Indefiro o pedido, diante das informações apresentadas pelo INSS (fls. 229/305) e pelo Município às fls. 334/336, bem como pelas razões já expendidas à fl. 313. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 339, item 2.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006284-71.2010.403.6105 - STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

1. Fls. 173: Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 4. Intimem-se.

0011650-91.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

1. FF. 468/480: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0016281-78.2010.403.6105 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 313/317: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.1. Providências do autor: Dos autos se colhem (ff. 27-28 e 44-45) registros de fatos envolvendo o uso contestado do número de CPF do autor relativamente aos anos de 2006 e 2007. Considere-se ainda que uma das causas de pedir repousa na alegação de contínua utilização indevida por terceiro de documentos pessoais do autor, em especial de seu CPF. Assim, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, junte aos autos: 1.1. Documentos que comprovem que posteriormente aos anos de 2006 e 2007, em especial referentes aos anos de 2012 e 2013, seguiu tendo seu CPF indevidamente utilizado por terceiro. A tal fim, dentre outros documentos, deverá necessariamente apresentar o extrato atualizado acerca de sua situação cadastral junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.1.2. Certidão de sua atual situação eleitoral, esclarecendo ainda sobre se adotou as medidas necessárias à sua regularização junto Justiça Eleitoral e à retransferência de seu título para o Município de Louveira (ff. 40 e 43).1.3. Cópias legíveis dos documentos de identificação de f. 38 (CPF), f. 39 (RG) e f. 40 (título de eleitor).2. Providências da Secretaria desta Vara Federal: Concomitantemente às providências acima exigidas do autor, promova a laboriosa Secretaria desta Vara Federal o seguinte:2.1. Comunique eletronicamente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD a presente requisição de remessa de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos dados completos referentes ao RG n.º 50.022.735-40/SP, inclusive com remessa de cópias visíveis da fotografia e da assinatura da pessoa identificada.2.2. Oficie à Delegacia da Receita Federal de Campinas, pela pessoa do Ilmo. Sr. Delegado local, comunicando-lhe da presente requisição de informação sobre a situação cadastral atual do CPF n.º 740.746.449-91. Deverá em especial esclarecer o Sr. Delegado, apresentando documentação pertinente, se há informação no sistema da SRFB sobre se para o CPF referido em algum momento houve a expedição de uma segunda via do cartão CPF. Acaso tenha havido, informe ainda quando e em que local foi solicitada e retirada a segunda via desse documento.2.3. Escoados todos os prazos acima, dê-se vista ao autor e à ré, nesta ordem, pelo lapso sucessivo de 5 (cinco) dias.2.4. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Rejeição da exceção de incompetência. Imediata retomada do trâmite deste processo: Diante da rejeição da exceção de incompetência relativa (autos n.º 0010472-39.2012.403.6105) arguida incidentalmente, este processo deve desde já retomar seu curso ordinário. Conforme decidido naqueles autos de exceção: Observe-se que a expressão definitivamente julgada constante do artigo 306 do Código de Processo Civil refere-se à primeira decisão jurisdicional prolatada sob cognição horizontalmente plena e verticalmente exauriente em relação à questão da (in)competência relativa levantada. Nesse sentido, doutrina Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Processo de Conhecimento. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2008. p.142): Em verdade, conforme acentua a doutrina, o julgamento definitivo a que alude a lei somente pode ser entendido como a primeira decisão efetiva sobre a questão objeto da exceção. Essa decisão será aquela proferida pelo juiz perante o qual foi oferecida a exceção de incompetência relativa (já que é ele o órgão que tem poder para decidir sobre sua competência). Também nesse sentido, veja-se julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRO-CESSO CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA, PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. JU-RISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. A-GRAVO DESPROVIDO.(AGRESP n.º 1.291.194, 2011.02646613; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE de 25/02/2013)2. Ff. 264-265. Decretação da revelia do Cremesp. Reconsideração.Recebo a contestação do Cremesp, pois tempestivamente apresentada. A-fasto, pois, a decretação da revelia (f.257) em relação a esse Conselho Regional.De fato, a contestação de ff. 262-275 foi tempestivamente oferecida pelo Cremesp. Na espécie incidem os artigos 188 e 241 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a carta precatória de citação do Cremesp foi juntada em 16/05/2012 (f. 169), o prazo contestatório de sessenta dias escoou em 15/07/2012 (domingo), estendendo-se (art. 184/CPC) para segunda-feira, 16/07/2012 - exatamente o dia do protocolo (f. 262) da contestação.Por conseguinte, torno sem efeito a decretação da revelia do Cremesp e o quanto mais determinado no segundo parágrafo da folha 257. 3. Ff. 347-348. Indeferimento da gratuidade processual à SCEI (PUC-Campinas) à f. 257. Manutenção do indeferimento:Mantenho a decisão de ff. 256-258 quanto ao indeferimento do pedido de concessão da gratuidade processual formulado pela Sociedade Campineira de Educ. e Instrução (mantenedora da PUC-Campinas), reportando-me aos fundamentos já declinados naquele decisum, em especial no primeiro parágrafo de f. 257.4. Ff. 373-374 e 381. Conciliação entre autor e Cremesp. Inocorrência.Autor e Cremesp não chegaram a um consenso em relação às verbas pertinentes à custas processuais e aos honorários advocatícios. Por tal razão, por ora não há acordo a ser homologado por este Juízo Federal, devendo o feito prosseguir.5. Ff. 265-268 e 318. Preliminares do Cremesp.A possibilidade de expedição da carteira profissional do autor sem a anotação da expressão sub judice aparentemente (ff. 74 e 318) pode ter-se verificado em momento anterior ao próprio ajuizamento do pedido inicial deste processo.Assim, manifeste-se o autor no prazo e no modo do artigo 327 do Código de Processo Civil a respeito das razões preliminares trazidas pelo Conselho Regional. A tanto, deverá desonerar-se (art. 333, I) da prova de que na data do ajuizamento do pedido inicial ou posteriormente a essa data o Conselho ainda opunha resistência à expedição de carteira funcional sem a referida anotação.Alternativamente, poderá o autor, se o desejar, novamente se manifestar sobre a proposta de acordo nos termos condicionados pelo Cremesp (f. 381, final).6. Demais providências.6.1. Folha 348, item 4 (prova testemunhal), e folha 373, último parágrafo: serão oportunamente apreciados.6.2. Folhas 382 em diante: oportunamente, após reapreciação por este Juízo, serão desentranhados os documentos juntados em duplicidade nos autos. Atentem as partes, anteriormente à eventual nova apresentação de documentos, para aqueles já constantes dos autos.6.3. Folhas 410 em diante: promova a Secretaria a renumeração.6.4. Após o decurso do prazo do item 5, acima, tornem conclusos para apreciação das preliminares do Cremesp. Acaso não reste acolhida ao menos uma de suas preliminares, será então oportunizada a manifestação desse Conselho sobre provas.6.5. Intimem-se as partes. O Cremesp deve ser intimado pessoalmente, mediante carta de intimação com cópia ou com o inteiro teor deste provimento. De forma a sanar qualquer anulabilidade, intime-se o Cremesp também da decisão de ff. 256-258, sempre por carta de intimação.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Diante da certidão de fls. retro, julgo deserto o recurso do Autor nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.2- Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 374/375. 3- Intimem-se.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C/JF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 4. Determino à Secretaria que providencie cópia de segurança da mídia colacionada à fl. 71. 5. Após, dê-se vista à parte autora quanto a referida mídia, pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Em prosseguimento, determino seu desentranhamento, acautelando-a em Secretaria.7. Decorrido o prazo fixado no item 5, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.8. Intimem-se e cumpra-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 322/326: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez

provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS para que comprove o cumprimento da revisão do benefício, nos termos do julgado.3. Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS apresentar os cálculos. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0013514-33.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BONETTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Intime-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que expirado o prazo de suspensão do feito, consoante deferido à fl. 294. 5. Intimem-se.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 325/368, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 180/183: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1- Ff. 221-223:Defiro o requerido. Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da Empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado, nos termos do determinado à fl. 138.2- Desentranhem-se as guias de ff. 222-223, devolvendo-as à Procuradora requerente, que deverá retirá-las em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, visto que o ato deprecado será encaminhado à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Fortaleza-CE.3- Intime-se e se cumpra.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Batista Pinheiro, CPF n.º 527.593.777-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos comuns em especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/09/2011 (NB 42/153.705.108-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/01/1987 a 16/10/1990, trabalhado na empresa Singer do Brasil, e de 22/07/1991 a 22/03/2011, trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 33-62. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 77-95, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o autor não teria juntado documentos da especialidade dos períodos pretendidos quando do requerimento administrativo. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 98-109. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (ff. 126-178). Alegações finais pelo autor (ff. 182-183). Instado, o INSS nada mais requereu (certidão de f. 184-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 14/01/1987 a 16/10/1990, trabalhado na empresa Singer do Brasil Ltda., e de 22/07/1991 a 05/03/1997, na empresa Robert Bosch Ltda.) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 166-169). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de

agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pelo INSS, de ausência de interesse de agir em razão da falta da juntada de documentos quando do requerimento administrativo, confunde-se com o mérito e com a modulação da data de início de eventual benefício.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo art. 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela

seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais

segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do cód. 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900; 10ª Turma; Rel. JF Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/09; Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme explicitado acima, a especialidade dos períodos de 14/01/1987 a 16/10/1990, trabalhado na empresa Singer do Brasil Ltda., e de 22/07/1991 a 05/03/1997, na empresa Robert Bosch Ltda, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 166-169. Assim, a análise meritória desses períodos resta prejudicada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Portanto, remanesce o interesse na análise da especialidade do período de 06/03/1997 a 22/03/2011, trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda, no qual o autor exerceu funções de operador multifuncional e operador de fabricação, estando exposto a agentes nocivos químicos (estireno) e ruído. Juntou ao processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 154-158. Pois bem. Para o período acima descrito, até 10/12/1997 o autor comprovou por meio de formulário a presumida exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade, portanto, não se deve em relação ao agente nocivo ruído, pois não há nos autos a apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação desse referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Note-se que o autor não juntou laudo técnico para comprovação efetiva da especialidade do período posterior a 10/12/1997, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade após essa data. Nos termos da fundamentação já declinada acima, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco dá-se por prova efetiva, pautada em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após 10/12/1997, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do

risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 06/03/1997 até 10/12/1997, em decorrência da exposição aos agentes nocivos acima descritos, devendo ser somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 43-54, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (28/09/2011): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que computasse os períodos comuns pretendidos (de 01/10/1978 a 30/04/1980 e de 01/07/1982 a 14/01/1987), com a referida conversão, o autor não comprovaria os 25 anos necessários à aposentadoria especial. IV - Tempo para aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 29 da petição inicial. Veja-se contagem de tempo, comum e especial, trabalhado pelo autor até a DER: Verifica-se, da contagem acima, que o autor não comprova 35 anos de tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não comprova nem mesmo os requisitos para a aposentadoria por tempo proporcional, em razão de não cumprir o pedágio e a idade exigidos pela EC n.º 20/1998. V - Aposentadoria por tempo até a data da citação (31/10/2012): Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS, ocorrida em 31/10/2012, conforme se verifica à f. 75: Da contagem acima, apuro que o autor comprova 35 anos 3 meses e 29 dias de contribuição até a citação do INSS no presente processo, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por João Batista Pinheiro, CPF n.º 527.593.777-68, em face do INSS: (3.1) afasto a análise de mérito tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/1987 a 16/10/1990 e 22/07/1991 a 05/03/1997, em face da ausência de interesse de agir em relação a eles, uma vez que já foram averbados na esfera administrativa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 (empresa Robert Bosch Ltda.) - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos contidos nesta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data da citação (31/10/2012); e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Ademais, verifico que o autor encontra-se formalmente desempregado, conforme consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Batista Pinheiro / 527.593.777-68 Nome da mãe América Custodia Pinheiro Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 31/10/2012 35 anos 3 meses 29 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/153.705.108-0 Data do início do benefício (DIB) 31/10/2012 Data considerada da citação 31/10/2012 (f. 75) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie

sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Armindo Silva, CPF nº 016.899.358-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, entre 01/01/1965 a 15/12/1978. Com isso, pretende somar tal período àqueles de trabalho comum já averbados administrativamente, obtendo então a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42.149.783.801-8, requerida em 08/06/2010. Pretende, por decorrência, o recebimento dos valores vencidos desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidos monetariamente. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-155. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 164 e verso). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 170-180, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade rural, alega a ausência de início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento do período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 183-186. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 199-200). Foram juntados documentos pelo autor (ff. 203-206) e pelo réu (ff. 209-210). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do tempo rural pleiteado (de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 15/12/1978) já foi averbada administrativamente, conforme termo de homologação de f. 129 e extrato do CNIS (f. 136). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/06/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/08/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7.^o. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.^o 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.^o do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2.^o, da Lei n.^o 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2.^o O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3.^o do mesmo artigo 55 da Lei n.^o 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.^o 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função

exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividades rurais: Em razão do reconhecimento administrativo de parte do período rural pleiteado, remanesce o interesse do autor na averbação dos períodos de janeiro/1965 a dezembro/1973 e do ano de 1976. Pretende sejam os períodos rurais somados aos períodos comuns registrados em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 42/149.783.801-8), em 08/06/2010. Relata que iniciou o trabalho rural com aproximados 14 anos de idade (1965), na região de Lunardelli, São João do Ivaí-PR, tendo lá permanecido juntamente com sua família até 1978. Juntou aos presentes autos diversos documentos, dentre eles: (i) Registro no cadastro de eleitores, de que consta sua profissão como lavrador, datado de 30/07/1974 (f. 63); (ii) Certidão de casamento, de que consta sua profissão como lavrador, datada de 20/09/1975 (f. 65); (iii) Certidão de nascimento do filho Edson, de que consta a profissão de lavrador, datada de 19/01/1977 (f. 66); (iv) Certidão de óbito do filho Edson, de que consta a profissão como lavrador, datada de 03/05/1977 (f. 67); (v) Certidão de nascimento de outro filho (nome ilegível), de que consta a profissão como lavrador, datada de 03/08/1978 (f. 68); (vi) Declaração firmada por Manoel Pinheiro da Silva e Antonio Ludgero Pereira, em 05/05/1997, referindo que o autor trabalhava como empregado para o Sr. Alcides Sartre da Silva, proprietário rural, na região de Lunardelli/PR, de 1965 a 1978 (f. 69); (vii) Declaração firmada por Alcides Sartre da Silva, em 05/05/1977, referindo que o autor trabalhou como rurícola em sua propriedade localizada no município de Lunardelli, comarca de São João do Ivaí, no Estado do Paraná, durante o período compreendido entre 1965 a 1978 (f. 73); (viii) Notificações de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome do Sr. Alcides Sartre da Silva, referentes aos anos de 1996, 1969 e 1968 (ff. 76-78); (ix) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí/PR, datada de abril/1997, indicando que o autor associou-se no ano de 1976, tendo pago regularmente as contribuições até o ano de 1979 (f. 87). Além da prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 200 dos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na lavoura desde os 10 anos de idade; que trabalhou na Fazenda do Sr. Sebastião, em Lunardelli - São João do Ivaí/PR; que permaneceu ali até o começo de 1979; que morava e trabalhava com a família, composta pelos pais e mais um irmão; que trabalhavam na plantação e colheita de milho, feijão, café, algodão e soja; que deixou o trabalho na lavoura e veio pra Campinas em 1979. A testemunha Manoel Souza e Silva declarou que conhece o autor desde 1973, quando se mudou para a fazenda em Lunardelli/PR; que o autor já residia lá antes de 1973; que o autor morava com a família (pais e irmão, do qual se recorda que se chamava José); que o autor trabalhava na roça com o cultivo de feijão, milho e algodão; que deixou Lunardelli e veio pra Campinas em 1978, antes do autor. A segunda testemunha,

Manoel Francisco da Silva, declarou que conhece o autor desde 1975, quando chegou à fazenda em Lunardelli; que o autor já residia na fazenda neste ano; que o autor trabalhava no cultivo de algodão, milho e feijão; que morava e trabalhava com a família; recorda-se que o irmão mais velho do autor se chamava João; que deixou a lavoura em 1978, tendo o autor permanecido lá. Da análise da documentação acima mencionada, corroborada pela prova oral colhida, há início de prova material acerca do trabalho rural do autor na propriedade Gleba Ubá, no município de Lunardelli, São João do Ivaí, Estado do Paraná, ao menos a partir do ano de 1969 (documento de f. 73 c/c o de f. 77). Todo o conjunto probatório dá conta de que, ao menos a partir do início de 1969, o autor trabalhava de fato no cultivo de milho, feijão, algodão, dentre outros, com sua família, na propriedade rural situada em Lunardelli - São João do Ivaí, Estado do Paraná. Deixou o ambiente rural no final de 1978, pouco tempo antes de ingressar na atividade urbana. Assim, do conjunto de prova constante dos autos, reconheço o período de trabalho rural do autor entre 01/01/1969 a 15/12/1978. II - Atividades comuns: Cumpro reconhecer, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 22-60, em como os constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a DER (08/06/2010): Passo a computar na tabela abaixo o período rural reconhecido na presente sentença, computados junto aos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima, que o autor comprova 37 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição/serviço, até a data do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 08/06/2010. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Armindo Silva, CPF n.º 016.899.358-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1969 a 15/12/1978; (3.2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/149.783.801-8) ao autor a partir da data do requerimento administrativo (DER 08/06/2010); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Armindo Silva / 016.899.358-98 Nome da mãe Arlinda Maria Lisboa Tempo rural reconhecido 01/01/1969 a 15/12/1978 Tempo total até 08/06/2010 37 anos, 5 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/149.783.801-8 Data do início do benefício (DIB) 08/06/2010 Data considerada da citação 24/08/2012 (f. 167) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, I, CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os laudos médicos referentes à perícia administrativa juntados às ff. 139/144.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista do documento colacionado a fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fl. 101:Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado às fls. 95/97 pela parte autora nos termos do determinado na decisão de fls. 81/81, verso, bem como sobre os depósitos de fls. 103/108. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCI FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 123-124 e 126:À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareçam as partes quais os específicos fatos que por meio dela pretendem comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

0000990-33.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ZAMBELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 129/170, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 173/216, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 398/399: considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União e determino sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a UNIÃO como assistente simples da Caixa. 3. Fl. 393: anote-se.4. Fls. 394/395: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.5. Fls. 394/395:Oportunizo às partes que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se se existem outras provas a produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Intimem-se.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Alvanir Cavallaro e Leila Aparecida Pires Recaman Cavallaro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Companhia Província de Crédito Imobiliário. Almejam, em síntese, a obtenção de ordem declaratória de quitação do contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro que firmaram com a primeira ré pela cobertura do seguro contratado. Juntaram documentos (ff. 10-42).Manifestação preliminar da CEF e EMGEA às ff. 51-53. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 54-81. O pedido de antecipação de tutela foi

parcialmente deferido (f. 82). Citadas, a CEF e a EMGEA ofertaram contestação às ff. 91-107. Juntaram documentos (ff. 108-157). A Companhia Província de Crédito Imobiliário, por sua vez, ofertou contestação às ff. 171-179. Juntou documentos (ff. 180-202). Às ff. 204-205 a parte autora renunciou ao direito discutido, com o que anuiu a CEF. Intimadas para manifestação quanto ao pedido de extinção do feito, as demais requeridas quedaram-se silentes (f. 209). Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. E, intimadas, as demais requeridas não se manifestaram. Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 204-205, resolvo o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-38.2013.403.6105 - JOSE LUIZ PANUNTO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 82/83, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre o processo administrativo colacionado, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, § 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 98/108, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003488-05.2013.403.6105 - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, CNIS e processo administrativo nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 3 da decisão de fls. 80/81, bem como presente as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES

REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comunicação de f. 105, fica revogada a nomeação de f. 58.2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ELIANE MARIA SILVA DE SOUSA, Assistente Social, com endereço na Rua Benedito Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, telefones 3201-8461 e 9741-2144.3. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos quesitos já definidos na decisão de ff. 58/59. 5. Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 7. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8. Com a juntada do laudo socioeconômico, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 108/117: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se a senhora perita do teor deste despacho com urgência.3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0005727-79.2013.403.6105 - RODRIGO VINICIUS FONSECA LICAR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005795-29.2013.403.6105 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 149/227, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005913-05.2013.403.6105 - ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFRAFOS, objetivando ressarcimento de danos materiais e morais.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$15.721,80 (quinze mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Informou que os danos materiais correspondem a R\$13.890,00 (treze mil, oitocentos e noventa reais) e pediu que a condenação em danos morais não seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 102/117: Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios fundamentos.2) Intime-se e após, venham os conclusos para sentença.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 117/127: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se o senhor perito do teor deste despacho com urgência. 3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como sobre os extratos do CNIS, apresentando as provas documentais remanescentes. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009530-70.2013.403.6105 - OSCAR IDO MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010433-08.2013.403.6105 - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento para que:a) Esclareça em face de qual pessoa jurídica de direito público pretende ajuizar a ação;b) regularize sua representação processual, apresentando procuração em nome do autor, uma vez que a apresentada nos autos foi outorgada em nome de seu representante (f. 10);c) esclareça a divergência de nome existente entre os documentos apresentados às ff. 12/13 e 15 e a nomeação de inventariante de f. 14, bem como a

indicação de seu nome na procuração e declaração de ff. 10/11, apresentando os documentos necessários.2. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que apresente cópia do processo administrativo, uma vez que tal medida pode ser empreendida pelo próprio autor, a quem cabe a instrução da inicial com os documentos necessários à propositura da ação. O pedido somente se justificaria em caso de negativa por parte da União em fornecer a cópia requerida.3. Quanto ao pedido de gratuidade, observo que a representante do espólio apresentou nos autos declaração de pobreza em seu próprio nome, mesmo não sendo parte no processo. 4. A possibilidade de deferimento da gratuidade à espólio - universalidade de bens - ocorre, em razão de sua natureza, somente em casos de comprovada indisponibilidade de recursos para recolhimento das custas do processo. Assim, a fim de decidir sobre o pedido, deverá a inventariante apresentar nos autos cópia da petição inicial dos autos do inventário, bem como comprovar a dificuldade ou incapacidade de arcar com as despesas inerentes à presente demanda.Int.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Elson César Pereira de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Almeja, em síntese, o pagamento dos valores em atraso referente ao período do requerimento administrativo do benefício e a data da efetiva concessão, no valor de R\$ 136.790,54. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 em razão da demora na análise e concessão do benefício. Relata que teve indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.837.176-0) requerido em 19/11/2004. Em razão disso, impetrou Mandado de Segurança distribuído na 4ª Vara Federal local (autos nº 0002722-83.2012.403.6105), em que foi proferida sentença concedendo a segurança para concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Sustenta que até a data da propositura da presente ação o INSS não havia ainda efetuado o pagamento dos valores atrasados referentes à data do requerimento administrativo (19/11/2004) e a data do início do pagamento do benefício (27/08/2012). Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-93. Vieram os autos conclusos para o recebimento da inicial. DECIDO. Verifico do extrato de movimentação processual referente aos autos nº 0002722-83.2012.403.6105, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal local, que o autor obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/11/2004. No presente feito o autor pretende o pagamento originado da concessão do benefício reconhecido judicialmente naquele feito mandamental, acrescido de danos morais em razão da demora na análise e no pagamento administrativos do benefício. A pretensão autoral ora contemplada, ainda que decorra do resultado jurídico decorrente do processo referido, com ele não guarda identidade, dada a limitação do mandado de segurança como via processual de cobrança. Diante do exposto, por ora afasto a prevenção de outro Juízo Federal, fixando a competência deste Juízo. É regular a petição inicial. Estão aparentemente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há na inicial - como mesmo não haveria de ter, conforme art. 100 da CRFB - pedido de antecipação dos efeitos da tutela final jurisdicional pretendida, de pagamento de valores. Assim, por ora cite-se o INSS. Concedo ao autor a gratuidade processual, atento à declaração de f. 28 e aos termos da Lei n.º 1060/50. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Reste ciente o autor, todavia, que divide a atenção deste Juízo na prioridade de tramitação com todos os demais jurisdicionados idosos. Os extratos que se seguem, referentes aos mandados de segurança n.º 0007843-97 e 0002722-83, integram este despacho e com ele devem ser juntados aos autos.

0010656-58.2013.403.6105 - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de João Mateus Burim, CPF n.º 051.121.978-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.628.445-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades urbanas especiais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 17-147). Vieram os autos conclusos. DECIDO. I. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão

admir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 06/03/1997 a 15/01/20093. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10892-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Cite-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10914-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A move em face de INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.4. Autorizo o Oficial de

Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 01/02/1977 a 09/05/1985 01/01/1991 a 30/12/1994 06/03/1997 a 18/08/2009. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10985-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011521-81.2013.403.6105 - OSVALDO JOAO VIEL FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 22/05/1978 a 01/03/1996. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10987-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011592-83.2013.403.6105 - SILVIA MARIA LOPES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10990-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320

do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Na oportunidade da contestação, deverá o INSS esclarecer se nos valores que compõem o débito cobrado da autora, se incluem também os valores pagos aos filhos desta, Éderson e Emerson.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009414-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 59: em que pese as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, entendo pelo deferimento parcial do pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

0011258-83.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-94.2012.403.6105) ELIANA APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante do teor de fl. 63, verso, apócrifo, esclareça a Defensoria Pública da União se o ratifica ou se pretende sua desconsideração. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução. 2- Intimem-se.

0003037-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003439-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006381-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida pelo 4º Cartório de Notas de Campinas, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.387,03 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), a título de principal; R\$ 1.877,22 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de custas, tudo atualizado para janeiro de 2013. Juntou documentos para a prova de suas alegações (fls. 04/14). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 17/18). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União, ao argumento de excesso na

execução promovida pelo embargado. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 16.387,03 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), a título de principal; R\$ 1.877,22 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de custas e não de R\$ 20.604,65 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a título de principal, e de R\$ 2.060,46 (dois mil, sessenta reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários, conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 16.387,03 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), a título de principal; R\$ 1.877,22 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de custas, tudo atualizado para janeiro de 2013, devendo por estes valores prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em de R\$ 16.387,03 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), a título de principal; R\$ 1.877,22 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de custas, tudo atualizado para janeiro de 2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 226/227, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 2351- Fl. 234: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 226/230 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Com a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC. 3- Decorridos, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 5- Intime-se e cumpra-se.

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que o presente feito encontra-se suspenso em razão de decisão proferida nos embargos de terceiro em apenso.

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS
1- Diante da certidão aposta à fl. 115, verso, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado à fl. 115, em cumprimento ao determinado à fl. 111.2- Intime-se.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA
1. Fls. 64: Antes de analisar o pedido, apresente a exequente planilha com valor atualizado do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC.2. Intime-se.

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA
Considerando o que consta da pesquisa de fls. 94/95, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.DESPACHO DE FL. 73 (EM 22/02/2013):1. Fl. 72: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados COLONIA CAFÉ INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 08.546.968/0001-20 e AIRTON APARECIDO MOREIRA JÚNIOR, CPF 102.302.798-48. 1,10 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,10 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,10 4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS
1. Defiro a citação do(s) executado(s) no novo endereço (fl. 57).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10913-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, a ser cumprido na Rua Conceição, nº 02, sala 1215, Campinas/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$41.998,57 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar

para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0007817-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA

1- Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos sem suspensão do presente feito, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009401-65.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10915-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de AUTO POSTO AMPRENCE LTDA E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO GERSON CARLOS MACHADO (Av. Paulista, nº 1870, Morro Alto, Paulínia-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 70.421,70 (setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) , sendo R\$69.421,70 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/08/2013, acrescido de R\$1.000,00(um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 29, visto tratar-se de reclamação pre-processual.10. Intime-se e cumpra-se.

0011112-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10916-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ANA MARIA ALICIA BETTOLO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO ANA MARIA ALICIA BETTOLO (Rua Luiza de Mello Bueno, nº 523, Parque Universidades, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 40.233,91 (quarenta mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 39.733,91 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 02/08/2013, acrescido de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente aos honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do CPC). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 27, visto tratar-se de reclamação pre-processual. 10. Intime-se e cumpra-se.

0011185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10931-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARVALHO PAVANI CONSTRUÇÕES I E H LTDA e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CARVALHO PAVANI CONSTRUÇÕES I E H LTDA, na pessoa de seu representante legal (Av. Francisco de Angelis, nº 1324, Vila Joaquim Inácio, Campinas), FERNANDO DE GOIS CARVALHO (Rua João Preda, nº 119, Jardim Santa Cândida, Campinas), JOSÉ PAULO PAVANI (Rua São Miguel Arcanjo, nº 1450, Jardim Nova Europa, Campinas) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$58.328,78 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 57.328,78 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/08/2013, acrescido de R\$1000,00(um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 54/55 visto tratar-se de objetos distintos. Intime-se e cumpra-se.

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10932-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MULTICRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MULTICRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal (R. José Paulino, nº 1330, 1º andar, Centro, Campinas), MARCELINO ANTONIO PRIETO (Rua Padre Antonio Vieira, nº 64, ap. 14, Jd. Parque Taquaral, Campinas), DALVA MARIA SATO (Rua Gil Vicente, nº 89, Parque Taquaral, Campinas) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$109.042,97 (cento e nove mil e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 107.542,97 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/08/2013, acrescido de R\$1500,00(um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do CPC). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006625-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006625-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Considerando a pendência de julgamento de recurso especial interposto pela impetrante, aguardem os autos em arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento.3. Intimem-se.

0014861-87.2000.403.6105 (2000.61.05.014861-9) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. F. 451: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante requeira o que de direito.2. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.3. Intime-se.

0012085-46.2002.403.6105 (2002.61.05.012085-0) - IRMAOS MOSCA LTDA X CELSO JOSE MOSCA X EVANDRO LUIS MOSCA X HERMINIO MOSCA JUNIOR(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X DELEGADO DE POLICIA DA 7A.CIRETRAN - CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM S/A - DERSA X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2. Considerando o quanto decidido no acórdão de fls. 565/568, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.3. Intimem-se.

0000669-76.2005.403.6105 (2005.61.05.000669-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1) - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 128/129, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001008-54.2013.403.6105 - EMERSON HAEITMANN(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI

1. FF. 189/236: Nada a prover a prover em face da sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado.2. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002576-08.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Notifique-se com urgência a AADJ/INSS, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do impetrante, de que constem os períodos utilizados na contagem de tempo de contribuição, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0003551-30.2013.403.6105 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Ferros São João Ltda. contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. Acompanham a inicial os documentos de ff. 66-185.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações.A CEF apresentou contestação às ff. 195-203, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. No mérito, advoga que todas as verbas enumeradas na inicial possuem natureza salarial e que por tal razão não há falar na exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Defende a ilegalidade do pagamento do vale-transporte em pecúnia diante da expressa vedação veiculada pelo artigo 5º do Decreto 95.247/87. Requereu, pois, a denegação da segurança.Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 206-219). Argui preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (f. 220). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 223).O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de f. 225, por meio do qual se determinou promovesse a impetrante a adequação do polo passivo do feito pela inclusão da Caixa Econômica Federal.A inicial foi aditada à f. 228.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela da Caixa Econômica Federal e pela autoridade impetrada.Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.36/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes.Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP,

procedimento regulamentado pelo agente operador. Ainda, a arguição preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. Ademais, é possível a declaração do direito de compensar em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. A impetrante demonstrou documentalmente (fls. 74/86 e 100/184) que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, e o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Preliminarmente ainda afasto a arguição de ocorrência da decadência do direito à impetração. Considero que em se tratando de eventual cobrança indevida de tributo, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova a cada nova exigência, não podendo ter sempre o mesmo termo inicial, isto é, a data da publicação da legislação em exame. Por envolver atos de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 19/04/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/04/2008. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso**

prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, férias indenizadas, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como a verba devida a título de vale-transporte em dinheiro. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp

901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de

férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA 1.232.771; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE 22/06/10).Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e a título de faltas justificadas/abonadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao FGTS, com a inclusão indevida destes valores.A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier. Aplica-se sobre os créditos ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo STJ.3. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e faltas justificadas/abonadas, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0004493-62.2013.403.6105 - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante e considerando que as publicações realizadas neste feito foram realizadas em nome de advogado diverso do expressamente indicado na petição inicial (f. 49), determino a

alteração do cadastro no sistema processual e republicação dos despachos proferidas às ff. 64 e 65, com reabertura do prazo concedido para manifestação. Não havendo manifestação no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0005422-95.2013.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Real Especialidades Têxteis Ltda, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando sua reinclusão no programa de parcelamento tributário previsto pela Medida Provisória nº 303/2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/20. A liminar foi indeferida (fls. 24/25). Nessa ocasião, foi determinada a emenda da inicial para o ajuste do valor da causa, a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares, a retificação do polo passivo do feito, a apresentação da via original da petição inicial e de contrafé. Às fls. 30/62 foi juntada a via original da petição inicial. Em atendimento à determinação de fls. 24/25, a impetrante apresentou as petições de fls. 64/65 e 69/71, alegando ser o valor da causa inestimável e pretendendo a inclusão da União no polo passivo do feito. O despacho de fl. 72 concedeu-lhe nova oportunidade para o integral cumprimento da decisão liminar, inclusive especificando a forma de apuração do valor da causa. Intimada, a impetrante ficou-se inerte (fls. 72-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Pela decisão de fls. 24/25 e despacho de fls. 72 determinou-se fosse a impetrante intimada para dar cumprimento à determinação de retificação do polo passivo do feito e do valor atribuído à causa. Contudo, embora devidamente intimada, deixou a impetrante de cumprir tais determinações que lhe foram impostas, razão pela qual entendo configurar, no presente caso, a hipótese do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 267, inciso I e IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de verba honorária, de acordo com o contido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011351-12.2013.403.6105 - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA (SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ECCOS TECNO METALÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 04.718.575/0001-03) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 45/190. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda não caracterizarem remuneração por serviços prestados, da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 283/2013, CARGA N.º 02-10960-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta

decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10961-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Intimem-se e cumpra-se.

0011352-94.2013.403.6105 - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 66.550.518/0001-07) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, horas extraordinárias, férias gozadas e décimo terceiro salário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 43/218. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda não caracterizarem remuneração por serviços prestados, da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 282/2013, CARGA N.º 02-10958-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10959-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Intimem-se e cumpra-se.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 278/2013, CARGA N.º 02-10924-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10925-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034723-52.2011.403.6301 - SORAYA REGINA AUDI(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI)

1. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil e do art. 3º, da Resolução 278/2007, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal).2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do feito, no qual deverá figurar apenas a requerente SORAYA REGINA AUDI (f. 87).3. Deixo, por ora, de analisar o quadro indicativo de prevenções, tendo em vista a presença no polo ativo do feito de pessoas que não são parte no processo.4. Devidamente cumprido o item 1, tornem conclusos.Int.

0007141-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO CELEGHIN ELLERO X ANTONIA APARECIDA DO CARMO BELETATTI ELLERO

1. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 2. Nos termos do artigo 282, II, do CPC, deverá a requerente emendar a inicial para indicar corretamente o nome da requerida, diante da divergência existente entre a inicial e o documento de f. 14.3. Devidamente cumprido, expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos requeridos. 3. Após, decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Fls. 291/292:Diante da ausência de assinatura no despacho de fl. 279, ratifico-o integralmente.2- Preliminarmente, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito pela parte autora.3- Intimem-se.

0014590-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-42.2011.403.6105) HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Fls. 62/64:A análise detalhada do presente feito revela a inauguração de discussão acerca de regularidade de depósitos judiciais com vias à suspender a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, tal discussão mostra-se incabível nestes autos, uma vez que referidos depósitos são realizados nos autos da ação ordinária nº 0000593-42.2011.403.6105, em que, se o caso, deverão as partes promoverem a regularização dos referidos recolhimentos..P A1,10 Assim, nos termos da decisão liminar de fls. 42/43, venham os autos conclusos para sentenciamento em conjunto com o feito principal.2- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PERDUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X PERDUE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 13.254,87, com data de atualização em agosto de 2013.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10954-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 363, verso, oportuno à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social atualizado em que constem as alterações societárias indicadas às fls. 360/362. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 363 em seus ulteriores termos. 3- Intime-se.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 643/646:Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria neste momento processual e oportuno ao autor uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 641, item 3, apresentando as peças necessárias para expedição de mandado de citação (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito, cálculos). 2- Atendido, cumpra-se o determinado no item 4 daquele despacho. 3- Intime-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUNDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 537/2013 Folha(s) : 57 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício precatório do exequente, determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimação em Secretaria em : 03/07/2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo a advogada dos autores a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. 2- Anote-se na capa dos autos. 3- Fl. 410:Prejudicado o pedido de oficiamento, tendo em vista que, excepcionalmente, resta determinado à Secretaria que realize pesquisa no Sistema CNIS/Plenus sobre quem consta como dependente habilitado em eventual benefício de pensão por morte do coexequente Paulo Gonçalves de Moraes. 4- Com a pesquisa, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do determinado à fl. 401. 5- Intime-se e se cumpra.

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSVALDO PRADO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 533: Defiro o pedido e determino que se aguarde pelo trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos.2- Fls. 534/539:Nada a prover, diante do teor da decisão de fls. 508/508, verso.3- Intimem-se.

0003664-33.2003.403.6105 (2003.61.05.003664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.2. Verifico que já foi expedido ofício a CIRETRAN para levantamento de eventual restrição judicial em relação ao veículo, o qual deixou de ser cumprido, por ausente ordem de restrição emanada por este Juízo, consoante informação de ff. 323/326.3. Esclareço que, consoante já decidido às ff. 332, restrições oriundas de outros processos deverão ser requeridas diretamente ao Juízo que as determinou. Esclareço, ainda, que, estando o veículo sem outras restrições, para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN.4. O requerente deverá providenciar o necessário, diretamente naquele órgão.5. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, intime-se a parte requerente a recolher as custas devidas para expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5(cinco) dias. Devidamente recolhidas, peça-se a referida certidão.6. Quanto ao mais determinado em sentença, deverá a parte exequente requerer o que de direito, também no prazo de 5 (cinco) dias.7. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Int.

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
1- Fl. 170:Diante da informação de fls. 170/171, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico que a parte exequente no presente feito é a União, que se submete ao regime de recolhimento de custas de diligência de forma diversa, havendo o repasse do valor geral a esse título no final de cada período.2- Cumpra-se.

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA

X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 317:1. Fls. 312: Considerando a disponibilização do sistema INFOJUD, determino a pesquisa de bens em nome dos executados TRANSPORTES BUOSI LTDA, CNPJ 68.887.009/0001-08 e JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO, CPF 061.898.638-33, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Indeiro o pedido em relação ao executado RONIVALDO FERREIRA, considerando a documentação por este acostada às fls. 280/301.3. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1- Fl. 309:Indeiro o pedido, nos termos do já exposto à fl. 299.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo, sobrestados.

0011515-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA CARVALHO PEREIRA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ADRIANA CARVALHO PEREIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.2. Verifico que já foi expedido ofício a CIRETRAN para levantamento de eventual restrição judicial em relação ao veículo, devidamente cumprido, conforme informação de ff. 193/195.3. Esclareço que, consoante já decidido às ff. 198, para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN.4. A requerente deverá providenciar o necessário, diretamente naquele órgão.5. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, intime-se a parte requerente a recolher as custas devidas para expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5(cinco) dias. Devidamente recolhidas, expeça-se a referida certidão.6. Quanto ao mais determinado em sentença, deverá a exequente requerer o que de direito, também no prazo de 5 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Int.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.5. Fl. 102: sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel em relação ao qual pretende recaia a penhora.Prazo: 10 (dez) dias. 6. Decorridos, nada sendo requerido e comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 01/10/2013Horário: 19:00 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6123

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAÚJO MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corrê, devendo constar ADÉLIA CLARA DARAÚJO RAMOS, conforme consta na Matrícula de fls. 26 e 33.Considerando a manifestação do réu de fls. 100/101, designo o dia 04 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Na oportunidade, deverá o representante do espólio de Décio Moniz Ramos, sr. Dennis DARAÚJO Moniz Ramos, apresentar os documentos relativos ao inventário, herdeiros e formal de partilha, conforme solicitado pela INFRAERO às fls. 50, além de trazer informações quanto ao endereço de Adélia Clara DARAÚJO Ramos, ou esclarecer se também fará sua representação.Cumpra-se.Int

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 127, venham os autos conclusos para sentença.Cancelo, assim, a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2013.Transmita a Secretaria correio eletrônico para a Central de Conciliação informando o cancelamento da audiência.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls.126, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Em relação à comissão de permanência, não obstante a afirmação da CEF de que não houve incidência (fls. 68/69), tal informação e os demais documentos dos autos contradizem com o extrato enviado ao autor, para fins de declaração de imposto de renda do ano-base 2010, no qual consta claramente que, naquele ano, o autor pagou a este título o valor de R\$10,11.Sendo assim, se de fato não houve a cobrança de comissão de permanência, esclareça a CEF o motivo de constar este item no informe de fls. 60.Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos.Intime-se. (ATT. CEF PRESTOU ESCLARECIMENTOS NOS AUTOS).

0004509-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0608422-79.1998.403.6105 (98.0608422-5) - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(Proc. RAQUEL MOTTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inicialmente, a revisão dos juros moratórios incidentes sobre parcelamentos, excluindo-se os valores pagos indevidamente que excederam aqueles previstos nos artigos 54 e 55 da Lei 8.383/91 e artigo 10 da Portaria MF 177/93. Pediu, ainda, a exclusão da multa de mora, em virtude da denúncia espontânea, declarando-se, por fim, a extinção da obrigação e inexistência de qualquer dívida relativamente aos PAs n.ºs 10830.002829/93-28 e 10830.002828/93-65. Relata que formulou, em 02/08/1993, dois pedidos de parcelamentos relativos ao IPI, para os períodos de apuração 07/92 a 02/93 (PA n.º 10830.002829/93-28, prazo de sessenta meses) e 03/93 a 05/93 (PA n.º 10830.002828/93-65, prazo de trinta meses). Após, constatando ter se equivocado quando da transformação dos valores declarados para UFIR, solicitou a retificação, em 13/10/93. Aduziu que os pedidos foram deferidos e as prestações foram sendo regularmente pagas, ocorrendo a quitação do parcelamento de trinta meses em fevereiro de 1996. Alega que, quando faltavam apenas cinco parcelas para o encerramento do outro, de sessenta meses, foi surpreendida com decisão da Receita Federal, que suspendeu o débito automático das últimas prestações, rompendo o acordo firmado, pretendendo cobrar uma diferença equivalente a 42,91% do débito originário. Alegou que a Receita Federal, ignorando as petições protocoladas, contestando a suposta dívida e requerendo a realização de depósito para a discussão administrativa, remeteu rapidamente o débito para inscrição em dívida ativa, após o que enviou cobranças e ameaçou a inscrição do nome da autora no CADIN. Em virtude de novos requerimentos, a PFN admitiu o erro no envio à inscrição, antes de apreciar os pedidos formulados, e cancelou a inscrição, autorizando, na oportunidade, a realização dos depósitos administrativos, o que foi providenciado. Argumenta a autora que não existem diferenças a serem pagas, posto que, à época do parcelamento, vigorava a Portaria MF 177/93, que definia os juros de mora em 1% ao mês, bem como porque não cabia a incidência de multa de mora em razão da denúncia espontânea, mas, ainda que assim não fosse, as diferenças já estariam prescritas. Argumentou que, embora não tenha se insurgido quando do parcelamento, houve indevida cobrança de juros sobre juros. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/120. Por determinação judicial, a autora esclareceu que pretendia utilizar o valor do indébito para compensar com tributos federais vincendos (fls. 124/125). Citada, a ré contestou o feito, às fls. 130/139. Inicialmente, alegou a inexistência de prescrição. No mais, combateu as alegações de anatocismo; defendeu a aplicação da taxa SELIC nos créditos tributários e impugnou a tese de denúncia espontânea. Réplica às fls. 142/150. A ré juntou cópias dos processos administrativos (fls. 163/353). Às fls. 355/358 a autora, com fundamento na superveniente Medida Provisória n.º 1.858-8/99, requereu a anistia de multa e juros de mora relativamente aos débitos em discussão e, em relação aos depósitos administrativos, a conversão em renda da União do crédito principal, autorizando-se, outrossim, o levantamento, pela autora, dos valores relativos à multa e juros. Pediu, por fim, o prosseguimento do feito em relação ao pedido de revisão dos juros incidentes sobre o parcelamento, bem como em relação à exclusão da multa de mora, em virtude da denúncia espontânea. Intimada, por duas vezes, a manifestar-se sobre o pedido, a ré ficou-se inerte. Pela decisão de fls. 373/376 foi indeferido o pedido formulado e determinada a especificação de provas. A autora, às fls. 379/382 reitera o pedido, ao argumento de que a ação judicial pode subsistir quando envolver mais de um objeto, nos termos do Ato Declaratório SRF 69/1999. Esclareceu que a desistência de parte da ação judicial refere-se aos valores recalculados do IPI quando, na data da cobrança, já havia liquidação de um dos parcelamentos e a quase totalidade do outro, valores estes que foram objetos de depósitos administrativos. Diz que a discussão a prosseguir recai sobre a multa de mora incidente sobre as parcelas pagas, bem como sobre os juros moratórios também incidentes sobre o parcelamento, sendo que ambos nada tem a ver com os referidos depósitos. Requer, assim, a reconsideração da decisão de fls. 373/376, alegando não haver oposição da Fazenda Nacional. Por determinação do juízo, a autora esclareceu, às fls. 390/391, que protocolou pedido administrativo para gozo da

anistia de multa e juros concedida pela legislação. Justificou a afirmativa de não haver oposição da Fazenda Nacional baseada no silêncio da ré quando compelida a manifestar-se sobre a pretensão. Pela petição de fls. 396/397, a União Federal impugna o pleito da autora e pede o julgamento antecipado da lide. Em nova manifestação (fls. 408/410), a autora alega que, embora acreditando que a MP 1858-8 lhe garanta o direito à desistência parcial, houve por bem desistir totalmente da lide, em virtude de estar passando por problemas financeiros. Pede, assim, os benefícios da anistia, de modo a autorizar o levantamento dos valores relativos aos juros e multa que foram depositados administrativamente. Ressalvou, entretanto, a possibilidade de prosseguimento do feito, na forma como anteriormente requerido, caso seja este o entendimento do juízo. Pela sentença de fls. 412 foi homologada a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação. Com relação aos depósitos, o pedido foi rejeitado, em virtude de estes não estarem sob a responsabilidade do juízo, não podendo deles dispor. Em sede de apelação a sentença foi anulada, sob o fundamento de que não houve manifestação expressa de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como que o patrono da autora não possuía poderes específicos para desistir (fls. 464/465). Com o retorno dos autos, a autora pede a apreciação dos pedidos de reconhecimento do direito à anistia, com o consequente levantamento dos valores dos juros e da multa (fls. 474). A União pede o prosseguimento do feito (fls. 478). Pelo despacho de fls. 479 a União foi instada a manifestar-se sobre o pedido de fls. 408/410 (desistência total da lide). Em resposta, a ré alega que, sem decisão que extinga o crédito principal, não há como se aplicar a anistia prevista na Lei nº 9.779/99 apenas em relação à multa e aos juros (fls. 481/481v). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer que as diferenças de tributos parcelados que ensejaram o ajuizamento da presente ação tiveram origem na retificação, pelo contribuinte, dos débitos informados quando do pedido de parcelamento, alterando, para maior, os valores originários. Tal retificação se deu em 13/10/1993, dois meses depois do deferimento do parcelamento, entretanto, a Receita Federal nenhuma providência tomou, à época, vindo a fazê-lo somente em 10/03/98. Processada a retificação, diferenças a serem pagas foram geradas, sobre as quais ainda foram computados juros e multa. Não obstante o inconformismo da autora, que pediu a exclusão dos consectários porque não dera causa à demora na apreciação do pedido, foi mantida a cobrança dos débitos, ensejando a realização de depósito administrativo. Ao ajuizar a presente ação pediu a autora não apenas o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança destas diferenças, mas também a revisão dos débitos consolidados quando do parcelamento, pretendendo a redução do valor dos juros e a exclusão da multa moratória. Após, em virtude da superveniente edição da MP 1.858, pediu a anistia por ela veiculada, em relação à cobrança das diferenças, desistindo da discussão acerca do débito principal, mas requereu o prosseguimento do feito em relação à revisão do montante consolidado em 1993, pleito do qual a autora posteriormente também desistiu. Remanesce, portanto, a discussão acerca da incidência dos benefícios trazidos pela MP 1.858, pela qual a autora entende estar dispensada do pagamento dos juros e da multa acrescidos às diferenças apuradas pela ré em 1998, valores estes que pretende levantar, relativamente aos depósitos administrativos efetuados. Pois bem. Constatado que a superveniência da MP 1.858, ocorrida após a citação da ré, é questão que altera substancialmente o pedido originário, situação que se assemelha à emenda à inicial, mas que, por óbvio, não poderia ser trazida em momento anterior aos autos. Em que pese a vedação do artigo 264 do CPC, o mesmo artigo ressalva a possibilidade de aditamento/emenda à inicial, após a contestação, se houver consentimento do réu. No caso em questão, instado a manifestar-se sobre o pedido formulado, às fls. 355/358, a UF quedou-se inerte. Diante de toda esta questão, ainda mais que o E. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito em relação aos pedidos remanescentes, o pleito da autora não poderá deixar de ser apreciado; ademais disso, já decorreu um longo período desde o ajuizamento, o que traz, sem a menor dúvida, prejuízos ao contribuinte. Entretanto, a despeito do silêncio da ré, naquela ocasião, vejo que, quando do retorno dos autos à primeira instância, esta se manifestou contrariamente à aplicação da anistia ao caso da autora, o que tornou controvertido o pleito e requer a análise em seu mérito, o que passo a fazê-lo, a seguir. Pois bem. Para a análise do caso, insta analisar os dispositivos legais invocados pela autora, quais sejam: Artigo 17 da Lei nº 9.779/99: Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. Artigo 11 da MP nº 1.858-8: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999. 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento. 3º O gozo do benefício e a

correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda. Cabe verificar, portanto, se a desoneração pretendida pela autora se enquadra nas condições legais. Inicialmente, por meio do artigo 17 da Lei Nº 9.779/99, instituiu-se o benefício de isenção de multa e juros de mora para os contribuintes que, por decisão judicial, tinham sido exonerados do pagamento de tributo ou contribuição e que foram posteriormente prejudicados por declaração da constitucionalidade deles, pelo STF. O objetivo era propiciar o encerramento da discussão judicial, hipótese em que o contribuinte pagaria o principal, em determinado prazo (inicialmente 31/01/1999), sem a incidência de juros e multa. Após, a MP 1.858-8 estendeu o benefício, entre outros, aos contribuintes que tivessem ajuizado qualquer processo judicial, até 31 de dezembro de 1998, pedindo exoneração total ou parcial do débito, sob qualquer fundamento. Vê-se, assim, que o benefício já não destinava unicamente aos feitos cujos tributos em discussão obtivera declaração de constitucionalidade, mas também a qualquer discussão judicial. Outro requisito exigido para o gozo do benefício era a formalização de pedido de conversão em renda, quando existente depósito judicial - que equivalia ao pagamento - (artigo 2º), após o que o contribuinte deveria dirigir-se à SRF ou PGFN, com a prova do pedido de conversão em renda, para a baixa do débito. No caso dos autos, entendo que a autora atendeu a estas formalidades, posto que discutia a exigibilidade de crédito tributário, cuja ação fora ajuizada antes de 31 de dezembro de 1998. Além disso, protocolou requerimento administrativo visando ao aproveitamento da anistia de multa e juros de mora (fls. 392/393), inclusive com a informação de que pedira a conversão em renda ao juiz da causa, o que efetivamente ocorrera, às fls. 355/358. Muito embora o referido depósito não estivesse à disposição do juízo, como usualmente ocorre, mas sim, da autoridade fiscal, entendo que tal requisito foi cumprido. No mais, cabe ressaltar, do que se depreende dos acontecimentos que sucederam ao pedido de fls. 355/358, que a questão só não ficou resolvida, à época, porque a autora não havia desistido totalmente do feito, pedindo o prosseguimento em relação ao pleito de revisão dos juros moratórios incluídos no parcelamento, bem como a exclusão da multa moratória daquele montante consolidado, o que foi impugnado pela ré. Entretanto, com a desistência posterior também deste pleito, a questão não enseja, agora, maiores considerações que não as acima consignadas, evidenciando-se o direito da autora em aproveitar os benefícios da MP nº 1.858-8, relativamente à cobrança veiculada pelos PAs nºs 10830.002829/93-28 e 10830.02828/93-65, convertendo-se em pagamento definitivo as quantias relativas ao crédito principal, com o levantamento, pela autora, dos valores relativos à multa e juros de mora alcançados pela anistia, cujo montante deverá receber as correções previstas no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à qual se refere a Lei nº 9.703/98 (artigo 1º, 3º, inciso I). Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado, reconhecendo o direito da autora à anistia de juros e multa previstos no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, relativamente aos débitos dos PAs nºs 10830.002829/93-28 e 10830.02828/93-65. Consequentemente, em relação aos depósitos, devem ser transformados em pagamentos definitivos os valores equivalentes aos créditos principais, devolvendo-se à autora o remanescente, com os acréscimos previstos no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à qual se refere a Lei nº 9.703/98 (artigo 1º, 3º, inciso I). Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Intimem-se as partes do crédito(s) de fls. 175, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000041, retornem os autos ao arquivo para que lá guarde comunicação de pagamento. Int.

0012359-73.2003.403.6105 (2003.61.05.012359-4) - ERICA PASSERI DA FONSECA (SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E

SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008937-34.2010.403.6303 - MARCIO ANTONIO CURI(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MARCIO ANTONIO CURI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de dezembro de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.866.296-4, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que seu pedido fora indeferido pela autarquia previdenciária, ao argumento de que os períodos anteriores a 12/12/1990, data da publicação da Lei nº 8.112/90, que criou o Regime Jurídico Único da União, eram concomitantes aos períodos utilizados para concessão do benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência da União. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos em que houve o recolhimento das contribuições ao RGPS e que não foram utilizados para o cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria em regime próprio de previdência, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, juntou diversos documentos (fls. 05/60). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 61), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 64/68, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Acostou, na ocasião, cópia do procedimento administrativo (fls. 69/187). Em decisão prolatada à fl. 188, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, por decisão de fl. 196, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 199), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 201). Em decisão de fl. 202, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde da demanda, restando deferido, no entanto, a juntada do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.866.296-4 (fls. 216/350). Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida, em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 352/353). Por decisão de fl. 354, manteve-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Facultada a apresentação de contraminuta ao réu, o mesmo ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 356). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos de tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social não utilizados em regime próprio de previdência, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Em relação ao cômputo do tempo de contribuição, a legislação previdência em vigor (Lei nº 8.213/91) preconiza que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. O acervo probatório coligido nestes autos evidencia que os períodos de tempo de contribuição pretendidos pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, não se amoldam às hipóteses restritivas veiculadas no artigo 96 da Lei nº 8.213/91, em especial as disposições proibitivas enumeradas nos incisos II e III. Emerge da declaração prestada pelo Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Itajubá (fl. 371), a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, em regime próprio de previdência, tendo sido utilizado no período básico de cálculo, entre outros, o

vínculo empregatício junto à empresa Siemens do Brasil, no período de 07/01/1966 a 28/02/1969. Desse modo, o período fracionado não utilizado naquele regime próprio, qual seja, de 01/03/1969 a 30/06/1972, pode ser utilizado para fins de averbação junto ao RGPS. Da mesma forma, é de se computar os períodos de 13/07/1972 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 14/10/1987, 15/10/1987 a 04/08/2003, 01/11/2003 a 01/06/2006 e de 02/06/2006 a 03/03/2008, trabalhados, respectivamente, junto às empresas Siemens S/A, Balteau Produtos Elétricos Ltda, Schlumberger Solutions do Brasil Ltda, Elo Sistemas e Tecnologia Ltda e Itron Sistemas e Tecnologia Ltda, os quais figuram na simulação de contagem de tempo de contribuição realizada pela própria autarquia previdenciária (fls. 293/294), consubstanciando-se, pois, períodos incontroversos. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (09/12/2008), possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra

de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar os períodos de tempo de serviço anotados em CTPS e que não foram utilizados para fins de concessão em outro regime de aposentadoria, quais sejam, de 13/07/1972 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 14/10/1987, 15/10/1987 a 04/08/2003, 01/11/2003 a 01/06/2006 e de 02/06/2006 a 03/03/2008, trabalhados, respectivamente, junto às empresas Siemens S/A, Balteau Produtos Elétricos Ltda, Schlumberger Solutions do Brasil Ltda, Elo Sistemas e Tecnologia Ltda e Itron Sistemas e Tecnologia Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, implantando-se, por conseqüência, em favor de MARCIO ANTONIO CURTI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.866.296-4), a partir do requerimento administrativo (DIB: 09/12/2008 - fl. 217). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2008 - fl. 217) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o

prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver judicialmente anulado o crédito relativo ao PA nº. 33902350053201044, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Pugna a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela, in verbis: decretando-se a suspensão da referida cobrança, bem como para impedir que a Autarquia requerida inscreva o nome da autora no Cadin, na Dívida Ativa da ANS e no consequente ajuizamento de execução fiscal, estipulando multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial. No mérito pleiteia a parte autora, in verbis: ser julgada inteiramente procedente para declarar a inexigibilidade da cobrança perpetrada pela ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la, nos termos das fundamentações supra (prescrição e de fundo).... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/27. Afastada a prevenção (fls. 37/92), o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, in verbis, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos, devendo a ré abster-se da cobrança do referido crédito até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrição do nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. A parte autora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 99/100). A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 101/115). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a ré defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Juntou aos autos os documentos de fls. 115/133. MM. Juiz indeferiu fundamentadamente os pedidos de produção de prova, nos termos em que formulados pela parte autora (fls. 140). Inconformada com a decisão de fls. 140 a parte autora interpôs agravo retido (fls. 141/151). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 155/163. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente não há de se acolher o reconhecimento da prescrição, nos termos em que pretendido pela parte autora. Como é cediço, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que o ressarcimento de quantias ao SUS por parte de operadoras de plano de saúde, nos termos em que disciplinado pelo art. 32 da Lei nº. 9.656/98 encontra-se sujeito a prescrição quinquenal, nos termos em que previsto pelo mandamento do art. 1º. Do Decreto nº. 20.910/32. Leia-se neste sentido a título ilustrativo o julgado a seguir: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1.. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (APELRE 201151010089507, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013.) No mais, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida narra a parte autora, na qualidade de operadora de plano privado de saúde suplementar (Susep - nº. 40.203.6) que, no dia 16 de junho de 2011 recebeu um ofício e uma guia de recolhimento, ambos enviados pela parte ré, em decorrência dos quais estava sendo imposto o pagamento da quantia de R\$1.962,87. Defende nos autos tese no sentido de que a retro-referida cobrança seria indevida, em síntese, porquanto fundada em comando eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, a saber, o art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Argumenta em defesa de sua pretensão que a utilização de recursos assistenciais do Estado poderia vir a ser realizada de forma livre e espontânea por parte dos usuários de planos de saúde, constituindo

direito constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 196 da Lei Maior, a opção pelo atendimento estatal, via SUS. Pugna ainda pelo reconhecimento da prescrição da referida cobrança, considerando o mandamento legal inscrito no art. 206, parágrafo 3º, V do Código de Processo Civil. No mérito, a ANS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Madre Theodora Assistência Médica Hospitalar Ltda. perante a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para o fim de seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos praticados pela ré, no sentido da cobrança de ressarcimento ao SUS, efetuada com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais imensuráveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido é o artigo 32 da lei supracitada, que assim estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1 os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Vale destacar que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim emendada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Pertinente ainda destacar o entendimento do Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria, ilustrado nos julgados ementados nos seguintes termos, verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual

ocorrera o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida.(AC 00054658820024036114, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012

..FONTE_ REPLICACAO:..)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida.(AC 00054658820024036114, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012

..FONTE_ REPLICACAO:..)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da decisão. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados.(APELREEX 200771000285029, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.) Desta forma, legítima a exigência formulada pela ANS no que toca a cobrança em relação a qual ora se insurge a autora judicialmente.Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados nestes autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Convertam-se os valores depositados pela parte autora, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18 de junho de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/133.761.311-5 (fl. 103), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/59). Por decisão exarada a fl. 63, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 66/91, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 95. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 94). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/133.761.311-5 (fls. 101/125). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 13.02.1978 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 116), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 23.01.2007, onde o autor exerceu as funções de assistente técnico de engenharia, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de informações sobre

Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 23/01/2007, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 114), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 23.01.2007, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/133.761.311-5), auferido pelo autor JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON, sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (17/10/2011 - fl. 64), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata

alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009315-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra SHIRLEI FERNANDES INÁCIO, pretendendo seja a ré condenada ao pagamento de taxas de arrendamento e demais encargos vencidos, assim como de multa diária em valor equivalente a 1/30 da taxa de arrendamento, contada do ajuizamento até a efetiva devolução do imóvel. Em antecipação de tutela, pede a reintegração da posse do bem, se a autora, citada, não purgar a mora, no prazo de cinco dias, nem desocupá-lo voluntariamente. Alega que o imóvel localizado na Estrada Municipal nº 1449, apto 13, bloco 5, Condomínio Residencial Cocais 01, Indaiatuba - SP, foi objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de aquisição ao final do prazo, sendo que a posse foi transmitida à ré, permanecendo, porém, com a propriedade, o Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela CEF. Aduz que a ré está inadimplente com as taxas do arrendamento e do condomínio, sendo que a notificação extrajudicial expedida retornou sem cumprimento, após diversas diligências negativas, não tendo a notificada atendido à convocação deixada para que comparecesse ao Cartório de Títulos e Documentos de Indaiatuba. Argumenta que a mora, se não purgada após a intimação, ensejará a rescisão contratual de pleno direito e, conseqüentemente, restará configurado o esbulho possessório, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/40. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 46/50, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela ausência de prévia notificação. No mérito, justificou a inadimplência por ter ficado desempregada por um período. Alegou que tem interesse, mas não logrou resolver a pendência administrativamente, tendo a autora se recusado a renegociar a dívida. Por fim, requereu a concessão de justiça gratuita. Réplica às fls. 69/83. Em especificação de provas, a ré pediu o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos e prova pericial (fls. 67/68). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 70). Pelo despacho de fls. 84, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, após o que seria apreciado o requerimento de provas. A conciliação restou infrutífera (fls. 85/85v). Às fls. 88, foi deferido o pedido de prova testemunhal, intimando-se a ré, outrossim, a esclarecer o pedido de prova pericial. Em resposta, a ré indicou uma testemunha a ser ouvida e desistiu da prova pericial (fls. 89). Reconsiderado o deferimento da oitiva de testemunha, às fls. 90, por ser desnecessária ao julgamento, não tendo havido manifestação da ré. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. Inicialmente, vejo que o pedido da ré de gratuidade processual não foi apreciado, sendo assim, defiro-o, considerando a declaração de fls. 61. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a autora optou por ajuizar a ação de cobrança, cumulada com reintegração, justamente porque não logrou notificar a ré extrajudicialmente, tanto é que foi requerida, em primeiro lugar, a citação da devedora para purgar a mora ou para desocupar o imóvel e só depois, caso não fosse tomada quaisquer dessas providências, é que a reintegração seria, no seu entender, possível. Desse modo, a prévia citação da ré, na presente ação, supriu a formalidade de notificação para purgação da mora. No mérito, o contrato de fls. 13/19 revela que a ré obteve a posse direta do apartamento citado na peça introdutória, por força do contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final, cujos recursos foram obtidos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Referido programa foi instituído, conforme expresso no artigo 1º da lei de regência, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.... Quanto ao inadimplemento do arrendatário, o artigo 9º da Lei 10.188/2001 prescreve que, decorrido o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando o arrendador a requerer a reintegração de posse, porquanto ocorrida a rescisão contratual, de pleno direito: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, as diligências extrajudiciais para a notificação da devedora a purgar a mora foram negativas (fls. 34/37), entretanto, por meio do oficial de justiça deste juízo a ré foi encontrada e devidamente citada, ocasião em que também lhe foi dado prazo para purgar a mora. Não o fazendo, é de se considerar a existência de esbulho possessório, uma vez que a inadimplência implicou na rescisão do contrato, de pleno direito, gerando a obrigação de o devedor desocupar o imóvel, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, posto que a posse tornou-se precária. Desta forma, a questão não encerra maiores dificuldades quanto ao seu desfecho, ainda mais que a ré não apresentou, na

contestação, qualquer argumento válido a combater a pretensão da autora, restando confirmada a situação fática narrada na inicial. Apesar de eventuais dificuldades financeiras, supostamente impeditivas da regular quitação das parcelas devidas por força do arrendamento residencial, tal circunstância não têm o condão de desonerar a ré de cumprir a obrigação contratual, ainda mais que as parcelas devidas nesta modalidade de contrato não se mostram excessivas e, exatamente por conta do caráter social, eventual condescendência com o inadimplemento gerará a inviabilidade do referido programa, em desfavor de outros igualmente carentes de moradia. Por fim, releva mencionar que o inadimplemento enseja a aplicação da cláusula nona do contrato de fls. 13/18, seja quanto à reintegração de posse, inciso II, a, seja quanto à condenação da ré em pagar o valor do débito em atraso - taxas condominiais e de arrendamento (inciso II, b), com os acréscimos especificados no 2º da mesma cláusula, quais sejam: atualização monetária pelo mesmo índice aplicado aos depósitos do FGTS; juros moratórios de 0,33% ao dia sobre o débito atualizado; multa de 2% sobre o montante do débito atualizado. Da antecipação da tutela Considerando que, diante dos fundamentos ora tecidos as alegações da autora mostram-se mais que verossímeis, aliado ao fato de que a ocupação ilegal gerará prejuízos a toda a sociedade, ante a função social do programa de arrendamento residencial, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, merecendo ser deferido o pedido de antecipação da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Estrada Municipal nº 1449, apto 13, bloco 5, Condomínio Residencial Cocais 01, Indaiatuba - SP. Defiro a antecipação da tutela requerida para que a reintegração se faça independentemente do trânsito em julgado, no prazo de vinte dias a contar da intimação da presente decisão. Condene a ré ao pagamento, após o trânsito em julgado, do débito em atraso - taxas condominiais e de arrendamento acrescidos de atualização monetária pelo mesmo índice aplicado aos depósitos do FGTS, de juros moratórios de 0,33% ao dia sobre o débito atualizado, bem como de multa de 2% sobre o montante do débito atualizado. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011986-27.2012.403.6105 - GENIVALDO CICERO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 203/211 que condenou o INSS à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012495-55.2012.403.6105 - PATRICIA BOVO PAVAM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data agendada pela sra. preita, para realização da perícia médica, dia 07 de outubro de 2013, às 17 horas, a ser realizada na Rua General Osório, 1.130, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a autora pessoalmente para comparecimento à perícia. Oficie-se à Prefeitura de Itupeva, para que seja realizado estudo social da autora Patricia Bovo Pavam. Instrua-se o ofício com cópia da inicial, fls. 68 e fls. 74/76.

0014082-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BELLINTANI(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BELLINTANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Por decisão exarada às fls. 62/63, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/80, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/055.527.475-6 (fls. 81/183). Não houve réplica, consoante certificado nestes autos (fl. 187). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de

produção de outras provas (fl. 186). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Cumpre analisar, de início, a objeção consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 29/09/1992 (fl. 126), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 13 de novembro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015184-72.2012.403.6105 - ADILSON DE FREITAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. ADILSON DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por conseqüência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10 de agosto de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/148.918.937-5 (fl. 125), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias,

sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/89). Por decisão exarada às fls. 117/118, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/148.918.937-5 (fls. 124/147). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 148/151, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 153/156. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 153 e 158). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 11.11.1985 a 02.12.1998, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 79), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei nº 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de

serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Pirelli Pneus Ltda, no período de 11.11.1985 a 02.12.1998, onde o autor exerceu a função de ajustador oficial, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser

reconhecido como atividade especial até 22/06/2009, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 74), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os

requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 03.12.1998 a 22.06.2009, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 04.08.1977 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 30.03.1978, 01.02.1983 a 03.03.1985 e de 04.03.1985 a 10.11.1985, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.918.937-5), auferido pelo autor ADILSON DE FREITAS, sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (21/01/2013 - fl. 121), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015671-42.2012.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação de crédito relativo ao PA no. 12266.720698/2012-93, com fundamento em dispositivos constantes do Código Tributário Nacional. Pugna a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal no. 12266.720698/2012-93. No mérito pleiteia a parte autora, in verbis: a declaração da inexistência do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e determinar a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, ... que a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenha em definitivo de promover a inscrição como Dívida Ativa da União do débito originário do processo administrativo fiscal no. 12266.720698/2012-93, determinando, ainda, o cancelamento definitivo da inscrição, como também do registro do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/75. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, in verbis, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante atualizado e integral do débito relativo ao PA no. 12266.720698/2012-5, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos. A parte autora comprovou o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 80/81). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 85/87-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a ré defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 90/92. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto

Julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida narra a parte autora que, em 13 de março de 2012, teria sido autuada pela Receita Federal do Brasil e ainda sofrido a imposição de multa pela autoridade alfandegária em decorrência de supostamente ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei no. 37/1966. A fim de demonstrar seu inconformismo alega, em apertada síntese que, ao lançar informações do conhecimento eletrônico agregado, teria se utilizado dos dados constantes do Conhecimento Eletrônico máster (MBL) no. 151.105.187.667.378. Destaca contudo que, na realização do procedimento acima referenciado, por um mero erro de preenchimento, teria deixado de informar o código NCM no. 8458, razão pela qual teria requerido, posteriormente, perante a autoridade competente, a retificação dos dados lançados no HBL no. 151.105.194.632.746. Desta forma, argumentando que a legislação vigente não imporá qualquer penalidade aos contribuintes que venham a retificar informações prestadas à fiscalização, com suporte no teor do art. 112 e 97, V, ambos do CTN, pretende ver afastada a exigência da multa referenciada nos autos, nos termos em que imposta pela fiscalização aduaneira. No mérito, de forma diversa, a UNIÃO FEDERAL, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, constata-se mostrar-se a parte autora irredimível com os termos do AI 02276000/00101/12, lavrado em 13/03/2012 onde se lê: Empresa de transporte internacional/prestadora de serviço de transporte de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. Na presente hipótese, a leitura detida dos autos revela que, em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado nos autos, foi aplicada penalidade à parte autora pela autoridade fiscal fundada no descumprimento de obrigação acessória, referente à inserção de informação no sistema Siscomex fora do prazo estipulado pela RFB, considerando os termos da legislação vigente (cf. art. 77 Lei no. 10.833/2003; art. 50 da IN 800, de 27 de dezembro de 2007; art. 107, VI, e, do DL 37/66). Desta forma, conforme disposto no art. 107, VI, e, do DL 37/66 foi estipulada à parte autora uma multa fixada no montante de cinco mil reais, uma vez que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada/operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. Isto porque, considerando a documentação acostada aos autos, na esteira da manifestação colacionada aos autos pela União Federal: Conforme a Instrução Normativa no. 800, art. 22, inciso III, combinado com o art. 23, inciso III, b, o transportador prestou informação - retificação de item (alteração de NCM) intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 21/10/2011, às 03:08:00 h. (21/10/2011). Deve ser anotado que a parte autora deixou de impugnar administrativamente a imposição de multa que ora questiona judicialmente (cf. termo de revelia às fls. 72 dos autos). Enfim, com suporte no princípio da legalidade estrita, que orienta a atuação dos agentes da administração, não há autorização legal para se acolher a tese da parte autora no sentido da caracterização de denúncia espontânea, ante a existência de previsão legal expressa em sentido contrário (cf. art. 683 do Regulamento Aduaneiro - Decreto no. 6.759/2009). In casu, a parte autora, considerando a presunção da legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos, não se desincumbiu de apresentar prova em sentido contrário; oportunizada a produção de provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide, contentando-se a com a produção de prova exclusivamente documental trazida ao conhecimento do Juízo com a inicial (fls. 16/75). O artigo 333 do Código de Processo Civil distribui o ônus da prova, prescrevendo que este incumbe ao autor, quando relativo a fato constitutivo do seu direito. Repisando, no que tange a subsistência do auto de infração que impugna judicialmente, a parte autora não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, não havendo nos autos prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta não há como se afastar a legitimidade da exigência formulada pela União Federal à autora no que toca aos créditos relativo ao PA no. 12266.720698/2012-93. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados nestes autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Convertam-se os valores depositados pela parte autora, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-57.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PRATA IORIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PRATA IORIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria especial, com DIB em 18/05/1992 - fl. 86), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/58). Por decisão de fls. 61/62, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação da parte ré. Em

cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 46/048.106.095-2 (fls. 66/96). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 98/126), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 132/146. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 131 e 148). É o relatório.

Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). **3.** Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1.** Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). **2.** Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. **3.** O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. **4.** O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. **5.** Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. **6.** Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de

modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 18/05/1992 (fl. 86), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada administrativamente, em 09 de novembro de 2012 (fl. 91), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, à fl. 446 e pela empresa ré, à fl. 411, para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato, com urgência. Int.

0011230-81.2013.403.6105 - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora excluir das bases de cálculos das contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto o ICMS quanto o valor das próprias contribuições, ao fundamento de violação do conceito de valor aduaneiro estabelecido pelo legislador. É o relatório. Decido. Fls. 209/210: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos. Aduz a autora, em apertada síntese, que o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, ao estabelecer a base de cálculo do PIS/Importação e da Cofins/Importação, consistente no valor aduaneiro, incidiu em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a concepção jurídica de valor aduaneiro já está definida por tratado internacional (artigos 6º e 7º do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT) e por haver vedação no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, c/c o art. 110 do CTN, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS. Pois bem. Em exame de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança nas alegações contidas na inicial. Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, assim dispõem os artigos 1º, caput, e 7º da Lei nº 10.865/2004, verbis: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Não procede a alegada ofensa ao teor do art. 149, inciso III, letra a, especificamente quando estabelece que as contribuições incidentes sobre as importações somente poderiam ter como alíquota o valor aduaneiro, porquanto de aplicabilidade

subsidiária às contribuições vinculadas à seguridade social, que contam com normação específica no bojo da Lei Maior. Enfim, no que se refere à violação de Tratado Internacional, nos termos em que colacionados pela autora, bastante salientar a firme posição do STF de que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço reservado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional, não havendo, portanto, que se falar em supremacia ou hierarquia superior do tratado em relação às leis infraconstitucionais regularmente elaboradas, ressalvadas a hipótese albergada pela EC no 45, que não se subsume ao caso narrado nos autos. Não se vislumbra, desta feita, a alegada inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Atente-se, no mais, possuir a lei presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA. 1. A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singelo e provisório de liminar em mandado de segurança... 4. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF, AG 01000032697, 3ª Turma, DJ 28/09/2001, pág. 168, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES) Por fim, cabe salientar que esta magistrada não desconhece a recente decisão proferida nos autos do RE nº 559.937, entretanto, não se trata de decisão com efeito vinculante, ademais disso, sequer foi redigido e publicado o respectivo acórdão, pelo que, ao menos por ora, descabe sua aplicação ao caso concreto. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Registre-se e intime-se.

0011234-21.2013.403.6105 - INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, a fim de que seja o réu impedido de cobrar contribuições de anuidade e multa, referente à não inscrição da autora perante o Conselho. Relata que foi surpreendida com recebimento de notificação de imposição de multa administrativa, na data de 21/09/2012, decorrente de processo de fiscalização. A autuação teve por fundamento o suposto exercício, pela autora, de atividade típica de administração de empresas, o que foi combatido em esfera administrativa, sem sucesso. Argumenta a autora que exerce, primordialmente, a atividade de fomento mercantil (factoring), a qual não se enquadra como de administração porque não presta serviços de assessoria ou consultoria administrativa. A atividade fim é a comercialização de títulos de crédito, dispensando, inclusive, a presença de profissional formado em administração de empresas, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CRA. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A autora combate a aplicação de penalidade, pelo Conselho Regional de Administração, ao argumento de que não exerce atividades que exijam a obtenção de registro ou a presença de administrador de empresas. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da multa aplicada, ante a necessidade da oitiva da parte contrária, assim como de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, para se constatar se, de fato, a autora está desobrigada de cumprir tais exigências. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pela autora. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011236-88.2013.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora formulou pedido sucessivo de repetição de indébito (fl. 21), concernente à restituição de contribuições previdenciárias vertidas, no seu entender, indevidamente à Previdência Social, cumpre destacar que a defesa de tal matéria encontra-se afeta à competência da União, por força da Lei n.º 11.457/2007, a qual imputou à Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A propósito, a própria Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. Diante desse quadro, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011392-76.2013.403.6105 - JULIA ALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/550.190.249-0, cessado em 15/04/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 2.812,88 (dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 43.492,88 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos - fl. 23). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o

valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 2.812,88 (dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 5.625,76 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003315-78.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para o dia 16 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Pedro de Oliveira Ferreira. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe a nova data designada. Intimem-se as partes, bem como pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato, com urgência. Int.

0009241-40.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X ARY SIQUEIRA X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X FRONTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Gastão Wagner de Souza Campos. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe a nova data designada. Intimem-se as partes, bem como pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009871-77.2005.403.6105 (2005.61.05.009871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Defiro o sobrestamento do feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL

Fls. 55: defiro. Expeça-se nova mandado de citação, desta feita devendo o senhor oficial de justiça observar os

comandos dos artigos 227 e seguintes, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Int.

0011195-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Prejudicada a prevenção de fls. 45/46 por se tratar de contratos distintos.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista manifestação da exequente de fls. 4, segundo parágrafo, designo o dia 21 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012687-27.2008.403.6105 (2008.61.05.012687-8) - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003241-24.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Fls. 122/123: Ao contrário do quanto afirmado pelo Procurador Autárquico, restou comprovado nestes autos (fl. 119v.) a ausência da devolução ao impetrante do Carnê NIT 1.101.060.406-0, no qual constam os recolhimentos das contribuições referentes às competências de 02/1982 a 08/1982.Sendo assim, deverá o Procurador Autárquico trazer aos autos cópia do correio eletrônico encaminhado à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, tal como afirmado à fl. 122, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada a esclarecer quais as providências encetadas no tocante à busca e localização do documento em referência. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. (DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

0005835-11.2013.403.6105 - CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO BISPO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 25/03/2013.Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 11), ainda não apreciado (fl. 12), fato que afronta seu direito líquido e certo.Juntou documentos (fls. 07/12).O pedido de liminar foi deferido (fls. 15).A autoridade prestou informações às fls. 22/23, noticiando que foi realizada a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício da impetrante, o qual restou indeferido.O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 25, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda.Relatados. Fundamento e decidido.Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito.Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99.O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento:

TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de revisão administrativa, formulado nos autos do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/159.861.676-2, analisando e emitindo decisão conclusiva no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006084-59.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER SAVIAN DE LOURENÇO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 05/10/2012.Esclarece o impetrante que formulou pedido de desaposentação cumulado com novo pedido de aposentadoria, em 21/09/2010 (fl. 07), reiterado em 05/10/2012 (fl. 08), ainda não apreciado (fl. 09), fato que afronta seu direito líquido e certo.Juntou documentos (fls. 07/13).O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21).A autoridade prestou informações às fls. 26/34, noticiando que foi realizada a análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante, o qual restou indeferido.O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 36, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda.Relatados. Fundamento e decido.Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito.Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99.O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de cancelamento de benefício e subsequente concessão de nova aposentadoria, protocolado sob nº 37324.007743/2012-18, referente ao NB 42/105.869.034-2, analisando e emitindo decisão conclusiva no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009231-93.2013.403.6105 - JOSE NUNES RESENDE FILHO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOSÉ NUNES RESENDE FILHO impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/10/2011, junto à Agência da Previdência Social de Americana/SP, cujo pedido fora indeferido, em 28/11/2011, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Assevera que, após longa tramitação administrativa, em 06/05/2013, seu recurso foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo o direito à revisão de sua aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à revisão de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/22). Em decisão de fl. 25, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 31/33, complementadas às fls. 41/42. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, houve a interposição de recurso, pelo INSS, em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 2ª CAJ, em 22/07/2013. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos, a inexistência de coisa julgada administrativa, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009527-18.2013.403.6105 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LOJAS RIACHUELO S/A e FILIAIS impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais devidas à seguridade social e às outras entidades (Sesc, Senac, Incra, Sebrae, Salário-Educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; 2) férias normais; 3) terço constitucional de férias; 4) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 5) adicional de horas extras e seus reflexos e; 6) salário maternidade. Outrossim, requerem a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, bem como seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenham da prática tendente a impor, às impetrantes, sanções administrativas, como autuação fiscal, negar-se a emitir CND e inclusão no CADIN. Afirmam, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária e de outras entidades. Por determinação do juízo, as impetrantes esclareceram, às fls. 67, que não há opção pela centralização dos recolhimentos pela matriz. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 67: Acolho como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, inclusive seus reflexos. Isso porque referida verba tem caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não pode ser conceituada como indenização, para o fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do

valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. ADRESP 200802272532 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - Relator - HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não

declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas poderiam ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI AgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda

Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições patronais futuras devidas à seguridade social e às outras entidades (Sesc, Senac, Incra, Sebrae, Salário-Educação), a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, quando da apresentação de conta de liquidação pelo autor, ora exequente, às fls. 442/446, e após vista dos autos às fls. 447, o INSS interpôs Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 448 (proc. n.º 0006225-78.2013.403.6105). Sendo assim, resta prejudicado o pedido de fls. 457/458.Aguarde-se decisão final a ser proferida nos embargos à execução encaminhando-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.Int.

Expediente Nº 6125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 95/2013 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0018025-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA) X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA)

Intimem-se, derradeiramente, os requeridos para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão negativa de tributos municipais.Com a apresentação do documento, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado na sentença de fls. 103/104.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

O despacho de fls. 123 conclamou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. Assim, concedo aos embargados o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para apontarem, individualmente, as provas que pretendem produzir. Int.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 132: Os honorários da Curadora Especial serão arbitrados com base nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I, da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e o pagamento só será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, diga-se, a que puser fim ao feito. A sentença de fls. 127/129, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 131, apenas rejeitou os embargos monitórios, interpostos pelo réu, e julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Indefiro, portanto, por ora, o pedido de arbitramento e expedição da ordem de pagamento dos honorários uma vez que o feito deverá prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO

Considerando os termos da petição de fls. 81 e 84/86, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Fls. 108: Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do

Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Fls. 112: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Fls. 71: defiro. Porém, previamente, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para apresentar as contrafês, em número correspondente aos endereços indicados com a pesquisa pelo BACENJUD, visando a instrução do Mandado/Precatória. Após, cite-se como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604157-10.1993.403.6105 (93.0604157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603063-27.1993.403.6105 (93.0603063-0)) FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, tendo sido interposto recurso de Agravo em Recurso Especial o qual foi remetido eletronicamente ao STJ (fls. 365), aguarde-se trânsito em julgado da decisão proferida no agravo (fls. 366), sobrestado em Secretaria. Int.

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a petição de fls. 412/416, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em não havendo acordo, cumpra-se a CEF o determinado no despacho de fls. 405. Int.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ante a concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria, o que dispensa outras considerações acerca da liquidação, além daquelas já colocadas nas decisões de fls. 532/532-v e 546, FIXO os cálculos de liquidação na quantia de R\$17.322,75 (dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), válida para maio de 2013. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré a efetuar o depósito judicial do valor devido, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 596/598. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 837/872: Manifeste-se o advogado Carlos Jorge Martins Simões, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora das fichas financeiras juntadas aos autos pela União às fls. 879/914.Int. (ATT. ADVOGADO CARLOS JORGE MARTINS MANIFESTOU SE NOS AUTOS)

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da manifestação de fls. 115/116, tendo em vista que houve concordância com os valores depositados em conta vinculada do autor, intime-se a CEF, nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, do valor referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.06624 (seis mil e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pelo credor.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008817-95.2013.403.6105 - MARIA NICE DUARTE MARTINS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010776-04.2013.403.6105 - JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 38/40.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o despacho de fls. 124, fica a parte embargada intimada quanto ao teor do demonstrativo de débito juntado pelos embargantes às fls. 139/144.

0003038-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0005262-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema Renajud.Sendo localizado veículos em nome dos executados, fica desde já autorizado o bloqueio dos referidos bens.Cumpra-se. Intimem-se.

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Considerando os termos da petição de fls.149, autorizo que a constrição de bens da devedora Célia Maria Casagrande, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a pesquisa do veículos em nome das executadas, através od sistema Renajud, autorizando que, em havendo bens, sejam estes bloqueados através do referido sistema.Cumpra-se. Intimem-se.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os motivos do retorno da Carta Precatória 209/2013 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo do acima determinado, defiro a consulta ao sistema Renajud. Havendo veículos em nome do executado fica desde já autorizada a restrição do mesmo.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0007825-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA

Considerando que o executado deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação (fls. 55), requeira a CEF oq eu entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA

SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando a localização de veículos em nome do executado. Deverão, também, os autos ser encaminhados para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

Esclareça a CEF o teor da petição de fls. 52, tendo em vista que o valor depositado pelo requerido foi o que efetivamente a exequente indicou em sua manifestação de fls. 40. Após o esclarecimento, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6126

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X SAKAE KAERIYAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X KASUKO KAERIYAMA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Diante do silêncio da correqueira, certificado às fls. 319 e tendo em vista que nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a citação de um dos herdeiros, quando o bem pertencer a espólio, supre a dos demais, a juntada do formal de partilha será necessária apenas no momento de levantamento da indenização. Quanto à perícia requerida às fls. 226/227, entendo ser a mesma desnecessária. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/29 e depositado à fl. 66. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Int.

MONITORIA

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Defiro o pedido de suspensão do feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0005663-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Defiro o sobrestamento do feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0008573-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Considerando o silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602333-79.1994.403.6105 (94.0602333-4) - ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que os presentes autos pendem de recurso nas Instâncias Superiores, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o seu sobrestamento em arquivo, até que sobrevenha comunicação oficial de decisão definitiva do(s) recurso(s) interposto(s).

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado a conceder aos autores o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Manifestando-se às fls. 286, os exequentes concordaram com a conta de liquidação apresentada pelo executado INSS às fls. 274/284. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 27.497,15 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), para maio de 2013. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 276, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos reiterados pedidos de prazo feitos pela autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0003009-46.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENEGUIN(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em Secretaria.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010788-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO CORREGIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO CORREGIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89. Relata que, em 29 de setembro de 1995, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que anteriormente a 02/07/1989, reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores a 02/07/1989, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/89). Por decisão exarada à fl. 92, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu apresentou cópia do procedimento administrativo registrado sob n.º 42/067.553.938-2, que se encontra autuado em apenso (fls. 1/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/119, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 123/174. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 123). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 29/06/1995 (fl. 38 dos autos em apenso), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 15 de agosto de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício

previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-37.2013.403.6105 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo rito ordinário, ajuizada por ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.180,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra parcialmente instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0008818-80.2013.403.6105 - NELSON EUGENIO LAUER(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON EUGENIO LAUER, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 26/02/1997 - fl. 26), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia

previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/02/1997 (fl. 26). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 18 de julho de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento

perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(....)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em face do pedido de fl. 13 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 16), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-03.2013.403.6105 - OLINDO DONIZETI BURATTO(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso de apelação de fls. 63/85:Mantenho a sentença de fls. 58/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0011383-17.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, procedo à retificação do erro material constante na decisão prolatada à fl. 318, no tocante ao número de registro deste feito: onde se lê Autos nº 0004375-74.2013.403.6303, leia-se Autos nº 0011383-17.2013.403.6105. Fls. 321/327: Reconsidero, em parte, a decisão proferida à fl. 318. Considerando os fatos narrados e a urgência reclamada pela autora, intime-se a União para que se manifeste sobre as alegações expendidas às fls. 321/327, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da fruição do prazo legal de contestação. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013526-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003100-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para o processo principal. Após, desapensem-se os autos, devendo os mesmos serem encaminhados ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 190: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

Fls. 122: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Fls. 180: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA

MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)
Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602902-80.1994.403.6105 (94.0602902-2) - TIBIRICA E BARBOSA CONSTRUTORA S/A(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X NUTREBEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que os presentes autos pendem de recurso nas Instâncias Superiores, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o seu sobrestamento em arquivo, até que sobrevenha comunicação oficial de decisão definitiva do(s) recurso(s) interposto(s).

0003419-07.2012.403.6105 - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o pedido de fls. 214/216, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 206.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012648-11.2000.403.6105 (2000.61.05.012648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056128-88.1999.403.6100 (1999.61.00.056128-6)) JOSE LUIS MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que os presentes autos pendem de recurso nas Instâncias Superiores, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o seu sobrestamento em arquivo, até que sobrevenha comunicação oficial de decisão definitiva do(s) recurso(s) interposto(s).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011782-80.2012.403.6105 - MIRELA KAORI TANAKA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 29, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7) - ROSANA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 298/299, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4778

MONITORIA

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA

Em face da petição de fls. 199 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 202: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 200. Cumpra-se e intime(m)-se.

0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Tendo em vista que foram disponibilizados a esta Secretaria os acessos aos sistemas SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 117: Tendo em vista o noticiado pela CEF, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú, nos termos do já expedido às fls. 105, para cumprimento no endereço declinado. Intime-se e cumpra-se. DESP. FLS. 125: J. Intime-se a CEF.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados, conforme fls. 68/69, intimando-se-a, outrossim, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, considerando-se os valores que se encontram à disposição do Juízo. Outrossim, intime-se a executada por mandado, no endereço declinado às fls. 44, para que se manifeste no presente feito, considerando-se a penhora efetuada, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036020-35.2000.403.0399 (2000.03.99.036020-7) - ALECIO MONTEIRO X AURELIANO TEIXEIRA EVANGELISTA X CATARINA DA SILVA ALCANTARA X DAVID PEREIRA DE REZENDE X JOAQUIM VENANCIO FILHO X MARIA PEREIRA DA SILVA X ROSELI MARIA VIEGA X SEBASTIAO STIVANELLI X WALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS X ZELIA MARIA ROCHA DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039291-52.2000.403.0399 (2000.03.99.039291-9) - APARECIDO ADAO VARGAS X CLAUDIO DE SOUZA XARRUA X ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA KANTOR DE BRITO X JOSE APARECIDO DONIZETE ZULATTO X JOSE BARBOSA X MARIA DO SOCORRO PONTES FEITOZA X NEVEO BONIFACIO X ROBERTO SALAZAR X VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUcoes LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E

COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições de fls. 705/707 (União Federal), 714/715 (Eletrobrás) e 721 (CPFL), intemem-se as autoras, (ora executadas) para que efetuem o pagamento, conforme cálculos de liquidação apresentados pelas exequentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Os valores deverão ser devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Int.

0005035-66.2002.403.6105 (2002.61.05.005035-5) - EMISSORAS SERRANAS LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 284/287, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 31/05/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 196, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 231: Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 199/229. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 223/224. Int. DESPACHO DE FLS. 227: Dê-se vista à advogada acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 226. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, retifico em parte o despacho de f. 337 para determinar nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo dos valores devidos, com observância do termo inicial do benefício com DIB na data da DER, em 27/02/2003, e diferenças devidas a partir da citação (04/02/2009 - f. 25), se mais vantajoso em relação ao benefício pago, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, promovendo o que for cabível, inclusive no que toca às retificações devidas, considerando a manifestação do INSS de fls. 358/365. Após, venham os autos, a seguir, conclusos. DESPACHO DE FLS. 411: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 380/410. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 378. Int.

0017616-98.2011.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA VILELA X JOSE FERNANDES NAVARRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 125/190, informação e cálculos de fls. 192/219. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista parte contrária para as contrarrazões,

pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 209/213 Vistos. ANESIO GARCIA DE PAULA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.293.073-7), com DIB em 15/03/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/61. À f. 64 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do procedimento administrativo do Autor. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 70/79, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 83/125 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 129/178. Intimado (f. 179), o Autor reitera seu interesse no julgamento do feito (fls. 182/191). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 194/203, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 206 e o INSS, à f. 208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS

ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não

beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas /2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor ANESIO GARCIA DE PAULA (NB nº 46/088.293.073-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 08/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.563,91 - fls. 194/203), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$99.112,27, apuradas até 08/2012, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 194/203), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0000071-44.2013.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.45/48: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013245-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013245-5) - JESUS LUIS FERREIRA (SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

DE FLS. 117: Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, conforme decisão de fls. 87/89, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 122: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 119/121. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e após, 5 (cinco) dias para a CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Diante das certidões de fls. 659/661 e 687, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607031-94.1995.403.6105 (95.0607031-8) - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido às fls.88/90.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012782-52.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA ISIDORO CAMILO(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014971-66.2012.403.6105 - RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e par.3º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008232-10.1994.403.6105 (94.0008232-0) - CARLOS ALBERTO RAMOS X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO

Fls.147/148: preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca dos comprovantes de depósitos de fls.133, 136, 140, 146 e 151.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007901-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007901-0) - OSCAR MACHADO JUNIOR(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO JUNIOR

Recebo o valor bloqueado de fls.189 como penhora. Intime-se a parte Autora (ora executada), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, officie-se a CEF para conversão em renda da União, através da guia DARF, sob código 2864.Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal- PFN.Intime-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROMEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEIRO DE SOUSA

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 56, bem como o requerido pela CEF à f. 57, intime-se o réu, ora executado, acerca da penhora realizada.Após, decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, fica deferido, desde já, o levantamento do depósito em favor da CEF, mediante expedição de alvará.Int.

Expediente Nº 4789

MONITORIA

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Petição de fls. 112: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008923-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE LUIZ MERLIN

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 46/48, noticiando que as partes transigiram extrajudicialmente, antes mesmo de se completar a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo

EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do contrato de serviços advocatícios(fl. 512), em seu original ou cópia autenticada do mesmo. Após, cumprida a determinação, e tendo em vista a manifestação de fls. 511, retornem os autos ao Contador do Juízo para que separe os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 513), no importe de 20% (vinte por cento), sem atualização. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 508, expedindo-se as respectivas requisições de pagamento. Int.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 283/287, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Intimada a parte autora, ora impugnada, para manifestação, a mesma apresentou suas razões às fls. 291. Os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos, em vista dos valores apresentados pela exequente, para cálculo de eventual diferença em favor das partes. Às fls. 293/295 foram apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, tendo a CEF se insurgido, conforme se verifica às fls. 301 dos autos. Os autos retornaram à Contadoria, para eventuais retificações quanto aos cálculos apresentados, tendo sido apresentada nova informação e cálculos às fls. 304/308. É o relatório, DECIDO. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 304/308, no valor de R\$ 3.824,11 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), posicionado para julho de 2010 (fls. 306). Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, quanto à expedição do Alvará de Levantamento, deverá a parte autora indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF), devidamente habilitado nos autos, com procuração para receber e dar quitação. O valor remanescente deverá ser revertido em favor da CEF. Intimem-se.

0010349-41.2012.403.6105 - MARIA CECILIA GAETA PAIXAO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 106/227 e 230/290. Int.

0015943-36.2012.403.6105 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a impetração do Mandado de Segurança nº 0009760-64.2012.403.61.05, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Capital, com objeto similar ao da presente demanda, bem como o alegado e requerido pela Ré em sua Contestação (fls. 84/104), intime-se a Autora para que traga aos autos cópia da petição inicial do referido processo, no prazo legal, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000924-53.2013.403.6105 - NEWTON DE OLIVEIRA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 35: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor NEWTON DE OLIVEIRA, (NB 116.625.353-5; CPF 184.190.208-00; data de nascimento: 08/02/1930; nome da mãe: LUPÉRCIA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 167: Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento

administrativo juntado às fls. 41/144, bem como da contestação de fls. 145/166. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 35.Int.

0001049-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA X VALERIA APARECIDA ZANELLA

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora às fls. 53/54, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da antecipação de tutela de fls. 46/47-verso. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001344-58.2013.403.6105 - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 93: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ALDO PEREIRA PAIXÃO, NB 161.532.892-8; CPF/MF 068.694.688-00; DATA NASCIMENTO: 25.03.1964; NOME MÃE: DEOLINDA FERREIRA PAIXÃO, NIT: 1.215.790.837-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 196: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 100/120, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 121/195. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 93.Int.

0002213-21.2013.403.6105 - MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 63: Vistos etc. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 36/55. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 64/83. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X APARECIDA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MARTA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Tendo em vista o requerido às fls. 178, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista o requerido às fls. 136, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA(SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ

Tendo em vista o requerido às fls. 157, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003153-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-21.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária da Autora MARIA JOSÉ IMBRUNITO DALBEN, ao fundamento de que o Impugnado percebe

remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. A Autora, ora Impugnada, embora regularmente intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que a Autora, ora Impugnada, possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita à Autora, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007809-1) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as manifestações da UNIÃO FEDERAL de fls. 671/714 e 715/716, dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024134-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024134-5) - JOAO COSTA (SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1288: Vistos. De início, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, para que seja informado o saldo e o número da conta judicial, vinculado ao presente feito, cujo depósito foi realizado por transferência do Banco do Brasil para a CEF. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 1286/1287. Com a juntada da informação, expeça-se alvarás de levantamento, conforme determinado em sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0024135-46.2007.403.6100, acostada por cópia às fls. 1255/1256, no valor de R\$ 4.095,60 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), em nome do autor e sua advogada, Dra. Gabriela Sanches, OAB/314.149, e no valor de R\$ 409,55 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, também em nome da advogada retro mencionada, consoante requerido as fls. 1262 e 1267, valores apurados para maio de 2002. Após o cumprimento dos alvarás, expeça-se novo ofício à CEF para que informe o saldo remanescente da referida conta. Int. DESPACHO DE FLS. 1294: Tendo em vista a determinação de fls. 1288, quanto à expedição do alvará de levantamento, intime-se a i. Advogada indicada para que forneça o n.º do RG para a posterior confecção do alvará. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000140-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-67.2006.403.6105 (2006.61.05.012081-8)) ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA (SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos

da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0017612-61.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607012-83.1998.403.6105 (98.0607012-7)) METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005688-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-28.2011.403.6105) MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 21. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008869-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-22.2011.403.6105) SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 26, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006673-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-75.2003.403.6105 (2003.61.05.008647-0)) CENTURION AIR CARGO INC (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. e cumpra-se.

0005881-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-29.2011.403.6105) ORLY PANIFICADORA LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009527-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017934-81.2011.403.6105) MARIA HELENA RAZOLI (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. e cumpra-se.

Expediente Nº 4205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005882-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-26.2011.403.6105) CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013402-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Definitivamente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a determinação judicial de fls. 82.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0011962-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011961-8)) MARIA ROSTIROLLA RICCI(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA E SP087896 - ROMUALDO DA PENHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ROSTIROLLA RICCI X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, cumpra a Exequente, Maria Rostirolla Ricci, a determinação judicial de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, a Secretaria deverá cumprir a parte final da referida decisão. Caso contrário, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011696-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5)) TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 245) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4206

CARTA PRECATORIA

0003993-30.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSS/FAZENDA X YELLOW CAR TAXI LTDA(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIAÇÃO FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.105/115 : O arrematante comprova que efetuou os depósitos do parcelamento da arrematação (referentes aos meses de novembro/12, dezembro/12, janeiro/13, fevereiro/13, março/13 e abril/13), equivocadamente, na conta 2527.005.00045136-5, na qual encontra-se depositado o valor das custas de arrematação de R\$575,00, conforme guia às fls.65 e consultas da CEF que seguem.Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 2527.005.00045136-5, DESCONTADO o valor de R\$575,00, que deverá permanecer nessa conta, para a conta de depósito judicial 2527.280.00045132-2.Cumpra-se com urgência.

0005084-24.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KI CAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Carta Precatória n.º 0005084-24.2013.403.6105 Processo n.º 0014067-12.1997.8.26.0604 (vosso número) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 478/2013 - KIZ para INFORMAR ao Juízo Deprecante que a parte executada noticiou ter protocolado petição nomeando bem à penhora naquele Juízo e SOLICITAR que esclareça se o bem nomeado à penhora foi aceito pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, devolvam-se os autos à Central de Mandados para livre penhora de bens, servindo esta de mandado e, em seguida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0008102-53.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP X FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 5/72 : Considerando que a ordem deprecada de citação do co-executado foi cumprida, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0601000-24.1996.403.6105 (96.0601000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA X LIS FOLNER X LUIZ ANTONIO DINIZ(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Com relação ao 1º leilão, no qual foram entregues todos os bens arrematados, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão, em pagamento definitivo da União, do valor depositado às fls. 98, referente ao depósito da 1ª parcela da arrematação, conforme requerido pela parte exequente às fls. 129/130. Com relação ao 2º leilão, torno NULA a arrematação da prensa excêntrica marca Jundiá, uma vez que não foi localizada para entrega ao arrematante. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$750,00, referente ao bem não encontrado, depositado na conta 2527.280.49188-0, em favor do arrematante Sr. Luis Antonio dos Santos. Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão, em pagamento definitivo da União, do valor remanescente depositado na conta 2527.280.49188-0 (fls. 107), referente ao depósito da arrematação das quatro furadeiras entregues ao arrematante, conforme requerido pela parte exequente às fls. 129/130. Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação, conforme guias de depósito às fls. 99 e 108, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007854-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-40.2010.403.6105) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Afastada a arguição de prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do débito não só pela ação judicial referida na decisão de fls. 74, como também pela adesão aos programas de parcelamento consoante informa a Embargada às fls. 83, defiro a produção de prova pericial contábil a fim de esclarecer a controvérsia indicada na decisão de fls. 74, qual seja, se o débito em execução, relativo ao IPI, foi apurado considerando-se, ou não, na

base de cálculo, os descontos incondicionalmente concedidos. Para tanto, nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

000034-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-76.2011.403.6105) FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Embargada. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-88.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00019158820114036108). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012350-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora comprovando a restrição do bem objeto dos presentes Embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-88.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à Executada para emendar os embargos já opostos (apensos) no tocante à parte modificada. PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009553-89.2008.403.6105 (2008.61.05.009553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-80.2005.403.6105 (2005.61.05.010511-4)) CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se o Embargante para que apresente memória atualizada de cálculo (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

0004700-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000885-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0005588-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007001-4)) STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, Intime-se a Embargante para colacionar aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015318-5)) TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista a concordância do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com os cálculos apresentados, intime-se a Exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011886-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante para que colacione aos autos os documentos requeridos pela perita às fls. 164/168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84, conforme certidão de fls. 93, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013802-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/R(S036666 - SIMONE BRIO DO AMARAL FEISTAUER) X CIA/ DE RODEO MINAS GERAIS(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, conforme certidão de fls. 63, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-28.2002.403.6105 (2002.61.05.013580-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista o depósito efetuado Executada às fls. 93/94, intime-se a Exequite para que requeira o que entender de direito, bem como sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0004420-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-43.2002.403.6105 (2002.61.05.013579-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a Executada já efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 125/126), requeira a Exequite o que entender de direito, bem como manifeste-se com relação à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4162

EMBARGOS A EXECUCAO

0008623-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011882-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLIVIA MEMI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 224/225 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 1237/1239. Após, aguarde-se o decurso de prazo estabelecido no despacho de fl. 1235.Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Diante da interposição dos embargos de declaração de fls. 1562/1575, suspendo os efeitos do despacho de fl. 1560 até sua apreciação. Dê-se vista à União Federal, para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pela executada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011114-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011114-0) - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RALPH CAMARGO HARDT
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executado a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 441.Int. DESPACHO DE FL. 441: Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual o executado, devidamente intimado para pagamento do valor devido, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento) a teor do art. 475-J do CPC, quedou-se inerte. Deferida a penhora on-line por intermédio do Sistema BACENJUD, o valor bloqueado não foi suficiente à satisfação da execução, razão pela qual foram penhorados bens da executada e nomeado depositário o Sr. Marcelo Santos da Silva, inscrito no CPF sob nº 365.053.758-30, consoante Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 364. Ocorre que determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nestes autos, estes não foram localizados, nada obstante a realização de diligências em endereços distintos (fls. 402/403 e 432/433). Intimados pessoalmente, o representante legal da executada e o depositário dos bens penhorados para que informassem o Juízo sobre a localização dos referidos bens (fls. 411/412 e 425/426), quedaram-se silentes. Assim, considerando que o senhor Marcelo Santos da Silva aceitou o encargo de depositário dos bens penhorados e não os apresentou, mesmo após ter sido intimado pessoalmente, determino o bloqueio on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em seu nome até o limite de R\$ 40.532,00 (quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais), como medida coercitiva, porquanto inviável a decretação de prisão civil, a teor do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 435/438. Sem prejuízo, cumpra-se a exequente o determinado no tópico 2 (dois) do despacho de fl. 431. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA

GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VAGNER ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 67, para fazer constar: No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de citação, ora por oficial de justiça ora pelos Correios, dos réus Sinézio Anazário da Silva e Terezinha Batista da Silva é notório o fato de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 398 e defiro a citação dos mesmos por edital nos termos do art. 231, inc. II, do C.P.C., como requerido às fls. 397, devendo expedir edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado somente no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do parág. Segundo do art. 232, do C.P.C. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, haja vista a juntada dos documentos de fls. 207/223 e não apreciado. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Verifico que, não obstante as diligências determinadas na carta precatória (fls. 205/206), o Sr. Oficial de Justiça procedeu apenas a diligência com relação a herdeira Sônia (fls. 208). Assim, determino a expedição de nova carta precatória, para a citação/intimação do herdeiro Sérgio Elias Fadul, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação, obter a cópia de eventual inventário ou arrolamento de bens decorrente do falecimento de Elias Fadul, e certidão/informação do(a) inventariante nomeado(a), se houver. No mesmo ato, deverá o Sr. Sérgio informar acerca de eventuais herdeiros de Sônia Chaer Fadul, e se possível, indicando os endereços para localização dos mesmos. Cumpra-se. Intimem-se.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

1. Tendo em vista que os valores que constaram da Carta de Adjucação de fl. 254 foram extraídos dos autos (fls. 53 e 232), esclareça a INFRAERO como apurou os valores indicados à fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0015506-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

Tendo em vista que, apesar de o despacho de fl. 75 determinar a remessa da Carta Precatória ao Juízo de Artur Nogueira/SP, a mesma foi devolvida a este Juízo deprecante, e que no endereço declinado à fl. 74 já houve diligência que restou negativa, requeira a CEF o que de direito, trazendo, inclusive, endereço viável à citação do réu.Int.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

EXpeçam-se ofícios ao Secretário de Segurança Pública de São Paulo e ao Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo requisitando informações sobre o local em que o réu encontra-se recolhido.Com a informação, cite-se, deprecando-se o ato, se necessário for.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010250-71.2012.403.6105 - VILMA MOSNA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da certidão retro, requirite-se a cópia da matrícula via ofício.Publique-se o despacho de fls. 85.Int.DESPACHO DE FLS. 85: Considerando os termos da contestação de fls. 74/84, em que a ANS informa sobre o levantamento da indisponibilidade dos bens de Sérgio de Góes Monteiro, bem como o deferimento da justiça gratuita ao autor, proceda a secretaria, através do sistema ARISP, a requisição de cópia da matrícula do imóvel de fls. 16.Com a juntada, publique-se o presente despacho, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença.Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 473/480, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 510:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da revisão de benefício de nº 42/1623072040, informada às fls. 506 dos autos.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade ou não de segurado do de cujus, na data de seu falecimento, em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do instituidor ou por parte da empresa que, segundo alegam os autores, o falecido prestava serviços. Assim,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Int.

0008735-64.2013.403.6105 - JOAO PAULO PEDRO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 30/32v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008823-05.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE ESPECIAL(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 82/84v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010365-58.2013.403.6105 - JOAO TEODORO DOS REIS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 23/25v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo pelo Réu, tendo em vista os documentos de fls. 80/123. Cite-se e intimem-se.

0011160-64.2013.403.6105 - CALIXTO JOSE DE MATOS(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo pelo Réu, tendo em vista os documentos de fls. 81/190. Cite-se e intimem-se.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo pelo Réu, tendo em vista os documentos de fls. 106/190. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR
Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 95, juntando as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende sejam penhorados, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, de acordo com o contrato. Int. DESPACHO DE FLS. 106: J.
Defiro, se em termos.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)
DESPACHO DE FLS. 123: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010110-03.2013.403.6105 - ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/51v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante legal para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0010112-70.2013.403.6105 - JOSE HAMILTON BERNARDES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/51v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante legal para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010839-29.2013.403.6105 - JOSE SIMAO PEREIRA FILHO(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Simão Pereira Filho, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para que seja dado andamento ao seu recurso administrativo, interposto em razão do indeferimento, pelo INSS, do benefício de prestação continuada de assistência social nº 553.262.225-2.Alega que seu benefício foi indeferido pelo INSS, que não recebeu a carta de indeferimento em sua residência, e que somente tomou conhecimento do resultado ao comparecer na agência do INSS, na primeira semana de dezembro/2012. Assevera que protocolou o recurso em 09/01/2013 e que, desde então, não houve movimentação do seu processo administrativo.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/24.Pelo despacho de fls. 27 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Muito embora não tenha comprovado, alega a autoridade impetrada, nas informações de fls. 35, que o pedido inicial do benefício do autor extraviou-se e que seu recurso será enviado com as telas e resumos emitidos pelos seus sistemas. Informa ainda que, em paralelo, iniciar-se-á o procedimento de reconstituição do processo administrativo do impetrante, sem, no entanto, indicar prazo para sua conclusão.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema. É certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.O fato do pedido inicial do benefício do impetrante ter-se extraviado não justifica a demora na reconstituição do processo e tampouco sua remessa à Junta de Recursos, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei)E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei)Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora, é evidente.Diante do exposto, DEFIRO a Liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, comprove a finalização da reconstituição e remessa do processo administrativo do autor (88/549.898.859-8) à Junta de Recursos da Previdência Social. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/236. Expeça-se mandado de penhora do valor exequendo, a ser cumprido no PAB/CEF desta Justiça, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o(a) Gerente Geral da agência como depositário(a).Deverá, por fim, ser cientificado(a) do prazo de 15 dias para impugnação.No caso de eventual impugnação, façam-me os autos conclusos para deliberação.Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

00000000010 Recebo os valores depositados às fls. 466/467 como penhora.2. Intime-se pessoalmente a executada

ESP - Construção Manutenção e Com/ Ltda., para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta tais valores em renda da União, sob o código 2864.4. Expeça-se carta precatória de livre penhora e avaliação, conforme requerido pela União, às fls. 460/464.5. Intimem-se.

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Muito embora o réu já tenha sido intimado a pagar a quantia a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, quedando-se inerte, em face do requerido às fls. 342, intime-se-o novamente a pagá-la, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à pesquisa e restrição de veículos em nome do réu pelo sistema RENAJUD.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.Int.

0008030-18.2003.403.6105 (2003.61.05.008030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA TORRES CONSTRUcoes E COM/ LTDA X ALMEIDA TORRES CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 193/195: ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados, bem como da sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal.Providencie a autora a regularização da procuração e/ou substabelecimento da Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP nº 78.566, sob pena de exclusão de seu nome de futuras intimações. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça a exequente em nome de quem pretende o bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que Silvio Roberto Quintino não é parte no feito.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 109/110.Expeça-se nova carta precatória para livre penhora, constatação e avaliação de bens da executada, a ser cumprida no endereço de fls. 80.Esclareço que a alegação de fls. 86, do representante da executada, há de ser analisada em sede de eventual impugnação à penhora, a ser decidida por este Juízo e não impede a efetivação do ato restritivo pelo Sr. Oficial de Justiça.Instrua-se a precatória com cópia da certidão de fls. 86.Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD.Int.

0018208-45.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIRO MOURA)

1. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa executada, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.2. Dessa forma, não tendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos bens dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.3. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.4. Expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em nome de Mirta Sandra de Vargas, que, além de sócia da empresa executada, também era depositária do bem apreendido (fl. 204).5. Intimem-se.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

1. Dê-se ciência à exequente acerca das informações contidas às fls. 61/62, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fl. 60.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.601. Antes da apreciação do pedido formulado às fls.58/59, providencie a Secretaria a pesquisa de bens, pelo sistema Renajud, em nome do executado.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Fls. 72: Tendo em vista a decisão de fls. 41/41vº, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68), defiro o pedido formulado e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, devendo a CEF indicar, no prazo de 10 dias, o nome do depositário que ficará com o encargo da guarda de eventuais bens e das chaves do imóvel.Fica autorizado, desde já, ao Sr. Executante de mandados, se necessário, requisitar força policial para o efetivo cumprimento da medida, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Sem prejuízo, cite-se a Ré nos endereços de fls. 73 e 74.Int.

Expediente Nº 3526

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-40.2013.403.6105 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Santaterra Construtora e Pavimentadora Ltda - ME qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para reinclusão no parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009, bem como para que autoridades impetradas apresentem o cálculo aritmético aplicado para se chegar aos valores consolidados e, ainda, para assegurar o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos. Ao final, pretende a declaração do direito líquido e certo de permanecer no programa de parcelamento (lei nº. 11.941/2009) e consequentemente anulado o ato vergastado. Alega a impetrante que fez de forma regular a inclusão de seus débitos no parcelamento estipulado na lei n. 11.941/2009 e que por ocasião da consolidação foi surpreendida com o elevado valor de cada parcela, tendo protocolizado em 18/10/2011 um pedido de revisão sob o nº. 10010.004926/1011-16, pleiteando a demonstração do cálculo aritmético aplicado para se chegar aos valores consolidados, por não ter identificado a aplicação das reduções concedidas neste parcelamento e, ainda ser cientificada do quantum devedor é o saldo remanescente relacionados aos outros parcelamentos. Informa que mesmo sem ter sua consolidação revisada continuou a efetuar os pagamentos pelo valor mínimo, mensalmente, até que os novos cálculos fossem apresentados. Aduz que em 26/12/2012 recebeu notificação informando sua exclusão do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 nas modalidades PGFN-DEB-PREV - parcelamento art. 3º; PGFN-DEMAIS DEB - parcelamento artigo 1º e PGFN-DEMAIS DEB - parcelamento art. 3º, o que ensejou a interposição de recurso administrativo sob o nº 20130000280. Informa, ainda, que 20/02/2013 acessou o sítio do e-CAC e foi cientificada de que não havia sido dado provimento ao recurso administrativo interposto, sendo mantida sua exclusão do parcelamento. Entende ter direito líquido e certo de ter a demonstração dos cálculos utilizados pela autoridade impetrada para se chegar ao valor consolidado, para que, em nome do princípio da segurança jurídica, seja rechaçada qualquer dúvida do contribuinte quanto ao valor que lhe está sendo imputado. Assevera que, apesar da autoridade impetrada ter se pronunciado sobre o pedido de revisão, em momento algum restou elucidada a fórmula aritmética utilizada para se chegar ao valor do saldo remanescente dos programas de parcelamento anteriormente firmados. Apenas, de forma genérica foram aplicadas as reduções sobre um valor que a impetrante não pode conferir veracidade.Dessa forma, pretende que lhe seja assegurado o direito de recolher as parcelas no montante justo e devido, corroborando com os parâmetros da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, preservação da empresa e consequentemente ser reincluída no parcelamento da lei n. 11.941/2009. Procuração e documentos, fls. 19/104. Custas, fl. 105.Pelo despacho de fls. 108 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. O Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, às fls. 116/126, alega suficiência de informações no demonstrativo de consolidação dos débitos, de acesso exclusivo da impetrante no site da Receita Federal e já esclarecido no despacho que negou provimento ao recurso administrativo. Sustenta que os demonstrativos são de clareza meridiana, indicando o valor do débito com as reduções da lei n. 11.941/2009; a dedução das antecipações pagas; o saldo consolidado; o número de prestações remanescentes; o valor da prestação básica sem os juros e o total das prestações. Notícia que a

impetrante pôde conferir todos os valores e cálculos antes de efetivar a consolidação, pois foi disponibilizada uma etapa intermediária, denominada simulação da consolidação, na qual os devedores poderiam visualizar previamente este o resultado para, só então, confirmar a consolidação ou alterar as informações que desejassem. As fls. 127/128, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 992.344,74 (novecentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e recolheu as custas complementares. Em informações (fls. 129/155) o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alega em que, em relação aos débitos fazendários no âmbito da RFB, após a consolidação foi gerado o documento discriminação dos débitos selecionados para consolidação com informações cristalinas de todos os seus débitos, relacionando para cada um o código de receita, período de apuração, saldo originário dos débitos, valor da multa de mora, valor dos juros de mora e valor consolidado (sem as reduções) e que também foi disponibilizado ao contribuinte, o demonstrativo da consolidação onde estão cabalmente explicitadas as reduções concedidas e os cálculos para obtenção do valor das parcelas, assim como as planilhas de consolidação dos débitos. Assim, restaria claro que a impetrante obteve, ao tempo, acesso a todas as informações referentes às reduções legais e deduções utilizando-se o prejuízo fiscal, concedidas pela lei n. 11.941/2009, assim como a forma de obtenção do saldo remanescente e do parcelamento anterior. Ressalta que o pedido de revisão foi analisado e indeferido tendo em vista a inexatidão dos valores consolidados, conforme despacho de 17/04/2013. Quanto à exclusão do parcelamento, o contribuinte no momento da consolidação foi informado do valor mínimo de parcela de R\$6.045,47, referente a junho/2011 e no período de 07/2011 a 03/2013 recolheu abaixo do consolidado (R\$ 400,00), o que ensejou referida medida, fato tratado no procedimento 10830.001743/2013-19, ainda em andamento. Portanto, no âmbito da RFB não há no momento que se falar em pedido de permanência no parcelamento, vez que o contribuinte permanece ativo no programa, com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos por força do disposto no art. 151 do CTN. O Ministério Público Federal, em parecer de mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 168/170). É o relatório. Decido. Fls. 127/128: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 992.344,74 (novecentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. De acordo com as informações das autoridades impetradas e documentos juntados nestes autos (fls. 120/126 e 137/153) no site da Receita Federal do Brasil, em acesso exclusivo da contribuinte, estão disponíveis os demonstrativos de consolidação dos débitos com as seguintes informações: valor do débito com as reduções; dedução das antecipações pagas; saldo consolidado; número de prestações remanescentes; valor da prestação básica sem os juros; juros e o total das prestações. Em referidos demonstrativos, também disponíveis no portal eletrônico E-CAC, estão discriminados todos os elementos que embasaram a consolidação, permitindo à impetrante compreender a composição do parcelamento. Não restou comprovado pela impetrante qualquer irregularidade na forma de apuração do débito; seu discurso baseia-se apenas no valor da parcela, que entende elevada, o que não é suficiente para a concessão da medida pretendida. Tendo escolhido a via mandamental, cabe ao impetrante comprovar, de plano, o fato a que atribui a abusividade ou a ilegalidade. No caso presente, sua alegação de falta de conhecimento do trâmite administrativo-fiscal, não é o bastante para garantir-lhe o provimento pretendido. A razoabilidade invocada pelo impetrante aplica-se também a si, especialmente neste caso, onde, por óbvio deveria presumir que algo estava errado com seu entendimento quanto ao valor das parcelas. Observo que o valor hoje consolidado é de aproximadamente um milhão de reais e a parcela que vinha pagando, em valor reconhecidamente mínimo, de R\$400,00, que corresponde a aproximadamente 0,04% do valor, muito inferior até à variação da taxa SELIC, o que demonstra que ao invés de amortizá-lo, seu saldo devedor vinha crescendo a cada mês. Ressalto que os cálculos que embasaram a consolidação do parcelamento da lei n. 11.941/2009 gozam de presunção de legitimidade e eventual vício deve ser discutido em via processual adequada com dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Quanto ao pedido de reinclusão no parcelamento, não tendo a impetrante efetuado o pagamento integral do valor da parcela consolidada, conforme ela própria reconhece (fl. 06) e tendo sido indeferido o pedido de revisão, é legítima sua exclusão do programa por inadimplência, em observância aos requisitos previstos em legislação específica (art. 1º, 9º, da lei n. 11.941/2009). Com relação ao parcelamento no âmbito da SRF, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, os créditos tributários estão suspensos em virtude da pendência do procedimento administrativo nº. 10830.001743/2013-19, em andamento (fl. 136). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

0007104-85.2013.403.6105 - MARIA CECILIA DE MORAIS LOCADORA DE VAN ME(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Cecília de Moraes Locadora de Van ME, qualificada na inicial, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com o

objetivo de impedir a apreensão de seus veículos, sob alegação de não transportar passageiros ilegalmente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/15. À fl. 18, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, retificando o pólo passivo para apontar um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, mas não houve manifestação (fl. 20). Determinado à fl. 21, que a impetrante fosse intimada pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 18, sob pena de extinção do processo, a carta de intimação foi expedida e devidamente cumprida (fl. 23 e 25), no entanto, a impetrante não se manifestou (fl. 26). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0009572-22.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 159/162) opostos pela impetrante acerca da sentença de fls. 147/150 sob o argumento de omissão quanto aos fundamentos que ensejaram a concessão do prazo de 90 dias para apreciação dos pedidos de restituição e em relação ao pagamento da restituição - ressarcimento em si - no prazo máximo de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de modificação do prazo concedido à autoridade impetrada para apreciação do pedido de restituição, é compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. Entretanto, sua alegação tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Em relação ao pedido de pagamento da restituição, é inadequada a via utilizada, já que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Sumula 269 do STF). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 147/150.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ AUGUSTO DE MENDONÇA com o objetivo de receber o importe de R\$ 13.870,40 (treze mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº. 400.6672-0, 000000123490, firmado em 12/02/2009, bem como ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC de nº. 000000123490, firmado em 16/11/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 06/18. Custas, fl. 19. Citado, o réu não se manifestou (fl. 31). Pelo despacho de fl. 32, ficou convertida a presente ação em execução de título judicial, tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu. Às fls. 46/51, a CEF requereu penhora online, que lhe foi deferida (fl. 52), porém restou negativa (fls. 53/54). Às fls. 67/68 a CEF requereu a penhora do veículo localizado por pesquisa RENAJUD (fl. 61) e a expedição de ofício a Receita Federal. Foi determinada à fl. 69, a expedição de carta precatória para penhora, constatação e avaliação do veículo, que retornou negativa, tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou o réu e o referido bem (fl. 94). À fl. 103, foi indeferida a continuidade da execução em relação ao automóvel e determinada a retirada da restrição que recaía sobre ele. Ficou determinado também que a CEF requeresse o que de direito, que em cumprimento, requereu a suspensão do processo pelo art. 791, III, do CPC (fl. 107). À fl. 115, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALCADOS EASTIMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
PARAGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO FL. 154.(...) Vista as partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o laudo de constataçãode fls. 155/160. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1405305-23.1998.403.6113 (98.1405305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403001-85.1997.403.6113 (97.1403001-3)) CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que não há sucumbência a executar por quaisquer das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0000543-21.2013.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 69.2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 71/83, apresentada pelo INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000679-18.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2012.403.6113) CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF ad Terceira Região). Int.

0000681-85.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-32.2012.403.6113) CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF ad Terceira Região). Int.

0000699-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-68.2012.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF

da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000865-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Varejão e Supermercados Patrocínio Ltda. em desfavor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO com o fito de desconstituir a dívida ativa em cobrança na execução fiscal n.º 00003527320134036113, cuja origem é pena pecuniária aplicada ao embargante através do auto de infração n.º 2198130. Converto o julgamento em diligência. Em razão da conexão apontada entre estes embargos à execução fiscal com a ação anulatória n.º 0000623-19.2012.403.6113, encaminhem-se esta ação e a execução fiscal n.º 0000352-73.2013.403.6113 ao SUDP para redistribuição à Egrégia Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Para tanto, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00003527320134036113 da execução fiscal n.º 00003544320134036113. Cumpra-se e intime-se.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por SCHIO - BERETTA BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (fls. 14/15)(...) se digne receber os presentes Embargos, com suspensão liminar da execução, citando a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu ilustre procurador para, querendo, e sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, contestá-los e acompanhar o feito até final, quando deverão ser julgados procedentes, desconstituindo-se o crédito tributário, com a condenação da exequente/embargada, ao pagamento da verba honorária, custas e demais consectários legais.(...)Em exórdio, a embargante sustenta a tempestividade dos embargos e o seu cabimento. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta, pois a CDA não ostenta os requisitos de certeza e liquidez, eis que não se revestiria das formalidades legais previstas na Lei n.º 6.830/80. Refere que a CDA traz um histórico de índices legais que incidem sobre a dívida tributária, mas não demonstra como se chegou ao valor exequendo. Afirma, ainda, que a CDA não informa quais os juros de mora aplicados e a forma de calculá-los. Menciona que a CDA não traz a descrição específica do ato praticado pelo atuado a fim de possibilitar o exercício do seu direito de defesa. Insurge-se contra os critérios de aplicação da multa, sob o argumento de que é extremamente onerosa e acarreta-lhe prejuízos imensuráveis, com caráter eminentemente confiscatório. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/111). Proferiu-se decisão à fl. 112, determinando que a embargante emendasse a inicial para adequação do valor da causa, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fl. 113). Em sua impugnação de fls. 115/125, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do título exequendo, ausência de caráter confiscatório da multa e que a atualização do crédito tributário foi efetivada nos termos dos preceitos legais. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargada manifestou-se sobre a impugnação às fls. 128/132. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, regularize, a Secretaria, as fls de n. 28 a 41 que estão invertidas, colando-as em folha suporte, se necessário, para que sua leitura não fique prejudicada. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0001626-09.2012.403.6113. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. A origem da dívida está clara na Certidão da Dívida Ativa: declaração feita pelo próprio embargante. Em outras palavras, o débito cobrado foi apurado e calculado pelo próprio embargante, que deixou de recolher o que declarou, dando ensejo à inscrição do débito e posterior ajuizamento da execução fiscal ora embargada. Descenssário, portanto, qualquer documento apontando a origem da dívida nem a forma de calculá-la dado que são dados de conhecimento do embargante. Os encargos incidentes sobre o valor do débito também obedeceram à legislação aplicável à matéria. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente, se não forem pagos tempestivamente estão sujeitos à multa moratória e, finalmente, a juros calculados conforme a

taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos n. 0001626-09.2012.403.6113 Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-03.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-34.2012.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ERLON BATISTA TRAJANO DE MATTOS(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria traslar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (INMETRO), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001329-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, que VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que requer (fl. 23) (...) sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, corporificada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da do (sic) valor depositado, tendo em vista a ausência de notificação da embargante no auto de infração, tornando a CDA nula pela ausente (sic) de liquidez e certeza e exigível, bem como outros fatores que invalidam a CDA conforme fundamentado.(...) Eventualmente seja declarada nulidade da incidência, da multa, juros e correção monetária, conforme a CDA, pois a embargante não incorreu em mora, devendo eventualmente a ser contada apartir (sic) da citação.(...)Que se digne Vossa Excelência a determinar que à Embargada (sic) que faça juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequente e comprovante da notificação do auto de infração. (...) A condenação da Embargada ao ônus da sucumbência. (...)Esclarece que a execução fiscal está lastreada na CDA n.º 88, livro/folha 776/88, referente ao procedimento administrativo n.º 12.156/11, auto de infração n. 2198123, e pleiteia que seja concedido efeito suspensivo aos embargos.Sustenta a parte autora, em suma, a nulidade da CDA, eis que esta teria se originado de um auto de infração nulo e de um procedimento administrativo nulo. Afirma que a nulidade se deu por ausência de notificação para apresentar sua defesa administrativa. Argumenta que a imposição de infrações pela embargada deve ser precedida de regular processo administrativo em que deve ser observado o devido processo legal, assegurando-se ao interessado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5.º, LIV e LV). Afirma que houve cerceamento de defesa. Afirma que a embargada deve comprovar a efetivação da notificação, acostando cópia integral do procedimento administrativo a fim de corroborar que o título executado é revestido de certeza e liquidez. Diz que os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9.933/99, utilizados para fundamentar a certidão de dívida ativa decorrente do auto de infração que foi imposto pela embargada, sofreram alteração em sua redação, o que impossibilitaria a imediata aplicação da pena pecuniária. Argumenta que o artigo 9.º - A dispõe sobre a necessidade de um regulamento para fixar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades, o que anteriormente não existia. Questiona o critério utilizado para a avaliação do valor aplicado e porque foi aplicada a pena de multa. Alega que, como ainda não houve a referida regulamentação e como não foram aplicados os critérios legais, a aplicação da multa e, conseqüentemente, a CDA, estão eivadas de nulidade. Remete aos termos da Portaria n.º 92/99 do INMETRO. Afirma que a autuação da embargante fere os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Refere que não foram seguidas as determinações da Lei n.º 9.933/1999, em especial os artigos 8.º e 9.º, que estipulam que a penalidade deve principiar pela advertência e que deve ser considerada a leveza da infração, respectivamente. Menciona que a nova redação da Lei n.º 9.933/1999 prevê recurso para o autuado impugnar o lançamento das taxas previstas perante a autoridade que constituiu o crédito tributário.Diz que a embargante estipulou prazo de dez dias para que a embargante apresentasse defesa por escrito, o que afronta os termos da Lei n.º 6.437/77 que em seu artigo 22 prevê o prazo de quinze dias. Relata que também não foi instituída comissão permanente para apreciar os recursos e definir os procedimentos nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.933/1999.Afirma que não houve contraprova, o que afronta a Portaria n.º 92/99 do INMETRO e o artigo 33 do Decreto-Lei n.º 986/69, e que o valor da penalidade é abusivo e arbitrário.Refere que que estão presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN, e que deve ser excluído o nome do embargante do CADIN, invocando os ditames da Súmula n.º 83 do STJ.Questiona também os valores concernentes à multa, aos juros e à correção monetária.Com a inicial acostou documentos. O INMETRO apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 43/95. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou a regularidade e legalidade da autuação, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.A embargante não se manifestou sobre a contestação (fl. 96).FUNDAMENTAÇÃO1. Ausência de Notificação do Auto de Infração e Procedimento AdministrativoSem razão de ser a alegação do Embargante de que não teria sido notificado da infração nem do Procedimento Administrativo. Conforme se constata de fl. 58, foi devidamente notificado da autuação (Auto de Infração n. 2198123) em 22/07/2011 assim como da instauração do procedimento administrativo n. SP-12156 (fl. 63/65). A notificação atingiu seu objetivo: dar ciência ao autuado da autuação e de é réu em procedimento administrativo, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa, exercido conforme se constata de fls. 66/67.Cabe salientar que, em face da teoria da aparência, pessoa que se apresente em nome da empresa, ainda que não faça parte do quadro societário e não seja seu representante legal, é considerada representante de fato da empresa para aquele ato. Por isso, intimações, citações e outras comunicações feitas a pessoas que falam em nome da empresa produzem efeitos com relação à empresa, que não pode alegar, no futuro, que tal pessoa não era seu representante legal, no intuito de se evadir dos efeitos da comunicação feita (intimação, citação, notificação, dentre outros). 2. Ausência de Regulamentação dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 com redação dada pela Lei 12.545/2011O artigo 9º-A da Lei 9.933/99 determina que a lei será regulamentada. O Embargante fundamenta seu pedido na ausência desta regulamentação, pois entende que, sem os critérios de fixação da multa, a penalidade não poderia ter sido aplicada.Antes de analisar referida alegação, transcrevo os

artigos 8º, 9º e 9º-A da Lei 9.933/99. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). A ausência de regulamentação conforme estabelecido pelo artigo 9º-A da Lei 9.933/99 não macula de nulidade ou irregularidade a penalidade aplicada pois os critérios para aplicação das penalidades estão previstos na própria Lei, em seu artigo 9º, 1º: gravidade da infração; vantagem auferida pelo infrator; condição econômica do infrator e seus antecedentes; prejuízo causado ao consumidor e repercussão social da infração - e o regulamento não poderá estabelecer outros que não esses. 3. Cerceamento do Direito de Impugnação do Lançamento via Administrativa e Ausência do Término do Procedimento Administrativo Como já analisado no item 1 desta fundamentação, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa. O embargante foi notificado da autuação e da instauração do procedimento administrativo, oportunidade em que apresentou sua defesa, que foi indeferida. Foi notificado, ainda, da homologação do auto de infração, após o indeferimento da sua defesa (fls. 83/84), oportunidade em que foi informado de que se não pagasse o valor de R\$3.200,00 constante da CNR de fl. 83, o débito seria inscrito em dívida ativa e seria cobrado via execução fiscal, como de fato o foi. Descabem, portanto, suas alegações de cerceamento de defesa e ausência de notificações relativas à instauração, andamento e encerramento do procedimento administrativo que, ao contrário das alegações de fls. 12/13, foi encerrado e do encerramento o embargante foi notificado (fls. 83/84). 4. Ausência de Contraprova Conforme se verifica à fl. 62, foram coletadas 14 (quatorze) amostras e encontradas irregularidades em 70% delas. Não houve, portanto, qualquer violação à forma prevista para coleta das amostras, pois foram coletadas bem mais do que as três entendidas como necessárias pelo embargante. 5. Valor Abusivo da Multa Não há qualquer natureza abusiva na multa aplicada em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). O artigo 9º da Lei 9.933/99 prevê que a multa será fixada entre R\$100,00 (cem reais) e R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), levando-se em consideração os critérios dos 1º e 2º. À fl. 81, no parecer do Diretor de Divisão, os fundamentos da aplicação da multa estão bem claros: o embargante é reincidente, o que é fator de agravamento além da reprovação do produto mediante o caráter individual. Por outro lado, a infração foi considerada de natureza leve e a multa aplicada está muito mais próxima do mínimo de R\$100,00 do que do máximo de R\$1.500.000,00. 6. Encargos Os encargos incidentes sobre o valor originário da multa estão de acordo com a legislação que os regulamenta. A multa moratória, em razão do não pagamento no vencimento da penalidade aplicada, é de rigor. Sua incidência é devida a partir do vencimento previsto na guia para recolhimento e não da improcedência de sentença em embargos do devedor. O percentual da multa, por outro lado, fixado em 20%, não é abusivo, conforme jurisprudência citada abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX

e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei). Com relação à origem do fato que implicou na autuação e posterior aplicação da multa, o embargante ficou silente. Competia a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Não disse que não praticou o ato nem apresentou qualquer justificativa para tanto. Por estas razões, permanece íntegra a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0000354-43.2013.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 DO DESPACHO FL.35.2. (...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002357-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-74.2013.403.6113) MAXIMILER DOS REIS(SP317686 - BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL **SENTENÇA**RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAXIMILER DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, nulidade do procedimento administrativo e que houve cerceamento de defesa. Afirma que nunca se recebeu, importou ou adquiriu mercadoria de procedência estrangeira, motivo pelo qual nenhum débito lhe é imputável, sendo a dívida inexigível. Requer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e que ao final os embargos sejam acolhidos. Vieram documentos. A certidão de fl. 13 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embaixador da execução fiscal n. 0001697-74.2013.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta

decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0001697-74.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002607-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6)) MANOEL LOPES DA SILVEIRA(MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 29/31 para os autos principais e promova-se ao desamparamento dos feitos.
2. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 35, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000578-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004112-4)) JOSE LIMA DE ALMEIDA X VANIR DAS GRACAS FLORENTINO DE ALMEIDA(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOÇO E SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de deserção, para que a parte embargante/apelante comprove nos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, conforme Resolução CA 411/2010. Assevero que o recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011. Int.

0001568-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4)) PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Junte a secretaria aos autos os seguintes documentos: (a) ficha cadastral da JUCESP da sociedade empresária executada e das demais empresas sediadas no imóvel objeto desta ação (R. Fernandes Pimenta Transportadora Ltda. e Adilson Oliveira Silva Franca ME); (b) Os dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil da pessoa que ocupava o imóvel por ocasião da última avaliação realizada nos autos principais (Adilson Oliveira Silva). 2. Determino, ainda, que a Fazenda Pública do Município de Franca forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório detalhado no qual contenha a identificação e períodos daqueles que, entre os anos 1998 e 2013, figuraram como sujeitos passivos de IPTU e demais obrigações municipais que tenham como fato gerador o imóvel cadastrado sob. n.º 01.2.13.15.009.01.00. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Fazenda Pública do Município de Franca. 3. Observo através da leitura dos atos praticados nos autos principais que o imóvel objeto destes embargos de terceiros está localizado na Rua Ivo Rodrigues de Freitas, n.º 2899, mas que também tem numeração 2914 para a Rua Júlio Húngaro (fl. 39). Assim, determino a constatação da finalidade do imóvel transposto na matrícula 20.782 do 2.º CRI de Franca (Rua Ivo Rodrigues de Freitas, 2.899 e 2.901, e Rua Júlio Húngaro, 2914). Caso o imóvel esteja ocupado, sejam identificados os ocupantes, assim como o tempo e a natureza da ocupação. Em se tratando de locação, os locatários deverão ser intimados a apresentar em juízo cópia dos contratos de locação, no prazo de cinco dias. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as diligências realizadas. Intimem-se e Cumpra-se.

0002086-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7)) ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), retifique o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

1. Fl. 470: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Egrégia 1.ª Vara Federal da

Subseção Judiciária Ribeirão Preto - SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem aos executados na ação n.º 0323093-39.1991.403.6102, bem como, oportunamente, a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nestes autos para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 7525 e o n.º de referência 80.7.98.004775-51. Consigno desde já que, quando da transferência, o débito exequendo atualizado pode ser obtido no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, cabeça, do CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto. 2. Intimem-se os executados sobre a penhora no rosto dos autos, assinalando-lhes que da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Expeça-se mandado. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, inclusive para manifestação sobre o resultado do decreto de indisponibilidade (fls. 430 e 463). 4. No que concerne ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca (fls. 534/535 da execução fiscal n.º 0001219-47.2005.403.6113), haja vista a discordância da Fazenda Nacional (fl. 465), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de fl. 468. Cumpra-se e intimem-se.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Indefiro o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 589). Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). Fls. 627/628: para apreciação do pedido de levantamento de indisponibilidade, junte o arrematante, no prazo de dez dias, cópia da carta de arrematação referente ao imóvel transposto na matrícula n.º 4.026 do 1.º CRI de Franca. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000500-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA

MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Despacho de fls. 127: 1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (veículo FOX de placa FRA 0272), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação sobre as datas, constatação e, se for o caso, reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas. 3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0000638-85.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MATRIZ MILLENIUM LTDA ME.(SP203448 - APARECIDO MIGUEL FERNANDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MATRIZ MILENIUM LTDA. ME, aduzindo, em suma, a extinção do crédito tributário pela prescrição e decadência, cobrança de valores abusivos e indevidos, rogando, ao final, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, que a exceção seja acolhida, decretando-se a prescrição do crédito tributário, reconhecimento da irregularidade da eventual penhora, anulação do lançamento, juntada do procedimento administrativo e do memorial de cálculo. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente, ressaltando que prescrição e decadência já foram afastadas pela decisão de fls. 73/74. Refutou os demais argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 92/111). É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A questão da prescrição já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fls. 73/74. No que concerne à alegação de decadência, esclareço que o prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Neste contexto, verifico que as GFIPs relativas às competências de janeiro/2003 a março/2004 foram entregues em 08/09/2004 (fl. 56/71). As GFIPs relativas às competências de abril/2004 a agosto/2004 foram entregues em 13/03/2006 e 14/03/2006 (fls. 26/30). Portanto, nestas datas foram constituídos os débitos tributários, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança, não havendo, portanto, que se falar em decadência. No que concerne ao interregno de setembro/2004 a abril/2007 não houve entrega de declarações. Entretanto, houve adesão ao parcelamento em 21/08/2009 (fl. 25). A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui, para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. No caso dos autos, o contribuinte aderiu ao parcelamento, confessando o débito, em 21/08/2009. Informa a exequente que a exclusão do parcelamento ocorreu em 29/12/2011 (fl. 24). Portanto, descabe falar-se em decadência. Quanto às alegações de cobrança de valores abusivos e indevidos e ausência de planilhas de cálculos, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de

liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000898-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

2ª PARTE DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO FL. 216(...) dê-se vista à parte executada sobre a proposta de honorários (fls. 218/224), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001532-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X T-REX COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ADRIANO CARRIJO RODRIGUES(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO)

1. Fl. 110: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, todos do Código de Processo Civil, o pedido de penhora, a incidir sobre o imóvel transposto na matrícula 27.698 do 2.º CRI de Franca. Para tanto: a) Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC); 2. Avalie-se o imóvel penhorado e intimem-se os executados e o respectivo cônjuge sobre a constrição (artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80), assinalando aos primeiros que, a partir da intimação pessoal, possuem o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da lei 6.830/80); 3.º Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Deixo consignado que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, conforme art. 655-B do CPC. 2. Diante da recusa expressa da Fazenda Nacional (fl. 110), rejeito a nomeação de bens à penhora de fl. 96, haja vista que a parte executada nomeou indicou à penhora bem de pouca fluidez comercial e que não prefere ao imóvel na gradação contida no art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 96). 3. Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002285-18.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

1. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002496-54.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE DONIZETI ROQUE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Haja vista a concordância do exequente com o pedido de parcelamento da dívida (fl. 34), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, para que a parte executada dê início aos depósitos das seis parcelas mensais de R\$ 538,62, conforme cálculo elaborado à fl. 35. Int.

0003376-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 28/29). Instada, a Fazenda Nacional rejeitou a nomeação (fl. 42). Diante do exposto, diante da recusa da credora em relação aos bens ofertados e do provimento do agravo de instrumento interposto, defiro o pedido de penhora eletrônica e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias

bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003550-55.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA LEAL RAMOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6.ª REGIÃO move em face de DANIELA LEAL RAMOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-75.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000725-07.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGONOV I ALENCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CON X ROSA MARIA BORGONOV I ALENCAR

Vistos, etc. 1. Fls. 41/47: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (fl. 36), verifica-se que a sociedade empresária executada esta com as atividades paralisadas, não sendo localizado o endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador: ROSA MARIA BORGONOV I ALENCAR (CPF: 540.808.358-68). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quando houver bens que escapem às hipóteses do item 2, bem como possuam estimativa acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00, caso em que a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o

preço da avaliação é alcançado. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Haja vista a discordância da Fazenda Nacional (fl. 41), rejeito a nomeação de bens à penhora de fls. 37/39. Com efeito, a máquina indicada tem utilidade restrita à atividade produtiva da sociedade empresária executada, o que restringe o interesse de licitantes em eventual leilão. 5. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-55.2013.403.6113) EMILIO GALASSI NETO PRIMO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GALASSI NETO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 70 para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.xa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.136. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X SARINA CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X SARINA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERIO DE PAULA X INSS/FAZENDA ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.133. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003967-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003967-9) - JERONIMO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.190. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004469-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9)) MARILENE DIAMANTINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X MARILENE DIAMANTINO X INSS/FAZENDA X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSS/FAZENDA ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.313. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2065

ACAO CIVIL COLETIVA

0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8) - EDNA CELIA SILVA MORGAN X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X HELIO DE SOUZA LOURENCO X ELIANA FERREIRA M LOURENCO X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE ATAMIRO DA SILVA X MARGARETE PEREIRA DA SILVA X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X REGINA APARECIDA GOMES SILVA X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em alegações finais, os autores pleitearam a realização de nova perícia, uma vez que o perito não teria solicitado os documentos necessários à verificação da observância do plano de equivalência salarial.Em princípio, tal questão não seria difícil de se resolver, bastando intimar o sr. Perito para que se manifestasse a respeito e, se fosse o caso, complementar o laudo pericial. Todavia, o sr. Perito faleceu no final do ano passado, de modo que essa alternativa não se faz possível.Pondero que o presente feito trata de assunto bastante complexo, o que foi exponencialmente agravado pelo litisconsórcio ativo multitudinário. Assim, todos os atos processuais devem ser tomados com toda a cautela para que o processo tenha um desfecho eficaz.Com esse espírito, determino:a) antes de mais nada, que a COHAB e a CEF manifestem-se expressamente sobre os pedidos de desistência de fls. 1.414; 1.415; 1665; 1.667; 2.696 e 2.725 (e eventualmente outros que este Magistrado não

enxergou), no prazo comum de sete dias, quando os autos não poderão sair da Secretaria, tornando conclusos para a eventual homologação e exclusão desses co-autores da lide. No silêncio, este Juízo presumirá a falta de objeção e homologará tais pedidos.b) Após a resolução desses casos individuais, os autores deverão se manifestar, no prazo de sete dias, se insistem no pedido de realização de nova perícia, sopesando todas as dificuldades daí decorrentes e a utilidade que a perícia e o processo ainda possam ter depois de passados 13 anos do ajuizamento.Caso haja desistência do pedido de nova perícia, tornem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Caso haja insistência no pedido de tal prova, a partir da data de protocolo da respectiva petição, os autores deverão trazer para o processo, no prazo improrrogável de 40 dias, todos os documentos que entenderem pertinentes para a realização de nova perícia. O prazo não será dilatado porque, em princípio, tais documentos deveriam ter instruído a petição inicial. Os autores não serão intimados novamente desse prazo, pois o mesmo correrá automaticamente do protocolo da petição de insistência da prova.c) Independentemente da postura que os autores venham a tomar, os mesmos poderão se manifestar quanto às questões prejudiciais trazidas nas alegações finais da COHAB, onde se alega que vários mutuários não assinaram nenhum contrato com a COHAB, outros tiveram seus contratos rescindidos por decisão judicial passada em julgado, etc.d) Juntados os documentos ou decorrido o respectivo prazo, tornem conclusos para que este Juízo possa aquilatar sobre a utilidade de nova perícia.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2066

EXECUCAO FISCAL

0004175-12.2000.403.6113 (2000.61.13.004175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PAPPILLON LTDA X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2013.61130009582-1, anexa.2. Ante os termos do documento de fl. 256, oficie-se ao E. Juízo da 5ª Vara Cível de Franca (autos n. 196.01.2010.018702-3 - n. de ordem 1384/2010) solicitando a reserva e posterior remessa do numerário suficiente para pagamento do crédito da exequente executado nos presentes autos, no total de R\$ 16.992,60 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), atualizados para junho de 2013, bem com que informe se houve arrematação do imóvel de matrícula n. 37.537, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. 3. Com a informação, venham os autos conclusos.4. Intimem-se os executados da presente decisão.5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com as cópias de fls. 256 e da petição acima referida, servirão de ofício.Cumpra-se.

0001586-90.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 21/30, em que se requer a suspensão de qualquer ato de constrição e alienação, em razão do deferimento de recuperação judicial.O artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Logo, o fato de a executada encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento de atos de constrição, ficando desde já consignado que eventuais atos de alienação voltados contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial serão objeto de apreciação oportuna.Ante o exposto e diante da ausência das hipóteses previstas no CTN para suspensão da exigibilidade da dívida, indefiro o pedido de suspensão da execução.2. Intime-se a executada para que traga aos autos a certidão de objeto e pé mencionada à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no mesmo prazo.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-74.2013.403.6118 - MARCOS BOAVENTURA BATISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A

Diante da manifestação de fls. 70/74, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê prosseguimento ao presente feito, recolhendo as custas iniciais, bem como para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.-se.

0001276-69.2013.403.6118 - MIRIAN DA SILVA(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)1. Reitere-se com urgência o ofício remetido à CEF. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000243-44.2013.403.6118 - HELEN CRISTINA DE SOUZA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LORENA - SP

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001329-50.2013.403.6118 - ELISEU JOSE CANDIDO(SP310240 - RICARDO PAIES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

DECISÃO (...) Assim sendo, MANTENHO a decisão de fls. 72 e verso.Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade coatora e, após, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido liminar pleiteado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 9744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024754-60.2000.403.6119 (2000.61.19.024754-0) - ARLINDO VITALINO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 279. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000203-40.2005.403.6119 (2005.61.19.000203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002969-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 296/297). Diante do não pagamento do débito, a União requereu, o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 478), o que foi deferido. Bloqueio de Valores às fls. 481/482, com transferência à CEF. A União requereu a expedição de ofício à CEF para que convertesse em renda da União o valor bloqueado. Consoante GRU Judicial juntada à fl. 496, com o pagamento do débito, com o qual concordou a exequente (fl. 501/502), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001982-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001982-0) - CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação. Consoante GRU Judicial juntada à fl. 199, a executada pagou o débito, com o qual concordou a exequente (fl. 201), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de CORDIS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - JOSE ANDRE PORCINO PRATA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANDRÉ PORCINO PRATA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/85), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/88). Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 93/94). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 95). Determinada a expedição de ofício (fl. 105), ao qual não houve resposta por parte da empresa (fls. 201/206). Juntados documentos pelo autor às fls. 107/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a agentes químicos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo alegado. Os formulários de fls. 29/31 e 33/34 informam que o autor trabalhou naquelas empresas como tapeceiro, exposto de forma habitual e permanente a derivados de petróleo, como cola e solventes, agentes que se enquadram no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona

(ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados.Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei]Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 16/02/1972 a 05/01/1976, 11/12/1978 a 28/02/1991 e 05/03/1992 a 28/02/1993 (fls. 29/31 e 33/34).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias16/02/1972 05/01/1976 3 10 2011/12/1978 28/02/1991 12 2 1805/03/1992 28/02/1993 0 11 24TOTAL: 17 1 2Conversão (x 1,4) : 23 11 3Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 23 anos, 11 meses e 3 dias trabalhados.2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço.Cumpra anotar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesses períodos a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.O período de 04/03/1991 a 16/10/1991, embora não corroborado pelo CNIS, está regularmente anotado

na CTPS, sem rasuras aparentes, razão pela qual será computado (fl. 151). Os períodos de 25/06/1968 a 16/08/1968 e 13/11/1969 a 12/12/1972, embora, ao que parece de fls. 108/112, estejam anotados em Carteira de Trabalho com folhas soltas e péssimo estado de conservação, foram incluídos na contagem da autarquia acostada às fls. 46/51 e não foram questionados em contestação. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Ademais, tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fl. 46/49), tem o autor um total de 33 anos, 2 meses e 15 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 26/05/1948 (fl. 19), possuía 54 anos na data do requerimento administrativo, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. O autor demonstrou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à EC 20/98, podendo o benefício ser calculado conforme essa norma, se lhe for mais vantajoso.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 16/01/2003 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 16/02/1972 a 05/01/1976, 11/12/1978 a 28/02/1991 e 05/03/1992 a 28/02/1993 como tempo especial; b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 33 anos, 2 meses e 2 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 16/01/2003 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; o INSS deve observar que há a possibilidade de o autor aposentar-se pelas regras anteriores à EC20/98, devendo o mesmo manifestar esta opção após o trânsito em julgado, se entender mais vantajosa; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ ANDRÉ PORCINO PRATA Tempo especial reconhecido: 16/02/1972 a 05/01/1976, 11/12/1978 a 28/02/1991 e 05/03/1992 a 28/02/1993 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 16/01/2003 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 697.878.408-72 Nome da mãe: Alexandrina Pires Prata PIS/PASEP: 1.037.655.386-0 e 1.138.806.880-4 Endereço do segurado: Rua Arthur Rodrigues Alcântara, n 628, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 248. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 44/50. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 4.587,11, alusivo ao total do débito em dezembro de 2012 (fls. 54/55). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 57/62), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 3.483,54 (em dezembro de 2012) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 62) a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias (fl. 63). Manifestação da exequente (fls. 65/66) concordando com o valor informado pela CEF, requerendo a homologação do valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da concordância da exequente, acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Deverá o valor de R\$ 3.483,54 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Patrícia de Jesus Santos em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DALMO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) cômputo de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho comum urbano em diversas empresas. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/86), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para inclusão dos períodos urbanos e enquadramento dos períodos alegados como especiais, bem como a inexistência de fato hábil a gerar dano moral. Réplica às fls. 127/131. Juntados documentos pela parte autora às fls. 145/166 e 169/170, dando-se vista ao INSS (fls. 167 e 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de períodos trabalhados como carpinteiro/marceneiro. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo alegado. 2.1.1. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º

53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 dB, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a documentação apresentada não traz especificação do agente agressivo ruído a que estava exposto (fls. 47/49), nem foi acostado o Laudo Técnico respectivo. O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento em decorrência desse agente agressivo.

2.1.2. Do trabalho como carpinteiro-marceneiro O autor possui diversos vínculos na CTPS que registram o trabalho como marceneiro e carpinteiro. Porém, essas profissões não encontram previsão de enquadramento pela atividade nos anexos aos Decretos, consoante julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA. ATIVIDADE. AUXILIAR DE CARPINTEIRO. AUSENTE SB-40 E LAUDO. COMUM. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Conforme laudo técnico, no período de 24.06.1975 a 04.03.1976, o autor estava exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo devida a conversão de atividade especial em comum. II - A atividade auxiliar de carpinteiro, não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, e ausentes dos autos elementos probatórios (SB-40 e Laudo) da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Ainda que fosse efetuada a conversão do período, o autor não atinge até 15.12.1998 o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. III - Computados os períodos de atividade especial e atividade urbana incontroverso, perfaz o autor 27 anos de tempo de serviço até 07.02.2000 (término do vínculo empregatício). IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do autor parcialmente provida. Não sendo o caso de enquadramento pela categoria profissional, nem tendo sido apresentada documentação que comprove a exposição a agentes agressivos, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos.

2.2. Do tempo comum urbano controvertido A controvérsia se refere ao cômputo do trabalho nas seguintes empresas: [a] Cia. América Fabril (Cia América Pau Grande), de 14/03/1966 a 31/03/1973; [b] Fabrica de Veludo Petrópolis de 01/06/1973 a 09/02/1974; [c] Asa Decorações Ltda. de 01/04/1974 a 22/02/1975; e [d] Prompt Empregos de Terceirização de 21/06/2006 a 31/08/2006. O CNIS normalmente não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos, anteriores a 1975, não constarem do CNIS, não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Pois bem, embora o vínculo com a Cia. América Fabril (Cia América Pau Grande), de 14/03/1966 a 31/03/1973 conste na carteira de trabalho sem data de saída e as anotações relativas a férias e imposto sindical estejam fora de ordem cronológica (fls. 30 a 32 da CTPS), as anotações diversas estão em ordem cronológica (fls. 34 e 35 da CTPS), sendo o último lançamento datado de 26/03/1968 (fl. 35 da CTPS). Na carteira de trabalho emitida em 10/07/1969 consta um vínculo com essa mesma empresa pelo período de 01/06/1968 a 31/03/1973 (fl. 10 da CTPS). O autor ainda juntou formulários relativos a atividade especial, que informam a duração do trabalho na empresa de 14/03/1968 até 31/03/1973 (Fls. 47/49). Desta forma, a documentação constante dos autos permite o cômputo do vínculo com essa empresa de 14/03/1966 a 31/03/1973. Os trabalhos nos períodos de 01/06/1968 a 31/03/1973, 01/06/1973 a 09/02/1974 e 01/04/1974 a 22/02/1975 encontram-se anotados na CTPS emitida em 10/07/1969, em ordem cronológica, sequencial e sem rasuras aparentes. Embora existam folhas soltas, elas aparentam desgaste uniforme, razão pela qual também devem ser computados esses períodos. O vínculo com a empresa Prompt Empregos de Terceirização de 21/06/2006 a 31/08/2006 consta em extrato de FGTS (fl. 156) e no CNIS (fl. 90). Por se tratar de informação constante de registros oficiais lançada pelo empregador, entendendo tais documentos suficientes para comprovar o trabalho no período. Por fim, os demais vínculos constantes da Carteira

de Trabalho foram todos corroborados pelo CNIS, não havendo óbice, portanto, ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. Cumpre anotar que uma vez considerados os vínculos, torna-se desnecessária a expedição de ofício requerida às fls. 145/151, que visava a sua comprovação.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço comum computado pelo INSS, acrescidos os períodos reconhecidos na presente decisão, tem o autor um total de 30 anos, 6 meses e 10 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição e do sexo masculino, no mínimo trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não conseguiria se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio não cumprido na DER. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo comum urbano reconhecido para eventual novo requerimento administrativo.

2.4. Do pedido de indenização por danos morais Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação dos períodos comuns urbanos controvertidos trabalhados de 14/03/1966 a 31/03/1973, 01/06/1973 a 09/02/1974, 01/04/1974 a 22/02/1975 e 21/06/2006 a 31/08/2006. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Síntese do julgado (Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DALMO DOS SANTOS Tempo comum urbano reconhecido: 14/03/1966 a 31/03/1973, 01/06/1973 a 09/02/1974, 01/04/1974 a 22/02/1975 e 21/06/2006 a 31/08/2006. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 01/11/2006 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 767.493.808-59 Nome da mãe: Alcina Gouvea dos Santos PIS/PASEP: 1.162.992.146-1 e 1.031.360.390-9 Endereço do segurado: Rua Cristiano Castro, n 441, Cidade Aracília, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo a secretaria, antes, providenciar a devolução das CTPS originais acostadas à fl. 170 ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-22.2012.403.6119 - ANITA FERREIRA XAVIER (SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 122. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 74/78). Às fls. 82/104, a parte autora apresentou quesitos e juntou novos documentos. Informação e cópia de agravo de instrumento interposto pela parte autora e decisão do tribunal (fls. 105/112). O laudo pericial foi anexado às fls. 125/133, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/140), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Não procedem os argumentos de fls. 145/148, pois o laudo foi suficientemente claro, dirimindo a contento as dúvidas para o deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 77. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 77. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010477-19.2012.403.6119 - EDILSON MONTEIRO DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 51/55). O laudo pericial foi anexado às fls. 58/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/73), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 54. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 54. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011688-90.2012.403.6119 - ANTONIO LISBOA PIRES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 22/25, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24v). O laudo pericial anexado às fls. 29/34, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é

improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 24v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000139-49.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 26/29, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28v). O laudo pericial, na especialidade neurologia, anexado às fls. 34/39, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica à fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 28v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001169-22.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 29/01/2012, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 04/09/2012. Por decisão proferida às fls. 102/104, foi indeferido o pedido de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/114), requerendo a improcedência do pedido, por ter ocorrido a perda da qualidade de seguro do falecido e não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Em sua petição inicial, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (rol de testemunhas fl. 09). Designada audiência de instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado KLRBER NOGUEIRA BARROS, conforme documentos de fls. 17/18, que registram data do óbito em 29/01/2012. A autora juntou documentos para demonstrar a qualidade de segurado do falecido (fls. 25/59). Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica

não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) documentos que demonstram a residência em comum; (b) nota de compra de produtos domésticos; (c) boleto de pagamento de empréstimo em nome do falecido; (d) declaração feita em cartório pela autora; (e) cartões de supermercado em nome de ambos (fls. 61/78) e (f) comprovante de que foi a autora quem recebeu o seguro DPVAT (fls. 80/97). Em seu depoimento pessoal, a autora deu depoimento pouco consistente, esforçando-se em caracterizar que dependia exclusivamente de seu filho e criando situação pouco plausível. Inicialmente disse que sua filha começou a trabalhar agora, mas depois acabou admitindo que a mesma já trabalhou no aeroporto de Guarulhos e ajudava em casa. O outro filho, que a autora disse ser dependente químico (cocaína) há cerca de um ano, só lhe ajudava esporadicamente. Todas as despesas da casa eram suportadas pelo de cujus. Todavia, a autora declarou que trabalhou na metalúrgica Aliança, nesta cidade, por 15 anos, até 2000, e questionada várias vezes não deu resposta minimamente consistente para a razão de ter parado de trabalhar quando de sua saída. Disse que decidiu ficar em casa porque era apegada aos filhos, mas confrontada com o fato de ter trabalhado nos 15 anos anteriores (quando os filhos eram menores), não soube responder. Na época em que teria saído da empresa, seu filho mais velho (de cujus), ainda não teria 16 anos completos, de modo que não é plausível que a autora vivesse unicamente da pensão por morte que sua filha recebia, visto que esta, inclusive, fez curso universitário ou profissionalizante, o que não ficou bem esclarecido. A testemunha VANIA MARIA DA SILVA disse que é vizinha da autora há cerca de 15 anos. Disse que os demais filhos da autora trabalhavam, mas que o mais velho (dependente químico) não ajudava com nada e que a filha deve ajudar com pouco, já que não deve ganhar muito. Revelou que a autora, desde que saiu da Aliança, não trabalhou mais com registro, mas que viu a mesma cuidando de crianças e trabalhando como cozinheira de um buffet. Acha que a autora não trabalhou mais em razão dos problemas de saúde que tem. O filho da autora ajudava com as despesas, especialmente a feira, e trabalhava como motoboy entregando conbranças. A testemunha DALVA GONÇALVES VARGÃO SILVEIRA também revelou que a autora já trabalhou em buffet. Mencionou também que a autora tem vários problemas de saúde. Disse que somente o de cujus ajudava em casa, e questionada sobre a ajuda da filha, disse que acha que a mesma ajuda com pouco, porque deve estar guardando dinheiro para fazer faculdade. A testemunha MARIA ISABEL FRANÇA deu depoimento nos mesmos termos das anteriores, acrescentando apenas que a filha da autora ganha apenas um salário mínimo. Embora esteja claro que o de cujus ajudava a sua mãe em casa, entendo que esse auxílio deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica. Neste caso, não ficou clara a razão pela qual a autora deixou de trabalhar. Queixa-se de problemas de saúde inespecíficos, mas relatou que depois de deixar de receber o auxílio-doença do INSS, não buscou em juízo a prorrogação do benefício e nem teria voltado a trabalhar. De qualquer modo, o que exsurge dos autos é que a autora efetivamente trabalha, mas sem registro, e nesta audiência tentou caracterizar a impossibilidade de trabalhar como justificativa para desenhar quadro de dependência exclusiva do filho. Por outro lado, o de cujus perdeu a qualidade de segurado em 2008 e, de acordo com a prova dos autos, trabalhava como autônomo (motoboy), responsável pelo recolhimento das próprias contribuições. Ao não contribuir para a Previdência, deixou fluir o período de graça e, na data de seu óbito, em 2012, já não possuía mais qualidade de segurado, ainda que se prorrogasse o período de graça no máximo de 36 meses previsto na legislação. Por fim, acrescento que é evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Por outro lado, ausente a qualidade de segurado do de cujus, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-58.2013.403.6119 - GILBERTO DE SANTANA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 39/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). O laudo pericial, na especialidade neurologia, anexado às fls. 52/58, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica fls. 76/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de

carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido. Não subsistem os argumentos de fl. 66/75, ainda, porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpro anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por ALDO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o

total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
 3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
 - 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
 - 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
 - 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?
 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
 - 6.2 - Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:
 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007415-34.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 27/11/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 10 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 10 (dez) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do Laudo pericial, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Após, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-85.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das

contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso-prévio; (c) 1/3 de férias; (d) férias indenizadas e abono pecuniário; (e) faltas abonadas/justificadas e (f) vale-transporte pago em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 192/193, foi proferida sentença extintiva, em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para determinar o prosseguimento do feito, diante do equívoco do SEDI quanto ao cadastramento da matriz da empresa (fl. 205). A liminar foi indeferida (fls. 209/224). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 235/256, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e de justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da ordem. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 258). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da ação (fls. 260/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-

doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas, o abono de férias e o vale-transporte - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. 3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer

parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.3.2. Férias gozadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.3.3. Aviso prévio indenizadoNo que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos.De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente.O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe:Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d).Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples.O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim.Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43):Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei]A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SD11 n.º 82) [grifei]. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo).Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória.Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador.Nesse sentido o TRF da 1.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Pel as mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado.Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base

de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.4. Faltas abonadas ou justificadas Incide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 3.5. Abono de férias e vale-transporte Quanto ao abono de férias e vale-transporte estão, de certa forma, previstos no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea e,6), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exige da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. 3.6. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002719-52.2013.403.6119 - JOSE MARIA CAVICHIOLI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA CAVICHIOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 11/2012. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 29, esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se pendente do cumprimento de exigências pelo impetrante. Deferido o pedido liminar (fl. 41/12). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 51/53). Às fls. 54/55 o INSS informou que após o cumprimento e análise da diligência recursal, o benefício NB 157.531.432-8 foi concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de recursos da previdência Social - CRPS), estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 11/2012 (fls. 19/21), sendo emitida exigência ao segurado e expedido o ofício à empresa apenas em 05/2013 (fls. 30), seis meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Há de se ressaltar que somente em 06.08.2013, em cumprimento à decisão judicial, foi procedida a análise da diligência recursal e documentação apresentada pelo segurado e concedido o benefício NB 157.531.432-8. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fim de assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 11/2012, no benefício nº 31/157.531.432-8. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 48/61. O autor, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 767.651,29, alusivo ao total do débito em setembro de 2012 (fls. 135/137). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 144/148), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.543,42 (em março de 2013) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 150) a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 153). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 155/159. Manifestação da CEF (fl. 166/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que elaborados em consonância com os termos fixados na sentença e no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 561/07-CJF - atual 134/10-CJF), observando a decisão proferida às fls. 48/61. Por outro lado, verifico que, concomitantemente à impugnação apresentada, a executada realizou o depósito judicial à fl. 150, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 4.053,66 em abril de 2013. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 4.053,66 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. 3. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Amaro José Caetano e outros em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005147-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005147-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 117. Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual. No curso da execução, em razão da notícia de adjudicação do imóvel pela CEF, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 258/259). A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 11.632,62, alusivo ao total do débito em maio de 2010 (fls. 287/289). A Caixa Econômica Federal ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição da pretensão do autor, uma vez que se tratam de parcelas vencidas no período de 10/2003 a 09/2006, bem como impugnou o valor cobrado (fls. 330/337), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 337) a título de garantia do juízo. Manifestação da exequente (fls. 65/66) requerendo a extinção e arquivamento definitivo do feito, uma vez que houve a quitação total da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Consoante noticiado pela exequente à fl. 339, houve a quitação total da dívida, razão pela qual a extinção é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Condomínio Residencial Portal Vila Augusta em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o valor de R\$ 11.879,15 ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o informado à fl. 222, dando conta de que o valor referente ao ofício requisitório sob nº 20130108278, destinado ao pagamento de verba exclusiva devida ao autor fora, supostamente, levantada pelo advogado do autor, Dr. Vantuir Duarte Clarindo, não tendo o mesmo repassado referido valor ao autor, bem como considerando tratar-se de verba alimentar, intime-se pessoalmente referido advogado a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, oficie-se à OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 368/2013.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008088-61.2012.403.6119 - EDILEUZA ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008739-93.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9749

ACAO PENAL

0000800-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO ORELLANA MARECA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JULIO ORELLANA MARECO, boliviano nascido em 22/07/1973, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 11 de fevereiro de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JULIO ORELLANA MARECO foi preso em flagrante delito quando, agindo de forma livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea SOUTH AFRICAN levando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, 3,6kg (massa líquida) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 74/79. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e arrolou testemunhas. (fls. 102/103). Por decisão de fls. 108/108v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 75/79, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/06. Na polícia, o réu disse que não sabia que estava

transportando drogas (fl. 04/05). Nesta audiência, a primeira testemunha, MARCOS DE MORAIS, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava fazendo diligências no setor de raio-X no porão do aeroporto (bagagens despachadas). Uma das malas que verificou continha material orgânico. Esta mala foi separada e transportada até uma sala para revista. Com base na etiqueta da mala, o proprietário foi localizado, solicitando-se que o mesmo acompanhasse a revista. A mala tinha um peso excessivo para uma mala vazia, e seu fundo estava muito espesso. Novamente foi submetida ao raio-X, onde verificou-se novamente a matéria orgânica. Já na delegacia, romperam o forro da mala e encontraram substância que o teste químico comprovou tratar-se de cocaína. O réu não negou a propriedade da mala. Às perguntas da defesa disse que o réu já estava no portão de embarque, pronto para entrar na aeronave. O réu identificou a mala como sendo sua. A segunda testemunha, LAURIE LARISSA DEPIERI DA SILVA, agente de proteção, disse que também se recorda dos fatos. Estava na inspeção do terminal do aeroporto quando o Policial Federal lhe solicitou que servisse como testemunha. Ao passarem a mala no raio-X, constou matéria orgânica. O réu possuía o ticket da mala (comprovante de despacho). Ao romper o fundo falso da mala, foram encontrados dois pacotes, e o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. À defesa disse que o réu também estava na sala quando sua mala foi revista. Em seu interrogatório, o réu, confessou o crime. Disse que sabia que a mala continha cocaína, mas não sabia quanto. Já veio outras vezes ao Brasil, mas esta é a primeira vez que traz droga, o que fez por necessidade. Trabalhava como vendedor de Coca-Cola para uma empresa. Como os patrões tinham carinho por ele, o trouxeram para o Brasil, a turismo. Na segunda vez que veio ao Brasil, foi a Goiânia, com a esposa do patrão para fazer compras em uma feira de roupas. Nas duas últimas vezes, muito pressionado pelas pessoas que queriam que levasse a droga para o exterior, entrou e saiu do Brasil rapidamente, porque não tinha coragem de fazer o transporte. Apenas carimbava o passaporte e voltava. Mas, desta última vez, aceitou por necessidade, já que seus pais são idosos, estão passando por dificuldades, e acabou aceitando o dinheiro que lhe ofereceram. Tem um filho de três anos que, apesar de não viver consigo, ajuda financeiramente. Estava desempregado. Questionado sobre o período em que ficou no Brasil da terceira vez (quando disse que teria apenas carimbado o passaporte), insistiu que não chegava a viajar, apenas ia de sua cidade, próxima da fronteira, carimbava o passaporte e voltava. Não chegava a entrar no Brasil. Questionado sobre o objetivo desses carimbos em seus passaportes, disse que, como estava sendo pressionado pelos traficantes, e por isso carimbava o passaporte para retirar um pouco da pressão. Mostrava o passaporte para os traficantes, com os carimbos de entrada e saída do Brasil, para que os traficantes deixassem de lhe assediar. Insisti mais uma vez na pergunta, e o réu simplesmente disse que era uma forma de se ver livre dos mesmos. Nesta última viagem, entrou por Corumbá e sabia que se dirigia à África do Sul. Nunca tinha estado no estrangeiro. Não fala inglês. Receberia US\$6.000,00 pelo transporte da droga. Despacharia a mala, mas teria de ir até o destino final para receber o pagamento. Ficaria, ao todo, uma semana na África do Sul. Dormiu uma noite em São Paulo antes do voo, em hotel que não lembra o nome do Hotel onde foi orientado a ficar. Recebeu a droga na Bolívia. Ao Ministério Público Federal disse que as pessoas que estavam lhe ameaçando na Bolívia eram um africano e um boliviano, porque sabiam que o réu tinha os documentos em ordem e não tinha problemas com a Justiça. Era apenas vendedor de Coca-Cola, não representante comercial. Perdeu seu emprego cerca de seis meses antes de sua prisão. Não devia dinheiro para os traficantes, nem tinha relação alguma anterior. Recebeu US\$500,00 a título de despesas de viagem. As passagens de ônibus e avião foram pagas pelos traficantes. Estes contratavam outras pessoas para fazer o transporte de entorpecente. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato

típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Tem registro de outras entradas e saída do Brasil, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 99/100), situação que não impede a aplicação do benefício, podendo ser valorada na causa de aumento quanto à transnacionalidade do delito. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos -

criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Por outro lado, não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu confessou que tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria que outras também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA.

RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Aplicada a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão boliviano, recebeu a droga em seu país de origem e a transportaria para destino distante (África do Sul), passando pelo Brasil. Além disso, há registro de várias viagens para o Brasil, sem explicação convincente pelo réu. Disse que nas duas últimas viagens antes da que culminou em sua prisão, apenas carimbou o passaporte para que os traficantes, que o pressionavam, pensassem que estava fora do país, mas não deu explicação minimamente convincente para como isso aconteceria. Prevalece, assim, a informação que consta de seu passaporte, que ficou cerca de quinze dias no Brasil entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, sem ter esclarecido qual o seu objetivo aqui. Deve pesar negativamente, ainda, o fato de ter entrado por terra, ter percorrido milhares de quilômetros de ônibus até chegar ao aeroporto de Guarulhos. Assim, considerando um desprendimento anormal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, aumento a pena em 1/3, resultando pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. As circunstâncias de sua prisão levam a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Bolívia para levar droga a Johannesburgo, passando pelo Brasil. Além disso, a forma como explicou suas entradas no Brasil - ou a impossibilidade de fazê-lo de modo minimamente convincente - deixa transparecer envolvimento mais intenso com a organização criminosa que o habitual neste tipo de delito, já que sua relação com os mesmos teria durado meses. Isso se extrai das alegações do réu de que tratava normalmente com os mesmos (mostrava o passaporte com os carimbos de entrada e saída do Brasil) e de que ficaram lhe assediando desde sua saída do emprego, seis meses antes de sua prisão. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena definitivamente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 532 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 11 de fevereiro de 2013, ainda não teria o direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JULIO ORELLANA MARECO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e 532 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde 11 de fevereiro de 2013, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão boliviano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito

em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERO PORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a condenação da ré ao pagamento das quantias de R\$ 43.115,73 (quarenta e três mil cento e quinze reais e setenta e três centavos), referente à multa por rescisão contratual imotivada e R\$ 235.337,09 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos), referente aos serviços realizados até a paralisação compulsória da obra. Sustenta a autora ter firmado Contrato de Prestação de Serviços para Execução de Obras nº 112/2002, aos 18/01/2002, objeto da Tomada de Preços nº 017/SRGR-SBGR/2001, com data de início das obras a contar da emissão da Ordem de Serviço pela ré, o que se verificou em 01/03/2002, e prazo de conclusão de 90 (noventa) dias. Afirma que houve, neste ínterim, diversas alterações de projeto (básico e executivo), bem como aditamento contratual, com prorrogação do prazo para finalização das obras por mais 30 (trinta) dias e aumento do seu custo total. Sustenta, ainda, que houve também alguns atrasos nas entregas dos materiais para execução das obras. Alega que, não obstante tal cenário, e estando a ré sempre ciente de todas as ocorrências, foi surpreendida, aos 08/10/2002, com a interdição compulsória da área objeto das obras, e imediata retomada pela ré, sob o argumento de paralisação injustificada dos serviços. Informa que somente houve notificação formal sobre a rescisão contratual após tais fatos e que, naquela data, já havia concluído cerca de 96,75% da obra, restando receber, por tais serviços, R\$ 235.337,09, mais o montante relativo à multa, conforme já apontado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/136). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 139), e ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 146/171) foi negado provimento (fls. 186/192). Citada, a Infraero ofertou contestação às fls. 221/231, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 380/388. Às fls. 393 e 394/395, as partes apresentam pedido de produção de provas, consistente em depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e perícia técnica. À fl. 402, houve deferimento apenas da prova testemunhal, com respectivas oitivas às fls. 454/465. Alegações finais ofertadas às fls. 505/513 e 514/523; às fls. 549/550, a autora reitera seu pedido de produção de prova técnica, diligência deferida à fl. 551. Às fls. 561/566, a autora oferece incidente de exibição de documentos (diante da impossibilidade de realização da perícia), requerendo a apresentação, pela ré, dos documentos relativos à obra, o que foi atendido com a apresentação de mídia eletrônica (CD), elaborada pela Gerência de Engenharia da ré (fls. 570/572), cuja cópia foi entregue à autora (fls. 576/578), com respectiva manifestação às fls. 580/583. Às fls. 586/4209, a ré, em atendimento ao despacho de fl. 585, apresentou cópia integral da Tomada de Preços nº 20/SRGR-SBGR/2004 (cuja vencedora foi JOTA ELE Construções Civis Ltda), que, segundo alega, foi a responsável pelo término das obras não concluídas pela autora. Informou, ainda, acreditar não existir cópia física da Tomada de Preços nº 017 (objeto desta ação), apenas o arquivo eletrônico já disponibilizado (CD). Manifestação da autora às fls. 4211/4216 e da ré às fls. 4219/4222. Instadas as partes sobre o encerramento da instrução processual (fl. 4223 - vol. 18), houve concordância da Infraero (fl. 4225). A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 4231). Às fls. 4234/4238, a autora concorda com o encerramento da instrução processual, oportunidade em que expressamente desiste da produção de prova

pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar quais as circunstâncias que ensejaram a ruptura do contrato e se a culpa por essa deve ser atribuída exclusivamente a uma das partes ou a ambas. No caso dos autos, tenho que a empresa contratada não demonstrou ter cumprido 96,75%, tal como alega em sua inicial. No que tange aos documentos trazidos para instruir a inicial, verifico que deles consta apenas uma comunicação da ré para a autora posterior ao término da vigência do contrato, datada de 25 de julho de 2002, relativa à modificação do perfil das celas, por solicitação da Polícia Federal, aceita pela Infraero (fl. 63) e pela própria contratada (fl. 62). Quanto aos demais, tratam-se, todos eles, de documentos produzidos unilateralmente pela demandante, quais sejam: a) cópia de manuscrito referente à reunião (pelo teor do qual não é possível verificar sua autenticidade ou mesmo de quem são as rubricas nele apostas a título de assinatura - fl. 59/60); b) missiva com justificativas para o não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato e posterior aditivo (fls. 64/68); c) missiva alegando a existência de dificuldades financeiras para cumprir o contratado e requerendo pagamento de valor que entende devido, por já ter, segundo seu entendimento, cumprido 75% do contrato (fls. 90/91); d) nova missiva com justificativas para o atraso no desenvolvimento dos trabalhos contratados (fls. 92/94); e) comunicação relativa ao prazo de entrega do forro (fls. 97/98). Especificamente no que concerne ao forro, é imperioso salientar que a comunicação acima citada foi feita em 12 de abril de 2012 (fl. 98), tendo a empresa encarregada de fornecê-lo requerido prazo de 40 dias para sua entrega (fl. 99). Todavia, na comunicação de 06 de agosto de 2002 (fls. 64/68), pede a demandante prazo superior para conclusão dos trabalhos, alegando, entre outras razões, que o forro não tinha sido entregue. Ora, da conjugação das duas comunicações citadas, percebe-se nitidamente que não empreendeu a autora os esforços necessários para conclusão daquilo que se comprometeu a desempenhar, pois, passados quase quatro meses, não só não providenciou a entrega do forro, como chega a reclamar do fato de não ter sido aceita sua proposta de troca por um similar nacional, fato este que demonstra que a própria contratada, e não a contratante, pretendeu, depois de esgotado o prazo para cumprimento do contrato, alterar seu conteúdo. Em relação à alteração do perfil das celas, cabe frisar que a demandante concordou com o pedido, como consta do documento de fl. 62. Noutra giro, assiste razão a ré quando alega que o descumprimento do avençado se deu, muito provavelmente, em razão do descontrole financeiro da contratada, a qual chegou a tentar justificar o atraso alegando ao existência de dificuldades financeiras (fls. 90/91). Ainda, nesse ponto, consigno que não foi anexada pela autora qualquer evidência documental, a par da questão relacionada às grades no recinto da Polícia Federal, apta a demonstrar que a Infraero realizou alterações de monta no projeto original, fato que teria gerado o aumento dos custos e os atrasos na obra. A ré, de seu turno, procedeu à juntada de vários documentos, pela leitura dos quais se percebe que advertiu a contratada por diversas vezes a respeito do atraso, devendo ser mencionados, por sua relevância para o deslinde da questão, os seguintes: a) despachos n.ºs 097/EGGR-4/2002, 4811/EG/(EGGR-4)2002 e 150/EGGR-4/2002, nos quais a contratante alerta a autora sobre o esgotamento do prazo e solicita a conclusão das obras, advertindo a autora a respeito das possíveis penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do prazo avençado (fls. 255, 256 e 333); b) ofício encaminhado pela Polícia Federal, datado de 03 de agosto de 2002, informando que, razão do atraso na conclusão dos trabalhos, os policiais não contavam com estrutura mínima para bem desempenharem suas funções (fls. 334/335); c) comunicação recebida pela ré e oriunda da empresa Arcont Locações de Containeres, informando que a autora não pagou o aluguel pelo uso desse equipamentos, razão pela qual solicitou a autorização para retirá-los do local das obras (fl. 336); d) cópias de iniciais de reclamações trabalhistas propostas por empregados da autora que trabalharam na obra e não receberam seus salários (fls. 337/355). Pela análise de tais documentos, pode-se concluir que a autora, ao contrário do que alega, estava ciente de que não cumpriu o contrato nos termos em que foi pactuado, havendo, a par deles, outras evidências aptas a corroborar a constatação de que as obras foram por ela paralisadas muito antes da retomada do local pela Infraero. De fato, foi juntado pela ré, às fls. 315/332, cópia do contrato por ela firmado com a empresa Jota Ele Construções Civis Ltda, em 16 de maio de 2005 (fls. 315/332), cujo objeto é idêntico ao daquele firmado com a autora em 18 de janeiro de 2002 (fls. 21/37), tendo, todavia, valor bem superior, o que se mostra perfeitamente razoável, diante do tempo decorrido entre as duas avenças, da sabida elevação do custo da mão de obra e consequências decorrentes da inflação. Ocorre que, se foi necessária a realização de novo certame licitatório e contratação de outra empresa para efetuar as atividades que deveriam ter sido desenvolvidas pela demandante, é evidente que esta última não concluiu quase 100% das obras, como sustenta. Tal conclusão se torna ainda mais evidente quando apreciadas as fotografias acostadas ao relatório de fls. 357/371, realizado em outubro de 2003, as quais demonstram que a obra em apreço não estava praticamente pronta. Na verdade, referidas fotos, especialmente as relativas ao Terminal 1 - Térreo, são aptas a comprovar que os trabalhos foram abandonados logo no início, sendo compatíveis, portanto, com as conclusões lançadas pelo subscritor do citado relatório, nos seguintes termos: Nesta áreas foram executados somente as demolições e adequações das alvenarias conforme discriminado no projeto. Falta toda infra-estrutura das instalações de hidráulica, elétrica, eletrônica, divisórias de dry wall, revestimentos e acabamentos em geral. Corroborando a conclusão do citado relatório, que culminou com

a rescisão formal do contrato, foram também anexados, pela ré, os diários de obras relativos ao acompanhamento dos trabalhos, os quais foram, todos eles, vistoriados por representante da autora (fls. 258/287). Em tais documentos, foi a autora instada pela ré a adotar providências urgentes para regularização da obra, cabendo citar, por mais relevantes, os seguintes: a) fl. 260 - diário de 03/06/2002. Constatou-se não ter sido realizado serviço no mezanino da sala A e foram solicitadas providências urgentes para a fixação de divisórias e remoção de caixilharia no térreo; b) fl. 262 - diário de 06/06/2002 - novamente foi solicitado maior empenho da contratada para conclusão dos trabalhos; c) fls. 263, 266/270, 274, 275, 280, 284 e 286 - diários de 07, 10 a 14, 18, 19, 24, 28 e 04 de junho de 2002 - constatou que as obras do mezanino estavam paralisadas; d) fls. 273, 281, 282, 283 - diários de 17, 25, 26 e 27 de junho de 2002 - além de estarem paralisadas as obras do mezanino, também se encontravam na mesma situação as do piso térreo (TPS2). Tem-se, pelas evidências acima expostas, que a autora não provou ter realizado os serviços no porte que alega na inicial, ônus este que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sob outra ótica, trouxe a ré elementos aptos a demonstrar que a contratada, na verdade, não cumpriu com o que foi avençado, mesmo depois de lhe ser concedido prazo suplementar de trinta dias para encerramento das obras. Friso, nesse aspecto, que o só fato de ter a autora juntado à inicial comunicação que recebeu da Infraero com data posterior a do término do contrato não comprova que a empresa pública anuiu com o atraso, mas sim, como corretamente alegado na contestação, que procurava resolver a questão sem a necessidade de rescindir unilateralmente a avença e, como consequência lógica, efetuar nova licitação, com novos custos, para que as obras fossem efetivamente realizadas. Houve, na verdade, tentativa de preservar o patrimônio público, não tendo a autora, repita-se, demonstrado a existência de alterações do projeto que causassem o atraso verificado e, muito menos, a paralisação das obras, já constatada antes do término do prazo, como consta dos diários acima mencionados. No que concerne à prova oral colhida em audiência, tenho que o conteúdo dessa também não favorece a autora. Vejamos: Iniciando pelo depoimento pessoal de Edmilson José Marquesotti, este afirmou ter combinado com representantes da ré, no mês de setembro, que seria aplicada uma multa de, no máximo, R\$ 2.500,00 pelo atraso e que o contrato seria aditivado até outubro. Alegou, ainda, que fez várias observações antes de assinar os diários de obras, não tendo apresentado justificativa razoável para as fotos contidas no relatório já citado nesta sentença (fls. 456/458). Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de obra realizada por empresa de médio porte e de contrato firmado com empresa pública, não é minimamente razoável supor-se que Edmilson considerasse possível solucionar a questão por reuniões informais, não havendo nos autos qualquer documento que confirme sua efetiva existência. Tampouco é razoável que as fotos citadas se referissem, como relatado por ele, ao que faltava para terminar a obra, já que, segundo consta da inicial, já tinham sido concluídos quase 100% dos trabalhos, afirmação essa que é incompatível com a situação retratada nas fotografias. Em relação às testemunhas Exedito Balbino e Rosivaldo Alves de Souza, ambos trabalharam na obra para a contratada, tendo prestado declarações genéricas no sentido de que ela estava quase concluída, declarações essas que não podem ser consideradas como prova da referida conclusão, uma vez que não foram as testemunhas questionadas sobre todo o teor do contrato celebrado (fls. 461/462 e 463/464). Prosseguindo na análise da prova oral, foi também ouvido, às fls. 465/467, Luiz Antonio Payan Bittencourt, empregado da ré que já trabalhava na empresa pública à época dos fatos e fiscalizou as obras, o qual relatou que essas não foram concluídas em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela contratada, o que, acarretava, inclusive, falta de material para realização dos trabalhos, tendo afirmado expressamente que chegou a presenciar o mestre de obras desembolsar do próprio bolso dinheiro para custear os referidos materiais. Saliento, por oportuno, que, por ter sido a audiência de instrução realizada quase cinco anos após os fatos, é natural que as testemunhas, tanto as da autora, quanto as da ré, não se recordassem deles com detalhes, circunstância essa que, todavia, não tem o condão de infirmar a constatação de que a demandante não conseguiu comprovar as alegações contidas na inicial, como acima explicitado. Cabe frisar, por fim, que os documentos relativos à tomada de preços apresentados em razão do oferecimento de incidente de exibição pela contratada também não foram aptos para comprovar as alegações citadas no parágrafo anterior, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Afasto, todavia, a alegação da ré no sentido de que seria cabível, no presente caso, a aplicação da regra prevista no artigo 940, do Código Civil. Com efeito, se é verdade que tal cobrança pode ser feita independentemente do oferecimento de reconvenção, não se pode olvidar que, na ausência de prova inequívoca de má fé, o crédito previsto no artigo não é devido. Na hipótese em exame, não obstante não tenha a autora se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na peça inicial, é certo que executou uma parte da obra, parte essa que foi, inclusive, objeto de pagamento. A circunstância de entender a demandante que tem os direitos que ensejaram a propositura da ação não acarreta, como consectário direto do julgamento de improcedência, a constatação imediata de que agiu com o objetivo de locupletar-se ilicitamente. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao julgamento do RESP nº 1005939, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 31/10/2012: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. 1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, sendo

imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Diante do exposto e, por não ter ficado comprovada a existência inequívoca de má fé da autora, deixo de acolher o pedido da ré, formulado em contestação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno à autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000593-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000593-9) - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008209-65.2007.403.6119 (2007.61.19.008209-0) - SERGIO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 574/576, que aponta equívocos na decisão ao não ter sido acostado o Anexo I mencionado na sentença e por não haver determinação quanto à forma de apuração da renda mensal inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Com relação à não apresentação do Anexo I mencionado no próprio decisum, cuida-se, claramente, de manifesto erro material, sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício. Já no que se refere à alegada omissão do juízo quanto aos critérios de apuração da renda mensal inicial, importa consignar não ter esse pleito sido formulado na inicial, que veicula pretensão concernente apenas ao reconhecimento do tempo comum, no período de 15/06/1996 a 23/07/2003. Dessa forma, o pedido de critérios de apuração da renda mensal inicial, mediante a utilização de valores de salários de contribuição apontados pelo autor, somente foi formulado às fls. 568/572, nada constando neste sentido na peça exordial. Assim, e em atenção, em última análise, aos limites objetivos da demanda, fixados quando do ajuizamento da ação, inviável objetivar tal pretensão, neste momento processual. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, DETERMINO seja acostado o Anexo I, permanecendo inalterada a sentença no demais: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010487-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010487-9) - SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/93: Retifico o despacho de fls. 60, para fazer constar o benefício nº 42/139.209.506-6 atinente ao autor/segurado Manoel Inacio Nunes. Destarte, intime-se o instituto réu para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo em referência, explicitando, ainda, qual o período de base de cálculo utilizado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Sobrevindo resposta, cientifique-se a parte autora na forma do artigo 398 do CPC. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR JAROLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS.

Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/42). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 43. Afastada a prevenção apontada no quadro de fl. 43 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Intimado para informar sobre a cessação do auxílio-doença na data da alta programada em 17/12/2009 (fl. 63), a parte autora se manifestou às fls. 64/66. Decisão às fls. 68/70, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia. Contestação às fls. 78/95. Laudo médico pericial em ortopedia às fls. 97/101, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, com manifestação do demandante às fls. 109/112. O INSS informou à fl. 103 que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade do autor, foi concedido àquele o benefício de auxílio-doença acidentário. Por decisão lançada à fl. 114, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do auxílio-doença em favor do autor. Às fls. 129/130, O INSS comunicou a implantação de novo benefício de auxílio-doença sob NB 31/547.004.008-5 com DIB e DIP em 01/07/2011, tendo em vista que o demandante gozou de auxílio-doença NB 533.205.657-1 de 22/11/2008 a 17/12/2009, e NB 541.653.472-5, de 06/07/2010 a 30/06/2011. Petição de fls. 132/137, que comunicou o agravamento do estado de saúde do autor, requerendo nova avaliação médica em neurologia. Laudo médico pericial em neurologia às fls. 143/148, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, com ciência do INSS à fl. 149, e da parte autora à fl. 153. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médico periciais em ortopedia (fl. 99) e neurologia (fl. 146) concluíram que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. O Laudo pericial ortopédico, realizado em 02/12/2010, indicou o prazo de um ano para a reavaliação do estado de saúde do autor (quesito nº 7 à fl. 101), limitando-se em fixar como desde 2005 a data de início da incapacidade do autor (quesito nº 09 à fl. 100). Por sua vez, laudo pericial neurológico (08/11/2012) informou o prazo de seis meses para a reavaliação do estado de saúde do autor (quesito nº 07 à fl. 147), fixando conclusivamente a data de início de incapacidade do autor em 08/08/2012 (quesito nº 08 à fl. 147). Neste contexto, depreende-se dos autos que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 08/08/2012, uma vez que o médico perito ortopedista não foi preciso na fixação da data de início da incapacidade (referindo-se apenas ao ano de 2005 - fl. 100), sendo o médico perito neurologista preciso nessa fixação (fl. 147). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) confirmo a decisão que deferiu a antecipação de tutela, autorizando o INSS a, desde a publicação da presente sentença, convocar o autor para realizar nova perícia, a fim de averiguar se ainda se encontra incapacitado; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (08/08/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, descontados os valores já pagos; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001031-4) - CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: A sentença de fls. 136/141 julgou procedente o pedido para determinar ao réu Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Carlos Douglas dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência daquela decisão, independentemente do trânsito em julgado. Ato contínuo, a EADJ/INSS/Guarulhos foi intimada em 28/05/2013, tendo a servidora Nanci Wilma Santos Turchetti confirmado o recebimento apenas em 12/06/2013. (fls. 144/145) Malgrado, aportou nos autos o ofício nº 1177/2013, da APSADJ/Guarulhos, protocolizado sob o nº 2013.61190032973-1, datado de 16/08/2103, subscrito pelas servidoras Thais Lima Klumpp e Nanci Wilma Santos Turchetti, informando que o benefício foi indeferido, sob a alegação de que: concluiu-se que o Autor não tem direito ao benefício. (fls. 147/149). Nesse cenário, imperioso concluir que a Agência da Previdência Social, após 80 (oitenta) dias, não demonstrou o cumprimento do determinado. Ao contrário, se limitou à mingua da manifestação em tela, frontalmente contrária à Ordem Judicial. Superadas maiores digressões, é cediço que a APSADJ - Agência da Previdência Social - Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais, foi amplamente esclarecida por este Juízo, em reunião outrora realizada (Ata de Reunião nº 0001/2013) entre outras questões a saber: 4.1. Eventuais dúvidas da APSADJ quanto ao alcance e forma de execução da decisão judicial comunicada deverão ser dirimidas diretamente junto à Procuradoria Federal, observando-se, sempre, o prazo estipulado pelo Juízo para cumprimento de sua decisão. Posta a questão nestes termos, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas - a contar da ciência desta decisão - comprove o cumprimento da obrigação de fazer da qual foi intimada. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, desde logo, arbitro, a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pessoalmente pelos responsáveis pelo desatendimento da ordem judicial, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Oportunamente, comunique-se ao Ministério Público Federal, instruindo-se com as peças necessárias. Comprovada a implantação do benefício, ciência à parte autora. Intime-se a Procuradoria Geral Federal do INSS em Guarulhos, sobre a sentença.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Regularmente processados, apurou-se que, não obstante tenha a autora-exequente valores a receber (R\$ 37.918,71, conforme cálculos de fls. 117/120), também é devedora da quantia apontada pelo INSS (R\$ 136.371,66, conforme fls. 89/107, decorrente de benefício percebido irregularmente). Assim, impõe-se a observância do comando traçado pelo 9º do art. 100 da Constituição Federal, que dispõe que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.... Neste cenário, tendo em vista a demonstração da inexistência de valores a serem pagos à autora (cfr. fls. 88/107), dou por prejudicada a pretensão executiva e JULGO EXTINTA a execução. Certificado o decurso de prazo desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, ser portadora de deficiência física e mental que a incapacita para o desempenho das atividades diárias e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). A decisão de fls. 22/23, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em clínica geral. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/48, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Devidamente citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 49/64, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 67/70, a demandante impugnou o laudo pericial. À fl. 74, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia e de estudo sócio-econômico. O laudo médico pericial em otorrinolaringologia foi juntado às fls. 76/84, concluindo pela capacidade laborativa da autora, sugerindo nova perícia em psiquiatria. Às fls. 90/91 foi designada nova perícia, na especialidade psiquiatria. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 99/106. Às fls. 108/109, a autora impugnou o laudo médico em otorrinolaringologia. O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 111/117, concluindo pela capacidade laborativa da demandante. A autora impugnou o laudo psiquiátrico às fls. 119/120, requerendo esclarecimentos, pedido indeferido à fl. 122. O Ministério Público Federal tomou ciência do processado à fl. 124, deixando de manifestar-se quanto ao mérito da causa, ante a ausência de interesse de incapazes. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a resolver, tampouco outras provas a produzir, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela

Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, todos os três laudos periciais produzidos em juízo, em diferentes especialidades médicas, foram categóricos ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde (fls. 45, 80 e 115). Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Ausente o requisito da incapacidade, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. Nada obstante, ainda que assim não fosse, também o segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica - não se faz presente. Como revelado pelo estudo sócio-econômico produzido em juízo, o núcleo familiar da autora (composto do casal e três filhos menores), conquanto leve vida modesta, desfruta de renda superior a R\$1.200,00, advinda de emprego registrado do marido da autora e do benefício Bolsa Família. Nesse cenário, muito embora se reconheça as dificuldades seguramente experimentadas pela autora, não há como se reconhecer o estado de miserabilidade de sua família, cabendo recordar que o amparo assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS) há de ser reservado àquelas pessoas que efetivamente não tenham como prover à sua própria subsistência. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 163 dos autos, e da petição de fls. 139/140, reiterem-se os termos da notificação de fls. 124/125, para que se cumpra, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias o determinado na sentença de fls. 115/121, sob pena de imposição de multa diária, na importância de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sobrevindo resposta, ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF.3.

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de demanda objetivando a condenação da CEF ao pagamento dos valores relativos à taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Às fls. 152/158, a ré apresenta planilha de cálculos aduzindo que o montante pretendido já foi corretamente pago, com a correspondente progressividade da taxa de juros. Pugna, por conseguinte, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos ofertados pela CEF, devendo ser informado se, de fato, houve a regular atualização dos valores depositados na conta fundiária da autora. Com o retorno dos autos, cientifiquem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCIDES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de deficiência física, incapacitado para o desempenho das atividades diárias e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23). Por despacho de fl. 27, o autor apresentou comprovante de residência à fl. 29, regularizando o feito para prosseguimento. Decisão às fls. 31/31v, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção de prova pericial médica em cardiologia e o estudo sócio-econômico. Devidamente citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/52v, pugnando pela improcedência da demanda. Estudo socioeconômico às fls. 56/65, com ciência do INSS à fl. 71, e concordância da parte autora à fl. 72. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/84, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com impugnação do demandante às fls. 89/95, e ciência do INSS à fl. 97. Despacho à fl. 98, deixou de acolher os pedidos do autor (fls. 89/95), indeferindo o retorno dos autos ao sr. perito, bem como a realização de audiência para sua oitiva. Ciência dos autos ao Ministério Público Federal à fl. 100. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos foi categórico ao afirmar a capacidade do autor (fl. 84). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, constata-se, pelo estudo socioeconômico, produzido em 13/10/2011 (fls. 56/65) que a parte autora: a) não está exercendo nenhuma atividade profissional, executando bicos como encanador, parte elétrica entre outros; b) possui como fonte de renda os bicos que tem feito, variando de R\$ 100,00 a R\$ 400,00 mensais e a ajuda de seu irmão que reside na cidade de Brasília/DF, que paga as contas de consumo (condomínio com água inclusa, telefone, por exemplo); c) reside em apartamento de propriedade do irmão, instalado no 4º andar de prédio construído em alvenaria, apresentando boa infra-estrutura, situado em área bem edificada, servido com redes de água, energia elétrica, telefonia, pavimentação na via de acesso e adjacências, composta de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, guarnecida de mobiliários em bom estado de conservação e uso, jogos de estofados, raque com televisão de 29 polegadas, aparelho de som, fogão, geladeira, micro-ondas e demais utensílios domésticos; d) reside sozinho no ambiente doméstico e relata que está separado há mais de 20 anos e que não mantém contato com a sua filha de 40 anos e seu filho de 37 anos. Portanto, o núcleo familiar unitário do demandante, gera renda per capita que ultrapassa o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado. E ainda, laudo médico pericial aponta a capacidade do autor para as atividades habituais. Nesse cenário, tenho por demonstrado que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). **C - DISPOSITIVO** Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito prevista no Estatuto do Idoso. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0011631-09.2011.403.6119 - HARZAE L DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos, ajuizada por HARZAE L DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de deficiência física que o incapacita para o trabalho e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 31), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 40). Em sua contestação, alegou o INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 43/59). A decisão de fls. 76/78v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e social. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 94/105. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/110v, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor, com manifestação do demandante à fl. 113, e do INSS à fl. 114. Às fls. 119/121, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do feito. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a resolver, tampouco outras provas a produzir, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] **V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária do autor (fl. 109). Constatação a que se acrescenta o relato detalhado do histórico de vida do demandante, proporcionado pela sra. assistente-social, que dá conta do quadro clínico do autor (fls. 94/100). Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que, ao contrário do sustentado nestes autos pelo INSS e pelo d. representante do Ministério Público Federal, a incapacidade que autoriza a concessão do LOAS não precisa ser permanente, podendo ser temporária, hipótese em que o beneficiário deverá ser submetido a nova avaliação médica no prazo estipulado pelo perito. Com efeito, proclama a Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Como sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser

assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, embora o núcleo familiar do autor (composto por ele e sua mãe) leve vida bastante humilde e modesta, não há como se falar em miserabilidade na espécie. Na hipótese dos autos, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que o autor e sua mãe sobrevivem mês a mês apenas com a renda mensal advinda da pensão por morte do pai, no valor de um salário mínimo. Residem em casa própria e não têm despesas extraordinárias, obtendo a maior parte dos medicamentos que precisam do SUS. Ainda, recebem auxílio eventual dos familiares (irmãos do autor), que ajudam no transporte do demandante quando necessário. Presente este cenário, impõe-se rememorar - como lembrado pelo d. representante do Ministério Público Federal à fl. 121 - que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que o autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele e sua mãe experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0000477-57.2012.403.6119 - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início do benefício na data do requerimento administrativo em 02/02/2009 (NB 42/149.393.613-9). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. O INSS apresentou contestação (fls. 56/80), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegando a decadência do direito da autora à revisão da concessão do benefício previdenciário e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 85/86, autora manifestou sobre a preliminar em contestação e reiterou o pedido de perícia técnica em relação às atividades exercidas no período de 01/03/1977 a 12/09/2008. À fl. 88, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, devem ser rejeitadas as alegações de prescrição e decadência, dado que, buscando-se nesta demanda a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/02/2009), não decorreu o quinquênio prescricional e tampouco o prazo decadencial - relativo à pretensão da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial - até a data de ajuizamento da ação (25/01/2012). Superada tais questões e estando o processo em termos, carreado de documentos necessários para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para realização de perícia técnica, passo à análise do mérito. E ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 01/03/1977 a 31/12/1986 (Visteon Ltda), em virtude da exposição a ruído de 81dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 18/07/2011 (fls. 47/50). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora nas atividades desenvolvidas, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra

parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Por outro lado, contudo, não há como se reconhecer o caráter especial de atividade desenvolvida posteriormente à data de assinatura do PPP constante dos autos, pela singela razão de que, em relação a fatos futuros, o documento nada prova. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante no período de 01/03/1977 a 31/12/1986. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a demandante ostenta, exclusivamente de tempo especial, 9 anos e 10 meses (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial (que exige 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais). De rigor, pois, a improcedência desta parcela do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/03/1977 a 31/12/1986, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da autora, MARGARIDA COSTA CRUZ. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-32.2012.403.6119 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE (SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP202113 - IACI ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES CAMPOLINE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/31). Às fls. 65/67, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Foram anexados, às fls. 84/95, 96/101 e 116/120, os laudos médicos periciais realizados por determinação judicial. O INSS ofertou contestação às fls. 103/107. Intimada a parte a se manifestar sobre os laudos, protocolizou a petição de fl. 126, em nome de pessoa jurídica. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a circunstância de constar, da petição de fl. 126, nome de pessoa jurídica não prejudica a análise da questão, tendo tal fato decorrido, muito provavelmente, de mero erro material, mesmo porque o advogado que subscreve a petição e o mesmo que assinou a inicial e, no corpo daquela, declara-se ciente sobre o laudo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os três laudos médicos periciais produzidos nos autos, em especialidades diversas - neurologia, infectologia e cardiologia - concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 92, 98 e 118). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-la, por conseguinte, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007344-66.2012.403.6119 - VALDECI RIBEIRA LEITE (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDECI RIBEIRA LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Decisão às fls. 23/25, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em otorrinolaringologia e o estudo sócio-econômico. Laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 33/39, com ciência do INSS à fl. 46. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 47/58, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com ciência do INSS à fl. 58v. O INSS apresentou contestação às fls. 59/69, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. À fl. 72, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação. Intimados acerca do laudo pericial médico (fl. 70), o INSS manifestou à fl. 74, e a parte autora silenciou (fl. 78). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos foi categórico ao afirmar a capacidade do autor (fl. 54). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, constata-se, pelo estudo socioeconômico, produzido em 16/09/2012 (fls. 33/37) que a parte autora: a) vive sob o mesmo teto com sua companheira de 52 anos de idade; b) possui como fonte de renda o numerário de R\$ 400,00, percebido por sua companheira na qualidade de faxineira; c) possui deficiência (surdo/mudo), mas devido a educação recebida no contexto familiar não buscou uma colocação no mercado de trabalho; d) reside em casa de alvenaria alugada, com alguns problemas de ordem estrutural, composta de um cômodo, dividido em quarto e cozinha, guarnecida de mobiliário simples e em bom estado de conservação e uso, geladeira, fogão, televisão de 21 polegadas e demais utensílios domésticos, localização em área bem edificada, provida com redes de água, energia elétrica e pavimentação na via de acesso e adjacências. Portanto, o núcleo familiar do demandante é composto por duas pessoas: o próprio autor e sua companheira. Nesse contexto, verifica-se que a renda familiar resulta no valor de R\$ 400,00, gerando a renda per capita de R\$ 200,00, ultrapassando o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado. E ainda, laudo médico pericial aponta a capacidade do autor para as atividades habituais. Nesse cenário, tenho por demonstrado que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). **C - DISPOSITIVO** Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0012386-96.2012.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio - doença. Regularmente processado o feito, o

INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 85/86, aceita pela parte autora à fl. 114. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 85/86, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO (SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 15/03/2012 e a manutenção do benefício enquanto persistir sua incapacidade. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). Decisão às fls. 55/57, que determinou a conversão do rito escolhido pela autora para o rito ordinário, ante a incompatibilidade do rito sumário com a pretensão deduzida. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 66/68, que concluiu pela incapacidade laborativa da autora. Manifestação do INSS às fls. 70/71, apontou incongruências no laudo pericial, com contradições entre as conclusões e as respostas dos quesitos formulados pelas partes, requerendo esclarecimentos ao Sr. perito. À fl. 72, a parte autora pugnou pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a reativação do auxílio-doença NB 31/546.912.337-0. Manifestação do sr. médico perito à fl. 79, que esclareceu conclusivamente que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do laudo médico pericial que atestou a incapacidade parcial e permanente da autora (fl. 79) e a reiteração pelo deferimento da antecipação da tutela (fl. 72), reconheço, assim, a verossimilhança das alegações iniciais no tocante à alegada incapacidade laboral, sendo incontroversa a qualidade de segurada da autora, que gozou de benefício até 15/03/2012 (fl. 48). De outra parte, dada a saúde periclitante da autora, presente na espécie também o periculum damnum irreparabile. Sendo incerta ainda a possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho da autora, é o caso de se deferir a antecipação de tutela para implantação apenas do benefício de auxílio-doença, ficando para a sentença a decisão acerca de eventual conversão em aposentadoria por invalidez ou mesmo de revogação do benefício. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, em favor da autora MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO NASCIMENTO 23/02/1979 CPF/MF 067.107.458-05 NB anterior 31/549.912.337-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) DIB Data desta decisão (20/08/2013) DIP Data desta decisão (20/08/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável É POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA? NÃO, o caso será re-examinado apenas em sentença. NOME DO ADVOGADO Jairo Furini Junior OAB nº 237.012/SP Processo nº 0007358-50.2012.403.6119 Providenciado o necessário ao cumprimento da presente decisão, CUMPRAM-SE integralmente os itens 7 e 8 da decisão de fls. 55/57, dando ciência inclusive dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 79. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/181: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual diferença, apontada pelo exequente. Com cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES DA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM EXECUÇÃO Diante da manifestação do autor à fl. 217 - informando a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5) - GILDETE BARBOZA CHAVES - ESPOLIO X ADALBERTO CHAVES DE RAMOS X LUCILENE BARBOZA CHAVES X ALEX SANDRO BARBOZA CHAVES(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210: Intime-se à parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008998-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008998-5) - VALDECI FRANCA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o laudo médico pericial em reumatologia às fls. 186/191, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008657-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008657-5) - MARISTELA ANDRADE DE LIMA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o laudo médico pericial em ortopedia (fls. 201/204), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004262-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004262-0) - MARIA DE FATIMA BRAGA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0010306-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010306-1) - ILDA ROSA MEIRA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0011189-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011189-6) - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 85: Por tratar-se de obrigação de fazer, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 74/75 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001349-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001349-0) - JONAS BALCHUNA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003225-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003225-3) - CLAUDIA DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa lançada à fl. 192. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/97: Manifeste-se à exequente, INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0000706-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000706-6) - GLAUCO JULIO TRIGO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 43/75: Ciência à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o laudo métrico pericial em ortopedia (fls. 161/163), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195/196: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001813-33.2011.403.6119 - JUVENAL GONCALVES LACERDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUVENAL GONÇALVES LACERDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e a sua conversão em tempo comum,

com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/145.535.552-3 - 29/06/2007). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/45). Por decisão lançada à fl. 50, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/69), aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, determinando a averbação como tempo laborado em condições especiais do período de 16/01/1995 a 01/02/2007; determinou-se, ainda, a intimação das partes para especificação de provas. O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 81). Às fls. 82/96, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 97/105 comunicou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Às fls. 107/109, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região informou que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do INSS. Às fls. 110/188, o autor apresentou documentos relativos ao período de 17/08/1991 a 25/08/1992, com reconhecimento do vínculo empregatício através de ação trabalhista, e relativos à cópia do livro de registro de empregados da empresa Lusitânia S/A. Cientificado (fls. 189/190), o INSS manifestou-se às fls. 191/193. É o relatório necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente - Antes de adentrar ao exame da causa, cumpre abordar as questões preliminares que poderiam, no caso de acolhimento, obstar o julgamento do mérito. Inicialmente, no que toca à conclusão da instrução, insta assinalar a irrelevância e impertinência, para o deslinde da causa, da produção de prova testemunhal, como requerido pelo autor nestes autos (anotando-se, por oportuno, que o fato apontado como fundamento da pertinência desta prova é estranho ao objeto da lide). E isso porque a matéria sob debate (condições ambientais do trabalho) claramente não é daquelas que se provam por meio de depoimentos orais de testemunhas. Já o pedido de elaboração de laudo técnico para aferição das condições de trabalho encontra-se superado, diante da apresentação dos documentos de fls. 180/188. Posta a questão nestes termos, tenho por bastante a instrução realizada, apta a formar o convencimento deste magistrado sobre o thema probandum. De outra parte, cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/06/2007), não decorreu, desde desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (02/03/2011).

NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, e independentemente da matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 03 e 04):- 15/04/1977 a 17/03/1982; e- 16/01/1995 a 01/02/2007. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 29/06/2007.- Do tempo especial reclamado Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 15/04/1977 a 17/03/1982 (A Luzitana Empresa de Mudanças Transportes em Geral e Guarda de Moveis Ltda): exposição a ruído de 81dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 183;- 16/01/1995 a 01/02/2007 (Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda): exposição a ruído de 85,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no

Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 15/04/1977 a 17/03/1982 e 16/01/1995 a 01/02/2007. Cumpre registrar, neste ponto, por oportuno, que muito embora tenha se aventado, na peça vestibular, para fins de reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas de 15/04/1977 a 14/03/1982, a exposição ao agente nocivo poeira, o exame de tal enquadramento afigura-se, no caso concreto, absolutamente desprovido, justamente porque o agente nocivo ruído se mostrou suficiente à almejada caracterização, tal como restou demonstrado. É reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Por fim, é de se registrar que os documentos carreados às fls. 110/178, relativos ao período de 17/08/1991 a 25/08/1992, são estranhos ao pedido formalmente deduzido na petição inicial, não podendo ser considerados na causa, em atenção aos limites objetivos da demanda. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 33 anos, 4 meses e 18 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Neste aspecto, insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, o autor completou ambos os requisitos (idade mínima e pedágio), sendo de rigor o acolhimento do pleito inicial (cfr. Anexo I desta sentença). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (29/06/2007), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da

tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 15/04/1977 a 17/03/1982 e 16/01/1995 a 01/02/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JUVENAL GONÇALVES LACERDA;b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JUVENAL GONÇALVES LACERDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício - DIB em 29/06/2007 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 29/06/2007, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JUVENAL GONÇALVES LACERDACP/MF 787.802.508-82NB 42/145.535.552-3TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)Tempo especial reconhecido 15/04/1977 a 17/03/1982;16/01/1995 a 01/02/2007.DIB 29/06/2007DIP Data desta decisão (28/05/2013)RMÍ A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SANDRO CARDOSO LIMA, OAB/SP nº 199.693Processo nº 0001813-33.2011.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o senhor perito para que responda os questionamentos apresentados pelo INSS às fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO.FI. 172: Os pedidos de nova perícia devem vir amparados em alegações concretas de omissões, inconsistências ou manifestos defeitos técnicos dos laudos já apresentados. Não bastam a tanto, evidentemente, a mera discordância da parte com a conclusão do médico perito, quando esta a desfavoreça, valendo lembrar que os laudos periciais são apenas um dos elementos constantes do acervo probatório produzido nos autos, que será, oportunamente, considerado em seu conjunto.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0007011-51.2011.403.6119 - DAMIAO PINHEIRO DE MATOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007844-69.2011.403.6119 - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A sentença de fl. 90 homologou a proposta de acordo apresentada às fls. 76/79. Verifico que se passou mais de um ano da formação do título executivo judicial e o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ainda não comprovou a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Diante da manifestação de fl. 111, intime-se o réu INSS (Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP) para apresentação de documentação hábil a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do segurado Nivaldo Luiz da Silva) no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias - a contar da ciência desta decisão. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pessoalmente pelos responsáveis pelo atendimento da ordem judicial, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Expeça-se mandado para intimação da autarquia previdenciária. Oportunamente, comunique-se ao Ministério Público Federal, instruindo-se com as peças necessárias. Comprovada a implantação do benefício, dê-se ciência à parte autora. Publique-se. Nada mais sendo requerido, tornem os autos arquivo.

0007845-54.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 262: Dê-se baixa na pauta de audiências. Destarte, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que comprovem o labor como lavrador no município de Santo Expedito no período de 1967 a 1975, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista a Autarquia-ré nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 95/106: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela autarquia ré. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012297-10.2011.403.6119 - JASMIRA ALKMIN CUNHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/128: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013297-45.2011.403.6119 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MONTANHAS SOARES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CICERA SOARES DA SILVA, representada por sua genitora MARIA DAS MONTANHAS SOARES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, contar atualmente com mais de 30 anos de idade, ser portadora de doença que a incapacita para a vida independente e que a renda mensal familiar, oriunda do benefício de pensão por morte, percebido pela sua genitora, não possibilita sua sobrevivência digna. Relata a autora que recebeu o benefício pleiteado (NB 113.262.070-5), no período de 1999 até 2008, tendo o INSS cessado a concessão, em virtude de sua genitora passar a receber o benefício de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/52). Decisão à fl. 56, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou vista ao Ministério Público Federal. Manifestação por cota do MPF à fl. 57. Por decisão lançada às fls. 59/61, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de provas periciais socioeconômica e médica. Laudo pericial médico às fls. 75/79, no qual se concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora. Estudo socioeconômico às fls. 82/93v. Às fls. 94/114, o

INSS apresentou contestação, manifestando-se sobre os laudos periciais e pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da autora sobre os laudos periciais à fl. 118. Réplica às fls. 119/122. Às fls. 123/123v, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade da autora, sem embargo da possibilidade de melhora no futuro (fls. 75/79). A tal constatação se acrescenta o relato detalhado do histórico médico da demandante, proporcionado pela sra. assistente-social, que dá conta do quadro clínico da autora (fl. 87). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei).Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei).Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 82/88). Nesse cenário, é indisputável que a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS).C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CICERA SOARES DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS NB 87/546.757.181-4, fixando como data de início do benefício a data de entrada do requerimento - DER, 24/06/2011 e data de início do pagamento na data desta decisão;Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data do requerimento do benefício (24/06/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).d) proceda a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos valores arbitrados em decisão de fls. 59/61.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA CICERA SOARES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 02/02/1981 CPF/MF 230.571.838-16 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício assistencial, CF, art. 203, V) DIB 24/06/2011 DIP Data desta decisão (12/06/2013) RMI Salário-mínimo NOME DO ADVOGADO Zaqueu de Oliveira OAB nº 307.460, SP Num. Benefício 87/546.757.181-4 Processo nº 0013297-45.2011.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Wilson Czinzel, desde a data do óbito, ocorrido aos 13/02/2002 (certidão de óbito à fl. 22). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída

com procuração e documentos (fls. 13/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 41. Intimada a regularizar a inicial, para fins de habilitação dos demais sucessores do de cujus (fls. 41, 43, 59), a autora juntou petição às fls. 61/72, porém deixou de cumprir a determinação. Diante do possível interesse de incapazes (fl. 43), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 45, relatando que não há notícia nos autos de que o filho do de cujus Wilson (fl. 20) receba ou tenha pleiteado o rateio do benefício de pensão por morte. Intimado a informar sobre os dependentes do de cujus que estão recebendo o benefício de pensão por morte (fl. 46), o INSS informou: Maria Lucia Marcelino Czinzel (viúva, fl. 51), Stefanie Mantovani Czinzel e Alexandre Mantovani Czinzel (filhos menores, fl. 55). Em nova manifestação à fl. 58, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial dos menores Stefanie e Alexandre. É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Wilson Czinzel, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 17). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. De outra parte, impõe-se a regularização do pólo passivo da demanda, sendo de rigor a vinda ao processo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tanto dos filhos menores (do falecido com a autora) quanto da viúva do segurado falecido (Maria Lúcia Marcelino Czinzel, que recebe desdobro da pensão por morte pretendida pela demandante, cfr. fls. 20 e 50/53), que terão sua esfera jurídica possivelmente atingida pelo desfecho desta demanda. Com relação aos filhos menores da autora com o segurado falecido (ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, nascido em 21/11/1995 e ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL, nascida em 01/06/2000), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial dos incapazes, nos termos do art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo assim, CITE-SE os menores na pessoa de seu curador especial, mediante abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União. INTIME-SE a autora para que providencie o necessário à citação da co-ré MARIA LÚCIA MARCELINO CZINZEL. Atendida a determinação, CITE-SE. CITE-SE o INSS. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-réus ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (curatelados pela DPU) e MARIA LÚCIA MARCELINO CZINZEL no pólo passivo da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre os esclarecimentos médicos à fl. 81, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 286/287: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001824-28.2012.403.6119 - ANGELINA SANTANA BARRETO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 188/200: Ciência às partes. Fl. 201: Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Anote-se o sobrestamento no sistema processual (rotina LCBA). Publique-se.

0010111-77.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA BORGES (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Vistos em inspeção. Fls. 67/78, 98/118 e 119/187: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 194/293: Ciência às partes. Publique-se.

0010306-62.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001502-71.2013.403.6119 - LOURINALDO ABILIO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003466-02.2013.403.6119 - MANFRED SCHUBERT(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005261-43.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO. Intime-se a parte autora para retifique a petição inicial (fl. 02), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seus dados (endereço e data de nascimento) estão divergentes da documentação apresentada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Torno sem efeito a decisão de fls. 33/34, pois que proferida por equívoco. Procedam-se às anotações perate o Livro de Registro de Liminares. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, informe a autora, através de dcouemtnação hábil, qual o resultado do requerimento administrativo formulado (fl. 28). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022652-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022652-4) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO à fl. 424, informando a satisfação de seu crédito,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 142/170 dos autos. Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para retificação da autuação, devendo os habilitantes elencados à fl. 142 serem incluídos no pólo ativo da ação. Isto feito, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004451-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004451-9) - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 91 no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

0005575-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005575-0) - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União à fl. 207, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008106-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008106-1) - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 249/253: Ciência à parte autora acerca da revisão de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do demonstrativos de cálculos da autarquia ré (fls. 254/274). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007637-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007637-9) - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 132/136: Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 310/317: Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 196: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fl. 172-verso. Fls. 198/249: Dê-se ciência à parte autora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS

Vistos em inspeção. Fls. 71/76: Preliminarmente, cumpra a requerente o determinado nos despachos de fls. 38, 57/58 e 63, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 141: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 142/145: Dê-de ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0010852-88.2010.403.6119 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS (SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/18). Por decisão lançada à fl. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do instituto-réu. Devidamente citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/35), pugnando pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorrendo acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Decisão às fls. 36/37, que deferiu a prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 53/58, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, com manifestação da demandante às fls. 63/64, e do instituto-réu à fl. 65. É o relatório necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que Trata-se de caso de Cegueira legal do olho esquerdo e visão boa no olho direito por placa de coriorretinite cicatricial no olho esquerdo (visão central) e periférica no olho direito conseqüente à doença infecciosa chamada Toxoplasmose. A incapacidade é parcial e permanente, incompatível com a atividade que exerce mas compatível com atividade mais simples desde que bem reabilitada e obtenha alta médica da infectologista. O tratamento, inclusive, deve ser prolongado, para evitar a cegueira (fl. 58). Relata ainda a sra. perita que a demandante possui cegueira legal do olho esquerdo o que dificulta no dia a dia, a visão de profundidade e dificulta o paciente de saber se a imagem está mais próxima ou distante. Devido seu trabalho estar ligado à área de metalurgia, não é indicado que continue tendo contato com materiais cortantes ou que possam produzir faíscas. Porém, após bem reabilitada, poderá exercer uma atividade que não ofereça perigo. Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada na autora compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ela habitualmente exercida - atividade em linha de produção de montagem de peças em metalurgia. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade parcial e permanente, faz jus a demandante à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado em 25/03/2010, data considerada pela perícia médica como sendo a de início da incapacidade (fl. 54). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (30.03.2007), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora ANA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 25/03/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão. b) concedo a

antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde a data de início do benefício (25/03/2010), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ANA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOSNASCIMENTO 09/02/1985CPF/MF 325.331.488-06TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA O benefício pode ser revisto administrativamente Sim, a partir da data desta decisão (12/08/2013)DIB 25/03/2010DIP Data desta decisão (12/08/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Giannini Pereira da Silva OAB nº 278.770/SPPProcesso nº 0010852-88.2010.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004454-91.2011.403.6119 - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004581-29.2011.403.6119 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB 088.276.959-6), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/19). À fl. 23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 26/43). Às fls. 54/74, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 06/05/2006). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 088.276.959-6), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado

em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto.Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 088.276.959-6) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados.Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008354-82.2011.403.6119 - ELZA PAULINA DE SOUZA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0011173-55.2012.403.6119 - ARNALDO FRANCA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/56).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito à fl. 61, a parte autora apresentou comprovante de endereço às fls. 65/67.É o relatório necessário. DECIDO. Tendo o autor atendido à determinação de comprovação de seu endereço (para fins de delimitação da competência deste Juízo), passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade do pedido liminar.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, ficha de registro, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 41/42).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a

inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

0011396-08.2012.403.6119 - SEBASTIAO LEOCARDIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 79: Por derradeiro, esclareça o autor o endereço constante na cópia da segunda via de conta simplificada impressa pela internet, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado, EMITIDO EM SEU NOME, para fins de delimitação da competência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000558-69.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FERREIRA CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). À fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/56). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 21/03/1996 (NB 102.669.253-6 - fl. 15), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). Trata-se, diversamente, de pretensão referente à repercussão dos índices de reajustes mencionados na renda mensal atual do demandante. De outro lado, também não prospera a alegação preliminar de prescrição, uma vez que o autor expressamente circunscreve seu pedido ao período não atingido pela prescrição (fl. 07, 10). Rejeito, assim, as preliminares aventadas. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 102.669.253-6), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/1997, junho/1998, junho/1999 e junho/2000 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/1997), 4,81% (junho/1998), 4,61% (junho/1999), 5,81% (junho/2000), 7,66% (junho/2001) e 9,20% (junho/2002). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/1997 a junho/2002), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de

revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-39.2013.403.6119 - GENI MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENI MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante a não aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que referido fator, por implicar redução do valor do salário de benefício, seria ilegal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). À fl. 54, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 56/65). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como anotado, pretende a parte autora que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não seja aplicado o fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição e instituindo nova sistemática para o cálculo do salário de benefício. Na nova sistemática inseriu-se a aplicação do denominado fator previdenciário. Criado pela Lei 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta (i) a idade, (ii) a expectativa de sobrevida e (iii) o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando, com tais elementos, estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. À toda evidência, o fator previdenciário foi instituído pelo legislador como instrumento de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, como garantia de um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Assentadas estas considerações - que revelam a legalidade da incidência do fator previdenciário, regularmente previsto em lei - impõe-se registrar que, do ponto de vista constitucional, a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 2.111. Naquele julgamento, a Corte Constitucional, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876, de 26/11/1999 (na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo, assim, o indigitado fator previdenciário). Confira-se: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (ADI 2111-MC, Rel. Originário Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003). Muito embora ainda não tenha sido proferida decisão definitiva na ação direta de inconstitucionalidade em tela, é o caso de se prestigiar a orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar, que prevalece até hoje e confere segurança jurídica ao tema. Posta a questão nestes termos, não vislumbro os vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade apontados pelo demandante na aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria, sendo o caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005131-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-68.2013.403.6119) FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO X BORIS MOKAYAD

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício de prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso. Anote-se no sistema processual. .PA 0,9 Apresentem os autores comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007029-04.2013.403.6119 - JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.O autor é residente no Município de São Caetano, no Estado de Pernambuco, conforme informado na inicial e nos documentos que a instruem.É a síntese do necessário. DECIDO.Residindo o autor no Município de São Caetano, no Estado de Pernambuco, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa.No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência.Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal de São Caetano/PE para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Vistos em inspeção.Fls. 283/293: Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos cálculos apresentados.Após, intime-se o exequente (Condominio Ilhas do Mediterrâneo), sobre o depósito efetuado às fls. 294/295 dos autos.Publique-se.

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 84/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005130-68.2013.403.6119 - FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO X BORIS MOKAYAD

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Apensem-se os presentes auto à ação de rito ordinário nº 0005131-53.2013.403.6119. Concedo o benefício de prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso. Anote-se no sistema processual. Apresentem os autores comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001704-48.2013.403.6119 - FELIPE SHIGUERU YODA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X NAO CONSTA

A - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade proposto por FELIPE SHIGUERU YODA, requerendo seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Sustenta que nasceu no Japão, em 08 de outubro de 1994, filho de mãe e pai brasileiros, e por ocasião de seu nascimento seus pais residiam no Japão, fato que gerou o registro de nascimento naquele país, cujo assento foi trasladado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santa Isabel/SP. Juntou documentos (fls. 04/14). À fl. 19, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inciso I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo: Art. 145. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos). Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; A Emenda Constitucional de Revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994). Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007). Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos. Tal fato é comprovado por ter a Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, suprimido uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei 818/49. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei 6.015/73 devem ser interpretados à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso. Sob a égide destes argumentos, vejo no caso concreto que o autor, maior e capaz, filho de mãe e pai brasileiros, nascido no Japão em 08/10/1994 (fl. 06), optou pelo domicílio no Brasil (fls. 10/13), e teve o assento de nascimento trasladado no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos (fls. 05). Dessa forma, o pedido do requerente é procedente. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por FELIPE SHIGUERU YODA, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santa Isabel/SP nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei 6.015/73. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial com expedição do mandado de registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Fl. 214: Defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que detém jurisdição sobre o

Município de Suzano (domicílio do executado), ante a expressa previsão legal, constante do parágrafo único do art.475-P do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para ciência desta decisão e da recusa da União à proposta de parcelamento (fl. 281v).Providenciadas as anotações necessárias no sistema processual, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Int..

0008300-63.2004.403.6119 (2004.61.19.008300-7) - JOSE CARLOS PILEGGI X RUBENS FERREIRA DA SILVA X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X ANTONIO FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8962

MONITORIA

0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES
Chamo o feito à ordem.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS
Fls. 132/135 e 136:Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0005499-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS
Fl. 45:1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos originais que instruíram a petição inicial da presente demanda.2. Cumprido o item supra, venham os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0009949-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON MARTINS GONZAGA
Fls. 40 e 49:Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de realização de pesquisas a fim de localização de endereço do executado, uma vez que foi devidamente citado (cf. fl. 34), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0010482-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA
Fls. 43:1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 41.

0004520-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEIDE MARCONATO BAPTISTA
Chamo o feito à ordem.Fls. 02/34:Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato original, posto que trata-se de cópias os documentos às fls. 09/15, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para decisão, em especial a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.

0006075-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 003087160000040285, sob pena de extinção da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, esclarecer sobre o documento de encargos financeiros à fl. 199, posto que aparentemente não está relacionado à demanda e sobre a mora do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007388-51.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA PONTES DE OLIVEIRA X ELCIO COUTINHO DE OLIVEIRA

VISTOS. Fls. 02/43: Diante da petição inicial apresentada pela exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e das notificações de constituição da mora, sob pena de extinção da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade esclarecer o nome do coexecutado Elcio Coutinho de Oliveira, tendo em vista os documentos às fls. 27 e 36. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) e adicional de horas-extras. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/50). A decisão de fls. 55/59 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52 e deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da exação sobre a indenização paga aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias. Às fls. 79/93, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 94/107. Às fls. 110/112, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, é caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias e adicional de horas-extras. A questão jurídica já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que assinalou: [...] Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho SAT e a contribuição sobre folha de salários não constituem exações distintas. Cuida-se da mesma contribuição, destinando-se parte do produto da arrecadação ao custeio de benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Já quanto à contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão acerca da natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46) certo é que ela também possui como critério material de incidência a folha de salários. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição

previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias;b) terço constitucional de férias;c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) adicional de horas extras; ee) salário-maternidade.Passo a analisar cada verba em separado.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Por fim, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal

Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas, o salário-maternidade e sobre o adicional de horas extras. As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente) e terço constitucional de férias. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), e adicional de férias (terço constitucional); b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8963

ACAO PENAL

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO (SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Chamo o feito à ordem para acolher o requerimento Ministerial de fls. 625/626, pois efetivamente não foi realizado o interrogatório do acusado. Para tanto, designo o dia 25/02/2014, às 14h, para a realização do ato, devendo o acusado ser intimado para comparecimento a este Juízo na data supra. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. Revogo o despacho de fl. 623 e a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional determinadas na decisão de fl. 580, ante o teor do ofício de fl. 618, dando conta do prosseguimento da cobrança do débito previdenciário. Guarulhos, 04/09/2013

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações acostadas aos autos às fls. 86/90 concernente aos resultados das pesquisas realizadas perante os sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, INSS e BACENJUD.Publique-se.

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informação constante da certidão de fl. 34, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. (...) (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007).Cite-se a requerida CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, CPF 289.680.368-88, residente na Rua Ângelo Caldini, 16, fundos, Jd. Joemi, Guarulhos, SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo marca Fiat, modelo Dolblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano/modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAAM 887323537, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação.A presente decisão servirá de mandado de citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA Fl. 66: Defiro. Expeça-se mandado e carta precatória, na forma determinada na decisão de fls. 36/37, para busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, cor verde, chassi nº 9BD17164G72811764, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUG3522/SP, RENAAM 8918333110, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como para citação do réu RAFAEL CALAZANS DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 364.404.898-36, nos endereços seguintes: Av. Anibal Martins, nº 46, casa 1, Jd. Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP: 07132-550; Rua Domenico Montella, nº 259, Pq das Nações Unidas, São Paulo/SP, CEP: 01996-080; e Rua Conselheiro Crispiniano, nº 95, apto. 53, República, São Paulo/SP, CEP: 01037-001.Cópia do presente servirá como mandado de citação e busca e apreensão, bem como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial e de fls. 36/37 e 66.Publique-se. Cumpra-se.

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULLY FRANCO FALCONE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado na inicial, devendo requerer aquilo que entender de direito.Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se.

MONITORIA

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado na inicial, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA PEREZ SIGNORI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREZ SIGNORI Depreque-se a citação da ré TATIANA PEREZ SIGNORI, inscrita no CPF/MF sob nº 221.125.578-74, residente e domiciliada na Estrada de Itapecerica, nº 2880, apto. 5, Jd. Germania, São Paulo/SP, CEP: 05835-004, podendo também ser encontrada na Rua Barra da Jangada, nº 210, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 02247-030, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 30.521,70 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) atualizado até 22/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 61/65. Publique-se. Cumpra-se.

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado na inicial, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

Fls. 34 e 35: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Mairiporã, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 232/244, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se

pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Fl. 130: Defiro o pedido da INFRAERO e, primeiramente, determino a citação da empresa ré MELO FILHO TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob nº 31.924.665/0002-04, estabelecida na Alameda das Vitórias Régias, s/nº Shopping P.S. s. 13, Pq. Cecap, Guarulhos/SP, CEP: 07190-902, servindo o presente como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar infrutífera a diligência supramencionada, expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação da empresa ré MELO FILHO TRANSPORTES, na pessoa do representante legal - sócio, Sr. Paulo José de Mello, inscrito no CPF/MF sob nº 043.987.777-68, com endereço na Rua do Couto, nº 29, bloco 1, apto. 615, Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21010-410, servindo cópia do presente como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: indefiro, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 54/58 e esclarecimentos de fls. 84/85 e 102/103 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/226: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista as conclusões expostas nos laudos de fls. 142/147 e 212/218 que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante dos laudos periciais às fls. 144 e 215, asseveraram não ser necessária a realização de outra perícia médica. Expeça-se a requisição de honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006682-39.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC, de acordo com o cálculo de fls. 323/325, servindo este despacho como mandado a ser cumprido no endereço da executada na Avenida Projecta, 398, Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0012763-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 285/287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0006992-11.2012.403.6119 - IVONE RAMOS RIBEIRO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Fls. 155/157: indefiro o pedido de produção de prova oral que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase

instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 187/194 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer ao exame médico pericial designado para o dia 13.11.2012. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos de fls. 82/84, prestados pela Assistente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004462-97.2013.403.6119 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-68.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar: i) esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 861/862, referente aos autos nº 0033773-70.1988.403.6100, 0004084-93.2003.403.6119 e 0005128-50.2003.403.6119, instruindo com cópias das petições iniciais e eventuais sentenças; ii) contrato social ou eventual alteração e instrumento particular de mandato atualizados; iii) declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento de todos os itens supramencionados, cite-se a UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0007119-12.2013.403.6119 - LECIO MATIAS PENA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Após a emenda da inicial, se em termos, cite-se a CEF pelo Correio, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se.

Cumpra-se.

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, a parte autora deverá apresentar declaração do autor de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual. Além disso, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após a emenda da inicial, se em termos, cite-se a CEF pelo Correio, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007243-92.2013.403.6119 - ADRIANA SANTOS DE MORAES(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA SANTOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário 91/550.322.034-6. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Como se depreende das próprias alegações contidas na petição inicial (comprovadas pelo doc. de fl. 20), trata-se de ação previdenciária visando à concessão do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fl. 06). Presente a natureza acidentária da demanda, emerge com nitidez a absoluta incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que expressamente excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (destaque nosso). A matéria é pacífica, dispensando maiores digressões. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007411-94.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos. 2. Outrossim, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

1) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 58/67, dando conta da devolução da carta precatória não cumprida por falta de diligência da parte exequente quanto à indicação de depositário, intime-se-a para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 11.608/03, uma vez que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. 2) Cumprido o determinado no item 1, depreque-se, novamente, a citação do executado WALTENCIR PEREIRA CARDOSO, RG 25.902.349, CPF 142.582.468-40, residente na Rua Delvis Medeiros, nº

95, Jardim Gibeon, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 para pagar nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 18.836,57 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 30/06/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.3) Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.4) Cópia da presente despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Poá, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007768-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os endereços indicados do são nas Comarcas de São Caetano do Sul/SP, para 2(duas) diligências, e Nazaré Paulista/SP 1(uma) diligência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE AMORIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: defiro o pedido de retificação formulado pelo autor, pelo que determino seja remetida mensagem eletrônica ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar DONIZETE AMORIM GOMES. Com a regularização, expeça-se nova RPV. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Através da procuração de fl. 05, a CEF conferiu poderes para representá-la a Humberto José Teófilo Magalhães e pelo substabelecimento de fl. 06, Humberto José Teófilo Magalhães substabeleceu com reservas de poderes a Edna Maria Gomes Pires. Esta outorgou poderes ao Doutor Nilton Barbosa Lima e Franco Messina Sacalfaro (fl. 04), sendo que o Doutor Nilton Barbosa Lima substabeleceu, com reservas de poderes para Carlos Eduardo Pimenta de Bonis que assinou a exordial e conduziu o processo até prolação da sentença. A petição de fls. 143 informou a renúncia dos Doutores Nilton Barbosa Lima, Franco Messina Scalfaro e Carlos Eduardo Pimenta de Bonis; em seguida, o Doutor Renato Vidal de Lima, supostamente representando a CEF (exequente) peticionou, mas não comprovou que possuía poderes para representar a CEF, o que configura irregularidade, inclusive possibilitando a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual. Além disso, o Doutor Renato Vidal Lima acostou substabelecimentos às fls. 151/152 e 197 que acarretaram outros substabelecimentos (fls. 184 e 198), todos afetados pela irregularidade já descrita. Desta forma, tendo o Juízo já determinado a regularização da representação processual (fl. 190) e permanecendo tal falha até o presente

momento, fixo o prazo improrrogável de 10 dias, para que a CEF regularize a sua representação, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4225

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009020-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009020-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DAVID ELIAS RAHAL

Fl. 1075: Cumpra-se a determinação contida no tópico final da sentença de fl. 1471, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários ao advogado dativo Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, através do sistema AJG, no valor máximo previsto na tabela vigente na época da respectiva nomeação. Intime-se o supramencionado defensor dativo, com escritório na Av. Dr. Emilio Ribas, nº 1850, 1º andar, sala 02, Guarulhos/SP, para que tome ciência da presente determinação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Robe Distribuidora de Gás e Água Ltda EPP e Outros D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Robe Distribuidora de Gás e Água Ltda EPP, Rosana Pereira de Siqueira Ferreira e Fernando Ferreira, com pedido liminar de busca e apreensão dos seguintes veículos: 1) marca FORD, modelo COURIER L 1.6 FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BFZC52P4BB905005, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011; 2) marca FORD, modelo COURIER L 1.6 FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BFZC52PXBB905008, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011. A CEF alega que firmou com o réu Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.1103.731.0001064-32, no valor de R\$ 46.281,60, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. Os bens dados em alienação são os veículos acima transcritos. A CEF afirma, ainda, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26/11/2004, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 27/04/2013. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/42). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, excludo da lide Rosana Pereira de Siqueira Ferreira e Fernando Ferreira, visto que a pretensão especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se volta unicamente em face do devedor principal ou titular da posse direta, não se confundindo com a cobrança do título de crédito, somente nesta se podendo invocar o aval dado por terceiros. No caso em tela, estando ambos os veículos dados em garantia registrados em nome do próprio devedor principal, os avalistas da dívida não são parte da relação jurídica posta, ressalvada apenas a prerrogativa de serem intimados pelo credor para o ato de alienação extrajudicial de bem, a fim de, querendo, realizar o pagamento da dívida em sub-rogação, nos termos do art. 6º do Decreto-lei n. 911/69, ou meramente fiscalizar o ato, dada sua responsabilidade por eventual saldo remanescente. Dessa forma, reconheço sua ilegitimidade passiva. Da mesma forma, não conheço do pedido subsidiário de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial caso não localizado o bem, visto que referido diploma com força de lei apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º seguinte, invocado na inicial, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e

apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 11 do instrumento em questão (fl. 15). O protesto de fl. 23, efetuado em 10/06/2013, constitui em mora a parte ré e a planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 34/40, indica que o inadimplemento teve início em 26/02/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, quanto a Rosana Pereira de Siqueira Ferreira e Fernando Ferreira, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Quanto ao pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. No mais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão dos veículos: 1) marca FORD, modelo COURIER L 1.6 FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BFZC52P4BB905005, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011; 2) marca FORD, modelo COURIER L 1.6 FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BFZC52PXBB905008, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos endereços dos requeridos: Avenida Vereador Belarmino P. Carvalho nº 400, Jd. Suisso, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; Rua Nath Zilman nº 46, Jd. Zilman, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou onde o veículo for encontrado. Citem-se o requerido 1) Robe Distribuidora de Gás e Água Ltda EPP, CNPJ nº 02.770.745/0001-65, com endereço na Avenida Vereador Belarmino P. Carvalho nº 400, Jd. Suisso, Mairiporã/SP, CEP: 07600.000, para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), CNPJ 73.136.996/0001-30, representada por Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro oficial, CPF 032.247.148-67, RG 12.884.036-5, endereço Rua das Indústrias nº 175, Bairro Macuco (Rodovia Anhanguera Km 83), Valinhos/SP, CEP: 13279-410, fones (19) 3881-5094 / 3881-5097, e seus prepostos indicados à fl. 03, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP; Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, fone (19) 3881-7088, e-mail: 19.simone@vizeu.com.br; Aauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658-1-SSP/SP, fone (11) 5071-8555, e-mail: cpdsp@arealeiloes.com.br, e Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.638.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, fone (16) 3629-0911, e-mail: 16.fernando@vizeu.com.br; Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Mairiporã/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Considerando-se que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, defiro os pedidos formulados à fl. 42 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-79.2013.403.6119 - JEAN SOUZA CUSTODIO - INCAPAZ X DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 77/79. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Diante da existência de interesse de incapaz no presente feito, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004079-22.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 123/136 somente no efeito devolutivo. Vista à

parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006579-61.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO FERNANDES X IGOR DIAS RODRIGUES(DF008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES E DF037052 - ELAINE ARAÚJO FERNANDES) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFÂNDEGA DO AEROP DE S PAULO

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir os nomes das advogadas da parte impetrante, Dras. LUCIENE NASCIMENTO CHAVES e ELAINE ARAUJO FERNANDES, OAB/DF: 8.750 e 37.052, respectivamente. Após, republique-se o despacho de fl. 61. PROCESSO 0006579-61.2013.4.03.6119 IMPETRANTES JOSÉ AUGUSTO FERNANDES IGOR DIAS RODRIGUES IMPETRADO CHEFE DE EQUIPE DO SEBAG - SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA ALFÂNDEGA DE C I S Ã O Antes de apreciar o pedido de liminar, deverão os Impetrantes comprovar a data em que foram intimados da retenção ocorrida aos 21/12/2012 e do despacho de encaminhamento datado de 05/03/2013, cuja cópia encontra-se à fl. 43. Deverão, ainda, informar se houve impugnação administrativa, juntando os respectivos documentos, inclusive intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007676-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007676-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 68/69: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Fl. 584: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2992

MONITORIA

0004683-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

Fl. 56: defiro o desentranhamento requerido pela CEF mediante a substituição por cópia, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, promova a secretaria a aludida substituição. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Fls. 232/233: arquivem-se os autos. Int.

0008106-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008106-8) - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EDVANHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1) - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0003017-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003017-3) - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000696-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000696-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do

crédito.Intime-se.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 164/165: Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 166/169: primeiramente, intime-se o Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, inscrito na OAB SP sob n.º 23.134, para que regularize sua representação processual, haja vista a inexistência de procuração/substabelecimento outorgando-lhe poderes para defender os interesses da ré BV FINANCEIRA S.A. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a parte autora, assim como a ré BV FINANCEIRA S.A, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se as partes.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0009720-93.2010.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: por ora, indefiro o encaminhamento dos autos ao contador judicial e determino que a exequente se manifeste acerca do informado pelo INSS às fls. 97//104, no prazo de 5 (cinco) dias. Remanescendo a discordância com o cálculo apresentado pelo INSS, providencie a exequente as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se em arquivo provisório ulterior manifestação. Intime-se.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA COSTA ARAUJO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o autor para ciência acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJSP - em Guarulhos às fls. 215/216. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/89: ciência ao autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006853-25.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X GERSON RECKE X MARIA AUXILIADORA MACHADO RECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Convalido os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual. Comunique-se o Setor de Distribuição - SEDI, via correio eletrônico, para que proceda a exclusão de GERSON RECKE e MARIA AUXILIADORA MACHADO RECKE do pólo passivo da presente ação, devendo constar, tão somente, a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria à reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ao final, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA REGINA BARRETO

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 34. Cumpra-se. DESPACHO/FL. 34: Cite-se conforme requerido. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000242-56.2013.403.6119 - LIGIA PANTOJA THOMEU(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Recebo a apelação do requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: ciência à exequente acerca do informado pelo INSS. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

Expediente Nº 2994

MONITORIA

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, defiro o requerido pela CEF às fls. 98/99 e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, devendo aguardar, sobrestado em secretaria, por ulterior provocação da autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1) - MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004396-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004396-0) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência ao exequente acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - às fls. 567/569. Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 586). Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição das requisições de pagamento retificadoras, uma vez que as requisições n.ºs 2013.0000207R e 2013.0000208R foram canceladas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão do nome do autor apresentar divergência na base de dados da Receita Federal (fls. 576 e 592), situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes,

já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a consequente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).Diante do exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 586.Considerando que foram efetivadas as correções do nome do exeqüente no presente feito, expeça-se novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência.

0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0) - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/115: ciência ao autor acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Sem prejuízo, vista ao INSS acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/154: ciência ao autor. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 143/146, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008158-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME X JOSEFA FERREIRA CARVALHO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/48) mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para posterior substituição

pela secretaria. Após, cumpra a secretaria o disposto à fl. 74. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007353-91.2013.403.6119 - ENECOL IMP/ E EXP/ LTDA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENECOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, a fim de obter, em sede de medida liminar, a imediata liberação da mercadoria apreendida (tablets e roteadores), objeto de comercialização pelo Impetrante. Relata o Impetrante que importou equipamentos para uso próprio, em seu estabelecimento empresarial, os quais foram apreendidos por agente da Receita Federal do Brasil neste Aeródromo, sob o fundamento da necessária apresentação do certificado de homologação da ANATEL, nos termos da Resolução nº 242/2000. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, invocando o disposto na Súmula nº 323 do E. STF. Disse, ainda, que os produtos são destinados a uso interno dos funcionários da impetrante (fl. 3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pelo Impetrante não pode ser acolhida, senão vejamos. Alega o demandante que os produtos adquiridos por ele, descritos na Declaração de Importação nº 13/1201674-6 (21.6.2013 - fls. 20/27) encontram-se retidos neste Aeroporto Internacional de São Paulo, sendo-lhe exigido pela autoridade impetrada a certificação e homologação dos equipamentos, nos termos da Resolução Anatel nº 242/2000 (fl. 19). A referida Resolução regulamenta a Certificação e Homologação de produtos para telecomunicações e objetiva, entre outros, assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam, além de assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente. Portanto, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações iniciais, isto é, o fumus boni iuris, pois a autoridade impetrada está a cumprir as disposições legais atinentes ao controle aduaneiro de produtos de telecomunicações. A inexistência de violação clara à legislação federal desfigura o preenchimento do requisito da fumaça do bom direito, o que, por si só, inviabiliza a concessão de medida liminar. De igual modo, a parte impetrante não descreve elementos mínimos que demonstrem, concretamente a existência de lesão ou perigo iminente, a fim de caracterizar o periculum in mora, mormente quando o procedimento aduaneiro teve início em junho de 2013 (fl. 20). Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR. tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final, relativamente aos produtos indicados na DI 13/1201674-6. Oficie-se à autoridade coatora (CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Outrossim, providencie o Impetrante a apresentação nos autos de cópia integral e legível do seu Estatuto Social. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/313: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a liquidação dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos. Int.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do informado pelo INSS às fls. 183/185. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da eficácia da citação de fls. 186/187. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 115: Defiro, ante o caráter indenizatório da presente ação. Assim, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da Infraero, com urgência, sem a incidência de imposto de renda.Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 116 e 119, para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria.Proceda-se, também, ao cancelamento das cópias acostadas às fls. 113/114, 117/118 e 120/121. Com a juntada da cópia dos alvarás liquidados e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2998

ACAO PENAL

0007108-79.1999.403.6181 (1999.61.81.007108-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP316369B - SARAH DA SILVA CAVALCANTE)

Vistos em despacho.Fl.393: Inclua a Secretaria a advogada requerente do desarquivamento dos autos no sistema processual (AR-DA) exclusivamente para que seja intimada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias.Após, voltem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha José Ângelo Nadalin Peixoto, arrolada pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Santos/SP para o próximo dia 09.10.2013, às 15 horas e 30 minutos.Intime-se. Publique-se.

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO FINARDI, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, c.c. 71, e 337-A, inciso I, c.c. 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de administrador da empresa RIO VERMELHO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e dos valores pagos a contribuintes individuais, nos períodos de dezembro de 2005 a março de 2006, maio a julho de 2006 e outubro a dezembro de 2006. Ainda segundo a denúncia, o acusado suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de remunerações pagas a segurados, relativamente às competências de setembro de 2005 a dezembro de

2006. A sonegação foi constatada pelo confronto das informações prestadas nas referidas guias de recolhimento, pelo fato do contribuinte fornecer alimentação aos segurados em desacordo com a lei e pelo pagamento de despesa com hospital ao sócio-gerente, com aquelas constantes nas folhas de pagamento relativas a tais competências. O débito foi consolidado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de nº 37.013.482-6, no valor de R\$ 404.269,30, e Auto de Infração nº 37.013.481-8, no valor de R\$ 43.053,64 (atualizados até novembro de 2011). Consta que os valores não foram quitados ou parcelados, encontrando-se inscritos no sistema da dívida ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer a condenação do réu nos termos da denúncia. A denúncia (fls. 208/209) foi recebida em 6 de dezembro de 2010 (fls. 211), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Resposta à acusação veio aos autos às fls. 234/268. Sustentou a defesa, em suma, que não restou caracterizado o crime de sonegação e aduziu a inépcia da denúncia em razão da não individualização da conduta. No mérito, aduziu que o acusado foi admitido na empresa em 19/12/2003, que até então se chamava Rio Negro Comércio de Pneus e tinha por atividade o comércio de pneus. A partir dessa data o nome da empresa foi alterado para Rio Vermelho e o ramo de atividade para estamparia e ferramentaria de metais (mesmo ramo explorado pela Indústria Mecânica Giganardi Ltda, de propriedade do pai do acusado, e na qual o réu trabalhara por 25 anos). Sustentou ainda que o acusado recebeu dessa empresa várias máquinas, a título de indenização trabalhista. Aduziu que a empresa foi instalada perto da empresa Giganardi, na mesma rua e, posteriormente, em razão das dívidas trabalhistas e fiscais da empresa Giganardi, as máquinas da Rio Vermelho foram leiloadas para pagamento das dívidas daquela empresa, entendendo a Justiça do Trabalho pela existência de fraude naquela ação em pagamento. Aduziu que o acusado foi forçado a fechar as atividades da empresa Rio Vermelho no final de 2007. Sustentou a inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de dolo específico, requerendo a absolvição do réu. No caso de eventual procedência da ação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou duas testemunhas (fls. 284/285) e apresentou documentos (fls. 270/276 e 286/300). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 302, pela rejeição da preliminar e da possibilidade de absolvição sumária. À fl. 303 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. A testemunha Valter da Silva Couto foi inquirida às fls. 326/327 e a testemunha Robson Sérgio de Godoy à fl. 341, procedendo-se ao interrogatório do acusado (fls. 342/343). Em alegações finais (fls. 348/350), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição, reiterando a argumentação oferecida na resposta à acusação e sustentando a inexigibilidade de conduta diversa, assim como a ausência de dolo. Requereu a aplicação da prescrição e, alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 360/364). Antecedentes criminais às fls. 221, 224, 226, 229, 370, 373, 375 e 377. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, aduzida à fl. 239 e seguintes. Com efeito, a denúncia não é inepta uma vez que descreve a conduta, relatando elementos que demonstram o liame entre a ação do acusado e a suposta prática criminosa, suficientes para garantir o exercício da ampla defesa. Por outro lado, não se verifica a ocorrência da prescrição. A pena máxima cominada aos crimes em questão é de 05 (cinco) anos de reclusão, implicando no prazo prescricional de 12 (doze) anos, a teor do art. 109, III, do Código Penal. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/12/2010 (fl. 211), não decorreu lapso temporal superior a doze anos entre a data dos fatos imputados (09/2005 a 12/2006) e o recebimento da denúncia, tampouco entre a data do recebimento da denúncia e a prolação desta sentença. Passo ao exame da materialidade delitiva. A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apresentada às fls. 28/47 dos autos do apenso Inquérito Policial, sob número 37.013.482-6 (no valor de R\$ 213.693,31). Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário. Não há dúvida de que o acusado respondia pela administração da empresa Rio Vermelho Indústria Mecânica Ltda ao tempo da ocorrência dos fatos imponíveis, conforme assentado em interrogatório e dizeres da Cláusula Quarta da alteração contratual de fls. 98/102 dos autos do inquérito policial. O crédito tributário foi devidamente constituído na forma da lei, inexistindo nos autos qualquer notícia de impugnação, parcelamento ou pagamento dos valores devidos. Em Juízo, o acusado confessou a autoria delitiva, sustentando a impossibilidade de cumprimento das obrigações em decorrência de dificuldades financeiras. Não obstante, a defesa não apresentou prova documental acerca da ocorrência de dificuldades financeiras. Além disto, não há nos autos prova de inadimplemento junto aos fornecedores ou existência de reclamações trabalhistas. Ainda, em audiência, o réu sustentou que não procedeu à alienação de bens com o propósito de recuperar a empresa. De outra parte, as testemunhas arroladas pela defesa produziram depoimentos inconsistentes. O depoente Valter nada esmiuçou sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Rio Vermelho Indústria Mecânica Ltda, fazendo referência apenas ao quadro deficitário de outra empresa, outrora administrada pelo genitor do réu. No mesmo sentido, a testemunha Robson nada informou, de forma específica, sobre as supostas dificuldades enfrentadas pelo acusado, sem esquecer que o depoente foi admitido na empresa após a ocorrência dos fatos imponíveis. A prova sobre as dificuldades financeiras deve ser robusta, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. LEI N.º 9983/00. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (*animus rem sibi habendi*). III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne ao apelante, o decreto condenatório era de rigor. IX - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. X - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1995 a setembro de 1996, remanescendo a infração praticada em outubro de 1999, de molde a excluir a incidência do aumento pela continuidade delitiva. XI - Pena privativa de liberdade reduzida, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. XII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR 16715, Processo 2004.03.99.014808-0). Diante da ausência de prova cabal acerca do quadro deficitário, não há dúvida de que a constituição do crédito tributário guarda gênese na má administração da empresa pelo acusado. De outra parte, não se sustenta a tese de que não há prova do elemento subjetivo do tipo. Deveras, a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, do CP, prescinde da comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico de não recolher as contribuições descontadas. Também não se exige a comprovação da vontade do réu de se apropriar indevidamente (intenção de fraudar ou prejudicar o fisco) do numerário que descontou de seus empregados e deixou de repassar ao INSS (*animus hem sibi habendi*), haja vista que se trata de crime formal, omissivo próprio. No sentido exposto, a seguinte ementa: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se configure. Não se exige que haja apropriação dos valores não repassados. 2. Há prova nos autos de que houve o efetivo desconto das contribuições sociais nos salários dos empregados e não houve o seu repasse ao Fisco, conforme demonstrado no relatório fiscal. Portanto, comprovada está a materialidade. 3. O réu informou que tinha conhecimento da legislação e, mesmo assim, efetuou o desconto e não o recolheu aos cofres públicos. Demonstrado está o dolo de sua conduta. 4. Para a configuração do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa é imprescindível a demonstração de dificuldades financeiras que levam ao inadimplemento absoluto da empresa. No caso dos autos, não houve demonstração sequer dessas dificuldades, mas tão-somente, meras alegações. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, ACR 12308, Processo: 200103990603583). Em outro plano, saliento que o risco do negócio deve ser suportado pelo empresário, lembrando que a ausência de repasse não restou justificada nestes autos. No que concerne ao delito tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, além da confissão do réu em interrogatório, anoto que a defesa não se desincumbiu de demonstrar, inclusive contabilmente, a inconsistência da dicção do item 2.1.1 de fl. 11 dos autos do inquérito, que deu ensejo à constituição do crédito tributário por sonegação de contribuição previdenciária. Aliás, o crédito tributário constituído não foi sequer questionado pelo contribuinte na esfera administrativa ou judicial, a indicar a consistência dele. Com base na prova produzida, é incontestável a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é primário, não podendo ser considerado a título de maus antecedentes a ação penal que tramita perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos, sob nº 316/2011, uma vez

que se trata de processo em andamento, conforme pesquisa processual que acompanha esta sentença, tampouco pode ser considerado o processo administrativo que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob nº 2191/2009 (fl. 375 e verso). Não há notícia acerca da conduta social do réu. Inexiste nos autos comprovação de personalidade voltada para a prática de crimes. Quanto às circunstâncias, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No entanto, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista o montante que deixou de ser repassado para a previdência. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Incide a atenuante pela confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, há causa para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. Com efeito, o acusado, mediante mais de uma omissão, praticou crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, a teor do que dispõe o art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. A respeito, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por dez meses (dezembro de 2005 a março de 2006, maio de 2006 a julho de 2006 e outubro de 2006 a dezembro de 2006). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa, reduzindo na segunda fase de aplicação da pena, em razão da confissão, em 10 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ausente causa de diminuição, e majorada a pena em 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista que a empresa do réu está inativa, inexistindo, nos autos, outros elementos acerca de sua situação financeira. Artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Para dosimetria da pena do crime de sonegação de contribuição previdenciária, adoto os mesmos critérios utilizados para o delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, com a redução pela incidência da atenuante da confissão, reduzo a pena para 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, incide o aumento pela existência de crime continuado. A pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), visto que a sonegação de contribuição previdenciária perdurou de setembro de 2005 a dezembro de 2006. Assim, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Com a redução pela confissão, reduzo a pena em 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ausente causa de diminuição e majorada a pena em 1/5 (um quinto) em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista que a empresa do réu está inativa, inexistindo, nos autos, outros elementos acerca de sua situação financeira. Reconheço, no caso, a ocorrência de concurso material, a teor do contido no art. 69, do Código Penal. Isto porque, o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, de natureza diversa, aplicando-se cumulativamente as penas de liberdade. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado: PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal. 4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos

excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória. 7- Dosimetria da pena. 8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação. 9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesesseis) dias-multa. 10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal. 11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados. 12 - Apelação do réu a que se nega provimento. (sem grifos no original)(ACR 00018133120054036123 - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 10/11/2011)Assim, por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno o réu à pena total de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, haja vista não ter sido apurada nos autos condição econômica privilegiada do réu.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU MARCELO FINARDI a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c 71 e 337-A, inciso I, c.c. 71, todos do Código Penal e em concurso material (art. 69 do Código Penal).Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal.Tendo em vista a imposição de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão em razão da soma das penas pelo concurso material, incabível a substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu.Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Custas ex lege.P.R.I.C.

0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de reinterrogatório da acusada Alexandra Pereira da Silva, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte-MG para o próximo dia 28.11.2013, às 16 horas e 20 minutos.Intime-se. Publique-se.

0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 488, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 289/292 e acórdão de fls. 461/461vº e 468/472vº. Considerando que a tutela jurisdicional deste Juízo encontra-se exaurida em face do trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se as petições de fls. 478/479 e 484/485, bem como o parecer ministerial de fl. 481vº, para análise do Juízo de Execução.Intime-se o sentenciado através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

Ciências às partes acerca da documentação de fls. 562/599, pelo prazo de 05(cinco) dias.Ciência ao Ministério

Público Federal da petição da defesa de fls. 600/627, pelo mesmo prazo.após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Publique-se.

0012571-37.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CAETANO(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X ELIANA MENDES CAETANO Diante da juntada de procuração às fls. 477/479, intime-se a defesa do acusado Antonio Caetano para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Após, tornem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4939

INQUERITO POLICIAL

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X SHAOJIE LIN X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X KAIXUAN WU X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:REFERENTE MOVIMENTOS 76 (DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO) E 44 (CONCLUSÃO DE 12/07/2013). CONSIDERANDO QUE O TEXTO LANÇADO NOS MOVIMENTOS 76 E 44 NÃO REPRESENTAM O CONTEÚDO DOS AUTOS, SEGUE O TEXTO CORRETO, DE FLS.257/259 (CONCLUSÃO DE 12/07/2013): Autos nº. 00054961020134036119 Vistos. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausente às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CHAN KIN SENG, KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN , haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, cite-se os réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogados de confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica lhes serão nomeado advogado dativo, para o patrocínio das respectivas defesas (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 a 25 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Nomeio LIN JUN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma CHINÊSOOUTRAS DELIBERAÇÕESConsiderando que o réu CHAN KIN SENG nega a participação nos delitos de uso de documento falso atribuído aos demais réus, evidencia-se o conflito de interesses da defesa. (colidência). Sendo assim, manifeste-se a advogada constituída, em 48 horas, sobre sua opção entre CHAN KIUN e os demais réus.Feita a opção, desde logo nomeio a DPU para o patrocínio do(s) que remanescer desassistido(s). Considerando a nomeação supra e tendo em vista que os réus encontram-se devidamente representados (advogada constituída e DPU nomeada), manifestem-se em DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Defiro parcialmente os requerimento formulado pela acusação à fl. 256. Expeçam-se os ofícios pertinentes, com exceção daqueles já expedidos no comunicado de prisão em flagrante correlato.No que se refere a extração de cópia integral dos autos para remessa ao Juízo da Infância e da Juventude (item d, fl.256), ressalto que a providência já foi adotada, nos termos da decisão de fl.199.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinado para as apresentações, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual, bem como anotações necessárias, inclusive no que se refere a exclusão de SHAOJIE LIN e KAIXUAN WU, diante da imputabilidade penal reconhecida a fl.199.. Nos termos da decisão de fl.199, desentranhem-se os documentos encartados as fls.239/240, para remessa ao Juízo da Infância e da Juventude de Guarulhos, fazendo memória para estes autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) ATA DA AUDIENCIA REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2013: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação Penal n. 0001019-56.2004.403.6119 Partes: MPF x ANDRÉ LUIZ MORENO e OUTROS Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano dois mil e treze (2013), às 16h, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dr. Ricardo Perin Nardi. Ausente o réu André Luiz Moreno, mas presente a DPU, Dra. Juliane Rigon Taborda, para o mister defensivo. Presente a ré Zenaide de Oliveira Moraes, acompanhada de advogado constituído, Dr. Valdir Blanco Triana, OAB/SP 266.637. Presente a ré Janis Palacio, bem assim seu advogado constituído, Dr. João Calil Abrao Mustafa Assem, OAB/SP 146.740. Ausentes as rés Sandra Aparecida Soares Marques e Ermelinda, bem assim seus defensores. Presente o defensor ad hoc, nomeado pelo Juízo, Dr. Cid Rodrigues da Silva, OAB/SP n.º 209.918. Registra-se que foi assegurado às rés o direito de entrevista reservada com seus advogados, antes do início da audiência. Registra-se, ainda, que o depoimento foi colhido nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010, do CNJ. Em prosseguimento, o MM. Juiz realizou o interrogatório da ré Janis Palacio, nos termos do artigo 212, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Pela Defesa da ré Janis foi dito: MM. Juiz, requeiro em homenagem à ampla defesa e devido processo legal que sejam transcritas nestes autos todas as gravações efetuadas com autorização judicial pela Polícia Federal, para que se possa ter pleno conhecimento do que de fato estas autoridades ouviram das partes aqui arroladas. Pelo MM. Juiz foi dito: Quanto à diligência requerida pela Defesa da acusada Janis, indefiro o pedido, tendo em vista sua desnecessidade nos presentes autos, além de ser o pleito inoportuno, pois poderia ter sido formulado desde o primeiro momento. As gravações que são imputadas como comprometedoras pela acusação, já estão inteiramente transcritas nos autos e os CDs com as mídias dos áudios na íntegra sempre estiveram à disposição das partes, sendo isso o suficiente conforme jurisprudência consolidada. De outro lado, é imprescindível que os áudios tidos como comprometedores estejam disponíveis e sejam identificáveis com facilidade, de forma a possibilitar o pleno contraditório, mormente tendo em conta que a ré nega a autoria dos diálogos que lhe são imputados. Nessa esteira, determino à acusação que em 5 (cinco) dias aponte com clareza nos autos onde se encontra a mídia das conversas que se atribui à acusada Janis, para que se possa fazer a análise da voz, e submeter o áudio à apreciação de sua defesa e, eventualmente, da própria ré. Assim, com a vinda do esclarecimento pela acusação, intime-se a Defesa da acusada para que em 48 horas manifeste-se acerca de eventual reinterrogatório acerca deste ponto. Pela acusação foi dito que não tinha requerimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP. Pela Defesa dos corréus André Luiz e Zenaide foi dito que não tinham requerimento na fase do artigo 402 do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se a Defesa dos réus Sandra Aparecida e Ermelinda a se manifestarem acerca de diligências na fase do artigo 402 do CPP. Arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou nesta audiência em dois terços do mínimo da tabela vigente. Expeça-se o ofício para pagamento. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ GHJM, Analista Judiciária, RF 5151, digitei. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

**JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4186

MONITORIA

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

Ante a certidão de fl. 103, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO(SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Recebo os embargos monitórios de fls. 27/60 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) CAFEFEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União às fls. 746, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que todas as manifestações nos autos tem sido feitas pela Dra. Silvia Fontana Franco, cadastre-se seu nome junto ao sistema informatizado e após, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fls. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Intime-se.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Face à ausência de assinatura no despacho de fl. 266, ratifico-o, neste momento. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Depositados, intime-se o sr. perito para indicar a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais. Int.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação dos Correios (fl. 302), dando conta que a empresa Cimenteira Marília Ltda mudou de endereço, forneça a parte autora o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, oficie-se novamente. Int.

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de recolhimento prisional do sr. Ademir de Souza, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 36, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa em que o autor trabalha, tendo em vista o formulário PPP (fl. 17) devidamente preenchido. Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos o laudo pericial produzido na empresa Marictus, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios requeridos à fl. 14 e faculto à parte autora juntar novos documentos ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 89, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia formulado à fl. 89. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03. Int.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas Marictus e Trans-Kuky referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/74), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001053-40.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001699-50.2013.403.6111 - MANOEL PEDRO SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação realizado, conforme relatório de fls. 27/36, a contestação apresentada (fls. 19/24), bem como os extratos do CNIS ora anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos juntados e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001925-55.2013.403.6111 - CAIO JOSE VIEIRA ASTOLFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002067-59.2013.403.6111 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA(SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002950-06.2013.403.6111 - CLEUZA GONCALVES BONALDI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003127-67.2013.403.6111 - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda à inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, no mesmo prazo, providencie o recolhimento de custas iniciais ou requeira os benefícios da justiça gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-42.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-07.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003021-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-08.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0000790-08.2013.406.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON MORALES

Ante o teor da certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 237/239: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)
Fls. 284/285: vista à excipiente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0004874-23.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)
Fls. 77/78: fica o executado CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, intimado na pessoa do seu advogado, da realização da penhora do valor de R\$ 991,70 (novecentos e noventa e um reais e setenta centavos), bem assim do início da fluíção do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Int.

0002091-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, contendo as últimas alterações, uma vez que a ficha cadastral obtida junto a JUCESP (fls. 210/212), não permite vislumbrar a outorga de poderes ao sócio Flávio Fernandes para constituir advogado.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados.Com a vinda do respectivo documento, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002056-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODOLFO RODRIGUES BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO RODRIGUES BERTOLINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodolfo Rodrigues Bertolini objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 21/22), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Vistos.Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do veículo, nos termos da decisão de fls. 19/20vs, a diligência realizada em cumprimento ao mandado de fls. 26 não logrou êxito e o réu não foi citado, conforme certificado à fl. 27/27vs.Conforme consignado na referida certidão, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado no endereço diligenciado, informando-se pelo réu que fez um rolo com um amigo, e este ficou de continuar pagando as parcelas, e que nada sabe a respeito. Determinada intimação pessoal da CEF para se manifestar a respeito da certidão da Oficiala de Justiça (fls. 31 e 33), sobreveio a petição de fls. 37/38, pela qual a CEF solicita a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente.Síntese do necessário. Decido.Dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 4º que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de depósito.Outrossim, é facultado ao credor a possibilidade de se utilizar da via executiva para satisfazer seu crédito, consoante previsto no art. 5º, caput, primeira figura, do Decreto-Lei 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Conversão da ação de busca e apreensão em execução. Possibilidade, desde que não tenha ocorrido a citação da parte contrária. Aplicação dos

artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0034487-16.2011.8.26.0000. Des. Rel. Marcondes D'Angelo. DJ 25.05.2011) Por outro lado, embora haja possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, verifico, no presente caso, que o documento de fls. 05/06 não pode ser considerado Título Executivo Extrajudicial, uma vez que não preenche o requisito disposto no art. 585, inciso II, segunda figura, do CPC, por não ter conter a assinatura de duas testemunhas. Ante o exposto, à mingua de Título Executivo Extrajudicial, INDEFIRO o pedido de fls. 37/38. Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, tendo cumprido a CEF a determinação de fl. 31, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 33, independentemente de cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fl. 132, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 131/135, nos termos do art. 398, do CPC.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor, nestes autos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/12/2005 (fls. 13), argumentando que os períodos de 24/07/1979 a 29/12/1982 e 23/02/1984 a 12/12/2005, trabalhados na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., que somam o tempo de 25 anos, 2 meses e 24 dias, devem ser integralmente reconhecidos como de natureza especial. Dos interregnos citados, verifica-se que o INSS já reconheceu na orla administrativa os períodos de 03/03/1980 a 29/12/1982 e 23/02/1984 a 05/03/1997, consoante decisão de fls. 14/15, restando, portanto, analisar o período de 24/07/1979 a 02/03/1980 e aquele posterior a 05/03/1997. Para o primeiro, foram anexados aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 18, o ofício de fls. 19 e o Laudo Técnico de fls. 20/26, documentos que reputo suficientes para apreciação da questão debatida. Já para o período posterior a 05/03/1997 até a data da aposentadoria (13/12/2005), é útil para a análise das condições especiais do trabalho somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/99, eis que os demais, juntados às fls. 94/95, 106/109 e 111/114, referem-se a períodos posteriores à concessão da aposentadoria. O PPP de fls. 96/99, contudo, atesta as condições de trabalho do autor em momento posterior a 21/12/1999. Por sua vez, o formulário DSS-8030 de fls. 31, relativo ao período de atividade de 01/08/1986 a 21/12/1999, embora indique que o autor, durante a jornada de trabalho, estava exposto ao agente físico ruído, não traz a respectiva medição, e o laudo pericial juntado às fls. 20/26, elaborado em 11/02/2003, não faz referência à atividade exercida pelo autor no período (operador de solda a ponto). Assim, considerando que o INSS já reconheceu a natureza especial do trabalho até 05/03/1997, como acima mencionado, a fim de possibilitar a análise do intervalo entre 06/03/1997 e 20/12/1999, deve o autor trazer aos autos ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa empregadora para o período ou, então, cópia do Laudo Técnico que serviu de base para as declarações prestadas às fls. 31, contendo as informações relativas à função exercida pelo autor à época. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio

perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Expresso de Prata, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000681-91.2013.403.6111 - GERCINA TEODORO MARIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0001070-76.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002444-30.2013.403.6111 - ILSÓN GERALDO ROSSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002468-58.2013.403.6111 - SERGIO RUBIRA BONELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO
Ante a certidão de fl. 125, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para o baixo valor de avaliação do imóvel.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0006317-48.2007.403.6111 (2007.61.11.006317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSI NICOLAU

Ante o teor da certidão de fl. 115, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 82/83: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004603-77.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001250-92.2013.403.6111 (fl. 73).Int.

0001428-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGUES & CARVALHO POMPEIA LTDA - EPP X ALCIDES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Ante o teor das certidões de fls. 52, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0002251-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO

Tendo em vista o despacho trasladado às fls. 28, manifeste a exequente em prosseguimento.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo andamento do feito, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo do julgamento dos embargos à execução (autos n.º 0002924-08.2013.403.6111).Int..

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Fls. 52: indefiro.Atente a exequente para a certidão lançada à fl. 48, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.Int.

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1001430-53.1997.403.6111 (97.1001430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Antes de apreciar o pleito de fl. 205, manifeste-se a exequente acerca do destino a ser dado ao valor penhorado à fl. 161, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1008674-33.1997.403.6111 (97.1008674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X VASCON SERV FERR S/C LTDA ME X ORIDES VASCAO X DOMINGOS VASCON X JOAO BATISTA VASCAO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme a r. determinação de fls. 31.Int.

1001143-56.1998.403.6111 (98.1001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA X TETSUYUKI INADA

Fls. 103: indefiro. Atente a exequente para a certidão de fl. 87 verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do r. despacho de fl. 96. Int.

0011116-18.1999.403.6111 (1999.61.11.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE KOURIN INDL/ LTDA
Fls. 130: esclareça a exequente, uma que a penhora de fl. 105 permanece subsistente, garantido a maior parte do débito, consoante avaliação de fl. 107. Int.

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A
Fls. 42: indefiro. A diligência solicitada já foi realizada, obtendo resultado negativo conforme fl. 24. Destarte, diga a exequente se deseja citar a executada através de edital, ou por outro meio dar andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes da r. determinação de fl. 37 (art. 40 da LEF). Int.

0009269-44.2000.403.6111 (2000.61.11.009269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSARUMI ARASHIRO (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO)
Fls. 53: indefiro. O executado já foi citado (fl. 14), contudo não possuindo bens imóveis passíveis de penhora consoante fl. 38. Destarte, indique a exequente outros bens passíveis de constrição para a garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 51. Int.

0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUBIRI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X FATIMA MASSAYO SHOZI (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO
1 - Regularize a excipiente Fátima Massayo Chози sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, uma vez que a procuração de fl. 207, além de se tratar de mera cópia reprográfica, sequer se encontra subscrita pela outorgante. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 202/211. Int.

0004330-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULINHOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Ante o teor da certidão de fls. 57, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no qual deverão permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se.

0000002-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)
Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fl(s). 52/60. Int.

0001720-26.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZAROS & CIA LTDA - ME (SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES)
Regularize a executada sua representação processual, juntando ao feito cópia dos seus atos constitutivos atualizados, ou cópia do cadastro de inscrição de firma individual, em sendo o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Não obstante, diga a exequente acerca do conteúdo da certidão de fl. 64, requerendo o que entender de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004174-13.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA. (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 148, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contas apresentadas às fls. 186/310, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 915, 1º, CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO

Fl. 253: indefiro. A diligência requerida deve ser realizada pelo próprio interessado. Proceda-se na forma do decidido à fl. 247, sobrestando-se os autos no arquivo, no aguardo de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que haja oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008815-4) - M. T. L. ZANFORLIN & CIA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre, nos diversos períodos indicados na inicial, e a consequente concessão da aposentadoria especial. Sucessivamente, postula o reconhecimento da atividade especial e a conversão do período em tempo comum, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 66), foi o réu citado (fl. 69). O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 71/76-verso, acompanhada dos documentos de fls. 77/78. Em síntese, discorreu sobre a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial e impugnou os documentos apresentados pelo autor, entendendo não haver comprovação do tempo especial, além de considerar vedada a conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998. Réplica oferecida às fls. 81/112, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal, além da expedição de ofício à empresa Ericsson Telecomunicações Ltda. em busca do laudo técnico. Às fls. 113/126 o autor apresentou fotografias e relatórios de atividades desenvolvidas junto à Associação de Ensino de Marília. Chamadas à especificação de provas (fl. 127), manifestaram-se as partes às fls. 129 (autor) e 131, frente e verso (INSS). Por despacho exarado à fl. 132, determinou-se a expedição de ofício à Associação de Ensino de

Marília Ltda. requisitando cópia de laudo técnico da atividade exercida pelo autor. O documento técnico foi juntado às fls. 135/138, sobre o qual disseram as partes às fls. 141/143 (autor) e 144 (INSS). O pleito formulado pelo INSS à fl. 131, frente e verso, restou indeferido à fl. 145. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, e deferiu-se a produção da prova pericial relativamente ao vínculo com a Associação de Ensino de Marília. O laudo pericial foi juntado às fls. 172/218, a respeito do qual disseram as partes às fls. 222/224 (autor) e 225 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 228), a resposta ao ofício expedido para a empresa Ericsson Telecomunicações S/A foi juntada às fls. 234/236. Em audiência, os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 241/243). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação. O autor requereu a juntada de cópia de sua CTPS (fls. 244/246), com ciência do INSS à fl. 250. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial de todos os vínculos de trabalho por ele mantidos durante sua vida laboral, argumentando que sempre trabalhou sujeito a condições insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial, por ter laborado mais de 25 anos em ambientes de trabalho nocivos à sua saúde. Sucessivamente, postula a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos insalubres indicados pela parte autora são os seguintes: como motorista de 01/10/1979 a 31/04/1980; de 02/04/1981 a 31/05/1983; de 01/06/1983 a 31/10/1985; de 05/05/1985 a 12/06/1986; de 02/10/1986 a 09/12/1988; de 09/02/1989 a 17/07/1989; de 20/07/1989 a 01/07/1994; de 01/02/1995 a 10/12/1997; e de 01/09/1999 a 27/04/2009; sujeito a tintas e solventes no período de 26/10/1974 a 18/09/1975; sujeito a ruído e tintas no período de 24/03/1977 a 01/03/1979; e como bombeiro no período de 11/05/1979 a 07/06/1979. Referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 28/47), bem como pelos carnês de recolhimento de contribuições (fls. 50/52) e pelo extrato do CNIS, apresentado pela própria Autarquia-ré (fl. 77/78). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível

de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO

ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Pois bem. Para o período de 26/10/1974 a 18/09/1975, em que o autor trabalhou em serviços gerais na fábrica de chapéus Benjamin R. dos Santos Filho (fl. 30), o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fl. 53, indicando que dentro da empresa ficava exposto ao calor excessivo na prensa a vapor e no pátio exposto ao sol e cheio [rectius, cheio] de tintas e solventes.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto n° 53.831/64.Outrossim, para caracterização das condições especiais de trabalho para os agentes físicos ruído e calor há necessidade de laudo técnico, pois depende de medição para se comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Na espécie, o alegado calor excessivo junto à prensa não foi demonstrado por laudo técnico, improcedendo o pedido nesse particular.No período de 24/03/1977 a 01/03/1979, autor trabalhou como ajudante geral na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A (fl. 31). Ali, o requerente Executava a limpeza de tanques de tratamento de água, auxiliava em trabalhos de pintura, encanamento e outros (fls. 54/55).Nessas atividades, esteve o autor sujeito ao agente físico ruído, em níveis de 84,6 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB (A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Veja-se, nesse aspecto, que a aferição realizada no ambiente de trabalho do autor, subscrita por engenheiro de segurança do trabalho, indicou níveis de emissão de ruído superiores ao limite de tolerância, consoante fl. 235.Por tais razões, reconheço a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nesse período.Sustenta o requerente, ainda, haver desempenhado a atividade de bombeiro no período de 11/05/1979 a 07/06/1979.Nesse ponto, verifico que o autor foi admitido na empresa Engenharia e Construtora Franco Dumont Ltda. para o cargo de ajudante de bombeiro (fl. 31), inexistindo nos autos descrição mínima das atividades inerentes a essa função.De tal sorte, não há como considerar esse período como de natureza especial.Em prosseguimento, da análise da cópia da CTPS do autor, encartada às fls. 28/47, observo que, dos vínculos ali anotados, nenhum deles refere a atividade de motorista de caminhão, apenas apontam o cargo de motorista, vendedor motorista, motorista externo (sic), motorista transp. rod. cargas e motorista truk.Ora, segundo o Decreto n° 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, todavia, vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.)Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a

agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Por conseguinte, à guisa de constatar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, cumpre analisar os documentos que instruíram a peça vestibular. Nesse desiderato, observo que o autor trabalhou de 01/10/1979 a 30/04/1980 junto à empresa Rodoviário Brasil Ltda. como vendedor e motorista, conforme indicado no formulário de fl. 56, não se ocupando em caráter permanente da atividade de motorista de caminhão. E, por óbvio, a atividade de vendedor de roupas e calçados não se enquadra como especial, não havendo como considerar esse período como demonstrado. Improcede, outrossim, o pedido relativo à atividade desenvolvida nos períodos de 05/05/1986 a 12/06/1986 e de 09/02/1989 a 17/07/1989, à míngua de elementos aptos a demonstrar que o autor dirigia caminhões nesse período. Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao vínculo estabelecido com Ademar Iwao Mizumoto no período de 02/10/1986 a 09/12/1988 (fl. 34). Com efeito, o formulário DSS-8030 não se afigura suficiente para comprovar que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, não indicando, de todo modo, os níveis de ruído a que se sujeitava. Entendimento diverso é de ser conferido aos períodos de 02/04/1981 a 31/05/1983 (fl. 33), de 20/07/1989 a 01/07/1994 (fl. 36) e de 01/02/1995 a 01/04/1998 (fl. 37). Deveras, para esses interregnos, os documentos de fls. 57 e 62 apresentam-se suficientes para demonstrar as condições especiais a que se submetia o autor no exercício da atividade de motorista de caminhão, cumprindo reconhecer aludidos períodos como especiais. Afora os períodos em que exerceu atividade subordinada, sustenta o autor haver exercido a profissão de motorista de caminhão autônomo no período de 01/06/1983 a 31/10/1985, trazendo, em prol de sua pretensão, os carnês de recolhimento de contribuições juntados às fls. 50/52, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Echaporã, SP (fl. 58), revelando a inscrição do autor como motorista autônomo desde 27/06/1983, bem como a inscrição como condutor autônomo junto ao INSS desde 01/06/1983 (fl. 59). Tratando-se de atividade autônoma, em que inexistia relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão (artigo 333, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência. Nesse aspecto, verifico que a prova oral colhida nos autos corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Veja-se que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, haver trabalhado como motorista autônomo de 1983 a 1985, utilizando caminhão de propriedade de seu sogro para transporte de mercadorias para a fábrica de bolachas Marilan. Nessa época, realizava entregas em todo o país, sempre vertendo suas contribuições previdenciárias. O depoimento do autor foi confirmado pela testemunha João Batista Ferreira que, a despeito de não haver trabalhado com o autor, disse que o requerente efetivamente trabalhou com caminhão, realizando fretes para a empresa Marilan e puxando cana. De tal sorte, reputo suficientemente demonstrada o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo pelo autor no período de 01/06/1983 a 31/10/1985, merecendo, por isso, ser reconhecida como especial pelo enquadramento legal, como alhures asseverado. Por fim, observo que o autor foi contratado em 01/09/1999 como motorista pela Associação de Ensino de Marília (fl. 31), permanecendo nessa atividade até 27/04/1999. Em relação a esse vínculo de trabalho, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 63; fotografias de fls. 115/118; relatório diário de serviços executados (fls. 119/126); e laudo técnico de fls. 135/138. Além disso, foi deferida a produção da prova pericial, sendo o laudo encartado às fls. 172/218. Nesse ponto, forçoso considerar o parcial desacerto das conclusões periciais. Com efeito, o Relatório diário de serviços executados, fornecido pelo próprio autor e acostado às fls. 119/126, revela que o autor realizava suas atividades, em regra, no transporte de pessoas ou de cargas em geral, e principalmente na carga e descarga de mercadorias. Eventualmente se ocupava com a lavagem dos caminhões; vale dizer, no período de um mês relatado, realizou tal atividade uma única ocasião (em 23/10/2009), conforme deixa entrever as duas últimas páginas do relatório (acompanhamento realizado entre 29/09/2008 e 31/10/2008). Não há, assim, como acolher a presença de umidade excessiva, consoante afirmado pelo d. perito à fl. 181. Também não verifico a exposição a hidrocarbonetos, indicada pelo experto às fls. 181/182. Deveras, nesse detalhado relatório de atividades realizadas entre 29/09/2008 e 31/10/2008, não há qualquer menção a abastecimento ou lubrificação dos motores dos caminhões. Aliás, as únicas referências a essa atividade remontam aos meses de dezembro de 2007 (fl. 119), fevereiro de 2008 (fl. 120) e abril de 2008 (fl. 123). Afirma o d. perito, ainda, que as atividades do Requerente encontram-se claramente enquadradas no trecho da Norma acima reproduzida, indicado uma atividade realizada em Condição Insalubre, pois foi função do Requerente no desenvolvimento das suas atividades laborais, operações em contato com dejeções, sangue e leite de animais misturados a estrume, antes mesmo de qualquer diagnóstico, bem como, o lixo

da unidade e o transporte de vestuário sujo retirado do Hospital Veterinário para a lavanderia (fl. 183). Veja-se que no mês relatado às fls. 125/126, o autor transportou lixo apenas três dias, ocupando nessa atividade o total de seis horas; e transportou gado outras três ocasiões. Não há qualquer menção a transporte de vestuário sujo retirado do Hospital Veterinário. De resto, o autor, no exercício de sua atividade, transportava pedra, funcionários, entulho, pó de serra, alunos, ração, bolas para fisioterapia, terra, cubos de madeira, soja, bagaço de cana, farelo, sorgo para fabricação de ração e farelo do algodão (fls. 125/126), não se vislumbrando a pretensa exposição - senão eventual ou esporádica - a agentes biológicos. Assim, de todos os agentes nocivos relatados, aproveita-se unicamente a exposição ao ruído - e ainda assim em níveis inferiores aos limites de 90 dB(A) e 85 dB(A), fixados respectivamente a partir de 06/03/1997 e 19/11/2003 pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. É o que se dessume dos índices de pressão sonora indicados às fls. 180, in fine, e 181, os quais, de per si, descaracterizam a não-intermitência exigida pela legislação de regência (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Assim, computar-se-ão como atividade especial somente os períodos de 24/03/1977 a 01/03/1979, de 02/04/1981 a 31/05/1983, de 01/06/1983 a 31/10/1985, de 20/07/1989 a 01/07/1994 e de 01/02/1995 a 01/04/1998, os quais resultam em 14 anos, 7 meses e 22 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Passo, pois, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria. Nesse particular, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Benjamin R. dos S. Filho (serv. gerais) 26/10/1974 18/09/1975 - 10 23 - - - Ancora S.A. Ind. e Com (ajudante) 29/09/1975 27/07/1976 - 9 29 - - - Ericsson do Brasil (ajudante geral) Esp 24/03/1977 01/03/1979 - - - 1 11 8 Eng. e Constr. Franco Dumont (aj. de bombeiro) 11/05/1979 07/06/1979 - - 27 - - - IMBEL (op. de produção II) 23/07/1979 31/07/1979 - - 9 - - - Rodoviário Brasil (vendedor motorista) 01/10/1979 30/04/1980 - 6 30 - - - Laticínios Mantiqueira (motorista) Esp 02/04/1981 31/05/1983 - - - 2 1 30 contribuinte individual (autônomo) Esp 01/06/1983 31/10/1985 - - - 2 5 1 Cia. Agr. Sta. Olga (motorista) 05/05/1986 12/06/1986 - 1 8 - - - Ademar Iwao Mizumoto (motorista esterno) 02/10/1986 09/12/1988 2 2 8 - - - Transvalerio Ltda. (motorista) 09/02/1989 17/07/1989 - 5 9 - - - Transp. N. Sra. Aparecida (mot. transp. rod. cargas) Esp 20/07/1989 01/07/1994 - - - 4 11 12 Transp. N. Sra. Aparecida (motorista truk) Esp 01/02/1995 01/04/1998 - - - 3 2 1 Unimar (motorista) 01/09/1999 27/04/2009 9 7 27 - - - Soma: 11 40 170 12 30 52 Correspondente ao número de dias: 5.330 5.272 Tempo total : 14 9 20 14 7 22 Conversão: 1,40 20 6 1 7.380,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 21 De tal sorte, considerando os períodos de labor de natureza especial ora reconhecidos, além dos demais períodos averbados na carteira profissional e das contribuições vertidas pelo autor como autônomo (fls. 50/51), é de se considerar que o requerente totalizava 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço desde o requerimento administrativo formulado em 04/09/2009 (fl. 24), tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumprindo-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 24/03/1977 a 01/03/1979, de 02/04/1981 a 31/05/1983, de 01/06/1983 a 31/10/1985, de 20/07/1989 a 01/07/1994 e de 01/02/1995 a 01/04/1998, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 04/09/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª

região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme informado em seu depoimento pessoal e demonstrado pela cópia da CTPS de fl. 245, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: João Batista Ferreira RG M-1.195.586 CPF 917.289.188-34 PIS 1.065.676.763-1 Mãe: Adolfinia Vieira Ferreira End.: Rua Adelmo Mariano, 144, Jd. Bela Vista, em Echaporã, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 24/03/1977 a 01/03/1979 02/04/1981 a 31/05/1983 01/06/1983 a 31/10/1985 20/07/1989 a 01/07/1994 01/02/1995 a 01/04/1998 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-73.2010.403.6111 - MARCOS LEME BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCOS LEME BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese, ter, desde a sua filiação ao INSS em 1.978 desempenhado atividades insalubres. Aduz ter desempenhado atividades em empresas funerárias, devendo tal atividade ser reconhecida como de natureza especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos. Em sua contestação, disse a autarquia quanto à prescrição. No mérito, afirmou que o autor continua a trabalhar no mesmo posto de trabalho, em desconformidade com o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Entende que não houve a demonstração de exposição do autor a agentes nocivos de natureza biológica. Tratou eventualmente da data de início do benefício e dos honorários. Juntou documentos. Réplica do autor veio aos autos às fls. 34 a 37. Em especificação de provas, requereu o autor a requisição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das empresas, a presença do MPF, prioridade de tramitação, laudo de constatação e perícia médica, além de perícia técnica (fl. 40). O INSS, por sua vez, informa não haver provas a produzir. Determinou-se que o autor fornecesse os dados necessários das empresas as quais requer a apresentação de PPP. Endereços foram fornecidos às fls. 44 a 45. Na petição de fl. 46, postulou a oitiva dos proprietários das empresas funerárias, nominando-os apenas pelos primeiros nomes, sem qualificação. Em decisão proferida à fl. 47, indeferiu-se a requisição de documentos, cumprindo-se à parte diligenciar. Os formulários PPP foram apresentados às fls. 52 a 60. Em decisão proferida às fls. 65, determinou-se a produção de prova pericial e indeferiram-se todos os demais pedidos de prova formulados à fl. 40. Laudo pericial foi realizado às fls. 87 a 154, com anexos. O autor requereu a procedência da ação, postulando a apresentação de cálculos da aposentadoria especial e a por tempo de contribuição, a fim de ser concedida a mais vantajosa (fl. 158). O INSS, à fl. 159, impugnou o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As diligências pedidas pelo autor em sua maioria foram indeferidas às fls. 65 e 47. Não houve, ainda, pronunciamento quanto ao pedido de oitiva dos proprietários das empresas funerárias, única prova oral requerida (fl. 46). Todavia, na mesma linha do decidido nas folhas já referidas, o autor não descreve sequer o nome completo das pessoas que pretende ouvir, de modo que ao não diligenciar a respeito da qualificação correta das pessoas a serem ouvidas, ônus do autor, resta inadmissível a prova oral solicitada, em que pese o caso admitir a produção de prova oral. Julgo, assim, a lide, no estado em que se encontra. Não há prescrição a considerar, eis que o autor pede a aposentadoria desde o ajuizamento da ação. Como a prescrição apenas atinge as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, não há prestações abrangidas por tal fato jurídico na pretensão do autor. No presente caso, os autos foram convertidos em diligência para a produção de prova pericial. É que neste processo, os formulários apresentados possuem vícios insanáveis mencionados à fl. 65 que impossibilitam considerá-los. Como a atividade que se quer reconhecer especial - agente funerário - não encontra localização como atividade insalubre ou perigosa por categoria profissional, há a necessidade de demonstração de contato, habitual e permanente, com agentes agressivos. O contato eventual, obviamente, não configura a especialidade para fins de aposentadoria especial. Segundo o Art. 57, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto

no art. 49. Atividade especial é a desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do segurado. A atividade de agente funerário é de ser considerada especial se o autor mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos. Aquele que apenas auxilia na confecção de coroas de flores, na arrumação das salas e no transporte de famílias ou do caixão, obviamente, não desempenha a atividade em condições insalubres. Portanto, a controvérsia reside em saber se nas funerárias em que trabalhou, o autor tinha contato habitual e permanente com a preparação de corpos. Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Os formulários PPP apresentados nestes autos, embora descrevam as atividades, não servem como comprovação suficiente da atividade especial. Os documentos de fls. 52/53 não possuem assinatura de seu subscritor; os de fls. 54 a 59, não possuem indicação de qualquer profissional habilitado. Assim, somente o de fls. 60/61, relativo ao Serviço Funerário de Marília Ltda está devidamente preenchido. Nele há expressa menção que o autor trabalhou na (...) remoção de corpos, translados terrestres, preparação de corpos, ajuda a confeccionar coroa de flores, auxilia na arrumação das salas, transporta as famílias quando necessário. (fl. 60). Veja-se que a perícia realizada no Serviço Funerário de Marília indica com exatidão que o autor fazia assepsia do cadáver, realizava o tamponamento com algodão no nariz, boca, ouvidos e outras aberturas do corpo do cadáver, retira secreções (sangue, medicamentos e outras secreções dependendo da doença que tinha antes de ir a óbito) dos cadáveres que passaram por autópsia (fl. 93) e, externamente, quando limpava e higienizava as urnas de remoção, bem como as macas utilizadas para transportar cadáveres do Hospital das Clínicas para o Serviço Funerário (fl. 94). Ora, assim, é de se ver que neste caso o autor desempenhava atividades em contato habitual com cadáveres, não se limitando apenas a preparação de câmara ardente, transporte, cortejo e decoração, atividades também afins do cargo de agente funerário. Bem por isso, esses elementos, constatados no PPP de fl. 60/61, ao tratar da preparação de corpos, como também no laudo pericial quanto ao trabalho desenvolvido no Serviço Funerário de Marília Ltda - EPP, é de se considerar atividade especial, sob os códigos 1.3.4, 1.3.5 e 2.1.3. do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do Decreto 3.048/99. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, embora admita teoricamente o aproveitamento de laudo pericial relativo a um funcionário de uma empresa para outras atividades semelhantes em outras empresas, há de haver demonstração de que a atividade nas outras empresas seria absolutamente a mesma. O perito apenas ampliou a sua análise para as empresas Funerais São Vicente Ltda, Organização Sociedade de Luto São Bento e Funerais J. Garcia de Marília Ltda, com base em informações colhidas de testemunhas, inclusive da advogada do autor (fl. 91), sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que a vistoria ambiental foi realizada apenas no Serviço Funerário de Marília Ltda - EPP (fl. 91). Saliente-se que o perito não é um pesquisador de prova testemunhal e, assim, as suas análises exclusivamente baseadas em depoimentos não são admitidas. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC: O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). E, como já dito acima, a prova oral não foi adequadamente requerida neste caso. Considerando, portanto, que a atividade de agente funerário, dada a diversidade de atribuições, pode ou não conter habitualidade e permanência com agentes agressivos, não é possível a prova dos autos e diante da imprestabilidade dos PPP's mencionados, ampliar a constatação pericial aos demais vínculos de trabalho do autor como agente funerário. Ainda, não é possível equiparar a atividade de agente funerário especial por conta de dirigir o veículo funerário. Observo que segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), atividades que, obviamente, não se confundem com motorista de veículos de menor porte ou de veículo funerário. Logo, reconheço como atividade especial o interregno de 02/01/92 até a data da citação, eis que há elementos comprobatórios nos autos de que o autor continua o labor especial até essa época e, ainda, se benefício for devido não o será a partir do ajuizamento, mas a partir da citação, data em que se dá ciência ao réu do litígio (art. 219 do CPC). Desta forma, embora exista divergência parcial com a conclusão pericial, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Passo, assim, ao cálculo do tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ceumar (Conf. De Artefatos Plásticos) 06/03/1978 20/04/1978 - 1 15 - - - Funerais S.V. (Agente Funerário) 01/05/1978 06/02/1980 1 9 6 - - - Or S. Luto São Bento (Agente Funerário) 01/03/1980 28/10/1986 6 7 28 - - - Funerais S.V. (Agente Funerário) 01/01/1987 31/03/1989 2 3 1 - - - Funerais J. Garcia (Agente Funerário) 01/04/1989 28/02/1990 - 10 28 - - - Serviço Fun. Marília (Agente Funerário) Esp 02/01/1992 15/10/2010 - - - 18 9 14 Soma: 9 30 78 18 9 14 Correspondente ao número de dias: 4.218 6.764 Tempo total : 11 8 18 18 9 14 Conversão: 1,40 26 3 20 9.469,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 8 Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se os registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 14/16) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido, de 02/01/1992 a 15/10/2010, data da citação da autarquia previdenciária, eis que o autor ainda labora na condição de agente funerário, conforme se verifica da análise de seu CNIS e da cópia de sua CTPS (fls. 16 e

27), verifica-se que o autor conta com 38 anos e 8 dias de tempo de serviço até a referida data de citação (15/10/2010), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. O benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 15/10/2010 (fls. 21), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 02/01/1992 a 15/10/2010, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor MARCOS LEME BATISTA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 15/10/2010 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme o último vínculo aberto em consulta a cópia da CTPS do autor (fl. 16), portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCOS LEME BATISTA R.G. 9.495.540-SSP/SPCPF 077.678.578-83 Mãe: Rosa Leme Batista Endereço: Rua Araraquara, nº 625, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 02/01/1992 a 15/10/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003910-30.2011.403.6111 - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no Sítio Mitsuki Furachi, no Município de Irapuru, SP, nos períodos de 01/1980 a 10/1990 e 01/03/1991 a 07/02/1994. Não obstante, aduz que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta não ter atingido a autora o tempo mínimo de contribuição exigida. À inicial, juntou documentos (fls. 12/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, restou indeferida a antecipação de tutela, bem como se determinou a regularização processual da parte autora e a citação do Instituto-réu (fl. 37-verso). Regularização processual da autora à fl. 39/40. Citado (fl. 41), o INSS ofertou sua contestação às fls. 42/44-verso, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência

desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 45/47). Réplica às fls. 50/51. Chamadas à especificação de provas (fl. 52), manifestaram-se as partes às fls. 54/58 (autora) e 59 (INSS). Deferida a prova oral e a depreciação do ato da oitiva de testemunhas arroladas pela autora (fl. 60), na data agendada colheu-se o depoimento pessoal da autora, conforme ata acostada às fls. 74 e verso e 75. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora vieram aos autos às fls. 77/91, com a juntada da Carta Precatória. Prazo para alegações finais à fl. 92, manifestando-se as partes às fls. 93 (autora) e 94 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96/98, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, certidão de casamento, cópias de certidões de matrícula de imóvel rural situado no Município de Irapuru, no Estado de São Paulo, bem como juntou cópia de CTPS e declarações do patrão e do sindicato dos trabalhadores rurais de Irapuru (fls. 14/30). Todavia, aludidas certidões de matrícula de imóvel rural não são instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por conseguinte, da análise da certidão de casamento trazida aos autos (fl. 14), nota-se que o marido da autora exercia, à época, profissão de servente e a autora de doméstica, sendo a certidão inválida para demonstrar indício de prova de laboro rural da autora, uma vez que a atividade exercida por ela e seu marido não são afins do trabalho exercido em âmbito rural. Da cópia da CTPS trazida aos autos à fl. 17, também não se pode crer indício de prova material, pois, além de não estar em sequência com a Carteira de fl. 13, não se pode afirmar que o registro pertence mesmo a postulante, e, sobretudo, o tempo de trabalho ali exercido corresponde às dependências de 09/03/1991 a 07/02/1994, insuficientes à concessão da aposentadoria pretendida. Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretenso labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLAUDINEIS BULGARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é segurado do INSS, que sempre laborou em atividades rurais, encontrando-se acometido de doença incapacitante, qual seja, Tumor de Íliaco (Câncer) e, portanto, impossibilitado em continuar suas atividades rurais, relata ainda que percebia auxílio-doença e que o mesmo foi cessado via administrativa por estar o autor, segundo o INSS, apto às atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova médico pericial (fls. 31/32-verso), restou indeferido, entretanto o pedido de tutela antecipada, bem como se determinou a citação do réu. Citado (fl. 37), o INSS ofertou sua contestação às fls. 38/41-verso, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/58, a respeito do qual se manifestou a parte autora à fl. 62, solicitando esclarecimentos por parte do perito, bem como a autarquia previdenciária às fls. 64/66, fomentando proposta de acordo judicial. A parte autora manifestou-se no sentido de não concordância com o acordo formulado pelo INSS (fl. 70). Determinou-se à fl. 71-verso, a intimação do perito para responder os quesitos complementares formulados pela autora. O perito do juízo ofertou sua resposta à fl. 76, da qual manifestou a parte autora à fl. 79 e o INSS à fl. 81. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada (fl. 64), cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Outrossim, não entrevejo no caso a necessidade de juntada de cópia integral do procedimento administrativo e, muito menos, de novo ofício ao perito (fl. 79). O perito já respondeu ao quesito de fl. 62, alegando a impossibilidade de precisão (fl. 76), em que pese a cessação de auxílio-doença em 31.01.2011. De outra parte, as informações relativas ao benefício pretérito concedido pela autarquia relevantes ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, sendo desnecessária a juntada do expediente administrativo. Indefiro o pedido de fl. 79. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No tocante a qualidade de segurado e a carência exigida em lei, constata-se da análise dos autos que está demonstrado pelo autor o preenchimento de tais requisitos, conforme os diversos vínculos empregatícios comprovados em carteira de trabalho juntada às fls. 10/13, em conformidade com a r. decisão de fls. 31/32-verso. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em ortopedia relatou (fls. 57/58): 3) No ano de 2010 teve fratura de coluna devido queda. A mesma realizou tratamento conservador com o uso de colete de Putti, mas não teve melhora do quadro de dor. Associado com a dor da coluna começou apresentar dor em quadris e lombociatalgia. Refere que foi feito o diagnóstico de artrose dos quadris. Atualmente está com dor lombar de forte intensidade, dor em quadris, tem dificuldade para ficar em pé, anda com ajuda de bengalas. Seu médico também está investigando tumor ósseo de bacia, em novembro de 2011 realizou biópsia de íliaco esquerdo. (...) No exame físico apresentou dor à mobilização de quadris, diminuição da mobilidade de quadris, dor a palpção de coluna lombar, dor a mobilidade de coluna lombar. Teste de Laségue, Wasserman e Valsava

positivos indicando clinicamente compressão neurológica lombar. Apresenta marcha claudicante com flexo de coluna, com auxílio de muletas. Cicatriz cirúrgica sobre asa do íliaco esquerdo. Atrofia de musculatura paravertebral. CID M51.1, M16.0, M81.0, S32.0, D16.8. (resposta ao quesito 3 elaborado pelo INSS - g. n.) E, conclui à fl. 58: A autora apresenta fratura de coluna, discopatia lombar com compressão neurológica, osteoporose, coxartrose, tumor de ósseo (CID M16.0, M81.0, S32.0, D16.8 e M51.1). Devido suas patologias e seu quadro clínico concluo que a mesma apresenta incapacidade total permanente. Dessa forma, a prova médica produzida por médico perito especialista em ortopedia constatou a presença de incapacidade permanente do autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual (trabalhador rural - serviços gerais). Porém, entendeu o perito que em razão de seu nível sócio-cultural não teria possibilidade de reabilitação para atividades diferentes da habitual. Observo que alguém que se dedicou exclusivamente a atividades que demandam esforços físicos (vigia, caseiro, motorista, pedreiro e serviços gerais) e possui atualmente 50 anos de idade, não terá condições de ser reabilitado para atividades de pouca exigência de esforço físico. Afirma, ainda, o experto que a DID se deu em aproximadamente 25/04/2011, bem como a DII pode ser fixada a partir de 10/07/2011 (fl. 58). Por tudo isso, a concessão do benefício é medida de rigor, preenchendo o autor carência e qualidade de segurado anteriores à definitiva impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Fixo, portanto, a data de início do benefício desde a citação da autarquia previdenciária em 29/02/2012 (fl. 37), ante a presença da incapacidade do autor reconhecida no laudo pericial, não sendo possível fixá-la dos documentos trazidos aos autos e do processo administrativo que moveu o autor junto ao INSS. Ademais, após a cessação do benefício em 31/01/2011 e antes da citação, não consta novo pedido de benefício, impondo-se a concessão a partir da citação e, em sendo assim, a parcial procedência da lide. Ante a data de concessão do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor CLAUDINEIS BULGARELLI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 29/02/2012, data da citação, em que constituído em mora o réu, e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das prestações pagas por conta da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência parcial, eis que a parte autora pleiteia a concessão do benefício a partir de 31/01/2011 (fls. 03, 62 e 79), e arrimado no fato da recusa, que considero injustificada, à proposta de conciliação (fl. 64), cujo conteúdo é símile ao teor desta sentença, por conta do princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CLAUDINEIS BULGARELLI RG 17.922.463 SSP/SPCPF 064.452.408-10 Mãe: Maria de Lourdes Bulgarelli End.: ----- Espécie de benefício: Aposentadoria Por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Fica a parte autora intimada a trazer aos autos seu endereço atualizado, ante a ausência do mesmo, conforme certidão de fl. 50. Após o fornecimento, à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-48.2012.403.6111 - EUZEBIO MARANHO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EUZÉBIO MARANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a declaração de período rural com a concessão de benefício de aposentadoria. Sustenta possuir 38 anos de tempo de serviço urbano e rural

somados, fazendo jus à aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a autarquia que no âmbito administrativo o pedido do autor foi indeferido, pois contava apenas com 21 anos, 4 meses e 05 dias de serviço e 245 contribuições. Tratou dos elementos necessários à prova do tempo de atividade rural e a impossibilidade de cômputo desse tempo para fins de carência. Em âmbito eventual, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da citação. Réplica da parte autora (fls. 56 a 57). Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, conforme registro audiovisual de fl. 86. Mediante carta precatória, foram inquiridas as testemunhas (fls. 97 a 102), também por registro audiovisual. O autor propugnou em alegações finais pela procedência da ação. O réu, por sua vez, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese a ausência da testemunha ANGELO RUANO (fl. 97), o autor instado nada requereu neste sentido, propugnando pela procedência da ação (fl. 106), ocorrendo a preclusão na oitiva da referida testemunha ou em sua substituição. O autor pede o reconhecimento de tempo de atividade rural no interregno de 1.971 a 1.987. Ao que consta do documento de fl. 52, a autarquia reconheceu apenas o período de 01/06/86 a 31/12/86 e de 01/01/79 a 31/12/79 do interregno propugnado nestes autos. Segundo se colhe da declaração prestada à fl. 40, o trabalho do autor em propriedade de seu pai era realizada de 04.10.1970 a 30.05.86, no sítio São Miguel. Portanto, o que resta controverso nestes autos é apenas o período de 04.10.1970 a 31.12.1978 e de 01.01.1980 a 30.05.86. Quanto aos períodos de 01/06/86 a 31/12/86 e de 01/01/79 a 31/12/79, é de ver que já foram computados pela autarquia, carecendo o autor de interesse processual. Não há que se falar de prescrição, eis que essa incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a contar do prazo de cinco anos do ajuizamento da ação. Pois bem, aduz o autor que o interregno pretendido foi desempenhado no meio rural em regime de economia familiar. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O documento datado de 1.970, faz referência à aquisição da propriedade Sítio São Miguel, por Ricardo Maranhão, pai do autor, em 21/10/1970 (fls. 19/21); notas fiscais de produtor rural em nome de Ricardo Maranhão, pai do autor, de 1.971 a 1.986, esporadicamente (fls. 23 a 34); Certificado de Dispensa de Incorporação de março de 1.979, dando conta ser o autor lavrador (fl. 38); e Título Eleitoral de 19 de abril de 1.979, com idêntica qualificação profissional do autor (fl. 39); a certidão de casamento, de 26/04/1.986, onde consta a profissão de agricultor do autor (fl. 42). Tem-se que os elementos materiais que façam referência à profissão do genitor podem ser estendidos ao autor. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) Em sendo assim, há início de prova material a ser conjugada com a prova testemunhal colhida. As testemunhas ouvidas (registro de fl 102) confirmaram que o autor morava no sítio São Miguel, desde 1.970 até aproximadamente 1.990, propriedade, ora considerada em torno de 20 alqueires, ora considerada uma propriedade média. O trabalho era realizado na lavoura de café e de amendoim. O serviço na propriedade era executado apenas pelos oito irmãos, integrantes da família, sem empregados. A testemunha Marcílio Michelão afirmou, ainda, que o autor começou a trabalhar a partir de aproximadamente 12 anos de idade. Limite-me o reconhecimento a iniciar em 04 de outubro de 1.972, quando o autor já havia completado 12 anos. Registre-se, nesse aspecto, que, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Em sendo assim, a prova material conjugada com a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstração segura de que o autor trabalhou em regime de economia familiar, nos lotes rurais de seu pai, denominado sítio São Miguel, sem o auxílio de empregados. Embora a soma dos lotes documentados nestes autos seja 31 (trinta e um) alqueires (fl. 18), (6,75 + 24,25 = 31), toda a prova colhida diz que o sítio possuía 20 alqueires aproximadamente, o que coincide com o registro nº 5 de fl. 20. Em sendo assim, considerando a quantidade de irmãos e a produção alegada, é possível considerar como suficientemente demonstrado que o trabalho não contava com o auxílio de empregados.Logo, reconheço como trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, o interregno de 04 de outubro de 1.972 a 31.12.1978 e de 01.01.1980 a 30.05.86, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).Entretanto, ao computar esse interregno, o autor não totaliza tempo de contribuição mínimo de 35 anos. Veja-se:2/3/1998 a 31/1/2001 = 2 a 10 m 30 d1/2/2001 a 6/6/2011 = 10 a 4 m 6 d4/10/1972 a 31/12/1978 = 6 a 2 m 28 d1/6/1986 a 31/12/1986 = 7 m1/4/1987 a 31/5/1989 = 2 a 2 m 1 d1/8/1989 a 30/11/1993 = 4 a 3 m 30 d1/1/1979 a 31/12/1979 = 1 a1/1/1980 a 30/5/1986 = 6 a 4 m 30 dTotaliza, apenas, 34 anos e 5 dias na época do requerimento administrativo, tal como pedido. Outrossim, incabível a aposentadoria proporcional, porquanto não detém o autor a idade mínima, no momento desta sentença, exigência do artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98.Logo, a ação procede em parte.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, declaro parcialmente extinto o processo,s em exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual na contagem dos períodos de 01/06/86 a 31/12/86 (como contribuinte individual) e de 01/01/79 a 31/12/79 (trabalhador rural), já reconhecidos administrativamente pela autarquia.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL DO AUTOR, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a averbação para todos os fins previdenciário, salvo o de carência, do interregno de 04 de outubro de 1.972 a 31.12.1978 e de 01.01.1980 a 30.05.86.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA, na forma do artigo 269, I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nas verbas honorárias. Sem custas, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade e a autarquia isenta.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando o caráter predominantemente declaratório desta sentença, aplicando-se o valor da causa como parâmetro do artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/09/1976 a 30/12/1979, sem registro em CTPS, bem como dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 15/01/1980 a 14/01/1987, de 01/02/1987 a 30/07/1987, de 01/07/1987 a 16/08/1988, de 17/08/1988 a 11/05/1992, de 01/08/1992 a 13/10/1993, de 17/10/1994 a 22/11/1994 e de 10/01/1995 a 21/10/2011 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/87).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 90/91.Citado (fl. 92), o INSS apresentou sua contestação às fls. 95/97-verso, acompanhada dos documentos de fls. 98/120, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria.Réplica às fls. 123/126.Chamadas a especificar provas (fl. 127), a parte autora manifestou-se às fls. 129/130 e o INSS à fl. 132.Por r. despacho exarado à fl. 133, o pedido de realização de perícia restou indeferido. Na mesma oportunidade, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos periciais produzidos pelas empresas que ainda não constam dos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.Às fls. 135/137 o autor postulou a expedição de ofícios às antigas empregadoras, solicitando cópia dos respectivos LTCATs, e reiterou o pedido de realização de perícia nos locais em que trabalhou sujeito a condições especiais, bem como a oitiva de

testemunhas. Deferida a produção da prova oral (fl. 138), a parte autora, num primeiro momento, desistiu da oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural em regime de economia familiar (fl. 139). Após, reiterando o INSS o pedido para colheita do depoimento pessoal do requerente (fl. 141), a parte autora reconsiderou o pedido antes formulado e apresentou rol de testemunhas (fl. 149). Em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS restaram afastadas, consoante ata acostada à fl. 151, frente e verso. Na mesma oportunidade, o pleito de realização de perícia restou novamente indeferido, mantendo-se a decisão proferida à fl. 133, e as partes apresentaram razões finais remissivas à petição inicial e à contestação. Ainda em audiência, os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 152/154). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

De início, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais o autor não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Na espécie, considerando que o autor pretende o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou há quase 20 (vinte) anos (excetuado, por óbvio, o atual vínculo empregatício), a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em período tão remoto, pois incapaz de reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho do autor. Esse, aliás, o teor da decisão proferida à fl. 133. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. Saliento, nesse particular, que é o juiz quem colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). De outra parte, em relação ao período mais recente (atual vínculo empregatício, estabelecido a partir de 10/01/1995 - fl. 51), a prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso, os formulários DIRBEN-8030 de fls. 33 e 34; o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38; o LTCAT de fls. 66/78; e o laudo pericial de fls. 79/87 são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC), tal como também já decidido à fl. 133. De tal sorte, INDEFIRO, uma vez mais, a produção da prova pericial obstinadamente postulada pela parte autora, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofícios às antigas empregadoras do autor (fl. 135), eis que compete à parte instruir a petição inicial com documentos hábeis a demonstrar suas alegações (artigo 396, do CPC), de modo a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do mesmo diploma), somente cabendo a intervenção do Juízo em caso de recusa injustificada - o que não se cogitou, na hipótese vertente. Superado isso, verifico que as preliminares arguidas na contestação foram apreciadas na audiência realizada (fl. 151), conforme decisão que abaixo se reproduz: Em relação às preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que tais matérias se confundem com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu, relativos à ausência de indicação de agentes nocivos, confundem-se com o próprio direito invocado pelo autor relativo ao período especial, o que deverá ser analisado após a instrução processual, no momento oportuno da sentença. Da mesma forma, a prejudicial de prescrição será oportunamente analisada por ocasião da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 01/09/1976 a 30/12/1979. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento

da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus genitores (fl. 32), datada de 04/07/1953, qualificando o pai do autor como lavrador; CTPS do autor (fls. 46/57), constando na primeira anotação ali lançada sua contratação como trabalhador rural braçal em 15/01/1980 (fl. 48); CTPS do pai do autor (fls. 58/59), com registro de contrato de trabalho na Usina Açucareira Paredão S/A no período de 02/07/1973 a 31/01/1979; e certidão de nascimento do requerente (fl. 60), evento ocorrido em 01/09/1964, também qualificando seu genitor como lavrador. Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na Usina Paredão no corte de cana e aplicação de veneno, utilizando trator e bomba costal. Nessa atividade, usava apenas luvas de couro. A única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Aparecido Alves dos Santos, confirmou que o autor dedicou-se ao labor rural desde sua infância, tendo inclusive com ele trabalhado na Usina Paredão, no corte da cana-de-açúcar, com registro a partir de 1980. Afirmou a testemunha haver deixado de trabalhar na usina em 1985, mas sabe que o autor lá continuou, uma vez que os pais da testemunha também permaneceram trabalhando na mesma empresa. Sabe dizer, apesar de não haver presenciado, que o autor trabalhou na aplicação de veneno após 1985; até então, trabalharam apenas no corte da cana-de-açúcar. Nos períodos de entressafra, faziam a limpeza da represa de onde era captada água para lavar a cana, e onde era despejada a água após a utilização, acrescida dos adubos e venenos utilizados na lavoura. Antes do registro, afirma que trabalhavam sem registro em nome dos pais, o que se verificou desde 1978 ou 1977. Dessa forma, a testemunha ouvida, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relata fatos muito remotos não registrados em documentos, complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde ao menos 1977, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1977 até 14/01/1980 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS e na mesma empregadora, consoante fl. 48), totalizando, portanto, 3 anos e 14 dias de trabalho campesino. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, no período de 15/01/1980 a 14/01/1987, bem como nas empresas Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., nos períodos de 01/02/1987 a 30/07/1987, de 17/08/1988 a 11/05/1992 e de 17/10/1994 a 22/11/1994, onde trabalhou como ajudante e operador de máquinas; Aparecido Valente, no período de 01/07/1987 a 16/08/1988, onde trabalhou como servente na construção civil; Empresa Degani, no período de 01/08/1992 a 13/10/1994, onde trabalhou em serviços gerais; e Sasazaki Ind. e Com. Ltda., de 10/01/1995 a 21/10/2011 (data do requerimento administrativo), onde trabalha como operador de máquinas de produção. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 46/57), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 61, ressaltando-se, nesse particular, que o primeiro contrato com a empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. findou em 30/06/1987 (fl. 49) - e não 30/07/1987, como sustentado na inicial, assim como o segundo vínculo terminou em 11/03/1992 (fl. 50) - e não 11/05/1992, como requerido. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio

jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a

existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Quanto ao período de labor rural, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, nesse considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). O trabalho rural do autor, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, conforme por ele mesmo relatado em seu depoimento pessoal e de acordo com a testemunha ouvida, no corte de cana-de-açúcar. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não prestando, para esse desiderato, seu próprio depoimento pessoal. Veja-se, nesse ponto, que a única testemunha ouvida afirmou que não presenciou o autor aplicando veneno na lavoura de cana-de-açúcar, mas apenas trabalhando no corte (50s a 1min50s). Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 01/02/1987 a 30/06/1987, de 17/08/1988 a 11/03/1992 e de 17/10/1994 a 22/11/1994, em que o autor trabalhou junto à Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. (fls. 49/51), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65) referindo que o requerente exerceu as funções de ajudante de fundidor e moldador, exercendo as seguintes atividades: Preparar panela de vazamento de metal líquido; fundir metais; produzir lingotes de metal; efetuar o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dar acabamento em peças fundidas (atividade de ajudante de fundidor, períodos de 01/02/1987 a 30/06/1987 e de 17/08/1988 a 11/03/1992, fl. 64). Coordenar, orientar e treinar equipes de trabalho de usinagem, conformação e tratamento de metais, nos métodos, processos produtivos e da qualidade. Organizar equipamentos utilizados nos processos de produção, estruturando arranjos físicos e células de trabalho. Monitorar processo de usinagem, conformação e tratamento dos metais. Garantir a programação da produção, dimensionando disponibilidade dos equipamentos e definindo pessoal em função do tipo, da especificação do serviço, das prioridades e da sequência da produção. Gerenciar recursos materiais, monitorar procedimentos e normas do sistema de qualidade da empresa. Coordenar ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho e elaborar documentação técnica (atividade de moldador, período de 17/10/1994 a 22/11/1994, fl. 64). Aludido documento, todavia, não menciona a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, não sendo possível reconhecer a natureza especial da atividade. Releva, outrossim, consignar que a prova pericial postulada não teria o condão de demonstrar a sujeição do autor às alegadas condições especiais, tendo em mira tratar-se de período bastante remoto - vínculo empregatício extinto há quase de vinte anos -, conforme alhures asseverado. Acresça-se a isso o fato de que a prova testemunhal colhida nos autos teve por único objetivo a demonstração do período rural, nada referindo acerca desse interregno de labor, não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). O mesmo raciocínio é de ser conferido ao intervalo compreendido entre 01/07/1987 e 16/08/1988, em que o autor trabalhou como servente para Aparecido Valente, no ramo de construção civil (fl. 49). Ora, a despeito de haver o autor afirmado, em seu depoimento pessoal, que nesse período continuou trabalhando na Fundação Paraná, realizando as mesmas atividades de fundição (2min52s a 3min37s), não produziu qualquer prova para confirmar sua assertiva. De todo modo, seja como servente na construção civil (atividade que não comporta enquadramento como especial) ou como fundidor ou moldador, o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade improcede. Também não viceja a pretensão relativa ao período de 01/08/1992 a 13/10/1994, em que o autor desenvolveu atividades de serviços gerais na empresa Degani Ind. e Com. de Materiais para Construção Ltda. Com efeito, para esse interregno o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, indicando que o requerente trabalhava na fundição de produtos de cimento ou seja concreto batido colocado em folhas moldadas. Porém, não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho, tampouco indica os responsáveis pela monitoração ambiental e biológica. Por fim, quanto ao trabalho na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, verifica-se que o autor foi contratado em 10/01/1995 para o

exercício do cargo de operador de máquina de produção (fl. 51). De outra volta, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 35/38 revela que o autor desenvolveu também as funções de Op. Máq. Estamparia e Op. Máq./Montador Esquadrias Pl. no mesmo setor de Estamparia. Para o período de 10/01/1995 a 31/10/1995, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 33 indica que O segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a níveis de ruídos entre 88 dB(A) e 92 dB(A) liberados pelas máquinas do setor. Tais informações restaram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 66/78, notadamente às fls. 72-verso e 74/76-verso, indicando que das máquinas existentes no Setor de Estamparia emanavam ruído sempre superior a 85 dB(A) - salvo na mesa da chefia, ainda assim de 84 dB(A) -, extrapolando o limite fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial. Semelhante conclusão é de ser estendida ao período de 01/11/1995 a 31/12/2003, porquanto o formulário DIRBEN-8030 de fls. 34 refere que O segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a altos níveis de ruído de 3,5 ou 94 dB(A) liberados pelas diversas máquinas do setor, extrapolando todos os limites de tolerância ao ruído fixados nos decretos de regência. Tais informações foram confirmadas pelo laudo técnico de fls. 66/78, notadamente à fls. 72-verso e 76, restando sobejamente demonstrada a submissão do autor a condições especiais nesse período em razão do agente agressivo ruído. Para o período posterior, vale dizer, a partir de 01/01/2004, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38, indicando a exposição do autor ao agente agressivo ruído, com níveis de 94,3 dB(A) no período de 01/01/2004 a 30/09/2005 e de 91,3 dB(A) para o período subsequente (fl. 37), extrapolando o limite de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 10/01/1995 a 31/10/2011 (data do requerimento administrativo, consoante fl. 25), verifica-se que o autor somava 16 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço especial até então, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a m	d	m	drural (sem registro)	
01/01/1977	14/01/1980	3	14	- - -	Agrop. Sta. Maria do Guataporanga (rural)	
15/01/1980	14/01/1987	6	11	30	- - -	Fundição Paraná (ajudante)
01/02/1987	30/06/1987	4	30	- - -	Aparecido Valente (servente)	
01/07/1987	16/08/1988	1	1	16	- - -	Fundição Paraná (ajudante)
17/08/1988	11/03/1992	3	6	25	- - -	Degani Ind. Com. Mat. Constr. (serv. gerais)
01/08/1992	13/10/1994	2	2	13	- - -	Fundição Paraná (operador de máq.)
17/10/1994	22/11/1994	1	6	- - -	Sasazaki (op. máq. produção) Esp	
10/01/1995	31/10/2011	- - -	16	9	22	Soma: 15 25 134 16 9 22

Correspondente ao número de dias: 6.284 6.052 Tempo total : 17 5 14 16 9 22 Conversão: 1,40 23 6 13 8.472,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 27

Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se o tempo rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, somado aos registros constantes nas CTPSs (fls. 46/57) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (de 10/01/1995 a 31/10/2011), verifica-se que o autor já contava 40 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço

até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não obstante, o que se depreende do processo administrativo que acompanha a contestação (fls. 98/120), é que naquela orla, embora se tenha pretendido o reconhecimento de tempo especial, não foram apresentados os laudos técnicos de fls. 66/87 (não bastando, para o agente agressivo ruído, os formulários DIRBEN-8030 de fls. 104/105), o que impede seja o benefício concedido desde então. Sendo, assim, e considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que o autor totalize, até 08/03/2012, o tempo total de 41 anos e 4 meses de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drual (sem registro) 01/01/1977 14/01/1980 3 - 14 - - - Agrop. Sta. Maria do Guataporanga (rural) 15/01/1980 14/01/1987 6 11 30 - - - Fundação Paraná (ajudante) 01/02/1987 30/06/1987 - 4 30 - - - Aparecido Valente (servente) 01/07/1987 16/08/1988 1 1 16 - - - Fundação Paraná (ajudante) 17/08/1988 11/03/1992 3 6 25 - - - Degani Ind. Com. Mat. Constr. (serv. gerais) 01/08/1992 13/10/1994 2 2 13 - - - Fundação Paraná (operador de máq.) 17/10/1994 22/11/1994 - 1 6 - - - Sasazaki (op. máq. produção) Esp 10/01/1995 21/10/2011 - - - 16 9 12 Sasazaki (op. máq. produção) 22/10/2011 08/03/2012 - 4 17 - - - Soma: 15 29 151 16 9 12 Correspondente ao número de dias: 6.421 6.042 Tempo total : 17 10 1 16 9 12 Conversão: 1,40 23 5 29 8.458,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 30 O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 30/05/2012 (fl. 94), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1977 a 14/01/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 10/01/1995 a 21/10/2011. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor APARECIDO PEDRO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 30/05/2012 (fl. 94) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando, para tanto, o tempo de 41 anos e 4 meses de serviço. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme informado na inicial e demonstrado pela anotação de fl. 57 de sua CTPS e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO PEDRO RG 17.526.690-SSP/SPCPF 058.499.588-19 Mãe: Leontina Amélia Ventura Pedro End.: Rua Luigi Marega, 145, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 10/01/1995 a 21/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMAR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa, em 12/05/2012, pois, segundo afirma, sempre trabalhou em atividades de natureza especial, contando mais de 25 anos de trabalho nessas condições. Sucessivamente, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/60). Por meio da decisão de fls. 63, concedeu-se ao autor a

gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/70, instruída com os documentos de fls. 71/85. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do início do benefício, requerendo seja fixado na data da citação. Réplica às fls. 88/89. Chamadas a especificar provas (fls. 90), a parte autora requereu prazo para juntada de documentos relativos à empresa Nestlé e a realização de perícia técnica por similaridade na empresa falida Havana (fls. 92/94); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 95). Concedido o prazo requerido pelo autor (fls. 96), promoveu ele a juntada dos documentos de fls. 98/102, sobre os quais o INSS disse estar ciente (fls. 104). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de realização de perícia técnica por similaridade na empresa falida Havana, tal como postulado pelo autor às fls. 92, último parágrafo, vez que inexistente nos autos qualquer descrição das atividades desempenhadas por aquela empresa, assim como das atribuições acometidas ao autor, já que contratado para a ampla função de serviços gerais (fls. 23), o que impossibilita a produção de prova pericial em empresa paradigma, isso sem contar o lapso temporal decorrido desde o exercício do trabalho (02/05/1981 a 27/06/1985), a impedir sejam retratadas as reais condições existentes à época. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca a autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em todos os seus vínculos de trabalho: de 02/05/1981 a 27/06/1985, na empresa Havana Indústria e Comércio Ltda; de 01/07/1985 a 01/10/1991, na empresa Ailiram - Produtos Alimentícios Ltda (atual Nestlé Brasil Ltda); e de 07/01/1992 a 12/05/2012 (data do requerimento administrativo da aposentadoria), na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho do autor com as empresas mencionadas encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS às fls. 23/24, além dos registros no CNIS, conforme extrato juntado às fls. 65. E as ocupações indicadas para os períodos mencionados (serviços gerais e ajudante de produção) não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária, mesmo para os períodos possíveis de enquadramento, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído

cumprir registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo

técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso em apreço, para o vínculo com a empresa Havana Indústria e Comércio Ltda, o único documento a registrar a relação de trabalho é a cópia da CTPS às fls. 23, apontando que o autor, no período entre 02/05/1981 e 27/06/1985, trabalhou em serviços gerais, o que se mostra insuficiente para atestar a alegada condição especial das atividades exercidas no período. Quanto ao trabalho exercido na Ailiram - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), anexou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99, adequadamente preenchido, onde se vê que o autor, no período de 01/07/1985 a 30/09/1989, exerceu naquela empresa o cargo de Aprendiz Biscoiteiro ou Serviços Gerais, e no interregno de 01/10/1989 a 01/01/1991 trabalhou como Auxiliar Qualificado de Fabricação, sendo que em ambos os períodos estava exposto a níveis de ruído entre 82 e 93 dB(A), o que permite o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido durante todo esse vínculo, já que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido para a época era de 80 dB(A), como acima mencionado. Por fim, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, encontram-se nos autos os formulários DIRBEN 8030 de fls. 28 a 30, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34 e os laudos periciais de fls. 35/51 e 52/60, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 07/01/1992 a 31/12/1992 trabalhou como ajudante de produção /operador de máquinas de produção no setor de solda a ponto na Fábrica 2, exposto a níveis de ruído contínuo de 81 dB(A), além de utilizar produtos químicos como querosene e óleo lubrificante (fls. 28); de 01/01/1993 a 31/10/1995 trabalhou como operador de máquina de produção no setor de perfiladeira da Fábrica 2, igualmente sujeito ao agente agressivo ruído, agora com níveis entre 83 dB(A) e 91 dB(A) (fls. 29); de 01/11/1995 a 31/12/2003 permaneceu na mesma atividade, mas agora sujeito a doses de ruído equivalente a 94 dB(A) (fls. 30); de 01/01/2004 a 31/12/2005, ainda na função de operador de máquina de produção, esteve exposto a doses de ruído de 91,1 dB(A) passando, após 01/01/2006, a 93,3 dB(A), nas funções de operador de máquina perfiladeira e operador de máquinas/montador de esquadrias (fls. 31/34). Tais medições vêm embasadas nos Laudos Periciais de fls. 35/51 e 52/60, de forma que não há como deixar de reconhecer as condições especiais de todas as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, onde esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação para os períodos correspondentes. Assim, devem ser computados como especiais os vínculos de trabalho do autor com as empresas Ailiram - Produtos Alimentícios e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, ou seja, de 01/07/1985 a 01/10/1991 e 07/01/1992 a 12/05/2012 (data do requerimento administrativo do benefício), o que totaliza 26 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Não obstante, como sustentando pelo INSS na contestação, cumpre observar que não há demonstração de ter sido postulado na via administrativa o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, de modo que não é possível conceder o benefício desde o pedido administrativo, mas apenas a partir da citação ocorrida nestes autos em 14/08/2012 (fls. 68), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), razão da parcial procedência da ação. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/07/1985 a 01/10/1991 e 07/01/1992 a 12/05/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor ADEMAR MOREIRA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação, em 14/08/2012. Condeno o réu, ainda, a pagar à

autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme se observa do extrato do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADEMAR MOREIRARG 18.540.197-SSP/SPCPF 067.975.868-28 Mãe: Maria Aparecida Moreira Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, 2384, Bairro Santa Antonieta, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/07/1985 a 01/10/1991 07/01/1992 a 12/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001371-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-93.2012.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 65/82, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003353-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) Fica a parte autora intimada de que, aos 03/09/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 062/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

1005233-49.1994.403.6111 (94.1005233-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) Fls. 403: expeça-se conforme a praxe. Oportunizo à excipiente a vista dos autos para, caso queira, se manifestar acerca dos documentos acostados às fls. 406/410, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA

X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da designação das hastas públicas pelo juízo deprecado (fls. 385/386).Após, aguarde-se resposta do resultado das referidas hastas.Int..

EXECUCAO DA PENA

0003236-52.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 139/140).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 10, 6º, do Decreto 7.873/2012, ao que requereu a extinção da punibilidade, com escora no artigo 107, II, do Código Penal (fls. 175/176 e 183/184).De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público à fl. 199, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto.É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 141 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal à fl. 199, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A CLÁUDIO BORTOLOTTI, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos da fl. 50, que a pena de multa foi integralmente cumprida.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; ed) por fim, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela depositados, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003395-24.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a possibilidade de prevenção entre este e os autos indicados no termo de fls. 323/324, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, aos Juízos lá indicados para posterior verificação.Outrossim, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé e as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 491, e a resposta à comunicação eletrônica enviada por este Secretaria ao setor de precatórios (fls. 495), retifique-se, ou não sendo possível, cancele-se o precatório expedido às fls. 464, adequando-o aos parâmetros informados no e-mail de fls. 495.Cumpra-se e intimem-se.

0002860-42.2006.403.6111 (2006.61.11.002860-3) - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE

SOUZA DO ROSARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003867-93.2011.403.6111 - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIANA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Vistos. Nos termos da audiência de fls. 492/492vs, foi determinada a suspensão do processo, mediante a concordância do réu com as respectivas condições estabelecidas. Deprecada a intimação do réu para início do cumprimento, bem assim a fiscalização do cumprimento das condições (fls. 494). Intimado (fls. 507/508), o réu não iniciou o cumprimento das condições impostas e a carta precatória foi devolvida a este Juízo. Manifestou-se o MPF à fl. 512vs pela revogação da suspensão do processo. Instado a se manifestar, o réu justificou o não

comparecimento perante o Juízo deprecado, inclusive apresentando os comprovantes de depósito da prestação pecuniária imposta (fls. 533/540). Síntese do necessário, decidido. O parágrafo 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, prescreve: A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. (grifo meu) No presente caso, não obstante o descumprimento da condição de letra c de fl. 492vs (comparecimento em juízo), o réu justificou o ocorrido, inclusive trazendo aos autos os comprovantes de pagamento de 4 (quatro) parcelas da prestação pecuniária - fls. 538/540 (condição de letra d de fl. 492vs). Nestes termos, ACOLHO a justificativa do réu, e indeferindo o requerimento do MPF de fls. 512vs, determino seja mantida a suspensão processual nos termos das condições estabelecidas na audiência de conciliação de fl. 492/492vs. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 502/510, adite-a com cópias de fls. 492/492vs, 527/528, 537/540 e do presente despacho, e remeta-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a intimação do réu para o cumprimento integral das condições estabelecidas, bem como a fiscalização do cumprimento. Cumpra-se com urgência. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003054-6) - GUMERCINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1) - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas do teor do ofício de fl. 278, oriundo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, dando conta de que foi designado a audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 07/11/2013, às 15 horas, naquele juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-04.2012.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000741-64.2013.403.6111 - DORIVAL DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001774-89.2013.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-67.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de embargos à execução promovida por AMERICAN SCHOOL LTDA em face da execução 0005278-11.2010.403.6111 promovida pela Fazenda Nacional, sustentando, em breve síntese, não haver a obrigação retratada na CDA's, cumprindo-se desconstituí-las, com a declaração de nulidade da execução fiscal. Diz que a cobrança refere-se a juros remanescentes, por conta de interpretação equivocada do fisco às disposições da Lei 11.941/09, com base na Nota PGFN/CDA 1045/2009.Afirma a embargante que o disposto nos artigos 43, 44 e 61, 3º, da Lei 9.430/96 não autorizam a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não aplicada isoladamente. Diz que, ao haver o desconto de 100% do valor relativo à multa, evidente que os juros porventura incidentes sobre aquele encargo necessariamente deveriam ser descontados integralmente.

Afirma que a mudança de orientação traduzida na Nota PGFN/CDA 1045/2009 depõe contra os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 326.461,06.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 126).Em impugnação, disse a exequente às fls. 132 a 152. Em preliminar aduziu litispendência com os autos da ação declaratória nº 0002717-14.2010.403.6111 em trâmite pela terceira vara federal local. Sucessivamente, aduz a ocorrência de questão prejudicial. No mérito, afirma que é lícita a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não paga em seu vencimento. Tratou da possibilidade de cumulação dos juros com a multa. Diz, ainda, sobre a legalidade da Nota PGFN/CDA 1.045/2009 e que no momento em que o executado se manifestou em aderir aos termos da Lei 11.941/09, já vigorava a aludida nota.

Sustenta a natureza restrita da interpretação de norma tributária e que a referida nota encontra-se em consonância com a melhor exegese da Lei 11.941/09. Refutou os argumentos quanto à violação de princípios. Defendeu a lisura do título executivo.Réplica da embargante veio aos autos às fls. 156 a 159Em decisão proferida às fls. 161 a 162, foi afastada a preliminar de litispendência. Na oportunidade, determinou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.Ultrapassado o prazo de suspensão, o processo retomou o seu curso, oportunizando-se às partes memoriais finais. A embargante manifestou-se às fls. 174 a 179. A embargada disse à fl. 198.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico que as questões preliminares já foram objeto de enfrentamento na decisão proferida nas fls. 161/162, em que se afastou a preliminar de litispendência, nos seguintes dizeres:Embora a ação mencionada e os presentes embargos façam referência ao mesmo processo administrativo, a inicial daquele feito demonstra que não há identidade de objeto entre eles, pois nos presentes embargos o que se busca é desconstituir o título executivo, enquanto na ação ordinária persegue-se a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária lançada no processo administrativo 11444.000147/2008-62.Rechaço, pois, a arguição de litispendência. (fl. 161, verso).Nesta mesma decisão, o processo foi suspenso com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, observando-se, por conseguinte, o prazo de suspensão de um ano, nos termos do parágrafo quinto do mesmo dispositivo legal.Logo, não havendo, ainda, coisa julgada em relação à questão prejudicial e não se tratando de hipótese de litispendência, como já visto, cabe a este juízo, apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente para o julgamento desta ação (g.n).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). SUSPENSÃO DO PROCESSO.

ARTIGO 265, DO CPC. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA ADIN 2.440/DF PELO STF. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO.1. Agravo de instrumento (artigo 522, do CPC) que impugna decisão interlocutória, datada de 29.04.2004, que determinou a suspensão do curso da ação civil pública, na qual se pretende a declaração da nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, até o julgamento da ADIN 2.440/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.2. Deveras, restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, que encarta a causa de pedir da ação civil pública, revela-se precipitado pretender submeter o tema ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, o que autoriza a aplicação do artigo 265, IV, a, do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.3. Entrementes, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo improrrogável, ex vi do 5º, do aludido dispositivo legal: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Desta sorte, ultrapassado o período ânua de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC).4. Ademais, a análise de questões preliminares controvertidas (impossibilidade jurídica do pedido

formulado em sede de ação civil pública e ilegitimidade ad causam do parquet para discutir matéria tributária), insitas à presente demanda, pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se revelando razoável obstar seu andamento por período superior ao prazo legal.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo.(REsp 797.233/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 221) Cabe, agora, o enfrentamento do mérito, sem embargo da pendência recursal relativo ao processo conexo. Tenho que os autos possuem dois pontos controvertidos principais: (i) a aplicação de juros sobre a multa; (ii) a mudança exegética proferida pela Fazenda Nacional quanto à Lei 11.941/2009, por conta de nota administrativa. Filio-me ao entendimento de que não há qualquer vedação legal ou constitucional à acumulação de juros de mora e multa ainda que moratória, porquanto, além de expressamente disciplinadas no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei 9.430/96 mantém a mesma coerência de que o crédito constituído exclusivamente de multa ou de juros de mora não pago, a tempo e modo, sofrerá a incidência de juros moratórios, a demonstrar de forma insofismável que não há qualquer impedimento à incidência de juros moratórios sobre o valor de multas e, até mesmo, de juros que compensavam a mora até o vencimento. Igualmente, o disposto no artigo 161 do CTN diz que o crédito não integralmente pago sofrerá a incidência de juros de mora, sendo lícito concluir que esse crédito abrange não só o tributo, mas também a penalidade pecuniária (arts. 113, 1º, e 139, CTN) Logo, escorreita a afirmação da embargada sobre este ponto: Assim, há previsão expressa para a incidência de juros sobre o crédito e este é integrado pelas multa, independentemente de sua forma de lançamento. Observe-se que os dispositivos da Lei nº 9.430, de 1.996, apenas disciplinam a forma de lançamento e isso não altera a natureza da multa. Assim, seja lançada de ofício ou não, de acordo com o art. 161 do CTN deve haver incidência dos juros também sobre a multa, que integra o crédito. (fl. 137). Portanto, tenho este ponto como pacífico: não é necessária disciplina específica para que incida juros de mora sobre a multa (quer moratória, quer punitiva), se a multa não foi paga em seu vencimento. Mas isso autoriza a conclusão de que a benesse adotada pela Lei nº 11.941/09, ao permitir a anistia da multa nos moldes nela definidos, impede a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa anistiada? Os dispositivos tratam da incidência de juros de mora sobre a multa, mas, com a devida vênia às opiniões em contrário, não dão sustentáculo ao raciocínio de que é possível reduzir ou anistiar a multa e manter os juros sobre o valor da multa, como se não-reduzida ou não-anistiada; de igual modo, não permitem concluir que ao reduzir o valor da multa ou anistiá-la, automaticamente, se reduziria ou excluiria o valor dos juros incidentes sobre a multa. Deles, nem o raciocínio exposto pela embargante e nem o raciocínio exposto pela embargada encontram-se abrigo. É a Lei 11.941/09 que deveria dar suporte à forma de remissão ou de anistia tributárias. Em uma primeira leitura do disposto no inciso I do 3º do artigo 1º da referida lei, parece-me que aquele que pagar a vista o valor dos tributos, obtém a anistia da multa e a redução dos juros de mora: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; E, quando se trata de anistia, não deve prevalecer qualquer acessório da verba anistiada. E a razão me parece simples: a anistia é uma hipótese de exclusão de crédito (art. 175, II, CTN) e como exclusão, salvo disposição expressa em contrário (daí a anistia não seria total - art. 181, II, b, CTN), não deve prevalecer qualquer resquício do mesmo. Logo, tenho como razoável a exegese de que no pagamento à vista do tributo, o contribuinte teria direito à anistia das multas e, por conseguinte, dos juros sobre as multas. A redução de 45% dos juros de mora, obviamente, não abrangeria os juros sobre a multa de mora, que deixariam de existir com a anistia da multa. Ocorre que o fisco, com a edição da Nota PGFN/CDA 1.045/2009, publicada em 30/10/2009, perfilou por outro raciocínio. Entendeu que não se poderia recalcular os juros sobre a multa, mesmo com a anistia integral dela. Sustenta-se que se a lei estabeleceu a redução de 100% da multa e tratou de redução de 45% dos juros, não teria querido a redução de 100% dos juros sobre a multa, haveria aqui um silêncio eloquente. Mas também não foge dos limites da exegese sintática a interpretação sustentada por este juízo. É cediço que a interpretação da legislação que concede anistia deve ser literal (art. 111, inciso I, do CTN). Todavia, ao formular uma exegese literal, não se fala de exegese irrazoável, vênia pedida aos doutos entendimentos em contrário. Caso a lei tivesse pretendido a manutenção dos juros, certamente teria explicitado isso; porquanto, ao se excluir um crédito, exclui-se por imperativo lógico, a correção monetária e os juros moratórios desse crédito. O comum se presume, o excepcional se explica. Logo, pouco importa a data de vigência da nota censurada pelo embargante e a mudança interpretativa do fisco. Essa nota estabelece uma interpretação contrária à lei, dizendo palavras que a lei não disse. A nota da PGFN/CDA, em que pese a sua importância e relevância para assuntos internos, não tem foro de ato normativo primário e, portanto, não pode inovar o ordenamento jurídico. Portanto, correta a conclusão no sentido de que faria jus ao recálculo dos juros para a aplicação da redução de 45%, sem considerar os juros incidentes sobre a multa anistiada. E, assim, o título executivo não goza de liquidez e certeza, porquanto em seu bojo possui a cobrança de diferenças que, caso o pagamento seja corretamente atribuído, com as observâncias desta diretriz, pode gerar cobrança de dívida inexistente. Fez-se ruir, assim, a presunção do artigo 3º da Lei 6.830/80. Em sendo assim, o valor originário de R\$ 2.275.942,83 (fl. 85), correspondia originariamente em tributo R\$ 794.763,43,

com a anistia da multa e a incidência de 45% sobre os juros, acrescentar-se-ia, na época, R\$ 158.969,04, cujo total histórico seria de R\$ 953.732,47. Porém, esse valor corresponde a época da consolidação do documento de fl. 85, antes da vigência da lei mencionada. Para saber o real valor a ser pago por conta da lei, cumprir-se-ia consolidar o valor sem a multa anistiada com os acréscimos da legislação tributária de vigência até a data do pagamento. Não há, nos autos, esses elementos. De outra parte, a embargante comprova o pagamento apenas da quantia total de R\$ 958.548,34 correspondentes aos valores de R\$ 52.143,58; R\$ 506.223,06; R\$ 195.517,41; R\$ 204.664,29 (fls. 72 a 75), entre 26/11/2009 e 30/11/2009, embora afirme ter pago R\$ 994.548,34. Por tudo isso, não é possível atribuir o valor correto remanescente e se, de fato, há remanescente; mas é possível inferir que o título executivo é nulo, já que não corresponde a uma obrigação líquida, certa e exigível, eis que não respeitada a correta exegese do dispositivo legal citado, impondo-se, por conseguinte, a nulidade da execução (art. 586 c/c 618, inciso I, do CPC), devendo o exequente lavrar nova certidão, se o caso for, com a observância dos critérios de adoção da Lei 11.941/09 fixados nesta sentença. A título de arremate, verifico que o fato de na execução apenas estar se fazendo menção a tributos não afasta essa conclusão. Considerando o fisco que os valores pagos não estavam corretos na sua exegese da Lei 11.941/09, passou a atribuir o pagamento na forma do artigo 163 do CTN e a diferença que seria apenas de juros moratórios, passou a ser de tributos (fls. 78/79). Em sendo assim, a desconstituição do título que é o pedido principal deve ser acolhida; portanto, procedem os embargos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de desconstituir a presunção de certeza e de liquidez da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução em apenso. Por decorrência, determino a extinção da execução fiscal em apenso (Proc. 0005278-11.2010.403.6111), com fulcro nos artigos 618, 586, 267, IV e 795, todos do CPC. Condeno a EXEQUENTE-EMBARGADA no pagamento da verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos. No trânsito em julgado, torno insubsistente a penhora. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Sentença sujeita à remessa oficial. P. R. I.

0002205-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-55.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 195/222), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, v, do CPC). 2 - Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002597-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-25.2012.403.6111) LOG LIFT PEÇAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por LOG LIFT PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser inepta a inicial da execução fiscal, por descumprimento aos requisitos legais, em especial o inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Diz, sobre a ausência nos autos executivos do processo administrativo. Afirma a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador de tributo, da limitação de juros a 12% ao ano, invocando a ocorrência de anatocismo. Pede a concessão de assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.288,97. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Indeferida a gratuidade judiciária. A embargante agravou da decisão na parte em que foi indeferida a gratuidade, obtendo o provimento do recurso. A exequente formulou a sua impugnação de fls. 128 a 134, refutando os argumentos da embargante. A embargante replicou a impugnação às fls. 137 a 141, postulando pela prova pericial, pela juntada do processo administrativo. Pediu, ainda a decretação de revelia quanto ao ponto não impugnado. A União manifestou-se no sentido de não haver necessidade de produção de provas. Deferida a requisição do procedimento administrativo. O que foi atendido, sendo os autos administrativos juntados. Sobre os autos administrativos, as partes se manifestaram. À fl. 390 a embargante e à fl. 393 a embargada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O argumento da embargante diz com a necessidade de respeito ao limite de 12% dos juros. Somente em hipótese de acolhida a sua alegação é que se faria sentido a realização de trabalho contábil para averiguar as diferenças advindas do respeito a esse limite. Logo, a pretensão traduz-se em mera liquidação antecipada, o que deverá ser objeto de análise, na fase propícia de liquidação de eventual decisão favorável à embargante neste ponto. Afasto, ainda, o pedido de revelia. Ao que se vê, de um modo amplo, a União se defendeu do argumento de limite dos juros a 12%, ao sustentar a validade da taxa de juros adotada no caso. Aplica-se, no caso, a ressalva do artigo 302, inciso III, do CPC. Outrossim, mesmo que se considere não haver impugnação específica quanto a esse ponto, é de se observar que não se aplica ao

embargado os efeitos da confissão ficta, diante do disposto nos artigos 320, inciso II, c/c 302, I, CPC. Pois bem, uma vez juntado aos autos o procedimento administrativo, em que pese a desnecessidade dele acompanhar o ajuizamento da execução, torna-se prejudicado o argumento para que tais elementos viessem aos autos de embargos. Deveras, com todo respeito à decisão de fl. 145, é totalmente desnecessária a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram a execução, pois este requisito não se encontra previsto em lei. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte tanto na fase administrativa quanto na judicial para análise, se assim o quiser. Porém, como visto, no caso, os autos foram juntados nos embargos, o que torna desnecessário maiores considerações a este respeito. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa anexadas ao executivo fiscal estão acompanhadas de Demonstrativos de Crédito Inscrito, contendo a evolução da dívida discriminada por competência, além de anexos com a fundamentação legal alusiva a cada uma de suas parcelas (total, juros e atualização monetária, juros de mora e multa de mora). A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA**. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Hostiliza a embargante, outrossim, a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN,

afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por tais motivos, improcedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando o regular prosseguimento daqueles autos. Sem custas nos embargos. Sem honorários, porquanto mediante decisão da Corte Regional, foi concedida a gratuidade judiciária à embargante. Neste sentido, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (0000526-25.2012.403.6111), oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003475-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0)) APARECIDO ANTONIO DO AMARAL X OPTICAS CHERRY LTDA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 54: indefiro. Os presentes embargos foram interpostos a destempo, conseqüentemente rejeitados liminarmente e extintos conforme sentença transitada em julgado de fls. 49/50 verso. Assim, ante a ausência da formação da relação jurídica processual, a digna patrona da executada, Dra. Paula Fabiana da Silva, OAB/SP nº 256.595, não faz jus ao arbitramento de honorários. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)
Vistos. Nos termos da sentença de fl. 87/94vs, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Deprecada a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena (fls. 118 e 121). Por meio da petição de fls. 135/136, a apenada alega que, em razão de tratamento de saúde ao qual se encontra submetida, não possui condições de se apresentar para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem assim, de que não dispõe de rendimento para pagamento das custas processuais. Manifestou-se o MPF à fl. 154vs pelo indeferimento do pleito. Síntese do necessário. Pois bem, cumpre inicialmente ressaltar que o pagamento das custas processuais não foi determinado por este Juízo, se limitando ao ato deprecado à fl. 121, qual seja: realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena de

prestação de serviços à comunidade. Assim sendo, não cabe a este Juízo decidir acerca do pedido de perdão do pagamento de custas processuais. De outra volta, conforme consignado pelo MPF à fl. 154vs, a apenada não comprovou a impossibilidade absoluta do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não consta da documentação acostada aos autos às fls. 135/151 nenhuma comprovação de que o cumprimento da referida pena restritiva de direitos seja incompatível com o tratamento ao qual a apenada está sendo submetida. Nestes termos, antes de deliberar conclusivamente acerca dos pleitos da apenada e do parquet federal, SUSPENDO, POR ORA, o cumprimento da execução da pena de prestação de serviços à comunidade, e DETERMINO A REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL, a fim de averiguar a gravidade dos alegados problemas de saúde da apenada. Intimem-se as partes de que poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 159, parágrafo 3º, do CPP). Com a vinda dos quesitos, ou no decurso do prazo, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a realização do exame médico-pericial, por perito a ser nomeado por aquele Juízo, a quem competirá examinar a apenada e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como os eventuais quesitos apresentados pelas partes. Consigno, outrossim, que a apenada deverá comparecer à perícia a ser agendada pelo juízo deprecado portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar no prazo acima estipulado: a) A apenada é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da apenada? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a apenada? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a apenada traz alguma incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Se constatada eventual incapacidade, ainda assim a apenada poderá exercer alguma atividade laboral? Em caso positivo, citar exemplos de atividades que podem ser desempenhadas pela apenada sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. d) Se constatada eventual incapacidade, ainda assim a apenada poderá exercer atividades cotidianas, tais como caminhar livre, permanecer em pé ou subir/descer escadas? e) A doença/lesão/moléstia/deficiência da apenada é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? f) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Notifique-se o MPF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JOMA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5) - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004642-50.2007.403.6111 (2007.61.11.004642-7) - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS X GERALDO ONOFRE DIAS X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ONOFRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL BOTELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003943-20.2011.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do resultado do Agravo de Instrumento interposto pela União, em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0006605-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006605-7) - TEREZA YONEKO DAIKAWA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do resultado dos Agravos de Instrumento interpostos pelo INSS, em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0003005-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003005-5) - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003025-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003025-8) - MOISES CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005366-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005366-0) - SUELI APARECIDA THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000778-62.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SALES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 164/169, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo o dia 04 de novembro de 2013, às 15h30 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003306-69.2011.403.6111 - LUIS ALVES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003523-15.2011.403.6111 - ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004329-50.2011.403.6111 - JESULINO APARECIDO CERILO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-48.2012.403.6111 - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2013, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002630-87.2012.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/09/2013, às 09:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, sito à Rua Paraná, n. 281, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Mellissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira, sito à Avenida Nelson Spielmann, 857, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003084-67.2012.403.6111 - MARCIA REIS VIEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCIA REIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter residido e trabalhado na área rural desde seus treze anos de idade até meados de 2.004, quando deixou as lides campesinas e passou a desempenhar atividades relativas ao lar.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/128).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do Instituto-réu (fl. 131). Em sua contestação (fl. 133/135-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 136/138).Réplica foi ofertada às fls. 141/146.Chamado à especificação de provas (fl. 147) o instituto-réu, uma vez que a autora já havia feito.Deferida a prova oral (fl. 150), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 165/170).As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fl. 164 e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos:

contratos particulares de parceria agrícola (fls. 17/22), indicando como parceiro cedido o marido da autora; certidão de casamento da autora (fl. 30); datado de 24/09/1977, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora (fl. 31) datada de 23/03/1983, onde consta o marido da autora como lavrador; cópias da CTPS do marido da autora (fls. 32/36), onde consta como profissão administrador de lavoura, e cópia da CTPS do pai da autora (fls. 36/37), com desempenho de cargo de trabalhador rural mensalista; notas fiscais do produtor em nome do marido da autora e de seu pai às fls. 40/118, porém sem qualificação de lavrador/agricultor. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida. Todavia, sucede no presente caso que a autora afirma, na peça vestibular, haver deixado as lides campesinas em meados de 2.004 (fl. 04), quando passou a não mais trabalhar nas lides rurais. E essa informação restou confirmada em parte pela própria autora em seu depoimento pessoal, que afirmou que permaneceu no meio rural até o nascimento dos filhos, há aproximadamente 20 anos atrás, quando passou a somente laborar em afazeres domésticos em sua própria residência (00min33seg a 1min17seg). Dessa forma, a autora não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 12/11/2011 (fl. 15). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/10/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, Edifício Érico Veríssimo, 2 andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/09/2013, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, sito à Rua Paraná, n. 281, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004378-57.2012.403.6111 - SILVIA HELENA DE CERQUEIRA CESAR ROJAS (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÍLVIA HELENA DE CERQUEIRA CÉSAR ROJAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16/05/2011. Assevera que, por ocasião da concessão do benefício, foram apurados 30 anos, 1 mês e 29 dias de

contribuição. Argumenta, todavia, que o INSS desconsiderou a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1981 a 21/03/1986 (médica no Hospital Beneficente São Mateus) e de 01/04/1986 a 01/08/1993 (professora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), os quais, se reconhecidos e convertidos em tempo comum, majorariam a renda mensal do benefício concedido. Outrossim, a requerente afirma que desde 07/07/1989 é servidora pública municipal concursada na função de médica, tendo a Autarquia-ré incluído erroneamente esse período na concessão do benefício, prejudicando a implantação do benefício de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social. Esteada nesses argumentos, pede: a) a exclusão dos períodos de 14/05/1986 a 31/12/1986 e de 07/07/1989 a 31/10/1991 do cálculo do benefício concedido no RGPS, com a emissão de CTC dos referidos interregnos para fins de contagem recíproca no RPPS, com acréscimo de 20%; b) o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1981 a 21/03/1986 (médica no Hospital Beneficente São Mateus) e de 01/04/1986 a 01/08/1993 (professora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que, convertidos em tempo comum e somados aos períodos de 02/08/1993 a 11/01/2001, de 05/08/1996 a 29/07/2008 e de 01/08/2008 a 31/03/2011, seja-lhe revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, considerando, nesse desiderato, o tempo de 32 anos, 7 meses e 21 dias; e que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, atualizados com base nos índices de aumento da política salarial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/151). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 154. Citado (fl. 156), o INSS apresentou sua contestação às fls. 157/162, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que com a exclusão do tempo indicado na inicial, a autora não terá implementado o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria, urgindo a devolução dos valores recebidos a esse título; que o tempo cuja exclusão se pretende já foi utilizado para a concessão da aposentadoria, não podendo ser objeto de expedição de CTC, e que os salários-de-contribuição referentes a esse período foram considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, implicando a redução do valor do benefício; e que a aposentadoria é irreversível e irrenunciável, não podendo a autora renunciar ao tempo computado na concessão do benefício para a expedição de CTC. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu o respeito à lei vigente por ocasião da concessão administrativa e que eventuais diferenças sejam apuradas após a apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Réplica foi ofertada às fls. 165/175. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 176), disseram autora (fl. 177) e réu (fl. 178). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/05/2011 (fl. 119). A aposentadoria lhe foi concedida no regime geral da Previdência Social e, assim, descabe conceder outra aposentadoria, no regime público, utilizando o mesmo tempo computado no regime geral (art. 96, III, da Lei 8.213/91). Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE VINCULADO AO RGPS. 1. Não há falar em inadequação da via do mandamus para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do no RGPS. 3. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão, pelo INSS, da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. 4. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. 6. A concessão de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada no inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. (AC 200970010000490, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/03/2010.) Em verdade, olvida a parte autora em atentar que as atividades desenvolvidas nos períodos de 14/05/1986 a 31/12/1986 e de 07/07/1989 a 31/10/1991 junto à Prefeitura Municipal de Marília o foram na condição de médica empregada pública (e não servidora estatutária), contratada sob a legislação trabalhista e vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. De tal sorte, não se vê equívoco da Autarquia-ré em considerar tais interregnos na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria no RGPS. E tratando-se de labor

concomitante àquele prestado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 43), considera-se um único tempo de serviço, eis que ambos os vínculos geraram contribuições para o RGPS. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª Edição, 2007, p. 340): Se o exercício de mais de uma atividade for desempenhado no próprio regime geral, também não poderá haver contagem em dobro do tempo de contribuição, pois, para tal situação, o que a legislação estabelece é a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na forma do artigo 32. Reitero que se cuidando de tempo de serviço já utilizado na concessão do benefício no qual se encontra em gozo a autora, conforme contagem entabulada às fls. 103/104, os períodos em que a requerente trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Marília (de 14/05/1986 a 31/12/1986 e de 07/07/1989 a 31/10/1991) não poderão ser computados para fins de contagem recíproca, porquanto concomitantes com o período em que a autora trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 01/04/1986 a 11/01/2001, consoante fl. 43), em razão da vedação expressa do artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91. Inviabiliza-se, dessa forma, a emissão de certidão de tempo de contribuição para os fins de aproveitamento do tempo de serviço no regime próprio, improcedendo o pedido, nesse particular. Passo, pois, à análise do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1981 a 21/03/1986 (médica no Hospital Beneficente São Mateus) e de 01/04/1986 a 01/08/1993 (professora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Nesse ponto, releva observar que o pretense vínculo de trabalho estabelecido com o Hospital Beneficente São Mateus não foi averbado na CTPS da autora (fls. 42/46), tampouco se encontra registrado no CNIS (fl. 48). Para a comprovação do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Na hipótese vertente, a autora trouxe aos autos, visando a demonstrar o exercício da profissão de médica junto ao Hospital Beneficente São Mateus, cópia de seu diploma, datado de 15/11/1980 (fl. 25); carteira profissional de médico emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, indicando sua inscrição em 11/02/1981 (fl. 26); declaração emitida pelo Hospital Beneficente São Mateus, datada de 21/03/1986 (fl. 27); folha de receituário em branco (fl. 28); e declarações emitidas por outras empregadoras (fls. 29/30). Tais documentos, de per si, não se afiguram suficientes para demonstração da existência do suposto vínculo de trabalho. Saliento, nesse particular, que declarações emitidas pelas antiga empregadora são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Outrossim, a cópia de seu diploma, a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul e folha de receituário em branco, por óbvio, não servem para demonstrar o vínculo de emprego. Assim, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade exercida pela autora no interstício compreendido entre 01/02/1981 a 21/03/1986, tampouco se presencia qualquer testemunho nos autos a corroborá-la, restando improcedente o pedido, no que se lhe refere. Acresça-se a isso o fato de que, quando instada à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Em prosseguimento, postula a autora o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou na condição de Professora - Centro Saúde Escola junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 01/04/1986 a 01/08/1993 (fl. 10). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração,

mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que a autora, visando a demonstrar as condições especiais a que se sujeitou no exercício da profissão de professora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35, com a seguinte descrição de atividades: Prestar assistência médica específica em saúde da mulher; examinar a paciente fazendo exames clínicos e anamnese; requisitar exames complementares, interpretar e analisar os resultados; prescreve cuidados ou tratamento para avaliar, preservar e recuperar a saúde; solicitar dietas especiais quando necessário; indicar vacinas seguindo calendário e vacinação; participar de programas e projetos de saúde pública; participar de reuniões clínicas e multidisciplinares para discutir a relação médico-paciente. Realizar ações educativas com gestantes, adolescentes e mulheres bem como realizar atividades didáticas teórico-prática para estudantes de medicina e validando a construção do conhecimento; participar dos processos de avaliação vigentes nos cursos de medicina e estar sensível ao exercício reflexivo de sua prática profissional.Aludido formulário informa, ainda, que no exercício de suas atribuições a autora permaneceu exposta a agentes biológicos, consistentes em SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO (fl. 33). Não menciona, todavia, a frequência com que se expunha a autora a tais agentes, não havendo como considerar tal período como demonstrado.Não desconhece esse magistrado que a atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do

Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido pelos médicos possui previsão legal. Entretanto, na hipótese vertente, a autora foi admitida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o cargo de professora (fl. 43). E a descrição das atividades lançada no PPP e supra transcrita revela que boa parte de suas atribuições era dirigida, de fato, para a docência, não se verificando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Assim, o pleito de reconhecimento de tempo de labor especial não prospera, remanescendo incólume a contagem realizada na orla administrativa que culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. E a nulidade aventada na peça vestibular (fl. 13), consistente na ausência de intimação no bojo do procedimento administrativo ou por ausência de motivação do ato decisório, não têm o condão de alterar o resultado obtido naquela via. De toda sorte, os argumentos expendidos pela autora não restaram sequer demonstrados, considerando os documentos acostados às fls. 125/127. Por conseguinte, improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000225-44.2013.403.6111 - ELOY NELZI DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2013, às 9:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Rosseli, sito à Av. Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002393-19.2013.403.6111 - ROBERTO GEORGETTI PIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/09/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, sito à Rua Paraná, n. 381, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002724-35.2012.403.6111 - MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES (SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2013, às 16h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

0002813-24.2013.403.6111 - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

0002814-09.2013.403.6111 - GESSY ASSI DO BONFIM(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2013, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

0002817-61.2013.403.6111 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 11 de novembro de 2013, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

0003135-44.2013.403.6111 - VANDA DA PAZ BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2013, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003202-09.2013.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14h, para a realização do ato deprecado.Intimem-se as testemunhas.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na inicial. Anote-se. De outra volta, estando presentes os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e Concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado. O embargante requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Como é cediço, os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual o embargante se reveste da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito. Porém, não é o caso de deferi-la, uma vez que não há hipossuficiência técnica de o embargante produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da referida prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Defiro, outrossim, a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio para o intento, o Sr. Fernando Cesar Martins Caversan, CORECON 1SP222483/O, independentemente de compromisso formal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito, para que, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indique, data, horário e local para início dos trabalhos periciais, dos quais as partes deverão ser intimadas por publicação no diário eletrônico, independentemente de nova determinação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, ante o benefício da Justiça Gratuita, ora concedido ao embargante. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os documentos juntados às fls. 551/630, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0002593-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-02.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da embargada com a nomeação dos bens à penhora pela embargante, e considerando que será expedido mandado de penhora para a constrição dos bens ofertados, suspendo o andamento do presente feito até a realização da penhora pelo meirinho. Com a juntada do auto de penhora no presente feito, tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 1379, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000567-55.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI GOLLO

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado à fls. 97, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-96.2012.403.6111 - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 143. Após, aguarde-se o pagamento do RPV. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002553-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOISES IGINO DA SILVA X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração na posse por meio da qual pretende a autora ser reintegrada na posse do imóvel situado à R. Pedro Charuto, 63 - bl. 8 - ap. 832, objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado com os réus em 15/09/2001. À inicial, procuração e outros documentos foram juntados (fls. 05/20). As fls. 31, designou-se audiência de conciliação para esta data, tendo os réus sido citados para comparecer ao ato às fls. 31. Às fls. 32, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC, ante a regularização do saldo devedor (fls. 33/38). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Tendo partido da autora a informação de pagamento (em 15/08/2013 - fls. 34/37), a presente ação realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação de reintegração de posse tem por objeto a reintegração da autora na posse do imóvel. Em havendo a quitação do valor cobrado, não se trata de extinção de execução, que ainda não há, mas perda do objeto; em outras palavras, falta de interesse processual superveniente para a retomada do imóvel. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. Realizado o pagamento da dívida após a citação do requerido (ocorrida em 13/08/2013 - fls. 31), sobrevém a falta do interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que tais verbas foram solvidas extrajudicialmente pela parte ré (fls. 34/35). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, cancelando-se na pauta cartorária a audiência designada para esta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à agência local da CEF AUTORIZANDO o levantamento da quantia depositada à fls. 268, conforme já determinado à fls. 288. Após, no trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o resultado definitivo do Recurso Especial interposto pela CEF, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, determino a produção de prova pericial indireta para apuração de eventual quantum ainda devido. Assim, para a realização da perícia, nomeio o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Às fls. 453/454 postula o i. patrono da parte autora a expedição de alvará de levantamento em favor dos advogados constituídos, a despeito de constar nos instrumentos de mandato apenas os poderes para dar quitação, e não para receber valores, consoante fls. 31, 37, 43, 53 e 64. Nesse aspecto, entendo possível o deferimento do pleito ora avivado, na exegese de que os poderes para dar quitação abrangem, forçosamente, os poderes para receber valores. Vale, aqui, transcrever as disposições do Código Civil sobre a matéria, verbis: Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu. Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante. Nesse mesmo sentido: Tanto faz, para que o advogado possa receber importância em nome de seu cliente, este lhe outorgar específicos poderes de receber e dar quitação, ou de dar e receber quitação, até porque o de esta dar pressupõe o de receber quantia como o só de recebê-la já implicaria o de quitá-la (JTJ 330/201: AI 1.202.592-0/4, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 44ª Edição, 2012, p. 172). Portanto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 453/454. Cancele-se o alvará de levantamento nº 55/2013 (original acostado à contracapa), expedindo-se em seu lugar novo alvará, nesses termos. Porém, como é cediço, o exercício do mandato judicial impõe ao advogado a responsabilidade de prestação de contas, cuja outorga de poderes especiais não o dispensa desta responsabilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003731-9) - AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004312-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004312-5) - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004047-46.2010.403.6111 - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004305-56.2010.403.6111 - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei

1.060/50.Int.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004438-98.2010.403.6111 - ALISSON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X KELTON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para as providências necessárias, face à cassação da tutela antecipada pela Instância Superior.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002878-87.2011.403.6111 - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000009-20.2012.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000121-86.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA BARBOSA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001058-96.2012.403.6111 - PRISCILA SATO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002647-89.2013.403.6111 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 01/03/1996, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. A inicial veio acompanhada de rol de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Ante o relatório de fls. 20/21, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 0239249-25.2004.403.6301), foram juntadas cópias da inicial e sentença e proferida naquele feito (fls. 26/32), bem como da certidão de trânsito em julgado, acostada à fls. 33. Chamado a esclarecer o motivo da interposição de ação idêntica à anterior, o autor veio aos autos, por meio da petição de fls. 36, requerendo a desistência da ação. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 37, pela extinção do feito sem resolução de mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004087-70.1994.403.6111 (94.1004087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004086-85.1994.403.6111 (94.1004086-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes de que os autos físicos de embargos à execução fiscal encontram-se em secretaria. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, cujas cópias foram digitalizadas e encaminhadas ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 506, sobrestando-se os autos em secretaria. Int..

EXECUCAO FISCAL

1008666-56.1997.403.6111 (97.1008666-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ ANTONIO BARROS (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. A presente execução é fulcrada na CDA nº 80 2 97 040644-15, e visa receber a importância de R\$ 14.680,10 (quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e dez centavos), em 04/2013, oriundo de IRPJ/97. Para garantia do débito foi penhorado parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 45.414, do 1.º CRI local (fl. 77), o qual encontra-se aguardando a realização de hastas públicas, conforme edital anexado às fls. 256/262. Às fls. 266/273, comparece o Banco do Brasil alegando que tal bem foi dado em hipoteca a seu favor anteriormente à penhora realizada nestes autos; requerendo, portanto, seja declarada a preferência do seu crédito, bem como seja determinada a suspensão das hastas públicas. Instada, a exequente se manifestou contrária ao pleito do Banco, aduzindo que seu crédito prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas (fls. 289/290). É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à exequente, haja vista que os créditos fazendários, independentemente do momento em que se deu a penhora, preferem aos demais créditos, exceto aos créditos trabalhistas. Os artigos 184 c/c art. 186 ambos do CTN, dispõem expressamente que, exceto em relação aos bens que possuem privilégio especial e aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, o crédito tributário prefere a todos os demais, independente da sua natureza e tempo de constituição. A Lei de Execução Fiscal, que regulamenta a cobrança dos créditos tributários, corrobora os dispositivos acima em seus artigos 29 e 30. Nesse sentido é a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO - ART. 184, 186 E 187, CTN - ART. 29 E 30, LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando da penhora do imóvel em execução fiscal, em 14/9/2007 (fls. 17/18), o Banco Bradesco era credor hipotecário do bem objeto da constrição, conforme consta de sua matrícula (nº 17.430 - fls. 19/23). 2. Dispõe o art. 184, CTN, que sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis e o art. 186, CTN, que o crédito

tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 3. O artigo 29 da Lei nº 6.830/80 estabelece que: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, o art. 187, CNT. 4. Em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar quanto ao montante do que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. 5. Há expressa previsão legal de penhorabilidade de bens do contribuinte inadimplente em favor da Fazenda, podendo recair a penhora até mesmo sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca, tal qual se encontra no artigo 30 da Lei 6.830/80. 6. Descabido o levantamento da penhora em questão. 7. A ora agravante subrogou-se nos direitos creditórios somente em 20/5/2008 (fls. 87/92), ou seja, após a realização da penhora do pretendido imóvel, que, embora não levada a registro (a certidão constante dos autos é de 27/9/2007), já constava na matrícula do referido bem diversas outras restrições. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AI 357863, Rel. Des. Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). Assim, evidente a preferência do crédito fazendário sobre o crédito real da instituição financeira, frise-se, ainda que o ônus real tenha ocorrido em momento anterior ao da penhora na execução fiscal. Diante do exposto, não havendo privilégio do crédito hipotecário em relação ao tributário, indefiro o pleito do Banco do Brasil S/A, e mantenho das hastas públicas designadas. Ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A, na condição de interessado. Decorrido o prazo para interposição de recurso, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização dos certames, ou nova provocação. Int.

0001135-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANA DOLCE MARILIA - ME(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE E SP106381 - UINSTON HENRIQUE)

Fls. 75: ante a concordância da exequente, efetue-se o desbloqueio do veículo automotor descrito às fls. 51/53, ficando atendido o pleito formulado pela executada à fl. 72. Após, cumpra-se o r, despacho de fl. 63, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento firmado, ou nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005942-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005942-6) - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CARRERA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE MORAES MACHADO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISIO JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB X LEILA ABURAHAL SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE ABOU SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-83.2006.403.6111 (2006.61.11.002618-7) - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004113-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004113-6) - SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os

Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158/161: indefiro. A apelação do INSS foi recebida no efeito meramente devolutivo apenas para que o autor possa continuar a receber o benefício mensalmente. Assim, quanto aos valores atrasados, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado da ação, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149.

0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000273-37.2012.403.6111 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/120), no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS e anote-se os autos na rotina MV-XS.No silêncio ou na concordância com os cálculos, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000738-12.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-89.2001.403.6111 (2001.61.11.000579-4) - TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela parte autora.Int.

0003620-78.2012.403.6111 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CARTA PRECATORIA

0002475-50.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Tendo em vista que neste Juízo a realização de hasta pública se dá por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, bem assim, ante a adoção de idêntico procedimento pelo Juízo deprecado, consoante informação retro, verifico não haver prejuízo na realização da hasta pública naquele Juízo, o que poderá, ainda, resultar em maior celeridade na realização dos procedimentos a ela relativos.Assim, determino tão-somente a realização da constatação/avaliação do veículo apreendido, que se encontra nesta urbe. Expeça-se o competente mandado.Cumprida a providência, devolvam-se a presente precatória , com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Esclareçam os embargantes a finalidade da prova testemunhal requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do

CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 217/403, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BRESQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/143), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000795-64.2012.403.6111 - CRISelda VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISelda VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/95), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS X FATIMA BARBOSA DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/119), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/126) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 406/407, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencia a serventia o levantamento do bloqueio de fls. 372/374, via BACENJUD.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova-se as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Intimem-se as partes dos documentos juntados às fls. 690/885, bem assim para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2971

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 645/649 pelo réu Wilson Martins Marques contra a sentença de fls. 640/643.Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradição a ser sanada, na medida em que (...) não assumiu a obrigação alternativa de executar tais medidas compensatórias, razão pela qual os demais requeridos, responsáveis pelo ressarcimento dos danos ambientais causados e, conseqüentemente, obrigados ao cumprimento do referido Termo de Ajustamento de Conduta não poderão imputar ao embargante eventuais ônus daí decorrente.Instados, o MPF opinou pelo provimento a fim de constar a ressalva de que os seus efeitos não se aplica ao citado Embargante e o IBAMA pugnou pelo improvimento, (...) prosseguindo-se a ação coletiva contra o réu, Sr. Wilson Martins Marques (...)É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Almeja o embargante não ser atingido pela sentença prolatada por não ter subscrito o termo de fls. 467/472.Por primeiro, observo que o embargante consta do polo passivo da demanda (fl. 03).Por outro lado, constato que ele realmente não subscreveu, como compromissário, o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA de fls. 467/472.Em virtude disto e considerando as manifestações do MPF às fls. 631vº e 652vº, há que se reconhecer, sem maiores delongas, que o embargante não pode ser compelido, nestes autos, a cumprir o pedido alternativo (medida compensatória) reconhecido pelos réus ao subscreverem o noticiado termo, motivo pelo qual

deve ser excluído da lide. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando o vício apontado, fazer constar da fundamentação o aqui decidido e acrescer ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Em relação ao réu Wilson Martins Marques, extingo o feito sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotar sua exclusão do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela CEF à fl. 395. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 237. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida para intimação dos devedores na forma determinada à fl. 172. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Esclareça a CEF o requerido à fl. 167 uma vez que já ocorreu a citação do réu por Edital conforme se vê à fl. 139. Publique-se.

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela CEF à fl. 72. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que, à vista do insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, manifeste-se em prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-54.2001.403.6111 (2001.61.11.003071-5) - LIDIO DE BARROS MAIA X WALTER LUIZ DOS SANTOS (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003375-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003375-7) - JOSE LELIS DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora sobre a averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 353/354. Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto pelo autor em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ele manejado. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0) - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003488-02.2004.403.6111 (2004.61.11.003488-6) - MARCELO SOARES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário cujo pedido não foi conhecido, em fase de cumprimento de sentença. Intimado o embargado/devedor para pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e sob pena de multa prevista no mesmo diploma, permaneceu ele inerte, o que gerou a incidência do acréscimo. A exequente, na sequência, disse que não iria executar o julgado, dado o pequeno valor envolvido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes de decorrido o prazo para resposta, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não houve -, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC. Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, desnecessária sua manifestação, na forma do artigo 267, 4º, do CPC, que aqui se aplica subsidiariamente (art. 598 do CPC). Dessa maneira, o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressalvando à credora a faculdade de reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto a pretensão executória não se vir sepultada pela prescrição. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

0003642-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003642-1) - MARCELO SOARES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário cujo pedido não foi conhecido, em fase de cumprimento de sentença. Intimado o embargado/devedor para pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e sob pena de multa prevista no mesmo diploma, permaneceu ele inerte, o que gerou a incidência do acréscimo. A exequente, na sequência, disse que não iria executar o julgado, dado o pequeno valor

envolvido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes de decorrido o prazo para resposta, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não houve -, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC. Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, desnecessária sua manifestação, na forma do artigo 267, 4º, do CPC, que aqui se aplica subsidiariamente (art. 598 do CPC). Dessa maneira, o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressaltando à credora a faculdade de reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto a pretensão executória não se vir sepultada pela prescrição. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

0001570-26.2005.403.6111 (2005.61.11.001570-7) - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo dos agravos interpostos pelo autor em face das decisões que negaram seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário por ele manejados. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0000360-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000360-6) - JOSE SIDNEI BASTOS (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 137. Publique-se.

0001691-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001691-5) - SUELI RIBEIRO MORAES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATICO FUNAI (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto pelo autor em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ele manejado. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0005214-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005214-2) - ENEDINA DE SOUZA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial e do agravo interposto pelo autor em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ele manejado. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de fl. 117 e nomeio a Sra. MARIA ANGELINA BARBIERO curadora de ELAINE BARBIERO DAS NEVES, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, regularize o patrono da autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora, devidamente representada por sua curadora. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas correspondentes desde a data do requerimento do primeiro auxílio-doença, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. Determinou-se a citação do réu e, para a prova pericial médica que se afigurava necessária, determinou-se que a parte formulasse quesitos e indicasse assistente técnico, o que, no que concerne aos quesitos, cumpriu. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos, razão pela a pretensão não havia de vicejar. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial; nomeou-se Perito, ofereceram-se quesitos judiciais e facultou-se às partes atuarem na realização da prova. Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram. A parte autora pugnou pela realização de nova perícia, com a nomeação de outro médico especialista na área de neurologia, o que foi indeferido pelo juízo. Por sentença proferida em 05.10.2009, o pedido formulado pelo autor foi julgado improcedente. Em face da citada decisão, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. Novo exame médico-pericial foi agendado. O novo perito nomeado demandou fossem realizados pelo autor dois exames médicos preparatórios para, só depois, levantar-se laudo. Laudo pericial foi acostado aos autos. Sobre ele, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora apresentou quesitos complementares e o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica, juntamente com documentos. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pela parte adversa. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido do autor de resposta a quesitos complementares, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, como adiante se verá. Cuida-se, de veras, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Aludido benefício encontra trato no artigo 59 e 1º da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Muito bem. Fixe-se o último requisito mencionado. O autor exerceu atividade vinculada ao RGPS até 03 de março de 1997 (fl. 47). Depois, perdeu qualidade de segurado e só voltou a refiliar-se em março de 2003 (fl. 49), vertendo na qualidade de facultativo contribuições previdenciárias a partir de então e até outubro de 2006, à exceção de março, abril e maio de 2006. O laudo médico-pericial de fls. 157/161, mais à frente complementado (fl. 172), dá conta de que o autor padece de polineuropatia periférica nos 4 membros e transtorno cognitivo leve, males provavelmente originados da exposição prolongada do autor ao uso de bebida alcoólica, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Não logrou precisar a data de início da doença, mas argumentou que, pela história clínica do autor e exame físico, sua evolução tem mais de 5 anos. Sobre a data de início da incapacidade, não sendo possível estimá-la com precisão, concluiu que a partir da data da realização da perícia podia o autor ser considerado incapaz para o trabalho. Aludidas conclusões do senhor Louvado Judicial hão de ser sopesadas com os laudos médicos periciais produzidos na seara administrativa (fls. 183/187), trazidos a contexto pela Sra. Assistente Técnica do

INSS. Verifique-se, de início, o exame realizado em 02.01.2006 (fl. 183). Segundo ele o autor padecia de polineuropatia alcoólica, com quadro de paresia dos quatro membros e esquecimento importante tipo demência. Fixou data de início da doença em 31.12.2000 e data de início da incapacidade em 01.01.2003. Ademais, os citados exames médicos oficiais trazem outras informações de grande valia; veja-se:... a partir de 16/11/2005 o autor apresentou quadro de paresia dos quatro membros, esquecimento importante tipo demência, mas também refere que teve por duas ocasiões tentativa de renovação de CNH negadas devido a problemas mentais (exame de 02.01.2006 - fl. 183 - grifos apostos)... elitista crônico que piorou há 4 anos (exame de 15.12.2005 - fl. 184 - grifos apostos). De fato, os documentos de fls. 195/196 e de fls. 197/198 demonstram que o autor, por duas vezes, já em 2003 (outubro e novembro), foi tido como inapto em avaliação psicológica para obtenção de CNH, dado este que, somado à informação prestada acima, isto é, de piora do seu quadro há 4 anos (o que remete para 2001 - fl. 184), dá conta de que a incapacidade se instalou no autor quando não mais conservava ele qualidade de segurado (cf. CNIS de fl. 49). Ao refiliar-se, como empregador, em março de 2003, como ressaí da abundante prova coligida, já estava doente e incapacitado para o trabalho. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003719-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003719-8) - CARMINO AURICHIO (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006768-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006768-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto pelo autor em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ele manejado. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0004407-78.2010.403.6111 - LAURIDES SILVA DAS NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 133/135. Publique-se e cumpra-se.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003323-08.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000751-45.2012.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, percipiente de auxílio-doença com data marcada de cessação, pede do INSS aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício que vem auferindo até que seja reabilitada para outra atividade que lhe garanta o sustento.

Refere que está acometida de grave problema na coluna vertebral e se sente impossibilitada de continuar em suas funções de cozinheira. É a razão pela qual requer, entre os citados, o benefício por incapacidade que se afigurar cabível, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial por especialista em ortopedia. O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, remeteu-se a análise da prescrição aventada para momento seguinte e deferiu-se a produção da prova pericial requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e permitiu-se às partes participarem da confecção da prova. Cópia dos quesitos do INSS que se encontravam depositados em Cartório vieram ter aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual o INSS se manifestou, juntando parecer de sua assistente técnica, com quesitos complementares. A autora concordou com as conclusões periciais. Determinou-se a complementação da perícia, o que foi feito. As partes mais uma vez se manifestaram, a autora de forma concordante e o INSS não, este juntando parecer da assistente técnica, com documentos. A autora voltou a se pronunciar. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de manutenção de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora e que, segundo o alegado, ainda persevera. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia (fls. 50/53vº e 74/75). A autora é portadora de: (i) espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais em grau III); (ii) espondilose (degeneração dos discos intervertebrais com comprometimento das estruturas neurológicas adjacentes) em coluna lombar; (iii) lombociatalgia (dor de origem compressiva neurológica, com irradiação para os membros inferiores), bilateralmente. Ditos males, alojados na autora desde 2002, incapacitam-na de maneira total e permanente para suas funções de cozinheira, desde dezembro de 2011. Mas aludida capacidade é parcial, na medida em que, segundo o senhor Perito, a autora poderá ser reabilitada para desempenhar outras atividades profissionais, desde que estas não solicitem esforços físicos, em qualquer grau, de sua coluna vertebral. Faz quase três décadas, mais precisamente de 01.12.1985 a 29.01.1986, que a autora exerceu as funções de secretária (CBO 3205). Depois disso, somente exerceu funções que demandam flexão de coluna vertebral, com o que indubiosamente lhe sobrecarregam, quais as de garçone, copeira e cozinheira, para as quais, consoante as conclusões periciais, está total e definitivamente incapacitada. Logo, o caso é de auxílio-doença e a autora deve submeter-se a reabilitação profissional. Esta constitui um serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto aos demais requisitos legais, vê-se que a autora também os cumpriu, ao teor do CNIS de fls. 59/60. Assim não fosse, a autora não teria gozado de auxílio-doença entre 27.12.2011 e 02.07.2012, mês, o primeiro (12/2011), no qual o senhor Experto localiza a data de início da incapacidade. Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional. Confira-se, a propósito, julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação

profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 03.07.2012, dia subsequente à cessação, que se verificou indevida, do NB nº 549.715.622-0.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que, a partir do dia 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 20), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há, assim, despesas judiciais a recolher, distribuir ou compensar.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, mais os adendos acima especificados, ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Celia Regina de AndradeEspécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03.07.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio para realização da prova pericial técnica deferida nestes autos, pelo sistema AJG, o engenheiro de segurança do trabalho CEZAR CARDOSO FILHO, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35, Jardim Parati, nesta cidade.Considerando que os quesitos do autor encontram-se juntados à fl. 20, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os seus questionamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos.Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001537-89.2012.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometida de mal incapacitante. Padece de glaucoma no olho esquerdo e diabetes, de maneira que, com tais doenças, está impossibilitado de exercer suas funções de vigilante bancário. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, em 14.05.2009, mas o teve negado. Dessa maneira, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, a partir do indeferimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, aos influxos da lei de regência, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. A inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a apreciação da tutela de urgência para após o término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu, bem assim que o autor oferecesse quesitos para a perícia médica que no caso se impunha. O INSS deu-se por citado. O autor apresentou quesitos. O INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao insucesso. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial, reiterando os quesitos apresentados. O INSS requereu perícia. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia, nomeando-se Louvada, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da confecção da prova. Vieram ter aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o autor concordando com as conclusões periciais e o INSS trazendo trabalho discordante de sua Assistente Técnica mais documentos. O autor manifestou-se sobre o laudo discordante da senhora Assistente Técnica do INSS e juntou documento, do qual teve vista o réu. Determinou-se que o autor trouxesse aos autos documentos médicos, o que não fez, dizendo não possuí-los. O INSS voltou a se manifestar nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A alegação de prescrição suscitada pelo INSS, que não apanha o fundo do direito postulado, será apreciada no final, se houver - é claro -- no que incidir. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aludidos benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Incapacidade do autor para o trabalho ficou evidenciada. Perdeu visão no olho esquerdo, mas a tem em 90% no olho direito. Para a atividade de vigilante, que o autor exerceu até 2008, segundo contou à senhora Perita - daí por que manteve-se em atividade até então --, a incapacidade é total e permanente. Isso não obstante, não faz jus o autor aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. É que na época de início da doença e da incapacidade (2008), como é do CNIS de fl. 78, o autor não entretinha filiação previdenciária, visto que seu último vínculo de emprego encerrara-se em 16.02.2006. De 16.02.2006 até 2008 (DID e DII), embora se tenha mantido em atividade, como deflui da anamnese, o autor deixou de recolher contribuições previdenciárias, porque não quis e não porque estivesse impossibilitado, razão pela qual perdeu qualidade de segurado, ao teor do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. O autor somente recuperaria vínculo com o RGPS em 10/2009, quando voltou a verter contribuições (fl. 78). Ou seja: a incapacidade não colheu o autor filiado ao regime geral de previdência social. É assim que não se pode dizer que o mal diagnosticado progrediu ou se agravou depois de 2008. A esse tempo, segundo é do laudo, o autor já se achava irremediavelmente incapacitado. Assim, na espécie irradiam efeitos os artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, os quais estatuem: Art. 42. (...) (...) 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em sendo assim, como de logo se depreende, o autor não faz jus a benefício por incapacidade; confira-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. Ante o exposto, sem que de mister seja perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos

ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002184-84.2012.403.6111 - CLEUZA DE CAMPOS BERALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que acabou por se processar sob o rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 16.05.1950, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver adimplido o requisito etário que se exige. Trabalhou, ao que narra, tanto no meio campesino quanto na cidade. Assegura ter cumprido carência para a benesse almejada. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Porém, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, o qual pleiteia seja concedido desde o requerimento administrativo (20.03.2012), com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A autora não cumpriu o artigo 276 do CPC, embora instada a emendar a inicial, razão pela qual determinou-se que a ação seguisse o rito ordinário.Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu, no mérito, que a autora, por não adimplir carência, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, entendendo estar comprovado o labor da autora. O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora.O MPF lançou manifestação no feito.O feito foi saneado, designando-se audiência para colher a prova oral requerida pelas partes.A autora depositou o rol de suas testemunhas.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram, no Termo, alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar levantada em contestação, como adiantado no saneador, confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada.Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. Recorde-se que mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fl. 10; decerto, nascida em 16.06.1950, a autora completou sessenta anos em 16.06.2010. Além disso, em regra, tem que demonstrar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida em lei, nas dobras do dispositivo legal referido. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante, como necessário intróito, considerar.Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006).Nesse sentido, verifique-se:Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003).Outrossim, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Muito bem.A autora casou-se em 23 de setembro de 1967 com Paulo Beraldo, ambos os nubentes declarando-se lavradores de profissão (fl. 18). É esse o documento mais antigo que a autora exhibe, já que elementos extraídos da CTPS de seu pai, Sebastião Evangelista de Campos, como trabalhador rural empregado, não lhe podem aproveitar.Paulo Beraldo, ainda intitulado-se lavrador e casado com a autora, assistiria o nascimento do filho comum, Paulo Beraldo Filho, em 02 de março de 1971 (fl. 19).É preciso enfatizar que Paulo Beraldo Filho nasceu na Fazenda Chantebled, em Cafelândia, mesmo local onde o pai da autora, Sebastião Evangelista de Campos foi contratado para trabalhar entre 14.08.1962 e 13.01.1986 (fls. 23 e 24).Com essa finca material, colhe a inteligência jurisprudencial que admite tomar de empréstimo referência de profissão de cônjuge ao outro que demanda o benefício. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL.1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal.2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE

PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). E, sobre tal vestígio material, o complemento oral colhido nos autos, representado pelo depoimento das testemunhas Maria das Graças Silva Cardoso e Maria Sebastiana Pinheiro, dá conta de que a autora morou e trabalhou como lavradora na Fazenda Chantebled, em Cafelândia, ao menos desde quando se casou até o nascimento do filho Paulo Beraldo Filho. Coligados e harmonizados, então, os elementos de prova material e oral compilados, sobressai que a autora trabalhou no meio rural, tanto quanto o então marido Paulo Beraldo, de 01.01.1967 a 31.12.1971. quer dizer, por cinco (5) anos ou sessenta (60) meses. É o que se reconhece, julgando-se parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo rural formulado pela autora. Sem embargo, é de notar que na hipótese em contexto o problema não é o reconhecimento do multicitado tempo rural, mas sim sua valia, para efeito de carência, é dizer, número mínimo de contribuições mensais para que o segurado faça jus ao benefício. Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). De fora parte disso, para haver benefício próprio de trabalhador urbano, o rurícola deve promover contribuições individuais ao regime geral de previdência (art. 39, II, c.c. o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 e Súmula 272 do C. STJ), já que aqui não se pede benefício próprio de segurado especial (art. 39, I, da LB). Do extrato CNIS de fl. 42 e da contagem administrativa de fl. 26, verifica-se que a autora possui em seu nome vertidas 153 (cento e cinquenta e três) contribuições mensais, que se admitem à contagem para efeito de carência, com fundamento no art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/99. É esse, então, o tempo de carência que, para aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a ser calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, pode ser aproveitado pela autora. Mas, se completou sessenta anos em 2010, a autora precisaria cumprir carência de 174 contribuições mensais, ao teor do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, as quais efetivamente não possui. Dessa forma, à falta de carência, a autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91. Contudo, ela já completou 63 (sessenta e três) anos e para haurir a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, precisaria trabalhar e verter contribuições por mais um ano e nove meses, até quase os 65 (sessenta e cinco) de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os cinco anos de efetivo trabalho na roça, cabalmente provados nos autos, tanto que reconhecidos à averbação. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 (cinquenta e cinco) anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 (sessenta) anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma (trabalhadora rural) e parte do tempo outra (trabalhadora urbana, com mais de doze anos e seis meses de recolhimentos mensais), somente possa jubilar-se aos 65 (sessenta e cinco) anos contados. Para casos como o presente, há de aplicar-se o art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, a preceituar: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (omissis) 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (grifos apostos). É verdade que citado preceptivo, em princípio, incide para aqueles completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio campesino. Trata-se mesmo de preceito dirigido ao segurado especial, com tempo de trabalho híbrido. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente à autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. A atividade jurisdicional não é meramente silogística. Para desenvolvê-la, segundo Dinamarco, exige-se boa dose de sensibilidade e comprometimento do juiz com os valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade. A regra jurídica não é pronta e acabada; ainda precisa receber sopro valorativo e atualização. É de mister contextualizá-la com os interesses e necessidades sociais, em ordem a que se desvende como agiria o legislador, caso estivesse no lugar do intérprete no momento mesmo de aplicá-la. O juiz não deve reduzir-se a simples boca que pronuncia os ditames legais; vezes há em que deve afastar-se da mera interpretação gramatical. Porque é o responsável, recorrendo à equidade, por retirar o injusto em excesso ou garantir o justo por carência. É deveras indispensável, segundo a voz autorizada do precitado mestre (A instrumentalidade do Processo, 9ª ed., p. 119), a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica). Nesses quadrantes, por já ter adimplido idade (63 anos) e cumprido 213

(duzentos e treze) meses de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, desde 20.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 17), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, contados de forma globalizada e decrescente, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A autora, beneficiária da gratuidade processual, também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Eis por que não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar. Diante do exposto, (i) JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL DESENVOLVIDO PELA AUTORA, reconhecendo-o de 01.01.1967 a 31.12.1971, para que surta efeitos na esfera previdenciária; (ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo à parte autora com as seguintes características: Nome da beneficiária: Cleusa de Campos Beraldo Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 20.03.2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Adendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 53/55. Oportunamente ao SEDI, para corrigir no sistema o prenome da autora (CLEUSA), tal como se acha em seus documentos pessoais constantes dos autos. P. R. I.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 84/88, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0002788-45.2012.403.6111 - TERUMI ETO TERAOKA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NADIR FRESCHI DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portadora de doença incapacitante e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio

acompanhada de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como a intimação da parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, anotando-se, ainda, a intervenção do MPF no feito. A parte autora apresentou seus quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos. Réplica foi apresentada, oportunidade em que pugnou pela realização de estudo social e perícia médica. O INSS requereu a realização de perícia e auto de constatação, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Auto de constatação juntado às fls. 46/55 e laudo da perícia médica às fls. 57/61. Sobre eles, manifestaram-se a requerente e o INSS, este oferecendo proposta de transação (fls. 67 e verso). Com a proposta apresentada concordou a parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, nas condições estampadas às fls. 67 e verso, tendo ela concordado (fl. 70vº). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homólogo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 67 e verso e fl. 71vº, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento administrativo em 12.09.2011 (fl. 04), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os favores da justiça gratuita, mas postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, já que seus requisitos naquele momento não se achavam presentes, indeferindo-se a antecipação da prova. Determinou-se a citação do réu e anotou-se a necessidade de o MPF manifestar-se no feito. Citado, o réu contestou o pedido, afirmando ausentes os requisitos autorizadores do benefício assistencial pugnado, daí por que havia ele de ser julgado improcedente. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial médica e o levantamento de estudo social. O MPF endossou as provas requeridas pelo autor. O INSS nada requereu. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, dos quais as partes tiveram vista. O autor requereu decreto de procedência do pedido, ao passo que o INSS bateu-se por sua improcedência, colacionando dados do CNIS. O MPF após ciente no processado. Foram requisitados honorários periciais e deu-se vista ao autora sobre os documentos trazidos pelo INSS. O autor não inovou e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que o requerente não é idoso, na consideração de que possui 35 anos de idade nesta data - fl. 08. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente. Impedimentos longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos, todavia, não confirmou no autor impedimentos de longo prazo. É fato que o autor se encontra doente. Apresentou uma neuropatia alcoólica e uma úlcera na região plantar do pé direito. Aludidas moléstias acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho, mas não impedem vida independente. Para a neuropatia, é preciso que o autor pare de ingerir bebidas alcoólicas e faça uso de analgésicos e vitaminas para acompanhamento do quadro. O tratamento para a úlcera em região plantar do pé direito é medicamentoso. Com aderência do paciente, é capaz de recuperá-lo em noventa dias. É assim que, no caso, não se encontram presentes impedimentos de longo prazo, uma vez que, aderindo o autor a tratamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, recuperará capacidade de trabalho em menos de dois anos. Destarte, ausentes impedimentos de longo prazo, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

0003921-25.2012.403.6111 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 748: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0004075-43.2012.403.6111 - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que nos autos da justificação administrativa foi oportunizado à autora a apresentação das testemunhas do trabalho rural que sustenta desenvolvido e que das duas testemunhas apresentadas foram colhidos os respectivos depoimentos (fls. 59/60 e 62/64), justifique a requerente o pedido de oitiva de testemunhas formulado à fl. 81. Publique-se.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO (SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a parte autora se pretende também a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 98, as quais não foram arroladas na petição inicial, como bem se vê do rol apresentado à fl. 10. Publique-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Tratando-se de ação em que se controverte sobre descontos e repasses de parcelas de empréstimo consignado celebrado em face de convênio firmado entre a CEF e o Município de Marília para concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores da municipalidade, são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda tanto a instituição financeira consignatária como o órgão consignante, de tal sorte que não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelos réus. De outro lado, o Município de Marília figura no polo passivo da demanda em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal; dessa forma, é inócuo o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário formulado pela CEF. No mais, indefiro a realização de prova pericial no caso em apreço, a qual não se aproveitaria na solução da controvérsia instalada nestes autos. De igual forma, prova oral também não é de se produzir. O julgamento da lide, todavia, prescinde de mais documentos, os quais, a teor do disposto no artigo 333, I e II, do CPC, deverão vir aos autos, apresentados pelas próprias partes. Assim, concedo ao Município de Marília prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos planilha individualizada demonstrativa dos repasses efetuados em prol da instituição financeira, com informação de valor e data do pagamento, relativamente ao contrato 240320110001575675, bem como informação sobre eventual afastamento da servidora Débora Schmidt por auxílio-doença e recebimento de seus proventos do IPREEM, devendo apontar, nesta hipótese, em quais meses houve recebimento do instituto de previdência municipal. À autora, concedo prazo de 15 (quinze) dias para informar, comprovando, se seu nome permanece incluído nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do contrato em testilha. Deverá ainda, na mesma oportunidade, na hipótese de ter se afastado do trabalho e recebido proventos do IPREEM, comprovar os descontos consignados efetuados. Publique-se.

0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 109/110: nada a decidir, haja vista a decisão já proferida nos autos da exceção de incompetência. Concedo ao réu prazo último de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0000245-35.2013.403.6111 - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000510-37.2013.403.6111 - MANOEL GOMES BARBOSA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000522-51.2013.403.6111 - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 70, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, a resposta da empregadora acerca da sua insurgência no que tange ao contido no PPP (fl. 03). No mesmo prazo, deverá informar eventuais providências junto ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Publique-se.

0000859-40.2013.403.6111 - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO LUIZ DE SOUZA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.340,00 por danos morais que alega ter sofrido após abrir uma conta corrente, posteriormente encerrada unilateralmente pela ré. Alega o autor que possuindo conta poupança junto à ré, se dirigiu à agência de Pompéia-SP desejando obter um empréstimo de mil reais, oportunidade em que foi aberta a conta corrente nº 21.238-0, tendo recebido a informação de aprovação de um limite de R\$ 1.350,00, o qual estaria disponível em dez dias, juntamente com talão de cheques. Expirado tal prazo, não recebeu o prometido talonário, mas sim dois cartões de crédito, não solicitados. Disse que fez uso dos cartões e ao receber as faturas se dirigiu à agência bancária, onde fora informado de que a conta estava aberta e liberada, embora bloqueada. Surpreendeu-se com o comunicado da ré de que a aludida conta foi encerrada em 31/08/12 e, por isso, novamente procurou a ré para saber o motivo e para obter cópia do contrato assinado que, depois de entregue, foi conversar com o gerente, (...) ocasião em que de forma hostil, ríspida e deseducada, o tal gerente tirou das mãos do reqte. as mencionadas cópias, e negando devolve-las disse ao mesmo, que elas só pertencem ao banco pois estavam canceladas (...). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 06/24). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a citação (fl. 27). Citada (fl. 30), a CEF apresentou contestação às fls. 31/39, onde sustentou a improcedência, pois após a abertura da conta constatou-se que a declaração de imposto de renda apresentada no ato de abertura havia sido entregue dias antes da abertura e depois do prazo estabelecido pela Receita Federal, motivo pelo qual foi solicitado ao autor comprovante de renda, o que não foi atendido e, por isso, foi informado que (...) teríamos que cancelar os limites pré-aprovados e encerrar sua conta, nos colocando à disposição para atender às suas necessidades quando efetivamente pudesse comprovar sua renda. No mais, disse que não houve dano moral a ser reparado. Juntou procuração (fl. 40). Réplica às fls. 45/47. Não havendo transação em primeira audiência, nova foi designada para produção de prova oral (fl. 53). Em audiência de instrução, houve depoimentos pessoais das partes e oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora e concessão de prazo para alegações finais (fls. 58/66). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 68/70 e 71/72). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual dano moral decorrente de fatos ocorridos a partir da abertura de conta corrente em nome do autor. É incontroverso nos autos que o autor já possuía conta poupança e, depois, que houve abertura da conta corrente nº 001-00021238-0, com pré-aprovação de limite, sendo a aludida conta encerrada no dia 31/08/12. É o que extrai da inicial, dos documentos de fls. 09/10 e 20, da contestação e da prova oral produzida em audiência. Sustenta o autor ter experimentado dano moral, ao que parece, por não ter se efetivado o prometido limite de crédito em sua conta; por ter havido o encerramento unilateral da aludida conta e por entender que passou por humilhação e constrangimento ao tentar obter informações acerca do encerramento da conta. Por outro lado, a ré argumenta que não cometeu ato ilícito, pois cumpriu suas normas internas ao exigir comprovante de renda e seus prepostos sempre atenderam o autor com educação e cordialidade, até porque, não há sequer uma reclamação de clientes contra todas as pessoas citadas no processo. Pontuada a controvérsia, importante colacionar trecho de voto vista recente da Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.277.762/SP, onde foi abordada a liberdade de contratar serviços bancários, verbis: (...) Os serviços bancários, de regra, iniciam-se a partir da abertura de conta-corrente, convencionada entre instituições financeiras e seus clientes, consumidores bancários, por meio de contratos de depósito à vista. Essa espécie contratual possui regulamentação mínima, nos termos da Resolução CMN nº 2.025/93. Trata-se de contrato consensual, normativo, intuito personae, bilateral, oneroso e de execução continuada. Por envolver atividade essencialmente de risco, a regulamentação dos serviços bancários exige das instituições financeiras diversas medidas de segurança, bem como a utilização de política no sentido de conhecer o cliente bancário. Nesse diapasão, os cadastros de clientes e as análises de crédito são instrumentos fundamentais para a escolha e contratação de clientes pelas instituições financeiras. Portanto, diante da característica essencial de contratos de risco, deve-se aplicar a esses contratos a liberdade de contratar. (...) Valendo-se das lições antes transcritas e considerando que o autor, em seu depoimento pessoal, reconheceu que para abertura da conta entregou para a ré sua primeira declaração de isento do imposto de renda, reputo escorreita a atitude da ré em solicitar ao autor a apresentação de comprovantes de renda, bem como o posterior encerramento da conta (devidamente comunicado - fl. 20), diante da informação do próprio autor de que não possuía comprovante de renda, até porque, esclareceu o próprio autor que buscou o empréstimo para poder trabalhar como autônomo. Ora, se as instituições financeiras têm a liberdade de contratar é lógico que as mesmas também possuem liberdade para conceder (ou não) empréstimos/limites e, para isso, precisam saber, no mínimo,

se os interessados possuem condições financeiras para saldar os empréstimos/limites que buscam. Embora a ré, diante de política governamental, adote posturas para promover a inclusão bancária, é óbvio que ela, como toda e qualquer instituição financeira, se cerca de medidas mínimas de segurança para diminuir ao máximo o seu risco, principalmente diante de empréstimos/limites solicitados por novatos correntistas. Noutra giro, não restou demonstrada a alegação do autor no sentido de ele ter sido humilhado nas vezes que procurou a agência onde abriu a conta corrente. A propósito, Gérson Batista - única testemunha ouvida que esteve junto com o autor na agência bancária -, disse que não presenciou a conversa do autor com o funcionário da CEF. Há que se aplicar ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF e, por isso, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SALVINA ANDRADE CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2012). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de pobreza e outros documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial, firmando, ainda, Termo de Ratificação de Mandato (fls. 22/24). Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, anotando-se a intervenção do MPF no feito, bem como a prioridade em sua tramitação. Veio ao feito auto de constatação. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial almejado. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, oportunidade em que pugnou pelo deferimento da antecipação da tutela. O réu também se pronunciou, reiterando os termos de sua contestação. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 08 e 10. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 28/35 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e por sua filha, Vanuza Carneiro, de 38 anos, solteira. Ambas residem em imóvel localizado à frente do terreno, sendo a edícula do fundo habitada pelo filho da autora, Márcio Carneiro, de 35 anos, juntamente com a esposa e dois filhos. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifo nosso) Em que pese os valores do aluguel (R\$ 400,00), da água (R\$ 37,50) e da luz (R\$ 50,00) sejam rateados entre os familiares de ambas as residências, as informações contidas no auto de constatação demonstram, de fato, tratar-se de orçamentos distintos, cada qual arcando com suas despesas mensais. A renda da família (autora

e filha solteira) é composta pelo salário auferido pela filha da autora, como faxineira, no valor de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 mensais, ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Não bastasse isso, autora e filha residem em imóvel alugado, simples, em regular estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 30/33. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (16/05/2013 - fl. 27), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 28/35. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora SALVINA ANDRADE CARNEIRO, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 16/05/2013 (fl. 27). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida à fl. 46, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SALVINA ANDRADE CARNEIRO Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 16/05/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001008-36.2013.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, de 12.05.1986 a 17.11.1982, de 12.09.1983 a 04.02.1984, de 01.11.1984 a 16.01.1985, de 02.05.1985 a 22.10.1987, e de 09.11.1987 até a data do requerimento administrativo, formulado em 01.10.2010. Computado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo, mudando-se a DER caso necessário. Sucessivamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, honorários, juros de mora, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a juntada de documentos, a solicitação de documentos à empresa empregadora e a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se o pedido do autor de produção de prova pericial técnica e de solicitação de documentos à empresa empregadora, concedendo-lhe prazo para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. O autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica e tornou a juntar documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto, e sobre ela já houve decisão à fl. 167, irrecorrida. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de

documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e alojados nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Com vistas a demonstrá-lo é suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo inexistindo laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4.

Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIA/C 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas tais considerações, passo a analisar a prova produzida. Nos períodos de 12.05.1982 a 17.11.1982, de 12.09.1983 a 07.02.1984, de 01.11.1984 a 16.01.1985, e de 02.05.1985 a 22.10.1987, o autor, conforme sua CTPS, trabalhou como auxiliar do Departamento Industrial (fls. 48 e 107), ajudante geral (fls. 48 e 107), operário (fls. 49 e 107) e auxiliar de laminação/operador (fls. 49, 107 e 112); isso respectivamente se deu nas empresas Usina Açucareira Paredão S/A, Ikeda & Filhos Ltda., Serraria Fabrica Comércio e Reforma de Movéis Simionato Ltda. e NEOGLASS - Ind. Com. de Artefatos de Fibra de Vidro Ltda. Porém, nada foi juntado aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Prova de hoje não consegue recuperar dados entre 25 e 30 anos atrás. E, como as atividades desempenhadas nos citados intervalos não são daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. De 09.11.1987 a 01.10.2010, o autor trabalhou como auxiliar de pintura (fls. 50, 54, 108 e 116), pintor (fls. 55, 113 e 120), fosfatizador (fls. 56 e 120) e operador da estação tratamento e efluentes (fl. 56 e 120) para a Brudden Equipamentos Ltda. Contudo, os PPPs acostados às fls. 33/39 e 65/69, para o trabalho exercido a partir de 01.01.2004, apontam exposições a níveis de ruído de 85,5 e 86,7 decibéis, além de uso eficaz de EPI. Já os laudos técnicos acostados às fls. 40/45 (fls. 191/196), 80/87, 88/96, 97/105, 170/182 e 183/190, emitidos respectivamente em 15.10.2012, 05.05.2006, 30/12/2007, 20.11.2007, 24.04.2005 e 05.05.2005, confirmam proteção eficaz no uso de EPI. Com relação à exposição a agentes químicos, poeiras minerais e calor, os PPPs de fls. 33/39 e 65/69 nada mencionam. Porém, os laudos de fls. 80/87, 88/96, 97/105, 170/182 e 183/190, mencionam que referidos agentes, quando existentes, foram encontrados em concentrações abaixo do especificado na NR-15, bem como informam o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. Os PPPs e laudos acima mencionados descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor, a partir de 01.04.2004, na mesma empresa. Nada mencionam, todavia, acerca de registros ambientais de trabalho anteriores a 2004. Nesse ponto, toma-se a conclusão técnica dos laudos de fls. 80/87, 88/96, 97/105, 170/182 e 183/190, os quais, como visto, não constatarem insalubridade nos setores de trabalho freqüentados pelo autor. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa, também não é de se deferir ao vindicante a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 149) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001411-05.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 465: Vistos. Recolhidas as custas processuais de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito e especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo, para tanto, prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sucedida pela FUNCEF e depois pela CEF. Publique-se.

0001446-62.2013.403.6111 - JOAO MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, nascido em 30.06.1950, pede do INSS aposentadoria por idade de rural, a qual se autoriza com diminuição etária aos sessenta anos completados, asseverando ter laborado na lavoura, segundo vínculos consignados em CTPS, cujo reconhecimento também requer, por mais de 174 (cento e setenta e quatro) meses, daí por que, conjugados os requisitos legais, faz jus ao benefício reclamado, a partir de consulta de tempo de contribuição que fez no INSS em 2010, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Determinou-se a citação do réu e que a zelosa Serventia trouxesse aos autos dados do cadastro CNIS relativos ao autor, inclusive sobre o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade por ele formulado na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto o autor

somente desenvolveu atividades na lavoura até 1988; depois tornou-se funcionário público, sujeito a regime oficial de previdência. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: À minguada de impugnação específica e porque consonante o pedido com o artigo 106, I, da Lei nº 8.213/91, ficam reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 01.10.1967 a 21.02.1968, de 22.02.1968 a 17.02.1969, de 18.02.1969 a 06.04.1970, de 07.04.1970 a 30.12.1976, de 02.01.1977 a 29.02.1984 e de 01.04.1984 a 01.04.1988. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade é improcedente. O autor pretende aposentadoria por idade de trabalhador rural, a qual se autoriza, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, aos sessenta anos de idade, a partir do disposto no artigo 201, 7º, II, da CF. No entanto, aos trinta e oito anos de idade, isto é, em 1988, deixou a roça e passou a trabalhar como servidor público municipal, a princípio submetido ao regime da CLT, mas depois -- a partir de 14.07.1992 -- sob vínculo estatutário. A última remuneração do autor havida na Prefeitura de Marília deu-se em novembro de 2008 (fl. 32). Não se sabe se depois disso se aposentou no regime oficial de previdência, assim como não se coletaram dados a propósito de estabelecer se o tempo privado do autor foi aproveitado na seara pública, acudindo lembrar a vedação expressa nos incisos II e III, do artigo 96, da Lei nº 8.213/91. Mas isso, aqui, não influi. Importa é que o autor, como deixou a atividade campesina antes dos sessenta anos, passando a trabalhar como servidor público, não pode obter uma aposentadoria especial por idade própria dos rurícolas. É por isso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91). Semelhante ditado é para impedir que não-rurícolas, ou os que somente o foram em momento distante no tempo, consigam aposentadoria que lhes não é dirigida. Outrossim, o autor não pode se louvar no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008), porquanto trabalhador rural deixou de ser e porque não completou, ainda, sessenta e cinco anos. Só isso basta para obstar faça jus o autor à aposentadoria por idade conferida ao trabalhador rural. A idade mitigada, como parece claro, é em razão da penosidade da atividade. Entretanto, se o trabalho rural é substituído por outro, urbano, de diversa natureza e não tão penoso, a razão da excogitada aposentadoria deixa de existir. Confira-se, a tal propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91. 2. Apelação improvida. (grifos apostos - TRF 3ª Região, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Por derradeiro, é de consignar que a norma previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os períodos de serviço e de contribuição, concomitantes, sejam computados em cada um deles. O que o RGPS não admite, segundo compreensão aqui adotada, é que aposentadoria por idade de homem rurícola, aos sessenta anos, se defira a quem, muito antes dessa idade, deixou de exercer atividades no campo. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC: (i) JULGO PROCEDENTE o PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL, para reconhecê-lo atuado, pelo autor, de 01.10.1967 a 21.02.1968, de 22.02.1968 a 17.02.1969, de 18.02.1969 a 06.04.1970, de 07.04.1970 a 30.12.1976, de 02.01.1977 a 29.02.1984 e de 01.04.1984 a 01.04.1988, com a ressalva do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/891 e inadmitido para a contagem recíproca em regime oficial de previdência, salvo se ficar comprovado o recolhimento das respectivas contribuições; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE formulado. Sem honorários de advogado, porque recíproca e proporcional a sucumbência (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 27), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas a recolher, distribuir ou compensar. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001677-89.2013.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução da parte que lhe foi descontada quando do pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte de seu marido; a declaração da inexistência de valores a serem restituídos ao INSS em virtude de pagamento indevido de amparo assistencial; a cessação do desconto que vem sofrendo em seu benefício de pensão por morte; ou, em ordem sucessiva, que a devolução se faça por meio de descontos não superiores a 10% do valor do benefício que está a receber. Informa a autora que recebeu benefício assistencial no período de 02/08/2004 a 27/08/2010 e que, em 02/08/2010, passou a receber benefício de pensão por morte, juntamente com os filhos, em razão do falecimento de seu marido. Diz ter recebido R\$ 37.289,25, a título de valores atrasados do benefício de pensão por morte, do valor total (R\$ 49.719,00) que teria direito a receber, em razão de ter recebido LOAS. Alega que, passados dois anos, o INSS começou a descontar o valor total do benefício assistencial recebido, dividido em parcelas no importe de R\$ 400,00. Diz que não há que se falar em devolução por se tratar de verba alimentar, até

porque, recebeu de boa-fé, em razão de erro do INSS. A parte autora juntou documentos (fls. 11/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 24). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/132), sustentando, em síntese, que a autora confundiu uma série de informações sobre benefícios previdenciários diferentes e valores, que poderia levar à inépcia da inicial se não fosse o pedido claro nela contido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou sobre a contestação e requereu a designação de audiência para oitiva da autora (fls. 135/140). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 142). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de prova oral formulado pela autora, visando sua oitiva, tendo em vista que a parte contrária não requereu, que a sua versão já consta da inicial e por não ser o caso de sua designação de ofício, pois os documentos juntados e os registros do cadastro CNIS são suficientes para elucidação dos fatos narrados na inicial. Veja-se que nos autos de nº 2004.61.11.000247-2 (1ª Vara Federal local), há sentença (transitada em julgado) condenando o INSS a conceder a Romildo Ferreira da Silva, cônjuge da autora, o benefício de auxílio doença de 17/11/03 a 04/07/05 (data de seu óbito), admitindo-se a habilitação dos filhos do falecido (vide fls. 42 e 62/68). Registre-se que foi apontado, em contrariedade ao julgado e, portanto, erroneamente, o valor de R\$ 49.719,00, referente aos valores do auxílio-doença supostamente devido de 04/07/2005 a 31/07/2010. Entretanto, o documento de fl. 119 noticia que tal valor, por sorte, não foi pago. Em 25/08/2010, a autora e seus filhos Victor e Felipe requereram, administrativamente, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Romildo Ferreira da Silva, o que foi deferido com data de início do benefício e do pagamento a partir de 04/07/2005 (fls. 125/128), gerando um crédito de R\$ 36.152,00, que foi pago pelo INSS aos pensionistas em 14/09/2010 (fl. 129). Neste pagamento (atrasados do benefício de pensão por morte), não houve, por erro administrativo, desconto dos valores recebidos a título do benefício assistencial (NB 135.299.685-2), referente ao mesmo período. Como se sabe, o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 prevê que são inacumuláveis os benefícios assistenciais com qualquer outro benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, considerando que a autora recebeu, cumulativamente, benefício de amparo social a pessoa deficiente e sua parte nos atrasados na pensão por morte de seu marido, referentes ao período de 04/07/2005 a 31/08/2010, não há como declarar ilegítima a cobrança informada por ela. Ademais, não há como reconhecer que a autora agiu de boa-fé, tendo em vista que sabia que não poderia receber os dois benefícios no mesmo período, conforme reconhece na inicial. Segundo nosso ordenamento, quem recebe o que não lhe é devido tem o dever de restituir, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ora, se o segurado recebeu valor além do devido, tem a obrigação de restituir ao erário o excedente. Com efeito, verificando a irregularidade no recebimento dos valores, a autarquia previdenciária individualizou o débito e, nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/91, iniciou o procedimento de consignação. Assim determina a Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que, caso o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º), devendo ser exigida a restituição de uma só vez nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé (artigo 154, 2º). Não há nos autos prova da existência das condutas indicadas no último dispositivo, não se vendo como eximir a autarquia da culpa pelo pagamento indevido e, por isso, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido. Em vista disso, não procede a pretensão da autora para o fim de cessar os descontos e restituir diferenças, bem como não há como acolher o pedido sucessivo formulado à fl. 07, item 7, uma vez que foi observado o disposto no artigo 154, II, e 3º, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, o limite para esse desconto encontra-se no respeito ao valor mínimo mensal do benefício, o que foi observado no caso. Ademais, a autora sequer comprovou nos autos ser portadora da doença mencionada na inicial e/ou que não tem condições financeiras de suportar o desconto mensal. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99).** I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AI - Agravo de Instrumento - 490039 (00315195120124030000), Juiz Convocado Relator LEONARDO SAFI, TRF 3ª Região, 9ª Turma, e-DJ F

11/06/2013)III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos. Assim, tendo em conta o estabelecido no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991 e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, determino-lhe que traga aos autos formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, relativos a cada um dos períodos postulados como especiais. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 114, residentes em Goioerê/PR. Publique-se e cumpra-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar, postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

0002291-94.2013.403.6111 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

À vista dos argumentos tecidos às fls. 175/178 e tendo em conta, ainda, a renda informada pela autora quando da assinatura do contrato copiado às fls. 61/88, reconsidero os despachos de fls. 162 e 174 e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de autorização de pagamento do valor incontroverso em juízo. Isso porque o valor apontado pela autora como sendo incontroverso foi unilateralmente calculado por ela, cálculo esse que, por si só, não é capaz de demonstrar o alegado abuso da parte ré na cobrança dos encargos pactuados entre as partes. Ademais, o contrato foi, a princípio, livremente firmado pelas partes, de sorte que qualquer alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003182-18.2013.403.6111 - NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por idade em 16.07.2001 (NB nº 115.358.455-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2011. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003083-53.2010.403.6111 AUTORA: MARINA MENDES PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B

(RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB nº 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos.Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários.Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.Em caso semelhante, o C. STJ decidiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003).A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva.Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º,

da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida,

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002394-09.2010.403.6111 AUTOR: JOSÉ MAURO DE BENEDETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposementação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB n.º 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposementação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são

decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o

autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos: Preliminares de mérito normalmente aventadas pelo INSS na hipótese em tela não vingam. Decerto. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao

INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque citação não houve, seja ainda porque aquinhoadas com os favores da justiça gratuita, sendo certo, nessa parte, que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que o art. 460, único, do CPC.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0003184-85.2013.403.6111 - IOCHIO FUGIMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por idade em 06.02.2002 (NB nº 122.434.904-8), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2007. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do

necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003083-53.2010.403.6111 AUTORA: MARINA MENDES PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB n.º 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem

necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002394-09.2010.403.6111AUTOR: JOSÉ MAURO DE BENEDICTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB n.º 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS

EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve.Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nêfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica,

critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos: Preliminares de mérito normalmente aventadas pelo INSS na hipótese em tela não vingam. Decerto. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. É na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. ,

Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque citação não houve, seja ainda porque aquinhoadas com os favores da justiça gratuita, sendo certo, nessa parte, que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que o art. 460, único, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003238-51.2013.403.6111 - ANGELO TADEU DAUN (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições

especiais. O autor, segundo se vê dos autos, é engenheiro agrônomo; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 25 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003621-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA MALDONADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Nada há a deliberar, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram arbitrados (fl. 80) e o respectivo pagamento solicitado (fl. 86). Cumpra-se o determinado à fl. 87, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003858-97.2012.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0004402-85.2012.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 59: Defiro. Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 58. Publique-se.

0004521-46.2012.403.6111 - JAIME FICHER(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por JAIME FICHER, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2012 (fl. 30). À inicial juntou rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 05/30). Às fls. 33/35, foi determinada a realização de justificação administrativa para a colheita do depoimento do autor, oitiva de testemunha e realização de pesquisa in loco. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e determinou-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) do feito. Juntado o procedimento administrativo realizado (fls. 41/98), citou-se o INSS (fl. 99) que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação (fls. 100/101). À peça de defesa, juntou os cálculos de liquidação e outros documentos (fls. 102/107). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 110/111). Vista dos autos ao MPF, que lançou manifestação pela homologação do acordo e extinção do processo (fl. 112) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural (NB 158.736.675-1), nas condições estampadas às fls. 100/101, tendo ela concordado (fl. 110/111). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 100/101 e 110/111, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito

órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 106/107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pede do INSS auxílio-doença, o qual, requerido administrativamente em 12.11.2012, foi-lhe negado. Refere que padece de males ortopédicos, desaconselhando a realização de esforço. É a razão pela qual requer o excogitado benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em sendo o caso, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, juntou procuração e documentos. Converteu-se o rito, indeferiu-se a tutela de urgência vindicada e antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, ambos os atos em sequência, tudo na forma da r. decisão de fls. 35/36. O INSS foi citado. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O INSS apresentou contestação, batendo-se pela rejeição do pedido formulado, na consideração de que há funções que a autora pode imediatamente realizar. Diante da conclusão pericial sobre data de início da incapacidade, deferiu-se prazo à autora para que juntasse demonstração de desemprego e se manifestasse sobre a contestação ofertada. A autora se pronunciou e juntou documentos, demonstrando a percepção de seguro-desemprego entre julho e novembro de 2011. O INSS teve vista dos documentos juntados e insistiu nos termos da contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de implantação de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia, o que foi feito. A autora é portadora de: (i) coxartrose (CID M 16.0) e (ii) bursite trocantérica (CID M 70.6). Aludidas doenças nela se instalaram em 20.07.2007. Acarretam-lhe incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos nos membros inferiores e no quadril à direita. Data de início da incapacidade, o senhor Perito a situou em junho de 2012. Assinalou que a autora possui segundo grau completo e pode reintroduzir-se no mercado de trabalho na função de secretária, por exemplo. Veja-se logo aqui que embora a autora tenha-se desligado de seu último emprego em 12.02.2011 (fl. 55vº), mantinha qualidade de segurada na DII, já que comprovou fazer jus ao período de graça acrescido, constante do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 71). Enfatize-se que, segundo as CBOs mencionadas no CNIS de fls. 55/55vº, a autora somente exerceu funções que demandam esforços nos membros inferiores e no quadril, para as quais, consoante as conclusões periciais, está total e definitivamente incapacitada. Logo, o caso é de auxílio-doença, a fim de que a autora se submeta a reabilitação profissional. Esta constitui um serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto aos demais requisitos legais, vê-se que a autora também os cumpriu, ao teor do CNIS de fls. 55/55vº. Como se adiantou, a autora cumpria carência de doze contribuições mensais e não havia perdido qualidade de segurada, ao início da incapacidade detectada. Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional. Confirma-se, apropriadamente, julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 12.11.2012 (DER - fl. 21), já que a esse tempo, segundo a compreensão pericial, a autora já se encontrava incapacitada. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que, a partir do dia 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 35), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há, assim, despesas judiciais a recolher, distribuir ou compensar. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, mais os adendos acima especificados, ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Zurma Oliveira de Souza Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12.11.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2012 - fl. 08), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 18/19), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência, determinando constatação, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Anotou que se deveria dar vista dos autos ao MPF. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Citado, o INSS antecipou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado encontra-se guarnecido em mídia específica. As partes tomaram vista de todo o processado e, como nada mais requereram em termos de prova, a instrução foi encerrada. A parte ré

apresentou alegações finais remissivas, ao passo que a parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a sua apresentação, o que foi deferido pelo juízo e aproveitado, memoriais tendo sido acostados aos autos. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins pretendidos, na consideração de que possui 57 anos de idade nesta data - fl. 09. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos, todavia, não confirmou no autor impedimentos de longo prazo. É fato que o autor, em 08/2007, apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio. Realizou tratamento médico e, atualmente, faz acompanhamento especializado a cada 03 (três) meses. Contudo, os exames médicos acostados às fls. 12/13 (ECG de Repouso e Teste Ergométrico), realizados mais recentemente (08/2011), apontam ausência para isquemia do miocárdio. Desta sorte, nos dias de hoje, o senhor Perito enxerga no autor somente a presença de hipertensão, esta provavelmente oriunda dos 51 anos de tabagismo, bem como de uma fratura leve do tornozelo. Ditas moléstias, segundo o senhor Louvado, não incapacitam o autor para o exercício de suas atividades habituais, tanto que este informou ao senhor Experto que continua exercendo suas funções de pedreiro. Aludido parecer médico, assim, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, visto que favorecido pela gratuidade processual, benefício que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face da perícia médica produzida nos autos (fl. 114), arbitro em favor do senhor Experto nomeado honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 172/173. Publique-se e cumpra-se.

0001969-74.2013.403.6111 - BENEDITO JESUS TEIXEIRA DE MELO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie, o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo do recurso interposto, no código de receita correto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 317. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos sucessores da falecida Alice dos Santos Gonçalves prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos o seu atestado de óbito. Publique-se.

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON DE ALENCAR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-81.2012.403.6111 - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-71.2012.403.6111 - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-73.2012.403.6111 - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-42.2012.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes,

porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-40.2012.403.6111 - LEONILDO RIBEIRO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-32.2012.403.6111 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-09.2012.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004385-49.2012.403.6111 - BENEDITO VITAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 221/223-verso), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados (fls. 188/189) e após promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dirigidos em face da r. sentença de fl. 457, averbando-a de guardar omissão, já que o quantum debeatur, obrigação de dar derivada do título judicial de que se cuida, ainda não se teria posto definitivo, pendentes embargos de declaração em face do julgado de segundo grau que decidiu o AI nº 0006269-79.2013.4.03.0000/SP.Com esse visio, DECIDO:Merecem providos os embargos.De regra, nos moldes do artigo 535 do CPC, o recurso em apreço visa à eliminação de vícios que empanem o decisum: obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material.A sentença embargada, em si mesma considerada, não se ressent de nenhum dos mencionados vícios.Mas não está fora do espectro de abrangência dos embargos de declaração o exame de questão de ordem pública, da qual se pode conhecer de ofício (STJ - 2ª T., REsp nº 122.003-SP, Rel. o Min. Adhemar Maciel, j. de 01.01.97, DJU de 29.09.97, p. 48.170).O embargante, embora não suscite a nulidade do julgado, entende que não deve ele surtir efeitos enquanto não houver pronunciamento definitivo do E. TRF3 no AI antes mencionado.E tem razão.Mas, como não se pode

proferir sentença condicional (art. 459, único, do CPC), que deixa de valer na improvável hipótese de o Tribunal prover os embargos de declaração no AI (ademais de a eles conferir efeitos infringentes), impõe-se anular o decisório de fl. 457, já que assentado sobre equivocada premissa, qual seja, a de que o julgado havia sido integralmente cumprido, o que, entretanto, só pode ser declarado depois que preclusa a decisão de fls. 422/423. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, anulando a sentença de fl. 457. P. R. I., anotando-se o decidido no Livro de Registro de Sentenças.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GUEDES ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 246, requeira a parte vencedora o que de direito, em 30 (trinta) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

À vista do decurso do prazo para apresentação de contestação, certificado à fl. 151, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 132. Publique-se.

0002551-74.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO MESQUITA DA SILVA X VIVIANE COSTA MESQUITA DA SILVA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da parte requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, n.º 311, Bloco 03, apto. 311, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro e taxas de condomínio, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A parte requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Em audiência de justificação (fls. 30/30vº), as partes acenaram com a possibilidade de acordo e acabou por ser concedido prazo ao requerido para efetuar o pagamento do valor da dívida devidamente atualizada nos moldes preconizados pelo contrato, em data e local estipulados, devendo a CEF noticiar nos autos a quitação ou não do débito. A autora pediu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 32/34). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 32). III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída. Custas na forma da lei. Intime-se a advogada dos réus, Dra. Cristiane Lopes Nonato, para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado

na ata de audiência de fl. 30. Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2987

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à CEF prazo derradeiro de 03 (três) dias para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Publique-se.

0002707-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada. Alega a embargante que a penhora efetuada no rosto dos autos da execução correlata recaiu sobre bem imóvel impenhorável (bem de família), razão pela qual referidos embargos haviam de ser acolhidos. Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos. Instada, a parte embargante regularizou sua representação processual e apresentou declaração de hipossuficiência. É a síntese do necessário. DECIDO: À fl. 12 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos. E isso - impõe-se reconhecer -- é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. 1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial improvido (STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001). Remarque-se que, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante. Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução. Pois bem. À fl. 11 verifica-se que a executada, ora embargante, foi intimada da penhora e do prazo para controverter a execução em 23 de maio de 2013. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 23 de junho de 2013. Aforados em 11 de julho de 2013, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos. Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; (...) Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua relação processual constituída. P. R. I.

0002959-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-44.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0003036-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-09.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E

SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007405-69.2012.403.6104 - KARIN ARAGAO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0001115-17.2012.403.6111. Aduz que em nenhum momento foi dada ciência a ela a despeito de qualquer processo administrativo instaurado pelo Conselho Profissional, fato que a impediu de oferecer defesa à época. Pedes, diante disso, seja reconhecida indevida a cobrança efetivada. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Ficou-se no aguardo da segurança do juízo no feito principal, a qual não se positivou.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não podem prosseguir.É que segurança do juízo, no caso, não houve, conforme se certificou às fls. 25/26 e 28/29.Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)III - DISPOSITIVOPosto isso, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva.Outrossim, tendo em vista que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo, quanto à parte não acolhida na sentença, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.No mais, tendo em conta que já foram apresentadas as contrarrazões pela embargada, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-

65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 156: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos (fls. 152/153).Fls. 158/159: o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153 e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 158/159.Outrossim, intime-se a parte embargante, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado para atuar neste feito, nos termos da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004204-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos foi devidamente efetuado dentro do prazo concedido à embargante, conforme petição trasladada às fls. 115/116. Assim, torno nula a certidão de fl. 113.No mais, recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000405-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 674, designando audiência para o dia 24/10/2013, às 14 horas.Intime-se a embargante para comparecimento na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC.Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela embargante, ante a informação de que comparecerão espontaneamente (fls. 674). Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000709-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111) JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 226/238, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

0001358-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pela embargante.Para tal encargo, nomeio o perito contábil CÁSSIO SHIMABUKURO MIASATO, com endereço profissional na Rua Amazonas, n.º 718, Marília/SP, e arbitro os honorários provisórios do expert em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os quais deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo concedido para o preparo da prova, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001384-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-09.2012.403.6111) TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002928-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Tendo em vista que no feito principal figura como exequente a Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para que proceda a retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo desta demanda a Caixa Econômica Federal, e não a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0003007-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-79.2011.403.6111) MARIO SIMONELLI - ME (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A denúncia da lide, como espécie de intervenção de terceiros, é procedimento incompatível com o rito dos Embargos à Execução, no qual admite-se tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo Fisco (TRF 3.ª Região, Primeira Turma, AC 204766, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3: 14/01/2011). Assim, indefiro a denúncia da lide promovida pelo embargante. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 409 e 413, designando audiência para o dia 03/10/2013, às 14h30min. Intimem-se os embargantes para comparecimento na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas pelos embargantes à fl. 50, cujo endereço deverá ser apresentado pelos embargantes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas pela exequente à fl. 413, ou seja, os executados Ivanildo Ferreira de Melo e Fabíola Gimenez Brabos de Melo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000233-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005128-6)) WALTER LEANDRO MARQUES (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. INTIME-SE o Oficial do 1.º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, localizado na Rua São Carlos, n.º 97, Centro, Marília/SP, a proceder ao CANCELAMENTO do registro da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0005128-64.2009.403.6111, em que são partes Fazenda Nacional e Belapart Confecções Ltda - ME e outros, a qual recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 24.334 e 24.335, conforme deliberado na sentença de fls. 52/54, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de cancelamento de registro de penhora, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 02/08, 24/26 e sentença de fls. 52/54.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004674-16.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.Fl. 381: defiro. Expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da coexecutada ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR, acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução.Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 100/101 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fica a CEF intimada do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, bem como do resultado negativo da diligência de tentativa de penhora de veículos, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, nos termos da deliberação de fl. 254.

0003414-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA

Vistos.Em face do informado à fl. 252, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando notícia sobre a designação e realização de leilões no juízo deprecado.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Em face da notícia de parcelamento do débito (fl. 309), cancelo a realização dos leilões designados nestes autos.No mais, diga a parte executada se persiste o interesse no pedido de substituição da penhora formulado à fl. 300/301.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de suspensão do feito.Publique-se.

0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORESLIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO

Vistos.Em face da ocorrência de arrematação do bem penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 307/309, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 303, e torno nula a penhora realizada sobre o veículo descrito à fl. 296, procedendo-se ao cancelamento da restrição de transferência do referido veículo.Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000332-35.2006.403.6111 (2006.61.11.000332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pedido formulado pela parte executada (fls. 311/312), e em face da concordância da exequente manifestada às fls. 316/317, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos, conforme detalhamento de fls. 309/310, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de bloqueio de valores em conta-salário. No mais, prossiga-se no cumprimento do determinado na decisão de fl. 308. Dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência, e após, publique-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos. Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 121, tendo em vista que a tentativa de penhora de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud já foi realizada por este Juízo, obtendo resultado negativo. Assim, não tendo sido localizados bens penhoráveis e ante a ausência de novos requerimentos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019024-38.2013.4.03.0000/SP (fls. 312/313), a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão do sócio EDUARDO ACCETTURI no polo passivo da presente demanda. Outrossim, diante do informado à fl. 314, torno sem efeito a determinação de intimação da exequente para se manifestar na forma deliberada à fl. 310. Cumpra-se e, após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se.

0003608-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURA

Fl. 57: intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Outrossim, não havendo prazo fluindo para as partes, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 55, concedo à executada unicamente vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima referido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 55. Publique-se e cumpra-se.

0004416-06.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de conversão do depósito judicial e conseqüente extinção do feito (fl. 95), tendo em vista ter sido formulado por pessoa que não figura no polo passivo da presente demanda. Aguarde-se, pois, notícia acerca de eventual interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos opostos em face desta execução ou acerca do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004296-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Nos presentes autos foi determinada a penhora dos valores recebidos pela parte executada em virtude do arrendamento de seu estabelecimento comercial. Pleiteia a executada a redução da referida penhora a fim de que incida apenas sobre 30% do valor recebido a título de arrendamento. Argumenta, para tanto, que a penhora sobre a totalidade do valor recebido irá comprometer a subsistência dos sócios da empresa executada. Ocorre que os valores recebidos em razão de contrato de arrendamento comercial não se confundem com o faturamento da empresa. Assim, a penhora sobre o valor total referente ao crédito recebido pela empresa executada em razão do contrato de arrendamento comercial não irá inviabilizar a continuidade de suas atividades. De outro lado, não há que se falar em comprometimento da subsistência da entidade familiar, tal como alegado pela executada, já que não se trata, no caso, de pessoa física. Em face do acima exposto, indefiro o requerimento de substituição da penhora na forma requerida às fls. 38/42. Prossiga-se, pois, conforme anteriormente determinado. Publique-se e

cumpra-se.

0004422-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASCENCIO BARRIONUEVO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Por duas vezes intimado a trazer aos autos instrumento de mandato, deixou o subscritor da petição de fl. 11 de fazê-lo. Tenho, pois, por inexistente aquela manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 37, do CPC. Publicada esta decisão, excluem-se do SIAPRO os dados anotados no sistema informatizado relativamente à representação processual da executada. Após, prossiga-se conforme deliberação de fl. 09. Publique-se e cumpra-se.

0001137-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA

Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 24/25, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem. Publique-se.

0001940-24.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 544

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009766-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009766-0) - RENATO PFAFF DO AMARAL(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/62: Converto o julgamento em diligência. Autorizo o desbloqueio do veículo exclusivamente para licenciamento e apenas em razão da constrição aperfeiçoada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002951-0. Oficie-se à Ciretran local para que proceda ao desbloqueio para licenciamento, nos termos acima, e no mesmo ofício, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 59. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Fls. 262/375: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Fl. 375: Defiro a dilação do prazo ao autor por 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 256/256 verso (item nº 3 - fl. 256 verso). Na mesma oportunidade, manifeste-se como determinado no item nº 4 da decisão acima mencionada. Fl. 378: Intime-se o Senhor Hélio da Cunha Amaral para que apresente o documento mencionado no item nº 1 da decisão supramencionada (fl. 256 verso). Expeça-se o necessário. Int.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 57: Concedo à parte autora tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 51, intimando-se o perito para a realização do laudo complementar. Int.

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, requerendo a suspensão do processo para formalização do pleito da esfera administrativa e, como prejudicial de mérito, a prescrição. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora comprovou a formalização de pedido do benefício perante a autarquia previdenciária (DER 17.5.2010), que restou indeferido (fls. 12/14). No tocante à prejudicial de mérito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 12.9.2012 e o Demandante postula a concessão do benefício previdenciário a partir de 17.5.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do (a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0011566-98.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Por ora desentranhem-se as petições de fls. 127/134 (protocolo nº 2013.61120036792-1) e fls. 145/148 (protocolo 2013.61120048592-1), remetendo-as ao Sedi para distribuição por dependência a este feito, observando-se a classe exceção de incompetência. Após, aguarde-se a solução do incidente acima mencionado. Int.

0000027-04.2013.403.6112 - ANA PAULA DE AGUIAR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Fl. 110: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo Banco do Brasil S/A. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006807-57.2013.403.6112 - CRISLEI REGINATO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Defiro. Anote-se. Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 56/57 verso, aguarde-se a

realização da perícia agendada para o dia 23.10.2013, às 11:00 horas no consultório do Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, no seguinte endereço: Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Int.

CARTA PRECATORIA

0007154-90.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF CIVEL DE LONDRINA -PR X VIVALDO APARECIDO NOCETI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 24/09/2013, às 15:50 horas. Intime-se a testemunha e officie-se ao Juízo Deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001356-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos da ação ordinária nº 0008728-85.2012.4.03.6112, que lhe move LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 112 do CPC, o foro competente para o julgamento da ação é o do domicílio do Autor, que é em São José dos Campos/SP, onde mantém sua residência. De sua parte, impugna o Excepto sob a alegação de que não possui residência fixa, e que utiliza a casa da avó na cidade de Santo Expedito/SP para tratamento medicamentoso, arguindo que o Serviço de Saúde Pública é melhor (fls. 06/07), sendo este seu domicílio, conforme demonstra a petição e documentos de fls. 08/12. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Excipiente. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. Neste passo, o requerimento administrativo foi apresentado pelo Autor na cidade de São José dos Campos/SP (fl. 17), além de que, em consulta a extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, verifica-se que o endereço de cadastro corresponde à Rua José de Alencar, nº 165, Centro, também naquele Município, corroborados pela maioria dos documentos médicos constantes aos autos da ação principal (0008728-85.2012.4.03.6112). Assim, é possível deduzir que domicílio do Autor é cidade de São José dos Campos/SP, local este onde deve ser processada a demanda. Esta conclusão, aliás, foi também atestada pelo d. Oficial de Justiça que assina o auto de constatação, dado o fato, inclusive, de que não se trata de pessoa conhecida pela vizinhança. Desse modo, tratando-se de benefício diretamente relacionado à renda familiar, o núcleo familiar em questão passa também a ser inidôneo para a verificação de enquadramento nos requisitos para sua concessão. Dizer que se

trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, sobre ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo esbarra ainda na própria conveniência do órgão e do bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de domicílio do Autor impõe-se justamente porque lá está localizada a agência que indeferiu o benefício pleiteado por ele, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa, inclusive na facilitação da constatação do núcleo familiar da parte autora, e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Enfim, verifica-se que o segurado é domiciliado em São José dos Campos, São Paulo, onde também está localizada agência que indeferiu o benefício, além da maioria dos documentos médicos juntados aos autos da peça inicial serem daquele Município. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Município da federação. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São José dos Campos/SP. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0008728-85.2012.4.03.6112). Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. , Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006527-86.2013.403.6112 - BARBARA SEGATELLI CARRETEIRO (PR044644 - RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO

FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 117: Fls. 115/116: Por ora, manifeste-se a impetrante como determinado à fl. 114 no prazo de cinco dias. Após, efetuada a vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 114. Int. DESPACHO DE FL. 114: Fls. 72/112: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento, anteriormente agendada (dia 17/09/13 - fl. 326), para o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 217) e colhido o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e a testemunha de acusação, observando-se o endereço indicado à fl. 331. Desnecessária a comunicação à Delegacia da Receita Federal, considerando tratar-se de servidor aposentado. Ciência ao MPF. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 424

ACAO CIVIL PUBLICA

0009179-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)
SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental em face de SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA, por meio da qual visa:I. a condenação do requerido em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 32-A da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 34-85 no bairro Beira-Rio, no município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo

Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Requereu também a expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, determinando o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel. Liminar deferida (f. 37-38), impondo ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. A União requereu sua inclusão na lide (f. 43-45), assim como o IBAMA (f. 49-51), na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos, pedidos deferidos à f. 59. Citado, o réu ofereceu contestação às f. 73-98, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgar a ação, em razão do imóvel estar situado em Rosana - SP, sendo competente o Juízo Estadual da comarca de Rosana - SP. No mérito, aduziu que o imóvel objeto desta ação é usado para sua moradia, o qual foi construído quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, que tolerava o uso dos terrenos marginais pelos ribeirinhos. Aduziu também que o bairro Beira-Rio nasceu da implantação da Estrada da Balsa pelo DER e, quando adquiriu o imóvel, não havia vegetação arbórea no local, mas sim de várzea; e que a área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Afirmou que a Resolução CONAMA 369/2006 e também o novo Código Florestal autorizam a regularização fundiária em área urbana. Afirmou ainda que a sanção de demolição de obra, especialmente de obra antiga, como é o caso do imóvel em questão, não é prática recomendada pela legislação ambiental, nos termos do art. 19 do Decreto 6.514/2008. Por fim, argumentou estar amparado pelos direitos fundamentais à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. O réu promoveu o chamamento ao processo do município de Rosana - SP às f. 117-121, mas a intervenção de terceiro foi indeferida diante da intempestividade do pedido (f. 126). A contestação, também intempestiva, foi aceita como mera manifestação (f. 126). Manifestação do MPF às f. 127-145 e da União Federal às f. 150-155. É o relatório. Fundamento e decido. Esta ação visa à proteção de área de preservação permanente, existente em torno do rio Paraná, rio interestadual e bem da União (art. 20, III, Constituição), o que dá ensejo à solução da demanda pela Justiça Federal. Considerando-se que o imóvel em questão está localizado em município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, patente é a competência desta 5ª Vara Federal. Passo a analisar o mérito. Logo de partida, verifico que, em sua manifestação (não acolhida como contestação em razão da intempestividade antes noticiada), a parte ré não controverteu o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente - asseverando, ao revés disso, que a área seria passível de regularização (donde pressupor-se estar, de fato, em área sob clausulação protetiva ambiental). Realmente, segundo os laudos apresentados (f. 86-94 e 98-120), as edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada aos autos. Sobre este último aspecto, aliás, as informações trazidas pelo parquet às f. 122-124 (do volume apenso) são incisivas na confirmação do risco de alagamento decorrente das cheias do rio Paraná - e a situação de degradação se alia, portanto, ao próprio comprometimento da segurança das famílias ocupantes dos imóveis questionados pelo Ministério Público Federal. Essa nuance da questão debatida deveria, por certo, ser objeto da implementação de uma política de assentamento ambientalmente adequado das famílias residentes no local, até mesmo porque o trabalho que empreendem (pescadores profissionais) depende da proximidade do leito do rio. Mas a competência para assim proceder recai sobre o Executivo, seja local, regional ou mesmo federal, não cabendo ao Judiciário, à míngua de pedido deduzido em regular processo, impor condições ou alternativas não postuladas - tampouco dirigidas aos entes políticos. Esse registro, faço-o por ter convicção de que a situação trazida a debate não encontrará a mais adequada solução em processo judicial; afinal, estou, neste âmbito, limitado ao pleito e à resistência eventualmente apresentada. Mas, sendo inafastável a jurisdição, tendo o parquet decidido judicializar a contenda, e não havendo qualquer pedido no sentido de se impor a quem quer que seja a implementação de um programa de assentamento ambientalmente adequado, nada sobre o tema posso incluir na porção decisória desta sentença. Feito o registro, tenho que o caso vertente leva à conclusão, de fato, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação; os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia,

asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local, consigno, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Voltando a este tema, aliás, discordo do quanto asseverado pelo réu. Muito embora o art. 65 da Lei 12.651/12 permita a regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas, remetendo, quanto ao conceito desta, ao disposto no art. 47, II, da Lei 11.977/09, os elementos acostados aos autos não permitem afirmar seja o local em destaque amoldável à expressão de classe (área urbana consolidada). Com efeito, o dispositivo em tela traz critério denotativo consistente na presença de dois aspectos de uma listagem de cinco características de áreas urbanas, os quais não encontro presentes no local. Nesse sentido, à f. 101 (do apenso), há menção à ausência de malha viária com canalização de águas pluviais e de rede de esgoto (sendo que os dejetos do lote em questão são despejados diretamente no rio Paraná). Além disso, no tocante à coleta de lixo, não houve identificação da existência de tratamento dos resíduos (conforme exigido no texto legal comentado). Ora, não há, como visto, presença consolidada dos caracteres que identificam uma área urbana. Ademais, o próprio art. 65 da Lei 12.651/12 ressalva a identificação da área como sujeita a riscos - o que, novamente, afasta a possibilidade de sua regularização, tanto quanto sucede com a hipótese tratada no art. 61-A, 12, do mesmo diploma legal (aplicável, em meu sentir, ao caso vertente, posto não ser a área considerada urbana consolidada). Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e estando comprovado que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme declaração de f. 127 (do apenso) - estando satisfeito, pois, o requisito à sua responsabilização. Repiso que aquiesço ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naquelas outras protetoras de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados ao encadernado mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos acostados ao volume apensado afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação com o plantio de 83 (oitenta e três) mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do

dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. Tendo em vista que o réu, segundo apurado nos autos, reside no local objeto deste processo, condiciono o cumprimento do provimento mandamental de demolição e recuperação da área ao trânsito em julgado desta sentença. Ainda assim, mantenho, por cautela, a decisão liminarmente proferida, igualmente até que se forme a coisa julgada. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 100,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação do réu do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, o réu deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VILMAR RODERS, MÁRCIA RODERS, JOSÉ MARCOS DA SILVA, APARECIDA CRISTINA LUQUES CORTEZ DA SILVA e ADILSON JOSÉ BARBÃO com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sob a posse dos Requeridos (Rancho Cilene), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no

solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência e o auto de infração ambiental de f. 68/69 e 70; o laudo de perícia criminal federal de f. 104/133 e o relatório técnico de vistoria de f. 207/221 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Tendo em vista a certidão de f. 38, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

MONITORIA

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

F. 234: apreciarei o requerimento em momento oportuno. Por ora, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de eventual acordo de renegociação em curso. Int.

0011495-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1203243-94.1998.403.6112 (98.1203243-6) - ESMERALDA ZAGO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008840-06.2002.403.6112 (2002.61.12.008840-8) - MARIA RAMOS DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004369-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004369-1) - HOMERO DIAS NETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006285-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006285-9) - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IntimaçãoNos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 159 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

F. 57: defiro. Intimem-se as partes, com urgência, da redesignação da perícia ortopédica, para o dia 12/11/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico ortopedista DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, na Av. Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas.Int.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 133.536.765-6 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu fosse liminarmente restabelecido o auxílio-doença a que fazia jus, dada a sua natureza alimentar. Na inicial, alega o autor que recebe o benefício que pretende restabelecer desde 30/04/2004, porquanto acometido por enfermidade que o impede de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta a subsistência. Sustenta ter sido manifestamente ilegal a cessação do benefício, tendo em vista que preenche os requisitos legais necessários para a sua manutenção. Com a inicial vieram os autos prolação (f. 14), declaração de precariedade econômica (f. 15) e diversos documentos (f. 16/58). A medida antecipatória requerida foi parcialmente deferida para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento, sem efeito retroativo, do benefício de auxílio-doença devido à parte autora. Na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 70/76) discorrendo de modo geral sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade - qualidade de segurado, carência e incapacidade. Falou sobre a eventual data de início do benefício, sobre os juros de mora e honorários de sucumbência. Ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos. Na sequência foram sucessivamente designadas datas para realização da prova pericial (f. 81, 89 e 97), até que sobreveio aos autos o laudo médico de f. 99/108. As partes tiveram vistas sobre a perícia (f. 114/127). Conclusos os autos, determinei a conversão do julgamento em diligência a fim de oportunizar a parte autora a comprovação da sua atividade de trabalhador rural, facultando-lhe, inclusive, manifestar interesse na produção da prova oral (f. 132). Com a resposta do demandante (f. 135/137), determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e colheita do depoimento pessoal da parte (f. 138). Cumprida a diligência deprecada (f. 160/165), as partes tiveram nova vista dos autos para que, querendo, apresentassem suas derradeiras alegações (f. 167/171). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, trata-se de demanda ajuizada com vistas a impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 133.536.765-6 e, sendo o caso, de convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a despeito de ter sido deferida a produção da prova oral para comprovação da condição de trabalhador rural informada pelo autor por ocasião da perícia, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurado, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que o demandante verteu contribuições para o RGPS, como contribuinte individual, nos períodos de 03/2002 a 09/2002 e de 10/2003 a 02/2004, quando então passou a perceber o benefício de auxílio-doença NB 133.536.765-6, na qualidade de comerciário (vide extratos anexos). A incapacidade, por seu turno, foi atestada pelo perito subscritor do laudo médico de f. 99 e seguintes, em razão de haver constatado que o autor, de fato, é portador de luxação ou displasia congênita do quadril esquerdo. Tal enfermidade, segundo o que foi apurado, impede que ADRIANO exerça atividades laborativas que exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongados ou mesmo deambular pequenas distâncias, embora possa desenvolver de imediato atividades compatíveis com o seu sexo e idade, sem restrição. Há possibilidade de reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Concluiu o experto, enfim, após avaliação clínica do Autor, de exames e de laudos médicos apresentados, considerando que o tempo de tratamento foi adequado (...) que, no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, parcial e definitiva, podendo

exercer de imediato atividades que não exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias (f. 108).Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividades que demandem maior esforço físico, não gerou incapacidade global ao trabalho, tanto que o próprio autor informou ao perito desempenhar atualmente trabalhos como lavrador no sítio da família (vide resposta ao quesito 8 do INSS - f. 106) - ofício este, contudo, que se mostra incompatível com a patologia diagnosticada.Destarte, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, à vista do apurado, à aposentação pretendida.Ressalto que ADRIANO completou apenas 32 (trinta e dois) anos de idade em janeiro deste ano (f. 16) e pode ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia.Quanto à data de início do auxílio-doença deferido, tenho que esta deve ser fixada a partir de 01/11/2008, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de n. 133.536.765-6 (f. 35), tendo em vista que, na referida data, como bem colocado por ocasião da antecipação da tutela (f. 62), o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a inicial (f. 38/39), que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pela perícia médica.Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos, tendo em vista a impossibilidade de exercer a sua atividade habitual - ou mesmo que recobre a higidez física (nuance improvável ante a afirmação pericial de permanência do quadro de incapacidade parcial). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 133.536.765-6 em favor do autor, com DIB em 01/11/2008 (um dia após a cessação do benefício).O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do demandante na forma da Lei e regulamentos, sua convalescença, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela - em razão da forma alternativa como formulados os pedidos.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONº do benefício133.536.765-6Nome do seguradoAdriano PereiraNome da mãe Maria José de SantanaEndereço Rua Castro Alves, n. 144, centro, Caiuá/SPRG/CPF 35.039.833-1 SSP/SP - 310.344.248-31PIS / NIT 1.167.008.472-2Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/11/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) Prejudicada em razão da antecipação de tutela deferidaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 162/169 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3) - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, entendo necessária a realização de outra perícia.Nomeio para o encargo o médico perito, especialista em otorrinolaringologia, Sydney Estrela Balbo, (CRM/SP 49.009), que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2013, às 10h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Oportunizo às partes a apresentação de novos quesitos.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor A seguir, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-

se. Intimem-se.

0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7) - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6) - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte Caixa Econômica Federal para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 105) e estando a credora MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 106-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 116-117) e estando o credor APARECIDO MARICIO DA SILVA satisfeito com o valor dos pagamentos (vide certidão de f. 119-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001336-31.2011.403.6112 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação de f. 134.Int.

0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 87-verso, requisite-se o pagamento dos valores referentes à multa.Int.

0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 79-verso, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não foi intimado da designação da perícia, conforme determinado à f. 89.Destarte, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, para o dia 12 de novembro de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 59.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se o autor pessoalmente.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia e, já havendo complementação de laudo (f. 61-63), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003256-06.2012.403.6112 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data inicial da incapacidade do Autor foi fixada em 04 de agosto de 2011, mesma data em que ele sofreu fratura de punho esquerdo, baixo os autos em diligência para que o Perito esclareça se a data inicial da incapacidade do Autor, fixada 04 de agosto de 2011, pode isoladamente ser assim considerada para a gonartrose avançada (artrose de joelho) de joelho direito, uma vez que a incapacidade, de acordo com a perícia, decorre das patologias apontadas no laudo.Na mesma oportunidade, esclareça o Perito se a incapacidade decorre em função das duas patologias em conjunto.Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004763-02.2012.403.6112 - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de perícia e, após a apresentação do laudo, a citação da Autarquia Previdenciária (f. 19).O laudo pericial foi acostado às f. 21/30.Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (f. 35/38). Inicialmente, requereu fossem requisitados os prontuários médicos da Autora na Prefeitura Municipal de Anhumas e posterior remessa para o perito definir a data inicial da incapacidade da Autora. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros, da correção monetária, dos honorários advocatícios e da data de início do benefício.Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 43), vindo aos autos a manifestação de f. 45-48.Os prontuários da Autora foram juntados aos autos (f. 54-155).Os autos foram encaminhados ao perito, que apresentou os esclarecimentos de f.

157. Manifestação da parte autora às f. 161. Nada mais sendo requerido, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. Relatei. DECIDO. Ao que se colhe, cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que está regulado da seguinte forma pelo artigo art. 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho; e que d) esta incapacidade não exista antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social ou antes do cumprimento do período de carência. No caso dos autos, segundo o exame médico realizado (f. 21/30), não restam dúvidas de que a Sra. FIRGENIA encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por sinais de osteoporose e de artrose avançada de coluna total (f. 26 - quesitos 1 a 4 do Juízo). Não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade por ele constatada, pelo que se limitou a consignar que a Autora refere dores em coluna total crônica, com agravo há 1 ano (f. 27 - quesito 2 do INSS). Concluiu o perito, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, da falta de perspectiva de cura para suprir o retorno as suas atividades laborativas atuais, e principalmente devido à somatória das patologias associadas à idade da Autora que, no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (sic) - f. 29. No que se refere à carência, outrossim, verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 39, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, visto que a Demandante verteu contribuições à Previdência de 11/2004 a 07/2005 e de 07/2011 a 02/2012, atendendo, com isso, no mês 09/2011, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não me convenci de que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos indícios da incapacidade de Autora em data pretérita ao cumprimento das 12 contribuições necessárias, conforme legislação previdenciária. A propósito, a Autora, durante a realização da perícia, informou que, desde julho de 2011, já apresentava dores em coluna total crônica, ou seja, antes do mês 09/2011, quando completaria as 12 contribuições necessárias à concessão do benefício ora pleiteado. Destaca-se ser possível inferir dos prontuários médicos juntados aos autos registros de queixas da Autora de dores nas costas (f. 55) e nos ombros (f. 61) em março e outubro de 2008, locais das patologias físicas por ela relatada na inicial e diagnosticadas na perícia, já em estado inequivocamente avançado. Atente-se, ainda, para o fato de a Autora ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de novembro de 2004 (conforme extrato do CNIS), quando já contava mais de 58 (cinquenta e oito) anos de vida, tendo completado as 12 contribuições necessárias à carência apenas em 09/2011, aos 65 (sessenta e cinco) anos, e ter requerido o primeiro benefício de auxílio-doença logo em março de 2012, exatamente quando completou o período de carência estabelecido pela lei (12 meses). Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o ingresso no RGPS sucedeu somente para fins de cumprir formalmente a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo, iniciando suas contribuições, na condição de contribuinte individual, às vésperas do primeiro pleito de benefício por incapacidade, formulado em 03/2012. É de se estranhar, aliás, que, logo após poucas contribuições (conforme o CNIS, a Demandante completou a carência mínima de 12 contribuições para aquisição da sua qualidade de segurada em setembro de 2011), a Autora tenha sofrido o agravamento de uma doença de que se diz portadora, pelo menos, desde julho de 2011 (vide resposta ao quesito 2 do INSS - f. 27), passando, abruptamente, da condição de capaz àqueloutra de incapacitada, e, por essa razão, tenha direito a receber benefício previdenciário. Em conclusão, entendo que o ingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, inúmeros precedentes dos nossos pretórios, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a

doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 78. Int.

0006009-33.2012.403.6112 - IRACI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 57/61 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 126/132 (Ordem de Serviço

01/2010).Int.

0007593-38.2012.403.6112 - MARISA AUREA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007620-21.2012.403.6112 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007721-58.2012.403.6112 - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 137/140 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008383-22.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008436-03.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA LINARES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008586-81.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO NUNES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito, conforme determinado à f. 91.

0008619-71.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008960-97.2012.403.6112 - SONIA MARIA ZANUTTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008979-06.2012.403.6112 - DELZIRA FAGUNDES SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELZIRA FAGUNDES SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que houvesse a imediata implantação do auxílio-doença, até o julgamento final da presente ação. Procuração acostada à f. 10, seguida de declaração de precariedade econômica (f. 11) e documentos (f. 12/27).Concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 30).Acostado o laudo pericial às f. 32/44, houve-se por bem indeferir o pleito antecipatório formulado na inicial, ordenando-se, no mesmo ato, a citação da Autarquia requerida (f. 45).Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (f. 49/52) suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Asseverou que os documentos acostados pela parte autora não comprovam efetivamente o seu atual estado de incapacidade. Discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial, destacando que a Autora não tinha qualidade de segurado, nem tampouco havia cumprido o período de carência exigido pela lei no momento da definição da sua pretensa incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos.Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 57), vindo aos autos a manifestação de f. 59.Nada mais sendo requerido, determinei que os autos viessem conclusos para sentença.Relatei. DECIDO.Ao que se colhe, cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, da concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e que d) esta incapacidade não exista antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social ou antes do cumprimento do período de carência.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que DELZIRA encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por retinopatia diabética bilateral (f. 37). Não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade por ele constatada, pelo que se limitou a consignar que a Autora refere perda progressiva de visão em ambos os olhos há aproximadamente 7 (sete) anos, devido ao mesmo diagnóstico de retinopatia diabética bilateral (f. 38). Concluiu o perito, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, principalmente devido à gravidade da patologia, associado à idade da Autora que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual total e permanente (sic) - f. 41. No que se refere à carência, outrossim, verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, visto que a Demandante verteu contribuições à Previdência de 02/2011 a 06/2012, atendendo, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não me convenci de que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos indícios suficientes da incapacidade de DELZIRA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como foi constatado pela própria Autarquia em exames médicos periciais realizados por ocasião dos requerimentos administrativos de benefícios (vide extratos DATAPREV anexos). Nessas oportunidades, acertadamente, o INSS concluiu que a data de início da incapacidade da Autora era anterior à aquisição da sua condição de segurada, remontando, especificamente, ao dia 03/12/2009. A propósito, apesar de não terem sido acostados aos autos muitos documentos médicos contemporâneos ao ingresso da Autora ao RGPS, é possível inferir do laudo de exame de f. 43 registros das mesmas patologias físicas por ela relatadas na perícia, já em estado inequivocamente avançado, desde o início do ano de 2010. Atente-se, por fim, para o fato de DELZIRA ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de fevereiro de 2011 (conforme extrato do CNIS anexo), quando já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de vida, tendo requerido o primeiro benefício de auxílio-doença logo em março de 2012, exatamente quando completou o período de carência estabelecido pela lei (12 meses). Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo, iniciando suas contribuições, na condição de contribuinte individual, às vésperas do primeiro pleito de benefício por incapacidade, formulado em 03/2012. É de se estranhar, aliás, que, logo após poucas contribuições (conforme o CNIS, a Demandante completou a carência mínima de 12 contribuições para aquisição da sua qualidade de segurada em fevereiro de 2012), a Autora tenha sofrido o agravamento de uma doença de que se diz portadora, pelo menos, desde 2005 (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 38), passando, abruptamente, da condição de capaz àqueloutra de incapacitada, e, por essa razão, tenha direito a receber benefício previdenciário. Em conclusão, entendo que o ingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, inúmeros precedentes dos nossos pretórios, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região).

Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO
RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência
Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a
incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2.
Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à
Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto
constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu
reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença,
mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da
doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de
Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina
Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da
parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido
de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado
desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009175-73.2012.403.6112 - LUIZ COLNAGO NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a
satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o
arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de
benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento
dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por
sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo
pagamento. Intimem-se.

0009181-80.2012.403.6112 - SEDINEIA BERNARDELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a
satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o
arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de
benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento
dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por
sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo
pagamento. Intimem-se.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 97/101 (Ordem de Serviço
01/2010).Int.

0009370-58.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a
satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o
arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de
benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento
dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por
sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo
pagamento. Intimem-se.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.
Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de
setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica
Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e

assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0009656-36.2012.403.6112 - APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa.Pelo que, designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 02/10/2013 às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

0009672-87.2012.403.6112 - HELIO PEREIRA MASCARENHAS(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009856-43.2012.403.6112 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0009896-25.2012.403.6112 - MARIA MARQUES GARCIA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009906-69.2012.403.6112 - AVALDINA GONCALVES NOVAIS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODRIGO MORETTI TARIFFA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Diz que a incapacidade decorre de um acidente automobilístico, não relacionado com o trabalho. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial (f. 146).O laudo pericial foi juntado às f. 152-163, após o quê foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do auxílio-doença (f. 169 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 178-181). Inicialmente, propôs acordo

para restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem assim para proceder à reabilitação profissional do Autor. Nada obstante, defendeu inexistirem os requisitos à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, visto que o Autor não se encontra totalmente incapacitado. Requereu que, em caso de procedência, a fixação da DIB seja na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. Designada audiência de conciliação (f. 185), que, contudo, restou infrutífera, ante a não aceitação da proposta pelo Autor (f. 190). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e contestação às f. 201-209. É o necessário relatório.

DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por fim, o benefício de Auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, é necessário à parte: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a qualidade de segurado bem como o não recebimento de aposentadoria restaram demonstrados no extrato do CNIS de f. 170. Sobre esses pontos não há irresignação do INSS. Para avaliação da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial de f. 152-163. Nele, o perito atesta que o autor é portador de seqüela grave de esmagamento do membro superior direito, com fratura de ossos úmero e rádio, perda de músculo bíceps braquial e lesão de nervo radial e ulnar, em razão do quê está parcial e definitivamente incapacitado, podendo exercer de imediato atividades que não exijam esforços físicos e destreza de membro superior direito (vide conclusão - f. 160-162). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que esta decorre do acidente automobilístico ocorrido em 21/02/2009 (f. 158, quesito 4). Sobre esse assunto, o Experto anotou ainda (f. 153 - anamnese) que, após a ocorrência do acidente automobilístico, o Autor foi submetido a várias cirurgias, mais de dez, seguido de tratamento clínico e fisioterápico, o que, todavia, não foi eficiente para a completa restauração de sua capacidade laboral, uma vez que as seqüelas da lesão resultaram, definitivamente, numa incapacidade parcial e permanente. Parece-me evidente, portanto, que o Autor, desde o acidente automobilístico (f. 37-46), sempre esteve incapacitado, sendo que: a) inicialmente, tal incapacidade era total, fazendo jus ao auxílio-doença; b) após a consolidação da lesão, essa incapacidade passou a ser parcial e definitiva, relativamente ao trabalho que o Autor habitualmente exercia (vide conclusão de f. 162), pelo quê, desde a data do laudo, quando tal situação foi

constatada, o benefício adequado é o auxílio-acidente. É de rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial para deferir o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação (01/12/2011 - f. 170), com cessação em 20/11/2012, bem assim para conceder o benefício de auxílio-acidente a contar da data do laudo pericial (21/11/2012 - f. 163), nos termos do artigo 86, da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o auxílio-doença nº 5345591438, desde o dia seguinte à sua cessação (01/12/2011 - f. 170), com cessação em 20/11/2012, devendo o INSS, ainda, conceder o benefício de auxílio-acidente a contar da data do laudo pericial (21/11/2012 - f. 163), consoante fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que, doravante, o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Em consequência, deverá o INSS proceder à cessação do auxílio doença em 30/08/2013. Os valores que o Autor recebeu a maior, a título de auxílio-doença, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os valores recebidos a maior a título de auxílio doença entre 01/01/2013 e 01/08/2013), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício restabelecido Benefício concedido Auxílio-doença nº 5345591438 Auxílio-acidente Nome do segurado RODRIGO MORETTI TARIFA Nome da mãe do segurado Odete Sueli Moretti Tarifa Endereço do segurado Rua José Maria de Lima, 140, Jardim Cinquentenário, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.268.264-718-0RG / CPF 42.352.666-2 / 223.073.228-50 Data de nascimento 11/02/1983 Benefício restabelecido Benefício concedido Auxílio-doença Auxílio-acidente Renda mensal atual A calcular pelo INSS Restabelecimento Auxílio-doença DCB Auxílio-doença DIB Auxílio-acidente 01/12/2011 20/11/2012 21/11/2012 DIP Auxílio-acidente 01/09/2013 - tutela nesta sentença Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído. Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011128-72.2012.403.6112 - VANILDA DOS SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP286373

- VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011597-21.2012.403.6112 - MAURO BRUNERI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da presente demanda, esclareça a parte autora, o quê pretende provar com a realização da prova oral requerida. Esclareço que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído. PA 1,10 Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000144-92.2013.403.6112 - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhadora rural, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou a produção da prova pericial e a citação do INSS. O laudo pericial foi apresentado às f. 25-30. Citado (f. 31), o INSS apresentou contestação (f. 32-36). Quanto ao mérito, defendeu que a Autora não cumpriu a carência exigida por lei, visto que foram recolhidas somente três contribuições e não quatro como necessário. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 41-49. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para produção de prova oral (f. 51). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 54-60). Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 25 e seguintes), infere-se que a Autora é de fato portadora de depressão grave a moderada (questão 2 do Juízo - f. 25) enfermidades que, segundo o Expert, a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. O Perito determinou a data provável de

início de tais doenças como sendo o dia 14/12/2012 (quesito 3 do INSS - f. 27), a data do primeiro atestado médico apresentado. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de empregado rural. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos à comprovação da atividade rural: a) f. 10-11: CTPS da autora - vínculos rurais nos períodos de 26/02/2007 a 07/09/2007; 10/06/2008 a 24/12/2008 e de 07/02/2012 a 17/04/2012; b) f. 13: recibo de pagamento de salário ao companheiro da autora, Luis Carlos dos Santos, referente ao mês de 12/2012 junto à Fazenda Santa Mônica. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram que a Autora trabalhava como diarista na propriedade do Sr. Ediberto. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 60), declarou que reside na Fazenda Santa Monica, no município de Rosana, desde 18 de abril de 2011. Contou que se separou de seu primeiro marido e vive em união estável com outra pessoa há seis anos. Durante toda sua vida, descreveu que sempre exerceu atividades campesinas, tendo iniciado o seu labor ainda criança em lavouras de algodão, mamona e milho no Assentamento Ribeirão Bonito no município de Teodoro Sampaio, em seguida em lavouras de café em Guaraçá, estado do Paraná, e posteriormente em Euclides da Cunha. Afirmou que após seu primeiro matrimônio permaneceu um período afastada das atividades campesinas, mas desde o início do seu novo relacionamento exerce atividades campesinas. Confirmou que seu cônjuge é empregado da fazenda onde residem, e que, antes disso, moravam na zona urbana do município de Euclides da Cunha, ocasião em que auxiliava sua irmã nos afazeres domésticos e, por isso, teve um curto período de registro como empregada doméstica. A testemunha Lucineide Antero de Brito contou que conhece a Autora da lavoura, pois trabalharam juntas na colheita de mandioca, algodão e grama na propriedade do Sr. Ediberto, do período de 2007 a 2010, no município de Euclides da Cunha. Afirmou, ainda, que conhece seu cônjuge. Após sua transferência para a fazenda perderam o contato, mas sabe que a Autora atualmente não está trabalhando devido aos seus problemas de saúde. Por fim, Maria Viviane da Cruz contou que conhece a Autora desde 2005, pois frequentavam o mesmo salão de beleza. Sabe que Maria José trabalhou na lavoura, pois seu pai era fiscal da roça de propriedade do Sr. Ediberto, onde a Autora laborava, e a via no caminhão junto com sua família. Assegurou a Depoente que seu pai trabalhou desde 2005 em companhia da Demandante, mas acredita que antes disto a Autora já era diarista rural. Após sua mudança de município, a testemunha perdeu contato com a Autora. Vê-se que os depoimentos colhidos foram claros e estão em coerência com os documentos carreados aos autos, não me restando dúvidas de que a Autora realmente exerceu atividade campesina desde 2005 até quedar-se enferma em 2012, com exceção do período em que exerceu a atividade de empregada doméstica, conforme por ela afirmado em depoimento pessoal (fevereiro a novembro de 2010 - f. 10-11). Assim, quando do surgimento da enfermidade incapacitante em dezembro de 2012, a Autora ostentava a qualidade de segurado de trabalhador rural empregado e a carência mínima exigida. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de Auxílio-doença, visto que foi comprovada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 20/12/2012 (f. 20) - átimo este muito próximo da eclosão da doença incapacitante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 20/12/2012 (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - f. 20). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/04/2013 - f. 31), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei nº 9289/96, art. 4º). Sentença não se sujeita a reexame necessário pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, art 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA JOSÉ FELIX DA SILVA Nome da mãe do segurado Delaide Abrão de Souza Endereço do segurado Fazenda Santa Monica, Rosana PIS / NIT 1.640.336.020-6RG / CPF 36.471.568-6 e 331.340.848-64 Data de nascimento 22/08/1978 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0000333-70.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROCHA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio do exercício da qual se veicula pedido de imposição de obrigação de fazer, exercida por NEY PERRI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, com vistas a compeli-lo a implantar em seu favor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Afirma na exordial que o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço de 32 anos e 01 mês, que, somado ao período de 31/07/2000 a 14/06/2005 reconhecido em reclamatória trabalhista, perfaz o total de 37 anos e 07 meses, período este mais que suficiente à concessão do benefício ora requerido. Da análise do processado, contudo, em especial do extrato do CNIS de f. 52, verifico que o Autor perfaz o tempo de contribuição de 27 anos 08 meses e 02 dias, já acrescido o interregno declarado em demanda trabalhista, período este insuficiente à satisfação de sua pretensão. Assim, com intuito de averiguar o efetivo tempo de serviço do Autor, oficie-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, requisitando-lhe cópia integral do procedimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/159.593.590-5, principalmente o resumo do cálculo de tempo de contribuição. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado para intimar a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, Vila Nova, Presidente Prudente, na pessoa de seu Chefe de Agência, a cumprir esta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 234/244 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001306-25.2013.403.6112 - MARIA JOSE MARTINS CORDEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001334-90.2013.403.6112 - REGINA DAS NEVES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à fl. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001409-32.2013.403.6112 - NELZA FERREIRA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001560-95.2013.403.6112 - LAURINDO SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de f. 30-verso.Int.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as considerações feitas pelo perito subscritor do laudo de f. 47-51 (quesito do Juízo de nº 3), entendo necessária a realização da prova pericial com oftalmologista.Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista as considerações feitas pelo perito nomeado à f. 34, entendo necessária a sua desconstituição. Desta forma, nomeio para o encargo, em seu lugar, o médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002911-06.2013.403.6112 - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade

habitual, porquanto acometida por espondiloartrose de coluna lombar e discretos abaulamentos disciais nos níveis de L1-L2 a L5-S1 e depressão moderada (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 41). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MERIM HONORATO SILVA SANTOS Nome da mãe do segurado Carmen Honorato Cabra Endereço do segurado Rua Virgílio de Melo Franco, nº 81 - Centro - Regente Feijó-SPPIS / NIT 1.072.368.512-3RG / CPF 10.208.256-X SSP/SP - 836.472.878-49 Data de nascimento 01/11/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003003-81.2013.403.6112 - EURIDES VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EURIDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e temporária para o trabalho, porquanto acometido por espondilodiscite de vértebra lombar (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 43), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para o restabelecimento do benefício requerido na inicial - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo fixou a data inicial da incapacidade por ele constatada em 07 de setembro de 2011 (resposta ao quesito 3 do Juízo), época em que o Demandante estava afastado dos quadros da Previdência Social, já que deixou de verter contribuições no interstício que vai de 10/1998 a 11/2011, conforme consta do extrato do CNIS anexo. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo Juízo. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VALDETE DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 552.814.287-0 (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Note-se que a Demandante recebeu o benefício que pretende restabelecer até o último dia 13/03/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 27 e seguintes, atestando o Perito que VALDETE está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de transtorno depressivo recorrente com sintomas ainda ativos, desde 20/07/2012 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Valdete Dias dos Santos Nome da mãe do segurado Maria Helena dos Santos Endereço do segurado Rua Maria Isabel Cruz Miguel, n. 106, Jardim Florenza, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.223.510.232-1RG / CPF 19.631.368-5 SSP/SP - 069.836.678-67 Data de nascimento 03/03/1967 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004553-14.2013.403.6112 - ARNALDO GRATAO FERRARI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ARNALDO GRATÃO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade para o trabalho restou satisfatoriamente comprovada pelo laudo pericial de f. 24 e seguintes, pois atestou o Perito que o Autor está, de fato, total e temporariamente incapacitado para exercer a sua atividade habitual, porquanto atualmente acometido por transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data de início dessa incapacidade foi fixada em 05/07/2013, de acordo com atestado psiquiátrico apresentado no ato da perícia (quesito 17 do INSS).A carência e a qualidade de segurado, por seu turno, estão comprovadas pelas informações constantes dos extratos do CNIS juntado em sequência, em consonância com aquelas lançadas na CTPS do segurado, (cópias de f. 15/16 dos autos) e no extrato de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego também em anexo.Digo isso porque muito embora o último vínculo do Autor com a Previdência tenha cessado aos 29/05/2012, o caso atrai a incidência do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, que prorroga o período de graça para 24 meses em caso de segurado desempregado, o que permite concluir que ARNALDO ainda mantinha a sua qualidade de segurado em 05/07/2013, data em que, como visto, segundo a perícia, tornou-se incapacitado para o trabalho.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Arnaldo Gratão FerrariNome da mãe do segurado Laura Gratão FerrariEndereço do segurado Rua Heitor Miranda, n. 80, bairro Cidade Universitária, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.040.077.411-6RG / CPF 5.599.004 SSP/SP - 432.979.788-72Data de nascimento 26/09/1952Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/09/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004670-05.2013.403.6112 - COSME FIRMIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Int.

0004955-95.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23/24: Quanto ao pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão de fl. 22. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA

PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005635-80.2013.403.6112 - FERNANDO VALERIO DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005645-27.2013.403.6112 - NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ CARLOS VERGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 14).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, a princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por insuficiência cardíaca devido à cardiopatia isquêmica e à cardiopatia hipertensiva (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.SÍNTESE DA DECISÃOON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado José Carlos VergoNome da mãe do segurado Olinda Manéa VergoEndereço do segurado Rua Pedro Karrer, n. 188, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.077.212.165-3RG / CPF 9.280.028 SSP/SP - 062.013.398-84Data de nascimento 13/06/1963Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/09/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-93.2013.403.6112 - JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vista à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta que o Autor foi beneficiário de benefício por incapacidade de 23/02/2011 a 30/04/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 67 e seguintes, atestando o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde fevereiro de 2011, porquanto portador insuficiência cardíaca grave (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 70-71).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício

deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. A seguir, cite-se e intime-se o INSS para, se viável, apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA Nome da mãe do segurado CARMELITA MARIA DE JESUS Endereço do segurado Rua Manoel Rodrigues Barbosa, nº 260 - Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente-SP. PIS / NIT 1.243.898.877-2RG / CPF 4.328.086 SSP PE / 774.896.674-53 Data de nascimento 02/08/1973 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005734-50.2013.403.6112 - EDILEUSA TRAJANO CAVALCANTE MALHEIROS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005824-58.2013.403.6112 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO BETINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 31), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante ingressou no RGPS em janeiro de 2003, quando já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos; efetivou, durante sua curta vida contributiva (f. 13), recolhimentos em atraso até completar a carência necessária; após exatos 12 (doze) meses, efetivou um único recolhimento em janeiro de 2005; e permaneceu afastada dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de janeiro de 2005 a dezembro de 2012 (CNIS anexo), ao passo que as doenças diagnosticadas como causadoras de sua incapacidade são progressivas - degenerativas - e comuns da idade (vide resposta ao quesito 2 do Juízo e conclusão - f. 31 e f. 35). Tratando-se de doenças progressivas, que não surgem de uma hora para outra, e contando a Autora, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu ingresso ou reingresso ao RGPS e à data em que inicialmente - ou após o recolhimento da terça parte - completou a carência legalmente exigida. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-56.2013.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS LOPES (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARLENE DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária para o trabalho, porquanto acometida por pós operatório de artrodese em nível de C4-C5 (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 35), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de inferir o cumprimento dos demais requisitos legais à concessão

do benefício (CNIS que segue). Digo isso porque, apesar de o Perito do Juízo ter definido como data de início da incapacidade a da cirurgia para descompressão de hérnia discal cervical (resposta ao quesito 3 do INSS - f. 35), a Autora refere dores na região da coluna cervical desde o início de 2012, época em que ainda não tinha cumprido a carência legalmente exigida à fruição dos benefícios por incapacidade pretendidos. E mais. Verifico do documento de f. 21, que o INSS administrativamente indeferiu o pedido formulado por ter a incapacidade para o trabalho sido constatada em data anterior ao início ou reinício do recolhimento das contribuições previdenciárias, não tendo a Autora veiculado qualquer razão em sua inicial para afastar a conclusão da Autarquia Previdenciária. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 601.676.441-1.

0005997-82.2013.403.6112 - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de f. 26-30 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do rito da presente demanda, devendo tramitar com o rito ordinário. Após, cite-se.

0006003-89.2013.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ NIVALDO DE TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 15). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por gonartrose avançada bilateral (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO: Nome do segurado José Nivaldo de Torres Nome da mãe do segurado Ester Elias da Silva Endereço do segurado Rua Fortunato Baraldo, n. 550, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.043.222.297-6RG / CPF 30.123.469-3 SSP/SP - 093.288.638-80 Data de nascimento 15/11/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006031-57.2013.403.6112 - VAGNER DURAN DOMINGOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JANETE BARBOZA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus - NB 551.123.643-4 (f. 18). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar

os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, a princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Note-se, inclusive, que a Autora recebeu o benefício que pretende restabelecer até o último dia 31 de março de 2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 56 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida por espondilartoze de coluna lombar e protusões discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado Janete Barboza de Araujo Nome da mãe do segurado Mazilia de Moraes Barboza Endereço do segurado Rua Adão Ferreira Medeiros, n. 114, Vila Brasil, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.254.072.435-5RG / CPF 9.381.890-7 SSP/SP - 080.333.928-35 Data de nascimento 12/06/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006180-53.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MIGUEL RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 600.794.823-8 (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 39 e

seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por osteofitose em nível L5-S1, comprimindo raiz nervosa (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.794.823-8 em favor do Autor, a contar do dia seguinte ao da sua cessação administrativa, vale dizer, de 15/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 600.794.823-8 Nome do segurado Miguel Rodrigues Alves Nome da mãe do segurado Lourdes Rodrigues Alves Endereço do segurado Rua Orlando Alves Trabanco, n. 441, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.258.244.414-8RG / CPF 18.397.293 SSP/SP - 058.768.048-27 Data de nascimento 29/09/1966 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vista à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS, que atesta que o Autor foi beneficiário de benefício por incapacidade de 15/12/2010 a 25/06/2013 e contribuiu ao RGPS desde 1983. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57 e seguintes, atestando o Perito que o Autor, portador de úlceras varicosas extensas de membros inferiores desde março de 2011, está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 60-61). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MOACIR HENRIQUE FONSECA, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. A seguir, cite-se e intime-se o INSS desta decisão e para, se viável, apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MOACIR HENRIQUE FONSECA Nome da mãe do segurado HELENA DE LACAZA DA FONSECA Endereço do segurado Rua Pedro Martim, nº 755 - Jardim Humberto Salvador - Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.217.423.534-1RG / CPF 18.232.715 / 080.410.738-67 Data de nascimento 23/05/1966 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DIRCE GONÇALVES TENORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 42), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante ingressou no RGPS em outubro de 2007, quando já contava com 65 (sessenta e cinco) anos (CNIS anexo), ao passo que a doença diagnosticada como causadora de sua incapacidade é progressiva - degenerativa - e comum à idade (vide conclusão de f. 45). Tratando-se de doença progressiva, que não surge de uma hora para outra, e contando a Autora, atualmente, com mais de 71 (setenta e cinco) anos, recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu ingresso ao RGPS e à data em que completou a carência legalmente exigida. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo

Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborais que exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longo período de tempo e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, porquanto acometido por diabetes mellitus tipo I, insulino dependente (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 69). A conclusão médico-pericial afigura-se-me compatível com o procedimento administrativo que vinha, segundo as cópias acostadas aos autos, sendo adotado pelo INSS, qual seja, a reabilitação profissional - cessada, ao que depreendo, em razão de constatação de cessação da incapacidade (motivo inquinado, agora, pela perícia judicial). Consigno que não restou completamente elucidada a questão afeita à tramitação do procedimento comentado; mas o despacho de fl. 31 permite entrever que o real motivo da cessação do benefício não foi insucesso ou evasão à reabilitação, mas entendimento de que a capacidade laborativa teria sido recobrada. Enfim, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO**.^o do benefício Prejudicado Nome do segurado ROBSON LUIZ SANTOS Nome da mãe do segurado Josefa Maria dos Santos Endereço do segurado Rua Doze de Outubro, nº 2.280, casa 2, Vila Estádio, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.275.542.581-6RG / CPF 35.041.324-1 SSP/SP - 297.850.098-07 Data de nascimento 13/04/1982 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLARICE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou do benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS (f. 23/24). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto acometida por depressão grave com psicose e seqüela de hanseníase tuberculóide (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 78), postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de inferir o cumprimento dos demais requisitos legais para concessão de qualquer dos benefícios requeridos na inicial. Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo fixou como data de início da incapacidade por ele constatada o mês de novembro de 2011 (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 78), ao passo que CLARICE se encontra afastada dos quadros da Previdência desde janeiro de 2008, vertendo uma única contribuição desde aquela competência, em abril de 2013, tudo segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo). Note-se, por oportuno, que a aposentadoria por invalidez a que a Autora fez jus nesse período - NB 539.806.506-4 - foi cessada por decisão judicial, em 20/03/2012. Por outro lado, como também consta da exordial pedido de concessão de benefício assistencial, hei por bem determinar a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Sem prejuízo da elaboração do estudo sócioeconômico, dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo

Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a Autora deverá trazer aos autos cópia da decisão judicial que determinou a cessação do benefício NB 539.806.506-4, conforme consta do extrato do sistema único de benefícios que segue anexo a esta decisão. Com a vinda do auto de constatação, retornem os autos conclusos.

0006429-04.2013.403.6112 - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARA MARTINS MARTIM propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão, em razão da morte do seu pai, o segurado Antonio Martim. Instruiu a inicial com procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A decisão de f. 90 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido liminar e determinou a realização de perícia médica.A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 93-101.Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Para a concessão da pensão por morte (quando requerida pelo filho inválido) é mister que se comprove: o óbito; a filiação; a invalidez no momento do óbito (art. 16, inciso I, da Lei 8213/91) e a qualidade de segurado do de cujus. Observe-se que, no caso dos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida e, portanto, desnecessária sua comprovação no presente caso.O instituidor da pensão por morte pretendida faleceu em 19 de maio de 2013, conforme se depreende da certidão de óbito de f. 23, época em que já recebia aposentadoria por tempo de contribuição (f. 26-29), sendo incontestado, portanto, a sua qualidade de segurado. Consigne-se que, quando do falecimento de seu genitor, a Autora já era considerada inválida, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica, o início de sua incapacidade (total e permanente, necessitando de terceiros para as atividades da vida diária) ocorreu em maio de 2008 (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 96/97 e item a de f. 96).No que se refere à emancipação gerada pelo casamento - causa de indeferimento do pedido administrativo formulado pela Autora (f. 87) - rememoro que tal condição afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai (TRF3. AC 00345607020104039999. Décima Turma. -DJF3 Judicial 1 - data:08/06/2011 página: 1565).Assim, como tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da Autora com relação ao seu pai, seja pelo fato de residirem no mesmo endereço, conforme se verifica do cotejo do endereço declinado na inicial e do consignado na conta de telefone em nome do falecido (f. 30), seja em razão da indicação da Autora como dependente do Sr. Antonio para fins de calculo do Imposto de Renda (f. 34), concluo que de fato a alegada dependência econômica existia no momento do óbito.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, com efeito retroativo à data do óbito, o benefício de pensão por morte em favor de Mara Matins Martim, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2013. A DIB é a do falecimento do Sr. Antonio, em 19/05/2013, uma vez que a pensão por morte foi administrativamente pleiteada em 23/05/2013 (f. 87). O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado falecido ANTONIO MARTINBenefício do segurado falecido 077.086.089-3PIS / NIT do segurado falecido 1.093.350.366-8Data do óbito 19/05/2013Nome do dependente MARA MARTINS MARTIMNome da mãe do dependente Júlia Martins MartimEndereço do dependente Rua José Manoel Fonseca, nº 120, Vila Euclides, em Presidente Prudente- SPPIS / NIT 1.216.847.968-4RG / CPF do dependente 19.816.151 SSP/SP - 058.844.568-16Data de nascimento do dependente 24/10/1965Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de Início do Benefício 19/05/2013Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006515-72.2013.403.6112 - WALFRIDO PESSOA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por WALFRIDO PESSOA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária para a sua atividade habitual (quesitos 4 do Juízo - f. 24), a verossimilhança das alegações não restou demonstrada, tendo em vista que a qualidade de segurado especial do RGPS não restou comprovada, conforme alegado na inicial, sendo imprescindível a produção de prova oral.Diante do exposto,

INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS. Diante da necessidade de produção de prova oral, apresente o Autor o rol de suas testemunhas, manifestando-se se tem interesse na realização da audiência para a colheita de seu depoimento pessoal e da inquirição das testemunhas que arrolar na sede deste Juízo ou se o ato será realizado por meio de carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007204-19.2013.403.6112 - ELIZABETE CHRISOSTOMO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007275-21.2013.403.6112 - CARLOS RENATO WITTICA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007279-58.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de novembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007353-15.2013.403.6112 - MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá, ainda, apresentar ao perito documentos que comprovem o início de sua incapacidade e primeiro diagnóstico da doença. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007362-74.2013.403.6112 - JUCELINO FIDELIS SENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 38, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0007435-46.2013.403.6112 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/11/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 37/38, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007442-38.2013.403.6112 - ERICA LETICIA DOS SANTOS LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural).Int.

0007454-52.2013.403.6112 - JOSE DE PADUA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007458-89.2013.403.6112 - JANDIRA GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20: Nomeio como advogado dativo da parte autora a Dra. ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP 194.164. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/11/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 16, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

0007467-51.2013.403.6112 - MARLI DA SILVA NASCIMENTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007504-78.2013.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 54. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007516-92.2013.403.6112 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 69. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007528-09.2013.403.6112 - MARIA CICERA RIBEIRO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007531-61.2013.403.6112 - IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de setembro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro,

Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Int.

0007534-16.2013.403.6112 - COSMO JOSE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 34. No mesmo prazo, regularize sua representação processual. Int.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0007544-60.2013.403.6112 - OLGA APRILI LANZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007547-15.2013.403.6112 - LIDIA BARBOSA NEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Tatuí/SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente esta demanda de natureza previdenciária, postulando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus. Conquanto não se tenha sequer citado o INSS - e, por evidente, não tenha a autarquia suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente -, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria

por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO,DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando da competência à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Tatuí).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

0007549-82.2013.403.6112 - MARIO MANFRIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 14, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0007553-22.2013.403.6112 - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X MAURO THOMAZ DE GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 24/25. Int.

0007561-96.2013.403.6112 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007565-36.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 12, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007588-79.2013.403.6112 - MARCIO DE LIMA MORETTI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisarei o pedido de antecipação da tutela, após a contestação. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002185-5) - DELCIO DE MATOS SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que a decisão de f. 186-187 concluiu pela sucumbência recíproca das partes, nada a deferir em relação à petição de f. 208-211.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINE FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009816-61.2012.403.6112 - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 47: atenda-se com urgência, encaminhando-se a cópia requerida. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 10/10/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0006162-32.2013.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010541-50.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-10.2011.403.6112) ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ANTONIO LIMA DOS SANTOS opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - execução registrada sob o n. 0008787-10.2011.403.6112, ao principal argumento de que não conseguiu efetuar o depósito para pagamento do crédito exequendo em razão de encerramento unilateral de sua conta bancária.

Quanto ao débito, sustenta que sua situação econômica atual não mais lhe permite honrar com o valor da dívida contraída junto à instituição financeira de uma só vez. Afirma que deseja pagar o débito e requer a designação de audiência de tentativa de conciliação para que a dívida seja parcelada. Pediu a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 31). A mesma

decisão concedeu ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, sustentou a Embargada, inicialmente, que os presentes embargos não comportam acolhimento no efeito suspensivo, uma vez que não atendidos os requisitos do artigo 739-A, do CPC. No mérito, sustenta que os embargos são destituídos de quaisquer fundamentos capazes de obstaculizar a ação executiva, sendo que o encerramento da conta e a cobrança do débito ocorreram diante do descumprimento pelo Embargante do contrato firmado entre as partes. Ressaltou ser de seu interesse solucionar as pendências contratuais antes de buscar um provimento perante o Poder Judiciário. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do devedor aos ônus da sucumbência (f. 38-47). O despacho de f. 48 abriu prazo para as partes especificarem provas, tendo apenas a CEF se manifestado às f. 49 pela ausência de provas a produzir. O despacho de f. 51 designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera diante do não comparecimento do Embargante e de seu patrono (f. 52). É o relatório. DECIDO. Colhe-se da ação executiva que em 21 de maio de 2009, firmaram as partes contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, posteriormente aditado para renegociação da dívida, com dilação de prazo para a amortização, por meio do qual o Embargante confessou o débito de R\$ 24.752,17 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). Com a inadimplência do Devedor, operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma contratada, o que deu ensejo ao ajuizamento da execução ora embargada (clausula décima sexta da avença - f. 15 da execução, processo principal). Nestes embargos, o Embargante cuida somente de lançar alegações de ordem financeira, que, a despeito de relevantes, sobretudo sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, não são por si fundamento hábil, ou suficiente, ou mesmo bastante para ocasionar a desconstituição do crédito in exequendo. Com efeito, não apresentou o Devedor qualquer argumento capaz de abalar a presunção legal de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial em cobrança. Demais disso, as alterações financeiras mencionadas na inicial também não configuram motivo de força maior para ensejar exclusão da dívida, tampouco para impor à Embargada condições de parcelamento diversas daquelas que pode oferecer. Dificuldade financeira não é argumento (ou fato) legitimador para a desconstituição do crédito, daí porque o pleito do Executado não pode ser acolhido. Destaco, ainda, que o Embargante não demonstrou a irregularidade do encerramento de sua conta bancária. Pelo contrário, o documento de f. 25 demonstra que a CEF encaminhou proposta de renegociação da dívida como forma de regularizar o débito existente antes da propositura da execução e antes do encerramento da conta bancária (f. 24). Por fim, ressalto que a audiência de tentativa de conciliação, designada em razão de pedido formulado nas razões iniciais destes Embargos, restou infrutífera diante do não comparecimento do próprio Embargante (f. 52). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos, extinguindo-o com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006135-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001818-76.2011.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a exequente não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais, como também se equivocou quanto ao efetivo valor da renda mensal. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 1.885,52 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 983,09 (novecentos e oitenta e três reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias calculadas em 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 11). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/06), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.868,61, destes sendo R\$ 1.885,52 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e R\$ 983,09 (novecentos e oitenta e três reais e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.885,52 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal e de R\$ 983,09 (novecentos e oitenta e três reais e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 04/06. Sem condenação em honorários

advocáticos, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/06 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006151-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-38.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move NAIR VERA ZAMBON nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001881-38.2010.403.6112, ao principal argumento de que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real, pois a parte exequente não deduziu os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável. Defende que o valor devido a título de principal limita-se a R\$ 1.222,01 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo) e a verba honorária a R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 18). Instada a se manifestar, a Embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-07), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.344,21 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), destes sendo R\$ 1.222,01 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.222,01 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013, na forma estabelecida pelo documento de f. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ser a embargada beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 48 dos autos do processo principal). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006355-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-98.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MÁRCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002254-98.2012.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a exequente não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais, como também se equivocou quanto à evolução da renda mensal. Afirma, ainda, que há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 6.933,22 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 693,32 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias calculadas em 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 18). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/08), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 7.626,54, destes sendo R\$ 6.933,22 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e R\$ 693,32 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.933,22 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) a título de principal e de R\$ 693,32 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 04/08. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007313-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.004847-7.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Esclareça a embargante as divergências dos fatos alegados em relação ao cumprimento da ordem de bloqueio, pois o documento de f. 29 noticia o bloqueio de R\$31.367,02 (10.959,70 + 20.407,32), no Banco do Brasil, conta poupança 18977-5. Entretanto, noto que este valor bloqueado (R\$31.367,02) difere daquele constante do detalhamento de f. 31 (R\$33.385,25), o que põe em dúvida de se tratarem da mesma ordem judicial.Da mesma forma, a embargante alega um bloqueio de R\$2.018,23, na conta corrente nº 13.746-4, do Banco do Brasil, agência 6609-5 (f. 24), sendo que tal constrição não consta da ordem de bloqueio de f. 31.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 370/373 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004972-39.2010.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargante sobre a petição de fl. 243/245 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006688-77.2005.403.6112 (2005.61.12.006688-8) - RODOBAR CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME X ELDER RAMOS PEREIRA X VANIA APARECIDA RICCI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 152.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Traslade-se aos autos em apenso cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado dos presentes autos. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termo de prosseguimento.Int.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0000722-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MAESTRE PENHA
Tendo em vista a certidão de f. 48, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Fl. 522: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004331-32.2002.403.6112 (2002.61.12.004331-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X LUIZ GONCALVES RODRIGUES

Às fls. 281/286, o executado Luiz Gonçalves Rodrigues requereu a desconstituição das constrições realizadas sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se de verbas alimentares, provenientes de proventos de aposentadoria, bem como de saldo em poupança.Segundo o art. 649, X, do CPC, de fato, o saldo existente em caderneta de poupança, limitado ao importe representativo de 40 salários mínimos - atualmente, portanto, R\$ 27.120,00 -, é imune às pretensões executivas de credores do titular.Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos de poupança (depósitos remunerados) no importe de R\$ 22.108,86 (conta nº 010.003.900-6, Banco do Brasil - fl. 289).Quanto ao valor de R\$ 4.194,17 (fl. 304), o extrato da conta 0013095-8 não deixa claro tratar-se de poupança ou mera conta de depósitos - aliás, dito documento contém a expressão conta fácil (c/c + poup), impedindo a separação dos créditos entre as estirpes de ativos.Por fim, o valor de R\$ 28.228,01, constrito, segundo o executado, em conta de depósitos mantida junto ao Banco do Brasil e tombada sob o nº 00.003.900-4, aparentemente compõe-se de somatório de créditos, ainda que alimentares, alusivos a diversos períodos de pagamentos - o que afasta, por ora, a certeza necessária quanto à impossibilidade de constrição, ao menos até que se estabeleça contraditório a respeito.Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do numerário constrito na poupança de nº 010.0003.900-6 (R\$ 22.108,86 - fl. 289) ao ativo de origem, com espeque no art. 649, X, do CPC.Feito isso, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as asserções do executado quanto à inviabilidade de constrição dos demais ativos, bem como sobre as petições de fls. 279 e 324, no prazo de 5 (cinco) dias.Escoado o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão quanto à efetivação da penhora ou desconstituição das constrições combatidas.Publique-se. Intimem-se.

0005922-29.2002.403.6112 (2002.61.12.005922-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ COM/ PRODS AGROPEC LTDA

SENTENÇATendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pela executada ZOOSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (f. 136), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009945-18.2002.403.6112 (2002.61.12.009945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Em que pese a legitimidade do pedido de f. 317, este encontra-se em desacordo com o disposto nos art. 2º e seguintes da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual indefiro-o.No entanto, insta esclarecer que este Juízo, através da decisão de f. 315, já adequou o valor dos honorários advocatícios, retificando o arbitramento anterior.Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação de f. 315.

0000626-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PISO E PAREDE MATERIAIS DE ACABAMENTO E DECORACAO LTDA

SENTENÇAA UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou esta execução fiscal em face da PISO E PAREDE MATERIAIS DE ACABAMENTO E DECORAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de tributos não recolhidos, com inscrições na dívida ativa (f. 02/07).Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido a extinção do crédito fiscal que dá azo a esta execução, por remissão, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 794 e 795 do Código de Processo Civil (f.

41/44).É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido a remissão da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos, conforme noticiou a Fazenda Pública (f. 41), impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º)Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004291-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

Tendo em vista a manifestação de f. 157-158, desconstituo o curador especial nomeado à f. 151, em seu lugar, nomeio a Dra. SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA, OAB/SP 281.103, com endereço profissional na rua Emiliana Rodrigues de Andrade, 190, Vila Lider, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3221-3617.Com esta decisão servindo de mandado, intime-se a Douta Advogada de sua nomeação, nos mesmos termos do despacho de f. 151 (cuja cópia deverá seguir em anexo).Int.

0003494-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Tendo em vista o certificado à f. 187, aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo noticiado.Proceda-se à consulta e juntada do extrato de sua movimentação no E. STJ.

0014823-73.2008.403.6112 (2008.61.12.014823-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 48 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001474-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENTE HOME TRADE CENTE

Tendo a credora UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que as inscrições em dívida ativa que embasam esta demanda foram extintas (f. 60-61), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que o executado, apesar de citado (f. 30), não apresentou qualquer defesa por meio de advogado constituído.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003545-02.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o informado à f. 23-26.Após, retornem os autos conclusos.

0004034-39.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos que a devedora COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A cumpriu a obrigação (f. 47/50), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001024-84.2013.403.6112 - JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte recorrente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 133 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇAANA PAULA GONÇALVES MARTINS e CARLA GONÇALVES MARTINS ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos documentos relativos a todos os contratos havidos entre o seu falecido pai, Sr. Nicanor Jorge Martins e o Banco Requerido, especialmente extratos de conta-corrente e poupança em que constem os débitos de prestações e aplicações. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostaram aos autos procurações e documentos. Deferida a gratuidade judiciária, ordenou-se a citação (f. 18).A CEF apresentou contestação (f. 21/28) suscitando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que para movimentação e levantamento do saldo de titularidade do correntista falecido, necessário estabelecer por meio de procedimento adequado e em juízo competente, quem são os seus sucessores. No mérito, alegou que inexistem os pressupostos da medida cautelar. Rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar ou que seja julgado improcedente o pedido contido na inicial. Com a resposta vieram aos autos os documentos de f. 30/52.À f. 54 julguei desnecessária a concessão da liminar, por considerar, naquele momento, já terem sido acostados aos autos os documentos solicitados pelas Autoras. Abri-lhes vista para que se manifestassem, com a determinação de que, em seguida, viessem os autos conclusos para sentença.Nesse ponto, informaram as Demandantes que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para esclarecer a situação que originou a propositura da presente ação. Requereram nova intimação da CAIXA, a fim de que apresentasse todos os contratos havidos entre o falecido e a instituição financeira, inclusive eventuais contratos de seguro (f. 58/59), o que foi deferido (f. 61).A CEF finalmente apresentou os documentos de f. 69/198, sobre os quais tiveram vistas à parte contrária (f. 199/214).É o que basta como relatório. DECIDO.Consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os documentos pleiteados na inicial, tão logo foi citada ou instada para tanto.Resta evidente, portanto, a falta de interesse das Requerentes no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência superveniente de interesse processual. Diante da superveniente ausência de pretensão resistida, deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios e em custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS

CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE DE ALMEIDA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA

DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X DANILO ALBERTI AFONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 139-140) e estando os credores HENRIQUE SPITZKOPF e ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA GALVÃO satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide e decisão f. 141 e certidão de f. 142), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 197) e estando a credora MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 198-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJALMA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006755-66.2010.403.6112 - CLECI TASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECI TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X CLECI TASSI
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 142-143) e estando a credora MARIZA FERREIRA DA SILVA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão de f. 144 e certidão de f. 149), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0001156-15.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
F. 321-324: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7) - MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002334-43.2004.403.6112 (2004.61.12.002334-4) - ALCINA MARIA DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002730-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002730-1) - LUCIO PAULO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE) X LUCIO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO PAULO DOS SANTOS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de f. 246 e 247. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008150-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008150-6) - RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (REP P/ DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (REP P/ DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o

silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000122-9) - DAUREO DOMINGOS DA SILVA X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELO AGUIAR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado MARCELO AGUIAR FONSECA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 35.175,84 (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 03/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3) - IVO APARECIDO PAVAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVO APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO X WENDELL GABRIEL VERDEIRO X VANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0) - MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de f. 181-188, reconsidero a determinação de f. 191.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0007566-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007566-7) - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR MARIO BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 278-279) e estando a parte credora MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 280-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3) - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MADALENA RUFINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 159. Após, requisite-se o pagamento.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6) - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEY ARTUR GROTTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cumprido a obrigação (f. 190-191) e estando o credor NEY ARTHUR GROTTTO DOS SANTOS satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 192-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236693 - ALEX FOSSA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICARDO NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 161.Após, requisite-se o pagamento.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS cumprido a obrigação (f. 146-147) e estando as credoras MARIA PIRETTE BARROSO e ANA RAMIRES LIMA satisfeitas com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 148-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIRENE VIANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAZON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e cálculos de f. 169-174 como exceção de pré-executividade.Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes.Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do extrato de f. 185.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de f. 170.Int.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia de f. 141, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se

vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 171) e estando o credor ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA satisfeito com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 172-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA VIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do patrono da causa (f. 143-147), solicite-se ao E. TRF 3ª Região o estorno dos valores depositados (f. 139). Após, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado constituído (f. 10).

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e cálculos de f. 158-162 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GABARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GUARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA ORTIZ PERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUTE TAMAIO MARTINS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMIR ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 142) e estando a credora BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 143 e certidão de f. 144), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 102-103) e estando as credoras JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS e RENATA MOÇO satisfeitas com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 104-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE OLIVEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à exequente dos extratos de f.149/150. Após, cumpra-se a última parte da determinação de f. 126.Int.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006236-91.2010.403.6112 - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 139-140) e estando a credora ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL satisfeita com o valor dos pagamentos (vide certidão de f. 141-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMAO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006775-57.2010.403.6112 - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 198-199) e estando o credor EURICO ANANIAS satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 200-verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007286-55.2010.403.6112 - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VONILDO PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GENEROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002012-76.2011.403.6112 - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerido. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MARRA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU SILVA AGUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004174-44.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004867-28.2011.403.6112 - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA DE LIMA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 120) e estando a credora ANA RAIMUNDA DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 121 -verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007044-62.2011.403.6112 - NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IRMA ZANUTTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008182-64.2011.403.6112 - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Int.

0009960-69.2011.403.6112 - ANTONIO DIONISIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 138-verso, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0002511-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002514-78.2012.403.6112 - NEUSA VIEIRA CIRILO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003442-29.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerido. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006061-29.2012.403.6112 - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009934-37.2012.403.6112 - JORGE RIGANTI JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIGANTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON ROBERTO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003299-06.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007145-31.2013.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005496-65.2012.403.6112.Dê-se vista dos autos ao INCRA.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-41.2012.403.6102 - JAIME DANELUZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: ...a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 07 de outubro de 2013, as 8 horas, no meu escritório situado a rua Casemiro de Abreu, 650...

NATURALIZACAO

0006010-14.2013.403.6102 - MINISTERIO DA JUSTICA X SERGIO SERIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido do interessado às fls. 06/07 redesigno para o dia 18 de setembro de 2.013 às 15:00 horas a audiência especial de entrega de certificado de naturalização de SERGIO SERIO.Publique-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0000292-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR DONIZETI BUOSI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.2949.160.0000872-25. Juntou documentos. Citado (fl. 30), até o presente momento, não houve oposição de embargos monitorios. Intimado nos termos do art. 475-J, não foi localizado (ausente) (fl. 34). As fl. 38, veio a CEF informar que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor, e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. É o breve relato. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 38) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a condenação da ré em danos morais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou da citação. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Intimado a se manifestar quanto a contestação, o autor declarou-se ciente. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/09/2009 e esta ação foi proposta em 27/05/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o

reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/02/1980 a 10/01/1983; 01/04/1983 a 28/06/1984; 01/08/1984 a 04/03/1993; 02/08/1993 a 24/02/1995; 25/02/1995 a 12/07/1996; 13/07/1996 a 31/10/2006; 02/04/2007 a 04/11/2008 e de 02/03/2009 a 09/09/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº

53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs de fls. 90/92, 93/95, 96/98, baseados em laudos técnicos das empregadoras, porém, sem indicação dos responsáveis técnicos ou os níveis de exposição a agentes agressivos, para alguns períodos controversos nos autos. Todavia, como o autor realizou as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho, foi realizada prova pericial, cujo laudo de fls. 316/337, baseado em visitas aos locais e PPRAs de algumas empresas, concluiu pela ausência de exposição a ruídos acima dos níveis permitidos em todos os períodos analisados. Segundo o perito, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, no entanto, sempre dentro dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Quanto aos agentes químicos, relata o ilustre expert que o autor não esteve exposto (aerodispersóides, e/ou manuseio) presumivelmente observados de forma qualitativa, que monitorado quantitativamente mostrariam concentrações bem abaixo dos Limites de Tolerância legalmente estabelecidos. Ademais, não é possível o enquadramento por categoria profissional para os períodos anteriores a 05/03/1997. As impugnações ao laudo pericial não merecem acolhidas, uma vez que não foram apresentados pareceres técnicos divergentes, bem como, o autor deixou de apresentar todos os formulários e laudos para os períodos que pretende reconhecer como especiais. Assim, ausentes provas do trabalho especial ou comprovado por laudos e formulários os trabalhos em condições de risco abaixo dos limites permitidos, os pedidos de aposentadoria formulados pelo autor são improcedentes. Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez não se encontravam presentes os requisitos para a aposentadoria na DER, razão pela qual não há dano a ser reparado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos materiais e morais na qual o autor alega que, em setembro de 2010, teve bloqueado o valor de R\$ 8.816,06, em sua poupança 013-00014081-1, agência 2138, Pradópolis/SP, em razão de ordem judicial na reclamação trabalhista 0152800-52-2006, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Aduz que obteve informações junto à Justiça do Trabalho que a ordem se referiria a um homônimo do autor e, mesmo assim, houve negativa por parte do gerente da ré para que fosse realizado o desbloqueio. Aduz a ocorrência de danos materiais e morais e, ao final, requer a condenação da ré a repará-los, com a concessão de liminar para recomposição do saldo da poupança e pagamento de 02 vezes o valor a título de danos materiais e 10 vezes o valor a título de danos morais. Apresentou documentos. O pedido de liminar para que a conta poupança fosse recomposta foi deferido. A ré foi citada e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. A CEF alegou, em contestação, a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes se manifestaram em alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência, com a juntada de documentos da Receita Federal do Brasil e da Justiça do Trabalho. As partes tiveram ciência e não se manifestaram. Tornaram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da

prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. Quanto aos fatos, o documento de fl. 146 é suficiente para demonstrar que o autor possui inscrição no CPF sob o número 109.040.768-81, ao passo que há um homônimo com o CPF número 381.781.688-04. A certidão de fl. 155 dá conta de que a reclamação trabalhista 0152800-52.2006.5.15.0004 foi movida contra a empresa ANTONIO MORETTO & CIA LTDA ME e ANTONIO MORETTO (CPF 381.781.686-04), tendo sido deferida ordem de bloqueio via BACENJUD para o CPF do reclamado mencionado (homônimo do autor). Consta, ainda, que o valor de R\$ 8.816,06 foi devolvido ao autor nos autos da reclamação trabalhista, uma vez que lá restou comprovado que a penhora bancária recaiu sob o numerário de pessoa que não era reclamada na ação, ou seja, o autor, em razão da homonímia. Portanto, efetivamente, a ordem de bloqueio via BACENJUD foi emitida pela Justiça do Trabalho para o CPF 381.781.686-04, todavia, a mesma recaiu sobre valores na conta poupança do autor (CPF 109.040.768-81) de número 013-00014081-1, agência 2138, Pradópolis/SP. O fato de o bloqueio ser indevido foi resolvido na reclamação trabalhista, haja vista que lá foi reconhecida a existência de um homônimo, com a devolução dos valores ao autor. Quanto ao motivo do bloqueio na conta do autor, os documentos de fls. 69/70, juntados pela CEF, esclarecem os fatos. O autor, ao realizar a abertura da conta poupança, apresentou cópia de seu documento de identidade e cópia do cartão do CPF, no qual consta o número de inscrição 381.781.688-04. Este número de CPF pertence ao homônimo do autor e não se sabe por quais razões estaria na posse do autor o cartão do CPF com o número do homônimo, assinatura e data de nascimento do autor. De fato, este documento contém o erro que originou as conseqüências narradas na inicial, pois o sistema BACENJUD utiliza o CPF como critério de bloqueio. Observo que não há prova de que o autor tenha agido com dolo, todavia, a CEF adotou todos os procedimentos em vigor para abertura da conta poupança, sendo impossível que tivesse conhecimento de que o número do CPF no cartão apresentado pelo autor não lhe pertencia. A indicação da mesma data de nascimento no RG e CPF contribuíram para induzir os agentes da CEF a erro quando do cadastramento da conta, pois o CPF é utilizado para identificar o autor perante o banco e o próprio BACEN, responsável pela transmissão das ordens de bloqueio. Observa-se, dessa forma, que o bloqueio indevido adveio do fato de que o autor apresentou o documento de CPF, como se se fosse, com o número de inscrição de inscrição do homônimo (381.781.688-04). Anoto que não há nexo causal entre a conduta da CEF e os danos causados, uma vez que a responsabilidade pela apresentação do documento com dados incorretos é exclusiva do autor ou daqueles que o emitiram. Ainda que o bloqueio tenha sido indevido, a responsabilidade da ocorrência do mesmo não pode ser imputada à ré, pois o autor não informou seu CPF 109.040.768-81 quando da abertura da conta e não conferiu os dados do próprio documento. A recomposição da conta foi realizada pela Justiça do Trabalho, restando, assim, improcedentes os pedidos de reparação de danos, por falta de nexo causal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Aplicar-se-ão os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Deixo de proceder ao disposto no artigo 40, do CPP, em razão da ausência de indícios de dolo do autor quanto a ter falsificado o documento de CPF ou de ter a ciência de utilizar um documento fornecido com número de CPF de um homônimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-47.2011.403.6102 - CELSO PEDRO FIRMINO MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da data do ajuizamento desta demanda. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido

somente a partir da citação. O autor declarou-se ciente dos termos da contestação. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram e apresentaram outros documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/09/2010 e esta ação foi proposta em 027/04/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 26/02/1982 a 23/11/1983; 16/02/1984 a 28/09/0984; 16/05/1985 a 24/10/1985; 11/03/1986 a 14/03/1988; 27/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 30/04/1994; 1/5/1994 a 27/11/1995; 01/04/1996 a 30/12/1996; 10/4/1997 a 13/12/1997; 9/3/1998 a 17/12/2003; 10/03/2004 a 01/09/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto,

status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição aos seguintes agentes: 09/03/1998 a 31/01/2000 (fl. 70/72 - portava arma de fogo calibre 38); 01/02/2000 a 17/12/2003 (73/75 - portava arma de fogo calibre 38) e 10/03/2004 a 23/12/2010 (f.76 - ruído entre 62 e 89,4 db(A) e portava arma de fogo calibre 38 e 12). Para os demais períodos não foram apresentados PPPs, laudos técnicos ou qualquer documento a comprovar o trabalho especial. Por sua vez, foi elaborado laudo pericial (fls. 273/281). Conforme se observa pelo quadro conclusivo de fls. 279/280, na função de servente de Usina, de 26/2/1982 a 23/11/1983 (o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos utilizados em limpeza de peças e a manutenção de veículos - subitem 7.1); como lavador de 16/05/1985 a 24/10/1985; 11/03/1986 a 14/03/1988; 27/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 30/04/1994 (exposição habitual e permanente a umidade e agentes químicos - subitem 7.2); como motorista de 1/5/1994 a 27/11/1995; 01/04/1996 a 30/12/1996; 10/4/1997 a 13/12/1997 (exposição habitual e permanente a ruído com intensidade de 83 dB(A) - subitem 7.3) e como vigilante de 9/3/1998 a 17/12/2003; 1/9/2004 a 01/09/2010 (para os quais, segundo o perito, não foi constatada exposição a agentes agressivos). No entanto, deixo de acolher o laudo pericial com relação aos períodos laborados na condição de vigilante armado. Saliento que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96

(convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Anoto, ainda, que não foram apresentados os formulários em relação ao período de 16/02/1984 a 28/09/1984, sendo impossível aferir a exposição a agentes nocivos. Ademais, a função de auxiliar de usina é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, não havendo qualquer comprovação que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços

considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Desta forma, comprovada por formulário e laudo pericial, a exposição a agente prejudicial à saúde e a integridade física, reconheço como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto aqueles desempenhados entre 16/02/1984 a 28/09/1984 e 6/3/1997 a 13/12/1997. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (01/09/2010). Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que na data de distribuição desta ação este tempo mínimo já se encontrava adimplido. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria especial a partir da distribuição desta ação (27/04/2011), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Ausentes, por ora, os requisitos para a antecipação da tutela, haja vista que não se demonstrou risco de lesão imediata ao direito invocado, em especial, porque o autor conta com apenas 46 anos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do ajuizamento desta ação (27/04/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como restituir os honorários do perito via RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Celso Pedro Firmino Moreno 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 27/04/2011. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 26/02/1982 a 23/11/1983; 16/05/1985 a 24/10/1985; 11/03/1986 a 14/03/1988; 27/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 30/04/1994; 1/5/1994 a 27/11/1995; 01/04/1996 a 30/12/1996; 10/4/1997 a 05/03/1997; 9/3/1998 a 17/12/2003; 10/03/2004 a 27/04/2011. 6. CPF do segurado: 090.076.218-747. Nome da mãe: Aparecida Xavier sanches 8. Endereço do segurado: Rua Toshimitu Sobue, nº 312, fundos CEP.: 14860-000 - Barrinha (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 466/470. Pugna, em síntese, pelo acolhimento dos embargos de modo a sanar as diversas omissões que elenca relativos a fatos e fundamentos que foram expostos e não apreciados pelo Juízo. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004411-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 -

FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0313596-59.1995.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/16). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 91.967,43 (Noventa e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até janeiro/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007352-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 71) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, c.c. 267 VIII, ambos do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009523-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS GIACOMINI NAKAMURA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 51) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, c.c. 267 VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X ITALO CALIGHER X ELIZABETH REZENDE CALIGHER X SANDRA CERQUEIRA CESAR CALIGHER STOCO X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA PAULINO X EDGARD CORBANI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUTER MUTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308484-85.1990.403.6102 (90.0308484-0) - BRAZILIO ZURLO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRAZILIO ZURLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fl. 220, ocasionando omissão em seu conteúdo. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando os vícios apontados pelos embargantes, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Ademais, tendo em vista que os valores foram depositados diretamente em contas correntes à disposição dos credores, pois, foram objetos de requisições de pequenos valores - RPV, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Suficiente, portanto, a

comunicação do(s) depósito(s) ao(s) interessado(s), conforme realizado na própria sentença recorrida. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0315693-71.1991.403.6102 (91.0315693-1) - MAFALDA ZORZETTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MAFALDA ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1) - LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELFY X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE CARNES PAQUERE LTDA - ME

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores ao Juízo da 9ª Vara Federal local em virtude de penhora(s) no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6) - VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8) - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X EDNA MARIA COMODARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008533-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008533-4) - EDILSON DE CARVALHO X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8) - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANTONIO LAURO ABBONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fl. 296, ocasionando omissão em seu conteúdo. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando os vícios apontados pelos embargantes, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Ademais, tendo em vista que os valores foram depositados diretamente em contas correntes à disposição dos credores, pois, foram objetos de requisições de pequenos valores - RPV, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Suficiente, portanto, a comunicação do(s) depósito(s) ao(s) interessado(s), conforme realizado na própria sentença recorrida. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000864-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIAN DAIANE SEBASTIAO

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida, procedida as diligências visando a localização do veículo, foi constatado que o veículo foi objeto de leilão conforme certidão de fls. 28/29. Foi realizada diligência visando à citação da ré, a qual não foi localizada (fl. 31/32). Posteriormente intimada a manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Observa-se que o feito encontra-se paralisado por longo período, aguardando iniciativa da autora que permanece inerte, torna-se, pois, claro e inequívoco seu desinteresse no prosseguimento do feito, opondo, com sua inação óbice ao seu desenvolvimento válido e regular. Entendo que tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, uma vez que a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do C.P.C.. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3750

MONITORIA

0000883-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82 (topico final): (...) Com a resposta do autor ou decorrido o prazo sem manifestação, officie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. (PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 20/09/2013, ÀS 14:00 HORAS, NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- RIBEIRÃO PRETO)

0003113-47.2012.403.6102 - EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73 (tópico final) (...) Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito pelo meio mais expedido para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. Publique-se, registre-se e cumpra-se. (PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 20/09/2013, ÀS 14 HORAS, NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872, RIBEIRAO PRETO)

0001640-89.2013.403.6102 - LUCIA HELENA FERREIRA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94 (tópico final) (...) Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? d) qual é a data provável do início da incapacidade? 4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico às fls. 49/51. Officie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial, com os laudos existentes, no prazo de dez dias. (PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 20/09/2013, ÀS 14 HORAS, NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- EM RIBEIRAO PRETO.)

0003370-38.2013.403.6102 - LUCIA HELENA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92 (tópico final): (...) Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? d) qual é a data provável do início da incapacidade? 4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora já apresentou quesitos às fls. 55/56, podendo indicar assistente técnico, se houver interesse. Officie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial, com os laudos existentes, no prazo de dez dias. (PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 20/09/2013, ÀS 14:00 HORAS, NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS 1872, RIBEIRÃO PRETO)

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL

0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Batatais/SP para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, inclusive para fins de acompanhamento da precatória junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001603-1) - JUAN LLOPIS GALBAN X SIDINEI FONTANA X ROMEU ANELLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001603-68.2005.403.6126 AUTOR (ES): JUAN LLOPIS GALBAN E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 728/2013 Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação dos autores, informando a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º. 0000503-39.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor(es): EDNA SANTANA FRANÇA PINTO e CLAUDEMIR FRANÇA PINTO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º. 769/2013 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO ALVES FRANÇA PINTO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, em razão de ter prestado serviço militar de patrulhamento do litoral brasileiro na cidade de Salvador/BA, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos que autoriza a Lei nº. 8.059/1990. Requer, ainda, que o benefício seja pago cumulativamente com a aposentadoria por invalidez recebida do Governo do Estado de São Paulo, conforme autoriza o artigo 4º, da mencionada Lei, bem como o pagamento das rendas mensais atrasadas desde a edição da Lei, atualizadas monetariamente e aplicados os juros, e, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta que é ex-Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, admitido em 01/11/1951 e posteriormente reformado por invalidez através de Decreto nº. 26, publicado em 27/11/1956(...). Todavia, no período de 01/11/1944 a 31/12/1946, segundo consta da Certidão de Tempo de Serviço Militar (fl. 13), expedida pelo Ministério da Defesa, foi convocado para o 5º Grupo de Artilharia de Dorso, da 4ª Circunscrição de Serviço Militar, da 2ª Região Militar, sendo excluído por licenciamento, em 31/12/1946. Aduz que, neste interregno, foi integrado a Força Expedicionária Brasileira na cidade de Salvador/BA, a fim de participar de operações bélicas, bem como patrulhamento do litoral desta cidade. Ademais disso, informa que percebe benefício de aposentadoria, na condição de Policial Militar reformado, porém, este fato não é impeditivo da concessão da pensão que busca no presente feito, em razão do que dispõe o artigo 4º, da referida Lei. Juntou documentos (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 28/46) alegando, em preliminar, prescrição do fundo do direito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da falta de comprovação de efetivo exercício de combatente da Segunda Guerra Mundial. Juntou documentos (fls. 47/50). Às fls. 52/58, foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 02/02/2009, e apresentado aditamento à petição inicial, com requerimento de substituição processual feito pela viúva do de cujus, Sra. EDNA SANTANA FRANÇA PINTO. Decisão interlocutória à fl. 66, determinando a habilitação do filho maior do de cujus, na qualidade de herdeiro, conforme consta da certidão de

óbito (fls. 54) e manifestação do réu (fls. 61/62). Às fls. 71/80, foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, recebido sem efeito suspensivo (fls. 85/86), o qual foi negado provimento (fls. 113/118). Habilitação da herdeira à fl. 108, e do herdeiro à fl. 122. Foram ofertadas réplicas às fls. 129/133 e às fls. 140/145. Saneado o feito (fl. 150), foi deferida a expedição de ofício à 6ª Região Militar do Exército Brasileiro, o qual restou juntado às fls. 157/161, porém, indeferida a produção de prova testemunhal. Manifestação do réu à fl. 167/168. Decido. Inicialmente cumpre analisar a legitimidade ativa ad causam de CLAUDEMIR FRANÇA PINTO. Dispõe a Lei nº. 8.059/90, em seu artigo 5º: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (destaquei); IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Na data do óbito do de cujus, o filho (co-autor) contava com 53 anos de idade, conforme se depreende da certidão de óbito acostada à fl. 54 dos autos. Assim, não restam dúvidas de sua ilegitimidade para obtenção de pensão por morte. Contudo, em relação aos valores em atraso eventualmente devidos ao de cujus, CLAUDEMIR FRANÇA PINTO é herdeiro necessário e, portanto, legitimado para o presente feito. Afasto a alegação de ocorrência da prescrição de fundo do direito, tendo em vista a desnecessidade de requerimento administrativo anterior à propositura da demanda, adotando como razão de decidir o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO. 1. A pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito. 2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado. (grifo) 3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. A questão preliminar aventada confunde-se com o mérito e será analisada posteriormente. (STJ - Processo: AADRES nº. 200900958797 - Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº. 1141037. Rel. Min. Og Fernandes. Órgão Julgador: Sexta Turma. DJE - Data: 14/05/2013). No mérito, o direito de percepção da pensão especial ao ex-combatente encontra-se regulado por força da interpretação sistemática dos artigos 20 e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual prevalecerá sobre o disposto em qualquer regramento de hierarquia inferior. Dispõe o artigo 53, da ADCT: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. As leis que regulamentam os fatos envolvidos nesta demanda (ex-combatente e pensão especial), nos termos do art. 53 da ADCT e art. 178, da Carta Magna de 1988, são as Leis nº. 8.059/90 e 5.315/67. Com efeito, dispõe o artigo 1º, desta Lei: Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Diante deste panorama jurídico, resta analisar a controvérsia posta nestes, a qual reside no enquadramento do Sr. Julio Alves França Pinto

como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista a alegação de ter servido à Força Expedicionária Brasileira na cidade de Salvador - BA, a fim de participar de operações bélicas, bem como patrulhamento do litoral da cidade de Salvador - BA, para fins de concessão de pensão por morte de ex-combatente à viúva. É assente na jurisprudência pátria a necessidade de comprovação da efetiva participação em operações bélicas ou de patrulhamento do litoral brasileiro. Sobre o tema, trago à colação os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES BÉLICAS. PRECEDENTES. 1. A condição de ex-combatente deve ser comprovada mediante a apresentação de documento idôneo expedido pelo Ministério Militar ao qual o Apelante estava vinculado, que in casu, seria o do Exército, atestando que o militar participou, efetivamente, de operações bélicas, em campo de batalha, durante a Segunda Guerra Mundial, ou indicando a atuação do mesmo em missões de patrulhamento, vigilância e navegações no litoral, onde era provável a incidência de intervenção armada do inimigo (grifei). 2. Ausência de documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividades bélicas por parte do Autor. Apelação improvida. (TRF5 - Processo: AC 427651, Processo de origem: 200581000112841. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ - Data: 01/04/2008 - Página: 354 - nº. 62). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE (LEI Nº 5.315/67). ARTIGO 53, II, DO ADCT. FILHO MAIOR TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DO FALECIDO GENITOR EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO. 1. Para o deferimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, II, do ADCT, faz-se mister a prova da participação efetiva do militar no teatro de operações bélicas ou em missões de patrulhamento e vigilância de pontos do território nacional durante a Segunda Guerra Mundial (artigo 1º, da Lei nº 5.315/1967) (grifei). 2. O doc. de fl. 13 - Certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - Ministério da Marinha apenas certifica que: ...nada existe na documentação desta Diretoria, entretanto, de acordo com a Justificação Judicial passada em julgado pelo Meritíssimo Juiz de Direito do Terceiro Cartório Judicial da Comarca de Macau - Estado do Rio Grande do Norte, foi confirmado que o Senhor JOSÉ MEDEIROS DE MELO prestou serviços profissionais, durante o período da Segunda Guerra Mundial, tendo efetuado diversas viagens entre o Porto de Macau e os navios fundeados no Lamarão Externo, que dista a nove milhas do litoral, zona sujeita a ataques submarinos., não comprova, de forma efetiva, a condição de ex-combatente do falecido genitor do Apelante, para a percepção da pensão especial, vez que apenas fora emitida com base em uma justificação judicial. 3. Precedente deste Regional (AC 531732-RN, 00004708620114058401, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/03/2012 - Página: 142). Apelação improvida. (TRF5 - Processo: AC 555798, Processo de origem: 00001214320124058403. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 119). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÕES BÉLICAS PRESTADAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/1967. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não procede a alegação de prescrição de fundo de direito, em relação ao pedido de pensão por morte de ex-combatente, apenas ficando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em relação à alegação de cerceamento de defesa e de expedição de ofício ao Ministério do Exército do Comando da 2ª Região Militar, conquanto a autora sustente a demora por parte da Administração na apreciação dos requerimentos formulados, é possível observar dos autos que as solicitações foram respondidas. Intimada, ademais, a respeito das provas que desejava produzir, quedou-se inerte, não se manifestando, outrossim, a respeito dos documentos fornecidos pela União. 3. O artigo 53, inciso II, do ADCT assegura o direito à percepção de uma pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. 4. Para efeito de preenchimento da condição de ex-combatente, tratou a Lei nº 5.315/1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, de exigir a comprovação da efetiva participação, mediante provas elencadas na lei. 5. Na hipótese de o ex-combatente ter participado de missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas, situação, em tese, alegada pela autora, mister se faz a prova da participação efetiva em operações bélicas mediante informação dos Ministérios Militares ou, ainda, de certificado em que se ateste o fato. Precedentes desta Corte. 6. Do conjunto probatório acostado aos autos não se vê a apresentação de um dos documentos previstos em lei. Com relação à FICHA MODELO E, emitida pelo Ministério da Defesa, apenas atesta a prestação de serviço militar perante o 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado (Grupo José Bonifácio), entre 24.07.1945 e 26.07.1946, não sendo suficiente para a percepção da pensão, nos termos do artigo 3º do art. 1º da Lei 5.315/1967. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Processo: AC 1846044 - Processo 00004571420124036104. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Fonte: e-DJF3 Judicial. DATA: 02/07/2013). Pelas provas documentais produzidas nestes autos verifica-se que a certidão de tempo de serviço militar do de cujus (fl. 13) atesta que foi incluído como convocado, em 01/11/1944, no 5º Grupo de Artilharia de Dorso, tendo sido excluído, por licenciamento, em 31/12/1946. Nesta consta o total de tempo de serviço, qual seja, dois anos, dois meses e um

dia. Cumpre pontuar há condição imposta ao Policial Militar, inserida no artigo 1º, última parte, da Lei nº. 5.315/67 (...) e, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente). No caso dos autos, verifica-se que a certidão de tempo de serviço militar (fl. 13) e a certidão do C.P.O.R. (fl. 161), atestam que o Sr. Julio Alves França Pinto foi excluído do estado efetivo, por licenciamento. Atendida, portanto, a condição específica. Resta, assim, verificar se há comprovação nos autos de participação efetiva do militar em operações bélicas ou missões de patrulhamento e vigilância de pontos do território nacional. Dos Assentamentos Militares do 5º Grupo de Artilharia de Dorso (5º GADo) e do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Salvador (CPOR/Salvador) - fls. 158/161 - extrai-se: Em 1944 - Outubro: A 4 foi público ter se apresentado a 3 do corrente por ter sido sorteado para o serviço ativo do Exército ficando encostado aos Grupos e a esta sub-unidade. 14 - Julgado apto na inspeção de saúde a que foi submetido (...). Dezembro: A 11, conforme ofício nº. 2 do 7 do corrente o Presidente da Junta Especial de Seleção, foi julgado inapto para o F.E.B. (...). Os registros do ano de 1945 apresentam outras informações acerca das atividades do Sr. Julio: Em 1945 - Fevereiro: A 5 foi público ter sido julgado apto na inspeção de saúde a que foi submetido pela J.M.S. para fins do aviso nº. 350, de 24-XI-1944. Março: A 2, de acordo com as prescrições em vigor e resultados dos exames de recruta, foi declarado inutilizável. (...). A 16 foi público ter sido classificado como empregado - categoria de rancho. Abril - (...). A 16 foi repreendido por ter trabalhado mal com o rancheiro no dia 9 do corrente resultando o atraso na distribuição do café (...). Maio: A 21 foi público ter sido incluído no estado efetivo desta sub-unidade, vindo com transferência da 8ª Bateria sendo classificado como empregado na categoria de ordenança. Junho: A 1º, foi público ter prestado compromisso de recruta de que trata o artigo 219 do R. Continência no dia 24 de maio (...). Junho: A 25, foi elogiado: Pela dedicação, amor ao trabalho e disciplina. (...). Setembro: A 20, foi público ter tomado parte nas manobras da guarnição, realizadas de 12 a 15 do corrente, em que esta Unidade tomou parte, tendo acampado na Fazenda Olhos D'Água, na região de Camaçari. Outubro: A 15, foi público ter sido mandado inspecionar a saúde para fins de engajamento. A 23, foi público que na inspeção de saúde a que se submeteu para fins de engajamento foi julgado apto. Novembro: (...). A 17, de acordo com o requerimento a que pede engajamento deu este comando o seguinte despacho: Deferido concedo engajamento por 1 (um) ano. Por fim, à fl. 160 dos presentes autos, constam os registros das atividades exercidas pelo de cujus no ano de 1946, que passo a transcrever: 1946 - Janeiro: A 3, foi público ter sido transferido de classe empregado - categoria ordenança para a de empregado - categoria soldado rancheiro. (...). Julho: a 9, foi público ter sido transferido para o Contingente do C.P.O.R. para preenchimento de vagas. Em consequência, seja excluído do estado efetivo do Grupo e desta sub-unidade, ficando adido como se efetivo fosse, até seguir destino. A 24, foi público ter sido desligado de adido do Grupo e desta sub-unidade. (...) Assim, diante da prova documental produzida nestes autos não é possível afirmar que o militar tenha efetivamente participado de missões bélicas ou de patrulhamento da costa, conforme alegando. Os autores não lograram êxito na comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil, sendo impositiva a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005568-78.2010.403.6126 - LUIZ ROBERTO MENIN (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005568-78.2010.403.6126 Autor: LUIZ ROBERTO MENIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 802 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LUIZ ROBERTO MENIN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do início do primeiro benefício concedido (07.11.2008), ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/08/2010. Requer, ainda, o pagamento apenas das diferenças para com o benefício auxílio-doença, até que aquele seja instituído. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, devidamente corrigidas monetariamente, além de aplicados os juros moratórios. Alega, em síntese, ser portador das patologias de oclusão femoral superficial com recanalização de artéria poplítea supra-patelar; oclusão de artéria tibial posterior; alteração de fluxo e diminuição das velocidades em segmento poplítea distal; trombose de veias fibulares em recanalização; refluxo de veias poplítea e fibulares, e não consegue mais exercer suas atividades laborais. Sustenta que, em razão desses males esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/532.990.670-5 - 07/11/2008 a 07/02/2009, NB 31/535.310.253-0 - 31/03/2009 a 31/08/2009; NB 31/537.839.494-1 - 16/10/2009 a 05/08/2010; NB 31/543.170.207-2 - 20/10/2010 com vigência até 22/12/2010, data da alta programada). Todavia, encontra-se incapaz para o trabalho, mesmo estando submetido a diversos tipos de tratamento, não apresentando nenhuma melhora do ponto de vista clínico. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/81). Decisão interlocutória (fls. 83) afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo

de Prevenção Parcial (fls. 82).Remetidos os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 52.570,15 (cinquenta e dois mil quinhentos e setenta reais e quinze centavos), acolhido às fls. 88/89.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89).Citado, o réu aduz, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais e não há prova da profissão ou atividade laboral que exerce, conforme determina o artigo 330, I, do CPC (fls. 95/103).Houve réplica (fls. 106/116).Saneado o feito (fls. 120/122), houve determinação para realização de prova pericial médica com profissional da área de ortopedia.Manifestação do autor (fls. 125/126) e do I. perito judicial nomeado (fls. 129/130), requerendo a realização de perícia médica com profissional de outra área, vez que a alegada doença que acomete o autor é vascular.Despacho de fl. 131, determinando a realização de prova pericial médica com profissional habilitado para a área clínica geral, em vista da falta de médicos vasculares junto ao sistema AJG, cujo laudo foi juntado às fls. 148/168.Manifestação do autor às fls. 171/174, oportunidade em que, ainda, apresentou novos documentos (fls. 175/202). Manifestação do réu às fls. 204/213Houve intimação do perito judicial para apresentação de laudo pericial complementar, porém, silenciou.Manifestação do autor às fls. 220/223, informando a concessão, na via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.283.861-2 - DIB em 19/11/2012.É o breve relato.FUNDAMENTO e DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De início, forçoso consignar que a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97,veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A ação foi ajuizada em 02/12/2010 e a parte autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença.Fulminando a questão jurídica suscitada nestes autos, o autor informa que o réu concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.283.861-2), com DIB

em 19/11/2012. É de se reconhecer, portanto, a ausência superveniente de interesse de agir. Ademais disso, do laudo pericial extrai-se a conclusão do perito, que é clara ao asseverar constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses (Grifei). Assim, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não foram preenchidos, vez que a incapacidade do autor, embora total, foi considerada temporária. Desta maneira, não merece reparo o ato administrativo, vez que revestido de legalidade. Tocante ao pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, o mesmo afigura-se limitado à conclusão do perito judicial. Tendo em vista que a mesma foi no sentido de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, a priori, vislumbra-se a procedência do pedido. Ainda, respondendo ao quesito nº 2 do juízo (O (a) periciando (a) é portador (a) de doença ou afecção? Qual ou quais?) asseverou que a documentação médica apresentada descreve aterosclerose severa das artérias do membro inferior esquerdo, estenose global de oitenta a noventa por cento, claudicação intermitente limitante, acidente vascular cerebral isquêmico, angioplastia femoral esquerda. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é sete de setembro de dois mil e oito, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. Diante da prova pericial, não resta dúvida quanto à data de início da incapacidade - 07/11/2008. Ocorre que, das informações constantes do CNIS do autor (fls. 206/207), constata-se que esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 31/532.990.670-5 - de 07/11/2008 a 07/02/2009, NB 31/535.310.253-0 - 31/03/2009 a 31/08/2009, NB 31/537.839.494-1 - de 16/10/2009 a 05/08/2010, NB 31/543.170.207-2 - 20/10/2010 a 22/12/2010, NB 31/547.855.831-8 - de 16/09/2011 a 02/02/2012 e NB 31/550.898.066-7 - 12/05/2012 a 18/11/2012. Outrossim, nos intervalos destes verteu contribuições a título de contribuinte individual em diversas oportunidades (02/2009 a 03/2009, 09/2009 a 10/2009, 08/2010 a 09/2010, 12/2010, 03/2011 a 04/2012). Desta forma, ausente o interesse de agir do autor também quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, ante a sua percepção, em diversas oportunidades, somado ao fato de ter contribuído aos cofres previdenciários na qualidade de contribuinte individual, fato que, por si só, torna temerária a presunção de que não exerceu atividade profissional, ainda que incapacidade total e temporariamente. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Desta forma, vislumbro a ausência superveniente de interesse de agir do autor, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, declaro o requerente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002405-56.2011.403.6126 - SIRLENE APARECIDA SANTOS X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES ERDEI X TAIZE ERDEI SANTOS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Processo nº 0002405-56.2011.403.6126 Autor: SIRLENE APARECIDA SANTOS Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro(s) Sentença TIPO A Registro nº 756/2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de seu cônjuge, Ademir de Lima Santos, ocorrido em 17/11/1992. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com a aplicação de juros. Alega, em síntese, que o de cujus era empregado devidamente registrado junto à empresa TRANS-NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, para exercer a função de motorista carreteiro. Ocorre que por volta das dezenove horas e vinte minutos, em via Pública à BR-376, Km 68, PR 281 (Rincão) divisa com os estados do Paraná e Santa Catarina, quando no desempenho de sua função como motorista, conduzia veículo caminhão cavalo, marca Volvo, placa BWU 4031, ano 1988, de propriedade da empresa TRANS-NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, desgovernou-se por deficiência no freio, devido o mau uso, não conseguindo fazer a curva, chocou-se com o barranco, ocasionando o tombamento do caminhão, vindo a falecer, conforme Boletim de Ocorrência nº 041683, deixando desamparados mulher e filhos, razão pela qual requer a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 06/27). Realizada perícia médica indireta,

cujo laudo se encontra encartado às fls.54/58.Laudo pericial indireto realizado pelo assistente técnico nomeado pela autora (fls.60/61).Audiência de tentativa de conciliação realizada aos 15 de fevereiro de 2000 (fls.66), ocasião em que o acordo restou infrutífero.Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, em razão da ausência de prova a indicar que o acidente tenha decorrido do exercício do trabalho (fls.67/68).As fls.84/96 foram juntadas a Ficha Cadastral e de Breve Relato da JUCESP, referente à empregadora do de cujus.O Boletim de Ocorrência nº 041683 foi juntado às fls.106/108.Alegações finais da parte autora às fls.132/134.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora, para conceder o benefício de pensão por morte acidentária à viúva e demais dependentes do segurado falecido (fls.140/142).Recurso de apelação do réu às fls.145/148. Contrarrazões da autora às fls.153/157.Em grau recursal, foi proferido o V.acórdão (fls.170/172), anulando a r.sentença em razão da incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar a demanda.A autora interpôs Recurso Extraordinário e Especial (fls.177/200 e 203/226) que não foram admitidos às fls.231/234.Em 20 de maio de 2011, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Convertidos em diligência (fl.244), a autora foi intimada para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, em vista da notícia de concessão de benefício previdenciário na modalidade pensão por morte previdenciária, posteriormente desdobrado para Maria de Lourdes Erdei, ambos com DIB na data do óbito.Manifestação da autora às fls.251/255, requerendo o prosseguimento do feito. Juntou demais documentos (fls.356/338).Decisão interlocutória à fl.353, determinando a inclusão de Maria de Lourdes Erdei, Taize Erdei Santos e Rodrigo Aparecido dos Santos no polo passivo da demanda.Citado, o correu Rodrigo Aparecido dos Santos ofertou contestação (fls.364/367); todavia, as demais quedaram-se inertes.Réplica às fls.372. Manifestação do réu às fls.374/384.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de pensão por morte, apresentado por Sirlene Aparecida dos Santos, em razão do óbito de seu marido Ademir de Lima Santos. Esclarece que o segurado faleceu no exercício das funções de motorista, em viagem pela empresa Trans-Naja Transportes Ltda e, portanto, fundamenta-se esta ação na morte do obreiro. Requer, ao final, que a demanda seja julgada procedente, com a conseqüente. condenação do réu, na prestação dos benefícios contidos na legislação infortunística, na qualidade de segurador obrigatório contra os riscos oriundos de acidente de trabalho e/ou doença profissional e, também no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data de efetivo pagamento, e sobre um ano das prestações vincendas, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros correspondentes- grifos. Assim, apesar da referência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em contestação, à indenização por acidente de trabalho, a autora pretende, na verdade, a concessão de benefício de prestação continuada, previsto na legislação infortunística para cobertura do evento morte (risco inserido na cobertura do seguro social). Definidos os limites objetivos da demanda, cumpre salientar que as rés Maria de Lourdes Erdei e Taize Erdei dos Santos, citadas (fls. 303, verso), não apresentaram resposta. Contudo, a teor do disposto no artigo 320, do Código de Processo Civil, não têm aplicação os efeitos da revelia no presente caso.Verifico, ainda, que o filho comum da autora com o segurado falecido, Rodrigo Aparecido dos Santos, era menor à época do falecimento do pai (e da propositura desta demanda). Portanto, deve necessariamente integrar o pólo ativo da presente demanda, representado por sua mãe (autora). Assim, apesar da contestação apresentada, tenho que deve ser corrigido o pólo ativo da demanda, passando a integrá-lo o filho da autora, Rodrigo Aparecido dos Santos.Não há valores prescritos. A teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício pretendido é devido a partir da data do óbito, desde que requerido no prazo de 30 dias, ou a partir da data do requerimento administrativo. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 17/11/1992, não houve requerimento administrativo e a demanda foi proposta em 18/09/1997. Assim, em caso de procedência do pedido, deve ser considerada a data de propositura da demanda como termo a quo dos valores em atraso, inexistindo valores prescritos.Saneadas as questões preliminares, passo à cognição do mérito da demanda. O benefício requerido pela autora, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 16, I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes:a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada, ou seja, implemento do risco coberto pelo seguro social;b) existência de dependente do de cujus. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALDispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;O evento morte do segurado encontra-se comprovado através da certidão de óbito de fls. 24, anexada com a petição inicial. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido Ademir de Lima Santos, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 10.Quanto à condição de dependentes dos autores Sirlene Aparecida dos Santos (esposa) e Rodrigo Aparecido dos Santos (filho), está restou incontroversa em razão da concessão do benefício de pensão por morte, em sede administrativa, com data de início de pagamento em 16/07/2002. Trata-se de dependência presumida, conforme disposição legal.Assim, não restam dúvidas quanto ao implemento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Registre-se que há benefício de pensão morte ativo, concedido administrativamente, em favor das rés Maria de Lourdes Erdei e Taize Erdei (NB 21/109.890.402-5), com DIB fixada na data do óbito e data de início de pagamento na data do requerimento (DIP em 23/07/1998). Após o deferimento do mesmo benefício aos autores desta demanda, foi efetuado o

desmembramento do benefício, o qual recebeu nº 21/125.493.841-5 (DIP 16/07/2002). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Observe-se que, conforme disposto na legislação, o benefício é devido a partir da data do requerimento (se apresentado após 30 dias do óbito do segurado). Assim, as rés Maria de Lourdes Erdei e Taize Erdei, não se beneficiam da pretensão deduzida pelos autores nestes autos. Neste contexto, deve ser deferido o benefício aos autores. Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de Sirlene Aparecida dos Santos e Rodrigo Aparecido dos Santos ao benefício de pensão por morte do segurado Ademir de Lima Santos, desde a data de propositura desta demanda (DIP em 18/09/1997), até a concessão administrativa do benefício, em 16/07/2002. Condene o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao período de 18/09/1997 a 15/07/2002, sobre os quais incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, mediante inclusão de Rodrigo Aparecido dos Santos. Sentença sujeita a reexame necessário. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0006517-68.2011.403.6126 Autora: ALICE NEVES SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 774/2013 Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/09/2010 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que padece de osteoartrose nos joelhos, moléstia ortopédica incapacitante que a afeta sobremaneira até mesmo para as atividades do dia-a-dia e, em razão desse mal esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/535.347.536-0) até 27/09/2010, data da alta indevida. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento da verba em atraso, devidamente corrigida, inclusive abono anual, sob pena de aplicação de multa diária em razão de descumprimento da ordem judicial, além das diferenças a ser apuradas, com correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos (fls. 10/34, 117/130). Decisão interlocutória que afastou a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os feitos apontados no Termo de Prevenção Parcial, bem como deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado a indevida alta programada (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/59). Houve réplica (fls. 64/68). Saneado o feito (fls. 72/73), foi determinada a realização de nova prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 83/87. Manifestação do autor às fls. 93/95 e do réu às fls. 97/99. Laudo pericial complementar juntado às fls. 132/133. Manifestação do autor às fls. 136/137 e do réu à fl. 138. É o breve relato. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da

incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença, desde a cessação em 27/09/2010, com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. A autora se submeteu à perícia médica judicial em 28/07/2011 nos autos do processo nº. 0003262-14.2011.403.6317 (fls. 23/31), a qual conclui pela incapacidade temporária, esclarecendo que a autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em joelhos. Apresenta sinais flogísticos evidentes em joelho operado, notando-se evidente edema e hiperemia, podendo estar relacionado ao processo pós-operatório em curso, visto que a cirurgia foi realizada em 25/05/2011, que acaba por gerar incapacidade a qualquer atividade (...). Extinto sem resolução de mérito (fls. 32/33) o processo junto ao Juizado Especial Federal, a autora propôs a presente demanda em 22/11/2011. Em perícia médica judicial, especializada em ortopedia, realizada em 11/09/2012 (fls. 83/87), o médico perito concluiu que a autora é portadora de patologia em joelhos em tratamento inacabado. Incapacitada total e temporariamente para as atividades até o término do tratamento e ser reavaliada apenas após este, sugiro como tempo aproximadamente um ano. Contudo, pelos dados do histórico laboral da autora, extraídos do CNIS, verifica-se que a autora manteve vínculo com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de contribuinte individual, no período de junho de 1988 a maio de 1994. Após a perda da qualidade de segurada, REINGRESSOU no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em janeiro de 2006. Observe-se que, quando do reingresso no RGPS no ano de 2006, a autora contava com 66 anos de idade. Ainda, o retorno ocorreu após longo período sem qualquer contribuição ao Sistema. Não é verossímil que a autora tenha retornado ao mercado de trabalho com tal idade. Assim, para a correta análise do direito ao benefício todos os elementos dos autos devem ser considerados. Observe-se que a autora verteu contribuições suficientes para suprir o período de carência para obtenção do benefício (12 contribuições) e apresentou o requerimento administrativo em 15 de março de 2007. Indeferido por parecer contrário da perícia médica, a autora formulou novo requerimento em 15 de maio de 2007, indeferido pela mesma razão. Em 12 de agosto de 2008 obteve o benefício pretendido, cessado em 19 de janeiro de 2009, sem prorrogação. A autora apresentou, nos processos judiciais, apenas exames do ano de 2011 (Raio X dos joelhos direito e esquerdo, realizado em 11/07/2011). O médico perito, em análise e discussão dos resultados dos exames (fls. 85), descreve a patologia da autora, com diagnóstico de osteoartrose primária, ou seja, de origem degenerativa, acometendo nocaso ambos os joelhos. Prossegue esclarecendo que, na falha do tratamento, foi indicada artroplastia total de joelho realizada em 29 de maio de 2011 (grifos). Em resposta ao quesito nº 04 do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, quanto à data da eclosão da moléstia, o médico perito informa que a perícia refere início dos sintomas em 2009. Afirma que moléstia teve início antes deste período, porém sem condições de definir a data de início. Prossegue esclarecendo que trata-se de patologia degenerativa e progressiva - grifos (fls. 79 e 86). Considerando os dados do Sistema Plenus que informam o que o primeiro requerimento do benefício de auxílio doença foi apresentado em 15/03/2007, tem-se por afastada a informação da segurada de que houve início de sintomas em 2009. Neste contexto, a autora não demonstrou que houve um agravamento da doença após o reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ao contrário, é possível observar que a natureza da patologia da autora (osteoartrose primária), conforme evidenciado nos exames médicos, tem natureza degenerativa e progressiva, culminando, certamente, com a incapacidade laboral. Este quadro é corroborado pela idade avançada da autora na data do reingresso (66 anos) e pelo requerimento administrativo apresentado em 15/03/2007, logo após o recolhimento das 12 contribuições relativas ao período de carência. Ressalta-se, ainda, que a autora também não apresentou qualquer elemento que confirme que efetivamente laborou no período correspondente às contribuições recolhidas. Os pagamentos efetuados constituem apenas expressão da sua relação com a previdência social e permitem verificar a posse da qualidade de segurado, não sendo suficientes para demonstrar que não havia comprometimento do exercício de suas atividades laborais. Por fim, cumpre salientar que a Lei nº 8.213/91 preceitua que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos de reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de segurado portador de doença degenerativa, este tem o ônus de provar sua capacidade laboral neste período (artigo 59, parágrafo único). A progressão da doença ou o seu agravamento, bem como o trabalho efetivamente realizado no período, são fatos que requerem demonstração

material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória, como também não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções. A respeito desse assunto leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142). Isto porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo já com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Neste caso, especificamente, soma-se a idade avançada, após longo lapso temporal sem contribuições. Registre-se, ainda, que a certeza da superveniência da incapacidade laboral exclui um dos elementos inerentes às relações de seguro social: o risco de evento futuro e incerto. Restou evidente pelos elementos, notadamente a natureza da patologia e o recolhimento de contribuições necessárias para suprir o período de carência antes do requerimento do benefício, que a gravidade de seu quadro clínico, em momento anterior ao reingresso no RGPS, afigurava-se irreversível. Desse modo, a improcedência da demanda é impositiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (MIL REAIS), cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0007727-57.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DANIEL TOBAL AUGUSTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 737 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL TOBAL AUGUSTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se ao benefício todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição, com total identidade de época e índices, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em 1998, 2003 e 2004, respectivamente, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Juntou documentos (fls. 17/85). Decisão interlocutória à fl. 87, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 62.316,89 (sessenta e dois mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), acolhida à fl. 93. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 107/132). Saneado o feito (fl. 138), houve deferimento de realização de perícia contábil, tendo sido os autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou o parecer de fls. 141/143. Manifestação do autor às fls. 147/148, e do réu à fl. 152. Convertidos em diligência (fl. 153), os autos foram novamente remetidos para a I. Contador do Juízo, que ofertou o parecer de fls. 154/156. Não houve manifestação das partes. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a

preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 22/23), que o coeficiente de cálculo era de 82% e o salário-de-benefício de \$ 772,93. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 957,56, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL TOBAL AUGUSTO em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM

0000080-74.2012.403.6126 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000080-74.2012.403.6126AUTOR: GERALDO LUIZ VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRegistro nº 790/2013 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 78. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013.
MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal2a. Vara

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0000512-93.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REGINALDO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 801_/2013 SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 16/04/1974 a 23/03/2005, junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 19/10/2005, sem a aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, desde a primeira DER, em 19/10/2005. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.Alega o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB em 11/09/2008 (data do desligamento da empresa), fazia jus ao benefício especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrida em 19/10/2005, por ter laborado exposto à condições especiais de trabalho por mais de 25 anos, tempo legalmente exigido.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 88.833,81 (oitenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), acolhido às fls. 54.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/69), onde aduziu preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de efetiva comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo, utilização de EPI eficaz e, por fim, a vedação contida no artigo 57, 8º, c/c artigo 46, ambos da Lei nº. 8.213/91, quanto à permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver em gozo de aposentadoria especial. Réplica às fls. 72/80.Saneado o feito (fls. 86), foi expedido ofício à ex-empregadora do autor, cuja resposta está encartada às fls. 94/108.Manifestação do autor às fls. 112/113.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de

formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço

especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 16/04/1974 a 23/03/2005, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (19/10/2005). Passo a analisá-lo. Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício requerido em 19/10/2005, ao contrário do que alega o autor em sua petição inicial, tratou de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.338.528-9), conforme documentação de fls. 28/37. Não obstante a ressalva aqui feita, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor pretendeu o reconhecimento do período laborado junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP, possivelmente para posterior conversão em tempo comum, a fim de preencher o requisito carência. Neste momento, obteve o indeferimento do pedido pela via administrativa, fato jurídico que reforça o interesse de agir do autor pela propositura desta demanda. Verifica-se, ainda, que o autor, em 19/11/2008 requereu a concessão, dessa vez, de aposentadoria especial (NB 46/148.871.649-5), com DIB em 11/09/2008 (data do desligamento da empresa), logrando êxito em seu intento, conforme documentação de fls. 39/44. Para a comprovação da especialidade no período de 16/04/1974 a 23/03/2005, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/23), cópia da CTPS e cópia parcial do processo administrativo do benefício 42/139.338.528-9, que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB. Cumpre asseverar que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado. Além disso, não há carimbo da empresa, bem como comprovação da efetiva exposição ao agente ruído através de laudo técnico. Outrossim, na fase da instrução probatória, a ex-empregadora do autor enviou por ofício sua ficha cadastral, ficha de registro de empregados e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que, de pronto, resta concluir se encontra incompleto, vez que não há menção à exposição a agentes nocivos à integridade física do autor, não há assinatura do responsável pela empresa, ou, sequer, carimbo da empresa. Dessa forma, à luz da prova contida nos autos, reputo não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, e não reconheço como especial o período de 16/04/1975 a 23/03/2005 para fins de concessão da aposentadoria especial que já recebe o autor, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (19/10/2005). Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001800-76.2012.403.6126 EMBARGANTE: ELITZ ANTONIA JANJACOMO TIPO M Registro nº 804 /2013 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 136/138 possui omissões no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissões no julgado no que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vislumbro a alegada omissão. Diante disto, acolho as razões do embargante, bem como os presentes embargos de declaração, para que da sentença de fls. 136/138 passe a constar: Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 117/118 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Equipe de

Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda ao pagamento do benefício. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002294-38.2012.403.6126 - EDMAR DA SILVA ROSA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002294-38.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDMAR DA SILVA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. 798_/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDMAR DA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.280.882-4) para aposentadoria especial, desde a DER (29/11/2004), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, tocante ao período de 11/12/1978 a 29/11/2004, junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Requer, por fim, pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/85). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.416,21 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), acolhido às fls. 93/94. Em decisão de fls. 93/94 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/105), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e pela existência de litispendência em relação aos autos do processo nº. 0004436-59.2005.403.6126, requerendo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de apresentação dos laudos técnicos que embasaram o PPP, não possibilitando, dessa maneira, verificar a metodologia utilizada para o resultado do nível a que foi exposto o autor, e pela utilização de EPI eficaz. Às fls. 137/157 foram juntadas as cópias da petição inicial e da r. sentença constantes dos autos do processo nº. 0004436-59.2005.403.6126, para verificação de eventual prevenção. Não houve réplica. O feito foi saneado às fls. 158. Às fls. 162/177 o autor juntou cópia da sua CTPS. É o relatório. Fundamento e decido. De início, forçoso consignar que a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Ademais, compulsando os autos verifico haver parcial similitude com demanda anteriormente proposta, de modo a inviabilizar a cognição do mérito. Vejamos. O autor propôs a primeira demanda, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (processo n. 0004436-59.2005.403.6126), em 18 de agosto de 2005. Nesta, postulava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de atividade laboral exercida sob condições ambientais desfavoráveis junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, compreendido entre 11/12/1978 a 01/07/2003, sua conversão total para comum, e soma desse com os demais períodos de atividades consideradas comuns (inicial acostada às fls. 137/146). Foi prolatada sentença em 16 de outubro de 2006 (fls. 147/157), com julgamento de PROCEDÊNCIA do pedido para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo do Autor, NB.: 42/136.837.609-3, considerando o período de 11.12.1978 a 01.07.2003, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., acima descrito como atividade insalubre, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço caso a conversão do tempo de atividades especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente a aposentação, desde a data da interposição do processo administrativo, ocorrido em 29.11.2004, com o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº. 10.406) e artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. (...). Assim, conclui-se que houve apreciação da questão atinente ao reconhecimento da atividade especial até o período de 01/07/2003, com reconhecimento da atividade especial até esta data. A demanda pende de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. A presente demanda versa sobre a pretensão do autor em ver reconhecido o tempo laboral exercido sob condições especiais compreendido entre 11.12.1978 a 19.11.2004. O autor postula conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido mediante ordem judicial emanada da decisão acima referida (DIB/DER 19.11.2004), para aposentadoria especial. Desta forma, observa-se que há parcial identidade do objeto submetido à apreciação, qual seja, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.12.1978 a 01.07.2003, laborado junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. A inexistência de litispendência é condicionante do exercício do direito de ação. Deve ser reconhecida, ex officio, a qualquer tempo posto tratar-se de matéria de ordem pública. Diante disso, o reconhecimento de litispendência desta demanda em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 11.12.1978 a 01.07.2003, formulado nos autos do processo nº. 0004436-59.2005.403.6126,

em tramite na 3ª Vara Federal desta Subseção, é medida que se impõe. Tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado em condições especiais, compreendido entre 02.07.2003 a 29.11.2004, passo a análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para a comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 18/20), formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial (fls. 32/52). Do PPP consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 86 dB (A). Cumpre asseverar que do referido documento há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado. Os formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais juntados aos autos não são aptos para comprovar a especialidade do período controvertido, vez que a data mais atualizada objeto de estudo compreendeu 01/07/1995 à data da confecção do documento, qual seja, 10/09/2003. Diante disso, resta demonstrada a especialidade do período laborado sob condições especiais, junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., compreendido entre 02/07/2003 a 19.11.2004.Por todo o exposto, reconhecendo a litispendência com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade tocante ao período de 11/12/1978 a 01/07/2003, tendo em vista ter sido objeto de demanda anteriormente ajuizada (processo nº. 0004436-59.2005.403.6126), de que deixo de apreciar, extinguindo o processo com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com seu 3º, do Código de Processo Civil, e, com relação aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 02.07.2003 a 19.11.2004, e determinar ao INSS a averbação deste período como especial.Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D;2. Nome do segurado: EDMAR DA SILVA ROSA;3. Benefício concedido: N/D;4. CPF: 028.677.978-10;5. Nome da mãe: IDALINA CARLI ROSA;6. Endereço do segurado: Rua Cremona, 210, Parque Novo Oratório, Santo André/SP7. Reconhecimento de tempo especial: 02.07.2003 a 19.11.2004.P.R.I.Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0003610-86.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: KAUE SILVA DOS SANTOS - menor impúbere representado por sua genitora Adriana Camila da SilvaRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo ARegistro n.º 819 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída à 3ª Vara, por dependência aos autos nº. 0004336-31.2010.403.6126, proposta por KAUE SILVA DOS SANTOS, menor impúbere representador por sua mãe Adriana Camila da Silva, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão da PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de FABIANO SILVA DOS SANTOS, seu pai, ocorrido em 27/12/2011, requerendo a percepção da pensão desde a data do óbito, mediante o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e materiais, consistente em verba honorária contratual no percentual de 30% sobre o total dos créditos deferidos ao autor e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o seu pai faleceu enquanto estava em curso ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença desde a data do cancelamento do benefício (02/04/2009), razão pela qual a ordem judicial não pode ser cumprida. Aduz que, advindo o falecimento do pai, em 26/01/2012 requereu administrativamente a pensão por morte (NB 21/159.308.225-5), que restou indeferida pelo réu sob alegação de recebimento de outro benefício. Em face desta, interpôs recurso administrativo, sem notícia de julgamento até a propositura da demanda. Sustenta, porém, que o autor preenchia todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, razão pela qual espera a total procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 14/39). O Juízo da 3ª Vara Federal proferiu decisão interlocutória à fl. 41, afastando a ocorrência de litispendência e determinando a livre distribuição dos autos. Redistribuição automática para este Juízo em 19/07/2012. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Remetidos os autos ao Contador para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 44.654,65 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), acolhido à fl. 51. Às fls. 54/90, o autor juntou aos autos cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença e ofício do INSS que comunicou o falecimento do seu genitor, constantes dos autos do processo nº. 0004336-31.2010.403.6126. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 91/94). Ofício do INSS comunicando o cumprimento da ordem judicial (fl. 100). Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e ressarcimento de honorários contratuais (fls. 102/105). Em razão da ausência de pretensão quanto à dilação probatória, os autos vieram conclusos. Convertidos em diligência (fl. 110), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou o parecer de fls. 112/113, opinando pela parcialmente procedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, importa ressaltar que o INSS não apresentou impugnação ao pedido do autor quanto à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, razão pela qual a questão controvertida posta nos autos refere-se à pretensão de indenização por danos morais e materiais. Ademais, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, pois o laudo pericial realizado nos autos do processo já mencionado apontou como data de início da incapacidade do Sr. FABIANO o dia 27/08/2008. Considerando o advento morte, pode-se concluir que manteve a qualidade de segurado. Ademais disso, conforme já registrado, a dependência econômica do filho menor é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), independendo de comprovação. Resta analisar os pedidos de indenização por dano moral e material. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras

para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão dos danos materiais suportados pela parte autora para, no caso, julgar improcedente o pedido. O autor, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigado por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o réu conceda ao autor o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu pai (27/12/2011), com valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado falecido. Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 91/94. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/150.677.773-0; 2. Nome do beneficiário: KAUÊ SILVA DOS SANTOS - menor; 3. Representante legal: Adriana Camila da Silva; 4. CPF do(a) representante legal: 388.713.778-77; 5. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 6. Renda mensal atual: N/C; 7. DIB: 27/12/2011; 8. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 9. Data do início do pagamento: 01/10/2012; 10. Segurado Instituidor: FABIANO SILVA DOS SANTOS; 11. PIS/PASEP: N/C; 12. Endereço do beneficiário: Rua Manuel de Macedo, 215, casa 4, Bairro Jardim Aclimação, Santo André/SP, CEP.: 09171-440. P. R. I. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003687-95.2012.403.6126 - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003687-95.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 779/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 19/64). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.977,72 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), acolhida às fls. 74. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 91/101). Convertidos em diligência (fl. 107), os autos foram remetidos para a I. Contadoria do Juízo, que ofertou o parecer de fls. 108/109. Manifestação do autor às fls. 116. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 23/06/1994 - fls. 23. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o autor fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (23/06/1994) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004115-77.2012.403.6126 - NELSON ZAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004115-77.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: NELSON ZAGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº 741 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NELSON ZAGO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se ao benefício todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição, com total identidade de época e índices, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em 1998, 2003 e 2004, respectivamente, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.Juntou documentos (fls. 17/66).Decisão interlocutória à fl. 68, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 63.026,11 (sessenta e três mil vinte e seis reais e onze centavos), acolhido à fl. 74/75.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74/75). Porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 91/109).Saneamento do feito à fl.

111. Convertidos em diligência (fl. 153), os autos foram remetidos para a I. Contadoria do Juízo, que ofertou o parecer de fls. 117/120. Não houve manifestação das partes. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de

nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através do parecer da I. Contadoria deste Juízo (fls. 117/120), que o coeficiente de cálculo era de 100% e o salário-de-benefício de \$ 112.309,22. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 135.120,49, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ZAGO em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004804-24.2012.403.6126 - DOMINGOS SIMOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Processo nº. 0004804-24.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DOMINGOS SIMÕES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 806 /2013 SENTENÇA Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por DOMINGOS SIMÕES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 17/27). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 30, apontando o montante de R\$ 54.688,70 (cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), acolhido à fl. 35/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35/36), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o réu contestou o pedido (fls. 39/42), aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls. 43/52). Houve réplica (fls. 57/77). Saneado o feito (fls. 84), foram indeferidos os pedidos de inversão do ônus da prova e de realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls. 88) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 89, acompanhado dos cálculos de fls. 90/91. Manifestação das partes acerca do parecer técnico às fls. 95/96 e à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para

o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Superadas as questões processuais prévias, passo a análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n 4883/98 e MPS n 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 89), atendendo ao r. despacho retro, vimos informar não existir quaisquer diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, pois no caso em tela o salário de benefício do segurado sequer foi limitado ao teto, que à época correspondia a \$ 11.532.054,23 (fl. 22). Em verdade, requer o autor que os mesmos índices utilizados para reajustar o teto em 12/98 (10,96%), 12/2003 (0,91%) e 01/2004 (27,23%) sejam repassados ao seu benefício, procedimento esse distinto do previsto no RE 564.354. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004925-52.2012.403.6126 - REINALDO ROBERTO TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0004925-52.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: REINALDO ROBERTO TRINDADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 780 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO ROBERTO TRINDADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.864.632-0), através da majoração do coeficiente, considerando a proporcionalidade pelos meses trabalhados de 2,5% do salário de benefício resultando em 90,5% (noventa vírgula cinco por cento). Ademais disso, requer o reconhecimento e homologação do período de labor exercido na empresa RHODIA, compreendido entre 27/06/1996 a 23/11/1998, i.e., posterior à sua aposentadoria, para fins de inclusão deste no período básico de cálculo. Pede, ainda, o pagamento das mensalidades atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 12/108). Decisão interlocutória as fls. 110, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial, e determinando a conclusão nos

termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Convertidos em diligência (fls. 110), foi dado prosseguimento ao feito. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37/38). Remetidos os autos ao Contador deste Juízo para conferência do valor atribuído à causa, apurou-se o montante de R\$ 44.297,00 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e sete reais), acolhido à fl. 120. Citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão do benefício atendeu ao disposto na legislação de regência e a impossibilidade de desaposeição (fls. 122/133). Juntou documentos (122/133). Houve réplica (fls. 138/163). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no

passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/06/1996 (fls. 17), mas o ajuizamento da ação se deu 31/08/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Ainda que assim não fosse, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 5/4/91 e 31/12/93, não sendo, portanto, o caso dos autos.Desta forma, a preliminar de decadência do direito de ação apontada pelo réu resta, pelos termos acima expostos, acolhida, razão pela qual a extinção do processo tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial é medida que se impõe.Resta analisar o pedido de reconhecimento, conversão e inclusão do período de labor (27/09/1996 a 23/11/1998) exercido após a concessão da aposentadoria.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor e, quanto ao pedido de inclusão de período de trabalho exercido posteriormente à concessão da aposentadoria, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO n 0005201-83.2012.403.6126AUTORES: MARCELO LEAL E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ARegistro nº 767/2013Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARCELO LEAL E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Aduzem, em síntese, que em 11 de agosto de 2008 adquiriram o imóvel situado em Santo André, na rua Fernando Costa nº 193 - Parque Gerassi II, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré. Em apertada síntese, pretendem: a) recálculo das prestações de amortização; b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizados; c) a amortização da dívida primeiro, com posterior correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; d) repetição do indébito em dobro, com reconhecimento do direito à compensação destes valores em relação ao saldo devedor ou nas prestações.Juntaram documentos (fls.29/77). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.79/80).Citada, a ré aduziu, preliminarmente, litigância de má-fé. No mérito pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Juntou documentos (fls. 119/129).Houve réplica (fls. 131/142).Interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 145/161).Requerida e deferida a produção de prova pericial às fls. 162/163.Decisão do agravo de instrumento às fls. 164/166Laudo pericial às fls. 183/206.Manifestação do réu (fls. 212/213) e do autor (215/220) acerca do laudo pericial.É o relatório.DECIDO:Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido encontra-se claramente declinado na inicial, sendo certo e determinável.Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.a) recálculo das prestações de amortização/ juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal;Os autores alegam que houve onerosidade excessiva e lesão enorme na execução do contrato, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato.Sustentam, os autores, que a desproporcionalidade se verifica em face das correções e juros que vêm sendo aplicados além do nível legal, que por via de consequência, elevaram o valor do imóvel muito acima dos parâmetros legais.Entretanto, limitam-se a fazer alegações desprovidas de comprovação neste sentido.Do exame dos autos, não resta evidente a nulidade de qualquer cláusula de reajuste, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão.Ainda, a taxa de juros, no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,0262% ao ano, consoante o item D-7 do contrato celebrado (fls. 42/verso). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.Desta forma, não houve violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. b) recálculo das parcelas através do sistema de juros simples e utilização do Preceito Gauss, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizado.O contrato foi celebrado em 26/08/2008 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização.A adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração

aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.c) a atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/64;O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante planilha de fls. 53/61, é que o valor do encargo mensal vem diminuindo mês a mês. A primeira prestação (setembro/2008) era de R\$ 1.149,95 e em novembro/2011 era de R\$ 1.072,78. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que houve diminuição do valor das prestações, consoante se observa da planilha que acompanha a inicial. d) repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela Autora, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações: Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Por fim, releva notar que a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e

encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. Cumpre registrar que analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Não há falar em condenação nas penas de litigância de má-fé, haja vista a inexistência do necessário dolo processual capaz de impor as conseqüências previstas na lei. Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005622-73.2012.403.6126 - LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005622-73.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 830/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998 e 03/12/1998 a 15/03/2012 e, assim, somados aos períodos especiais deferidos pelo réu em âmbito administrativo, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 20/04/2012. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 26 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/47). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.272,02 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), acolhido à fl. 68. Em decisão de fl. 68 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/79), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes físico e químico suportado pelo autor, a exigência de memória de cálculo ou histograma que demonstra os níveis de ruído lançados no PPP, a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 82/91. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes

continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998 e 03/12/1998 a 15/03/2012. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/37), que constata que exerceu as funções de operador auxiliar de preparação material, construtor auxiliar de pneus terraplanagem e construtor de pneus terraplanagem. Esteve exposto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso em nível qualitativo e ao agente físico ruído de intensidade variando de 76,8 a 92 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos físico e químico, de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998 e 03/12/1998 a 15/03/2012.Cumpr salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/08/1986 13/02/1996 3429 9 6 102 23/05/1996 05/03/1997 282 9 133 18/05/1998 02/12/1998 194 6 15Total 3905 10 10 8Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de serviço comumPasso à análise da contagem de serviço comum do impetrante.Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 04/08/1986 13/02/1996 3429 1,4 3429 9 6 102 23/05/1996 05/03/1997 282 1,4 282 - 9 133 18/05/1998 02/12/1998 194 1,4 194 - 6 154 06/03/1997 17/05/1998 431 1 2 12 - - - - 5 03/12/1998 15/03/2012 4782 13 3 13 - - - - -Total 5213 14 5 25 3905 10 10 8Total Geral (Comum + Especial) 9118 29 8 6 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (20/04/2012), contava com 29 anos 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0006068-76.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOÃO GIMENEZ DUTRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 791 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO GIMENEZ DUTRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença decorrente, mês a mês, entre a renda recalculada e a efetivamente paga, desde 05/05/2006 (observada a prescrição quinquenal), bem como das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/24). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Decisão interlocutória à fl. 26, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial. Remetidos os autos ao Contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 83.473,63 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), acolhido à fl. 32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 34/40), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Juntou documentos (fls. 41/50). Houve réplica (fls. 52/58). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos. Convertidos em diligência (fl. 61), os autos foram remetidos à I. Contadoria judicial que ofertou o parecer de fl. 62, acompanhado do cálculo de fls. 63/64. Manifestação do autor à fl. 68. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 05/04/1995. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (21/12/1988) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera Atendendo a r. determinação retro, vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao menos no que diz à parte aritmética, pois de considerarmos que o benefício em apreço foi concedido no período do buraco negro, e que a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 ocasionou a limitação da renda mensal ao teto em 06/1992, quando da implementação dos efeitos financeiros, há espaço agora para recuperar parte dessa renda que se perdeu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO GIMENEZ DUTRA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 28 de agosto 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006137-11.2012.403.6126 - FLORIANO RODRIGUES DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0006137-11.2012.403.6126 Autora: FLORIANO RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 778 /2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLORIANO RODRIGUES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/161.656.349-1), com DIB em 03/08/2012, em razão da irregularidade contábil praticada pelo réu, em desobediência ao artigo 29 da Lei nº. 9.876/99. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, com correção monetária e juros, e, por fim, danos materiais e morais, no montante de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios contratados com seu patrono e R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), respectivamente. Alega, em síntese, aos 03/08/2012, ter requerido administrativamente a sua aposentadoria por idade, em razão do adimplemento de todos os requisitos para a sua concessão. O INSS deferiu seu benefício previdenciário, porém, incorreu em erro ao calcular sua renda mensal inicial, pois não deixou de desconsiderar o percentual de 20% (vinte por cento) das menores contribuições vertidas pelo autor, causando diminuição no valor da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 13/21). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 25/29), pugnando pela improcedência total do pedido, alegando que o artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.876/99, definiu que somente deve ser considerado o período contributivo desde a competência de julho de 1994 até a DER. Por sua vez, o 2º do mesmo diploma legal, determina que, no momento da realização do cálculo da média, o fator divisor não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da mencionada competência até o início do benefício. Assim, partindo dessas premissas legais, o autor possui apenas 79 (setenta e nove) contribuições, número muito inferior ao valor do divisor (60% das contribuições, considerando julho de 1994 à data de início do benefício), devendo, portanto, considerar-se 100% (cem por cento) das contribuições vertidas à autarquia. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais e o não cabimento de ressarcimento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 30/74). Houve réplica (fls. 77/81). As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Convertido o julgamento em diligência, foram remetidos os autos à contadoria, com parecer acostado às fls. 85/86. Manifestação das partes às fls. 91/92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido: O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c.c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91 prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso concreto, observo que o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A controvérsia reside nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que o INSS considerou 100% (cem por cento) de todo o período contributivo do autor do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por idade (artigo 18, inciso I, b), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Sobre o tema, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ainda trouxe regra de transição, em seu artigo 3º e parágrafos, para segurados inscritos na Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifo). A I. Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 85/86, informando que não há incorreção no cálculo realizado pelo réu, considerando correto o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) apontado para a renda mensal inicial, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Oportuno ressaltar, por fim, que os cálculos da I. Contadoria judicial e do réu atendem ao disposto na legislação acima mencionada. Resta prejudicado, ante a não revisão do

benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor, a análise aos demais pedidos formulados. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita deferida. P. R. I. O. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006281-82.2012.403.6126 - VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006281-82.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 735 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período de trabalho na empresa GM BRASIL SCS (03/12/1998 a 06/08/2012), somados àqueles reconhecidos administrativamente (períodos de 06/08/1985 a 02/12/1998). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data da negativa administrativa. Juntou documentos (fls. 09/50). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 57.554,37 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), acolhida às fls. 77, deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. (fls. 80/85). Réplica às fls. 87/94. É o breve relato. DECIDO: Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Inicialmente cumpre esclarecer que o INSS reconheceu administrativamente o período de atividade especial de 06/08/1985 a 02/12/1998, conforme documento de fls. 44.Cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de atividade na empresa GM BRASIL SCS, no período de 03/12/1998 a 06/08/2012.Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, de fls. 37, que exerceu as funções de pintor acabamento, no setor de Pintura de Carrocarias, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB(A) a 97 dB(A).A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. No presente caso o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade, ou intermitência e ocasionalidade, da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Ainda, quanto aos agentes químicos informados não consta a concentração de eventual exposição, inviabilizando o enquadramento da atividade.Portanto, o autor não faz jus à ao reconhecimento deste período de atividade como especial.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.Santo André, 13 de agosto de 2013.Débora Cristina ThumJuíza Federal Substituta

0006703-57.2012.403.6126 - SILVIO GUILHERMINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0006703-57.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SILVIO GUILHERMINO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº. 736 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIO GUILHERMINO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.797-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das condições de labor exercido nos períodos de

01/03/1981 a 25/03/1983, junto à empresa Walmak Indústria de máquinas LTDA., e de 06/03/1997 a 12/08/2010, junto à empresa Volkswagen do Brasil LTDA. Pleiteia o recálculo da RMI sem o fator previdenciário e o pagamento dos atrasados desde a DER (12/08/2010). Por fim requer, alternativamente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/87). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 90) para verificação do valor atribuído à causa, ocasião em que se apurou o montante de R\$ 66.491,59 (sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), acolhido à fl. 95/96. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 95/96), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu argüiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, ausência de laudo técnico, exigência de histograma ou memória de cálculo representativo dos níveis a que o empregado foi exposto e utilização de EPI eficaz (fls. 100/108). Houve réplica (fls. 111/124). Intimadas, as partes não pretenderam produzir outras provas. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. Em tema de tempo de atividade especial é necessário fazer uma breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória

n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1.º e 2.º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1.º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) 01/03/1981 a 25/03/1983 - WALMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 53/55). Verifica-se que o autor exerceu a função de 1/2 Oficial Torneiro Mecânico, e esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 83,20 dB (A). Ocorre que, a legislação vigente no período em apreço, exige para o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais o enquadramento em alguma das categorias profissionais inseridas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, além de apresentação de laudo técnico, tendo em vista que os agentes físicos aos quais o autor esteve exposto foram, além de radiação e fumos metálicos, ruído. Denota-se, ainda, que o PPP não faz menção à exposição habitual e permanente, não ocasional e intermitente aos agentes agressivos à sua saúde, assim como não especifica a efetiva exposição a que ficou submetido o autor, considerando a técnica utilizada para aferição dos valores obtidos (técnica qualitativa). Por fim, não consta(m) o(s) responsável(is) pelos registros ambientais da época em que trabalhou na empresa. Registre-se que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Sobre esta questão a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) dispõe: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de labor na empresa Walmak Indústria de Máquinas LTDA. b) 06/03/1997 a 12/08/2010 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Para comprovar sua pretensão, o autor apresenta o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - (fls. 56/65). Neste está descrito que o autor exerceu as funções de Torneiro II e III, e esteve exposto ao agente físico ruído em nível variável de 82 a 91 dB (A). Descreve o documento, ainda, que a exposição de se deu de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Conforme análise anterior da legislação, no período 06/03/97 até 18/11/2003, exigia-se exposição ruídos em intensidade superior a 90 dB(A). Verifica-se pelo PPP apresentado que neste período o autor esteve exposto ao nível de ruído de 88 dB(A) e 89 dB(A) - fls. 63. Após 19/11/2003 a especialidade passou a ser condicionada à exposição ao agente nocivo em intensidade mínima de 85 dB(A). Contudo, neste período o autor esteve exposto ao ruído de 82 dB(A) - fls. 64. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pretendidos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000279-62.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000279-62.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº.744 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.000.792-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das condições de labor exercido no período de 06/03/1997 a 18/04/2006 junto à empresa Volkswagen do Brasil LTDA. que, somado ao período já reconhecido administrativamente, perfazem mais de 25 anos trabalhados em condições nocivas à saúde, desde a data de início de benefício (DIB) - 19/10/2006 -, com pagamento dos valores em atraso. Por fim requer, alternativamente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/61).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 68) para verificação do valor atribuído à causa, ocasião em que se apurou o montante de R\$ 119.130,62 (cento e dezenove mil cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), acolhido à fl. 68.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 68). Citado, o réu argüiu preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, ausência de laudo técnico e exigência de histograma ou memória de cálculo representativo dos níveis a que o empregado foi exposto (fls. 70/80).Houve réplica (fls. 85/94).Intimadas as partes a apresentarem suas pretensões probatórias, o autor silenciou e o réu apresentou desinteresse na dilação probatória.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Em tema de tempo de atividade especial é necessário fazer uma breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse

entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 18/04/2006 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/43). Verifica-se que o autor exerceu a função de preparador de máquina I e há informação de exposição ao agente físico ruído em níveis variáveis de 87 a 91 dB(A). Contudo, Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. De outro giro, ainda que admitido o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP como hábil à comprovação do nível de ruído informado, o período de 01/03/2001 até 18/11/2003 não poderia ser enquadrado como especial, tendo em vista o nível de exposição inferior àquele exigido pela legislação do período, qual seja 90 dB(A).Assim, a decisão administrativa

não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade na empresa Volkswagen do Brasil LTDA neste período. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000791-45.2013.403.6126 - LUIZ MEDEIROS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000791-45.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LUIZ MEDEIROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 772 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas MATTIELLO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (14/08/1979 a 14/04/1987) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 02/08/2012), bem como a conversão inversa dos períodos de 02/05/1979 a 30/06/1979. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, desde a data do requerimento (02/08/2012). Requer sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 28/153). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 159). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz e período de afastamento recebendo auxílio doença. (fls. 161/170). Houve réplica (fls. 173/175). É o breve relato. DECIDO: Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de

trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Análise do caso concreto.Inicialmente cumpre esclarecer que o INSS reconheceu administrativamente o período de atividade especial de 10/03/1987 a 02/12/1998, conforme documento de fls. 35.O autor pretende o reconhecimento da especialidade, alegando exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos:a) MATTIELLO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA (14/08/1979 a 14/04/1987):Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos CTPS (fls. 37), com anotação de vínculo empregatício na função de aprendiz marceneiro, e Laudo de Avaliação (fls. 64/84), no qual consta informação de que foi constatado níveis de ruído superior ao limite máximo de tolerância, 85 dB(A) em 52 % das máquinas em funcionamento. O documento acostado pelo autor não é hábil a comprovação de exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos informados, impossibilitando o reconhecimento da especialidade deste período. b) VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 02/08/2012):Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 55/59 e 60/63), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 91 dB(A), na função de conferente de material.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, reconheço o PPP como documento hábil a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído. Assim, o autor jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 02/08/2012, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.Passo a análise do pedido de conversão do período de atividade comum em especial, compreendido entre 02/05/1979 a 30/06/1979.Com relação à conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguia de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.No caso dos autos, os períodos informados pelo autor não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o autor não faz jus à conversão para especial do tempo de trabalho comum.Computando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, de 03/12/1998 a 02/08/2012, àquele enquadrado administrativamente, ambos na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, verifica-se que o autor conta com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à

concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial (NB 161.880.653-7), requerido em 02/08/2012 (DER), mediante cômputo do período de 03/12/1998 a 02/08/2012 como especial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER 02/08/2012), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 161.880.653-7), com DIB 14/02/2013 e DIP em 01 de SETEMBRO de 2013, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0001058-17.2013.403.6126 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001058-17.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. 805/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 24/01/2007, e somado ao período especial já reconhecido pela via administrativa, assim, possibilitando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/143.422.501-9) para aposentadoria especial desde a DER, em 24/01/2007, sem a incidência de fator previdenciário. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/105). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 101.218,88 (cento e um mil duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), acolhido às fls. 112. Em decisão de fl. 112 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/120), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, exposição ao agente físico ruído em nível inferior ao limite de tolerância, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 125/129. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a

redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas

produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 24/01/2007. Passo a analisá-lo. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25/27), que constata que exerceu as funções de serviços gerais, operador de politriz, operador de máquina de produção I e operador de máquina II. Esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade variando de 86 a 90,2 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Ainda que assim não fosse, o autor não teria direito ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, vez que a exposição ao ruído se deu abaixo do limite de tolerância estipulado em lei. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 24/01/2007. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 10/05/1978 05/03/1997 6775 18 9 26 Total 6779 18 9 26 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 (dezoito) anos 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001344-92.2013.403.6126 - ARMIR BATISTA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001344-92.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMIR BATISTA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 826/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMIR BATISTA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.601-8) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/07/2001 a 30/09/2007, bem como homologação do período já reconhecido pelo réu em âmbito administrativo - 30/06/1976 a 05/03/1997 -, conquanto perfazem o montante superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência, desde a DER, em 09/09/2008. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/68). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 64.159,51 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), acolhido à fl. 75. Em decisão de fl. 75 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/84), onde pugnou, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de homologação do período reconhecido em âmbito administrativo e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (05/03/2002 a 11/03/2002 e 10/06/2005 a 16/11/2005), a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente físico suportado pelo autor, a exigência de memória de cálculo ou histograma que demonstre os níveis de ruído lançados no PPP, a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 91/100. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, vislumbro que assiste razão ao réu. Diante da documentação encartada às fls. 41, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de homologação do período especial reconhecido pelo réu na via administrativa (de 30/06/1976 a 05/03/1997), diante da ausência de amparo legal. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e

legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser

imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 01/07/2001 a 30/09/2007. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/32), que constata que exerceu as funções de operador de empilhadeira I e montador de produção. Esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade variando de 82 a 89,4 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Na tentativa de suprir a carência comprobatória, o próprio réu requereu administrativamente, através da carta de exigências encartada à fl. 43 dos autos, LTCAT contemporâneo à época do labor. Com efeito, a exigência foi cumprida às fls. 45/45-verso, todavia, as conclusões técnicas apontam para exposição em nível inferior ao limite mínimo de tolerância. Dessa forma, tendo em vista que a exposição do autor ao agente físico ruído, além de não apresentar caráter permanente e habitual, se deu de modo inferior ao limite mínimo exigido, não há como reconhecer a especialidade do período de 01/07/2001 a 30/09/2007. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 30/06/1976 05/03/1997 7445 20 8 6 Total 7445 20 8 6 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 20 anos 8 meses e 6 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, pela ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de homologação judicial do período especial já reconhecido em âmbito administrativo (30/06/1976 a 05/03/1997), julgando extinto o processo com relação a este, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001471-30.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0001471-30.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor (es): LUIZ CARLOS BORIMRéu (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença TIPO BRegistro n. 771 /2013Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS BORIM, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor, nos períodos de 19/08/1974 a 04/04/1984, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e de 18/05/1988 a 28/04/1995, junto à empresa FICHET S/A, para que, convertidos e somados aos períodos reconhecidos administrativamente, possa alterar o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício, qual seja, de 70% (setenta por cento), para 100% (cem por cento). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Requer, por fim, que a incidência do fator previdenciário seja feita separadamente apenas sobre as atividades comuns, devendo o tempo especial ficar imune.Juntou documentos (fls. 14/101).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 188.874,67 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), acolhido às fls. 110.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 110).Citado, o réu pugnou, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade, em razão da não comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e utilização de EPI eficaz. (fls. 112/125).Réplica às fls. 87/94.É o breve relato.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência.Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Iso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir

da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº. 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039). Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 16/04/1999 (fls. 29) mas o ajuizamento da ação se deu 02/04/2013, quando já havia decaído o

direito à revisão. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001608-12.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR VIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º. 814/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR VIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 25/08/1983 a 19/09/2011 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, e concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 19/09/2011, sem aplicação do fator previdenciário. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, mais honorários advocatícios, desde a data acima mencionada. Sustenta que o réu indevidamente concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter reconhecido de maneira integral referido período como especial; porém, consciente de seu direito à aposentadoria mais benéfica, cancelou este benefício (NB 156.972.271-1). Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/142). Decisão interlocutória à fl. 144, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos mencionados no Termo de Prevenção Parcial. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 116.587,25 (cento e dezesseis mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), acolhido à fl. 148, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Nesta decisão, ainda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/158), onde pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 25/08/1983 a 03/12/1998, vez que foram reconhecidos em enquadrados como especial na esfera administrativa e, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente físico suportado pelo autor, a exigência de memória de cálculo ou histograma que demonstra os níveis de ruído lançados no PPP, a ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 160/166. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à preliminar argüida pelo réu, vislumbro que assiste razão, pelos motivos a seguir expostos. O autor sustenta, em réplica, embora o INSS administrativamente tenha reconhecido o tempo laborado no período de 25/08/1983 a 03/12/1998 conforme contestação, o autor requer o reconhecimento de todo o período para a concessão da aposentadoria especial. Ademais, a documentação encartada à fl. 81 corrobora a informação do réu quanto ao reconhecimento administrativo do período acima referido, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Superada a questão processual prévia, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído

pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª

Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 04/12/1998 a 19/09/2011. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/24), que constata que exerceu a função de reparador de veículos. Esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade 91 dB(A). Inicialmente, vislumbro prejudicada a análise do pedido quanto ao reconhecimento da especialidade relativo ao período de 29/10/2009 a 19/09/2011, haja vista o PPP ser datado de 28/10/2009, e não haver nos autos nenhum outro documento hábil a demonstrar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído.Ademais, cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 04/12/1998 a 28/10/2009.Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 25/08/1983 03/12/1998 5498 15 3 9Total 5498 15 3 9Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 15 anos 3 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, pela ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/08/1983 a 03/12/1998, julgando extinto o processo com relação a este, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 29 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002569-50.2013.403.6126 - JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SPI64298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002569-50.2013.403.6126AUTOR: JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRegistro nº 742/2013 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 27. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta2a. Vara

0003264-04.2013.403.6126 - EDMAR XAVIER(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº. 0003264-04.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: EDMAR XAVIER
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BRegistro nº 789/2013 SENTENÇA Vistos etc. EDMAR XAVIER, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/055.648.530-0 e DIB 15/09/1992) na data da citação do réu, e condená-lo a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir daquela. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data da citação, devidamente atualizadas, indenização por danos morais e o reconhecimento do direito de abster-se da devolução de todos os proventos recebidos em razão da aposentadoria que goza. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/27). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a

concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposestação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por fim, Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003469-33.2013.403.6126 - LUIS CESAR AMORIM (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. É o relato. De início, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 106, vez que o autor alega que o quadro

clínico se agravou. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$147.295,13. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos autos, verifico não haver prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO como perita deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 31 de Outubro de 2013 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. FLS. 118: Informação supra: Nomeio em substituição a médica SILVIA PAZMINO, restando mantida a decisão de fls. 114-116 nos demais termos. Publiquem-se.

0003657-26.2013.403.6126 - OSVALDO MELENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0003657-26.2013.403.6126 Autor - OSVALDO MELENDES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 776/2013 Trata-se de ação movida por OSVALDO MELENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria especial,

com DIB em 11/06/1992 (NB 055.542.866-4). Sustenta que, quando da apreciação do requerimento administrativo, o INSS não considerou o tempo de atividade especial no período de 01/05/1968 a 20/05/1971. Requer o reconhecimento e averbação deste período de atividade para fins de revisão do benefício em aposentadoria. Ainda, postula acréscimo de período de labor após a concessão do benefício de 12/06/1992 a 30/06/1993 e de 16/04/1997 a 29/10/2011. Juntou documentos (fls.21/165). Vieram os autos à conclusão. DECIDO Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente cumpre esclarecer que as demandas deduzidas anteriormente não guardam relação com a pretensão dos autos. No que tange ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À

EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/06/1992 e o ajuizamento da ação se deu 01/08/2013, quando já havia decaído o direito à revisão do ato de concessão. Assim, a teor do disposto no art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil, a inicial deve ser indeferida quanto a este pedido.No mais, o autor formula pedido de revisão de seu benefício mediante acréscimo de período de labor após a concessão do benefício de 12/06/1992 a 30/06/1993 e de 16/04/1997 a 29/10/2011. O autor postula, na verdade, sua desaposentação, matéria já decidida anteriormente em casos idênticos. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito e, no entendimento deste Juízo, improcedente, dispense a citação do réu e passo a transcrever a sentença, sobre o mesmo tema, proferida por este

Juízo em 23/03/2013, registrada sob o nº 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.2) desaposentação:Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO

SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício mediante reconhecimento de tempo de atividade especial (art. 103 da Lei 8.213/91), indeferindo a petição inicial quanto a este pedido, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, com fundamento no artigo 285 A, em combinação com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001782-44.2013.403.6183 - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001782-44.2013.403.6183 (Ação Ordinária) Autor: JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Registro nº. _818_/2013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário inicialmente distribuída para a Subseção Judiciária de São Paulo, proposta por JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 60.853,04 (sessenta mil oitocentos e cinqüenta e três reais e quatro centavos), atualizado para julho de 2012, em razão do descumprimento do acordo celebrado entre as partes nos autos da ação nº. 0009146-93.2003.403.6126, que tramitou perante este Juízo. Sustenta que ajuizou a ação ordinária acima mencionada em 20/11/2003, visando o reajuste da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/102.471.444-3 - DIB em 22/02/1996), pelos índices de

IRSM e INPC. Foi proferida sentença com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, determinando ao INSS que recalcasse a renda mensal inicial do benefício pelos índices de IRSM. Posteriormente, aduz ter realizado transação judicial com o INSS, homologado por sentença e determinando a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil para revisão do benefício (de R\$ 1.127,65 para 1.289,29) e pagamento de valores em atraso (R\$ 10.925,15), atualizados à época. Sustenta que o réu, em parcial descumprimento do acordo, não efetuou o pagamento dos valores atrasados desde a data homologação judicial do acordo até a data da propositura desta demanda, valor que, devidamente corrigido para julho de 2012, atinge o montante de R\$ 60.853,04. Requer a execução do título judicial pelo rito do artigo 730, do Código de Processo Civil, com a citação do réu para, querendo, opor embargos à execução, bem como a procedência do pedido, determinando o pagamento do valor acima mencionado e pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 08/74. Termo de Prevenção Parcial à fl. 75, apontando possível relação de prevenção com os autos do processo nº. 0009146-93.2003.403.6126. Em razão disso, o Juízo da Quarta Vara Previdenciária de São Paulo proferiu a decisão interlocutória de fls. 76, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, e remetendo os autos para este Juízo. Os autos foram distribuídos por dependência a esta Vara. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos verifico que a inicial não ostenta os requisitos essenciais para instauração da relação processual. Observo que o autor pretende a execução de título judicial oriundo dos autos do processo n. 0009146-93.2003.403.6126, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, vez que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Diante da prova colacionada aos autos e da pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS realizada na em 21.08.2013, verifico não ter sido efetivamente registrado no sistema do réu a transação judicial homologada por sentença. Isto porque, da Consulta a Informações de Revisão IRSM por NB o benefício foi revisto, em verdade, em razão da ação civil pública, e mais, há informação de SEM ADESÃO e nenhum registro referente a pagamento de parcelas dos valores em atraso. Assim, cabível a execução uma vez que o termo de adesão foi devidamente homologado nos autos do processo nº. 0001782-44.2013.403.6126. A execução, no entanto, deve observar o procedimento do artigo 730, do Código de Processo Civil. Do exposto, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com o rito pretendido pela autora para a busca do seu direito. Inadequada, portanto, a via eleita. Diante do exposto, reconhecendo a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, II, do C.P.C. e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo-o em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários posto que não iniciado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LAERTE PRETEL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001014-95.2013.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTÔNIO LAERTE PRETEL Sentença Tipo A Registro n.º 787 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 280.567,82 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), pois a parte autora se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente), com valor superior ao benefício judicialmente deferido. Portanto, nesse caso (de opção pelo benefício concedido administrativamente) haveria renúncia àquele concedido judicialmente, bem como renúncia às verbas dele decorrentes. Juntou documentos (fls. 7/90). Recebidos os embargos para discussão (fls. 91), o embargado ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, ante a possibilidade de opção pela aposentadoria mais vantajosa e pagamento dos valores atrasados, referentes às prestações do benefício judicial entre a DIB deste e a DIB daquele em manutenção. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 99 e verso, acompanhado das contas de fls. 100/102. Intimadas as partes, houve manifestação de ambas (fls. 110 e verso e fls. 112/113). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem provimento. Colho dos autos principais (0000071-98.2001.403.6126 e 0009814-98.2002.403.61269) que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo, requerida (DER) em 10/01/2001. A sentença proferida em 30/01/2004 julgou parcialmente procedente o

pedido, para determinar a conversão, em comum, do trabalho prestado em condições especiais no período de 19/05/80 a 05/03/97, além do cômputo do período comum de 01/01/69 a 31/12/71, mas não concedeu a aposentadoria. Interposto recurso de apelação pelo INSS e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento à remessa oficial e negando seguimento à apelação do INSS. Constatou-se da fundamentação que, à data da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 31 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fixando o termo inicial do benefício em 10/01/2001. Constatou-se expressamente da decisão monocrática: verifico, por meio do relatório extraído do sistema DATAPREV-CNIS, cuja juntada fica desde já deferida, que foi implantada Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/03/2008. Outrossim, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC n.20/98, ou pelas Regras de Transição - art.201, parágrafo 7º, da Lei Maior - o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Assim, considerando o direito ora constituído, deverá o autor optar pelo benefício mais vantajoso, porque inacumuláveis, no momento de cumprimento de sentença junto ao Juízo de origem, e, se for o caso, será abatida, nos cálculos de execução, a quantia já recebida. No curso do processo, houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.577.404-0), com DIB em 17/03/2008, benefício este em manutenção. Do teor da impugnação nestes embargos à execução, resta claro que o segurado, ora embargado, optou pelo benefício concedido em 17/03/2008, pois mais vantajoso. A questão que se impõe é saber se pode o segurado executar o valor da aposentadoria concedida judicialmente desde a DIB até a véspera da aposentadoria recebida na via administrativa e, a partir daí, gozar o benefício mais vantajoso. No ponto, tenho que tal equivaleria a verdadeira desaposentação, tese não acolhida por este Juízo. Por fim, destaco que o próprio TRF-3 já apreciou o tema, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF-3 - AC 1334063 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/03/2010) - grifei Neste julgado, assim asseverou o Tribunal: De outro lado, no que tange ao termo final das diferenças, acolho a tese defendida pelo INSS, porquanto encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. (grifei) Também o TRF-4 já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar aposentadorias inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado. 3. Correto o Juízo de origem ao extinguir a execução, em face da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso. (TRF-4 - AC 200871150005845 - Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, j. 11/02/2009) - grifei Sendo assim, há duas opções ao segurado: o recebimento do benefício concedido na via administrativa (com RMA maior), sem o pagamento dos atrasados devidos na ação judicial, ou o recebimento do benefício concedido judicialmente, com os atrasados correspondentes e implantação da RMA (menor do que a concedida na via administrativa). Como o embargado já se manifestou pelo recebimento do benefício administrativo, nada é devido nesta ação. Do exposto, julgo procedentes estes embargos, declarando extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, atualizado, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003668-9) - ARLINDO SIMOES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARLINDO SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003668-07.2003.403.6126 EXEQUENTE: ARLINDO SIMÕES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 812/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5) - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO LUIZ MARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0007913-61.2003.403.6126 EXEQUENTE(S): AUGUSTO LUIZ MARCIO E OUTRO EXECUTADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS SENTENÇA TIPO B Registro nº 738/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos exequentes, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7) - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002483-94.2004.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RANUSIA TOMÉ DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro nº 761 /2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a extinção da execução fora prematura, já que fora pago apenas parte concernente aos honorários advocatícios, sendo certo que não poderia haver extinção da execução enquanto ainda pendente de pagamento o crédito principal, devido ao autor da demanda. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada. DECIDO: Razão assiste à ora embargante, posto que, embora tenha havido pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157), aguarda-se o pagamento da verba principal, objeto do ofício requisitório de fls. 154. Portanto, é o caso de reconsiderar a sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil para que dê-se atendimento à última parte do despacho de fls. 158, aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, reconsiderando a sentença proferida, determinar o prosseguimento do feito, aguardando-se o pagamento da verba principal. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0005818-19.2007.403.6126 EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 810/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação

dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DIOMAR ROMERO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000655-24.2008.403.6126 EXEQUENTE: DIOMAR ROMERO VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 730/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004575-71.2010.403.6114 EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 729/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006112-32.2011.403.6126 - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINES ALEXANDRE NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006112-32.2011.403.6126 EXEQUENTE: CLAUDINES ALEXANDRE NIERO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 811/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3583

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA (SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 158/170, fls. 171/173 e fls. 174/176 - Antes de adotar qualquer outra providência, inclusive no que tange aos demais coexecutados, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação entre a exequente e a coexecutada, ABRIL SERVICE LTDA, para o dia 15 de outubro de 2013, às 14 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004349-25.2013.403.6126 - HERON LEITE BARBOSA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 267 e 272, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 614276 - RS 2003/0225867-7, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006). Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista os depósitos das fls. 254/255 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000813-7) - MARIA DAS DORES SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista os depósitos das fls. 384/385 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005387-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista os depósitos das fls. 151/152 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, se a incapacidade for total e permanente ou o restabelecimento do auxílio-doença,

em caso de incapacidade total e temporária. Sustenta ser possuidor de transtorno Bipolar, além de outros transtornos mentais, que o incapacitam para o trabalho. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 101/123). Réplica às fls. 126/128. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls. 140. Determinada realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 135/138 e as partes instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Do auxílio-doença: Com efeito, o art. 59, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença deverá ser pago ao segurado enquanto estiver incapacitado, de forma total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de quadro de transtorno afetivo bipolar e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade total e temporária. (fls. 137). Por se tratar de incapacidade temporária, a perita estabeleceu um prazo de 04 (quatro) meses para nova avaliação da incapacidade. No caso em exame, o autor possui 28 (vinte e oito) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social por mais de 05 (cinco) anos, conforme dados extraídos da CTPS e do CNIS, colacionados aos autos, respectivamente, às fls. 25/30 e 120/121. Cumpre assinalar que a perita afirmou no laudo que, embora o autor, na petição inicial, tenha arguido que a doença não tem cura, a moléstia é passível de remissão completa dos sintomas com retorno a sua atividade laborativa habitual. Portanto, o autor encontra-se, nesse momento, inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma total e temporária, em sua capacidade para o trabalho. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir de 22/03/2013, data da perícia médica, ficando eventual cessação do benefício condicionada a realização de nova perícia médica na esfera administrativa. Dessa forma, mantenho a antecipação da tutela deferida anteriormente. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003751-08.2012.403.6126 - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR X ELISABETE SANTANA DO AMARAL ARANTES X RODRIGO DO AMARAL ARANTES - INCAPAZ X LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR (SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Lourival Geraldo Arantes Júnior, Elisabete Santana do Amaral Arantes e Rodrigo do Amaral Arantes (menor), qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 150.000,00. Alega, em síntese, que no dia 08 de maio de 2012, por volta das 10:30h, ao chegar na agência da CAIXA situada na Vila Gerty, São Caetano do Sul, para buscar uma informação sobre creditamento em conta corrente de empréstimo que havia realizado momentos antes no terminal eletrônico da agência da CAIXA no centro da cidade de São Caetano do Sul, ficou aguardando por mais de uma hora para ser atendida, mesmo estando com seu filho de oito anos e portador de necessidades especiais. Ao ser atendida, foi informada que não era a titular da conta e que por tal motivo não seria dado qualquer informação sobre a movimentação financeira. Ato contínuo, ligou para seu marido, o qual compareceu na agência com o uniforme e equipamento de trabalho, sendo impedido de adentrar na agência porque estava calçando botas com bico de aço, quando ficou bloqueado na porta giratória. Indignados, solicitaram a ajuda policial e mesmo assim o autor não conseguiu adentrar na agência, motivo pelo qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência, juntado com a inicial. Gratuidade concedida à fl. 27. Citada, a parte ré contestou (fls. 33/45). No mérito, alegou que a instalação de porta de segurança é mero exercício regular de direito reconhecido aos bancos e que, in casu, os prepostos agiram com prudência e sem ofender os autores, concluindo pela ausência de conduta ilícita de sua parte e de prova do dano moral. Réplica às fls. 58/63. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferida pelo Juízo. Juntada aos autos as gravações realizadas pelas câmeras de segurança (fls. 87), após determinação para apresentação da fita de gravação. Realizada audiência, com a tomada do depoimento pessoal do preposto da Ré e a oitiva de testemunha (fls. 108/109). As partes apresentaram alegações finais (fl. 112/114-MPF, 125/130-Autores, 131-CEF). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. Em síntese, o dano

moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento. Pelo conjunto de provas apurado nos autos, conclui que os seguintes fatos aconteceram: No dia 08 de maio de 2012, às 10:11 h - fls. 20, a autora Elisabete tirou o extrato da conta corrente pertencente somente ao seu marido, o autor Lourival, no terminal eletrônico da agência da CAIXA, no centro de São Caetano do Sul. Até este horário não havia sido creditado na conta corrente o valor do empréstimo realizado pela autora no terminal eletrônico momentos antes, com a senha e cartão emprestados pelo marido. Obteve informação nesta agência de que necessitaria dirigir-se até a agência da qual pertencente a conta, na Vila Gerty, no mesmo município, para obter melhores informações do ocorrido. Ao chegar na agência pegou uma senha para ser atendida. Consta às fls. 21 que este ato ocorreu às 11:52, apesar da autora afirmar que havia pego outra senha às 10:30h, mas que não consta nos autos. Ao ser atendida nesta agência da CAIXA na Vila Gerty, a autora Elisabete foi informada que não era a titular da conta e que por tal motivo não seria dado qualquer informação sobre a movimentação financeira. Ato contínuo, ligou para seu marido, o qual compareceu na agência com o uniforme e equipamento de trabalho, sendo impedido de adentrar na agência porque estava calçando botas com bico de aço, quando bloqueado pela porta giratória. Após breve argumentação na porta de entrada, acionou a ajuda a Polícia às 12:32h, conforme relato do boletim de ocorrência - fls. 23. Após a constatação da presença do marido na agência, mesmo do lado de fora, o gerente da agência informou à autora que o valor do empréstimo seria creditado no dia seguinte, por motivos de segurança na verificação da operação de crédito em terminal eletrônico. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária para a segurança de todos que usufruem de seus serviços nas agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. Além disso, a Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência. Em prosseguimento à apreciação da tutela ressarcitória envolvendo travamento da porta automática, impende também verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar simples contrariedade como fonte de humilhação. Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser repreendidas. Porém, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem excluída a pretensa ilicitude de seu ato. Decorre do acima explanado que os usuários de agências bancárias devem atentar para tais questões de segurança, assim como tolerar os inconvenientes que a vida hodierna em geral proporciona, mormente quando utilizam equipamentos industriais de proteção individual, no caso, botas com bico de aço. A vida em sociedade e o recrudescimento da violência justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade atual. Nada mais constrangedor do que, em aeroportos, retirar todos os pertences metálicos, sapatos, cintos, jaquetas, mochilas, e ainda sofrer revista pessoal em alguns casos, tudo em prol da segurança, e mesmo assim, ser considerado mero dissabor da vida cotidiana. Realmente, o mundo está cada dia mais violento e a sociedade mais neurótica com a segurança. Mas é um mal necessário, presente no cotidiano da vida moderna. O banco, dessa forma, como fornecedor de serviços e produtos, pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito contestá-las, mas eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. No caso em apreço, sublinhe-se inicialmente ser incontroverso o fato de que os autores estiveram no dia 08/05/2012 na agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido negado o atendimento à autora por não ser a titular da conta, além do autor ter sido impedido de entrar na agência bancária portando objetos metálicos, e que só logrou obter a informação sobre o creditamento quando o gerente constatou que o autor, de fato, estava presente na agência

juntamente com sua esposa. No entanto, das provas coligidas, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, tendo a própria autora reconhecido que não era a titular da conta, e o autor admitido que calçava botas com bicos de aço, assumiram o risco advindo de suas condutas, encontrando as justas resistências baseadas em lei. Ainda, quanto ao tempo decorrido para o atendimento, constato que este ocorreu entre 11:52h e 12:32h, sendo que a autora concorreu para a demora, além do que houve a necessidade de tempo de deslocamento do autor entre a empresa em que trabalha e a agência bancária. Com efeito, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento. Nessa esteira, não merecem prosperar as alegações dos autores quanto à conduta dos prepostos da Ré, porquanto suas obstinações em ignorar as regras de segurança e do sigilo bancário é que deram causa aos fatos relatados. Destarte, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extrai que as condutas dos prepostos da Ré tenham ocasionado sofrimento ilegal aos autores, não havendo provas suficientes de que os demandantes tenham sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-15.2013.403.6126 - MARIA ELISA MARTINI VEIGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 123/127, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/133. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, segundo o Processo Administrativo encartado às fls. 23/122, nota-se que a autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 114.073.076-0), em 30/06/1999, o qual foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente. (fls. 48) Recorreu, administrativamente, obtendo decisão favorável que reconheceu o seu direito à pensão por morte, proferida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 04/07/2011. (fls. 96/98) Durante o período no qual aguardava o julgamento do recurso administrativo (outubro/1999 a julho/2011), a autora formulou novo requerimento de pensão por morte (NB 132.172.107-0), em 09/01/2004, sendo concedido o benefício. Assim, tendo em vista a demora no julgamento do recurso administrativo, que se estendeu por mais de 10 (dez) anos, busca o pagamento do período (12/06/1999 a 08/01/2004) que nada recebeu da autarquia federal, embora fosse detentora da qualidade de dependente. O art. 103, único, da Lei 8.213/91, disciplina que prescreve em 05 (cinco) anos, o prazo para a cobrança de prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No entanto, tal prazo está relacionado com a ação daquele que pretende buscar, na via administrativa ou judicial, o reconhecimento de um direito à concessão ou revisão de benefício previdenciário. No presente caso, a autora exerceu o seu direito, ao requerer o benefício perante o INSS, dentro do prazo legal. E recorreu também dentro do prazo para interposição de recurso. Porém, só obteve a decisão definitiva em 04/07/2011. Ou seja, devido à morosidade do órgão previdenciário, o julgamento final do seu recurso se deu após o decurso de mais de 10 (dez) anos. Assim, mesmo não havendo previsão na lei previdenciária de suspensão do prazo prescricional, enquanto perdurar o andamento do processo administrativo, o prazo somente começa a fluir após decisão administrativa, donde exsurge a resistência ao direito pleiteado, fato que justifica uma ação judicial. Nesse sentido, aplica-se o dispositivo do artigo 4º, 1º, do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Portanto, o prazo prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, não se inicia até a resolução e resposta final administrativa por parte do INSS. No Direito Tributário, art. 151, III, do CTN, havendo processo administrativo (reclamações e recursos), o prazo da exigibilidade do tributo ficará suspenso, logo o Fisco não será prejudicado com eventual demora no andamento do processo administrativo, uma vez que com a exigibilidade suspensa, não se pode cobrar o tributo, não ocorrendo a fluência do prazo prescricional. Por conseguinte, sendo a lei previdenciária lacunosa quanto a esta matéria, devem ser aplicadas as leis mencionadas que disciplinavam e continuam regulando tal situação, nos termos do art. 2º, 1º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Dessa forma, restou claro que não se deve aplicar a prescrição quinquenal, uma vez que a autora não poderia reclamar o pagamento dessas parcelas antes do julgamento final do processo administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que sejam pagos os valores das prestações atrasadas referentes à pensão por morte NB 114.073.076-0, entre o período de 12/06/1999 a 08/01/2004, sobre as quais

incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, finalmente, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001555-31.2013.403.6126 - NATANAEL COSTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X APARECIDA DE SOUZA MAIA COSTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA X SUELI DE SOUZA MELO PAREDES PIMENTA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese as contestações apresentadas pelos réus Cef e Labor Serviços Gerais Ltda, deixo, por ora, de recebê-las, vez que verifico ausência de citação dos réus Paulo Sergio e Sueli. Diante do exposto, promova a secretaria a citação dos réus acima mencionados. Intime-se.

0003249-35.2013.403.6126 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA DO CARMO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão do seu benefício de pensão por morte, efetuando a revisão do benefício instituidor (46/47.940.915-3 - DIB 06/05/1992), a fim de reconhecer o direito de proceder ao novo cálculo, acrescentando na apuração da RMI da aposentadoria do de cujus, os salários de contribuição vertidos no período posterior à concessão (07/05/1992 a 12/01/1998). Sustenta a autora que é beneficiária de pensão por morte e pretende computar, na aposentadoria especial que deu origem ao seu benefício, o tempo de contribuição exercido pelo seu falecido marido José Alves de Souza, após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa que, por conseguinte, gerará um benefício de pensão por morte mais favorável. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que a autora pretende é uma desaposentação do benefício instituidor da sua pensão por morte, a fim de que possa optar por uma aposentadoria mais vantajosa, ato que provocará a melhora da sua pensão por morte. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei).(TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte:A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria.Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria.O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação.Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias.Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada.O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo.O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal.Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei).Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC).Deixo de

condenar a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além de não ter havido participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003845-19.2013.403.6126 - ANA MARIA PASSOS CABRAL(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/548.662.709-9 concedido em 26/01/2012 no valor mínimo e cessado em data não informada na peça inicial, com pagamento dos valores atrasados, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a 50 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 57.000,00. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido apenas no ato de cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na cessação indevida do benefício. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral, não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de cessação do benefício não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na concessão temporária de benefício previdenciário, que é o caso dos autos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício cessado, totalizando parcelas inferiores a 60 salários mínimos, valor mínimo determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-98.2013.403.6126 - JOAO DA CRUZ DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A

aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004191-67.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, ou abuso do direito da defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Anote-se. Intimem-se.

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, ou abuso do direito da defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000442-4) - OSVALDO FERIGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSVALDO FERIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 425 e 441 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0) - JOSE MANOEL PEREIRA X SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento de valores às fls. 411 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4) - FATIMA GINJA GELLERT PARIS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FATIMA GINJA GELLERT PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 151 e 153 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X PEDRINA VIEIRA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 170/171 e 174 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006254-12.2006.403.6126 (2006.61.26.006254-9) - MAYANE SANTOS DE SOUZA X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAYANE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 150/151 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 175 e 186, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 614276 - RS 2003/0225867-7, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006). Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu

montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os depósitos das fls. 263/264 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-35.2010.403.6126 - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRÍCIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004352-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004352-0) - LADISLAU MARTINS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X MARIA APARECIDA REINALDO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X LADISLAU MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista o depósito de fls. 266 e a juntada do alvará de levantamento das fls. 270 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 101/102 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

0007713-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 100/107 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MIZAEEL FELIPE SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA CHAGAS X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Verificando os autos da Carta de Sentença 200561260023291, razão assiste ao autor, sobre o quanto alegado as fls. 530/569, vez que foram expedidos Ofícios Requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, referentes aos créditos não impugnados via Embargos à Execução, pertencentes aos autores Francisco Tavares Peras, Aristeu Grippa e Walter Tomasini. Note-se que os valores foram levantados pelos autores supra mencionados nos autos da Carta de Sentença, restando assim prejudicados os Ofícios Requisitórios expedidos para os mesmos nesses autos. Diante do exposto, para evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se com urgência o E. TRF para cancelamento das seguintes requisições, a saber: PRC 20130113983 (20130000307R), Francisco Tavares Pêras; PRC 2013113984 (20130000308R), Aristeu Grippa; PRC 20130113987 (20130000309R), Walter Tomasini. Verifica-se igualmente que os patronos do autor já levantaram parcialmente, através da Carta de Sentença 200561260023291, os valores referentes a verba honorária dos créditos dos autores Francisco, Aristeu e Walter, perfazendo o Total de R\$ 14.665,37, atualizados até a data do levantamento. PA 1,0 Diante dessa constatação, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, para que seja aditada a Requisição de Pequeno Valor 20120113994 (20130000314R), convertendo aos cofres públicos a quantia de R\$ 14.665,37 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em Março de 2004, e mantendo à disposição do requerente Sergio Fernandes, a quantia de R\$ 4.250,39 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) em Março de 2004. Quanto ao cancelamento das Requisições 20130000312 e 20130000313, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos CPF's das autoras: Marli Aparecida da Silva, CPF 131.609.708-09 e Marlene Aparecida da Silva, CPF 050.704.028-70, após expeça-se novas requisições de pagamento em favor das mesmas. No que tange ao Cancelamento da Requisição 20130000310, de Mizael Felipe Santiago, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado as fls. 532, 555/561. Finalmente, considerando as diligências realizadas para promover a habilitação dos herdeiros de ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO, conforme fls., as quais restaram infrutíferas, bem como a comprovação de que GENILDE F. DO NASCIMENTO FERRACINE está recebendo pensão por morte, fls. 562, expeça-se mandado de intimação para que referida herdeira promova a sua regular habilitação, para prosseguimento da ação, a qual está em fase de execução com o montante depositado no valor de R\$ 14.904,23, pendente de levantamento. Para promover a habilitação deverá apresentar instrumento de procuração indicando o advogado. Frise-se que os advogados anteriormente constituídos pelo Autor falecido são, Marcos Sergio Fernandes, OAB/SP 266.965 e Sergio Fernandes, OAB/SP 32.182, conforme procuração de fls. 14. Faculto o comparecimento na secretaria da Terceira Vara Federal de Santo André, no horário das 9:00 as 19:00 horas, para eventuais esclarecimentos sobre os procedimentos para habilitação e eventual levantamento dos valores depositados em nome do beneficiário falecido.

0000891-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000891-1) - DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETE GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunpagamento. .PA 1,0 Intimem-se.

0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7) - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que

permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005682-46.2012.403.6126 - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 145/161 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0002084-50.2013.403.6126 - BRUNO TRIPODI NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004276-53.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE ROLIM SETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO JOSÉ ROLIM SETTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento de tempo de contribuição e de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a 10 vezes o valor do teto da Previdência Social (R\$ 4.159,00), equivalente a R\$ 41.590,00. Deu à causa o valor de R\$ 55.890,64. Relata que, em 15.01.2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/163.101.048-1), sendo indeferido em 27.02.2013 (fls 88/89). Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) No caso dos autos, é incontroverso que os períodos que não tiveram vertidas contribuições, deveriam ser considerados como tempo de serviço, devido a não disciplinação da matéria, nos termos do artigo 4º. Da EC n. 20/98, isto resultou no indeferimento administrativo do benefício almejado, causando danos de índole moral e material (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora, devido ao não reconhecimento de sua aposentadoria, tendo em vista que este não se nega aos descontos que são realizados em seu benefício após a concessão, nos termos do artigo 115, I da Lei n.º 8213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na análise incorreta e conseqüente indeferimento do benefício desde 27.02.2013. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER: 15.01.2013). Deu à causa o valor de R\$ 55.890,64. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício indeferido desde o requerimento administrativo, em 15.01.2013, ou seja, nove prestações que totalizam o equivalente a R\$ 14.300,00, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,

diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002835-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-49.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANA ISABEL PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos. Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que o segurado, ora impugnado, possui capacidade econômica de arcar com o pagamento de título de honorários advocatícios e custas processuais, porque se encontra em plena atividade laborativa, percebendo remuneração média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do benefício previdenciário pago pelo próprio INSS. O segurado apresenta impugnação, às fls 9/12, refuta as alegações deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento da presunção de verdade da declaração de pobreza e no impedimento ao livre acesso ao Poder Judiciário, bem como que a exigência legal se completa com a mera alegação do requerente na petição inicial, conforme artigo 4º. da Lei n 1060/50. O processo foi convertido em diligência, com a finalidade de que o impugnado trouxesse aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, sendo esta apresentada às fls 15/17. É a síntese do processado. Fundamento e decido. De plano, assevero que o impedimento constitucional de fazer prova contra si mesmo é aplicável somente na seara penal e inaplicável aos presentes autos de natureza cível e previdenciária, bem como, por ter constituído ponto de efetiva controvérsia há necessidade de atendimento ao comando judicial. Ademais, a controvérsia sobre a situação de miserabilidade fica demonstrada através das alegações da autarquia fundada nas informações acerca da remuneração do trabalhador constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls 93/95, dos autos principais), bem como pelo fato de perceber rendimentos mensais, acrescidos ao do benefício previdenciário. Portanto, como tal presunção é relativa, admite-se prova em contrário. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. No caso em tela, pelas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, constata-se que o segurado possui rendimento da ordem de R\$ 7.930,41 (fls 17), bem como patrimônio pessoal da ordem de R\$ 468.283,07 (fls 22). Assim, com os documentos apresentados nestes autos juntamente com as informações apresentada junto com a contestação nos autos principais, não restou demonstrada a incapacidade do segurando para arcar com as custas e despesas processuais. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação apresentada e REVOGO os benefícios da justiça gratuita que foram concedidos nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-39.2001.403.6126 (2001.61.26.002099-5) - OSMIRA EVANGELISTA PASSOS X OSMIRA EVANGELISTA PASSOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista os depósitos das fls. 415/416 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004293-45.2006.403.6317 (2006.63.17.004293-1) - JOSE ACACIO LUCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ACACIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de concordância do INSS com os cálculos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X MARCELO DA SILVA X ROSELI BENTO X MARIA APARECIDA PINTO X JANIRA ADELAIDE BENTO X JOSE ANTONIO BENTO X WAGNER DOS PRAZERES X WESLEY DOS PRAZERES X PRISCILA DOS PRAZERES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4700

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Chamo o feito à ordem.I- Recebo os embargos de fls.208, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2) - DURVAL LINS DA SILVA X EMILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 294 e 305 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012306-63.2002.403.6126 (2002.61.26.012306-5) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004754-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004754-0) - ANTONIO IGNACIO DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação de fls. 166 acerca do falecimento do requerente, manifeste-se a parte autora devendo, neste caso, providenciar a habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Intimem-se.

0002920-57.2012.403.6126 - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de extinção, requeira o autor o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006145-85.2012.403.6126 - MARIA DULCE BOGNI OLIVIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se o Autor e o Réu acerca do laudo médico acostado às fls. 160.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006676-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO)
Defiro a devolução do prazo requerida pela parte Ré.Intimem-se.

0003906-20.2012.403.6317 - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002353-89.2013.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição de fls.58, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003158-42.2013.403.6126 - PEDRO LUIZ BIAZIOLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003518-74.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder revisão do valor do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente este na quantia equivalente a 10 vezes o valor da renda mensal inicial - RMI percebida no benefício da autora NB.: 123.768.806-7 (R\$ 2.695,58), equivalente a R\$ 26.955,80. Deu à causa o valor de R\$ 57.824,38.Relata que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença, desde 01.02.2002, (NB.: 123.768.806-7) e alega que o Instituto Nacional do Seguro Social ao transformar o benefício em aposentadoria por invalidez, não seguiu a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º. da Lei n. 8.213/91, provocando diminuição do valor da renda mensal inicial - RMI.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) que a AUTARQUIA RÉ, ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez deixou de considerar as devidas atualizações referente ao período básico de cálculo, simplesmente incluindo 9% à RMI do benefício, na observando estritamente os termos da lei. (...) Isto resultou na diminuição da RMI do benefício almejado, causando danos de índole moral (a angustia e o sofrimento experimentados pela diminuição do benefício que almejava e que estava na expectativa de receber) e material, que gerou a diferença acima citada. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir.Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na transformação incorreta do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER: 01.02.2002). Deu à causa o valor de R\$ 57.824,38. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz

natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria na diferença existente entre o montante que seria devido quando da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (R\$ 2.901,02) com aquele que é efetivamente pago (R\$ 1.372,76), desde o requerimento administrativo, cujo valor atualizado até junho de 2013, pela própria autora, é equivalente a R\$ 29.702,06 (fls 9), valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-60.2013.403.6126 - JAIR MENINO DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR MENINO DE MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder revisão do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos de atividades especiais que foram desconsiderados pelo réu, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a 10 vezes o valor atual do teto da previdência social (R\$ 4.159,00), equivalente a R\$ 41.590,00 e, também, o reconhecimento do direito de incluir período laborado após a concessão do benefício. Deu à causa o valor de R\$ 65.217,94. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: Se a Autarquia tivesse enquadrado todos os períodos especiais, teria encontrado o tempo correto de 39 anos, 02 meses e 6 dias, não obstante já ter fixado o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. Ou seja, a autarquia deveria implantar o benefício em favor do autor, na data de 11.08.2010 apurando renda mensal inicial de R\$ 1.088,45 (mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com RMA em agosto de 2013 no importe de R\$ 1.263,61 (mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), considerando o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. (...) Verifica-se, portanto, que ocorreu a diminuição da RMI do benefício almejado, causando danos de índole moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela diminuição do benefício que almejava e que estava na expectativa de receber). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciado na ausência de enquadramento dos períodos especiais quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER: 11.08.2010), bem como o reconhecimento do direito ao recálculo da aposentadoria de modo a incluir período trabalhado após a concessão do benefício. Deu à causa o valor de R\$ 65.217,94. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se

temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexa causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria na diferença existente no valor percebido quando do cálculo da renda mensal inicial que seria devida quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço com 39 anos, 2 meses e 6 dias, quando em cotejo com o tempo efetivo considerado na concessão do benefício, que foi de 36 anos e 12 dias, desde o requerimento administrativo, em 11.08.2010, cujo valor atualizado até a propositura da ação, seria de R\$ 6.086,46 (fls 140/143), valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019276-53.2013.403.6301 - JOSE DOMINICHEL DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI)

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 475 P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio atual do executado é na cidade de São Sebastião. Prazo 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-63.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDAIR PICOLI(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das principais peças destes autos para o feito principal para continuidade da Execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002487-55.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão desses autos para os autos principais. Após, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002728-90.2013.403.6126 - AMANDA OLIVEIRA TOGNIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Medida Cautelar objetivando a exibição dos títulos executivos que embasaram a restrição da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo o pedido liminar diferido, por causa do caráter satisfativo da presente demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminares, a falta de

interesse de agir e, no mérito, promove a apresentação espontânea dos documentos pleiteados na petição inicial, bem como, esclarece que ao houve qualquer pedido administrativo manejado pela requerente. Este é o relatório do essencial. Decido. Apesar de a CEF ter apresentado espontaneamente os documentos, não restou minimamente comprovado que a parte autora tenha requerido os documentos. Aliás, absurdamente, a parte autora diz que não tinha certeza de qual seria sua relação jurídica com a CEF (fls. 26, resposta ao item c). Ora, por que não tem certeza? Se não tem certeza, isso quer dizer que realizou a contratação. Afinal, se nunca tivesse feito qualquer contrato com a CEF na vida certamente teria certeza da negativa. A alegação de que a autora não tinha consigo contrato não é minimamente crível. Qualquer um, no ato da contratação, recebe cópia de contrato. Na pior das hipóteses, basta pedir. Por sinal, o simples fato de a autora desconhecer a agência onde contratou (fl. 26, resposta ao item b) é realmente um sinal de desorganização mais do que extrema. Dizer que os apontamentos ocultam uma informação que a própria pessoa naturalmente deveria saber beira à litigância de má-fé. Enfim, considerando as informações admitidas pela própria autora, de que não sabia a agência onde contratou nem tinha certeza do que contratou, é mais do que óbvio que não houve resistência da CEF, mas sim extrema desorganização da parte autora. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir inicial da autora, ante a ausência de resistência da CEF em exibir os documentos. Tais documentos, contudo, já estão à disposição da autora nos autos, pela boa vontade da CEF. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007878-7) - ANTONIO ARENALES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das informações prestadas pelo INSS, abra-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA X SEBASTIAO ROSALINO DE LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante postula o cancelamento do crédito oriundo da NFLD n. 35.190.845-5, que determinou a incidência de contribuições previdenciárias em sentenças judiciais trabalhistas ou acordos trabalhistas homologados judicialmente, todos do período de 01.1996 a 12.1998. Alega que todos os

lançamentos tributários foram realizados em desacordo com a lei, tendo em vista que houve correto recolhimento das contribuições sobre as verbas indicadas nas ações trabalhistas. Em preliminares, alegou incompetência da Justiça Federal para julgar esta ação, assim como o cerceamento de defesa durante a fiscalização e a inconstitucionalidade da descaracterização da natureza não salarial dos pagamentos. Por fim, alega que a taxa selic não é devida, aplicando-se somente a taxa de juros de 1% ao mês. A embargada ofereceu impugnação às fls. 1061/1071, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 1215/1237. Decisão de fls. 1.334/1.335 declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Houve recurso de agravo de instrumento contra esta decisão, que não obteve efeito suspensivo - fls. 1355. Decisão no conflito de competência n. 108.446-SP-STJ, fls. 459/469 dos autos principais, determinou a competência desta Vara Federal para processamento e julgamento do feito. Sendo assim, os autos foram devolvidos pela Justiça Trabalhista em 20.05.2010. Foi realizada perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 2.381/2.456. Manifestação do embargante sobre o laudo às fls. 2.458/2.463, com a manifestação de seu assistente técnico às fls. 2.464/2.497. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 2.513/2.530. Nova manifestação do embargante às fls. 2.532/2.535 e de seu assistente técnico às fls. 2.536/2.557. A Embargada, devidamente intimada, não se manifestou quanto ao laudo pericial. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A competência foi objeto de decisão em conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. 108.446-SP-STJ, fixando este juízo como o competente para presente feito. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Alega a embargante que não há crédito a ser executado nos autos, tendo em vista que recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre acordos ou sentenças trabalhistas, firmados entre 1996 e 1998, conforme o comando da sentença judicial. Detalha que cumpriu o que a sentença determinou, não podendo o agente do Poder Executivo descaracterizar o que um magistrado decidiu nos autos da ação trabalhista. O cerne da questão, no então, não é verificar o eventual descumprimento da sentença pela fiscalização, mas sim se o recolhimento das contribuições deu-se de acordo com a lei tributária. Neste particular, em que pese a argumentação da embargante sobre os diversos conceitos que alega em sua defesa, o fato é que a lei n. 8.212/91, em seu artigo 43, determinava ao tempo dos fatos: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). (revogado) 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). No mais, o artigo 68, 3º do Decreto n. 2.173/97 regulamentou o comando legal previsto no art. 43 da Lei n. 8.212/91, limitando-se a explicitar a previsão de discriminação das verbas em questão: Art. 68. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior. (ressaltei) Em verdade, em todos os acordos ou sentenças trabalhistas que deram origem ao crédito, não foi possível discriminar as parcelas de natureza indenizatória, mas somente uma porcentagem do valor integral da condenação. Com efeito, as provas dos autos não oferecem qualquer possibilidade de se distinguir a natureza das verbas indenizatórias pagas, eis que os acordos foram realizados de forma global, apenas pagando-se um valor percentual sobre as mais variadas espécies de direitos trabalhistas reclamados. Conclui-se que a simples indicação de porcentagem sobre o valor global do acordo, para fins de apuração de verba indenizatória, não serve para o fim colimado no artigo 43 da lei n. 8.212/91, necessitando de indicação específica da verba e seu respectivo valor. Neste sentido está a jurisprudência: (STJ, REsp n. 1.034.279, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. LEGALIDADE DA TR COMO JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. Segundo entendimento desta Corte e consoante os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, a ausência de discriminação das parcelas, segundo a sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado na liquidação ou o constante do acordo trabalhista. Assim, o silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei n. 10.035/00, que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação

própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória (REsp 678.152/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 7.3.2005).2. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou que a parte não provou que os valores sobre os quais pretende que não incida a referida exação são de natureza indenizatória. Alterar tal conclusão significa analisar matéria fático-probatória, o que vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.(STJ, REsp n. 932.126, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ARTS. 43 E 44.I - A contribuição previdenciária devida à Seguridade Social sobre valores referentes a direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou em acordo homologado deve ser devidamente discriminada para o imediato recolhimento (Lei 8.212/91, art. 43). A falta de discriminação das parcelas, segundo a sua natureza, determina que a contribuição incida sobre o valor total apurado na liquidação ou o constante do acordo (art. 43, parágrafo único). Precedentes: REsp nº 676.149/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.10.2006; REsp nº 674.744/RS, Rel. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 28.08.2006; REsp nº 666.000/PR, Rel. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 28.08.2006. II - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp n. 1.013.228, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.08)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III, 515, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. (...).(STJ, REsp n. 666.000, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.08.06)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO TRABALHISTA - ART. 43 DA LEI 8212/91 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Nos casos em que o juiz trabalhista deixa de discriminar as parcelas relativas à contribuição previdenciária presume-se a ocorrência do fato gerador, a teor do art. 43, único, da Lei 8212/91. Tal presunção, no entanto, pode ser afastada, cabendo à autora demonstrar, nos autos, que a verba paga ao empregado, em face de decisão trabalhista, não é de natureza remuneratória, o que não ocorreu na hipótese.(TRF da 3ª Região, AC n. 200061140038360, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05).AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBAS PAGAS EM ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS ACORDADAS. LEI Nº 8.620/93. IRRETROATIVIDADE AFASTADA. 1. Impossível afirmar, a priori, se o valor ajustado em acordo perante a Justiça do Trabalho possui natureza indenizatória ou salarial - remuneratória, sendo normalmente observado que o montante acordado é composto de verbas dotadas de ambas as naturezas. 2. A legislação previdenciária faculta aos acordantes discriminarem as parcelas, evidenciando o montante que se reveste de caráter salarial. Não o fazendo, há a presunção legal de que 100% (cem por cento) do valor ajustado possui natureza contraprestativa. Precedentes. 3. Os acordos foram homologados em julho e outubro de 1993, já sob a vigência da Lei nº 8.620/93, de janeiro de 1993. Observância do princípio da irretroatividade de lei. 4. A previsão de incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos decorrentes de condenação ou acordo trabalhista possuem previsão legal expressa desde a Lei nº 7.787/89. 5. Agravo legal improvido.Quanto ao valor do lançamento, apurou-se que o valor original lançado na NFLD 35.190.845-5, de R\$ 228.172,80, mais o valor da multa e juros, deve ser revisado, eis que o laudo pericial de fls. 2.381/2.456, assim como o laudo do assistente técnico da embargante, apontaram pequenos erros de alíquota e base de cálculo nos lançamentos apurados pela fiscalização. O laudo pericial apurou o valor original do débito em R\$ 205.381,11 - fls. 2.399, reduzindo-o para R\$ 204.936,21 - fls. 2.522, na complementação posterior. No entanto, o Sr. Assistente-técnico indicou o valor do débito como sendo de R\$ 192.232,20 - fls. 2.490, mantendo-o às fls. 2.556.Vê-se, claramente, que as divergências estão relacionadas com cálculos matemáticos de base de cálculo e incidência da correta alíquota, não havendo nenhuma indicação relevante que comprometesse o lançamento fiscal a ponto de torná-lo imprestável. Entendo, assim, que o valor do lançamento original correto é o indicado pelo assistente-técnico às fls. 2.496, de R\$ 192.232,20, eis que está em consonância com a manifestação de fls. 2.506 da Receita Federal - Equipe de Acompanhamento de Crédito Tributário Sub-Judice - ofício resposta para a Procuradoria da Fazenda, que indicou incorreções na alíquota utilizada no laudo pericial e no lançamento, assim como aponta incorreções às fls. 2.536/2.557, nas bases de cálculo utilizadas pelo Sr. Perito. Por fim, a taxa selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi este referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa selic no caso de inadimplência do contribuinte.Contudo, depara-se com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF-4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Valer ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês, fato que até beneficia a embargante, considerando o valor atual da selic menor que 1% ao

mês. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor original do crédito tributário, de R\$ 228.172,80 para R\$ 192.232,20, na forma dos lançamentos individuais mensais descritos às fls. 2.496, mantendo-se os demais encargos de multas e juros na devida proporção ao valor indicado. Considerando que a Embargada (Fazenda Nacional) decaiu de parte mínima do pedido inicial da execução fiscal, e considerando ainda que a Embargante deu causa à propositura da ação, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução, independentemente de recurso da parte. Desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região em atenção ao duplo grau obrigatório. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta sentença, informando também a decisão no conflito de competência. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0004318-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRONT LIGHT - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos. Trata-se de pedido de inclusão de Laercio Freire Valente no polo passivo da presente ação, liberação de arrolamento administrativo e nomeação de bens à penhora. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo de Laercio Freire Valente diante da responsabilidade solidária demonstrada nos autos, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de liberação de bens do arrolamento administrativo uma vez que a penhora no autos da ação de execução fiscal não tem o condão de interferir na regularidade do arrolamento feito em procedimento administrativo. Por fim, determino que o executado apresente matrícula atualizada dos imóveis que pretende ver penhorados, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5) - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Recebo a apelação da autora (fls. 276/280) e do réu YANG WANG CHIN YUNG (fls. 288/290) em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor a ser levantado satisfaz o crédito apurado. Int.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Publique-se o despacho de fls. 418. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 418 PROFERIDO EM 05.08.2013: 1-

Reconsidero o despacho de fls. 417.2- Defiro o levantamento requerido pelo perito (fl. 415/416), ante a complexidade do Laudo apresentado. Devendo, contudo, o perito prestar esclarecimentos suplementares, se porventura vierem a ser requeridos pelas partes.3- Após, digam as partes sobre o Laudo Pericial, bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora. Cumpra-se. Int.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: BRUNO RAPHAEL ZAHER MINIZ PONTES RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 96/96 vº. Int.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF na petição de fls. 109 e documentos de fls. 110/113. Int.

0010700-17.2012.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA X YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 111, recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para dar cumprimento a decisão de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0006287-24.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP195160E - ANTONIO CELSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fls. 19. 2- O valor dado à causa não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int.

0006781-83.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188

- FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fls. 34. 2- O valor dado à causa não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Fls. 365: concedo a CEF o prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003179-55.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Concedo aos embargados o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fl. 20), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204823-50.1991.403.6104 (91.0204823-0) - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0007975-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007975-3) - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA X MANOEL BENEDICTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LEITE AURELIANO DA SILVA X MARIA JOSE FELIX X MAXIMINO ALVES DE BRITO X NADIR CORREA DE ARAUJO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X WALTERSIR LOPES FERNANDES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Concedo ao requerente vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0005328-73.2001.403.6104 (2001.61.04.005328-8) - FRANCISCO FERREIRA DA LUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. STJ, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0005610-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005610-0) - JULIO CESAR BASILE(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Concedo vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e a petição acostada aos autos de fls. 274, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e extratos requeridos pela parte autora, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO X LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005411-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS NUGAS

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0) - HELENA BATAN DA SILVA X LAERCIO VOLPE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X HELENA BATAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pelo TRF da 3ª Região às fls. 548/552. Int.

0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0) - JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL 1 - Ciência à parte exequente dos lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014406-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014406-5) - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença proferida dos autos dos Embargos à Execução, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 224/226), requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000906-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000906-6) - SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 194/198. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3074

MONITORIA

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl.241, dado que,já deferidos prazos à autora para as diligências. Arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0001651-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRETTI SOUSA PINHEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fl.118: Defiro. Suspendo o curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA

Fl.77: Defiro o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0006474-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VINICIUS MENS

Fl.98: Defiro. Suspendo o curso processual nos termos do artigo 791,III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA

Dê-se vista às partes para que, caso queiram, especifiquem provas no prazo legal, primeiramente a autora. Após, tornem conclusos.

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça. Intime-se.

0000046-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Tendo em vista a homologação da transação em audiência de conciliação, defiro apenas o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002154-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN COSTA SOUZA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003073-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LYNHCONN DA CUNHA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003684-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE MARTINS WANDENKOLK

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. Intime-se.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007063-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Intime-se.

0007404-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FELIPE DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008838-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI DAVID BISPO NUNES

Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se.

0010005-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE SANTANA DA SILVA MELONE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

Fl.79: Considerando que a autora alega em sua petição de fl.77, que havia firmado acordo com a ré no tocante às custas e honorários, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a respeito e traga aos autos, caso os tenha, documentos que comprovem a composição alegada. Intime-se.

0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010189-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010889-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NETO DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as devoluções do mandado e da carta precatória. Intime-se.

0011530-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0012210-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004224-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARIANO ALVES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória, com certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007035-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO BERNARDINO DE SANTANA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010506-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010528-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA SOARES CARDOSO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010707-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARSO DE SOUZA DIB

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010980-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO DA SILVA CARDOSO(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES)

Intime-se a CEF a fornecer as cópias dos documentos que deseja ver substituídos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0011068-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Intime-se.

0011084-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000250-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Intime-se.

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0002669-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA SEBASTIANA DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003382-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PRISCILA SILVA TEIXEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004372-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO LIMA DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de FABIO ROGERIO LIMA DO NASCIMENTO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$16.430,50, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 56, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O

interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 1.º de agosto de 2013.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004649-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO BISPO SANTANA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004807-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE AUGUSTO REZENDE(SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE)
Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no mês de Dezembro do presente ano. Cumpra-se.

0004814-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROQUE JUNIOR
Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

0004918-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005277-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005488-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005496-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA JERONIMO PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0005525-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS LINS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3159

ACAO CIVIL PUBLICA

0007230-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAF LIGA NACIONAL DE FUTEBOL X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE A VINDA DA RESPOSTA DOS RÉUS.INT.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0016675-62.2013.403.0000 às fls. 2280/2287, que reconheceu a prescrição da ação, de imediato em relação ao agravante RODÃO GOMES FILHO e suspendeu a tramitação da ação, em primeiro grau, em relação aos demais agravantes, até que o agravado se manifeste nos autos do agravo de instrumento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento do feito à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo réu, para juntada do instrumento de mandato atualizado. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0003861-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X PATRICIA

Reexaminando a r. sentença recorrida, nos termos do art. 296, do CPC, concluo que não deve ser modificado o provimento guerreado, cujos fundamentos bem resistem às razões de apelação, de forma que a mantenho. Recebo

o recurso de apelação em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Depreende-se da análise dos autos que, por razões operacionais dos entes envolvidos na efetivação do aditamento do contrato de financiamento estudantil, ainda não foi dado cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 101/103. Sendo assim, e ante o noticiado às fls. 124/125, defiro o pedido do autor de suspensão da cobrança referente à parcela de amortização do contrato FIES pela CEF. No mais, intime-se pessoalmente o representante legal da Universidade de Mogi das Cruzes - UMG, para que apresente os documentos especificados na manifestação de fls. 138/139 e 171/172, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Expeça-se o necessário, com urgência. Decorrido o prazo assinalado, venha mos autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetuada o depósito complementar às fls. 502/507, manifeste-se o condomínio sobre a satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-03.2001.403.6104 (2001.61.04.002358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MOTA X MARGARETH SOARES MOTA

Apresente a CEF procuração com poderes especiais para desistir da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012734-77.2003.403.6104 (2003.61.04.012734-7) - FABIO FERNANDES SILVA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0000252-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA JOSE REBELO

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de alvarás de levantamento das quantias especificadas às fls. 50/51, em nome da executada. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 48. Cumpra-se com urgência. SENTENÇA DE FL. 48:Tendo em vista a petição de fl. 44, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA CRISTINA JOSÉ REBELO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.Autorizo o desbloqueio dos valores indicados à fl. 43 após o trânsito em julgado da sentença.P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008838-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008838-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP011352 - BERALDO FERNANDES E Proc. FLAVIO INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Fls. 358/360: Assiste razão, em termos, o Ministério Público Federal. Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 351. Determino a intimação do devedor, nos termos do art. 475J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial. Cumpra-se e publique-se com urgência.

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO
Fl. 134: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 761, inc. III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010518-31.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, objetivando, em síntese, seja mantida na posse da área descrita na inicial, bem como condenado o réu ao desfazimento da pavimentação. Para tanto, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Relatou que, em 20/09/2012, o fiscal da empresa contratada para verificar as linhas férreas apurou que o réu invadira faixa de domínio da ferrovia (km ferroviário 110+000 - Samaritá) para tentativa de asfaltamento. Argumentou que tal fato caracterizou esbulho possessório, pois atingiu área de linha férrea e faixa de domínio e afetou a passagem de composições ferroviárias, que está obstruída, sendo que os trilhos chegaram a ser soterrados. Afirmando estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar, instruindo a inicial com os documentos de fls. 37/87. Instados, o DNIT e a União requereram sua inclusão no polo ativo do feito, na condição de assistentes litisconsorciais da autora (fls. 115/117 e 121). Quanto a ANTT, manifestou-se no sentido de não possuir interesse jurídico em intervir no feito (fl. 116). Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda contestação. Contestando a ação, o Município de São Vicente alegou que não tem registro de qualquer obra realizada no local (processo administrativo 18256/13). Expendeu, ainda, que foram respondidas as notificações recebidas por parte da autora, consoante documentos de fls. 139/145. Houve réplica (fls. 148/151). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, note-se que a parte autora, em sua peça vestibular, faz uso indiscriminado das expressões turbação/esbulho e manutenção/reintegração de posse. Diante disso e da norma permissiva inserta no artigo 920, do Código de Processo Civil, conheço do pedido como reintegração de posse, tendo em vista que o quadro fático delineado amolda-se ao conceito legal de esbulho, superando a simples turbação. Alega a autora que o município invadiu área de domínio da malha ferroviária. A fim de demonstrar tal alegação, apresenta as fotos de fls. 77/80. Afirmo que se trata de área inserida no pátio de Samaritá. Junta levantamento aerofotogramétrico relativo à Estação Samaritá. Todavia, tais documentos não indicam claramente onde foi realizada a obra, detalhando em que parte do pátio ela teria ocorrido. Nota-se que o levantamento aerofotogramétrico não aponta especificamente o local em que foi colocado o asfalto. Assim, não se tem prova suficiente do esbulho de área inserida dentre aquelas que estão sob os cuidados da autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006840-71.2013.403.6104 - ELIANA PEREIRA DIAS(SP290347 - RONALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIANA PEREIRA DIAS, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl.29). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito ordinário, e apresentasse cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé (fl.33). Contudo, a parte autora não deu regular e integral cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Não atendeu, todavia, a determinação de fl. 17, conforme certificado à fl. 19. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013.

0008135-46.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO SILVA MOUTINHO(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS/PIS-PASEP junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade da providência pretendida é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta à CEF. Outrossim, a atribuição de valor à causa é requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo guardar correspondência com o benefício econômico pretendido que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Sendo assim, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil, determino que o requerente promova a emenda da inicial, sanando-se as irregularidades apontadas, atentando-se aos requisitos previstos no art. 282 e 283 do mesmo código, bem como fornecendo cópia para complementação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a reclassificação do feito, adaptando-o ao rito ordinário. Retificada a autuação, e considerando-se que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, uma vez que a requerente atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008234-16.2013.403.6104 - CLELIA MONTEIRO PRATA X VERGINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro às requerentes o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Trata-se de alvará judicial ajuizado por CLÉLIA MONTEIRO PRATA e OUTRO, em que pretendem o levantamento de verbas relativas a resíduo de benefício previdenciário da genitora falecida, ERMÍNIA SERRETI OLIVEIRA VAGAROSO, junto ao INSS. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeiras do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos-SP. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0206177-37.1996.403.6104 (96.0206177-4) - RENY ESPOSITO GOMES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor executado, conforme demonstram os documentos de fls. 126/127. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere ao requerido pelo INSS à fl. 124, indefiro, visto que o pedido de devolução deve ser formulado na via própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0035277-88.2001.403.0399 (2001.03.99.035277-0) - NELSON FERNANDES(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 116/119: Requeira a advogada signatária (Drª Silvaneide Rodrigues Alves), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Fls. 69/72: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005420-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005420-8) - ISRAEL CORDEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005149-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005149-0) - AGUINALDO MARQUES(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 270: Defiro, dando-se vista dos autos ao INSS. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001301-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001301-7) - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR(SP223973 - GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002283-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002283-3) - JOAO FERNANDO HENK ARIAS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 103 e 106. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de setembro de 2013.

0006151-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006151-0) - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008956-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008956-7) - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Gomes dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 24/03/2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 28/06/1979, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 24/03/2009, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 24 de março de 2009, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, na área Operacional, que engloba a Coqueria (Manuseio de Carvão e Coque), Sinterizações II e III e dos Altos Fornos I e II, o nível de ruído chega a 128 decibéis. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 78/82)

alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01.07.2009 (NB 42/148.872.433-1-fls. 83). No mérito, afirma, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 85/163. Réplica às fls. 166/172. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia não se manifestou. O autor requereu, caso se entendesse necessário, a produção de prova pericial (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que há documentos suficientes nos autos (formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) para a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto à preliminar, não se verifica a falta de interesse de agir, tendo em vista que, na presente ação, o autor postula o reconhecimento de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (24.03.2009), e o benefício concedido no âmbito administrativo foi aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01.07.2009 (fls. 83). Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 24/03/2009, data do requerimento administrativo (fl. 73), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a

24/03/2009. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou nos setores indicados na inicial, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 37, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica a natureza dos trabalhos desenvolvidos. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 38/43, 44/45 e 48/49, além da avaliação específica complementar da sinterização III (fls. 46/47), que dá conta do trabalho no setor de alto forno. Com relação ao período de 01.01.2004 a 18.03.2009 (data da elaboração do documento), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu a função de assistente operacional (fls. 57/59), e estava exposto ao agente agressivo ruído, que oscilavam, dentre os setores que atuava, entre 80 dB e 105 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tanto o formulário-padrão (fls. 37), quanto o PPP (fls. 57/59), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 38/43, 44/45 e 48/49, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 40, 43 e 50) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Coqueria, Sinterização II e Alto Forno I), que havia diferentes níveis de pressão sonora, oscilando, respectivamente, de 80 a 112dB, de 80 a 105dB, e de 80 a 128dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que teria ele de estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, rejeito a preliminar, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 04 de setembro de 2013.

0012487-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012487-7) - WALTER QUINTAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício (art. 269, IV, do CPC) e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006904-86.2010.403.6104 - MARIA JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de ante-cipação de tutela, inicialmente proposta perante o JEF de São Vicente/SP, por MARLENE ANDRADE VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Gerson Fraga Andrade, seu ex-companheiro. Para tanto, aduz que, a partir de 1988, manteve união estável com Gerson Fraga Andrade, falecido em 06 de outubro de 2001. Relata que formulou requerimento de pensão por morte em 11 de outubro de 2001, porém, não obstante os documentos apresentados, a autarquia indeferiu o pedido por não reputar demonstrada a convivência duradoura. Alega que ingressou com uma ação de reconhecimento de união estável e, em novembro de 2009, foi prolatada, pela MM. Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP, sentença reconhecendo sua união estável com seu falecido companheiro. Pela decisão de fls. 57 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 68/77 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo originado pelo requerimento de pensão por morte apresentado pela demandante. Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 91/93), foi proferida decisão declinatória de competência (fls. 94/98). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 122). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz que a sentença invocada pela autora tem peso de mera prova indiciária, que exige complementação, bem como que a autora não exibiu, quando do requerimento administrativo, documentos suficientes à prova da união estável (fls. 127/130). Réplica às fls. 132/134. Instadas as partes a procederem à especificação de provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva de suas testemunhas (fls. 137); a Autarquia nada requereu (fls. 138). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 139), re-alizada consoante termo de fls. 151, com mídia referente à gravação audiovisu-al às fls. 157. Diante da alteração de competência deste Juízo, os autos fo-ram redistribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos a este Juízo para prolação da presente sentença, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz e a vinculação da presente subscritora ao feito. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 06/10/2001, conforme certidão de óbito de fls. 09. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto ao segurado estava em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 75-v). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia

pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Inicialmente, quanto à situação de companheira, concorre de forma expressiva para a demonstração nos autos da união estável entre a autora e o de cujus os documentos apresentados à autarquia por ocasião do requerimento administrativo, aliados àqueles que acompanham a inicial. A autora acompanhou o de cujus quando de sua internação no Hospital Internacional dos Estivadores de Santos (fl. 27-v), assim como durante a duração do tratamento a que se submeteu consoante declaração de fls. 28, além de apresentar o mesmo endereço do falecido consoante se observa às fls. 33-v e 72/72-v, ou seja, à Rua Seis, nº 27, México 70, Vila Margarida, em São Vicente/SO, cujo endereço também constou da procuração outorgada pelo falecido à autora, conforme documento de fls. 29. Há, ainda, a propositura pela autora da ação de reconhecimento de união estável que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente (autos nº 1682/09), a qual foi julgada procedente (fls. 40). Nesse contexto, diante dos documentos apresentados, conclui-se que está suficientemente comprovada a união estável entre a autora e o instituidor do benefício. A fazer robusta a prova da união estável, há também testemunhos uníssimos a favor da autora, transcrevendo a seguir os seguintes trechos extraídos dos depoimentos, gravados, por mídia, às fls. 457: Josefa Paulo de Aguiar declarou que: (...) conhece a autora que é sua manicure há 18 anos; que é cliente dela e a conhece desde 1996; que não freqüentava a casa dela; que a autora morava com o Sr. Gerson; que ele ia junto com ela na casa da depoente para fazer as unhas; que soube pela autora quando ele faleceu; que não tinha muito contato só quando ela ia fazer a unha da depoente; não lembra quando Sr. Gerson faleceu mas acha que foi em 2001; ouviu falar que ele morreu de doença de pulmão, que ele tinha levado uma paulada; que ficou internado no Hospital São José, que a autora ficava com ele, não tendo ido a casa da depoente durante esse período; que a depoente mora na Rua Sete há 27 anos, e ela na Rua Seis; que a depoente não sabe desde quando ela morava lá, mas sabe que morou muito tempo, e mora até hoje; não sabe o número da casa; não sabe quem era Walter de Andrade; que eles não tiveram filhos; não sabe quem morava na Rua Miguel Pasquarele; não sabe se eles moraram em outro lugar; que o Sr. Gerson sustentava a casa, cuidava dos filhos, e que a autora fazia bicos, e ele era gerente de uma padaria (...). Creuza da Silva Souza declarou (...) que conhece Dna Marlene; que foi vizinha dela, e ela fazia as unhas da depoente; que conhece os dois desde 1993; que eles moravam na Rua Seis, nº 27, casa 08, e a depoente na casa 03; que moravam juntos Dna Marlene, Sr. Gerson, Dayane, David e Débora, filhos dela; que ele morreu em 06/10/2001; que ele estava com tuberculose; que ele ficou internado no Hospital São José, e depois foi transferido; que Dna Marlene cuidava dele no hospital; que de 1993 a 2001 eles sempre moraram no mesmo endereço; não sabe quem é Walter de Andrade, nem a Rua Miguel Pasquarele, nem quem morou na Rua Iolanda Conti; quem sustentava a casa era o Sr. Gerson; que ele trabalhava em uma padaria (...). Lucia de Fátima Saturno Leite declarou (...) que conhece a autora; não é parente nem amiga da depoente; que conhece desde 1985 o Sr. Gerson, porque ele era cantor então ele tocava em quermesse, barzinho; em 2000 ele dava aula de violão ao marido da depoente; que ele e a autora estavam juntos mas foi morar com ela em 1988; que eles estavam juntos quando ele morreu; que ele morava no México 70, porque ele freqüentava a casa da depoente para dar aula para seu marido; que o falecido tinha problemas de saúde, que ele sofreu um assalto, apresentando defeito na cabeça e em um braço; que ele morreu de tuberculose; que ele esteve internado no Hospital São José; que soube pela família dele, porque mantinham contato; que o falecido morava no México 70 desde 1985, não sabendo dizer se eles moraram em São Paulo; não sabe quem é Walter de Andrade; que o falecido morou um tempo na Rua Miguel Pasquarele, mas não sabe quanto tempo; que ele morava no México 70; quando ele morreu; ela, a autora, estava sempre junto com ele, mas ela nunca foi na casa da depoente; quem morava com ele era Marlene e os filhos dela; que a depoente foi no enterro e no hospital; que a autora estava tanto no enterro, como no hospital; quem sustentava a casa era Gerson, e Marlene só fazia unha (...). Cabe enfatizar que tanto a união estável quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, início mais do que razoável de prova material, amparada pela prova oral, razão pela qual é cristalino o direito da autora à pensão por morte. No sentido em que ora se decide: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1 - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2 - Recurso não conhecido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/1998 - Documento: STJ000220339 - Fonte DJ Data: 03/08/1998 Página: 285 Relator Edson Vidigal - Data Publicação 03/08/1998) Ademais, na forma do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a dependência econômica da companheira é presumida, cabendo ao réu ilidir tal presunção. No caso dos autos, uma vez extinta a existência de união estável, insta notar que a autarquia previdenciária não logrou afastar a presunção da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 11/10/2001 (fls. 8-v), o benefício é devido a partir do óbito, ocorrido em 06/10/2001, consoante certidão às fls. 09. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso

provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DA-TA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVA-LHIDO).O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, imediatamente e desde 06/10/2001 (fls. 09), a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Gerson Fraga Andrade, nos seguintes termos:Tópico-síntese: a) nome da segurada: MARLENE ANDRADE VIEIRA, filha de José Antonio Vieira e Josefa Senhora de Andrade, RG. 35.149.713-4 (SSP-SP) e CPF. 121.384.158-56; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 06.10.2001; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 06/10/2001.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJP.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e Oficie-se.Santos, 05 de setembro de 2013.

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valdemor Farias Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 31/07/2001, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 07/02/1985, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 07/05/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise.Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 31 de julho de 2001, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 04). Assinala que, no Complexo Portuário, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 75/122. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 123/135) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/143.As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento do feito (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/07/2001, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (07.05.2010- fls. 68), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58

da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB

deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/07/2001. No período de 06/03/1997 a 31/07/2001, no qual o autor trabalhou no Complexo Portuário- Usina da Cosipa, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 27, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 28/29, além da avaliação específica complementar do complexo portuário (fls. 30/31), que dá conta do trabalho no complexo portuário da Cosipa, sujeito a ruídos de 83 a 93dB (fl. 85). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à

percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário-padrão (fls.27) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 28/29, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 31) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Complexo Portuário), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando de 80 a 93dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 04 de setembro de 2013.

0001345-17.2011.403.6104 - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José de Campos Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 09/02/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 10/12/1984, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 09/02/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 09 de fevereiro de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância, bem como ao agente agressivo eletricidade, e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 05). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 90 decibéis (fl. 05). Assinala que, nos setores de Aciaria I, Calcinação II e III e Dessulfuração I e II, o nível de ruído excedia o limite de tolerância. Afirma, ainda, que apesar de constar a exposição à eletricidade somente até 30/06/1995, o autor até a data do requerimento administrativo também esteve exposto ao tal agente nocivo. Isto porque sua função na COSIPA é especificamente de inspetor elétrico, conforme constam nos informativos, laudos técnicos e PPP (Docs. Anexos) (fls. 05). Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 85/130. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 132/144) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/153. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 155 e 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 09/02/2010, data do requerimento administrativo (fl. 78), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância, e eletricidade. O pedido é

improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no RESp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB

deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 09/02/2010. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na área operacional como inspetor elétrico, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 48, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 49/50 e 63/64, além da avaliação específica complementar (calcinações/dessulfurações) (fls. 65/66), que dá conta do trabalho no mencionado setor, onde havia níveis de ruído de 83 a 108 dB. Com relação ao período de 01/01/2004 a 09/02/2010, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu a função de inspetor elétrico (fls. 109/111), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo de 01/01/2004 a 29/01/2010 de 80 dB (ruído dessulfuração), e de 108 dB (ruído dessulfuração II). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a

natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o formulário-padrão (fls. 48) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 49/50 e 63/64, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Quanto ao período de 01/01/2004 a 09/02/2010, o PPP apresentado (fls. 51) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 80 dB e 108dB. Porém, não há informação da habitualidade e permanência. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Quanto à alegada exposição ao agente agressivo eletricidade, muito embora o autor tenha exercido a função de inspetor elétrico, os documentos mencionados (formulários, laudos e PPP) nada mencionam sobre o tema, o que impede o reconhecimento da especialidade, visto que é exigível conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 06 de setembro de 2013.

0003291-24.2011.403.6104 - PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Henrique Dias da Fonseca, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 02/06/2001 a 11/05/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 01/08/1984, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 17/05/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 02 de junho de 2001 a 11 de maio de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 90 decibéis (fl. 04). Assinala que, no setor de Laminação de Chapas Grossas, o nível de ruído excedia o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 81/144. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 147/159) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/167. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 169/170). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 02/06/2001 a 11/05/2010, data do requerimento administrativo (fl. 75), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo

de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 02/06/2001 a 11/05/2010. No período de 02/06/2001 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou no setor de laminação de chapas grossas, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 34, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 35/36, além da avaliação específica complementar da laminação chapas grossas (fls. 37/38), que dá conta do trabalho no mencionado setor, onde havia níveis de ruído de 89 a 105 dB. Com relação ao período de 01/01/2004 a 11/05/2010, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu a função de eletricista de manutenção no setor de laminação (fls. 100/106), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo de 01/01/2004 a 31/01/2010 de 86 dB (ruído forno de placas- LAM CG), de 96 dB (Ruído forno de placas- LAM CG), de 98 dB (Ruído Laminador LAM CG), de 104 dB (Ruído Laminador LAM CG), de 105 dB (Ruído Desempenadeira (Topo)- LAM CG e Ruído Desempenadeira (Piso Operacional) LAM CG), de 95 dB (Ruído Subestação #4- LAM CH Grossas), e de 104 dB (Ruído Subestação #4- LAM CH Grossas), e de 01/02/2010 a 11/05/2010 de 86 dB (Ruído Forno de Placas= LAM CG), de 96 dB (Ruído Forno de Placas- LAM CG), de 98 dB (Ruído Laminador LAM CG), de 104dB (Ruído Laminador- LAM CG), 105 dB (Ruído Desempenadeira (Topo) LAM CG, 105 dB (Ruído Desempenadeira (Piso Operacional) LAM CG, 95 dB (Ruído Subestação #4- LAM CH Grossas) e 104 dB (Ruído Subestação #4- LAM CH Grossas). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada

a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). No período de 02.06.2001 a 31.12.2003 o formulário-padrão (fls. 34) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 35/36, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Quanto ao período de 01/01/2004 a 11/05/2010, o PPP apresentado (fls. 100/106) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB. Porém não há informação da habitualidade e permanência. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 05 de setembro de 2013.

0003643-79.2011.403.6104 - FERNANDO GOMES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fernando Gomes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 27/08/1998 a 28/12/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 01/08/1980, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 29/12/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 27 de agosto de 1998 a 28 de dezembro de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 05/06). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 06). Assinala que, no setor de Laboratórios (Centro de Testes), o nível de ruído excedia o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 60/99. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação (certidão- fls. 100). As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o autor informou não ter provas a produzir (fls. 102) e a autarquia requereu o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 27/08/1998 a 28/12/2010, data do requerimento administrativo (fl. 99), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar

parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 27/08/1998 a 28/12/2010. No período de 27/08/1998 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou no setor de laboratórios, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 30/31, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 32/34, que dão conta do trabalho no mencionado setor. Com relação ao período de 01/01/2004 a 28/12/2010, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de laboratorista e técnico de laboratório (fls. 35/42), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo de 01/01/2004 a 30/06/2007 de 81 dB e 98 dB (ruído centro de testes), de 01/07/2007 a 31/01/2010 de 81 dB e 98 dB (ruído centro de testes), de 01/02/2010 a 30/06/2010 de 81 dB e 98 dB (ruído centro de testes) e de 24/09/2010 a 28/12/2010 de 81 dB e 98 dB (ruído centro de testes). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) IV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). No período de 27.08.1998 a 31.12.2003 o formulário-padrão (fls. 30/31) demonstra que o autor esteve exposto a ruído

superior a 80 dB. Recorrendo-se aos laudos técnicos periciais de fls. 32/33, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Quanto ao período de 01/01/2004 a 28/12/2010, o PPP apresentado (fls. 35/42) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 81dB a 98 dB. Entretanto não há informação da habitualidade e permanência. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 06 de setembro de 2013.

0003880-16.2011.403.6104 - ILDEFONSO VIEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ildefonso Vieira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 01/08/2006 a 22/12/2010, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 07/10/1985, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 29/12/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 01º de agosto de 2006 a 22 de dezembro de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 04). Assinala que, no setor de acabamento de chapas grossas (leito de resfriamento), o nível de ruído sempre superou o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 84/143. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 144/156) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/164. As partes informaram não ter provas a produzir (fl. 166/167). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 01º/08/2006 a 22/12/2010, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (29/12/2010), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação

constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01º/08/2006 a 22/12/2010. Com relação ao período de 01º/08/2006 a 22/12/2010, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de op. Prod. Acab CG/Plat Demarcação- Op. Prod Acab CG/Leito resfriamento 1- Op Prod III/Leito resfriamento (fls. 52/55), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído contínuo ou intermitente de 104,9dB (01/01/2004 a 31/07/2006), de 88dB (01/08/2006 a 22/12/2010). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP demonstrou exposição a ruído superior ao limite de tolerância, porém a habitualidade e permanência não foi comprovada, já que houve menção a ruído contínuo ou intermitente. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 05 de setembro de 2013.

0011944-15.2011.403.6104 - PAULO VIEIRA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Vieira Lima, qualificado nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 31/08/2000, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 04/04/1986, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 03/06/2011, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 2000, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl.04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, na área de Aciaria II, especificamente no Condicionamento de Placas, o nível de ruído superava o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 66/110. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 111/123) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/131. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia requereu o julgamento do feito (fl. 132). O autor requereu, caso se entendesse necessário, a produção de prova pericial (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que há documentos suficientes nos autos (formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) para a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/08/2000, data do requerimento administrativo (fl. 68), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79

(Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/08/2000. No período de 06/03/1997 a 31/08/2000, no qual o autor trabalhou no setor de Aciaria II da Cosipa, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 74, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 78/79, além da avaliação específica complementar da aciaria II (fls. 80/81), que dá conta do trabalho no setor de aciaria. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário-padrão (fls. 74) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 78/79, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...).A avaliação complementar da Aciaria II, por seu turno, indica nível de pressão sonora de 85 dB. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 04 de setembro de 2013.

0012646-58.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco de Assis do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 01/10/1997 a 31/03/1999, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 10/03/1983, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 05/07/2011, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 01º de outubro de 1997 a 31 de março de 1999, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do

Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 04). Assinala que, na área da Aciaria (Lingotamento Contínuo-Aciaria II e Ala de Lingotamento- Aciaria I), o nível de ruído chegava a 92 decibéis. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 62/81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83/95) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/103. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia não se manifestou. O autor requereu, caso se entendesse necessário, a produção de prova pericial (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que há documentos suficientes nos autos (formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) para a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 01/10/1997 a 31/03/1999, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto

deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01/10/1997 a 31/03/1999. No período de 01/10/1997 a 31/03/1999, no qual o autor trabalhou no setor de Aciarias da Cosipa, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 27, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 28/30 e 31/32, além da avaliação específica complementar da aciaria II (fl. 33), que dá conta do trabalho no setor de aciaria II. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário-padrão (fls. 27) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 28/30 e 31/32, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 30) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Aciaria I), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando, respectivamente, de 80 a 96dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 04 de setembro de 2013.

0002574-75.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edivaldo Barbosa Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 30/03/2012, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir

da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 03/10/1986, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 30/03/2012, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 30 de março de 2012, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 90 decibéis (fl. 04). Assinala que, na área operacional, o nível de ruído sempre superou o limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 87/95) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/106. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia nada requereu (fl. 108). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que há documentos suficientes nos autos (formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) para a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/03/2012, data do requerimento administrativo (fl. 82), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído

tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/03/2012. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na Área Operacional da Cosipa, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 23/24, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 25/28, além da avaliação específica complementar da aciaria II (fls. 29/30), que indica níveis de ruído, na aciaria II, de 81 a 92 dB. Com relação ao período de 01/01/2004 a 30/03/2012 (data do requerimento administrativo), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de inspetor de qualidade/insp intermed. Turno, inspetor qualidade/insp. Final-turno, e inspetor produto II (fls. 42/45), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído contínuo ou intermitente de 96,8dB (01/01/2004 a 31/03/2004), de 94,100dB (01/04/2004 a 31/01/2010) e de 94,100dB (de 01/02/2010 a 28/03/2012). Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os formulários (fls. 23/24), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 25/28, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). O PPP, por sua vez, demonstrou exposição a ruído superior ao limite de tolerância, porém a habitualidade e permanência não foi comprovada, já que houve menção a ruído contínuo ou intermitente. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 36/41) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Laminação e Laminação de Chapas Grossas), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando, respectivamente, de 80 a 104 dB e de 82 a 122dB. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 05 de setembro de 2013.

0003200-60.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contrarrazões às fls. 43/52. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003205-82.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contrarrazões às fls. 43/52. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003442-39.2001.403.6104 (2001.61.04.003442-7) - DANIEL MADUREIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2) - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X GISELDA JULIANI AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICA NADAF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA GINEVRA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA ROSSI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDITH DA CONCEICAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HERONDINA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO TORRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LEANDRO AMARAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZA JULIANI BARRACK X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GISELDA JULIANI AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 584/585, 586/587, 621/622, 642/643, 649, 652, 655, 974/976, 977/979, 980/982 e 984/995. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7) - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ALBINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X ARLECIO COSTA DE SOUZA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS

ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLECIO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MOTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0201133-81.1989.403.6104 (89.0201133-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO REIS DOS SANTOS X FERNANDO RIBEIRO X HELIO ALVES BARRETO X JACINTO MORENO TOME X FRANCISCA BUENO BARBOSA X JOSE MACHADO X JULIO DOS SANTOS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X OMAR FEIJO X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JACINTO MORENO TOME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OMAR FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Sem prejuízo, desentranhem-se os ofícios requisitórios de fls. 517/527 e 530, eis que pertencem a processo e em curso perante à 1ª Vara Federal em Santos, encaminhando-se. Publique-se.

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8) - RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0207459-57.1989.403.6104 (89.0207459-5) - HAROLDO DA SILVA X HOMESIO DE ARAUJO CASTRO X IRACEMA PEREIRA RIBEIRO X NEIDE AMATO RUAS X JAYSON COELHO X JOAQUIM COSTA X

WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO BEZERRA GUEDES X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CARGAS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X JOAO DE SOUZA X JOAO GOMES FARIA FILHO X ESTELITA NABUCO SANTOS X JOAO MARIA FERREIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEIDE AMATO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7) - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO RODRIGUES X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X RENIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY AIUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA CIOMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIMAR DE AQUINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0201754-44.1990.403.6104 (90.0201754-5) - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES X MARIA IRENE NEVES DUARTE(SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA IRENE NEVES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7) - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X MARIA CONRADA DE

OLIVEIRA X ALDA ALVES DOS SANTOS X JANETE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X JONAS DOS SANTOS X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0204762-29.1990.403.6104 (90.0204762-2) - TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TEREZA TANIGAWA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0204896-56.1990.403.6104 (90.0204896-3) - MARIA ETELVINA DOS SANTOS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X ANTONIO FERNANDES X AVELINO PEREIRA X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X FILOMENA TAVARES DE LIMA X JOAQUIM VARELA X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARIA GARCIA X JUREMA COELHO DA SILVA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X REGINA AMARO X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X SUELY TERRA IAFULLO X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X WALDEMAR GUEDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTINA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FILOMENA TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM VARELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LEONARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JUREMA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA AMARO X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUELY TERRA IAFULLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos em nome de Assunta Sorbello Silva e Nelson Guimarães, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X LUIZ AMARO COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4) - RAMOM JOGA FERNANDES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMOM JOGA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - AMERICO DE MATOS BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICO DE MATOS BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0205711-82.1992.403.6104 (92.0205711-7) - JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR

B MATEOS) X JOSE SEBASTIAO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X ANTONIETA PONTES DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0200881-39.1993.403.6104 (93.0200881-9) - DERNIVAL SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X BENEDITA ARRUDA ROMAO X JOSE BARBOSA X NELSON BARBOSA X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X HERSZ SZPILLER X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X NELSON PEREIRA DA SILVA X IONE DOMENIGHI DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DERNIVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DERNIVAL SANTOS X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERSZ SZPILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CLEBER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200037-21.1995.403.6104 (95.0200037-4) - AURORA RAMELLO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X AURORA RAMELLO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS

FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES
PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202248-93.1996.403.6104 (96.0202248-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JULIA ZAKIME X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TAMIVO MIIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do comprovante de situação cadastral no CPF da co-autor Luiza Maria Braga Arias, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208732-90.1997.403.6104 (97.0208732-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X MANOEL ROQUE EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X ADELINO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do

julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0200148-97.1998.403.6104 (98.0200148-1) - HELIO DE MORAES E SILVA X NEUZA SANCHES X NILTON CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NILTON CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0200701-47.1998.403.6104 (98.0200701-3) - NELSON MONTEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0202511-57.1998.403.6104 (98.0202511-9) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 90/99), que declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0205413-80.1998.403.6104 (98.0205413-5) - WILSON SILVA CORREA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILSON SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MYRTHES EULALIA FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES EULALIA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERTO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0003577-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003577-0) - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8) - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008205-54.1999.403.6104 (1999.61.04.008205-0) - FLAVIO GARIJO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEDA GARIJO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFLODIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004534-86.2000.403.6104 (2000.61.04.004534-2) - ANTONIO CARLOS LAFEMINA X CLOTILDE DA CONCEICAO POLIDO PINTO X CONCEICAO CANO GARCIA DOS SANTOS X FRANCESCO ROMEO MAROTTA X JOSE CAETANO OGLIANO X MARGARIDA MIAKE X MARIA APARECIDA LAFEMINA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA X SHIRLEY EUNICE DE MORAIS FERREIRA X DIVA ROMANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO CARLOS LAFEMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA CONCEICAO POLIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CANO GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO ROMEO MAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO OGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MIAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LAFEMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY EUNICE DE MORAIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 456/462, 473/478, 493/495, 498/499, 502/503 e 506/513, bem como a manifestação de fl. 588.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 09 de setembro de 2013.

0006606-46.2000.403.6104 (2000.61.04.006606-0) - LAZARO TAVARES DE JESUS X ANTONIO TELO DE MENEZES X HELIO CASTAGNARO X JOANA ALVES TEIXEIRA X JOAO MALDONADO FILHO X JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X LAURO JOAO DOS SANTOS X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X THIMOTEO SOROKIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAZARO TAVARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALDONADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NECY MONTEIRO DE

ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIMOTEO SOROKIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor executado, conforme demonstram os documentos de fls. 361/364, 366/367, 407/408 e 416/417. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

0010239-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010239-8) - DEZIO CARDIAL (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DEZIO CARDIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 101/109), que extinguiu a execução por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001011-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001011-3) - CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 277/280: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 271/272. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004993-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004993-9) - JOAO CARLOS FIDALGO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO CARLOS FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006383-25.2002.403.6104 (2002.61.04.006383-3) - FRANCISCA FERREIRA NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8) - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008849-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008849-0) - SABRINA FONTOURA DE DEUS (SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SABRINA FONTOURA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

000992-16.2002.403.6104 (2002.61.04.00992-0) - AUGUSTO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora em 10 (dez) dias se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6) - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIN X JOSE INACIO BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIDO SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA onde consta Laurinda Vieira Oliveira. Após, em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0002212-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002212-4) - VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0003219-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003219-1) - ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157 e 160/161: Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do

julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0) - MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0) - KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008084-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008084-7) - ALFREDO SARAPIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO SARAPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIAMANTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GONCALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012897-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012897-2) - ERNESTO DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERNESTO DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0013580-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013580-0) - ALICE FONSECA DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALICE FONSECA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 226/233), que declarou a inexibibilidade do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7) - NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO

PADOVAN JUNIOR) X NEREY LOBATO SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se com a execução do julgado. Para tanto, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0014027-82.2003.403.6104 (2003.61.04.014027-3) - EDMUNDO LOPES FRANCO X FRANCISCO WILSON MEGALE X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X MARIO PINTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDMUNDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0014243-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014243-9) - MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8) - ZULMIRA NASCIMENTO LOPES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO LOPES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015384-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015384-0) - HELENICE MENDES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENICE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA DIONISIO DA SILVA X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0017629-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017629-2) - FERNANDO RODRIGUES(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 128/129 e 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de setembro de 2013.

0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0) - JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0005514-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005514-6) - EDNICE DOS SANTOS MORENO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNICE DOS SANTOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0005728-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005728-3) - DENTOKO OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DENTOKO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 146/156), que declarou extinta

a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006603-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006603-0) - CARMEN FRESNO GARCIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARMEN FRESNO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008726-23.2004.403.6104 (2004.61.04.008726-3) - WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8) - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FERNANDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ELEUSA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013273-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013273-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0013416-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013416-2) - VERA HELENA CAUTELLA ROMERO(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VERA HELENA CAUTELLA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001527-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001527-0) - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SOCRATES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6) - NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7) - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001138-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001138-7) - NILO ANDRE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006380-94.2007.403.6104 (2007.61.04.006380-6) - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO COELHO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011021-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011021-3) - WANDA ALVES DOS SANTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2) - BRENO DE OLIVEIRA VALE X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BRENO DE OLIVEIRA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0010402-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010402-3) - JORGE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/141: Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8) - BEREMIS ALVES DE ANDRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BEREMIS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0007112-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007112-5) - LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0010562-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010562-7) - VALQUIRIA MARTA FERREIRA DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALQUIRIA MARTA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra os documentos de fls. 124/125 e 127/128.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de setembro de 2013.

0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000977-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000977-0) - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0001744-46.2011.403.6104 - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL

0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)
AUTOS :0001557-82.2004.403.6104AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : MARCELO JOSÉ MOREIRA SENTENÇA TIPO DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo José Moreira, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c art. 297 e art. 299, todos do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, bem como dos autos de Inquérito Policial, que o acusado obteve junto à pessoa de Yukiko Nagase (já falecida), em data não esclarecida, certidão de nascimento materialmente falsa (Registro N 1.651, fl. 32 do Livro A-85 do Registro Civil da Comarca de Guarujá, em nome de Marcelo Nagasse, filho de Yukiko Nagase, nascido em 03/02/1985, natural do Guarujá), visando imigrar para o Japão e trabalhar na condição de dekasegui. Assim, usando do documento falso acima mencionado, o denunciado fez inserir declarações falsas em diversos documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, conseguindo obter, no período entre 05/2003 e 07/2003, os seguintes documentos ideologicamente falsos: cédula de identidade (RG 38.084.676-7 SSP/SP); CPF (345.318.598-63); Certificado de Alistamento Militar (RA 04085 201421 2 RM 02 CSM 04); Protocolo de Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE e Certidão de Quitação Eleitoral (título 333005890191 da 172ª ZE/SP). Dando continuidade às falsidades perpetradas, no dia 19/09/2003, na cidade de Registro/SP, o acusado encaminhou, pelos correios, ao Instituto Nacional de Identificação, requerimento para a expedição de passaporte brasileiro, instruindo-o com todos os documentos retro mencionados. Contudo, nessa ocasião, suspeitou-se da certidão de nascimento anexada, quando então se soube, após as devidas investigações, que referido documento era falso, bem como os demais. Nos autos constam, dentre outros documentos: Ofício do Registro Civil da Comarca de Guarujá (fls. 04 e 32/3); documentos apreendidos e Auto de Apreensão (fls. 15 e 16); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 60/3); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 83/4); Termo de Declarações (fl. 141); Certidões e Folhas de Antecedentes Criminais (fls. 157; 160/1; 175; 178/9). A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 154). Citado às fls. 162/3, o acusado apresentou resposta escrita (164/8), na qual requereu a realização de exame pericial grafotécnico, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da extinção da punibilidade por ausência de dolo. Arrolou testemunhas. Pela decisão de fls. 176/v, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Foram indeferidos os demais requerimentos do acusado. As testemunhas de defesa, com exceção de Oziel Antônio Alves (não localizado), foram inquiridas nos Juízos Deprecados (fls. 207/10 e 216/21). Instada acerca do paradeiro da testemunha Oziel, a defesa não se manifestou, pelo que restou preclusa sua inquirição (fls. 222/3). O acusado foi interrogado por meio de Carta Precatória (fls. 242/3v). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 247/8). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 250/6, ocasião na qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 260/4, pugnando pelo reconhecimento de prescrição virtual ou, alternativamente, pela absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de dolo. É O BREVE RELATO. DECIDO. No presente caso, visualizo a ocorrência de conexão objetiva teleológica (art. 76, II, do CPP), pois os crimes, em tese, praticados pelo acusado (obtenção de RG, CPF, CAM, RAE e Certidão de Quitação Eleitoral) foram realizados com o intuito de assegurar a obtenção de passaporte ideologicamente falso. Assim, eventualmente, houve a prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, uma vez que o acusado, valendo-se de certidão de nascimento falsa, conseguiu inscrever-se fraudulentamente eleitor (fls. 06; 11; 15 e 16). Nesse contexto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (art. 109, inciso IV) dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar (...) as infrações penais (...) ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (destaquei), a princípio, caberia à Justiça Eleitoral analisar o presente caso, uma vez que há crime previsto no Código Eleitoral conexo aos crimes de uso de documento falso (art. 78, IV, do CPP). Contudo, considerando que o presente feito já se encontra devidamente instruído e que eventual análise pela Justiça Eleitoral do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral demandaria o reinício da ação penal (inclusive com nova denúncia) para a análise de todos os crimes conjuntamente, entendo ser conveniente a separação de processos, nos termos do art. 80 do CPP, pelo que firmo a competência deste Juízo para a análise dos crimes conexos ao eleitoral. Superada a questão de competência, deixo de decretar a extinção da punibilidade pela prescrição virtual, nos termos da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a

extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.. Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se aos tipos descritos nos artigos 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, qual seja, fazer uso de documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico. Ademais, tendo em vista que é imputada ao acusado a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, executados de forma semelhante e nas mesmas condições de tempo e espaço (considerando o tempo necessário para expedição de cada documento e que o acusado pretendia obter passaporte), visualizo a ocorrência de continuidade delitiva (art. 71 do CP), em que pese não mencionada na denúncia.Nesse sentido:CRIMINAL. USO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA PARA OBTENÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O réu foi condenado por utilizar certidão de nascimento falsa para obtenção de diversos documentos (duas carteiras de identidade, CPF, título eleitoral e passaporte), não se podendo falar em coisa julgada pelo fato de o réu não ter sido condenado na Justiça Militar pelo uso dessa certidão para obtenção de documento militar. 2. Correta a decisão recorrida ao reconhecer a continuidade delitiva e ao aplicar as sanções previstas no ART-297 do CP-40, pois houve a falsificação de documento público. 3. O fato de não ter sido capitulado na denúncia o crime continuado (ART-71 do CP-40) não significa que tenha ocorrido julgamento: ultra petita, pois o réu se defende dos fatos descritos e não da capitulação do delito. 4. Tendo sido reconhecido na sentença que o conjunto das circunstâncias judiciais era desfavorável ao réu, não deve a pena-base ser aplicada no mínimo legal. 5. Inocorrência de prescrição. 6. Apelação improvida.(ACR 9604147056, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 143.) Destacou-se.A materialidade delitiva está evidenciada pelo conteúdo dos ofícios do Registro Civil da Comarca de Guarujá (fls. 04 e 32/3); pelos documentos apreendidos/ Auto de Apreensão (fls. 15 e 16); pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 60/3).A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto foi ele quem fez uso de documento(s) falso(s), apresentando-o(s) a diversos órgãos com o intuito de obter RG, CPF, CAM e passaporte ideologicamente falsos. O próprio réu, por sua vez, tanto em sede policial (fls. 83/4 e 141) como em juízo (fls. 242/3v), confirmou que fez uso de certidão de nascimento falsa para obter os demais documentos retro mencionados, apesar de alegar que não tinha conhecimento da falsidade dela, porque supunha que havia sido adotado por Yukiko Nagase.Embora o réu alegue que desconhecia a falsidade da certidão de nascimento (fl. 15), numa análise ocular, é possível verificar que ela foi confeccionada em papel envelhecido por meios artificiais, a fim de corroborar a data de expedição constante em seu corpo (11/02/1985).Dessa forma, é flagrante que o acusado sabia que não tinha sido adotado e que o documento era falso, não só porque a lei, à época, estabelecia que a adoção dependia de sentença do juízo competente (art. 1.623, parágrafo único, do Código Civil), mas também porque não há como expedir uma certidão de nascimento com data retroativa, bem como alterar a idade da pessoa (o acusado nasceu aos 03/02/1980 em Registro/SP, mas na certidão constava que havia nascido aos 03/02/1985 em Guarujá/SP), pois isso implica numa série de conseqüências, como por exemplo, aposentadoria precoce e imputabilidade penal.Assim, sabendo que a certidão de nascimento que utilizou para solicitar documentos era falsa, também era de conhecimento do acusado que as informações que fornecia com base nesses novos documentos eram inverídicas.Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. Afinal, os autos está farto de elementos probatórios indiretos por meio dos quais pode ser apurada a verdade sobre o ânimo do delito em apreço. Confira-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aponta no sentido do que ora se afirma: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. - Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual. - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se os réus negam o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pelo evidente intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro na forma de troco, pela ausência de versão plausível da origem da cédula e pela circunstância de uso repetido de cédula falsa. - Boa qualidade da imitação que por si só não afasta o dolo nem sua ausência acarretando obrigatoriamente o reconhecimento da figura que se convencionou chamar de falsidade grosseira. - Delito que não se configura na modalidade privilegiada, nada nos autos revelando qualquer traço de pessoa crédula que recebesse cédula falsa de boa-fé. - Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CRIMINAL - 44807/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Grifo nosso.Portanto, resta demonstrado que acusado tinha o domínio dos fatos ao utilizar documentos falsos para requerer RG, CPF, CAM e passaporte, praticando voluntariamente a conduta prevista no prevista no 304 c/c 297 e 299, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que sua condenação é medida que se impõe. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se que o réu é primário e sem antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua

personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, atento principalmente à culpabilidade do agente, fixo a pena-base em 2 anos e 20 dias multa (pena mínima para o delito previsto no art. 304 c/c art. 297, todos do CP). Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Faço incidir a causa de aumento referente à continuidade delitiva (art. 71 do CP), na proporção de 1/2 (um meio), resultando a pena privativa de liberdade, em concreto e definitivo, fixada em 3 (anos) anos de reclusão no regime aberto (art. 33, 2º, c, CP) e a pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da condição financeira do condenado pela atividade que declara exercer (eletricista). Em face das circunstâncias do caso concreto (réu primário, bons antecedentes, circunstâncias favoráveis, etc.), substituo a pena privativa de liberdade, ora imposta, por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução (art. 44, I, CP). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **MARCELO JOSÉ MOREIRA** a 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 30 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal), pela prática dos crimes previstos nos art. 304 c/c art. 297, art. 299 e art. 71, todos do Código Penal. Em observância aos termos dos artigos 43, IV e 44, 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução (art. 44, I, CP). A multa deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (art. 50, CP). Em não havendo pagamento ou pedido de parcelamento, oficie-se para inscrição na dívida ativa (arts. 50 e 51 do Código Penal). **ÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 176/v). Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Encaminhem-se cópias da presente decisão aos órgãos emissores dos seguintes documentos ideologicamente falsos, para adoção das medidas cabíveis: cédula de identidade (RG 38.084.676-7 SSP/SP); CPF (345.318.598-63); Certificado de Alistamento Militar-CAM (RA 04085 201421 2 RM 02 CSM 04). Encaminhe-se por ofício cópia dos presentes autos à Justiça Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis, conjuntamente com os originais do Protocolo de Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE e Certidão de Quitação Eleitoral (título 333005890191 da 172ª ZE/SP). Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2013. **OMAR CHAMON** Juiz Federal

0008607-57.2007.403.6104 (2007.61.04.008607-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

A defesa do réu José Manuel Pereira Mendes, que advoga em causa própria, foi intimada pela imprensa oficial, conforme certificado à fl. 247, no entanto deixou decorrer in albis o prazo para apresentar os memoriais. Em respeito ao princípio legal da ampla defesa, à fl. 248, foi determinada a intimação pessoal do réu/advogado para apresentar a peça processual faltante, porém, este não foi localizado nos endereços informados no mandado, mesmo após diversas diligências do Oficial de Justiça (fl. 251). Sendo assim, nomeio como defensor dativo do réu o Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP 272993, que deverá apresentar os memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Santos, 27/08/2013

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fica a defesa dos acusados intimada dos despachos proferidos nos autos, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fls. 2191: Em razão do contido no 2º do art. 2º do Provimento 391 do Conselho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 21/03/2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção, os presentes autos permanecerão neste Juízo da 3ª Vara uma vez que se encontram com a instrução concluída. Assim sendo, primeiramente, desentranhe-se o ofício de fls. 2177/2179 a fim de juntá-lo nos autos desmembrados nº 0008412-67.2010.403.6104, uma vez que se refere ao réu Antonio Carlos Vilela, conforme informado pelo MPF à fl. 2183. Em face do alegado pelo d. Representante do Parquet Federal às fls. 2183/2184, defiro nova vista dos autos ao M.P.F. para complementar os memoriais oferecidos às fls. 1450/1480, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, defiro vista à d. Procuradora da República, subscritora da petição de fl.

2186, do volume 8 destes autos, que contém os documentos e decisões referentes ao bloqueio, arresto ou seqüestro de bens. Após, intimem-se os defensores dos réus para, querendo, complementar os memoriais já apresentados, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 29/07/2013. Fls. 2242: Em face da juntada do ofício e das informações técnicas do Núcleo de Perícias da Polícia Federal (fls. 2238/2241), dê-se nova vista ao M.P.F.. Após, cumpra-se o último despacho de fl. 2191, dando-se vista à defesa para, querendo, complementar os memoriais, bem como, do ofício de fls. 2238/2241.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202359-19.1992.403.6104 (92.0202359-0) - ELISEU KLABUNDE(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/191: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

1-Ante o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 323, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Indique a autora o patrono em nome de quem deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. 2-Fl. 340: aguarde-se por trinta dias eventuais providências no sentido de ser procedida a penhora do valor depositado. No silêncio, expeça-se o alvará. Int.

0001342-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001342-4) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 299: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0004114-13.2002.403.6104 (2002.61.04.004114-0) - DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 265: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0006091-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006091-1) - ANTONIO CALDAS BARBOSA X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência aos exequentes acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 149/150. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 134, retornem os autos ao arquivo.

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o auque de direuto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 259. Int.

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação

do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 386: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 385.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6) - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 112/122: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 29 de agosto de 2013.

0007896-42.2013.403.6104 - RONALDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, fls. 30/35, contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 21/29, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007951-90.2013.403.6104 - ISAEL LIMA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, fls. 48/53, contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 41/47, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007952-75.2013.403.6104 - RUI CARLOS JUSTINIANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias juntadas às fls. 68/71v, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, traga à colação comprovante de endereço da parte autora.Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1) - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls 181/182: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR

CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono do autor acerca da certidão de fl. 354, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls 371/391: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 196/197: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 28 de agosto de 2013.

0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL Fl. 514 - Defiro a devolução de prazo à Petrobrás para manifestação, nos termos do despacho de fl. 508.Int.Santos, 28 de agosto de 2013.

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de agosto de 2013.

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE

ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0035602-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035602-7) - MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205219-61.1990.403.6104 (90.0205219-7) - SILVIA MARIA CAMARGO ARANHA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recente alteração da competência das Varas Federais desta Subseção, com a consequente redistribuição dos feitos, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 112/113 e expeça-se novas requisições de pequeno valor. Int. Santos, 12 de Agosto de 2013.

0204502-15.1991.403.6104 (91.0204502-8) - ELIDIO JOSE SILVEIRA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0204502-15.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ELIDIO JOSE SILVEIRAEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ELIDIO JOSE SILVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter a devolução do empréstimo compulsório recolhido.A parte autora requereu remessa ao Contador, para a devida apuração do montante devido pela ré, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, à fl. 83.A Contadoria demonstrou os cálculos, à fl. 87. Após, a parte autora apresentou impugnação aos mesmos, à fl. 89, bem como o réu (fl. 91/96), que solicitou refazimento desses cálculos.O Juízo acolheu a impugnação da parte autora (fl. 89), remetendo os autos novamente ao Setor de Cálculos, à fl. 97. Este apresentou o devido, à fl. 98, insurgindo-se contra, a Fazenda Nacional (fl. 99). À fl. 104, a parte autora requisitou a homologação dos cálculos que foram apresentados de fl. 98, reiterando à fl. 107.Citada, a ré embargou a execução, certificada à fl. 115.À fl. 120, cópia da informação apresentada pela Contadoria de fl. 21 dos embargos à execução.Sentença dos embargos à execução, à fl. 128, a qual os julgou parcialmente procedentes.A parte autora requereu a citação da ré para o pagamento do valor determinado, à fl. 149.À fl. 154, o Juízo determinou a expedição dos ofícios requisitórios, caso não houvesse oposição por parte da União.A União, entretanto, interpôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição da execução, e, conseqüentemente, a extinção da mesma, à fl. 161/167.Houve manifestação contrária da parte autora, solicitando que fosse julgada improcedente a exceção interposta pela ré, às fls. 171/182. Proferida sentença que reconheceu a prescrição (fl. 184), foram apresentados, pela ré, embargos de declaração ao argumento de ter sido omissa em relação aos honorários advocatícios (189/191), ao qual este juízo negou provimento (fl. 193). O autor interpôs recurso, às fls. 197/210, alegando a não ocorrência da prescrição, visto que não fora intimado pessoalmente para prosseguimento do feito.A união apresentou contrarrazões, às fls. 220/222, afirmando que a parte autora havia deixado decorrer in albis o prazo de apresentação de recurso. Após, às fls. 223/225, apresentou também as contrarrazões recursais, interpondo ainda, às fls. 227/232, apelação contra a sentença dos embargos de declaração (fl. 193).Determinada remessa ao Egrégio Tribunal Federal, às fls. 233. A União, mais uma vez, apresentou embargos de declaração (fls. 236/237), porque entendeu omissa o Juízo acerca da afirmação de que o autor havia apresentado recurso após o prazo. O Juízo, às fls. 238, explanou que não havia dado decurso de prazo, uma vez que a ré havia entrado com embargos de declaração, sendo que estes interrompem o prazo para ambas as partes.Às fls. 247, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da parte autora, em relação à prescrição da execução, dando por prejudicada a apelação da União, uma vez que entendeu não haver inércia o suficiente para ser dada como prescrita a execução e que o Juízo deveria ter dado prosseguimento do feito sem ser necessária a provocação da parte.Às fls. 259, a parte autora juntou documento requisitado pelo Juízo, através do despacho de

fl. 253, que também determinou a expedição do ofício requisitório, e ainda requereu novamente o prosseguimento do feito com a expedição do mesmo. Expedido ofício requisitório às fls. 265/266. Concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para manifestação quanto à satisfação do julgado, nada requereu (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 256/258 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da decisão de fl. 2.263, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Em suas razões o I. Procurador alega haver contradição entre o disposto nos fundamentos da decisão embargada, que determinou a realização de perícia, e os fatos existentes nos autos. Assevera que referida decisão, lastreada em relatório produzido no âmbito da Receita Federal do Brasil, mencionou que nas fls. 2.192/2.245 a União apontou quais as guias impertinentes à apuração do crédito tributário e que deverão ser excluídas porque cuidam de recolhimentos referentes às contribuições incidentes sobre remuneração de empregados, desconsiderando, porém, as informações de fls. 2.196/2.197. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença ou decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. De acordo com acima relatado observo que a contradição não se dá entre a premissa argumentada e a conclusão, mas decorre dos termos da inexata compreensão dos esclarecimentos retificadores do servidor que examinou, no âmbito administrativo, os créditos aqui postulados e reconheceu haver equívoco na análise do parecer elaborado anteriormente. Igualmente, porque influenciada pela assertiva da União (fl. 2.195), destoante de referido trabalho técnico. Pois bem. Às fls. 2196/2197, a Delegacia da Receita Federal esclareceu as circunstâncias do equívoco, afirmando que as guias que antes reputou tratar-se de recolhimentos referentes a contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, na verdade dizem respeito a contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, as quais encontram-se contempladas pelo título executivo judicial. Em que pese a oportunidade de constatar tal desacerto, qual seja, ter considerado subsistirem guias impertinentes, não verifico, por isto, a contradição apontada, porquanto a realização da perícia teve como único fundamento a dúvida antes suscitada pela própria executada: a possibilidade de já ter havido a compensação na via administrativa (fl. 2.194), levando em conta que a tanto estava autorizada a partir do trânsito em julgado, ocorrido em meados do ano 2.000. Sobre a incerteza levantada pela União, a exequente foi por duas vezes instada (fl. 2.246 e 2.250) a manifestar-se a respeito. Na derradeira oportunidade de falar nos autos, alegou singelamente que os recolhimentos indevidos relativos a presente demanda não foram objeto de compensação (fl. 2.253). Todavia, persistindo a incerteza no juízo, a decisão embargada houve por bem determinar a realização de prova pericial, em especial porque a executada admitiu que o INSS passou a realizar compensações na via administrativa, sem que dispusesse de um sistema informatizado de controle, como ocorre com o da Receita Federal do Brasil. Outrossim, porque com a descida dos autos, a autora deu início apenas à execução da verba honorária, tendo-se consolidado, sem oposição da parte ré, o pleito de repetição de valores. Este aspecto, entretanto, não foi considerado pelo ora embargante em suas razões de recurso. Por tal motivo, retificando o despacho embargado no que tange a existência de guias impertinentes, as quais, s.m.j., não há, conheço do recurso, por tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, pois ainda que o I. Procurador aquiesça com a repetição de vultosa quantia, passível, segundo o seu entender, apenas de verificação da correta atualização monetária e juros, subsiste a necessidade de ser apurada eventual compensação administrativa, segundo os critérios estabelecidos no julgado. Sem prejuízo da faculdade concedida às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, o Sr. Perito deverá responder às seguintes indagações do juízo: 1) Já houve compensação na esfera administrativa dos valores relacionados às fls. 2.197/2.245? 2) Se positiva a resposta, foram elas integrais? Como se deu a compensação? Respeitou-se o limite legal estabelecido no título executivo? 3) Se negativa a resposta ou parcial a compensação, elabore o Sr. Perito planilha detalhada apontando os créditos existentes e observando os seguintes parâmetros definidos no julgado: a.) compensação com parcelas

vincendas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS e de que seja contribuinte a exequente; b.) correção monetária a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação, observados os mesmos critérios utilizados na cobrança das próprias contribuições; c.) limitação prevista no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95; d.) sem a incidência de juros, na forma determinada pela Lei 8.383/91. Decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários, os quais deverão ser custeados pela autora. Regularizem-se os autos, observando os limite de folhas e procedendo a abertura do 3º volume. Despacho de fl. 2263 - Ao compulsar os autos, verifico que a União Federal às fls. 2192/2245, apontou quais as guias impertinentes à apuração do crédito tributário e que deverão ser excluídas porque cuidam de recolhimentos referentes às contribuições incidentes sobre remuneração de empregados. Havendo dúvida sobre possível compensação, entendo imprescindível a realização de prova pericial, a fim de apurar a exatidão do crédito. Para tanto, nomeio o Sr. Paulo Sérgio Guaratti como perito judicial, devendo ser intimado para apresentar o valor dos honorários provisórios. Intimem-se as partes para indicarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, com o fito de receber os honorários advocatícios, juntou aos autos Rosa Maria Mateus Alves, esposa do advogado constituído nos autos, e falecido no curso do processo, certidão de óbito e casamento, alegando ser inventariante e viúva meeira (fls. 2255/2258). A fim de que se possa promover sua habilitação, necessário se faz a juntada aos autos da cópia do inventário e formal de partilha, se houver. Intime-se.

0206629-47.1996.403.6104 (96.0206629-6) - BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0206629-47.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença às fls. 104/143. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 150). À fl. 153, a autarquia previdenciária comunicou o processamento da revisão no benefício, bem como que se encontravam disponíveis as diferenças apuradas referentes ao período de 01/0/2009 a 28/02/2010. Ofícios requisitórios e seus respectivos pagamentos, através de precatórios (fls. 164/7). O exequente comunicou o pagamento incorreto do débito e apresentou novos cálculos requerendo o pagamento dos juros entre a elaboração da primeira memória de cálculo e a expedição do precatório (fls. 168/9). Instado, o INSS aduziu não serem devidas as diferenças pleiteadas (fls. 173/5v). Informação da contadoria aduzindo que não há diferenças a serem pagas (fl. 177). Em manifestação sobre a informação da contadoria, as partes reiteraram suas afirmações anteriores (fls. 191/207 e 210/13). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento das diferenças que o exequente entende devidas a título de juros intercorrentes (entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório). No caso dos autos, constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, pelo que não há que se falar em incidência de juros intercorrentes. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594 - Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Por todo o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos/SP, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Folhas 245/249, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção.Intime-se.

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Folhas 173/178, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção.Intime-se.

0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2) - ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
PROCESSO Nº 0000075-07.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO PARISIEEXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
SENTENÇATrata-se de execução proposta por ANTONIO FERNANDO PARISI, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, nos autos da ação ordinária declaratória a fim de obter ressarcimento de danos. Requereu, às fls. 50, Gratuidade da Justiça, concedida à fl. 52.Sentença de fls. 76/79, que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a ré a ressarcir os danos provocados no veículo do autor.Apela a ré, às fls. 84/87. O Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação, à fl. 106, nos termos do relatório e do voto de fls. 97/105. Explanou sobre a responsabilidade objetiva do Estado, cujo artigo 37 dispõe, em seu parágrafo 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Entendeu demonstrada nos autos a referida responsabilidade.Trânsito em julgado à fl. 111.À fl. 117, autor requereu citação da executada, intimada, à fl. 117.A ré argumentou às fls. 122/129 que é uma empresa pública federal, devendo gozar, portanto, das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.O Juízo entendeu serem inaplicáveis tais prerrogativas à ECT (fl. 130).Carta precatória nº 214/2007, às fls. 135 para citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Apensado embargos à execução, à fl. 142, que foi julgado procedente em decisão de fls. 151/154 (fls. 30/31 dos embargos), transitada em julgada em fl. 157 (35).Despacho determinando expedição de ofício requisitório, à fl. 158.Expedido à fl. 167/168.Determinado encaminhamento dos ofícios requisitórios ao presidente da referida empresa para que efetuasse o depósito das quantias requisitadas, no prazo de 60 dias (fl. 183).Manifestação da ré às fls. 189/193, informando sobre o cumprimento do ofício requisitório.Autor requereu ao Juízo a autorização para o levantamento do depósito efetivado (fl. 201).À fl. 211, decorreu o prazo para pagamento do requisitório expedido.Após, foi intimada a ré para manifestação acerca do decurso do prazo (fl. 212).Expedido alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora à fl. 214 (fl. 217).Alvará liquidado à fl. 221.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005923-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005923-1) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação aos depósitos efetuados nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011265-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011265-8) - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0011265-59.2004.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: JOSÉ DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.360.338-8), desde a DIB (24/03/1998), por meio do reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/17. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 23/27, na qual alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e a carência da ação, posto que o autor não solicitou administrativamente a conversão do tempo de serviço especial. Réplica às fls. 33/36, na qual reiterou os pedidos da inicial. Foi determinada a realização de prova pericial a fim de comprovar se o autor laborou exposto à eletricidade acima de 250 volts, conforme alega na exordial (fl. 37). Em cumprimento ao despacho de fl. 42, o autor informou que não houve perícia no local de trabalho na reclamação trabalhista. Às fls. 47/48, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. Cópia do processo administrativo acostado às fls. 52/74 e 77/105. O autor requereu às fls. 109/110 a realização de perícia técnica no local de trabalho, conforme determinação de fl. 37. Determinada realização de prova pericial à fl. 111. Tendo em vista a designação de perícia no local de trabalho, o INSS requereu que o perito especificasse em seu laudo os agentes físicos, químicos e/ou biológicos e níveis de exposição a que esteve sujeito o autor (fl. 114/115). O perito judicial solicitou que a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER fornecesse documentos e informações para que pudesse concluir o laudo (fl. 119). Documentos apresentados pela empregadora às fls. 123/130. Laudo pericial acostado às fls. 135/137. Intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, o autor concordou com o laudo (fls. 144/145) e a autarquia-ré alegou que não restou provada a especialidade do período pleiteado e requereu a improcedência da ação (146/147). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca da atividade especial, faço as seguintes considerações: Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas

Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). O CASO CONCRETO autor já está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/109.360.338-8), desde 24/03/1998 (fl. 18). Nesta ação, requer revisão no seu benefício, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado de 21/11/1972 a 28/09/1985 e de 02/10/1985 a 28/04/1985, com a consequente conversão para tempo comum. Como se vê no documento de fls. 72/73, o réu não reconheceu nenhum período como especial. Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho à fl. 111. O laudo pericial foi acostado às fls. 135/137, o qual concluiu que o autor é credor do benefício pleiteado referente ao período de 13/10/1984 a 23/01/2009 devido à exposição ao agente físico ruído e do agente químico óleos e graxas, além do risco, além do risco de contato com eletricidade e do referido anexo do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Destaco que, apesar do perito descrever em sua conclusão que o autor faz jus ao pleiteado referente ao período de 13/10/1984 a 23/01/2009, tendo em vista a sua aposentadoria, em 24/03/1998, bem como o princípio da adstrição ao pedido, no caso, revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, considero o tempo por ele prestado somente até a data de entrada do requerimento administrativo. Descreveu o perito judicial no campo Avaliação Ambiental que dentro do período de 21/11/1972 a 28/04/1995 o segurado exercia a função de montador e estava exposto, de modo habitual e permanente, a óleos e graxas, bem como a tensões de motores de 440 volts. Assim, ante as informações apresentadas pelo perito judicial, considero os períodos de 21/11/1972 a 28/09/1985 e de 02/10/1985 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base, a planilha elaborada pelo réu às fls. 72/73: Até 24/03/1998: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias										
3/1/1966	4/6/1966	152	5	2	---	2	1/2/1967	21/3/1967	51	1	21									
22/3/1967	19/4/1967	28	---	---	---	3	22/3/1967	19/4/1967	28	---	28									
1/6/1967	19/10/1972	1.939	5	4	19	---	5	21/11/1972	28/9/1985	4.628	12	10	8	1,4	6.479	17	11	29	6	2/10/1985
28/4/1995	3.447	9	6	27	1,4	4.826	13	4	26	7	29/4/1995	5/12/1997	937	2	7	7	---	---	---	---
Total											3.107	8	7	17	---	11.305	31	4	25	Total Geral (Comum + Especial)

Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a consequente conversão para tempo comum, até a DIB (24/03/1998), o autor possuía o tempo de contribuição igual a 40 anos e 12 dias, naquela data, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerado o tempo de serviço/contribuição de 40 anos e 12 dias, com efeitos financeiros a partir da citação (17/12/2004). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício a ser revisto: 109.360.338-8; Segurado: José de Oliveira Novaes Sobrinho; CPF: 730.265.148-53; Nome da mãe: Anália de Oliveira Novaes; DIB: 24/03/98; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; Efeitos financeiros das parcelas em atraso: a partir de 17/12/2004; Endereço: Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 541, São Vicente/SP. P.R.I.C. Santos, 06 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0002971-03.2009.403.6311 - SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002971-03.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à ascensão na carreira militar ao posto oficialato, até o nível de Tenente-coronel, em igualdade de condições aqueles que na época foram promovidos e beneficiados pelo Decreto nº 880/93 e que hoje ostentam a patente de Major, o que ora também requer, independentemente de exigência de qualquer outro concurso. Pleiteia, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de honorários decorrentes da sucumbência. Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão da matéria (fls. 26/28), vieram os autos com os documentos de fls. 04/32. A parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial (fls. 04/05) e na réplica (fls. 22/25), bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 44. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que a lide encontra-se apta ao julgamento, haja vista versar a causa questão exclusivamente de direito. Assim, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Em resumo, pretende o autor provimento judicial que lhe reconheça (...) a ascensão na carreira militar ao posto oficialato, até o nível de Tenente -Coronel, em igualdade de condições aqueles que na época foram promovidos e beneficiados pelo Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, e que hoje ostentam a patente de Major, o que ora também se requer, independentemente de exigência de qualquer outro concurso. Ocorre que entre a pretensão do autor, nascida com a edição do decreto supramencionado, de 23/07/1993, e a propositura da presente demanda, em janeiro de 2009, houve um lapso de mais de 15 (quinze) anos. Assim, a partir da edição deste decreto teve início o curso do prazo prescricional, a incidir sobre o próprio direito reclamado - o denominado fundo de direito. Destarte, a prescrição é a do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que atinge o próprio direito reclamado - o fundo de direito -, e ocorre 05 (cinco) anos após o não reconhecimento, pela Administração, do direito do autor, que poderia ter exercido o pleito após a edição do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993. Nesse sentido, tem admitido a jurisprudência de nossos Tribunais a ocorrência da prescrição do fundo de direito, quando se cogita de enquadramento funcional. Confirmam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 47.422/RJ, 219.939/RS e AR 1349/PB. Tenho como claro, portanto, que a espécie envolve prescrição do fundo de direito, após cinco anos contados da edição da Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, consumou-se a prescrição, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que transcrevo: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como a presente ação, repito, somente foi proposta apenas em junho de 2012, há de se concluir que o direito do autor encontra-se prescrito, na forma no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0002401-85.2011.403.6104 - ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos comprovantes de pagamento de fls. 72/73 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007925-24.2011.403.6311 - GILBERTO FERRAZ PRADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 -

ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007925-24.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILBERTO FERRAZ PRADOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por GILBERTO FERRAZ PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando recalcular o seu benefício de aposentadoria (NB 42/088346908-1), para caracterizar como especial o período de 02/05/1961 até a DIB em 01/06/1991, com a conversão para tempo comum e conseqüente acréscimo do tempo de contribuição, além do pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 99/100), vieram os autos instruídos com documentos de fls. 07/106.À fl. 108 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados.O autor apresentou réplica às fls. 110/122.O INSS informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 124).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP

no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de

direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No caso em concreto, vale ressaltar que o prazo decadencial, em regra, não se interrompe, nem se suspende, consoante disposto no artigo 27 do Código Civil. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 01/06/1991 (fl. 10v), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 16/01/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007196-66.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE (SP159919 - MARIA MANUELA MARQUES ALVES) X ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO X ROZIMERE SANTOS FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 3ª Vara. No mesmo prazo providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem

Julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-61.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP248128 - FILIPE CALURA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)
PROCESSO nº 0002767-61.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, qualificado na inicial, sob alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos e cálculos de fls. 17/24. O embargado manifestou-se às fls. 28/29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 31), esta apresentou informações e cálculos (fls. 33/35). Instadas as partes à manifestação, a embargada concordou, à fl. 39. Não houve manifestação da embargante (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo de ação ordinária para restituição do valor do indébito fiscal, proposta em 22/09/1982, por S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA. Informa a contadoria judicial que (fl. 33): A conta autoral à fl. 193 dos autos principais, apresenta-se nos moldes preconizados no referido Manual quanto à atualização do indébito, com pequeno equívoco do percentual da taxa Selic, porém, incorreta quanto ao cálculo da verba honorária, que tem como base o valor da causa atualizado. Destarte, foi apurado pela contadoria o montante devido de R\$ 16.593,75 (fls. 34/35), com o qual concordou a embargada (38/39). Silenciou-se a embargante. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 33/35 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 16.593,75 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar no ônus específico. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006378-22.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FERTILIZANTES HERINGER LTDA(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO)
PROCESSO Nº 0006378-22.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FERTILIZANTES HERINGER LTDA SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por FERTILIZANTES HERINGER LTDA, qualificado na inicial, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo autor-embargado configuram excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 41.289,70 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), conforme memória de cálculo de fls. 6/9. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União e apresentou cálculos às fls. 15/20. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações às fls. 23/27. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, o embargado não concordou com os valores apresentados (fls. 33/36) e a embargante requereu a procedência do pedido (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo de ação para restituição de imposto de importação, proposta em 30/01/1998, por Fertilizantes Heringer Ltda. As partes apresentaram cálculos às fls. 6/9 e às fls. 17/20. Os autos foram remetidos a contadoria que apresentou cálculos atualizados até outubro/2009 (fls. 24/25) e janeiro/2013 (fls. 26/27). Acolho, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 24/25 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 41.288,33 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 02 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0008012-19.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)
Fls. 31/32: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 28 de agosto de 2013.

0007540-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

PROCESSO Nº 0007540-81.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando excesso de execução. Aduziu, em síntese, que o embargado não compensou os valores recebidos no benefício de auxílio-doença, reverentes à revisão da MP 201/04, pelo que os cálculos apresentam excesso de R\$ 33.375,41. Juntou documentos, fls. 03/79. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, em querendo, apresentar resposta (fl. 82). Intimado, o embargado, diante da documentação apresentada pelo INSS, concordou parcialmente com os cálculos apresentados, discordando apenas em relação à aplicação da Lei 11.960/2009 (TR + 0,5% juros ao mês), uma vez que o acórdão, prolatado já na vigência dessa norma, determina a aplicação do Código Civil (juros de 1% ao mês). Assim, requereu o prosseguimento da execução pelo valor calculado às fls. 87/94. Pela decisão de fls. 97/8, foi estabelecido que não é possível a aplicação da Lei 11.960/2009, quando não determinada pelo acórdão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, abriu-se vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 87/94, sendo que houve concordância em relação a eles (fl. 99v). É o relatório. Decido. O embargado concordou parcialmente que havia excesso de execução, insurgindo-se apenas quanto à aplicação da Lei 11.960/2009. Por sua vez, o embargante concordou com os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 87/94, após ter sido considerada inadmissível a aplicação da Lei 11.960/2009, conforme decisão de fls. 97/8. Nesse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 170.414,01 (atualizado até 31/10/2011). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 02/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202873-59.1998.403.6104 (98.0202873-8) - LINDAURA DE SOUZA SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o alegado às fls. 158/159, nos termos do requerimento de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0004753-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004753-4) - GERALDO LUIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0004753-94.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: GERALDO LUIZ DE SOUZA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por GERALDO LUIZ DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária declaratória a fim de obter a repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. Ademais, requereu benefício da justiça gratuita. Concedida assistência judiciária gratuita à fl. 57. Tutela indeferida pela decisão de fls. 97/100. Sentença de fls. 173/192 que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, rejeitando a restituição do imposto de renda na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, e acolhendo, parcialmente, a condenação da União Federal a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de renda incidente sobre as verbas indenizatórias. Apela o autor, às fls. 196/203, bem como a ré, à fl. 207. Apresentada contrarrazões da União às fls. 208/220. O Tribunal Regional Federal, à fl. 230 (verso) acordou em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento nos termos dos relatórios e voto de fls. 226/229. Impôs ao autor o ônus de especificar o pedido e também a causa de pedir que embasaram a pretensão. Reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, LC 118/05, entendendo que nas ações ajuizadas anteriormente a esta Lei deverá ser aplicado o prazo decenal. Citou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, referente à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88. Esclareceu que a SELIC deverá ser aplicada de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário em reais, sem utilização de qualquer outro índice. Trânsito em julgado à fl. 233. A parte autora apresentou contas de liquidação do julgado, às fls. 241/244. Atendendo despacho de fl. 245, colacionou cópias requisitadas, à fl. 248. À fl. 253, a ré informou que não oporia embargos à execução. Despacho requisitando expedição de ofício requisitório, à fl. 255, expedido à fl. 257. Intimada a parte autora para levantamento dos ofícios requisitórios em despacho de fl. 268. A ré não encontrou empecilhos ao levantamento do depósito, às fls. 271/273. Decorreu prazo para manifestação do autor, à fl. 274. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005071-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005071-5) - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005071-77.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NELSON GOMES PEREIRAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por NELSON GOMES PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária declaratória a fim de obter a repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. Ademais, requereu benefício da justiça gratuita, concedido à fl. 89. Tutela indeferida pela decisão de fls. 157/160.Sentença de fls. 168/181, 92 que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, rejeitando a restituição do imposto de renda na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, e acolhendo, parcialmente, a condenação da União Federal a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de renda incidente sobre as verbas indenizatórias.Apela o autor, às fls. 189/196. Apresentada contrarrazões da União às fls. 200/213, bem como interpõe também a apelação, às fls. 214/232.Autora apresenta as contrarrazões de fls. 237/248.O Tribunal Regional Federal, à fl. 260 acordou em dar parcial provimento às apelações, nos termos dos relatórios e voto de fls. 254/259. Aferiu que é indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88. Em relação a prescrição, entendeu prescritos os recolhimentos efetuados antes de 12/05/1998, sendo irrelevante que a distribuição da demanda tenha se dado antes do início da vigência da LC n. 118/05. (continuar a partir daqui. Pág. 262).Trânsito em julgado à fl. 233.A parte autora apresentou contas de liquidação do julgado, à fls. 241/244. Atendendo despacho de fl. 245, colacionou cópias requisitadas, à fl. 248.À fl. 253, a ré informou que não oporia embargos à execução.Despacho requisitando expedição de ofício requisitório, à fl. 255, expedido à fl. 257.Intimada a parte autora para levantamento dos ofícios requisitórios em despacho de fl. 268.A ré não encontrou empecilhos ao levantamento do depósito, à fls. 271/273.Decorreu prazo para manifestação do autor, à fl. 274.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005472-76.2003.403.6104 (2003.61.04.005472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANILZO ISALTINO DOMINGOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 79/81 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 88 aos autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.Santos, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela CEF às fls. 984/988.Int.

0200362-88.1998.403.6104 (98.0200362-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DA COSTA PAULO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fl. 470, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora. Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 470, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 dias, traga a colação, a totalidade dos extratos analíticos da conta vinculada do autor conforme requerido. Intime-se.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIR WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 590/592, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a restituição dos valores levantados indevidamente conforme pedido. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER, em substituição ao autor WALDIR WIESER. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Intime-se.

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 630/642, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205539-38.1995.403.6104 (95.0205539-0) - ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0205546-30.1995.403.6104 (95.0205546-2) - ALFREDO COSTA NETO(SP093822 - SILVIO JOSE DE

ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Pretende a parte autora a execução dos honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 125/133 assim decidiu: Os honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do pedido, serão suportados recíproca e proporcionalmente pela parte autora e pela CEF, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. No caso de ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita, esta gozará de isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma da legislação pertinente. A suspensão da exigibilidade fixada nos termos da Lei nº 1.060/50 incide apenas sobre as custas processuais, a serem suportadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Deveras, litigando a parte sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem ela o direito à suspensão temporária, e não à isenção definitiva da verba honorária advocatícia a que for condenada. Logo, em caso de decaimento de ambas as partes, não pode ser afastada a compensação dos ônus sucumbenciais para impor à parte contrária o pagamento da verba honorária, o que acarretaria o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. IV. Agravo improvido. (AGRESP Nº 502533, proc.200201768628/RS, 4ª Turma, rel.ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.03, p.341). Por todo o exposto, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 178. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência a Maria Cecília Costa Thomaz da documentação juntada às fls. 351/370 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8) - DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 119, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores promovam a execução do julgado, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004000-79.1999.403.6104 (1999.61.04.004000-5) - FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)
Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRARA O ALVARA EXPEDIDO NO PRAZO DE 50 (CINCO) DIAS.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Intime-se a CEF para que comprove a devolução do pagamento feito em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor do autor. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se. INTIMAÇÃO: NETA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014183-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014183-6) - MAURO MOREIRA DOS ANJOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A teor do que dispõe o artigo 4 da Instrução Normativa n. 1343, de 0/04/2013, manifestem-se os autores. Intime-se

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - ARLETE DE ANDRADE FELIPE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004243-76.2006.403.6104 (2006.61.04.004243-4) - EDILSON RABELO DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado pelo réu na petição de fls. 238/239, bem como para ciência dos documentos de fls. 240/257, no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de fl. 258 será apreciado oportunamente.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Manifestes-se a Deicmar S/A acerca do depósito efetuado à fl. 577 pela Zim do Brasil e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA AURORA ALVES LOMBA em substituição ao autor Custodio dos Prazeres e Pinho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Analisando mais atentamente os autos verifiquei que a Contadoria Judicial à fl. 277 requereu que a parte autora providenciasse documentação junto à ex-empregadora a fim de elaborar os cálculos devidos. Intimada a parte autora a providenciar a documentação, fl. 279, requereu dilação de prazo. Novamente intimada deixou passar o prazo in albis e os autos foram remetidos ao arquivo. Isto posto, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 dias, para que cumpra o despacho de fl. 279. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-51.2001.403.6104 (2001.61.04.000182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOAO ELIZEU DE MATOS X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009952-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009952-4) - UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X L FIGUEIREDO S/A DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove L FIGUEIREDO S/A DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES (processo nº 89.0208164-8), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não estão em conformidade com o julgado, tendo em vista que utilizam índices não oficiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 740,03 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 05/07. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/14, aduzindo que o cálculo da execução foi elaborado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 17/19). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância da embargada (fl. 22). A União reiterou o pedido de procedência dos embargos (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. A questão controvertida versa sobre os critérios de atualização do valor da causa, base dos honorários advocatícios. Quanto ao ponto, esclareceu a Contadoria do Juízo: Esta contadoria informa que no cálculo da União foram utilizados os índices da Resolução 242 de 03/07/2001, acrescido dos expurgos lá indicados, sendo que, s.m.j., estava em vigor a Resolução 561 de 02/07/2007. Informamos que os cálculos autorais utilizaram a data do ajuizamento de 20/10/89 em detrimento de 23/11/89, assim majorando-os. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da União não podem ser acolhidos, tendo em vista que não observaram a Resolução CJF nº 561/2007 vigente por ocasião do trânsito em julgado da sentença. Também não merecem guarida os cálculos da execução, tendo em vista o equívoco na indicação da data do ajuizamento. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 18/19, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e teve a anuência do embargado-exequente. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.093,10, apurado para junho de 2009, a ser devidamente atualizado (fl. 19). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.093,10 (um mil noventa e três reais e dez centavos), apurado para junho de 2009, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Extraia-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 17/19 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 25 de junho de 2013.

0006052-62.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Fls. 44/49: Recebo o recurso de apelação da embargante meramente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional

0007710-24.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ZANELLATI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDIO ZANELLATI ROSA (processo nº 2003.61.04.007646-7), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não observaram o percentual correto de isenção do imposto de renda, na medida em que aplicaram 33%, e não 4%, ao imposto de renda retido na fonte, o que ocasionou a majoração do saldo apurado para restituição. Assevera, nessa linha, ser devida a restituição do valor de R\$ 650,57. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.807,39 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/11. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/18, aduzindo que os cálculos da execução estão corretos, e que o montante a ser repetido ao embargado deve ser apurado com base nos valores tributados pelo imposto de renda nas parcelas mensais atuais de seu benefício de complementação, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, partindo-se do valor descontado mensalmente a título de IRRF, subtraindo-se a proporção de 1/3 e atualizando-se de acordo com os índices constantes na r. sentença. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 21/27). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância das partes (fls. 35 e 42). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 23/27 observando a metodologia descrita à fl. 22:1 - são lançados os valores das contribuições ao plano, apenas da parte pelo autor, conforme informado pelo Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, que estava em vigor a Lei 7.713/88, ou antes desta última data se ocorreu a aposentadoria, sendo atualizado pelos índices oficiais e pela SELIC desde 01.1996 até a data em que se esgota o total deste limite contra os valores lançados referentes a um terço (1/3) dos valores recebidos dos benefícios no período em que não estiver prescrito; 2 - são lançados os valores do imposto de renda que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do IR.) os valor de 1/3 (um terço) do valor da aposentadoria complementar mês a mês onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, IRRF pago menos IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1 cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/953 - Após o encontro dos valores do 2 cálculo (1/3 das bases nos benefícios versus o limite do 1 cálculo) até se esgotar ou seja zerar o limite, que evidencia que poderá ser abatido das bases de cálculo dos recebimentos das aposentadorias complementar até o último mês que se esgota o limite, pelo que então, tem-se as diferenças mensais entre o imposto pago e o imposto devido que são atualizadas, representando o total do indébito tributário. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 23/27, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que o exequente anuiu com os referidos cálculos, requerendo a intimação da executada para pagamento do valor neles apurado. Na mesma linha, a União manifestou sua concordância com o valor apurado pelo expert. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 4.873,14, apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 23). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.873,14 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 21/27 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005352-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005352-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

PROCESSO Nº 0005352-04.2001.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A Por sentença, este juízo julgou improcedentes os embargos e fixou o valor da execução em R\$ 5.681,80 (fls. 45/47). Interposta apelação da embargante, à qual o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento (fls. 80/82). O v. acórdão transitou em julgado em 23 de novembro de 2009 (fl. 85). Com o retorno dos autos, foi determinada nova remessa à contadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com o v. acórdão (fl. 88), os quais foram acostados às

fls. 97/101.As partes concordaram expressamente com o valor apresentado pelo contador judicial (fl. 102 e 113).Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 97/101), para fixar o valor da execução em R\$ 10.531,65 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 12/2012, já incluídos os honorários advocatícios. Prossiga-se a execução nos autos principais, aos quais deve ser trasladada cópia desta decisão.Intimem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Santos, 02 de setembro de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209048-45.1993.403.6104 (93.0209048-5) - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente o exeqüente e depois o executado.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

O r.despacho de fl. 555, irrecorrido, deferiu o desbloqueio, ainda que parcial, pleiteado pelo autor José Paulo Soares de Camargo, liberando em seu favor, a importância encontrada na conta n 245.13.10911-1 mantida junto ao Banco Itaú. Portanto, cumpra-se.Com relação à conta de titularidade de Rose Cristina Fernandes Soares de Camargo, houve ordem de bloqueio da quantia de R\$ 3.124,05 (conta n 9868-X do Banco do Brasil). No r. Despacho de fl. 571, este juízo ao dizer que já houve transferência do numerário bloqueado (R\$ 2.489,00) e também determinar a manifestação do Banco Central, postergou a apreciação do pedido de desbloqueio pleiteado às fls 564/565. Sendo assim, analisando os documentos que instruíram este requerimento, verifico tratar-se de valores provenientes de crédito salarial, razão pela qual com fundamento no artigo 649, IV e X, indefiro o pleiteado pelo Banco Central do Brasil, assegurando o levantamento da importância de R\$ 2.489,00 em favor da própria executada Rose Cristina Fernandes Soares de Camargo.Sendo assim, e considerando o disposto no item 3 do despacho de fl. 584, é necessário que o patrono dos autores Dr. Valmir Nogueira, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os números de seu RG e CPF, com o intuito de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores da quantia depositada à fl. 572, bem como da parcela que lhe cabe referente ao depósito de fl. 414 (R\$ 8.956,37, atualizado para janeiro de 2007).No tocante a quantia de R\$ 9.910,36 bloqueada junto ao Banco Itaú, primeiramente, officie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o número da conta para a qual foi transferido o montante penhorado.Com a vinda da informação, expeça-se alvará em favor dos autores.O saldo remanescente existente na conta n 2206.005.38122-1 (fl. 414), deverá ser levantado em favor do Banco do Brasil, devendo o advogado da referida instituição financeira, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira informar o número de seu RG e CPF, conforme já determinado no despacho de fl.584.Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil para que requeira o que for de seu interesse.Oportunamente, dê-se vista à União Federal.Intime-se.

0208962-98.1998.403.6104 (98.0208962-1) - DAVID SHOJI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X DAVID SHOJI X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0208962-98.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DAVID SHOJIEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por DAVID SHOJI, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter repetição de indébito.Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 288/293.A União Federal informou à fl. 299 que não oporia embargos à execução.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 305/306 e 319/320.Extrato de pagamento de RPV acostado às fls. 324/325.Instada a se manifestar, a parte exequente informou que os valores dos extratos de pagamento acostados aos autos satisfazem integralmente a vertente execução (fl. 329).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recente alteração da competência das Varas Federais desta Subseção, com a consequente redistribuição dos feitos, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) ofício(s) requisitórios de fl.

0011531-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011531-0) - ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0011531-80.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO DA COSTAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ANTONIO DA COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária declaratória a fim de obter repetição de indébito.Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 278/291.A União Federal informou à fl. 398 que não oporia resistência ao prosseguimento do feito.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 403/404 e 411/412.Extrato de pagamento de RPV acostado às fls. 416/417.Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 424).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o levantamento em nome da Dra. Milene Netinho Justo Mourão, tendo em vista que nas procurações colacionadas aos autos, não consta outorga à Dra. acima. Intime-se.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO: Sentença RICARDO GIRARDI NUNES e VIVIAN GIRARDI NUNES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, apresentou impugnação à execução, depositando o valor incontroverso, o qual, foi levantado pelos autores (fl. 406). Encaminhados os autos à contadoria, informou-se que a quantia levantada pelos autores estava correta (fls. 412/413). As partes se manifestaram às fls. 424/434 e 437/438. Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal determinou a recomposição do saldo da conta vinculada e, de consequência, o prosseguimento da execução (fls. 478/484). Com a descida dos autos, estes foram novamente encaminhados ao Setor de Cálculos, de onde sobrevieram as informações (fls. 487/496), em relação as quais concordou a executada e discordou o exequente. Nada obstante o seu singelo inconformismo (fl. 504), são deveras consistentes as informações da contadoria, conquanto reflete, com exatidão, os parâmetros traçados na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022305-70.2011.403.0000 (fls. 478/485). Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil (fls. 487/496), e já satisfeita a obrigação declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206805-02.1991.403.6104 (91.0206805-2) - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EGON WASSERMANN X FERNANDO GAZAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X FERNANDO CARLOS SANTAELLA MEGALLE X DJANIRA SANTAELLA MEGALE X IVAN JOSE FIGUEIREDO X

JOAO BATISTA DA ROCHA X JOSE CARLOS DE MELLO NETO X LUIZ KECIORIS X MANOEL
GUAPO X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X MARCOS ANTONIO DE SEIXAS X
RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PEDROSO X AUGUSTO VARGA X
MARCOS CEZAR QUARESMA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO
UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam intimados os devedores (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal às fls. 366/370, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento. Intime-se Francisco Wilson Megale para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS
BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X
MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM
MALBURG SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704
- VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO
LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI)

Nesta data, fica o(a)s autor(a)s intimado(a)s do retorno dos autos da Contadoria, bem como para que se manifeste(m) nos termos do despacho de fl. 279, do seguinte teor: Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentada pela parte autora às fls. 270/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO
GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130069371, em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme noticiado às fls. 359/362, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR
MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO
SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER
BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE
SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado à fl. 418, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores promovam a execução do julgado, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA
SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN
VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc.
MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 224, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores promovam a execução do julgado, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006716-74.2002.403.6104 (2002.61.04.006716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO(Proc. DR.MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003681-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003681-0) - JOSE VALDIR MENDONCA PEREIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026270-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026270-0) - SILVESTRE GOMES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 228/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0008919-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008919-3) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 159/232 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0010151-85.2004.403.6104 (2004.61.04.010151-0) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nesta data, fica o autor intimado do retorno dos autos da Contadoria, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 351, do seguinte teor: Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 349/350, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0001168-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001168-8) - JORGE AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010115-72.2006.403.6104 (2006.61.04.010115-3) - LUIZ ANTONIO COELHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, fica o(a)s autor(a)s intimado(a)s do retorno dos autos da Contadoria, bem como para que se manifeste(m) nos termos do despacho de fl. 270, do seguinte teor: Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 267/269, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO

KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência à parte autora do agravo retido de fls. 361/362, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 335/339: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos Agravos de Instrumento n 2012.03.00.033558-7 e 2012.03.00.033557-5 (fls 342/350). Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 319/320, pois, primeiramente, deverá o executado ser intimado para que efetue o pagamento. Sendo assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Considerando a documentação juntada aos autos (fls. 257/258), bem como o noticiado pelo autor às fls. 271/272 no sentido de ter possibilidade de efetuar o pagamento de forma parcelada, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, antes de deliberar sobre o pedido de penhora através do sistema bacenjud, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie o pagamento do débito de forma parcelada, observando o noticiado pela União Federal às fls. 276/277. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004606-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004606-0) - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 322/330), em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298. Int.

0000524-13.2011.403.6104 - ELIAS FERREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002548-14.2011.403.6104 - DILMA SERAFIM RIBEIRO(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista quer o pagamento de Precatório/RPV é feito através de depósito em conta aberta, em nome do autor, na Caixa Econômica Federal para esse fim, o autor deverá comparecer a uma agência da Caixa munido de documentos e procuração, se for o caso, para o seu levantamento. Intime-se

0008128-54.2013.403.6104 - JOSE PEDRO FACCINA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 3.040,73. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e que seja declarada inexigível a cobrança das prestações previdenciárias pagas no período de 01/06/2008 a 31/05/2013. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o bem patrimonial almejado. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela ré às fls. 689/690, bem como sobre o demonstrativo de fl. 691, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância do autor quanto ao valor do crédito, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200176-75.1992.403.6104 (92.0200176-6) - ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X ODIR FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recente alteração da competência das Varas Federais desta Subseção, com a consequente redistribuição dos feitos, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) ofício(s) requisitórios de fls. 259/260 e expeça-se nova(s) requisição(ões) de pequeno valor. Int. Santos, 2 de Setembro de 2013.

0201965-12.1992.403.6104 (92.0201965-7) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o noticiado no tópico final da petição de fls. 744/748, antes de deliberar sobre a expedição de novo ofício requisitório em favor do exequente Gilberto é necessário que o seu advogado informe corretamente o seu nome uma vez que na procuração juntada à fl. 749, consta como sendo Gilberto Martinho Pinto Gonçalves e nos documentos de fls 128 e 138, Gilberto Martins Pinto Gonçalves. Intime-se o Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 744/748 no tocante a expedição de ofício ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para que forneça os comprovantes de pagamento, uma vez que os valores foram depositados diretamente na conta dos autores e o levantamento não dependia de autorização judicial, portanto, a informação solicitada poderá ser obtida junto àqueles que o ilustre causídico conhece o paradeiro. No mesmo prazo, intime-se Marivaldo Antonio de Oliveira para que esclareça o requerido às fls. 744/748, uma vez que o equívoco já foi regularizado pelo Banco do Brasil, constando inclusive nos autos à fl. 738, recibo assinado pela parte dando conta do pagamento do montante que lhe era devido. Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Receita Federal e Cartórios Eleitorais para obtenção dos endereços de alguns dos autores, porquanto é providência que incumbe a parte. Intime-se. Santos, data supra.

0208847-82.1995.403.6104 (95.0208847-6) - EMPRESA CINE ROXY LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X EMPRESA CINE ROXY LTDA X INSS/FAZENDA (SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 289. Intime-se.

0204391-21.1997.403.6104 (97.0204391-3) - ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL (Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fls. 288), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0006582-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006582-2) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 484 - Defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação. Publique-se, outrossim, o despacho de fls. 483. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0206607-52.1997.403.6104 (97.0206607-7) - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO

MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OVALLE DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, bem como para que se manifestem, nos termos do despacho de fl. 521, do seguinte teor: Tendo em vista a divergência apontada pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fl. 506/514, encaminhe-se os autos à contadoria, para que esclareça. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria, bem como para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 350, do seguinte teor: Tendo em vista a divergência apontada pela Caixa Econômica Federal, no modo de atualização da verba honorária, conforme petição de fl. 325/326, encaminhe-se os autos à contadoria, para que esclareça. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3805

CARTA PRECATORIA

0005073-32.2012.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA NEUZA SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Intime-se a acusada para justificar o descumprimento do item b da proposta de suspensão de fls. 20 (comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, bimestralmente), no período de fevereiro a agosto, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei 9.099/95, no prazo de 10 dias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0013723-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013723-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 2007.61.04.013723-1 Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática de crime de radiodifusão clandestina (artigo 70 da Lei n. 4.117). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 140/141). DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, prevê pena até 02 (dois) anos. Ora, os fatos ocorreram no dia 22 de agosto de 2007, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação a João Pironi Filho no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Santos, 05 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010013-40.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO FREIRE DA FONSECA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Intime-se o acusado para comprovar o pagamento da segunda parcela da proposta de suspensão vencida em 05/05/2013, conforme termo de audiência de fls. 79.Int.

0002903-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0002903-53.2013.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes de descaminho e crimes contra as marcas, previstos nos artigos 334 do Código Penal e 190 da Lei 9279/96 respectivamente. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 190 da Lei n. 9279/96 tem pena máxima de 03 (três) meses de detenção. Ora, o fato ocorreu em maio de 2009, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. No que diz respeito ao crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, o arquivamento do presente procedimento criminal é medida que se impõe, acolhendo a tese da insignificância, enquanto causa suprallegal de exclusão da tipicidade. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Destarte, sendo inviável o oferecimento de denúncia, tendo em vista que o valor da dívida é inferior a vinte mil reais, conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento do procedimento se torna inafastável, no que pertine ao crime de descaminho. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 11 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO)

A fim de viabilizar a realização da perícia deferida à fls. 401, intime-se a defesa para que coloque à disposição do Sr. Perito os documentos necessários a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues devidamente relacionados para conferência no recebimento, em 10 dias, observando-se que antes da entrega dever-se-á entrar em contato com a Secretaria da Vara para agendamento de horário. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, considerando a informação de que não foi possível o contato com perito cadastrado no AJG, conforme determinado à fls. 401, oficie à Delegacia de Polícia Federal em Santos solicitando a realização de perícia contábil, apresentando Laudo em 30 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Instrua-se o ofício com cópia das seguintes peças: 02/04 (denúncia), 399/400 (pedido da perícia, formulado pela defesa), 401 (despacho determinando a realização da perícia), eventuais quesitos apresentados pelas partes e deste despacho. Sem prejuízo da determinação supra, intímem-se também as partes para que indiquem as folhas dos autos cujas cópias deverão ser encaminhadas ao Perito.Int.

ACAO PENAL

0012353-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012353-6) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO VIEIRA DE MATOS X ABILIO MANOEL ALVES X JOSE LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Autos n. 2003.61.04.012353-6 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 414/421. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Nestes termos, considerando que o nome correto do co-réu José Lourival Vieira de Matos é José Lourivaldo Vieira de Matos, determino a substituição da r. sentença de fls 414/421, que passa a vigorar com a seguinte redação: ABÍLIO MANOEL ALVES e JOSÉ LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, uma vez que, segundo a denúncia, no dia 22.07.1998, em Itanhaém/SP, agentes da polícia militar florestal constataram que os denunciados retiravam areia da praia, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/231) e foi recebida pelo despacho de fls. (234/235) em 25.06.2009. Folha de antecedentes juntadas as fls. 274/275. Os acusados foram interrogados em 22.02.2006 (fls. 289/292). Certidão de nascimento de Nivaldo Vieira de Matos (fls. 305). Extinta a punibilidade em relação a Nivaldo Vieira de Matos (fls. 311/313). Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 346/349) e pela defesa (fls. 387/389). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Douto Procurador da República nada requereu e decorreu o prazo para a defesa se manifestar (fls. 401/404). Em alegações finais, o Douto Procurador requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 401/404), haja vista que foram plenamente demonstradas autoria e materialidade do delito em comento. A Douta Defensora apresentou memoriais (fls. 409/412), alegando que os acusados não praticaram o delito imputado as suas pessoas e não subsistem provas suficientes com o fim de corroborar eventual condenação criminal. Ademais, alegou que se sobrevier eventual condenação, os benefícios do artigo 44 do Código Penal deverão ser aplicados durante a dosimetria da pena. Por fim, sustentou que o prazo prescricional previsto para o delito praticado pelos acusados já se esgotou, sendo inevitável a extinção da punibilidade caso ocorra eventual condenação. É o relatório. DECIDO. A alegação de ocorrência de prescrição suscitada pela Douta Defesa devem ser afastada. Com efeito, pelo que se observa dos autos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista que o recebimento da denúncia interrompeu o curso do lapso prescricional (artigo 117, inciso I, Código Penal). Assim, vale notar que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, e, igualmente, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, não decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, à luz da pena máxima prevista no tipo penal (artigo 109, inciso III, Código Penal), Passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de fls. 74/75 e do ofício de fls. 216. A autoria, igualmente, é incontroversa. Interrogado em Juízo (fls. 289/290), Abílio Manoel Alves negou a extração da areia e afirmou que apenas fazia terraplanagem no local dos fatos. José Lourivaldo Vieira de Matos (fls. 291/292) também negou a imputação, afirmando que houve a necessidade de terraplanagem no local, devido às chuvas. A testemunha Carlos Alberto Prudente (fls. 347 e 349) lembrou-se tão somente da apreensão de um trator e de que houve extração de areia. As testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 388/389) afirmaram que não presenciaram os fatos. À luz da prova produzida nos autos, verifico que os acusados admitiram a extração da areia, muito embora alegaram que se trata de terraplanagem, a fim de viabilizar o acesso ao local. O documento de fls. 216 demonstra que os acusados não tinham autorização da autoridade competente para realizar a extração da areia. Não cabe ao particular retirar areia, a pretexto de realizar terraplanagem, devendo recorrer aos órgãos públicos responsáveis para a solução do problema alegado. Destarte, restou comprovada a prática do delito descrito na denúncia, com violação à preservação do patrimônio da União, enquanto bem penalmente protegido pela Lei n. 8.176/91, mesmo porque presente o dolo, na medida que a prova dos autos demonstra que os acusados tinham consciência e vontade na realização do tipo e na produção do resultado, à luz de todo o contexto probatório já analisado. Diante do exposto, forçoso reconhecer-se que a conduta dos acusados foi típica, antijurídica e culpável, o que faz surgir a responsabilidade penal deles. Passo, então, à dosagem da pena. À luz dos critérios orientadores estampados no artigo 59 do Código Penal, verifico que os réus não ostentam antecedentes, não havendo, em verdade, nenhuma circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual nada reclama tratamento punitivo áspero. Os acusados são primários e portadores de bons antecedentes, portanto, fixo a pena-base, para cada um deles, em 01 (um) ano de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando a condição econômica dos réus. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO ABÍLIO MANOEL ALVES e JOSÉ LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS, qualificados nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no artigo 33, 2º, c do Código Penal. Diante da quantidade de pena fixada, observo que é cabível para o caso em tela o artigo 44, inciso I, do Código Penal, que prevê a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. De acordo com o 2º, do artigo 44, do mesmo diploma legal, como a pena privativa

de liberdade é igual a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. Isto posto, cumpridas as condições legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima externada pela seguinte: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 05 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código. A pena de multa deverá ser atualizada, na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de prescrição retroativa. Condene os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.289/96, c.c. artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Após, intimem-se novamente o Ministério Público Federal, os advogados de defesa e pessoalmente os acusados. Santos, 23 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Autos nº 0001353- 38.2004.403.6104 Diante da certidão de fls. 462, com fulcro no artigo 403, 3º, do CPP, abram-se vista às partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo órgão do MPF. Int. Santos, 15 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004533-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004533-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDA GARCIA VILLARINO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Autos n. 0004533-91.2006.403.6104 Tendo em vista as certidões de fls. 1077:1. Arbitro os honorários periciais ao perito Sr. Marcelo Mota Borges, no valor mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de Pagamento em seu favor. 2. Intime-se, via Diário Eletrônico, o(s) defensor(es) constituídos para retirarem as caixas de documentos relativos à Transportadora Côrtes Ltda, ou indicar o nome e a qualificação da pessoa autorizada a fazê-lo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. Santos, 06 de Maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fls. 205/206: Diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, autorizo a ré a se ausentar do país no período de 12 a 18 de outubro de 2013. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Ciência ao MPF. Int.

0000013-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

AÇÃO PENAL N. 0000013-15.2011.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MICHEL MARANI SENTENÇA TIPO DSENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MICHEL MARANI já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela guarda e pela introdução no mercado de moeda falsa. Consoante a denúncia de fls. 61/63, o acusado efetuou 3 (três) compras com ambulantes na região do centro de São Vicente/SP, utilizando-se de notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsificadas e, foi preso em flagrante de posse de 5 (cinco) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). A denúncia foi recebida em 04/03/2011 (fl. 64). Citado (fl. 80/81), acusado apresentou defesa prévia às fls. 76/78, ocasião em que alega ser inocente. Durante a instrução, foram ouvidas 03 (três) vítimas e 2 (duas) testemunhas pela defesa. Os réus foram interrogado (fls. 122/126 e 168/172). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 176/178, ocasião na qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 182/184, pugnando pela absolvição do acusado. É O BREVE RELATO. DECIDO. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º do CP, qual seja guardar e introduzir na circulação moeda falsa. Resta evidente que o réu conhecia a falsidade da moeda, por todas as circunstâncias do fato apuradas, notadamente, a quantidade de cédulas utilizadas e apreendidas, além do grau de instrução do acusado (2º grau incompleto). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14 e pelo Laudo de Exame Pericial em moeda de fls. 40/44. Corrobora a materialidade, as provas testemunhais colhidas durante a fase inquisitorial, confirmadas em juízo. O laudo concluiu (fls. 43), que as cédulas questionadas são FALSAS. Aduz, ainda, que apesar das divergências encontradas, a falsificação das

cédulas de vinte reais (R\$20,00) não pode ser considerada grosseira. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto foi preso em flagrante em posse das notas falsas. Ainda, confirma que introduziu na circulação as notas falsas, apesar de alegar que desconhecia a falsidade destas. Em que pese a vítima secundária Carla Patrícia não tenha certeza a respeito da pessoa do acusado, confirma que o seu filho que estava atendendo no carrinho ambulante recebeu a nota de R\$ 20,00 em pagamento de um saco de siriguela e, logo em seguida, disse à depoente - sua mãe - que era falsa. Destaco, nesse ponto, que uma das notas apreendidas em poder do acusado, possuía o mesmo número de série, qual seja, A2265020634A, da nota dada ao filho da vítima Carla Patrícia em pagamento à aludida fruta, corroborando a narrativa da denúncia. Somado a isso, no momento da abordagem policial, o acusado estava em posse de um saco de siriguela, além das notas falsas e de algumas notas verdadeiras, o que, igualmente vai de encontro à acusação. Por sua vez, a vítima Lindomar (fls. 170), embora afirme categoricamente que não foi o acusado quem lhe passou a nota falsa, espantosamente não se recorda as características físicas da pessoa que o teria feito e, ao mesmo tempo, é confuso em seu depoimento, não mostrando a segurança e a certeza exigíveis para a valoração positiva de suas declarações. Já a vítima José Roberto (fls. 123), não se recorda se foi o acusado quem lhe passou as notas falsas. Todavia, confirma que o acusado comprou, na sua barraca, uma garrafa de água mineral. Milita em desfavor do réu o fato de que foi abordado quando estava correndo de um dos ambulantes, ou seja, em atitude suspeita. Ainda, o fato de ter feito várias compras pequenas no comércio ambulante é conduta típica dessa espécie delitiva no intuito de auferir vantagem com a devolução do troco em moeda autêntica. E, por fim, o fato de que as cédulas apreendidas em seu poder, em sua maioria, tinham o mesmo número de série, o que corrobora a afirmação de conhecimento da falsidade. Por outro lado, a versão apresentada pelo réu de que recebeu as cédulas falsas na venda de caranguejo não merece acolhida, porquanto não é crível supor que vários compradores teriam passado-lhe as notas com o mesmo número de série e, ademais, tal afirmação não encontra respaldo probatório em nenhum outro elemento acostado aos autos produzido pela defesa, não passando, assim, de mera alegação. Nessa linha de raciocínio, importa destacar por fim que não merece acolhida a legação da defesa de que o acusado foi vítima de terceiros e que desconhecia a falsidade. Com efeito, todos os elementos probatórios colhidos, em especial, os destacados acima, apontam em sentido contrário evidenciando que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Confira-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aponta no sentido do que ora se afirma: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. - Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual. - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se os réus negam o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pelo evidente intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro na forma de troco, pela ausência de versão plausível da origem da cédula e pela circunstância de uso repetido de cédula falsa. - Boa qualidade da imitação que por si só não afasta o dolo nem sua ausência acarretando obrigatoriamente o reconhecimento da figura que se convencionou chamar de falsidade grosseira. - Delito que não se configura na modalidade privilegiada, nada nos autos revelando qualquer traço de pessoa crédula que recebesse cédula falsa de boa-fé. - Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CRIMINAL - 44807/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Grifo nosso. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MICHEL MARANI nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no que torno definitiva a mingua de outras circunstâncias. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Publique-se.

Expediente Nº 3809

ACAO PENAL

0007145-65.2007.403.6104 (2007.61.04.007145-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO(SP113628 - JAIRÓ HILDEBRANDO DA SILVA)

Processo núm. 0007145-65.2007.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Valter de Oliveira Policarpo, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2012 (fls. 125/127). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 147/162). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 105). As testemunhas de defesa virão independentemente de intimação (fl. 148). Santos, 06 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 126

EXECUCAO FISCAL

0201778-04.1992.403.6104 (92.0201778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X W M BEZERRA E CIA/ LTDA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valdemar de Gregório Bezerra (fls. 210/215) para impugnar execução fiscal proposta pelo IAPAS. Alegou o excipiente a admissibilidade do meio de defesa atravessado. Afirmou que o presente feito executivo foi proposto em razão de débito referente a pessoa jurídica da qual foi sócio o seu pai. Sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, conforme declarado na certidão de óbito, o de cujus não deixou bens. Afirmou que desconhece o imóvel indicado no ofício de fls. 198. O excepto aduziu o seguinte (fls. 222/226). - o não cabimento de exceção de pré-executividade em execução fiscal; - a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória; - o falecimento do devedor não pode impedir o Fisco de prosseguir na execução, devendo os sucessores do de cujus responder pelo débito nos termos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a questão suscitada pelo excipiente, sucessor do falecido sócio da pessoa jurídica executada, se refere à sua legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o de cujus não teria deixado bens, uma vez que desconhece o imóvel informado, pelo Juízo do inventário, no ofício de fls. 198. Assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de

pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, nada obstante a intimação de seus sucessores ao pagamento da dívida, Waldemar Mathias Bezerra não integrava o polo passivo desta demanda, conforme já observado na decisão de fls. 93, datada de 23.09.1993, não havendo nos autos posterior determinação de sua inclusão no feito. Assim, não se justifica a penhora de eventual patrimônio por ele deixado, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 204. Por fim, registro que a certidão de óbito juntada na fls. 138 não se refere a quaisquer dos sócios da executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0202883-40.1997.403.6104 (97.0202883-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal. Tendo em vista o noticiado trânsito em julgado de mandado de segurança nos autos de embargos à execução fiscal n. 0008041-79.2005.403.6104, relacionado à certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, bem como as execuções fiscais em apensado, aguarde-se o quanto a ser decidido naqueles autos. Int.

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Suspendo o curso da presente execução fiscal. Tendo em vista o noticiado trânsito em julgado de mandado de segurança nos autos de embargos à execução fiscal n. 0008041-79.2005.403.6104, relacionado à certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, aguarde-se o quanto a ser decidido naqueles autos. Int.

0206756-14.1998.403.6104 (98.0206756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação Atlética Portuguesa em face da Caixa Econômica Federal, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 21/25). Alega a excipiente que os autos permaneceram em arquivo por prazo superior a cinco anos, caracterizando-se a prescrição intercorrente. Manifestando-se, a excepta arguiu a inexistência de prescrição intercorrente, sob o fundamento que os depósitos para o FGTS tem prazo prescricional trintenário (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se prescrição, matéria passível de ser apreciada de ofício. A execução foi remetida ao arquivo aos 20.09.1999 (fls. 20 v.), cumprindo-se determinação datada de 25.08.1999 (fl. 20), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados, em 20.04.2012, em razão de intervenção da executada, que interpôs exceção de pré-executividade. Contudo, é forçoso reconhecer-se que não decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente. Cuida-se de cobrança relativa ao FGTS (fls. 02), portanto, há que se aplicar a norma do 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, isto é, o prazo prescricional de trinta anos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 210: Súmula 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Segundo decidiu o Egrégio TRF3, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à

EC n.º 08/77 (AC 00751296520034036182, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 04/07/2013). Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a executada, pessoalmente, desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil. Int

0001043-08.1999.403.6104 (1999.61.04.001043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA X JOSE MALDONADO X JOSE MANOEL MALDONADO X CELSO LUIZ MALDONADO

Diante do lapso temporal transcorrido, reconsidero o despacho de fl. 126. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 124, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009991-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CERAMICA JAHU LTDA - ME

Recebo a conclusão na presente data. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 70 e da carta precatória de fl. 106, a citação de fls. 114/115 deve ser considerada da empresa na pessoa do(a) sócio(a). Assim, diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 118/120, indicando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Int. Santos, 18 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010871-91.2000.403.6104 (2000.61.04.010871-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PAULO SERGIO HIPOLITO

Pela petição das fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007953-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DEPOSITO MATER P CONSTRUCAO IPIRANGA ITANHAEM LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011023-71.2002.403.6104 (2002.61.04.011023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Diante do lapso temporal transcorrido, reconsidero o despacho de fl. 59. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002831-18.2003.403.6104 (2003.61.04.002831-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELPIDIO TEIXEIRA SOARES FILHO (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)
Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 131. No silêncio, venham so autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002239-37.2004.403.6104 (2004.61.04.002239-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Fls. 87: A execução da sucumbência será procedida nos autos dos embargos à execução, processo n. 2005.61.04.012031-3. No mais, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0012967-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 111.Int.

0014193-80.2004.403.6104 (2004.61.04.014193-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004083-51.2006.403.6104 (2006.61.04.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

0005977-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO DA COSTA

Manifeste-se objetivamente o Conselho sobre o depósito de fl. 20, no importe de R\$ 1.142,17, bem como sobre o pedido de extinção do feito por pagamento do débito de fl. 22, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006773-53.2006.403.6104 (2006.61.04.006773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CESAR MENDES DA SILVA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Diante do lapso temporal transcorrido, reconsidero o despacho de fl. 59. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011013-85.2006.403.6104 (2006.61.04.011013-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANAMARIA RAMOS L TORRES DA SILVEIRA

Pela petição das fl. 26/27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011027-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011027-0) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUSA CACHACARIA E RESTAURANTE LTDA EPP

Diante do lapso temporal transcorrido, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 57. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 27, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003292-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003292-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO DUARTE DE MATOS

Fl. 56: Defiro. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à transferência do valor depositado nos presentes autos para a conta informada pelo exequente, conta corrente 489-8, operação 003, agência 1370.Efetivada a transferência, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (Transferência feita conforme ofício da CEF e comprovante, juntados às fls. 60/62).Int.

0003509-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003509-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013874-10.2007.403.6104 (2007.61.04.013874-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV
REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EUGENIO CABRAL DA SILVA
Fl. 24: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de
01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010703-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2
REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA
SCHWARTZ) X CARMINDA MONFORTE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27, na qual a executada informou que possuía débito com o CORECON,
considero válida a citação (AR à fl. 23), inclusive porque foi acompanhada de cópia da inicial e CDA.
Considerando a citação sem a nomeação de bens à penhora, (fls. 23 e 26/27), bem como não havendo notícia do
pagamento ou parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, informando se ainda persiste o interesse no
requerido à(s) fl(s). 32/35, indicando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do
débito.Int.Santos, 23 de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011065-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011065-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -
CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILUCE MARIA DA SILVA

Recebo a conclusão na presente data.Observo que o CPF 056.550.928-40 está cadastrado em nome de Mariluci de
Oliveira Martins. Assim, embora a executada Mariluce Maria da Silva tenha sido citada por carta (fl. 15), sem a
localização de bens em seu nome (fls. 20/21), não há como efetuar a penhora via BACENJUD.Informe a
exequente o CPF da executada MARILUCE MARIA DA SILVA. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para
a devida alteração.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 27/28. Int.Santos, 21 de
junho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012015-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012015-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso,
com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO
FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à
fl.20, em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000792-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000792-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE -
SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal a fls. 19 ao fundamento
da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alegou a excipiente que o imóvel foi alienado na
data de 30.12.1986.Requeru a extinção do feito sem resolução de mérito.A excipiente noticiou a quitação do débito,
em cumprimento a acordo realizado após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito pelo
pagamento e a condenação da executada em honorários advocatícios (fls. 33).É o relatório.DECIDO.A exceção de
pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa
do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite
o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas
modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante
prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a
alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo
267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.As certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal
dizem respeito a débitos apurados para os exercícios de 1999/2002.Contudo, consoante o R.3 da sua matrícula,
assentado no dia 19.03.1987, o imóvel foi alienado a terceiros na data de 30.12.1986, passando a CEF a figurar
como credora hipotecária (fls. 22/30).Anoto-se que o acordo de parcelamento que fundamenta o pedido de
extinção do feito pelo pagamento foi firmado com terceiros (fls. 33/36).Portanto, conclui-se que assiste razão à
excipiente, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para responder pelas dívidas consubstanciadas pelas
CDAs que acompanham a inicial, contudo, não lhe são devidos honorários advocatícios, posto que caberia à
excipiente, como obrigação tributária acessória, ter comunicado a Municipalidade acerca da alienação do
imóvel.Outrossim, inviável a extinção da presente execução fiscal em razão do acolhimento da exceção de pré-

executividade, uma vez que o crédito tributário permanece hígido, com alteração, tão somente, do devedor. Ausente a CEF do pólo passivo, nada justifica a competência da Justiça Federal, posto que se trata de demanda entre Município e contribuinte (pessoa física), cabendo ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente apreciar o pedido de extinção do feito, pelo pagamento. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão da CEF e a inclusão no pólo passivo da contribuinte ANADIR MARIANO TADEU, CPF 307.535.918-12 (fls. 34/36), bem assim a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, com baixa definitiva e as cautelas de praxe. Int.

0008890-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008890-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 77/78: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 74/76, sob alegação de omissão, uma vez que não houve condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a decisão do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que se valer de advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais, as quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. No mais, permanece a decisão, tal qual foi lançada. Int.

0012965-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012965-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALMIR MESTRE

Fls. 35: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001934-43.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMANUEL JOSE SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 56/58: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 59/60), que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal se refere à conta salário do executado, onde recebe seus vencimentos como servidor público (fls. 36), forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor do salário. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens a serem penhorados. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002234-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002241-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO VELLOSO FERNANDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002545-93.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002782-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN MAR IMOVEIS S/C LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005523-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRES DA SILVA JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento de fl. 13, no prazo legal.Intime-se.

0005878-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA JAIME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007390-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009900-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009905-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009978-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010180-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a manifestação de fls.21/23, com documentos de fls.24/31, determino o prosseguimento da execução, com a relização de penhora de bens da executada, expedindo-se o competente mandado.Intime-se.

0002414-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTHA GOMES DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004156-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAR & SOL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004157-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASA AMARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004158-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004163-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VESPER CONS DE IMOV S/C LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004165-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIRAMIDE NEG IMOB S/C LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004167-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRITORIAL EMPR IMOB LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004180-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SO LAR LOCACAO ADM DE BENS LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006190-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO ALIPIO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006195-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO MONTEIRO COSTA PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006197-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006209-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROBERTO DA SILVA SEIXAS LIMA
Homologo, com fundamento nos artigos 269, III, e 598 do Código de Processo Civil, o acordo ao qual chegaram as partes sobre as quantias em execução nestes autos, consignando que houve renúncia a qualquer discussão judicial sobre a existência da dívida decorrente das anuidades, da multa eleitoral e do montante de ambas. No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada as execuções dos débitos originários, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte às presentes execuções fiscais. Diante disso, determino a suspensão dos feitos, com baixa por sobrestamento, até o cumprimento integral do acordo, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tratando-se de feito atualmente sobrestado, solicite-se o retorno dos autos à 7ª Vara Federal para registro e juntada do presente termo e posterior cumprimento do acordo, na forma acima descrita

0006210-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006232-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA MARNOTTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006233-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO
Homologo, com fundamento nos artigos 269, III, e 598 do Código de Processo Civil, o acordo ao qual chegaram as partes sobre as quantias em execução nestes autos, consignando que houve renúncia a qualquer discussão judicial sobre a existência da dívida decorrente das anuidades, da multa eleitoral e do montante de ambas. No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada as execuções dos débitos originários, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte às presentes execuções fiscais. Diante disso, determino a suspensão dos feitos, com baixa por sobrestamento, até o cumprimento integral do acordo, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tratando-se de feito atualmente sobrestado, solicite-se o retorno dos autos à 7ª Vara Federal para registro e juntada do presente termo e posterior cumprimento do acordo, na forma acima descrita

0006244-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEIDE KUEHNI CASTRO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006247-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON TAVARES FERNANDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006262-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MADALENA GONZAGA NUSA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006272-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTON LUIZ MENCK
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006274-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON EURIPEDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006282-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ALBERTO LIMA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006283-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLY DA PENHA ESTEVAO ALVES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006284-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO CLAYTON CARDOSO PINTO
Homologo, com fundamento nos artigos 269, III, e 598 do Código de Processo Civil, o acordo ao qual chegaram as partes sobre as quantias em execução nestes autos, consignando que houve renúncia a qualquer discussão judicial sobre a existência da dívida decorrente das anuidades, da multa eleitoral e do montante de ambas. No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada as execuções dos débitos originários, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte às presentes execuções fiscais. Diante disso, determino a suspensão dos feitos, com baixa por sobrestamento, até o cumprimento integral do acordo, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de

Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tratando-se de feito atualmente sobrestado, solicite-se o retorno dos autos à 7ª Vara Federal para registro e juntada do presente termo e posterior cumprimento do acordo, na forma acima descrita

0006299-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO LACERDA DE ATAIDE
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007500-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTINELLI IMOVEIS S/C LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008590-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o documento, no prazo legal.Intime-se.

0010135-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER SIMOES
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0011735-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RODRIGUES DE JESUS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011736-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UNILDO RODRIGUES DE CARVALHO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011740-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA GORGULHO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011741-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011743-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON GOBITTA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011744-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012684-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NELI DE MORAIS PEREIRA
Fls. 17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha

envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012686-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE LEMES STIVANIN

Fls. 17: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012825-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RICARDO LADAGA NOGUEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012832-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE PLACIDO DE OLIVEIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012835-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BAUTISTA MELO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012842-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO GOMES DOS SANTOS
Homologo, com fundamento nos artigos 269, III, e 598 do Código de Processo Civil, o acordo ao qual chegaram as partes sobre as quantias em execução nestes autos, consignando que houve renúncia a qualquer discussão judicial sobre a existência da dívida decorrente das anuidades, da multa eleitoral e do montante de ambas. Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade da Justiça. No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada as execuções dos débitos originários, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte às presentes execuções fiscais. Diante disso, determino a suspensão dos feitos, com baixa por sobrestamento, até o cumprimento integral do acordo, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tratando-se de feito atualmente sobrestado, solicite-se o retorno dos autos à 7ª Vara Federal para registro e juntada do presente termo e posterior cumprimento do acordo, na forma acima descrita

0012845-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELACAP INCORP E CONST LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012848-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO CRISPIM BULLO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de

justiça, no prazo legal.

0012849-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA BUCCHIONI DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001812-59.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO VIDAL FERNANDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001816-96.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADILSON RODRIGUES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001817-81.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO RICARDO ZANNIN
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001823-88.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAIR CESAR CALLEFFO JUNIOR
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001825-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILVA CARVALHO(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001826-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALAIN KAMEL YOUHANNA RIZGALLA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000634-41.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MASTER ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202225-26.1991.403.6104 (91.0202225-7) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 245. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205968-44.1991.403.6104 (91.0205968-1) - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A X UNITED STATES LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 230. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206846-66.1991.403.6104 (91.0206846-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 231.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0205704-22.1994.403.6104 (94.0205704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Ante as considerações e cálculos apresentados pelo Município de Santos às fls. 196/202, manifeste-se a CEF especificamente a respeito, no prazo de dez dias.Int.

0207024-73.1995.403.6104 (95.0207024-0) - GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Desp de fls. em 18/08/2010: Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, intimem-se as partes.Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0204235-96.1998.403.6104 (98.0204235-8) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001057-21.2001.403.6104 (2001.61.04.001057-5) - TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.TRANSMODAL OPERAÇÕES DE TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra as execuções fiscais, cujo objeto é a cobrança de COFINS e IRPJ do ano de apuração/exercício de 1996/1997 (Proc. n. 0010733-61.1999.403.6104 e 0010734-46.Sustentou a ilegalidade dos índices que corrigiram o débito, a excessividade do percentual relativo à multa de mora, que conduzem à alegada nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 02/08).Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 54).Em sua impugnação, a embargada sustentou: a rejeição liminar dos embargos; impugnou o valor da causa; a legalidade da incidência da TRD (fls. 42/51).Foram apresentadas cópias dos procedimentos administrativos (fls. 59/112).As partes se manifestaram a fls. 114/115 e 117.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Prejudicada a preliminar de rejeição liminar dos embargos, por ausência de garantia, tendo em vista que houve regularização da garantia nos autos principais.Por outro lado, assiste razão à embargada, no tocante ao valor da causa, o qual, no caso dos autos, deve ser equivalente ao valor cobrado nas execuções fiscais em apenso, contudo, a embargada não se valeu do procedimento adequado, que seria o incidente de impugnação ao valor da causa. No mérito, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Com efeito, releva notar que a embargante não abalou totalmente a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção, com exceção da multa moratória.A embargante alegou a ilegalidade da TR, enquanto índice de correção monetária, todavia, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, conforme se constata das certidões de dívida ativa, deu-se a partir de 1996, quando a Lei nº 8.177/91 já havia sido revogada pela Lei nº 8.383/91, que passou a prever correção monetária pela UFIR e juros de 1% ao mês.Em outras palavras, a TR não foi utilizada no caso dos autos, não havendo qualquer menção da Lei n. 8.177/91 nas certidões de dívida ativa.Por outro lado, assiste razão à embargante, no tocante ao valor da multa aplicada, aplicando-se, retroativamente, norma tributária mais favorável ao contribuinte, segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhidos. Quanto à multa de mora impingida à embargante, a qual foi calculada em 30% do valor do débito, merece ser reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, c, da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento). Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isto torna a Lei n. 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual deve-se reduzir o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa para 20% no caso em tela. (TRF3, APELREEX - 858292, Relator(a) Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 910). Em relação à multa moratória de 30%, observo ter como base o artigo 84 da

Lei nº 8.981/95, o qual estabelece: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: Parágrafo 1º (omissis) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, assim determina: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º omissis Ocorre que, embora a norma tenha restringido seu campo de atuação somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, é certo que o artigo 106 do CTN, assim dispõe: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - omissis II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: omissis omissis quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Portanto, é plenamente aplicável, na espécie, a redução do percentual da multa de 30% para 20%, posto o status de lei complementar que o CTN alcançou, materialmente, após o advento da Constituição Federal de 1988. TRF3, AC - 777527, rel. Desemb. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir a multa moratória constantes das CDA's 80 6 99 037571-42 e 80 2 99 017421-06, para vinte por cento. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004212-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004212-0) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 95.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007748-12.2005.403.6104 (2005.61.04.007748-1) - NAPOLEAO LEONIDAS DA CRUZ(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, procedendo-se o desarquivamento da execução, se necessário.Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS.Fls. 46/47: cuida-se de petição protocolada por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL em face da decisão de fls. 39, sob alegação de que, ao intimá-la ao reforço da penhora, este Juízo estaria determinando constrição indevida, bem como desrespeitando decisão já trânsita em julgado. Nenhuma das partes comunicou ao Juízo, anteriormente, a existência de mandado de segurança, com depósito e decisão judicial transitada em julgado.Diante dos documentos juntados a fls. 43/45 e 49/51, suspendo o cumprimento do quanto determinado no último parágrafo da decisão de fls. 39.Traga a embargante aos autos cópia da inicial do mandado de segurança, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de quinze dias.Com a juntada, dê-se vista à exequente.Int.

0000734-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000734-3) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal que visa a cobrança de IRPJ. Alegou a embargante que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição, enquanto causa de extinção (fls. 02/08). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de prescrição (fls. 72/77).Réplica a fls. 89/95.Cópia do procedimento administrativo em apenso.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo

17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). De fato, na hipótese dos autos, houve impugnação administrativa por parte da embargante, que foi julgado, em definitivo, em 13.02.2003 (fls. 508/517 - processo administrativo) e notificado o devedor em 07.04.2003 (fls. 524 - processo administrativo). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 07.04.2003, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda executiva - 19.11.2003 (fls. 02 - autos da execução fiscal). A embargante alegou que deveria ser aplicado o disposto no artigo 21, 1º do Decreto n. 70.235/72, tendo em vista que sua impugnação administrativa era parcial, e, tendo em vista que a embargada não executou a parte não contestada na via administrativa, esta parte estaria prescrita. Ora, pela forma que a embargante deduziu sua pretensão impugnatória na via administrativa, forçoso reconhecer-se que foi razoável que a autoridade fiscal entendesse que a impugnação não era meramente parcial (fls. 542/543 - processo administrativo). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou as duas infrações, restando parcialmente procedente o lançamento do IRPJ e improcedente o lançamento da CSLL. Na impugnação, a embargante afirmou que iria pagar o débito (item 11), todavia, no item 12 de sua impugnação, disse que faria o pagamento tão logo cientificado do teor da decisão administrativa, e, também, fez referência à unidade do processo administrativo, dando a entender um condicionamento ao que fosse decidido, posteriormente, pela autoridade administrativa, portanto, não poderia ser outra a conduta da autoridade fiscal, senão de entender que o lançamento foi impugnado em sua totalidade, não havendo se falar, neste caso, em transcurso de lapso temporal decadencial, nem prescricional. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, officie-se à 2ª Vara Federal local para que coloque o valor objeto da penhora nos rostos dos autos (fls. 63) à disposição deste Juízo, e, após, converta-se o valor depositado em renda da União, e, na seqüência, dê-se vista dos autos da execução fiscal à exequente. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0008698-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008698-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 150062001, 299942000, 355122003 e 254412002, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento e de taxa de publicidade dos exercícios de 1999/2002 (Proc. n. 0002855-75.2005.403.6104).Em prejudicial de mérito, requereu seja pronunciada a prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 1999 e 2000, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na matéria de fundo, sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia; a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento; a inexistência de natureza publicitária na indicação e orientação aos usuários do serviço publico postal, sendo-lhe, portanto, inaplicável a taxa de licença para publicidade (fls. 02/22).A embargada não se manifestou a respeito dos embargos à execução fiscal.Instadas à especificação de provas, as partes declinaram de outras provas a produzir (fls. 37 e 42).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de prescrição.Sustenta a embargante que a pretensão para cobrança em juízo da dívida referente aos exercícios de 1999 e 2000 prescreveram, respectivamente, em 20.03.2005 e 28.03.2006, uma vez que somente foi intimada na data de 12.09.2006.Conforme se vê dos autos da execução fiscal em apenso, antes da determinação da citação da ora embargante, esta compareceu ao feito mediante apresentação, na data de 27.08.2004, de exceção de pré-executividade, sustentando a incompetência do Juízo Estadual.Acatada a exceção de pré-executividade, vieram os autos a esta Justiça Federal, sendo a competência aceita na data de 28.04.2006, nos termos da decisão de fls. 35 da execução fiscal.Nos termos da referida decisão de fls. 35, eventual irregularidade na citação da ora embargante restou sanada com a apresentação da exceção de pré-executividade, sendo aquela dada por citada e devolvido-lhe o prazo para o oferecimento de embargos.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da

área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Anote-se que não se comprovou nos autos que, na fixação da base de cálculo, seria considerado o número de empregados do contribuinte. Da mesma forma, há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de publicidade em relação à embargante. Referida imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal, fazendo-se necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da administração indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço (AC 00119632320034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2012 .Fonte_republicacao; AC 00043423520084036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/04/2012 .Fonte_republicacao). De qualquer sorte, a constitucionalidade da taxa de licença de publicidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008059-95.2008.403.6104 (2008.61.04.008059-6) - ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 7 07 009167-46 (autos apensados nº 0003758-08.2008.403.6104), alegando que a embargada se equivocou a não autorizar a compensação de valores, pois não havia iniciado o prazo para contagem de prazo decadencial para a utilização do crédito e estava suspenso o prazo prescricional para reclamar os créditos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 53). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 56/60), argumentando a ausência de interesse de agir, em face do que dispõe o artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80, inexistência de direito à compensação e a ocorrência de confissão irretratável dos débitos tributários. A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 67/69). Intimada a se manifestar sobre o parcelamento, a embargante permaneceu inerte (fls. 79 v.). É o relatório. DECIDO. O pedido de reunião de processos já foi indeferido a fls. 24 do proc. n. 0001516-76.2008.403.6104. A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5º: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretratável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1

DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0009664-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009664-6) - INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA SC LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não havendo condenação nas verbas sucumbenciais diante da ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0011191-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011191-0) - SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Sérgio Bernardino em face da União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 8019901336801 (autos apensados n. 0011256-39.2000.403.6104), sob alegação de que a penhora de 5% de sua remuneração foi indevida, uma vez que se deu no curso de parcelamento que vinha sendo devidamente cumprido (fls. 02/04). Após o embargante emendar a inicial (fls. 17/35), os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 38). Em sua impugnação, a embargada informou que a adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao requerimento de penhora, cabendo ao embargante o ônus de requerer a suspensão da execução fiscal, bem como noticiou já ter ocorrido o levantamento da penhora, nos termos de determinação lançada nos autos da execução fiscal em apenso, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 48/50). Embora intimado, o embargante não se manifestou especificamente sobre a impugnação. É o relatório. DECIDO. Depois de noticiado, pela exequente, ter sido o débito parcelado na data de 25.08.2008, foi determinado o levantamento da penhora que incidiu sobre a remuneração mensal do ora embargante (fl. 244 - execução fiscal em apenso). Verifica-se no caso que, uma vez levantada a penhora, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar a penhora que já não subsiste. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir do embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010751-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010751-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 36.020/2004, 34.042/2006 e 32.694/2007, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2003 e 2005/2006 (Proc. n. 0008648-87.2008.403.6104).Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/19).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 39/49).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 51/64).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 69). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004047-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob

n. 23.139/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012456-66.2009.403.6104). Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela ilegalidade da renovação anual da taxa (fls. 02/16). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da renovação anual e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 44/61). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 64). A embargada não se manifestou a respeito de produção de provas, conforme certificado no verso da fls. 66. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004049-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.149/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012450-59.2009.403.6104). Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela ilegalidade da renovação anual da taxa (fls. 02/16). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da renovação anual e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 44/61). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 64). A embargada não se manifestou a respeito de produção de provas, conforme certificado no verso da fls. 66. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência

para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0009957-75.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002879-93.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal substanciada na CDA sob n. 31.032/2001, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença do exercício de 2000 (Proc. n. 0002548-63.2001.403.6104). Requeveu o reconhecimento de excesso de execução, tendo em vista que na atualização do cálculo a embargada incluiu, indevidamente, reembolso de diligências e taxa judiciária (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada afirmou não ter qualquer interesse na obtenção de tal crédito, posto que goza de isenção legal, mas que os incluiu na memória de cálculo a fim de garantir o custeio da máquina judiciária e não para conversão ao erário municipal. Prosseguindo, sustentou que a referida isenção legal não a exclui a responsabilidade do vencido no reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, devendo a embargante responder pelo montante relativo às despesas processuais (fls. 18/20). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, deixando de se manifestar sobre outras provas a produzir (fls. 23/24). A embargada não se manifestou a respeito de produção de provas, conforme certificado a fls. 27. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Constatado que o crédito cobrado na execução fiscal ora embargada foi objeto dos embargos à execução

fiscal de n. 2000.61.04.001693-4, cuja sentença foi alvo de recurso de apelação ao qual já se deu o trânsito em julgado (fls. 73/97 dos autos da execução fiscal em apenso), o que caracteriza a coisa julgada. Dessa forma, nada obstante a ora embargante haver sido novamente citada, após a apresentação da atualização dos cálculos, eventuais impropriedades que nestes sejam constatadas deverão ser analisadas nos autos da execução fiscal. Nessa linha, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006790-16.2011.403.6104 - ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

1- A cumulação de demandas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo. Na hipótese dos autos, não se verifica a conveniência da reunião dos feitos pretendida pelo embargante, destes autos com o de n. 2003.61.04.010346-0, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6830/80, tendo em vista que se encontram em fases distintas. Por tais razões, fica indeferido o pedido de reunião dos processos. 2 - No tocante às pessoas mencionadas às fls. 95/96, não há que se falar em sua inclusão no polo passivo, tendo em vista que a legitimidade para responder pelos presentes embargos é de quem move a execução fiscal, no caso, a Fazenda Nacional, credora do título executivo. Seja como for, a responsabilidade pelo débito, ou seja, a legitimidade quanto à dívida objeto da execução fiscal será analisada por ocasião da sentença. Considerando que a matéria dos autos prescinde de prova testemunhal, dê-se ciência às partes da presente decisão e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000239-83.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICPIO DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 0008259/04, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2003 (Proc. n. 0008220-03.2011.403.6104). Requeveu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 21/24). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 28/39). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 41). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a

concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003412-52.2011.403.6104 - ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS.I - RELATÓRIOALCIONE FERREIRA DOS SANTOS ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de evitar eventual penhora de ativos financeiros que mantém em conta conjunta com Soraya Ferreira dos Santos, que figura como executada nos autos da execução fiscal n. 0005147-33.2005.403.6104 (fls. 02/07).Narrou que os valores depositados na referida conta conjunta referem-se exclusivamente aos seus proventos de aposentadoria, sendo que a única razão para sua filha ser correntista é ajudá-lo em suas movimentações financeiras. Pediu a procedência dos presentes embargos para que seja reconhecido que os valores depositados na conta corrente n. 79.931-9 da agência 2919-0 do Banco Bradesco S/A não integram o patrimônio de Soraya Ferreira dos Santos, não sendo, portanto, passíveis de constrição nos autos da execução fiscal n. 0005147-33.2005.403.6104. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 14).Em sua impugnação, a embargada sustentou não ter restado comprovado que a conta corrente indicada recebe apenas depósitos referentes ao benefício previdenciário do embargante (fls. 21/23).Manifestando-se, o embargante ratificou os termos da inicial (fls. 28/29).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. De acordo com os artigos 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que o embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, há que se presumir que os valores depositados em conta conjunta são, indistintamente, de propriedade de todos os correntistas, presunção esta não afastada pelo embargante.Com efeito, como observado pela embargada, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que os valores que o embargante mantém em conta conjunta com Soraya Ferreira dos Santos se originam dos seus proventos de aposentadoria e que se destinam apenas aos seus gastos pessoais, e que não haveria qualquer contribuição daquela na formação de eventual saldo. A inicial não veio acompanhada de documentos que comprovassem o alegado. Instado a trazer prova aos autos (fls. 14), o embargante limitou-se a juntar cópia da certidão de casamento da filha (fls. 16/18). A fls. 26 foi determinado que o embargante se manifestasse sobre a impugnação e, sem prejuízo, especificasse provas. O embargante apresentou réplica (fls. 28/29), mas não requereu a produção de provas, ocorrendo a preclusão.Ademais, acerca da constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1229329/SP, DJe de 29-3-2011, Rel. Min. Humberto Martins). Deste modo, considerando o que consta dos autos, o pedido há de ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Isento de custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0203245-52.1991.403.6104 (91.0203245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ067773 - CLAUDIA MARIA JACOB

IABRUDI)

Pela petição das fls. 34 e 35, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito da fl. 08 à executada. Expeça-se alvará de levantamento. P.R.I. Traslada-se cópia aos autos dos embargos apensados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes e os respectivos embargos, dando-se baixa na distribuição.

0206265-80.1993.403.6104 (93.0206265-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A X JAYME ROSEMBOJM X ALOISIO FERNANDES(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

Vistos. Julgo, conjuntamente, os embargos à execução n. 0201593-58.1995.403.6104 e a execução fiscal n. 0206265-80.1993.403.6104. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Ana Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 31.398.196-5. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, aduzindo que a exigibilidade do crédito restou suspensa por depósito integral em medida cautelar que antecedeu ao ajuizamento de ação anulatória, então em curso. No mérito, requereu a procedência destes embargos, sustentando a ilegalidade do atos que levaram à imposição da multa geradora da inscrição na dívida ativa. Em sua manifestação, o embargado alegou: que o depósito não foi integral, não estando suspensa, portanto, a exigibilidade do crédito; a higidez da autuação. O feito foi suspenso até o final julgamento da ação anulatória n. 94.03047204-9, a qual, nos termos do noticiado nas fls. 126/138, transitou em julgado no dia 19.10.2007, com a confirmação da sentença que anulou o crédito tributário aqui executado. Na fls. 81 dos autos da execução fiscal em apenso, a União requereu a extinção da execução fiscal, em vista da decisão acima referida. Diante da notícia da anulação do crédito tributário, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Em face do princípio da causalidade, posto que o embargante/executado teve que contratar advogado para apresentação destes embargos, a embargada/exequente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0206265-80.1993.403.6104. Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0203512-14.1997.403.6104 (97.0203512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

VISTOS. Fls. 245/248: Tratam-se de embargos de declaração opostos por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL em face da decisão de fls. 233, sob alegação de que, ao intimá-la ao reforço da penhora, este Juízo estaria determinando constrição indevida, bem como desrespeitando decisão já trântita em julgado. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso, limitando-se a ventilar situação não noticiada anteriormente nestes autos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Não há se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Verifico que nenhuma das partes comunicou o Juízo, a tempo e modo, sobre a existência de mandado de segurança versando sobre as inscrições de dívida ativa de FGTS que aparelham a presente execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado, nesta data, nos autos de embargos à execução fiscal em apenso. Int.

0005824-68.2002.403.6104 (2002.61.04.005824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.436: Fls.401/403: A alegação do sócio JOÃO FERREIRA MONTE ALEGRE não deve prosperar. A decisão de fl.114, determinou a penhora do faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal. Foi o que ocorreu nos autos. Conforme se verifica às fls.335/337 o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora do faturamento e nomeou depositário o representante legal, Sr. João Ferreira Monte Alegre. O Sr. João Ferreira, é sócio e representante legal

da executada, conforme consta nos documentos juntados aos autos, portanto, apesar de não exercer a gerência da sociedade, tem ele poderes para responder pela nomeação como depositário, sendo responsável para cumprir todas as determinações do Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido do sócio da executada, Sr. João Ferreira Monte Alegre, devendo regularizar a devida garantia, procedendo a juntada dos depósitos faltantes. No tocante ao pedido da exequente, às fls.432, de indeferimento de plano dos embargos, por falta de integralidade da garantia, fica afastado, pois este Juízo firmou entendimento que, a garantia mesmo parcial não é caso de indeferimento dos embargos, sendo possível a realização de eventual reforço de penhora. Int.

0007711-43.2009.403.6104 (2009.61.04.007711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES)

Ante o contido na certidão de fl. 45 e documentação juntada pela executada às fls. 49/55, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0009830-74.2009.403.6104 (2009.61.04.009830-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

VISTOS. Fls. 337/340: cuida-se de pedido de desbloqueio de valores. A exequente foi ouvida e não concordou com o pedido, recusou o bem imóvel penhorado e renovou o pedido de bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado (fls. 434/436). A r. decisão de fls. 333/335 determinou o reforço de penhora, atendendo a pedido da exequente (fls. 326/328), mas não cancelou, expressamente, a penhora realizada sobre o imóvel. Em petição anterior, a exequente já havia recusado a penhora sobre o bem imóvel (fls. 320/324). Verifico a ocorrência de bloqueio anterior (fls. 311/313), com determinação de transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fls. 319), em face de decisão proferida a fls. 261/265. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Observo que a penhora sobre o imóvel ocorreu aos 31.01.2011, tendo sido avaliado em R\$ 17.500.000,00 (fls. 53/56), o que possibilitou o ajuizamento dos embargos à execução em apenso (fls. 58), bem assim o seu recebimento (fls. 65/67 daqueles autos). Posteriormente, houve decisão determinando o reforço da penhora, mesmo com a penhora anterior do imóvel (fls. 333/335). Data maxima venia, não haveria, tecnicamente, em se falar em reforço de penhora, se já havia penhora anterior de imóvel, cujo valor garantia a execução. Em que pese a recusa da exequente, no tocante à penhora do imóvel, há que se considerar que a questão da substituição ou reforço de penhora deve ser analisada em cada caso concreto, equilibrando-se as regras segundo as quais a execução se dá no interesse do credor, mas deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor (artigo 612 e 620 do Código de Processo Civil). Além disso, a ordem legal de preferência (artigo 11 da Lei n. 6.830/80) não é norma de caráter absoluto, devem ser sopesadas, repito, as nuances do caso concreto. No presente caso, houve a anterior penhora de imóvel localizado neste município, não tendo sido comprovada a situação de difícil comercialização, mormente no município de Santos, onde é notória a acentuada valorização dos imóveis, mesmo porque é uma cidade com poucos espaços ainda disponíveis. Assim, já estando garantida a execução pelo imóvel penhorado, sobre o qual não recaem outras restrições (fls. 347/348), na circunstância do presente caso concreto, não há prevalecer o entendimento de que em qualquer situação deva prevalecer a penhora de dinheiro, mormente na ausência de qualquer prejuízo efetivo à exequente. Nestes termos, defiro o pedido de fls. 337/340, mantenho a penhora sobre o imóvel (fls. 53/56), bem como revogo as decisões de fls. 261/265 e 333/335, determinando o desbloqueio dos valores, cumprindo-se via BACENJUD. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003118-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8708

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 323. Devolvo a CEF o prazo para manifestação sobre o laudo pericial.Intime-se.

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO

Vistos. Cite-se na forma do artigo 902, I e II do CPC.

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Cite-se na forma do artigo 902, I e II do CPC.

USUCAPIAO

0004093-34.2011.403.6100 - ARCHANJO MIGUEL CARDOSO X HELOISA DA SILVA CARDOSO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP089126 - AMARILDO BARELLI) X ANTONIO NICODEMO X LEONOR DO PRADO NICODEMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Vistos. Apensem-se aos presentes o agravo de instrumento nº 0058365-67.2011.8.26.0000, recebido da Justiça Estadual.Considerando a decisão proferida no agravo acima citado, que considerou competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito, bem como as decisões já proferidas pelo E. TRF negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, juntadas às fls. 202/203 e 212, cumpra-se a decisão de fls. 183/184, para evitarem-se maiores entraves a celeridade processual, encaminhando-se os autos a Justiça Estadual, sem prejuízo de posterior retorno a depender do resultado definitivo do agravo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos,prazo legal. .PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00, cujo valor deverá ser depositado pela autora no prazo de quinze dias.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia integral do processo administrativo nº 13819.002719/00-59.Intimem-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.A CAIXA deve dar integral cumprimento à decisão do TRF-3ª Região (fls. 96/67), exibindo os extratos da conta documentada pelo autor à fl. 146, no prazo de 30 (trinta), ficando sujeita aos efeitos do artigo 359 do CPC, pois não serve de escusa os motivos constantes da petição de fls. 153/154.Int.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0005016-81.2012.403.6114 - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000706-95.2013.403.6114 - MARUZAN HONORATO DA SILVA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SHOW DE BOLA LOTERIAS LTDA ME

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Show de Bola Loterias, no polo passivo da ação. Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela corrê, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diga a corrê se tem provas a produzir, especificando-as.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Ressalto que, no presente no caso, a perícia se limitará a apurar o adequado cumprimento das cláusulas contratuais e a apuração de eventuais valores pagos a maior pelas requerentes.O contrato foi quitado em 4/4/2011 e expedido instrumento de autorização de cancelamento de hipoteca (fl. 137).Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?6) Ao final do contrato, há valores pagos a maior pelas mutuarias ?Intimem-se.

0004067-23.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 251/282: considerando que a arrematação do imóvel ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, intime-se a autora para promover a citação dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de acordo com o artigo 47 do CPC.Int. Cumpra-se.

0004277-74.2013.403.6114 - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005620-08.2013.403.6114 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o período que entende devidos os reajustes pretendidos, providenciando a juntada dos respectivos extratos do FGTS. Intime-se.

0005621-90.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o período que entende devidos os reajustes pretendidos, providenciando a juntada dos respectivos extratos do FGTS. Intime-se.

0005625-30.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o período que entende devidos os reajustes pretendidos, providenciando a juntada dos respectivos extratos do FGTS.Intime-se.

0005636-59.2013.403.6114 - ROVILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o período que entende devidos os reajustes pretendidos, providenciando a juntada dos respectivos extratos do FGTS. Intime-se.

0005641-81.2013.403.6114 - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o período que entende devidos os reajustes pretendidos, providenciando a juntada dos respectivos extratos do FGTS. Intime-se.

0005642-66.2013.403.6114 - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o período que entende devidos os reajustes pretendidos, providenciando a juntada dos respectivos extratos do FGTS. Intime-se.

0006098-16.2013.403.6114 - FERNANDO TOMIATI(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Tendo em vista os sucessivos desencontros entre o TEM e o Autor da ação, determino à União Federal, em

razão da liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego e sua devolução pelo não levantamento, que efetue o depósito judicial do valor das três parcelas, em conta à disposição do Juízo, nesses autos, no prazo de 15 dias. Intime-se para cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES(SP278875 - ELISABETE APARECIDA CAETANO DOI)
Vistos. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo em R\$ 350,00.Solicite-se, após, retornem ao arquivo.

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 54, manifeste-se a CEF para requerer o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003718-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS PEREIRA PERA
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar que objetiva a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos (fls. 05/22).A liminar foi indeferida (fls. 25/27), agravando a ré por instrumento (fls. 37/42).Citado (fl. 60), o requerido não se manifestou (fl. 62).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAnte a certidão de fl. 62, decreto a revelia e reputo aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (art. 803 do Código de Processo Civil).Diz a requerente que, consoante contrato nº 24.1170.149.0000034-26, entre as partes, foi concedido ao requerido financiamento no importe de R\$ 17.500,00 para aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo GM Vectra, ano 2001, RENAVAN 754152782, placas DDW 4503/SP.Aponta que, pelo inadimplemento das mensalidades desde 21/03/2011, operou-se o vencimento antecipado da dívida, ensejando a notificação do devedor (fls. 20/21). Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Transcrevo parte da decisão que indeferiu a liminar:A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifeiPois bem. Da detida análise dos autos, observo que a notificação ofertada pela instituição financeira (fls. 20/21), a título de prova de um dos requisitos essenciais ao deferimento da busca e apreensão de bens alienados

fiduciariamente, qual seja, a mora do devedor, trata-se de ofício expedido tão somente pela agência da Caixa Econômica Federal da localidade onde foi celebrado o contrato inadimplido (agência de Urupês/SP), e postado, via correio, na modalidade AR (Carta Registrada com Aviso de Recebimento) e, portanto, sem qualquer intermediação de Cartório de Títulos e Protesto, contrariando, assim, o que determina o dispositivo acima reproduzido.(...)Cumpra observar que muito embora os documentos de fls. 17/19 (demonstrativo de evolução da dívida) apontem para o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 24.1170.149.0000034-26, os demais elementos apresentados até o momento não bastam para demonstrar a mora do devedor, nos termos legalmente exigidos para fins de concessão da medida liminar ora propugnada. Trago a lume o artigo 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Assim, considerando-se tal dispositivo legal, somado ao artigo 803 do mesmo diploma (presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente), entendo que foi comprovada a mora a partir da citação. Além disso, o credor deve carrear à petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Da análise dos autos, observo que o documento de fls. 17/19 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 24.1170.149.0000034-26 (fls. 06/12), pelo que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a busca e apreensão do veículo GM Vectra, ano 2001, RENAVAN 754152782, placas DDW 4503/SP (fls. 07, 15/16). Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento n.º 0021558-86.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora e determino a pesquisa do endereço da Parte Requerida, por sistemas eletrônicos WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Encontrado endereço diverso do constante dos autos, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Comunique-se a SUDP para retificação do pólo passivo, conforme determinação de fls. 215/216. Defiro a juntada pela CEF da nota de débito e planilha de evolução contratual atualizados. Vista à parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 236/243. MANDADO Nº 299/2013 - Intime-se a advogada dativa PERLA LETÍCIA DA CRUZ, OAB/SP 277.320 (Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3011, 6º andar, Conjunto 61, Centro, nesta) deste despacho. Após o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado, instruído com cópia dos documentos de fls. 236/243, para cumprimento da diligência. Estando o presente feito dentro os da Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0004544-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TAVEIRA BATISTA X ROSANGELA MORI DO PRADO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, com documentos (fls. 05/39). Foram expedidas cartas precatórias para citação (fls. 42/43). À fl. 49, a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo constante do contrato de renegociação e/ou parcelamento cujas cópias colacionou (fl. 50/53). A ré Rosângela foi citada conforme fl. 67. Tendo em vista o acordo, determinou-se que fosse solicitada a devolução da outra deprecata independentemente de cumprimento. Foi, ainda, indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 69). Às fls. 72/88, foi juntada a precatória. É o relatório do essencial. Decido. Consoante fls. 49/53, as partes entabularam renegociação do débito, com pagamento de custas e honorários, pelo que não mais subsiste interesse processual na cobrança do débito originário. Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais, objeto do acordo, já foram pagos (fl. 50). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012122-36.2003.403.6106 (2003.61.06.012122-3) - LAURINDO SOARES BARBAIS(SP129369 - PAULO

TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0005570-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005570-0) - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0000771-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000771-0) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da Caixa Econômica Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0) - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005638-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005638-1) - DURVAL RIBAS FILHO X SERGIO COSTA DA SILVEIRA X JUSSARA ARGOLO GUILHARDI X MARCO ANTONIO GALLO X ARMANDO CEZAR PAES LOUREIRO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO

CALDAS X FLAVIO SANDRIN X MILTON MIZUMOTO X PAULO EDUARDO TRUGLIO ALVARENGA X EDSON VELARDI CREDIDIO X ISAAC BEZERRA DE MENEZES NETO X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X AFRANIO LAMY SPOLADOR X RENATO SALIBE GULLO X ANDRE LUIZ BAYLAO X PAULO FRANCISCO MASANO X DELCI ADRIANA VIEIRA X JOSE ALVES LARA NETO X NELSON GUIMARAES VASCONCELLOS FILHO X LUCIANA BARRETO CARNEIRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GIORELLI X PAULO CESAR LIMA GIORELLI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa a eximir os autores de se submeterem aos ditames da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 58/2007, da ANVISA, e a qualquer das penalidades ali previstas. Aduzem que a norma estabelece que a prescrição, o aviamento ou a dispensação de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas fiquem sujeitas à Notificação de Receita B2, de cor azul, impressa às expensas do profissional ou instituição, e que terá validade de trinta dias contados a partir da sua emissão, somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração. Informam que a resolução também veda a prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas com finalidade exclusiva de tratamento da obesidade acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR). Além disso, pontuam que a regra proíbe a prescrição de medicamentos ou fórmulas manipuladas - no mesmo comprimido ou em drágeas diferentes - que associem anorexígenos a diuréticos, antidepressivos, hormônios ou outras substâncias com ação medicamentosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 53/198 e 201/307. A ré contestou. Em suma, defendeu a legalidade da Resolução (fls. 325/344). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 345/346). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 349/366) e requereram a concessão parcial da antecipação da tutela (fls. 374/377). A apreciação do pedido liminar foi postergada para a prolação da sentença e determinou-se que fosse oficiado à ré para confirmar ou não o posicionamento estampado nos itens 24 e 25 do Parecer nº 2506/2008-ANVISA, que embasara a contestação. Tais excertos aludem à possibilidade de prescrição dos medicamentos, desde que justificada (fl. 378). A ré manifestou-se às fls. 382/387, com documentos (fls. 388/390). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 394/397 e 405/407). Adveio novo pedido de antecipação da tutela (fls. 400/401), determinando o juízo a remessa do feito para sentença, quando tal pleito seria apreciado (fl. 402). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Constituição Federal estabeleceu, entre as competências do sistema único de saúde, conforme o artigo 200, II, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei 8.080/90, que definiu o Sistema Único de Saúde (SUS) como O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º, caput), por sua vez, atribuiu-lhe a execução de ações de vigilância sanitária (art. 6º, I, a). Já a Lei 9.782/1999 estatuiu que O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Dispôs, também, sobre a criação da ANVISA (art. 3º) como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições (art. 4º). A finalidade institucional da autarquia é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados (art. 6º). Portanto, a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública são incumbências da Agência. Pois bem. A Resolução RDC 58/2007 estabelece que a prescrição, aviamento e dispensação dos psicotrópicos anorexígenos deve ocorrer na Notificação de Receita B2, a validade da receita em 30 dias, bem como que é obrigatório que o estabelecimento comercial que fornecer esses medicamentos entregue a Relação Mensal de Notificações de Receita B2 - RMNRB2 à autoridade sanitária e delimitou a validade das receitas em trinta dias (art. 1º e art. 2º, caput). A norma veda, ainda, a prescrição, a dispensação e o aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas com finalidade exclusiva de tratamento da obesidade acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), cujas substâncias elenca (parágrafo único do artigo 2º) e a prescrição, a dispensação e o aviamento de fórmulas de dois ou mais medicamentos, seja em preparação separada ou em uma mesma preparação, com finalidade exclusiva de tratamento da obesidade, que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas associadas entre si ou com as seguintes substâncias: I - ansiolíticas, antidepressivas, diuréticas, hormônios ou extratos hormonais e laxantes; II - simpato-líticas ou parassimpato-líticas (art. 3º). Como se vê, a norma não somente modificou a forma de prescrição, aviamento e dispensação dos medicamentos (tipo de receita) e, por conseguinte, a obrigatoriedade de a farmácia ou drogaria apresentar os respectivos relatórios, além de delimitar a validade da receita - trinta dias a partir da emissão e somente dentro da Unidade Federal concessora da numeração. No mais, como bem exposto no Parecer nº 2506/2008/CPCON/GFIMP/GGIMP/ANVISA, transcrito na contestação, e na manifestação da ré de fls.

382/387, a limitação trazida pela resolução quanto às doses diárias e à associação com outras substâncias é exclusiva do tratamento da obesidade. A regra não atinge o cuidado dirigido à denominada síndrome metabólica, apresentada pelas partes como um conjunto de enfermidades relacionadas à obesidade, ou, ainda, aos pacientes que não respondem às doses preconizadas na literatura (item 25 de fl. 335). Nestes casos, basta que o prescriptor preencha uma justificativa contendo o código da classificação internacional de doença (CID) ou diagnóstico e posologia, entregando-a anexada à Notificação de Receita B2, para que o paciente possa adquirir o medicamento na quantidade de que necessitar. Assim, a meu ver, não há proibição quanto à utilização dos psicotrópicos anorexígenos. Ao contrário do alegado pelos autores, a guerreada resolução visa, apenas, com base no poder de polícia sanitário atribuído à ré, a preservar a saúde da população, aprimorando o regime de controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas anorexígenas, tendo em vista o elevado risco sanitário relacionado ao consumo indiscriminado de tais medicamentos, consoante fartamente demonstrado nos autos. Trago julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.(...)II - Ademais, registre-se que o acórdão recorrido esposou entendimento que se afina com o desta Corte Superior, no sentido de que a Taxa em comento, instituída pela Lei n. 9.782/99, tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Precedente: REsp nº 620.863/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2004.(...).(STJ - AGARESP 201102154066 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - DJE - 16/03/2012 ..DTPB)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PORTARIA Nº 344/98 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA - LEGALIDADE - ISOTRETINOÍNA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RESTRIÇÃO.1 - Os artigos 29 e 30, da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, encontram respaldo tanto nos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal, como no artigo 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.2 - Ao impor certas normas para a manipulação de medicamentos, a ANVISA está se utilizando do seu poder de polícia, com fins de proteger a saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Trata-se de exercício de controle e fiscalização legítimo e constitucional. A interferência na liberdade de comércio é uma decorrência desse dever do Estado.3 - Tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, os princípios da prevenção e da proteção à saúde devem prevalecer sobre os princípios da isonomia e da livre concorrência entre as farmácias de manipulação e a indústria farmacêutica. Outrossim, não caracteriza abuso de poder, porquanto não existe direito subjetivo à manipulação de quaisquer substâncias.4 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00024913719994036000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 - 23/09/2011 PÁGINA: 523 ..FONTE PUBLICACAO).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 58/2007. REGISTRO DE MEDICAMENTOS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE.I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e produção de produtos de interesse para saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 58/2007, a fim de disciplinar o registro prévio da produção e comercialização de medicamentos.II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à produção e comercialização de medicamentos, hão de submeter-se a rigorosas restrições legais, não tendo como afastar, na espécie dos autos, o atuar legítimo do Poder de Polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 58/2007, nas comportas de sua competência legal, visando disciplinar a referida atividade.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - AC 200834000004190 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - 16/02/2009 PAGINA:528).ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO RDC Nº 58/2007-ANVISA. PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ANOREXÍGENOS. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELA LEI Nº 9.782/99. LEGALIDADE.1. Inexiste qualquer ilegalidade na Resolução da Diretoria Colegiada nº 58/2007-ANVISA, que proibiu a manipulação, associada ou não, de certos produtos anorexígenos, porquanto a Lei nº 9.782/99 delegou, às expressas, competência à citada agência para proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.(...). (TRF5 - AC 200883000053830 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJE - 07/07/2011 - Página:881)Por tais motivos, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Em face da improcedência do pedido e, assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pleito de antecipação de tutela novamente formulado às

fls. 400/401.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo a apelação da corrê União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte autora.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011423-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011423-0) - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o contido às fls. 131/140 e que não houve manifestação da parte autora-exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012893-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012893-8) - HONORIO ZACHEO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003004-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003004-9) - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Alziro Vieira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de trabalhador rural/lavrador, no período de 01/01/1976 a 31/08/1988 e, bem assim, aquelas em que se dedicou ao ofício de motorista, de 01/03/1993 a 10/03/1995, junto à empresa Viação São Raphael Ltda.Requer também, sejam tais períodos convertidos em tempo comum e, por conseguinte, que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da citação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/76.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de violação à coisa julgada em face da sentença proferida nos autos da ação n.º 2007.61.06.008876-6, suscitando, ainda, a ausência de interesse de agir da Parte Autora quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista (01/03/1993 a 10/03/1995). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 100/127).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 130/136.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidos, como especiais, os períodos em que laborou como trabalhador rural/lavrador (de 01/01/1976 a 31/08/1988) e motorista (de 01/03/1993 a 10/03/1995) e a conversão de tais períodos em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data da citação.Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo INSS às fls. 101/103 (contestação), sob o argumento de que o tempo de trabalho rural do demandante foi reconhecido por sentença homologatória já transitada em julgado (proc. 2007.61.06.008876-6) e, assim, a rediscussão do cômputo deste tempo de serviço, mediante a aplicação do fator de conversão previsto no art. 64 do Decreto 3.048/99 implicaria em alteração do quanto já decidido em ação ajuizada anteriormente.Ora, não obstante a identidade das partes, diversos são os pedidos e as causas de pedir entre o presente feito e a ação supracitada, pois a questão aqui posta sub judice se restringe à verificação das condições em que teria se dado o exercício do labor rural - se especiais ou não -, ao passo que nos autos do proc. n.º 2007.61.06.008876-6, discutiu-se apenas o efetivo desempenho de atividades campesinas no período de 01/01/1976 a 31/08/1988.Assim sendo, o exame do mérito quanto à especialidade ou não do labor desenvolvido no período em tela não importa em ofensa e/ou alteração da sentença prolatada na já mencionada ação. Quanto à ausência de interesse de agir, argüida às fls. 115/116 (contestação), à vista dos documentos de fls. 119/120 (Resumo de documentos para Cálculo de Contribuição), noto que, de fato, as atividades correspondentes ao período de 01/03/1993 a 10/03/1995 (motorista), já foram tidas como especiais em sede administrativa, razão pela qual extingo o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do labor executado em dito período.Subsiste, pois, a análise do mérito no tocante aos demais pedidos veiculados na inicial.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e

conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Cumpre observar que o trabalho rural indicado na inicial foi exercido em época anterior à edição da Lei nº 9.032 de 1995, quando então a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, que a atividade seja contemplada pelo enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas no Decreto nº 53.831/64. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, tenho que não é possível atribuir caráter especial ao seu tempo de labor rural. Isto porque não está o trabalhador rural inserido entre as categorias profissionais de que trata o Decreto nº 53.831/64 e, ainda, não há nos autos elementos de prova suficientes a comprovar a nocividade do trabalho desenvolvido no interstício de 01/01/1976 a 31/08/1988. O item 2.2.1 do mencionado Decreto classifica como insalubre os serviços desenvolvidos por trabalhadores na agropecuária, assim considerados os que se dedicam, simultaneamente, às áreas agrícola e pecuária, ou seja, aqueles que lidam com o gado e produtos agropecuários e também executam o necessário para manutenção e organização de propriedades agrícolas, atividades estas que em nada se assemelham àquelas afetas aos trabalhadores rurais e/ou lavradores, os quais se ocupam, especialmente, da lida com a terra - como é o caso do autor. De sorte que não é possível enquadrar as lides desenvolvidas por Alziro, na condição de trabalhador rural/lavrador (de 01/01/1976 a 31/08/1988), como análogas às atividades indicadas no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ademais, os documentos apresentados no intuito de demonstrar a insalubridade do labor em questão (fls. 60/68) não se prestaram a tal mister, já que o formulário de fls. 60/62 (ref. ao intervalo de 01/01/1976 a 30/07/1979), sequer conta com a assinatura de seu emissor e, também, os formulários de fls. 63/65 (de 10/08/1979 a 10/06/1986 - Sítio Giacomini) e fls. 66/68 (de 02/07/1986 a 30/08/1988 - Sítio Alvorada), relatam apenas que, nos períodos neles descritos, Alziro exerceu atividades que compreendiam a preparação do solo e o plantio e colheita de lavouras diversas, estando permanentemente, sujeito aos (...) interpéries naturais, tais como: chuva, calor e poeira (...), os quais, em hipótese alguma, se constituem em agentes agressivos à saúde e/ou

integridade física, capazes de caracterizar qualquer trabalho como especial. A propósito, trago à colação trechos do julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGISTRO DOS VÍNCULOS EM CTPS. PROCEDÊNCIA. ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. INEXISTÊNCIA. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE CAMINHÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE PROPORCIONAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 12.07.1975, em que é qualificado como lavrador, sendo corroborada por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149. - Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais-, verifica-se que o interregno requerido de 01.03.1970 a 30.05.1987 consta dos vínculos empregatícios do autor, não obstante o INSS sustente não tê-lo reconhecido quando do pedido administrativo, ainda que verificado em sua CTPS. - Entendo que os períodos trabalhados como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência e para cômputo de contribuições. - Friso que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não ocorre no presente caso. - Dessa sorte, não merece guarida o reconhecimento do período de trabalho rural como especial, diante da ausência de provas materiais concretas. A fragilidade do simples relato da prova testemunhal não basta a tal comprovação. - (...) - Agravo legal desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 646365 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, improcede o pedido de reconhecimento do caráter especial do labor desempenhado pelo autor, de 01/01/1976 a 30/08/1988 e, assim, resta prejudicado, o pedido de conversão de tempo especial em comum. B) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, a soma do tempo correspondente ao labor rural (reconhecido nos autos da ação n.º 2007.61.06.008876-6) aos demais períodos anotados em CTPS, levando a efeito, inclusive, o período considerado como especial na seara administrativa (conf. dados extraídos das cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 28/32 e 122/123), até a data da citação (em 08/09/2009 - fl. 98) - já que esta foi a data fixada na inicial como início da espécie pretendida, resulta em 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dia(s) de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1976 a 31/08/1988 normal 12 a 8 m 0 d não há 12 a 8 m 0 d 05/09/1988 a 02/01/1989 normal 0 a 3 m 28 d não há 0 a 3 m 28 d 01/04/1990 a 14/05/1991 normal 1 a 1 m 14 d não há 1 a 1 m 14 d 01/03/1993 a 10/03/1995 especial (40%) 2 a 0 m 10 d 0 a 9 m 22 d 2 a 10 m 2 d 01/09/1995 a 30/09/1997 normal 2 a 1 m 0 d não há 2 a 1 m 0 d 06/10/1997 a 21/08/1998 normal 0 a 10 m 16 d não há 0 a 10 m 16 d 01/10/1998 a 15/07/1999 normal 0 a 9 m 15 d não há 0 a 9 m 15 d 02/08/1999 a 03/01/2000 normal 0 a 5 m 2 d não há 0 a 5 m 2 d 13/01/2000 a 05/03/2002 normal 2 a 1 m 23 d não há 2 a 1 m 23 d 06/03/2002 a 01/02/2005 normal 2 a 10 m 26 d não há 2 a 10 m 26 d 12/09/2005 a 08/09/2009 normal 3 a 11 m 27 d não há 3 a 11 m 27 d TOTAL: 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias Note-se que o autor não implementou o tempo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (mínimo de 35 anos). No entanto, à época da citação, contava o mesmo com tempo de serviço suficiente ao deferimento da espécie em comento, em sua forma proporcional (primeira parte do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91 - 30 anos). Sendo assim, levando a efeito o que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), nos termos do dispositivo legal supracitado, com início em 08/09/2009 (data da citação), já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do referido benefício. Deixo consignado, desde já, que não merece acolhida a ilação do instituto previdenciário (fls. 116/118) no sentido de que a análise do mérito haveria de tomar como limite inicial do benefício pleiteado a data do requerimento administrativo (em 01/02/2005 - fls. 119/120), pois não é este o momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão deduzida no presente feito. Ressalte-se, por fim, que como o autor vem percebendo benefício por incapacidade em períodos concomitantes à vigência da espécie que lhe é deferida nesta sentença (v. CNIS que segue anexo - NBS 529.906.426-4, 532.645.252-5 e 548.323.139-9) - circunstância expressamente vedada pelo inciso I do art. 124 da

Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) -, do montante a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos em razão da constância dos benefícios ora identificados. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas de 01/03/1993 a 10/03/1995 (motorista), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, tão somente para condenar a autarquia a implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 08/09/2009 (data da citação), devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso serão monetariamente corrigidos a partir do vencimento de cada prestação e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/09/2009 (data da citação e também a data fixada nesta sentença como marco inicial do benefício concedido), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Alziro Vieira dos Santos CPF 043.353.358-73 Nome da mãe Ana Maria dos Santos NIT 1.241.024.649-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Pedro Amaral, n.º 1841, fundos, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (arts. 52 e 53, inciso II - primeira parte - da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 08/09/2009 (data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações: Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que o autor foi beneficiário de benefício por incapacidade (NB.s 529.906.426-4, 532.645.252-5 e 548.323.139-9), desde que coincidentes os períodos Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o despacho de fls. 119 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23/05/2013, conforme certidão de fls. 124, o prazo final para a parte autora apresentar contrarrazões foi 10/06/2013, portanto a resposta ao recurso protocolizada em 14/08/2013 (fls. 129/133) é intempestiva. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 129/133, protocolo n.º 2013.61060026209-1, arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Não havendo a retirada da referida peça processual no prazo concedido, providencie a Secretaria a destruição do documento. Intime-se o INSS do despacho de fls. 119. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005326-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005326-8) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006028-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006028-5) - MAURO JOSE GIOCONDO (SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, visando à repetição de valores suportados pelo Autor para a quitação parcial de créditos tributários em execução fiscal ajuizada contra a empresa Unitec Comércio e Importação Araraquara Ltda. e seus sócios (dentre eles o ora demandante - autos n.º

2001.61.20.0003179-4 - 2ª Vara Federal de Araraquara), sob a alegação de que já teria ocorrido a prescrição intercorrente quando de sua citação, tornando indevidos os recolhimentos efetuados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/90vº e recolhidas as custas processuais (fls. 16 e 92). Devidamente citada, contestou o feito a União (fls. 96/103), pugnando pela improcedência da ação. Intimado para apresentar réplica, quedou-se inerte o autor (fls. 104/104vº). É o relatório do essencial. III - FUNDAMENTAÇÃO Resolvendo a lide de uma maneira objetiva, é importante consignar, inicialmente, que as certidões de dívida ativa de fls. 26/43, e aquelas indicadas pelo autor em sua petição inicial, dizem respeito a contribuições do PIS e da COFINS, cujos fatos geradores remontam ao período compreendido entre janeiro de 1996 e janeiro de 1997, encontrando-se devidamente constituídos os respectivos créditos, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional, tanto que registrados em dívida ativa desde 20 de agosto de 1999. Não há que se falar, portanto, em decadência do direito da Fazenda Nacional constituir tais créditos, diante da norma em apreço. Outrossim, como são fatos geradores verificados, em sua grande maioria, numa época em que o Autor, inequivocamente, figurava como sócio da empresa UNITEC (dela teria se desligado apenas em 23/07/1996 - registro da alteração contratual na JUCESP - fls. 20/24), não assiste razão a este último ao sustentar que não teria responsabilidade sobre parte dos valores cobrados, sendo correta a decisão tomada na execução fiscal, convertendo em renda o valor de R\$56.261,97, bloqueado de contas correntes e/ou financeiras em seu nome, culminando com sua exclusão do pólo passivo daquela demanda executiva (fls. 90/90vº). Como bem esclareceu a União, à fl. 96vº, baseando-se na certidão de fl. 44 (que informa ter a empresa executada encerrado suas atividades) ... a empresa dissolveu-se irregularmente, na medida em que encerrou suas atividades sem quitar seus débitos fiscais, fato que caracteriza infração à lei, e, como bem observa FÁBIO DE ULHOA COELHO: é, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade comercial. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o comércio conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII, e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1991, pág. 161). De outro lado, a certidão de objeto e pé nº 13/2009, emitida pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, juntada às fls. 90/90vº, dá conta de que a execução fiscal para a cobrança de tais créditos, em face da empresa Unitec Comércio e Importação Araraquara Ltda., foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 24 de outubro de 2000, perante a Justiça Estadual, e, posteriormente, em 10 de janeiro de 2001, diante da Justiça Federal daquela localidade, sendo providenciada, inicialmente, a citação do representante legal de tal pessoa jurídica (Sr. Antonio Carlos de Freitas), em 20 de junho de 2002. Como se pode verificar, a pretensão executória não se encontrava fulminada pela prescrição, eis que não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, estampado no art. 174, do Código Tributário Nacional, entre a data de constituição do crédito tributário e a data em que ajuizada a execução fiscal, restando interrompida a prescrição com a citação pessoal do representante legal da empresa, na data em epígrafe. Posteriormente, foram incluídos no pólo passivo os demais sócios, inclusive o ora demandante, que compareceu espontaneamente para apresentar exceção de pré-executividade, em 16 de maio de 2006 (fl. 45) - diga-se de passagem, rejeitada por aquele juízo (fl. 90vº) - sendo considerado citado na data em apreço (fl. 90/90vº). Insiste o demandante em defender que teria ocorrido, na espécie, a prescrição intercorrente, considerando-se o prazo superior a 05 (cinco) anos para a sua citação (16/05/2006), após o ajuizamento da execução fiscal (24/10/2000 ou mesmo em 10/01/2001). Também alega que ... o débito que está sendo cobrado... encontra-se prescrito desde Junho de 2001, já que se retirou da sociedade em 20.06.96. Pois bem. A segunda parte de tal argumentação deve ser rechaçada de plano, porquanto já afastada a hipótese de decadência dos créditos e, também, porque proposta a execução fiscal no prazo do art. 174 do CTN. Com o devido respeito, o autor confunde os conceitos jurídicos envolvidos, razão pela qual não merecem guarida as suas alegações. O prazo decadencial não é contado a partir do momento em que deixou a sociedade, mas, sim, a partir dos fatos geradores dos tributos descritos nos autos. No caso concreto, os créditos foram definitivamente constituídos dentro do limite da lei, não se operando a decadência. O prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança, igualmente de 05 (cinco) anos, contado a partir da constituição definitiva dos créditos, também foi observado. Tais questões, aliás, já se encontram superadas, diante dos fundamentos lançados no bojo desta sentença. Além disso, não assiste razão ao autor ao sustentar a ocorrência da prescrição intercorrente, por só ter sido considerado citado (por força de seu comparecimento espontâneo) em prazo que alega ser superior a cinco anos, contados a partir do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, sendo a pessoa jurídica e os sócios devedores solidários, aos mesmos se aplicam os efeitos previstos no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em outras palavras, operada a citação da empresa, através de seu sócio-gerente, em 20 de junho de 2002, considera-se interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação vigente na data dos fatos), a partir de tal data. Para que fosse possível considerar a ocorrência de prescrição intercorrente (diante do entendimento atual do STJ - cf. AgRg no AREsp 88249, Rel. Min. Humberto Gomes Martins - DJe 15/05/2012; Resp 914916, Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 16/04/2009), seria necessário o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, entre a data de interrupção da prescrição (com a

citação do representante legal da empresa) e a data de citação do sócio co-responsável, o que não aconteceu na espécie, já que a primeira foi citada em 20 de junho de 2002 e o autor foi considerado citado em 16 de maio de 2006, como retratado na certidão de fls. 90/90vº. Diante do exposto, não prosperam quaisquer dos argumentos alinhavados pelo Autor, sustentando possível decadência, prescrição (intercorrente ou não) ou nulidade da execução fiscal a que se submeteu, e na qual arcou com parte dos débitos da empresa da qual havia sido sócio, não se revelando indevido referido pagamento, razão pela qual seu pedido de restituição não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por força da sucumbência, a suportar as custas processuais antecipadas e a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, de acordo com os índices e critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007197-0) - APARECIDO LOPES CAMBRAINHA - INCAPAZ X GILBERTO LOPES CAMBRAINHA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008086-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008086-7) - CLARINDO DOMINGUES DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário que objetiva a condenação do réu a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando-se os salários de contribuição referentes ao período de 22/04/1989 a 03/02/2005, reconhecido na justiça trabalhista, pugnando, também, pelo pagamento das diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/55). O INSS apresentou contestação (fls. 60/69), com documentos (fls. 70/82) e preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada. No mérito, em suma, aduz que não pode se submeter aos efeitos de decisão proferida em ação trabalhista em que não figurou como parte. Adveio réplica (fls. 85/89). É o relatório do essencial. Decido. Considerando-se que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer momento processual, inclusive, de ofício, analiso a petição inicial sob esse enfoque (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil). O autor é titular de aposentadoria por idade rural - NB 130.437.197-0, conforme fls. 17 e 71/74. Tal benefício tem sua renda mensal legalmente estabelecida, conforme a Lei 8.213/91, verbis : Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Almeja o autor a fixação de novo valor para a renda mensal, por meio da consideração, nos salários-de-contribuição, de período reconhecido judicialmente. Pelo simples cotejo da lei e do pedido, vê-se, sem mais delongas, que a presente ação não se presta ao fim almejado, por ausência de interesse de agir. A providência buscada não é útil, já que, ainda que se incluísse o tempo citado no período básico de cálculo, não haveria modificação da RMI, prevista em lei em um salário mínimo, como já visto; nem adequada, pois está claro no pedido que não há pleito no sentido da concessão de novo benefício - entenda-se: distinto do atual. Por tais motivos, não há como prosseguir na análise do mérito. Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de 05/02/1974 a 01/01/1990. Pleiteia, ainda, que o período trabalhado na empresa Frango Sertanejo Ltda, de 02/01/1990 a 23/12/2005, seja considerado especial, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o

requerimento administrativo, em 22/09/2009. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/40). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 43). Em contestação, com documentos (fls. 46/63), o réu alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a ausência de documento contemporâneo em nome da autora ou do marido a comprovar a alegada atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural ao menor de 14 anos; em relação ao reconhecimento do tempo especial sustenta a inexistência de documento contemporâneo alusivo a atividades exercidas em condições especiais. Por fim, pugna pela improcedência da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora replicou (fls. 66/68). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a oitiva de testemunha (fls. 88/91). O INSS informou que não consta dos seus arquivos laudo técnico de condições ambientais da empresa Sertanejo S/A (fls. 109 e 123). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 127/128 e 131/132). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 134). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 137/151), sobre o qual se manifestou a autora oportunidade em que trouxe o laudo técnico das condições ambientais de trabalho da empresa Frango Sertanejo (fls. 154/157). A parte ré não se manifestou. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do requerimento administrativo - 22/09/2009 - fls. 13/14) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja

provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de

sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios

concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 05/02/1974 a 01/01/1990 como laborado em atividade rural. A autora fez acostar à inicial cópias dos quadros de exames e avaliações da autora relativo a escola estabelecida em zona rural dos anos de 1969 a 1973 (fls. 21/25); e notas fiscais de produtor em nome do pai da autora relativas aos anos de 1975, 1976, 1977, 1979, 1981/1986 e 1990 (fls. 28/40). A autora também carrou aos autos sua certidão de nascimento (fls. 26) e sua certidão de casamento, datada de 17/11/1990, na qual a autora e seu marido são qualificados como industriários (fls. 27). À exceção da certidão de casamento, os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do pai da autora na forma de prova de uma parte do próprio fato que

se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, antes do casamento, o pai da autora era produtor rural. Relativamente aos filhos solteiros, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do pai da autora, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio, enquanto esteve sob a dependência econômica de seu pai. A autora, assim, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada nas notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai. Passa-se, assim, a valorar a prova oral, porquanto atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal, que poderia complementar o início de prova material produzido, no entanto, foi imprecisa, de sorte que não tem o condão de provar exercício de atividade rural anteriormente à data do casamento da autora, em 1990. Com efeito, em seu próprio depoimento a parte autora (fls. 89) esclarece que antes de se casar a autora morava e trabalhava na fazenda Alegria, no município de Olímpia. Não se recorda quem era o proprietário da fazenda. A autora morou e trabalhou nessa fazenda por cerca de dez anos. (...) Depois que saiu da fazenda Alegria a autora e sua família mudou-se para a fazenda Santo Antônio, no município de Guapiaçu, de propriedade de Messias Severino, onde ficaram por mais dez anos. A autora também trabalhou na fazenda Santo Antonio. (...) Conheceu Antonio Alves na época em que morou na fazenda Santo Antonio, pois ele também morou lá. A autora conheceu as testemunhas João Roberto e Lídia na época em que morou na fazenda Alegria, pois eles moravam em outra propriedade próxima. Por sua vez, a testemunha Antonio Alves (fls. 90) informou que conhece a autora desde quando ela se mudou para a propriedade rural do sogro do depoente, no município de Guapiaçu/SP. O sogro do depoente, já falecido, chamava-se Messias Severino Pereira. A autora era solteira e morou na propriedade com os pais. Não se recorda em que ano saíram da propriedade de seu sogro, mas ao que se recorda chegaram na propriedade em 1963 ou 1964. (...) A autora chegou na fazenda do sogro do depoente com dez ou doze anos de idade. (...) quando a família da autora chegou na fazenda do sogro do depoente ela tinha de dez a doze anos de idade. Recorda-se que seu filho nasceu em 1966 e no ano seguinte vendeu a propriedade, que era vizinha à propriedade de seu sogro. Depois disso o depoente não mais frequentou a propriedade do sogro. Também a testemunha João Roberto Sartorelli (fls. 91) esclareceu que conhece a autora desde quando tinham dez ou doze anos de idade. Quando o depoente a conheceu a autora morava na fazenda Alegria, da família Seno, de Olímpia. O depoente morava em uma fazenda vizinha, de propriedade da família do depoente. (...) Ao que se recorda a autora saiu da fazenda Alegria quando tinha cerca de dezoito anos de idade. (...) A autora estudava no período da manhã e depois da escola trabalhava na roça auxiliando o pai, diariamente. (...) soube que depois que saíram da fazenda Alegria, mudaram-se para a fazenda Araxa, em Severinópolis, e depois para outra propriedade rural, em Guapiaçu, de Messias. Sabe desses fatos porque de vez em quando se cruzavam. Ora, as duas testemunhas arroladas pela parte autora relatam o trabalho rural da autora nas duas fazendas quando a autora tinha por volta dos doze anos de idade. De outra parte, a testemunha Antonio Alves faz menção a venda de sua propriedade no ano de 1967, após o nascimento de seu filho em 1966 e após esta data disse não mais ter presenciado o trabalho da família da autora; contudo, no ano de 1967 a autora contava com apenas cinco anos de idade. Assim, não é possível reconhecer exercício de atividade rural da autora, dada a imprecisão dos depoimentos testemunhais, que além de conflitantes quanto a datas, não se coadunam com os documentos de fls. 28/33, que referem o trabalho do pai da autora na cidade de Severinópolis nos anos de 1975 a 1977, pelo menos. Diante da fragilidade da prova testemunhal, portanto, não assiste direito à parte autora a ter reconhecido o período de 05/02/1974 a 01/01/1990, como laborados em atividade rural. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora laborou como ajudante e auxiliar de produção, nos períodos de 02/01/1990 a 23/12/2005, para a empresa Sertanejo Alimentos S/A, conforme comprova sua CTPS (fls. 19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20. Especifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20 que a autora, na função de ajudante e auxiliar de produção, no período de 02/01/1990 a 23/03/2003, fazia manualmente a desossa e limpeza de filés, e nesta função estava exposta ao agente agressivo ruído na intensidade de 86 dB(A) a 90,8 dB(A). Já no período de 26/11/2004 a 23/12/2005, passou a embalar manualmente coxas e sobrecoxas de frangos, e estava exposta a ruídos de 85,1 a 92,7 dB (A). Esclarece que no período de 24/03/2003 a 25/11/2004 a autora permaneceu afastada do trabalho, e percebeu auxílio-doença, conforme se infere da planilha do sistema DATAPREV de fls. 59. O PPP carreado aos autos demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, e, visto que elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. O PPP que consta dos autos (fls. 20), emitido em 07/07/2009, embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do PPP não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da

especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Até a data de 05/03/1997 aplica-se o Decreto n.º 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A).Assim, nos períodos de 02/01/1990 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou submetido ao nível de ruído de 86 a 90,8 dB (A); e de 19/11/2003 a 23/12/2005, em que estava exposto a ruídos superiores a 85,1 dB(A), conforme limites exigidos pelos Decretos n.º 53.831/64 (80dB) e n.º 4.882/2003 (85dB), podem ser considerados como exercidos em atividades especiais.Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A), e, em tal período, a parte autora esteve exposta a ruídos de intensidade variável entre 86 a 90,8 dB(A). Disso pode ser inferido que durante a maior parte do tempo a autora esteve exposta a ruídos de intensidade inferior ao limite previsto para a época, razão pela qual não pode ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como exercido sob condições especiais.Contado o tempo de labor especial reconhecido na presente sentença (02/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2005), a autora conta com 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de trabalho nessas atividades.Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 02/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2005, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,20, totalizam 09 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, o que lhe acrescenta 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo.Até a data do requerimento administrativo, em 22/09/2009, a autora contava com 15 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, de acordo com o documento de fls. 13.O acréscimo referente aos períodos especiais (01 ano, 10 meses e 07 dias) reconhecidos nesta sentença somado ao cálculo de tempo de contribuição constante da CTPS da autora (fls. 19), perfazem um total de 17 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (22/09/2009 - fls. 13/14).A autora não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 02/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2005, estes que devem ser multiplicados pelo fator 1,20 para serem convertidos de especial para comum, por exposição a ruídos superiores aos limites legais.De outra parte, IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, no período de 05/02/1974 a 01/01/1990, e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE

PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Intime(m)-se.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Jandira de Azevedo Rodrigues Maciel, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período em que laborou na condição de empregada doméstica, na residência de Walter Pissinatti, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que completou o requisito idade (em 14/02/2011). Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/58. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 64/74). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 77/80. As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (Nair Raimundo Campos, Santinha do Carmo Favarim Sanches e Walter Pissinatti). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 117/121). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente como trabalhadora urbana, na condição de empregada doméstica e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Em síntese, aduz a autora que, no período indicado na inicial, trabalhou como empregada doméstica (sem o devido registro em CTPS) na residência de Walter Pissinatti. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 13 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 14 de FEVEREIRO de 1951 e, portanto, conta atualmente com mais de 62 anos, tendo completado a idade

mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, como bem asseverou o instituto réu em sua contestação (fls. 66-vº E 67), há de ser observado in casu, o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurada cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social, antecede à publicação de tal norma. Ora, se a autora completou a idade mínima em 2011 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1990 (fls. 72/74), seguindo as disposições do dispositivo legal supracitado, resta à postulante comprovar, a título de carência, 180 (cento e oitenta) meses de contribuições. Quanto à comprovação do tempo de labor que pretende a autora ver reconhecido com o manejo deste feito (de 08/11/1982 a 31/07/1990), dispôs a Lei de Benefícios que tal pretensão deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o alegado labor, na condição de empregada doméstica, a requerente trouxe aos autos cópia do Recibo de Quitação e Rescisão de Contrato Verbal de Trabalho (fls. 53 e 53-vº), que consigna a rescisão e a quitação dos encargos referentes ao contrato de trabalho verbal mantido entre a demandante e o Sr. Walter Pissinatti, que se estendeu de 08 de novembro de 1982 a 01/02/1998. Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 64-vº e 65/66-vº), tenho que as informações constantes no documento ofertado a título de início de prova material (Recibo de fls. 53/53-vº), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (fl. 118), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que: trabalhou como empregada doméstica, por mês, para Valter Pissinatti, de 08 de novembro de 1982 a 01 de fevereiro de 1998. Exerceu suas atividades na casa do Sr. Valter, que fica na Rua Nagib Gabriel, nº 4210, na Vila Elvira, perto do Colégio Pequeno Príncipe. Moravam na casa do Sr. Valter, sua esposa Ana e três meninos, Luis Fernando, Rafael e Júnior, que na época eram crianças (...). Embora já trabalhasse nessa residência desde 1982, só foi registrada em 1990, não sabendo explicar o motivo. Deixou o emprego porque a patroa se aposentou do Banco do Brasil e passou então a cuidar da casa. (...) Antes de ser contratada por Valter trabalhou como empregada em 1974, para Roger Latofe; depois foi contratada para fazer café no Banco Nacional, entre 1975 e 1976; depois na casa das noivas, como costureira, de novembro de 1976 a julho ou agosto de 1980. O recibo de fl. 53 foi elaborado na data em que nele está consignada e refere-se ao acerto de contas de sua rescisão. (...) Quando não estava registrada, Valter lhe fornecia um recibo pelo mês de pagamento (...). Também as declarações prestadas pelas testemunhas Nair Raimundo Campos, Santinha do Carmo Favarim Sanches e, notadamente, por Walter Pissinatti (fls. 119/121), foram precisas e contundentes quanto às atividades desenvolvidas pela requerente durante o período de prova. A testemunha Nair Raimundo Campos (fl. 119), informou que: conheceu Jandira em 1974, através de uma vizinha (D. Benedita) (...) Em 1982, a afilhada de sua irmã se casou e deixou o serviço de empregada doméstica na casa do Sr. Valter, (...) Em conversa com Jandira, acabou arrumando esse serviço para ela que foi efetivamente contratada em 1982 para trabalhar na casa dos Srs. Valter e Ana, que trabalhavam em banco e precisavam de empregada para cuidar da casa e das crianças. (...) A testemunhas Santinha do Carmo Favarim Sanches (fl. 120), por sua vez, declarou que: (...) Conheceu a autora quando trabalhavam na Casa das Noivas, esclarecendo que lá ingressou em 1972 e a autora em 1976, (...) Salvo engano, a autora ficou na Casa das Noivas até 1980, (...) Jandira saiu desse emprego (...) para trabalhar como empregada doméstica para o Sr. Valter Pissinatti, na casa dele, na Vila Elvira, (...) Trabalhou na Casa das Noivas de 1972 até 1986. Deixou esse emprego e foi trabalhar como faxineira diarista e costureira autônoma. Encontrou-se certa vez com Jandira que contou que a patroa estava precisando de uma costureira e faxineira, sendo então contratada para prestar tais serviços, uma vez por semana, na mesma casa em que Jandira trabalhava. Jandira era empregada fixa, por mês, e a depoente era faxineira, uma vez por semana, costurando também aquilo que fosse necessário. (...) Prestou serviços dessa maneira na casa em questão, por seis anos, aproximadamente. Pode assegurar que Jandira trabalhava nessa residência, como empregada doméstica mensalista, tendo presenciado isto ao longo desses anos. Sabe que Jandira ficou no referido emprego por cerca de quinze anos ou mais. (...) Por fim, a testemunha Walter Pissinatti (fl. 121), arrolada pela autarquia ré, foi categórica ao afirmar que: conhece a autora porque esta trabalhou em sua residência, como empregada doméstica, de 08 de novembro de 1982 a 01 de fevereiro de 1998. Jandira foi apresentada por uma moça chamada Idézia, que trabalhou em sua casa e que teve que se afastar por conta de uma acidente. Pelo que sabe Idézia seria conhecida de uma tal de Nair que ofereceu emprego para Jandira. Jandira foi contratada como empregada mensalista para cuidar da casa e de seus filhos. (...) No início a autora não foi registrada, ocorrendo isso somente algum tempo depois. (...) Salvo engano, o registro foi feito cerca de cinco anos depois da admissão da autora, mas não lembra agora a data exata em que isto aconteceu. Confirma que a Sra. Santinha foi apresentada por Jandira à esposa do depoente e que realmente executou algumas faxinas em sua residência, (...) Confirma que a autora saiu do emprego em fevereiro de 1998, pois sua mulher se aposentou do banco não havendo mais necessidade de manterem a empregada. (...) Costumava fazer um recibo de pagamento de salários para Jandira, todo mês, (...) Assegura que tanto o registro da autora quanto o recibo de fl. 53. foram efetuados na época em que estampado em tais documentos e não posteriormente. (...) Assegura que a autora efetivamente prestou serviços em sua residência de

novembro de 1982 até julho de 1990, sem registro. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, durante o lapso em comento, Jandira exerceu as atividades profissionais inerentes ao ofício de empregada doméstica. Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 08 de novembro de 1982 a 31 de julho de 1990, como de efetivo trabalho da autora, na condição de empregada doméstica, junto à residência de Walter Pissinatti. Desta feita, dos dados extraídos dos documentos que acompanham a exordial (cópia da CTPS - fls. 15/52), bem como das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (juntadas às fls. 72/74) e, ainda, levando a efeito o tempo de labor reconhecido na presente sentença (de 08/11/1982 a 31/07/1990), vejo que a soma do tempo de serviço da postulante, até a data do implemento do requisito idade (em 14/02/2001), perfaz um total de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 08/11/1982 a 31/07/1990 normal 7 a 8 m 23 d não há 7 a 8 m 23 d 01/08/1990 a 01/02/1998 normal 7 a 6 m 1 d não há 7 a 6 m 1 d 01/09/2009 a 31/03/2010 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d TOTAL: 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Portanto, a postulante logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade, com início a partir de 14/02/2011, eis que, em aludida data, implementados se achavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento de tal espécie, quais seja, idade (sessenta anos) e carência (cento e oitenta contribuições). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 08 de novembro de 1982 a 31 de julho de 1990 como de efetivo trabalho da autora, na condição de empregada doméstica, na residência de Walter Pissinatti, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 14/02/2011 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/02/2011 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Jandira de Azevedo Rodrigues Maciel CPF 018.781.808-86 NIT 1.171.383-281-4 Nome da mãe Maria Nalini de Azevedo Endereço da Segurada / beneficiária Rua 21 de Abril, n.º 439, Distrito de Engenheiro Schmith, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 14/02/2011 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002323-22.2010.403.6106 - LEONIRCE BRAZ DOS REIS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Leonirce Braz dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de auxiliar de lavanderia, de 01/02/1973 a 30/06/1986, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 104.327.389-9 - fl. 53), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrado em CTPS. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de multa equivalente a todos os benefícios de prestação continuada desde a data de ingresso na via administrativa (v. fl. 12), a título de ressarcimento pelos danos decorrentes do ato de concessão de seu benefício previdenciário, ato este que, em seu entender, representa ilícito praticado pela Administração (v. fl. 12). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/53. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares: a falta de interesse de agir da postulante, no que tange a períodos eventualmente já considerados como especiais pela autarquia, e a

ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 59/127). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 131/142. Da decisão de fl. 159, interpôs a requerente Agravo na forma retida (fls. 165), cujo recebimento encontra-se à fl. 173. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas (Divina dos Reis de Freitas Félix e Natalina Roverci Linardo). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões apresentadas anteriormente (fls. 179/183). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas durante todo o período em que laborou como auxiliar de lavanderia, de 01/02/1973 a 30/06/1986, junto ao empregador Sociedade Portuguesa de Beneficência e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum com o conseqüente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo instituto previdenciário às fls. 60/61 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possam obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (succedida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 15/10/1996 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 23/03/2010 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei n.º 9.528/97 - 28/06/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 104.327.389-9 (aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) - DIB em 15/10/1996), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irresignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a averbação de atividade especial, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 11.05.1992, tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre 27.06.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, e 08.04.2011, data do ajuizamento da ação. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779750 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) - grifei.III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-20.2010.403.6106 - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança existente nessas competências, de titularidade de seu pai, falecido, e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados, e apresentou agravo retido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os

índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de titularidade de ANNIBAL CALIENDO (conta nº 013.00024079-3), de cujo a autora DORACI CALIENDO é herdeira, existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condene a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, ou sobre o valor da causa atualizado, se eventualmente impossível a liquidação da sentença. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-92.2010.403.6106 - JOSE MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Marques, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de torneiro, nos períodos de 01/11/1968 a 01/08/1971, 01/10/1971 a 31/08/1976, 01/08/1977 a 01/07/1982 e 03/11/1982 a 08/11/1994, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 139.079.165-0), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais períodos considerados por ocasião da concessão de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/39. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 42). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 45/84). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 87/89. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/11/1968 a 01/08/1971 - na função de torneiro - Indústria e Comércio Silmen Ltda; b) 01/10/1971 a 31/08/1976 - na função de torneiro - Indústria e Comércio de Ventiladores Primavera Ltda; c) 01/08/1977 a 01/07/1982 - na função de torneiro - Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda; d) 03/11/1982 a 08/11/1994 - na função de torneiro - Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda; Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir da data da concessão do NB 139.079.165-0 (DIB em 09 de novembro de 2005). Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 45-vº), na medida em que, entre a data de início do benefício (DIB - em 09/11/2005) e o ajuizamento da presente ação (em 29/07/2010 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Dos documentos carreados às fls. 13/15, 19, 21, 24 e 60/61 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. No que tange ao labor executado de 01/11/1968 a 01/08/1971 (Indústria e Comércio Silmen Ltda), 01/08/1977 a 01/07/1982 (Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda), e 03/11/1982 a 08/11/1994 (Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda), à vista dos formulários de fls. 16/17, 22/22-vº e 25/25-vº, tenho que salta evidente a especialidade das atividades desenvolvidas pelo postulante em tais intervalos. Referidos formulários, emitidos pelos respectivos empregadores registram que, durante os períodos neles descritos, José Marques se dedicava ao ofício de torneiro, executando atividades que compreendiam, dentre outras, o manuseio da máquina de torno, torneando e fabricando peças para industrialização de aparelhos elétricos (ventiladores), estando sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como: poeira, óleos solúveis e fumos metálicos, enquadrando-se, assim, nas disposições dos itens 1.2.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, de sorte que se impõe o reconhecimento do caráter especial das atividades em questão. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudos técnicos para fins de comprovação das atividades exercidas sob agentes nocivos, não se faz razoável determinar que tais documentos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disto, os formulários de fls. 16/17, 22/22-vº e 25/25-vº foram lavrados por quem de direito (empregadores), sendo certo que seus subscritores estão sujeitos aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, ao contrário do defendido pelo INSS (fl. 49 - contestação), inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. No tocante ao período de 01/10/1974 a 31/08/1976, noto que não foram trazidos ao feito quaisquer elementos de prova acerca da alegada nocividade e/ou periculosidade das atividades nele desempenhadas. Ademais, não é possível atribuir especialidade ao labor em tela, apenas com base na ilação de que tais atividades se enquadrariam no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, pois, ao contrário do que assevera o requerente em sua inicial (v. fl. 04 - item 02), aludido código não faz menção alguma às atividades inerentes ao ofício de torneiro, o qual também não está elencado entre as categorias profissionais de que trata o Anexo II do mesmo Decreto, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 01/10/1974 a 31/08/1976. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 22/07/1971 a 20/03/1975, 05/04/1975 a 27/05/1981 e 18/03/1985 a 12/09/1986, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. (...) IV - Quanto aos períodos de 01/06/1981 a 15/03/1985 e de 15/09/1986 a 04/10/1989, em que trabalhou na empresa Caldeiraria e Mecânica Inox S/A, não é possível o enquadramento como especial. Os formulários DSS 8030 de fls. 33 e 36, informam que no setor em que trabalhava, o principal agente agressivo a que estava exposto era o ruído de até 95 db(A). Não restou caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho, ante a ausência do laudo técnico, documento indispensável para comprovação da insalubridade do labor, em se tratando de pressão sonora. V - Impossibilidade de enquadramento como especial do interstício de 01/08/1992 a 21/07/1994, tendo em vista que o formulário (fls. 37) aponta a profissão de

encarregado de usinagem, executando a função juntamente com outros profissionais de outras áreas, estando sujeito aos agentes agressivos ruído acentuado, fumos de solda e pintura, não restando caracterizada a insalubridade do labor. VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VII - Além do que, as profissões do requerente, como torneiro mecânico e encarregado de usinagem, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XI - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00285947320034039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 901408 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011) - grifei. Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 01/11/1968 a 01/08/1971, 01/08/1977 a 01/07/1982 e 03/11/1982 a 08/11/1994 (itens 1.2.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), de sorte que reconheço como especiais as atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (01/11/1968 a 01/08/1971, 01/08/1977 a 01/07/1982 e 03/11/1982 a 08/11/1994), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido

todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 13/15, 19, 21, 24 e 59/60 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem assim, levando em conta as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo (em 09/11/2005 - fls. 27/30 e 32/36), perfaz um total de 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/11/1968 a 01/08/1971 especial (40%) 2 a 9 m 1 d 1 a 1 m 6 d 3 a 10 m 7 d01/10/1971 a 31/08/1976 normal 4 a 11 m 0 d não há 4 a 11 m 0 d01/08/1977 a 01/07/1982 especial (40%) 4 a 11 m 1 d 1 a 11 m 18 d 6 a 10 m 19 d03/11/1982 a 08/11/1994 especial (40%) 12 a 0 m 6 d 4 a 9 m 20 d 16 a 9 m 26 d01/11/1995 a 30/04/1999 normal 3 a 6 m 0 d não há 3 a 6 m 0 d01/05/1999 a 30/08/2000 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d01/09/2000 a 31/01/2001 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d01/07/2001 a 31/12/2002 normal 1 a 6 m 0 d não há 1 a 6 m 0 d01/01/2003 a 30/06/2004 normal 1 a 6 m 0 d não há 1 a 6 m 0 dTOTAL: 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e três) diasVê-se, então, que à época do primeiro requerimento administrativo o postulante havia atingido o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), sendo esta a espécie de que é beneficiário desde 09/11/2005 (DIB do NB. 139.079.265-0). Todavia, ante o reconhecimento dos períodos de labor especial e a possibilidade de conversão destes em tempo comum, nos termos acima reproduzidos, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a ressalva de que os efeitos financeiros de tal revisão terão como marco inicial a data de citação (em 26/11/2010 - fl. 43, já que, como bem apontou o INSS (fls. 50/51), não se extrai dos autos a comprovação de que os formulários de fls. 16/17, 22/22-vº e 25/25-vº tenham sido apresentados perante o instituto previdenciário, por ocasião do requerimento administrativo. Consigno, por fim, que o benefício cuja revisão ora se defere trata-se de uma das espécies expressamente consignadas no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição) e, assim, deve o INSS, quando do recálculo da renda mensal inicial, observar o necessário quanto à incidência do fator previdenciário (parte final, do inciso I do mencionado dispositivo legal).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor tão somente nos períodos de 01/11/1968 a 01/08/1971, 01/08/1977 a 01/07/1982 e 03/11/1982 a 08/11/1994 (itens 1.2.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79). Condene, ainda, a autarquia previdenciária a promover o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da Parte Autora (NB. 139079.165-0), com efeitos financeiros a partir de 26/11/2010 (data da citação - fl. 43), mediante a aplicação, aos períodos ora convertidos, do fator de 1,4, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/11/2010 (data da citação - fl. 43), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças, porventura apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANHEN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o CREMESP o que de direito no prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007933-68.2010.403.6106 - APARECIDA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008511-31.2010.403.6106 - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o trabalho rural exercido no período de 1967 a 1976, e o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, com sua conversão em tempo comum. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Sustenta a parte autora que laborou na qualidade de trabalhador rural no período de 19767 a 1976 e que exerceu atividade especial como marceneiro nos períodos de 01/07/1976 a 31/01/1978, de 01/07/1978 a 14/11/1978, 01/01/1979 a 31/05/1979, 01/05/1983 a 06/08/1983 e de 01/06/1994 a 05/08/1994; como carpinteiro de 10/09/1979 a 31/12/1979; como servente de pedreiro nos períodos de 09/03/1981 a 01/12/1981, 22/01/1985 a 28/01/1985, 02/09/1985 a 06/12/1985, 03/02/1986 a 22/07/1986, 01/04/1987 a 14/09/1987, 24/05/1988 a 05/10/1988, 01/06/1989 a 01/12/1989 e de 17/01/1990 a 23/11/1993; bem como operador de herbicida de 07/02/1995 a 03/10/2005; e trabalhador rural no período de 13/08/2007 a 22/11/2010 por exposição a defensivos agrícolas. Sustenta que tais períodos em condições especiais, somados aos demais períodos que constam de sua CTPS, alcançam tempo de contribuição superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 12/46).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 50).Em contestação, com documentos (fls. 53/72), o INSS alega ausência de início de prova material e, quanto ao tempo especial, falta de prova da efetiva exposição a agentes agressivos.A parte autora replicou (fls. 75/76).Indeferido o requerimento de produção de prova pericial realizado pela parte autora (fls. 82).Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 102/108).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 112/113 e 116).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício

de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes

nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda

Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

Entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Nada obstante a parte autora pretenda contar o período de 1967 a 1976, como laborado em atividade rural, não pode ser reconhecido como pretendido. É que os documentos trazidos aos autos com a inicial não são suficientes para serem considerados como início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, os documentos carreados às fls. 43/46 não trazem qualquer informação acerca da atividade profissional da parte autora. Ao contrário, são todos relativos ao pai do autor e demonstram que a partir do ano de 1968 o pai do autor foi contratado como empregado rural (fls. 44), de sorte que não há como reconhecer o regime de economia familiar alegado, caso em que os documentos do pai poderiam ser admitidos como início de prova material de atividade rural para o filho solteiro. Também não trouxe o autor qualquer documento pessoal a corroborar suas alegações e que o qualificasse como trabalhador rural à época. A CTPS juntada aos autos apresenta como primeiro vínculo empregatício trabalho urbano, na condição de marceneiro, de sorte que também não pode ser admitida como início de prova material de atividade

rural para o período imediatamente anterior.À míngua, pois, de início razoável de prova material da alegada atividade rural de 1967 a 1976 não cabe valorar a prova oral.Não assiste direito ao autor, portanto, a ter reconhecido o período de 1967 a 1976, como laborado em atividade rural.RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALAtividade de Marceneiro e CarpinteiroComprova o autor ter trabalhado na condição de marceneiro nos períodos de 01/07/1976 a 31/01/1978, de 01/07/1978 a 14/11/1978, 01/01/1979 a 31/05/1979, 01/05/1983 a 06/08/1983 e de 01/06/1994 a 05/08/1994 e como carpinteiro no período de 10/09/1979 a 31/12/1979, conforme demonstrado em sua CTPS (fls. 76/77).As atividades exercidas pelo autor nesses períodos não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.Não obstante, não consta dos autos qualquer prova da alegada atividade exercida pelo autor com exposição a agentes agressivos (tinta, verniz e seladora). A CTPS (fls. 27/34), isoladamente, não é suficiente para provar o efetivo exercício das atividades laborais como marceneiro e carpinteiro, sujeitas a agentes nocivos.Não é possível, por conseguinte, reconhecer o exercício de atividade especial nesses períodos.Atividade de Servente de PedreiroTambém pleiteia o autor o reconhecimento do regime especial da atividade de servente de pedreiro em que laborou nos períodos 09/03/1981 a 01/12/1981, 22/01/1985 a 28/01/1985, 02/09/1985 a 06/12/1985, 03/02/1986 a 22/07/1986, 01/04/1987 a 14/09/1987, 24/05/1988 a 05/10/1988, 01/06/1989 a 01/12/1989, e de 17/01/1990 a 23/11/1993.À exceção do período de 17/01/1990 a 23/11/1993, em que laborou para empresa Olímpia Agrícola Ltda na condição de auxiliar de serviços gerais (fls. 34), todos os demais períodos pleiteados encontram-se comprovados em CTPS como laborados na função de servente (fls. 30/32).O Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.3.0, considera insalubre ou perigosa qualquer atividade afim à construção civil, tal qual a atividade de servente, porém somente em grandes obras como edifícios, barragens, pontes e torres.Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários.Inexiste, entretanto, prova de que o autor, como servente de pedreiro, tenha trabalhado em tais grandes edificações, visto que sua carteira de trabalho e previdência social não traz essa informação e não há nos autos quaisquer formulários de informações sobre as atividades laborais do autor.De tal sorte, não procede a pretensão de reconhecimento de natureza especial nesses períodos laborados como servente de pedreiro.Atividade de Aplicador de HerbicidaA parte autora também laborou no período de 17/01/1990 a 23/11/1993, na condição de auxiliar de serviços gerais, e como aplicador de herbicida, no período de 07/02/1995 a 03/10/2005, ambos para a empresa Olímpia Agrícola Ltda., conforme comprovam sua CTPS (fls. 34/35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39.Referidas atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.O PPP de fls. 38/39 descreve as atividades exercidas pelo autor como auxiliar de serviços gerais e aplicador de herbicida costal, na empresa Açúcar Guarani S/A, função na qual executava a extração química de ervas daninha, por meio do uso de defensivos, com o objetivo de controlar as pragas do canavial; aplicava herbicida nas lavouras, utilizando bomba de pulverização pressurizada, e sujeitava o autor a produtos químicos, de modo habitual e permanente.O PPP de fls. 38/39, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial.Assim, restou demonstrado que o autor trabalhava com produtos químicos, no caso parasiticidas e inseticidas, previsto no código 1.2.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979; a partir de 06/03/1997, código 1.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 07/05/1997, código 1.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, a atividade exercida nos períodos de 17/01/1990 a 23/11/1993 e de 07/02/1995 a 03/10/2005 pelo autor na empresa Açúcar Guarani S/A, na qualidade de auxiliar de serviços gerais e de aplicador de herbicida costal, expunha-o, de maneira permanente, ao agente químico arsênio e seus compostos, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial neste período.ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ESPECIALA atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de contribuição, pelo grupo profissional.A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado, a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, de modo habitual e permanente, principalmente tendo em vista que na condição de trabalhador rural o autor realizava várias atividades, tais como, construção e manutenção de cercas, carregamento

de descarregamento de mudas e produtos em caminhões, plantio de mudas, irrigação Manuel, desbrota, capinas, adubação manual, pulverização manual de defensivos, além da limpeza e conservação dos prédios e galpões (PPP de fls. 40/41). Assim, em que pese a utilização de inseticidas e herbicidas na execução de seu trabalho rural, não se pode afirmar que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Ao contrário, o PPP de fls. 40/41 é claro ao detalhar as extensas atividades do autor como trabalhador rural e ressalta que todas as atividades dependem de várias situações como a formação e manutenção dos pomares de citrus e fatores climáticos, do que se extrai que a utilização dos produtos químicos é esporádica. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, em razão do grupo profissional, somente os períodos de 09/03/1981 a 01/12/1981, 22/01/1985 a 28/01/1985, 02/09/1985 a 06/12/1985, 03/02/1986 a 22/07/1986, 01/04/1987 a 14/09/1987, 24/05/1988 a 05/10/1988, e de 01/06/1989 a 01/12/1989; e por exposição a produtos químicos (arsênio e seus compostos), os períodos de 17/01/1990 a 23/11/1993 e de 07/02/1995 a 03/10/2005, que totalizam um acréscimo de 05 anos e 09 meses e 18 dias de exercício de atividade especial, como segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 17/01/1990 a 23/11/1993 especial (40%) 3 a 10 m 7 d 1 a 6 m 14 d 1 a 6 m 14 d 07/02/1995 a 03/10/2005 especial (40%) 10 a 7 m 27 d 4 a 3 m 4 d 04 a 03 m 4 d TOTAL: 05 a 09 m 18 d CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (05 anos e 09 meses e 18 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (21 anos e 04 meses - fls. 70/72), perfaz um total de 27 anos e 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 29/09/2004. O autor, então, não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial e declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 17/01/1990 a 23/11/1993 e de 07/02/1995 a 03/10/2005, por exposição a produtos químicos (arsênio e seus compostos), previsto no código 1.2.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40. De outra parte, IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido no período de 1967 a 1976, de reconhecimento de atividade especial nos demais períodos postulados e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008745-13.2010.403.6106 - ISMAEL SANTOS SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecida a natureza especial de tempo de contribuição em que laborou em construtoras civis, nos períodos de 27/09/1976 a 07/04/1977, 10/08/1977 a 14/05/1978, 08/08/1978 a 17/03/1979, 21/03/1979 a 23/04/1982, 01/06/1982 a 03/12/1983, 15/05/1984 a 14/04/1988, 04/05/1988 a 09/01/1991, 16/05/1991 a 30/03/1995, 01/04/1995 a 02/07/1996, 02/07/1996 a 01/11/1996, 01/08/1997 a 23/12/1998, 01/03/1999 a 06/09/2005, 07/10/2005 a 21/11/2005, 01/06/2006 a 02/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/12/2010. Pede seja-lhe concedida aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão do tempo especial para comum com acréscimo de 40% e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, cabendo-lhe a escolha do benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/119 e 122/128). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 129). Em contestação, com documentos (fls. 132/157), o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 27/09/1976 a 07/04/1977, 08/08/1978 a 17/03/1979 e de 15/05/1984 a 14/04/1988, já reconhecidos administrativamente. No mérito, aduz prejudicial de prescrição, e sustentou que os períodos de 01/08/1997 a 23/12/1998, 01/03/1999 a 06/09/2005, e de 07/10/2005 a 21/11/2005 não foram enquadrados como especiais por ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo imprescindível, também quanto aos outros períodos, a comprovação por meio de laudos e formulários contemporâneos. A parte autora replicou (fls. 160/166). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 173). Laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 177/210), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 214/215-verso e 223/227). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 220/222 e 230). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Acolho a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir. O INSS reconheceu administrativamente como laborado em condições

especiais os períodos de 27/09/1976 a 07/04/1977, de 08/08/1978 a 17/03/1979 e de 15/05/1984 a 14/04/1988, em que o autor laborou para a empresa Encalso Engenharia e Construções Ltda (fls. 110 e 157), razão pela qual sobre isso não há controvérsia. Passo a apreciar o mérito, quanto aos demais períodos de alegada atividade especial. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte,

até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que

alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Período de 10/08/1977 a 14/05/1978 - Serveng Civil S/AA parte autora laborou como servente de obra, no período de 10/08/1977 a 14/04/1978, para a empresa Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, conforme comprova sua CTPS (fls. 33) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49). O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.3.0, considera insalubre ou perigosa qualquer atividade afim à construção civil de grande porte. Direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no período de 10/08/1977 a 14/04/1978, em razão do grupo profissional. Períodos de 21/03/1979 a 23/04/1982, 01/06/1982 a 03/12/1983 e de 04/05/1988 a 09/01/1991 - Transtécnica Construções e Comércio Ltda. Comprova a parte autora ter laborado como operador de máquinas, nos períodos de 21/03/1979 a 23/04/1982 e de 01/06/1982 a 03/11/1983; e na condição de encarregado de pista, no período que se estende de 04/05/1988 a 09/01/1991, todos para a empresa Transtécnica - Construções e Comércio Ltda, conforme comprova suas CTPS (fls. 34/38) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 123/128. Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. As atividades exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do

empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Os PPP's de fls. 123/128, carreados aos autos pela parte autora, descrevem as atividades exercidas pelo autor na empresa Transtécnica Construtora e Comércio Ltda. Na condição de operador de máquinas, exercida de 21/03/1979 a 23/04/1982, o autor laborava na construção de estradas a serem pavimentadas, fazendo a terraplanagem do local (fls. 125/126). Na função de operador de acabadora, exercida de 01/06/1982 a 03/11/1983, o autor fazia o acabamento do asfalto do local a ser pavimentado (fls. 127/128). Já na função de encarregado de pista, em que o autor trabalhou de 04/05/1988 a 09/01/1991, ele coordenava os trabalhos da equipe e supervisionava o serviço de pavimentação (fls. 123/124). No exercício destas funções, no entanto, não há demonstração pelos PPP's mencionados de que o autor tenha trabalho exposto a agentes agressivos, além do sol e vibração em intensidade média. A prova pericial (fls. 177/207), contudo, mostra que o autor, na função de operador de máquinas de terraplanagem e de pavimentação e encarregado de pista, estava realmente exposto aos agentes agressivos ruído, em nível de 79 a 105 dB(A), com médias superiores a 85dB, além hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e calor proveniente da massa asfáltica (31,1°C). Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com betume asfáltico que contém substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, além de trabalhar exposto a ruído superior ao limite legal. Desse modo, somente considerado o agente químico, pode-se considerar que as atividades exercidas nos períodos de 21/03/1979 a 23/04/1982, de 01/06/1982 a 03/12/1983 e de 04/05/1988 a 09/01/1991 pelo autor na pavimentação e terraplanagem da empresa Transtécnica, na qualidade de operador de máquinas e encarregado de pista, expunha-o, de maneira permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial neste período. Períodos de 16/04/1991 a 30/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/07/1996 - Caso Construtora Ltda. No período de 16/04/1991 a 02/07/1996, o autor laborou como encarregado de pista para a empresa Caso Construtora Ltda (CTPS - fls. 38/39), na orientação dos serviços de pavimentação, distribuição de agregados, coordenação de maquinários e funcionários da obra, fazendo com que o serviço flua de acordo com o planejado (fls. 51/53). Esclarece o PPP de fls. 51/53 que neste período a atividade de encarregado de pista sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, e ao agente agressivo calor e vibração. Por sua vez, também o laudo pericial produzido nos autos (fls. 177/207) informa que as atividades exercidas pelo autor expunham-no a níveis de ruídos entre 79 e 105dB(A) e temperatura de 31,1°C. Concluiu que o nível de ruído a que o autor estava exposto é considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Analisando o laudo pericial, verifica-se das fls. 197/198 que o encarregado de pista sujeitava-se aos ruídos dos maquinários na terraplanagem e pavimentação. Das máquinas utilizadas, apenas três das vinte e três avaliadas apresentaram níveis sonoros inferiores a 80dB(A), de sorte que é possível afirmar que o nível médio de ruído a que estava exposto o autor era superior a 85dB (A), tal como concluiu a perícia (fls. 198). Nesse período, então, a atividade de encarregado de pista expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes durante os períodos pleiteados relativos a 16/04/1991 a 27/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/07/1996, razão pela qual devem ser considerados como laborados em condições especiais. Período de 02/07/1996 a 01/11/1996 - Esan Engenharia e Saneamento Ltda. De outra parte, em relação ao período de 02/07/1996 até 01/11/1996, em que o autor laborou para a empresa Esan Engenharia e Saneamento Ltda, na condição de encarregado de massa, atividade na qual ele supervisionava equipes de trabalhadores da construção civil que atuavam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias, administrando o cronograma da obra (PPP de fls. 54/55), há comprovação da exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, em nível de 80 dB(A). Insta consignar que os PPP's de fls. 54/55, elaborado com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. Assim, restou demonstrado pelo PPP de fls. 54/55 que o limite de tolerância permitido à época - 80dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64 - não foi superado e, assim, o período de 02/07/1996 a 01/11/1996 não deve ser considerado como laborado em condições especiais. Períodos de 01/08/1997 a 23/12/1998, de 01/03/1999 a 06/09/2005 e de 07/10/2005 a 21/11/2005 - Encalso Engenharia e Construções Ltda. Comprova a parte autora, ainda, ter exercido a função de encarregado de capa na empresa Encalso Construções Ltda, nos períodos de 01/08/1997 a 23/12/1998, de 01/03/1999 a 06/09/2005 e de 07/10/2005 a 21/11/2005, conforme sua CTPS (fls. 42/44). Nesta função, o autor definia a quantidade de materiais a solicitar na usina e conferia a temperatura da massa asfáltica, além de coordenar o pessoal e os serviços de campo, e ficava sujeito ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente (fls. 70/74). De acordo com as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 70), no período de 01/08/1997 a 23/12/1998, o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 92dB(A). O laudo pericial produzido nos autos (fls. 177/207) informa que as atividades exercidas pelo autor expunham-no a níveis de ruídos entre 79 e 105dB(A), com média superior a 85dB (fls. 198), e temperatura de 31,1°C. Esclarecem, ainda, os PPPs de fls. 71/72 e 73/74, que nos períodos de 01/03/1999 a 06/09/2005 e de 07/10/2005 a 21/11/2005 a atividade de encarregado de capa sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, de 85 dB(A). De tal sorte, somente considerado o agente agressivo ruído, não restou demonstrado pelos PPP's de fls. 71/74 que o limite de tolerância permitido à época - 90 e 85dB(A) -, respectivamente, foi superado. No entanto, como já ressaltado, o laudo pericial produzido nos autos comprova que no exercício desta atividade o autor esteve exposto ao agente agressivo

hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e calor proveniente da massa asfáltica (31,1°C) (fls. 203/207). Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com betume (massa asfáltica) que contém substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desse modo, além da exposição ao ruído, somente considerando o agente químico, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1997 a 23/12/1998, de 01/03/1999 a 06/09/2005 e de 07/10/2005 a 21/11/2005, na condição de encarregado de capa asfáltica da empresa Encalso Construções Ltda, também o expunham, de maneira permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial neste período. Período de 01/06/2006 a 02/06/2008 - FMJ Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em relação ao período de 01/06/2006 a 02/06/2008, laborado na empresa FMJ Construções e Empreendimento Imobiliários Ltda., não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naquele período, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava exposto a agentes agressivos, e a CTPS do autor somente menciona que ele exerceu a função de oficial (fls. 45), não havendo nos autos qualquer especificação da atividade. Período de 01/07/2008 a 01/12/2010 - Construtora Cremasa Ltda. Por fim, comprova a parte autora o exercício da função de encarregado de capa na empresa Construtora Cremasa Ltda, desde 01/07/2008 até a data do ajuizamento da ação, conforme cópia de sua CTPS (fls. 48). Segundo o PPP de fls. 56, nessa atividade, o autor coordena os serviços de capa asfáltica, orienta e acompanha as diversas etapas do trabalho para obtenção da produtividade prevista, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em intensidade de 99,7 dB(A), além de óleo diesel. Somente o PPP de fls. 56, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. Comprovado, assim, que a atividade de encarregado de capa expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes - 85dB(A) - a partir de 01/07/2008, razão pela qual deve ser considerado como laborado em condições especiais. Desnecessária a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no período. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruídos e agentes químicos (hidrocarbonetos), os períodos de 10/08/1977 a 14/04/1978, 21/03/1979 a 23/04/1982, 01/06/1982 a 03/12/1983, 04/05/1988 a 09/01/1991, 16/04/1991 a 27/03/1995, 07/10/2005 a 21/11/2005, e de 01/07/2008 a 01/12/2010. Esses períodos, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (de 27/09/1976 a 07/04/1977, 08/08/1978 a 17/03/1979 e de 15/05/1984 a 14/04/1988), excluído o período posterior a data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2008 - fls. 110), totalizam 26 anos, 03 meses e 06 dias laborados sob condições especiais. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 27/09/1976 a 07/04/1977 normal 0 a 6 m 11 d não há 0 a 6 m 11 d 10/08/1977 a 14/04/1978 normal 0 a 8 m 5 d não há 0 a 8 m 5 d 08/08/1978 a 17/03/1979 normal 0 a 7 m 10 d não há 0 a 7 m 10 d 21/03/1979 a 23/04/1982 normal 3 a 1 m 3 d não há 3 a 1 m 3 d 01/06/1982 a 03/12/1983 normal 1 a 6 m 3 d não há 1 a 6 m 3 d 15/05/1984 a 14/04/1988 normal 3 a 11 m 0 d não há 3 a 11 m 0 d 04/05/1988 a 09/01/1991 normal 2 a 8 m 6 d não há 2 a 8 m 6 d 16/04/1991 a 27/03/1995 normal 3 a 11 m 12 d não há 3 a 11 m 12 d 01/04/1995 a 02/07/1996 normal 1 a 3 m 2 d não há 1 a 3 m 2 d 01/08/1997 a 23/12/1998 normal 1 a 4 m 23 d não há 1 a 4 m 23 d 01/03/1999 a 06/09/2005 normal 6 a 6 m 6 d não há 6 a 6 m 6 d 07/10/2005 a 21/11/2005 normal 0 a 1 m 15 d não há 0 a 1 m 15 d TOTAL: 26 a 03m 06dTendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2008 (162 meses), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (07 anos, 10 meses e 16 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 02 meses e 03 dias), perfaz um total de 38 anos e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/01/2008 (fls. 155/157), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 30 a 2 m 3 d 10/08/1977 a 14/04/1978 especial (40%) 0 a 8 m 5 d 0 a 3 m 8 d 0 a 03 m 08 d 21/03/1979 a 23/04/1982 especial (40%) 3 a 1 m 3 d 1 a 2 m 25 d 1 a 2 m 25 d 04/05/1988 a 09/01/1991 especial (40%) 2 a 8 m 6 d 1 a 0 m 26 d 1 a 0 m 26 d 16/04/1991 a 30/03/1995 especial (40%) 3 a 11 m 15 d 1 a 7 m 0 d 1 a 7 m 00 d 01/04/1995 a 02/07/1996 especial (40%) 1 a 3 m 2 d 0 a 6 m 0 d 0 a 6 m 00 d 01/08/1997 a 23/12/1998 especial (40%) 1 a 4 m 23 d 0 a 6 m 21 d 0 a 6 m 21 d 01/03/1999 a 06/09/2005 especial (40%) 6 a 6 m 6 d 2 a 7 m 8 d 2 a 7 m 08 d 07/10/2005 a 21/11/2005 especial (40%) 0 a 1 m 15 d 0 a 0 m 18 d 0 a 0 m 18 d TOTAL: 38a 0m 19 d Cumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (17/01/2008 - fls. 155/157). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos

162 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor, anteriores a data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo (17/01/2008 - fls. 155/157), o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 38 anos e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/01/2008 (fls. 155). A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 11/02/2011 (fls. 130), uma vez que alguns dos PPP's que serviram de fundamento à concessão do benefício não foram apresentados pelo autor no procedimento administrativo, não sendo conhecidos pelo INSS. Em qualquer caso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral), a renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (11/02/2011). **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais nos períodos de 27/09/1976 a 07/04/1977, 08/08/1978 a 17/03/1979 e de 15/05/1984 a 14/04/1988, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que se estende de 10/08/1977 a 14/05/1978, em razão do grupo profissional afim à construção civil, de acordo com o item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/1964; bem como dos períodos de 21/03/1979 a 23/04/1982, de 01/06/1982 a 03/12/1983 e de 04/05/1988 a 09/01/1991, e de 01/08/1997 a 23/12/1998, de 01/03/1999 a 06/09/2005 e de 07/10/2005 a 21/11/2005, por exposição a hidrocarboneto, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Declaro também trabalhado sob condições especiais o período que se estende de 16/04/1991 a 27/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/07/1996, bem como de 01/07/2008 a 01/12/2010 (data anterior à propositura da ação) por exposição a ruídos superiores aos limites legais, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 02/07/1996 a 01/11/1996 e de 01/06/2006 a 02/06/2008. Por fim, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ao autor ISMAEL SANTOS SILVA, com data de início do benefício na data da citação (11/02/2011 - fls. 130) e renda mensal inicial calculada na forma da lei; bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde 11/02/2011 (data da citação - fls. 130), considerando 38 anos e 19 dias de tempo de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente, se mais vantajoso do que o primeiro. Caberá ao autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso na liquidação de sentença. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: ISMAEL SANTOS SILVA Número do CPF: 018.964.148-77 Nome da mãe: ALMERINDA SANTOS SILVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Martin Afonso, 571, Nova Granada/SPE Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, ou Aposentadoria especial Tempo de contribuição 38 anos e 19 dias (tempo de contribuição); ou 26 anos, 03 meses e 06 dias (tempo especial) Data de início do benefício: 11/02/2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Fixo os honorários da Sra. perita Gisele Alves Ferreira Patriani, da especialidade de engenharia de segurança do trabalho, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. CJF (R\$352,20). Solicite-se o pagamento. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009168-70.2010.403.6106 - MANOEL JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Manoel João Antonio dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 048.024.792-7 - DIB em 21/08/1992 - fls. 14 e 27) mediante a observância do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 18). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares: a falta de interesse de agir do postulante e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 21/34). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 37/46. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos

indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo instituto previdenciário às fls. 22/23 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possam obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 21/08/1992 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 17/12/2010 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei nº 9.528/97 - 28/06/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 048.024.792-7 (aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) - DIB em 21/08/1992), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros em favor da autora, os 05 (cinco) seguintes para o CREFITO-3, outros 05 (cinco) para a Associação dos Fisioterapeutas e os 05 (cinco) últimos para o corrêu Itamar.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das demais provas.Intimem-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como ajudante de maquinista e maquinista nos períodos de 03/05/1976 a 31/08/1980 e de 01/09/1980 a 31/03/1991. Pede, por fim, a conversão do tempo especial para comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/41). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 44). Em contestação, com documentos (fls. 47/100), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a atividade de técnico acompanhamento e controle II, exercida de 01/04/1990 a 05/03/1991, não está relacionada nos anexos dos decretos como atividade especial, e também este período não consta do laudo técnico de fls. 22 ou do formulário de fls. 23 a comprovar a exposição a agente nocivo. Aduz, por fim, que o autor trabalhou na FEPASA até 05/03/1991, não devendo ser reconhecido o exercício de atividade especial até 31/03/1991. A parte autora replicou (fls. 103/106). Laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 123/166), sobre o qual as partes se manifestaram e apresentaram suas alegações finais (fls. 170/171 e 174/177). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em

qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do

Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003:Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003)Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALMaquinista - período de 03/05/1976 a 31/08/1990 e de 01/09/1990 a 05/03/1991A parte autora laborou como ajudante de maquinista e maquinista para a empresa FEPASA, no período de 03/05/1976 A 05/03/1991, conforme comprova o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 24), que corrobora a CTPS extemporânea trazida aos autos (fls. 72/74) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85).Trouxe a parte autora, ainda, informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 23), que descreve a atividade exercida pelo autor no período de 03/05/1976 a 16/01/1984, como maquinista, na qual ele examinava a locomotiva antes da partida do trem de carga e/ou passageiros, conduzia o trem, operando todos os tipos de locomotivas elétricas e diesel elétricas, dentre outras, atividade diária exposta a ruídos. Apresentou também laudo técnico da empresa FEPASA (fls. 22), que constatou a exposição do autor ao agente agressivo ruído na intensidade de 90,2 dB(A), de forma habitual e permanente.A declaração do Ministério dos Transportes, assinada pelo inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, atesta o exercício do trabalho do autor na empresa e especifica que no período de 03/05/1976 a 31/08/80, o autor laborou como ajudante de maquinista; de 01/09/1980 a 15/01/1984 como maquinista B; de 16/01/1984 a 31/10/1984 laborou como maquinista A; de 01/11/1984 a 31/03/1990 como maquinista II; e, por fim, de 01/04/1990 a 05/03/1991, o autor laborou como técnico acompanhamento e controle II.A atividade de maquinista de transporte ferroviário conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.1 do Anexo

II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período de 03/05/1976 a 31/03/1990, em razão do grupo profissional. De outra parte, com relação ao período posterior a 01/04/1990 até 05/03/1991, em que pese a comprovação do exercício de atividade de técnico acompanhamento e controle II, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como maquinista de transporte ferroviário, constante do código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento da atividade especial. Assim, em que pese a produção de laudo técnico pericial comprovando a exposição do autor a agentes agressivos (fls. 123/166), certo é que a parte autora não logrou comprovar o exercício de sua atividade de maquinista no período de 01/04/1990 a 05/03/1991, visto que não há nenhum formulário de informações ou outra prova para descrever com exatidão a atividade exercida neste período. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor somente no período de 03/05/1976 a 31/03/1990, em que comprovou seu labor como maquinista, constante do código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que enseja o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, além de estar exposto nesse mesmo período a ruído superior ao limite legal. Assim, direito assiste à parte autora à conversão de tempo de atividade especial para comum no período trabalhado em condições especiais, de 03/05/1976 a 31/03/1990. Somente os períodos de tempo especial resultam em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo comum de contribuição. Multiplicado pelo fator 1.4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 19 anos, 05 meses e 21 dias, que representa um acréscimo de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Os acréscimos referentes aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (05 anos, 06 meses e 23 dias), somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 55/56), perfazem um total de 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo de 16/06/2010, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 28 a 1 m 0 d 03/05/1976 a 31/03/1990 especial (40%) 13 a 10 m 28 d 5 a 6 m 23 d 05 a 6 m 23 d TOTAL: 33 a 07 m 23 d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (16/06/2010 - fls. 55/56). Cumpriu o autor tempo apenas para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (16/06/2010), de sorte que, além da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). De tal sorte, importa observar que, já na data do requerimento administrativo (16/06/2010), o autor possuía a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria proporcional e contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 24 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. O tempo adicional de contribuição que o autor deveria comprovar era de 02 anos e 13 dias, correspondente a 40% de 05 anos, 01 mês e 04 dias (tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor já havia cumprido 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo adicional de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 174 meses de carência. Os documentos de fls. 55/56 mostram o tempo de carência do autor de 343 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Cumpria o autor, portanto, já na data do requerimento administrativo (16/06/2010), todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (16/06/2010). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (16/06/2010). Por fim, importa observar que, caso venha a parte autora atingir tempo de contribuição para aposentação integral na via administrativa, no curso do processo, não será prejudicada, visto que poderá requerer o benefício perante o INSS, se entender mais vantajoso, e deixar de postular o cumprimento da sentença que lhe reconheceu direito a aposentadoria proporcional. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial, como maquinista, exercido no período de 03/05/1976 a 31/03/1990, em razão do grupo profissional, nos termos do código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº

53.831/64 e código 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Julgo também PROCEDENTE o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor SÉRGIO GARCIA aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 33 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo (16/06/2010) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 01/04/1990 a 31/03/1991. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SERGIO GARCIA Número do CPF: 751.015.648-34 Nome da mãe: ENEDINA XAVIER Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Sergipe, 236, casa 1, bairro Ipiranga, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição: 33 anos, 07 meses e 23 dias Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 16/06/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-97.2011.403.6106 - WALTER VERLOTTA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 96/109, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 91.

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA (SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pretende seja o réu condenado a incluir um vínculo empregatício e remunerações reconhecidos em sentença trabalhista, referente ao período de 07/06/2004 a 16/07/2005, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, a fim de que sejam majorados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que a Autarquia ré não considerou o período laborado para a empresa Transdias Icém Ltda, posteriormente reconhecido em sentença trabalhista, e em decorrência dessa ação, entende fazer jus ao acréscimo das diferenças salariais aos seus salários-de-contribuição que formou a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20 e 26/39). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 23). Em contestação com documentos (fls. 43/194), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que o INSS não integrou a lide trabalhista e a sentença proferida não se fundamentou em início razoável de prova material e a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias. A parte autora replicou (fls. 197/200) e carrou aos autos novos documentos (fls. 207/213). Intimadas a especificarem provas, nada requereram (fls. 202/203). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. Passo ao mérito propriamente dito. O CASO DOS AUTOS. No caso dos autos, o autor prova exaustivamente o tempo de exercício de atividade urbana alegado. Observo que a parte autora ingressou com ação trabalhista para ter reconhecido vínculo empregatício com a empresa Transdias Icém Ltda. Em sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto nos autos nº 01671-2005-082-00-0-RT, definitivamente arquivada em 08/09/2009 (fls. 16 e 33/39), reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com a condenação da empresa ao pagamento de verbas trabalhistas e contribuição previdenciária. Determinou-se a anotação do vínculo empregatício na CTPS no período de 07/06/2004 a 16/07/2005, na função de motorista, e remuneração mensal de R\$ 608,00, conforme CTPS às fls. 178. A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado, mormente se, como no caso, não há evidência de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, no caso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 2005, e não somente para postular reconhecimento do vínculo empregatício e anotação em CTPS, mas também para reclamar verbas trabalhistas. Vale frisar então que não houve a rasura da CTPS para anotação do vínculo trabalhista. O reconhecimento do período foi decorrente da sentença trabalhista e não apresentou finalidade exclusivamente previdenciária, com propósito de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Houve o reconhecimento do vínculo empregatício, com condenação da Reclamada a pagar verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo

para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. Para mais, o reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu antes de o autor alcançar o direito a aposentadoria pretendida e, conforme consulta processual anexa, houve na reclamação trabalhista prova do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, o que afasta qualquer dúvida sobre o intuito de burlar o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ao início de prova material, consubstanciado na sentença trabalhista proferida após regular instrução processual, adiciona-se o recolhimento das verbas trabalhistas a que a Reclamada fora condenada e, principalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a condenação, efetivamente pagas pela Reclamada e que são revertidas para a Previdência Social. De tal sorte, forma-se prova plena da atividade urbana alegada na inicial. À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista e incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como início de prova material, a ser corroborado por outras provas, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. Deve, pois, ser reconhecido o tempo de atividade urbana exercido no período de 07/06/2004 a 16/07/2005, bem como a remuneração mensal de R\$608,00 (seiscentos e oito reais) no período, para recalculá-la a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, visto que provado não apenas nos autos da Reclamação Trabalhista, mas também nestes, mediante início de prova material (sentença trabalhista) corroborado pela prova das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação trabalhista. O autora tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2006 - fls. 17 e 153/158), tendo em vista que nessa data já havia apresentado cópia da sua CTPS devidamente anotada (fls. 149/152). A renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada na forma da lei vigente à época. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTES** os pedidos. Condene o réu, por via de consequência, a reconhecer o tempo de atividade urbana no período de 07/06/2004 a 16/07/2005 e a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor **GERSON GAVIGLIA**, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada considerando o tempo de contribuição de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias correspondente a esse vínculo empregatício, com salário-de-contribuição de R\$608,00 (seiscentos e oito reais) no período. A data do início da revisão é a data do início do benefício (08/08/2006). Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data do início da revisão fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: **GERSON GAVIGLIA** Número do CPF: 547.387.688-91 Nome da mãe: Joana Gianini Gaviglia Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Onésio Rocha da Freiria Junior, 150, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Período reconhecido: 07/06/2004 a 16/07/2005 Salário-de-contribuição no período: R\$608,00 Tempo de contribuição acrescido: 01 ano, 01 mês e 10 dias Data de início da revisão: 08/08/2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-16.2011.403.6106 - SANTA ROSA DE SA FREITAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002530-84.2011.403.6106 - VERA LUCIA TRINDADE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002924-91.2011.403.6106 - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI X AMANDA FERNANDES PARRA X GABRIELA FERNANDES PARRA (SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS)

ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a petição do INSS de fls. 134 e vº. Intimem-se. Providencie a Secretaria a oposição, na capa dos autos, de etiqueta com os dados do processo atualizada. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Informo à(s) parte(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca dos documentos juntados as fls.236/238, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora, conforme determinação de fls.218.

0002985-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-47.2011.403.6106) VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0003040-97.2011.403.6106 - DOMINGOS LOPES TRINDADE(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por supressão das atividades, ainda que não formalizada na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento, tendo em vista que a empresa O. M. Garcia Filho & Cia Ltda., da qual o autor era funcionário, teria encerrado suas atividades na cidade. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/76). A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, defendendo a inexistência do direito ao levantamento do saldo, nos termos em que pleiteados, por contrariar a legislação disciplinadora das hipóteses permissivas de movimentação (fls. 89/91). Às fls. 93/97, informou, com documentos, a data de rescisão do contrato e o afastamento, por J-Pedido de Demissão, o que não caracterizaria direito ao saque. Adveio réplica (fls. 100/107), com documentos (fls. 108/112). À fl. 114, a preliminar foi afastada. Ainda, tendo em vista a controvérsia em torno do real motivo do desligamento da empresa, que o autor aduzia estar em análise em reclamação trabalhista, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que trouxesse certidão de objeto e pé da citada ação, mas não houve manifestação (fl. 114vº) É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas na Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador

ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.O termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 68, subscrito pelo autor e homologado pelo sindicato da categoria, aponta como causa do afastamento pedido de dispensa, motivo trazido pela ré (fls. 91 e 93) como óbice ao saque e, que de fato, não figura entre as hipóteses legais.O autor baseia seu pedido no inciso II, acima transcrito. Vale-se do conteúdo de comunicado de sua ex-empregadora (de encerramento do contrato de prestação de serviços com sua contratante) - fl. 15 - e da afirmação da empresa (encerramento do contrato ... se equipara ao encerramento do estabelecimento da requerida) numa ação em trâmite pela Justiça do Trabalho do Votuporanga-SP (fl. 32). Aduz, também, que não pediu demissão, mas que esta foi forçada, afirmando que tal controvérsia estaria em discussão naquela justiça laboral.Entendo que tais argumentos não prosperam.O autor não é parte na ação trabalhista cuja cópia foi trazida , não havendo como a coisa julgada alcançá-lo. Não comprovou, também, que existe lide em torno de sua relação de trabalho com a ex-empregadora em questão, mesmo tendo sido concedida oportunidade para tanto. Além disso, entendo que o comunicado, isoladamente, não é apto a provar que houve fechamento de estabelecimento ou supressão de atividades.Constatado, documentalmente, pedido de dispensa voluntário e, assim, não comprovada qualquer das circunstâncias prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-85.2011.403.6106 - ALZIRA BORIM BIZARI(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja o réu condenado a incluir as diferenças salariais a título de horas-extras e adicional de insalubridade, reconhecidas em sentença trabalhista, em seus salários-de-contribuição, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/04/1995, a fim de que sejam majorados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/24).Concedida a gratuidade da justiça (fls. 46).A parte autora carreu aos autos cópias relativas à sentença trabalhista (fls. 47/119).Em contestação com documentos (fls. 123/152), o INSS argüiu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que eventuais diferenças reconhecidas fora do período básico de cálculo não gera nenhum reflexo no benefício da autora e inexistência de documentos para apuração correta do salário-de-benefício.Com réplica (fls. 155/161).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, o INSS nada requereu (fls. 167) e a parte autora ficou-se silente (fls. 164-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012;

RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ante ao pedido de fls. 169, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003585-70.2011.403.6106 - ADAUTO FREITAS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida companheira, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/1988. Sustenta a parte autora, em síntese, que viveu em união estável com Maria de Fátima Pimentel, falecida em 24/10/1987, e tiveram uma filha de nome Sandra Regina Freitas Santos, a qual recebeu o benefício de pensão por morte até completar a maioridade. Aduz que fazia jus ao benefício de pensão por morte pretendido desde o falecimento de sua companheira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/81). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 90). Em contestação, com documentos (fls. 93/117), o INSS aduziu que o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, e na época da CLPS o marido e companheiro não eram dependentes de segurado da Previdência Social. Alega ainda inexistência de prova da união estável e da dependência econômica; e, por fim, em caso de procedência da ação, pugna pela concessão do benefício a partir do segundo requerimento administrativo de 27/08/2010. A parte autora replicou (fls. 120/130). Procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 144/146). A parte autora desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada. O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 147/163). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 169/172 e 187). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Atualmente, a concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do falecido, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Ao tempo do óbito da falecida companheira do autor, porém, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), regulamentada, àquele tempo, pelo Decreto nº 89.312/84, que assim dispunha em seu artigo 47: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Acrescia-se, assim, aos três requisitos mencionados anteriormente o requisito de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Demais disso, o rol de dependentes era mais restrito, tal como definido no artigo 10 do Decreto nº 89.312/84, que regulamentava o artigo 11 da Lei nº 3.807/60: Decreto nº 89.312/84 Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) enteado; b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda; c) menor que se acha sob sua tutela e não

possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica. 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica. 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. O óbito do instituidor vem comprovado pela respectiva certidão (fls. 21). Restam controversos, contudo, os requisitos de qualidade de dependente do autor e de qualidade de segurada da falecida. A condição de união estável entre o autor e a falecida Maria de Fátima Pimentel foi provada nos autos com os documentos trazidos com a inicial, corroborados pela prova oral. A condição de companheiro à época da vigência da Lei nº 3.807/60, porém, não lhe conferia qualidade de dependente presumido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 3.807/60 e seu regulamento (art. 10 do Decreto nº 89.312/84). Para mais, o autor, à época do óbito da companheira, estava empregado na empresa Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda., enquanto que a sua companheira Maria de Fátima Pimentel teve seu último vínculo empregatício registrado em 23/01/1978, com término em 11/04/1978 (CTPS às fls. 46), o que deixa claro que o autor não dependia economicamente de sua então companheira. Aliás, em seu depoimento pessoal (fls. 145), o autor esclarece que: (...) A companheira do autor deixou de trabalhar logo que nasceu a filha do casal e não estava recebendo nenhum benefício quando ela faleceu. Desta forma, além de não provada a dependência econômica do autor, denota-se que a sua falecida companheira deixou de trabalhar quase 10 (dez) anos antes de seu óbito em 24/10/1987 (fls. 21). Disso pode-se concluir que a companheira do autor não detinha mais a qualidade de segurado, a ensejar direito ao benefício de pensão por morte a seus dependentes. Imperioso, assim, é rejeitar o pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-06.2011.403.6106 - BRUNO RAFAELLO AZEVEDO CARRAZONE - INCAPAZ X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003819-52.2011.403.6106 - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o indeferimento administrativo, em 08/11/2010. Aduz, em síntese, que a autora trabalhou no labor rural por tempo superior ao exigido pela lei, até os 40 anos de idade, e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27). Em contestação, com documentos (fls. 30/55), o INSS pugnou pela improcedência do pedido visto que não há nos autos documentos que comprove que a autora exerceu atividade rural e a impossibilidade da extensão da qualidade de lavrador do marido em função de exercício de atividade urbana pelo mesmo. Sustenta, ainda, que a partir dos 40

anos de idade a autora parou de trabalhar e passou apenas a cuidar da casa. A parte autora replicou (fls. 58/59). Procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 70/71 e 90/93). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 96/98 e 101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS A autora acostou à inicial, a título de início de prova material, a sua certidão de casamento, celebrado em 05/06/1965, em

que é qualificada como doméstica e seu marido lavrador (fls. 17); as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1966, 1971 e 1975, em que seu marido também é qualificado como lavrador (fls. 18 e 20/21); documento relativo ao sindicato dos trabalhadores rurais de Penápolis, em que consta a residência do marido como Fda. Brejo Alegre (fls. 19); além de notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido dos anos de 1978 e 1983 (fls. 22/23). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento e do nascimento dos filhos, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento e nascimento dos filhos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural do marido. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 43/55 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de fevereiro de 1989 (fls. 46), como porteiro de edifício, vínculo empregatício exercido até 23/02/2001 (fls. 45). Inclusive, o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 18/11/1999, na condição de empregado em empresa do ramo de transportes e carga, conforme consta das Informações de Benefícios do sistema DATAPREV (fls. 53/54). Não pode assim ser presumível o trabalho rural da autora após o exercício de atividade urbana pelo marido a partir de 22/02/1989. Deixa desta forma de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora, e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades urbanas. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente. A autora não trouxe qualquer início de prova material de seu próprio trabalho rural a partir do momento que seu marido se desvincilhou do trabalho rural e passou a exercer atividades de natureza urbana. Ao contrário, em sua petição inicial a autora afirma que a partir de então, aos 40 anos de idade, não suportou o trabalho pesado das lides rurais e passou a apenas cuidar da casa (fls. 03). Em seu depoimento pessoal (fls. 71), confirmou que trabalhou até 1988, quando se mudou para a cidade. Assim, resta claro que a autora, anteriormente ao implemento da idade para concessão da aposentadoria por idade rural, não exerceu atividades de natureza rural. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural durante o período alegado uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido, bem como inexistente início de prova material de trabalho rural exercido pela autora. Como conseqüência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao início de exercício de atividades urbanas por seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não atende a autora, ainda que tenha laborado no campo ao longo de sua vida, a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos. Sendo assim, não tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes,

mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-66.2011.403.6106 - OLGA SLIKTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária (NB. 085.042.732-0 - DIB em 04/10/1988), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/20. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. Suscitou, ainda, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 46/65). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 70/71). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte ré, no sentido de que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão da presente demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Também porque, em réplica, verifica-se a expressa discordância do quanto à suspensão do presente feito (fl. 70). Passo, então, ao exame dos institutos da decadência e prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucudida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 04/10/1988 (fls. 14 e 51), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 14/06/2011 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei nº 9.528/97 - 28/06/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 085.042.732-0 (pensão por morte - DIB em 04/10/1988), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício a decadência do direito da autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no

pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 31/03/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, quando prolatada a sentença.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 25/56).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/60).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação de tutela (fls. 63/75), cujo seguimento foi negado (fls. 81).Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade laboral e que não estão presentes as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 do Decreto 3.048/1999 (fls. 96/134).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 137/153).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 156/161), bem como manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 162/165).O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 168/179), da qual discordou a parte autora (fls. 182/184).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 171.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 137/153) informou ao juízo que o autor sofre de seqüela de trombose venosa profunda. Asseverou que o autor apresenta limitação de

locomoção, e também para a realização de atividades que exijam esforços físicos, movimentos bruscos traumáticos com amplitudes articulares reduzidas, longa permanência em pé ou sentado, movimentos de força e coordenação dos membros inferiores. Concluiu que sua incapacidade é total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito informou que a incapacidade iniciou-se em agosto de 2010. Concluiu-se, assim, que, na data da cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2012, fls. 178), o autor já se encontrava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, o que lhe enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença. Não faz jus, entretanto, à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez. No caso, a parte autora não se enquadra em nenhum dos itens relacionados no anexo I do Decreto nº 3.048/99, e em relação a sua aptidão para os atos da vida independente, o perito informou que o autor possui apenas limitação para locomoção (fls. 152), mas esta somente possibilita a majoração da aposentadoria por invalidez em 25% quando há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Quanto a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixada na data do requerimento administrativo do último benefício de auxílio-doença, indeferido, em 10/02/2011 (fls. 47), visto que, conforme constatação da perícia médica, desde agosto de 2010 o autor já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total, definitiva e permanente. Dessa maneira, dado o grau de incapacidade comprovado, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2011. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de ADEMIR DOS SANTOS, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ADEMIR DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 10/20/2011 e cálculo da renda mensal inicial nos termos da lei vigente nessa data, sem, porém, o acréscimo de 25%. Ante a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de concessão de auxílio-doença. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período em que deferida a aposentadoria por invalidez, devem ser compensados. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ADEMIR DOS SANTOS Número do CPF: 124.909.408-99 Nome da mãe: Irma Silverio dos Santos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. Dos Ebisco, 386, Vale do Sol, Mirassol/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/20/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação de fls. 119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 178/199, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls.108.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca do laudo técnico juntado as fls. 127/177 e dos documentos juntados as fls.107/118 pelo prazo de 10(dez) dias. Informa a parte Autora, no mesmo prazo se insiste na produção da prova pericial, conforme determinação contida na r. decisão de fls.122.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Cumpra a nova advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho anterior (fls. 82).Intime-se.

0005337-77.2011.403.6106 - VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1980 a 12/04/1983, de 01/12/1983 a 30/09/1986 e de 01/08/1991 a 27/07/2011, em que laborou como atendente de enfermagem, e, assim, possui mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/57).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 61).Em contestação, com documentos (fls. 64/121), o INSS argüiu preliminar de falta de interesse de agir, visto que já reconhecido como exercido sob condições especiais os períodos de 01/11/1980 a 12/04/1983, 01/12/1983 a 30/09/1986 e de 01/08/1991 a 05/03/1997. No mérito, sustentou que a autora não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infecto contagiosas ou material contaminado, e a ausência da fonte de custeio, devido ao fato de a empresa empregadora no caso não preencher o campo específico da GFIP com o código que determina a exposição a agente nocivo e, por conseguinte, não recolher o respectivo adicional SAT.A parte autora replicou (fls. 124/125).Laudo técnico pericial produzido nos autos (fls. 138/162).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 165 e 168).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRacolho a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir. O INSS reconheceu administrativamente como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1980 a 12/04/1983, 01/12/1983 a 30/09/1986 e de 01/08/1991 a 05/03/1997 (fls. 115/116), razão pela qual sobre isso não há lide.Passo a apreciar o mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada

apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova a parte autora ter laborado como atendente de enfermagem a partir de 06/03/1997 até 27/07/2011, conforme consta de sua CTPS (fls. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos (fls. 19/22). No período de 06/03/1997 a 27/07/2011, em que a autora laborou para Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, descreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22 que a autora aplicava os procedimentos de enfermagem nos pacientes, anotava alterações e o que foi realizado no prontuário do paciente, além de realização de medicações, curativos, banho, preparo do paciente para

cirurgia e instrumental para esterilização, bem como lavava os materiais e equipamentos após cirurgia. Essa função expunha a autora a vetores e microorganismos, além do contato com pacientes e manuseio de material e objeto não previamente esterilizado de uso desses pacientes. O PPP constitui prova suficiente da atividade especial quando elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, trouxe a parte autora laudo técnico de condições ambientais da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (fls. 23/40), no qual se concluiu que no setor de enfermagem, em que a parte autora exercia suas atividades, o trabalhador estava exposto a agentes biológicos, se o trabalho for exercido em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante. Consta ainda do laudo técnico pericial relativo a este período (fls. 138/162) que a Autora tinha contato permanente com pacientes (75% da Jornada de trabalho) e com material infecto-contagiante (25% da Jornada de Trabalho) e eventualmente tinha contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (Hepatite, HIV, Sífilis, Conjuntivite, e outras), bem como manipulava objeto de seu uso, não previamente esterilizados, principalmente em centros cirúrgicos, em quartos isolados, UTI's, Emergências, etc. Portanto, houve caracterização de insalubridade por exposição permanente a agentes biológicos descritos nos anexos 14 da NR15 (fls. 151); o que enseja o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/07/2011 como exercido em atividade especial, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.3). Assim, os referidos laudo técnico de condições ambientais do trabalho e laudo pericial esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor em tais hospitais, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Ao contrário do alegado pelo INSS, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos pleiteados de 06/03/1997 a 27/07/2011 (data do requerimento administrativo). Estes períodos, somados aos já reconhecidos pelo INSS (01/11/1980 a 12/04/1983, 01/12/1983 a 30/09/1986, 01/08/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997), totalizam 25 anos, 03 meses e 09 dias laborados sob condições especiais. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/11/1980 a 12/04/1983 normal 2 a 5 m 12 d não há 2 a 5 m 12 d 01/12/1983 a 30/09/1986 normal 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 d 01/08/1991 a 28/04/1995 normal 3 a 8 m 28 d não há 3 a 8 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 27/07/2011 normal 14 a 4 m 22 d não há 14 a 4 m 22 d TOTAL: 25 a 03m 09dTendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 (304 meses - fls. 116), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (27/07/2011 - fls. 09). A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por fim, insta consignar, por oportuno, que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência de informação da empregadora em GFIP. Comprovado o exercício de atividade remunerada, na função de atendente de enfermagem, e o exercício de atividades sob condições especiais, é devida a aposentadoria especial pretendida, visto que o recolhimento de adicional de contribuições sociais é obrigação do empregador. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à autora VERA LUCIA LANDI PELINI, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (27/07/2011 - fls. 09) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas

vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): VERA LUCIA LANDI PELINI Número do CPF: 049.352.788-54 Nome da mãe: VIRGINIA JOSE DE AQUINO LANDI Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R DO IPÊ, 90, COHAB II, OLÍMPIA/SPE espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 27/07/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-07.2011.403.6106 - JOSE PASSO RODRIGUES FILHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pretende seja o réu condenado a incluir remunerações reconhecidas em sentença trabalhista, referente ao período de maio de 2000 até a data do afastamento do trabalho na empresa Estofados Lima Moretto Ltda - Me., e a revisão do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido e convertido em aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam majorados os salários de contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Por fim, pede o pagamento das diferenças apuradas, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que ingressou com ação trabalhista contra a empresa Estofados Lima Moretto Ltda. Me, porque de 01/05/2000 em diante passou a receber salário mensal de R\$2.700,00, mas anotada em CTPS remuneração de R\$973,43, valor sobre o qual eram recolhidas as contribuições previdenciárias; e que, após, o trânsito em julgado da sentença trabalhista, houve recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Em decorrência dessa ação, entende fazer jus ao acréscimo das diferenças salariais aos seus salários-de-contribuição que formou a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/91). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 94). Em contestação, com documentos (fls. 97/188), o INSS arguiu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 191/193). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 195). Juntaram-se aos autos informação da vara do trabalho de Votuporanga/SP acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias na reclamação trabalhista (fls. 200). Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, as partes nada requereram (fls. 203/204 e 207). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA Não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº

8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença.No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados:RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009).A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais.INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃOEm sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga nos autos nº 00372-2005-027-15-00-6, transitada em julgado em 22/05/2012 (fls. 26/32 e 200), reconheceu-se a existência de diferenças salariais devidas ao reclamante, com a condenação da empresa no pagamento de tais diferenças salariais e da contribuição previdenciária, a partir de maio de 2003 até o afastamento do autor da empresa, em fevereiro de 2005 (excluídas as diferenças havidas sobre as gratificações natalinas - fls. 32). Determinou-se assim o pagamento das diferenças salariais no valor de R\$1.200,00 a partir de 01/05/2003 até 17/02/2005, excluído o período em que houve percepção de auxílio-doença pelo autor (fls. 27), o que foi mantido em julgamento pela 2ª instância.A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado.Entretanto, no caso, não há pretensão de reconhecimento de tempo de contribuição, mas apenas de incorporação de diferenças salariais devidas aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria do autor. Assim, não é caso de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 2005, e não para postular reconhecimento apenas do vínculo empregatício, que foi devidamente anotado em CTPS, mas para declarar a nulidade de dispensa e reintegração do reclamante ao emprego, reclamar diferenças salariais em verbas trabalhistas, e indenização por dano moral. Tal situação afasta qualquer possibilidade de objetivo fraudulento.Com efeito, houve o reconhecimento das diferenças salariais a partir de maio de 2003 no valor de R\$1.200,00, com condenação da Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes e reflexos em outras verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários.À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista.Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias.Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como prova neste feito, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. No caso, a sentença trabalhista encontra-se solidamente apoiada no recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a condenação, parcialmente pagas pela Reclamada e que são revertidas para a Previdência Social (fls. 45).Demais disso, note-se que o salário de R\$2.700,00 não foi reconhecido apenas com fundamento na prova testemunhal, mas também em extratos bancários do empregado, que indicavam depósitos superiores ao salário registrado, como consta do voto do eminente Relator do Acórdão (fls. 32).Deve, pois, ser reconhecido o pagamento por fora ao autor na empresa Estofados Lima Moretto Ltda. - Me., mas somente no período de 01/05/2003 a 17/02/2005, como consta da sentença trabalhista de fls. 26/27, excluídos os períodos em que o autor percebeu benefício de auxílio-doença (14/11/2003 a 29/10/2004 e de 18/11/2004 a 18/01/2005), a

ensejar a inclusão da diferença salarial de R\$1.200,00 no salário-de-contribuição do autor, com a limitação do teto vigente à época. O autor, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da revisão do auxílio-doença que lhe precedeu (NB 502.426.551-0), mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação (30/01/2012 - fls. 95), tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91 e que somente nessa data teve o réu ciência da cópia da sentença trabalhista, ante a ausência de requerimento administrativo prévio. A nova renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada com a inclusão das diferenças salariais nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na forma da lei vigente à época da concessão. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos. Condeno o réu, por via de consequência, a recalculer a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, a partir da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que lhe precedeu (NB 502.426.551-0), com efeitos financeiros somente contados da citação, com acréscimo das diferenças salariais de R\$1.200,00 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, no período de 01/05/2003 a 17/02/2005, excluídos os períodos em que o autor percebeu benefício de auxílio-doença (14/11/2003 a 29/10/2004 e de 18/11/2004 a 18/01/2005), limitado ao teto vigente à época. A data do início da revisão é a data da citação (30/01/2012 - fls. 95). **IMPROCEDE** o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas, a partir da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-78.2011.403.6106 - AYMAR LUIZ SPINA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB. 077.899.767-7 - DIB em 07/01/1985 - fl. 26), corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados na concessão do benefício em questão, mediante a aplicação da ORTN, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/13. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 19/40). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 45/48). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo INSS às fls. 19/21-vº, quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da

ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 07/01/1985 (fl. 26), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 30/08/2011 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei n.º 9.528/97 - 28/06/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar argüida pelo instituto réu e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 077.899.767-7 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 07/01/1985), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Pede, por fim, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/67). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70). Em contestação, com documentos (fls. 73/108), o INSS arguiu a ausência de laudo pericial contemporâneo das atividades especiais alegadas e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Aduziu que os formulários são extemporâneos e não consta carimbo e identificação nos perfis profissiográficos previdenciários - PPP's de fls. 12/15, bem como a atividade de atendente de enfermagem não pode ser equiparada a atividade de enfermeiro, não fazendo jus ao reconhecimento por mero enquadramento profissional. A parte autora replicou (fls. 111/113). Foram carreadas aos autos cópias do procedimento administrativo da autora (fls. 119/141). Juntados laudos técnicos de condições ambientais de trabalho da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia e prontuários de exposição ambiental individual (fls. 145/233). A parte autora desistiu do requerimento de prova pericial (fls. 239) e o INSS manifestou-se acerca a ausência de laudo técnico contemporâneo (fls. 239/241). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a

atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova a parte autora ter laborado como atendente de enfermagem a partir de 03/03/1986, conforme consta de sua CTPS (fls. 127/130). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12/15), Prontuários de Exposição Ambiental Individual - PPRA (fls. 214/215 e 230/231), além dos laudos técnicos de condições ambientais carreados aos autos (fls. 16/33 e 146/196). O PPP de fls. 12/15 demonstra que a parte autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem no período que se estende de 03/03/1986 a 20/06/2011 (data da confecção do PPP), na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, e esclarece que nesta função a autora trabalhou na aplicação de procedimentos de enfermagem nos pacientes, anotação nos prontuários dos pacientes, realização de medicações, curativos, banhos, preparação dos pacientes para cirurgia e preparo instrumental para esterilização, com a lavagem do material e equipamentos após a cirurgia, e troca do vestuário e roupas de cama, além do encaminhamento dos pacientes para exames e transferência. Relata o referido PPP que no período de 21/03/1997 a 21/03/1998 a autora trabalhou exposta a vetores e microorganismos; de 15/05/2001 a 15/05/2002 em contato com pacientes e manuseio de material e objeto não previamente esterilizado; de 01/01/2003 a 04/03/2003 também em contato com pacientes e materiais não esterilizados; 05/03/2003 a 05/03/2004 ficou exposta a microorganismos e vetores; e no período de 20/06/2005 a 20/06/2011 (data da realização do PPP) permaneceu exposta a ruídos de 62 dB(A), formol, e contato com pacientes e manuseio de materiais e objetos não previamente esterilizados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os PPRA's de fls. 214/215 e 230/231 também repetem o descrito pelo PPP de fls. 12/15, no que se refere a exposição a agentes nocivos a partir de 20/06/2005. Por fim, os laudos técnicos de condições ambientais da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia carreados aos autos, realizados em 1997/2001 e 2003 (fls. 16/33, 146/159, 160/178 e 179/196), foram uníssimos em concluir que os trabalhadores do setor de enfermagem estavam expostos a agentes biológicos, devido ao contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, com caracterização de insalubridade de grau médio (fls. 152/154, 167/169 e 187/187/189). Assim, os referidos PPP, PPRA e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor em tais hospitais, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e a partir de 29/04/1995 a 05/03/1997 basta a prova da exposição aos agentes nocivos descritos nos decretos mencionados por formulários de informações. De outra parte, a partir de 06/03/1997, a autora deveria comprovar através de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que no exercício da atividade esteve exposta a agentes nocivos. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), é considerado insalubre. A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem

pode ser enquadrada nos mencionados códigos, por sua similitude com a atividade de enfermagem. Desta forma, no período de 03/03/1986 a 28/04/1995, em que a autora comprova ter exercido a atividade de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, deve ser considerada especial, em razão do grupo profissional, por enquadramento dentre as atividades elencadas nos Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.1.3, e Decreto 83.080/79, item 1.3.4. Também de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pela prova da exposição a agentes biológicos, conforme PPP de fls. 12/15 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 146/196. Por fim, também em relação ao período de 06/03/1997 a 15/08/2011 (data do requerimento administrativo), em que a autora continuou seu labor para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, restou demonstrado nestes autos que a autora exerceu atividades sujeitas a condições especiais, comprovada por meio do laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 146/196 a sujeição aos agentes agressivos biológicos (microorganismos, contatos com pacientes e materiais não esterilizados). O PPP de fls. 12/15 e PPRA's de fls. 214/215 e 230/231, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Ao contrário do alegado pelo INSS, os laudos técnicos que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos técnicos não lhes retiram a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)EMENTA:(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Sucede apenas que os laudos de fls. 146/196 e PPP de fls. 12/15 não foram apresentados no procedimento administrativo, nem os PPRA's mais atuais de fls. 214/215 e 230/231. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, todo o período pleiteado de 03/03/1986 até 15/08/2011 (data do requerimento administrativo). Somente este período especial reconhecido em sentença (03/03/1986 a 15/08/2011), excluídos os vínculos empregatícios concomitantes, totalizam 30 anos, 06 meses e 15 dias laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 (306 meses - fls. 134), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 30/01/2012 (fls. 71), uma vez que os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, PPP e PPRA's que serviram de fundamento à concessão do benefício não foram apresentados pela autora no procedimento administrativo, não sendo conhecidos pelo INSS. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (30/01/2012). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, o período que se estende de 03/03/1986 a 15/08/2011 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a autora MARIA INÊS MARIANO DA CRUZ, com data de início do benefício na data da citação (30/01/2012 - fls. 71) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA INÊS MARIANO DA CRUZ Número do CPF: 252.920.418-74 Nome da mãe: Raymunda Ferreira da Silva Mariano Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Duque de Caxias, 627, centro, Olímpia/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/01/2012 (data da

citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----
----- Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 1963 até 1972, em regime de economia familiar. Pleiteia, ainda, que os períodos em que exerceu as atividades de açougueiro (de 01/09/1981 a 28/02/1982) e de motorista (de 01/01/1977 a 27/06/1978, 01/07/1982 a 23/07/1983, 10/08/1983 a 22/09/1983 e 04/08/1992 a 01/02/2010) sejam considerados especiais, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante o período de 01/01/1963 a 01/02/1972. Assevera, ainda, que ao indeferir seu requerimento administrativo, a Autarquia ré não reconheceu todo o período de labor rural e tampouco considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas como açougueiro e motorista. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/35). A parte autora carrou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador Circular Santa Luzia Ltda (fls. 37/39). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 40). Em contestação, com documentos (fls. 43/106), alega o réu que as atividades de açougueiro e motorista não estão relacionadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 e que não restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos. Por fim, quanto ao labor rural, sustenta que não foi trazido aos autos início de prova material suficiente para demonstrar o exercício das lides campesinas nos períodos apontados na inicial. A parte autora replicou (fls. 109/112). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, procedeu-se a oitiva de três testemunhas, e, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 136/142). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Dos documentos de fls. 27/32, noto que a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/07/1982 a 23/06/1983 já foi objeto de reconhecimento em sede administrativa. Falece à parte autora, assim, interesse de agir quanto a esse pedido. Passo a apreciar o mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei n.º 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei n.º 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei n.º 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei n.º 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei n.º 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o

que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da

Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS

AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 1963 a 1972 em atividade rural. O autor carrou aos autos, a título de início de prova material, Título Eleitoral (fls. 24), emitido em 1968, no qual foi qualificado como lavrador e Guia de Recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 34), datada de 1970 e referente ao imóvel rural pertencente a Benedito Gonçalves do Carmo, para quem o demandante teria prestado serviços rurais. Tais documentos são início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos apontados na inicial. Cumprida, de tal sorte, a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, passa-se à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 142) relatou o autor que aos quatorze anos de idade iniciou o labor no campo, em companhia de seus familiares, na fazenda de propriedade da família Rangel, onde permaneceu por cerca de dois anos. Declarou também que, depois disso, prestou serviços rurais nas propriedades pertencentes a Hernandes Polônês, Benedito Sabino, Francisco Gonçalves e João Gonçalves, até 1972, quando se mudou para São José do Rio Preto e foi trabalhar como ajudante de caminhão. A testemunha Theodoro Salvador (fls. 142) declarou que conhece o autor desde 1959, da cidade de Ipiranga, porque o autor trabalhou na fazenda do sogro do declarante, embora nunca tenha ido à referida fazenda. Esclareceu que soube disso porque viu o movimento do autor e também porque depois começou o namoro com a esposa do depoente. Disse, ainda, ter conhecimento de que o requerente chegou a trabalhar em outras propriedades rurais, tendo inclusive trabalhado para seus cunhados. Não soube, porém, precisar datas, tampouco esteve nas propriedades rurais onde o autor trabalhou. A testemunha Eunice Gonçalves do Carmo Salvador (fls. 142) disse conhecer o autor porque ele trabalhou na fazenda do pai da testemunha (Sr. Antonio Gonçalves do Carmo), aproximadamente de 1958 a 1962. Afirmou a testemunha, ainda, que depois de 1962 sua mãe veio a falecer (mãe da testemunha) e Leonildo passou a trabalhar para seus irmãos - ainda na mesma fazenda -, situação que perdurou por cerca de oito a dez anos. Em seguida, disse que sabe que Leonildo foi para a fazenda de Benedito Sabino, mas não esteve nessa fazenda, nem sabe até quanto o autor por lá permaneceu. De seu turno, a testemunha Hermes Belei (fls. 142) relatou que conheceu o autor em 1964, quando a testemunha mudou-se para a cidade de Ipiranga. Disse que o autor tinha de cinco a oito anos de idade e que nessa época ele ainda não trabalhava, tendo começado a trabalhar aos 12 ou 13 anos de idade. Relatou ainda que viu o autor trabalhando uma vez e que ele trabalhou como rurícola até mudar-se para São José do Rio Preto, em 1970 ou 1972. Embora a prova documental mais antiga apresentada nos autos refira-se a 1968 (fls. 24), é crível que anteriormente o autor já exercia atividade rural juntamente com sua família, porquanto o testemunho de Eunice Salvador, apoiado no início de prova material, não deixa quaisquer dúvidas sobre isso. A mesma testemunha ainda afirmou que o autor permaneceu trabalhando na fazenda de seus irmãos por cerca de oito a dez anos, a partir de 1962; e a testemunha Hermes Belei, conquanto tenha evidentemente se equivocado quando ao ano em que conheceu o autor (1964), pôde testemunhar que ele permaneceu no exercício de atividades rurais até se mudar para São José do Rio Preto, o que ocorreu em 1972, conforme indica a CTPS do autor. Assim, reconheço o

exercício de atividade rural no período de 10/02/1963, quando o autor completou 14 anos de idade, como declarou em seu depoimento pessoal, a 01/02/1972, como relatado na inicial (fls. 03), como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Motorista e Açougueiro Pretende o autor, ainda, o reconhecimento da natureza especial do labor prestado como motorista nos interstícios de 01/01/1977 a 27/06/1978, 10/08/1983 a 22/09/1983 e de 04/08/1992 a 01/02/2010. A prova documental trazida aos autos comprova a atividade de motorista do autor nos períodos pleiteados (fls. 15, 18 e 23). Também foi carreado ao feito perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo ao período de trabalho na empresa Circular Santa Luzia Ltda (04/08/1992 até 03/01/2011 - fls. 38/39), que descreve as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, condutor de ônibus para transporte coletivo, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam de 73,8 a 85,9 dB(A). Assim, não restou provada exposição acima dos limites legais pelo PPP de fls. 38/39 de maneira permanente. Até 28/04/1995, porém, a atividade de motorista de ônibus era reconhecida como especial independentemente de efetiva exposição a agentes nocivos, conforme o código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Dessa maneira, imperioso é reconhecer como especial a atividade de motorista de ônibus do autor exercida apenas no período de 04/08/1992 a 28/04/1995. Esse período soma 2 anos, 8 meses e 25 dias de tempo comum, os quais, acrescidos de 40% (1 ano, 1 mês e 3 dias), resultam em 3 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição após a conversão. De outra parte, quanto aos demais períodos indicados na inicial (de 01/01/1977 a 27/06/1978 e 10/08/1983 a 22/09/1983), não foram trazidas aos autos provas hábeis a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, o que impõe rejeitar o pedido de reconhecimento de atividade especial nesses períodos. Cumpre destacar, por fim, que também não é possível extrair dos autos elementos que se prestem a comprovar que, na condição de motorista (de 01/01/1977 a 27/06/1978 e 10/08/1983 a 22/09/1983), enquadrava-se o autor nas previsões do código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, porquanto não há prova de que era motorista de caminhão ou de ônibus. O mesmo pode ser dito no tocante ao período de 01/09/1981 a 28/02/1982, além de ausentes quaisquer provas quanto a exposição do autor a agentes nocivos nesse período, na condição de açougueiro. Somados o tempo de labor rural (8 anos, 11 meses e 22 dias) e o acréscimo decorrente do período ora reconhecido como especial (1 ano, 1 mês e 3 dias) ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS até a data do requerimento administrativo (fls. 32 - 26 anos, 9 meses e 15 dias), o autor conta com 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Assim, na data do requerimento administrativo, em 25/01/2007, o autor já contava com tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A carência também foi cumprida pelo autor, visto que somente os períodos de filiação ao regime geral de previdência social como segurado empregado urbano já reconhecidos pelo INSS resultam em 320 meses de contribuição para efeito de carência, conforme cálculo de fls. 32, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o tempo de trabalho rural no período de 10/02/1963 a 01/02/1972 e para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 04/08/1992 a 28/04/1995, como motorista de ônibus, código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Julgo também PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria e condeno o INSS a conceder ao autor LEONILDO ANTONIO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerando 36 anos, 10 meses e 05 dias, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (25/01/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei então vigente. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: LEONILDO ANTONIO Número do CPF: 737.373.488-04 Nome da mãe: Conceição Afonso Número do NIT: 1.055.948.937-1 Endereço do(a) segurado: R. Visconde de Ouro Preto, 595, Jd. Esplanada, São José do Rio Preto/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 10 meses e 05 dias Data de início do benefício (DIB): 25/01/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente na DIB Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-79.2011.403.6106 - EDSON CAETANO DE MORAES (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, eis que, por equívoco, os autos vieram à conclusão para sentença. Não há prevenção quanto ao processo apontado à fl. 24. Defiro a justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja reconhecido como exercido em atividade especial os períodos de trabalho de 25/05/1977 a 08/01/1986, de 10/02/1986 a 20/03/1991, de 20/04/1991 a 28/02/1993, e de 03/11/1998 a 19/09/2008, por exposição à poeira mineral sílica, com a condenação do réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido, convertendo-o em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a sua conversão em tempo comum com aplicação do multiplicador 1,4, e a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, baseado na média apurada dos últimos 36 salários-de-contribuição computados até a Lei nº 9.876/99, caso mais vantajoso, e pagamento das diferenças apuradas o início do benefício concedido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 21/81). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 84). Em contestação, com documentos (fls. 87/196), o INSS sustentou a inexistência de comprovação de exposição a agentes nocivos por laudo técnico contemporâneo e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. A parte autora replicou (fls. 202/212). O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 220/329), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 332/334); e apresentou suas alegações finais (fls. 337). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de

conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova o autor ter laborado como moldador, balanceiro, auxiliar de chefia e balanceiro de concreto, durante os períodos de 25/05/1977 a 08/01/1986, de 10/02/1986 a 20/03/1991, de 20/04/1991 a 28/02/1993, e de 03/11/1998 a 19/09/2008, respectivamente, conforme comprova sua CTPS (fls. 32/45). As informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreadas aos autos (fls. 59/61) descrevem as atividades exercidas pelo autor. Na condição de moldador (25/05/1977 a 08/01/1986), o autor coletava amostras do concreto para formação dos corpos de prova, desformava e armazenava-os em câmara úmida, além de limpar e lubrificar as formas (fls. 59). Na função de balanceiro, exercida de 10/02/1986 a 20/03/1991, o autor operava os comandos da balança de pesagem de areia, cimento e brita (fls. 60). Também na função de auxiliar de chefia na empresa Concrebrás S/A, exercida de 20/04/1991 a 28/02/1993, o autor era responsável pelo funcionamento central, programação de entrega de concreto a clientes e outras atividades burocráticas (fls. 61). Referidas informações esclarecem que o autor, durante os períodos de 25/05/1977 a 08/01/1986, de 10/02/1986 a 20/03/1991, e de 20/04/1991 a 28/02/1993, esteve exposto ao agente agressivo poeiras nocivas - sílica e cimento -, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, considera insalubre o trabalho exercido com exposição

à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto n.º 83.080/1979, no item 1.2.12, considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros. No presente caso, restou comprovado pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais que a parte autora laborou exposta a esses agentes agressivos. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos 25/05/1977 a 08/01/1986, de 10/02/1986 a 20/03/1991 e de 20/04/1991 a 28/02/1993, tendo em vista que comprovado o labor exposto ao agente agressivo poeira de sílica. A partir de 06/03/1997, todavia, a prova da exposição a agentes nocivos deve ser feita por formulários de informações elaborados com base em laudos base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Para comprovação do período de 03/11/1998 a 19/09/2008, em que laborou como balanceiro de concreto para a empresa Supermix Concreto S/A, trouxe a parte autora perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 62/63). Relata o PPP que nesta atividade o autor operava a usina dosadora e silos de armazenagem, executava atividades de pesagem, medição e mistura de insumos necessários à composição do concreto, utilizando-se da balança, preenchia relatórios diários das atividades da balança e controlava a quantidade de cimento utilizado na usina; atividade esta que sujeitava o autor ao agente agressivo ruído, na intensidade de 65 dB(A). Em relação a todo o período pleiteado de 03/11/1998 a 19/09/2008, o limite de tolerância a ruídos foi respeitado, conforme comprovado pelo PPP (65 DB(A) - fls. 62/63), de sorte que neste período não pode ser considerado comprovada a exposição a agentes agressivos (ruídos). Diante da constatação de ruídos abaixo do limite previsto na legislação vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB(A)) e de 19/11/2009 em diante (85 dB(A)), necessária a prova da exposição a outros agentes nocivos. Contudo, não descreve o PPP de fls. 62/63 a exposição a qualquer outro agente agressivo senão o ruído, de sorte que não pode ser reconhecido o período de 03/11/1998 a 19/09/2008 como laborado em condições especiais. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a poeira minerais nocivas, os períodos de 25/05/1977 a 08/01/1986, de 10/02/1986 a 20/03/1991 e de 20/04/1991 a 28/02/1993, que totalizam 15 anos, 07 meses e 04 dias de exercício de atividade especial. Não preenchia o autor, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum nesses períodos trabalhados em condições especiais, os quais, multiplicados pelo fator 1.4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), representam um acréscimo de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme segue: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 25/05/1977 a 08/01/1986 especial (40%) 8 a 7 m 14 d 3 a 5 m 11 d 03 a 5 m 11 d 10/02/1986 a 20/03/1991 especial (40%) 5 a 1 m 11 d 2 a 0 m 16 d 2 a 0 m 16 d 20/04/1991 a 28/02/1993 especial (40%) 1 a 10 m 9 d 0 a 8 m 27 d 0 a 8 m 27 d TOTAL: 6 a 2 m 24 d REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 06 meses e 16 dias - fls. 192/193), perfaz um total de 41 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (14/10/2010 - fls. 192/193), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 35 a 6 m 16 d 25/05/1977 a 08/01/1986 especial (40%) 8 a 7 m 14 d 3 a 5 m 11 d 03 a 5 m 11 d 10/02/1986 a 20/03/1991 especial (40%) 5 a 1 m 11 d 2 a 0 m 16 d 2 a 0 m 16 d 20/04/1991 a 28/02/1993 especial (40%) 1 a 10 m 9 d 0 a 8 m 27 d Total: 41 a 09 m 10 d Assim, impõe-se seja acolhida parcialmente a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O termo inicial da revisão e o pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (14/10/2010 - fls. 192/193). Na data da Emenda Constitucional nº 20/98, como postulado, o autor já contava com 30 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço e também cumpria o requisito de carência para o ano de 1998 (102 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91). Aplica-se, por conseguinte, o disposto no artigo 3º da referida emenda, que lhe garante o exercício de seu direito adquirido ao benefício antes da referida emenda constitucional, quando ainda não se exigia idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nem era vigente o fator previdenciário, trazido com a Lei nº 9.876/99. Devido ao autor, pois, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando 30 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 15/12/1998. O coeficiente de cálculo do benefício, assim, não pode ser fixado em 100% como pretendido, mas em 70% do salário-de-benefício (70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% para cada novo ano completo de atividade). A data de início do benefício deve ser fixada na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), mas com efeitos financeiros somente a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2010). A renda mensal inicial deve ser calculada na forma da legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (salário-de-benefício calculado de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses). A parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença, após o cálculo da renda mensal dos novos possíveis benefícios. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Não há urgência para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o autor já é aposentado e percebe rendimento para sua manutenção. Assim, não obstante presente a parcial verossimilhança de suas alegações, é imperioso o indeferimento da antecipação de tutela

requerida. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalho em atividade especial o período de 25/05/1977 a 08/01/1986, de 10/02/1986 a 20/03/1991, e de 20/04/1991 a 28/02/1993, em atividades que se enquadram no código 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/1964 e no código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo também PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria para condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a fim de que sejam considerados 30 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15/12/1998, com consequente aplicação de coeficiente de 70% do salário-de-benefício e cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (salário-de-benefício calculado de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses, sem aplicação de fator previdenciário); bem como a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para considerar tempo de contribuição de 41 anos, 09 meses e 10 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (14/10/2010). No primeiro caso, a data de início do benefício deve ser fixada na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (15/12/1998), por força do disposto no artigo 3º da referida emenda, mas os efeitos financeiros da condenação são fixados somente a partir do requerimento administrativo do benefício, em 14/10/2010. No segundo caso, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (14/10/2010). Caberá ao autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso na liquidação de sentença. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado especial no período de 03/11/1998 a 19/09/2008, bem como o pedido de conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria especial. Condene a parte ré também a pagar as prestações pretéritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-82.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 393. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, no prazo de 05 (dias). Decorrido in albis o prazo acima concedido para a parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0007732-42.2011.403.6106 - LEONITA BONORA BIDURIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela Parte Autora (pensão por morte decorrente de acidente de trabalho - DIB em 22/10/1984 - fl. 21), corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados na concessão do benefício em questão, mediante a aplicação da ORTN, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/30. O feito foi inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Cível da Comarca local, onde, devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 39/52). Por acórdão de fl. 86, proferido pela 17ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi anulada a sentença monocrática de

fls. 61/63 e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. À fl. 102, foi exarada decisão que convalidou os atos praticados junto ao Juízo Estadual, na mesma oportunidade foram concedidos à postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 22/10/1984 (fls. 21 e 50), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 11/11/2011 (data do protocolo), quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei nº 9.528/97 - 28/06/1997 -, verificando-se a decadência, portanto, aos 28/06/2007. Assim, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 085.042.732-0 (pensão por morte - DIB em 04/10/1988), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ

CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007862-32.2011.403.6106 - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Orzelina de Souza Machado, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (desde a data de seu requerimento na via administrativa - 26/09/2011 - fl. 20) e, como provimento final, a condenação do réu a promover a conversão do citado benefício em Aposentadoria por Invalidez - a partir da data da sentença que examinar o mérito da questão posta sub judice. Aduz a requerente que padece de (...) retinopatia diabética e cegueira em olho esquerdo (CID - H 36 e H54) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/28.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 31/32). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 36/48). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 62/69, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 79/81 e 89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 38, 43/46, 86 e 90/91 (planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), observo que a autora ostentou um único vínculo empregatício, cujo início e término datam, respectivamente, de 12/07/1999 e 27/06/2000. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 08/1999 a 10/1999, 12/1999 a 06/2000, 12/2003 a 03/2004, 08/2010 a 10/2011 e 05/2013 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/07/2004 a 30/08/2008 e 11/04/2011 a 17/07/2011. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/11/2011 (data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Ademais, uma das moléstias que acomete a autora (cegueira), está entre as patologias indicadas no art. 151 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e, portanto, dispensa o cumprimento da carência para fins de concessão dos benefícios aqui pretendidos. No tocante à incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o perito que, há mais de dez anos, padece a demandante de cegueira no olho esquerdo - devido à catarata -, e retinopatia diabética (CID 10 - H54.1), moléstias que desencadeiam sintomas como baixa acuidade visual com olho direito e cegueira com olho esquerdo. Esclareceu também, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade total e permanente, cujo início data de abril de 2011, pontuando, ainda, que em razão da evolução da diabetes a acuidade visual tende a piorar com o decorrer do tempo (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 a 5.9 - fls. 65/67). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) A pericianda é portadora de catarata e retinopatia diabética (...) em 21/09/2008 a acuidade visual com olho direito era de 20/40 (83.6% de eficiência visual). (...) abril de 2011, a Pericianda tinha acuidade visual com olho direito = 20/100 (48,9% de eficiência visual) e não enxergava com o olho esquerdo. (...) apresenta visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo (...) tais condições a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente (...) - grifei - fls. 68/69. Vê-se, então, que a incapacidade laboral da autora, em caráter total e permanente, restou amplamente demonstrada por perícia realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo. De sorte que, inarredável se faz a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, entendo correta a concessão do benefício a partir de 30/08/2013 (data da prolação desta sentença), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 30/08/2013 (data desta sentença - conforme petição inicial), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia ré, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIN e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/08/2013 (data fixada como início do benefício aqui deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Atendendo ao pedido formulado às fls. 79/81 e, em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Orzelina de Souza MachadoCPF 274.507.968-99NIT 1.162.893.762-3Nome da mãe Atalidia Faustina de Souza Endereço da Segurada / beneficiária Rua dos Sonhaços, nº. 145, Cohab I, Olímpia/SPBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 30/08/2013 (data da sentença)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimaçãoTratando-se de benefício concedido a partir de 30/08/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da planilha de cálculos relativa ao seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.045.219-3 (DER 20/04/2011), tendo em vista o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/01/1979 a 31/12/1986 e de 01/06/1984 a 31/12/1984, conforme planilha trazida aos autos pelo autor às fls. 53, e não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 160/161.Após, vista à parte autora.Intimem-se.

0008693-80.2011.403.6106 - INES POIANA BALSARINI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente.Observo que está evidente que o perito analisou o prontuário médico. Apenas mencionou que a Autora não apresentou exames que mostrem o controle ou não do hipotireoidismo com o uso de medicamentos.Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 217/226).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000079-52.2012.403.6106 - AMANDA MALFATI ZANATELI - INCAPAZ X ANDREA SILVANA SOUZA MALFATI ZANATELI(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000325-48.2012.403.6106 - IRACEMA GONCALVES CARRIEL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Sustenta, em síntese, que não foi reconhecido pelo INSS o tempo de contribuição e carência dos períodos de 17/10/1977 a 10/12/1977 e de 01/01/1982 a 30/07/1983. Afirma que esses períodos somados ao tempo de trabalho reconhecido pelo INSS, são suficientes para concessão do benefício.Com a inicial,

trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47). Em contestação, com documentos, o réu alegou que os vínculos pleiteados não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição para efeito de carência visto que não constam do CNIS e não foram recolhidas contribuições previdenciárias nos períodos (fls. 50/89). A parte autora replicou (fls. 92/95). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98 e 101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 57) que foram reconhecidos pelo INSS os vínculos empregatícios comprovados na

CTPS do autor (fls. 17/44), à exceção do período de 01/01/1982 a 30/07/1983 laborado para a empresa Distribuidora de Produtos de Limpeza Gonçalves Barbosa Ltda (fls. 18). De acordo com a contestação do INSS, apesar de constarem as anotações regulares de contratos de trabalho em CTPS, alguns vínculos empregatícios não foram considerados integralmente pelo INSS por não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias. Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso da autora (fls. 17/44), faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS. De outra parte, o documento de fls. 16 também faz prova plena do vínculo empregatício da autora nas Lojas Americanas S/A no período de 17/10/1977 a 10/12/1977, constante do CNIS apenas com a data de admissão (fls. 57). Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a ele a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Assim, da anotação regular em carteira de trabalho, extrai-se a existência dos vínculos empregatícios da parte autora e presumem-se os recolhimentos das contribuições previdenciárias, computando-se, além dos vínculos empregatícios e contribuições já reconhecidos pelo INSS no CNIS (fls. 57), os períodos de 17/10/1977 a 10/12/1977 e de 01/01/1982 a 30/07/1983, também para efeito de carência. Até a data do requerimento administrativo, em 03/01/2011, a autora contava com 28 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, de acordo com o documento de fls.

14. Contudo, observa-se que alguns vínculos empregatícios não foram computados pelo INSS, visto que somados todos os vínculos empregatícios comprovados pela autora, até 03/01/2011 (data de entrada do requerimento administrativo), totalizam 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Veja-se a contagem de tempo de contribuição da parte autora: Período: Modo: Total normal: Acréscimo:

Somatório: 17/10/1977 a 10/12/1977 normal 0 a 1 m 24 d não há 0 a 1 m 24 d 06/03/1978 a 31/10/1978 normal 0 a 7 m 25 d não há 0 a 7 m 25 d 01/02/1979 a 01/09/1979 normal 0 a 7 m 1 d não há 0 a 7 m 1 d 07/11/1979 a 27/06/1980 normal 0 a 7 m 21 d não há 0 a 7 m 21 d 01/01/1982 a 30/07/1983 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0

d 01/12/1983 a 31/01/1984 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 02/02/1984 a 03/06/1985 normal 1 a 4 m 2 d não há 1 a 4 m 2 d 09/07/1985 a 15/02/1987 normal 1 a 7 m 7 d não há 1 a 7 m 7 d 06/07/1987 a 17/08/1987 normal 0 a 1 m 12 d não há 0 a 1 m 12 d 18/08/1987 a 03/01/2011 normal 23 a 4 m 16 d não há 23 a 4 m 16 d TOTAL: 30a 02m 18d

De tal sorte, também devem ser contabilizadas para efeito de carência 363 contribuições até a data do requerimento administrativo. Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela autora. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência, muito aquém do tempo de carência da autora, considerados os vínculos de emprego regularmente anotados em sua CTPS. Portanto, já na data do requerimento administrativo, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 30 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (03/01/2011 - fls. 14). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (03/01/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder a autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 03/01/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 14), considerando 30 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: IRACEMA GONÇALVES

CARRIEL Número do CPF: 024.822.098-54 Nome da mãe: Leonor Giavarotti Gonçalves Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Av. José Sebastião de Almeida, 100, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 30 anos, 02 meses e 18 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 03/01/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): -----

----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-94.2012.403.6106 - ANA CLARA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X CLARIANA ROBERTA PERES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000735-09.2012.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às partes, que os autos estão com vista para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado as fls. 156/203 e do laudo técnico juntado as fls. 135/155, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias a começar pela parte autora. Informe no mesmo prazo a parte autora se insiste na produção da prova pericial, conforme decisão de fls.131.

0000771-51.2012.403.6106 - IRACY VENANCIO CRIPPA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000847-75.2012.403.6106 - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja reconhecida a natureza especial de tempo de contribuição em que laborou como engenheiro eletricista, de 23/01/1984 a 04/08/1986, de 01/08/1986 a 01/12/1993 e de 02/12/1993 a 28/04/1995. Pede, por fim, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/92).Em contestação, com documentos (fls. 98/126), o INSS sustenta que o autor não pertence a nenhum grupo profissional para caracterização do tempo especial e que não há prova da atividade insalubre exercida pelo autor.A parte autora replicou (fls. 130/131-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, além das provas documentais já carreadas aos autos, tendo em vista que o período que a parte autora pretende seja reconhecido necessita de prova apenas da atividade especial exercida ou da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, o que já consta dos autos - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 62/68).Passo à análise do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o

laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Engenheiro Eletricista - Períodos de 23/01/1984 a 04/08/1986; de 01/08/1986 a 01/12/1993 e de 02/12/1993 a 28/04/1995 Os PPP's acostados aos autos (fls. 62/63, 65 e 67/68) relativos aos períodos de trabalho do autor como engenheiro eletricista nas empresas Ica Telecomunicações Ltda (23/01/1984 a 04/08/1986 - fls. 62/63), Fundação Tropical de Pesquisa e Tecnologia André Tosello (04/08/1986 a 01/12/1993 - fls. 67/68), e Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (02/12/1993 a 28/04/1995 - fls. 65), descrevem as atividades laborativas executadas pelo autor. Segundo consta, na função de engenheiro eletrônico na empresa Ica Telecomunicações Ltda, o autor executava serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, além projetar, planejar e especificar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações (fls. 62/63). Também na empresa Fundação Tropical de Pesquisa e Tecnologia André Tosello, na função de engenheiro, e na empresa Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, também na função de pesquisador de telecomunicações - Engenheiro, o autor elaborava projetos, normas e instruções, além de assessorar e prestar assistência técnica, fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos, tudo referente a sua área de atuação de Engenheiro Eletricista (fls. 67/68 e 65). A atividade de engenheiro eletricista ou engenheiro eletrônico, provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; e a função exercida pelo autor nas empresas Ica Telecomunicações Ltda (23/01/1984 a 04/08/1986 - fls. 62/63), Fundação Tropical de Pesquisa e Tecnologia André Tosello (04/08/1986 a 01/12/1993 - fls. 67/68), e Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (02/12/1993 a 28/04/1995 - fls. 65), de engenheiro eletricista, se enquadra nas atividades de engenharia referidas no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores engenheiros de construção civil de minas, metalurgia e eletricistas. Insta consignar que a atividade de engenheiro eletrônico pode ser equiparada à atividade de engenheiro eletricista, dada a similitude de atribuições. De tal sorte, a atividade de engenheiro eletricista ou engenheiro eletrônico deve ser considerada especial em razão do grupo profissional. De rigor, dessa forma, o reconhecimento como exercidas sob condições especiais as atividades de engenheiro eletricista/eletrônico prestadas às empresas Ica Telecomunicações Ltda (23/01/1984 a 04/08/1986), Fundação Tropical de Pesquisa e Tecnologia André Tosello (04/08/1986 a 01/12/1993), e Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (02/12/1993 a 28/04/1995). Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de

atividade especial para comum nos períodos trabalhados em condições especiais, de 23/01/1984 a 04/08/1986, de 04/08/1986 a 01/12/1993 e de 02/12/1993 a 28/04/1995, os quais, excluídos os período coincidentes, e multiplicado pelo fator 1.4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 15 anos, 09 meses e 06 dias, que representa um acréscimo de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/01/1984 a 04/08/1986 especial (40%) 2 a 6 m 12 d 1 a 0 m 4 d 1 a 0 m 04 d 05/08/1986 a 01/12/1993 especial (40%) 7 a 3 m 27 d 2 a 11 m 4 d 02 a 11m 4 d 02/12/1993 a 28/04/1995 especial (40%) 1 a 4 m 27 d 0 a 6 m 22 d 0 a 06 m 22 d TOTAL: 4 a 06 m 00d

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (04 anos e 06 meses), somado ao período reconhecido pelo INSS (requerimento administrativo de fls. 78/79), perfaz um total de 36 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo de 10/10/2011, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 4 m 15 d 23/01/1984 a 04/08/1986 especial (40%) 2 a 6 m 12 d 1 a 0 m 4 d 1 a 0 m 04 d 05/08/1986 a 01/12/1993 especial (40%) 7 a 3 m 27 d 2 a 11 m 4 d 02 a 11m 4 d 02/12/1993 a 28/04/1995 especial (40%) 1 a 4 m 27 d 0 a 6 m 22 d 0 a 06 m 22 d TOTAL: 36a 10 m 15d

Cumpra o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para este ano de 2011 em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Somente os vínculos de emprego do autor em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, o autor satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerandos 36 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (10/10/2011 - fls. 78/79). A data de início do benefício deve ser fixada desde o requerimento administrativo, em 10/10/2011 (fls. 78/79). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **JOSÉ RICARDO FORMAGIO BUENO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 10/10/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 78/79), considerando 36 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: **JOSÉ RICARDO FORMAGIO BUENO** Número do CPF: 364.307.576-68 Nome da mãe: Terezinha Aparecida Formagio Bueno Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Floriano Peixoto, 2515, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 10 meses e 15 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 10/10/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-06.2012.403.6106 - ADHEMAR DOSSI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000902-26.2012.403.6106 - CARLOS GOMES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) **S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB. 083.900.789-2 - com DIB em 10/01/1989 - v. fls. 19 e 68), mediante a aplicação dos índices de reajuste trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/24. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou

indeferido (fl. 27). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 33/76). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 79/86. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as questões levantadas pela autarquia ré à fl. 35 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 10/01/1989 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 14/02/2012 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997 -, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 083.900.789-2 (aposentadoria especial - DIB em 10/01/1989), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu

direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido.(TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-21.2012.403.6106 - FABIANA GUEDES DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000969-88.2012.403.6106 - SHIRLEY DE JESUS ANTONIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais e serviçal, nos períodos de 05/10/1981 a 03/10/1983, 27/04/1987 a 11/05/1987, 01/01/1991 a 15/04/1991 e 02/05/1994 a 31/10/2011. Pede, por fim, a conversão do tempo especial para comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 31/10/2011.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/94 e 101/103).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97).Em contestação com documentos (fls. 104/143), o INSS argüiu prejudicial de prescrição. Alegou a não caracterização da atividade especial pela categoria profissional e a necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 05/03/1997 a 28/05/1998. Alegou, ainda, que a atividade de auxiliar de limpeza em hospital não está elencada no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, que se refere as atividades de médicos, dentistas e enfermeiros, e que não basta a parte autora pertencer à área da saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de uma hospital para que a atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos, sendo necessário a efetiva exposição a agentes agressivos de modo permanente. Pugnou pela improcedência do pedido por não comprovar a exposição aos agentes agressivos e por não preencher a autora os requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora replicou e carrou aos autos novos documentos (fls. 146/166), sobre os quais se manifestou a parte ré (fls. 169/170).Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, nada requereram (fls. 174 e 171-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº

1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a autora reconhecimento do labor prestado como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais, e indicou a sujeição a agentes biológicos (vírus e bactérias), em que trabalhou durante os períodos de 05/10/1981 a 03/10/1983, 27/04/1987 a 11/05/1987, 01/01/1991 a 15/04/1991 e de 02/05/1994 a 31/10/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 92). Trouxe a autora cópia de sua CTPS que comprova a existência de todos os vínculos empregatícios nos períodos pleiteados (fls. 25/59). Para a prova da atividade especial a parte autora carrou aos autos apenas um Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/64), o qual demonstra que a parte autora laborou como serviçal no período de 02/05/1994 a 31/03/2003 e de auxiliar de limpeza a partir de 01/04/2003 até 27/04/2009, data de elaboração do documento, para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Período de 02/05/1994 a 31/10/2011 (DER) O PPP de fls. 60/64 demonstra que a autora, na condição de serviçal e auxiliar de limpeza, isolava áreas do prédio para limpeza, executava limpeza terminal e concorrente, acendia e apagava lâmpadas, verificava fechamento de portas e janelas, inspecionava o consumo de água para verificar vazamentos, varria a área externa do prédio, amontoava detritos e fragmentos, além de recolher

o lixo e removê-lo para depósito e descarga, separando o material para reciclagem, e neste período (02/05/1994 a 31/10/2011) esteve em possível contato com vírus e bactérias, além de ser exposta a produtos químicos, de modo habitual e permanente. O Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.2, considera insalubre o trabalho exercido com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos, animais ou serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. As profissões ali elencadas são: assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes são consideradas insalubres. De seu turno, os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 dispõem em suas tabelas de agentes nocivos (Anexo IV), ambos no código 3.0.1, que são agentes nocivos biológicos os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas no trabalho de segurados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No presente caso, apenas restou comprovado pelo PPP (fls. 60/64) que a parte autora laborou exposta a agentes agressivos no período de 02/05/1994 a 31/10/2011, mesmo que a atividade por ela exercida não esteja expressamente elencada nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/79. Nesse sentido, há os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: TRF 3ª Região - REOAC - Remessa ex officio em Apelação Cível - 812712/SP - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES - DJU 05/09/2007 - pág. 745EMENTA(...)2. Comprovada a insalubridade na função de atendente de limpeza em hospital, autora faz jus à conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.(...)TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1156028/SP - 10ª TURMA - Relator(a) Juiz Sergio Nascimento - Fonte DJF3 04/06/2008EMENTA:(...)IV - O período de 01.05.1978 a 31.10.1980 em que a autora trabalhou como faxineira do Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú - SP, deve ser considerado como sendo de atividade especial, vez que o SB-40 de fl. 56/58 comprova que se encontrava exposta aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto n.º 53.831/64.(...)Para o período posterior a 06/03/1997, o PPP, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. De tal sorte, restou demonstrado que o período laborado na função de serviçal e auxiliar de limpeza na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - 02/05/1994 a 31/10/2011 - foi exercido sob condições especiais, sujeita ao contato de vírus e bactérias. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 02/05/1994 a 31/10/2011, que, convertido para comum com fator multiplicador 1,20, implica acréscimo de 03 anos, 05 meses e 29 dias ao tempo laborado pela autora. Períodos de 05/10/1981 a 03/10/1983, 27/04/1987 a 11/05/1987 e de 01/01/1991 a 15/04/1991 As atividades exercidas pela autora nesses períodos não se encontram elencadas nos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve a autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Não obstante, não consta dos autos qualquer prova da alegada atividade exercida pela autora com exposição a agentes agressivos. A CTPS (fls. 25/59), isoladamente, não é suficiente para provar o efetivo exercício de atividade laboral como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais sujeita a agentes nocivos. Não é possível, por conseguinte, à míngua de prova segura da exposição aos agentes agressivos previstos nos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 durante o período pleiteado de 05/10/1983 a 03/10/1983, 27/04/1987 a 11/05/1987 e de 01/01/1991 a 15/04/1991, reconhecer o exercício de atividade especial. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Até a data do requerimento administrativo, em 31/10/2011, a autora contava com 26 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, de acordo com o documento de fls. 92. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (03 anos, 05 meses e 29 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (26 anos, 07 meses e 16 dias), perfaz um total de 30 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 31/10/2011 (fls. 92), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/05/1994 a 31/10/2011 especial (20%) 17 a 5 m 29 d 3 a 5 m 29 d 20 a 11 m 28 d 01/02/1974 a 18/09/1976 normal 2 a 7 m 18 d não há 2 a 7 m 18 d 01/02/1977 a 31/03/1981 normal 4 a 2 m 0 d não há 4 a 2 m 0 d 05/10/1981 a 03/10/1983 normal 1 a 11 m 29 d não há 1 a 11 m 29 d 27/04/1987 a 11/05/1987 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d 01/01/1991 a 12/04/1991 normal 0 a 3 m 12 d não há 0 a 3 m 12 d **TOTAL:** 30 a 1m 12d Cumprida a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (31/10/2011 - fls. 92). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Somente o último vínculo de emprego da autora reconhecido pelo INSS, em muito supera o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe

reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 30 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (31/10/2011 - fls. 92). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (31/10/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificada receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias em favor de SHIRLEY DE JESUS ANTONIO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 02/05/1994 a 31/10/2011 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos (anexo IV, código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99), os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20. PROCEDE PARCIALMENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder a autora SHIRLEY DE JESUS ANTONIO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 31/10/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 92), considerando 30 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 05/10/1981 a 03/10/1983, 27/04/1987 a 11/05/1987 e 01/01/1991 a 15/04/1991. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: SHIRLEY DE JESUS ANTONIO Número do CPF: 028.205.748-07 Nome da mãe: MARIA ALVES ANTONIO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Salime Buchala Azem, 138, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 30 anos, 01 mês e 12 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 31/10/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-39.2012.403.6106 - LAERCE BASSETTI DA SILVA - INCAPAZ X MIGUEL JOSE DE LIMA FILHO (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, nascido em 11/11/1946, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (28/11/2011). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Afirma que possui 193 contribuições mensais e que para o ano em que completou a idade mínima necessária, em 2011, eram exigidas 180 contribuições mensais. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 14/69). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de trâmite, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 76/124) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. A parte autora replicou (fls. 127/131). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 133). A parte autora não se manifestou acerca de produção de provas (fls. 133-verso). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136) e carrou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 137/154-verso), sobre o qual a parte autora não se manifestou (fls. 155-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para

segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, o autor completou a idade mínima de 65 anos em 2011, quando era exigida carência de 180 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, ainda em 2011, o autor contava com apenas 163 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 150/152). Contudo, observo da cópia da CTPS (fls. 19/50) carreada à inicial e do CNIS do autor trazido pelo INSS (fls. 84/96) que há prova cabal nos autos de alguns períodos de trabalho urbano e recolhimentos individuais não considerados pela autarquia ré no cálculo de fls. 150-verso/152. Da cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 25), observa-se que ele trabalhou, na condição de empregado, no período de 04/04/1988 a 11/04/1988 para a empresa Capital Construções e Dragagens Ltda, como pedreiro. Também não foram computados para efeito de carência os períodos de trabalho de 01/06/1976 a 26/08/1976 (Associação Espírita Allan Kardec); de 11/10/1976 a 01/05/1977 (Melve Tenani); e de 01/06/1977 a 27/08/1977 (João de Almeida Barrinha) - fls. 151-verso e 152. Esses períodos, porém, estão abrangidos por um vínculo empregatício maior, de 21/04/1975 a 10/05/1979, para a empresa Construtora Reunida Ltda, de maneira que já consideradas as contribuições nessas competências para efeito de carência. De outra parte, também não foram computadas no cálculo do INSS de fls. 150/152, embora constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 84/96), as contribuições individuais vertidas à Previdência Social relativas aos períodos de maio a junho de 1990, de agosto de 1990 a maio de 1991, em dezembro de 1994, de fevereiro a outubro de 1995, de janeiro a junho de 1996, e de janeiro a março de 2000. Assim, além do tempo urbano reconhecido nesta sentença, devem ser também considerados para carência todas as contribuições individuais vertidas à Previdência Social, excetuados os períodos de concomitância, de sorte que, além dos períodos já contados pelo INSS, também o autor apresenta mais 31 contribuições mensais, relativas aos períodos de trabalho e contribuições individuais não contabilizados pelo INSS e comprovados nestes autos. Assim, prova a parte autora 194 contribuições mensais até 28/11/2011, de acordo com os documentos de fls. 84/96 e CTPS de fls. 19/50. Sendo assim, desde a data do primeiro requerimento administrativo (28/11/2011 - fls. 150/152), o autor atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurada urbana, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (28/11/2011 - fls. 150/152). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (28/11/2011). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da condição legal de idoso da parte autora. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de

Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de ANTONIO TOPAN, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora ANTONIO TOPAN o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde o requerimento administrativo (28/11/2011 - fls. 150/152), considerando 194 contribuições mensais, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação vigente.Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: ANTONIO TOPANNúmero do CPF: 928.272.768-87Nome da mãe: Tereza BregantinNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Castanheira, 4, Estância Santa Inês, nestaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade urbanaTempo de carência: 208 contribuiçõesRenda mensal atual: A calcular na forma da leiData de início do benefício (DIB): 28/11/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calcular na forma da leiData do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Verifico a existência de erro material no tópico síntese (fls. 160-verso), no qual constou tempo de carência de 208 contribuições. Assim, corrijo de ofício o erro material no tópico síntese, que fica lançado da seguinte forma:Tópico síntese:Nome do beneficiário: ANTONIO TOPANNúmero do CPF: 928.272.768-87Nome da mãe: Tereza BregantinNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Castanheira, 4, Estância Santa Inês, nestaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade urbanaTempo de carência: 194 contribuiçõesRenda mensal atual: A calcular na forma da leiData de início do benefício (DIB): 28/11/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calcular na forma da leiData do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJEncaminhe-se cópia da sentença e desta decisão para implantação da tutela antecipada deferida, caso em que deverá ser observado este tópico síntese para implantação do benefício.

0001717-23.2012.403.6106 - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido todo o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar hospitalar, com a conversão do tempo especial para comum. Pede, por fim, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Sustenta que o INSS não reconheceu como exercida sob condições especiais as atividades da autora como atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar hospitalar nos períodos de 19/01/1979 a 15/08/1979, de 15/12/1981 a 02/03/1984, de 01/04/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 18/02/1990, de 01/03/1991 a 11/04/1991, de 01/11/1994 até os dias atuais, de 26/08/1998 a 21/05/2005, e de 01/08/2009 a 17/09/2009, que se acrescentados resultam em mais de 30 anos de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/24).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27).Em contestação com documentos (fls. 30/80), o INSS alegou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Sustentou que a atividade de enfermeiro não se encontra enquadrada dentre as atividades profissionais elencadas no Decreto nº 83.080/79, e que a autora não trouxe aos autos laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos.A parte autora replicou (fls. 83/84).A parte autora carrou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 85/90), sobre os quais se manifestou a parte ré (fls. 95/96).A ré trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 98/130), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 133-verso).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRJá foi reconhecido administrativamente, como exercido em atividade especial, o trabalho nos períodos de 01/11/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos quais a autora laborou como atendente de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 125). Contudo, remanesce interesse de agir da parte autora no julgamento do feito em relação aos demais períodos pleiteados - 19/01/1979 a 15/08/1979, 15/12/1981 a 02/03/1984, 01/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 18/02/1990, 01/03/1991 a 11/04/1991, 26/08/1998 a 21/05/2005, 01/08/2009 a 17/09/2009, e de 06/03/1997 a 17/11/2010 (data do requerimento administrativo).Passo à análise do mérito.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é

permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de

atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a autora o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, na condição de atendente de enfermagem, auxiliar hospitalar e técnico de enfermagem, nos períodos de 19/01/1979 a 15/08/1979, 15/12/1981 a 02/03/1984, 01/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 18/02/1990, 01/03/1991 a 11/04/1991, 26/08/1998 a 21/05/2005, 01/08/2009 a 17/09/2009, e de 06/03/1997 a 17/11/2010 (data do requerimento administrativo), os quais se encontram comprovados por sua CTPS (fls. 09/13). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 86/90 e 108/110. Os PPP's de fls. 86, 87 e 88 demonstram que a parte autora laborou no período que se estende de 15/12/1981 a 02/03/1984, como atendente de enfermagem, de 01/04/1984 a 31/07/1986 como ajudante geral no setor de enfermagem, e de 01/08/1986 a 18/02/1990 como auxiliar hospitalar, em todos esses períodos no Hospital Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda, e esclarecem que nestas funções a autora trabalhou no atendimento a pacientes, administração de medicamentos e instrumentos, auxiliava no atendimento pré-parto e sala de recuperação, cuidados e controles em

geral, o que a expunha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (vírus e bactérias). Os PPP's de fls. 89/90 e 108 também esclarecem que a autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem, no período de 01/11/1994 a 11/05/2010 (data da elaboração do PPP), no setor de pré-parto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, na qual assistia a equipe médica, preparava e acompanhava o paciente nos exames pré-parto, acompanhava a saúde do bebê, auxiliava o médico durante o parto, prestava cuidados no pós-parto, dentre outros, que a expunha a agentes infecto-contagiosos (vírus e bactérias). De outra parte, o PPP de fls. 109/110, apresentado juntamente com o procedimento administrativo, relata que no período de 26/08/1998 a 21/05/2005, exerceu a atividade de técnico de enfermagem, e nesta função estava em contato com os pacientes, auxiliando-os na higiene e limpeza, efetuando curativos, dentre outros procedimentos, estando sujeita a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos). Trouxe ainda a parte autora laudo técnico das condições ambientais do trabalho exercido para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 18/24), o qual esclarece que a parte autora, durante seu período de labor em tal hospital, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, basta a prova da exposição aos agentes nocivos descritos nos decretos mencionados por formulários de informações. O Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), é considerado insalubre. A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser enquadrada nos mencionados códigos, por sua similitude com a atividade de enfermagem. Em relação ao período de 19/01/1989 a 15/08/1979, comprovado o exercício da atividade de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, conforme CTPS de fls. 12-verso, de modo que deve ser reconhecida a atividade especial tão somente em razão do grupo profissional. Também de 15/12/1981 a 02/03/1984, de 01/04/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 18/02/1990, em que a parte autora laborou no setor de enfermagem do Hospital Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda, e de 01/03/1991 a 11/04/1991, em que exerceu a atividade de atendente de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (CTPS às fls. 09-verso), deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, em razão do grupo profissional e pela prova da exposição a agentes biológicos, conforme PPP's de fls. 86/88. De outra parte, a partir de 06/03/1997, a autora deveria comprovar através de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que no exercício da atividade esteve exposta a agentes nocivos. Os PPP's de fls. 89/90, 108 e 109/110, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastante para prova da atividade especial. A extemporaneidade dos PPP's não lhes retiram a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, também os períodos de 26/08/1998 a 21/05/2005, em que laborou como técnico de enfermagem na Casa de Saúde Santa Helena Ltda, e de 06/03/1997 a 17/11/2010 (data do requerimento administrativo), laborados na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, conforme exposto nos PPP's de fls. 109/110 e 108, já constantes do procedimento administrativo, e de fls. 89/90, além do laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 18/24. Sendo assim, somente não é possível reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades da autora na função de técnico de enfermagem exercida no período de 01/08/2009 a 17/09/2009, para o empregador Instituto Espírita Nosso Lar (CTPS - fls. 10), diante da ausência de provas da exposição a agentes agressivos por meio de laudos técnicos. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos pleiteados de 19/01/1979 a 15/08/1979, 15/12/1981 a 02/03/1984, 01/04/1984 a

31/07/1986, 01/08/1986 a 18/02/1990, 01/03/1991 a 11/04/1991, 26/08/1998 a 21/05/2005, e de 06/03/1997 a 17/11/2010 (data do requerimento administrativo), os quais, excluídos os períodos concomitantes, totalizam 29 anos, 09 meses e 17 dias somente de atividade especial (aplicado fator de multiplicação 1,20). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/01/1979 a 15/08/1979 especial (20%) 0 a 6 m 27 d 0 a 1 m 11 d 0 a 8 m 8 d 15/12/1981 a 02/03/1984 especial (20%) 2 a 2 m 18 d 0 a 5 m 9 d 2 a 7 m 27 d 01/04/1984 a 31/07/1986 especial (20%) 2 a 4 m 0 d 0 a 5 m 18 d 2 a 9 m 18 d 01/08/1986 a 18/02/1990 especial (20%) 3 a 6 m 18 d 0 a 8 m 15 d 4 a 3 m 3 d 01/03/1991 a 11/04/1991 especial (20%) 0 a 1 m 11 d 0 a 0 m 8 d 0 a 1 m 19 d 01/11/1994 a 17/11/2010 especial (20%) 16 a 0 m 17 d 3 a 2 m 15 d 19 a 3 m 2 d TOTAL: 29a 09m 17d

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Até a data de 01/11/2010, a autora contava com 27 anos e 01 dia de tempo de contribuição, de acordo com o documento de fls. 124/125. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (27 anos e 01 dia), perfaz um total de 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/11/2010 (fls. 124/125), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1977 a 30/11/1978 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d 19/01/1979 a 15/08/1979 especial (20%) 0 a 6 m 27 d 0 a 1 m 11 d 0 a 8 m 8 d 06/08/1980 a 31/03/1981 normal 0 a 7 m 25 d não há 0 a 7 m 25 d 15/12/1981 a 02/03/1984 especial (20%) 2 a 2 m 18 d 0 a 5 m 9 d 2 a 7 m 27 d 01/04/1984 a 31/07/1986 especial (20%) 2 a 4 m 0 d 0 a 5 m 18 d 2 a 9 m 18 d 01/08/1986 a 18/02/1990 especial (20%) 3 a 6 m 18 d 0 a 8 m 15 d 4 a 3 m 3 d 01/03/1991 a 11/04/1991 especial (20%) 0 a 1 m 11 d 0 a 0 m 8 d 0 a 1 m 19 d 01/11/1994 a 17/11/2010 especial (20%) 16 a 0 m 17 d 3 a 2 m 15 d 19 a 3 m 2 d TOTAL: 32 a 0m 12d

Cumprida a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (17/11/2010 - fls. 124/125). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os vínculos de emprego da autora reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (322 contribuições - fls. 125). Portanto, já na data do requerimento administrativo, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 32 anos e 12 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (17/11/2010 - fls. 124/125). A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 04/05/2012 (fls. 28), uma vez que parte dos PPP's e laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviram de fundamento à concessão do benefício não foram juntados ao procedimento administrativo naquela época, não sendo conhecidos pelo INSS. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (04/05/2012).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao INSS que implante o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** no prazo de 15 (quinze) dias em favor de VERA LÚCIA DE JESUS FERNANDES, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais no período de 01/11/1994 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 19/01/1979 a 15/08/1979, 15/12/1981 a 02/03/1984, 01/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 18/02/1990, 01/03/1991 a 11/04/1991, 26/08/1998 a 21/05/2005, e de 06/03/1997 a 17/11/2010 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, bem como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20. **PROCEDE PARCIALMENTE** também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder a autora VERA LÚCIA DE JESUS FERNANDES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 04/05/2012 (data da citação - fls. 28), considerando 32 anos e 12 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. **Improcede** o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/2009 a 17/09/2009. **Condene** a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com

a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: VERA LÚCIA DE JESUS FERNANDES Número do CPF: 023.590.508-93 Nome da mãe: MARINETE BEZERRA FERNANDES Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Jamil Kfoury, 1026, apto 01, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 32 anos e 12 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 04/05/2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Defiro em parte o requerido pela autora às fls. 470/471 para realizar apenas a perícia contábil. Nomeio como perito o Sr. CCesarino Correa Júnior, Contador, com escritório na Avenida Alberto Andaló, nº 3854, apto. 142-B, Vila Redentora, nesta, e-mail: cesarinojunior@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Parte Autora, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC, uma vez que foi ela quem requereu a prova. Comunique-se o Perito Judicial para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a União a retirada da Certidão de Objeto e Pé expedida, conforme requerimento de fls. 475 e cópia de fls. 476, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002065-41.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como eletricista de rede e de distribuição após a data de 05/03/1997 até a data da aposentadoria, em 01/11/2007. Pede, por fim, a conversão do tempo especial em tempo comum, com a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar todos os valores atrasados, com juros e correção monetária, desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/38). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41). Em contestação com documentos (fls. 44/82), o INSS alega que as atividades relacionadas à eletricidade foram excluídas da lista de agentes agressivos após 05/03/1997, e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. A parte autora replicou (fls. 85/86). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 90/244), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 247). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 252). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº

9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova a parte autora o exercício da atividade de eletricitista de distribuição a partir de 05/03/1997 até a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/11/2007, conforme sua CTPS (fls. 13). Para a prova da atividade especial trouxe a parte autora o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 11, o qual informa que o autor ligava, desligava e religava unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de

15.000 volts, e inspecionava equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Consta, ainda, que tal atividade expunha o trabalhador ao agente agressivo eletricidade com tensão acima de 250 volts.Referida atividade, extensamente provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos. Desta forma, a atividade era considerada especial em razão do grupo profissional.O período de 01/12/1983 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como especial (fls. 150/151).Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por formulários de informações elaborados com base em laudo técnico pericial.O PPP de fls. 11, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial.Contudo, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas.Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor por exposição ao agente agressivo eletricidade.Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/11/2007, como laborado em condições especiais, e, em consequência, do pedido de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca do procedimento administrativo e do laudo técnico juntados as fls. 131/153 e 154/211, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias a começar pela parte autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls.130, no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais.

0002690-75.2012.403.6106 - SUELI OLIVEIRA MARCELINO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002804-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE ZAFALON

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 85/86, comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo desta ação a filha da Parte Autora, Sra. Francielle Zafalon (CPF nº 416.444.378-21 e RG nº 4891577, nascida em 28/04/1993 - dados às fls. 77).Verifico que às fls. 104/105 foi devidamente citada, sem no entanto, apresentar defesa (ver certidão de fls. 106).Manifeste-se o INSS, conforme determinado na decisão de fls. 100.Redesigno a audiência, em continuação, para o dia 1º de outubro de 2013, às 18:00 horas, devendo as partes serem intimadas de praxe. Saliento que as testemunhas serão trazidas pela Parte Autora, independentemente de intimação, conforme constou no termo de fls. 85/86.Intimem-se.

0003127-19.2012.403.6106 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, nascida em 27/01/1950, contra a parte ré, acima especificadas, em pede a parte autora seja o réu condenado a reconhecer e computar todos os períodos de trabalho comprovados para efeitos de carência, inclusive os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e relativos ao período de 01/1979 a 11/1979, 01/1980 a 11/1980 e de 01/1981 a 04/1981, bem como lhe seja concedido

benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 28/07/2011. Sustenta, em síntese, as contribuições pagas nos períodos de 01/1979 a 11/01/1979, 01/1980 a 11/1980 e de 01/1981 a 04/1981 não foram consideradas pelo INSS e que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Sustenta, por fim, que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deverão ser considerados para fins de tempo de contribuição e carência. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/31). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tramitação prioritária, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Houve provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir o pedido de tutela antecipada, com a determinação da imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (fls. 37/41 e 277/284). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 53/271) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. Informação da parte autora de que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, mas que pretende optar pela aposentadoria por idade em caso de procedência da presente ação (fls. 287/288). A parte autora replicou (fls. 289/293). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2010, quando era exigida carência de 174 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2011, o autor contava com apenas 118 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, contados até 28/07/2011 (fls. 143), muito inferior a carência exigida. Cumpre observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, durante o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, sobre cujo valor não incidem contribuições previdenciárias (art. 28, caput e 9º, da Lei nº 8.212/91), não pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias carreadas aos autos pela autora (fls. 18/22) não deixam dúvidas da existência das contribuições individuais nos períodos de 01/1979 a 11/1979, 01/1980 a 11/1980 e de 01/1981 a 04/1981, e, assim, constituem prova cabal de mais 01 ano e 10 meses de tempo de carência, totalizando mais 26 contribuições, com o que atingiu 144 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 141/143. Para esse ano 2010, todavia, já eram exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 174 contribuições mensais. Sendo assim, a autora não atendia ao requisito da carência, nem na data em que completou a idade de 60 anos, nem na data em que formulou o requerimento administrativo (28/07/2011 - fls. 141/143), o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição e carência nos períodos de 01/1979 a 11/1979, 01/1980 a 11/1980 e de 01/1981 a 04/1981. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar referido tempo no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Improcede o pedido de aposentadoria por idade. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-70.2012.403.6106 - GENI DAVANSO DA SILVA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo, em 15/06/2011. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/46). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47). Em contestação, com documentos (fls. 54/80), o INSS alegou falta de início de prova material da atividade rural, e que os documentos trazidos pela parte autora para provar o seu exercício de atividade rural entre 1994 e 2008 são extemporâneos. Sustentou ainda que os documentos em nome do pai da autora somente servem como início de prova material de atividade rural até 1972, visto que ela se casou, e como a autora se separou, os documentos datados em nome do marido após 1996 também não podem servir como início de prova material. Inicialmente a ação foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul, sendo o feito

redistribuído a este juízo por declinação de competência (fls. 86/89). Foram convalidados os atos anteriormente praticados (fls. 85). Procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 97/98, 112/114 e 126/134). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 139/140 e 143). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS A autora

completou 55 anos de idade em 2008 e acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 17), celebrado em 30 de setembro de 1972, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador; e as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1974, 1976 e 1986, em que constam como domicílio a Fazenda Ranchão, e na última a qualificação do marido como lavrador (fls. 18/20). Trouxe, ainda, matrícula de imóvel rural de propriedade do pai da autora do ano de 1978, herdado parte ideal pela autora em 1985 (fls. 21/24); matrícula de imóvel rural de propriedade do sogro da autora, Sr. Alziro Bernardo da Silva, do ano de 1976, herdado pelo marido da autora em 2002 (fls. 28/35); livro de matrícula do ano de 1964, em que consta a qualificação do pai da autora como lavrador (fls. 40/41); além de documentos em nome do marido, em que está qualificado como diarista (fls. 42/44). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento e ao nascimento dos filhos, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constituem início de prova material de atividade rural, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. Sucede no presente caso, contudo, que em 1996, aproximadamente, a autora não mais se encontrava casada de fato com seu marido e, para além, segundo confirmou em depoimento pessoal, mudou-se de Santa Fé do Sul para esta cidade logo que se separou, há 16 ou 17 anos (fls. 98). Afirmou a autora em seu depoimento pessoal (fls. 98) que: Tem carteira de trabalho mas nunca teve registro. Tirou essa carteira de trabalho quando se separou do marido há 17 anos. Nunca teve outra carteira de trabalho. Não se casou novamente, e nem tem companheiro. O ex marido sempre trabalhou na roça assim como a autora. Depois de separada trabalhou no sítio de Osvaldo e nos sítios vizinhos. Nessa época a autora morava com a irmã na cidade de Santa Fé do Sul e ia trabalhar nas propriedades rurais no município de Santa Clara e também no município de Santa Fé do Sul. Os empreiteiros rurais levavam os trabalhadores em uma perua ou de carro. A autora trabalhava na colheita de uva e de laranja. Também trabalhava na capina de uva. Antes de se separar a autora trabalhava no sítio do sogro em plantação de milho e de arroz. O sítio tinha 13 alqueires e trabalhavam somente familiares. Antes de se casar a autora trabalhou no sítio de seu pai, também em plantação de arroz e milho. A propriedade tinha arroz e milho. A propriedade tinha 8 alqueires. Nunca trabalhou na cidade. Não está trabalhando nesta cidade, para onde se mudou depois que se separou há cerca de 16 anos. Mora sozinha. Tem um filho que mora nos fundos de sua casa de nome Armando Bernardo das Silva, que atualmente foi trabalhar em Rondônia como enfermeiro. Sobrevive de ajuda da irmã e dos filhos. Nesse período em que está morando nesta cidade a autora ia para Santa Fé do Sul trabalhar nas colheitas, quando ficava na casa de sua irmã. Quando ia trabalhar em Santa Fé do Sul ficava por 20 ou 30 dias antes de retornar para esta cidade. Ficava mais em Santa Fé do Sul do que nesta cidade, onde ficava por 5 ou 10 dias de intervalo entre os trabalhos. Ia para Santa Fé do Sul de ônibus da prefeitura e às vezes com um irmão que é caminhoneiro. Não pode assim ser considerado como indício do trabalho rural da autora a atividade rural do marido exercida após estarem separados de fato, pois nesse caso a atividade rural da mulher não é presumível a partir da atividade rural do marido com quem não mais convive. Neste caso ainda deve ser especialmente observado que a própria autora afirmou que não mais trabalhou depois que se separou do marido há cerca de 16 anos e mudou-se para esta cidade para somente depois afirmar que permaneceu viajando para o Município de Santa Fé do Sul para trabalhar por 20 a 30 dias e aqui permanecendo apenas por cerca de 5 dias a cada intervalo de trabalho; e que mora sozinha e que fica na casa de uma irmã quando vai a Santa Fé do Sul, onde mais permanece. Ora, o relato dos fatos pela autora não é

minimamente plausível, visto que não é crível que tenha vindo para esta cidade, para morar sozinha, a cerca de 200 quilômetros de Santa Fé do Sul, mas tenha continuado a trabalhar naquele Município. Deixa desta forma de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora, e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior à separação da autora. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior à separação do marido, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Assim, no período imediatamente anterior ao implemento da idade para concessão da aposentadoria por idade rural (2008 - 162 meses), não apresenta a autora qualquer início de prova de sua alegada atividade rural. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural durante o período alegado uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido, bem como inexistente início de prova material de trabalho rural exercido pela autora no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior a separação de seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-80.2012.403.6106 - MIGUEL ATHUY (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 84/93: comprove a habilitante sua condição de pensionista em relação ao benefício cuja revisão é buscada neste feito. Apresentados documentos, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação da habilitante, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
S E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Carlos Eduardo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB. 540.735.741-7 (em 28/04/2011 - fl. 29). Aduz o requerente que padece das moléstias identificadas sob os CIDs (...) M.54, S.32, M.47 e M.50 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/29. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 45/47. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, argüindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 48/59). Às fls. 66/67, ofertou o instituto previdenciário proposta conciliatória, a que a Parte Autora apresentou sua expressa discordância (fl. 70-vº). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 48-vº (contestação), na medida em que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 28/04/2011 - fl. 29) e o ajuizamento desta ação (em 06/06/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia ré para fundamentar tal argüição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a

incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos de fls. 13/24, 58 e 69 (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) observo que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/07/2009 e término em 18/02/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 04/05/2010 a 15/04/2011 e 05/07/2011 a 09/04/2012. Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c o art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, tenho que restaram implementados os requisitos carência qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade, o perito médico (Dr. Dionei Freitas de Moraes - laudo de fls. 45/47) atestou que a Parte Autora padece de dor crônica por seqüela lombar antiga associada a doença degenerativa discal em coluna cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, com sintomas de dor lombar e limitação funcional para esforços físicos e atividades laborativas prévias (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 02 - fl. 46). Esclareceu, ainda, que aludido quadro clínico resulta em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início data de março de 2010 (v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 a 08 - fls. 46/47). Nesse sentido, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert, acerca do quadro patológico do demandante: (...) Paciente em PO de coluna cervical por doença degenerativa e com seqüela de fratura de L2 (...) apresenta também doença degenerativa na coluna lombar associado à síndrome do túnel do carpo bilateral. No momento, apresenta dor crônica incapacitante para realizar atividades laborativas com esforços físicos e flexo-extensão excessiva da coluna vertebral e ficar de pé por tempo prolongado. (...) invalidez parcial, definitiva em torno de 50 a 75% - grifei - (v. Discussão e Conclusão - fl. 47). Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nesse passo, não obstante as conclusões do assistente nomeado pelo juízo, no sentido de que a incapacidade constatada seja de caráter parcial, definitivo e temporário, levando em consideração a faixa etária em que se acha o autor (60 anos de idade) e o fato de ser portador de doenças crônicas e degenerativas (fls. 46/47 - laudo), entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade do postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão da espécie a partir de 28/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 29) limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. Frise-se, por fim, que em razão do quanto noticiado à fl. 69 (concessão do NB. 546.945.181-6 - de 05/07/2011 a 09/04/2012), deverão ser deduzidos do montante a ser apurado, em sede de execução, os valores pagos por conta da vigência do benefício em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 29), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o instituto previdenciário, ainda, com o pagamento das diferenças correspondentes ao período entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 42), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são

facultativos). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença, quando coincidentes os períodos (vigência do NB. 546.945.181-5 - de 05/07/2011 a 09/04/2012). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário João Carlos Eduardo CPF 546.935.438-53 Nome da mãe Maria Loreto Eduardo NIT 1.056.174.861-3 Endereço do Segurado Rua João Ângelo Ponchio, nº. 928, bairro Jardim Caparroz, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 29) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante apurado a título de atrasados deverá ser descontado os valores recebidos em razão da vigência do NB. 546.945.181-5 (de 05/07/2011 a 09/04/2012) Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/04/2011 (data do requerimento administrativo) e, considerando que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 05/07/2011 a 09/04/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Dionei Freitas de Moraes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Codogno de Castro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - desde a data de sua cessação (em 03/06/2012) - e, como provimento final, seja o réu condenado a converter o citado benefício em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do início da incapacidade. Aduz a requerente que padece de (...) BURSOPATIA TROCANTÉRICA À DIREITA NO QUADRIL DIREITO (...) e problemas psiquiátricos (...) CID F 32.9 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que percebeu benefício por incapacidade de 20/08/2004 a 03/06/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/25. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 33/34). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 47/51 e 99/105, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 112 e 113. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 52/82). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo à fl. 53 (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 502.491.88-2 (em 03/06/2012 - fls. 66/67 e 115/115-vº) e o ajuizamento desta ação (em 12/06/2012- data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo se extrai se tomarmos como marco inicial da espécie pretendia a data de realização dos exames médicos periciais (que ocorreram em 26/10/2012 e 18/04/2013 - fls. 47 e 100), de sorte que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal. De outra face, como bem apontou o INSS à fl. 113 e, à vista dos documentos de fls. 115/115-vº e 121, noto que Maria de Fátima percebeu o benefício de auxílio-doença de 24/07/2012 a 31/07/2013, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora e a extinção do feito, no que se refere ao pedido de concessão de referida espécie, durante o período em tela. Passo ao exame do mérito no que pertine aos demais pedidos veiculados na inicial. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da

capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.**

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Da análise da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/67 e 115/115-vº), observo que a postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 13/11/2003 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 20/06/2004 a 20/08/2004, 21/08/2004 a 03/06/2012 e 24/07/2012 a 31/07/2013. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 12/06/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de psiquiatria e ortopedia (laudos de fls. 47/51 e 99/105). No laudo de fls. 47/51, o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) foi categórico ao atestar que a autora sequer padece de qualquer doença mental, concluindo que: (...) A examinanda não é portadora de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou perturbação da saúde mental. Não verificamos na mesma comprometimento psíquico que interfira em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. (...) concluímos na presente data que do ponto de vista estritamente psiquiátrico a examinanda não apresenta comprometimento psicopatológico que a impeça para o trabalho. (...) - grifei - fl. 50. Todavia, o profissional que analisou o quadro clínico da autora sob o ponto de vista da área ortopédica (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 99/105), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que a demandante, de fato, padece de lesões no joelho esquerdo (CID10 - M17), com sintomas de deambulação claudicante, diminuição da força muscular com o membro inferior direito e da amplitude dos movimentos de flexão e extensão com o joelho direito. Informou, ainda, que aludido quadro resulta em incapacidade total, reversível e temporária, cujo início se deu em julho de 2012 (data do procedimento cirúrgico a que foi submetida a postulante - v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 a 5.8 - fls. 102/104). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) A pericianda tem queixa de dor no joelho direito. (...) documentos médicos e exames (...) descrevem artrose, lesão de menisco medial e condropatia em joelho direito. Foi submetida a três tratamentos cirúrgicos, (...) apresenta dor aos movimentos de flexão e extensão. Tal condição, (...) a incapacita total e temporariamente para exercer atividades laborativas. (...) - fl. 105. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica, realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo, que a requerente encontra-se, total e temporariamente, incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus, assim, à concessão do auxílio-doença. Assim, considerando que a incapacidade que acomete a autora não é total, de modo que não a torna inapta para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tenho que reúne plenas condições de reingresso no mercado de trabalho, devendo o

INSS inseri-la em programa de reabilitação profissional e pagar-lhe o benefício ora deferido até que esteja habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.No tocante ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito.Por fim, ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 03/06/2012 (data da cessação do NB. 502.491.888-2), tenho como correto o deferimento da espécie a partir da data fixada no laudo médico como o marco inicial do estado incapacitante da autora (01/07/2012 - Julho de 2012) data em que se achavam presentes os requisitos qualidade de segurado e carência e, também porque, estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 24/07/2012 a 31/07/2013, reconheço a falta de interesse de agir da requerente, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora o benefício de Auxílio-Doença, com data de início em 01/07/2012 (data do início da incapacidade), benefício este que deve ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Condeno o INSS, ainda, a arcar com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/10/2012 (data da citação - fl. 44), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu a espécie em questão de 24/07/2012 a 31/07/2013. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Maria de Fátima Codogno de Castro CPF 025.854.298-57 NIT 1.074.051.006-9 Nome da mãe Ernestina de Oliveira Codogno Endereço da Segurada / beneficiária Rua João Fagundes dos Santos Sobrinho, n.º 60, Jardim Vale do Sol, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/07/2012 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença (24/07/2012 a 31/07/2013). Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/07/2012 e, considerando que a postulante foi beneficiária de auxílio-doença no período de 24/07/2012 a 31/07/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nilton Batista de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a

condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo do NB. 551.015.532-5 (em 18/04/2012 - fls. 68 e 98). Aduz o requerente que, em abril de 2012, foi acometido por um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que lhe causou graves sequelas, em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/34. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fls. 37/38). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 51/75). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/83, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 86/89 e 92). O pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo requerente à fl. 89, foi indeferido por decisão exarada à fl. 99. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Insta consignar que, à vista dos documentos trazidos às fls. 93/98, depreende-se que Nilton Batista vem percebendo o benefício de auxílio-doença desde data anterior ao ajuizamento desta ação, já que o NB. 551.015.532-5 lhe foi concedido administrativamente, com DIB em 18/04/2012 e cessação prevista para 10/01/2014. Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir da Parte Autora, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, no período de vigência do benefício em destaque (NB. 551.015.532-5 - DIB em 18/04/2012 e DCB em 10/01/2014), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Os documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 22/32, 60/61 e 93/93-vº) demonstraram que o

requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 18/11/2010 e ainda vigente. Outrossim, vem percebendo benefício por incapacidade de 15/12/2011 a 23/12/2011 e de 18/04/2012 a até os dias atuais (cessação prevista para 10/01/2014). Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, tenho que restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade, o perito médico (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 76/83), atestou que a Parte Autora, de fato, padece de seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico (CID10 - G46), patologia que o incapacita, desde abril de 2012, em caráter total, reversível e temporário, para o exercício de atividades laborativas (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.4 e 5.6 e 5.8 - fls. 79/81). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) No momento do exame pericial o Autor apresentava seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico, as quais o incapacitam para exercer atividades laborativas. (...) O periciando tem autonomia para realizar as atividades da vida diária. (...) foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária. (...) - (fls. 82/83). Oportuno ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Assim, muito embora o laudo médico tenha concluído pela incapacidade total, reversível e temporária, levando a efeito o quadro clínico reproduzido pelo laudo em tela, a faixa etária em que se acha o autor (atualmente com 59 anos de idade) e seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), bem como o fato de que, praticamente ao longo de toda sua vida profissional, sempre exerceu atividades que demandam considerável esforço físico (auxiliar de serralheiro, auxiliar de fundição, auxiliar de serviços, auxiliar de marceneiro, prensista, servente, operário, auxiliar de produção, ajudante de motorista e motorista - v. anotações em CTPS - fls. 22/32), entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais tenho que sua incapacidade se reveste de caráter total e permanente, fazendo jus à Aposentadoria por Invalidez. Frise-se que a data fixada no laudo médico como sendo o início do alegado estado incapacitante do autor (Abril de 2012) coincide com aquela indicada na inicial como marco inicial do benefício pretendido, assim, tenho como razoável o deferimento da espécie a partir de 18/04/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 551.015.532-5). Por derradeiro, não é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (Anexo I, 9) ora concedida, eis que, não restou demonstrada, quer por perícia judicial, quer por qualquer outro meio de prova, a necessidade de ter o segurado a assistência permanente de outra pessoa, bem como não se verificam, no caso em tela, as hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, de sorte que improcede o pleito formulado em tal sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença durante a constância do NB. 551.015.532-5, reconheço a falta de interesse de agir do autor e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para condenar o INSS a implantar, em favor de Nilton Batista de Souza, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 18/04/2012 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/10/2012 (data da citação - fl. 48), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Ressalte-se que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que o autor vem percebendo a espécie em questão desde 18/04/2012. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Nilton Batista de Souza CPF 786.171.038-68 Nome da mãe Leonilda Fernandes de Souza NIT 1.064.483.760-5 Endereço do Segurado Rua Fidelcino dos Santos Leite, n.º 741, bairro Residencial Ana Célia, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB)

18/04/2012 ((data fixada no laudo médico como início da incapacidade)) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 18/04/2012 (data do início da incapacidade constatada) e, considerando que o autor vem percebendo o auxílio-doença, entendendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-70.2012.403.6106 - VAINETE PIRES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004590-93.2012.403.6106 - ZONDIA CONSOLI(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zondia Consoli, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez - com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz a requerente ser portadora de (...) depressão, arritmia cardíaca, alergia e osteoporose graves (...) - (sic - fl. 07), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença no período de 30/01/2008 a 04/04/2008, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/37. Por decisão de fls. 46/47 foi determinada a suspensão do feito a fim de que a autora promovesse o requerimento do benefício em sede administrativa, o que foi apresentado às fls. 51/52. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 41 e 51, restou indeferido (fls. 53/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 93/108). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 109/117, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 137/142 e 145). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 93-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 527.171.582-1 (em 04/04/2008 - fl. 103) e o ajuizamento desta ação (em 04/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar sua arguição. De outra face, à vista das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (INFBEN e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que seguem anexas à presente sentença), noto que, após o ajuizamento desta ação, a postulante passou a perceber o benefício de auxílio-doença, situação que perdurou de 08/08/2013 a 14/08/2013. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão do Auxílio-Doença, no período em que a requerente efetivamente percebeu tal espécie (de 08/08/2013 a 14/08/2013), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo, então, ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for

parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). **Parágrafo único.** O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. **(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I)** Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 35/37 (cópia da CTPS) e das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (que seguem anexas), noto que a demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 18/02/2013 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 30/01/2008 a 04/04/2008 e 08/08/2013 a 14/08/2013. Assim, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies indicadas na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 109/117), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes técnicos do instituto previdenciário, consignados às fls. 99/100. Esclareceu o perito médico que, desde 2008, a autora padece de Lombalgia e osteoporose (CID10 - M54.5 e M81), com sintomas de dor aos movimentos da coluna lombar (v. respostas aos quesitos nºs 5.1 e 5.2 - fl. 114); contudo, enfatizou que referido quadro patológico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Nesse sentido, em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) Ao exame clínico a Autora referiu dor aos movimentos da coluna lombar. Todavia a amplitude dos movimentos estava preservada. Não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido às doenças. (...) A Autora tem autonomia total para realizar as atividades básicas e

instrumentais da vida diária. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à lombalgia e osteoporose (...) - fl. 117. Segundo o perito, a autora referiu tratamento para depressão em 2010 - mas não apresentou documentos recentes de que ainda padeceria desse mal - e negou outras doenças (fl. 112). Disse, também, que ... apresentou, juntamente com outros documentos médicos, uma receita do medicamento sotalol, todavia, nada informou sobre doença cardiológica, bem como não apresentou exames complementares cardiológicos. Ao exame clínico o ritmo cardíaco era regular e não apresentava sinais ou sintomas de doenças cardíacas. (grifei). Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela demandante, pois, as conclusões do perito nomeado por este juízo foram suficientemente precisas e abrangentes, em sentido contrário à sua pretensão, deixando claro que não há, na atualidade, qualquer impedimento para o trabalho. Ademais, a planilha da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço juntar a esta sentença, dá conta de que autora vem exercendo atividades profissionais (v. vínculos empregatícios de 01/10/2012 a 24/04/2013, 21/11/2012 a 08/02/2013 e 18/02/2013 até os dias atuais), circunstância que afasta qualquer possibilidade de percepção dos benefícios indicados na peça vestibular, que só se justificam diante da impossibilidade do exercício de atividades remuneradas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 08/08/2013 a 14/08/2013, reconheço a falta de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004605-62.2012.403.6106 - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Aguarde-se o teor da decisão comunicada às fls. 138. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os demonstrativos por parte das fontes pagadoras, em relação aos depósitos já efetuados nos autos, conforme requerido pela União.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União.Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

0004626-38.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Cristina Caldeira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Aduz a requerente que, desde dezembro de 2011, padece das moléstias diagnosticadas sob os CIDs M79.1, M13.9, M65, M77.9 e R69, quais sejam, (...) mialgia, artrite, entesopatia, sinovite e tenossinovite (...) - (sic - fl. 04), em razão

do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/37. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 60/66, sobre o qual manifestou-se a postulante às fls. 97/99. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 71/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 90). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 92/96. Autora e réu apresentaram suas razões finais, respectivamente, às fls. 100/102 e 105. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 71-vº, uma vez que o pedido veiculado na peça vestibular é expresso quanto ao início do benefício pretendido ((...) deve a autora ver concedido o benefício (...) a partir de 06/03/2012 (...)) (sic - fl. 04), ao passo que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 06/07/2012 e, portanto, não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição. De outra face, como bem apontou o instituto previdenciário (fl. 105) e à vista dos documentos de fls. 106/108 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV), vê-se que Maria Cristina foi beneficiária de auxílio-doença de 17/01/2012 a 30/04/2012. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão do benefício em tela no período de vigência do NB. 549.692.142-9 (de 17/01/2012 a 30/04/2012), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito no que pertine aos demais pedidos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos carreados ao feito, especialmente das cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16/19, 77/78 e 106), observo que a autora teve seu último vínculo empregatício com início em 23/11/2011 e término em 27/12/2011. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2002 a 12/2002, 01/2005 a 08/2005 e 11/2006 a 01/2007 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 17/01/2012 a 30/04/2012. Desta feita, consoante dispõe o art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, tenho que restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade da autora, no laudo de fls. 60/66, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. André Luiz Petineli Reda) que a demandante padece de síndrome do túnel do carpo (CID10 - G56), moléstia diagnosticada em dezembro de 2011 e que apresenta como sintomas dores e formigamento na mão direita, irradiada para o antebraço e cotovelo direitos, com piora a esforços físicos. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade parcial, reversível e temporária, cujo início data de dezembro de 2011 (data do diagnóstico) - v. respostas aos quesitos de n.ºs 01, 02, 04, e 06 a 08 (fls. 65/66). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) A incapacidade da autora é PARCIAL, sua doença é agravada e atrapalha apenas o exercício de atividades que exijam esforço físico, (...) É reversível. A

autora ainda não realizou tratamento adequado para sua doença, (...) A incapacidade é temporária, podendo ser completamente resolvida com tratamento adequado, permitindo ao paciente que tenha uma vida normal. (...) sua incapacidade data de dezembro de 2011 (...) - grifei - (fls. 65/66). Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica - realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo -, que a requerente encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial (em dezembro de 2011 - fl. 66), considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, e sem extrapolar os limites do pedido veiculado na inicial, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 01/05/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.692.142-9), data em que a autora já se achava incapaz. Ante a ausência de incapacidade total e irreversível, inexistem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 17/01/2012 a 30/04/2012, reconheço a falta de interesse de agir da requerente, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da Parte Autora o benefício de Auxílio-Doença, com data de início em 01/05/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.692.142-9), benefício este que deve ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Condeno o INSS, ainda, a arcar com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/01/2013 (data da citação - fl. 57), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Maria Cristina Caldeira CPF 109.362.908-89 NIT 1.166.900.650-0 Nome da mãe Dulce Dias da Silva Caldeira Endereço da Segurada / beneficiária Rua Vicente Tamburi, n.º 144, Jardim Seyon, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/05/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.692.142-9) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/05/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004835-07.2012.403.6106 - MARIO DONIZETI PEREZ (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer como exercidos em atividades especiais os períodos de trabalho de 05/07/1977 a 08/08/1977, 18/05/1981 a 04/05/1985, 04/02/1986 a 19/04/1987, e de 01/10/1988 a 24/04/2009, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, pede a sua conversão em tempo comum com aplicação do multiplicador 1,4, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/39). Em contestação com documentos (fls. 44/68), o INSS aduziu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a necessidade de laudo técnico contemporâneo para caracterização da atividade especial, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e a ausência de formulários a demonstrar a atividade especial alegada. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 83). Sem réplica. Instadas a manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas (fls. 86), as partes nada requereram (fls. 87/88 e 91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o

período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova o autor ter trabalhado na condição de operário no período de 05/07/1977 a 08/08/1977, de operador de painel no período de 18/05/1981 a 04/05/1985, na função de soldador de 04/02/1986 a 19/04/1987, e de operador de caldeira no período que se estende de 01/10/1988 a 24/04/2009, dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16/20), todos os vínculos exercidos na empresa Usina Açucareira Guarani S/A, conforme demonstrado em sua CTPS (fls. 21/39). Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial, pela categoria profissional; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos de

29/04/1995 a 05/03/1997. Após 05/03/1997, contudo, a prova da exposição a agentes nocivos deve ser feita por laudo técnicos. Operário (Período de 05/07/1977 a 08/08/1977) e Operador de painel (Período de 18/05/1981 a 04/05/1985) As funções de operário ou de operador de painel não estão previstas como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada nos autos. Contudo, no que se refere ao período de 05/07/1977 a 08/08/1977 (fls. 29), em que o autor exerceu a função de operário na empresa Usina Açucareira Guarani S/A, e ao período de 18/05/1981 a 04/05/1985, em que trabalhou como operador de painel para a mesma empresa, não há nos autos nenhuma prova do exercício de atividade sob condições nocivas a ensejar o reconhecimento de tais períodos como exercidos em atividade especial. Não comprovada a exposição a agentes agressivos no labor de operário e operador de painel, não se reconhece os períodos de 05/07/1977 a 08/08/1977 e de 18/05/1981 a 04/05/1985 como laborados em condições especiais. Soldador (Período de 04/02/1986 a 19/04/1987) e Operador de Caldeira (Período de 01/10/1988 a 24/04/2009) A atividade de soldador exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, pode ser tida como similar a função de soldagem em caldeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período 04/02/1986 a 19/04/1987, na qualidade de soldador, em razão do grupo profissional. Também a função de operador de caldeiraria está enquadrada nas atividades de caldeireiros prevista no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, de sorte que até 28/04/1995 pode ser considerada atividade especial, em razão do grupo profissional. Note-se que as funções de soldador e de operador de caldeiraria vêm expressas na carteira de trabalho do autor, a qual também mostra que não houve alteração de função, assim como o cadastro do CNIS (fls. 53). No entanto, a partir de 29/04/1995 não trouxe o autor aos autos nenhuma prova da exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho como operador de caldeira, de modo que o período de 29/04/1995 a 24/04/2009 (dia anterior a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) não pode ser tida como especial. REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, totaliza 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficientes para concessão da aposentadoria especial ao autor. No entanto, esse período de atividade especial reconhecido na sentença, que totaliza um acréscimo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, possibilita a revisão da renda mensal inicial pretendida. Assim, impõe seja acolhida parcialmente a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O termo inicial da revisão e do pagamento das diferenças pretéritas deve ser fixado na data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (25/04/2009 - fls. 16/20). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalho em atividade especial o período de 04/02/1986 a 19/04/1987, como soldador, e o período de 01/10/1988 a 28/04/1995, como operador de caldeira, em razão do grupo profissional, conforme item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, o qual deve ser convertido de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 05/07/1977 a 08/08/1977, 18/05/1981 a 04/05/1985 e de 29/04/1995 a 24/04/2009. Condeno o INSS, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para considerar o acréscimo de tempo especial de contribuição de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (25/04/2009). Condeno a parte ré também a pagar as prestações pretéritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, em razão da sucumbência mínima da parte autora, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 15/02/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/22). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche o requisito

incapacidade laboral (fls. 37/52).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 53/60), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 73/76).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 63/68), bem como replicou (fls. 69/72).O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 79/85).Também foram carreados aos autos ofícios da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia e do Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos (fls. 90/92 e 93/95).A parte autora manifestou-se (fls. 98/99).O INSS também apresentou suas alegações finais (fls. 102).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 81.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 53/60) informou ao juízo que a autora sofre de lesão de menisco e osteoartrose de joelho direito. Asseverou que a autora apresenta limitação para fletir o joelho direito. Concluiu que a autora está incapacitada definitiva e permanentemente para a atividade de empregada doméstica.No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a incapacidade começou em março de 2011 (fls. 59).Embora o INSS alegue que a doença da autora é preexistente (fls. 79/85), o médico perito informou que a incapacidade iniciou em março de 2011 e a parte autora verteu contribuições a previdência de julho de 2008 a fevereiro de 2011, tendo ainda recebido auxílio-doença de 22/02/2011 a 15/02/2012. Após a cessação do benefício, continuou a contribuir para a previdência na qualidade de contribuinte individual de abril de 2012 a novembro de 2012 (fls. 81). A incapacidade, portanto, é posterior à filiação ao regime geral de previdência social e ao cumprimento da carência.Diante da impossibilidade de recuperação da autora para a atividade de empregada doméstica, bem como da impossibilidade de reabilitação profissional da autora para outra atividade, já que durante sua vida somente exerceu atividade de empregada doméstica, além de apresentar idade avançada, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido na manifestação sobre o laudo pericial, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/02/2012, fls. 85), porquanto é possível concluir que desde então estava a autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial.As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARIA SILVA BARBOSA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA SILVA BARBOSA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 16/02/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no

importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA SILVA BARBOSA Número do CPF: 102.796.748-56 Nome da mãe: Maria Angélica de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R José Vicente Ferreira, 73, JD. Tropical, Olímpia Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 16/02/2012 (cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2013.

0005045-58.2012.403.6106 - ALICIO CARDOSO (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, nascido em 25/01/1947, move contra a parte ré, acima identificada, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/33). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 36). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 39/65) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade, diante da impossibilidade do tempo de atividade rural antes de 1991 ser utilizado para efeito de carência. A parte autora replicou (fls. 68/73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. O CASO DOS AUTOSO autor completou a idade mínima de 65 anos em 2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94. Quando do requerimento administrativo, em 2012, o autor contava com apenas 128 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 62-verso/63-verso). A cópia da CTPS do autor (fls. 28/33) prova tempo de contribuição em atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, bem como exercício de atividade urbana, conforme alegado na inicial. Contudo, conforme a contagem de tempo de contribuição e de carência constante do procedimento administrativo datado de 14/05/2012 (fls. 63-verso), o autor conta com 15 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 128 meses de tempo de carência até 14/05/2012 (data de entrada do segundo requerimento administrativo), ano em que já eram exigidos 180 meses de carência. Apesar de contar com mais de 15 anos de tempo de contribuição, a atividade rural alegada pela parte autora, exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem prova de recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, ou indenização de tempo de contribuição, não pode ser contada para carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) não era contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, correta está a contagem de tempo de carência constante do procedimento administrativo, de sorte que a parte autora não atende ao requisito de carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ante ao pedido de fls. 169, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005258-64.2012.403.6106 - ANDRE CURCOVEZKI NETO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)

JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB.147.280.025-4 - DIB em 15/10/1999 - fls. 13/14) ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnano pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários de contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, argüindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 34/75). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 77/85). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as questões levantadas pela autarquia ré às fls. 35/36 (contestação), quanto à suposta ocorrência de decadência, que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) No caso concreto, é preciso observar que a data de início do benefício previdenciário concedido à Parte Autora coincide com o período de vigência da Lei nº 9.711/98, que estabelecia o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para qualquer iniciativa de revisão do ato de concessão. Todavia, no curso de tal lapso temporal, a norma em questão sofreu significativa alteração por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 138/2003 (reproduzidas na lei de conversão - Lei 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, que se encontra vigente desde então. Desta feita, aplica-se à hipótese dos autos a regra estampada na Medida Provisória em apreço - prazo decadencial de 10 (dez) anos -, pois, tratando-se de

norma de ordem pública, sua aplicação é imediata. Pois bem. A pretensão deduzida na exordial consiste na revisão de benefício previdenciário, cuja concessão data de 15/10/1999 (fls. 13/14), sujeitando-se, nos termos da fundamentação esposada, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (15/10/1999), verifica-se a decadência aos 16/08/2009. Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 147.280.025-4 (DIB em 15/10/1999), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) Informo às Partes que os autos encontra-se com vista para manifestação sobre as informações prestadas as fls. 192/209, no prazo de 10(dez) dias. Após o prazo concedido, manifestem-se, os réus, sobre o laudo médico-pericial de fls. 113/117, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls. 210.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização de perícia a ser efetuada, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial

realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005486-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-45.2012.403.6106) CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré, credor fiduciário, a quem o imóvel fora alienado fiduciariamente; pede ainda seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária havido entre as partes e que seja declarada purgada a mora. Alega o autor, em síntese, que devido a problemas particulares não conseguiu honrar o pagamento de seguidos encargos mensais. Aduz que não foram efetuados os pagamentos porque não mais podia fazer depósitos na conta corrente em que os encargos mensais eram debitados automaticamente, em razão de estar com saldo negativo, tendo sido recusado pela instituição financeira o pagamento por meio de boleto bancário. Alega ainda vício no procedimento de consolidação da propriedade no domínio do credor fiduciário porque a notificação recebida para purga da mora apresentava o valor devido de R\$1.507,62, sem discriminação, conquanto o valor do encargo mensal fosse de menos de R\$500,00 e a mora de apenas 18 dias. Afirma que, assim, houve violação ao disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. O autor também ajuizou ação cautelar preparatória (Proc. nº 0004729-45.2012.403.6106), apenas, na qual efetuou o depósito das prestações vencidas e na qual mantém depósitos mensais do valor do encargo mensal. Na ação cautelar, foi deferida medida liminar para impedir a alienação do imóvel, condicionada ao depósito das prestações vencidas e das que se vencerem no curso do processo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/13). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/23), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz que houve vencimento antecipado da dívida nos termos das cláusulas décima sétima e vigésima sétima do contrato, uma vez que o autor deixou de pagar os encargos mensais por mais de 60 dias e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário. A parte autora replicou (fls. 29/32). Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 33), as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 34 e 35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Desnecessária a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, de maneira que julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tal como requereram as partes. INTERESSE DE AGIR Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, já que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito e não há debate nos autos sobre a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, dois vícios no procedimento da consolidação da propriedade: recusa em receber as prestações vencidas por meio de boleto bancário e, em seguida, falta de discriminação dos valores devidos para purga da mora. Do fim para o começo, observo que não houve nulidade ou irregularidade na notificação do devedor para purga da mora, visto que os valores apontados no anexo da notificação, por óbvio, não podem corresponder a apenas um encargo mensal com acréscimo de juros, visto que, como o próprio autor menciona na inicial, esteve com seguidos atrasos no pagamento das parcelas. A notificação para purga da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. De outra parte, o primeiro fato, a recusa de recebimento dos encargos mensais por boleto bancário, é provado pela ausência de impugnação específica na contestação (art. 302 do Código de Processo Civil), já que a CEF, embora alegue lisura do procedimento, nos termos da Lei nº 9.514/97, não se impugna a alegação de recusa de pagamento por meio de boleto bancário, que precede o procedimento de consolidação da propriedade. Não há, contudo, obrigatoriedade, legal ou contratual, de pagamento dos encargos mensais por meio de débito em conta corrente. Há apenas a possibilidade, por conveniência do próprio devedor, de pagar por esse meio, como consta da cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato (fls. 18/19 dos autos da ação cautelar). A recusa de recebimento do pagamento dos

encargos mensais por bloqueto bancário, portanto, é ilegal, além de não conter previsão contratual para tanto. Ora, não cabe ao credor, mas ao devedor a imputação do pagamento quando há duas ou mais dívidas vencidas e líquidas a serem pagas ao mesmo credor (art. 352 do Código Civil). Demais disso, prevê o contrato que o financiamento habitacional deve ser pago com prioridade sobre outras dívidas, consoante consta da cláusula sexta, parágrafo segundo (fls. 19 dos autos da ação cautelar). Dessa forma, a recusa do recebimento dos encargos mensais por bloqueto bancário, diante do saldo negativo da conta corrente em que deveria ser efetuado o débito, constitui modo ilegal de coagir o devedor a primeiro pagar a dívida do crédito rotativo para somente depois pagar o financiamento habitacional e viola o disposto no artigo 352 do Código Civil. O credor fiduciante, dessa forma, deu causa a mora, o que nulifica todo o procedimento de consolidação da propriedade, dada a ausência de mora do devedor. Os fatos narrados na inicial, ademais, além da ausência de impugnação específica da CEF quanto à recusa a receber os pagamentos por meio de bloqueto bancário, mostram-se verossímeis, porquanto intimado o autor a depositar o valor da dívida nos autos da ação cautelar apensa, depositou o valor de R\$5.461,73 (fls. 53), em 12/07/2013, para pagamento das prestações vencidas; e manteve o depósito dos encargos mensais que se venceram no curso do processo (fls. 84, 88, 90, 93, 95, 97, 100, 103, 105, 107/110 dos autos da Ação Cautelar nº 0004729-45.2012.403.6106), tal como determinado na decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar (fls. 49 e verso dos autos da Ação Cautelar). Mostrou, dessa maneira, inequívoca boa-fé e intuito de honrar as obrigações contratuais. Demais disso, ainda que houvesse mora do devedor, impõe observar que a situação peculiar que ressaí dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível anular a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no caso presente, o autor, após a consolidação da propriedade, mas antes de o imóvel ser alienado pela CEF, promoveu a presente ação precedida de cautelar preparatória, na qual imediatamente após a concessão de medida liminar para suspender a alienação do imóvel, efetuou o depósito das prestações vencidas e desde então vem efetuando depósitos mensais, de acordo com o valor dos encargos mensais expressos na planilha de fls. 35/40 dos autos da ação cautelar, anexa ao contrato celebrado entre as partes. Não se trata, portanto, de devedor inadimplente contumaz, o que torna robusta sua alegação contida na inicial de que deixou de pagar algumas prestações por dificuldade financeira momentânea e porque não tinha saldo suficiente em conta corrente, tendo-lhe sido negado o pagamento por meio de bloqueto bancário. Também não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel ainda não foi alienado a terceiro. Diante da particularidade do caso, em que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro e em que é patente a boa-fé do devedor e sua disposição e eficaz ação para pagar a dívida, ainda que mora do devedor houvesse, entendendo que é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora, desde que não houvesse redução patrimonial da credora, se não houvesse dado causa à mora. Assim, é imperativo que o devedor, além dos encargos mensais pretéritos e futuros que depositou e vem depositando nos autos, também pagasse todas as despesas do credor decorrentes do

procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel, porquanto são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Veja-se, a par do artigo 26 já acima transcrito, o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) São despesas a serem pagas pelo devedor, portanto, conforme o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, as despesas com o procedimento de consolidação da propriedade, isto é, os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis para realização do procedimento e para averbação da consolidação da propriedade, além dos tributos incidentes sobre a operação; os valores comprovados documentalmente pelo credor para realização dos leilões para venda do imóvel, proporcional ao anúncio do imóvel em apreço se coletiva a publicação de edital para leilão de vários imóveis; além de outras despesas documentalmente comprovadas que estejam diretamente vinculadas ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e de sua alienação em leilão e da própria conservação do imóvel (tributos e taxas incidentes sobre o imóvel etc). A possibilidade de purgar a mora, em caso como o presente, mesmo depois de consolidada a propriedade no domínio do fiduciário, deve ser admitida não para afastar a aplicação do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco para mitigar seu rigor, mas para mitigar o rigor de sua interpretação e aplicação, sem que haja enriquecimento sem causa do mutuário, tampouco prejuízo ao credor, mesmo diante da mora do devedor. Ora, aludida Lei não prevê expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não admitir em caso como o presente a purgação da mora significa admitir que o devedor seja simplesmente espoliado e retirado de sua moradia única, muito embora se disponha a honrar todas as obrigações legais e contratuais assumidas. Vale dizer, significa permitir que o patrimônio do devedor, que também lhe serve de moradia única, seja expropriado desnecessariamente, mesmo diante de outros meios disponíveis menos onerosos para pagamento da dívida na forma contratada. Note-se que em casos como o presente o devedor experimentaria considerável prejuízo com o leilão do imóvel, porquanto, como sói acontecer, o imóvel usualmente é leiloado por valor muito inferior ao seu valor de mercado ou simplesmente permanece no domínio do credor pelo valor da dívida (art. 27, 5º, da Lei nº 9.514/97). O devedor, no entanto, ao adquirir o imóvel e aliená-lo fiduciariamente ao credor não o adquiriu apenas com os recursos mutuados, mas também com recursos próprios, que assim acabam por se perder. Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que em momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer com o imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se às custas do credor. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil), propôs-se a pagar os encargos mensais vencidos e vem depositando regularmente os encargos mensais vincendos. A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória desnecessária para a satisfação do crédito e, portanto, seria medida violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve no caso nortear a interpretação e aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; e do princípio da

menor onerosidade, o qual informa o processo de execução (arts. 620 e 668 do Código de Processo Civil) e que aqui também pode ser invocado por analogia. Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual. No caso, porém, como já visto, o devedor sequer incorreu em mora, visto que buscou primeiro pagar o débito de seu financiamento habitacional, por meio de bloqueto bancário, o que não foi viabilizado pela instituição financeira. Nula, portanto, a consolidação da propriedade diante da ausência de mora do devedor, com o que deve ser reativado o contrato habitacional havido entre as partes. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para anular a consolidação da propriedade no domínio da CEF e determinar a reativação do contrato, restando purgada a mora pelos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar apensa (Proc. nº 0004729-45.2012.403.6106). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 77.964 no domínio da Caixa Econômica Federal (AV.012/77.964). Deverá o autor manter os depósitos dos encargos mensais nos autos da ação cautelar apensa, regularmente, no prazo contratual e de acordo com os valores indicados na tabela anexa ao contrato (fls. 35/40 dos autos da ação cautelar) até o trânsito em julgado, após o que deverá a credora fiduciária apresentar os valores atualizados de acordo com o contrato, sem os encargos de mora. Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar para apropriação no contrato nº 821856093436, celebrado com o autor Cleiton Luiz Tabora. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista e manifestação acerca da resposta ao Ofício nº 191/2013, juntados as fls. 165, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 149/150.

0005674-32.2012.403.6106 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 116.327.039-0 - DIB em 14/08/2000 - fls. 66/66-vº), mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, pugnando, também, pelo pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o requerente que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, teria o INSS deixado de considerar os salários-de-contribuição referentes às competências 20/06/1960 a 15/03/1961, 05/1980 a 11/1980, 05/1981 a 02/1982, 04/1982 e 06/1982 a 07/1983. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/73. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir do demandante - em razão da ausência de requerimento administrativo -, e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do art. 103, da Lei n.º 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 79/123). Às fls. 126/184, apresentou o INSS cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício indicado na inicial. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 186/197). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir do requerente, suscitada pelo INSS sob o argumento de que o pedido aqui veiculado não foi objeto de requerimento em sede administrativa, uma vez que, nesse sentido, adoto o entendimento sedimentado pela edição da Súmula n.º 09, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual não se faz necessário esgotar a via administrativa, para fins de ajuizamento de ações previdenciárias (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Passo, então, ao exame dos institutos da decadência e prescrição, também argüidos pelo INSS. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucideida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997.A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 14/08/2000 (fl. 66-vº), sujeitando-se, portanto, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (14/08/2000), verifica-se a decadência aos 15/08/2010.Assim, acolho a preliminar argüida pelo instituto réu e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 116.327.039-0 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 14/08/2000), restando, assim, prejudicada a análise do mérito.III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Quitéria Gimenes Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 534.979.801-0 - fl. 54) e, como provimento final, a conversão da referida espécie em Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente ser portador de (...) PATOLOGIA CARDÍACA CONTROLADA (...) GONOARTROSE CRÔNICA (...) tendinopatia patelar (...) e (...) artrose/gonartrose (...) - (sic - fls. 03 e 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 54. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/65. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 69/70). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 84/92, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora (fls. 115/117). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 93/107). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 120). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 93-vº (contestação), visto que entre o indeferimento do pedido na via administrativa (em 01/04/2009 - fl. 54) e a distribuição da presente ação (em 22/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do

alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 64/65 e 100/103 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a requerente ostentou um único vínculo empregatício, cujo início e término datam, respectivamente, de 01/04/1964 e 08/09/1965. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 05/2007 a 12/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade de 18/11/2008 a 15/02/2009. Assim, à vista do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, quando do ajuizamento do presente feito (em 22/08/2012 - data do protocolo), implementados estavam os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, a procedência dos pedidos ora formulados encontra óbice na comprovação do requisito incapacidade para o trabalho. Nessa esteira, a prova pericial, realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. André Luiz Petineli Reda - fls. 84/92), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o labor, desamparando, assim, a tese defendida na exordial em tal sentido. Esclareceu o perito médico que a demandante padece de cardiopatia hipertrófica (CID I42.1), diagnosticada em 2007, bem como de gonartrose e tendinopatia (CID's M17.0 e M76.5), diagnosticadas em 2009. Informou, ainda, que tais moléstias apresentam sintomas como falta de ar, dores no peito e arritmias aos esforços, dores articulares nos joelhos, inchaço e dificuldade para deambulação. Todavia, enfatizou que aludido quadro clínico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (A doença que aflige a pericianda não lhe causa incapacidade para o trabalho. - v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04 - fls. 90/91). Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tenho que as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ante a ausência do requisito incapacidade para o trabalho, não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-12.2012.403.6106 - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de inexigibilidade de seu registro perante o réu, bem como à anulação de multa aplicada em seu desfavor (processo nº 197726). Em apertada síntese, sustenta que atua no ramo de produção, empacotamento, comércio e distribuição de produtos alimentícios (fl. 03) e que, portanto, estaria desobrigada de submeter-se aos desígnios e exigências do réu. Aponta que possui engenheiro de alimentos agrônomo como responsável e é regularmente cadastrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/SP. Não obstante tais premissas, esclarece que no início de novembro de 2011, recebeu ... comunicação expedida pelo órgão Requerido, na forma de Notificação, sob o nº 727-2011, e imposição de multa, no valor de R\$ 3.600,00 ..., sob argumento de que deveria permitir aos agentes do Conselho a fiscalização de sua contabilidade e de toda a linha de produção,

objetivando encontrar membros de seu quadro de inscritos exercendo função dentro da empresa (fl. 03). Aduz que foi autuada sob a alegação de infração ao disposto nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56 e não logrou êxito ao impugnar a autuação e tampouco ao recorrer da decisão proferida em primeiro grau, sendo negado provimento a seu recurso e mantida a multa na esfera administrativa. Insurge-se contra tal imposição, sob o argumento de que o Conselho de Química teria atribuição para fiscalizar exclusivamente a profissão de químico, estando neste sentido restrito o seu campo de atuação. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela abstenção do réu em negatar seu nome junto a cadastros de proteção ao crédito bem como e promover qualquer cobrança até o julgamento da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34/37), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 40/52), ao qual foi negado seguimento (fls. 59/60 e 105/106). Réplica às fls. 109/115. Instadas a especificarem provas (fl. 116), as partes requereram julgamento (fls. 117 e 118/119). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, pretende a empresa autora obter declaração de inexigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, por entender que sua atividade primordial, direcionada à produção, empacotamento, comércio e distribuição de produtos alimentícios (fl. 03), não estaria relacionada com a profissão de químico, pugnando, via de consequência, pela anulação da multa imposta por infração ao disposto nos arts. 1º e 15 da Lei 2.800/56 c/c o art. 343, letra c, e 351 do Decreto-Lei 5.452/43. Primeiramente, é importante ressaltar que a obrigatoriedade do registro de empresas e de seus responsáveis técnicos junto aos conselhos de fiscalização profissional está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, nos seguintes termos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como bem destacado no dispositivo em apreço, a natureza das atividades desenvolvidas por uma empresa ou por determinado profissional será o elemento primordial para a definição da obrigatoriedade do registro e também para a vinculação a determinado conselho de fiscalização. Nesse diapasão, cabe destacar que a profissão de químico vem disciplinada, em sua essência, nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - DL nº 5.452/43), bem como no Decreto nº 85.877/81, redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981 Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição. DECRETA : Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos

industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a: a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares; i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica; j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos. (...) No caso concreto, é possível aferir quais as atividades desenvolvidas pela Autora pela simples leitura dos objetivos sociais consignados em seu Contrato Social, juntado às fls. 14/19, a saber: comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral (fl. 15). Ora, examinando as informações apresentadas, não encontro, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei ou pelo decreto para o profissional químico e aquelas desempenhadas pela Requerente, previstas em seu contrato social, razão pela qual não vejo motivos para a manutenção de um químico responsável ou para a inscrição da empresa no conselho regional de química, como previsto na Lei nº 6.839/80. Numa leitura apressada, poder-se-ia dizer que a exigência de um químico responsável estaria expressa no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que prevê como privativas desse profissional as atividades ligadas à produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química (grifei). Ocorre que o dispositivo em questão estabelece a competência dos químicos para os produtos derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, somente quando vinculada tal matéria prima à Indústria Química, o que não se aplica à hipótese dos autos. Nesse sentido, destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA (FRIGORÍFICO) NÃO CORRELACIONADA ÀS ATIVIDADES EXIGIDAS EM LEI.(...)3. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.4. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final embutidos de carne, tal conclusão sobressai do seu objeto social, definido no artigo 1º, do Capítulo I, do seu contrato social (doc. nº 1), cuja finalidade básica, vem assim expressa: Art. 1º - O objetivo principal da sociedade consistirá na exploração da

indústria e comércio por atacado e varejo dos produtos pertencentes ao ramo de frigorífico, tais como: conservas de carne, salsichas, mortadelas, lingüiças, copa, salames, presuntos, charque e frios em geral, bem como matadouro de bovinos, caprinos, suínos, aves, açougue, casa de carnes, laticínios e seus derivados, alimentação em geral e supermercados. 5. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico.6. Se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 7. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo, desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, estará sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme alegou, com um responsável por todo o processo produtivo, além das restrições sanitárias específicas.8. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 06664302119854036100 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJU - 04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO):ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTARES. FABRICAÇÃO DE RAÇÕES E ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CRQ. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como objeto a industrialização de produtos alimentares mediante utilização de insumos de origem animal, mineral e vegetal; a fabricação e comercialização de rações, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CRQ. Exercendo a embargante atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo CRQ. Impertinente a perícia quando nos autos são colacionados documentos que a suprem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido e apelação improvidos.(TRF4 - AC 200871040034863 - Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb - D.e. 31/05/2010)Em suma, as atividades desenvolvidas pela Autora, previstas em seu contrato social, não se enquadram dentre aquelas previstas na ordem jurídica como privativas do profissional químico, razão pela qual reconheço e declaro, neste sentido, a inexigibilidade de registro da indigitada empresa perante o Conselho de Química da IV Região ou de manutenção de responsável técnico em tal área, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença. Analiso, na seqüência, o pedido relativo à anulação da penalidade de multa imposta à Parte Autora. Pelo que se pode notar dos documentos carreados ao presente feito, a Demandante foi autuada especificamente por se opor à fiscalização de suas instalações e atividades por agente do Conselho Regional de Química. Tal comportamento, aliás, revela-se claro pela simples leitura da inicial e da intimação de fl. 28, não restando elidido por qualquer elemento de convicção trazido aos autos.Insurgiu-se na esfera administrativa contra a imposição da indigitada penalidade, mas não logrou êxito, restando confirmada a autuação, tendo como base as disposições do art. 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, combinadas com aquelas previstas nos arts. 343, letra c e 351 da CLT. Bem esquadrihados os fatos e examinados os elementos de convicção existentes nos autos, afastado a ocorrência de qualquer nulidade no tocante ao procedimento administrativo que implicou na imposição de multa em desfavor da Parte Autora, penalidade esta que também considero corretamente aplicada, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e a legislação em que se apóia.Ora, o Conselho Regional de Química ostenta a natureza jurídica de uma autarquia federal e é dotado de poder de polícia para a fiscalização das atividades profissionais que lhe são pertinentes, cabendo-lhe, neste sentido, vistoriar empresas, suas instalações e documentos, podendo, inclusive, assim proceder em relação àquelas que não lhe são vinculadas formalmente, com o objetivo de constatar possíveis enquadramentos não efetuados espontaneamente, não caracterizando tal prática um desvio de função. Nesse sentido, sua atividade fiscalizatória encontra supedâneo nas disposições do art. 343, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.800/56, disciplinando que:CLT:Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:(...)c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.Lei nº 2.800/56:Art. 13 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada.Art. 15 - Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.Pois bem. Ainda que reconhecida nesta sentença, em favor da parte Autora, a inexigibilidade de registro no Conselho Regional de Química, entendo que, em sentido contrário, não lhe assiste razão ao pleitear a anulação do processo administrativo e da multa que

lhe foi imposta, na medida em que, realmente, pelas provas existentes nos autos, se opôs à ação do agente fiscalizador do Conselho Regional de Química, que compareceu à sua empresa tão-somente para verificar possível enquadramento de suas atividades naquelas desenvolvidas pelos profissionais da indigitada área. Ora, se as normas legais supracitadas prevêm como atribuição do Conselho a fiscalização da correspondente atividade profissional, outorgando-lhe verdadeiro poder de polícia para tal mister, revela-se absolutamente adequada a imposição de multa diante de conduta destinada a impedir o exercício dessa atividade fiscalizatória. Vale lembrar que o art. 351 da CLT efetivamente prevê a aplicação de multa para condutas de tal espécie, nos seguintes termos: Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (grifei) Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. No caso concreto, vejo que foram garantidos à empresa autuada o contraditório e a ampla defesa para discutir a legalidade da penalidade em foco na esfera administrativa, inclusive com a possibilidade de interpor recurso contra a decisão proferida em primeiro grau, descartando-se, portanto, a existência de nulidades ou quaisquer outros vícios apontados genericamente pela Parte Autora. Sob outro ângulo, mesmo que a empresa não estivesse desenvolvendo atividades ligadas à área de atuação de um químico, caberia ao respectivo conselho profissional constatar tal situação, na hipótese de dúvida. Caso não concordasse com eventual exigência de inscrição ou de contratação de um responsável técnico, teria a empresa, à sua disposição, mecanismos eficientes, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, para tentar reverter as imposições que não considerasse adequadas. Todavia, não poderia jamais se opor à fiscalização com base em uma interpretação pessoal e, pior ainda, equivocada para a situação que se colocava naquela época. Pensar de modo diverso seria o mesmo que atribuir à empresa o poder de escolher se quer ou não ser fiscalizada, situação absurda e inadmissível diante da ordem legal vigente. Agindo assim, sem dúvida alguma, infringiu os dispositivos legais supracitados, razão pela qual considero legal e válida a aplicação da multa descrita nos autos. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409389 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa - DJF3 CJ1 03/11/2010, PÁG. 494 - grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO (OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1. Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho - recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos. 2. Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolvimento na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos. 3. Ordenando o art. 343, c, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional. 4. Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência. 5. Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos. 6. Improvimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618323 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - DJU 09/04/2008, pág. 1319 - grifei) O Conselho tem o poder de fiscalizar a empresa sempre que entender ser tal providência oportuna e necessária, até mesmo porque a

situação atual, que indica ser desnecessária a contratação de um profissional químico, pode se modificar com o passar do tempo, em razão de eventual alteração no processo produtivo ou nas atividades complementares desenvolvidas pela indústria referida nos autos, justificando-se, a partir de tal constatação, possível exigência visando à contratação de um profissional da citada área e à inscrição no respectivo conselho. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, tão-somente para declarar a inexigibilidade de registro da indigitada empresa perante o Conselho de Química da IV Região ou de manutenção de responsável técnico em tal área, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em idêntica proporção, cada uma das partes deverá arcar com metade do valor das custas antecipadas e com os honorários de seus patronos, nos precisos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-19.2012.403.6106 - CLEUSA RODRIGUES BARRETO GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleusa Rodrigues Barreto Gomes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente ser portadora de (...) GLAUCOMA (...) UVEÍTE (...) ATROFIA ÓPTICA (...) SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (...) - (sic - fls. 04/05), em razão do que estaria inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 25. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/91. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 94/95). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 106/125). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/136. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 139/144). À fl. 147, ofertou o INSS suas considerações finais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 106-vº (contestação), pois entre a data dos requerimentos administrativos reproduzidos às fls. 123/135 (01/12/2010, 22/07/2011 e 11/06/2012) e a distribuição da presente ação (em 23/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. O mesmo se verifica, se tomarmos como marco inicial das espécies pretendidas a data da cessação do NB. 542.613.505-0 (em 10/10/2010 - fl. 121), de sorte que não há que falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a

possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 113/114), depreende-se que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 10/07/1987 e término em 30/09/1987. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 09/2006 a 10/2010, 12/2010 a 12/2011 e 03/2012 a 12/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 30/07/2008 a 13/09/2008 e 10/09/2010 a 10/10/2010. Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/04/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 126/136), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o perito que, desde 2008, a demandante padece de cardiopatia isquêmica crônica e tendinopatia do supraespinhoso (CID I25), contudo, esclareceu que referido quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.4 e 5.6 a 5.9 - fls. 130/131). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas em Pareceres Médicos emitidos em sede administrativa (fls. 123/125), concluiu o expert: A perícia apresentou quadro de cardiopatia isquêmica em 2008 e foi submetida a cateterismo cardíaco sem implante de prótese (stent). Com base no exame clínico e exames apresentados não foram caracterizados os critérios de gravidade em miocardiopatia isquêmica crônica (...) No momento do exame pericial a Autora não apresentava quadro clínico incapacitante devido à cardiopatia isquêmica crônica, (...) não apresentava quadro clínico (sinais e sintomas) incapacitante, devido à tendinopatia do supraespinhoso de ombros (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...) - fls. 135/136. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os

recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-32.2012.403.6106 - MARIA MANZINI FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo.Intimem-se.

0006200-96.2012.403.6106 - JAQUELINE GARCIA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o contido às fls. 163/165, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 162, remetendo-a à Seção de Protocolo desta Subseção para excluí-la do sistema processual do presente feito e cadastrá-la para o processo nº 0004430-68.2012.403.6106, em que figura como autora Maria Elizabeth de Lorenzo Silva.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Vista ao INSS das cópias do prontuário médico. Intimem-se.

0006249-40.2012.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0006897-20.2012.403.6106 - NAIR ROCHA DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de em pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de multa imposta pela comercialização de lanternas com plugues de dois pinos, fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136:2002, aduzindo a Parte Autora que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos.Muito embora tenha admitido a prática em questão, sustenta, por outro lado, que a irregularidade não teria sido grave e que não teria auferido vantagem alguma. Afirmo, outrossim, que nenhum produto seu teria sido vendido ao público, não havendo, portanto, repercussão social, nem prejuízo a qualquer consumidor. Além disso, defende ser uma empresa de pequeno porte,

não reincidente, que não teria agido com fraude ou má fé e, tampouco, prestado informações enganosas, e que já teria adotado as medidas cabíveis para a reparação da irregularidade apontada. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/47). A decisão liminar foi postergada para momento seguinte à vinda da contestação (fl. 53). O réu e apresentou contestação, ressaltando que a lide seria restrita à autuação nº 291485, argumentando que a autora fora autuada por estar comercializando produtos com plugues incorporados fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136:2002, conduta que consistiria em infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, e artigo 1º, da Resolução CONMETRO 011/2006 (fls. 59/70), com documentos (fls. 71/87). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 88/89). Às fls. 93/152, o réu trouxe documentos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A padronização de plugues e tomadas e os critérios que visam proporcionar maior segurança para o setor elétrico foi estabelecida pela norma ABNT NBR 14136:2002. A Portaria Inmetro n.º 85, de 03 de abril de 2006, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Certificação Compulsória de Plugues e Tomadas e a Portaria Inmetro n.º 19, de 16 de janeiro de 2004, estabeleceu os prazos para a regulamentação e para a entrada em vigor da indigitada norma. O Conmetro publicou, em 20 de dezembro de 2006, a Resolução nº 11, estabelecendo o prazo final para a adequação dos fabricantes e importadores de plugues e tomadas à padronização estabelecida na NBR 14136:2002 (art. 2º), tornando sua observância compulsória a partir de tal data. Nos termos da mencionada Resolução 11, os plugues em questão, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderiam ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2008 (Art. 2º, I e II). Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 5º). Pois bem. Examinando as normas vigentes e os elementos de convicção carreados ao feito, não considero plausíveis os argumentos declinados pela Parte Autora, alegando não ser o fabricante do produto, de origem estrangeira, e que a infração cometida não seria grave. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, ainda que de origem estrangeira, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º, Lei 9.933/1999). A duas, porque o normativo atacado pela Parte Autora diz respeito a critérios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança às instalações elétricas e aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99), valendo ressaltar que o prazo para adaptação à indigitada norma foi extenso e progressivo, não pegando ninguém de surpresa. Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (art. 9º, Lei 9.933/99). A propósito, parte da argumentação autoral aludiu a valor fixado em outro auto de infração - 291294, fls. 42/44 - não impugnado neste feito. A alegação de que o auto de infração teria consignado, erroneamente, que as lanternas tinham rádio não subsiste, diante da presunção de legalidade dos atos emanados da Administração e da absoluta falta de comprovação desse argumento. A propósito, o fato de a autora ter trazido aos autos um exemplar, acautelado junto ao Juízo conforme fl. 53, que não dispõe de rádio, não ilide o dever da autora em desconstituir o auto. Aliás, só reforça o motivo da autuação, já que tal exemplar contém o plugue que a teria ensejado. Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação sofrida pela Requerente, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor sobre a adequação e padronização dos plugues. Não havendo fato novo após a análise da tutela antecipada, não há o que acrescer à decisão, pelo o pedido há de ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Devolva-se à autora o objeto acautelado à fl. 53, independentemente de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes

questões deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Defiro, ainda, a realização de perícia de estudo social e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007057-45.2012.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de trabalho rural exercido no período de 01/10/1968 a 19/03/1987. Pede também seja reconhecido como especial o período de trabalho na função de vigia, exercido de 01/06/1989 a 10/12/2002, com a conversão do tempo especial em comum. Por fim, pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que o tempo de trabalho rural e tempo de trabalho especial, somados aos períodos comprovados em CTPS, é suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial,

trouxe o autor procuração e documentos (fls. 19/76).Em contestação (fls. 79/107), o INSS aduz prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência de início de prova material da atividade rural e a impossibilidade de utilização para carência ou contagem recíproca; em relação ao tempo especial aduz inexistência de prova das condições adversas à saúde e à integridade física.Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 108/110).As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 110).A parte autora carreou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 124/129).Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, houve o declínio de competência a esta Vara Federal em razão do valor da causa (fls. 161/163).Ratificados por este Juízo todos os atos processuais e concedida a gratuidade de justiça (fls. 170).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos registrados em CTPS, exceto o primeiro (fls. 70/71).Assim, não há interesse de agir do autor para reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 12/10/1975 a 07/09/1976, 09/09/1976 a 30/05/1977, 01/06/1977 a 07/04/1979, 06/05/1979 a 09/02/1982, 01/02/1984 a 27/05/1984, 01/04/1986 a 05/07/1986 e de 14/07/1986 a 09/03/1987 (fls. 70/71).Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo rural exercido nos períodos de 01/10/1968 a 11/10/1975, 08/09/1976 a 31/01/1984, 27/03/1984 a 13/07/1986 e de 10/03/1987 a 19/03/1987.Passo à análise do mérito.**TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).**PROVA DA ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.**INÍCIO DE PROVA MATERIAL**Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da

atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida

Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O autor acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 05/02/1972, na qual consta como profissão lavrador (fls. 23). Trouxe, ainda, cópia de sua CTPS e dos respectivos livros de registro de empregados, na qual constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/10/1968 a 23/02/1973, 12/10/1975 a 07/09/1976, 09/09/1976 a 30/05/1977, 01/06/1977 a 07/04/1979, 06/05/1979 a 09/06/1982, 01/02/1984 a 27/05/1984, 01/04/1986 a 05/07/1986, e de 14/07/1986 a 09/03/1987 (fls. 24/27), o que constitui prova cabal do trabalho rural da parte autora nestes períodos, visto que anotada a CTPS regularmente em ordem cronológica. Já houve, ademais, o reconhecimento pelo INSS dos períodos relativos a 12/10/1975 a 07/09/1976, 01/02/1984 a 27/05/1984 e de 14/07/1986 a 09/03/1987 (fls. 70/71). Tais documentos constituem início de prova material do

exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que nestes períodos o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal, o autor relata que começou a trabalhar com 18 anos de idade, na Fazenda da Granja de José Maria Albuquerque, na colheita de laranja e carpindo café. Nesta fazenda permaneceu por cerca de 04 anos. Informa que seu primeiro registro ocorreu na época em que trabalhou na fazenda Nata, de propriedade de Blanco. Também trabalhava com o empreiteiro Inocêncio em várias propriedades rurais. Disse também que trabalhou sem registro em CTPS por cerca de dois anos, no Município de Severínia, depois que saiu da primeira fazenda onde teve contrato de trabalho registrado, não tendo mais trabalhado sem registro. As testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor. Esclareceram que conhecem o autor de longa data e confirmam que o autor trabalhou como volante com o empreiteiro Inocêncio. A testemunha Osvaldo Liborio informou que conheceu o autor na época em que ele trabalhava como volante em Severínia e afirmou que ele e o autor trabalharam juntos por 2 anos, depois ele se mudou, mas quando voltou para a região, o autor ainda continuava trabalhando como rural. Também a testemunha Aparecido Molina Torres diz que conheceu o autor em 1972, época em que trabalhava na Fazenda São João, de propriedade do Blanco, em Monte Azul; relata que, quando chegou à fazenda, o autor já estava lá há 03 anos lidando com laranja e café, mas só trabalharam juntos por 03 meses, e voltaram a trabalhar juntos na Fazenda Nata, em 1997, e nesta fazenda o autor trabalhava como vigia e ele tratorista. Por fim, a testemunha Paulo Cassanti também afirma ter trabalhado com o autor na Fazenda Nata, de Bady Aidar, porém não soube precisar as datas. Todas as afirmações condizem com o alegado trabalho rural do autor, corroborado pelos documentos acostados à inicial e na CTPS (fls. 24/27). No entanto, não é possível reconhecer exercício de atividade rural contínuo do autor, de 1968 a 1987, porquanto o autor afirmou em depoimento pessoal que trabalhou sem registro em CTPS somente por dois anos, entre o primeiro e o segundo registro em CTPS. Demais disso, as testemunhas não puderam precisar datas, tampouco em quais dos locais de trabalho relatados o autor não teve registro em CTPS. Assim, é possível reconhecer exercício de atividade rural do autor, além daqueles registrados em CTPS, somente no período de 24/02/1973 a 11/10/1975, compreendido entre os dois primeiros registros de contrato de trabalho. ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO DE 01/06/1989 a 10/12/2002 Comprova a parte autora que exerceu a função de vigilante para Badih Nassif Aidar - Espólio Fazenda Nata, no período de 01/06/1989 a 10/12/2002, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário - PPP às fls. 127/129. A função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no presente caso. O PPP de fls. 127/129 não relata que o autor esteve exposto a qualquer agente agressivo durante o período em que trabalhou como vigia. Não comprovada a exposição a agentes agressivos no labor de vigia, não se reconhece o período de 01/06/1989 a 10/12/2002 como laborado em condições especiais. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades rurais, decorrente do reconhecimento do primeiro vínculo empregatício do autor anotado em CTPS, de 01/10/1968 a 23/02/1973, e do período de 24/02/1973 a 11/10/1975, é de 7 anos e 11 dias. Somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (23 anos, 09 meses e 17 dias), contado até 18/01/2006, perfaz um total de 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/02/2009 (fls. 70/71). Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo de contribuição mínimo de 30 anos e da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da aludida Emenda Constitucional. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, eram exigidos 168 meses de carência. Somente os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS para efeito de carência, em muito superam o tempo de carência exigido (199 contribuições - fls. 71). De outra parte, já na data do requerimento administrativo, o autor possuía a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria proporcional. Não contava, entretanto, com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 26 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. O tempo adicional de contribuição que o autor deveria comprovar era de 01 ano, 9 meses e 27 dias, correspondente a 40% de 03 anos, 08 meses e 22 dias (tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor havia cumprido apenas 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de

contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural nos períodos de 12/10/1975 a 07/09/1976, 09/09/1976 a 30/05/1977, 01/06/1977 a 07/04/1979, 06/05/1979 a 09/02/1982, 01/02/1984 a 27/05/1984, 01/04/1986 a 05/07/1986 e de 14/07/1986 a 09/03/1987, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural para reconhecer tempo de contribuição em atividade rural, na condição de empregado, nos períodos de 01/10/1968 a 23/02/1973 e de 24/02/1973 a 11/10/1975, exceto para efeito de carência. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de tempo especial no período de 01/06/1989 a 10/12/2002 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-88.2012.403.6106 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária (NB. 048.024.930-0 - DIB em 04/08/1992 - fl. 45), corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados na concessão do benefício em questão, mediante a aplicação da ORTN, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do art. 103, da Lei nº 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 22/56). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 58/68). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo INSS às fls. 23/25, quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 04/08/1992 (fl. 45), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 19/10/2012 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei n.º 9.528/97 - 28/06/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar argüida pelo instituto réu e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 048.024.930-0 (pensão por morte - DIB em 04/08/1992), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-37.2012.403.6106 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Marcos José de Almeida, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a conversão da referida espécie em Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente ser portador de (...) J44.9 - CID 10 - Doença Pulmonar obstrutiva crônica não especificada, J44.8 - CID 10 - Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica (...) hérnia de disco (CID 10 - MS 1.1), Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (CID 10 - M54.0), Espondilose (CID M 47), Dor Lombar baixa (CID 10 - M 54), Agranulocitose (CID D 70) (...)

Transtorno Mental Depressivo Orgânico (F 06.32) (...) - (sic - fls. 02-vº e 03-vº), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que percebeu auxílio-doença até 01/08/2012, quando então tal espécie teria sido indevidamente cessada pelo instituto previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/47. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 50/51). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 63/76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/86. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 95). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 63-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do NB. 540.162.007-4 (em 15/08/2012 - fls. 13 e 69) e o ajuizamento desta ação (em 24/10/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição. De outra face, a teor da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), colacionada à fl. 70, noto que, após o ajuizamento da presente ação, Marcos José de Almeida passou a perceber o benefício de auxílio-doença, situação que perdurou de 15/12/2012 a 04/03/2013. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, no período em que o demandante efetivamente percebeu tal espécie (de 15/12/2012 a 04/03/2013), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 09/11 e 74/75 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o requerente teve seu último vínculo empregatício com início em 12/05/2008 e ainda vigente.

Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 14/02/2005 a 31/03/2005, 26/03/2010 a 15/08/2012 e 15/12/2012 a 04/03/2013. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação (em 24/10/2012 - data do protocolo), tenho por implementados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 77/86), foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu o perito que o autor padece de Cervicalgia, lombalgia e doença pulmonar obstrutiva crônica (CID10 - M54.2, M54.5 e J44.9), com sintomas de dores aos movimentos da coluna cervical e lombar. Contudo, ponderou que tal quadro não implica em incapacidade para o trabalho ((...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...)) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 a 5.9 - fls. 82/84). Ainda, em suas considerações, pontuou o expert: (...) Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes da doença. Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para exercer sua atividade laborativa habitual. (...) - v. fl. 86. Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a amparar a concessão de qualquer dos benefícios indicados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no período de 15/12/2012 a 04/03/2013, reconheço a falta de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012). Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-88.2012.403.6106 - DURVALINO CALDEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja reconhecido e averbado o tempo de trabalho rural, como segurado especial, no período de 05/02/1951 a 30/10/1973, a fim de que tal período seja somado ao já reconhecido pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 15/06/1998, com a revisão do benefício previdenciário considerando 35 anos de contribuição. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/32 e 65/66). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 67). Em contestação, com documentos (fls. 71/155), o INSS argüiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de início de prova material contemporâneo; não aceitação do trabalho dos menores de 12 anos, filhos de segurados especiais. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls.

157/161).A parte autora replicou (fls. 163/164).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 165/167 e 170).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALo tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALa prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEASDo conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas.Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados.De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem

ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu certificado de reservista, datado de 1964, em que é qualificado como lavrador (fls. 17); sua certidão de casamento, celebrado 19/09/1959 (fls. 18); seu título eleitoral, datado de 1958 (fls. 19), nos quais também consta como profissão lavrador. A declaração particular de fls. 21 não é admissível como meio de prova quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. A declaração sindical de fls. 20, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos constituem início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 158): Começou a trabalhar aos 8 anos de idade em atividade rural. Exerceu esta atividade até os 38 anos de idade. Mudou-se para Mirassol e foi trabalhar na fábrica de móveis Sacram. Trabalhou pela última vez em atividade rural na fazenda Jataí de João Alves Garcia, de onde saiu para logo em seguida começar a trabalhar na empresa Sacram. Trabalhou durante todo o período de atividade rural na mesma fazenda. A fazenda é localizada no município de Tanabi. A testemunha Irineu trabalhou na fazenda Jataí junto o autor, até 1972. Irineu nasceu na fazenda Jataí. As outras testemunhas eram proprietários rurais próximo. Trabalhava com sua família em regime de meação de 4 mil pés de café e 2 alqueires de parceria em roça. Nas épocas de colheitas de café contratavam auxílio de outras pessoas pagando por dia de trabalho. A colheita durava cerca de 1 mês por ano. Não havia auxílio de terceiros durante o restante do ano. (...) O autor nunca teve propriedade rural. A testemunha José Severiano Pedrozo confirmou o trabalho rural do autor e esclareceu (fls. 159): Conhece o autor porque era seu vizinho quando criança. O autor morava na fazenda de João Alves Garcia e o depoente na propriedade rural da própria família. O depoente conheceu o autor quando tinha 7 ou 8 anos de idade. Nessa época o autor já trabalhava, tirando leite, cuidando de plantação de café e roça. Plantação de café era cuidada em regime de meação e a roça em parceria. Trabalhavam só as pessoas da família do autor. Às vezes chamavam vizinhos para auxiliar na colheita. O depoente ficou na propriedade rural da sua família até 1972, época em que o autor ainda estava na propriedade de João Alves. (...) O autor nunca trabalhou para o depoente, mas o depoente já trabalhou para o autor recebendo por dia de trabalho. O depoente trabalhou por 4 ou 5 dias. A testemunha Aparecido da Silva (fls. 160) também confirmou o trabalho do autor desde 1955, e afirmou: Conhece o autor porque foi seu vizinho. O depoente conheceu o autor em 1955 quando se mudou para Tanabi, em propriedade rural próxima a propriedade rural de João Garcia onde morava o autor. Quando o depoente o conheceu o autor trabalhava na plantação de café, em regime de meação. Na época o autor morava com os pais e irmãos e todos trabalhavam na plantação de café. O autor se casou quando ainda estava na fazenda e ainda permaneceu por lá alguns anos. Depois de casado o autor continuou trabalhando em meação de café e também trabalhou em retiro de leite do gado da fazenda. Não sabe se o autor contratava auxílio de terceiros. O depoente ficou em Tanabi até 1970, quando se mudou para Campinas. Não se recorda se o autor já havia saído da propriedade de João Garcia em 1970. Por fim, a testemunha Irineu Fernandes de Oliveira (fls. 161) confirmou a alegação do autor e o seu trabalho rural até 1973. Disse que: Conhece o autor aproximadamente desde 1968, época em que o autor morava em propriedade rural e o depoente em outra próxima. Conheceu o autor porque o pai dele e o pai do depoente eram amigos e também o depoente já trabalhou para o autor limpando pés de café, sem receber nada, apenas a troca de serviços que o autor também prestava para o pai do depoente. Trabalhou alguns dias da semana em épocas de colheita. O depoente se mudou para Mirassol em 1972 e o autor permaneceu na propriedade rural. O autor mudou-se para Mirassol em 1973, quando foi trabalhar na mesma empresa em que trabalhava o depoente. Trabalharam juntos na empresa móveis Casa Verde e também na empresa móveis Sacram. O documento mais antigo que pode ser admitido como início de prova material não é aquele de fls. 53, do ano de 1966, mas sim a prova de que o pai do autor era lavrador e pequeno proprietário rural já em 1942 (fls. 57-verso, transcrição nº 5441). Esse documento pode ser aceito como início de prova material para o filho solteiro, visto que se trata de trabalho rural em regime de economia familiar. Aliado o início de prova material à prova testemunhal, é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 05/02/1951, quando o autor completou 12 anos de idade (fls. 14). Note-se que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades rurais do autor, e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seu pai desde criança, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor. Desta forma, as informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 05/02/1951, quando completou 12 anos, até 30/10/1973. Frise-se, por oportuno, que, mesmo que tenha havido auxílio eventual de terceiros, segundo relatou o autor e as testemunhas José Severiano Pedrozo e Irineu Fernandes de Oliveira (fls. 158, 159 e 161), restou provado que o autor trabalhava em regime de parceria agrícola, sendo auxiliado por terceiros apenas em épocas de colheita. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, veio à lume

interpretação autêntica do legislador às expressões ainda que com o auxílio eventual de terceiros e sem utilização de empregados, contidas, respectivamente, no inciso VII e no 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Antes do advento da Lei nº 11.718/2008 entendia que o emprego regular de safristas descaracterizava o regime de economia familiar, visto que são também empregados, embora contratados por tempo determinado. A Lei nº 11.718/2008, entretanto, com o intuito de aclarar o conceito de regime de economia familiar contido na Lei nº 8.213/91, trouxe luzes sobre aquelas expressões ao acrescentar à segunda o qualificativo permanente. A expressão empregados permanentes, então, a meu sentir, quer significar empregados contratados por tempo indeterminado. O emprego de safristas, por conseguinte, não descaracteriza o regime de economia familiar, como aliás já vinha se posicionando majoritariamente a jurisprudência. É o que afirma logo a seguir o novo 7º, acrescentado ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De tal sorte, o emprego de safristas na propriedade rural em que trabalhava a família do autor em regime de meação, em épocas de safra, como afirmado pelo autor e pelas testemunhas arroladas, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar em que exercida a atividade rural comprovada pelo autor. Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 05/02/1951 a 30/10/1973, como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias. REVISÃO DA APOSENTADORIA - DECADÊNCIA O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ora, pede a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois da data do início do benefício, em 15/06/1998 (fls. 30/31), tendo operado, assim, a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência do benefício que fundamenta o pedido (07/07/1998 - fls. 80). Assim, está caduco o direito de revisão pleiteado, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início do referido benefício de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, no período de 05/02/1951 a 30/10/1973. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, concedida em 15/06/1998. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007745-07.2012.403.6106 - MANOEL MARIA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo exercício de atividade rural durante os períodos de 01/01/1954 a 31/12/1957, de 01/01/1960 a 31/12/1960, e de 01/01/1963 a 31/12/1967, e a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, baseado na média apurada dos últimos 36 salários-de-contribuição computados até dezembro de 1995, e pagamento das diferenças apuradas desde 20/03/2003, data de início do benefício concedido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/54). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 57). Em contestação, com documentos, o réu alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz a ausência de início de prova material e impossibilidade de reconhecimento de trabalho dos segurados especiais menores de 12 anos. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido de revisão de sua aposentadoria (fls. 61/101). Sem réplica (fls. 103). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 104/107). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência e reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 103). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 01/01/1958 a 31/12/1959, 01/01/1961 a 31/12/1962 e de 01/03/1966 a 31/12/1967 (fls. 99). Assim, não há interesse de agir do autor para reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/03/1966 a 31/12/1967 pleiteado pelo autor (fls. 70/71). Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo rural exercido nos períodos de 01/01/1954 a 31/12/1957, de 01/01/1960 a 31/12/1960 e de 01/01/1963 a 28/02/1966. Passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91,

deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL parte autora acostou à inicial, a título de início de prova material, cópia de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, do qual constou escritura de compra e venda em que o pai do autor comprou área rural de 14 alqueires de terras em 1951 (fls. 18/20); matrícula de imóvel rural denominado Fazenda Bálsamo da qual o autor detém co-propriedade desde 1992 e está qualificado como agropecuarista (fls. 28/29); seu título eleitoral expedido em 02/01/1958 (fls. 30/31), com indicação da profissão do autor como lavrador. Trouxe também certidão de

nascimento da filha, datada de 1962, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 32). A certidão de casamento (fls. 34) e o certificado de reservista (fls. 38) não são início de prova material de atividade rural no caso, visto que não consta qualificação do autor como trabalhador rural. A declaração sindical de fls. 16, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos constituem início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que à época do nascimento de sua filha e na expedição do título eleitoral o autor exercia atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 106), o autor afirmou: Começou a trabalhar aos 8 ou 9 anos de idade na propriedade rural da família. Inicialmente a propriedade tinha cerca de 100 hectares, mas o pai do depoente foi comprando outros sítios menores até que chegou a 207 hectares. O autor trabalhou na propriedade familiar até 1967. Em 1967 passou a trabalhar apenas com uma máquina própria de beneficiamento de arroz em sociedade com o seu cunhado. A máquina já tinha sido comprada em 1965, época em que o autor começou a trabalhar nessa atividade, mas permaneceu na propriedade rural até 1967. Trabalhou na propriedade rural da família, em todos os serviços rurais. Trabalhavam também os irmãos do autor que eram em 10 ao todo. Havia também 3 famílias de meeiros trabalhando na propriedade, na plantação de 12 mil pés de café. Havia cerca de 80 a 100 cabeças de gado, dos quais aproximadamente 50% para a produção de leite. O retiro de leite era feito pelo autor seu pai e seus irmãos. Nunca houve empregados. A testemunha Mauricio Tamarindo confirmou as alegações do autor e disse (fls. 104): Conhece o autor porque moravam em propriedades rurais no município de Mirassolândia. Sempre teve contato com o autor. Conheceu o autor quando o depoente tinha 18 ou 20 anos de idade. O autor permaneceu na propriedade da família dele até 1965 ou 1967. O autor trabalhava nas plantações de arroz e milho e tirava leite. Além do autor trabalhavam quase todos os irmãos. Havia também parceiros na plantação de café. Só os parceiros cuidavam do cafezal. A família do autor cuidava da roça e retiro de leite. A propriedade tinha cerca de 100 alqueires. A testemunha Joaquim Alves Rodrigues, ouvido às fls. 105, acrescentou: Conhece o autor desde quando o depoente tinha 25 ou 26 anos de idade. O autor morava na propriedade rural da família dele e o depoente numa propriedade vizinha. A propriedade tinha 70 ou 80 alqueires de área. Havia produção de leite, café, milho e arroz. O depoente ficou na propriedade vizinha por 3 ou 4 anos. Trabalhava na fazenda o autor, seu pai e os irmãos. Havia empregados somente para cuidar da plantação de café. Não sabe quanto era os pés de café. Não sabe se os funcionários trabalhavam em regime de meação. (...) Sabe que o autor ficou na propriedade da família até 5 ou 6 anos de casado. Sabe disso porque encontrava com o autor na cidade de Mirassolândia, onde o autor tinha uma máquina de beneficiamento de arroz. Não sabe se as pessoas que trabalhavam no café recebiam salário mensal ou se era parceiros ou arrendatários. Também a testemunha Vicente Banhato Neto confirma a atividade rural do autor (fls. 107), e afirmou: Conhece o autor desde criança, porque estudaram na mesma escola. O autor morava na fazenda dos pais dele. Sabe disso porque ia a fazenda da família do autor para negociar gado. Estudaram juntos dos 12 aos 14 anos de idade aproximadamente. Nesta época o autor já trabalhava ajudando os pais no retiro do leite e na roça. Havia também plantação de café, que era cultivada por meeiros. Só os meeiros cuidavam do café. Somente o autor e a família cuidavam do gado e da roça. Não se recorda se o autor permaneceu na fazenda depois de casado. O autor mudou-se para Mirassolândia em 1966/1967 e foi trabalhar com uma máquina de beneficiamento de arroz em sociedade com o irmão do depoente. Em que pese a prova do exercício de trabalho rural pelo autor na propriedade rural de seu pai, verifico que referida propriedade, inicialmente formada por 33,68 hectares de terra em 1951 (fls. 18/20), posteriormente chegou a 207,66 hectares, conforme matrícula nº 18.575 (fls. 26/29), dividida em 1992, por sentença judicial transitada em julgado, em decorrência de usucapião, permanecendo os pais do autor com usufruto vitalício (fls. 28). A soma das áreas rurais (207,66 hectares) não possibilita afirmar, com segurança, que o exercício de atividade rural do autor de fato ocorreu em regime de economia familiar. As testemunhas, de seu turno, embora não tenham afirmado haver empregados na propriedade rural do pai do autor, falaram que havia meeiros ou parceiros trabalhando nas terras. O autor também esclarece que havia 3 famílias de meeiros trabalhando na propriedade, na plantação de 12 mil pés de cafés. Uma das testemunhas, ademais, não soube explicar se os trabalhadores da fazenda do pai do autor eram meeiros ou empregados (fls. 105). Sendo assim, no período de 01/01/1954 a 28/05/1966, ainda que provado exercício de atividade rural pelo autor por documentos e prova testemunhal, não é possível reconhecer o regime de economia familiar. Por consequência, improcede também o pedido de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Braselina Valesc Escolpioni, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na via administrativa (em 26/09/2012 - fl. 24). Aduz a requerente ser portadora de (...) quadro de Parkinson (Cid G-20), bilateral, com piora progressiva e (...) Gonartrose primária bilateral - CID M17.0 (...) - sic - fl. 05, males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 24. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/34. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, ainda, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 37/39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 68/71 e 74/75). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, argüindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 54/65). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo Instituto Previdenciário à fl. 54-vº, já que entre a data do requerimento administrativo (em 26/09/2012 - fl. 24) e o ajuizamento da presente ação (em 21/11/2012) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamental tal argüição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. - grifei A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 65), noto que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 2008, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 07/2008 a 11/2010, 09/2011 a 07/2012 e 10/2012 a 03/2013. Assim, consoante as disposições do

art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, ostenta a demandante a qualidade de segurada. No que tange à carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete a autora (doença de Parkinson), dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao estado de incapacidade, restou comprovado através da perícia médica, realizada por profissional nomeado por este juízo (Dr. Dionei Freitas de Moraes - laudo de fls. 50/52), que a Parte Autora, de fato, padece de Doença de Parkinson e Artrose avançado no joelho direito e quadril, com sintomas de ... tremor fino de extremidades, desequilíbrio, rigidez, dificuldade de marcha e fala ... - v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 02 - fl. 51. Esclareceu também o perito médico que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início se deu ... Há 6 meses ..., o que contados retroativamente da data de realização do exame pericial, remete a novembro de 2012 (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06, 07 e 08 - fls. 51/52). Nesse sentido, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos o expert foi categórico ao tecer suas conclusões acerca do estado incapacitante da autora: (...) Paciente com Doença de Parkinson e doença degenerativa (artrose joelho e quadril) com dificuldade de marcha e fala, rigidez, tremor fino de extremidades e dificuldade de locomoção (...) perda funcional maior 75% para as atividades laborativas. (...) - grifei. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente, sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus a demandante ao recebimento do benefício em tela. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fls. 74/75) no sentido de que a incapacidade constatada seria preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência (em 11/2008 - fl. 65), pois as informações constantes nos documentos médicos que acompanham a inicial (exames, declarações e atestados - fls. 25/34) apenas denotam a época em que se deu o diagnóstico das moléstias que acometem a autora, sem, contudo, demonstrar que aludido diagnóstico, por si só, tenha resultado na imediata incapacidade laboral, o que ocorreu com o agravamento da doença, conforme atestou o perito judicial em suas conclusões. Dessa feita, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico da postulante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Por fim, ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 26/09/2012 (data do requerimento administrativo), entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data fixada no laudo médico como o marco inicial do estado incapacitante da autora (em Novembro de 2012 - 01/11/2012), já que estabelecida com base no exame clínico realizado e na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/11/2012 (data fixada no laudo como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 47), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da primeira, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Braselina Valse Escolpioni CPF 112.432.588-37 Nome da mãe Josephina Visquetti Valse NIT do(a) segurado(a) 1.686.384.445-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Benjamin Constant, n.º 487, centro, Potirendaba/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/11/2012 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do

pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/11/2012 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Dionei Freitas de Moraes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-92.2012.403.6106 - JALMIRA MARIA COUTINHO(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0008032-67.2012.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que visa à reinclusão no Programa de Parcelamento Excepcional, conhecido como PAEX-130, estabelecido pela Medida Provisória nº 303/2006, do qual a autora teria sido excluída sob a alegação de inadimplência por dois meses consecutivos (art. 7º, I). Em apertada síntese, alega a autora que o pagamento das parcelas com datas de vencimento em 29.02.2012 e 31.03.2012 foi efetuado, respectivamente, em 30.04.2012 e 31.05.2012, circunstância que não caracteriza inadimplemento, mas mero atraso no recolhimento da prestação. Sustenta, outrossim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN nº 2.276/2007, publicado em 31 de outubro de 2007, vem possibilitando a manutenção no PAES de contribuintes que efetuam o recolhimento das parcelas e tributos em atraso, quando a purgação da mora se der até a data de ciência do ato de exclusão pelo devedor, situação que poderia, em seu entender, ser aplicada, também, ao PAEX. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 17/104). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 143/144). A ré contestou, defendendo, em resumo, a legalidade da exclusão (fls. 155/159). Adveio réplica, com pedido de reapreciação da tutela liminar (fls. 162/163), cujo indeferimento restou mantido (fls. 164/165). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se o PAEX-130 de modalidade excepcional de parcelamento dos débitos de pessoas jurídicas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, à antiga Secretaria da Receita Federal - SRF e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com possibilidade de pagamento em até 130 parcelas e redução no valor dos juros e multas. Muito embora instituído o parcelamento como uma das modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos consignados no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01 -, tal diploma estabeleceu, por outro lado, que o citado benefício deveria ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, vinculando seu deferimento e continuidade aos precisos contornos da norma disciplinadora. O programa de parcelamento ao qual aderiu a parte autora (PAEX) encontrava-se sujeito aos ditames da Medida Provisória nº 303/2006, em que previa, expressamente, no artigo 7º, a exclusão do contribuinte que apresentar inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados. Na hipótese dos autos, como a própria autora assume que recolheu prestações com atraso, depreende-se que, obviamente, não preencheu a indigitada condição fixada no programa especial de parcelamento, não podendo ser considerada adimplente na data da exclusão, que ocorreu em 21.04.2012, uma vez que os pagamentos foram feitos somente em 30.04.2012 e 31.05.2012 (v. fls. 46/47). Nesse sentido, parece-me justo e razoável o critério adotado pela Administração Fazendária ao considerar, para fins de exclusão, o inadimplemento de duas prestações consecutivas, não se tratando de interpretação contrária ao texto legal, mas devidamente possível dentro do contexto da norma em apreço, inclusive por preservar o interesse público no correto recolhimento das prestações. Destaco ementa de importante julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PAEX. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. A opção por programas especiais de parcelamento e recuperação fiscal, tal com o REFIS, PAEX e o PAES, é mera faculdade concedida pela lei ao sujeito passivo que, aderindo, deve obedecer às condições impostas pela legislação específica de cada programa, que configuram a exata contrapartida ao benefício fiscal auferido. Incumbe, pois, às empresas sopesarem os custos e benefícios desse tipo de parcelamento especial e aderir ou não, segundo suas próprias políticas administrativas. 2. A medida provisória nº 303/2006, que instituiu o PAEX, previa no I do art. 7º que ocorreria a rescisão do parcelamento, quando verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados. (TRF4 - AC 200970030007488 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - DE - 09/12/2009). Pontuo que, do mesmo modo que estabelecido para o programa PAES, no Parecer PGFN nº 2.276/2007, caberia à União firmar entendimento que possibilitasse a permanência ou reinclusão do contribuinte no PAEX, para fim de regularização da sua situação pelo pagamento das parcelas em atraso ou com valor a menor. Contudo, conforme decisão de exclusão encartada às fls. 46/47, pelo menos por enquanto, não há notícia de entendimento firmado nesse sentido. Friso, por fim, que o

programa de parcelamento instituído pela MP 303/2006 concede apenas uma faculdade ao contribuinte para o pagamento de seus débitos, não se tratando de uma imposição. Assim, aquele que pretende aderir ao plano deve seguir com rigor as regras estabelecidas. Na ausência de fato novo após o indeferimento da tutela antecipada, conforme, inclusive, exarado às fls. 164/165, não há o que acrescer à decisão em sede de liminar, pelo que o pedido deve ser desacolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0002876-64.2013.403.6106 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10(dez) dias.

0003510-60.2013.403.6106 - CLAUDIO RIBEIRO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os documentos de fls. 55/70 (relativos ao procedimento cirúrgico de 13/12/2011) e 119/153 (atinentes ao Processo nº 0004523-23.2011.403.6314), o despacho de fl. 155 (possível ocorrência de coisa julgada) e a petição de fls. 156/157 (sinalizando, em tese, em sentido distinto da petição inicial no que toca aos fatos), concedo ao autor o prazo de 10 dias para que formule, expressamente, nova causa de pedir e novo pedido, em aditamento à exordial, indicando, expressamente, eventuais fatos distintos dos da inicial, o número do benefício previdenciário cujo indeferimento administrativo almeja impugnar, bem como a espécie e DIB do benefício que pretende (re)estabelecer. Intime-se.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por HERMÍNIO MATIAS FERREIRA, incapaz, representado por FELICIANA PEDROSO FERREIRA, visando obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor, ex-servidor do DNIT. De início, observo que não houve por parte do(a) autor(a) comprovação do pedido administrativo. Assim, não sabemos se houve recusa da requerida em deferir o benefício, razão pela qual não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a recusa do DNIT em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para excluir a União do pólo passivo, tendo em vista que é parte ilegítima para responder pela demanda. Intime-se.

0004282-23.2013.403.6106 - PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para

processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

0004300-44.2013.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Esclareça ainda a autora o motivo da distribuição da presente ação, tendo em vista a já prolação de sentença nos autos 0004241-24.2007.403.6314, no Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 42/54), autos esses com o mesmo objeto e causa de pedir dos presentes. Os pedidos de antecipação de tutela e justiça gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processar e julgar os presentes autos. Intime-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designada(s) a(s) perícia(s), intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000714-9) - OVANDA APARECIDA DAVID PEREIRA FELIZ(Proc. PATRICIA R CANOAS SARTTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da averbação apresentada pelo INSS às fls.217/218, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 211.

0004449-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004449-3) - ANIZIO MARTINS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0005870-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005870-8) - MARIA GASPAR DE SOUZA AMBROSIO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Equipe de Cumprimento de Ordem Judicial, optando pelo benefício que considerar mais vantajoso. Se optar pelo benefício concedido nestes autos, deverá apresentar procuração com poderes específicos. Intime-se.

0002689-90.2012.403.6106 - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002831-94.2012.403.6106 - RUBENS IRINEU DE MORAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do E. STJ).Intime-se.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 28/02/2012.Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/20).Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/24).Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 34/46).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 47/55).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 58/63 e 66/70).Instadas as partes a produzirem outras provas, o INSS nada requereu, e parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como arrolou testemunhas (fls. 76 e 78).Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a inquirição das testemunhas (fls. 87/92).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a carência dos benefícios de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de valor mínimo não se define como número mínimo de contribuições mensais correspondentes a doze, mas apenas como exercício de atividade rural pelo tempo mínimo de doze meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao início da incapacidade (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

CASO DOS AUTOS No caso dos autos, há controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor, bem como sobre sua incapacidade para o trabalho.

QUALIDADE DE SEGURADO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Primeiramente, o autor acostou à inicial cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 26/09/1971, em que é qualificado como lavrador (fls. 12); e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que constam anotados os vínculos empregatícios de natureza rural e urbana exercidos pelo autor (fls. 13/15). A CTPS do autor, mais do que início de prova material do trabalho rural do autor, é prova cabal de todos os vínculos empregatícios ali inseridos, no período de outubro de 01/04/1982 a 30/07/1989. De outra parte, a CTPS do autor (fls. 15) e os documentos trazidos aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 67/70), demonstram que após 01 de agosto de 1989 o autor exerceu emprego de natureza urbana, com registro em CTPS, para Caso Construtora Ltda, na função de operário, e, após, na função de serviços gerais para a empresa Tubocity - Indústria e Comércio de Tubos Ltda, de 01/09/1990 até 01/01/1992. Após o exercício das atividades urbanas, não consta da CTPS do autor qualquer outro vínculo empregatício, somente tendo o autor retornado a contribuir à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em novembro de 2010 (fls. 67 e 69), sem especificar contudo sua ocupação (código de ocupação 99998 - outras profissões - fls. 68). Não é possível, por conseguinte, afirmar, com segurança, que o autor retornou ao labor rural após exercício de atividades de natureza urbana. Ora, não há qualquer prova, ou início de prova, de retorno ao labor rural pelo autor após o exercício de atividade rural. À míngua, pois, de início razoável de prova material da alegada atividade rural após o exercício de atividade urbana pelo autor, não cabe valorar a prova oral, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. De tal sorte, não há como reconhecer o trabalho rural do autor no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à incapacidade laboral, por ausência de início de prova material do alegado retorno à atividade rural nesse período, após o exercício de atividade urbana. Ressalte-se que, conquanto haja prova de contribuições pagas como contribuinte individual no período de novembro de 2010 a fevereiro de 2013, a prova da atividade rural ainda tem relevância, visto que o laudo pericial médico conclui que o autor está incapacitado apenas para atividades que exijam esforços físicos.

INCAPACIDADE LABORAL A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 67. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 47/55) constatou que o autor sofre lombalgia. Asseverou que o autor apresenta dor referida na coluna lombar. Esclareceu que a lombalgia degenerativa é em decorrência da idade, e essa condição limita o autor de exercer atividades que exijam esforços físicos com sobrecarga na coluna lombar. Concluiu que incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. O perito do juízo informou ainda que a incapacidade do autor iniciou-se em janeiro de 2012. Não restou provado, contudo, o exercício de atividades braçais como trabalhador rural em seringueiras, como alegado na perícia médica realizada (fls. 49), porquanto o último registro de atividade rural do autor data do ano de 1983, anteriores a vários vínculos empregatícios de natureza urbana, como já visto. Assim, não se pode concluir que sua atividade atual demande esforços físicos, a autorizar a concessão do benefício pretendido. Não há, por conseguinte, direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, pois, embora comprovada a incapacidade laborativa parcial, não há prova nos autos do exercício de atividade que exija esforços físicos.

DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-69.2012.403.6106 - VALTERIO JESUS BARBAROTI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à partes que os autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias começando pela parte autora, conforme determinação contida na decisão de fls. 76/77.

0002090-20.2013.403.6106 - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intímem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010402-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2)) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante, acima especificada, pleiteia exclusão do título executivo extrajudicial da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, redução dos juros, exclusão da capitalização e desconstituição da penhora.Sustenta, em síntese, o seguinte: 1) encadeamento de contratos; 2) cobrança de juros excessivos, superiores ao limite de 10% imposto pela Lei nº 4.380/64; 3) capitalização de juros pela utilização da Tabela Price; 4) não cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; e 5) desconstituição da penhora por serem os equipamentos de uso profissional.Aduzem os embargantes, em síntese, que possuem conta-corrente com limite de crédito rotativo, o qual restou negativo, razão pela qual tomou empréstimo junto à instituição ré. Sustenta que além do encadeamento contratual ocorreu capitalização de juros e cumulação na cobrança de comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e que os juros praticados atingiram patamar superior ao permitido por lei.À inicial, a parte embargante carrou procuração e documentos (fls. 13/49).A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 53/65), sustentando, em síntese: 1) não existe ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo Banco Central (súmula nº 294 do STJ), nem exigência cumulativa com correção monetária ou juros; 2) validade do negócio jurídico; 3) não há capitalização de juros no sistema price e mesmo que identificada há a possibilidade da capitalização de juros pela MP nº 1.963-17; e, 4) as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano determinado pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), nos termos da súmula 596 do STF. Indeferido o pedido da parte embargante de produção de prova pericial (fls. 78). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 80/89), ao qual se negou seguimento (fls. 92/96). A embargada carrou aos autos extratos da conta-corrente da embargante (fls. 104/133), sobre os quais se manifestou a parte embargante (fls. 137/138). Novamente indeferido o pedido de produção de perícia contábil (fls. 139). Planilha de evolução de dívida com indicação dos juros praticados foi carreada aos autos pela embargada (fls. 142/146), sobre a qual a parte embargante deixou de manifestar-se (fls. 147/verso). A CEF deixou de carrear aos autos cópia do contrato de crédito rotativo da parte embargante (fls. 149), não obstante a determinação do Juízo (fls. 149 e 154-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS A CEF deixou de cumprir a determinação de fls. 149 para carrear aos autos cópia do contrato de crédito rotativo, o que impõe reputar verdadeira a alegação da parte autora sobre a existência de tal contrato (art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil). Não obstante a admissão da existência do contrato de crédito rotativo, não há o alegado encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, e não havia saldo devedor em conta-corrente, decorrente de crédito rotativo anterior, visto que antes da data da assinatura do contrato de empréstimo, em 24/07/2002, o saldo da conta-corrente da parte embargante era positivo (fls. 108). Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula 9 do contrato (fls. 23). De outra parte, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso. Nada há, portanto, a reparar no que concerne a capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, refere-se ao Sistema Financeiro de Habitação, e se aplicando aos contratos bancários, mas sempre foi autorizado legalmente, sem implicar em capitalização de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se

aplica a mútuos bancários. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Por fim, a Lei nº 4.380/64 não se aplica a todos os contratos bancários, mas somente aos contratos dos Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Mesmo no âmbito do SFH, a limitação dos juros em 10% ao ano era restrita a algumas espécies de contrato e não tem mais aplicabilidade aos contratos atuais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência (cláusula 20), ao argumento de que estabelece taxa de rentabilidade incerta. Como se vê da cláusula 20 (fls. 25), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. A planilha de evolução de dívida (fls. 34) mostra que houve efetiva cobrança mensal de comissão de permanência correspondente a taxa do CDI mais 0% de taxa de rentabilidade. Isto significa que, neste caso, a comissão de permanência não foi calculada com adição de taxa de rentabilidade. Ainda que houvesse aplicação da taxa de rentabilidade, destaco que não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a

comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. Não há, no caso, demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro. Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência não são superiores à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (taxa pós-fixada de 2,9% ao mês mais a variação mensal da TR - fls. 23, cláusula 9). De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 2,9% ao mês mais a variação mensal da TR fixada no contrato, o que já foi observado pela instituição financeira embargada. PENHORAS bens constritos não são impenhoráveis. Não se aplica o disposto no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil aos bens empregados no exercício de atividade empresarial, uma vez que se resguarda da penhora apenas os bens, ferramentas e utensílios utilizados por pessoas físicas no exercício de sua profissão. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0007059-88.2007.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0012105-58.2007.403.6106 lastreada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo. Sustenta a parte embargante, em preliminar, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduziu a ocorrência de: a) capitalização mensal de juros; b) cobrança de tarifas não autorizadas; c) cobrança de juros ilegais estipulados de forma unilateral; d) encadeamento contratual e nulidade do contrato de empréstimo; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; f) spread abusivo; g) lesão enorme; e, h) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. À inicial acostou procuração (fls. 32). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 34). A CEF impugnou os embargos (fls. 36/58) e, em síntese, alegou não-cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como defeito na representação processual da embargante, e requereu a rejeição liminar dos embargos. Sustentou a liquidez do título e, no mérito, que: a) a Lei nº 4.595/64 não limita as taxas de juros bancárias; b) autorização legal para capitalização mensal de juros, inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33; c) não ocorrência de encadeamento contratual; d) validade do contrato entabulado entre as partes; e) os juros praticados foram pactuados pelas partes (6,41%); f) a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, de sorte que não há cumulação com a correção monetária ou juros; g) inaplicabilidade da teoria da lesão enorme; e, h) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora replicou (fls. 184/190) e os autos foram remetidos à contadoria do juízo para prestar esclarecimentos (fls. 79). A embargada carrou aos autos extratos bancários (fls. 82/158 e 180/188); e a embargante requereu a extinção da ação pela iliquidez do título (fls. 159/160 e 191/193). Cópia dos documentos que instruíram a execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.06.012105-8 foram juntadas aos autos (fls. 197/228). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, não há defeito na representação processual da parte embargante, visto que é empresa individual. ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fls. 205/214), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fls. 215/217). A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais. Demais

disso, no curso dos embargos ainda foram juntados aos autos extratos complementares (fls. 84/158 e 181/188), tudo a permitir a demonstração da apuração do saldo devedor. **CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. **ENCADEAMENTO DE CONTRATOS** Não há encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Girocaixa Instantâneo, o qual é o próprio contrato de crédito rotativo e não outro para quitar o saldo devedor da conta corrente, o qual decorre do crédito rotativo. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. **FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - GIROCAIXA INSTANTÂNEO** A taxa de juros remuneratórios tem previsão no contrato firmado entre as partes - contrato de crédito Girocaixa Instantâneo. Importa observar que, como se infere do respectivo instrumento contratual, o crédito denominado de Girocaixa Instantâneo nada mais é do que um crédito rotativo destinado a pessoas jurídicas ou comerciantes pessoas físicas. Tem, portanto, a concepção jurídica semelhante à do crédito rotativo e como tal será analisado. No que concerne aos contratos de crédito rotativo, a cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo (fls. 207) estabelece que as taxas de juros remuneratórios serão divulgadas no extrato mensal e serão definidas, para o crédito rotativo fluante, pela TR divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade, vigente na data da operação, definida para cada sublimite disponibilizado e incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Também restou informada no instrumento contratual a taxa inicial (6,41%) e é possível inferir facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato de mútuo. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pela utilização do limite de crédito posto a sua disposição. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência dos contratos de crédito rotativo a taxa permitida pela lei infraconstitucional (fls. 23), porquanto é imanente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato na efetiva tomada do empréstimo. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. Assim, ao contrário do que alegado pela parte embargante, o contrato estabelece expressamente as taxas de juros remuneratórios na cláusula nona (fls. 207), com indicação expressa dos índices iniciais (fls. 207) e a referência a informações posteriores nos extratos mensais sobre as taxas de juros remuneratórios pós-fixadas, de sorte que descabe declarar a nulidade da cláusula contratual de juros no caso. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por

instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte autora alega capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato Girocaixa Instantâneo, ao que a CEF alega haver autorização legal para tanto. Assim, não há controvérsia sobre o fato, mas apenas sobre a legalidade da capitalização. Demais disso, a capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 181/188, extratos da conta-corrente da embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 01/03/2007 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos (fls. 181). O mesmo ocorreu na competência de abril de 2007 (fls. 184), em que foram debitados juros no dia 01/04/2007 e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 003.120-6 foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula nona, fls. 207). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 003.120-6 e subscrito em 03/02/2006), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo alegado pela embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. **JUROS ABUSIVOS - SPREAD SUPERIOR A 20%** Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é abusivo, superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA** Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa e que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Como se vê da cláusula vigésima quarta do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 210), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale

dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;

juros de mora; e multa contratual.)AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTACONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido.É porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita.No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula vigésima quarta - fls. 210), e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread).De tal sorte, norteados pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, afastamos a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Deve, de qualquer sorte, ser limitada a taxa da comissão de permanência ao valor da taxa para o crédito rotativo fixo prevista no contrato (6,41%).TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90).A parte embargante, contudo, não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ).Observe, não obstante, do contrato GiroCAIXA Instantâneo de fls. 204/214, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de contratação, tarifa de custódia por recebível, tarifa de exclusão por recebível, tarifa de inclusão de Lotes de Cheques em custódia, tarifa de acatamento, tarifa de excesso sobre limite, tarifa de renovação e tarifa de manutenção da operação - cláusula oitava, fls. 206/207).Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual, consoante se observa do contrato mencionado.Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor, conforme os extratos de fls. 84/158 e 181/188, foram devidamente pactuadas.DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução.Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, prosseguir na execução após apresentação pelo credor de novo cálculo do saldo devedor na conta-corrente da embargante com separação dos juros remuneratórios, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do contrato de empréstimo vinculado à conta corrente nº 003.120-6. Em seguida, a comissão de permanência deverá ser aplicada de acordo com a cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 210), observadas as taxas aplicadas pela credora para esse tipo de operação, mas com limite no valor da taxa de juros remuneratórios para o crédito rotativo previsto no contrato (6,41%, fls. 207).IMPROCEDEM os pedidos de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e de sua composição por juros arbitrários, de cobrança de tarifas não autorizadas, de cobrança de juros ilegais fixados unilateralmente e de limitação do spread a 20% do custo de captação do capital.IMPROCEDEM, ainda, os pedidos de declaração de nulidade do contrato de empréstimo; e não há interesse de agir da parte embargante em declarar o encadeamento de contratos.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0012105-58.2007.403.6106.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alegam omissão e contradição na sentença de fls. 167/172, no sentido da não indicação da cláusula contratual que permitiria a capitalização de juros bem como da não apreciação da suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de

admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, quando da abordagem da respectiva matéria. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:15 horas, para realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Sem prejuízo, deverá o INSS trazer até o início da audiência cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença número 570.312.514-2 (fls. 42) e de qualquer outro que tenha sido eventualmente implantado por força do quanto decidido nos autos da ação principal. Intime-se a embargada pessoalmente, para comparecer à audiência para tentativa de conciliação e, se frustrada a conciliação, para ser interrogada nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2004.03.99.016468-0, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução por não ter a parte exequente calculado corretamente os honorários advocatícios e por não ter observado os índices de atualização monetária dos débitos da União. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 03/07). Em impugnação, a parte embargada alega haver má-fé da parte embargante porque expressamente concordou com o valor dos honorários advocatícios apresentados nos autos da ação principal e, quanto ao valor principal, sustenta que utilizou a mesma tabela de atualização monetária indicada pela parte embargante, havendo divergência apenas quanto aos juros de mora, que são devidos (fls. 13/19). Após fixados os parâmetros de cálculo (fls. 40), a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 41/43, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 48/116 e fls. 120). Convertido o julgamento em diligência para que a Contadoria do Juízo apresentasse novos cálculos com inclusão de juros de mora (fls. 121), foram elaborados os cálculos de fls. 123, sobre os quais concordaram as partes (fls. 127 e 131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, a menção a honorários advocatícios na petição inicial dos embargos à execução é, à evidência, mero erro material, porquanto a parte embargante expressamente impugna os critérios de atualização do débito judicial utilizados pela parte credora, além de apresentar cálculos anexos à inicial atinentes apenas ao valor principal da dívida (fls. 03). Assim, e também porque sobre o valor dos honorários advocatícios a União já havia expressado concordância nos autos da ação principal (fls. 463 da ação principal), o que implica preclusão lógica para oposição de embargos, deixo de apreciar o valor da execução quanto aos honorários advocatícios. Quanto ao valor principal do débito, o título executivo judicial não fixou expressamente os critérios de atualização monetária e de juros de mora, que devem incidir sobre o depósito a ser restituído à parte exequente, ora embargada. Esses critérios, então, devem ser aqueles estabelecidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, os quais foram atendidos nos cálculos de fls. 123 elaborados pela Contadoria do Juízo, sobre os quais as partes manifestaram expressa concordância. Os embargos, portanto, procedem parcialmente, visto que são devidos juros de mora a partir da citação, já que não se trata de restituição de indébito tributário, mas de multa aplicada pela SUNAB. Não estavam corretos, portanto, nem os cálculos da parte embargante, que inicialmente pugnou pela exclusão dos juros de mora e depois insistiu na incidência apenas a partir do trânsito em julgado (fls. 25), nem os cálculos da parte embargada, que calculou juros de mora superiores aos efetivamente devidos. A sucumbência, por conseguinte, é recíproca. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os segundos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 123). Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 123 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-

89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante, acima especificada, pleiteia a extinção do processo de execução nº 0004901-89.2009.403.6106. Sustenta, em síntese: a) a concessão de efeito suspensivo à execução, de acordo com o artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil; b) impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência de título líquido, certo e exigível; c) decadência e prescrição, ante ao vencimento do prazo para resgate em 05/12/1988; e d) que os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica já sofreram correção monetária. À inicial, a parte embargante carrou procuração e documentos (fls. 34/210). Concedido efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 214). A embargada impugnou os embargos à execução (fls. 217/239), sustentando, em síntese, inoccorrência de prescrição e decadência, com aplicação da prescrição vintenária do artigo 177 do antigo Código Civil, e a incidência de juros de mora sobre as diferenças de correção monetárias devidas à razão de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 5.073/66. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 282/285), sendo incluída como assistente simples da parte embargante, e o feito redistribuído a esta vara federal (fls. 297). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Refere-se a ação de execução à título executivo extrajudicial (debênture), nos termos do artigo 585, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. PRESCRIÇÃO Assiste razão à parte embargada quanto a alegação de que os eventuais créditos que os títulos representariam já estão prescritos. O tema da prescrição dos títulos do empréstimo compulsório instituído através da Lei 4.156/62 é tratado de forma específica pelo artigo 49 do Decreto 68.419/71 e pelo artigo 4º, 11, daquela mesma Lei. Decreto 68.419/71 Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. Lei 4.156/62 Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969). Tenho, portanto, que a partir da emissão dos títulos, os credores tinham o prazo de vinte anos para resgatá-los; findo este prazo, começava a correr o de prescrição, de cinco anos, contados findo o prazo vintenário dos últimos títulos emitidos para resgate. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - RESP - Recurso Especial 000336800 - 1ª Turma Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 22/09/2008 EMENTA:(...) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações. 2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66. 3. Na sistemática prevista no 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebiam os títulos correspondentes ao valor das obrigações. 4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório. 5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. 6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de

tais obrigações. 7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. 8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002. 9. Ainda que se conteste o prazo definido no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil. 10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data aprazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros.(...)O título em questão foi emitido em 1969 (fls. 42 dos autos da ação de execução) e teria que ser resgatado até 1989, ou seja, vinte anos após a emissão. Passado o prazo de resgate, começou a fluir os 05 (cinco) anos de prescrição. A ação de execução foi proposta em 25/05/2009, quando, portanto, há muito já consumada a prescrição. Diante da pronúncia da prescrição, ficam prejudicadas as demais questões jurídicas invocadas pela parte embargante. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do crédito originado pelo título emitido pela ELETROBRÁS (número 0261635, emissão 1969), com a conseqüente extinção da ação de execução nº 0004901-89.2009.403.6106. Diante da sucumbência, condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, dos quais 99% cabem à embargante (Eletrobrás) e 1% à assistente simples (União), dada a atuação ínfima desta nos autos. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004179-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002737-20.2010.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente, ora embargada, incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valor referente ao abono pecuniário de férias recebido em março de 2009, sobre o qual não incidiu imposto de renda da pessoa física (IRPF), além de os valores pagos a título de abono de férias nos demais meses considerados serem inferiores aos utilizados nos cálculos da parte exequente. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 03/04). Em impugnação, a parte embargada admite que não houve incidência de IRPF sobre o abono de férias recebido em março de 2009, mas sustenta que os cálculos apresentados encontram-se de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, pois deve ser deduzido o valor do abono pecuniário de férias da base de cálculo do imposto que incidiu sobre as férias para cálculo da restituição, ao contrário do quanto procedido pela parte embargante, que calculou o valor do IRPF que incidiria sobre o valor do abono de férias isoladamente. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos, trazendo novos cálculos (fls. 09/12). Houve esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fls. 14), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 17 e verso e fls. 20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O método de cálculo utilizado pela parte embargante não se coaduna com o título executivo judicial, porquanto não alcança o valor efetivamente descontado e retido do abono de férias da parte embargada a título de IRPF. Ora, observa-se facilmente dos cálculos da parte embargante que ela separou o valor do abono pecuniário de férias e sobre esse valor aplicou a tabela do IRPF, com as faixas de isenção e de alíquota de 15%. Isto significa dizer que apura valor inferior ao efetivamente retido do abono de férias da parte embargada, visto que os contracheques de fls. 14/17 mostram que o valor líquido total de verbas atinentes a férias pagas à parte embargada muito superaram a faixa de incidência de 15% ainda que descontado o valor referente ao próprio abono pecuniário de férias. Dessa forma, nova aplicação da tabela de incidência do IRPF para calcular o valor da restituição do IRPF retido sobre o abono de férias apura valor muito inferior ao que deve ser restituído em casos como o presente, já que, de fato, o IRPF incidiu sobre todo o valor do abono pecuniário de férias com alíquota de 27,5%. A correta forma de cálculo do valor a ser restituído em casos como o presente, portanto, ainda que pela via judicial, é aquela estabelecida na Instrução Normativa nº 936/2009 da Receita Federal do Brasil, a qual foi observada nos cálculos da parte embargada, como atesta a Contadoria do Juízo (fls. 14). Segundo referida Instrução Normativa (art. 2º), o valor a ser restituído ao contribuinte que sofreu retenção de IRPF no abono pecuniário de férias deve ser calculado pela subtração do mesmo abono da base de cálculo do imposto incidente sobre as verbas atinentes a férias, com novo cálculo do IRPF devido. Tal foi exatamente como procedeu a parte embargada e, sem dúvida, é o método que tem o condão de encontrar o correto valor a ser restituído, em qualquer situação. Não procedem os embargos, portanto, no que concerne ao método de cálculo do valor a ser restituído. Também não procede a irresignação da parte embargante no que concerne ao valor do IRPF que incidiria sobre o abono pecuniário de férias de fevereiro de 2009, recebido

em março do mesmo ano. Não houve retenção de IRPF do abono pecuniário de férias recebido pela parte embargada em março de 2009, como se observa do documento de fls. 13 dos autos da ação principal, tal como, ademais, concordam as partes. Não obstante, os cálculos da parte exequente apresentados nos autos da ação principal não somam o valor de IRPF sobre abono pecuniário de férias recebido em março de 2009. Antes, subtraem-no, como se nota do valor posto entre parênteses (fls. 79 dos autos da ação principal) e como pode ser conferido por simples soma dos valores indicados em cada uma das outras quatro competências. Erro houve, com efeito, nos cálculos de fls. 79 dos autos da ação principal, mas em prejuízo da própria parte exequente, porquanto embora o valor referente ao IRPF do abono pecuniário de férias recebido em março de 2009 não pudesse ser somado para cálculo da restituição, também não deveria ter sido subtraído da soma dos valores das demais competências. Aludido erro, porém, é mero erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo (art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil). Corretos, portanto, os cálculos de fls. 12, apresentados pela parte embargada nos autos destes embargos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos destes embargos (fls. 12). Ante a sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000759-37.2012.403.6106, em que a parte embargante, acima identificada, pleiteia declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e a procedência dos embargos para ser desconstituído o título executivo extrajudicial ou para ser revisto o valor da dívida para adotar os parâmetros de atualização previstos no Código Civil (arts. 591 e 406) com expurgo da capitalização mensal dos juros; ou ainda para ser reconhecida a lesão, a fim de serem limitados os juros à menor taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal. Sustentam, em síntese, o seguinte: 1) ilegitimidade ativa da CEF na execução, pagamento da dívida pelo garantidor e vedação do enriquecimento sem causa, tendo em vista que a dívida é garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, o qual deve suportar 80% da dívida inadimplida; 2) cobrança de taxas de juros diferentes da pactuada; 3) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e caracterização do contrato de adesão; 4) vedação da capitalização de juros; 5) vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e necessidade de revisão das taxas de juros contratadas e das taxas de juros do período de inadimplência para expurgar a capitalização mensal; 6) limitação dos juros de mora e juros compensatórios; 7) lesão enorme decorrente da imposição unilateral de taxa de juros excessivamente superior à média do mercado e cobrança abusiva de juros; e 8) nulidade do título executivo extrajudicial por não atender aos requisitos do artigo 585 do Código de Processo Civil. À inicial, a parte embargante carrou procuração e documentos (fls. 21/122). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 127/158), sustentando, em síntese: 1) descumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; 2) insubsistência das preliminares, visto que o título executivo é cédula de crédito bancário e atende a todos os requisitos legais; 3) a vedação da capitalização de juros não se aplica a instituições financeiras; 4) legalidade da comissão de permanência (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), nem exigência cumulativa com correção monetária ou juros; 5) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e 6) ausência de prova do alegado quanto à matéria de fato. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 160/162). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário, cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais. **LEGITIMIDADE DA CEF NA EXECUÇÃO** A CEF é parte legítima para cobrar a dívida, visto que é a parte credora apontada no título executivo extrajudicial. Ora, conforme destacado na própria inicial, o Fundo de Garantia de Operações (FGO) somente suporta até 80% do saldo devedor após esgotados os meios de cobrança da credora. Demais disso, prevê o contrato que a garantia do FGO não isenta a devedora e os avalistas do pagamento do valor total da dívida (cláusula 6ª, parágrafo 3º, fls. 36). Por esse mesmo motivo, não há cogitar de extinção da execução por eventual pagamento do saldo devedor pelo FGO, tampouco de enriquecimento sem causa da CEF. **CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** contrato firmado entre as

partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não se aplicam, entretanto, ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), visto que a empresa embargante não é micro ou pequena empresa (fls. 53). Os contratos revestidos da característica de contratos de adesão, de seu turno, não são ilegais, mas apenas merecem tratamento diferenciado na interpretação de suas cláusulas, nos termos dos artigos do Código Civil.

TAXAS DE JUROS DIFERENTES DA PACTUADA Alega a parte embargante que lhe foram exigidas taxas de juros diferentes da pactuada. Observa-se dos dois instrumentos contratuais que foram contratadas taxas de juros de 10,466% ao ano e de 16,765% ao ano (fls. 31 e 42). Demais disso, consta da cláusula segunda dos contratos que a taxa pós-fixada, tal como contratada pelos devedores, é calculada pela soma da taxa de rentabilidade mais a TR, esta que é variável e divulgada mensalmente. Para o período de inadimplência, isto é, após o vencimento antecipado da dívida em decorrência do inadimplemento contratual, não se aplicam as taxas de juros previstas na cláusula segunda do contrato, mas sim a taxa de juros prevista na cláusula oitava. Não há prova de que tenham sido aplicadas pela parte credora taxas diversas das contratadas para o período de normalidade contratual, tendo a parte embargante silenciado quando instada a especificar as provas que pretendia produzir.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista nos contratos (cláusula segunda). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexiste, todavia, prova de que tenha efetivamente ocorrido capitalização de juros na fase de normalidade contratual, porquanto nenhuma prova foi produzida nesse sentido pela parte embargante, que silenciou quando instada a especificar outras provas que pretendia produzir. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto nos contratos (cláusula segunda), não implica por si só capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização.

LIMITAÇÃO DOS JUROS Limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira. Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte embargante, com aplicação do Decreto nº 22.626/33.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que não pode ser cumulada com correção monetária, tampouco pode ser capitalizada. Como se observa do contrato (cláusula oitava), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade mensal de 5% até o 59º dia de atraso e de 2% a partir de então. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo

de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. Consoante pacífico na jurisprudência, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA [I] - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA [I] Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. Como visto, porém, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária no caso, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula oitava) e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO Não obstante sua natureza mista, pela qual também opera como índice de atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, a comissão de permanência tem natureza preponderantemente de juros remuneratórios, desde sua gênese, com a Resolução nº 15/66, do Banco Central. É que fora concebida para permitir às instituições financeiras que cobrassem, na hipótese de inadimplência, a mesma taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato de mútuo, em substituição aos juros legais de mora previstos no Código Civil e no Decreto nº 22.262/33 (Lei da Usura), estes que eram bem inferiores aos juros contratuais e que por isso acabavam por estimular a inadimplência voluntária. Assim, cabe aplicar inteiramente à comissão de permanência a disciplina jurídica dos juros remuneratórios, em especial para definição de taxas abusivas, taxa de juros contratada e capitalização. Nesse passo, primeiramente, somente é válida a capitalização da comissão de permanência se houver expressa previsão contratual. A periodicidade da capitalização válida, de outra parte, depende do tempo no qual celebrada a avença: até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, vigia o Decreto nº 22.626/33, que em seu artigo 4º, admitia capitalização de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano; após o início de vigência da referida medida provisória, reeditada até a atualmente vigente Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º), é permitida a capitalização em período inferior a um ano. No contrato em apreço, não há expressa previsão de capitalização para a comissão de permanência (cláusula oitava). Deve, pois, incidir somente sobre o capital. Das planilhas de evolução da dívida de fls. 41 e 52, contudo, observa-se facilmente que a comissão de permanência é calculada com capitalização mensal dos juros. Com efeito, a comissão de permanência foi calculada sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência relativa à competência anterior. Inexorável a conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois capitaliza a comissão de permanência sem expressa previsão contratual, o que impõe seja recalculada sem capitalização. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 Resta prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, visto que não há previsão contratual para cobrança de juros capitalizados, quer na fase de normalidade contratual, quer na fase de inadimplência. A alegada capitalização no caso, portanto, é mera questão de fato. ONEROSIDADE EXCESSIVA - LESÃO O custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus

investidores; há ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Não há, de tal sorte, onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes a ser reparada, no que concerne à taxa de juros. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução. Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, prosseguir na execução após apresentação pelo credor de nova planilha de evolução da dívida com recálculo da comissão de permanência sem capitalização. O cálculo deverá discriminar mensalmente em separado o valor da comissão de permanência para que não seja adicionada ao saldo devedor para cálculo da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada sua capitalização. Improcede a pretensão da parte embargante de reconhecimento de ocorrência de lesão, de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na fase de normalidade contratual, de limitação de juros, de inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, de exclusão de cobrança de juros não pactuados e de declaração de nulidade do título executivo. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial 0000759-37.2012.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002845-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0)) UNIAO FEDERAL X CONFECOES RELILAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO, POR EQUÍVOCO NO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007141-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8)) RONIVAN FERREIRA ROCHA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo terceiro embargante contra a embargada, acima identificados, em decorrência de penhora determinada nos autos da Ação Monitória nº 2009.61.06.009201-8, que alcançou o veículo VW Santana CG, ano e modelo 1986, placas BUQ-4316. Pede a liberação do veículo e o cancelamento da constrição judicial. Alega o terceiro embargante, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi adquirido na condição de terceiro de boa-fé, antes da ordem de penhora. Foi concedida ao terceiro embargante a gratuidade de justiça (fls. 11). A CEF contestou a pretensão ao argumento de que ocorrera fraude à execução, visto que a alienação do veículo ocorreu depois da citação do devedor nos autos da ação monitória (fls. 17/24). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito. A propriedade do veículo objeto do presente feito e sua aquisição anterior à penhora determinada nos autos da Ação Monitória nº 2009.61.06.009201-8, bem como as alegações deduzidas na inicial, vêm suficientemente demonstradas nos autos. O documento de fls. 08 prova a aquisição do veículo pelo terceiro embargante em 10 de abril de 2012, antes da determinação da constrição, ocorrida em 05/06/2012 (fls. 93 dos autos da monitória), e antes da efetivação da medida mediante o sistema RENAJUD ocorrida em 07/06/2012 (fls. 09). Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, que se presume se não há registro da constrição na data da alienação, como no caso. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula nº 375 do E. STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não há nos autos, de outra parte, qualquer prova de fraude à execução, visto que a simples anterioridade da citação nos autos da ação monitória não implica reconhecer a fraude. Assim, provadas pelo terceiro embargante a posse e a propriedade do veículo, além de não haver qualquer evidência de má-fé de sua parte, conquanto possa haver em relação ao devedor, imperioso é o acolhimento dos embargos de terceiro e a determinação de liberação do veículo em seu favor (arts. 1.046 e 1.051 do Código de Processo Civil), após o trânsito em julgado. Não obstante a procedência da pretensão, deve o terceiro embargante suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação total do veículo VW Santana CG, ano e modelo 1986, placas BUQ-4316, após o trânsito em julgado. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade. Fica a execução da verba,

entretanto, suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O terceiro embargante é isento de custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, registre-se a liberação do veículo no sistema RENAJUD e traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (Ação Monitória nº 2009.61.06.009201-8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003550-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-57.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-SP, alegando ser incompetente o Juízo da 2.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário, movida pela ex-cépta em face do excipiente, objetivando o cancelamento da multa aplicada pelos agentes fiscais do conselho, a restituição dos valores pagos a título de inscrição de profissional farmacêutico, assim como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de atuação e cobrança indevidas. Suspenso o andamento da ação principal (fl. 10), foi determinada a manifestação da ex-cépta a qual pugnou pela rejeição desta exceção (fls. 12/18). É o breve relatório. Cuida-se o presente pleito de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o excipiente autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. Em consulta ao site do Conselho, observo que há seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pela qual considero aplicável, ao caso, o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. No mesmo sentido desta decisão, trago os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EX-CEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI 00099737120114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436119 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA: 24/11/2011. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRADO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; EDcl no REsp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008) 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Não havendo recurso, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 78 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 65/68, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Alvará de Levantamento), da(s) quantia(s) depositada(s) em favor da CEF, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. 3) Após, o levantamento, providencie a CEF-exequente a atualização da dívida, abatendo-se o valor levantado, e,

requerendo o que de direito, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 90 (noventa) dias, inclusive, se o caso, a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para cumprir a determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

0002735-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO EGYDIO LOFRANO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 68, defiro o requerido pelo BANCO ITAUCARD S/A e determino a liberação da restrição lançada às fls. 47. Defiro ainda o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 68, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009458-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009458-1) - MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP(SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Catanduva/SP, objetivando a concessão de ordem para que a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, decida sobre pedido formulado administrativamente, visando ao reconhecimento da decadência de determinados créditos tributários, consubstanciados em CDAs especificadas na inicial, para que o impetrante possa definir sua adesão ao programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/117. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 120. Às fls. 126/126vº manifestou-se a União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e juntadas às fls. 127/133. O Ministério Público Federal considerou desnecessária a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar sobre o mérito (fls. 137/138). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta as informações apresentadas diretamente pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fls. 127/133), prestando relevantes esclarecimentos quanto às questões ventiladas no presente mandado de segurança, assumindo a defesa do ato inquinado de ilegal ou abusivo, bem como o ônus de submeter-se a uma eventual decisão judicial favorável à parte impetrante, defiro o pedido de substituição estampado na preliminar de fls. 128/129, determinando que no pólo passivo do presente writ figure como impetrado apenas a indigitada autoridade. Oportunamente, à SUDP para as providências neste sentido. Quanto ao mérito, entendo que a pretensão deduzida na esfera administrativa, através do simples requerimento de fls. 11/12, discrepa do devido processo administrativo-tributário, e, neste sentido, não há como exigir um posicionamento prévio por parte da Receita Federal do Brasil como condição para a adesão ou não do requerente ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sem dúvida alguma, caso entendesse o impetrante que não seria mais possível a constituição definitiva

de algum dos créditos tributários estampados nos autos, por força da decadência, poderia muito bem deixar de incluí-lo no regime de parcelamento, para buscar o reconhecimento de tal condição, na via administrativa ou judicial, já que isto não é vedado pela Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, aliás, destaco as orientações apresentadas pela União, em sua manifestação de fls. 126/126vº: - a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento e, inclusive, ser reconhecida ex officio pelo Juízo; - ... ainda que a adesão ao parcelamento implique a confissão irrevogável e irretroatável do débito, o impetrante pode se valer dos meios legais para que seja reconhecida a decadência mencionada, uma vez que débito decaído não é devido, nos termos do art. 173, do CTN; - ... caso o impetrante entenda que os débitos cobrados estão decaídos, ele tem a opção de não aderir ao parcelamento... ou ... valer-se de meios legais (para) ver reconhecida a decadência postulada. Portanto, entendo que não padece de ilegalidade e tampouco representa um abuso a ausência de resposta ao pleito formulado pela impetrante (fls. 11/12), tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios, em mandado de segurança, conforme entendimento estampado na Súmula 512-STF e na Súmula 105-STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Vista à parte impetrante dos documentos apresentados pela União (fls.400/420). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008294-17.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que se alega obscuridade na sentença de fls. 237/241, quando da análise da incidência do tributo sobre as férias, trazendo esclarecimentos a respeito. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com razão o embargante, já que a petição inicial faz alusão à expressão férias (fls. 16 e 53), assim entendidas as férias gozadas. Dessa forma, deverá ser excluído da sentença todo o conteúdo do tópico férias (fls. 238 e vº), acrescentando-se o seguinte: Férias gozadas e terço constitucional A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com

fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) Pela referência na causa de pedir (fls. 16 e vº) e impugnação trazida em informações, vejo como pleiteada a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.Entendo que tal verba tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias, mas improcede o pedido quanto às férias (gozadas).Por conseguinte, excluo do primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 241) a expressão férias indenizadas, substituindo-a pela expressão adicional de férias, figurando o dispositivo nos seguintes termos:Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível, tão somente, a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados a título de adicional de férias, a partir de dezembro/2007.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 74: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as anotações.Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0001231-86.2013.4.03.0000 com cópia desta sentença.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração.No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-10.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR,ETANOL E ENERGIA S.A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA REC FED DE CATANDUVA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.849/869.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001794-95.2013.403.6106 - JEFFERSON FERNANDES BRAGA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO) Converto o julgamento em diligência.Vista ao impetrado da petição e documentos trazidos pelo impetrante às fls. 134/143.Intime-se.

0003150-28.2013.403.6106 - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins e do programa de integração social - Pis, parcela que entende indevida. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que ao exigir o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao

financiamento da seguridade Social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Esta inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo das contribuições e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntou documentos (fls. 31/249 e 252/265). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 268/269). O impetrado prestou as informações (fls. 273/279). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação (fls. 281/283). É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (21/06/2013), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Eis a questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ

25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 70/91 foi alterado pela Lei nº 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp nº 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei nº 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar nº 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial nº 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete nº 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ nº 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA

SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Desta forma, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOPosto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 290). Proceda-se ao necessário junto à SUDP.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-15.2013.403.6106 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, visando ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PREVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos (sic).Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições bem como de inscrever o suposto débito em dívida ativa, enquanto pendente de julgamento o presente mandamus.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 44/50) e uma mídia digital (fl. 51), consoante certidão de fl. 57.É o breve relatório. Decido. Verifico, pelas informações constantes da mídia acostada pelo Sr. Diretor de Secretaria à fl. 58, que os processos indicados às fls. 52/56 não apontam prevenção, pois aqueles autos referem-se a filiais ou empresas localizadas sob a competência de autoridades coatoras diversas da indicada neste mandado de segurança.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Busca a impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca, pontuando que as referidas contribuições destinadas às outras entidades têm como suporte a mesma base de incidência dos contribuições da seguridade social e que a competência para exigência das contribuições das seguridade social e daquelas devidas ao Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE é da Receita Federal.Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Igual pensamento em relação aos reflexos dessa verba sobre as férias proporcionais indenizadas (art. 28, 9º, letra e, da Lei 8.212/91) e décimo terceiro salário indenizado. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ.De outra parte, sobre o salário maternidade deve incidir, em tese, a contribuição em foco, por se tratar de benefício que substitui a remuneração da segurada, em decorrência de seu

vínculo laboral. As horas extraordinárias ostentam natureza salarial por remunerar a prestação laboral, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. Já sobre a remuneração paga durante as férias gozadas deve incidir a contribuição em tela, uma vez que tal verba integra o salário de contribuição, para fins de aposentadoria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Data do Julgamento: 01/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2011. Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste mandamus, que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91), e a arrecadação dessas contribuições, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (art. 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal. Vejam-se: Salário Educação - Lei 9.424/96 Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Incra - Decreto-lei 1.146/1970 Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: I - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984) 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986 Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº

1.867, de 25 de março de 1981. Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil. SEBRAE - Lei 8.029/90 Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, 3º, DA LEI 8.029/1990. 1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007). 2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/1990: Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. (...) 4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. (TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), Lei 9.424/96 (Salário-Educação), Decreto-lei 1.146/70 (INCRA) e Decreto-lei 2.318/86 e Lei 8.029/90 (SESC, SENAC, SEBRAE) no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, o terço constitucional de férias, sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se. 1. OFÍCIO nº 278/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da presente decisão e para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 287/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança, e, se for de seu interesse, para que ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

0004504-88.2013.403.6106 - PAULA MARIA FORLONE (SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA

PAULISTA DE EDUCACAO

Busca a impetrante, liminarmente, seja determinada sua rematrícula no curso de Direito ministrado pela Impetrada UNIP correspondente ao atual semestre (07/2.013 a 12/2.013), autorizada a frequência escolar e realização das provas correspondentes até final decisão. Em provimento final, seja concedida a segurança pretendida, a fim de se tornar definitiva a decisão liminar, caso deferida, determinando a liberação mediante do termo aditivo de mudança de curso e crédito já aprovado em favor da Impetrante junto ao Impetrado FNDE, assim como determine de forma definitiva sua rematrícula no 2º semestre do Curso de Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais ministrado pelo Impetrada UNIP, assegurada a frequência escolar e realização das provas bimestrais (sic) (fl. 08). A título de causa de pedir, sinaliza, aparentemente, no sentido de uma nova avença destinada à mudança de curso, com a qual a UNIP já teria concordado. Ao mesmo tempo, aponta que a universidade não teria providenciado o necessário a finalizar a troca, o que estaria obstando as atividades acadêmicas, inclusive, com o indeferimento da rematrícula. Diz, por fim, que a entidade teria enviado seu nome à SERASA, mas não indica o porquê. Junta, tão somente, o contrato de financiamento inicial (FIES) (fls. 11/19), acompanhado de planilha com o suposto saldo devedor (fls. 20/25), os documentos de fl. 26 e 27, sem timbre ou identificação de endereço na internet, cópias de boletos de pagamento de fls. 33 e 34 (o primeiro, da UNIP, o segundo, da Caixa Econômica Federal) e comunicado da SERASA de fl. 35, alusivo à cobrança de supostas dívidas relativas a 2012. Com essas considerações, vejo como incompreensível a versão trazida na inicial. Considerando que, em tese, não vislumbro perecimento de direito, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante adite a petição inicial, trazendo claros e determinados pedido e causa de pedir, indicando, expressamente, qual a participação do FNDE e UNIP no que entende como ato coator e, considerando a via eleita, as respectivas autoridades a figurarem no pólo passivo, até para análise da competência. No mesmo prazo, deverá colacionar os documentos que, de forma objetiva, guardem relação com a lide e que, inclusive, comprovem o termo a quo para contagem do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Ainda, declaração subscrita pela impetrante visando à concessão da justiça gratuita. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004729-45.2012.403.6106 - CLEITON LUIZ TABORDA (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima identificadas, em que a parte requerente pleiteia a suspensão da alienação do imóvel objeto de contrato habitacional com alienação fiduciária em garantia havido entre as partes. Alega a parte requerente, em síntese, que houve vícios no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato, o qual, por isso, busca anular nos autos da ação principal. Com a inicial, carrou a parte requerente procuração e documentos (fls. 14/46). A medida liminar foi deferida para suspender a alienação do imóvel, mas condicionada sua eficácia ao depósito do valor integral das prestações vencidas e daquelas que se vencerem no curso do processo (fls. 49 e verso). A parte requerente efetuou o depósito das prestações vencidas (fls. 53). Em contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, a parte requerida aduz a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. A parte requerida agravou na forma retida contra a decisão liminar (fls. 68/73). A parte requerente replicou (fls. 76/78) e respondeu o agravo retido (fls. 79/80). A parte requerente manteve os depósitos mensais dos encargos vencidos no curso da demanda (fls. 84, 88, 90, 93, 95, 97, 100, 103, 105, 107/110). Mantida a decisão liminar (fls. 82), vieram os autos conclusos para sentença juntamente com a ação principal (Autos nº 0005486-39.2012.403.6106) para julgamento simultâneo. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, visto que o que busca a parte requerente nesta cautelar é a suspensão da alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional para que possa buscar a anulação da consolidação da propriedade nos autos da ação principal para reativação do contrato. Irrelevante, assim, no caso, que tenha havido o vencimento antecipado da dívida, a consolidação da propriedade e a extinção do contrato. Passo ao exame do mérito. Para concessão de medida cautelar é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do provimento jurisdicional. A plausibilidade do direito foi exaustivamente demonstrada, notadamente no curso da ação principal, na qual, julgada simultaneamente a esta, foi acolhida integralmente a pretensão da parte requerente. O perigo da demora do provimento jurisdicional, de seu turno, é evidente, porquanto eventual alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional havido entre as partes pode tornar sem objeto a demanda principal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando a medida liminar, para determinar a suspensão da alienação pela CEF do imóvel objeto da matrícula nº 77.964 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP até final decisão nos autos da ação principal (Autos nº 0005486-39.2012.403.6106). Deverá o autor manter os depósitos dos encargos mensais, regularmente, no prazo contratual e de acordo com os valores indicados na tabela anexa ao contrato (fls. 35/40) até o trânsito em julgado nos autos da ação principal, após o que deverá a credora fiduciária apresentar os valores atualizados de acordo com o contrato, sem os encargos de mora. Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos para apropriação no contrato nº 821856093436, celebrado com o

autor Cleiton Luiz Taborda. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (Autos nº 0005486-39.2012.403.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de oposição que visa à revogação de liminar de reintegração de posse concedida em favor da ora oposta em face de Eliana Aparecida José Ferraz, na ação nº 0006938 55.2010.4.03.6106, ao argumento de que o imóvel em questão teria sido arrendado ao oponente, que estaria cumprindo os deveres contratuais. Além da manutenção da posse, busca o oponente a condenação da Caixa em indenizá-lo por danos materiais e morais. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 16/51). A liminar foi indeferida (fl. 54), agravando o oponente por instrumento (fls. 59/67). Em sua resposta, a ré trouxe preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial e, no mérito, em suma, alegou que a ordem guerreada não teria afetado o oponente (fls. 68/77). A decisão agravada foi mantida pelo juízo e deu-se vista para réplica. Ainda, foi o oponente instado, tendo em vista a desistência formulada no feito principal, a se manifestar sobre o interesse em prosseguir o feito em relação a Eliana Aparecida José Ferraz, indicando, se o caso, endereço para citação (fl. 79). Adveio réplica, em que o oponente, também, pugnou pelo não seguimento quanto à Srª Eliana, requerendo sua exclusão da lide (fls. 81/89). Tendo em vista a manifestação, o juízo entendeu desnecessária a citação da Caixa que, inclusive, não havia sido cadastrada no pólo passivo. É o relatório do essencial. Decido. Análise a preliminar de ausência de interesse de agir. Prevê o artigo 56 do Código de Processo Civil que Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Na ação principal (0006938-55.2010.4.03.6106) em apenso, foi homologada desistência, consoante sentença lançada nesta data (fls. 88 daqueles autos), não mais havendo que se falar em controvérsia sobre o bem que o oponente busca resguardar. Veja-se que, no tempo da propositura desta oposição (02/09/2011), a oposta já havia informado nos autos da carta precatória de citação/reintegração que a então requerida já havia desocupado o imóvel, pelo que requereu a devolução do respectivo mandado. Ao retornar a deprecata, a Caixa desistiu da ação (21/10/2011, fl. 84 daquele feito). Conforme fls. 19/31 desta oposição, o imóvel, em 21/02/2011, foi arrendado ao oponente. Em face do artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença), tais fatos devem ser levados em conta neste processo. Portanto, extinta a ação principal, falece ao oponente interesse de agir de forma superveniente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA POR DESISTÊNCIA DA OPOSTA. PERDA DO OBJETO. ART. 462 DO CPC. 1. Discutia-se a legitimidade para os atos de desembaraço aduaneiro, de bens que se encontravam com restrições impostas pelo Fisco, pendência cuja solução implicaria na alteração do legitimado para a liberação. 2. Correta a sentença que, homologando o pedido de desistência apresentado no feito principal, ao qual se vinculava esta oposição, extinguiu a oposição com fulcro no artigo 462 do C.P.C. (Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). 3. A oposição é prejudicial de mérito da lide à qual se vincula, não comportando a análise de mérito aqui discutida de forma isolada. 4. Não se compadece o pedido de desistência da ação principal, pela oposta, e devidamente homologado, com a continuidade desta oposição, vinculada àquela, estando correta a decisão que reconheceu ter havido a perda do seu objeto, porquanto não há como conferir autonomia a este feito. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AC 02016951719944036104 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJU - 12/03/2008, PÁGINA 681 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade e, tendo em vista que esta oposição não demandou grande trabalho do patrono do oponente, arcará a oposta com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC), já que o imóvel foi arrendado ao oponente em 21/02/2011, mais de seis meses antes da propositura da oposição (02/09/2011). Conquanto a oposta tenha alegado que desistira da ação principal tão logo conhecida a desocupação, certo é que o banco deveria ter controle administrativo para evitar que o novo adquirente tenha dissabores com pendência anterior. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006938-55.2010.4.03.6106 em apenso. Encaminhe-se cópia desta decisão ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0032491-55.2011.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Deixo de apreciar o pedido da parte exequente às fls. 718/719, tendo em vista que as duas parcelas pagas do officio precatório já foram levantadas por meio dos Alvarás de levantamento n°s 147 e 148/2012, conforme cópias às fls. 704/705 e 706/707. O extrato juntado às fls. 714 é apenas uma planilha de consulta do precatório no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do officio precatório. Intime-se.

0002001-85.1999.403.6106 (1999.61.06.002001-2) - NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0005561-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7)) JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública em que a parte exequente, depois do pagamento do requisitório, reclama complementação de correção monetária, tendo em vista que aquela aplicada na atualização do requisitório não refletiria a desvalorização da moeda. A aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização dos requisitórios tem fundamento no 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n° 62/2009; e no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, acrescido pela Lei n° 11.960/2009. Sucede, todavia, que no julgamento da ADI 4357 o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o que, a princípio, afasta a aplicação da TR para atualização dos requisitórios. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, o voto do eminente Relator da ADI 4357 ainda não foi publicado, o que dificulta a compreensão de sua exata extensão, notadamente porque há notícia de que aludida ação direta de inconstitucionalidade está pendente de decisão sobre a modulação de seus efeitos, conforme consulta ao andamento processual do feito no sítio eletrônico do E. STF no dia 09/09/2013, às 12:15h (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>). De tal sorte, ante a impossibilidade momentânea de conhecer a extensão dos efeitos do julgado da ADI 4357, e a fim de que não haja prejuízos às partes, determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, e 5°, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a publicação integral do acórdão da ADI 4357, bem como aguardar a decisão sobre a modulação dos efeitos do julgado. A despeito do prazo de suspensão, o feito deverá tão logo retomar a marcha processual quando publicado o inteiro teor do acórdão e decidida a modulação dos efeitos do julgado da ADI 4357. Baixe-se a conclusão e anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0010820-98.2005.403.6106 (2005.61.06.010820-3) - ANDRE LUIZ FERREIRA X ALESSANDRA FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública em que a parte exequente, depois do pagamento do requisitório, reclama complementação de correção monetária, tendo em vista que aquela aplicada na atualização do requisitório não refletiria a desvalorização da moeda. A aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização dos requisitórios tem fundamento no 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n° 62/2009; e no artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, acrescido pela Lei n° 11.960/2009. Sucede, todavia, que no julgamento da ADI 4357 o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza,

contidas no 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o que, a princípio, afasta a aplicação da TR para atualização dos requisitos. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, o voto do eminente Relator da ADI 4357 ainda não foi publicado, o que dificulta a compreensão de sua exata extensão, notadamente porque há notícia de que aludida ação direta de inconstitucionalidade está pendente de decisão sobre a modulação de seus efeitos, conforme consulta ao andamento processual do feito no sítio eletrônico do E. STF no dia 09/09/2013, às 12:15h (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>). De tal sorte, ante a impossibilidade momentânea de conhecer a extensão dos efeitos do julgado da ADI 4357, e a fim de que não haja prejuízos às partes, determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, e 5º, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a publicação integral do acórdão da ADI 4357, bem como aguardar a decisão sobre a modulação dos efeitos do julgado. A despeito do prazo de suspensão, o feito deverá tão logo retomar a marcha processual quando publicado o inteiro teor do acórdão e decidida a modulação dos efeitos do julgado da ADI 4357. Baixe-se a conclusão e anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0004528-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004528-0) - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/241, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 225/226.

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os argumentos lançados pela procuradora da Parte Autora falecida, entendo ser necessária audiência para esclarecimentos dos fatos, inclusive com a presença do MPF. Designo o dia 1º de outubro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da referida audiência. Deverá a advogada subscritora da petição de fls. 151/151/verso comparecer na referida audiência, bem como os Senhores José Eduardo Delarissa (qualificado às fls. 151/151/verso) e Pedro Demarque Filho (cujo endereço consta às fls. 07), subscritores do contrato de fls. 146/146/verso. Promova a Secretaria as intimações pessoais de praxe. A intervenção do Ministério Público Federal é necessária, tendo em vista que não houve habilitação de herdeiros no presente feito, podendo, em tese, haver interesse de ausente, já que a verba está depositada à disposição do Juízo (fls. 154/167) e está sendo pleiteado eventual direito a 30% deste valor (ver contrato de fls. 146/146/verso). Intimem-se, inclusive o INSS para manifestação na referida audiência. Vista ao MPF, oportunamente e antes da audiência.

0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9) - CLAUDINEI JOB (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública em que a parte exequente postula pagamento de diferenças que entende devidas, após o pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). Alega a parte exequente, em síntese, que houve um equívoco quando concordou com os cálculos de liquidação de sentença elaborados pelo INSS, visto que não trabalhou tampouco recebeu benefício previdenciário nos meses de outubro a dezembro de 2011, não incluídos no cálculo pelo INSS. Alega também que o INSS aplicou juros de mora de 0,5% ao mês, embora o venerando acórdão determine aplicação de juros de mora de 1% ao mês (fls. 231/234). O INSS discordou da pretensão da parte exequente, visto que no período de outubro a dezembro de 2011 houve atividade remunerada pelo autor, sendo indevido o pagamento de benefício por incapacidade no período (fls. 228 e verso e fls. 238). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, há preclusão lógica para o exequente manifestar-se contra os cálculos de fls. 194/195, elaborados pelo INSS, uma vez que expressamente concordou com os mesmos (fls. 218/219), em razão do que foi expedida RPV (fls. 223) e pago o débito judicial (fls. 240). Somente poderia o exequente reclamar contra eventual erro de cálculo ou erro material, os quais podem ser alegados a qualquer tempo (art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil). Tal, entretanto, não sucede no caso. Com efeito, quanto aos juros de mora, muito embora conste do venerando acórdão que são devidos juros de mora de 1% ao mês a partir do novo Código Civil, consta que, a partir de julho de 2009, por força da Lei nº 11.960/2009, são devidos juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (fls. 184). A prestação mais remota paga ao exequente é do mês de outubro de 2010 (fls. 195), de sorte que somente cabe aplicar juros de mora de 0,5% ao mês, porquanto todas as prestações são posteriores a julho de 2009. No que concerne aos meses de outubro a dezembro de 2011, o documento de fls. 201 mostra que o exequente efetivamente contribuiu com a Previdência Social nesse período e

por isso o INSS não inclui essas competências no cálculo das prestações vencidas do benefício por incapacidade. Não pode, portanto, alegar, com sucesso, haver sido induzido a erro, visto que todos os documentos e dados utilizados para elaboração dos cálculos pelo INSS já constavam dos autos e com eles concordou, tendo recebido o crédito de acordo com os cálculos então elaborados. Nada mais há a reclamar, portanto, nos autos deste feito. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinta a execução pelo integral pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003128-38.2011.403.6106 - ERMINIA ZECKI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMINIA ZECKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeçam-se ofícios requeritórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710496-14.1998.403.6106 (98.0710496-3) - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Mantenho a decisão de fls. 316, uma vez que apenas a empresa figura no pólo passivo da ação. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ANTONIO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL BARBOSA AMANCIO

Determino a liberação dos ínfimos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD. Considerando que as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD resultaram negativas, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para que a exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime(m)-se.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI(SP089886 - JOAO

DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASQUEZ & FOZATI LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PRADO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

0005035-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO

Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da manifestação/cálculos da Contadoria Judicial fls.53/58, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls. 52.

0004546-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA DE SOUZA LIMA X LUIS FERNANDO LAGO X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO(SP303708 - CAROLINY CARIOCA AGUIAR PERSEGONA E SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO

Informo à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls.59/65. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos previsto no art. 475-J do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 57.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006938-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA JOSE FERRAZ

Trata-se de ação de reintegração de posse que visa à ordem judicial que restitua à autora o imóvel residencial de que tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1.765, Bloco 1, apartamento 02, Condomínio Félix Sahnão, Jardim do Lago, Catanduva-SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis dessa cidade sob nº 35.152. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, a ré, possuidora direta, estaria inadimplente com alguns dos encargos assumidos (taxas de arrendamento, seguro, condomínio e IPTU), fato que autorizaria a autora, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes, a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/33).A liminar foi deferida (fls. 36 e vº).Expedida carta precatória para citação e reintegração de posse (fl. 38), após várias tentativas (fls. 54, 63, 72vº e 79), a ré não foi encontrada.À fl. 80, informou a autora que a ré havia desocupado o imóvel, mas que, antes mesmo da lavratura do auto de reintegração de posse, o imóvel havia sido, novamente, arrendado a Rafael Wellington Severino, o qual teria recebido a visita do Oficial de Justiça a científicá-lo da desocupação. Assim, requereu a devolução do mandado de reintegração sem cumprimento.A autora desistiu da ação à fl. 84.Ante o exposto, homologo a desistência formulada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.Não há honorários, pois não instalada a lide.Custas processuais já recolhidas.Traslade-se cópia para os autos nº 00059847220114036106 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, desampensando-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008413-75.2012.403.6106 - FABIO ROCHA PINHEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010766-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010766-2) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se. Cumpra-se.

0005176-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005176-4) - DIOGO ALBACETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOAO ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009357-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009357-6) - NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa

respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0009649-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009649-8) - JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se. Cumpra-se.

0003004-55.2011.403.6106 - JONATAS DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X KESIA OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X LISBETE FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000478-81.2012.403.6106 - MARIA LISBOA PRAJO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003476-03.2004.403.6106 (2004.61.06.003476-8) - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 279 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Considerando que o valor foi sacado no dia do óbito, em tese, seria desnecessária a habilitação. Intime-se, portanto, o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito e da procuração ou termo de curatela que possibilitou o levantamento do valor depositado à fl. 293, bem como esclareça quanto à destinação da importância levantada. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7) - VALTER FONSECA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALTER FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 51.631,73, atualizado em 30/06/2013, sendo R\$ 51.124,86 em favor do autor e R\$ 506,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 214. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 45 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 180/183. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor da autora, no valor de R\$ 5.308,71, atualizado em 31/07/2013. Previamente à transmissão da requisição, abra-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, considerando, para fins de cálculo do Imposto de Renda, 11 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001364-53.2013.403.6136 - OLIVAR MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X OLIVAR MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Tendo em vista o teor da petição apresentada pelo INSS, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando-se a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 30.954,36, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 27.923,38 em favor do autor, R\$ 2.792,33 a título de honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 238,65 em favor do perito nomeado à fl. 64, conforme cálculo de fls. 147/150. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 7839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, onde foi deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17106LA5433936, placa EGE5430 (fls. 24/verso). A carta precatória expedida para tal fim foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista a mudança do requerido do endereço indicado na petição inicial (Rua Sebastião Rosa Vitoriano, nº 384, Cohab, em Nova Aliança), e a não localização do bem objeto do pedido de busca e apreensão (fls. 28/34). Intimada (fls. 35/36), a CEF manifestou-se às fls. 39/40, requerendo a conversão da busca e apreensão em título executivo extrajudicial, ante a não localização do bem. Considerando-se que o endereço informado para citação do réu é o mesmo indicado na inicial, o pedido foi inferido à fl. 41. Na mesma oportunidade, foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informasse o atual endereço da parte requerida. Transcorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, na data de 28/06/2013 (fl. 42). Em petição protocolizada em 19/07/2013, a CEF requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para efetuar diligências visando à localização do requerido que, após o desarquivamento do feito, foi deferido à fl. 44. À fl. 45, nova petição da CEF requerendo a citação do réu no mesmo endereço constante da petição inicial. DECIDO. A CEF, ao requerer, por duas vezes e sem qualquer justificativa, diligências em endereço que sabia não mais residir o réu, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com os incisos I, IV, V, do artigo 17, também do CPC. Ante a temeridade da conduta processual adotada e a litigância de má-fé, deve a CEF responder por perdas e danos, em conformidade com o artigo 16, e 18, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser abatido do valor do crédito aqui pretendido. Sem prejuízo, determino o bloqueio da transferência do veículo, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição

não deverá impedir o regular licenciamento. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/192, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da exequente até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003534-88.2013.403.6106 - VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Fls. 56/57: Abra-se vista à impetrante para que providencie o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente a autoridade coatora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Defiro o pedido do MPF de fls. 690. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (MPF) declinada a fls. 690. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA

KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intimem-se primeiramente os autores para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Considerando que a testemunha Helvio Facchi faleceu em 15/08/2013, conforme certidão de fls. 507, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0000692-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO SANTINELLI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0002816-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO APARECIDO GONCALVES MEDEIROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 84 verso).

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0497/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCIO CASTILLO Apécio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/10 e no documento de fls. 12. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Calil Nicolau Eid Neto, nº 127, na cidade de SALES-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/Montana Sport, ano 2008/2009, cor prata, placa EAD 6427/SP, Renavam 986288721. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido MARCIO CASTILLO, portadora do RG nº 33.598.947-0-SSP/SP e do CPF nº 215.453.868-11, com endereço na Rua Calil Nicolau Eid Neto, nº 127, na cidade de SALES-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 35.437,67 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado para 30/08/2013, caso em que o

bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005976-42.2004.403.6106 (2004.61.06.005976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN (SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, informando nos autos se houve pagamento integral do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI
Considerando que não houve manifestação da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que junte aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 08/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO

PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Considerando a inércia da autora, intime-se novamente o Procurador Chefe do Setor Jurídico da CAIXA nesta cidade para que cumpra o determinado no despacho de fls. 578, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária (art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0003471-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Fls. 46/51: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDINEI VICENTE DE JESUS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0008251-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUDENICE TRAJANO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0000349-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime-se.

0001084-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEIDE DE ALMEIDA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0001630-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES

Fls. 26/32: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0001665-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, contida na Carta Precatória devolvida (fls. 28/37). Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 36, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 40, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 37, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 28, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 49, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8) - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fl. 334, informando quais períodos pretende a realização de

prova pericial, no prazo de 05(cinco) dias.

0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Retornem-se os autos ao arquivo.

0002162-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002162-7) - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: MAURO CARVALHO MILLER (CPF 832.993.278-87).Ré: UNIÃO FEDERAL.Considerando o teor da petição de fls. 181/182, apresentada pela VISÃO PREV (cópia anexa) oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o histórico de pagamentos efetuados ao autor (exequente), anteriores ao mês de dezembro/2004.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fls. 122/123 (VISA0 PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR).Intime-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 187.No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 188/195, juntados pelos autores.Intimem-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 108, abra-se nova vista às partes.Intimem-se.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B e c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0006302-55.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES X MANOELITA DA SILVA GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0958/2013. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) IRACI FINCO, encarregada de serviços hospitalares, CPF n. 099.718.758-10, RG n. 20.352.432-9, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 105/107. Defiro a realização de prova pericial grafotécnica. Nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Tendo em vista que o(s) autor(es) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita (Fl. 21), os honorários periciais serão fixados e requisitados após apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0003749-98.2012.403.6106 - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005318-37.2012.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 108/112, 113/118 e 121/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS e no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome da Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora, em razão do atraso na entrega do laudo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a realização de prova pericial a ser realizada na empregadora do autor por engenheiro(a) do trabalho. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo. DECISÃO/OFÍCIO Nº. 1009/2013. Oficie-se à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA, com endereço na rua Síria, n. 139, centro, na cidade de Olímpia-SP, para que seu representante preste informação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência referente aos códigos contidas nos documentos de fl. 27/29, encaminhando-se cópias de fl. 264/265 e 27/29. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 153/158. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 161, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 76/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MÀRCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 13/55). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 59/60), estando o laudo encartado às fls. 151/157. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 65/134). Houve réplica as fls. 137/149 e as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 162 e 165/174). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 176/178. A autora apresentou alegações finais às fls. 183/184. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 15 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios

que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 43/49), conclui-se que a autora reside sozinha, ou seja, o núcleo familiar compreende uma pessoa que não possui renda. Afasto as alegações do INSS de que a autora viva com um filho, vez que o estudo social constatou que a mesma vive sozinha. Afasto também a alegação de que a autora não atende ao requisito da miserabilidade pois é sócia de uma empresa, pois, conforme bem observou o representante do MPF, não há comprovação de que a referida empresa ainda se mantenha ativa ou de que a autora aufera renda com a mesma. Finalmente, a alegação do réu de que o benefício assistencial não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado, residente no país merece ser afastada. De acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter a autora condição de estrangeira, vez que, no caso presente a análise da documentação juntada revelou que a mesma se encontra em situação regular e reside no país há mais de 37 (trinta e sete) anos, tendo aqui constituído família. Trago jurisprudência neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. (...) (TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008) O que se conclui, pois, é que o pedido merece prosperar, pois a

autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 11/10/2010. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora **GENEROSA MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES GALEGO**, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 11/10/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Generosa Maria da Conceição Pires Galego CPF 840.481.236-53 Nome da mãe Georgina M da Conceição Endereço Rua 8, nº 52, Termas de Ibirá, SP Benefício concedido Amparo Social DIB 11/10/2010 RMI um salário mínimo DIP a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006177-53.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA MATOS (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido para realização de perícia na área de neurologia (fl. 106), vez que na petição inicial o autor pede a realização de perícia nas áreas de ortopedia, nos termos do art. 282, III do CPC. Observo que o autor estava ciente das especialidades médicas designadas para a produção da prova, porém aguardou os pareceres médicos para requerer outra especialidade. Verifico que o laudo pericial foi elaborado com base nas queixas da pericianda, que conforme fl. 67, relata dor no quadril direito e que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA (SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da demanda. Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de outubro de 2013, às 16:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236 - 1º andar - SONOCOR - Fone 3211-4242 (Falar com Tatiana), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição

dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007142-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 26, prossiga-se.Defiro a prova pericial.Nomeio também o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 10/10/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Luiz Vaz de Camões, n. 3236, 1º andar, Sonocor, telefone 3211-4242, nesta, falar com Tatiana. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VIZENTIM(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 92/98.Intimem-se.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora quanto à petição de fls. 287/288.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000857-85.2013.403.6106 - MARCOS OLIVEIRA ZOLA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 231, impõe-se a decretação da revelia.Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Por tempestiva, recebo a reconvenção de fls. 208/230.Intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC).Ao SUDP para cadastramento da reconvenção devendo constar:
Reconvinte: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.Reconvindo: MARCOS OLIVEIRA
ZOLA.Intimem-se. Cumpra-se

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0004288-30.2013.403.6106 - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0004349-85.2013.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0004351-55.2013.403.6106 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do MANDADO referente a intimação da testemunha Cícero para a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC requerido pela embargada a fls. 168, vez que já foi prolatada sentença nestes autos por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/11/2012. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando que o embargante não recolheu os honorários periciais, conforme decisão de f. 267, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para se manifestar acerca da petição do embargante de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001414-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) ESLEI CARLOS DANTAS(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal feito pelo embargante às fls. 131. Em relação ao pedido de prova pericial, observo que as ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/52. Abra-se vista a vencedora (embargante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC requerido pela exequente a fls. 234, vez que já foi prolatada sentença nestes autos por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/11/2012. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

DECISÃO/MANDADO Nº 0866/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS Considerando a devolução do Mandado nº 0749/2013 sem cumprimento (AR devolvido às fls. 566/567), vez que o executado Luiz não foi encontrado, expeça-se novo Mandado para intimação do executado no endereço declinado na certidão de fls. 463. Servirá a cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora de fls. 564 ao executado LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, com endereço na Rua Orlando Vescovi, nº 376, Jardim Universitário, nesta cidade. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 550/551, 559 e 564). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, cumprindo o determinado no despacho de fls. 288, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Ciência à CAIXA da devolução da Carta Precatória nº 0256/2009 (fls. 174/272), especificamente do despacho de fls. 271. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Considerando o Auto de Penhora de fls. 197, e querendo a exequente o praxeamento do imóvel lá descrito, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, bem como o valor do débito atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Considerando a não manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 101, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fls. 94/97. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ

& LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ
Fls. 118/120: Intime-se, com urgência, a exequente para que apresente o valor do débito atualizado, bem como manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça (fls. 22) junto à 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP (Juízo deprecado) - Ordem nº 82/2013 para fins de praxeamento/leilão dos bens penhorados. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Proceda a Secretaria o reagendamento da Carta Precatória nº 0452/2012. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)
Chamo o feito à ordem. Considerando que há Embargos à Execução em andamento (fls. 159/160), torno sem efeito o despacho de fls. 155. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 14/10 e 29/10/2013, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 14/10 e 29/10/2013, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por

abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Defiro o pedido do item 1 da exequente de fls. 109. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Indefiro, por ora, o pedido de item 2 de fls. 109, vez que para a averbação da penhora é necessária a avaliação do imóvel, o que não ocorreu (fls. 97). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS Fls. 107/118: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA

Chamo os autos à conclusão. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 61/62), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)

Considerando a aquiescência da exequente (fls. 186), defiro o pedido dos executados de fls. 121. Levante-se a penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 166. Defiro o pedido da CAIXA de fls. 186. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se

imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA
Defiro o pedido da exequente de fls. 110 verso.Proceda-se pesquisa de endereço dos executados JOÃO BATISTA DA SILVA e SAMUEL BANHOS VIOLA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: DEL CAMPO & TADINI LTDA ME E OUTROSf. 106 in fine: Defiro o pleito da executada.Considerando que os documentos de f. 107/114, 122/151 e 154/160 comprovam que o bloqueio se deu em conta salário, nos exatos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD das importâncias de R\$ 148,30 (fls. 107) e R\$ 21,70 (fls. 110).Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 7007-6, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3600, Boa Vista, nesta cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, restituir a Sra. KATIA LOURENÇO, titular das contas, os valores de R\$ 148,30 (conta nº 10.006.130-4) e R\$ 21,70 (conta nº 00.005.881-5), devendo comunicar este Juízo

após o desbloqueio dos valores. Instrua-se com cópia de f. 107 e 110. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se.

0007449-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando que o executado Hélio não se manifestou acerca do despacho de fls. 85, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao mesmo. Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do bem oferecido em penhora, conforme petição de fls. 81/84, bem como acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96 e 96 verso, e Auto de Penhora de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o executado DAVID DA SILVA ESTEVAN não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 69, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007813-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO ADRIANO DOIMO
Fls. 50/55: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR
Fls. 54/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO
Chamo os autos à conclusão. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 49/50), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA
Fls. 51/verso: Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, manifestando-se acerca do pedido de parcelamento feito pelo executado às fls. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES
Fls. 74/88: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001431-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA X ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA
Fls. 61/71: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste acerca do teor de fls. 59/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 37), contida na Carta Precatória devolvida (fls. 29/37).

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Considerando que o documento de f. 47 comprova que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio.Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 31, 48/49 e determinação acima, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos

autos.1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002381-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 34, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002388-12.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOELHA GONCALVES DE SOUSA DE FELIPE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002394-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO

Chamo os autos à conclusão. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 28/29), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002457-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO RICARDO PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 35).

0002661-88.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR VAGNER NEVES X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES
Fls. 64/70: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003418-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 33, proceda-se pesquisa de endereço

do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003564-26.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando a certidão de fls. 60 e os documentos juntados às fls. 62/78, e ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio o Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - OAB/SP 216.817, para atuar como procurador dos executados nestes autos. Intime-o desta nomeação.Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intimem-se.

0003772-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X RODOLFO DEL ARCO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X BRUNO FERREIRA ARANTES X DELARCO CONSTRUTORA LTDA

Fls. 67/79: Ante a petição dos executados comunicando a quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Solicite-se à Central de Mandados, com urgência, independente de cumprimento, o Mandado de Citação nº 0815/2013.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004394-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0494/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: NELSON LUIZ PEROZIM Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado:a) NELSON LUIZ PEROZIM, portador do CPF nº 030.587.188-96, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 615, centro, na cidade de Neves Paulista/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 52.310,98 (cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 19/08/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA

PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 0859/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): REGINALDO PAULO DA SILVA e OUTRO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) REGINALDO PAULO DA SILVA, portador do RG nº 22.764.115-2-SSP/SP e do CPF nº 097.462.108-07; b) DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA, portadora do RG nº 26.459.392-3-SSP/SP e do CPF nº 169.750.038-23, AMBOS com endereço na Av. Alberto Olivieri, nº 2600, Residencial Laranjeiras, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.863,00 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais), valor posicionado em 02/08/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA do imóvel dado em garantia - matrícula nº 63.649, do 1º CRI desta cidade ou de outros bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS
DECISÃO/MANDADO Nº 0871/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): V. GATTI DOCES - ME E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001507-35.2013.403.6106, vez que os contratos são diversos (fls. 21/34). Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) V. GATTI DOCES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.064/0001-22, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 150, Salão 1, Vila Ercília, Cep. 15013-150, nesta cidade; b) VIVIANE GATTI, portadora do RG nº 26.728.432-9-SSP/SP e do CPF nº 159.378.648-40, com endereço na Rua José Ernesto Esquiavon, nº 320, Cidade Jardim, Cep. 15081-070, nesta cidade; c) ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS, portador do RG nº 28.891.943-9-SSP/SP e do CPF nº 186.581.968-95, com endereço na Rua Francisco Maria Baruffi, nº 387, Bosque Felicidade, Cep.

15053-330, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 121.435,68 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado em 31/08/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO
DECISÃO/MANDADO Nº 0868/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): UNICOTEX LTDA ME E OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) UNICOTEX LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.132.957/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 2347, Santos Dumont, nesta cidade; b) BRUNO SUCENA SEMEDO, portador do RG nº 29.504.161-SSP/SP e do CPF nº 276.205.848-11, com endereço na Rua Antonio Pantaleão, nº 60, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade; c) PAULO ROBERTO SEMEDO, portador do RG nº 7.533.878-SSP/SP e do CPF nº 018.570.068-36, com endereço na Rua Antonio Pantaleão, nº 60, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 268.312,40 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos), valor posicionado em 31/08/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e

servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002241-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-79.2012.403.6106) JULIANA DA SILVA SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo PEUGEOT 207, placas EAA-9572, cor prata, com respectivo CRLV 9373206627, Código RENAVAM 252400615, em nome de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, constando como arrendatária JULIANA SILVA SOUZA (fls. 22), que até o presente momento não é ré na ação penal, portanto, em tese, terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 11, 16/17 e 25). Alegou falta de legitimidade, vez que o veículo não se encontra registrado em seu nome e que o legítimo proprietário é a empresa BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Oficiada, a empresa não se manifestou sobre o pedido formulado nestes autos.A requerente reiterou o pedido às fls. 33/34. Em nova manifestação às fls. 37, o Ministério Público Federal não se opõe à restituição.Passo a decidir:A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução.A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco.No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está inculpada nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP.Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito.Conquanto exista um contrato de arrendamento mercantil pendente sobre o bem, concluo que o requerente é parte legítima para o pleito.Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido.Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento.Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação.Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal.Providencie a Secretaria o necessário. Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal.Comunique-se o Agente Fiduciário bem como o Delegado da Receita Federal.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003630-50.2006.403.6106 (2006.61.06.003630-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 215, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 1039/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Fls. 998/1003: Dê-se ciência à autoridade coatora da cópia juntada da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo interposto junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao agravo para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às fls. 998/1003. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 999/1003. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se ciência à impetrante. Em seguida, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO E SP329133 - FERNANDO HENRIQUE MEDICI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 409, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista a impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006635-70.2012.403.6106 - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/101. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003257-72.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/217: Vista ao agravado(impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do teor de fls. 74/83. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 84/100: Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Fls. 83: Ante o interesse do IBAMA no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o posicionamento dos Juizes Federais desta Vara, com ressalva do meu posicionamento pessoal, intime-se o impetrante para promover emenda a inicial quanto ao contido às fls. 24/25, item b, vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria. Deverá, ainda, atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC,

art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Ciência do desarquivamento. Considerando a manifestação de fl. 299, em substituição nomeio advogado dativo o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590. Intime-o desta decisão, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à ré o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003273-26.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSSI

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 133, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Intime-se e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004370-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1)) PEDRO AMAURI DE MELLO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente formado o instrumento, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-São Paulo para decisão do Recurso em Sentido Estrito, conforme decisão de fls. 48. Intimem-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001039-52.2005.403.6106 (2005.61.06.001039-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO VITTI(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 298/321, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de fls. 310/311. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitada para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos certidão de óbito de Virgilio Carlos Pagliarini. Com a juntada, abra-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 87 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006358-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006358-3) - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 150/151, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 211) e os comprovantes de levantamento (fls. 200 e 202) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIREZ APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0009561-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009561-1) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONEL PAULINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fl. 192, prejudicado o pedido de fl. 193. Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 92 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI (SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação. Ante o falecimento de Sidnei José Mauri oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 142, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 06/09/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 385, abaixo transcrita: Com relação aos valores depositados às fls. 314/315, considerando tratar-se de valores incontroversos,

defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido. Relativamente à diferença, intime-se a executada, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que proceda ao pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.865,68 (Dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais sessenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-302331-5, na Caixa Econômica Federal (fl. 528). Intime-se o devedor (Unimed - São José do Rio Preto), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 1215, abaixo transcrito: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 1214. Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Chamo os autos à conclusão. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 468/470), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 190/204, intime(m)-se a ré (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006998-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006998-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES

Ciência à União da petição e guia de depósito de fls. 213/214. Sem prejuízo, requeira o executado o que de direito, quanto ao valor bloqueado via Bacenjud (fl. 215), considerando o pagamento efetuado conforme guia de fl. 214. Intimem-se.

0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0) - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO(SP168989B -

SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO

Converto em Penhora a importância de R\$ 651,26 (seiscentos e cinquenta e um reais vinte e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-302342-0, na Caixa Econômica Federal (fl. 252). Intime-se o devedor (José de Anchieta Guagliano), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (União = PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RENATO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO

Considerando que há bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud (fls. 89 e 181/183), suspendo, por ora, a decisão lançada a fls. 238. Intime-se novamente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tais depósitos. Intime(m)-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Querendo a exequente a penhora dos imóveis declinados às fls. 167 verso, deverá a mesma fornecer as certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA SILVA

Considerando a notícia de renegociação da dívida pela via administrativa, conforme fls. 177/184, proceda-se ao desbloqueio dos veículos descritos a fls. 168 pelo sistema Renajud. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 14/10 e 29/10/2013, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SAMUEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO

Converto em Penhora a importância de R\$ 570,61 (Quinhentos e setenta reais sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-302343-9, na Caixa Econômica Federal (fl. 268). Intime-se o devedor (Willian de Oliveira Candido), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-AGU) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA COSTA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCEBIADES TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCELINO FORTES DA SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), depositada nas contas nº 3970-005-302329-3 e 17141-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 441 e 444). Intime-se o devedor (Alcelino Fortes da Silva), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, conforme requerido às fls. 442/443. Intimem-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ROBERTO MORENO CARDENAS

Converto em Penhora a importância de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), depositada na conta nº 3970-005-302330-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 287). Intime-se o devedor (ROBERTO MORENO CARDENAS), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CREMESP) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

DECISÃO/MANDADO 0860/2013. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Pedro Góes, n. 3407, Vila Itália, nesta cidade e aí proceda ao seguinte: PA 1,10 1) PENHORA dos seguintes bens: PA 1,10 a) 01(um) veículo GM/MONZA SL 1.8, ano/modelo 1988/1989, placa CWV4761, de propriedade de Antonia Aparecida da Silva Augusto; 2) AVALIAÇÃO do bem penhorado; 3) Caso o veículo não seja encontrado, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 1.028,97 (um mil e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do

Código de Processo Civil, valor posicionado para agosto/2013;4) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 82, 83, 84 e 85. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA (SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Certifico e dou fé que no dia 06/09/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU CAMPOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais), depositada na conta nº 3970-005-302333-1, na Caixa Econômica Federal (fl. 104). Intime-se o devedor (CODECA - Colonizadora De Carli Ltda.), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para

transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARQUES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA STAFUGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STAFUGE DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003720-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANEI CRUZ DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 63. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 63. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301946-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.1170.160.0000592-75, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Instrua-se com cópia de fls. 55. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PONTANA

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001438-03.2013.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.740,11 (Um mil setecentos e quarenta reais e onze centavos), depositada na conta nº 3970-005-302334-0, na Caixa Econômica Federal (fl. 193). Intime-se o devedor (Expresso Itamarati S/A), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008468-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008468-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADIRSON SIQUEIRA GALVES porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos no artigo 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada à margem do Rio Grande, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida apenas em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 (fls. 399/400). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito bem como as respectivas razões (fls. 404/421). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Adirson Siqueira Galves. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasta a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo

ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo sem, contudo, que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo então insito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que

tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O Boletim de Ocorrência foi realizado em 11/06/2001. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 11/06/2001, ou seja, a data da primeira autuação (fls. 06). Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2. Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até a data do recebimento da denúncia foi superior, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional que ora faço juntar. **DISPOSITIVO** Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de ADIRSON SIQUEIRA GALVES, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006803-87.2003.403.6106 (2003.61.06.006803-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Face ao teor do ofício de fls. 312, expeça-se nova certidão para inscrição na Dívida Ativa e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002357-70.2005.403.6106 (2005.61.06.002357-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES e JORGE ANIS KARAM KALIR, por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal. De acordo com os documentos de fls. 263/275 a ação trabalhista que havia reconhecido o vínculo empregatício e incriminado os réus foi objeto de ação rescisória e aquele foi extinto. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à absolvição sumária (fls. 279/280). Assim, demonstrado que o fato que gerou a obrigatoriedade dos tributos que tratam o presente feito não ocorreu, a absolvição sumária é de rigor. Diante do exposto, **ABSOLVO** os réus dos crimes descritos na denúncia com fundamento no artigo 61 c/c 397, III do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a absolvição dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 433 do CPP, conforme determinação de fls. 209, abaixo transcrita: Fls. 209: Face à certidão de fls. 208-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0002578-19.2006.403.6106 (2006.61.06.002578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA HELENA DOS SANTOS FERRAZ(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face Rosa Helena dos Santos Ferraz, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90. De acordo com o documento de fls. 199/201 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 204). O pagamento integral dos

débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada ROSA HELENA DOS SANTOS FERRAZ, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)
SENTENÇA Ofício nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em face dos réus ELISABETE APARECIDA VALÉRIO BURASCHI, brasileira, divorciada, desempregada, natural de Catanduva, nascida em 10/03/1956, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.236.161 SSP/SP SSP/SP, filha de João Buraschi e Isabel Valério Lucas Buraschi. ODENIR ANTUNES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Catanduva, nascido em 12/01/1956, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.123.903 SSP/SP filha de Manuel Domingos e Benvinda Antunes. FRANCISCO CÉSAR ANTUNES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Catanduva, nascido em 29/01/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.062.258 SSP/SP filho de Manuel Domingos e Benvinda Antunes. Alega, em síntese, que a ré Elisabete, sacou indevidamente o seguro desemprego utilizando demissão simulada feita pelos réus (então patrões) Odenir e Francisco. Sustenta ainda, conforme restou comprovado em ação trabalhista, que a ré Elisabete trabalhou ininterruptamente para a empresa dos réus, caracterizando assim a fraude. Recebida a denúncia (fls. 219), os réus foram citados (fls. 261 verso), apresentaram defesa preliminar (fls. 254/258, 263/270 e 272/279) e foram interrogados às fls. 377/379. Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 499 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 337/342). A defesa da ré Elisabete sustenta em resumo que a referida ré não tinha consciência do ilícito que praticava e requereu a aplicação do princípio da insignificância. Já a defesa dos réus sustenta a negativa da autoria e pleiteia a absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Materialidade Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada (fls. 112/118), e em especial os contratos de trabalho da ré lançados no CNIS (fls. 93) confrontadas com os saques das parcelas do seguro-desemprego (fls. 179), aliado à sua espontânea confissão em juízo (da mesma forma na fase policial, fls. 123/124) confirma que trabalhou ininterruptamente na empresa dos outros réus, são provas irrefutáveis do saque irregular do seguro desemprego. Aliás, esse fato detidamente analisado já inclusive restou comprovado perante a justiça do trabalho (fls. 08). Autoria Passo, então, à análise da autoria. Quanto à ré Elisabete, a autoria está documentalmente confirmada pelos recibos dos saques, que são acompanhados da consciência por parte da mesma de que estava trabalhando. Portanto livre e conscientemente recebeu o seguro-desemprego sabendo estar empregada, e é o que basta para caracterizar a autoria e o dolo. Quanto aos réus Odenir e Francisco, resta clara as suas participações na medida em que proprietários com efetiva e diária participação na empresa foram os responsáveis pela demissão simulada da ré. É necessário observar que o corpo probatório além de comprovar a demissão fraudulenta da ré Elisabete, com os conseqüentes saques do seguro-desemprego, demonstra também que tal prática era comum na empresa, se estendendo a outros empregados. A versão apresentada pelos réus também não se sustenta se pensarmos que Elisabete recebia seus salários da empresa (tanto que a reclamação trabalhista não cobra os salários, mas somente horas extras e outras verbas, dessa época). Então, como poderiam os donos não saber de valores que todos os meses saíam da empresa sem a contrapartida contábil da folha de pagamentos? Ou será que esses valores não existiam contabilmente porque vindos de um caixa II? E como (e especialmente

porque) o contador faria toda essa falcatura escondido dos patrões? Dessarte, por onde quer que se observe, não encontra respaldo a alegação de ignorância dos réus proprietários, já que sem comprovação a afirmação da defesa de que as dispensas eram feitas por terceira pessoa sem conhecimento dos réus. O dolo está configurado na conduta dos agentes que, utilizando-se da irregularidade formal do vínculo trabalhista, induziram em erro o Programa de Seguro-Desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do FAT. Da mesma forma embora não faça parte da conduta descrita na denúncia, obtinham os réus proprietários da empresa a vantagem de ficar sem pagar as contribuições previdenciárias e demais encargos nos meses em que proporcionavam os referidos saques, demonstrando que a fraude gerava vantagem para todos envolvidos. Ambos os réus proprietários sabiam que a ré Elisabete estava trabalhando, embora sem registro. Isso acabou comprovado na sentença trabalhista. Não bastasse, até porque a sentença trabalhista não faz prova incontestada para fins penais, além desta há a confissão reiterada e espontânea da ré, contando com detalhes tudo que aconteceu. Resta claro então o dolo dos réus na medida em que livre e conscientemente forneceram meios materiais para que Elisabete sacasse fraudulentamente o seu seguro-desemprego. Não bastasse, há prova nos autos que essa fraude era inclusive incentivada e franqueada a todos os funcionários de tempos em tempos. Assim, comprovadas autoria, materialidade e o dolo intenso também dos partícipes. Embora a confissão seja inútil como prova isolada, pode e deve ser considerada como fator de convencimento quando coerente com o corpo probatório. A ré Elisabete esboça em sua defesa a tese do erro sobre a ilicitude do fato, elencado no art. 21 do Código Penal, verbis: Erro sobre a ilicitude do fato ART. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Não há que se confundir o erro sobre o elemento constitutivo do tipo - que afasta o dolo e elide o crime (art. 20 do Código Penal), com o erro sobre a ilicitude do fato, que afasta a culpabilidade (art. 21 do mesmo codex). Conquanto pouquíssimo trabalhada sob o aspecto teórico, a tese da defesa permite concluir que se sustenta sobre a ignorância da ilicitude do ato e que seus patrões (os co-réus) jamais a alertaram da ilicitude da sua conduta. Quanto a este aspecto, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, observa-se que a ré tinha ciência da natureza do ato que cometia, visto todos os seus depoimentos deixa clara a natureza simulada daquele ato. É o que basta para demonstrar a inviabilidade da aplicação daquela tese. Ora, sabendo que aquele ato era uma simulação, o que dele derivasse - no caso, o Seguro-Desemprego - também nasceria com essa pecha, vez que este para se revestir de legalidade deveria o recebimento derivar de uma demissão efetiva, não simulada. O Seguro-Desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém qualquer fonte de remuneração. Assim, para que se configure o tipo descrito no artigo 171, 3º, basta que o agente encontre-se trabalhando, ou seja, que a relação de trabalho exista, mesmo sem carteira assinada, enquanto, concomitantemente, receba o Seguro-Desemprego. Então, o argumento de que não sabia que o recebimento de Seguro-Desemprego derivado de uma falsa rescisão de contrato de trabalho era crime, cai por terra porque ninguém pode alegar ignorância da Lei. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, vez que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório, somado ao fato de que a ré Elisabete, embora negue o conhecimento do ilícito penal, confirma o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego durante período em que mantinha relação de trabalho com os co-réus Odenir e Francisco, que a demitiram e providenciaram (ou mandaram providenciar, pouco importa), dão conta de que ambos realmente tinham conhecimento da ilicitude penal para a qual concorriam. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Com a soma de todas as versões e justificativas, que destaque não vêm acompanhadas de uma prova, uma testemunha sequer, não afetam a prova documental, testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Por outro lado, há causa de aumento da pena. Pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - pelo levantamento de valores referentes ao mesmo objeto em meses consecutivos - no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. A cada um dos cinco saques realizados (fls. 179), um crime ocorria. Observo que o reconhecimento da referida continuidade, embora não alegada na denúncia, não viola o direito de defesa, vez que se trata somente de adequação jurídica dos fatos narrados na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida, CONDENANDO os réus ELISABETE APARECIDA VALÉRIO BURASCHI, ODENIR ANTUNES E FRANCISCO CÉSAR ANTUNES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena da ré Elisabete: Observando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que representa o mínimo legal. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Frente à causa de aumento de pena, constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, considerando o número de repetições (05) aumento a pena de 1/2, fixando a pena em

DOIS ANOS DE RECLUSÃO E QUARENTA E CINCO DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva a mingua de outras causas que possam aumentá-la ou diminuí-la. Passo à dosimetria da pena dos réus Odenir e Francisco, que será feita conjuntamente vez que homogêneas as circunstâncias judiciais. Observando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, um pouco acima do mínimo legal, considerando o dolo intenso e a reiteração de conduta comprovada nos autos. Essa conduta social reprovável, aliada às graves conseqüências dos saques fraudulentos - que se associam à fraude previdenciária - indicam pelo cabimento e necessidade da majoração vez que a reprovação da conduta dos patrões deve ser exacerbada. A MULTA fica fixada em 60 dias-multa para cada um, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando os motivos do crime bem como a situação financeira destes réus, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Frente à causa de aumento de pena, constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, considerando o número de repetições (05), aumento a pena de 1/2, fixando a pena em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E NOVENTA DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva a mingua de outras causas que possam aumentá-la ou diminuí-la, valendo tal fixação para ambos os réus supramencionados. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº. 9.714/98 (aplicável de forma retroativa por ser benéfico aos réus), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, aplicáveis a cada um dos réus da seguinte forma: Para a ré Elisabete: a) prestação pecuniária no valor correspondente a 1/3 SM por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em 1 cesta básica no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhada de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa da referida ré R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. Para os réus Odenir e Francisco, individualmente: a) prestação pecuniária no valor correspondente a 1 SM por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em 3 cestas básicas, cada uma no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa para cada um dos referidos réus em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto em relação a Elisabete Aparecida Valério Buraschi. Após, conclusos. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000434-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000434-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DE PAULA MAGALHAES(DF023681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA E DF022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
SENTENÇA Ofício nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 334, caput do Código Penal em face de Vicente de Paula Magalhães, brasileiro, amasiado, motorista autônomo, portador do RG nº 765.213 e do CPF nº 287.123.231-87, nascido em 18/04/1962, natural de Brasília - DF, filho de Luiz Rodrigues Magalhães e Cecília Martins Magalhães William Francisco dos Santos, brasileiro, solteiro, secretário, portador do RG nº 1.350.687 SSP/DF e do CPF nº 844.536.991-15, nascido em 20/12/1971, natural de Brasília - DF, filho de Maria dos Santos A denúncia foi recebida no dia 02/06/2008 (fls. 60). Os réus foram citados (fls. 146 e 148) e apresentaram defesas preliminares às fls. 139/145 e 152/156. Segundo ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 159/160, a mercadoria apreendida perfaz um total de R\$ 16.224,01 e os impostos correspondentes são no valor de R\$ 8.112,01. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado aos réus é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 16.224,01 sendo o valor da elisão R\$ 8.112,01, referentes a impostos devidos pela entrada no país de mercadorias oriundas do Paraguai. Tal valor seria considerado inexpressivo, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a

orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LÉGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o

princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a

avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 16.224,01, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente Vicente de Paula Magalhães e William Francisco dos Santos da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput Código Penal.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada a destinação legal, no âmbito do processo administrativo fiscal, das mercadorias apreendidas.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinação de fls. 245, abaixo transcrito:Fls. 245: Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 0116/2013, expedida às fls. 222-verso,e para evitar prejuízo na instrução do processo, com espeque no artigo 222, parágrafo 1º do CPP (RT 451/378, 534/436), abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004697-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004697-1) - JUSTICA PUBLICA X CALMA MAIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Oficie-se ao Comandante da Base Operacional da Polícia Ambiental de Votuporanga, com endereço na Avenida Antônio Augusto Paes, nº 1770, na cidade de Votuporanga-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.Instrua-se com cópia de fls. 04 (frente e verso) e 06/08.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Cópia desta servirá de OFÍCIO.

0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Chamo os autos à conclusão.Corrijo erro material constante na sentença de fls. 139/142, para substituir o nome do réu no dispositivo, nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos das alegações finais do MPF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS das imputações constantes do artigo 334, 1º c do CP, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELLI MOREIRA RIBEIRO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

SENTENÇAOFÍCIO Nº ___/2013RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em face de Fabiana Farinelli Moreira Ribeiro, brasileira, casada, natural de São Paulo - SP, nascida em 26/07/1979, portadora do RG nº 29.544.418-6 SSP/SP e do CPF nº 281.827.168-10, filha de Delversio Luiz Moreira e Valdenir Farinelli MoreiraAlega, em síntese, que a acusada teria requerido e obtido carteira de pescadora profissional de maneira fraudulenta e recebido indevidamente seguro-desemprego referente ao período de defeso de 2007 e 2008.A denúncia foi recebida em 23/06/2010 (fls. 249/250), a ré foi citada (fls. 262 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 268/270). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada (fls. 307/312). Na fase do artigo 402 do Código Penal o MPF e defesa nada requereram.O MPF apresentou alegações finais às fls. 315/318 e a ré às fls. 322/324.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA ré foi acusada de ter praticado estelionato em prejuízo do

Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por ter recebido seguro desemprego, mediante declaração falsa de que era pescadora em período de defeso.1. Materialidade A ré requereu sua inscrição como pescadora profissional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, através das Colônias de Pescadores G-Lago e Z-14, conforme documentos de fls. 86. Tais documentos foram corroborados pelo termo de declaração de fls. 114/15 e interrogatório de fls. 311, quando confessou ter tirado a carteira de pescadora.A falsidade de tal documento foi o meio necessário para que a ré recebesse seguro desemprego durante o tempo em que a pesca é proibida - período de defeso - o que de fato ocorreu, entre novembro de 2006 e fevereiro de 2007 e novembro de 2007 e fevereiro de 2008, conforme documento de fls. 206/209 e interrogatório de fls. 311.A ré ainda afirmou, em seu interrogatório que trabalhava como pescadora somente nos finais de semana, já que trabalhava como faxineira nesta cidade, fazendo bicos. Assim, resta comprovada a materialidade do delito.2. Autoria A ré confessou que recebeu o seguro-desemprego, e este fato é corroborado pelo documento de fls. 206, mesmo sem ser pescadora profissional. Agindo de maneira livre e consciente, declarou uma profissão que não correspondia a sua, e, com base em tal declaração, obteve benefício referente ao seguro desemprego, devendo-lhe ser imputado o delito do art. 171, 3º, do CP.3. Crime continuadoComprovou-se a prática dos fatos que foram descritos na denúncia; no entanto, embora a conduta da ré implique na prática do crime de estelionato mediante ações distintas, leva-se à apreciação do crime continuado, pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantém homogêneas no que se refere ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido em continuidade delitiva, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal, regra que aplico de ofício porque em benefício da ré.4. DosimetriaO tipo básico penal do art. 171 do CP vai de 1 a 5 anos. Considerando a qualificadora do 3º do art. 171 do CP, deve ser aumentada de 1/3.Na primeira fase da pena, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal, a ré não possui antecedentes; os motivos alegados pela ré não pesam positiva ou negativamente; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo e não há nada em seu comportamento que a desabone; as consequências do crime, quais sejam, o prejuízo aos cofres públicos, decorrente do recebimento de oito parcelas de seguro-desemprego não foram suficientemente relevantes para que a pena seja majorada, portanto, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, mínimo legal, atribuindo o valor do dia multa em 1/30 (um, trinta avos) do salário mínimo, considerando ausência de informações sobre a situação econômica da ré.Na segunda fase (pena provisória), como inexistem agravantes ou atenuantes, mantenho a pena base.Há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 1/3, considerando a gravidade do meio utilizado e o número de delitos cometidos, fixando-se a pena em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias multa, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré Fabiana Farinelli Moreira Ribeiro pelo cometimento do crime previsto no art. 171, 3º do CP à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, com o valor de 1/30 (um, trinta avos) do salário mínimo, no regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X SUSANA BARROS FERES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Abra-se vista à defesa apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do

CPP, conforme determinação de fls. 287, abaixo transcrita: Fls. 287: Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0011434-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARIA ALENAC(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA E SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)

SENTENÇAOfício nº /2013Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de José Maria Alenac, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Considerando que na Ata da Audiência de fls. 1014 não ficou consignada a expressa manifestação pelas partes quanto à manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, e visando elidir a possibilidade de eventual nulidade processual, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 1044. Assim, tendo em vista que o MPF já se antecipou manifestando nada ter a requerer nessa fase processual, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Defiro vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 1046. Intimem-se.

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ THEODORO DO SOUTO(SP073046 - CELIO ALBINO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 34, caput da Lei 9.605/98 em face de Luiz Theodoro do Souto, brasileiro, casado, pescador, portador do RG nº 18.808.161 SSP/SP E DO CPF nº 077.015.998-27, nascido em 28/09/1960, na cidade de Alvorada do Sul, Paraná, filho de Jorge Theodoro do Souto e Maria Vicente do Souto Segundo a inicial, o réu e Salustiano Aparecido Alves teriam sido surpreendidos por policiais militares ambientais, realizando pesca embarcada, com a utilização de tarrafa de nylon, em período cuja pesca é proibida em razão da piracema, tendo sido encontrados com os mesmos cerca de 13 Kg de pescados da espécie conhecida como piapara. Em relação ao réu Salustiano foi proposta suspensão condicional do processo (fls. 55/56) e os autos foram desmembrados (fls. 145). A denúncia foi recebida em relação ao réu Luiz (fls. 114/115), o réu foi citado (fls. 97) e apresentou defesa preliminar (fls. 99/101). Não foram arroladas testemunhas pelas partes e nada foi requerido na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 148 e 152). O MPF apresentou alegações finais às fls. 155/158 pleiteando a condenação por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas. O réu, em suas razões finais, alegou estado de necessidade, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância e pugnou pela absolvição (fls. 165/168). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Com o afastamento do réu Salustiano Aparecido Alves do presente feito por força de desmembramento, impõe-se a análise da autoria somente do réu Luiz Theodoro do Souto. Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em período no qual a pesca seja proibida, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca, conforme disposto no art. 34, caput da Lei 9.605/98, já transcrito. Materialidade e Autoria Há materialidade incontestada do crime. O auto de infração ambiental de fls. 07 demonstra que foi apreendida uma rede de nylon duro medindo 03 metros de altura, com malhas de 110 milímetros e 13 quilos de pescado na data de 16/12/2008. O próprio acusado Luiz confirmou perante a autoridade policial (fls. 43) que no dia dos fatos estava pescando por meio de tarrafa em período de defeso da piracema. Não restam dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar em período no qual a pesca seja

proibida. Quanto à autoria, o réu argui em seu favor o que o pagamento do seguro-defeso estava atrasado e não tinha outros meios de prover o seu sustento e de sua família. Todavia, este fato não restou comprovado nos autos, ou seja, o réu não trouxe aos autos uma só prova do mencionado atraso do seguro desemprego ou de que estivesse realmente passando necessidade. Assim, sem a comprovação, tal excludente de antijuridicidade não pode ser acolhida. Também não há que ser acolhido o princípio da insignificância, pois o réu estava pescando embarcado com tarrafa e já havia capturado 13 espécies protegidas em período de piracema. No caso de espécie protegida, não é aplicável o princípio da insignificância, vez que nesta condição, a espécie necessita de proteção especial, ou seja, está ameaçada de extinção, e assim sendo, cada indivíduo é importante e a pesca, ainda que seja de pequena monta, é considerada predatória. No caso, a conduta do réu é extremamente destrutiva pois os indivíduos que serão pescados são exatamente as matrizes que tentam preservar a espécie. Além do mais, esta conduta o coloca em situação privilegiada em relação aos demais pescadores, que obedeceram a legislação. Tal tratamento disforme, não pode ser chancelado pelo judiciário sob pena de estimular a desobediência do período do defeso pelos pescadores profissionais. As normas de conduta que protegem a fauna ictiológica estão diretamente voltadas a quem faz uso desta fauna e o pescador profissional é quem mais tem que se preocupar com o cumprimento delas porque visam preservar a utilização do meio ambiente de forma sustentável. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas, considerando-se a apreensão de treze quilos de peixe da espécie piapara em poder do réu. O dolo exigido para a realização do tipo imputado na denúncia é o dolo genérico, não exigindo a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca com intenção de lesar o meio ambiente. Basta a vontade livre e consciente de praticar atos de pesca mediante técnicas ou métodos proibidos, e isso resta comprovadíssimo nos autos. Reconhecido o fato imputado e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Como a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova documental e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu Luiz Theodoro do Souto, como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. b) suspensão do direito da pesca pelo prazo da prestação de serviços à comunidade, com retenção da carteira de pescador profissional junto ao juízo da execução pelo prazo do cumprimento. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007033-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO EGIDIO CARDOSO JUNIOR(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no

artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. De outro lado, acolho a judiciosa manifestação do douto representante do Ministério Público Federal como fundamento para decidir pelo prosseguimento do presente feito. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): RICARDO EGÍDIO CARDOSO JÚNIOR Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) ROGÉRIO DEROSI, Policial Militar, RE 912754-2; e(2) DANILLO PERINELLI, Policial Militar, RE 103602-5, ambos lotados na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 1770-Prolongamento, Praia dos Meninos, na cidade de Votuporanga-SP. Advogado do réu: Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon - OAB/SP 221.293 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 05 (frente e verso), 48/51, 83, 85, 94, 120/124 e 128/129. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): RICARDO EGÍDIO CARDOSO JÚNIOR Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: RICARDO EGÍDIO CARDOSO JÚNIOR, portador do RG nº 45.433.139-3-SSP/SP e do CPF nº 217.949.918-32, com endereço na Rua Carajás, nº 619, Bairro Vila Nova, na cidade de Cardoso-SP. Advogado do réu: Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon - OAB/SP 221.293 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 48/51, 83, 85, 94, 120/124 e 128/129. Intimem-se.

0003745-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ELCIO BOENEN(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X OLIVIERI MELO DAVIS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para oferecimento de memoriais, nos termos da determinação de fls. 692/693.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 13 de março de 2014, às 14:00 horas. Intime-se o réu JONAS SOUZA SILVA, portador do RG nº 47.966.986-7-SSP/SP, com endereço na Rua Arthur Truzzi, nº 596, Bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007515-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF019086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Medianeira-PR para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): EDNALDO SALES DE CARVALHO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA-PR Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) JOÃO IVANIR RECH, com endereço na Avenida 24 de Outubro, casa 2286, na cidade de Medianeira-PR. Advogado do réu: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares - OAB/DF 19.086. Para instrução desta segue cópias de fls. 18/19, 23/24 e 37/38. Intimem-se.

0000283-62.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEY ROBERTO GARCIA LOURENCO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AGNALDO BELTRAN(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

Fls. 190: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal, vez que em se tratando de ação penal pública o Estado custeará o seu impulsionamento. Considerando que a defesa do réu Vanderley

apresentou a defesa preliminar, defiro vista dos autos à defesa do réu Agnaldo Beltran para apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400770-45.1991.403.6103 (91.0400770-0) - TSUYOSHI TERAOKA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000505-59.2001.403.6103 (2001.61.03.000505-4) - PAULO DE SOUZA BRAGA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3) - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, modalidade PES/CP, de modo a restringir o valor das prestações à regra pactuada de equivalência e comprometimento de renda. Requerem, ainda, seja a parte ré condenada a devolver as importâncias pagas a maior, desde a primeira prestação. Perseguem a declaração de quitação do financiamento.A inicial foi instruída com documentos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação - fls. 82/108. Alegou em preliminares: ilegitimidade passiva à causa legitimidade passiva da EMGEA ausência de interesse processual impossibilidade jurídica do pedido litisconsórcio passivo necessário pede o indeferimento da inicial por falta de documentos inépcia da inicial No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica - fls. 154/166.A UNIÃO pediu ingresso no feito como assistente (fls. 235/236), o que foi deferido (fl. 304).Pelo despacho de fl. 257 foi nomeado perito contábil, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Laudo pericial às fls. 310/388.Os autores concordaram com o laudo - fl. 390.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou sobre o trabalho pericial às fls. 393/413.DECIDOAb initio observo que o contrato original NÃO ostenta cláusula de cobertura pelo FCVS. Na verdade, há cláusula expressa que afasta a cobertura do FCVS e fixa a responsabilidade integral dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor - cláusula trigésima oitava - fl. 28.Portanto, não subsiste o fundamento do pedido de admissão da UNIÃO como assistente (fls. 235/236), merecendo reparo o seu ingresso no feito.Até porque, ainda que houvesse a cobertura pelo FCVS, é de se ver que também tem legitimidade para a lide, sem percalços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO

TERMINATIVA. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. [...]III - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda. IV - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 23. (contribuição ao FCVS), do quadro resumo. Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. [...]Processo AC 00348785720034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211805 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 28/06/2012De efeito, a UNIÃO é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Passo ao exame das preliminares.DA LEGITIMIDADE PASSIVANo que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida sucessão processual.DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALNão há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes, porque já no abuso de direito e cálculo ilegal teria havido violação a direito.DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOOs argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.DO ALEGADO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃOA UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIALPOR FALTA DE DOCUMENTOSNão é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de

reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIALA inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial. A ré bem pôde conhecer do intento e dele se defender, não existindo o vício apontado. DO MÉRITOREGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONALO equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial Plena, itens 3 e 4 do quadro de fl. 26. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Este julgador comunga do entendimento de que, em contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial, quer submetidos à modalidade de reajuste pela Equivalência Salarial (PES-CP), quer submetidos ao Plano de Comprometimento de Renda (PES-PCR), deverá o mutuário, conforme a pactuação - observando-se o princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda) -, comunicar ao agente financeiro os reajustes do mutuário. Note-se que tal dever não decorre de um imperativo da lógica ou simples exigência de segurança jurídica (embora o entendimento de que a revisão contratual judicial seja sempre possível se previsto o PES, mesmo quando não notificado ao agente financeiro o reajuste do mutuário ou a majoração do comprometimento da renda para além do máximo avençado, decerto a agrida), mas de exigência contratual, se assim houver previsão; nesta hipótese, não faz sentido que o mutuário obtenha provimento jurisprudencial alterando a realidade de contrato que, por faltante com sua incumbência, não fora demudado. No caso dos autos a parte autora foi incluída no código de categoria profissional SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - fl. 26. Seja como for, o trabalho pericial deslindou que durante muitos dos meses ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor da prestação não chegou sequer a pagar os juros do período, de modo que a diferença foi incorporada ao saldo devedor, tal a propiciar, no mês seguinte, a incidência de juros sobre juros sem amortização alguma em autêntico anatocismo. Tal situação se verificou: DE JULHO/1988 A ABRIL/1990 - fl. 335 DE SETEMBRO/1990 A ABRIL/2003 - fls. 336/341 No caso em discussão, portanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai tanto do laudo pericial como da planilha de evolução do financiamento. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação

contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros (indevida, a que se refere a jurisprudência pátria, ressalte-se) e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda. 9. A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial -

PES. 10. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio. 11. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. Sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal. 12. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 13. Inaplicável o enunciado contido na Súmula nº 641 do E. STF uma vez que a sentença de primeiro grau também impôs sucumbência à litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que de forma indireta. A parte dispositiva da sentença, ao determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações, indiretamente estendeu os efeitos da sucumbência à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a redução do valor das prestações mensais repercute sobre o FCVS, que é gerido pela CEF, e tem como consequência a majoração do saldo residual. 14. Havendo sucumbência de ambos os litisconsortes passivos, é de se concluir pela incidência da norma prevista no art. 191 do CPC e, por conseguinte, pela tempestividade do recurso de apelação interposto pela COHAB. 15. Agravo legal improvido. Processo AC 00049768220054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 Data da Decisão 08/05/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha formulada a partir dos índices cobrados pelo próprio agente financeiro, a qual há de se agravar com a revisão das prestações mensais, porquanto, com a diminuição do valor da prestação, menor a quitação dos juros e, por consequência, maior será o valor da amortização negativa. Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. É o quanto basta para reconhecer a procedência do pedido nos termos em que deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (tal como nos períodos de JULHO/1988 A ABRIL/1990 - fl. 335; e de SETEMBRO/1990 A ABRIL/2003 - fls. 336/341) o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Nos termos da fundamentação, declaro a ausência de interesse da UNIÃO e a exclusão da relação processual, na qualidade de assistente da CEF, vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. À SUDIS para as retificações pertinentes. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001500-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001500-8) - VANI LOURENCO SANTIAGO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações interpostas às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

formalidades legais.

0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8) - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003051-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003051-4) - HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA X CARLA GEORGINA CANTON X CELIO CARLOS BOTELHO X JACYRA MARCAL NUNES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005455-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005455-5) - ABEL DA CRUZ MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002874-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002874-3) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X GULFSTREAM AEROSPACE CORPORATION(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003171-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003171-7) - GETULIO RODRIGUES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003882-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005012-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005012-8) - FATIMA LUCIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006687-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006687-2) - MARLY DA SILVA LEMES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006789-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006789-0) - DALMI BATISTA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007592-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007592-7) - JOSE LAURO DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007661-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007661-0) - SANDRA HELENA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008686-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DE SANTANNA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009218-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009218-4) - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X CLEUSA ANTUNES DIAS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000912-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000912-1) - MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001442-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001442-6) - JOSE PLINIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004329-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004329-3) - JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007892-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007892-1) - VANILDA MARIA MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008085-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008085-0) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008311-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008311-4) - MARLI ROSA DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008988-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008988-8) - SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009617-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009617-0) - ADRIANO MARCOS JACINTHO DE OLIVEIRA X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI X IVAN CARLOS CAETANO DA SILVA X RALF SOARES DA COSTA X ROMULO CESAR DE MACEDO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001079-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001079-6) - JOSE GUIMAR FEITOSA BRASIL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001310-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001310-4) - VILMA MARTINS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003263-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003263-9) - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE X KELI DE ANDRADE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003617-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003617-7) - ADEMIR DE MELO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004149-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004149-5) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006183-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006183-4) - MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo as apelações apresentadas pelas partes somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006902-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006902-0) - DOMINGOS FARIA VILLELA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007494-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007494-4) - BRUNO ANDRADE PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007536-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007536-5) - FRANCISCO SALES DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007607-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007607-2) - DIMAS APARECIDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007982-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007982-6) - MARLY TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista

à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009303-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009303-3) - JAIME DE SIQUEIRA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009323-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009323-9) - JAIME ADEMIR RAMOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NETSA DATA. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6) - NELSON VASQUES MALDONADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000800-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000800-7) - EMILIA MOREIRA TABET(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001733-54.2010.403.6103 - MAURO DONIZETI GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003408-52.2010.403.6103 - WALDIR LUCAS PINTO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CONSTRUTORA CIRCUNFLEXOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X MACIEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora expressamente pede desistência da ação - fls. 153 e 154. A CEF manifestou concordância (fl. 156), mantendo-se silente as demais corrés (fls. 161 e 162). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz

imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito. Tendo-se vencido a fase postulatória, a CEF concordou com o pedido expressamente, enquanto das demais correções tacitamente o fizeram. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004098-81.2010.403.6103 - ROSALINA DE SOUZA CUNHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005699-25.2010.403.6103 - VANDERSON DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005751-21.2010.403.6103 - NATANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006276-03.2010.403.6103 - ROSA CELIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007541-40.2010.403.6103 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000790-03.2011.403.6103 - LUIZ HILARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001578-17.2011.403.6103 - NEZIA APARECIDA RIBEIRO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001691-68.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DIAS(SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001918-58.2011.403.6103 - ESTER JAQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004976-69.2011.403.6103 - JUVENAL DOS SANTOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005079-76.2011.403.6103 - OLGA DA SILVA TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008591-67.2011.403.6103 - VICENTINA THEODORA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002749-72.2012.403.6103 - AMANCIO DE MELO RODRIGUES CABRAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003907-65.2012.403.6103 - SEBASTIAO FAUSTINO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0006607-14.2012.403.6103 - JOSE DE ARIMATEIA LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007793-72.2012.403.6103 - TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001322-06.2013.403.6103 - JOSE JORGE SERAFIM FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001931-86.2013.403.6103 - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002257-46.2013.403.6103 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002407-27.2013.403.6103 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002453-16.2013.403.6103 - MARINA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005738-51.2012.403.6103 - DIEGO DA CRUZ FERREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006061-56.2012.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006065-93.2012.403.6103 - SIMONE VALERIA REIS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

À luz do que dispõe o art. 520, IV, do CPC, recebo a apelação interposta à fls. 190/221 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0006321-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006321-8) - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.Providencie o desamparamento destes autos aos da Ação Ordinária nº 2003.61.03.008349-9.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Diante da certidão de fls. 36/37, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

1. Diante da certidão de fl. 31, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000624-34.2012.403.6103 - JOSE LEONARDO FILHO X ESTER FERREIRA LEONARDO X ANGELINO LEONARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 255, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

USUCAPIAO

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Diante da certidão de fl. 337, decreto a revelia dos confrontantes MARGARIDA DOS SANTOS, LUIS ARNALDO LEAL e OCIMAR APARECIDO DE SOUZA, nos termos do artigo 319 do CPC.As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta.Ademais, não restou comprovado nos presentes autos, de forma inequívoca, que a área usucapienda não abrange os terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, haja vista que a parte autora insiste em não apresentar o novo Memorial Descritivo e a nova Planta de Situação, nos termos indicados pela União Federal à fl. 172.Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando, desde já, que o ônus da verba honorária pericial é da parte autora.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8)AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA e outroRÉU : UNIÃO FEDERAL1) Citem-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para responderem atos e termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 188, 285, 297 e 942, todos do Código de Processo Civil.Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ambos na pessoa do(a) Procurador(a) Federal responsável, com endereço na Procuradoria Seccional da União Federal situada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, nesta cidade. O Mandado de Citação será instruído com 02 (dois) conjuntos de cópias contendo a petição inicial, o memorial descritivo e a planta topográfica do imóvel usucapiendo, que ficam fazendo parte integrante do mesmo, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP.2) Expeça-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA 1. Certidão retro: tendo decorrido in albis o prazo fixado no despacho de fl. 76, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei,

cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002364-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002364-7) - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 406/407, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo.3. Anotem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 406 no sistema eletrônico de dados.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão e extratos de fls. 341/343 e reportando-me aos despachos de fls. 332 e 337, aguarde-se até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 913/914 e 915: requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de pretender o levantamento da quantia depositada judicialmente em nome do(a) advogado(a) da parte exequente, deverá o(a) mesmo(a) observar a necessidade de constar nos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Decorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1) Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do percentual de 25% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020299-6, nos termos informados no ofício da CEF de fls. 201/203, devendo a parte exequente requerer o que de seu interesse, relativamente ao saldo remanescente, considerando o percentual de 75% que lhe é devido, consoante a informação do Contador Judicial de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias.2) Em nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3) Int.

0403110-20.1995.403.6103 (95.0403110-2) - BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X KENJI HATA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP034298 - YARA MOTTA E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

1. Anotem-se os dados dos advogados subscritores das petições de fls. 272 e seguintes no sistema eletrônico, para o fim de suas intimações no Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. Fls. 272 e ss.: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, cujo prazo fluirá sucessivamente da seguinte forma: primeiramente para a advogada Drª Fátima Trindade Verdinelli - OAB/SP 286.835-A, após para a advogada Drª Yara Motta - OAB/SP 34.298 e, finalmente, para o advogado Dr. Paulo Roberto Daniel de Sousa Junior - OAB/SP 243.053.3. Com ou sem requerimentos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 264 e para apreciação de eventuais requerimentos das partes citadas nos itens 1 e 2 acima.4. Int.

0404202-62.1997.403.6103 (97.0404202-7) - UNIODONTO DE CACAPAVA - COOPERATIVA

ODONTOLOGICA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1) Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.280.00020622-3, nos termos informados no ofício da CEF de fls. 227/229.2) Após, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3) Int.

0406077-67.1997.403.6103 (97.0406077-7) - REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0003359-79.2013.4.03.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a certidão e extratos de fls. 246/250, requeira a parte exequente o que de seu interesse, nos termos do despacho de fl. 211.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxer.Int.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA E SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.O parágrafo único do artigo 475-P do CPC autoriza o exequente a optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo domicílio do executado.Considerando, pois, que o executado trata-se do Município de São Sebastião-SP, município este abrangido pela Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP, esclareça a União Federal (Fazenda Nacional) se pretende manter a presente ação em tramitação neste Juízo ou se, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, e atento ao que dispõe referido dispositivo legal (artigo 475-P, parágrafo único, do CPC), requer a remessa do presente feito para a Justiça Federal instalada naquela Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP.

Expediente Nº 5668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006359-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAILON JOSE EUZEBIO DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto marca YAMAHA, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, chassi 9C6KE1060B0009480, cor LARANJA, placa EON-4235, RENAVAL 9610, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/14, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 15), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 16). O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 45392036 - fls. 08/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 12/13, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL).A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO da moto marca YAMAHA, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, chassi 9C6KE1060B0009480, cor LARANJA, RENAVAL 9610, placa EON-4235, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)- Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (moto marca YAMAHA, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, chassi 9C6KE1060B0009480, cor LARANJA, RENAVAL 9610, placa EON-4235), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA ALBERTINA DE ALMEIDA, 91, VILA INDUSTRIAL, ou AVENIDA GENERAL MOTORS, 1958, ambos no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 8.236,06 - OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS -, posicionado para 04/07/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON

PLINIO FACCI FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0002012-69.2012.403.6103 - EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito especial, buscando autorização para depositar em juízo os valores referentes às prestações do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré, de forma a liberar a parte autora da dívida e declarar extinta a obrigação atinente ao referido instrumento. Aduz a parte autora que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento e taxas de condomínio. Após conseguir um emprego como diarista, e visando dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações contratuais, ajuizou a presente ação para depósito judicial das mensalidades, que a ré se nega a receber na via administrativa, bem como não emite os respectivos boletos bancários para pagamento. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Facultado à parte autora proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC, para após ser citada a CEF (fl. 33), informou a requerente que não possui condições financeiras para realizar o depósito judicial (fls. 40 e 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações, do saldo devedor, bem como, sobre o valor da quitação integral do contrato. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Apesar do que foi mencionado anteriormente a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Conquanto reiteradamente intimada a proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC, aduz a parte autora que não possui condições financeiras para realizar o depósito judicial, de modo que NÃO FOI FEITO NENHUM DEPÓSITO JUDICIAL, ou seja, NÃO HÁ VALOR CONSIGNADO EM JUÍZO. Ora, o depósito dos valores que a autora entende devido e no modo e tempo estipulado no contrato é condição indispensável ao desenvolvimento regular da ação consignatória. Conclui-se, assim, que inexistindo tais depósitos não há como prosseguir-se com a ação. Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Nesse sentido: Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Ausência de depósito. 1. Os autores pretendem a consignação do pagamento de prestações relativas a contrato de mútuo hipotecário, celebrado com a CEF. 2. Decerto que os autores tiveram oportunidade suficiente para efetuar o depósito determinado pela magistrada. Ainda que sustentassem haver depósitos em conta diferente da designada pelo Juízo, poderiam ter anexado aos autos os comprovantes destes depósitos. 3. Verifica-se que decorreu 1 (um) ano da intimação dos autores e a sentença extintiva, que originou a presente apelação, sem qualquer manifestação

dos autores quanto aos depósitos. 4. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, III, 1º). 5. O depósito, na consignatória, é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo. 6. Apelação conhecida e desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 480832 - Fonte: E-DJF2R - Data::16/03/2011 - Página::181 - Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVADIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IVI, do Código de Processo Civil, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005269-05.2012.403.6103 - CLAUDIA REGINA LEMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 93/97 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0009568-25.2012.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA X ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE FERREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência (suspensão da execução extrajudicial). Alega a parte autora que financiou a aquisição de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, mas que a ré vem se recusando a receber quaisquer parcelas do contrato firmado, inclusive as atrasadas, o que justifica a propositura da presente ação consignatória. Afirma a requerente que, em razão do atraso, a CEF levou o imóvel a leilão, quando, ao contrário, deveria lhe ter dado oportunidade para saldar a dívida. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar e intimada a parte autora a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel referido nos autos (fls. 30/32). Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora juntou o documento de fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decidido. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações, do saldo devedor, bem como, sobre o valor da quitação integral do contrato. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em apreço, entretanto, analisando minuciosamente a petição inicial, observo que embora tenha a requerente, no dispositivo da peça inaugural, incluído pedido de anulação da execução extrajudicial (fls.07), nada dispôs, em sede de fundamentação, acerca dos fatos a justificarem possível pretensão. Noutra banda, não formulou pedido de revisão contratual. De fato, depreende-se que a parte autora apenas busca a consignação judicial das prestações do contrato firmado com a CEF e, como medida de urgência (cautelar incidental), a suspensão da execução extrajudicial deflagrada em seu desfavor. Ocorre que, consoante registrado no documento de fls.35/36, foi consolidada a propriedade em nome da CEF do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, na data de 18/05/2012, diante do que falece à parte requerente o interesse de agir necessário para a presente ação. Isso porque, com a consolidação da propriedade e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio da CEF. Assim, se a satisfação do direito creditório, oriundo das prestações em aberto do contrato pactuado, operou-se com a retomada do bem, nada há que justifique o manejo da ação de consignação em pagamento, não se podendo falar em liberação de obrigação decorrente de contrato que já não mais existe. Caberia ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da adjudicação operada, em havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente de ação para veicular outro tipo de pretensão, inclusive a consignatória em apreço. Por derradeiro, ainda que se entenda ter sido formulado, nestes autos, pedido de anulação da execução extrajudicial (o que, conforme inicialmente recorrido, ficou afastado), a extinção sem o exame do mérito seria de rigor, pela aplicação do artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, c/c o parágrafo único, inciso II do mesmo artigo, já

que, da narrativa dos fatos (recusa injustificada do recebimento das prestações contratuais pelo réu), não teria decorrido logicamente a conclusão (anulação do processo de execução extrajudicial). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré. 4) Int.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Fl. 72: diante do interesse da CEF na realização de acordo com os terceiros interessados PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS, designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Ademais, a produção de prova pericial foi requerida pela própria parte autora às fls. 170/171. Portanto, nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Fls. 196/198: considerando a justificativa de que a documentação mencionada no item 2 do despacho de fl. 187 não se encontra sob a custódia da CEF, concedo à mesma o prazo adicional de 10 (dez) dias. 2. Com ou sem a apresentação, pela CEF, da documentação em comento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 3. Após, à conclusão para as providências pertinentes. 4. Int.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

1. Por ora, mantenha-se no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal-CEF, considerando o exposto desinteresse na presente ação da Fazenda do Estado de São Paulo e da União Federal, nos termos de suas manifestações de fls. 76/78 e 162/163, respectivamente. 2. Indefiro o requerimento do Município de São José dos Campos de fl. 75, consistente na necessidade de apresentação, pela parte autora, de memorial descritivo e planta contendo coordenadas UTM - SAD 69 e N,E em cada vértice, por ser urbano o imóvel usucapiendo, ressaltando

que o mesmo encontra-se suficientemente descriminado no documento de fls. 14/18-vº, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo tal suficiente para esta municipalidade informar se tem ou não interesse na presente ação, o que deverá fazer no prazo abaixo fixado. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado deste município que subscreveu a petição de fl. 75, Dr. Luis Fernando da Costa - OAB/SP 218195, para o fim de sua intimação no Diário Eletrônico.3. Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré Caixa Econômica Federal-CEF. 4. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para o Município de São José dos Campos e, após, para a parte autora.5. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento da União Federal (AGU/PSU) de fls. 298/300 e determino a sua exclusão do polo passivo, considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT atuará na defesa dos interesses da extinta RFFSA.À SUDP local para as anotações necessárias.2. Fls. 301/319 e 320/339: mantenha-se o registro dos advogados indicados pela parte MRS LOGÍSTICA S/A à fl. 320 no sistema eletrônico, nos termos da certidão e extrato de fls. 346/347.3. Diante da manifestação do DNIT de fls. 341/345, concedo ao mesmo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.Deverá o DNIT justificar a necessidade de nova prorrogação de prazo, caso necessário, por motivo de continuidade da greve dos servidores do DNIT, comprovando documentalmente.4. Após, a vinda da manifestação do DNIT, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a gratuidade processual concedida à autora pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0017628-26.2013.4.03.0000/SP (cf. fls. 56/58).2. Não obstante a certidão de fl. 53, emitida pela Prefeitura Municipal de Caçapava, cumpra a parte autora integralmente a alínea a.1 do item 2 do despacho de fl. 32, apresentando emenda à petição inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ainda que calculado por estimativa, uma vez que o valor à causa indicado na exordial (R\$7.000,00) não reflete o real valor de um imóvel urbano de 510,00 m2 em referido município, tal como o imóvel usucapiendo.Deverá a parte autora, ademais, apresentar cópias da emenda em número suficiente para a instrução das contrafés de citação.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Em sendo cumprida a deliberação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação.5. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005047-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-44.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

No que se refere ao valor atribuído à causa, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.Como é sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo

econômico imediato, configurando-se o valor da causa como requisito essencial da petição inicial (artigos 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil), sendo que a sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (artigo 258 do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (cf. STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Quando não for possível estimar o valor exato pretendido pela parte autora, mantém-se, provisoriamente, o valor dado à causa, ainda que este seja simbólico (TJMG, Agravo de Instrumento 0996198-23.2012.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Pereira da Silva, julgamento em 27/11/2012). No caso em concreto, porém, tal valor já é certo e facilmente verificado na inicial, devendo prevalecer sobre qualquer estimativa vaga. Observe-se que mesmo nas ações de revisão de contrato, o valor dado à causa deve corresponder ao que se pretende revisar, ou seja, o valor da diferença a ser paga com a revisão pretendida, e não o valor total do contrato (TJMG, Agravo de instrumento nº. 1989116-46.2012.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Tibúrcio Marques, julgamento em 29/11/2012). Conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas acrescido do montante de doze prestações vincendas - exatamente como apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 04. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. SFH. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.182/STJ, IN CASU. ADEMAIS, RECURSO ESPECIAL EFETIVAMENTE NÃO COGNOSCÍVEL, FRENTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF E A INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA (DESSEMELHANÇA DE BASE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS). I - Foram três os fundamentos da decisão ora hostilizada: a um, incidência da Súmula n. 284/ STF , na espécie; a dois, inexistência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido; a três, estar em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte, ademais, o acórdão recorrido. Nada obstante, insistiu a agravante na tese de que afrontado o art. 260 do Código de Processo Civil, in casu, e estar o aresto a quo em divergência com o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema controvertido. II - Incidência da Súmula n. 182/ STJ a obstaculizar o presente agravo. III - Demais disso, é manifestamente imprópria a argumentação de que o art. 260 da Lei Instrumental violado, na hipótese, porquanto o que fez a Corte ordinária foi, à justa, observar os seus exatos termos. IV - Na ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa corresponde ao total das prestações vencidas somado ao montante de doze prestações vincendas (CPC , art. 260). (cf. REsp 13376/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJ de 18.12.1995, p. 44540). V - Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg no REsp 803734/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 10.04.2006) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. Nas ações de consignação de prestações de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, o valor da causa corresponderá ao total das parcelas vencidas acrescido do montante de uma anuidade das vincendas. Precedentes. 2. Recurso especial improvido (REsp 525883/ RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MUTUÁRIO DO SFH. NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA POR MUTUÁRIO DO SFH, O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO TOTAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS SOMADO AO MONTANTE DE DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS (CPC, ART. 260). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (RESP 13.376 ; REL. MIN. ARI PARGENDLER; DJ DE 18/12/1995). (STJ, REsp 94.631/ SE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.05.1997) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 - consignação em pagamento nº. 0001410-44.2013.403.6103), não atendeu as diretrizes impostas pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, sua adequação neste incidente. Considerando a alegação de três parcelas vencidas no valor de R\$ 309,52 (fl. 05 da ação nº. 0001410-44.2013.403.6103), tem-se como valor da causa correto a quantia de R\$ 4.642,80 (3 x 309,52 + 12 x 309,52 = 4.642,80). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de

impugnação ao valor da causa para o fim de fixar o valor da causa, atribuído nos autos da ação de consignação em pagamento nº. 0001410-44.2013.403.6103, em R\$ 4.642,80 (quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual (artigo 20, 1º e 2º, do Código de Processo Civil; RTJ 105/388; RTFR 115/39 e 119/33; RT 487/78 e 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Custas na forma da lei, observando-se que o impugnado é beneficiário da gratuidade processual (fl. 24 dos autos do processo nº 0001410-44.2013.403.6103). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº. 0001410-44.2013.403.6103. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o ocorrido e, se em termos, desapensem-se e arquivem-se os autos do incidente, observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : CHARLES ANDRE DE PAULA (CPF nº 416.052.048-03) Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 64/66 e autorizo a remoção do veículo CHRYSLER PT CRUISER 2008 - PLACA EIK 5589 para o pátio próprio da empresa AREA DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA (VIZEU LEILÕES), cujo representante legal deverá figurar como fiel depositário, ressaltando-se que o veículo encontra-se apreendido no pátio da empresa credenciada do D.E.R., SITRAN/TAUBATÉ - D.E.R., com endereço na Rua João Mariotto, nº 01 - Parque Paduam - TAUBATÉ - SP - fone: (12) 3631-4301. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, solicitando-se ao Egrégio Juízo Deprecado os bons préstimos no sentido de determinar o cumprimento da deliberação acima, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo disponibilizar Oficial de Justiça Avaliador para tanto, o qual deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF e agendar com o procurador respectivo as medidas pertinentes à remoção do veículo, nos termos da petição da CEF de fls. 64/66. A Carta Precatória seguirá instruída com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 47/49 e da petição de fls. 64/66. Endereço do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - São José dos Campos-SP - Fone: (12) 3797.5650. Cientifique-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárius. Expeça-se e intime-se.

0006516-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES

BUSCA E APREENSÃO Nº 00065162120124036103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: ANDERSON DE ALMEIDA SOARES Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido ANDERSON DE ALMEIDA SOARES, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca CHEVROLET, modelo CORSA CLASSIC 1.0, ano 2004/2005, placa DJC-4234, chassi 9BGSA19E05B144374, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. O Réu, devidamente intimado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de Anderson de Almeida Lopes, conforme petição inicial, onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o Autor juntou aos autos o instrumento que comprova a alienação fiduciária em garantia do bem, devidamente assinada pelas partes ora em litígio. O interesse de agir do banco Autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Assim, a mora do Réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de protesto extrajudicial anexado às fls. 22/24 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do STJ, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o banco Autor. Contudo, deve-se observar o artigo 1º, 6º, do Dec. Lei 911/69 e o artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente restituição pelo

banco Autor ao Réu das prestações já pagas por este, pois é proibido a perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento, quando pleiteada a retomada do produto alienado. Vejamos. Nos contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Ante o exposto, com fulcro no Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do banco Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec. -Lei citado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Dec. Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN e CIRETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003162-51.2013.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a parte requerente sobre a manifestação da União Federal de fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 00026986120124036103 Requerente: FRANCISCO GARCIA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. FRANCISCO GARCIA propôs medida cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº0019735744. Alega que requereu o desarquivamento de seu processo administrativo, por pretender verificar a regularidade do cálculo de seu benefício. Todavia, foi informado pelos funcionários da autarquia que o processo não foi localizado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido liminar, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e acostou cópia integral do procedimento administrativo do autor. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº0019735744. A questão é simples. É direito do autor obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar a regularidade nos cálculos efetuado por ocasião da concessão do benefício. O processo administrativo é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de benefício), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva ... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o processo concessório pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o

direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para fixação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. In casu, o autor alega que requereu a exibição do processo concessório na via administrativa, o que foi recusado sob argumento de que não foi localizado. Assim, verifico que o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário nº 0019735744, às fls. 42/70, somente após ser citado para os termos da presente ação. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento do pedido pelo réu, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu após a sua citação para os termos da presente ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II do CPC. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não reflete valor patrimonial direto que possa infirmar o valor do direito controvertido revelado no valor da causa, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, a vista da autorização do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004197-80.2012.403.6103 - FABERSON DE OLIVEIRA COSTA (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretende o requerente seja suspenso o procedimento de concorrência pública de venda do imóvel do qual alega ser possuidor de boa-fé. Alega o requerente que, inicialmente, era locatário do bem, e que, há mais de 10 (dez) anos, passou a cuidar do mesmo com ânimo de dono, em razão de o proprietário ter desaparecido. Afirmo que necessita da medida para proteger os seus interesses junto ao imóvel. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a liminar pleiteada. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a requerida pediu o depoimento pessoal do requerente e este não requereu novas diligências. Autos conclusos aos 06/03/2013. 2. Fundamentação A presente ação não pode ser decidida no mérito. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam aventada pela Caixa Econômica Federal comporta acolhimento. O requerente afirma que é locatário e possuidor do imóvel localizado na Rua Pedra Azul, nº13, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, o qual teria sido incluído em procedimento de concorrência pública especial de venda pela requerida. Aduz que locou o bem e que nele está há mais de dez anos, com ânimo de dono, fazendo melhorias. Propôs a presente ação cautelar com o fito de ver impedida a perda do bem (fls. 14). O documento de fls. 69, por sua vez, registra que o bem imóvel em questão pertence à Caixa Econômica Federal desde agosto de 1999. Pois bem. Entre as condições da ação, está a legitimidade de parte. A propósito, esclareço que as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido (mérito). Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas

questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Consoante o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade pode ser definida como a pertinência subjetiva entre a titularidade do direito material que se pretende discutir e a titularidade do direito de ação, ou seja, aquele que pede a provimento jurisdicional e aquele em face de quem se pede integram a relação jurídica de direito material. A sua ausência (respeitadas as situações excepcionais de legitimação extraordinária - art.6º CPC), acarreta a carência da ação e impõe a extinção do feito sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. No caso dos autos, observo que o requerente é mero ocupante do imóvel de propriedade da CEF. Não é o ex-mutuário (conforme documentos acostados aos autos pela requerida), tampouco sucessor (gaveteiro) regular do mutuário originário (em face de quem fora movido o procedimento extrajudicial que culminou na sua adjudicação pela CEF). As meras fotografias trazidas aos autos e a página do carnê do IPTU (exercício 2001) não fazem prova nesse sentido. Portanto, falece legitimidade ao requerente para demandar qualquer questão quanto à regularidade da execução extrajudicial encerrada em desfavor do mutuário originário e quanto ao procedimento de venda do bem pela empresa pública proprietária, o que, sem remédio, sem necessidade de outras considerações, impõe a extinção do feito sem o exame do mérito. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 25 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da requerente. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 27/38), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versam sobre matrículas diferentes). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Providencie a requerente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quatro cópias integrais da planta e do memorial descritivo do imóvel mencionado da inicial; 3. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida à fl. 97. 2. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento, nos termos do item 4 do despacho de fl. 92. 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS SUPLEMENTARES PROCESSO Nº 0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) AUTOR: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA RÊU : GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1) Ante a certidão/extrato de fls. 845/848, verifico que ainda não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processo principal nº 0400769-55.1994.403.6103 - Mandado de Segurança. Contudo, verifica-se que o presente feito, autuado como Autos Suplementares (Classe 53), foi formado objetivando o cumprimento da ordem judicial exarada na sentença proferida no processo principal (fls. 12/17). Destarte, verifico que a natureza da presente ação não se trata de Autos Suplementares, na forma em que foi originalmente autuada, nos termos determinados à fl. 03, mas, sim, de Execução Provisória de Sentença. 2) Portanto, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para retificação da classe da presente ação, cadastrando-se como Execução Provisória de Sentença - Classe 207.3) No mais, aguarde-se o julgamento da ação principal nº 0400769-55.1994.403.6103 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP169263 - MAURO CASTRIOTO) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente à petição e guia de depósito judicial de fls. 172/174, devendo indicar, na hipótese de pretender o levantamento da importância depositada judicialmente, o nome que deverá figurar no alvará a ser expedido, devendo constar dos autos procuração com poderes de receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio do depósito, por desinteresse da exequente, e venham os autos conclusos para extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Int.

0001743-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVAL MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL MARIANO DA SILVA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IMISSÃO NA POSSE) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FLORISVAL MARIANO DA SILVA 1. Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 (Cumprimento de Sentença). 2. Considerando que o executado FLORISVAL MARIANO DA SILVA, embora citado pessoalmente para responder aos termos da presente ação não constituiu advogado para a defesa de seus interesses, determino a intimação pessoal do mesmo no endereço sito à Rua Orós, nº 316 - Palmeiras de São José, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$500,00, em maio de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora à fl. 91, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO de FLORISVAL MARIANO DA SILVA, que deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 87/89-vº e da petição da CEF de fl. 91. 4. Expeça-se e intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005196-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E SP225216 - CRISTIANO CESAR

DE ANDRADE DE ASSIS)

Ação de Reintegração de Posse nº00051963320124036103 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Alessandro Gonçalves de Freitas e Roberta Ilma de Oliveira Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, fundada nas disposições da Lei nº10.188/2001, que trata do Programa de Arrendamento Residencial. Inicial instruída com documentos. Liminar deferida. Devidamente citados, os réus postularam pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Suspenso o cumprimento da decisão liminar para designar audiência de tentativa de conciliação. Mandado de reintegração de posse devolvido sem cumprimento. Os réus requereram a extinção do feito, ante a quitação total do valor devido, consoante documentos juntados aos autos. A CEF formulou pedido de desistência, sob alegação de renegociação extrajudicial do débito. Instada a se manifestar, a parte ré apresentou concordância com a desistência da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora, com o qual concordaram expressamente os réus, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na renegociação extrajudicial firmada pelas partes, consoante cópia do documento de fls. 84. Custas na forma da lei. Fl. 80: Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA E EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Sustenta a requerente que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue aos arrendatários mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os réus deixaram de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Indeferido o pedido liminar. Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 00020126920124036103, apensado aos presentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita

a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido. AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 No caso concreto, depreende-se do documento de fls.30/34 que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Constata-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora. Outrossim, em Juízo, devidamente citados, sequer responderam aos termos da presente ação. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fls.12/27, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls.28) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelos réus em março de 2012 (fls.30), de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com os réus. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade, consistente no apartamento nº 32, bloco D, situado na Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, bairro Galo Branco, em São José dos Campos/SP. Condene os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene os réus em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVIRGES MARIA DA PAULA

1) Ante a certidão retro, decreto a revelia da ré EDVIRGES MARIA DE PAULA, a qual, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação. 2) Considerando que a imissão na posse do imóvel foi efetiva às fls. 31/32, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença. 3) Int.

ALVARA JUDICIAL

0007766-89.2012.403.6103 - SILVANIA APARECIDA PEREIRA(SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Silvania Aparecida Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em nome de Silvelene do Carmo Pereira Melício, conforme instrumento de procuração pública, passado pelo Consulado Geral do Brasil em Lisboa, anexo à inicial. Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 13. Citada, a CEF apresentou contestação com arguição de preliminares, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/28). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de que não restar caracterizado interesse público para justificar sua intervenção no feito (fls. 33/34). É o relatório. Decido. Analisando as razões da requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O requerimento de levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente na via administrativa. No caso de recusa, e portanto, havendo resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. Diante da resposta da CEF denota-se que o pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Para tanto, deve o autor apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P. R. I.

0004680-76.2013.403.6103 - CRISTIANO GERALDO DOS SANTOS(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA)

1. Considerando que a requerida Caixa Econômica Federal-CEF contestou a presente ação (fls. 32/36), diga a mesma sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo requerente às fls. 41/44, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em não havendo oposição da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

Expediente Nº 5744

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402760-27.1998.403.6103 (98.0402760-7) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para determinar a retificação dos cálculos realizados para a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de que cuidam os autos, admitindo como correta a atualização dos valores a serem compensados de acordo com o BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC (de março a dezembro de 1991) e a UFIR (de janeiro de 1992 a abril de 1994), sendo ainda devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança anterior (94.0403677-3), que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, oficie-se ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a retificação dos cálculos realizados para a lavratura na NFLD 32.089.499-1, nos termos do julgado. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 153: Oficie-se à Receita Federal nos termos do despacho de fls. 149, determinando ainda que seja comprovado nos autos, documentalmente, a expedição de Certidão Negativa do Imposto de Renda da empresa autora com relação ao objeto desta ação. Instrua-se com os documentos necessários. Cumprido, dê-se vista à parte autora e retornem-se os autos ao arquivo. Int. RESPOSTA AO OFÍCIO JÁ JUNTADA AOS AUTOS.

0007370-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007370-6) - SILVESTRE COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 292, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à execução dos honorários de advogado.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007125-72.2010.403.6103 - JOELMA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 135, apresente a autora requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção da ação.Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002410-50.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos encaminhando-se cópia da sentença proferida às fls. 317/319 verso, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para cumprimento.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006204-79.2011.403.6103 - JOSE DIONICIO COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232-238: O pagamento a que se refere o autor, trata-se, na verdade, de execução de sentença, que se fará após o trânsito em julgado da ação. Na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória se dá por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do 3º do mesmo artigo.Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, não estão presentes quaisquer das hipóteses em que está dispensada a prestação de caução (2º), de tal forma que a parte autora deverá ponderar e avaliar as vantagens e desvantagens em promover a execução provisória.Nada mais requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre a realização da audiência deprecada à Comarca de Itanhadu/MG, designada para o dia 02-10-2013 às 13:30 horas.Int.

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A controvérsia aqui firmada diz respeito ao período de trabalho do autor à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 06.3.1997 a 17.9.2007. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32, emitido pela empresa em 15.10.2007, informava que o autor exerceu a função de Operador de Máquina Industrial II, no setor de soldas, e esteve exposto a ruídos de 87,1 dB (A). Já no novo PPP, emitido pela empresa em 22.9.2011, esclareceu-se que o autor trabalhou de 01.11.1996 a 30.9.2007 na mesma função (Operador de Máquina Industrial II), no setor de MIG - Soldas, com ruídos equivalentes a 93,1 dB (A). O laudo técnico trazido aos autos, relativo ao ano de 2009, limita-se a identificar a área de soldas (fls. 83-84), em que o único ruído correspondente ao indicado no PPP seria o de Operador de Máquina, no setor de cobreados. Mais adiante, no mesmo laudo, ao descrever as atividades desenvolvidas e características do ambiente de trabalho, indica-se a existência de outros setores, dentro da área de soldas, dentre os quais MIG - SAMP, MIG - Capa a Capa/DAS/Barrica e MIG embaladora. O mesmo laudo ainda subdivide os setores por cargo ou função (fls. 92/verso-96/verso), bem como aponta uma apuração por cada uma das máquinas existentes no local (fls. 97-103). Como se vê, há claras divergências entre esses documentos, que impedem um juízo seguro a respeito dos ruídos a que o autor esteve efetivamente exposto. Por tais razões, oficie-se à empresa Gerdau Aços Longos S/A, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (06.3.1997 a 17.9.2007), informando a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, bem como dos PPPs de fls. 31-32, 66-68 e do laudo técnico de fls. 71-118. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0008455-36.2012.403.6103 - JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 71: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008574-94.2012.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., determinando-se que apresente cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos às atividades exercidas pelo autor no período de 24.02.1995 a 26.5.2011, no prazo de 10 (dez) dias. O responsável deverá cumprir integralmente a determinação, esclarecendo que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. LAUDO JÁ JUNTADO AOS AUTOS

0009238-28.2012.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0000325-23.2013.403.6103 - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a

elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para a intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0000901-16.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SALDANHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, relativo ao período de 29.4.1995 a 15.3.2005, trabalhado à VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., na função de motorista, tendo em vista que a atividade realizada pelo autor pode se subsumir ao código ao código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro ou médico do trabalho, o que não foi feito. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0002288-66.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003452-66.2013.403.6103 - PEDRO MATOS DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes. Entregue os documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009122-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Determinação de fls. 13: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6) - WILSON LEITE DE OLIVEIRA X GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 313-314 e 315: Nos termos do despacho de fls. 311, indefiro os pedidos, uma vez a subscritora não mais representa os interesses dos autores. Saliento, por oportuno, que com a sentença de extinção da execução, poderá a i. advogada requer a vistas do autos, nos termos do Estatuto da Advocacia. Int.

0002100-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002100-3) - ANTONIO RONILSON BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RONILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, junte o advogado da parte autora a Certidão de Óbito da falecida Sebastiana Cardoso Leite, bem como regularize a representação processual. Cumprido, intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação requerido. Int.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225-226: Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, observo que já foi objeto de apreciação no despacho de fls. 195. Fls. 227-234: Manifeste-se o INSS. Int.

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL

0008236-23.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DGERSON ALVES FONTES(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos etc. Abra-se vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL

0004644-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HENRIQUE SANTOS CARVALHO(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)

Vistos, etc. Reformulo os parágrafos 3 e 4 do despacho de fls. 261-262, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a

parte final do despacho de fls. 261-262, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7241

ACAO PENAL

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)
Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelo réus, PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA (fls. 411-415) e ANTONIO RAUL MARIANI (fls. 475-476), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, a fim de colher o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), sendo que as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária, mormente as arroladas pela acusação (policiais civis lotados nas Delegacias de Polícias localizadas em São Paulo - SP e São Sebastião - SP, deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo, ou seja, em Caraguatubá e São Paulo, para videoconferência, serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor(a) do presente despacho.7 - Digam as partes acerca da testemunha, MARCELO LOPES, cujo falecimento é noticiado à fl. 474.Int.

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL

0001693-53.2002.403.6103 (2002.61.03.001693-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON MARTINS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º c.c art. 29, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia em 16.11.2010, o réu Nelson foi citado (fl. 333) e apresentou defesa preliminar à fl. 417.O corréu Lindbergh, citado por meio de edital (fl. 416), não compareceu em juízo e não constituiu advogado para responder à acusação, tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional às fls. 439-440).O Ministério Público Federal informou a ocorrência do óbito do corréu NÉLSON, juntando aos autos a certidão de fl. 465.É o relatório. DECIDO.O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente.A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.No caso dos autos, o falecimento do acusado restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos, emitida pelo Oficial de Registro Civil do 8º Subdistrito Santana, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a NÉLSON MARTINS (RG 167883 - SSP/SP e CPF 458.459.488-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Cancele-se a audiência designada às fls. 439-440, comunicando-se aos interessados pelo meio mais expedito disponível.Mantenho a suspensão processual declarada à fls. 439-440 com relação a LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA

JÚNIOR.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP nº 188.383 , no valor mínimo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores.P. R. I.O.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205-206: Ciência às partes da designação de audiência no dia 24 de setembro de 2013 às 14:30 horas, na 2ª Vara Cível da Subseção de Campinas.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299-300: Ciência às partes da designação de audiência no dia 9 de outubro de 2013 às 14:30 horas, na 5ª Vara Cível da Subseção de São Paulo.

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 106-107: Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, bem como a notícia de ação de interdição, nomeio como curadora especial do autor ANTONIA MARIA DE MORAIS EVARISTO, devendo regularizar a representação processual do autor nestes autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0002470-52.2013.403.6103 - JUREMA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do discriminativo de tempo de contribuição considerado pelo INSS quando do exame do pedido administrativo do benefício.Junte-se o extrato do CNIS relativo à autora.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a data de encerramento do vínculo de emprego com a empresa Parceria de Mão de Obra Temporária Ltda. (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ficha de registro de empregado, declaração do empregador, etc.).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 24 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique-se com urgência.

0005546-84.2013.403.6103 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5) - JACI MARIA DA SILVA SANTOS X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 182/192, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários prevista na Resolução n. 561/2007/CJF, item 3.1, o índice de atualização relativo aos valores de julho/2011 (fls. 217 a 222) é de 1,0094429620, referentes aos pagamentos efetuados em abril/2013, o que resulta nas seguintes quantias atualizadas e devidas:- Principal: R\$ 81.515,44 x 1,0094429620 = R\$ 82.285,18 (para cada autor)- Honorários: R\$ 41.100,43 X 1,0094429620 = R\$ 41.488,53. Mencionados valores são quase idênticos aos depositados, em abril de 2013, consoante fls. 225/230 (divergência de alguns centavos), razão pela qual entendo nada mais ser devido à parte autora e ao seu advogado. 2. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007863-68.2012.403.6110 - GILMAR CAMPOS SQUILARO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 170/173 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 150/165, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial (concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais). Segundo narra a inicial, a sentença embargada é contraditória, a uma porque o tempo de serviço reconhecido como laborado sob exposição a agentes agressivos mencionado no último parágrafo de fl. 163 diverge do mencionado na tabela de fl. 164, e em segundo lugar porque, quanto aos períodos de 13/01/1983 a 30/04/1983 e de 26/11/1983 a 28/10/1987, considerados comuns em

razão de não estarem as funções exercidas nos mesmos descritas na relação do setor de calçados, o juízo desconsiderou que, cuidando-se do agente ruído, o enquadramento se faz pelo ambiente, e não pela função. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão e contradição ou, ainda, para a correção de erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que, quanto à divergência do total de tempo reconhecido como laborado em condições especiais, assiste razão ao embargante. De fato, por equívoco no momento de digitação da fl. 163 da sentença embargada, o período total reconhecido em sentença como laborado sob a exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos previstos na legislação não corresponde ao correto, de forma que, efetivamente, há flagrante erro material passível de correção pelo presente recurso. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: ... A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 11/05/2012, contava com 22 anos e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Leia-se: A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 11/05/2012, contava com 23 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Por outro lado, acerca das razões pelas quais o juízo não reconheceu como especiais os períodos de 13/01/1983 a 30/04/1983 e de 26/11/1983 a 28/10/1987, não entrevejo o vício apontado. Isto porque na sentença embargada resta claro que, quanto aos períodos em questão, o laudo técnico colacionado aos autos não confirmou que as funções então ocupadas pelo autor eram exercidas no setor de calçados, local em que o nível de ruído verificado era superior ao limite previsto na legislação então vigente, não havendo, em tal entendimento, qualquer contradição. Observo, pelos próprios argumentos expostos pela embargante, que não existe vício de contradição na sentença embargada acerca deste ponto, mas somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, tratando-se de recurso evidentemente protelatório. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDResp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração, relativa aos períodos de 13/01/1983 a 30/04/1983 e de 26/11/1983, se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, tão somente para corrigir o erro material verificado no último parágrafo de fl. 163, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada em fls. 150/165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando, no prazo de dez dias, os seguintes esclarecimentos acerca da revisão efetuada no benefício de aposentadoria especial - NB 46/86.064.350-6, em nome do autor Valter Ramos:a. qual é a data em que a revisão foi efetiva e a partir de que data a diferença obtida por esta revisão passará integrar a renda mensal do autor;b. qual o valor do Complemento Positivo gerado nesta revisão;c. como foi calculado o valor do Complemento Positivo (juntar planilha de cálculo);d. qual a data do efetivo pagamento do Complemento Positivo e se tal valor foi levantado pelo autor.2. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 185/187. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Intimem-se.

0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2) - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APPARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 640.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 640.Int.

0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0) - ANA MARINHO PEREIRA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 481.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 481.Int.

0011817-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011817-9) - LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH(SP117956 - ERICA MANDU LOPES E SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 89-verso, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no artigo. 475-J do Código de Processo Civil.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.3. Intimem-se.

0004679-51.2005.403.6110 (2005.61.10.004679-3) - LUIZ VETORE NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) 1. Fls. 255/256 - Dê-se ciência às partes do valor depositado às fls. 255/256.2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 253, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 310.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 310.Int.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a parte autora informou não possui mais os comprovantes de rendimento mensais dos períodos de 1998 a 2006 e de 2010 requeridos pelo perito às fls. 107, item b, e que tais valores constam dos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PLENIS/CNIS), junte-se aos autos a pesquisa ora realizada nesses bancos de dados e intime-se o Perito Contábil Judicial, Senhor Marival Paes, para retirada dos autos e realização da perícia.Intimem-se.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 458, intimado as partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo Perito Médico às fls. 463/464.2. Intimem-se.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 90: Dê-se ciência à autora. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 91. SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 108 e encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal em 06/08/2013 (fls. 111).

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / O F Í C I O 1. Fls. 126: Defiro. Oficie-se à empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - CIATEC - CNPJ nº 60.830.833/0010-00, requerendo cópia dos laudos técnicos que comprovem a exposição ao agente nocivo eletricidade do autor Valmir Aparecido Soares, CPF nº 005.480.228-21, RG nº 12.423.835-X, NIT 1.077.069.220-3, nos períodos de 10/10/89 a 22/08/1995 e 05/12/1995 a 21/03/1997. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 287/2013, para a empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - CIATEC. 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 68/131, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Intimem-se.

0003565-96.2013.403.6110 - MEGA CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória, com pedido cumulado de natureza condenatória, proposta por MEGA CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (d) férias indenizadas; e (e) vale transporte pago em pecúnia. Pleitearam a antecipação de tutela no sentido de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório/previdenciário ou não salarial acima discriminadas. Ao final, requereram a restituição ou a compensação das contribuições pagas a maior nos últimos cinco anos com débitos relativos a outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos que perfazem as fls. 28/731. Em fl. 784 foi determinado à autora que regularizasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada e juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição ao valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Em resposta, a autora trouxe aos autos a petição de fls. 785/786, acompanhada dos documentos de fls. 787/789, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.417,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e nove

centavos), por ser este o montante total relativo à pretensão de compensação, esclarecendo, ainda, não ter considerado como conteúdo econômico pretendido o valor relativo às verbas vincendas do tributo porque, neste exercício e no próximo, encontra-se inserida no regime desonerativo da folha previsto na Lei nº 12.546/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo, primeiramente, que conforme pesquisa por mim efetuada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que ora determino seja colacionada aos autos, a autora é empresa de pequeno porte (EPP), enquadrando-se, assim, no disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 (Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;) Em segundo lugar, constato que as pretensões veiculadas na presente demanda (declaração de inexigibilidade tributária, cumulada com pedido de repetição do indébito pela via da compensação) não se enquadram nas hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, descritas nos incisos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas : I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.) Em terceiro lugar, verifico que, em face do valor atribuído à causa pela parte autora - R\$ 26.417,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), há que se considerar que a mencionada Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, preceitua que toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Finalmente, há que se considerar que nesta Subseção Judiciária de Sorocaba estão instaladas duas Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal, sendo certo que, de forma que, observando o que preleciona o artigo 3º, 3º, da mesma Lei nº 10.259/2001 (3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.), imperativo o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, de acordo com o determinado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004571-41.2013.403.6110 - MARIA DE LOURDES TAVARES DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega a autora que se aposentou em 05/05/2004, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, a autora pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.172.303-5), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado de 06/05/2004 a 30/06/2013 na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (cópia da CTPS e das telas do CNIS juntados em mídia às fls. 35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pela autora para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão da autora. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a autora já se encontra aposentada, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Tendo em vista o pedido formulado no item 8 de fl. 26, assim como a declaração de fl. 32, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Intimem-se.

0004583-55.2013.403.6110 - JOSIAS DE AGUIAR FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 27/10/1995, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.484.114-8), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado de 28/10/1995 a maio de 2013 nas empresas Consórcio de Alumínio do Maranhão consórcio ALUMAR e Petrobrás transporte s.a. - TRANSPETRO (cópia das telas do CNIS juntada em mídia às fls. 35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Tendo em vista o pedido formulado no item 8 de fl. 26, assim como a declaração de fl. 32, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007389-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 119, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 122. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 119 e da petição de fl. 122.2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900741-72.1995.403.6110 (95.0900741-2) - ORDALINO JOSE DA SILVA X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X ROBERTO DAMINI X WARDY DOS SANTOS X EDNA TEREZINHA ROSA X MARCO ANTONIO CALABRESI X CRISTINA FEDELI X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORDALINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARDY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA TEREZINHA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CALABRESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA FEDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.10.004939-9 (fls. 619/622), cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/08/2013 (fls. 628/631), intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito dos valores lá determinados, devidamente atualizados, nas contas vinculadas de FGTS dos exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Deverá a Caixa Econômica Federal, ao final do prazo acima determinado, comprovar o cumprimento da sentença, juntado aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes.3. Com a juntada dos extratos determinados no item 2, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.4. Ressalto que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.5. Intimem-se.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X

CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP

Fls. 431/432 - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 19.579,31 (dezenove mil e quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) -atualizada para agosto/2013 - referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado.O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A EXECUCAO

0004216-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI)
Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003419-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-25.2013.403.6110) SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP(SP301733 - RODRIGO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Considerando que os débitos, objetos da execução fiscal em apenso, foram constituídos através da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, desnecessária a apresentação do processo administrativo requerido pelo embargante.Outrossim, considerando que a matéria alegada é exclusivamente de direito, INDEFIRO o requerimento de produção de prova contábil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004869-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-03.2011.403.6110) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do contrato social com as devidas alterações, cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo as CDAS, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal em apenso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011507-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Defiro 10 dias de prazo para que a executada junte aos autos certidão acerca do processo da recuperação judicial.Defiro o leilão requerido pela exequente às fls.123/128.Considerando que a última avaliação foi realizada há 01 (um) ano, proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e, se necessário, reforço de penhora.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a Secretaria as datas para a realização dos leilões/praças dos bens penhorados.Int.

0008138-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Fls. 48/49: Defiro o prazo de 30 dias para a executada juntar aos autos a certidão acerca do processo da recuperação judicial. Fls. 57/60: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-83.2003.403.6110 (2003.61.10.010288-0)) MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TELMO TARCITANI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual. Considerando a oposição dos embargos a execução processo n.º 0004216-31.2013.403.6110 apensado a este, dou o executado INMETRO, por citado. Suspendo o presente feito a decisão dos embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 5314

EXECUCAO FISCAL

0005660-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005660-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Indefiro o requerimento da exequente de fl. 201/203, tendo em vista que o processo está integralmente garantido pelo valor bloqueado e transferido a disposição deste Juízo, e pelas penhoras realizadas nos autos estando aguardando decisão do recurso interposto nos embargos a execução fiscal. PA 1,5 Retornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos a execução.

0002461-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Indefiro o requerimento da exequente de fl. 46/48, tendo em vista que o processo está integralmente garantido pelo valor bloqueado e transferido a disposição deste Juízo, estando aguardando decisão do recurso interposto nos embargos a execução fiscal. PA 1,5 Retornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos a execução.

0001209-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DOS SANTOS VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária do Banco Bradesco S.A., em nome da executada MARIA APARECIDA DE ARRUDA, correspondente a R\$ 1.745,48 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor integral do débito exequendo, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. À fl. 27, a exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu ao imediato desbloqueio da referida quantia. Não obstante a ausência de manifestação da exequente sobre a data em que houve o parcelamento administrativo do débito, presume-se que o mesmo se concretizou após a realização do bloqueio judicial. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta bancária do Banco Bradesco S.A., em nome da executada MARIA APARECIDA DE ARRUDA, correspondente a R\$ 1.745,48 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor integral do débito exequendo e SUSPENDO a presente execução aguardando-se no arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo. Intimem-se.

Expediente Nº 5315

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-16.2013.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 152/153, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é contraditória. Argumenta que a decisão embargada incorreu em contradição, na medida em que restringiu o seu direito à compensação nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, sem que haja qualquer menção ao direito à compensação nos requerimentos formulados na exordial, argumentando que seu pedido se restringira a deduzir a utilização das normas autorizativas à compensação administrativa, em momento algum albergando o teor expresso no art. 170-A do CTN (sic). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. O embargante não tem razão quanto à contradição arguida, eis que a decisão embargada limitou-se a apreciar o requerimento de medida liminar formulado no item A-IV (fls. 117) do pedido contido na petição inicial, no qual a impetrante deduz sua pretensão de efetuar a compensação dos créditos provenientes de pagamentos a maior e indevidos, referentes à contribuição social discutida nesta demanda, cuja exigibilidade pretende suspender liminarmente neste mandado de segurança. Nesse passo, verifica-se que, na verdade, a pretensão da impetrante é a de obter medida liminar que a autorize a efetuar a compensação do tributo que alega ter recolhido indevidamente, ainda que seu pedido apresente-se como sendo de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mormente porque não há que se falar em suspensão da exigibilidade da exação que já foi recolhida pelo contribuinte. Frise-se, ademais, que é irrelevante o fato da impetrante não mencionar o art. 170-A do CTN em sua petição inicial, tendo em vista que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Pelo exposto, REJEITO integralmente os embargos de declaração opostos pela impetrante a fls. 159/160 e mantenho a decisão de fls. 152/153 tal como lançada. Intime-se. Cumpra-se.

0004757-64.2013.403.6110 - TREVO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a impetrante encontra-se dissolvida conforme distrato social de fls. 22, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. TREVO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDAs 80202024169-82, 80602070728-22, 80602070729-03 com a compensação com os valores recolhidos em código incorreto. Afirma que parcelou referidos débitos, porém utilizou-se de código incorreto no recolhimento das parcelas. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009 Cumprida a determinação pela impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 167/177 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 209/213 e fls. 214/239 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/111 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7) - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/198 em ambos os efeitos. Vista ao Conselho Regional de Fármacia do Estado de São Paulo para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 273/287 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/188 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII

do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 201/211 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 167/190 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/169 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/188 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 231/234 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008390-24.2011.403.6120 - DERCY CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008738-42.2011.403.6120 - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/116 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/147 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010191-72.2011.403.6120 - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/143 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/176 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000120-74.2012.403.6120 - LUIS CARLOS TERTULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 121/127 e fls. 128/137 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/83 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 148/153 e fls. 154/161 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002436-60.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 1711/1720 e fls. 1721/1730 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003563-33.2012.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/107 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004220-72.2012.403.6120 - BENEDICTO SENA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/148 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004822-63.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI)

VIEIRA) X CRN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 371/377 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006912-44.2012.403.6120 - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000465-16.2012.403.6322 - LUCY REZENDE MUNHOZ DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/122 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de fls. 132/147 e da certidão de fl. 155verso, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO, quais sejam, seus filhos, Marly Aparecida da Silva, Leandro Carlos dos Santos e Carla Cristina Franco Mascarenhas Carvalho.Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 149/150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 278/280.Diante da certidão de fl. 281, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86 e 87/89: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao espólio de ADAIL SEBASTIÃO RODRIGUES, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 83, no prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos cópia da certidão de óbito de cujus;b) regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;c) apresentando cópia do compromisso de inventariante e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramita o processo de inventário.Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 83, intimando o INSS para manifestação ou tornando os autos conclusos para extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 323: Defiro o pedido.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal.Após a complementação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva o laudo técnico de fls. 66/78. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por João de Deus Gonçalves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando, em sede de liminar, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos, e, ao final, a declaração de inexistência de débito, além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Na exordial, o autor aduziu ser-lhe de hábito contrair empréstimos com a demandada: de dezembro de 2008 a maio de 2010, com valor mensal de R\$ 237,77 (devidamente quitado); um deles, de vinte e quatro parcelas de R\$ 143,65, objeto de refinanciamento em agosto de 2010, extinto em decorrência da nova dívida, a ser paga em sessenta parcelas de R\$ 143,43. Alegou que as operações normalmente eram descontadas de seu benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, em dezembro de 2010, o requerente se deu conta que as deduções não estavam sendo feitas; procurou a instituição financeira, que o informou que, diferentemente do que achava, o financiamento havia sido efetuado diretamente com ela; por isso, o pagamento se daria por via de boleto bancário. Ato contínuo, o demandante solicitou a impressão das parcelas vencidas, quitando-as (com multas e juros) em 03/12/2010 (as vencidas, correspondentes a 07/10 e 07/11; fls. 41/42), em 05/01/2011 (07/12/2010; fl. 43) e em 08/02/2011 (07/01/2011; fl. 44), regularizando a situação. Afirmou, desse modo, a quitação de ambas as dívidas: a primeira, pelo pagamento (24.4103.110.0112866/18; fls. 27/32); a segunda (24.0282.110.0237325/06), pelo refinanciamento, originando o contrato n. 24.0282.110.0239457/55 (fls. 39/40). No entanto, quando da tentativa de compra no comércio local, o autor foi surpreendido pela inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Nesse ponto, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de excluir o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de restrição (fls. 49/50); medida cumprida, nos termos do contido à fls. 155 e 181. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, alegou que, em que pese a quitação do contrato n. 24.4103.110.0112866/18, as prestações foram estornadas (fls. 56 e 79). Quanto ao segundo pacto (24.0282.110.0237325/06), asseverou o adimplemento até a prestação de número 13, referente à parcela de 07/07/2010; este, encerrado em 04/08/2010, em virtude da nova negociação (n. 24.0282.110.0239457/55). Não obstante, o acordo em tela também teria tido o quantum pago estornado em 04/11/2010, excetuando-se o importe utilizado para liquidação do contrato anterior [R\$ 1.140,12] (fls. 56 e 80). Às fls. 97/136, verifica-se que os estornos foram realizados por motivo de glosa. Para a prova da existência ou não dos descontos do benefício do requerente, o INSS trouxe os extratos dos pagamentos efetuados (fls. 184/191), os quais, contudo, provam a retenção dos valores do benefício do demandante, mas não o efetivo pagamento da dívida. À fl. 199, a Caixa Econômica Federal pugnou pela expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para que informasse o motivo da ausência de descontos. Diante desse contexto, oficiou-se ao INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a razão do não desconto, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada do documento de fl. 30, pertencente à pessoa diversa (Aparecido da Silva), bem como apresente laudo técnico pericial do autor, referente ao período de 19/02/1978 a 08/01/1982. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o Perito Judicial se o INSS foi intimado da data da realização da perícia ocorrida na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes (atual ALL) em 13/03/2013. Intimem-se.

0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 138/139 e fls. 140/141: Defiro o pedido de reiteração do ofício expedido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia de todos documentos e atos constitutivos da empresa individual sob denominação de FELIPE DIEGO ANDRIANO, CNPJ 13.349.213/0001-75.Int. Cumpra-se.

0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 127/133.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo o agravo retido de fls. 176/178.Anote-se.Sem prejuízo, tendo em vista os quesitos apresentados pelas partes, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 172, intimando-se o Sr. Perito nomeado para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.242.689-1 - DIB 06/11/2008) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 15/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.) e de 08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), além da inclusão, nos salários-de-contribuição, das verbas trabalhistas recebidas no processo nº 1707-2006-151-15-00-6.Com relação ao trabalho do autor na empresa FEPASA, foi elaborado o laudo judicial de fls. 57/67, abrangendo os períodos objetos da presente ação (08/03/1983 a 31/10/1983 e de 03/12/1998 a 05/05/2008), sendo indeferido o pedido de perícia complementar em relação ao interregno de 01/11/1983 a 02/12/1998, já reconhecido como especial pelo INSS na esfera administrativa (fl. 76).No tocante ao trabalho na Gráfica Pachiega Ltda., o autor apresentou somente a cópia da CTPS com anotação do cargo serviços gerais, no interregno de 15/02/1979 a 24/02/1983 (fl. 13).Ressalta-se, no entanto, que a atividade acima referida não permite o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/1979 (Quadro Anexo II), devendo ser demonstrada a efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Desse modo, diante da inexistência de outras provas documentais hábeis a amparar o direito do autor, entendo necessária, para o deslinde da causa, a realização de prova pericial para verificação das funções exercidas pelo autor e do ambiente de trabalho.Assim, determino ao perito nomeado à fl. 53, Dr. JOÃO BARBOSA, a realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, no interregno de 13/02/1979 a 24/02/1983 (Gráfica Pachiega Ltda.), com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 1707-2006-151-15-00-6, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Diante da certidão de fl. 224, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado às fls. 217 e 222, juntando nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, sob pena de desobediência.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-60.2012.403.6120 - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diante da certidão de fl. 190, intime-se, pessoalmente, o representante legal do Banco do Brasil S/A para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado às fls. 183 e 188, juntando nos autos cópia da apólice de

seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, sob pena de desobediência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fl. 39, verifico a identidade com o processo (0005678-95.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 294/313. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 247/254. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 204/214. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/98 e seus esclarecimento às fls. 106/107, designo o dia 10/09/2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 67. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 126/136: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/360: Defiro o pedido de realização de perícia contábil, requerido pela parte autora. Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora e a serem apresentados pela União Federal.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial.Após, intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 190: Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.321.422-1, por já constarem dos autos, conforme fls. 20/129, bem como o de produção de prova pericial, tendo em vista que o formulário (PPP) apresentado às fls. 48/49 abrange os períodos laborais exercidos 05.10.1987 a 04.07.2008.Outrossim, designo o dia 06/ 02 / 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.12 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007175-42.2013.403.6120 - VALDIR PEREIRA ALVES(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007461-20.2013.403.6120 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007462-05.2013.403.6120 - MOACIR DANTAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em análise pedido de antecipação de tutela. Tatiane Priscila Ferreira de Souza ajuizou a presente de-manda em face da União visando a anular a pena de perdimento de veículo automotor de sua propriedade, que lhe teria sido aplicada no procedimento administrativo nº 18088.720066/2013-95. Alegou que o veículo automotor VW/Spacefox licença nº DWS-6953, de sua propriedade, foi parado por policiais militares em 23/01/2013, nas proximidades de Borborema/SP. Na ocasião, era conduzido por uma pessoa que identifica apenas como Adriano, e ocupado ainda pelo irmão de Adriano, Alex, por ela e por uma outra pessoa do sexo feminino, estas namoradas dos primeiros. No veículo foram encontrados cocaína e o medicamento Pramil, adquiridos no exterior. Alega que não teve envolvimento com os crimes e que desconhecia que estavam sendo praticados, não tendo sido sequer denunciada, sendo que o veículo foi-lhe restituída na esfera criminal. É o relato do que basta para apreciar o pedido urgente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, não me permite concluir que a autora seja mera terceira de boa-fé, que não tenha contribuído para a infração aduaneira, bem como que desconhecia o fato de que o veículo que ocupava estava sendo utilizado para transportar mercadoria descaminhada. Sendo ela a proprietária, e estando presente no interior do veículo no momento em que foi parado pela fiscalização policial, não é crível que nada soubesse a respeito das atividades do motorista e do outro ocupante, um dos quais, inclusive, seria seu namorado. Tais questões serão mais bem analisadas por ocasião da sentença. Neste momento, no entanto, não há como formar um juízo favorável à autora no que pertine à verossimilhança de suas alegações. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Recebo a emenda à inicial no que se refere à retificação do valor da causa (fl. 38). Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a autora acerca do teor da presente decisão, bem como para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 37, comprovando por meio de contracheques, DIRPF, GFIP etc., que não pode fazer face às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, sob a pena já cominada. Após, conclusos para analisar a concessão ou não da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0008953-47.2013.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Diante do contido nos documentos de fls. 24/27 e 35/38, afasto a prevenção em relação aos processos (0006208-75.2005.403.6120 e 0117777-91.2003.403.6301) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 29 e na exordial (fl. 02). Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009230-63.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único),

ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009317-19.2013.403.6120 - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Odair Malaquias de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 02/12/2009 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.759.596-9). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 23/03/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 09 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/120). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 123. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 26/117). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Benedito Aparecido Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 09/10/2007 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.035.492-7). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 09/10/2007 (Bambozzi Soldas Ltda.) Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 22 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/108). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de

contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 24/96). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009319-86.2013.403.6120 - LAURENTINO EREDIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Laurentino Eredio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/08/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.935-0). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/08/2010 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 14 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/105). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 111. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 25/105). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Servílio Antônio Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 24/01/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.063.629-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 06/03/1997 a 24/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/60. Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da sentença proferida no processo nº 0001074-62.2013.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 64. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0001074-62.2013.403.6322, uma vez que, em razão do valor atribuído à causa, foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP para julgamento (fl. 63). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 60), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fl. 64), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fl. 50). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009323-26.2013.403.6120 - APARECIDA NOVAES CARUSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte

autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009431-55.2013.403.6120 - YONEKO ABE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009498-20.2013.403.6120 - APARECIDA NUNES DA MOTA(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fl. 34, verifico a identidade com o processo (0001365-62.2013.403.6322, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 32 e determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Valdecir Lucas Savegnago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que, em 20/03/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.631.504-0), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 02/02/1987 a 20/12/1990, de 29/05/1991 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 20/03/2013 laborados na Baldan Implementos Agrícolas S/A. Juntou documentos (fls. 26/70). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 73.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 70), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 61/66), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 56/57) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física.Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM

ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Ivan Carlos Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 27/10/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.164.031-0). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 01/08/2000 a 16/06/2004 (Lusipeças Ltda.) e de 01/02/2005 a 27/10/2008 (Hidrosealed Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 14 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/99). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 102.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 27/85). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos de Castro em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 22/11/2006 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.466-4). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987 (Coninbra Frutesp Agroindustrial Ltda.), de 12/09/1990 a 23/11/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 26/01/1999 a 04/10/2004 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.), de 05/10/2004 a 22/11/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 09 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 24/148). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 151. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 29/145). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Fernando Custodio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 15/04/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.631.782-5), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2004 (Citrosuco Paulista S/A) e de 20/05/2004 a 15/04/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Juntou documentos (fls. 27/67). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 70. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 56/63), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 44/45) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à

sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-71.2013.403.6120 - EMÍDIO DOS SANTOS LOURENÇO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Emídio dos Santos Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/04/2007 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.228.164-6). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 19/06/1997 a 01/04/2007 (Bussola Ferramentas Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 10 meses e 07 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/128). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 131. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 27/125). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009523-33.2013.403.6120 - ANTENOR RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009525-03.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS INVALIDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido no documento de fl. 42, afastado a prevenção em relação ao processo (0001226-13.2013.4.03.6322, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção),apontado no termo de Prevenção Global de fl. 39.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5942

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007046-71.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 178, conforme certidão de fl. 181, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011181-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011181-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Maurício Fernando Palma, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 2003.61.20.007672-5 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta des-crita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários.Audiência admonitória às fls. 54/verso. O Ministério Público Federal (fls. 153/155), requereu a declaração de extinção da pena.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se nos autos que o sentenciado Maurício Fernando Palma cum-priu integralmente a pena que lhe foi imposta.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO FERNANDO PALMA, RG nº 11.648.053-SSP-

SP, CPF nº 032.215.778-18, nascido em 21/09/1961, filho de André Palma Neto e Nair Miranda Palma. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-46.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE DENILTO SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista as informações de fls. 102/104, assim como a manifestação de fls. 106/107 e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005238-31.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-34.2012.403.6120) PAULO HENRIQUE FRANCO(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Paulo Henrique Franco objetivando a reanálise do pedido de restituição do veículo Fiat Palio Fire Flex, ano 2007/2008, cor prata, placa HHM-0219. O requerente aduz que não foi alvo de denúncia pelo crime de descaminho no processo principal e que o destino veículo em questão não foi mencionado na ação penal. Alega ainda, que o veículo não foi modificado para facilitar a ocultação de mercadorias. Requer a restituição do veículo e isenção de taxas referentes ao depósito do veículo. O Ministério Público Federal, às fls. 33/34, manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido, alegando que o veículo é objeto de procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil, não sendo possível a determinação judicial de restituição do bem sem a participação da União em contraditório. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos restou demonstrado que o bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, cabe ressaltar que já foi afastada a constrição do automóvel Fiat Palio Fire Flex, ano 2007/2008, cor prata, placa HHM-0219, exclusivamente no âmbito criminal, pois o veículo não apresentava mais interesse para a ação penal nº 0004132-34.2012.403.6120, conforme cópias juntadas às fls. 35/45. Pondere-se que a liberação da constrição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo no processo principal não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PREJUDICADO o requerimento pleiteado às fls. 28/31. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004132-34.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000197-49.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VILMA YOKOJI(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto versando sobre a prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, conduta atribuída a VILMA YOKOJI. Consta dos autos que Vilma Yokoji, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Comercial Técnica Agrícola Tropical Ltda, desatendeu ordem judicial no sentido de apresentar perante o Juízo laboral a quantia de R\$ 15.500,00 nos autos do processo trabalhista nº 00197-26.2010.5.15.0142, em trâmite na Vara do Trabalho de Taquaritinga-SP, sob a justificativa de estar em dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 159/160). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pela averiguada em audiência de transação penal (fl. 177) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: compra de livros didáticos no valor de R\$ 600,00. Com a entrega dos livros didáticos na Secretaria desta Vara Federal (fls. 179/180), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram a nota fiscal de fl. 180 e certidão de fl. 179. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMA YOKOJI quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Determino, após o trânsito em julgado, a destinação dos livros didáticos ao CAPAZ - Lar Caminho e Paz, localizado na Avenida Moacir Fidenis, 599, Jardim Lupo II, Araraquara-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. P. R. I. C. Sentença tipo E.

ACAO PENAL

0003566-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003566-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento (fls. 848/869346) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa (fls. 831/833), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 745/747, que reduziu, de ofício, a pena imposta ao réu Roberto Abud, para 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto.Cumpra-se.

0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fls. 1170/1171: Intime-se a defesa para que indique os bens sobre os quais recai o pedido de restituição formulado à fl. 1.168, bem como para comprove a propriedade.Cumpra-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Gesmo Siqueira dos Santos, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009827-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

Fls. 158/159: A matéria alegada é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois depende, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha de acusação Eduardo Felipe Vendrame, bem como à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a inquirição da testemunha de acusação Nilson Teixeira Martins.Intime-se o réu.Intimem-se os defensores para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0007846-65.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Intime-se o defensor a apresentar as alegações finais no prazo legal (deliberação de fl. 184).

Expediente Nº 5945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009586-58.2013.403.6120 - LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005982-12.2001.403.6120.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do processo principal a ser distribuído por dependência, qual seja : 0005982-12.2001.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-

70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 56/62: JOSÉ ROBERTO VIEIRA SALUM e SÔNIA DA SILVA SALUM ofereceram embargos de declaração da decisão de fl. 55, alegando haver omissão no tocante à apreciação do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa à fl. 55, a questão levantada pelos embargantes já foi apreciada, de maneira que não houve a omissão reclamada. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 1.216/1.238: Intime-se o advogado da arrematante, através de publicação no DEJF, para que no prazo de 10 (de) dias, proceda ao depósito do montante devido (valor a ser parcelado) na mesma conta judicial em que foi depositado o valor da primeira parcela, qual seja: agêncian. 2527, Caixa Econômica Federal, conta n. 280.00050708-0, comprovando-se oportunamente. Após, se em termos, expeça-se carta de arrematação dos bens arrematados, instruindo-a com as cópias devidamente autenticadas. Fls. 1.239/1.240: Considerando os argumentos apresentados e tendo em vista que a exequente não concordou que os valores depositados nos autos a título de arrematação sejam transferidos para as reclamações trabalhistas, e ainda, tendo em vista que não há penhora no rosto dos autos oriundos da Justiça do Trabalho, oficie-se à Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, informando da impossibilidade de transferência dos valores conforme solicitado. Aguarde-se a efetivação das penhoras, conforme noticiado pela exequente. Oportunamente dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0003703-82.2003.403.6120 (2003.61.20.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como a intimação do curador nomeado e a intimação pessoal do credor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

0001269-86.2004.403.6120 (2004.61.20.001269-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para o cumprimento da deprecata, exclua-se da hasta designada à fl.

119. Outrossim, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como a intimação do advogado dos executados, através do DEJF e a intimação pessoal do credor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

0007109-77.2004.403.6120 (2004.61.20.007109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 162/163: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0000712-31.2006.403.6120 (2006.61.20.000712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO MECANICA CENTRAL DE ARARAQUARA LTDA ME X EZIO HELD(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 124ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de maio de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de junho de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0005597-49.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DA SILVA JUNIOR(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Fl. 33: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30 verso, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 12, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3203

EXECUCAO FISCAL

0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Fls. 418/420. Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para que proceda o levantamento das penhoras conforme determinado no despacho de fl. 416, devendo constar no ofício o valor da causa, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3945

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Vistos, etc. Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 45, requerendo o que de direito. Int.

0000317-83.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Vistos, etc. Considerando o certificado às fls. 33, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do disposto na decisão de fls. 31, no prazo de cinco dias. Após, tornem. Int.

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc. Considerando a certidão supra aposta, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem. Int.

DEPOSITO

0000626-07.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Vistos, etc. Fls. 51: Defiro. Converto o pedido inicial em Ação de Depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, cite-se o requerido, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Vistos, etc. Fls. 33: Defiro. Converto o pedido inicial em Ação de Depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, cite-se o requerido, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-10.2013.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que a sentença de fls. 47/48 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 51 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000898-98.2013.403.6123 - WELLINGTON OTTONI DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA

ANDRADE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA

Vistos, etc. Considerando que a sentença de fls. 31/33 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 35 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001336-27.2013.403.6123 - LETICIA CARRETERO MUNIZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LETÍCIA CARRETERO MUNIZ Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a revisão da frequência da impetrante relativa à disciplina História dos Sistemas Jurídicos e após sua imediata aprovação. Documentos juntados às fls. 09/133. Às fls. 137/137 verso foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a regularização do feito, com a juntada de mais uma contrafé e a postergação da análise do pedido de liminar após a vinda das informações. Às fls. 139 foi apresentada a contrafé. Às fls. 147/148, a impetrante requereu a desistência do feito, ao fundamento de já ter a impetrada procedido à revisão de sua frequência na matéria História dos Sistemas Jurídicos e, por consequência, regularizado sua situação escolar, com a respectiva aprovação. Citado, o impetrado prestou informações (fls. 149/173), salientando já ter regularizado a situação da impetrante, requerendo a extinção do presente feito, por perda de seu objeto. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, face a superveniente perda de objeto do mandamus, com a regularização de sua situação acadêmica pela impetrada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(04/09/2013)

CAUTELAR INOMINADA

0000241-59.2013.403.6123 - HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que a sentença de fls. 289/290 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 302 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0) - EVA APARECIDA COSTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o

disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) no respectivo pólo, conforme informado à fl. 312 destes autos. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001387-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001387-2) - DARCY SOARES DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003255-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003255-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Em que pese a regularização do nome do autor Benedito Osni Ebram junto a Receita Federal, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 214, item II, o que impossibilita a expedição do RPV no presente momento. Desta forma, cumpra os autores a determinação citada acima. 2 - Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores de Ana Maria Zarzur. Int.

0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8) - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO

BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 276, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dia. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6) - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003221-97.2004.403.6121 (2004.61.21.003221-8) - JOSEMIR FERREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO ORTIZ(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Em face a consulta retro, esclareçam os autores a atual situação em que se encontram (ativo/inativo/pensionista), nos termos da Resolução 168/2011, art. 8º, inciso VII, do CNJ. Após, expeçam-se os requisitórios. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002600-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002600-4) - MARIA DIRCE LORENZANI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão de fl. 156, torno sem efeito o item II do despacho de fl.152. Cumpra a secretaria o item IV do referido despacho, expedindo-se A Requisição de Pequeno Valor.

0003210-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003210-7) - NILVE DONIZETTI SERAFIM(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do

inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1) - NIVERSINA PESTANA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Julgo correto os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos

termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0005204-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005204-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 03 de setembro de 2013.

0005240-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005240-1) - CELSO MOREIRA OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000234-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000234-7) - MARIA HELENA SCANDOLA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 10 de setembro de 2013.

0000326-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000326-1) - CARLOS ALBERTO VALENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BINOTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002665-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002665-0) - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, instada a apresentar as informações necessárias à expedição do RPV (fl. 154), apresentou nova conta além das informações requeridas. No entanto, o INSS já havia sido citado e concordado com a conta apresentada anteriormente pela autora, conforme se verifica da cota de fl. 153. Assim, tendo em vista que a atualização monetária dos RPVs se dará no momento do pagamento pelo E. TRF, segundo os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos de acordo com a conta apresentada pela autora às fls. 150/151. Com a expedição, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução de n.º 168/2011 do CJF. Int.-----Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003335-94.2008.403.6121 (2008.61.21.003335-6) - RITA DUTRA DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2) - NANCI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 02 de setembro de 2013.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. I - Julgo correto os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002913-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002913-8) - CLEBER MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE RIOS CHAMELLI PAES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 14 de junho de 2013

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HIGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento,dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 10 de setembro de 2013.

0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001150-78.2011.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão o autor em suas alegações às fls.164/165.O acordo homologado previu o pagamento ao autor do valor de R\$10.128,34 e R\$ 482,30 de honorários advocatícios, tendo sido expedidos RPVs nos valores de R\$ 8.136,45 e R\$ 406,82 respectivamente.Assim, expeça-se RPV da diferença devida, em que pese tenha sido dada vista às partes para conferência das requisições anteriormente expedidas, sem que se tenha alegado a irregularidade ora apontada.

0000591-87.2012.403.6121 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001476-04.2012.403.6121 - LUCI ROCHA DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 10 de setembro de 2013.

0002191-46.2012.403.6121 - MARIA FLORINDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005760-3) - JOSE CARLOS GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 286/294, extraídos da ação de embargos de execução. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003412-11.2005.403.6121 (2005.61.21.003412-8) - IZABEL DAS DORES PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IZABEL DAS DORES PAULA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVELIN PATRICIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JACOPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. I- Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu. II-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001252-71.2009.403.6121 (2009.61.21.001252-7) - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE X LUCINEIDE ALENCAR SANTANA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001467-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001467-6) - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 10 de setembro de 2013.

0002961-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002961-8) - JORGE DA COSTA SELOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4) - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 95/97. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 95/97 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 91/92, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a

transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6) - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO SOMENTE PARA CEF - MANIFESTAR CÁLCULOS: Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:50 horas do dia 04.09.2013, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado. Ausentes as partes, sendo que em 02.09.2013 o INSS protocolizou petição. Pelo Juiz foi deliberado: 1. Tendo em vista a ausência das partes e a petição juntada às fls. 85/87, resta prejudicada a audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto à petição do INSS. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo Juiz Federal. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo

0004739-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004739-6) - RUBENS FISCHER(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Às 14:30 horas do dia 04.09.2013, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presentes: a parte autora, RUBENS FISCHER, desacompanhado(a) de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) Federal, sendo que em 02.09.2013 protocolizou petição. Pelo Juiz foi deliberado: 1. Tendo em vista a ausência da parte ré e do advogado do autor, bem como a petição juntada às fls. 52/54, resta prejudicada a audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto à petição do INSS. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo Juiz Federal. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo

0000365-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000365-6) - MAURICIO TADEU VIEIRA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MRS LOGISTICA S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP310897 - RENATA FARACO LEMOS)

Cuida-se de pedido de reparação por danos materiais e morais em decorrência de acidente em linha férrea, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP. Devidamente processado o feito, a ação foi distribuída para esta Vara Federal (fl. 153). É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tanto a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA quanto a União, esta sucessora daquela (Lei nº 11.483/2007) não possuem legitimidade passiva no caso concreto, mas sim a concessionária MRS-Logística S/A. O acidente que deu causa à presente demanda ocorreu em 05 de janeiro de 2007 segundo petição inicial e documentação que a instrui (fls. 02/13). Segundo contrato (fls. 219/237), em vigor na data dos fatos, especificamente a cláusula quarta dele, a concessionária ou arrendatária (MRS LOGÍSTICA S/A) assumiu a obrigação contratual de responder por todo e qualquer dano ou prejuízo causado à própria RFFSA ou a terceiro, decorrente do uso dos bens objeto do presente contrato (cf. fl. 142). Desse modo, a UNIÃO (sucessora da RFFSA) não tem, por força de obrigação contratual, responsabilidade pelo fato narrado na petição inicial, pois consoante abalizada doutrina, a concessionária gere o serviço por sua conta, risco e perigos, incumbindo à última responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados, visto que sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos

critérios e princípios retores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, 6º, cujos termos são os seguintes: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 699). No sentido do exposto, rejeitando a responsabilidade da União para figurar no polo passivo de demandas tais como a dos autos, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. Correta a decisão que não admitiu a União no pólo passivo de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes das atividades desenvolvidas pela ora agravante, concessionária de serviço público. 2. De acordo com a cláusula nona do contrato de concessão, item 9.1, XI e XIII (...) é responsabilidade da concessionária, MRS Logística S/A, pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da concessão, bem como manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com as responsabilidades para com a concedente, os usuários e para com terceiros. 3. Por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária inexistente efetivo interesse da União na causa. A competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual (AGA 200901000163330, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, 13/11/2009.) 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901000407863, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 05/08/2011 - Realcei) Também menciono acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou ação semelhante (ação indenizatória em decorrência de acidente em linha férrea), o que demonstra, além da ausência de responsabilidade da União (sucessora da RFFSA), a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109 da CF:(...) Como bem saientou o Juízo a quo, restou incontroverso o fato de a mãe da autora ter sofrido um acidente quando do exercício da atividade da empresa ré, que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de carga de malha Sudeste (fls. 143 e seguintes). Nessa hipótese, cabe analisar os requisitos necessários à configuração da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal (art. 37, 6), que corresponde à possibilidade de o prejudicado propor ação de indenização diretamente contra a pessoa jurídica prestadora de serviço público - no caso, a MRS - ao invés de processar o agente causador do dano. Viabiliza, ainda, a formulação de pedido de indenização fundamentado na prova do dano e do nexo causal, sem comprovação da culpa ou dolo do agente, (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 23ª ed., p. 655). (...) Bem mais razoável é exigir da concessionária que se desincumba de seus deveres de cautela, proporcionando a estrutura adequada à travessia de todos os tipos de pedestres, inclusive os mais idosos, com a segurança cabível, sob pena de configuração de sua responsabilidade objetiva. Nesse sentido, destaca-se: (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - (...) AÇÃO , DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO OCORRIDO NA VIA FÉRREA - AS EMPRESAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO POSSUEM O DEVER LEGAL DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS A EVITAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA RÉ NO ACIDENTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A exploração de transporte ferroviário exige que as empresas cumpram com o dever legal de conservar e fazer com que a faixa ocupada por linhas férreas não seja local de passagem de pedestres - Falecimento ocorrido na linha férrea - Responsabilidade da empresa prestadora de serviço - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito - Inteligência do artigo 186 do Código Civil. (Apelação 992051378000 - Rei. Des. Luis Fernando Nishi - 31ª Câmara de Direito Privado - julgamento: 01/12/2009 - destacou-se). Frise-se que em nenhum momento foi demonstrada negligência, imprudência ou imperícia do maquinista, mas apenas a omissão da empresa concessionária quanto ao dever de proporcionar a infraestrutura adequada no local. Assim, afastada a tese de culpa exclusiva da vítima, bem como demonstrados (i) os atos omissivos da empresa ré, (ii) o dano consubstanciado na morte da mãe da autora e o (iii) nexo causal entre esses elementos, configura-se a responsabilidade da concessionária pela indenização dos danos sofridos. (...) - Apelação Cível n 0006916-47.2006.8.26.0323, Comarca: Lorena, Apelante: IRB - Brasil Resseguros e outros, Apelada: Vera Lúcia Pascoal da Silva, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, 25ª Câmara, Rel. HUGO CREPALDI). DISPOSITIVO Com base nesses argumentos, e considerando os enunciados das Súmulas n. 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ambas do Superior Tribunal de Justiça, bem como o disposto no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que diz respeito ao(s) pedido(s) de(z) dolo(s) contra a UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). Honorários advocatícios, devidos pela parte autora em favor da União, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Porém, a execução da verba sucumbencial fica suspensa, observado o prazo prescricional, conforme Lei n. 1.060/50.E, conforme fundamentação acima,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada em detrimento de MRS LOGÍSTICA S/A, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP.P.R.I.

0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Regularize a Ré (CEF) a petição de fls. 95/97 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista a parte autora. 3. Int.

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 45/47 que julgou procedente o pedido inicial para revisar os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base no art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os embargos opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:15 horas do dia 05.09.2013, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presente o(a) Procurador(a) Federal FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD (MATRÍCULA - 1639122). Ausentes a parte autora, bem como seu advogado. O INSS formulou proposta de acordo com relação à autora SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO, conforme fls. 105/125. Juntada aos autos, nesta data, petição do advogado da parte autora informando a impossibilidade de comparecimento nesta audiência, e requerendo prazo para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 126/127). Na sequência, pelo Juiz foi deliberado: 1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado da parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 105/125. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se o advogado da parte autora do deliberado em audiência através de publicação. O INSS sai intimado nesta data. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Audiência encerrada às 16:20. Eu, _____, Analista Judiciária, RF n.º 5527, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000576-21.2012.403.6121 AUTORA: SONIA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência. Observo que o laudo de fls. 56/58 não é conclusivo quanto à capacidade da parte autora e que a sua complementação não atendeu ao determinado no despacho de fls. 70 (apesar da relevância e esmero do trabalho pericial, anoto que a existência de doença degenerativa e a inexistência denexo causal com o trabalho da parte autora não são fatores excludentes, por si sós, do direito ao benefício por incapacidade). Desse modo, entendo necessário que o perito responda às seguintes indagações deste Juízo, com base nas probabilidades da ciência médica: 1) As doenças e/ou patologias da parte autora produzem incapacidade (limitação para atividades laborais)? RESPONDER SIM ou NÃO. 2) Caso positiva a resposta ao item anterior (se negativa a resposta, responder PREJUDICADO), o(a) periciando(a) está incapaz para o exercício de QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA ou APENAS PARA AQUELA que vinha exercendo antes da incapacidade? 3) Consideradas as doenças e/ou patologias já consignadas pelo Sr. Perito nos laudos anteriores, para qual(is) a(s) atividade(s) a parte

autora sofreria limitações (alguns exemplos para facilitar a compreensão do quesito: não é recomendado dirigir, não é recomendado trabalhar em alturas, não deve exercer atividades braçais, não indicado trabalhar à noite, não recomendado trabalhar em pé por longos períodos, contraindicado carregar pesos etc.).4) Caso haja incapacidade, à luz da ciência médica, qual a data provável, de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos, do início da incapacidade (DII - data do início da incapacidade)? ESCLARECER os critérios utilizados para estabelecer tal data ou então consignar no laudo a impossibilidade de estimá-la com precisão.5) Outros aspectos acaso considerados pertinentes pelo Sr. Perito.Quanto aos quesitos complementares de fls. 95/97, O PERITO JÁ RESPONDEU ENFATICAMENTE que são degenerativas as doenças ou patologias, e, quanto aos demais questionamentos da parte, estão eles contidos nas indagações deste Juízo, acima, não havendo necessidade de respostas aos quesitos complementares de fls. 95/97, produzidos, aliás, intempestivamente, porque não foram feitos durante a diligência (art. 425, CPC).Após a resposta do perito, abra-se vista às partes para manifestação cada qual em 5 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora embargante, a modificação da sentença embargada, para que faça constar o reexame necessário no dispositivo e ainda para que conste somente o benefício postulado em sua inicial para a revisão (fls. 41/42). Todavia, eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009).Posto isso, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os embargos opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que a parte autora mudou de endereço, depreque-se à Comarca de Rolim de Moura/RO, a realização das perícias médica e social, instruindo-se a carta precatória com os quesitos arquivados em Secretaria quanto à perícia social, nos termos do artigo 428 do CPC.3. Int.

0002897-29.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Diante da impossibilidade de realização de perícia sócio-econômica, conforme noticiado à fls. 60/61, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço onde a autora possa ser localizada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Cumprido o item acima, após a realização da perícia, tornem os autos conclusos.3.Int.

0002903-36.2012.403.6121 - RUBEN DE MELO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação em que a parte autora cumula pedidos de atrasados decorrentes de benefício acidentário (NB 91/541.547.898-8) e reparação por danos morais.É, no que basta, o relatório.Decido.No Conflito de Competência n. 111447, REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 02/08/2010, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os requisitos autorizadores da indenização, isto é, o fato, o dano e o nexa causal serão evidenciados, automaticamente, quando da apreciação das circunstâncias que envolvem o pedido de benefício previdenciário, concluindo o órgão julgador que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado, cabendo o julgamento do pedido acessório ao juiz competente pela análise do principal. Eis a ementa do acórdão em comento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111447, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)Em

caso similar, também da Terceira Seção do STJ, confira-se:[...] O fato de existir a cumulação de pedidos não elide a competência do juízo comum estadual, pois certamente, conforme salientado pelo d. juízo suscitado, ...o pedido de indenização por danos morais, como se denota da inicial, é decorrente do pedido principal (restabelecimento do auxílio-doença) e a ele está diretamente relacionado (...) Tanto isso é verdade, que no caso de eventual improcedência do pedido principal, nem se cogitará de dano moral... (fl. 108). Dessa forma, superada a divergência que animava o conflito, dele conheço e, nos moldes do art. 120, parágrafo único do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. (CC 47223, Min. José Arnaldo da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2005) Por idêntico caminho interpretativo, seguiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar e julgar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.053-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/04/2013, conforme decisão cuja cópia segue anexa à presente decisão. Desse modo, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar os pedidos cumulados é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Pindamonhangaba-SP. Junte-se cópia da decisão proferida pelo STJ no CC 125.053-SP. Intimem-se.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 157/158, pela qual a parte autora requer expressamente o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2013, retire-se da pauta a referida audiência. Vista ao INSS da petição de fls. 157/158. Int.

0003035-93.2012.403.6121 - AMAURI LUCIO DE SOUZA (SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 116/133)

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante documental de pagamento de imposto, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra.

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 96/98 e fls. 99/103 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) LUIZA MINARI, NIT.: 1.680.724.608-1, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 388.768.308-04 e do RG 37.755.126-0, filha de Pedro Minari e Santana Lanziloti, endereço Rua Benedito Pinto dos Santos, nº 121 - Bairro São Benedito - Natividade da Serra/SP. Tendo em vista o laudo médico apontar quadro demencial, o pagamento do benefício, pelo INSS, observará as normas legais e infralegais previstas para pagamento de benefícios a incapazes. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0004075-13.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Estes autos serão analisados em conjunto com os autos nº 0000576-21.2012.403.6121, por ocasião da prolação da sentença.3. Int.

0000711-96.2013.403.6121 - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 42/49, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora.A autora reside com seus pais e uma irmã. Através do laudo social e da pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, observo que o pai do autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente no valor de R\$678,00 e R\$271,20, respectivamente; e sua irmã, R\$1.134,06(julho/2013). Dessa forma, a renda per capita da família perfaz a cifra de R\$ 2.081,68, ou seja, ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS).Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intinem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.57/59

0001818-78.2013.403.6121 - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Verifico que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora (laudo de fls.34/38), haja vista que a subsistência da família vem sendo provida apenas por sua genitora, que trabalha informalmente e possui rendimento variável. Da análise dos laudo juntado às 39/41, verifico que o perito judicial entendeu que não está comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, por entender que há a possibilidade da autora ter vida laboral, ao estabilizar a depressão.Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011: Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2o); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (6º).A incapacidade total detectada, embora temporária, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do

estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, haja vista que a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ALINE ALVES BASSINI PEREIRA, NIT.: 1.149.684.427-5, brasileira, solteira, portador do CPF nº 366.644.878-02 e do RG 41.827.474-5, filha de Jorge Luiz Bassini Pereira e Edna Alves, endereço Rua Clara Helena Ribeiro, nº 133 - Estiva - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001962-52.2013.403.6121 - WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na

Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001964-22.2013.403.6121 - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002067-29.2013.403.6121 - JOSE MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 166/168, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002478-72.2013.403.6121 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA X LAUANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002565-28.2013.403.6121 - LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b)

o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 64/66, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002621-61.2013.403.6121 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a

apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0002723-83.2013.403.6121 - ALCIDES DONIZETI DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e

local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Fls. 14/15: Junte a advogada instrumento público de procuração ou compareça o(a) Sr(a). Alcides Donizeti da Silva e sua advogada em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, tendo em vista se tratar de pessoa analfabeta. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002785-26.2013.403.6121 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 15/09/1946 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Serventia a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do

laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR^a. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Segundo entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).No caso, aparentemente a família é composta por três membros, sendo que o genitor do autor recebe aposentadoria especial no valor de R\$2.136,88, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema de Previdência Social, cuja juntada determino, valor este que extrapola o limite de (um quarto) do salário-mínimo estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93.Então, trata-se de caso em que, fatalmente, pela observação do que cotidianamente acontece, haverá indeferimento administrativo do pedido, já que não se pode presumir que a Administração descumprirá o mandamento legal (princípio da estrita legalidade). Dessa forma, com base no entendimento do STJ acima citado (notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada, situação que exige a parte demandante de comprovar a recusa administrativa), defiro o pedido de fls.53/58 para dispensa do requerimento administrativo, dadas as peculiaridades do caso concreto, ressaltando, no entanto, que a ausência do pedido administrativo será levado em conta para fins de eventual data de início de benefício, acaso devido.2. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interditada, conforme restou comprovado pela Certidão de INTERDIÇÃO, a qual foi decretada por sentença exarada no processo nº 2392/11, pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (fl. 23).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Int.

0002925-60.2013.403.6121 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0002932-52.2013.403.6121 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. III do CPC, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido.2. Outrossim, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

0002933-37.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES TOLEDO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte demandante requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos; porém, ainda não obteve resposta, conforme se pode verificar do comprovante de agendamento de fl.46, com data marcada para atendimento da autora em 13/09/2013. Veio diretamente ao Poder Judiciário sem que seu pedido administrativo fosse ao menos analisado. Segundo entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). A parte autora não juntou prova de negativa administrativa quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. O Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal hipótese. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jussante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, devendo nesse prazo a parte autora trazer comprovação documental de: 1) negativa administrativa em conceder o benefício postulado nos autos; ou 2) demora administrativa injustificada em analisar o requerimento do benefício; ou 3) recusa administrativa em protocolizar requerimento de benefício. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Fica registrado que a omissão da parte demandante implicará em extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002941-14.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO em face do INCRA, objetivando que não seja mais descontado de sua folha de pagamento valor referente à gratificação (GDARA) recebida entre maio e dezembro/2010, época em que estivera em exercício provisório em Cartório eleitoral desta Comarca, bem como a devolução dos valores já descontados indevidamente de seu pagamento. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, vislumbro os requisitos necessários à concessão parcial do

providimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Os documentos que acompanham a petição inicial, especificamente as manifestações do Juiz Eleitoral da Comarca de Taubaté e do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral paulista trazem substratos fáticos e jurídicos relevantes que evidenciam a plausibilidade jurídica da tese autoral, em especial a regra do art. 9º da Lei nº 6.999/82, dotada de especificidade, de que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego (cf. fls. 18/185). Por outro lado, não se pode esquecer a interpretação jurisprudencial de que as verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo servidor, por força de erro administrativo ou interpretação jurídica depois havida como equivocada pela Administração, são irrepetíveis.

Confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PERCEBIDA EM RAZÃO DE NORMA INTERPRETADA EQUIVOCADAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. BOA-FÉ. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Exsurge incontestemente dos autos a ocorrência de uma dúvida de Direito, fundada na inadequada interpretação da norma de regência, por parte da Administração, ou seja, concessão de gratificação, primo icto oculi, revestida de legalidade, na forma da Lei n. 9.421/96, a qual, em momento posterior, demonstrou-se contrária ao Ordenamento Jurídico pátrio. Logo, no caso vertente, nos exatos termos do acórdão regional, notória a boa-fé dos recorridos, a afastar a imposição de devolução dos valores 2. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200501992887 -AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -802354- Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)- STJ-SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar a devolução do valor desembolsado, a título de GDPST enquanto se encontrava no gozo de licença para tratamento de saúde, e para que a ré se abstenha de efetivar descontos correspondentes a este ato em seus contracheques. 2. A jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos. É que a parte autora não pode vir a ser penalizada em virtude do erro ou inércia da Administração, para os quais não concorreu. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 3. Ademais, trata-se de verba de caráter alimentar que, por prerrogativa constitucional, goza da chamada irrepetibilidade. 4. Apelação improvida.(AC 00011157120124058500-AC - Apelação Cível - 546086-André Luis Maia Tobias Granja - TRF5 - Terceira Turma - FonteDJE - Data::30/01/2013 - Página::144).Demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, nesta etapa limiar de cognição, e presente o periculum in mora, este decorrente do caráter alimentar da verba suprimida e/ou em vias de ser descontada e do estado de saúde da parte demandante (fls. 186/290), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor de TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de determinar à fonte pagadora que suspenda imediatamente os descontos, no contracheque da referida servidora, a título de devolução de valores que a Administração (INCRA) entende ter sido pagos indevidamente (GDARA) no período de maio a dezembro/2010, até ulterior deliberação judicial.Indefiro, no entanto, a devolução dos valores porventura já descontados, relativos a mês/meses anterior(es), porquanto incompatível tal procedimento com o mecanismo da tutela antecipada. Com efeito, na hipótese de procedência da pretensão autoral, eventuais créditos, a título de repetição de indébito (valores descontados indevidamente antes do ajuizamento da ação), serão pagos através do mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100).Oficiem-se ao INCRA e ao Juízo Eleitoral em que lotado a autora, para ciência e providências cabíveis no âmbito de sua competência.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, cite-se o INCRA.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Registre-se e intimem-se.

0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores acima nominados pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegam que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado EDER ANDRADE CUNHA era superior ao previsto na legislação. Sustentam, todavia, que na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não tinha renda a ser considerada. Relatados, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, consoante o documento de

fl. 21, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional pela última vez em 22.05.2013. Todavia, a petição inicial não veio instruída com cópias de documentos que permitam constatar o real valor do último salário do segurado. Aparentemente, a cópia da CTPS do segurado (fl. 27) revela que seu último vínculo empregatício, junto à empresa ACS América Construções Ltda., conteria remuneração superior à prevista legalmente para a concessão do benefício (considerado o valor da remuneração por hora), todavia é necessária instrução probatória para análise exata do valor do salário-de-contribuição do segurado. De fato, impõe-se necessariamente a produção e cotejo de provas, porque conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a informação sobre o vínculo do segurado com a empresa acima citada é a de remuneração não encontrada para o vínculo. Não existe, assim, prova convincente para o deferimento da antecipação de tutela. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br): Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R\$ 752,12. A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação. Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento. A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria em torno de R\$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R\$ 160 milhões por ano. Baixa renda O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda. O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituente derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes. O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou. Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar. Peluso contra-argumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou. O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R\$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou. Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica. Por

consequente, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 407/2011 e 02/2012: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 Sendo assim, há necessidade de investigação, no curso da lide, sobre o valor do último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso, a fim de que este Juízo avalie eventual extrapolação do limite legal, visto que o Supremo Tribunal Federal, Supremo, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu que a renda do segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99. Em princípio, em cognição sumária, das provas constantes dos autos, não estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada, o que não impede que na fase de instrução probatória seja elucidada a questão do último salário de contribuição do segurado, inclusive com expedição de ofício à fonte pagadora, conforme acima salientado. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-13.2013.403.6121 - ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002956-80.2013.403.6121 - ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado.No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 2006 (fls. 53/54), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, o benefício assistencial pressupõe a avaliação médica temporária bienal (art.21 da Lei 8.742/93). Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.4. Intime-se.

0002993-10.2013.403.6121 - FRANCISCO DONIZETI PEREIRA(MG047445 - ANGELO BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença previdenciário ATIVO (NB nº 31/601.419.461-8) desde 01/04/2013, concedido até 30/09/2013.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o

acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002999-17.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por HAILTON DE CAMPOS COELHO, qualificado nos autos, em detrimento do INSS, em que o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/151.411.223-7), conforme consulta aos sistemas CNIS/TERA realizada por este Juízo,

cuja juntada determino, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-09.2013.403.6121 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS, em que o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/160.161.174-6), conforme consulta aos sistemas CNIS/TERA realizada por este Juízo, cuja juntada determino, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-15.2013.403.6121 - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. III do CPC, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido. 2. Outrossim, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Int.

0003026-97.2013.403.6121 - CECILIA XAVIER JORGE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. III do CPC, para indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, especialmente para indicar qual é a incapacidade da autora. 2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Int.

0003035-59.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do

programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Esclareça, ainda, a parte autora, a divergência constante em seu nome, haja vista que no documento de fl. 18 consta Terezinha dos Reis e nos documentos de fls. 53/54, Terezinha dos Reis Cursino. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003036-44.2013.403.6121 - APARECIDA ALVES DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram,

tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertito que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003050-28.2013.403.6121 - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/52. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme CNIS juntado aos autos nesta data, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde

que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEUGRO SOCIAL - INSS, ora embargante, a modificação da sentença embargada, para que faça constar o reexame necessário no dispositivo e ainda para que conste somente os benefícios postulados para a revisão em sua inicial (fls. 41/42). Todavia, eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os embargos opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3957

MONITORIA

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada acerca do bem ofertado à penhora às fls. 226/227, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito,

bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, manifeste-se a exequente quanto ao bem ofertado às fls. 226/227. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000425-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

Diante do retorno da Carta precatória com o resultado negativo da INTIMAÇÃO, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça havendo notícia de que no endereço indicado reside outra pessoa há 4 anos, fica a exequente CEF intimada a fornecer o endereço atualizado da executada.

0001130-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO GONCALVES PINTO X VALTER PINTO X DALVA GONCALVES DAMASCENO PINTO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000738-13.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DORNELAS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001766-16.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO RODRIGO NICOLETTI

Tendo em vista a não localização do executado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte

executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000006-95.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA PIRES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Vistos etc. ANTONIO FERREIRA PIRES opôs embargos à ação monitoria autuada sob n. 0000006-95.2013.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde a embargada formula pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 35, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, o réu da ação monitoria poderá ofertar embargos no prazo previsto no artigo 1.102-B, de 15 (quinze) dias, o que na hipótese não foi observado (fl. 35), pois a juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação ocorreu em 27/05/2013, enquanto a manifestação do autor foi protocolizada 14/06/2007. Portanto, por ausência do pagamento da importância exigida e de embargos, no prazo legal, está automaticamente constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes acima aludidos e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso XI, combinado com art. 739 ambos do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Tendo em vista os documentos de fls. 33/34, defiro os benefícios da gratuidade de justiça e nomeio o Doutor Archimedes Peres Botan, OAB/SP n. 116610, para patrocinar os interesses do réu. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a autora para apresentar o valor atualizado do crédito exequendo e promover o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. A transação realizada entre as partes no executivo fiscal nº 0000200-71.2008.403.6122, com pagamento do débito ora discutido nesta ação, traz como consequência jurídica a perda do objeto dos presentes embargos. Desta feita, por causa superveniente, tem-se falta de interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. TRF da 3ª Região, Clas-se: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295444 Processo: 2002.61.12.009270-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 747 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos na espécie. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-

se.

0000561-20.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4)) JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos etc. JOSÉ VITALINO FILHO & CIA LTDA, JOSÉ VITALINO FILHO E ANA MARIA DE CARVALHO VITALINO, opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. 24.0362.690.0000037-07), e correspondente nota promissória protestada, ao argumento de: a) nulidade do título executivo e da penhora realizada, por inobservância de requisitos legais; b) excesso, haja vista cobrança indevida de juros capitalizados e taxas não previstas; e c) falta de liquidez, certeza e exigibilidade. Com a petição inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Recebidos os embargos nos termos do art. 739-A, do CPC, seguiu-se vista a embargada, que apresentou impugnação, ocasião em que refutou os argumentos expendidos pelos embargantes. Afastada a necessidade de dilação probatória, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despendendo a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a petição inicial da CEF foi instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, estando, portanto, revestida dos atributos exigidos pela lei processual. **DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:** O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, as partes celebraram em 08/12/2008 o **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES** (fls. 50/59), com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 62.694,81, a ser pago em 36 parcelas. Tenho que o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Aplica-se, ao caso, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I.** A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475632, Processo: 200201276235 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324257, DJE DATA: 26/05/2008, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 62.694,81. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente estão ou não de acordo com a lei. **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a dívida, se abusivos ou não.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,52000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 51, cláusula terceira). Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando se torna inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência (fl. 55, cláusula décima). O ponto controvertido diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,52000% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do

Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08/12/2008 (fl. 57). IMPENHORABILIDADE DOS BENS OFERECIDOS EM GARANTIA DA DÍVIDA: Os embargantes também aduzem serem impenhoráveis, a teor do art. 649, VI, do CPC, os bens por eles oferecidos contratualmente à embargada como garantia da dívida (cláusula oitava, às fls. 53/54), por se tratarem de maquinários e veículo utilizados no exercício da sua atividade comercial. Todavia, não lhes assiste razão, pois os bens que garantem o contrato celebrado entre as partes foram voluntariamente oferecidos pelos embargantes como garantia real da dívida contraída com a embargante. Assim, aplica-se ao caso o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 649, VI, do CPC, não alcança os bens dados pelo executado em garantia real da obrigação consignada em cédula de crédito rural pignoratícia, podendo o credor, se vencida e não paga a dívida, promover a penhora dos bens gravados para satisfação de seu crédito (RSTJ 52/199). Por outro lado, e an passant, os embargantes não fizeram prova de que referidos bens são necessários ou úteis ao exercício de sua profissão, além de não poder a garantia da impenhorabilidade se estender à pessoa jurídica. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução, determinando o regular prosseguimento da execução a que se referem. Tendo em vista a sucumbência dos embargantes, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5)) SUELY IKEFUTI (SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
Defiro o requerido à fl. 50, aguarde-se o julgamento dos embargos infringentes nos autos principais. Com a decisão, manifeste-se a embargante em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0000764-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000143-7)) LUCYMAR TEREZINHA TORRES (SP201890 - CAMILA ROSIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais (fls. 35/37), traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Se necessário, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000706-42.2011.403.6122 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000469-37.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-48.2012.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, pois em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica (AgRg no REsp 1058554 RS 2008/0107268-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ 09/12/2008). Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa dos autos de execução fiscal, auto de penhora e respectiva certidão de intimação, inclusive cópia da certidão de fl. 40 que comprova a tempestividade dos embargos). Após, emendada a inicial, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000424-33.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-09.2012.403.6122) FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteiam os excipientes o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos da execução fiscal em apenso sejam remetidos à Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR, cidade onde ajuizaram ação revisional em face da excepta, em relação a conta-corrente e aos contratos que originaram a cobrança no feito executivo fiscal 0001566-09.20124036122. A excepta manifestou-se pela rejeição do pedido, com o consequente prosseguimento do feito executivo. É a síntese do necessário. A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo para processar e julgar executivo fiscal ajuizado pela excepta contra Frederico Rodrigo Sanches EPP e Frederico Rodrigues Sanches, objetivando execução de montante devido pelos excipientes, em razão de inadimplência das obrigações por estes assumidas no contrato de empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0362.606.0000197-80. Alegam os excipientes ser competente para a apreciação da execução fiscal a Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR, cidade onde ajuizaram ação revisional em face da excepta, em relação a conta-corrente e contratos que originaram a cobrança no feito executivo fiscal 0001566-09.20124036122. Entendo não assistir razão aos excipientes. De efeito, conforme contrato que aparelha a execução fiscal (fls. 06/12), as partes elegeram a cidade de Tupã/SP como sede para a discussão decorrente da relação contratual, tal como facultam os arts. 78, do atual Código Civil, e 111, do Código de Processo Civil. A cláusula nona, parágrafo oitavo, do referido contrato, firmado na cidade de Tupã, assim preceitua: Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade (fls. 154/159 destes autos). E não diviso, no caso, abusividade da cláusula de eleição de foro ou tratar-se a hipótese de incompetência absoluta. De efeito, o fato de as partes figurarem numa relação de consumo, por si só, não leva à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário, para tanto, que a disposição efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, o que não se verificou. Em realidade, os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, prescrevem critério de competência de

natureza híbrida. A competência será absoluta quando constatada abusividade da cláusula de eleição de foro, ou relativa, no caso de ausência de abusividade, sendo, neste caso, derogável pela vontade das partes. E como na hipótese não restou configurada a abusividade da cláusula, até porque, a época em que firmado o contrato os exceptos declararam residência em Tupã, é de ser rejeitada a presente exceção. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta pela CEF. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)
Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 791, III do CPC. Publique-se.

0002270-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO
Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 791, III do CPC. Publique-se.

0000599-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO MANOEL SANTOS MOURA(SP284848 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA)
Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 791, III do CPC. Publique-se.

0000069-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI DE FATIMA CINI ME X GILMAR CINI
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000985-28.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA PAIS
Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo.

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA
Primeiramente, providencie a exequente o registro da penhora realizada sobre o imóvel. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação da penhora no ofício imobiliário, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001566-09.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK)
Tendo em vista a notícia que as partes se compuseram em relação a dívida cobrada nesta Execução de Título Extrajudicial, consoante se observa através da consulta realizada ao site da justiça federal em Maringá, referente à Ação Revisional ajuizada em relação a conta-corrente e aos contratos que originaram a cobrança neste feito, manifestem-se quanto ao prosseguimento. Publique-se.

0001864-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE ALVES RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001865-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOMINGUES MARINHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001866-68.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO GOMES RODRIGUES

Tendo em vista a não localização do executado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado para citação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de

desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0000609-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X CARLOS SOCRATES MOREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA B DA SILVA

Indefiro o requerimento da exequente. Consoante informações nos autos, a empresa encontra-se com suas atividades encerradas em razão de processo de falência, sendo assim, não se mostra razoável realizar diligências visando constrição de ativos financeiros e restrição de veículos, quando já se conhece o resultado, que certamente será negativo. Mover a máquina do judiciário com procedimentos inúteis é despender tempo e gastos públicos, não cumprindo a finalidade do executivo fiscal, qual seja, satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido. Desse modo, os autos deverão retornar ao arquivo, devendo a CEF abster de manifestações desprovidas de qualquer utilidade processual. Retornem aos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000625-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ME

Indefiro o requerido pela exequente, pelas mesmas razões expostas à fl. 103. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000637-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OFICINA MECANICA DE TRATORES TUPA LTDA

Insta observar que o processo se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, desde 11/2004. Desse modo, os autos deverão retornar ao arquivo, devendo a CEF abster-se de manifestações desprovidas de qualquer utilidade processual. Retornem aos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000644-51.2001.403.6122 (2001.61.22.000644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, eventual renovação da medida deverá ser fundamentada, apresentando as razões e indícios que justifiquem sua realização. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001391-98.2001.403.6122 (2001.61.22.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUKAO LANCHONETE LTDA - ME

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse

privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000625-11.2002.403.6122 (2002.61.22.000625-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X GILSON GUIMARAES JUNIOR X LUIS FERNANDO CHAR QUITETO X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUITETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001101-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES) X LUCILO JORDAO BATIST DE OLIVEIRA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X ALBERTO JOSE DE BARROS OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORD O X ADEMIR DOMINGOS MATHEUS

Proceda-se à exclusão dos executados Lucilo Jordão Batista de Oliveira e Luis Francisco Quinzani Jordão, do pólo passivo da execução, como requerido pela exequente. Por conta da exclusão de Lucilo Jordão, proceda-se sua liberação do encargo de depositário, liberando-se, também, os valores bloqueados através do sistema BACENJUD de referidos executados. No mais, proceda-se à intimação de Alberto José de Barros Oliveira, acerca da penhora, através de edital, com prazo de 30 dias, cientificando-o do início do prazo de embargos à execução. Deverá ser intimado de sua nomeação como depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Observe-se que o início do prazo para oferecimento dos Embargos à Execução, coincide com o término do prazo do edital. Decorrido o prazo previsto no edital, sem qualquer manifestação, oficie-se à 34ª Subseção da OAB de Tupã, para indicação de curador especial ao executado Feita a indicação, intime-se de sua nomeação, bem como da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à Execução.

0000484-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X HIRUO HIRAIISHI X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001598-92.2004.403.6122 (2004.61.22.001598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP195101 - OTAVIO MARGONARI RUSSO)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Findo o prazo retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação nos termos do despacho de fl. 137. Sem prejuízo, ressalto que a própria executada poderá diligenciar, extrajudicialmente, junto ao órgão fazendário sobre o valor atualizado do débito a pagar. Intimem-se.

0001864-79.2004.403.6122 (2004.61.22.001864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPUTER HARDWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI X ANDREA CRISITNA ORTEGA PEREIRA X HELENA SAMBINELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X WELLINGTON MUDESTO PEREIRA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado ANDRÉ EDUARDO LOPES, OAB 157.044, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 156, procedendo-se os autos necessários à realização do Leilão. Desta forma, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado. Paralelamente, abra-se vista à exequente para manifestação.

0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação pela Instância Superior. Intime-se.

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado GIOVANE MARCUSSI, OAB nº 165.003, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para indicar o endereço atualizado da herdeira SUELI MIWA KIHARA, bem assim quanto à certidão de fl. 84, referente ao imóvel localizado, no prazo de 10 dias. Sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001751-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001751-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000143-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, expedindo-se o necessário. Saliento que os honorários à patrona dativa nomeada nos autos, foram fixados nos Embargos à Execução, consoante cópia da sentença acostada à fl. 92. Publique-se.

0000322-16.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Proceda-se anotações para que em futuras intimações conste o nome do advogado Hamilton D. Ramos Fernandez, OAB nº 209.895. No mais, manifeste-se a exequente quanto a notícia de arrematação do bem constricto nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Foram ofertados à penhora diversos medicamentos, relacionados à fl. 38 dos autos. Instada, a exequente não concorda com a nomeação (fls. 44/45). Com efeito, não se afigura possível a penhora de medicamentos, na medida em que estes possuem restrições de comercialização, uma vez que a sua distribuição e venda está sujeita ao controle de autoridades sanitárias federais. Ademais, possuem os mesmos prazos de validade a serem observados, o que tornaria temerosa a constrição. De mais a mais, nem mesmo há a possibilidade de se cogitar da

alienação antecipada das medicinas, em razão da particularidade exposta supra. Cabe ressaltar quanto à alegação de ofensa ao princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, que este não é absoluto, devendo ser compatibilizado com o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. Na colisão de interesses, prevalece o do segundo, pois o objetivo do processo em questão é satisfazer o crédito. Além disso a indicação de bens se deu em desobediência à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência, devolvo ao exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal. Intimem-se.

0001830-94.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANLAVIT - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado ANDRÉ EDUARDO LOPES, OAB 157.044, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001920-68.2011.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Ante a concordância da exequente, apresentada à fl.76, expeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre os bens indicados pela empresa executada às fls. 24/68. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Intimem-se.

0000190-85.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA ME(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000213-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Prossiga-se com a execução, pois informa a exequente que o débito referente à presente execução fiscal não se encontra parcelado. Ante a concordância da exequente com os bens ofertados, proceda-se à penhora e avaliação que deverá recair sobre os bens indicados pela empresa executada à fl. 18. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Intimem-se.

0000122-04.2013.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CONSTRUTORA J.J. ZAIA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado à fl. 82, bem assim quanto ao destino dos valores depositados nos autos às fls. 19 e 39. Intime-se.

0000193-06.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pela exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e 1º da Lei 6.830/80). Custas indevidas na espécie. Sem honorários, pois não formada a relação processual. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000260-68.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal Providencie a parte executada regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato, no prazo de 10 dias. Não sendo regularizada, providencie para que em futuras intimações não conste o nome do advogado subscritor da petição de fl. 30 (ARTHUR CHEKERDEMIAN JÚNIOR). Outrossim, antes de analisar o pedido de bloqueio de numerário, providencie a exequente endereço atualizado dos co-responsáveis ELVIRA CARMONA MARTINS e SÉRGIO MARCHESANO LOURENÇO, vez que, até a presente data, não foram citados para pagamento do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários relacionados na petição inicial às fls. 02 e 03. Intime-se.

0000976-95.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Pretende a parte executada, a reunião deste executivo fiscal à ação anulatória n. 00005845820134036122, ao argumento de haver conexão entre as ações. Colaciona julgados do C. STJ acerca do tema. Sem adentrar à questão atinente à existência ou não de conexão entre esta ação e a anulatória de débito fiscal, tenho que o devedor é carecedor do pedido de reunião das ações, porque ambas já se acham reunidas, ou seja, têm tramitação no mesmo juízo, não havendo que se falar nas regras insertas nos artigos 105 e 106 do CPC. Se o fundamento da reunião dos processos é evitar julgamentos conflitantes, a questão já se acha resolvida, na medida em que as ações tramitam num único juízo, reunidas, portanto. O real intento do devedor: apensamento da ação de execução fiscal à ação anulatória, circunstância a emprestar efeito obstativo à tramitação da execução fiscal, não pode ser permitido, até porque, ainda que de forma indireta, estaria a afrontar o disposto no art. 585, parágrafo 1º, do CPC. Ainda que as ações estivessem tramitando em juízo diverso e fosse o caso de reunião por força do disposto nos art. 105 e 106 do CPC, não há no texto legal qualquer alusão à apensamento de ações reunidas. A reunião de ações, nos dizeres dos aludidos artigos, não pressupõe apensamento de ações, expediente expressamente previsto no CPC para determinadas hipóteses ou mesmo quando a prática cartorária recomendar, como é o caso do apensamento dos embargos à ação de execução. Ante o exposto, reputo prejudicado o pedido de reunião das ações e indefiro o pedido de apensamento. Quanto ao oferecimento de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, através do correio eletrônico, encaminhando-lhe as cópias necessárias à manifestação. Saliento que o pedido formulado nos autos, não tem o condão de suspender o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Caso haja concordância, com o bem ofertado, solicite-se a devolução do mandado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001868-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001200-33.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-18.2011.403.6122 - REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001881-71.2011.403.6122 - ELISABETE PEREIRA TAVARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELISABETE PEREIRA TAVARES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviços, convertendo-se com acréscimo e computando-se aos demais períodos de trabalho comum, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pela autora. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Noticiada a concessão administrativa do benefício, determinou-se a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo correspondente, mantendo-se inerte a autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviços, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, sendo alguns interregnos pleiteados tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Há que se registrar, inicialmente, que o benefício ora reivindicado já foi concedido administrativamente, com data de início fixada em 22/07/2012, conforme se vê das informações do CNIS juntadas às fls. 68/70. No entanto, afirma a autora subsistir o interesse no julgamento da demanda, pois, segundo a tese defendida na inicial, o benefício deveria ter seu termo inicial fixado em 29.07.2010, data em que formulou requerimento administrativo. No mais, deve-se ressaltar que as relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades especiais, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de

enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.05.1979 a 29.02.1980 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Recepcionista/Datilógrafa (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fl. 19: postura. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade de recepcionista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Período: 13.07.1982 a 30.04.1983 Empresa: Associação Beneficente de Bastos Função/Atividades: Recepcionista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fl. 20: RE-Médio Ergonômico. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade de recepcionista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco RE-Médio Ergonômico. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Período: 14.07.1983 a 27.08.1983 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Recepcionista do Raios X (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fl. 21: postura. Enquadramento legal: Atividade de recepcionista sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e PPP. Conclusão: Não reconhecida. Atividade de recepcionista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais, os quais contemplam apenas os operadores de raios X. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Período: 01.09.1983 a 16.10.1984 Empresa: Associação Beneficente de Bastos Função/Atividades: Recepcionista (cf. PPP) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fl. 20: RE-Médio Ergonômico. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: PPP Conclusão: Não reconhecida. Atividade de recepcionista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco RE-Médio Ergonômico. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Período: 01.04.1986 a 30.09.1986 Empresa: Associação Beneficente de Bastos Função/Atividades: Não consta Agentes Nocivos: Não consta Enquadramento legal: Não consta Provas: Nenhuma Conclusão: Não reconhecida. Inexistência nos autos de elementos aptos a indicarem a atividade exercida pela autora no período e/ou os agentes agressivos a que esteve submetida. Período: 02.05.1989 a 29.07.2010 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Atendente (cf. PPP de fl. 22) Agentes Nocivos: Conforme PPP: agentes biológicos e postura. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: PPP e laudo ambiental de 2002 Conclusão: Não reconhecida. Atividade de atendente não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a agentes biológicos. Pela descrição das atividades desempenhadas (vide PPP de fl. 22 - campo descrição das atividades), restou demonstrado que não havia exposição a agentes biológicos (funções de cunho burocrático). Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se

fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data em que requereu administrativamente o benefício, ou seja, em 29.07.2010: CARENÇA contribuído exigido faltante 318 174 0 Contribuição 26 6 2 Tempo Contr. até 15/12/98 14 10 17 Tempo de Serviço 26 6 2 Admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/79 30/04/79 u c Centro Cultural Brasil Estados Unidos - Tupã 0 2 001/05/79 29/02/80 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 0 9 2901/03/80 28/07/80 u c Imobiliária Rio Miranda S/C Ltda 0 4 2829/07/80 04/09/81 u c Frigorífico Modelo Ind. e Com. Ltda 1 1 613/07/82 30/04/83 u c Associação Beneficente de Bastos 0 9 1814/07/83 27/08/83 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 0 1 1401/09/83 16/10/84 u c Associação Beneficente de Bastos 1 1 1613/01/86 24/03/86 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 2 1201/04/86 30/09/86 u c Associação Beneficente de Bastos 0 6 002/05/89 29/07/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos 21 2 29 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 29/07/2010 (fl. 10), reunia a autora apenas 26 anos, 6 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 30 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000732-06.2012.403.6122 - VALNOIR RODRIGUES DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALNOIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (na condição de auxiliar de abate, servente e operário), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se o autor para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho, Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a autora apresentou alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 09.11.1953 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, dos 10 anos de idade (09.11.1963) até 1975, Fazenda São Manoel, município de Queiroz/SP, de propriedade de Luiz Yassuda. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar: de 09.11.1963 a 1975, coligiu o autor:

certidão do Cartório de Registro de Imóveis da propriedade onde alega ter trabalho (fls. 18/23); certidão de casamento dos pais (de 1959 - fl. 24) e de nascimento do irmão Dirceu (de 1963 - fl. 26), qualificando o genitor, Arthur Rodrigues da Silva, como lavrador; e histórico escolar atestando ter o autor cursado o 1º e o 2º ano letivos, nos anos de 1962 e 1964, em escolas rurais do Bairro São Manoel (fl. 25). A certidão de registro de imóvel da propriedade onde alega ter trabalhado e o histórico escolar, por nada referirem acerca da profissão do autor ou do pai, não se prestam ao fim colimado. Da mesma forma, não possui força probante a certidão de casamento dos pais, eis que extemporânea ao lapso que se pretende reconhecer. Portanto, em favor da pretensão do autor está apenas a certidão de nascimento do irmão, de 1963, a toda evidência insuficiente a demonstração do pretense trabalho rural, por mais de onze anos, até porque, à época, possuía o autor apenas dez anos de idade, cabendo ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado. DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.10.1975 a 07.07.1979, 22.05.1980 a 27.03.1982 e de 22.01.1996 até a propositura da ação, nos quais trabalhou como auxiliar de abate, servente e operário, para as empresas Cooperativa Agrícola de Cotia, Fiação de Seda Bratac e Prefeitura Municipal de Bastos. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula

198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.10.1975 a 07.07.1979 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia Função/Atividades: Auxiliar de abate Agentes Nocivos: Umidade, ruído e agentes biológicos Enquadramento legal: 1.1.5, do Anexo I, do decreto 83.080/79, e 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto 53.831/64 Provas: CTPS e PPP, sem embasamento em laudo técnico Conclusão: Não reconhecido Período: 22.05.1980 a 27.03.1982 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Servente Agentes Nocivos: Ruído Enquadramento legal: 1.1.5, do Anexo I, do decreto 83.080/79, e 1.1.6, do Decreto 53.831/64 Provas: CTPS e PPP, sem embasamento em laudo técnico Conclusão: Não reconhecido Período: 22.01.1996 até a propositura da ação Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Operário Agentes Nocivos: Ruído Enquadramento legal: 1.1.5, do Anexo I, do decreto 83.080/79, e 1.1.6, do Decreto 53.831/64 Provas: CTPS, PPP, com laudo técnico Conclusão: Não reconhecido Os períodos de - 01.10.1975 a 07.07.1979 e de 22.05.1980 a 27.03.1982, não encontram enquadramento como especiais, pois se tratam de atividades que não comportam perfeito enquadramento nos decretos mencionados, e não carrega o autor prova de terem sido desenvolvidas em condições ambientais especiais - SB-40 ou similar - inexistindo, portanto, quantificação de eventual agente agressivo à sua saúde, mostrando-se os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 27/28 inservíveis para o fim colimado. Registre-se ter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substituído apenas o formulário - e somente a partir de janeiro de 2004 -, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, pelo que, insuficiente apenas o perfil profissiográfico previdenciário apresentado para comprovação da exposição do segurado aos agentes mencionados nos lapsos referidos. Da mesma forma, não merece enquadramento como especial o interregno no qual o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Bastos/SP, ou seja, de 22.01.1996 até a propositura da ação. No referido lapso, o autor desempenhou duas funções. A primeira, de 22.01.1996 a 31.10.2001, no setor de pavimentação, realizando operação de tapa buraco e de recapeamento de vias públicas, dirigindo-se ao local de trabalho sobre carroceria de trator. A segunda, 01.11.2001 a 31.05.2011, no setor de limpeza, conservando logradouros públicos por meio de coleta de lixo, lavagens, pintura de guias, aparos de gramas etc. E como não se tratam de atividades que encontram previsão nos decretos pertinentes, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 29 e parte de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 42/44), apontando exposição ao agente nocivo ruído. No entanto, tenho que os documentos colacionados não lograram demonstrar a efetiva exposição do autor ao agente ruído. Primeiro, porque o laudo apresentado não se reporta a atividade desempenhada pelo autor, pois atesta exposição ao agente ruído do ocupante de cargo de operador de máquina, mais precisamente trator, e, como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor não operava máquinas, apenas dirigia-se ao local de trabalho sobre carroceria de trator. Segundo, e não menos importante, porque, do que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 29, apesar de o autor ter sido exposto ao agente agressivo ruído - nas duas funções desempenhadas, no setor de pavimentação e de limpeza -, a exposição foi ocasional e intermitente. No entanto, o que caracteriza a atividade como especial é a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição (art. 189 da CLT), não demonstrados na espécie de maneira contínua. Trabalho não ocasional nem intermitente, segundo Sérgio Pinto Martins, é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (Direito da Seguridade Social, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 371). E, na hipótese, que não envolve atividade prevista nos decretos pertinentes, restou demonstrado ter a sujeição ao agente ruído ocorrido de forma ocasional e intermitente, ou seja, não contínua, o que afasta a possibilidade de enquadramento como especial. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS O período anotado em Carteira de Trabalho e constantes do CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 384 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 32 0 14 Tempo Contr. até 15/12/98 19 1 5 Tempo de Serviço 32 0 14 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/10/75 07/07/79 u c fl. 53, verso 3 9 717/12/79 02/04/80 u c fl. 53, verso 0 3 1622/05/80 27/03/82 u c fl. 53, verso 1 10 601/03/84 31/03/89 u c fl. 53, verso 5 1 101/11/89 23/10/93 u c fl. 53, verso 3 11 2401/11/94 17/01/96 u c fl. 53, verso 1 2 1722/01/96 24/11/11 u c fl. 53, verso 15 10 3 Portanto, computados os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva a

improcedência do pedido - a reunião do período posterior também resultaria em tempo inferior a 35 anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001729-86.2012.403.6122 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação do autor acerca da data da audiência, esclareça a parte o seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o autor deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

0001957-61.2012.403.6122 - JOSE WILSON LEAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000015-57.2013.403.6122 - ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000103-95.2013.403.6122 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000106-50.2013.403.6122 - TEREZA ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 33) e do mandado (fls. 38/39) expedidos para intimação de MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000161-98.2013.403.6122 - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000326-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000332-55.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000340-32.2013.403.6122 - LUIZ TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000342-02.2013.403.6122 - ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000345-54.2013.403.6122 - SALETE COSTA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta (fls. 29) e do mandado (fls. 35) expedidos nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento na audiência. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0000422-63.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000428-70.2013.403.6122 - RUBENS BERENGUEL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000432-10.2013.403.6122 - SALVADOR LEITE ROCHA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000440-84.2013.403.6122 - MILTON BERNARDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000443-39.2013.403.6122 - JOSE SANTANA PARDINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000448-61.2013.403.6122 - FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000452-98.2013.403.6122 - LURDES NEVES SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000489-28.2013.403.6122 - ALMIR DE JESUS SANTA RITA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000596-72.2013.403.6122 - IVANEIDE DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000598-42.2013.403.6122 - HAMILTON MASAO OKOTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000626-10.2013.403.6122 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 44 dos autos, a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000627-92.2013.403.6122 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000632-17.2013.403.6122 - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000651-23.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000696-27.2013.403.6122 - CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000707-56.2013.403.6122 - APARECIDA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000710-11.2013.403.6122 - VALDELICIO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000723-10.2013.403.6122 - DIRCEU PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000724-92.2013.403.6122 - SONIA MARIA BREGANTINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/09/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000730-02.2013.403.6122 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000732-69.2013.403.6122 - JOAO APARECIDO DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000739-61.2013.403.6122 - OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR

PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000740-46.2013.403.6122 - MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000745-68.2013.403.6122 - MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instada a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos e laudos médicos mencionados na exordial, requer a parte autora, quase dois meses após sua intimação, a dilação de prazo para cumprimento da medida, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Dessarte, deverá a requerente justificar o pedido de dilação de prazo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, como já aludido no despacho de fls. 46. Intime-se.

0000759-52.2013.403.6122 - MARIA EUNICE FAXINA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000773-36.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA FERNANDES BOSCOLO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000777-73.2013.403.6122 - MILTON NATALE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000784-65.2013.403.6122 - APARECIDO LUIS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000786-35.2013.403.6122 - ANA AKIKO MASUNAGA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000790-72.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000794-12.2013.403.6122 - SERGIO APARECIDO TARDIN(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de Martinópolis/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas residentes naquela cidade/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000815-85.2013.403.6122 - OTACILIO BENEDETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000844-38.2013.403.6122 - JAIR GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000847-90.2013.403.6122 - EUNIVAL DE CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000853-97.2013.403.6122 - VALDIR SANCHES MAGDALENO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000863-44.2013.403.6122 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000865-14.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000882-50.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000902-41.2013.403.6122 - TEREZA LUCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001089-49.2013.403.6122 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Segundo se colhe dos autos, somente o período de 02/05/97 a 23/12/97 não mereceu enquadramento como especial. O motivo maior resultou da divergência entre dados da carteira de trabalho, referindo atividade de atendente de enfermagem, e os de PPP, que registra atividade de técnica de raio-x. Assim, em 10 dias, esclarece a autora a atividade desenvolvida, demonstrando mediante documentos a eventual sujeição a agente agressivo para fins de enquadramento. Publique-se.

0001110-25.2013.403.6122 - ANGELO MASSONETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001112-92.2013.403.6122 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001113-77.2013.403.6122 - EDSON LUIZ FAGANELLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001114-62.2013.403.6122 - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001115-47.2013.403.6122 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001118-02.2013.403.6122 - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001122-39.2013.403.6122 - MARCIA MARIA ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001153-59.2013.403.6122 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio

requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001155-29.2013.403.6122 - MARIA SUELI RUVIO BENEVIDES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001185-64.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da

ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-27.2013.403.6122 - ATAIDE FERREIRA GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-15.2013.403.6122 - VALDIR APARECIDO FERNANDES(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de mandado de segurança, interposto por VALDIR APARECIDO FERNANDES contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à aplicação, no cálculo referente às contribuições devidas a título de indenização de lapso de exercício de atividade rural, averbado por determinação judicial, da legislação vigente à época do interregno reconhecido. Em suma, diz o impetrante, policial militar, que após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar - de 13/02/1981 A 12/11/1989 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou na emissão da GPS de fl. 33, no valor de R\$ 76.397,38, apurados com base na média de suas 36 últimas contribuições, que o impetrante impugna, ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados do cálculo os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, direito líquido e certo, provado de plano. É a síntese do necessário. Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar. No caso, pretendendo o impetrante, que ocupa cargo público de policial militar, a averbação de tempo de serviço rural - lapso de 13/02/1981 A 12/11/1989 - para fins viabilizar benefício no Regime Próprio de Previdência Social, requereu ao Instituto-réu a emissão de guia de recolhimento de indenização das contribuições previdenciárias - GPS - relativas ao labor rural apontado. Providenciada GPS, o segurado impetrou o presente writ, por entender incorretos os critérios adotados no cálculo da indenização, eis que apurados com base nas últimas trinta e seis contribuições e aplicados juros e multas, ao passo que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então vigente, excluídos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Embora se presuma legal ato exarado por autoridade administrativa, na hipótese, não há dúvida, resta afastada tal presunção. De efeito, prevê o art. 96, IV, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Por sua vez, o Plano de Custeio, Lei 8.212/91, não previa na redação original do art. 45 a forma de cálculo da indenização referida, matéria somente disciplinada com o advento das Leis 9.032/95 e 9.876/99, e MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentaram, ao referido artigo, os 2º e 4º, disciplinando que, para a apuração e constituição desses créditos decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento) - norma posteriormente alterada pela Lei Complementar 128/2008, que incluiu na Lei de Custeio o art. 45-A, alterando a forma de cálculo de indenização, e revogou o art. 45. Constata-se, portanto, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45

da Lei 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Dessa forma, considerando a ausência de previsão de forma de cálculo de indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 13/02/1981 a 12/11/1989 -, e tendo em vista o princípio do tempus regit actum, a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes. Portanto, no caso, tendo o impetrante, por meio do documento de fl. 31/32, demonstrado a aplicação pela Autarquia Previdenciária de sistemática atual de forma de cálculo de indenização de contribuições referentes a lapso anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 11-10-1996, presente encontra-se presente encontra-se o fumus boni juris. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1129734/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 24/10/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. É indevida a exigência de juros moratórios e multa sobre o valor de indenização substitutiva de contribuições previdenciárias, relativamente a período de tempo de serviço anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 1996, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (TRF4, AC 5000119-20.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 29/05/2013) Igualmente, demonstrado está o periculum in mora, por estar o impetrante, em caso de pagamento de valor indevido, sujeito a tortuoso caminho para reaver o indébito. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar à autoridade coatora que recalcule a indenização devida pelo impetrante, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, adotando as regras vigentes à época da prestação do labor rural afirmado (13/02/1981 A 12/11/1989): base de cálculo o salário mínimo e sem o acréscimo de multas e juros. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que dê cumprimento à ordem, trazendo aos autos o novo cálculo, e, desejando, preste informações, tudo em 10 (dez) dias. Intime-se o INSS da decisão. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3056

DESAPROPRIAÇÃO

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE APARECIDO GUAPO (SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO (SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI (SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI (SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000944-55.2011.403.6124. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: José Aparecido Guapo e outros. Vistos, etc. Fls. 321/322: procedam os expropriados à juntada da prova da quitação de dívidas fiscais que

eventualmente recaiam sobre o bem expropriado, conforme já determinado na decisão de fl. 300.Fls. 313/319 e 347/349: apresentada a proposta de honorários pelo perito nomeado pelo juízo, apenas a autora ofereceu a sua impugnação.Fls. 370/371: indefiro, eis que a tentativa de conciliação restou frustrada nestes autos (fl. 223), em virtude da inviabilidade da construção de uma passagem de gado (fls. 232/233).Decido.Considerando que os pontos controvertidos nos autos limitam-se ao valor da justa indenização pelo valor das terras e benfeitorias atingidas, assim como pelos eventuais prejuízos advindos da obra a ser realizada pela expropriante, defiro os quesitos formulados pela autora às fls. 263/266, assim como os quesitos formulados pelos expropriados constantes dos itens 1, 4, 7 e 12 (fls. 360/362). Destaco que os demais quesitos elaborados pelos réus deverão ficar a cargo do respectivo assistente técnico.O perito também deverá responder aos quesitos do juízo, adiante formulados:a) Qual o justo valor de mercado da faixa de terras a ser expropriada e objeto da presente lide? Descreva o Sr. Perito quais as eventuais benfeitorias que serão atingidas, informando o justo valor indenizatório.b) Descreva e justifique o Sr. Perito quais eventuais prejuízos poderão sofrer os expropriados em face das obras projetadas e a serem realizadas pela expropriante, assim como eventuais valores atribuídos a estes prejuízos. De igual forma, pode o Sr. Perito identificar se com eventuais obras complementares e não constantes dos projetos existentes tais prejuízos poderão ser minimizados?Fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se os quesitos acima especificados e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. Intime-se a autora VALEC para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias (Súmula nº 232 do STJ).As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 60 dias, com a apresentação do laudo. As partes deverão diligenciar para que os respectivos assistentes apresentem seus pareceres, observando-se o art. 433, parágrafo único, do CPC.Apresentado o laudo e os pareceres dos assistentes técnicos, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, inclusive para os fins do art. 435 do CPC.Tendo em vista que o perito judicial possui escritório profissional em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela secretaria, por meio eletrônico (email), desta decisão, certificando-se nos autos.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intemem-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intemem-se.

0000604-77.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000604-77.2012.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.RéU: Ederson Natal Bellati Pagliarini.Monitoria (Classe 28). DECISÃOVistos, etc.Recebo a conclusão em 02.09.2013.Compulsando os autos, verifico que à fl. 62 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto o réu requereu a prova pericial (fl. 64/v), a autora Caixa Econômica Federal - CEF permaneceu inerte.Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pelo réu é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Nos embargos monitorios, o réu sustenta a existência de cláusulas abusivas e ilegais. A cópia do contrato encontra-se juntada aos autos (fls. 05/11), razão pela qual este magistrado já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 64/v, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.Jales, 04 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000935-59.2012.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.RéU:

Daniel Batista. Monitória (Classe 28). DECISÃO Vistos, etc. Recebo a conclusão em 02.09.2013. Compulsando os autos, verifico que à fl. 60 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto o réu requereu a prova pericial e testemunhal (fls. 61/2), a autora Caixa Econômica Federal - CEF permaneceu inerte. Ora, tenho para mim que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo réu são desnecessárias ao deslinde da causa. Explico. Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Nos embargos monitorios, o réu sustenta a existência de cláusulas abusivas e ilegais. A cópia do contrato encontra-se juntada aos autos (fls. 06/12), razão pela qual este magistrado já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas às fls. 61/2, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Jales, 04 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001270-78.2012.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Ana Maria da Silva Alcântara. Monitória (Classe 28). DECISÃO Vistos, etc. Recebo a conclusão em 02.09.2013. Compulsando os autos, verifico que à fl. 60 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, enquanto a ré requereu a prova pericial (fl. 61), a autora Caixa Econômica Federal - CEF permaneceu inerte. Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pela ré é desnecessária ao deslinde da causa. Explico. Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Nos embargos monitorios, a ré sustenta a existência de cláusulas abusivas e ilegais. A cópia do contrato encontra-se juntada aos autos (fls. 06/12), razão pela qual este magistrado já pode proceder à análise da legalidade contida em suas cláusulas. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão em apelação cível 200370050055840/PR, Terceira Turma, DJ 29.11.2006, Relator Fernando Quadros da Silva já decidiu nesse sentido, senão vejamos: A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil e produção de prova oral. - grifei. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 61, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Jales, 04 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - OLIVIA RODRIGUES LOPES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada aos autos de cópia dos documentos de RG e CPF do herdeiro Nilton Aparecido Lopes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 166. Após, venham os autos conclusos.

0001069-96.2006.403.6124 (2006.61.24.001069-6) - MILTON LUIZ DA ASSUNCAO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0) - ROSA AMARO DE PAULA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002013-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002013-3) - IVONETE DE SIQUEIRA SOUZA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Ivan Siochi (fls. 118).

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 94/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000983-86.2010.403.6124 - ORDALICE RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001146-66.2010.403.6124 - ELIANA DA SILVA PRADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a homologação de acordo firmado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS para os fins do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000667-39.2011.403.6124 - ZELINDA DOS SANTOS PISSOLITO (SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA

FRACASSO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X LEANDRO LUIZ FRACASSO X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 311/317 porquanto incabível para a decisão de fls. 302/303 que já transitou em julgado aos 19/04/2013 (fls. 306). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001428-0) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Inteiro teor da decisão de fls. 227/227-verso: Processo nº 0001428-22.2001.403.6124 Exequente: Sebastiana Batista Rodrigues. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Fls. 202/204. Requer a exequente Sebastiana Batista Rodrigues seja requisitado o valor devido à título de honorários sucumbenciais, com o acréscimo de juros e de correção monetária desde dezembro de 2002. Apresenta, à fl. 208, o cálculo do valor que entende devido. Intimado, o executado manifestou contrariedade ao cálculo apresentado pela exequente, às fls. 211/212-verso e 216/217, na medida em que não caberia a incidência de juros de mora porque julgados procedentes os embargos por ele opostos. Por outro lado, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ, seria a data da sentença de 1º grau (19.12.2001). Em primeiro lugar, verifico que muito embora a execução da sentença já tenha sido extinta (v. fls. 163/166), a extinção refere-se tão somente aos valores devidos à parte, tendo excluído expressamente os honorários advocatícios. Restando pendente ainda o pagamento dos honorários de sucumbência, deverão ser requisitados os valores faltantes nestes autos, tendo em vista que foram aqui fixados. Em seguida, entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Não é possível imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido, especialmente pelo fato de que o acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0000868-12.2003.403.6124 lhe foi favorável, em grande parte. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange à atualização monetária, anoto que é realizada por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício requisitório. Assim, indefiro o pedido da exequente no que tange à incidência de juros de mora e dou por prejudicado o requerimento de atualização monetária do crédito. Ressalto que, no que tange à aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a questão já restou suficientemente dirimida no julgamento dos Embargos à Execução. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o cálculo do INSS (R\$289,72, atualizado até dezembro de 2002 - fl. 212). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS

Tendo em vista o pedido de bloqueio e reserva de parte do numerário a ser depositado nestes autos feito pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 259/278), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a ressalva de que todo o valor deverá ser depositado à ordem deste Juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o

depósito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000785-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000785-8) - ABADIA ALMEIDA DE TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000275-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000275-4) - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisões dos Recursos de Agravos interpostos nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001655-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001655-8) - MARIA ALICE JARDIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 235 e 242)Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0002130-89.2006.403.6124 (2006.61.24.002130-0) - NATALINA RABETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000971-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000971-6) - CONRADO VICENTE DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisões do Agravo interpostos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 230).PA 0,15 Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001326-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001326-4) - NEUZA MARIA DE JESUS SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso de Agravo interposto nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001571-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001571-6) - IOLANDA MINUCI DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça - STJ.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos encartados às fls. 52/80. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001434-5) - DENILZE RAMOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 199/200, das r. decisões de fls. 217, 222/229 e dos documentos de fls. 231/232, e intime-a a fim de que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000739-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000739-4) - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MERIDIANO

Requisite-se o pagamento ao devedor, Município de Meridiano, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ANTONIO GINEZ SANCHES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSINETE APARECIDA SANCHES, CPF 272.046.468-60, EDSON APARECIDO SANCHES, CPF 059.292.698-23 e ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA, CPF 279.687.788-40, filhos do autor, devendo eles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Promovam a retificação do termo e da autuação. Após, intimem-se os habilitantes a fim de que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (quinze) dias, de acordo com o determinado no r. despacho de fls. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000571-53.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001050-46.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER ESTEVAO DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-31.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILAINÉ CRISTINA OLIVEIRA ESTEVAM

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja

deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-16.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-98.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA NUNES DE BRITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001054-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY HERBERT CORREA AFONSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero o despacho de fl. 310. Observo que a audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 308) será realizada no mesmo dia e hora da audiência designada nestes autos. Desse modo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, para o dia 01 de outubro de 2013, às 11 horas. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3562

MONITORIA

0002422-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

À fl. 107, a CEF requereu a extinção do processo em razão da liquidação da dívida exequenda, pugnando pelo levantamento em favor da ré de eventuais valores bloqueados. Com base em tal informação, foi prolatada sentença de extinção do feito, porém sem a determinação para desbloqueio dos valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade do processo, intime-se a parte ré para que, em 10 dias, informe nos autos o número de sua conta corrente, o Banco e a agência, para o fim de transferência dos valores outrora bloqueados. Com a informação, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede desta Justiça Federal de Ourinhos para que, em 05 dias, transfira para a conta informada os valores depositados na conta 2874-005.2122-8 (fl. 111), devendo informar nos autos tal providência. Tudo devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005036-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do recebimento e processamento do presente feito nesta 1ª Vara Federal ante a anulação da sentença proferida no Juízo Comum Estadual. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 217/218. Mantenho o já determinado à fl. 214 por seus próprios fundamentos, ressaltando que a habilitação dos herdeiros necessários e cônjuge é procedimento previsto pelo artigo 1055 e seguintes do CPC e de observância obrigatória a fim de garantir a regularidade do feito e oportunizar aos sucessores a defesa dos interesses do falecido. Intime-se a parte autora e, após, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0000108-45.2012.403.6125 - EVERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado na decisão de fl. 101, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À autora para, em 10 (dez) dias, promover a emenda à petição inicial: (a) expondo de forma clara e precisa os fatos (CPC, art. 282, III) que deram ensejo à propositura da ação, ou seja, quais os saques que teriam ocorrido sem a sua autorização, bem como para que o pedido formulado seja, além de certo (an debeatur), também determinado (quantum debeatur), devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcida a título de saques não autorizados, tendo em vista que a situação presente não admite formulação de pedido genérico, já que a hipótese não se amolda a nenhuma das previsões trazidas pelos incisos do art. 286 do CPC. (b) apresentando instrumento de mandato que confira poderes ao ilustre advogado signatário da petição inicial para representar seus interesses neste feito; (c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (CPC, art. 259), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, inc. V) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). (d) recolhendo as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da petição inicial, se for o caso (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Anselmo José Bettez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 142.490.425-8), a fim de ser considerado o tempo especial que afirma ter trabalhado e que não teria sido considerado pela parte ré. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 23/118). À fl. 122 foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, o autor pleiteou a juntada dos documentos colacionados às fls. 123/125. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. **DECIDO.** Inicialmente, acolho a petição e os documentos das fls. 123/125 como emenda da petição inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de

mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 142.490.425-8 - desde 08/06/2008 (fl. 34), tendo ajuizado a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário quase cinco anos após, em 25/04/2013. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intime(m)-se.

0000797-55.2013.403.6125 - DANIEL TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à petição inicial. II. Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Int.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual o autor pretende, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 10 (dez) vezes o valor dos débitos negativados indevidamente. À causa, deu o valor de R\$ 164.257,30. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao autor para, em 10 (dez) dias, promover a emenda à petição inicial: (a) formulando pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, pois, muito embora tenha formulado pedido no valor equivalente a 10 (dez) vezes o montante dos débitos negativados indevidamente, verifica-se que não consta na petição inicial qual seria este valor, sendo certo que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III, CPC), e que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada. (b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (CPC, art. 259), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, inc. V) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada; para sentença de indeferimento da petição inicial, se for o caso (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-73.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-75.2013.403.6125) H. F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - ME X FELIPE TIROLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, ajuizados pelo embargante HF Confecções de Ourinhos Ltda em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a discussão do débito executado nos autos subjacentes, no valor de R\$ 246.520,00 e referente a contratos de financiamento com recursos do FAT. Em sede de pedido liminar, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a saber: SERASA, SPC e CADIN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/65. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. Trata-se de embargos à execução diversa (autos n. 0000731-75.2013.403.6125), a qual está fundada em instrumentos contratuais de financiamento com recursos FAT n. 242988731000015675 e n. 24298855800004419, firmados em 17.06.2011 e 12.08.2011, cujas dívidas, atualizadas até 31.05.2013, perfaziam a quantia de, respectivamente, R\$ 90.144,99 e R\$ 143.523,38. Segundo o demonstrativo de débito acostado às fls. 19 e 29 da execução referida, o embargante encontra-se inadimplente desde junho de 2012. De

outro vértice, observo que o embargante não discorda do fato de que é devedor, pois restringe sua defesa a alegações de que está incidindo sobre o débito original encargos que entende abusivos, arguições que não podem ser discutidas em sede liminar. Além disso, não trouxe aos autos comprovação de que seu nome está incluído em cadastros de restrição de crédito e, ainda que assim o fizesse, a inscrição acaba por refletir justamente a situação de dívida não paga. Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da parte autora, já que pelo que se infere dos autos, desde junho de 2012 não efetuou o pagamento de qualquer parcela decorrente dos referidos contratos. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Deixo ainda de conferir efeito suspensivo aos embargos já que os títulos que embasam a execução preenchem os requisitos legais. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Tendo em vista que a executada vem recolhendo regularmente os valores da penhora que recaiu sobre o faturamento (f. 202, 211 e 221), determino a sustação da Hasta 114ª (primeira e segunda praça). Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000554-65.2013.403.6108 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do responsável pela COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, no qual pleiteia ordem para que seja liberado imediatamente o fornecimento de luz e energia na residência do impetrante. A inicial veio instruída com documentos. O mandamus foi impetrado em perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Avaré, o qual concedeu liminar à fl.

19. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 26/43, pugnando pela incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pela improcedência. Carreou documentos, às fls. 44/101. O Promotor de Justiça se manifestou à fl. 108. Sentença concessiva da segurança às fls. 110/111, anulada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 156/163, que declinou da competência em favor da Justiça Federal. O MPF apresentou parecer às fls. 202/203. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Não se justifica a interrupção da prestação de serviço público de energia elétrica, quando o usuário está ou voltou a ficar adimplente, em relação à unidade consumidora sob nº 895539 (Rua Amazonas, nº 815, Avaré/SP), conforme documentos de fls. 11/18. Não há fundamento legal para que a autoridade impetrada proceda à interrupção do fornecimento de energia para uma residência, quando há débito em nome do impetrante, por este não reconhecido (fls. 90), em outra unidade consumidora (nº 908355). Nos termos do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, a concessionária poderia interromper o serviço apenas para aquele ponto objeto do débito, o qual não justifica fazê-lo para toda e qualquer unidade cadastrada em nome do usuário. Nesse sentido, a regulamentação do artigo 128, incisos I e II, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que veda a ligação nova ou alteração de titularidade para consumidor com débitos noutros endereços, mas, no tocante à religação, tal qual ocorre no caso dos autos, a quitação dos débitos da mesma unidade consumidora basta para que nesta o serviço volte a ser prestado: Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II, ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrer, cumulativamente, as situações previstas nos incisos I e II do 4º do art. 132. (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento

comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar de fl. 19 que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante. Custas em reembolso pela impetrada. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/237. As providências para habilitação e localização dos herdeiros competem à parte interessada, de modo que a utilização das ferramentas eletrônicas do Juízo para cumprir faculdades das partes configura exceção, devendo o interessado demonstrar o insucesso de suas tentativas.Compulsando os autos, percebe-se que muito embora os patronos da parte autora informem a dificuldade de localizar e identificar o filho do falecido autor, sequer tentaram contato epistolar, pessoal ou telefônico com sua genitora, cujo endereço consta dos autos e do correio eletrônico juntado pelos próprios advogados.Assim, indefiro o pedido.Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias à parte autora para possível localização dos herdeiros do de cujus , a fim de promover a habilitação dos mesmos.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0001679-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001679-0) - SEBASTIAO LUQUEZ X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avoco os autos. Fls. 223/231. A questão relativa ao destaque dos honorários contratuais encontra-se superada ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 384/385, já certificado nos autos. No entanto, o pedido relativo à expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados ainda não foi enfrentado. Foi juntado aos autos contrato particular em que a exequente ajusta com a sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados a prestação de serviços advocatícios, além de cópia dos instrumentos de alteração social a fim de respaldar a pretensão.Observo que a parte contratante de referido instrumento contratual - autora e exequente nos presentes autos - é analfabeta.Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados, o que não é o caso dos autos.Além disso, a procuração acostada à fl. 324, embora válida, não supre o defeito do contrato de prestação de serviços, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados.De outra mão, entendo que a verba honorária é fixada ao profissional que atuou efetivamente no feito (Dra. Cássia Martucci Melillo, que subscreveu a petição inicial) e a quem deve ser expedido RPV ou precatório relativo a rubrica em questão.Intime-se a parte autora e expeça-se, incontinenti, o RPV ou precatório relativo ao débito principal dos autos. Não havendo impugnação, expeça-se, também, RPV ou precatório dos honorários sucumbenciais à Dra. Cássia Martucci Melillo, OAB 211.735 Int.

0003916-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003916-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado na decisão de fl. 349, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -

THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002723-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado na decisão de fl. 70, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe

0002729-83.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado na decisão de fl. 150, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001272-79.2011.403.6125 - ANTONIO CELIO GIACON(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CELIO GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 179, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 217), intime-se a executada para manifestação acerca da possibilidade de transação entre as partes ofertada pela exequente.

ACAO PENAL

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Em face do tempo transcorrido sem que o Juízo da Comarca de Itacoatiara/AM tivesse prestado qualquer informação sobre o andamento da Carta Precatória expedida à fl. 784 e à vista das diversas tentativas de contato com referido juízo realizadas pela Secretaria deste Juízo (fls. 825-825-835), todas sem sucesso, determino que seja oficiado, com urgência, à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a quem este Juízo Federal solicita os bons préstimos no sentido de viabilizar a prestação de informações sobre o cumprimento da referida deprecata.Consigne-se no ofício a ser expedido que este Juízo está dependendo unicamente dessa informação e do cumprimento da deprecata para dar o regular andamento nesta ação penal.Cumpra-se com urgência.Int.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Em face do requerido à fl. 219, em consonância com o despacho da fl. 214 e considerando o andamento da Carta Precatória da fl. 206 (conforme cópia que segue), determino que, mediante a utilização de cópia deste despacho, seja expedida, com urgência, nova CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO

FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 60 dias(em razão da proximidade do prazo prescricional), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa PASCOAL GONÇALVES DAMASCENO, residente na Rua Chico Pontes, n. 1387, Vila Guilherme, em São Paulo/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 27-28, 37-39, 47, 70, 76, 78, 211 e 219).Informe-se ao Juízo deprecado que a ré tem como advogada constituída a Dra. Pérsia Maria Bughi Freitas, OAB/SP n. 111.646. Com o retorno da Carta Precatória acima, intemem-se as partes conforme deliberado às fls. 190-191.Comunique-se, pelo meio mais célere, o Juízo de Direito da Comarca de Ipauçu/SP (fl. 206), solicitando a devolução da Carta Precatória autuada naquele Juízo sob n. 0003850-68.2012.8.26.0252, independentemente de seu integral cumprimento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001454-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO MORAES PAULO(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

Fls. 209-210: cumpra-se o último parágrafo da sentença das fls. 188-193.Recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pelo réu ROGÉRIO MORAES PAULO, interposto por meio de sua advogada dativa, fl(s). 201-206.Em conseqüência, dou por prejudicada a petição de recurso de apelação da fl. 213, interposta pelo advogado constituído do réu, Dr. Claudenor de Brito Prazeres, OAB/RJ n. 93.205, mantendo-se, no entanto, a referida petição nos autos para eventual deliberação em superior instância.Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Como o réu constituiu advogado, destituo a Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, nomeada à fl. 113, do encargo de defensora dativa do réu.Arbitro os honorários devidos à advogada dativa acima no valor de R\$ 507,17. Viabilize-se o respectivo pagamento.Após a comprovação da intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada nos autos a que se refere a deprecata da fl. 197 e a juntada das contrarrazões recursais do órgão ministerial, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Intime(m)-se a(s) advogada(s) dativa(s) Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP nº 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1.571, Jardim Paulista, tel. 9718-1117, nesta cidade, mediante a utilização de cópias deste despacho como MANDADO.Int.

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Fls. 383-384: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus MARCIO ABRÃO JETELINA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à desclassificação do tipo penal consignado na denúncia, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Em face da certidão da fl. 377, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada da resposta escrita do réu Gerson, voltem-me conclusos os autos.Int.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Diante da informação da fl. 138 de que as testemunhas arroladas pela acusação VALMIR CORDELLI e EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, ambos Policiais Rodoviários Federais, têm exercício na DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, com endereço na Rodovia Transbrasiliana s/n, km 259, Marília/SP, utilizando-se de cópias do presente despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2013, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 60 dias, para inquirição das referidas testemunhas (anexar à deprecata cópia das fls. 3-4, 10-11, 13-14, 61-63, 81-84 e 100-101).Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) acima antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento (10.12.2013).Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. Paulo Vinicius Alves Pereira, OAB/PR n. 29.808.Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6090

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 148, requerendo o que de direito. Int.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO
Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 242/245, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, requerendo o que de direito. Int.

0003083-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS RENATO RUIS SANCHES
Defiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES
Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 45/47, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de

direito. Int.

0000256-16.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Diante dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 45/47, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003652-1) - GERBI PESCADOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fl. 164, requerendo o que de direito. Int.

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante dos depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a União Federal, ora exequente, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimado para o início dos trabalhos periciais, haja vista o quanto decidido em sede recursal (cópia decisão A.I. fls. 559/562), apresentou o experto às fls. 565/568 os motivos pelos quais se insurge acerca de tal decisão. Assim, atenta ao grau de especialização do profissional designado para a realização da perícia técnica, bem como à complexidade e local de sua realização fixo os honorários periciais no patamar máximo previsto na tabela II da Resolução nº 558/2007, ultrapassando-o em 03 (três) vezes, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução supra referida. Intime-se o Sr. perito para manifestação. Havendo concordância do Sr. perito, officie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral, comunicando. Ato contínuo, restitua-se os valores depositados às fls. 536/537, conta nº 2765.005.3728-8, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Int. e cumpra-se.

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002039-43.2013.403.6127 - JARBAS AUGUSTO(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002520-06.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES X REINALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA OIANO X CARINA MIRANDA RODRIGUES MILAN X DELSO ROBERTO EVANGELISTA(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A ação encontra-se instruída com declarações de pobre-za, mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta delibe-rar sobre o tema.Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora recolher as custas processuais.Intime-se.

0002521-88.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO X MARIZETE GOMES GUERRA X VALERIA DE MORAES DONATO X CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A ação encontra-se instruída com declarações de pobre-za, mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta delibe-rar sobre o tema.Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora recolher as custas processuais.No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação consi-derando a informação de fls. 74/75, comprovando-se documentalmente.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002477-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-21.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO)

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o andamento do processo principal nº 0001355-21.2013.403.6127, nos termos do art. 265, III do C.P.C.Apensem-se-os, certificando em ambos o ato praticado.Intime-se o excepto para manifestação sobre a oposição de exceção de incompetência, no prazo legal. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA

Fls. 218/225 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 225v, requerendo o que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003286-93.2012.403.6127 - JOANA DARC FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Haja vista o teor da petição de fl. 353, a qual resta deferida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001900-91.2013.403.6127 - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 231/233 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 232, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6122

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES
Fl. 100: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos, etc. O Município ajuizou 05 ações de execução fiscal em face da CEF para receber IPTU e contribuição de iluminação pública. Qua-tro foram extintas pelo pagamento (fls. 45, 47 e 66 dos autos 0002761-87.2007.403.6127 e 23 dos autos 0002764-42.2007.403.6127), permanecendo ativa a execução 0002762-72.2007.403.6127. A CEF alega ilegitimidade porque a adjudicação do imóvel não teria se efetivado e que o contrato imobiliário encontra-se quitado desde o final de 2010 (fl. 80). Porém, a ação proposta pelo mutuário foi julgada improcedente (fls. 70/73) e, embora não conste a CEF como proprietária na matrícula do imóvel (fls. 77/79), foi ela a CEF quem procedeu aos pagamentos dos tributos, gerando as aludidas extinções das execuções, como informado pelo Município (fl. 63 dos autos 0002761-87.2007.403.6127). As partes foram intimadas a se manifestarem e quedaram-se inertes (fls. 85/91). Contudo, há necessidade de esclarecimentos. Assim, con-cedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, para a Caixa Econômica Federal apresentar o termo de quitação referido em sua petição de fl. 80, bem como esclarecer a razão de ter procedido aos pagamentos, já que não era a dona do imóvel. O Município, por sua vez, deve informar se ainda existe pendência tributária em face do imóvel, em especial no que se refere às CDAs que instruem a ação de execução n. 0002762-72.2007.403.6127, única ativa. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 1414/1441: Defiro os requerimentos de fl. 1440/1441, à exceção da prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, como perita do Juízo, para realizar a perícia contábil nos presentes autos, devendo ser intimada para apresentar estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se os ofícios requeridos a fl. 1429/1433. Intime-se a ANS na pessoa de seu representante legal, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo que deu origem à CDA nº

33902.157.758/2007-99. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA X ROSINO DOS SANTOS X CARLOS ALMEIDA MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido de Oliveira, Isabel Cristina de Oliveira, Wanderley de Oliveira, Luis Carlos de Oliveira, Valeria de Oliveira Capra, Celina de Oliveira, Ana Paula de Oliveira, Edson Daniel de Oliveira, Aparecido Antonio de Oliveira e Julio César de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN LAURINDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Seila Cristina Laursen Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Carlos Malandrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Rodrigues Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliane da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004738-12.2010.403.6127 - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução proposta por Oswaldo Ferrari Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 90/91), como que concordou a exequente (fl. 94). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0000194-10.2012.403.6127 - TEREZINHA NIDIA VILAS BOAS RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Sergio de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zilda Moreira Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autor, alegando contradição, apresentou embargos de declaração (fls. 104/107) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença (fls. 100/101). Sustentou que, embora restabelecido e inserido no mercado de trabalho, esteve internado, fazendo jus ao benefício naquele período. Relatado, fundamento e decidido. Com razão o autor. A perícia médica concluiu pela capacidade laborativa pela estabilização do quadro patológico do autor. Contudo, descreveu de forma minuciosa os tratamentos a que esteve submetido, inclusive com internação em clínica especializada para dependentes químicos (fls. 85/88), prova inequívoca que alicerçou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela em agosto de 2012 (fl. 44). O tratamento durou até fevereiro de 2013 (fl. 79) e o auxílio doença foi pago administrativamente até 03.05.2013 (fl. 105), revelando que de fato esteve incapacitado neste período. Assim, reapreciando todos os temas que envolveram a lide, acolho os embargos de declaração para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o auxílio doença ao autor de 13.08.2012 (data do início do pagamento pela tutela - fl. 52) até a data da cessação administrativa em maio de 2013. Consigno que o benefício já foi implantado e pago e não há valores atrasados. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 52). Dada a sucumbência recíproca, sem condenação a qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002686-72.2012.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 100: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Int.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 49/50). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (fls. 80/83), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a alegação de coisa julgada e apresentasse documentos relacionados ao processo 0007601-92.2010.826.0362 (fl. 97), o que se deu às fls. 99/101. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência e coisa julgada, conforme sugerido pelo réu às fls. 91/93. Isso porque, como demonstrado pela parte autora, o processo indicado pelo requerido se refere a uma carta precatória. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente e diabetes mellitus, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2011. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 09.10.2012 (fl. 25) foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 09.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/50). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mo-

ra de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003177-79.2012.403.6127 - GENY MARTINS DA ROCHA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Martins da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/64). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 97/100), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 114), o que se deu às fls. 116/119. Relatado, fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 21.01.2010. Por outro lado, consta que em 2010 a autora ajuizou ação perante a Comarca de Aguai (processo nº 003.01.2010.001209-2/000000-000), em que pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, já tendo sido prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 79/81). Depreende-se dos documentos apresentados, em especial do laudo médico pericial (fls. 77/78), que o objeto dessa ação é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 02.02.2010. Não obstante a discrepância na data informada como sendo a cessação do benefício (21 de janeiro e 02 de fevereiro), impende reconhecer a identidade de causa de pedir e pedido, fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o exame médico realizado em 21.11.2012 e apresentado por ocasião da perícia médica judicial. Intime-se.

0000043-10.2013.403.6127 - MARIA SARDELLI MORETTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sardelli Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 32/36). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 51/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 91/95). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 29.10.1935 (fl. 14), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (17.12.2012 - fl. 20). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 15) e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 44). Consta, outrossim, que o casal possui dois imóveis residenciais e dois comerciais, sendo que destes últimos, auferem aluguel no valor total de R\$ 750,00, de modo que a renda familiar soma R\$ 1.428,00. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.

10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonathan Eduardo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 87/90). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar esquizofrenia paranóide. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2012. Entretanto, nesta data a parte autora não havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 78) que o requerente esteve vinculado no período de 01.06.2009 a 14.08.2009. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.10.2010. Em 01.07.2011, retorna ao regime previdenciário e permanece até 16.09.2011. Assim, na data fixada como início da incapacidade (setembro de 2012), o requerente havia recuperado a condição de segurado, mas não cumpriu a carência exigida (4 contribuições), nos termos do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, eis que recolheu apenas três contribuições. A parte autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Celia Cassiano Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS contestou defendendo a preexistência da incapacidade da autora ao seu ingresso no RGPS, bem como a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem, aduz a autora na petição inicial que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica, escolioso lombar convexa para a direita e lombalgia. Realizada perícia médica, informou a parte autora ser portadora de labirintopatia desde 2010, moléstia que se agravou em junho de 2012. Consignou o perito judicial que a labirintopatia, por si só, no estágio que se encontra no momento na perícia já incapacitante para a atividade habitual, uma vez que, sendo uma das funções da faxineira a limpeza de vidros, p.e., estando a periciada em altura poderá ocorrer risco de acidente bem maior do que uma outra pessoa que não tenha a mesma patologia, concluindo pela existência de incapacidade laborativa. Entretanto, a nova patologia noticiada pela autora por ocasião do exame médico pericial, configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Com efeito, com a inicial não foi apresentado nenhum documento relativo a labirintopatia. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Ademais disso, infere-se que a incapacidade é para a atividade habitual de faxineira, informada na petição inicial e na perícia judicial, em razão do risco de uma eventual crise quando, por exemplo, estivesse em altura. Entretanto, consta que quando do seu ingresso no RGPS, a autora informou a ocupação de costureira (fl. 49) e, na perícia administrativa, dona de casa (fl. 46), atividades para as quais, em tese, a requerente estaria apta. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Pe-reira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez (fls. 77/78), com o que concordou a parte autora (fls. 84/85). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Aparecida Romualdo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez (fls. 80/81), com o que concordou a parte autora (fls. 87/88). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000522-03.2013.403.6127 - DILSON ULBANO DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Dilson Ulbano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.06.2013 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000562-82.2013.403.6127 - FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-27.2013.403.6127 - AFIF BITTAR(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Afif Bittar em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de aposentadoria n. 0570466350, iniciado em 15.11.1993.Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 16, 18 e 31) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão, mas sem cumprimento da determinação.Relatado, fundamento e decido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Issso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O pedido administrativo foi indeferido pela ausência de qualidade de segurado da instituidora da pensão (fl. 25). Esse é o ponto controvertido. Contudo, embora tenha sido dada oportunidade para o autor especificar provas, ficou-se inerte (fl. 42) e os documentos que instruem o feito não fornecem elementos para a correta aferição do preenchimento dos requisitos do benefício almejado, necessitando de complemento.Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, para o autor especificar provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0001843-73.2013.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO

ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o a apo-sentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e também prazos (fls. 23, 30 e 34) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 65/66: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Agnez Nogueira dos Santos Celeguini Trioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.08.2013 - fl. 66), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002139-95.2013.403.6127 - JOSE LUIZ SILVEIRA BUENO (SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Considerando os esclarecimentos de prestados pela autora (fls. 85/94) e o objeto da ação (conversão da espécie de aposentadoria), defiro o processamento. Cite-se e intimem-se.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de fl. 29, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora o cumpra integralmente. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0002260-26.2013.403.6127 - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 47/48: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela da Sil-va Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxí-lío doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.08.2013 - fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002501-97.2013.403.6127 - KEZIA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Kezia de Cassia Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ale-gando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.06.2013 - fl. 50), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002522-73.2013.403.6127 - IZILDINHA DE FATIMA NEVES DE BARROS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Izildinha de Fátima Neves de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o be-nefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial mé-dica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.05.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Mes-quita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando inca-pacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.07.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza de Fátima Quaresma Pedriali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.07.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002499-30.2013.403.6127 - PEDRO DONIZETI LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Donizeti Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 13/16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Leme Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 10/16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002241-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Ernesto Batista dos Santos para receber aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. O excipiente defende a competência da Justiça Federal de Campinas-SP, pois o autor reside naquela cidade. O excepto informou que requereu o benefício administrativamente em Itapira, razão da propositura da ação nesta Subseção, mas concordou com o incidente (fls. 10/11). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O autor reside em Campinas-SP, fato incontroverso, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação principal. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no foro Estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as

diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF). Isso posto, acolho o incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se aqueles autos para livre distribuição à Justiça Federal de Campinas-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-20.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-05.2011.403.6138) HENRIQUE ARUTIM & CIA LTDA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Henrique Arutim & Cia Ltda opôs embargos à execução fiscal, fls. 2/3, em face do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Impugnação aos embargos, fls. 07/09. Sentença rejeitando os embargos, fls. 16/18, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito. Intimação pessoal do Procurador do IAPAS, dos termos da sentença, fl. 19. Intimada a executar a verba honorária, a Fazenda Nacional, fls. 23/24, requereu a execução na forma dos artigos 475-B e 475-J, com aplicação do art. 655-A, todos do Código de Processo Civil, em caso de falta de pagamento. Fls. 29/30, a embargante alega que houve prescrição intercorrente. Fls. 33/34, a União argumenta que não houve intimação pessoal do trânsito em julgado, logo o prazo para execução teve termo inicial em 13/02/2012, quando fora intimada a respeito. É o relatório. Não obstante a sentença tenha sido proferida em 12/04/1984, com intimação pessoal da embargada, dos seus respectivos termos, em 23/04/1984, não houve prescrição intercorrente, uma vez que se exige, por força do art. 25 da Lei n. 6.830/80, que qualquer intimação do representante da Fazenda Pública seja pessoal. Assim, sem que fosse intimada do trânsito em julgado da sentença, nascendo o direito a executar a verba honorária, não se pode falar em prescrição intercorrente, na medida em que não houve inércia do exequente, no curso do processo. Somente em 13/02/2012 teve termo inicial o prazo para a execução do julgado. Por fim, ressalto que não pode o exequente ser penalizado pela demora da adoção, pelo Poder Judiciário, das providências que cabiam ao órgão jurisdicional. Não há falar-se, portanto, em inércia, pressuposto indispensável à ocorrência dos prazos extintivos. Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução da verba honorária, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, aplicando-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-76.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 102/131 e 133/138: Considerando-se a informação da Fazenda Nacional sobre o equívoco no cálculo

apresentado anteriormente e tendo em vista a sua concordância com os valores apresentados pela empresa executada às fls. 106/107, indefiro o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. Assim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida às fls. 136/138, no valor de R\$ 6.559,04 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) atualizado em 11/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-26.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2011.403.6138) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004814-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-81.2011.403.6138) DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LTDA X VERA LUCIA ZUCA RAIA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal por VERA LUCIA ZUCCA em face da União, com pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva para responder pelas execuções fiscais números 0004813-81.2011.403.6138, 0004816-36.2011.403.6138 e 0004817-21.2011.403.6138 e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Em apertada síntese, alega que deixou o quadro societário da sociedade empresária Distribuidora de Carnes A. R. Ltda em 12/11/1993, no que seria parte ilegítima para responder pela execução fiscal ajuizada posteriormente. Entende, ainda, que os valores bloqueados não podem ser penhorados, em razão do caráter alimentar. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos autos da execução fiscal, a liberação dos valores bloqueados e o reconhecimento da ilegitimidade passiva, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito. A União apresentou, fl. 63, impugnação aos embargos, alegando que a embargante era, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, sócia com poderes de gestão. É o relatório. Decido. A responsabilidade pessoal dos sócios por dívidas da pessoa jurídica encontra tratamento no art. 135 do Código Tributário, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não sendo o mero inadimplemento tributário causa suficiente à responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, exige-se, portanto, que o crédito tributário decorra de atos que resultem de excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Nessa esteira, pacificou no Superior Tribunal de Justiça e nas Cortes Federais a orientação de que a dissolução irregular configura infração à lei, resultando na responsabilização pessoal do sócio por dívida tributária da pessoa jurídica. Para que se estenda a responsabilidade ao sócio, exige-se que tenha integrado o quadro societário à época da dissolução irregular e não somente que os fatos geradores tenha ocorrido durante aquele período. No caso dos autos, a embargante deixou a sociedade empresária Distribuidora de Carnes A R Ltda em 12/11/1993, redistribuindo as quotas ao sócio Almira Raia, fl. 24. A prova da dissolução irregular deu-se em 23 de fevereiro de 1996, fl. 09 (verso) da execução fiscal n. 0004813-81.2011.403.6138, com a certidão da oficial de justiça, noticiando o encerramento de fato das atividades e a inexistência de bens em seu nome. Não se sabe, por esses elementos, quando se dera a dissolução irregular, mas é certo que fora após à retirada da embargante do quadro societário da sociedade empresária acima mencionada. Nessa hipótese, não pode o ex-sócio responder, com o patrimônio pessoal, por dívida tributária da pessoa jurídica, pois não dera causa à dissolução irregular, que pode ser atribuída somente aos novos sócios, a quem deveria ser redirecionada a cobrança por meio de executivo fiscal. Na época em que a embargante se retirara da sociedade, havia mero inadimplemento, insuficiente para que responda pessoalmente por dívida da pessoa jurídica. Somente com a dissolução irregular, posterior à sua saída, pode-se responsabilizar os sócios (novos e o antigo) pelo débito tributário, sem alcançá-la, posto não é dado a terceiros responder por ato ilícito a que não deu causa. Não se trata, contudo, de reconhecer nos embargos do devedor a ilegitimidade passiva da embargante, mas de acolhê-los, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, uma vez que se atende ao pedido formulado, que configura, desse modo, o próprio mérito da demanda. Hipótese distinta haveria se o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva fosse formulado na própria execução fiscal. Quanto ao pedido para se

conferir efeito suspensivo à execução fiscal, este somente pode ser atendido no tocante à embargante, prosseguindo a cobrança em relação à pessoa jurídica e demais sócios. A atribuição de efeito suspensivo à execução exige, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, relevância dos fundamentos expendidos, como ocorre no caso dos autos, no bojo dos quais se reconheceu que não responde pelos atos decorrentes da dissolução irregular, ocorrida após a sua retirada do quadro societário. Desse modo, não podem ser praticados, contra a embargante, qualquer ato nas execuções fiscais 0004813-81.2011.403.6138, 0004816-36.2011.403.6138 e 0004817-21.2011.403.6138, que devem prosseguir, entretanto, em relação ao devedor principal (pessoa jurídica) e demais codevedores. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, pois não foi devidamente comprovada a impenhorabilidade. Devem, assim, permanecer indisponíveis até o trânsito em julgado desta sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo para reconhecer que a embargante não pode responder pelas dívidas tributárias da sociedade empresária Distribuidora de Carnes A R Ltda. exigidas por meio das execuções fiscais números 0004813-81.2011.403.6138, 0004816-36.2011.403.6138 e 0004817-21.2011.403.6138, uma vez que a dissolução irregular dera-se após a sua retirada do quadro societário. Rejeito o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio. Condeno o embargado pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais números 0004813-81.2011.403.6138, 0004816-36.2011.403.6138 e 0004817-21.2011.403.6138. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-65.2011.403.6138) WILSON BARONI(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004944-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cota retro: defiro. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 86/87, no valor de R\$-7.198,52 (sete mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), em maio/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). PA 2,10 Outrossim, trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os respectivos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008392-37.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Em face da informação supra: 1) Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl.44.2) Ao SEDI para retificação, devendo a petição nº 2012.61380013539-1 ser vinculada aos presentes autos. 3) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com os sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000205-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-32.2011.403.6138) MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Alega o embargante ser parte ilegítima dos autos principais, bem como a prescrição. Na Execução Fiscal, autos nº 0002055-32.2011.403.6138, a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu a extinção do da

Execução tendo em vista que houve o pagamento integral do débito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a embargada apresentou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Nesse passo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento destes embargos.Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, não constituída a relação processual, sendo os embargos opostos posteriormente à extinção do crédito tributário.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (nº 0002055-32.2011403.6138), desapensando-os.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-89.2011.403.6138) ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que a embargante, embora queira a gratuidade processual, é proprietária de rancho, imóvel de lazer, supérfluo, portanto, inclusive com a existência de piscina no local, gerando-lhe altos custos, o que afasta a presunção de existência de recursos para o pagamento das despesas processuais. Deverá, assim, comprovar, com a juntada de declaração do imposto de renda, exercícios 2012 e 2013, bem como comprovantes de rendimentos, a impossibilidade de custear as despesas do processo. Converto, desse modo, o julgamento em diligência, para que a embargante traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem não poder suportar, sem prejuízo do próprio sustento, excluindo daí gastos supérfluos, as despesas com o processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138) BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 151: Aguarde-se a formalização da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal.Com a vinda do registro da penhora, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0001634-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-55.2012.403.6138) AURUM JOIAS LTDA ME(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.A embargante opôs os presentes Embargos aduzindo que a sentença (fls. 18/18v) é contraditória na medida que houve sim a garantia do juízo. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se suprido ponto acima ventilado.É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos.No mérito, contudo, não prosperam.Tem-se na espécie uma irrisignação quanto ao resultado da demanda.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso vertente, diferentemente do que alega a embargante, não há na sentença combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão.Ademais, observa-se à fl. 17 que a fazenda não aceitou os bens nomeados e requereu o BACENJUD, oportunidade em que não houve bloqueio de nenhum montante. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizam a interposição do recurso é de rigor sua rejeição.Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, obscuridade e omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intime-se.

0001916-46.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2012.403.6138) J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 0000770-67.2012.403.6138, ajuizada por Eliseu Ataíde da Silva, ex-sócio da sociedade empresária K e Ind. E Com. De Produtos Alimentícios Ltda EPP. Aduz que possui legitimidade para a propositura da demanda, enquanto terceiro interessado, eis que era sócio da sociedade empresária, dissolvida por comum acordo dos ex-integrantes, consoante distrato juntado aos autos. Entende tratar-se de legitimação extraordinária. Alega desnecessidade de prévia garantia do juízo. Intimada a embargante a regularizar a garantia do Juízo, interpôs agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento. É o relatório. DECIDO.A respeito da legitimação, tido pelo embargante como extraordinária, entendo que se cuida de legitimação ordinária, uma vez que a sociedade empresária goza de personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio (art. 985, Código Civil) e a perde

igualmente com a inscrição do distrato junto ao órgão competente. Após a dissolução, nos termos do art. 1038/CC, o patrimônio da sociedade (empresária ou simples) será liquidado, com o pagamento das dívidas e distribuição aos sócios do que sobejar, na proporção das suas cotas sociais. Tratando-se de sociedade limitada, o ex-sócio responderá pelas dívidas da sociedade no limite do que receber na dissolução, ressalvado as hipóteses de responsabilidade pessoal, em que seu patrimônio responderá pelas dívidas da pessoa jurídica. O embargante recebeu, na dissolução da sociedade empresária executada, o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite, a princípio, aplicável à sua responsabilização pelas dívidas da pessoa jurídica, observados, obviamente, os casos que admitem responsabilidade pessoal. Nessa esteira, o ex-sócio, ao ingressar em juízo, defende interesse próprio, ainda que questione dívida da sociedade empresária cujo quadro societário integrara. Cuida-se, assim, de legitimação ordinária. Superada essa discussão, verifico se para o conhecimento dos embargos faz-se necessária a prévia garantia do juízo. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. O recurso que interpusera tentando afastar essa exigência, restou desprovido. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000770-67.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-91.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-58.2012.403.6138) PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em decisão. O embargante opôs Embargos em face da decisão de fl. 51, sob o argumento de que referida decisão apresenta contradição, porquanto recebeu o recurso de apelação interposto pelo embargado, no duplo efeito, violando a norma contida no inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, que preceitua que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução e os julga improcedentes, regra essa aplicável no caso dos autos. Por fim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002534-88.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2012.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0002709-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 162/212, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0000369-34.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da decisão de exclusão proferida nos autos da Execução Fiscal, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int.

0000378-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) MARCO AURELIO DOMINGUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da decisão de exclusão proferida nos autos da Execução Fiscal, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Int.

0000436-96.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-54.2011.403.6138) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 4970-54.2011.403.6138. Intimada a embargante a regularizar a garantia do Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. Consoante se extrai da certidão de fl. 122 da ação de Execução Fiscal não foi possível proceder à penhora de bens. Determinada a penhora de dinheiro por meio do sistema BACEN JUD (fl. 131 da ação de execução Fiscal), fora bloqueado o montante de R\$ 189,30 (cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), valor esse insuficiente para a garantia do juízo, haja vista que o débito, atualizado até a data de 25 de março do corrente ano, é de R\$ 30.698,66 (trinta mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) - fl 128 daquela mesma ação -.A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo, contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia (fls. 22 e verso).A garantia do Juízo constitui-se um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A sua falta conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto serão pagos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos aos autos da Execução Fiscal nº 4970-54.2011.403.6138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-46.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-20.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais da petição inicial e do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000605-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-17.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.Alega o embargante que em foi notificado para pagar débitos referentes a contribuições previdenciárias quanto à competência dos anos de 1998 e 1999.Todavia, esclarece que o embargante que além do excesso de penhora sobre o seu patrimônio pessoal, o débito ora cobrado está prescrito. Na Execução Fiscal, autos nº 0005160-17.2011.403.6138, a Fazenda Nacional, ora embargada, requereu a extinção do da Execução com base no cancelamento do débito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a embargada apresentou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de Exceções Fiscais, uma vez que os débitos foram cancelados em decisão administrativa. Assim dispõe o dispositivo citado:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.In casu, ocorreu o cancelamento do débito por parte da embargada. Nesse passo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento destes embargos.Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, não constituída a relação processual, sendo os embargos opostos posteriormente à extinção do crédito tributário.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (nº 0005160-17.2011.403.6138), dispensando-os.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-90.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-87.2012.403.6138) AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000915-89.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138) NILSON MURONI BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A Lei nº 6.930/80, em seu artigo 16, parágrafo 2º, preceitua que no prazo dos embargos, deverá o executado alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Observo que nos presentes autos o executado, ora embargante, não trouxe qualquer documento necessário à análise das questões suscitadas, tampouco para a admissibilidade dos embargos. Desta forma, providencie o embargante as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

0001038-87.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-64.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 8235-64.2011.403.6138. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantido o juízo. Determinada a penhora de dinheiro por meio do sistema BACEN JUD, fora bloqueado o montante de R\$ 465,63 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor esse insuficiente para a garantia do juízo, haja vista que o débito totaliza R\$ 26.355,11 (vinte e seis mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e onze centavos). A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A sua falta conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto serão pagos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos aos autos da Execução Fiscal nº 8235-64.2011.403.6138, bem como cópia da inicial, oportunidade na qual será analisado seu pedido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-73.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-11.2011.403.6138) CARLOS EUGENIO ZARDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 3007-11.2011.403.6138. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantido o juízo. Determinada a penhora de dinheiro por meio do sistema BACEN JUD (fl. 42 dos autos da execução Fiscal), fora bloqueado o montante de R\$ 5.520,38 (cinco mil quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos), valor esse insuficiente para a garantia do juízo, haja vista que o débito totaliza R\$ 22.554,18 (vinte e dois mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e dezoito centavos). A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A sua falta conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto serão pagos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos aos autos da Execução Fiscal nº 3007-11.2011.403.6138, bem como cópia da inicial, oportunidade na qual será analisado seu pedido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001959-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Opostos embargos de terceiros por SAMIR JOSE DAHER em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de desconstituição da constrição havida sobre o imóvel matriculado sob o n. 20712, do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos. Em apertada síntese, alega que, antes da penhora, adjudicou nos autos da execução de título extrajudicial n. 066.01.1998.002679-5/000000-000, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, o imóvel acima mencionado. Requer o recebimento dos embargos de terceiros, a suspensão da execução n. 0000397-70.2011.403.6138 e o levantamento definitivo da penhora. Fls. 60 (verso), a CEF não se opõe ao levantamento da penhora, requerendo que não seja condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fls. 62/64, idem, com pedido de condenação dos embargantes em custas e honorários advocatícios. Fls. 66/68, impugnação da CEF aos embargos. Não requerida a produção de provas. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros têm natureza jurídica de ação, com procedimento especial, para manutenção ou restituição

de coisa constricta por ato judicial.No caso dos autos, a CEF, embargada, apresentou três petições distintas, duas concordando com o levantamento da penhora e outra discordando. Cada qual com data distinta. Tenho que deve prevalecer a primeira manifestação juntada aos autos, fl. 60 (verso), as demais, posto contraditórias, não podem ser consideradas. Há, desse modo, concordância com o pedido formulado. Quanto à condenação nas verbas de sucumbência, ressalto que a CEF não deu causa ao processo, por isso não pode sofrer esses ônus. Por outro lado, os embargantes, somente pelo meio eleito, conseguiriam ver afastada a constrição efetuada, também por isso não podem ser condenados a pagar honorários ao embargado. De rigor, portanto, a não condenação, de quaisquer das partes, em honorários advocatícios, respondendo o embargante por eventuais custas adiantadas. Ante o exposto, acolho os embargos de terceiro e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo para desconstituir a penhora havida sobre o imóvel de matrícula n. 20.712, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, determinando o seu levantamento. Suspendo, na execução n. 0000697-70.2013.403.6138, a realização de qualquer ato de alienação do referido imóvel, devendo prosseguir no tocante a providências diversas, mormente aquelas realizadas para nomeação de bem distinto à penhora. Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000697-70.2013.403.6138Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para desconstituição da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004536-02.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005410-50.2011.403.6138 tornem os autos conclusos para transferência, à ordem do Juízo, do valor do débito constante à fl. 67, bem como desbloqueio do valor excedente.Outrossim, o valor transferido deverá aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal.Cumpra-se. Int.

0001694-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP DIA - DR MARIANO DIAS(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente às fls. 53/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NUNES

Oficie-se à CIRETRAN em Barretos/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de veículos em nome do(a-s) executada(a-s).Com a vinda da resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Cumpra-se.//Nota de Secretaria: Não foi encontrado veículo automotor registrado em nome do executado, conforme resposta do órgão de transito oficiado nos autos (fl. 36).

0002055-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL VISCARDI(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JANE MARY OLIVEIRA DE LUCA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente ao imposto sobre a renda. Aduz a excipiente a inexigibilidade e iliquidez do título executivo, pois o lançamento foi

considerado indevido na sentença que a absolveu da prática de crime contra a ordem tributária, nos autos do processo n. 0010387-09.2005.403.6102; ocorrência de prescrição. O excopto requereu a rejeição desse incidente asseverando que não houve prescrição e autonomia entre as instâncias penal e administrativa. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecível de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade, por trazer matérias que se enquadram nos requisitos acima esposados. A sentença penal absolutória encartada aos autos, fls. 47/49, da minha lavra, não concluiu pela insubsistência do lançamento tributário, mas somente pela impossibilidade da presunção de renda servir como fundamento para a edição de um decreto condenatório no processo penal, ressaltando que, no âmbito administrativo, é possível valer-se desse meio de prova da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Não é possível, portanto, estender-se os efeitos daquela sentença ao crédito tributário ora exigido por meio de processo de natureza cível (execução fiscal). No tocante à prescrição, saliento que a execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2006, dentro do prazo legal. À época, já estava em vigor a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, cuja regra determina que o despacho que ordena a citação a citação retroage à data da propositura da demanda, interrompendo a prescrição, mesmo que a citação ocorra posteriormente. Não adveio, portanto, o termo final do prazo prescricional, de modo que é possível o prosseguimento da cobrança. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)
Fl. 179: indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD uma vez que a execução encontra-se garantida, conforme laudo de reavaliação de fl. 190. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Fl. 191: regularize a executada sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato em nome do subscritor da petição. Int.

0003217-62.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Outrossim, determino que a serventia do Juízo traslade cópias, desse processo, a partir das fls. 57, aos autos n 0003218-47.2011.403.6138, após prossiga-se com relação a eles. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECÇÕES MARICEU BARRETOS LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ARACI LIBONATI SARGINI(SP112093 - MARCOS POLOTTO)
Fl. 46: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), CALÇADOS E CONFECÇÕES MARICEU BARRETOS LTDA, ARACI LIBONATI SARGINI, CPF 058.903.358-12, ANTÔNIO SALAZAR DE OLIVEIRA, CPF 130.551.608-78, até o montante da dívida, informado às fls. 44/45. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003723-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

ANTONIO SILVA ANTUNES NETO ME X ANTONIO SILVA ANTUNES NETO(SP217735 - ELISA ALI GREVE)

O pedido de desbloqueio não foi instruído com documentos que comprovem a origem dos valores bloqueados. Tal se faz necessário para averiguar a possibilidade de subsunção nas previsões do art. 649, IV, do CPC. Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos necessários à referida comprovação, em especial extratos bancários. Int.

0003767-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos o comprovante de propriedade do veículo oferecido à penhora, bem como anuência de terceiro, se necessário. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003791-85.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE)

1. Deverá o advogado subscritor da petição de fls. 127 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado, bem como sobre eventual liberação da penhora de dinheiro efetivada através do Bacen-Jud à fl. 125. Int.

0003872-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINA INTENSIVA DE BARRETOS S/C LTDA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos etc. O embargante opôs os Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 148/149, aduzindo que há contradição, porquanto consta dos autos vasta documentação de que o crédito tributário está quitado, e a decisão embargada não reconhece a extinção da execução fiscal, em razão de estar pendente parcelamento do débito tributário. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Impende esclarecer, por oportuno, que a certidão positiva com efeitos de negativa é expedida em casos em que há parcelamento do débito tributário, ainda não quitado. Em caso de pagamento total, o documento a ser expedido é a certidão negativa, o que não ocorreu in casu (fl. 153). Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0004215-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA SOARES DE OLIVEIRA LTDA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X ANA MARIA MANDU CONFETTI X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI

Vistos, etc. Fls. 58/65. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da excipiente João José Nicolielo Confetti, na qual executa o valor correspondente aos tributos devidos na forma do Simples Federal. Aduz a excipiente que não se encontram presentes os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Fls. 66/78, Gráfica e Editora Soares de Oliveira Ltda EPP, apresentou exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição e aplicação da multa com fundamentação incorreta. O excepto requereu a rejeição dos incidentes, asseverando que houve encerramento de fato das atividades empresárias, sem comunicação ao Fisco, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio; inoocorrência de prescrição; correção da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecível de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Não conheço da exceção de pré-executividade, fls. 58/65, por trazer fatos cuja prova demanda dilação probatória, incabível na via eleita. As alegações expendidas somente são passíveis de conhecimento por meio de embargos à execução. Conheço da exceção de pré-executividade, fls. 67/78, por trazer matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não exigem dilação probatória. Não há falar-se em prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do

quinquênio legal. Eventual demora na citação do executado somente pode ser atribuído à demora na prestação jurisdicional, que não pode prejudicar o exequente, já que não lhe dera causa. Ao contrário do que aduz a exceção, esta não se encontra no endereço cadastrado no Fisco Federal, conforme assinalado na certidão de fl. 14 (verso). Ao encerrar as atividades sem comunicação ao Fisco, descumpriu a lei e por isso não pode beneficiar da própria torpeza, postulado de direito plenamente aplicável à espécie. Também não há falar-se em prescrição da multa aplicada, tendo em vista que, cuidando-se de lançamento de ofício, este ato administrativo fora praticado dentro do prazo quinquenal, conforme cópia do auto de infração, fls. 91/99. Segundo relatório de fl. 93, o contribuinte não informou à Receita Federal movimentação financeira no exercício de 1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/1994. Ciente da autuação em 25/05/2002, percebe-se, de plano, que não houve decadência. Do mesmo modo, não há falar-se em aplicação incorreta da multa, quanto ao seu percentual, eis que aquele aplicado refere-se exatamente à situação posta nos autos, qual seja, a omissão de rendimento ao Fisco, situação que caracteriza, por si só, sonegação fiscal, e não qual a multa punitiva é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, exatamente como realizado pela Fazenda Nacional, que agiu corretamente, no que não merece qualquer censura. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade apresentada pelo excepto João José Nicolielo Confetti e conheço da execução de pré-executividade ofertada por Gráfica e Editora Soares de Oliveira Ltda e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Regularize o executado João José Nicolielo Confetti a sua representação processual, apresentando, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA LUCIA VIDAL DO NASCIMENTO(SP127865 - PIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004970-54.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Fl. 127: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome das executadas MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, CNPJ 96.557.533/0001-48 e MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF 200.645.098-00, até o montante da dívida constante de fl. 128, no valor de R\$ 30.698,66. Sendo positivo o bloqueio intimem-se as executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005493-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D C N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 17: Com efeito, a executada já foi devidamente citada às fls. 09, o que torna impertinente a manifestação do Conselho exequente, no sentido de requerer a citação da mesma por mandado. Outrossim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o exequente traga aos autos bens passíveis de penhora ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Findo o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 15.

0007358-27.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, no qual a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, em razão de não mais deter a propriedade do bem imóvel, sobre o qual incide o IPTU, objeto desta ação. Aduz, que a transferência do imóvel deu-se em 30 de agosto de 2006, por meio da Concorrência Pública n. 0011/2006, e o débito fiscal refere-se ao exercício de 2007. Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de que seja determinada a sua exclusão do feito. O excepto apresentou impugnação à fl. 29, requerendo o subestamento desta ação de execução, tendo em vista o acordo firmado entre o excepto e a compromissária compradora, a senhora Maria da Glória Vieira de Souza, bem como apensamento destes autos aos de n. 2778/2012. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, o excipiente informa que o bem imóvel, cujo débito fiscal refere-se ao exercício de 2007, foi transferido a uma terceira pessoa, por meio da Concorrência Pública n. 0011/2006, na data de 30 de agosto de 2006 e que, portanto, é parte ilegítima para figurar nesta execução fiscal. Contudo, não trouxe aos autos provas que possam corroborar suas alegações. Preceitua o art. 1.245 do Código Civil Brasileiro que a transferência do bem imóvel, entre vivos, dá-se mediante o registro do título translativo no competente Registro de Imóveis. Continua seu 1º que, enquanto não for registrado o título que transfere a titularidade da propriedade, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Não havendo, pois, documentos que comprovem que a titularidade do bem imóvel não mais lhe pertencia, não há como acolher seu pedido. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito. Contudo, determino o sobrestamento desta execução fiscal por sete meses, a contar da data em que tomar ciência dessa decisão, conforme requerido pelo excepto (fl. 29). Apensem-se estes autos aos de n. 2778/2012. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se.

0007368-71.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, no qual a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, em razão de não mais deter a propriedade do bem imóvel, sobre o qual incide o IPTU, objeto desta ação. Aduz, que a transferência do imóvel deu-se no ano de 2006, e o débito fiscal, em referência, é posterior. Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de que seja determinada a sua exclusão do feito. O excepto apresentou impugnação à fl. 39, anuindo com o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda, requerendo, a remessa do feito à Justiça Estadual desta Comarca, para o fim de dar prosseguimento da execução fiscal em face dos atuais proprietários. É o relatório. DECIDO. Assiste razão o excipiente. Trata-se o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de uma obrigação propter rem, a qual adere ao bem imóvel, vinculando o novo titular. Os documentos de fls. 19/21 comprovam que ocorreu a transferência da titularidade do bem imóvel, em questão, a Odilon da Silva (R.7/30.618), na data de 13 de novembro de 2006. A certidão da dívida ativa de fl. 03, por sua vez, informa que o débito fiscal refere-se ao exercício de 2007. É de rigor, portanto, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a essa pessoa jurídica. Determino o levantamento do valor penhorado à fl. 31, em favor da excipiente, tendo em vista sua exclusão do feito. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Isento de custas, nos termos do inc. I do art. 4º da lei n. 9289/96. Em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda e à vista do caráter absoluto da competência rationae personae em apreço, o feito, devidamente baixado e observadas as cautelas de estilo, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens, para seu prosseguimento em face dos atuais proprietários. Intimem-se. Cumpra-se.

0007390-32.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, no qual a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, em razão de não mais deter a propriedade do bem imóvel, sobre o qual incide o IPTU, objeto desta ação, porquanto, foi transferido a Charles Lemes Lombardi e contra este deve a execução fiscal prosseguir. Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de que seja determinada a sua exclusão do feito. Devidamente intimado a manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, o excepto ficou inerte. É o relatório. DECIDO. O excipiente informa que o bem imóvel, cujo débito fiscal refere-se ao exercício de 2007, foi transferido a uma terceira pessoa, que assumiu todas as despesas incidentes sobre aquele. Verifica-se da cópia da certidão de matrícula, acostada aos autos às fls. 20/22, que na data de 07 de maio de 2007, o imóvel, em questão, foi transferido a Charles Lemes Lombardi, consoante se infere do R.6/31.650. A certidão da dívida ativa (fl. 03) informa, por sua vez, que o débito fiscal concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana-IPTU-, refere-se ao exercício de 2007. O Imposto sobre a Propriedade

Territorial Urbana-IPTU- tem como fato gerador a propriedade do bem imóvel. O momento da ocorrência do fato gerador do aludido imposto é o primeiro dia do ano. No caso em tela, na data de 01 de janeiro de 2007, a propriedade do bem imóvel pertencia à excipiente, uma vez que a transferência efetivou-se somente em 07 de maio do mesmo ano. Nesse contexto, é de se inferir que a excipiente é sujeito passivo do imposto e, portanto, parte legítima para figurar nesta ação executiva. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-46.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, no qual a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, em razão de não mais deter a propriedade do bem imóvel, sobre o qual incide o IPTU, objeto desta ação. Aduz, que a transferência do imóvel deu-se em 28 de junho de 2006, por meio da Concorrência Pública n. 005/2006, e o débito fiscal refere-se ao exercício de 2007. Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de que seja determinada a sua exclusão do feito. O excepto apresentou impugnação às fls. 34/39, pugando pela rejeição, em razão da falta de comprovação da transferência da titularidade do bem imóvel. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, o excipiente informa que o bem imóvel, cujo débito fiscal refere-se ao exercício de 2007, foi transferido a uma terceira pessoa, por meio da Concorrência Pública n. 0005/2006, na data de 28 de junho daquele ano e que, portanto, é parte ilegítima para figurar nesta execução fiscal. Contudo, não trouxe aos autos provas que possam corroborar suas alegações. Preceitua o art. 1.245 do Código Civil Brasileiro que a transferência do bem imóvel, entre vivos, dá-se mediante o registro do título translativo no competente Registro de Imóveis. Continua seu 1º que, enquanto não for registrado o título que transfere a titularidade da propriedade, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Não havendo, pois, documentos que comprovem que a titularidade do bem imóvel não mais lhe pertencia, não há como acolher seu pedido. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-84.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIO RODRIGUES-BARRETOS ME(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Fls. 77/78: As tratativas referentes ao parcelamento do débito deverão ser requeridas no âmbito administrativo. Assim sendo, intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o débito na sua integridade ou indicar bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0001439-23.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DE PAULA LEITE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-52.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VENDRAMINE CAETANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF028188 - ANDRE RORIZ BUENO)

Vistos etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela União em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente a diversos tributos, no exercício de 1997, além da multa de mora. Aduz a excipiente que houve prescrição, argumentando que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no momento da entrega da declaração exigida, tendo início o prazo prescricional da pretensão, exercitável por meio de execução fiscal. Relata que os créditos tributários anteriores a 01/07/1997 foram extintos pela descrição, pois a cobrança somente foi iniciada depois de cinco anos da constituição do crédito tributário. Requer o reconhecimento da prescrição. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento por homologação, com a entrega das declarações em 2012. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade no tocante à prescrição, que pode ser conhecida de ofício. Com a razão: a Fazenda Nacional. O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, pouco importando se o lançamento

deu-se por homologação ou de ofício. No caso dos autos, a constituição dera-se pela apresentação de DCTF após o vencimento do tributo, hipótese em que o termo inicial da prescrição é a data da entrega da referida declaração. Segundo as declarações juntadas pela Fazenda Nacional, fls. 193/243, verifico que todas foram apresentadas ou em 21/10/2010 ou em 26/10/2010. Nas referidas datas constitui-se, de modo definitivo, o crédito tributário, iniciando, assim, o prazo prescricional de cinco anos. Logo, eventual termo final do mencionado dar-se-ia somente em outubro de 2015. Com a propositura da execução fiscal em 22/06/2012, ou seja, dentro do quinquênio legal, não há falar-se na consumação da prescrição. Por fim e por economia processual, analiso o pedido de fls 244/345, no qual a União requer a inclusão do sócio Ricardo Vendramine Caetano, CPF 156.131.728-46, em razão da dissolução irregular, caracterizada pela mudança de endereço sem comunicação ao Fisco. Defiro, pois caracterizada a dissolução irregular, nos termos do Enunciado n. 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Defiro a inclusão do sócio Ricardo Vendramine Caetano, CPF 156.131.728-46, no pólo passivo da execução fiscal. Anote-se. Determino a sua citação por mandado. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X KAIROS SUCOS LIMITADA ME

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001170-47.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ESTRUTEC BARRETOS COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001263-10.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA LEITE MARTINS

1. O recolhimento inicial feito pelo exequente no valor de R\$ 11,00 (onze reais) não atinge o mínimo necessário estabelecido pela lei nº 9.289/96, qual seja, 0,5% (meio por cento) do valor da causa, R\$ 2.469,22 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove e vinte e dois centavos). Desta forma, providencie o exequente o recolhimento da complementação das custas.2. Com a vinda, cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

0001264-92.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO TEIXEIRA GRANUZZO

1. O recolhimento inicial feito pelo exequente no valor de R\$ 11,00 (onze reais) não atinge o mínimo necessário estabelecido pela lei nº 9.289/96, qual seja, 0,5% (meio por cento) do valor da causa, R\$ 2.469,22 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove e vinte e dois centavos). Desta forma, providencie o exequente o recolhimento da complementação das custas.2. Com a vinda, cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

0001265-77.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMANDA PERON

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001272-69.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ COIMBRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001273-54.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA NICODEMOS ANDRADE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 915

MONITORIA

0004237-25.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO MIRANDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 12.497,13 (doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), alegando descumprimento, pelo réu, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/15). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o contrato, objeto da ação, foi renegociado pelo réu junto à autora (fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que se denominou, em sede doutrinária, condições da ação. O interesse processual manifesta-se sobre dois alicerces ou três, a depender da corrente doutrinária seguida. Para mim, o interesse processual manifesta-se sobre duas formas distintas, quais sejam: utilidade e/ou necessidade. No caso dos autos, falta à autora interesse processual na modalidade utilidade, uma vez que, conforme informa a autora, houve renegociação do contrato objeto da ação, o que dispensa a atuação jurisdicional, resultando, portanto, na perda superveniente do dito interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, quitados na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AUGUSTA LOPES VILARINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 11.311,32 (onze mil trezentos e onze reais e trinta e dois centavos), em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 06/11). Posteriormente, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir, em virtude da renegociação da dívida feita na via administrativa (fl. 21). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Houve extinção da obrigação pelo pagamento, em sede administrativa, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 31/34. Diante do

exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram quitados na via administrativa, conforme informação da própria autora (fl. 21). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-25.2010.403.6138 - ROSANGELA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Rosangela da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora apresentar problemas psiquiátricos grave (CID10-F31.4) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/23). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o término da instrução probatória (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/38). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 39/46). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 62/63), sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 66, enquanto a parte autora restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Relata, que por ocasião da realização da perícia, a autora apresentava juízo crítico da realidade, preservado; pensamento sem alterações; humor depressivo, sem alterações do sensorio, naquele momento. Conclui, ao final, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para as atividades laborativas (fls. 62/63). A conclusão pericial impede a concessão do benefício pleiteado. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, dos períodos que enumera na inicial, com o fim de convertê-los em comum e computando-os, aumentando, assim, o tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo da aposentadoria (21/05/2010). Alega o autor que trabalhou exposto a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: de 13/11/1972 a 01/01/1976; de 04/02/1976 a 18/04/1979; de 01/03/1980 a 16/05/1985; de 12/12/1985 a 12/12/1987; de 05/09/1988 a 07/07/1989; de 12/07/1989 a 10/12/1990 e de 04/02/1991 a 26/06/1995. Citado, o réu contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) inexistência dos documentos exigidos quanto aos períodos de 04/02/1976 a 18/04/1979 e de 01/03/1980 a 16/05/1985; ii) não enquadramento das profissões de apontador e de auxiliar de pessoal II como insalubres; iii) que o PPP além de extemporâneo encontra-se incompleto, não se podendo considerar o calor como agente nocivo; v) que o agente nocivo ruído não foi reconhecido de 01/03/1987 a 12/12/1987 passou a exercer o cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme anotação em CTPS. Nos demais períodos pleiteados, o PPP ou está incompleto ou é extemporâneo. Após, foi apresentada réplica. Em seguida, juntou-se em apenso aos autos, cópia integral do procedimento administrativo, sobre o qual apenas o autor lançou manifestação (fls. 77/78). Na sequência foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 80). Por último, o autor esclareceu qual o objeto da ação (fls. 82). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na

atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008,

que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003

ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO TEMPO ESPECIAL1. De 13/11/1972 a 01/01/1976. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de servente no Frigorífico Anglo S.A, o que resta comprovado pelo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 13. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, sujeito a jornada normal com exposição a temperatura acima de 28° C e a ruído excessivo, acima de 80 decibéis; como também, nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, também exposto aos agentes nocivos calor e ruído, sendo este permanente e acima de 90dB. De acordo com o documento de fl. 65, o INSS reconheceu como especial o período em análise, enquadrando a atividade exercida pelo autor no item 1.1.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, foi reconhecido administrativamente como tempo especial o período de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, o qual, convertido, totaliza 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de tempo comum.2. De 04/02/1976 a 18/04/1979. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de apontador na Eaton Industriais Ltda, o que resta comprovado pelo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 13. Considera enquadrar-se nos itens 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, assim como nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.2.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de apontador não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizada qualquer tentativa de enquadramento pelo critério da atividade profissional.2.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Observo que o PPP de fls. 26/27 não faz qualquer menção à atividade de apontador, não registrando sequer o período ora analisado. Com efeito, não há prova documental com base na qual se possa concluir que nesse período o autor tenha trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.3. De 01/03/1980 a 16/05/1985. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de auxiliar de pessoal II na Eletrometal Aços Finos S.A., o que resta comprovado pelo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 17. Pelo exercício dessa função, considera que esteve enquadrado nos itens 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.3.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de auxiliar de pessoal II não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizada qualquer tentativa de enquadramento pelo critério da atividade profissional.3.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Da mesma forma como mencionado no item 2.2 acima, o PPP de fls. 26/27 não faz qualquer referência à atividade de auxiliar de pessoal II, não registrando sequer o período ora analisado. Portanto, inexistente prova documental com base na qual se possa concluir que nesse período o autor tenha trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.4. De 12/12/1985 a 12/12/1987. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de servente no Frigorífico Anglo S.A, o que resta comprovado pelo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 17. Segundo o autor, pela atividade de servente esteve enquadrado nos itens 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.4.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. De acordo com o PPP de fl. 16, de 12/12/1995 a 28/02/1986, o autor exerceu a função de servente, que consistia no auxílio em todos os setores não específicos do setor (graxaria), transporte de produtos de um equipamento para outro com auxílio de um carrinho. Todavia, a atividade de servente, com essas atribuições, não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, o que inviabiliza o seu enquadramento pelo critério da atividade profissional. Note-se que, no Decreto nº 83.080/79, reconheceu-se como especial, por parecer administrativo, a atividade de servente de extração, desde que na função permanente de extração de carvão, atividade bem diversa da exercida pelo autor. O mesmo formulário registra que entre 01/03/1986 e 12/12/1987, o autor trabalhou como técnico em segurança do trabalho, função que também não está capitulada entre aquelas consideradas nocivas pelo Decreto nº 83.080/79.4.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Consigna o PPP de fls. 26/27 que o autor trabalhou de 12/12/1985 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 12/12/1987, exposto aos agentes nocivos ruído, com intensidade média de 85,2dB(a) e 87,9dB(a), e calor, de 28,16°C e 31,14°C. Muito embora registre o formulário a intensidade do ruído e do calor, não há registro se a exposição foi habitual e permanente, como exigem o art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, o art. 60, 1º, a e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, comprometendo, assim, o reconhecimento desses agentes como nocivos. Verbis: Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá da comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. (grifamos) Art. 60. Omissis) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente

do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)(...)Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB ...Portanto, inexistindo comprovação da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não é possível reconhecer-se o tempo trabalhado como especial.5. De 05/09/1988 a 07/07/1989; de 12/07/1989 a 10/12/1990 e de 04/02/1991 a 26/06/1995.Nos períodos acima, o autor trabalhou na função de Técnico de Segurança do Trabalho nas seguintes empresas: Mamoré Mineração e Metalúrgica Ltda; Westinghouse do Brasil S/A e Agipliquigás S/A, o que resta comprovado pelos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 18 e 19.Argumenta o autor que, pela atividade de Técnico de Segurança do Trabalho, enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.5.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade.Como a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizado o enquadramento pela atividade profissional.5.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Mamoré Mineração e Metalúrgica Ltda: consta no formulário DIRBEN - 8030 (fl. 20 do volume apenso), que o autor cumpria expediente de 8h diárias, lotado na unidade fabril, desempenhando, em suma, funções de prevenção, acompanhamento e supervisão das situações de risco na empresa, exposto, de modo habitual e permanente, dentre outros, ao agente nocivo ruído, sem indicação da respectiva intensidade.Todavia, o laudo técnico ambiental que serviu de base para a elaboração do referido formulário (fls. 53/59 do volume apenso), não especifica se o setor ou a função do autor era insalubre.As atividades e os setores considerados nocivos são minuciosamente elencados às fls. 50 e 59 do volume apenso. Contudo, muito embora exista à fl. 59 uma tabela indicando as funções insalubres, em nenhuma delas consta a exercida pelo autor. Nesse sentido, as atribuições descritas no formulário não levam a crer que sujeitem o seu encarregado a condições insalubres.Ademais, esclareço que não existe o agente nocivo intempéries da natureza, como indicado no formulário DIRBEN - 8030. Quanto à poeira, também não restou comprovada a sua caracterização como insalubre.Westinghouse do Brasil S/A / Eaton Ltda: O formulário DIRBEN- 8030 (fl. 97 do volume apenso) o autor cumpria expediente de 8h diárias, lotado na fábrica, onde realizava estudos de segurança industrial analisava áreas / equipamentos de riscos, elaborava relatórios, desenvolvia campanhas de prevenção de acidentes, orientava a integração de funcionários quanto ao uso de EPI, interagia com o serviço médico em estudos corretivosna prevenção de doenças ocupacionais, coordenava reuniões exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 89dB(A).O laudo técnico ambiental que serviu de base para a elaboração do referido formulário (fls. 98/100 do volume apenso), noticia que o autor trabalhou na empresa Eaton Ltda de 12/07/1989 a 10/12/1990, com jornada de trabalho de 8h diárias, exposto ao agente nocivo ruído de 89 decibéis, acima, portanto, bem acima do limite permitido.Com efeito, está comprovado que no período de 12/07/1989 a 10/12/1990 o autor trabalhou sob condições especiais prejudiciais à sua saúde, devendo o período ser contado como tempo especial.Agipliquigás S/A: O PPP juntado à fl. 30 dos autos e à fl. 101 do volume apenso, registra que o autor trabalhou de 04/02/1991 a 26/06/1995 exposto a ruído, intermitente, na intensidade de 91dB (A).Considerando que a exposição era intermitente (e não permanente), o ruído não pode ser qualificado como agente nocivo.Com isso, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: (1) de 12/07/1989 a 10/12/1990, como Técnico de Segurança do Trabalho, para Westinghouse do Brasil S/A / Eaton Ltda, somando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, o qual, convertido em tempo comum totaliza: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo comum.Como o primeiro período de tempo especial foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, o período a ser somado para efeito de novos cálculos é apenas o segundo, ou seja: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo comum.

III. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período trabalhado de 12/07/1989 a 10/12/1990, como Técnico de Segurança do Trabalho, para Westinghouse do Brasil S/A / Eaton Ltda, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor [NB 149.736.821-6], convertendo o tempo especial de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias em tempo comum, incluindo-o no cômputo do referido benefício.Deixo de condenar as partes em verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a concessão de gratuidade judiciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-94.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por VALDIR NAZARIO DE BESSA m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a nulidade do ofício de defesa relativo à revisão do benefício previdenciário n. 502.114.983-7.Em apertada síntese, alega que recebeu comunicado sobre a revisão do seu benefício previdenciário em razão da duplicação de vínculos. Ao comparecer à agência da Previdência Social em Barretos, foi informada da inexistência de processo administrativo e que deveria apresentar defesa sob pena de realização da revisão. Argui a existência de cerceamento de defesa, pois não constou do ofício de defesa fato determinado e autoria conhecida, requisitos do processo administrativo. Não houve qualquer informação relativa a quais salários de contribuição foram considerados em duplicidade no ato de concessão. Conclui pela

existência de cerceamento do direito de defesa. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/28, em que alega: (i) inexistência de ofensa ao direito à ampla defesa; (ii) regularidade da revisão pleiteada, realizada de acordo com o dever/poder da Administração de revisar seus atos ilegais; (iii) correção da revisão, pois foram detectados vínculos em duplicidade, resultando em majoração indevida do salário de benefício e da renda mensal inicial. Determinada a juntada do processo administrativo. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo administrativo, mormente a partir da Constituição Federal de 1988, deve observar o devido processo na dupla acepção, substantiva e adjetiva, e os seus corolários, precisamente o contraditório e a ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que fora determinada, por meio do ofício de defesa, fl. 12, a revisão do auxílio-doença n. 502.114.983-7, concedido com valor irregular, ao se considerar vínculos em duplicidade, com reflexos no salário de benefício e na renda mensal inicial. A determinação da revisão decorreu de ato do Tribunal de Contas da União, que verificou irregularidade no cálculo de benefícios por incapacidade por duplicidade de vínculo. O processo administrativo de revisão tem início pelo ofício de defesa, com abertura de prazo de defesa, dentro do qual cabe ao beneficiário tecer as considerações que lhes são pertinentes, exercitando, desse modo, a ampla defesa, por meio do conhecimento dos fatos e do poder de influenciar a decisão que ao final vier a ser tomada. Como ato inaugural do processo administrativo, o ofício de defesa, sob pena de cercear o direito à ampla defesa, deve conter os elementos necessários à manifestação adequada do administrado. Isso, contudo, não quer dizer, como faz crer a peça exordial, que o processo administrativo contenha elementos típicos do processo administrativo disciplinar ou do processo penal, não é o caso. São situações distintas, bastando, no caso, que se indique os fatos que ensejaram a revisão do ato de concessão, pouco importando, no caso, quem dera causa ao erro ou ilegalidade verificadas, se o administrado ou o sistema informatizado ou um servidor da autarquia previdenciária. Essa responsabilidade deve ser apurada em processo distinto, administrativo ou judicial. Concluindo, somente os fatos e fundamentos que ensejam a revisão do auxílio-doença devem estar contidos no ofício de defesa. Não, ressalto, necessidade de um processo administrativo específico para a revisão, que pode ser realizada no mesmo processo de concessão, como forma de atender, dessa forma, o princípio da economia processual, forte a orientar qualquer espécie de processo, judicial ou administrativo. Nesse ponto, correto o procedimento adotado pelo INSS. Lendo o referido documento, é possível concluir-se que não foram informados os vínculos considerados em duplicidade na concessão do auxílio-doença, assim como os reflexos desse erro no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, o que dificulta, quiçá impossibilita, a ampla defesa do beneficiário, obrigado a dirigir-se ao órgão administrativo (agência do INSS) para inteirar-se do teor do processo administrativo, mesmo com o prazo de defesa esta em curso, circunstância que não pode ser admitida em nome do devido processo legal. Presente, portanto, hipótese de nulidade do processo, que deve ser reiniciado a partir da emissão de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 502.114.983-7, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e essas mesmas riquezas apuradas depois da revisão, para possibilitar ao beneficiário o adequado exercício do direito de defesa. Porém, os dados constantes dos autos autorizam a ilação de existência de erro na concessão do auxílio-doença n. 502.114.983-7, no que se conclui pela regularidade da questão de fundo (erro da Administração a ensejar a revisão do seu ato), de sorte que autorizar a continuidade do seu pagamento com renda mensal inicial equivocada implica enriquecimento sem causa, vedado pela nossa ordem jurídica. Desse modo, não autorizo, embora conclua pela existência de falta de informações no ofício de defesa, a manutenção do pagamento da mesma renda mensal inicial apurada na concessão, permanecendo-se aquela apurada na revisão. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro-o somente para determinar a expedição de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 502.114.983-7, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e essas mesmas riquezas apuradas depois da revisão, posto ser a medida mais adequada ao caso ora julgado, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa. Ademais, foi nesse mesmo sentido a conclusão do julgamento, não sendo possível antecipar-se a tutela em maior extensão do que fora dado à parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para, anulando o ofício de defesa expedido para revisão do auxílio-doença n. 502.114.983-7, determinar a expedição de novo e reabertura do prazo de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do referido benefício, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e o valor dessas mesmas riquezas a partir da revisão. Rejeito, contudo, o pedido de manutenção do pagamento da renda mensal anterior à revisão, para evitar enriquecimento sem causa. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando, ainda, no arbitramento, tratar-se de causa bastante simples, com exposição de tese sem a menor complexidade, no que demandou grande esforço do advogado constituído nos autos. Antecipo, em parte, os efeitos da tutela, somente para determinar a expedição de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 502.114.983-7, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e o valor dessas mesmas riquezas apuradas depois da revisão. Oficie-se à EADJ para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005385-37.2011.403.6138 - CLAUDIA DE GOBBI GARCIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Cláudia de Gobbi Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, escoliose, protusão discal e lombar (CID10- M51.1, M41 e 54.4) e que em razão das aludidas patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/29). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/45). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 46/69). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 90/96), sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 99, enquanto a parte autora restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta protusões discas, abaulamentos discas e espondiloartrose em coluna vertebral lombar. Contudo, não houve alterações significativas que comprometessem o sistema neuromúsculo esquelético, estando dentro dos padrões da normalidade para idade. Conclui, ao final, que as patologias que acometem a autora não a incapacita para exercer atividades laborativas (fls. 93/94). A conclusão pericial impede a concessão do benefício pleiteado. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-14.2011.403.6138 - ROSANA LADARIO DA SILVA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Rosana Ladário da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintoma psicóticos (CID10-F31.4) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora carece de interesse processual quanto ao benefício de auxílio-doença, haja vista que está em gozo do referido benefício. No tocante a aposentadoria por invalidez, requer a improcedência do pedido, pois ausentes estão os requisitos necessários (fls. 73/79). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 80/89). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 96/98), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 108, enquanto o INSS o fez às fls. 101/102. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave. Relata, ainda, que na realização da perícia a autora apresentava linguagem, atenção, memória de fixação e evocação prejudicadas, humor depressivo, bem como pensamento lentificado sem conteúdos delirantes. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, desde outubro de 2008 (fl. 108). In casu, havendo incapacidade total e temporária e desde que presentes os demais requisitos, é de se supor, em um primeiro momento, que cabe à autora o benefício do auxílio-doença. Contudo, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora está em gozo do benefício do auxílio-doença, com data para cessação em 15 de janeiro de 2014. Nessa esteira, falta-lhe interesse processual com relação ao pedido de concessão do auxílio-doença. Concernente ao

pedido de aposentadoria por invalidez, melhor sorte não lhe resta, porquanto, segundo o perito, a sua incapacidade laborativa é total, mas temporária, o que impede o atendimento desse pleito, que exige, dentre outros requisitos, que a incapacidade seja total e permanente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que na data de 22 de setembro de 1989, completou 65 anos de idade e já reunia o número de carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, pois possuía mais de 60 contribuições, nos moldes do art. 142 da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 65). O INSS ofereceu contestação reconhecendo o preenchimento do requisito idade no ano de 1989, porém, sustentou não estar satisfeita a carência, que segundo ele, é de 180 contribuições mensais. Aduz, também, que ainda que se adote a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, não há provas nos autos de que naquela época contava com 60 contribuições mensais, reconhecendo o cômputo apenas dos períodos constantes das informações do sistema CNIS. Em razão disso, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 68/69). Com a defesa, juntou documentos (fls. 70/80). Após, houve apresentação de réplica (fl. 82). Relatei o necessário, DECIDO. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido em 22/09/1989 (fl. 12). O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, já que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1972, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 (24/07/1991). E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 65 anos), o autor deveria ter cumprido uma carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais. No caso em apreço, na data em que completara 65 anos de idade: 22/09/1989, o autor somava 67 (sessenta e sete) contribuições mensais, ou seja, bem acima do mínimo exigido legalmente. É o que se extrai dos documentos de fls. 13/48, os quais não foram impugnados pela autarquia-ré, e dos dados do sistema CNIS. Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente. O cálculo da renda mensal inicial será realizado pela autarquia previdenciária. III. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, com data do Início do Benefício fixada em 04/11/2011 (data da citação). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, conforme requerido (fl. 07). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Martins de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 04/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Nilza Fátima Alves Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/36). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 50/56). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 59, enquanto a ré ficou silente. Feito convertido em diligência para elaboração de laudo complementar, o qual foi juntado à fl. 62. Intimada a ré apresentou proposta de acordo às fls. 65/66. Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a proposta apresentada. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que a autora é portadora de Epicondilite à direita, radiculopatia cervical e lombar direita. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente. O perito informa que a autora encontra-se incapacitada desde 10/05/2011. Resta, portanto, preenchido o requisito incapacidade. Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que na data do início da incapacidade (10/05/2011) a autora havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data da citação, 02/12/2011 (fl. 28), conforme requerido pela autora (fl. 07). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Superado o valor de alçada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Dirce Aparecida Bous

de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de fibromialgia, miosite infecciosa e reumatismo e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 06/19). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 26/30). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 31/44). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 49/55), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 58/68, enquanto o INSS o fez à fl. 70. Foi designada nova perícia (fl. 71). Laudo acostado às fls. 76/78, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/87, enquanto o INSS o fez à fl. 88. Relatei o necessário, DECIDO. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O primeiro laudo pericial informa que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, cervical, torácica e lombar, contudo, não houve alterações que comprometessem o sistema neuro-músculo-esquelético. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia que a incapacita para exercer atividades laborativas (fl. 53). O segundo laudo relata que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, contudo, encontra-se com linguagem, atenção, memória de fixação e evocação preservadas, bem como humor e pensamento sem alterações, quadro que não impede que a autora exerça atividade laborativa (fls. 76/77). É de se verificar, portanto, que a capacidade laborativa da autora foi constatada em ambas as perícias médicas. Não verifica a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007987-98.2011.403.6138 - MARIA LUIZA BAPTISTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 157). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 159/167). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 192/198). Após, intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a autora o fez às fls. 200/201, requerendo nova perícia médica, enquanto a ré o fez à fl. 203. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica à fl. 204. Em seguida, o novo laudo médico-pericial aportou nos autos às fls. 208/210. Intimadas a se manifestarem sobre o novo laudo pericial, a autora o fez à fl. 214/220, requerendo nova perícia médica, enquanto a autarquia-ré o fez à fl. 221. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 214/220. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, mais uma nova prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser

considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, os laudos periciais, elaborados pelos peritos do Juízo, são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-95.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HILDO LUIZ LADARIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do (s) benefício (s) previdenciário (s) - auxílios-doença [NB 570.435.763-2 e NB 502.438.621-0]. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% (oitenta por cento) maiores, como determinou a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. Citado, o réu contestou o feito alegando, preliminarmente: i) prescrição das supostas parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda; ii) falta de interesse de agir quanto ao benefício de auxílio-doença [NB 570.435.763-2], o qual já fora revisado administrativamente (fls. 29/33). Com a defesa, junta documentos às fls. 34/83. Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 87/88). Após, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria por invalidez [NB 540.722.773-4], do autor (fls. 95/106), sobre o qual a parte autora manifestou à fl. 112, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 9.876, de 29/11/1999. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/37, informa que o auxílio-doença NB 502.438.621-0 (fl. 14), foi concedido de 04/03/2005 a 09/04/2005, enquanto o auxílio-doença NB 570.435.763-2 (fl. 13), foi concedido de 28/03/2007 a 11/04/2010. No caso, verificando os documentos de fls. 23/24 e de 49/83, verifico que o benefício NB 570.435.763-2 foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Quanto ao NB 502.438.621-0, saliento que o período por ele compreendido foi submetido à revisão quando da análise da revisão do NB 570.435.763-2. Já o benefício NB 540.722.773-4 é de aposentadoria por invalidez, que não foi objeto do pedido de revisão, restrito aos auxílios-doença NB 502.438.621-0 (fl. 14) e NB 570.435.763-2 (fl. 13). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Aliás, os documentos que demonstram a higidez do ato administrativo de concessão foram juntados pela própria parte demandante (fls. 23/24), o que só faz demonstrar que foram analisados superficialmente. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-59.2012.403.6138 - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que trabalhou no período de 15 de janeiro de 1965 a 15 de maio de 1990 junto ao LAR DOS CEGOS JOSÉ ALVARES DE AZEVEDO, sem anotação em carteira, o que somente veio a ser realizado por meio de acordo firmado na Justiça do Trabalho, nos autos do processo n. 02652-2010.01-15.99, que tramitou na Vara do Trabalho de Barretos. A ausência de recolhimento não pode ser óbice à concessão do benefício, eis que se trata de encargo do empregador. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 25/32, a ausência de início de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de

Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido. A autora não tem nenhum recolhimento no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega, no entanto, que laborou, no período de 15 de janeiro de 1965 a 15 de maio de 1990, junto ao LAR DOS CEGOS JOSÉ ALVARES DE AZEVEDO, sem anotação em carteira, o que somente veio a ser realizado por meio de acordo firmado na Justiça do Trabalho, nos autos do processo n. 02652-2010.01-15.99, que tramitou na Vara do Trabalho de Barretos. Necessária a existência de início de prova material para comprovar tempo de serviço, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. A exigência de início de prova documental, ou material, na dicção do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, tem como objetivo evitar fraudes comuns praticadas contra a Previdência Social, o que lhe dá suporte de validade. Nesse sentido, inclusive, é a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n.º 149 da Súmula de sua jurisprudência), verbis: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149, STJ). Os documentos juntados não se prestam como início de prova material. A cópia do processo trabalhista n.02652-2010.01-15.99 não se presta a esse fim, uma vez que a sentença prolatada foi fruto de acordo entre as partes, sem a análise do acervo probatório nele produzido. Somente nessa situação valeria como início de prova material. Caberia à autora a juntada de início de prova material, consistente em documento distinto, contemporâneo à época em que o trabalho foi prestado. Para comprovar a carência, exige-se, também, a prova do tempo de serviço urbano, com início de prova material, ausente no caso ora julgado, o que impossibilita o acolhimento do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contado como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial. Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1969, sem anotação em carteira de trabalho, até 31/07/1976 e entre 01/07/1992 a 30/04/1995. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 21/08/1976 a 31/12/1976, 03/07/1977 a 31/05/1983, 14/06/1983 a 05/09/1983, 10/05/1984 a 30/06/1992, 01/05/1995 a 28/10/1998, 03/05/1999 a 09/09/2002, 27/09/2002 a 28/06/2011. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 16/05/1981, na qual é qualificado como lavrador, fl. 25, certificado de alistamento militar, com a mesma qualificação profissional, fl. 24, carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural, emitida em 11/08/1975 e certidão de nascimento dos filhos. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1969, na Fazenda Sapucaí e outras da região de Guaiúba/SP, sempre na lavoura. O autor disse que começou a trabalhar com mais ou menos doze anos de idade, por isso reconheço o tempo rural a partir do momento que completou 12 (doze) anos, ou seja, 11/08/1969. Disse, ainda, que sempre trabalhou na agricultura. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a partir de 11/08/1969 a 31/07/1976. Deixo de reconhecer o período de 30/06/1992 a 01/05/1995 porque não foi produzida prova oral a respeito. Na audiência de instrução realizada em outro juízo, por meio de carta precatória, nada se perguntou a respeito desse período. Aplicável, portanto, as regras concernentes ao ônus da prova. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, exceto se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial, salvo se comprovada a atividade por meio de PPP. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica) Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Conforme dito pelo próprio autor no depoimento pessoal, até 1976 ele somente realizava atividades na agricultura, atividade que não é especial por presunção legal. Nesse sentido cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329)Exatamente a situação do autor, que exerceu atividade na lavoura, embora o seu patrono tente, em vão, demonstrar que o trabalho era de serviços gerais na agropecuária.Considero especiais os períodos de 21/08/1976 a 31/12/1976, 03/07/1977 a 31/05/1973 e 10/05/1984 a 30/06/1992, por força de presunção legal contida no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, mas somente na época em que há anotação em carteira, porque nesse caso há prova cabal de que a atividade exercida de serviços gerais de agropecuária. O período de 14/06/1983 a 05/09/1983 é comum, pois a atividade foi desenvolvida somente na agricultura. Período de 01/05/1995 a 28/10/1998O tempo é comum, primeiro porque, quanto ao agente ruído, não há o limite de exposição. Segundo porque o agente poeira não está na lista dos agentes nocivos. Ademais, é pouco provável que nas atividades descritas no PPP, fl. 54, haja exposição a poeiras. 03/05/1999 a 09/09/2002O tempo é comum, primeiro porque, quanto ao agente ruído, não há o limite de exposição. Segundo porque o agente químico olhos minerais não consta da lista do Decreto n. 3.048/99 e, ainda que assim não fosse, a exposição seria intermitente, conclusão que chego a partir da descrição das atividades no PPP, fl. 4427/09/2002 a 28/06/2011O período de 19/11/2003 a 12/12/2003 é especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância. No período de 27/09/2002 a 18/11/2003, a exposição a ruído esteve abaixo dos limites de tolerância. O período de 17/04/2004 a 31/05/2007 também é especial sob o mesmo fundamento, conforme PPP de fls. 47/48. O período de 01/06/2007 a 28/06/2011 é comum porque não foi consta do PPP, fls. 47/48, a intensidade de exposição ao agente nocivo nele descrito, o que impossibilita a verificação dos limites de tolerância. O tempo especial deverá ser convertido em comum ao fator de conversão 1.4.Por fim, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, porque a prova documental é suficiente para comprovação dos fatos. Saliento, por fim, que a prova pericial não se presta a corrigir eventual deficiência da prova documental. Concluindo, somando o tempo de labor rural (11/08/1969 a 31/08/1976) ao período registrado na carteira de trabalho, considerado parcialmente especial e convertido em comum, o autor perfaz 43 (quarenta e três) anos e 27 (vinte e sete) dias, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio

financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria especial. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 11/08/1969 a 31/07/1976, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social; b) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 21/08/1976 a 31/12/1976, 03/07/1977 a 31/05/1983, 10/05/1984 a 30/06/1992, 19/11/2003 a 12/12/2003 e 17/04/2004 a 31/05/2007, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4; c) conceder ao autor JOSÉ MANOEL DOS SANTOS aposentadoria por tempo de contribuição {43 (quarenta e três) anos e 27 (vinte e sete)}, com DIB fixada em 28/06/2011 (data da entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da ausência de requerimento expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Manoel dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 28/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-18.2012.403.6138 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Nilda Aparecida Pena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, transtornos de disco lombares, escoliose e lumbago com ciática (CID10-M51.1; M41 e M54.4). Conclui, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 23/29), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 41/42. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 31/36). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 37/39). Foi designada nova perícia (fl. 43), cujo laudo se encontra às fls. 46/47. O INSS manifestou-se à fl. 50, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O primeiro laudo pericial informa que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral em coluna lombar, sem, contudo, haver alterações ou distrofias neuro-musculares. Conclui,

ao final, que a autora não apresenta patologia que a incapacita para as atividades laborativas (fls. 27/28).O segundo laudo relata que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, contudo, encontra-se com linguagem, atenção, memória de fixação e evocação preservadas, humor sem alterações e com pensamentos sem alterações. Informa que a despeito das patologias que a acometem não há incapacidade laborativa (fl. 47).Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-41.2012.403.6138 - SUZANA ARAUJO BOTELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SUZANA ARAUJO BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-, na qual postula indenização por danos material e moral, devidos em razão da cessação indevida do benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido em cognição sumária, nos autos n. 272/2010 da 2ª Vara Cível desta Comarca.Relata, a autora, que ajuizou ação requerendo a manutenção do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e que no bojo dessa, na data de 09 de março de 2010, foi lhe concedida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu mantivesse o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho. Contudo, em setembro do mesmo ano, a autarquia-ré, de forma indevida e desrespeitando o comando judicial, cessou o benefício em comento, antes mesmo da prolação da sentença, que ocorreu em julho de 2011. Alega, por fim, que a interrupção do pagamento é ilegal e deu-se sem processo administrativo, gerando ao réu o dever de indenizá-la por danos morais e materiais. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 20/122). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/138), alegando i) que a cessação do benefício foi acompanhado de processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; ii) que embora haja decisão judicial, a autora está sujeita a perícias médicas periódicas, agendadas pelo INSS para a verificação da manutenção da incapacidade. iii) condenação da autora em litigância de má-fé. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Com a defesa, juntou documentos (fls. 139/183). Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, entendo que não é caso de condenação da autora em litigância de má-fé. Para a decretação da litigância processual de má-fé é necessária a presença dos requisitos objetivos que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consistem em: a) que a parte se subsuma em uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; b) que tenha sido oferecida a ela oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e c) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187; REsp 202.688). O caso dos autos não configura quaisquer dos elementos acima mencionados, o que resta afirmar ser incabível a condenação da autora em litigância de má-fé. Ademais, a meu ver a autora valeu-se do direito constitucionalmente assegurado a todos que se sentem lesionados, conforme preconiza o inc. XXXV do art. 5º da Carta Magna.Passo à análise do mérito.Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis:Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...)Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.No caso vertente, alega a autora ter sofrido dano moral e material, em razão de o réu ter cessado o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho, mesmo com ordem judicial de deferimento do benefício. Os pressupostos dos benefícios por incapacidade são, dentre outros: a incapacidade total e temporária, para exercício da atividade laborativa no caso do auxílio-doença, e incapacidade total e permanente em se tratando de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a continuidade ou não da incapacidade do beneficiário deve ser aferida por exame médico, realizado a cargo da previdência social, em cumprimento ao que dispõe a legislação previdenciária.Dispõe lei n. 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.... 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Em se tratando de benefício por incapacidade, como é o caso em tela, a autora fica sujeita, como todo segurado, a submeter-se a exame médico promovido pela autarquia-ré. Ainda que o benefício auferido esteja sendo mantido por decisão judicial, a norma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91 é aplicável. Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, a autarquia-ré manteve, mediante decisão judicial, o benefício que a autora estava usufruindo desde 20 de setembro de 2008 (fl. 142). Essa decisão foi recebida pelo réu na data de 23 de março de 2010; a cessação do benefício ocorreu em setembro de 2010, portanto, seis meses após a autarquia-ré tomar ciência da decisão. Esse prazo de seis meses é reiteradamente praticado pela Administração Pública para avaliação periódica do quadro de saúde do segurado. In casu, a autarquia-ré agiu dentro da estrita legalidade, cumprindo o que lei determina. Praticou, portanto, um ato legal, o que afasta a ocorrência de dano, porquanto, a legalidade do ato administrativo rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido pela autora, em razão daquela. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. Nessa esteira, não havendo ato ilícito por parte do réu e, por conseguinte, ausente o nexo de causalidade, não há se falar em responsabilidade civil a ensejar condenação em indenização por dano moral ou material. Ainda que assim não fosse, os fatos narrados na inicial não são hábeis a caracterizar um dano à intimidade, à honra da autora. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Ausentes, pois, os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-62.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença [NB 502.690.450-1]. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% (oitenta por cento) maiores, como determinou a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. Intimado a apresentar requerimento administrativo (fl. 17), o autor compareceu no feito para informar que a agência local do INSS não está protocolando requerimentos de revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, requerendo a expedição de ofício para tanto (fls. 19/20). Em seguida, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 502.640.557-2 9 (fls. 27/36). Na sequência, a autarquia previdenciária foi citada em 26/04/2013 e, não obstante, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 44). É o relatório. Decido. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. À fl. 26 juntou-se cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença - leia-se NB 502.690.450-1 juntado à fl. 12 - que precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, como se vê pelo extrato de fl. 32 e informações do sistema PLENUS, o auxílio-doença NB 502.690.450-1 foi revisto administrativamente, porém, sem diferenças a pagar para o autor, com manutenção da renda mensal inicial - RMI em R\$ 1.897,24 (hum mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Promovida a revisão administrativa do benefício em comento, houve perda superveniente do interesse

de agir. Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se.

0002152-95.2012.403.6138 - CARMEM LUCIA DE MORAIS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Carmem Lúcia de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com de concessão do benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, com fulcro em receiptários, laudos e demais documentos médicos que junta, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico pericial (fls. 71/83 e 85/96), respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 63/73). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 98/105). Sobre os laudos periciais e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 120/123, enquanto a autarquia-ré restou silente. Por último, a manifestação ministerial às fls. 129/130. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar doenças, tais doenças não a incapacitam para o trabalho, não a impedem de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. No tópico 8 do laudo (fl. 89), o perito relata os motivos pelo qual a autora não encontra-se incapacitada devido as doenças qual padece. Saliento ainda que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Nessa esteira, não preenchido o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o requisito objetivo: miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002359-94.2012.403.6138 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO BRAZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos

legais. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência, arguindo que não restaram presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 28/39). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fls. 54/55). Devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, o INSS deixou transcorrer in albis sem manifestar-se. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso dos autos, incabível a condenação da embargada em litigância de má-fé, em razão da ausência do requisito subjetivo. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS quedou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002361-64.2012.403.6138 - NOREEN VERA O MAY DAVIES (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, do qual seu falecido marido: Aparecido Marcondes de Souza era titular, em razão de ser beneficiária da pensão por morte. Aduz que o valor da aludida aposentadoria foi calculado de forma incorreta. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (11/26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/39), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, é a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo titular já falecido, era o cônjuge da autora. Conforme informa o documento de fl. 52, o aludido benefício foi concedido em 01 de janeiro de 1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). A data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 26 de outubro de 2012. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-87.2012.403.6138 - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VANDER ABRAO ALI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença [NB 502.640.557-2]. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% (oitenta por cento) maiores, como determinou a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. Intimado a apresentar requerimento administrativo (fl. 17), o autor compareceu no feito para informar que a agência local do INSS não está protocolando requerimentos de revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, requerendo a expedição de ofício para tanto (fls. 19/20). Em seguida, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 502.640.557-2 9 (fls. 27/36). Na sequência, a autarquia previdenciária foi citada em 26/04/2013 e, não obstante, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 44). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 9.876, de 29/11/1999. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/37, informa que o auxílio-doença NB 502.438.621-0 (fl. 14), foi concedido de 04/03/2005 a 09/04/2005, enquanto o auxílio-doença NB 570.435.763-2 (fl. 13), foi concedido de 28/03/2007 a 11/04/2010. No caso, verificando os documentos de fls. 11/14 e de 49/83, verifico que o benefício NB 502.438.621-0 foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. De acordo com a informação trazida pela gerente da agência da Previdência Social em Barretos, a revisão pretendida fora efetivada, todavia, suspensa por redução de renda do segurado (fls. 27/28). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Aliás, os documentos que demonstram a higidez do ato administrativo de concessão foram juntados pela própria parte demandante (fls. 11/14), o que só faz demonstrar que foram analisados superficialmente. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-02.2013.403.6138 - ALMIRA DIAS ZAMBONINI(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALMIRA DIAS ZAMBONINI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, José Germano Felix, falecido em 07/08/2011. Alega que vivera em regime de união estável com o de cujus, com o qual não tivera filhos, sendo, portanto, dele dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 46/50, falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 10 comprova o óbito. O de cujus exerceu atividade remunerada até julho de 2011, o que comprova a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, fl. 27. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço a partir da prova oral produzida e dos documentos juntados aos autos, todas no sentido de que a autora e o falecido conviviam, com o intuito de constituírem família, até o óbito dele. A autora, em seu depoimento pessoal, trouxe detalhes da vida do casal, como se conheceram, como era a convivência etc. Na mesma linha foram os depoimentos das testemunhas, claros a demonstrar que a autora e o falecido viveram juntos por certo período de tempo, inclusive com coabitação, apresentando-se perante a sociedade como uma família. Resta, pois, comprovada a qualidade de dependente. III. Dispositivo. Diante do

exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 07/08/2011, data do óbito, considerando que o requerimento administrativo fora apresentado em 15/08/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor dos autores no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ALMIRA DIAS ZAMBONINI Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 07/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Terezinha Donizete Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite bilateral, bem como artrose cervical e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/25). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 29/35), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 45/52), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 73/74). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000244-66.2013.403.6138 - MARCIO LAPOLLA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Márcio Lapolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor apresentar problemas de coluna e que faz tratamento com neurologista, razão pela qual encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 38/44), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 50/51. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares a percepção do benefício de auxílio-

doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/60). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 61/68). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna lombar, contudo, as manobras semióticas mostraram-se sem alterações significativas. Conclui, ao final, que o autor não apresenta patologia que o incapacita para exercer suas atividades laborativas (fls. 41/42). A conclusão pericial impede a concessão do benefício pleiteado. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-63.2013.403.6138 - MILTO SOARES DE ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: EFIGENIA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS e MILTON ALVES, bem como a parte autora, MILTO SOARES DE ALMEIDA, acompanhada por seu advogado, Dr. Antonio Mario de Toledo, OAB/SP n. 47319. Ausente o Procurador Federal. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, o advogado da parte autora apresentou alegações finais orais. Pelo MM. Juiz foi dito: Cuida-se de demanda ajuizada por MILTO SOARES DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos, dentre eles o indeferimento de pedido de aposentadoria por idade rural. Contestação às fls. 35/42, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001). A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, consistente nos seguintes documentos: certidão de casamento, expedida em 23/01/58, na qual é qualificado como agricultor, fl. 13; certificado de dispensa da corporação, expedido em 20 de julho de 1969, com qualificação de lavrador, fl. 15; certidão de nascimento da filha Alexandra Zaggo Almeida, com qualificação do pai como horticultor, fl. 16; certidão de nascimento do filho Alisson Zaggo de Almeida, nascido aos 01/01/1998, com qualificação do autor como hortalista, fl. 17; promessa de compra e venda, em que consta o demandante como comprador, com profissão de lavrador, expedida em 30/09/1983, relativa ao imóvel nele descrito; registro do imóvel de matrícula n. 6700, de 02 de maio de 1984, com qualificação do autor como lavrador. A prova oral colhida dá conta de que o autor sempre desenvolveu atividade rural, desde os doze anos de idade, ininterruptamente. Comprovados, portanto, os requisitos para o gozo de aposentadoria por idade rural, pois restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período equivalente à carência exigida, aliada ao cumprimento da idade mínima exigida. A data do início do benefício deve coincidir com a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 23/10/2012. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com DIB em 23/10/2012, data da entrada do requerimento administrativo - DER. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MILTO SOARES DE ALMEIDA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 23/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---Ainda que se trate de sentença ilíquida, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, pois o valor das prestações em atraso corrigidas não superará o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. Sai o autor intimado. Barretos, 14 de agosto de 2013. . Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ - Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei.

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor apresentar problemas na coluna, dentre os quais, hérnia de disco, e psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 08/18). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 26/32), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33/34). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor está recebendo a aposentadoria por invalidez, cuja cessação, em momento algum, ocorreu. Nessa esteira, requer a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 42/44). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 45/94). Houve réplica às fls. 96/99. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se à fl. 100. Relatei o necessário, DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta o réu que o benefício da aposentadoria por invalidez em momento algum foi cessado. Contudo, os documentos de fls. 11/13 apontam que a autarquia previdenciária havia cessado o referido benefício. Informa, ainda, o Sistema Plenus IP CV3, cujo extrato determino a juntada aos autos, que, por ocasião do ajuizamento da demanda, o autor estava, de fato, em gozo do benefício da aposentadoria por invalidez, mas, recebendo-a na forma preconizada no art. 47 da lei n. 8.213/91. Logo, não se falar em falta de interesse processual. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que o autor é portador de transtorno fóbico ansioso, epilepsia, lombocia tagia, bem como calcificação patológica a esclarecer no cérebro. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente. O perito informa que o autor encontra-se incapacitado desde o ano de 1998 e que o benefício de aposentadoria por invalidez não deveria ter tido alta, pois não apresenta condições para exercer atividade laboral (fl. 29). Fixo a data do início da incapacidade em 01/01/1998. Resta preenchido o requisito incapacidade. Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (01/01/1998) o autor havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condene o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/11/2011 (fls. 12/13), conforme requerido pelo autor (fl. 07). Condene o INSS ao

pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-74.2013.403.6138 - SHIRLEY APARECIDA RASTELLI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Shirley Aparecida Rastelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por não reunir condições de exercer atividade laboral. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama e que em decorrência do diagnóstico foi submetida a um procedimento de mastectomia mais pesquisa de linfonodo sentinela axilar e reconstrução com grande dorsal e prótese a esquerda. Relata, que após 4 (quatro) meses foi submetida a linfadenectomia esquerda e que faz quimioterapia e radioterapia. Alega, ainda, que apresenta episódio depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos. Conclui, ao final, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca das eventuais prevenções apresentadas às fls. 23/24. Em petição de fls. 51/52 a parte autora requereu a desistência do presente feito. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do Código de Processo Civil. Relatei o necessário, DECIDO. O pedido de desistência de fls. 51/52 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inc. VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi completada a relação jurídica processual. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001219-88.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO FONSECA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 570.147.214-7 e Aposentadoria por Invalidez NB 106.771.884-79), nos termos da petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. No caso dos autos, a autora sempre contribuiu para a Previdência Social sobre um salário mínimo, de modo que, ainda que se calcule a aposentadoria por invalidez com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o resultado da renda mensal inicial será sempre o mesmo, ou seja, não há qualquer vantagem econômico-financeira se se alterar a forma de cálculo. Logo, eventual provimento jurisdicional que lhe favoreça não terá a menor utilidade, faltando-se, assim, interesse de agir, no tocante à utilidade. Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. No tocante ao pedido restante, aplicável na espécie a prescrição, eis que a demanda fora ajuizada depois de decorridos cinco da cessação do benefício de número 570.147.214-7 que foi cessado em 15/02/2007. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de revisão do benefício previdenciário de número 570.147.214-7, com fundamento nos artigos 269, inc. IV, e 295, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código

de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário n. 106.771.884-79. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO MARTINS X JOSE ROBERTO MARTINS X WILSON APARECIDO DE CARVALHO X DIRCE CARVALHO BORGES X MARLENE DE SOUZA CARVALHO X ALAOR CUSTODIO DE CARVALHO X SIMONE REGINA CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ARLINDA CRUZ CARVALHO, falecida no curso do processo, com a regular habilitação de herdeiros, substituindo-a no plano processual, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Em resposta, sob a forma de contestação, fls. 25/29, o réu alegou que não foram cumpridos os requisitos legais para o gozo do benefício pretendido. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é razoável, conforme documentos de fls. 12/19, pelo menos até meados da década de 1970. Daí em diante, não há mais início de prova documental. De todo modo, a prova oral não corrobora o início de prova material, uma vez que, pelos depoimentos colhidos, restou claro que a Sra. Arlinda Cruz Carvalho, desde que o marido passara a exercer a profissão de caminhoneiro, nos anos de 1970, não mais trabalhou no campo, o que demonstra o não atendimento do requisito legal à jubilação, considerando-se que para a concessão de aposentadoria por idade exige-se que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que a Sra. Arlinda Cruz Carvalho não exercia atividade rural desde meados da década de 1970, quando o marido dela deixou de ser trabalhador campesino e passou a dedicar-se à profissão de caminhoneiro, de caráter nitidamente urbano. Não se tratando de trabalhador rural, não fazia jus, enquanto viva, à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, não têm os autores, herdeiros da autora substituída por eles, direitos às parcelas em atraso, relativas ao período de 01/12/2009 a 21/03/2011. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-17.2013.403.6138 - MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Não houve prévio requerimento administrativo. Contestação apresentada oralmente em audiência, na qual também foi produzida prova oral. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade

mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, consistente na certidão de casamento em que o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, fl. 12, e boletim do aluno e certificado escolar, emitidos por escola rural. No entanto, exige-se que a prova oral corrobore o início de prova documental, o que não se verifica no caso dos autos. A autora diz que exerce atividade rural em uma fazenda, onde residia, juntamente com o marido, até 2011. Não tem calos nas mãos, o que seria razoável, considerando as atividades realizadas (carpir etc.), as quais, certamente, deixariam marcas naquelas partes do corpo. Disse que usava luvas, durante toda a época em que alegou trabalhar na roça, o que se mostra nem um pouco crível, considerando a realidade dos trabalhadores rurais. Além disso, tal afirmação é desmentida pelas testemunhas ouvidas, principalmente pelo cunhado ouvido como informante, claro ao dizer que ela nunca usara luvas. A aparência física também destoa daquela apresentada por trabalhadores rurais, a autora não traz no rosto nenhum sinal que mostre ter trabalhado no campo, como a pele ou cabelo queimados pelo sol. O que concluo, pelo contato havido com a prova produzida, é que, embora morasse no campo, a autora não exercia atividade rural. Corrobora essa minha afirmação, o fato de a parte demandante ter vínculo urbano, como costureira, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais, entre 04/12/1975 a 27 de agosto de 1976. Nesse sentido, também o exercício de atividade urbana do marido dela, desde 1992, como condutor de veículos para transporte escolar, suficiente para exigir novo início de prova material, desta vez em nome da autora. Ainda confirma essa minha convicção, a contradição entre os depoimentos da autora e da testemunha Ires Antonio de Oliveira com as informações trazidas por Antonio Oliveira Rodrigues. Os primeiros afirmam que a autora morou na fazenda Santa Joaquina até 2011; a última disse que desde 1992 ela não mais vivia naquele local. O motivo que levou a autora a prestar informação inverídica não foi apresentado nos autos, mas tem sensível importância para afastar a credibilidade do que dissera durante o depoimento pessoal. Essa contradição, por si só, afasta a credibilidade da prova oral, que não é apta, desse modo, a corroborar o início de prova material. Por fim, o fato de a autora viver, atualmente e desde 1992, em uma chácara não a caracteriza como segurada especial, pois vive naquele local de favor e não exerce nenhuma atividade remunerada naquele local, uma vez que eventual bem produzido é para exclusiva subsistência, insuficiente para a caracterização de segurada especial. Concluo, portanto, que a autora não exerceu atividade rural pelo período mínimo exigido para a concessão de aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-33.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE REZENDE LEONEL (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CREUSA BARBOSA DE REZENDE LEONEL contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural, no período de 23 de fevereiro de 1971 a 31 de março de 1977. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no campo, acompanhando o marido no labor campesino. Junta documentos. Em resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/42, o réu requer a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em audiência de instrução, decidiu-se pela substituição do pedido para concessão de aposentadoria por idade rural ou reconhecimento do trabalho no campo, nos termos da petição juntada naquele ato, com concordância do INSS. Ocorreu, no caso, aparente erro por parte do advogado constituído. O pedido que será julgado será de concessão de aposentadoria por idade rural ou reconhecimento do labor rural entre 1982 e 2000. Produzida prova oral. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O pedido será analisado com base na petição de fls. 59/70, que substitui aquela juntada às fls. 02/06, conforme explicitado em decisão proferida em audiência. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses

imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é razoável, consistente na certidão de casamento, fl. 14, em que o marido da autora é qualificado como lavrador. Ele também exerceu atividades no campo, o que se comprova pela informação do cadastro nacional de informações sociais, fl. 48. A prova oral produzida corroborou o início de prova material, no sentido de que a autora exerceu atividade rural até 2000, quando parou de trabalhar, alegando problemas de coluna. Exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que a autora não exerce atividade rural desde 2000. Atualmente, não trabalha. Não se tratando de trabalhador rural, não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de determinar a produção de prova pericial para aferir eventual incapacidade, para não alargar indevidamente os limites da lide. Procedente somente o pedido declaratório de trabalho rural no período de 01 de agosto de 1982 a 30 de dezembro de 2000. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o tempo de labor rural, no período de 01 de agosto de 1982 a 30 de dezembro de 2000. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-34.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução processada nos autos nº 000190-71.2011.40.3.6138, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou para execução naquele feito o valor de R\$ 7.437,62 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), quando o correto seria R\$ 4.629,84 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). Assim, o excesso em execução totaliza R\$ 2.807,78 (dois mil oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos). Aduz que o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado não observaram o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, que estabelece que os juros e a correção monetária serão os mesmos dos índices aplicados à correção das cadernetas de poupança. Além disso, salienta que os juros moratórios a serem aplicados são de 15% (quinze por cento) e não 31% (trinta e um por cento) como pretende o embargado (autor). Requer, por fim, sejam acolhidos os valores que entende devidos, no importe de R\$ 4.629,84 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). O embargado apresentou impugnação (fls. 27/31) refutando as alegações do embargante, sob o argumento de que a ação principal fora ajuizada em 2007, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 9.494/97. Pugna, ao final, pela improcedência dos Embargos à Execução. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as

defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Verificando que há controvérsia quanto aos valores que são devidos ao embargado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual apurou o valor de R\$ 7.287,43 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme aponta a planilha de fls. 40/41. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, que indica que há excesso na execução de valor mínimo, tão somente de R\$ 150,19 (cento e cinquenta reais e dezenove centavos). Ante o exposto, reconheço o excesso da execução, em quantia mínima, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, declarando devido ao embargado o valor encontrado pela Contadoria do Juízo. Não obstante a sucumbência recíproca, o embargado sucumbiu em parcela mínima, motivo pelo qual condeno o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 150,19 (cento e cinquenta reais e dezenove centavos), valor da diferença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000190-71.2011.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000081-86.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-56.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com valor total de R\$ 2.624,60 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), quando o correto seria no valor de R\$ 465,47 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). O embargado impugnou os Embargos asseverando estarem corretos os valores por ele apresentados (fl. 20). Despacho determinando remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 22), cuja planilha foi acostada aos autos às fls. 24/26. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente, exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do Juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Nessa esteira, assiste razão ao embargante quanto à alegação de excesso da execução. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar como devidos ao embargado a título de verba honorária, o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 589,94 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor excedente, qual seja: R\$ 2.034,66 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), diferença entre o valor encontrado pelo autor (R\$ 2.624,60) e o calculado pela contadoria do Juízo (R\$ 589,94). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 203,46) seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome do embargado. Custas ex lege. Execução suspensa em face

da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000191-56.2011.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007283-85.2011.403.6138 - ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada em face do Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-55.2011.403.6138 - ROBERTO DA SILVA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão dos seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez [NB 502.928.438-5] e auxílios-doença [NB 502.168.291-8 e NB 502.539.536-0], mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II e 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, e prescrição quinquenal. No mérito, É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto ao pedido de revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. O documento de fl. 90 juntado pelo autor apenas ratifica que o INSS vem procedendo às revisões, administrativamente, tal como acordado na supracitada ação civil pública. Logo, há de se aguardar o prazo previsto para o pagamento, não havendo interesse de agir quanto a esta revisão ou mesmo o recebimento de verbas dela decorrentes. Passo agora à análise do pedido de revisão com fulcro no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor esteve em gozo contínuo dos auxílios-doença NB 502.168.291-8 e NB 502.539.536-0, de 03/03/2004 a 30/04/2004 e de 07/07/2005 a 05/03/2006. Muito embora o mesmo CNIS registre que o autor estivesse vinculado de 01/11/2003 a

01/06/2006 ao mesmo empregador, não houve comprovação de contribuição para o RGPS no curto período entre um e outro. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão baseado no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, no que se refere ao pedido de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de revisão fundado no 5º, do art. 29, da mesma norma, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006444-60.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI (SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI, em face da UNIAO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICIPIO DE BARRETOS, postulando, liminarmente: que o MUNICIPIO DE BARRETOS seja compelido fornecer à autora o medicamento Actemra 20mg 10 ml INJ, mediante a apresentação de receita médica. Ao final, requer a condenação dos réus na obrigação solidária de fornecimento do medicamento e na forma supracitada e aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento injustificado. Notícia a inicial que a autora é portadora de artrite reumatóide necessitando por isso da utilização do fármaco Actemra 20mg 10ml INJ a cada quatro semanas, sob pena de deformidades progressivas, cujo custo não pode suportar. Requer a condenação, solidariamente, dos réus a fornecer o medicamento mencionado, com a apresentação de receita médica. Antecipados os efeitos da tutela. Citado, o Município de Barretos apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 57/62, em que alega: (i) somente os medicamentos registrados na ANVISA podem ser fornecidos pelo SUS; (ii) privilégio do tratamento fornecido pelo SUS; (iii) solidariedade entre os entes da federação; (iv) reserva do possível. O Estado de São Paulo apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 71/78, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) o produto requerido não consta da lista do SUS; (iii) reserva do possível; (iv) separação de

poderes: (v) criação de preferência de um indivíduo em relação ao outro, se acolhido o pedido. A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 79/88, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) impossibilidade jurídica do pedido, por ofensa à separação de poderes; (iii) falta de interesse de agir, em decorrência da renúncia ao SUS advindo do tratamento em rede privada de saúde e impossibilidade de fornecimento de medicamento receitado por médico estranho ao SUS; (iv) a doença relatada é adequadamente tratada pelo medicamento entregue pela rede pública de saúde; (v) reserva do possível e quebra de isonomia. Houve réplica. Sem provas a produzir. É o relatório. Nos termos do art. 198, caput, da Constituição Federal de 1988, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, integrado por todos os entes da federação, com participação da sociedade. Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei n. 8.080/90 instituiu um sistema solidário entre as esferas estatais, de modo que todas elas são responsáveis pela prestação de ações de saúde e serviços necessários à sua promoção e proteção. Nessa esteira, todos os entes federativos ostentam legitimidade para responderem, isolada ou cumulativamente, pelas demandas judiciais que vivem obrigá-los ao fornecimento de medicamentos que não constem da lista do Serviço Único de Saúde ou a qualquer outra forma de tratamento. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AROS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 201202746282 - 39969, Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJE de 12/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo de Instrumento mediante adoção da jurisprudência do STJ acerca da legitimidade passiva da União para integrar a lide com intuito de fornecimento de medicamentos. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ. 3. A presente discussão (legitimidade passiva da União nas pretensões de fornecimento de medicamentos) não guarda similitude com as matérias representativas de controvérsia submetidas ao rito do art. 543-C do CPC no RESP 1.102.457/RJ e ao regime do art. 543-B do CPC no Recurso Extraordinário RE 566.471/RN. 4. Ainda que houvesse relação direta, a pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AGA 200901725150 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1222703, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 12/06/2013) AÇÃO DESTINADA A CONDENAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS A FORNECER MEDICAMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTESTAÇÕES E PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUE A AÇÃO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (art. 267, VI, DO CPC) - APELO APENAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O DECISUM, COM SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO MÉRITO TAL COMO PERMITE O 3º DO ART. 515 DO CPC (CAUSA MADURA) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. 1. A concessão de tutelas antecipatórias ou de liminares, atendendo um interesse urgente da parte autora que, se desprovido na ocasião poderia trazer-lhe prejuízo de difícil reparação, nem de longe obsta que a demanda prossiga; a concessão de tutelas emergenciais consiste em incidente processual que não esgota a prestação

jurisdicional em 1ª instância, o que só ocorre com a prolação da sentença. 2. É insofismável a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de tratamentos, medicamentos e quaisquer outras ações de saúde. É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que busca a garantia do acesso a ações de saúde, ainda mais quando se trata de pessoas carentes que delas necessitam. Precedentes das Cortes Superiores e deste TRF/3ª Região. 3. Prova pericial e documental que demonstra, de modo contundente, que a autora - pessoa desempregada - necessita do medicamento ADALIMUMABE, aprovado pela ANVISA para o tratamento da psoríase desde 2008, indicado que é para o tratamento da doença da autora; sério risco de morte caso não possa se valer do fármaco. 4. Negar à apelada o medicamento necessário ao tratamento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. 5. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma). 6. Eventual alegação de ter caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, é equívoco manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 7. Sempre é possível a invocação de tutela antecipada, em razão da natureza urgente do pedido formulado. O art. 273, I do CPC prevê tal possibilidade, uma vez que dispõe expressamente que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, bem como havendo fundado receio de dano irreparável. É o caso dos autos, pois o fornecimento de medicamentos é de maior urgência, uma vez que coloca em risco o mais importante bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a vida. 8. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Múltiplos precedentes do STJ. 9. Condenação em honorários, excetuada a União (Súmula 421/STJ). (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, AC 00084769820104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma). Afasto, desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela União e pelo Estado de São Paulo. Também não prospera a argumentação de impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação aplicável somente nas hipóteses de vedação legal à formulação de determinado pedido, o que não se verifica nos autos. Aliás, a ordem constitucional e legal autorizam plenamente o pleito formulado, que se mostra, portanto, possível. Do mesmo modo, não prevalece a alegação de falta de interesse de agir, pois comprovado nos autos a necessidade do medicamento, ainda que receitado por médico particular, na medida em que os pacientes não são obrigados a serem atendidos pelo SUS para se beneficiar de medicamento fornecido pelo estado. Ademais, a saúde ostenta caráter universal, a ser garantida a todos os indivíduos, independente de poder ou não custear, às próprias expensas, eventual tratamento de saúde a que deve submeter-se. De qualquer sorte, essa alegação, embora trazida como preliminar, tem nítida natureza de questão de mérito. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O direito à saúde pertence à categoria de direitos fundamentais e deve ser garantido pelo Estado à universalidade de pessoas, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Com vistas à implementação desse mesmo direito, foram ajuizadas diversas demandas, para a cobertura de tratamentos de saúde (cirurgias, medicamentos, exames) não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, prestado no Brasil ou no estrangeiro. De um lado, alega-se a universalidade do direito à saúde; de outro, a impossibilidade do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes, determinar a implementação de políticas públicas nessa área e a escassez dos recursos públicos para custeio de despesas imprevisíveis, a maioria sem dotação orçamentária. Após uma avalanche de processos judiciais, muitos com tutela antecipada contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou algumas premissas bastante pertinentes para a análise dos pedidos formulados ao Poder Judiciário. Um primeiro ponto importante que restou esclarecido no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e

econômicas formulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Por outro lado, não havendo política pública do SUS, faz-se necessário, ainda na esteira do voto supramencionado, verificar se a inexistência decorre: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de não fornecê-la; (iii) vedação legal de fornecimento. O medicamento Actemra tem a produção autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, daí não há falar-se na incidência à espécie do óbice contido no art. 12 da Lei n. 6.360/76, forte a impedir a dispensação de fármaco não autorizado pelo órgão competente, em observância, essencialmente, a questões de saúde pública, mais importantes, nesse contexto, do que o simples exercício da atividade econômica. Não está claro se há omissão administrativa ou decisão da Administração em não fornecer o referido medicamento. Parece-se que a hipótese é a segunda, considerando o contido na contestação da UNIÃO, que afirma a existência de médico na rede pública para o mesmo tratamento, e o alto custo do referido fármaco. De qualquer sorte, independente de uma ou outra situação, a autora comprovou, por meio de prova pré-constituída, primeiro que não reagiu de forma adequada aos medicamentos fornecidos pelo SUS, para tratamento de artrite reumatóide; segundo, que há no mercado nacional o fármaco Actemra (nome comercial), mais indicado ao seu quadro clínico, fl. 34. Tem, a princípio, direito ao fornecimento do referido medicamento, em homenagem à implementação concreta do direito à saúde, com vistas a garantir-lhe uma sobrevivência digna, considerando a inexistência de cura para a doença da qual é portadora. Mister verificar, ainda, se existe motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Pelo que se depreende nos autos, o não fornecimento do medicamento ora mencionado não decorra da falta de evidência científica para a sua utilização no tratamento de artrite reumatóide, mas de não inclusão na lista do Sistema Único de Saúde devido, exclusivamente, ao alto custo. Essa justificativa, embora importante sob a ótica da higidez das contas públicas, deve sucumbir ao direito fundamental à saúde humana, mais importante no cotejo concreto. Desse modo, somente quando comprovado que o tratamento fornecido pelo SUS não é mais adequado ao paciente, deve ser autorizado o uso de outros não cobertos pelo Poder Público. É o que se evidencia no caso dos autos, em face da constatação de que a autora não evoluiu ao tratamento fornecido pela rede pública, necessitando tratar-se de outro modo, por medicação não abrangida pela gratuidade do SUS, mas de comprovada evidência científica quanto ao uso, ou seja, não se está diante de tratamento experimental. Quanto à possibilidade de intervenção judicial, verifico inexistência de violação à cláusula da separação de poderes, conforme assentado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF MC 45/2004, cuja ementa trago à colação: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Naquela oportunidade, decidiu o Ministro Celso de Mello que (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ... No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao

controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais. No tocante à reserva do possível, fundamento invocado para negativa de tratamentos não cobertos pelo SUS, o eminente Ministro Celso disse ainda: (...) Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (*A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 245-246, 2002, Renovar): Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas

necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado livre espaço de conformação (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Esses fundamentos são suficientes para afastar a alegação de ofensa à separação de poderes e de incidência da cláusula da reserva do possível. Ademais, nenhum dos réus fez nos autos de concreta impossibilidade de custeio do tratamento requerido, demonstrando a impossibilidade de fática de fazê-lo. Não valem, para tanto, meras alegações genéricas, sem bases em dados reais que sustentem a inviabilidade de fornecimento do fármaco Actemra. Por fim, tratando-se de obrigação solidária de todas as entes da Federação e considerando que a tutela foi concedida somente em face do Município de Barretos, estendo os efeitos da decisão de fls. 51/52 ao Estado de São Paulo e à União, que também estão obrigadas a fornecer à autora o medicamento Actemra 20 mg 10 ml INJ, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Concluindo, ainda na linha da solidariedade entre os entes da federação, caberá ao Município de Barretos, ao Estado de São Paulo e à União custearem conjuntamente o referido fármaco. Para tanto, deixo consignado que em caberá ao referido município a aquisição do mencionado medicamento e aos demais entes citados repassarem-lhe, cada qual, um terço do valor despendido. Deverá a autora comprovar, após o recebimento do medicamento citado, o seu efetivo uso, comparecendo à unidade de saúde que o fornecera. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao MUNICÍPIO DE BARRETOS, à União e ao Estado de São Paulo que, mediante a apresentação de receita médica atualizada (últimos 30 dias do pedido), forneçam à autora ou a seu representante devidamente identificado (nome completo, número da carteira de identidade e /ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço), mensalmente, o medicamento Actemra 20mg 10 ml ou outro que possua o mesmo princípio ativo da medicação requerida. Caberá ao Município de Barretos, conforme consignado acima, a aquisição do mencionado medicamento e à União e ao Estado de São Paulo repassarem-lhe, mensalmente, cada qual um terço do valor despendido pelo ente municipal. Estendo ao Estado de São Paulo e à União os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela somente em face do Município de Barretos. Condene cada um dos réus ao pagamento à autora de honorários advocatícios arbitrados, individualmente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, na dicção do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise do remessa oficial, com as nossas homenagens aos eminentes membros daquela Corte. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por VALERIA NUNARO SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, que, requer a anulação do processo administrativo de número 1775/2004. Relata a autora que em 29/03/2003 foi procurada pela ré alegando que a autora operou em intermediações imobiliárias sem estar credenciada, e que tal fato constitui infração prevista no artigo 1, inciso I, do Decreto 81871/79, após instaurou-se processo administrativo em 17/08/2006 e em 12/04/2007 julgado condenando-a em multa no valor de três anuidades. Alega a autora: i) a prescrição; ii) o cerceamento de defesa; iii) e o abuso de poder, motivos pelo qual requer a nulidade do processo administrativo. Em seguida, citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou contestação alegando que não houve prescrição e após aduz que a autora esta exercendo atividade de Corretora de Imóveis indevidamente, motivo pelo qual pugna pela improcedência do feito. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. Não se aplica à espécie o Código Tributário Nacional, posto não se tratar de tributo, mas de multa administrativa decorrente da não inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Nessa situação, tem lugar o Decreto n. 20.910/32, considerando que os conselhos de classe ostentam natureza autárquica. O prazo prescricional que incide é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do referido decreto. A execução de dívida dessa espécie faz-se por meio da ação de execução fiscal, com procedimento previsto na Lei n. 6.830/80. Cuidando-se de dívida não tributária, perfeitamente aplicável o prazo de suspensão da prescrição por 180 (cento e

oitenta) dias, nos termos do art. 2º, 3º, da referida lei. A autuação ocorreu em 29 de outubro de 2003, com pedido de revisão apresentado em 07 de novembro de 2003, fls. 19/21. A conclusão do processo administrativo aconteceu em 12 de abril de 2007, com ciência à autuada em 23/07/2008. Considerando que durante o processo administrativo não corria o lapso prescricional e que demanda foi ajuizada em 13/02/2012, não houve prescrição. Para verificar se a autora, como alega, não exercia a profissão de corretor de imóveis, mas de secretária, foi determinada a produção de prova oral. Embora não houvesse anotação em carteira de trabalho, a prova oral colhida dá conta de que a profissão que a parte demandante exercia junto à imobiliária de propriedade do Sr. Luizmar Foresto era de secretária, que não se confunde, portanto, com a atividade de corretor de imóveis, cujo exercício somente é franqueado aos corretores legalmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. O fato de, na ausência de um corretor, realizar o primeiro atendimento a pretensos clientes da imobiliária, consistente em mostrar-lhes book dos imóveis, fotos, informar-lhe valores, tamanho etc. não caracteriza intermediação na compra, venda, permuta ou locação de imóveis ou opinião quanto à comercialização imobiliária, descrita no art. 2º do Decreto n. 83. 871/78, mas a prestação de mera informação marginal, insuficiente para a concretização de transação imobiliária. Não tendo a autora desempenhado, no período descrito no auto de infração, fls. 19/20, atividade própria de corretores de imóveis, não está obrigada a inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Além disso, o auto de infração é bastante genérico e não descreve adequadamente no que consiste a conduta atribuída à autora, anotando somente a descrição legal da infração, o que não é suficiente para comprová-la e possibilitar o exercício da ampla. Essa circunstância, por si só, seria suficiente para anular o auto de infração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir o auto de infração n. 013360 lavrado pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e afastar a cobrança da multa punitiva aplicada a VALÉRIA MUNARO SILVA, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Restitua-se, imediatamente, à autora a carteira de trabalho juntada aos autos, fl. 90. Para tanto, intime-se o advogado constituído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-18.2013.403.6138 - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Margarida Batista Segnorini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz autora ser portadora de doença de chagas, hipertensão, bem como apresenta seqüelas de AVC cardioembólico e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/18). A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a possível litispendência deste feito (fl. 21). A prevenção foi afastada, haja vista que inexistia repetição de demanda (fls. 40/41). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 45/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após o cumprimento da diligência determinada (fl. 52). A autora emendou a inicial (fls. 64/67) e posteriormente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 71/76), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 87/88). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Abatácio Fernando Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que apresenta problemas psiquiátricos e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial. Aduz o autor ser portador de monopatias dos membros inferiores e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.

08/18). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/42). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 43/47). Houve réplica à contestação às fls. 48/49. Juntou-se aos autos laudo socioeconômico às fls. 69/71, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. Laudo médico-pericial juntado às fls. 118/119, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 123. Em seguida, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 124/125), a qual foi aceita pela parte autora à fl. 128. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000533-96.2013.403.6138 - JOSE BALBINO DE MACEDO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: JOAQUIM JOSE ALBUQUERQUE e MANOEL MARTINS RODRIGUES, bem como a parte autora JOSE BALBINO DE MACEDO, acompanhada do advogado Dr. Delsilvio Muniz Junior, inscrito na OAB/SP sob o n. 245.084. Presente o Procurador Federal Dr. Helder Wilhan Blaskievicz. Após o depoimento pessoal da parte gravado em áudio e vídeo, o Procurador Federal ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor nos seguintes termos: implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário mínimo, mais o pagamento de R\$ 3.255,00 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais), a título de valores atrasados por meio de ofício requisitório, com DIB em 19/02/2013 e DIP em 19/08/2013. Ficam fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS para o cálculo dos valores atrasados. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ - Marta P. Bidurin - RF 6909, digitei

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-19.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intemem-se e cumpra-se.

0002370-94.2010.403.6138 - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-73.2011.403.6138 - NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-03.2011.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fl. 187, que julgou procedente o pedido e deixou de constar parágrafo que faz referência ao disposto no inc. I do art. 475 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença para incluir o seguinte parágrafo: Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Intimem-se, cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-21.2011.403.6138 - DELSON MARIANO LIMA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não recebo os Embargos Declaratórios, ante sua intempestividade. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença. Intime-se.

0007784-39.2011.403.6138 - OSMARINA CANDIDA BENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido de fl. 138, porquanto o ofício de implantação do benefício, foi confeccionado e enviado por meio eletrônico em 02/07/2013. Portanto, aguarde-se a confirmação da implantação. Prossigam-se os autos em seus ulteriores termos, remetam-nos para ciência do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-46.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000279-60.2012.403.6138 - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-55.2012.403.6138 - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-67.2012.403.6138 - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 80/81, que julgou procedente o pedido e deixou de constar parágrafo que faz referência ao disposto no inc. I do art. 475 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença para incluir o seguinte parágrafo: Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Intimem-se, cumpra-se.

0002165-94.2012.403.6138 - PRODUTOS AGRICOLAS RAZERA E RAZERA LTDA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-02.2012.403.6138 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-82.2012.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-95.2012.403.6138 - RONALDO FERREIRA BOAROTTO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-24.2012.403.6138 - JOANA DARC ROSA POLETO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-70.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retire a parte autora a documentação desentranhada. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-36.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE MORAES FRANCISCO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-41.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS SOARES CARVALHO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, a exceção da procuração e da declaração de insuficiência econômica. Mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001041-42.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE

RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000345-06.2013.403.6138 - MAX HENRIQUE DA SILVA - MENOR X MARIA DE LOURDES ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado De São Paulo, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com valor total de R\$ 2.325,28 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), quando o correto seria no valor de R\$ 775,63 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).Despacho determinando remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 19), cuja planilha foi acostada aos autos às fls. 21/21v.Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 25/29 e 32/34.É o relatório. Decido.A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente, exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão.Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos.No mesmo sentido, doutrina Freddie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier:Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto.Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133).Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Nessa esteira, assiste razão ao embargante quanto à alegação de excesso da execução. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar como devidos ao embargado a título de verba honorária, o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 1.186,97 (hum mil cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor excedente, qual seja: R\$ 1.138,31 (hum mil cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos), diferença entre o valor encontrado pelo embargado (R\$ R\$ 2.325) e o calculado pela contadoria do Juízo (R\$ 1.186,97).Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 113,83) seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome do embargado.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 00004620-03.2010.403.6138).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-94.2012.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com valor total de R\$ 166.232,41 (cento e sessenta e seis mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), quando o correto seria no valor de R\$ 7.419,33 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos).Intimada para apresentar impugnação, a embargada o fez às fls. 10/12.Após, proferiu-se despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 50), cuja planilha foi acostada às fls. 51/52.Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 55/58 e 59/61.É o relatório. Decido.A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente, exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão.Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos.No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier:Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto.Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133).Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Nessa esteira, assiste razão ao embargante quanto à alegação de excesso da execução. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar como devidos ao embargado a título de verba honorária, o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 9.837,07 (nove mil oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos).Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor excedente, qual seja: R\$ 156.395,34 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), diferença entre o valor encontrado pelo embargado (R\$ 166.232,41) e o calculado pela contadoria do Juízo (R\$ 9.837,07).Determino que o montante devido ao embargante (R\$ 15.639,53) seja compensado com o que lhe é devido na execução, também a título de honorários advocatícios, competindo à Fazenda Pública executar a diferença que lhe cabe.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000710-94.2012.403.6138).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004610-56.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-71.2010.403.6138) JOVS CONFECÇOES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 89/92, no valor de R\$ 4.287,21 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) atualizado em 06/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-16.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-31.2011.403.6138) AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 41/42, no valor de R\$ 4.364,33 (quatro mil,

trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) atualizado em 06/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-62.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 67: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa embargante até o montante da dívida constante a fl. 72, no valor de R\$ 7.174,25.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0001545-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com o propósito de obter a declaração de inconstitucionalidade, via controle difuso, e de ilegalidade dos artigos 18 e 20, I e II da Lei nº 9.961/2000, por afronta, respectivamente, aos artigos 5º, II e 145, II, da Constituição Federal e aos artigos 97, I e IV e 77 e 78 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, ser extinta a execução fiscal autuada sob o nº 0002937-91.2011.403.6138.Informa a embargante que contra ela foi ajuizada execução fiscal, com base nos artigos 18 e 20, I e II da Lei nº 9.961/2000, os quais autorizam a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, pelo exercício do poder de polícia por parte da ANS (embargada).Sustenta que a exação é indevida porque não tem relação com o fato jurídico que a torna compulsória, o que descaracterizaria a sua obrigatoriedade.Alega que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar é ilegal, porque somente com a instituição da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10/2000 (art. 3º), é que se possibilitou a atribuição de um valor mensurável à base de cálculo da referida Taxa, em nítida infringência ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97, IV, CTN e do art. 5º, II, CF/88 (fls. 05/06).Segundo argumenta, a fórmula disposta no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000 para se chegar à base de cálculo da referida Taxa é irregular, pois: i) não dimensiona a hipótese do art. 18 da mesma Lei; ii) ao utilizar o número médio de usuários de cada plano o legislador deixou de considerar o custo do serviço público pelos atos de polícia da ANS; iii) a exigência do tributo tem como hipótese de incidência a atividade econômica exercida pelo sujeito passivo e fixa a base de cálculo pelo número de usuários dessa atividade (planos).De acordo com a embargante, o correto seria projetar o custo do serviço de fiscalização da ANS dividindo-o por todas as operadoras de planos de saúde cadastradas no órgão, a exemplo do custeio do serviço de coleta de lixo (fls. 17/18).Salienta que o produto da arrecadação da Taxa deve corresponder ao custo da respectiva atuação estatal, devendo o seu valor vincular-se aos custos do exercício do poder de polícia (fl. 18).Insurge-se também contra a disposição do art. 20, 1º da Lei nº 9.961/2000, que exclui os maiores de sessenta anos do cálculo do número de usuários. Entende que essa exclusão majora o custo global dos demais contribuintes além do que lhes é relativo, gerando uma receita maior, configurando, assim, enriquecimento ilícito da embargada, comprometendo ainda a isonomia no custo do poder de polícia (fl. 19). Destaca também que não pode a Lei nº 9.961/2000 cobrar dos demais contribuintes os custos referentes ao serviço prestado aos maiores de sessenta anos (fl. 20).Refere que somente com o advento da Resolução RDC nº 10/2000, art. 3º, caput, foi possível mensurar a base de cálculo da combatida Taxa de Saúde Suplementar, donde a infringência ao princípio constitucional da legalidade (fls. 25/27).Noutra vertente, entende a embargante que a cobrança da mencionada Taxa ofende os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional - CTN. Isso porque a hipótese de incidência da exação é a efetiva prestação do poder de polícia, a qual, nos contratos de saúde, argumenta, seria meramente potencial e preventiva, descaracterizando, assim, o caráter sinalagmático de que se reveste o tributo (fl. 29).Esclarece que o poder de polícia, por si só, não legitima a cobrança da Taxa e sim o seu concreto exercício, decorrente de um serviço requerido pelo contribuinte à administração pública, uma vez que a Taxa é tributo vinculado por excelência (fl. 30).Sustenta que o valor da arrecadação do tributo não se limita

a custear o exercício do poder de polícia da ANS, servindo para manter toda a sua estrutura, o que se percebe pela periodicidade da sua cobrança (anual), no que estaria configurada afronta ao princípio do não-confisco (fls. 31 e 34). Aduz que, conforme dispõe o art. 4º, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem inúmeras atribuições não se limitando à de fiscalização, única que poderia ser legitimamente custeada por taxa (fl. 34). Entende que a exação é na verdade contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, CF) com roupagem de taxa. Citada, a ANS impugnou os embargos à execução fiscal argumentando que exerce regulações de controle ou prevenção (impedir abusos) e de solidariedade (proteger os consumidores) e que a pretensão da embargante é ficar à margem da Lei nº 9.656/88, sob o pretexto de sua suposta inconstitucionalidade. Defende que a função estatal de normatizar e fiscalizar a prestação de serviços de saúde por particulares, é corolário do poder de polícia, com suporte nos artigos 174 e 197, da Constituição Federal, nos quais a Lei nº 9.961/2000 encontra seu fundamento de validade. Sustenta que o critério do número médio de usuários de cada plano de saúde (art. 20, I, Lei nº 9.961/2000) influencia de modo inequívoco no custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários maior será a atividade fiscalizatória da agência reguladora. E, visando baixar os custos dessa atividade é que os maiores de sessenta anos foram excluídos do cálculo do número de usuários (fls. 247/247, verso). Informa também que a fiscalização que exerce não se limita ao envio in loco de um fiscal, consubstanciando um complexo de atividades de polícia administrativa como, por exemplo, a investigação de irregularidades e a promoção de ações corretivas e preventivas. Argumenta que o número médio de usuários é critério apto a mensurar o porte da instituição privada prestadora de serviços de saúde, o que determina o maior ou menor esforço do poder de polícia para fiscalizá-la, conferindo tratamento isonômico às diversas instituições (fl. 247, verso). Segundo a embargada, não há identidade entre a base de cálculo da TSS e a dos impostos, pois, nestes, é a expressão econômica da riqueza, enquanto naquela representa o custo da atividade de polícia estatal a ser ressarcido (fl. 248, verso). Nesse sentido, afirma que o valor fixo de R\$2,00 (dois reais), por média de usuários, independe de quanto a operadora recebe de seus usuários, desconsiderando-se a riqueza auferida, com foco apenas no custo da atividade estatal (fl. 250). Ressalta a embargada que o efetivo exercício do poder de polícia, que legitima a cobrança da TSS, se configura pela utilização de atos normativos, e não apenas por atos fiscalizatórios em sentido estrito (fl. 252). Explica que os atos de fiscalização previstos no inciso II, do art. 20, da Lei nº 9.961/2000, estes sim, dependem de provocação do contribuinte e geram custo específico (fl. 253, verso). Consigna que a edição de todas as Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC's representam exercício do poder de polícia da agência reguladora, limitando a liberdade individual em prol da coletividade, assim como as atividades que relaciona (fls. 254/254, verso). Em seguida, elenca as teses de: i) inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e; ii) constitucionalidade e legalidade da cobrança da TSS. Por último, a embargante apresentou réplica às fls. 266/275. É o relatório. Decido. O art. 19 da Lei nº 9.961/00 elenca os sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar: as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. A forma de apuração das bases de cálculo da TSS está prevista nos incisos I e II do art. 20 da citada lei. Ela será calculada, em relação aos planos de assistência à saúde, pelo produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. Por conseguinte, infere-se que a TSS visa o ressarcimento do custo da fiscalização, de modo que quanto maior o número de usuários de planos, maior, em tese, será a atividade de fiscalização, a justificar um maior recolhimento da TSS. Também não procede a argumentação de que a taxa incide sobre a arrecadação; ao contrário, guardará relação com o custo do exercício do poder de polícia pela ANS. O número médio de usuários é levado em conta para a apuração da base de cálculo do tributo em exame (na hipótese do inciso I acima mencionado), ao que a autora defende, na verdade, que sua base de cálculo é a receita ou arrecadação, já que estas últimas têm origem exclusivamente no valor cobrado mensalmente dos usuários dos planos de saúde. Veja-se que na apuração deste elemento (número médio de usuários), não serão incluídos os maiores de sessenta anos. Estes usuários celebram contratos de plano de saúde e, portanto, remuneram as operadoras, mas não são considerados para o cálculo do tributo. Afasta-se, assim, a alegada identidade entre da taxa e a remuneração das operadoras (art. 20, 1º). Tendo em vista que a Constituição Federal proíbe que as taxas tenham base de cálculo própria de impostos (2º do art. 145) e, ainda, que a COFINS e o PIS têm como base de cálculo a arrecadação (indiretamente base de cálculo do IRPJ e da CSLL), a taxa de saúde suplementar seria inconstitucional, segundo a apelante. A ressalva no texto constitucional relaciona-se a uma espécie tributária apenas, os impostos, ao passo que a COFINS, a contribuição para o PIS e a CSLL têm natureza de contribuição social, não havendo restrição constitucional quanto à identidade da base de cálculo das taxas e contribuições. Por outro lado, não há identidade, como defende a autora, entre o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano (art. 20, I da Lei nº 9.961/00) e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, que constituem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN (I e II). Ademais disso, a própria interpretação que o STF conferiu ao dispositivo constitucional em comento, segundo o qual as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos (2º do art. 145) é no sentido da validade, no cálculo do

valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante nº 29). Por fim, a parte autora argumenta que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Invoca precedentes jurisprudenciais do STJ. Nesse aspecto, com a razão a autora, porque o veículo normativo adequado para fixar a alíquota de tributo e sua base de cálculo é a lei (art. 97, IV do CTN) e a lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz este último elemento. Como já assinalado, ela apenas prevê, nos incisos do seu art. 20, a forma de apuração da base de cálculo da TSS, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I, ou seja, em relação aos planos de assistência à saúde, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. Apenas com a edição de resolução da ANS (RDC nº 10/2000) é que foi possível mensurar objetivamente o valor do tributo em tela, a partir do que estabeleceu seu art. 3º: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. A mencionada resolução extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, culminando por instituir a base de cálculo da TSS, matéria reservada a lei forma, no que maculou o princípio da legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa. 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1110315/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, DJ de 27/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDERESP 1075333, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, DJ de 02/06/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN.Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009.4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Agrg no Recurso Especial Nº 1.329.782 - RS (2012/0127042-9), Relator Ministro Hermann Benjamin, 09/11/2012).Por derradeiro, o juiz não está obrigar a analisar todos os fundamentos do pedido, se apenas um deles for suficiente ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, acolho os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo para reconhecer a inexistência de que relação jurídica tributária a obrigar o embargante a recolher a taxa de saúde suplementar e, por conseguinte, declarar extinta a execução fiscal n. 0003937-91.2011.403.6138. Condene o embargado ao ressarcimento das custas adiantadas pelo embargante, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. À Serventia para adoção das providências para liberação imediata dos valores bloqueados por meio de BACENJUD. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003937-91.2011.403.6138. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-76.2011.403.6138) MIRIAM GAMA DE FARIA TRANSPORTES ME(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Recebo a apelação de fls. 48/56 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001891-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138) HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0002166-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-72.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos.Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União - FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese alega: (i) carência da ação de execução fiscal decorrente da equivocada opção pelo lucro presumido; (ii) inexistência de débito, que fora gerado pelo equívoco na opção pelo lucro presumido; (iii) limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês; (iv) ilegalidade da multa de mora, que deve ser relevada ou reduzida a 2% (dois por cento) ao mês. Intimada a embargada impugnou os embargos às fls. 354/356, sobre o qual a autora manifestou às fls. 362/369.É o relatório. Decido.A matéria discutida nos autos dispensa a produção, desafiando a aplicação do disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide. A argumentação trazida não tem a menor relevância, aliás, está totalmente dissociada das disposições normativas concernentes à espécie tributária exigida. Tece o embargante considerações acerca do equívoco na opção pelo lucro presumido, em vez do lucro real, que teria gerado todo o débito cobrado. Olvida-se, porém, quanto à natureza da execução. Na verdade o que se cobra são contribuições sociais (contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais destinadas a terceiros), cuja base de cálculo é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados obrigatórios contratados, ou seja, não qualquer proximidade com a apuração do lucro ou do resultado. Se se tratasse de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, a argumentação teria alguma relevância, mas não tem a menor importância diante da hipótese de cobrança de contribuição social. Ademais, o crédito tributário foi constituído pela apresentação, pelo sujeito passivo, de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP.Não

há, portanto, qualquer mácula no título executivo. Melhor sorte não merece a alegação de limitação dos juros a 1% (um por cento) ao mês. Os juros de mora incidentes sobre tributos federais em atraso são calculados pela taxa SELIC, cuja constitucionalidade e legalidade restaram consagradas. Não incide assim o limitador constante do art. 161 do Código Tributário Nacional. Também não se aplica a limitação constitucional de juros a 12% (doze por cento) ao ano, prevista anteriormente no art. 192, 3º da CF/88, porquanto se tratava de norma que não era autoaplicável, que, ademais, foi revogada antes da edição da lei complementar necessária à sua regulamentação, conforme consignado na Súmula Vinculante n. 07. Não se pode, do mesmo modo, afastar a cobrança da multa de mora, pois, além de estabelecida em percentual razoável, tem suporte legal para ser exigida no percentual aplicado. Igualmente, não pode ser reduzida a 2% (dois por cento) ao mesmo, pois não se trata de relação de consumo, mas tributária, regulada por disposição legal específica, que afasta as normas consumeristas e civis sobre juros de mora. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000608-72.2012.403.6138. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002199-69.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 290/293, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002264-64.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-66.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 267/287, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0002720-14.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-29.2012.403.6138) CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em decisão. A embargante opôs Embargos em face da decisão de fl. 80, sob o argumento de que referida decisão apresenta contradição com o pedido de fls. 78/79, uma vez que ela foi intimada a se manifestar acerca dos Embargos à Execução Fiscal por meio de correio, com aviso de recebimento, quando deveria ter sido intimada pessoalmente, consoante preconiza o art. 20 da Lei n. 11.033/2004. Por fim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada e acolhido o pedido de fls. 78/79. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Tem-se na espécie uma irresignação quanto ao teor da decisão de fl. 80, que determinou o arquivamento dos autos. O presente recurso é via inadequada para discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000006-47.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-38.2012.403.6138) J.C.L. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos nº 0002020-38.2012.403.6138. Diante da inexistência de parcelamento do débito em execução (fl. 20), o executado / embargante foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos (fl. 21). Transcorrido o prazo sem que o embargante cumprisse o determinado, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. O embargante foi devidamente intimado para garantir o

Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, deixo de conhecer os embargos à execução e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002020-38.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos nº 0004911-03.2010.403.6138. Verificando-se que o imóvel penhorado foi arrematado perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Barretos, o executado / embargante foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos (fl. 63). Transcorrido o prazo sem que o embargante cumprisse o determinado, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. O embargante foi devidamente intimado para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, deixo de conhecer os embargos à execução e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004911-03.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência, aos autos nº 0002030-19.2011.403.6138. Verificando-se na ação executiva, que ensejou os presentes embargos, que a parte ideal do imóvel registrado no Cartório de Imóveis de Barretos com a matrícula nº 32.184, de propriedade do embargante, não garante integralmente o débito em execução, foi ele intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos (fls. 73/73 verso). Transcorrido o prazo sem que o embargante cumprisse o determinado, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. O embargante foi devidamente intimado para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressuposto processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. Verifico que o embargante não diligenciou no sentido de garantir, integralmente, o Juízo, pois o valor da fração ideal do bem em garantia (R\$ 87.500,00) não é suficiente para garantir integralmente o valor devido até abril / 2012 (R\$ 133.586,65). Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº

10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012) Não obstante adotada essa sistemática, o embargante quedou-se inerte, não cumprindo a diligência que lhe competia. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, deixo de conhecer os embargos à execução e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002030-19.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) EDMUNDO MARTINS JUNIOR (SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por EDMUNDO MARTINS JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. Requer sejam acolhidos estes Embargos com suspensão da execução. É o relatório. Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACEN-JUD. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000640-43.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 259/281, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0000720-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-48.2013.403.6138) MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ações de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal, 0000381-48.2013.403.6138. O embargante requer a suspensão do feito principal em razão do parcelamento da dívida. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, e não completada no curso do processo, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Ao que se vê do documento de fls. 19 dos autos principais, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis meses). Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o embargante obteve, por diferente meio, o pedido que almeja. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de terem sido arbitrados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000381-48.2013.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001175-69.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138) ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Fls. 392/394. Opostos embargos de declaração sob o fundamento de existência de contradição entre a decisão de fl. 389 destes autos e aquela proferida na execução fiscal n. 0000165-58.2011.403.6138, posto intimamente ligadas. Na primeira, determinou-se a complementação da garantia para conhecimento dos embargos; na segunda, consignou-se o início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Demonstrada hipótese de cabimento (contradição), conheço dos embargos de declaração. A contradição tem que ser verificada no bojo da decisão embargada, sem o cotejo com outras proferidas nos próprios autos ou em apensados. De todo modo, ainda que se considere a possibilidade de existência de contradição entre decisões (e não somente na decisão embargada), não houve o vício apontado. Realizada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal conta-se da intimação do executado. Nos embargos opostos, verificada a insuficiência da garantia, deve o embargante ser intimado a complementá-la, para evitar-se extinção prematura. Exatamente o que ocorreu no caso dos autos. De qualquer sorte e para evitar prejuízos à embargante, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para complemento da garantia, sob pena de extinção sem resolução do mérito dos embargos opostos. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os desprovejo. Concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para complemento da garantia, sob pena de extinção sem resolução do mérito dos embargos opostos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003986-70.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-85.2011.403.6138) GENNY MUNHOZ ZINATO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1) Ao SEDI para regularização do cadastro do nº CPF da embargante, conforme documento de fl. 102.2) Após a regularização expeça-se novo ofício requisitório, conforme despacho de fl. 89. Cumpra-se. Int. (NOTA DE SECRETARIA: o ofício requisitório foi expedido, prosseguindo-se na forma da decisão de fl. 89.)

0004670-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Tendo em vista a r. sentença de fls. 30/31, bem como a decisão de fl. 72 e certidão de fl. 75 dos Embargos à

Execução nº 0004671-77.2011.403.6138, e considerando-se os cálculos apresentados pela embargante às fls. 68/71, requisite-se o pagamento no valor de R\$ 6.233,35 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), em favor de MARLENE DE OLIVEIRA AIELO, a título de honorários sucumbenciais, para março/2013. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se. (NOTA DE SECRETARIA: o ofício requisitório já foi expedido.)

0002491-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-41.2011.403.6138) JONATHAN HENRIQUE DE PAULA X JESSICA ALVES DE PAULA X RENATO JOSE DE PAULA X MARINEILE DA SILVA DE PAULA (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP301128 - KELITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão saneadora. Sem questões processuais a resolver, dou por saneado o feito e passo à análise do pedido de produção de provas. Fixo o ponto controvertido, qual seja, a boa-fé dos adquirentes quando da aquisição do imóvel descrito na petição inicial. Defiro o pedido de produção oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e a arrolar, pela União, e no depoimento pessoal dos embargantes Renato José de Paula e Marilene Silva de Paula, requeridos pela embargada, que deverão ser intimados a comparecer em audiência, com a advertência do art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Os executados, José Adhemar Barcelos Castro e Alice Marques Barcelos serão ouvidos como testemunha do juízo. A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 06 de novembro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se e expeça-se o que for necessário. Intime-se a União a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de juntada de outros documentos, uma vez que a prova documental deve acompanhar a petição inicial ou a contestação ou a réplica, dependendo da matéria deduzida em contestação, ressalvadas a hipótese de documento novo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a análise dos fatos alegados prescinde de conhecimento técnico. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se (com urgência a União, para apresentar o rol de testemunhas, caso insista na produção de prova oral).

EXECUCAO FISCAL

0004142-92.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE SILVEIRA ARRUDA MED EPP

Tendo em vista o ofício de fl. 28, intime-se o conselho exequente pelo meio mais expedito a providenciar o recolhimento da diligência devida ao oficial de justiça do Juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Olímpia, mediante guia própria, no valor de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos), para fins de cumprimento da carta precatória expedida à fl. 26. Cumpra-se e ressalte-se que o comprovante de recolhimento em questão deverá ser apresentado perante aquele Juízo de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata. Cumpra-se. Int.

0004656-45.2010.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72. DECISÃO DE FL. 72: Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Fl. 71: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, PAB do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, para que informe o novo número da conta judicial do depósito de fl. 43. Com a vinda, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em favor do Dr. Antonio José Araújo Martins, OAB 111.552, RG 17.866.404, CPF 109.024.808-39. Instrua-se o alvará com cópias que comprovem a redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seus procuradores, para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos moldes da Lei 9.289/96. Com a vinda dos comprovantes de levantamento e de recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. (NOTA DE SECRETARIA: Foi expedido o alvará de levantamento determinado, aguardando-se retirada no prazo de 10 (dez) dias.)

0004888-57.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECOES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a situação dos bens oferecidos à constrição, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 116.No silêncio, tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para extinção.Int.

0000168-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO MARIA IND/ E COM/ DE LAJES LTDA ME(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) Intime-se a executada para manifestação sobre as alegações de fls. 278/314, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000319-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIRIAM GAMA DE FARIA TRANSPORTES ME(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos etc.Rodrigo Ribeiro de Mendonça opôs os Embargos de Declaração contra decisão supostamente acostada à fl. 62 dos autos, aduzindo que há contradição entre o assentado na referida decisão e o entendimento jurisprudencial acerca da prescrição. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos.O recurso apresentado possui vários vícios, o primeiro deles diz respeito à legitimidade do embargante para apresentá-lo. O Sr. Rodrigo Ribeiro de Mendonça não é parte na execução fiscal, logo não ostenta legitimidade para postular, por qualquer via. Esse fundamento seria suficiente para não conhecimento dos declaratórios. Mas não é só. A suposta decisão embargada, que estaria acosta à fl. 62 dos autos, sequer existe. Vejamos. Os embargos foram juntados às fls. 48/52; a última folha dos autos é de número 53. Percebe-se, facilmente, que se trata de recurso interposto por pessoa não legitimada e, o que se mostra erro ainda mais grosseiro, contra decisão inexistente. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, pelos fundamentos ora expendidos.Defiro a suspensão da prescrição, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0000327-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WD CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X WALTER DANIEL ROSA DE MORAIS(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fl.188: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o débito, ou oferecer bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação integral do débito.Int.

0000826-37.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VITORINO MARQUES PNEUS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X EMILIA APARECIDA MARQUES MARTINS X ANDREA MARIA MARQUES PAMPLONA DE MENEZES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face do excipiente, na qual executa o valor correspondente à multa imposta por aquela autarquia federal. Aduz a excipiente: (i) aplicação da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, que autoriza o não ajuizamento de execução cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou a suspensão daquelas já ajuizadas; (ii) prescrição, considerando o termo inicial do prazo prescricional em 21/09/2005, com distribuição da execução somente em 04/02/2011. O excepto requereu a rejeição desse incidente asseverando que não houve prescrição e o não cabimento da suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que: a) não se trata de crédito da Fazenda Nacional - União; b) não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) não é débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas multa imposta por violação à legislação metrológica, pertencente a uma autarquia, com personalidade jurídica própria - INMETRO e inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal. É o relatório. DECIDO.A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecível de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Conheço da exceção de pré-executividade, por trazer matérias que se enquadram nos requisitos acima esposados. Acolho os fundamentos apresentados pelo excepto, porquanto ostentam robusta fundamentação jurídica, plenamente aplicável ao caso ora julgado. O termo inicial da prescrição, ao contrário do que aduz o excipiente, é 26/10/2006, tendo em vista que, cuidando-se de crédito não tributário, aplica-se o prazo de 06 (seis) meses suspensão do lapso prescricional, nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.A execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2007, ou seja, bem antes de decorrido o prazo prescricional, seja qual foi o seu termo inicial (21/09/2005 ou 26/10/2006). Nesse ponto, ressalto que se equivoca o excipiente ao apresentar como data do ajuizamento da execução aquela acostada à capa dos autos (de cor laranja). Na realidade, o executivo fiscal foi distribuído na Justiça Federal em 04/02/2011,

mas já o havia sido na Justiça Estadual, que o processara por delegacia legal de competência para julgamento das execuções fiscais ajuizadas por entes e entidades federais. Não adveio, portanto, o termo final do prazo prescricional, de modo que é possível o prosseguimento da cobrança. Por fim, inaplicável na espécie a suspensão da execução fiscal determinada pela Portaria MF 75, de 22/03/2013, pois se trata de crédito ajuizado por autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria e vinculada a ministério distinto, não estando, assim, vinculada a ato infralegal emanada de órgão em relação ao qual não tem qualquer relação hierárquica. Acolho, nessa parte, na integralidade os argumentos trazidos pelo excepto, quais sejam: a) não se trata de crédito da Fazenda Nacional - União; b) não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) não é débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas multa imposta por violação à legislação metrológica, pertencente a uma autarquia - INMETRO e inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA X NILSON BARROSO(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEG0 E SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO)

Manifeste-se a empresa executada sobre a petição de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001113-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: as custas processuais a serem recolhidas pelo executado importam, nesta data, em R\$ 324,64.)

0002125-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO ANIBAL ME X JOSE EDUARDO ANIBAL(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face da JOSE EDUARDO ANIBAL ME e outro, mediante a qual pretende a restituição do valor referente às certidões de dívida ativa de fls. 04/09, de R\$ 33.769,95 (trinta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).Às fls. 68/79, foram apresentados memoriais impugnatórios, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual objetiva a executada a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD, vez que, segundo afirma, são valores referentes a pro labore e a baixa dos gravames impostos em desfavor do co-executado, Jose Eduardo Anibal.É o relatório. DECIDO.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional.Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 68/79, bem como sobre os documentos de fls. 80/109.Decorrido o prazo supracitado, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Cumpra-se.

0002823-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, prossiga-se na forma da decisão retro, observando-se o valor apontado pelo exequente.Int.

0002912-78.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FAULER FARIA PEREIRA BARRETOS ME(SP166146 - NELSON ROSA E SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, fls. 82/89, perpetrado nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da excipiente, na qual executa o valor correspondente ao fundo de garantia do tempo de serviço. Aduz a excipiente: (i) inexistência de título executivo; (ii) pagamento. O excepto requereu a rejeição desse incidente, informando pagamento parcial e o valor residual da execução, qual seja, R\$ 3.282,99 (três mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). É o relatório. DECIDO.A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecível de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. Não conheço da exceção de pré-executividade, porquanto a matéria alegada não veio acompanhada de prova pré-constituída, especialmente porque o excipiente discorda dos pagamentos apresentados, ao menos em partes, revelando a necessidade de

dilação probatória, incabível na via eleita. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA DE AFORAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO: POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo e também quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 2. Tendo o executado alegado o pagamento, alegação da qual discorda a exequente, a matéria não pode ser decidida em sede de exceção de pré-executividade, posto que demandará dilação probatória. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. A relação jurídica de aforamento tem natureza administrativa e, portanto, plausível a aplicação do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para as taxas de ocupação de terrenos de marinha, inclusive para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.636/98. 6. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que os créditos anteriores à Lei 9.363/98 - como ocorre no caso dos autos - não estão sujeitos à decadência, mas sim ao prazo prescricional de cinco anos. 7. Acolhida a exceção da pré-executividade para resultar na extinção da execução, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 8. Agravo provido. (Tribunal Regional da Terceira Região, AI 01022678420074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320628 Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).A execução deve prosseguir quanto aos novos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal - 3.282,99 (três mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverão ser deduzidos do montante depositado judicialmente, conforme guia de depósito de fl. 317. Determino a conversão em renda e a restituição da diferença ao executado. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade e a rejeito, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos novos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal - 3.282,99 (três mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverão ser deduzidos do montante depositado judicialmente, conforme guia de depósito de fl. 317. Determino a conversão em renda e a restituição da diferença ao executado. Traslade-se para os embargos à execução (0002913-63.2011.403.6138) cópia da petição de fls. 319/339, como forma do cumprimento do despacho de fl. 108 daqueles mesmos autos, que deverão ser instruídos com cópia da decisão ora proferida. No embargos acima mencionados, intime-se o embargante a se manifestar a respeito do interesse no seu prosseguimento, tendo em vista a determinação de conversão em renda do depósito. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Fl. 55: Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Outrossim, no mesmo prazo, apresente o comprovante de propriedade do veículo indicado à penhora, bem como o local e o estado em que o bem se encontra. No silêncio, expeça-se mandado para citação do coexecutado, Paulo Gomes da Silva, bem como proceda-se à penhora em bens do coexecutado, José Jacinto, citado à fl. 54. Cumpra-se. Int.

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X GILBERTO JESUS DE REZENDE X MARCELO RONALD GAZETTI X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Decisão proferida à fl. 384 em 05/08/2013. Vistos. Requer a exequente à fl. 377 a exclusão da lide dos executados MARCO AURÉLIO DOMINGUES, CPF 062.545.268-24, IVO BAMPA, CPF 192.817.578-34 e CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA, CPF 979.106.008-87 aduzindo ausência de responsabilidade. Analisando os presentes autos, verificou-se a falta de elementos bastantes para deferimento do referido pedido. Instada a manifestar-se a União apresentou cópias de atos administrativos informando que MARCO AURÉLIO DOMINGUES já foi excluído da inscrição, todavia não foi informado nos presentes autos. Com referência ao executado IVO BAMPA, já houve sua exclusão do pólo passivo, conforme decisão de fl. 313. Outrossim, no documento de fl. 380 há solicitação da exequente de exclusão do executado CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA, bem como no requerimento de fls. 261/264 a exequente concorda com o requerimento de sua

exclusão, ao argumento de que não exerceu poder de direção da sociedade executada. Assim, estando demonstrada a ilegitimidade dos executados CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA e MARCO AURÉLIO DOMINGUES para figurar no pólo passivo da ação, defiro o pedido formulado à fl. 377. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA e MARCO AURÉLIO DOMINGUES do pólo passivo da ação. Destarte, deverão ser desbloqueados os numerários constrictos pelo sistema BACEN-JUD referente aos executados CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA e MARCO AURÉLIO DOMINGUES. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001806-47.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração n. 20133, de 27 de setembro de 2006, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-48.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

1. Fl. 18: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 956

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Vistos etc. Fls. 494/496, decisão afastando as preliminares argüidas, determinando a especificação de provas. Fls. 500/511, agravo de instrumento da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Às fls. 512/513, Marcos Ferreira dos Santos requer a produção de prova oral. Às fls. 514/534, agravo de instrumento da COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Às fls. 535, a mesma corrê apresenta interesse na produção da prova oral. Às fls. 536/661, aduz ainda que: (i) exerceu a posse depois da celebração de contrato de arrendamento rural pactuado com a Fundação Assistência Social Sinhá Junqueira; (ii) em relação ao mérito, teria arrendado apenas a área agricultável do imóvel rural, perímetro este que não incluiria a área de preservação permanente; (iii) perda superveniente do interesse processual ou da possibilidade jurídica do pedido do objeto da presente ação, em razão da entrada em vigor do novo Código Florestal; (iv) dever de reparação seria exclusivo da CEMIG. Às fls. 664/671, manifestação do autor, no sentido de: (i) inoccorrência da perda superveniente do interesse processual ou da possibilidade jurídica do pedido, posto irretroativa a lei nova; (ii) inoccorrência da perda superveniente do objeto da ação, também sob o fundamento de irretroatividade da lei nova; (iii) responsabilidade da ré COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; (iv) inadequação da formação de litisconsórcio facultativo nessa fase do processo. Informou não possuir provas a produzir. É o relatório. Decido. Os documentados pela corre COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO não afastam a sua responsabilidade pelo dano noticiado na petição inicial, na verdade confirma a posse da área em que ocorrer, nem autorizam a inclusão da Fundação Assistência Social Sinhá Junqueira no pólo passivo da demanda. Nesta parte, a hipótese é de litisconsórcio facultado, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal a partir da jurisprudência do Superior Tribunal, não se mostrando adequada a sua formação nessa fase do processo, por gerar tumulto processual e atraso na tramitação, em franco prejuízo ao princípio da duração razoável do processo. Não é hipótese de perda superveniente do interesse processual nem do objeto da ação, na medida em que o Código Florestal atual não tem aplicação retroativa. Acolho, aqui, os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, fls. 665/669. O pedido também é possível, na medida em que não encontra óbice no ordenamento jurídico. A possibilidade jurídica do pedido é

condição da ação aplicável somente nas hipóteses de impedimento legal à formulação de certo pedido. Não havendo proibição, deve ser afastada. Nessa esteira, eventual aplicação retroativa do bovo Código Florestal levará à improcedência do pedido, com apreciação do mérito da demanda. As demais questões que ele discute são de mérito e serão devidamente solucionadas na sentença. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 512/513 e 535, porquanto desnecessária. Os fatos estão devidamente comprovados pela documentação juntada e pela vistoria técnica realizada na área de preservação permanente, fls. 360/361. Indefiro o pedido de realização de perícia, pois os fatos controvertidos foram esclarecidos pela vistoria técnica realizada na área de preservação permanente, fls. 360/361, mostrando-se desnecessária, nesse ponto, a prova pericial. Dou por encerrada a instrução e faculto ao autor a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Apresentados os memoriais do Parquet Federal, intimem-se os corréus para apresentação no prazo comum de 20 (vinte) dias (prazo já em dobro, considerando a existência de litisconsortes com advogados distintos), alegações finais sob a forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)

Vistos. Para realização da prova pericial, designo e nomeio o Perito Engenheiro Dr.º Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, inscrito no CREA/SP sob o nº 5060277566, com endereço na Rodovia Washington Luís, Km 235, na cidade de São Carlos-SP. Intime-se o expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários. Em ato contínuo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a referida proposta. Na sequência, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 448/448, intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos SEDI para inclusão da União no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme manifestação de fls. 44/46. Fls. 48/48v: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do IBAMA. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu manifeste-se acerca do pedido de aditamento à inicial formulado à fls. 37/42. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Vistos. Para a análise do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 129, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro apresente cópia de sua declaração do imposto de renda. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001521-02.2011.403.6102 - JULIANA CESAR ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes manifestem-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005352-47.2011.403.6138 - MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 122, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
Vistos.Fls. 599/599v: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Para realização da prova pericial, designo e nomeio o Perito Engenheiro Dr.º Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, inscrito no CREA/SP sob o nº 5060277566, com endereço na Rodovia Washington Luís, Km 235, na cidade de São Carlos-SP.Intime o expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários.Em ato contínuo, intime-se a parte autora e o Município de Barretos-SP para se manifestarem sobre a referida proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e finalizando pelo Ministério Público Federal.Na sequencia, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos em decisão saneadora.Trata-se de ação de desapropriação proposta por pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de ISIDORO VILELA COIMBRA, requerendo, entre outras coisas: i) a concessão de imissão na posse do imóvel objeto de desapropriação; ii) a expedição de mandado para averbação do ajuizamento desta ação nas matrículas correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos; iii) emissão de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Barretos a fim de que remeta a este Juízo Federal os autos das ações relativas ao imóvel em tela eventualmente existentes; iv) a intimação de Furnas Centrais Elétricas S/A, para conhecimento e manifestação de interesse no presente feito; v) que o levantamento do quantum indenizatório depositado, condicionado às exigências expressas no art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76/2003 e à autorização do Juízo; vi) a procedência do pedido com a fixação do valor ora ofertado como indenização pelo imóvel rural, transferindo-se definitivamente ao seu domínio (autor) o imóvel desapropriando.Relata o autor que, com o intuito de evitar a presente demanda, o réu ajuizou ação de rito ordinário, autos nº 0014978-24.1999.4.03.6102, perante a 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de produtividade do imóvel desapropriando, tendo sido julgada improcedente em Primeiro Grau de jurisdição e sendo negado provimento ao recurso de apelação. Em face dessa última decisão, relata que o réu interpôs Recurso Especial, o qual está aguardando análise de sua admissibilidade.Informa ainda que no mesmo processo, o réu interpôs Agravo de Instrumento nº 0024586-82.2000.4.03.0000 obtendo decisão de efeito suspensivo para paralisar o procedimento administrativo expropriatório, até que se esclareça se o imóvel expropriando é ou não suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.Notícia também o autor, que o réu ajuizou ação de rito ordinário, autos nº 0001852-23.2007.4.03.6138, perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, objetivando a declaração da caducidade do Decreto expropriatório, tendo sido julgada procedente em Primeiro Grau.Interposto o Recurso de Apelação pela UNIAO, informa que a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a nulidade do processo a partir da resposta a UNIAO, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de ser promovida a citação do INCRA e regular prosseguimento do feito.Em face dessa última decisão, relata o autor que o réu interpôs Recurso Especial, o qual também está aguardando análise de sua admissibilidade.Aduz o autor que a decisão concedendo efeito suspensivo ao procedimento administrativo de desapropriação, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024586-82.2000.4.03.0000, suspendera, em 06/06/2000, não só o procedimento administrativo como também o curso do prazo de ajuizamento da Ação de Desapropriação pelo INCRA, motivo por que não se pode falar em esgotamento do prazo do art. 3º, da Lei Complementar nº 76/1993.Segundo argumenta, como os Recursos Especiais interpostos pelo réu nas supramencionadas demandas não possuem efeito suspensivo, não há mais óbices ao ajuizamento da presente ação. Conforme anota, somente após o trânsito em julgado da ação autuada sob o nº 0014978-24.1999.4.03.6102, é que o prazo voltará a correr, o que não ocorreu. No que atine à desapropriação em si, descreve o autor que, por meio do Decreto Federal nº 221, de 18/11/1999, publicado no D.O.U. de 19/11/1999, a Fazenda Colômbia / Fazenda Água Fria, situada no Município de Colômbia, foi caracterizada como grande propriedade improdutiva, conforme processo administrativo nº 54190.001106/1998-65, o que motivou a sua

desapropriação por interesse social. Com vistas à imissão na posse do imóvel, o autor oferece como pagamento do preço da área de 1.939,7616 (mil novecentos e trinta e nove hectares, setenta e seis ares e dezesseis centiares), bem como das benfeitorias indenizáveis especificadas no laudo, o valor total de R\$ 44.642,437,70 (quarenta e quatro milhões seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos). Por último, descreve que conforme informação do Decreto Federal nº 221, de 18/11/1999, houve uma desapropriação em favor da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, da área de 67,90 (sessenta e sete hectares e noventa ares), incidente sobre a área ora expropriada. Todavia, relata que essa desapropriação não foi levada a registro, razão pela qual seria necessária a intimação da referida empresa. Citado, o réu manifestou-se aduzindo, em síntese: i) que o imóvel desapropriado tem valor bem superior ao da avaliação devido às suas características; ii) que até 24/09/1998, segundo o sistema nacional de cadastro rural, o imóvel era classificado como grande propriedade produtiva; iii) que houve invasão da propriedade pelos sem-terra, não obstante sentença transitada em julgado em ação de interdito proibitório; iv) que os sem-terra pleitearam vistoria na propriedade à Superintendência do INCRA, o que gerou o processo administrativo de desapropriação; v) que a vistoria, realizada há 15 anos, classificou o imóvel como grande propriedade improdutiva; vi) faz referência às ações ajuizadas na 1ª e 2ª Varas Federais de Ribeirão Preto e informa que a invasão da Fazenda Colômbia persiste há quase 14 anos; vii) que em virtude do esbulho no imóvel expropriado, estaria a propriedade fora do circuito da reforma agrária, devendo ser feita nova vistoria na Fazenda e, se for o caso, editado novo decreto expropriatório. Posteriormente, o réu pleiteou decisão liminar para o fim de indeferir a imissão na posse da Fazenda Colômbia pelo INCRA. Em seguida, por meio da decisão de fls. 1010/1014v, indeferiu-se o pedido e imissão na posse do imóvel expropriado, deferindo-se, todavia, os pedidos formulados nos itens 3 a 7 da petição inicial. Citado, o réu contestou o feito sustentando, preliminarmente: i) carência de ação - imóvel produtivo: calcado no que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 76/93, advoga ser possível alegar como matéria de defesa em ação expropriatória que o imóvel é produtivo, o que, provado, configuraria a impossibilidade jurídica da desapropriação, o que conduziria à extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de uma das condições da ação. Às fls. 1027 e ss, argumenta que o plantio de cana-de-açúcar na propriedade comprova o seu caráter produtivo e o cumprimento de sua função social, ao passo que a vistoria do INCRA de 1998, declarando o contrário, não pode prevalecer passados 15 anos; ii) carência de ação - imóvel invadido: destaca que, em caso de esbulho possessório, a norma do 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, veda a prática de quaisquer atos inerentes à desapropriação do imóvel esbulhado até dois anos seguintes à sua desocupação. Invoca, ainda, o enunciado de súmula n. 354 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária. À fl. 1048, salienta que a invasão ocorrida em 1999 perdura até os dias atuais com os sem-terra acampados na estrada da fazenda. Com isso, a desapropriação dependeria de nova vistoria a realizar-se em dois anos após a data da desocupação, o que ainda não ocorreu; iii) decadência do decreto expropriatório: Alega que a suspensão do processo administrativo de desapropriação, obtida por meio da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200.03.00.024586-9, determinou a paralisação daquele até que a perícia judicial apurasse se o imóvel expropriado era ou não produtivo, o que ocorreu em 06/08/2001 com a juntada do laudo pericial aos autos nº 0014978-24.1999.4.03.6102. À fl. 1051, aduz que tendo o INCRA se manifestado em relação à perícia no dia 17/09/2001, nesta data começou a fluir o prazo decadencial de dois anos para ajuizamento da ação de desapropriação. Com isso, argumenta que, publicado o decreto expropriatório em 19/11/1999, começou a fluir o prazo decadencial para a desapropriação, o qual foi suspenso em 11/08/2000 (efeito suspensivo no AI) e reiniciado em 17/09/2001 com a manifestação do INCRA sobre a perícia, ocorrendo a decadência em 17/12/2002, ou, quando muito, em 20/10/2005, se contado o prazo de dois anos 20/10/2003, quando foi julgada improcedente a ação declaratória de produtividade; iv) obrigatoriedade da suspensão do processo - art. 265, IV, a e b: salienta que a suspensão do feito é medida que se impõe, precipuamente, na consideração de que o resultado das ações declaratórias de produtividade e de decadência afetaria direta e substancialmente esta ação de desapropriação. No mérito, articula as seguintes teses: i) falhas no processo administrativo: entre outras, destacar-se-iam a apuração errônea do Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE, a ausência de imparcialidade e de notificação do requerido sobre o resultado da avaliação do imóvel. Ademais, teria havido o reconhecimento pelo INCRA sobre a inviabilidade do procedimento expropriatório por se tratar de região altamente urbanizada, implicando altos custos de instalação por família, em desacordo com os limites de preço estabelecidos pelo INCRA, comprometendo a legalidade do procedimento e o erário público. Somado a isso, a ocorrência da decadência, o que recomendaria a escolha de outra área para a desapropriação para fins de reforma agrária (fls. 1058/1065); ii) produtividade do imóvel: salienta que da notificação da vistoria (27/05/98) até a publicação do decreto expropriatório (18/11/99), transcorreram mais de 6 (seis) meses. Assim, a vistoria que concluiu ser o imóvel improdutivo perdera a sua validade consoante 4º, do art. 2º, da Lei nº 8.429/93, devendo ser consideradas as modificações ocorridas posteriormente, as quais tornaram produtiva a propriedade, inviabilizando a desapropriação (fls. 1067/1069); iii) avaliação incorreta da propriedade pelo INCRA: aduz o réu que o valor da avaliação do INCRA não reflete a justa indenização conforme preceitua a Constituição Federal, art. 5º, XXIV e 184, e art. 12, da Lei nº 8.629/93. Informa que somente por ocasião desta ação é que teve conhecimento do valor atribuído pelo INCRA à sua propriedade (R\$ 44.642.437,70), muito aquém do valor de mercado (R\$

77.436.399,30), o mesmo ocorrendo quanto às benfeitorias, pastagens e cana-de-açúcar;iv) área da propriedade: neste ponto, esclarece que a área do imóvel está correta e que a diferença da extensão do imóvel mencionada na inicial se deve ao equívoco do INCRA na medição da propriedade. Desse modo, o depósito inicial estaria incompleto, o que impediria o deferimento do pedido de imissão na posse (fl. 1081). Destaca ainda, que a oferta tem que se pautar pela área registrada e não por aquela encontrada na vistoria;v) juros compensatórios e moratórios: requer a aplicação dos juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano (súmula 618), desde a data do laudo pericial (fl. 1091) e moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito;vi) impossibilidade de retenção de parte da indenização para recompor suposto dano ambiental:Segundo o réu, não sendo o INCRA o órgão competente para aferir suposto dano ambiental, não pode reter parte da indenização pela desapropriação para recompor suposto dano ambiental, apurado unilateralmente pela autarquia.Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas; acaso superadas, postula, a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.Na sequência, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ofereceu réplica, contra-argumentando as teses do réu na forma abaixo sintetizada:i) quanto ao pedido de suspensão do processo: que o pedido de suspensão do feito deve ser indeferido pelas seguintes razões: a) a propriedade foi considerada improdutiva em duas instâncias, cujas decisões foram atacadas em grau de recursos extraordinários (em sentido amplo), os quais não possuem efeito suspensivo; b) este juízo já decidiu contra a tese da caducidade do decreto expropriatório; c) a ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, não se condiciona a qualquer outra, sendo, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 76/93, preferencial e prejudicial a qualquer demanda que verse sobre o imóvel.ii) quanto à produtividade do imóvel rural: que os índices de produtividade dos imóveis rurais são estabelecidos considerando o período de 1 (um) ano (Lei nº 8.629/93), no caso, o ano civil de 1997. Assim, modificações posteriores tendentes a tornar produtiva a propriedade não devem ser consideradas por se tratar de desapropriação-sanção, que não comporta Termo de Ajustamento de Conduta ou prazos para adequação do imóvel à sua função social. Concluída a vistoria e emitido o laudo, constatando-se ser improdutiva a propriedade, a sua desapropriação é de rigor, pois, se a cada vistoria se permitir ao interessado que torne produtiva a propriedade restaria inviabilizada a caracterização da improdutividade, comprometendo, via de consequência a desapropriação-sanção pelo não atendimento da sua função social.iii) da produção superveniente - interpretação do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.629/93: Cabendo ao proprietário demonstrar a função social da propriedade no período controvertido (fiscalização), o fato de o imóvel se tornar produtivo (no futuro), não gera perdão relativamente ao período em que era improdutivo (no passado). O período de 6 (seis) meses mencionado no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.629/93 é dirigido à Administração, para que levante informações que subsidiem na elaboração do laudo, não correspondendo, como pretende o réu, ao lapso a partir de quando deve o INCRA aferir se a propriedade é ou não produtiva.iv) da invasão do imóvel pelos sem-terra - novo procedimento administrativo - aplicação do art. 2º, 6º da Lei nº 8.629/93: Informa o INCRA que em 1997 ocorreu apenas uma ameaça de invasão, rechaçada por meio do interdito proibitório. Relata que o esbulho ocorrera somente em 2006, tendo sido desocupada a propriedade em 03/2007. Salienta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a invasão, para surtir os efeitos do art. 2º, 6º da Lei nº 8.629/93, deverá ser necessariamente prévia e concomitante à vistoria administrativa que apura a produtividade do imóvel. Logo, realizada a vistoria em 25/09/1998 e ocorrida a invasão em 2006, esta não é empecilho ao procedimento expropriatório.v) da imissão provisória na posse - eventual invasão de trabalhadores sem-terra no imóvel rural: Segundo o INCRA, o receio de que a concessão de imissão na posse faria os sem-terra destruírem a plantação é evento futuro e incerto, não podendo obstar a autarquia de cumprir suas funções institucionais. Além disso, os sem-terra ficariam alocados em área restrita da propriedade. Ademais, no valor da indenização está incluído o da safra, não se podendo também por isso falar em prejuízo em caso de imissão na posse.vi) da caducidade do decreto presidencial: destaca o INCRA que a questão da caducidade do decreto expropriatório já foi objeto de apreciação e decisão por este juízo, o qual considerou que somente após 20/03/2012, voltou a correr o prazo decadencial, o que dispensa maiores comentários.vii) da avaliação do imóvel rural: argumenta que o ato administrativo de avaliação da propriedade, com presunção de veracidade e legitimidade, obedeceu a critérios técnicos e às disposições do Manual de Obtenção de Terras MDA/INCRA, item 7, que estabelecem dois critérios para a indenização da área expropriada: estar registrada e existir fisicamente. Verificada área menor por ocasião da vistoria, é esta área que deverá ser avaliada.Baseando-se em dados do Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo - IEA, o valor médio de propriedades com benfeitorias, na região de Barretos, é de R\$ 20.764,46, bem abaixo dos R\$ 39.000,00. Por último, salienta o INCRA que o pedido de indenização da plantação de cana-de-açúcar em área de preservação permanente e reserva legal sem autorização equivale a pedido de indenização do crime ambiental, o que não pode sequer ser levado em consideração.viii) da produtividade do imóvel do CCIR de 1996/1997 e espelho do SNCR até 24/09/1998: Quanto a este ponto, sustenta o INCRA que o cadastro onde consta que a propriedade era produtiva em 1996 e 1997 é meramente declaratório, ou seja, baseado em informações prestadas pelo próprio proprietário do imóvel.ix) retenção do valor de R\$ 615.134,47 a título de passivo ambiental: A retenção do valor a título de passivo ambiental, salienta a autarquia, se justifica sob duas óticas: sancionar o ilícito ambiental e recompor o dano. Assim, ou recebe o imóvel incólume ou; desconta-se do valor da indenização o suficiente para a recomposição dos

danos ambientais ou, ainda, retém-se da indenização o montante necessário para a recuperação ambiental.x) dos juros compensatórios, moratórios, correção monetária e honorários advocatícios: Quanto às matérias acima, postula o INCRA que, na remota hipótese de ser condenado, os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença; que os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365; argumenta ainda que nova correção monetária implicaria bis in idem, uma vez que os valores depositados para as benfeitorias sofrem correção e juros (TR + juros); e aduz que a verba honorária deve ser fixada entre 0,5% (meio) e 5% (cinco) por cento sobre a diferença entre o valor da indenização fixada em juízo e o da oferta administrativa. Ao final, requer a procedência da ação de desapropriação. Às fls. 1340/1359, o INCRA interpôs o recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração e de efeito suspensivo, tendo sido mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 1369). Em seguida, o réu especificou as provas que pretende produzir: a) perícia agrônômica, para: identificação detalhada da área, localização topográfica, condição geográfica, quantificação do solo, terra nua e benfeitorias, aferição da produtividade; b) inspeção judicial, para averiguação detalhada do imóvel; c) oitiva de testemunhas, para comprovação da matéria fática relativa ao imóvel; d) juntada de novos documentos, especialmente o laudo pericial (fls. 1374/1376). Após, aportou nos autos o Ofício nº 308, da Ouvidoria Agrária Nacional (fl. 1378). Posteriormente, a sociedade empresária GUARANI S.A. requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente do réu, justificando seu interesse na causa em virtude do contrato de parceria agrícola firmado com o assistido para plantio de cana-de-açúcar (fl. 1379). Em continuação, o Ministério Público Federal manifestou-se alegando: i) inexistência de decadência do decreto expropriatório; ii) impossibilidade de rediscussão acerca da produtividade do imóvel desapropriando; iii) impossibilidade de suspensão do feito; iv) que não tem provas a produzir. Por último, o ACAMPAMENTO DE SEM-TERRAS denominado Luiz Gustavo Henrique, representado por Paulo Ricardo Rodrigues Pereira, requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente do INCRA, ante seu interesse na desapropriação. Ao final, formula pedido de imissão na posse e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 1388/1397). Eis o histórico processual. Em razão da fase do processo, esta decisão limitar-se-á a: (i) apreciar as questões processuais suscitadas, dentre as quais as preliminares suscitadas e pedidos de intervenção de terceiros; (ii) declarar saneado o feito; (iii) fixar os pontos controvertidos; (iv) delimitar a atividade probatória. Ressalto, desde já, que neste processo não serão decididas questões relativas à produtividade e à caducidade do decreto expropriatório, posto remetidas às vias ordinárias, por meio dos processos 0014978-24.1999.4.03.6102 e 0001852-23.2007.4.03.6102, no bojo dos quais serão apreciadas, com aptidão, inclusive, para fazer coisa julgada, porquanto foram apresentadas como questão principal. Ademais, este juízo já se manifestou, quanto do recebimento da petição inicial, pela inoccorrência de decadência, dispensando-se, nessa parte, a edição de novo ato judicial com conteúdo decisório. Alega o réu que é o autor é carecedor de ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, decorrente do caráter produtivo do imóvel objeto do decreto expropriatório. Não obstante essa alegação tenha sido feito em sede de preliminar, eventual produtividade do imóvel é questão atinente ao mérito da demanda, na medida em que, havendo conclusão no sentido da produtividade, o pedido formulado será julgado improcedente. Mérito, portanto. Quanto à preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o imóvel fora invadido em 1999, exigindo-se o reinício de todo o procedimento expropriatório, acolho o fundamento trazido pelo autor em sede de réplica, forte a dizer que, para aplicação do disposto no art. 2º, 6º da Lei n. 8.629/93, a invasão deve ser necessariamente prévia e concomitante à invasão. No caso dos autos, somente em 1997 ocorreu uma tentativa de invasão, plenamente rechaçada. O esbulho ocorreu somente em 2006, com desocupação da área invadida em 2007, ou seja, não ocorreu prévia nem concomitantemente à vistoria administrativa. Logo, rejeito a preliminar. Embora o resultado das ações declaratórias 0001852-23.2007.4.03.6102 e 0014978-24.1999.4.03.6102 possa interferir diretamente no julgamento desta demanda, a ação de desapropriação, pelo procedimento especial contido na Lei Complementar n. 76/93, é preferencial e prejudicial às demais que versem sobre o imóvel. De toda sorte, não vejo prudente suspender o processo ora saneado, primeiro porque o decreto expropriatório foi editado há muitos e a desapropriação somente não veio a lume por manobras jurídicas do proprietário do imóvel, todas tendentes a impedi-las. Dessa forma, suspender o processo nesse momento seria premiar comportamento procrastinatório, totalmente divorciado da ordem jurídica. Além disso, as causas elencadas no art. 265, IV, a e b, do CPC, não levam à suspensão obrigatório do processo; ao revés, são facultativas e devem ser analisadas pelo magistrado, a quem cabe deferir ou não a suspensão do curso do processual. No caso dos autos, a decisão mais acertada do ponto de vista da segurança jurídica é dar ao feito o seu regular andamento, sem qualquer suspensão da sua marcha. Por fim, quanto às preliminares suscitadas, ressalto que o alto valor do imóvel não é impeditivo para desapropriação, pois não há na lei ou na Constituição requisito dessa natureza, basta, somente, que seja grande imóvel improdutivo. Também não se sustenta a alegação genérica de que há prejuízo ao erário na desapropriação de imóvel de alto valor, porquanto o critério utilizado é a grande do imóvel rural e a improdutividade, decorrente da desídia do proprietário. Aliás, é salutar que o imóvel desapropriando tenha condições de vir a ser utilizado de forma adequada, ou seja, produtiva. As demais questões trazidas pela defesa têm natureza de mérito e serão decididas na sentença. A sociedade empresária Guarani S/A, fls. 1.379, requer seja autorizada a sua intervenção no processo, enquanto assistente simples do réu, em razão do contrato de parceria agrícola celebrado entre si.

Indefiro, na medida em que o seu interesse é de natureza puramente econômica. Nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, o interesse que autoriza a assistência é aquele de natureza jurídica, excluindo-se o de viés meramente econômico. O interesse da sociedade empresária Guarani S/A é meramente econômico, de modo que não autoriza a sua intervenção no processo como assistente do réu. Às fls.1.388/1.397, o acampamento de sem terras Luiz Gustavo Henrique solicita a sua intervenção no processo como assistente do autor. Indefiro, primeiro porque o citado acampamento não goza personalidade jurídica. Logo, não pode praticar qualquer espécie de ato, civil ou processual. Não bastando esse impeditivo, as famílias acampadas próximas à fazenda Colômbia não tem direito subjetivo a ocuparem, após a desapropriação, aquela área, mas mera expectativa de lá serem assentadas. Pode o INCRA, segundo critérios próprios, assentar outras famílias. Não se vislumbra, de plano, interesse jurídico na intervenção no feito do acampamento Luiz Gustavo Henrique. Se interesse houver, é de natureza social, que não autoriza a sua admissão enquanto assistente no processo, na forma do art. 50 do Código de Processo Civil. Defiro, sem prejuízo das providências abaixo determinadas, o pedido de intimação de Furnas Centrais elétricas S/A para tomar conhecimento do ajuizamento da demanda e para manifestar interesse em atuar no feito, indicando a que título. Prazo: 10 (dez). Declarado saneado o feito e passo a fixar os pontos controvertidos e delimitar a atividade probatória. A controvérsia cinge-se à avaliação do imóvel expropriando, considerando que eventual atividade probatória relativa à sua produtividade não será admitida, em razão da discussão a esse respeito travada na ação declaratória n. 0014978-24.1999.4.03.6102, cujo objetivo é, sem mais nem menos, a declaração da produtividade da fazenda Colômbia/Água Fria. Nessa esteira, o ponto controvertido é o valor atual do imóvel 07 (frente e verso), para se fixar a indenização devida a seu proprietário, acaso procedente o pedido de desapropriação. Dessa forma, a atividade probatória, de natureza pericial, ficará restrita à avaliação do imóvel desapropriando. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova pericial consistente na avaliação do imóvel Fazenda Colômbia/Água Fria, conforme descrito na petição. Para desincumbir-se desse mister, nomeio e designo o Perito CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS, inscrito no CREA sob o número n. 5060277566, o qual será intimado a aceitar a nomeação e prestar compromisso. Prazo: 05 (cinco) dias. Prazo para apresentação do laudo: 60 (sessenta) dias contados do compromisso. Intimem-se as partes a ofertarem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do art. 9º, 1º, IV, da LC 76/93. Poderá o autor, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. O réu já o fizera na contestação. Escoado tal prazo, intime-se a expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo as partes para se manifestarem sobre a referida proposta. Tendo a prova pericial sido requerida pelo réu, caber-lhe-á adiantar, no prazo acima, parcela dos honorários do perito, sob pena de preclusão. Do juízo os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) Descrever o imóvel objeto de desapropriação; 2) Qual a extensão do imóvel desapropriando? 3) Qual o seu valor atual? 4) Qual o valor da terra nua? 5) Qual o valor das benfeitorias? Descrevê-las. 6) Há cobertura vegetal? Em que extensão? 7) Há reserva legal? Esta averbada junto ao registro de imóveis? 8) Quais as áreas suscetíveis de aproveitamento econômico? Quais são insuscetíveis. Ante o exposto: a) Rejeito as preliminares argüidas pelo réu; b) Indefiro o pedido de intervenção no processo, como assistente, formulado pela sociedade empresária Guarani S/A; c) Indefiro o pedido de intervenção no processo, como assistente, formulado pelo acampamento de sem terras Luiz Gustavo Henrique; d) Defiro o pedido de intimação de Furnas Centrais elétricas S/A para que tome conhecimento da distribuição da presente ação de desapropriação e intervenha no feito, desde que diga a que título e justifique o fundamento para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. e) Defiro a produção da prova pericial para a avaliação do imóvel a ser desapropriado. Por fim, as petições daqueles que não são partes nem terceiros intervenientes no processo não serão analisadas, como, por exemplo, ofícios de vereadores do Município de Colômbia ou do prefeito daquela cidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-22.2011.403.6138 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos. Em precedente recente, conforme noticiado no informativo nº 524, o Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, decidiu que os valores recebidos por força de decisão provisória devem ser devolvidos, ainda que se trate de verba alimentar. Nessa esteira, cabe ao impetrante a devolução da 1ª parcela do seguro desemprego, conforme já decidido anteriormente neste. Concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001008-86.2012.403.6138 - WALDEMAR DO PRADO JUNIOR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 54/54v, bem como da certidão de fl. 58, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-04.2012.403.6138 - OCINOMAR ROSSI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 57/57v, bem como da certidão de fl. 61, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001202-86.2012.403.6138 - RICARDO NOGUEIRA GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 56/57, bem como da certidão de fl. 61, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-48.2012.403.6138 - WALTER CAMPOS SOBRINHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 60/60v, bem como da certidão de fl. 65, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-55.2012.403.6138 - EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52/52v, bem como da certidão de fl. 56, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-40.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. A sentença proferida não fixou prazo para o pagamento das diferenças apuradas.Nessa esteira e com o advento do acordo formulado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, o pagamento deve ser feito no prazo acordado.Não verifico a hipótese de descumprimento da sentença, fls. 35/36, e indefiro o pedido formulado à fl. 74.Publique-se. Cumpra-se.

0001294-64.2012.403.6138 - SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 51/51v, bem como da certidão de fl. 53 ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-49.2012.403.6138 - MOISES BARROS DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 49/50, bem como da certidão de fl. 55, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-34.2012.403.6138 - MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 81/83, bem como da certidão de fl. 86, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001302-41.2012.403.6138 - MARIA JOSE DE FREITAS CRICO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 54/54v, bem como da certidão de fl. 56, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001392-49.2012.403.6138 - ADALARDO DE PAULA E SOUZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 58/59, bem como da certidão de fl. 65, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-04.2012.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ CORREA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 89/90, bem como da certidão de fl. 93, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 67/68, bem como da certidão de fl. 71, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-42.2013.403.6138 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES, em face da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA-SP, incluindo como litisconsorte necessário o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata o impetrante que, após receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, que foi, indevidamente, cessado pelo INSS, motivo pelo qual ingressou com uma ação no Juizado Especial de Ribeirão Preto (autos nº 2008.63.02.0144424-0) a fim de compelir a referida autarquia federal a restabelecer o benefício.Informa que obteve sentença favorável, a qual determinou ao INSS que reavaliasse o seu estado de saúde após um ano do trânsito em julgado, devendo, essa avaliação, entretanto, respeitar a conclusão do laudo pericial (fls. 13/16).Segundo narra, a reavaliação do autor feita pelo INSS no dia 02/05/2012, desrespeitou a sentença transitada em julgado, pois, concluiu que o autor não está mais incapacitado para o exercício de atividades laborativas, contrariando, assim, a determinação de que o exame administrativo não poderia contrariar a conclusão do laudo da perícia judicial.Juntada aos autos cópia do processo administrativo, fls. 63/71.Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 76/80 alegando, preliminarmente, decadência do direito de impetrar o mandamus. No mérito, aduz não há ilegalidade no ato de suspensão do benefício do impetrante, porquanto, a autarquia administrativa agiu nos termos da lei. Por fim, pugna pelo reconhecimento da decadência. No mérito, requer seja denegada a segurança.Por derradeiro, o Ministério Público Federal lançou manifestação, fls. 82/84.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança submetese ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, da ciência do ato impugnado. Decorrido aquele período de tempo, outra via deve ser eleita. Consoante documento de fl. 64 dos autos, o auxílio-doença n. 31/530.053.233-5 foi cessado em 08/10/2012.Não há documento que ateste a data da ciência, pela impetrante, da cessação do auxílio-doença. No entanto, a carta, endereçada ao INSS, em 15/10/2012, faz provoca inequívoca a esse respeito. A partir daquela data, ao menos, teve início o prazo para impetração de mandado de segurança em face do ato que cessara a prestação previdenciária. A impetração dera-se em 21/02/2013, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, prazo contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada, tendo em vista a ocorrência do lapso decadencial. Por derradeiro, saliento que eventual interposição de recursos à Junta de Recursos da Previdência Social, em razão da inexistência de efeitos suspensivo, não impede a fluência do prazo mencionado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000391-92.2013.403.6138 - JBS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos.Fls. 86/87: nada a decidir, uma vez que o presente feito já foi sentenciado (fls. 77/79v).Ao final do prazo recursal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Cumpra-se.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO(SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO-CAMPUS BARRETOS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO em face do Instituto Federal de São Paulo - Capus Barretos, pleiteando sua posse no cargo de Técnico de Laboratório, com pedido alternativo de não preenchimento da vaga até o julgamento do mérito desta ação. Indeferido o pedido de liminar (fl. 48). Informações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, às fls. 52/55. Peça de defesa juntada aos autos às fls. 65/67, alegando incompetência deste Juízo, requerendo a remessa deste mandamus a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Resumo do necessário. DECIDO.A competência no mandado de segurança norteia-se pelo critério racione autoritatis, de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, eventual impetração deve ocorrer no domicílio de quem praticou o ato coator ou a omissão. A competência é, portanto, absoluta, insuscetível de perpetuação ou modificação pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (STJ, EAREsp - Embargos de Declaração no Agravo Regimental n. 1078875, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE de 23/11/2010). Diante da impetração em juízo absolutamente incompetente, resta ao magistrado determinar o envio dos autos ao juízo competente. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma de suas varas cíveis.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000926-21.2013.403.6138 - MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES, com pedido de concessão de liminar para determinar a manutenção dos benefícios de pensão por morte o qual detêm titularidade. Informa a impetrante que é beneficiária de pensões por morte n 099.752.623-8 desde 01/07/1987 em consequência do falecimento de seu companheiro, e a de n 117.191.584.2 desde 07/08/2000 em razão do falecimento de seu marido. Relata que no dia 22/05/2013 foi comunicada mediante ofício da impetrada, a irregularidade no recebimento em conjunto dos benefícios. Alega a autora o direito adquirido sob os benefícios e ainda a decadência, ao final alega que a autoridade coatora praticou o crime previsto no art. 319 do Código Penal, motivos pelos quais requer a concessão da liminar em seu favor. Indeferida a liminar. Interposto agravo, processado por instrumento, posteriormente convertido na forma retida. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, asseverando que as mortes ocorreram antes da proibição legal de recebimento simultâneo de duas ou mais pensões por morte. É o relatório. DECIDO. Na decisão que indeferiu a liminar, manifestei-me acerca da não aplicação da decadência ao caso ora julgado e repito os mesmos fundamentos. Ainda que incida à espécie a regra do art. 103-A da lei n. 8.213/91, não esta a autarquia previdenciária impedida de cessar o pagamento indevido de benefício previdenciário inacumulável, uma vez que, por força do disposto no art. 124, VI, do mesmo diploma legal, é vedado o cúmulo, pelo mesmo beneficiário, de duas pensões por morte oriundas do mesmo fato (morte de cônjuge ou companheiro). Assim, a vedação legal incide a qualquer momento da cumulação indevida, pois se trata de pagamento continuado, renovado mensalmente, de sorte que a cada recebimento há irregularidade por parte do beneficiário que recebe proventos de pensão por morte indevidos por expressa dicção legal. Dessa forma, mesmo impedido de revisar o ato de concessão, é possível que o Instituto Nacional intime cesse o pagamento do benefício indevido, intimando a impetrante a apresentar justificativa da cumulação de pensões por morte ou a optar pela mais vantajosa. Assim, a decadência não autoriza o beneficiário a receber o que não lhe é devido, sob pena de autorizar o enriquecimento sem causa, vedado pela nossa ordem jurídica. Com a juntada aos autos dos processos administrativos de concessão, verifico que é hipótese de concessão da segurança. A lei aplicável no tocante à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito. Consoante documento de fl. 70, a pensão por morte n. 01/099.752.623-8 foi concedida com data do início do benefício em 01/07/1987, mesmo dia em que ocorrera o óbito do segurado instituidor; já o benefício n. 21/117.191.584-2, outra pensão por morte, foi concedido em 07/08/2000, a partir do óbito do segurado José M. Rodrigues, havida em 02/10/1984. Percebe-se, de plano, que as duas mortes se deram na vigência do Decreto n. 89.312/84, que não continha qualquer dispositivo vedando a concessão de mais de uma pensão por morte ao mesmo beneficiário. Nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, é vedada acumulação de mais de uma pensão por morte. Essa norma decorre da alteração trazida pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, e alcança somente as pensões por morte cujo fato gerador (óbito) ocorreu depois da sua vigência, sem o condão, portanto, de atingir relações jurídicas consolidadas sobre a lei anterior, em homenagem ao direito adquirido. Desse modo, concludo que, tendo as mortes dos segurados ocorrido antes da atual vedação acumulação ao recebimento de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro, tem a

impetrante direito adquirido a receber, cumulativamente, os benefícios (pensões por morte) 01/099.752.623-8 e 21/117.191.584-2. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento cumulativo das pensões por morte concedidas a MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES, sob os números 01/099.752.623-8 e 21/117.191.584-2. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ituverava para cumprimento imediato desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-79.2013.403.6138 - DROGARIA LUIZ E ANA LTDA ME(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a inscrição e registro junto à impetrada. Antes mesmo que a impetrada fosse notificada, a parte impetrante atravessou pedido de desistência da ação (fl. 49). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001490-97.2013.403.6138 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Ribeirão Preto-SP. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001516-95.2013.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001433-79.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA

Vistos etc. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os processos

mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 81/86. Trata-se de feitos com partes distintas.Cite-se a parte contrária expedindo-se o necessário, instruindo-se com as guias de recolhimento de fls. 78/79, certificando-se.Publique-se e Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001025-88.2013.403.6138 - ERIK MAKOTO KAZIHARA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos. Recebo a apelação do requerente e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 527, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos-SP, através de ofício, que o registro da retificação determinada na sentença de fls. 498/501 deverá ser efetuado diretamente pelo requerente junto àquele Oficial Registrador, de maneira que eventual nota devolução deverá ser direcionada diretamente ao requerente e não a este Juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da presente decisão, da sentença de fls. 498/501, da certidão de trânsito em julgado de fl. 509 e dos documentos de fls. 527/530. Com efeito, fica o requerente intimado de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, atender às solicitações contidas na Nota de Devolução fl. 528 diretamente no Oficial de Registro de Imóveis de Barretos-SP, juntando aos autos cópia da matrícula retificada no prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-16.2013.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000985-09.2013.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA ROCHA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ALVARA JUDICIAL para levantamento do valor R\$ 1.526,50 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), decorrente da revisão de seus benefícios previdenciários.Para isso, formula o requerente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a promover a liberação imediata do valor supracitado.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 22.Citada, a autarquia-ré contestou o feito e pugnou pela total improcedência. É o relatório. DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.Não vislumbro verossimilhança nas alegações, porquanto o requerente pretende, por via transversa, obter provimento judicial que somente seria possível nas vias ordinárias ou administrativamente, no prazo assinalado pelo INSS, cuja revisão realizará por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91.Se porventura o requerente discordar do prazo dado pelo INSS, deve valer-se dos instrumentos jurídicos adequados, dentre os quais não se enquadra o alvará judicial.Ademais, alvará não é o meio próprio para se efetuar o recebimento de verbas oriundas de revisão de benefício previdenciário. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste.Com a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para extinção.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recolha, em 48 horas, a apelante Caixa Seguradora S/A, a complementação da custas, devidamente atualizadas, sob pena de deserção. Intime-se. Cumpra-se.

0000128-31.2011.403.6138 - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-76.2011.403.6138 - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004913-36.2011.403.6138 - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006431-61.2011.403.6138 - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-73.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000814-86.2012.403.6138 - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo o feito por 60 dias, para habilitação de herdeiro. Tragam aos autos, em trinta dias, as documentações necessárias para habilitações de eventuais herdeiros, procuração, RG, CPF. Após, manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Assine o causídico a apelação, fl. 67, para seu regular processamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-36.2012.403.6138 - MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-67.2012.403.6138 - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-84.2013.403.6138 - PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE RAMOS - MENOR X CICERO RAMOS DA SILVA X CREUZA MARQUES ALBUQUERQUE(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-06.2013.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-39.2013.403.6138 - VALDIVINA ROSA DOS SANTOS RAMOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-87.2013.403.6138 - APARECIDA COSTA GOMES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-34.2013.403.6138 - ORLANDO DE LIMA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, a exceção da procuração e da declaração de insuficiência econômica. Mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000758-19.2013.403.6138 - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, a exceção da procuração e da declaração de insuficiência econômica. Mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000892-46.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001016-29.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosNão há como apreciar o pedido de folhas nº 49/50, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença

em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-43.2013.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao causídico do despacho de fl. 44. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 972

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001534-19.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-14.2013.403.6138) MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP219297 - ANDREIA FIORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva, no qual se sustenta, em suma, que o requerente recebeu as cédulas falsas de boa-fé e não houve dolo em reintroduzir as mesmas em circulação. Também aduz que não há qualquer indício de autoria que autorize a custódia cautelar. Afirma, ainda, que o acusado não foi informado de seus direitos, conforme consta do inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Assevera, por fim, que não há fundamento para a prisão cautelar sob o aspecto da aplicação da Lei Penal, se comprometendo o requerente a comparecer a todos os atos do processo e não se ausentar do distrito da culpa. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, quanto à falta de formalidade alegada, consigno que consta à fl. 10 dos autos principais que houve comunicação dos direitos constitucionais concernentes ao caso, tendo sido o termo, inclusive, assinado pelo ora requerente. A constatação ou não da boa-fé no recebimento das cédulas falsas, bem como a ausência ou não de dolo, dependem de produção de provas, a ser levada a efeito na ação penal, não se revelando de plano a verossimilhança das alegações. Entendo também existentes os indícios de autoria, conforme fiz constar da decisão de recebimento da denúncia. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, ratifico in totum o quanto decidido em outro pedido de liberdade provisória do mesmo requerente, nos autos nº 0001442-41.2013.403.6138: A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/38 do Auto de Prisão em Flagrante), ratificada por este magistrado às fls. 46/47, fundou-se na ausência de vício insanável que pudesse ensejar a ilegalidade da prisão, bem como na informação de que o requerente apresenta quatro condenações anteriores e que não há comprovação da residência no distrito da culpa, justificando, por garantia da ordem pública, sua prisão cautelar. Pois bem, a defesa, a despeito de afirmar que o requerente é tecnicamente primário, que possui residência fixa e ocupação lícita, nada demonstrou neste sentido. Nas fls. 20/28 há informação de maus antecedentes criminais, inclusive de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à residência fixa, embora o requerente tenha informado endereço que consta do documento de fl. 20, neste há indicação de outro logradouro, ambos em Colina/SP, e, em pesquisa no WebService da Receita Federal, que ora determino a juntada, encontramos um terceiro, na cidade de Pirajuí/SP. Não se pode olvidar que o delito teria sido cometido em cidade diversa (Colina/SP). Outrossim, não há qualquer comprovação de ocupação lícita. Desse modo, embora reconheça o alcance do art. 282 do Código de Processo Penal (Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), no sentido de preferência da aplicação das medidas cautelares ao encarceramento

provisório, não se pode perder de vista o enunciado contido no inciso II do mesmo artigo (II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), cristalino na linha de que o magistrado deve, ao aplicar qualquer medida cautelar substitutiva da prisão, atentar-se para a adequação da gravidade do delito face à medida, às circunstâncias de fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso dos autos, as condições pessoais do requerente (maus antecedentes e condenação transitada em julgado, bem como ausência de comprovação de ocupação lícita e de residência fixa), não permitem a concessão de medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Igualmente não há motivo para revogação da prisão preventiva, pois, como disse, há presença dos requisitos que a autorizam. Vejo, igualmente, a presença do fumus delicti no caso ora analisado. Há, pois, prova do crime e indícios suficientes de autoria atribuída ao requerente. Diante de tudo que me foi exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marcelo Augusto dos Santos. Intimem-se. Traslade-se cópia da mencionada decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ACAO PENAL

0001405-14.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP219297 - ANDREIA FIORI)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado Marcelo Augusto dos Santos (fls. 99/107), na qual se alega inocência. Afirma-se que o denunciado não tinha conhecimento da falsidade das cédulas, bem como, e ao mesmo tempo, que as recebeu de boa-fé e não houve dolo em reintroduzir as mesmas em circulação. Bate-se pela inexistência de dolo e autoria. Afirma que o acusado não foi informado de seus direitos constitucionais, referente à presença de advogado e comunicação de seus familiares. 2. Como já assinaiei, nesta data, na apreciação do pedido de revogação da prisão cautelar (Autos nº 0001534-19.2013.403.6138), à fl. 10 dos presentes autos se verifica a comunicação dos mencionados direitos constitucionais, constando, inclusive, que o acusado não desejava constituir advogado, nem avisar seus familiares. O termo foi assinado pelo mesmo. 3. Os demais argumentos voltam-se ao mérito e serão analisados após a instrução processual, no momento oportuno. 4. De maneira que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 95/vº, principalmente porque convencido da materialidade e dos indícios de autoria. 5. Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Wagner Souza da Silva e José Ricardo Alves, bem como de eventual interrogatório do acusado. 6. Requisite-se o preso ao CDP em Taiúva/SP. 7. Solicite-se a condução e a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 8. Expeça-se carta precatória à Comarca de Viradouro/SP, visando à oitiva da testemunha Allyson. 9. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-12.2011.403.6139 - CELINA LIMA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por Celina Lima da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a parte autora que sempre trabalhou na roça e que tendo ficado incapacitada para suas atividades habituais o INSS não lhe concedeu o benefício a que faria jus. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (18/29). Réplica (fl. 31). Designada audiência (fl.

35), foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas em juízo (fls. 49/52).Laudo pericial às fls. 102/104.Concedida vista às partes (fl. 105), elas reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 105vº e 107).Laudo pericial às fls. 112/118.Concedida vista às partes (fls. 123 e 124vº), a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu silenciou.É o relatório.Fundamento e decidido. PreliminarmenteA parte autora não fez requerimento administrativo, o que daria azo à extinção do processo, por carência de ação, ante a falta de interesse de agir.Deixo, entretanto, de extinguir o processo sem examinar-lhe o mérito, porque o TRF tem, reiteradamente, reformado as sentenças de extinção quando se trata de processo antigo, proposto na justiça estadual, remetido à justiça federal em razão de instalação superveniente de vara federal na comarca.MéritoNos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI).O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do arft. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade.Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito das provas, estabelece o art. 332 do CPC que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.A regra no processo civil brasileiro é, pois, a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC .Esta a razão de não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência.Aliás, como o trabalhador rural não possui muitos documentos da sua atividade, impor-lhe limitações probatórias implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho.No caso dos autos, nas duas perícias médicas realizadas, os peritos afirmaram que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 112 e 118).Sobre a data de início da incapacidade, o perito Sérgio Eleutério da Silva Neto não foi claro em suas respostas.Já o perito Elcio Rodrigues da Silva disse que é possível retroagir a 08.10.2003, baseado em resultado do ecocardiograma (anexo ao laudo) que já era indicativo de doença com significativa repercussão (fl. 117).Quanto à qualidade de segurado, a autora apresentou como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador para o marido dela (fl. 08).O documento serve como início de prova material.Em audiência (fl. 50), a autora disse que trabalha na roça desde os 18 anos de idade, como bóia-fria e que há um ano e meio não trabalhava mais por conta de doença cardíaca.As testemunhas Miguel França Batista (fl. 51) e Carmelina Rodrigues da Silva confirmaram o que a autora disse. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para qualquer

trabalho, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. O benefício é devido desde a data da citação da Autarquia, isto é em 09.02.2006 (fl. 17vº). Não há pedido do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com início em 09.02.2006, pelo que extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, é cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). P.R.I.

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por Elisabete Carriel de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmo a parte autora que sempre trabalhou na roça e que tendo ficado incapacitada para suas atividades habituais o INSS não lhe concedeu o benefício a que faria jus. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/45). Réplica (fl. 48). Deferimento da prova pericial (fl. 50). Laudo pericial (fls. 70/76). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fl. 78vº). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 80/81). Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 90/94). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a parte autora não fez requerimento administrativo, o que daria azo à extinção do processo, por carência de ação, ante a falta de interesse de agir. Deixo, entretanto, de extinguir o processo sem examinar-lhe o mérito, porque o TRF tem, reiteradamente, reformado as sentenças de extinção quando se trata de processo antigo, proposto na justiça estadual, remetido à justiça federal em razão de instalação superveniente de vara federal na comarca. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do

marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito das provas, estabelece o art. 332 do CPC que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Essas as razões de não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência. Aliás, como o trabalhador rural não possui muitos documentos da sua atividade, impõe-lhe limitação probatória implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. A parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita de forma total e temporária para o trabalho (fls. 70/76). Sobre a data de início da incapacidade, o médico perito recusou-se a responder, afirmando que ocorreu na data do exame pericial. Tencionando provar sua qualidade de segurado do RGPS, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 16.06.1976, onde consta a profissão de lavrador para o marido dela (fl. 08); b) cópias da CTPS do marido, onde consta que ele trabalhou como empregado rural nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 09/12); c) cópia de carteira de admissão da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí-SP e de recibo de pagamento de uma mensalidade ao sindicato. Os documentos, exceto o emitido pelo Sindicato, são início de prova material. A carteira do Sindicato com o pagamento de apenas uma mensalidade dias antes do ajuizamento da ação é imprestável como prova e, inclusive, depõe contra a autora. Fica a impressão de que a autora não é rurícula e que se filiou ao Sindicato apenas para fazer prova contra o INSS. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas por ela, Rosalina Cordeiro do Espírito Santo e Ylanda de Lima Santos. Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalha na roça desde criança e que há cerca de cinco anos não trabalhava mais por conta da doença que a acomete. As testemunhas Rosalina Cordeiro do Espírito Santo e Yolanda de Lima Santos confirmaram o que a autora disse, dizendo, inclusive, que já trabalharam com ela na roça. Consta, entretanto, no laudo pericial, que a autora teria dito ao perito que não trabalha há 20 anos. Conflitantes as informações, deve prevalecer o que a autora e suas testemunhas disseram em audiência, posto que os depoimentos foram colhidos diretamente pelo juiz sob o crivo do contraditório. O INSS poderia ter comparecido em audiência e tentado provar que o conteúdo do laudo era o correto, entretanto, nem a esse trabalho ele se deu. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. O benefício é devido por seis meses, com termo inicial na data da realização da perícia, em 01.12.2009 (fl. 76). Com relação ao termo inicial, conformou-se a parte autora com as conclusões do perito, eis que não se insurgiu contra o laudo pericial e nem mesmo pediu complementação dele. A respeito do termo final do benefício, se a autora tivesse requerido o auxílio-doença administrativamente, o INSS poderia tê-la submetido a exames médicos para acompanhar a evolução da doença ou até mesmo remetê-la ao processo de reabilitação, entretanto a Autarquia foi alijada de fazer perícias na autora por conta da omissão dela. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 01.12.2009 e término em 30.06.2009. O valor deste benefício será de um salário mínimo. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da

Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0006030-59.2011.403.6139 - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Sílvia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que, desde tenra idade trabalha na lavoura. Assevera que preenche a carência necessária à aposentação, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Itapeva, e, posteriormente, redistribuída, em 11.04.2011, para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Essa regra, que visa a evitar fraudes, pois já se disse que a prova testemunhal é a prostituta das provas, não pode sofrer, entretanto, interpretação ampliada. É que o princípio que ela excepciona é o da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para valorar as provas constantes do processo. A jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém, o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito das provas, estabelece o art. 332 do CPC que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Essas as razões de não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência. Aliás, como o trabalhador rural não possui muitos documentos da sua atividade, impor-lhe limitação probatória implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se,

ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora recebe pensão por morte desde 30.05.1990, instituída por seu marido qualificado como empregado urbano no CNIS e como pedreiro na certidão de óbito (fls. 38 e 43/49). A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora: a) CTPS em nome próprio, sem nenhum registro de emprego, (fl. 09 da petição inicial); eb) RG, CPF, carteira de vacinação e históricos escolares dos filhos Rosimeire José dos Santos, Roseli Afonso de Oliveira e Isael José Afonso de Oliveira (fls. 11/17 da petição inicial). Passo à análise dos documentos. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 03/07/2008 (fl. 10 da petição inicial). Os documentos colacionados pela parte autora são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para a concessão do pedido. Isso porque em nenhum deles consta na qualificação da autora, a profissão de trabalhadora rural. Conclui-se, portanto, que apesar da prova testemunhal produzida, a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar início de prova material a amparar o seu pedido. Ademais, há prova nos autos de que o marido da autora, quando do seu falecimento (11.01.1990) já havia deixado a condição de trabalhador rural, apresentando registro em carteira (Consulta CNIS - fl. 44), constando na certidão de óbito sua profissão como pedreiro (fl. 38). Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-04.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes de Oliveira Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que, desde tenra idade trabalha na lavoura. Alega que sempre trabalhou em regime de economia familiar. Assevera que preenche a carência necessária à aposentação, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Itapeva, e, posteriormente, redistribuída, em 12.04.2011, para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Da

Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Essa regra, que visa a evitar fraudes, pois já se disse que a prova testemunhal é a prostituta das provas, não pode sofrer, entretanto, interpretação ampliativa. É que o princípio que ela excepciona é o da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para valorar as provas constantes do processo. A jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém, o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito das provas, estabelece o art. 332 do CPC que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Essas as razões de não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência. Aliás, como o trabalhador rural não possui muitos documentos da sua atividade, impor-lhe limitação probatória implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de

atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS/CNIS, e que acompanha a presente sentença, a parte autora não possui vínculo empregatício e contribuições perante a Previdência Social. Na mesma consulta, constatou-se que Idalécio Gomes de Moraes, esposo da autora, manteve vínculos empregatícios urbanos intercalados entre os períodos de 19.04.1982 a 12/1995; recebeu auxílio-doença de 08.07.1995 a 28.08.1998 e de 20.11.1998 a 31.10.2000 e é aposentado por invalidez desde 01.11.2000, como comerciário. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora: a) certidão de casamento com Idalécio Gomes de Moraes, em 06.09.1969, ele qualificado como lavrador e ela como prendas domésticas, (fl. 08 da petição inicial); b) CTPS em nome próprio, sem nenhum registro de emprego, (fl. 10 da petição inicial); ec) compromisso particular de venda e compra de imóvel rural constando a autora como promitente compradora, datado de 10.07.2004 (fls. 13/15 da petição inicial) Observe que no compromisso particular de venda e compra datado de 10.07.2004, consta que a autora residia na Vila Bom Jesus, em Itapeva/SP. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18.11.2005 (fl. 06 da petição inicial). A certidão de casamento acostada aos autos é início de prova material. Em audiência, a autora afirmou que sempre residiu no sítio, no bairro da Cachoeira, zona rural do município de Ribeirão Branco, laborando em atividades agrícolas, na propriedade onde morava e também como bóia-fria para terceiros, como para o Sr. Pedrico. Ao final, ao ser questionada sobre seu esposo, confirmou que desde 1982 ele deixou de trabalhar no meio rural, tendo desempenhado atividades urbanas em empresas como a Votorantim. A testemunha João Carlos afirmou também residir no bairro da Cachoeira e diz conhecer a autora há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria e que atualmente possui uma propriedade pequena, onde planta para subsistência. Questionado sobre o marido da autora, afirmou conhecer Idalécio e que tem conhecimento de que ele trabalhou na cidade, na empresa Sorocaba Refrescos, fixando, inclusive, o período de trabalho, como sendo dos anos 80 até os anos 90. A testemunha João Rodrigues também afirmou ser moradora do bairro da Cachoeira e que conhece a autora há muitos anos, tendo, inclusive, laborado juntamente com ela como bóia-fria. Disse que a autora antes de se casar morava no sítio dos pais dela, os quais afirmou conhecer, porém, questionado se conhecia seus irmãos e se havia criação de animais na propriedade da família, a testemunha não soube responder. Afirmou que a autora após se casar continuou vivendo no sítio e trabalhando junto com o marido na lavoura, como bóias-frias para terceiros, nas propriedades de Pedrico, Manoel e Orasil. Questionado sobre o marido da autora, disse não se recordar se ele trabalhou em outra atividade que não a lavoura, mas que atualmente está afastado do trabalho por motivos de saúde. Depreende-se, portanto, que embora a certidão de casamento apresentada pela autora seja admitida como início de prova material, a presunção de trabalho conjunto, em regime de economia familiar, cessou em 1982, quando seu marido já desempenhava atividades como trabalhador urbano (motorista). Não havendo nos autos início de prova material do trabalho rural exercido individualmente pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o

trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-91.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por João Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que, desde tenra idade trabalha na lavoura. Alega que sempre trabalhou na atividade rural, sendo filho e neto de lavradores. Assevera que preenche a carência necessária à aposentação, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Itaberá, e, posteriormente, redistribuída, em 14.04.2011, para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Essa regra, que visa a evitar fraudes, pois já se disse que a prova testemunhal é a prostituta das provas, não pode sofrer, entretanto, interpretação ampliativa. É que o princípio que ela excepciona é o da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para valorar as provas constantes do processo. A jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém, o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito das provas, estabelece o art. 332 do CPC que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Essas as razões de não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência. Aliás, como o trabalhador rural não possui muitos documentos da sua atividade, impor-lhe limitação probatória implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS/CNIS, e que acompanha a presente sentença, a parte autora não possui vínculo empregatício e contribuições perante a Previdência Social. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora: a) certidão emitida pela Justiça Eleitoral, comprovando estar domiciliada no município de Itaberá/SP (fl. 08 da petição inicial); b) certidão de nascimento em nome próprio, constando que seu nascimento ocorreu na Fazenda Varginha, município de Ribeirão Branco, em 06.07.1950 (fl. 09 da petição inicial); e c) nota fiscal emitida pela Casa do Lavrador, referente a aquisição de uma enxada duas caras 2.0, pela parte autora, datada de 14.10.2010 (fl. 10 da petição inicial). Observo que na nota fiscal encartada pela parte autora, consta que ela reside no bairro Thomé, em Itaberá/SP. Passo à análise dos documentos e das declarações da parte autora e de suas testemunhas. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 06.07.2010 (fl. 07 da petição inicial). Os documentos acostados aos autos, entretanto, não podem servir como início de prova material. Isso porque se limitam a informar o domicílio da parte autora, que nasceu na Fazenda Varginha, município de Ribeirão Branco/SP, e atualmente reside no bairro Thomé, em Itaberá/SP. Em audiência, o autor afirmou que sempre trabalhou na lavoura e que, atualmente, labora como bóia-fria, na colheita de feijão, em Itaberá, contratado por Tico. Afirmo que já trabalhou para a testemunha João Batista, também no plantio de feijão. Alego que foi casado por duas vezes, somente no religioso, e que está viúvo, sendo que uma das falecidas esposas trabalhava com ele na lavoura. Atualmente mora com sua mãe, no bairro Thomé, em Itaberá/SP. Ao final disse que nunca trabalhou noutra atividade que não a rural, sequer possuindo CTPS em seu nome. A testemunha João Batista afirmou conhecer o autor há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos. Afirmo que o autor sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, tendo prestado serviço para muitas pessoas, inclusive para a testemunha, como também para Israel, Aparício Neto e João Neto. Aduzi ter conhecimento de que o autor foi casado duas vezes e que está viúvo, mas não soube informar se as falecidas esposas também trabalhavam com o autor na lavoura. Conclui-se, portanto, que apesar da prova testemunhal produzida, o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar início de prova documental. Como já dito anteriormente, os documentos apresentados pelo autor limitam-se a indicar seu domicílio, não se podendo, como quer o autor (fl. 29/30), emprestar à nota fiscal juntada à fl. 10 a conotação de início de prova material, por constituir simplesmente documento que noticia a compra de bem que é passível de aquisição por qualquer pessoa, seja trabalhador rural ou não. Ademais, o fato de a nota fiscal ser datada de 14.10.2010, quatro dias antes do ajuizamento da ação (18.10.2010), é forte indício de que a compra foi realizada exclusivamente com a intenção de que o documento servisse como prova neste processo. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas

processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto do julgamento em diligência. Tendo em vista que o perito médico recusou-se a fixar a data de início da incapacidade do autor, tornando inócuo seu trabalho, e ainda que ele não atua mais perante este juízo, necessária se faz a nomeação de outro expert para realização de perícia para responder o questionamento supra. Assim, fica desde já nomeado o Dr. Eduardo de Sá Marinho e designada a data de 25 de setembro de 2013, às 17h00min para realização de nova perícia médica. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, aos do autor e aos únicos do juízo abaixo discriminados. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O SEU ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR SEU CLIENTE PARA O DEVIDO COMPARECIMENTO, MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009830-95.2011.403.6139 - ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Erondina de Oliveira Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que, desde tenra idade trabalha na lavoura. Sustenta que sempre trabalhou em regime de economia familiar e também prestando trabalho para terceiros. Assevera que preenche a carência necessária à aposentação, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Buri, e, posteriormente, redistribuída, em 26.05.2011, para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b)

pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rural implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural

fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, conforme pesquisa no sistema PLENUS/CNIS, encartada às fls. 17/23, a parte autora recebe pensão por morte desde 14.09.1977, instituída por seu marido que era trabalhador urbano, que por sua vez era qualificado como industriário (fl. 23). A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora: a) certidão de casamento com Antonio Correa, em 29.07.1972, ele qualificado como lavrador e ela como doméstica, (fl. 08 da petição inicial); eb) CTPS em nome próprio, sem nenhum registro de emprego, (fl. 09 da petição inicial). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 10.07.2009 (fl. 06 da petição inicial). A certidão de casamento acostada aos autos é início de prova material. Em audiência, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura, estando afastada há aproximadamente 3 (três) anos, por motivo de doença; reconheceu que recebe pensão por morte instituída por seu marido, falecido em 1977, quando trabalhava em uma empresa, como pedreiro. As testemunhas afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e corroboraram as declarações da autora, aduzindo que desde que a conhecem ela trabalha em atividades rurais, estando afastada do trabalho há algum tempo por problemas de saúde. Depreende-se, portanto, que embora a certidão de casamento apresentada pela autora seja admitida como início de prova documental, a presunção de trabalho conjunto, em regime de economia familiar, cessou com a morte do cônjuge/varão, no ano de 1977, quando ele já desempenhava atividades como trabalhador urbano. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0010146-11.2011.403.6139 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 91/95

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 90/94

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 75/79

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0000930-55.2013.403.6139 - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da condição de recluso de seu pai, juntando aos autos declaração do Diretor da Unidade Prisional em que o preso se encontra, constando a data de ingresso e sua permanência no sistema prisional. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 44/48.Int.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-04.2010.403.6139 - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 43/47

0000520-02.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74/79.

0002044-97.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 76/77.

0002523-90.2011.403.6139 - ALCIDES PRATES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 155/159.

0005240-75.2011.403.6139 - JOSE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 201/208.

0005876-41.2011.403.6139 - JOSE COSME DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 213/247

0006094-69.2011.403.6139 - JURACY GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 56/59.

0006292-09.2011.403.6139 - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 44/47

0006684-46.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 44 (certidão do oficial de justiça).

0006840-34.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 119 (proposta INSS).

0009808-37.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 48v (certidão do oficial de justiça).

0010123-65.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 85 (certidão do oficial de justiça).

0010362-69.2011.403.6139 - JANDIRA MARIA DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 40 (certidão do oficial de justiça).

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 46/51.

0011409-78.2011.403.6139 - PEDRO RACEAC(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 141/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011448-75.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 54 (certidão do oficial de justiça).

0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 69/105.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 54v (certidão do oficial de justiça).

0012061-95.2011.403.6139 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 275/278.

0012370-19.2011.403.6139 - APARECIDA CORDEIRO DE BARROS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA SOARES DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 120/122.

0012618-82.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 66 (certidão do oficial de justiça).

0012845-72.2011.403.6139 - TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 41v (certidão do oficial de justiça).

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 35v (certidão do oficial de justiça).

0000013-70.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 45v (certidão do oficial de justiça).

0000018-92.2012.403.6139 - BENEDITO URSULINO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 31v (certidão do oficial de justiça).

0000057-89.2012.403.6139 - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/51

0000086-42.2012.403.6139 - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 47 v. (Oficial de Justiça)

0000148-82.2012.403.6139 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 41v (certidão do oficial de justiça).

0000324-61.2012.403.6139 - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da folha. 28 v. (Oficial de Justiça).

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 43v (certidão do oficial de justiça).

0001110-08.2012.403.6139 - MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos

autos das fls. 50/51.

0001254-79.2012.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA SILVA TAKENAGA X BRUNA HIEKO DE OLIVEIRA TAKENAGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 274 (Manifestação INSS).

0001576-02.2012.403.6139 - ANA LUCIA PETRY(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos fls. 101/105

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 62/65.

0001907-81.2012.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos fls. 78/83

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 72/74.

0002388-44.2012.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos fls. 47/51

0000107-81.2013.403.6139 - NOEL FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos fls. 64/68

0000109-51.2013.403.6139 - JOSE RUBENS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos fls. 70/74

0000257-62.2013.403.6139 - CICERO AMARO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fls. 60/64 (proposta de acordo)

0000374-53.2013.403.6139 - BENEDITO MOACIR PONTES(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/53

0000638-70.2013.403.6139 - ANTONIA APARECIDA TAVARES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 121/125

0000639-55.2013.403.6139 - MARIANA APARECIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 96/97

0000656-91.2013.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 106/110.

0000659-46.2013.403.6139 - FRANCISCO XAVIER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 140/147

0000661-16.2013.403.6139 - GALDINO LOPES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 197/201.

0000671-60.2013.403.6139 - MASSAHARO ARIE(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 122/130.

0000691-51.2013.403.6139 - RAUL APARECIDO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/156

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos

autos das fls. 79/85.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/68.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 509

EXECUCAO FISCAL

0001768-25.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X VAGNER BELINI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. Devidamente citado o executado promoveu o pagamento do débito exequendo.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 07/17.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1026

ACAO PENAL

0002034-80.2011.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

DECISÃO DE 05/08/2013Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.505) do dia 10/09/2013, para o dia 10/10/2013 às 16:00 horas.Intime-se à ré. Outrossim, faculta-se à ré a possibilidade de comparecer à Secretaria desta Vara para ser intimada acerca da presente decisão.Não foram arroladas testemunhas de acusação. Quanto às testemunhas de defesa, asseverou-se que estas comparecerão independentemente de intimação (fls. 171/172).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 985

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF acerca da decisão de fls. 86/86vº e para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. À vista das alegações de fls. 268/273 e 275/277, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, tornem conclusos.

0004489-09.2011.403.6133 - JAIRO NUNES DE QUEIROZ(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006697-63.2011.403.6133 - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000788-06.2012.403.6133 - ANISIO DINIZ BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000828-85.2012.403.6133 - JOSE BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001791-93.2012.403.6133 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Fl. 108: deixo de apreciar o pedido de desistência, em razão de ter sido prolatada a sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002643-20.2012.403.6133 - FERNANDO DE CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002788-76.2012.403.6133 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002805-15.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento devido para porte e remessa do recurso, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, ficará desde então recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença, da decisão de fl. 473/473vº e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002870-10.2012.403.6133 - EDILSON SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003120-43.2012.403.6133 - MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003259-92.2012.403.6133 - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003260-77.2012.403.6133 - CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003372-46.2012.403.6133 - MOISES MARCELINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003446-03.2012.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0003446-03.2012.403.6133 AUTOR: EDSON PEDRO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ajuizada por EDSON PEDRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução de saque indevido e pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor ser titular da conta poupança nº 2871.013.15578-4, onde estava depositado em janeiro de 2011 o montante de R\$53.339,82 e que em novembro deste mesmo ano constatou que foram feitos diversos saques fraudulentos em sua conta. Afirma, por fim, que registrou a ocorrência (BO nº 6263/2011) e fez contestação de saque, mas a CEF afirmou não ter ocorrido qualquer anormalidade nos saques efetuados. Às fls.63 foi deferida a justiça gratuita. Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido (fls.67/112). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos - que versa sobre saques em caderneta de poupança/conta corrente - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço (seja de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário ou saque em casa lotérica) - pois

não possibilitou a pessoa usuária do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. Isso sem mencionar a negligência na análise da contestação do saque, que limitou-se a informar, em formulário padrão, que não houve fraude (fl.86) Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$53.339,82. Nesse mesmo sentido: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johonsom di Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12)No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$20.000,00. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-o no pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal e R\$ 37.850,00 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, desde a data dos saques indevidos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices da poupança. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-81.2012.403.6133 - OSWALDO MOLINARI JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003727-56.2012.403.6133 - PEDRO TRANDAFILOV FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004254-08.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000433-59.2013.403.6133 - EDVALDO CAMILO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000435-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002455-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-76.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0002455-61.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VALDIR BRASILENTENÇA TIPO

AVistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por VALDIR BRASIL nos autos da Execução de Sentença nº. 0002454-76.2011.403.6133, em que a autarquia foi condenada a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário do autor pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados contém excesso de execução em razão da utilização de RMI equivocada, bem como na aplicação dos juros de mora. Impugnação às fls. 82/83. O INSS apresentou parecer contábil às fls. 86/96. O embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 103/104). Apresentados os cálculos da Contadoria às fls. 106/122, a parte embargada manifestou concordância com os mesmos, conforme fls. 125/126. A autarquia requereu a procedência do pedido (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento de justos e correção monetária aplicados nas diferenças decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, a autarquia apurou corretamente as diferenças devidas, deixando de aplicar, entretanto, os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas antes da citação (fl. 106). Não houve impugnação dos cálculos pelo INSS. Os cálculos da Contadoria, feitos de acordo com o julgado, apurou valores que não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 37.724,94 apurados em janeiro de 2009, correspondente ao montante de R\$ 47.565,37 atualizados até abril de 2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. fls. 106/114, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte

deve arcar com seus respectivos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, as providências necessárias para liberação do RPV, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001013-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-45.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista às partes dos cálculos do Contador Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003598-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-26.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0004238-54.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-12.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000968-85.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-86.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000969-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-60.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 990

MANDADO DE SEGURANCA

0001880-19.2012.403.6133 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001880-19.2012.403.6133IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES PINHEIRO em face da sentença de fls. 103/104. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que concedeu a segurança ao embargado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que o vício apontado decorre do fato de não ter sido analisada a alegação de imprescritibilidade da cobrança realizada e, conseqüentemente, declarado o débito decadente. De fato, o Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 13/09/11, 2ª T, publ. 14/11/11). No entanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que não restou devidamente comprovada a má-fé do impetrante e, ainda, pelo fato não se tratar de ação ressarcitória, mas mera cobrança administrativa. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende

manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0003834-03.2012.403.6133 IMPETRANTE: VALDELICE MARIA DE JESUS IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por VALDELICE MARIA DE JESUS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder à concessão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a impetrante, em síntese, que embora tenha completado os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04 de outubro de 2012, seu requerimento foi indeferido sob a argumentação de que ela não teria completado a carência necessária para o benefício. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.02/68). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls.72/74). Recurso de apelação às fls.76/86. Decisão que recebeu a apelação em seu duplo efeito e deferiu os benefícios da justiça gratuita às fls.88. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.90/92. Decisão monocrática do relator deu parcial provimento à apelação e determinou o retorno dos autos para apreciação do seu mérito (fls.93/95). O INSS impugnou às fls.123/140. É o relatório. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumpra destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a autora pretende a conversão dos períodos de 20/03/78 a 07/01/80 trabalhado na empresa AVENTIS e de 20/10/82 a 17/02/06 trabalhado na empresa SAMED. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Dessa forma, o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 85 e 90 db, no período de 20/03/78 a 07/01/80 na AVENTIS e de 20/10/82 a 05/03/97 na SAMED, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 e 36/37. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 30 anos, 09 meses e 20 dias de trabalho até a DER. Outrossim, frise-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar ao INSS o reconhecimento do período especial de labor de 20/03/78 a 07/01/80 e de 20/10/82 a 05/03/97 e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento do presente mandamus.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000238-74.2013.403.6133 - ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001086-61.2013.403.6133 - CIBELE ANDRE DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Int.

0002007-20.2013.403.6133 - FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000870-03.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o teor da informação retro, republique-se a r. sentença de fls. 103/105.Int. SENTENÇA DE FLS. 103/105:MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0000870-03.2013.403.6133IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANOIMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SPSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alega, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Aponta, ainda, que ajuizou outros mandados de segurança contra o mesmo ato ora inquinado, sob números 0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133 e 0003745-77.2012.403.6133, os quais obtiveram sentença favorável, mas limitada às relações dos associados juntadas até a data do ajuizamento de cada ação, razão pela qual viu-se obrigado a ajuizar nova ação em favor dos novos associados.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 19/66).Recolhimento das custas processuais às fls. 67.O pedido liminar foi deferido (fls. 72/73). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/88.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 99/101).É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 20/63, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre suas finalidades está a de ajuizar ações e mandados de segurança coletivos em nome dos integrantes da categoria, bem com o a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, incisos IX e X), como no caso em apreço. Entretanto, considerando que já houve ação ajuizada a respeito (0011990-14.2011.403.6133, 0002156-50.2012.403.6133 e 0003745-77.2012.403.6133), a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação à análoga. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão

de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ressalto que os associados deverão comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 991

MANDADO DE SEGURANCA

0002549-38.2013.403.6133 - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002549-38.2013.403.6133 IMPETRANTE: ELGIN S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELGIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP, na qual pretende seja a autoridade coatora compelida a suspender a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais. Alega a impetrante a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias, os quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário, o aviso prévio indenizado, as férias não gozadas quando da rescisão contratual e da gratificação natalina, entre outros. Requer a concessão de liminar a fim de que seja declarado o direito da impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos a partir do fato gerador em agosto de 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita

Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele município. Isto porque o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos-SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

(grifos acrescidos)TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para retificação da autuação, excluindo do polo passivo a União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 334

EMBARGOS A EXECUCAO

000063-53.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-72.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X YOSHITO OKUYAMA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Considerando o teor dos documentos de fls. 37/42, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

000223-78.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-49.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios que lhe move o INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA (IPPH) nos autos em apenso (feito nº 0003176-49.2012.403.6142). Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 2.004,88 - fls. 314) ao argumento de que a parte embargada não utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal e fez incidir correção monetária a partir da data da sentença (13/12/1999), o que, a seu ver, é equivocado, devendo a correção monetária incidir a partir da data de fixação dos honorários pelo acórdão (12/04/2010). Apresentou, assim, como correto o valor de R\$ 1.021,19, requerendo que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento de verba honorária, que deverá ser descontada do valor que o embargado tem a receber, no feito em apenso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/23). A parte embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante (fls. 28/30). Em síntese, concordou que utilizou tabela equivocada para realização dos cálculos, porém aduziu que a correção monetária realmente deve incidir desde a data de prolação da sentença, qual seja, 13/12/1999.

Apresentou novo cálculo da verba honorária devida, no valor de R\$ 2.080,77, alegando não ter havido, assim, excesso de execução e pugnando para que o presente feito seja julgado improcedente. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. De fato, tratando-se de honorários advocatícios fixados em valor certo (no caso, R\$ 1.000,00 - hum mil reais, conforme acórdão prolatado aos 12 de abril de 2010 e cuja cópia integral encontra-se às fls. 08/12), o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece, em seu item 4.1.4.3, que os honorários são atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou e a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Assim, neste caso concreto, a decisão judicial que arbitrou os honorários em valor certo foi proferida em abril de 2010. Assim, multiplicando-se o valor dos honorários fixados pela Instância Superior (R\$ 1.000,00 - hum mil reais) pelo índice referente ao mês de abril de 2010 (1,0211932845), posicionado para outubro de 2012 (data do cálculo apresentado pela parte embargada) o resultado obtido é o valor de R\$ 1.021,19 (hum mil, vinte e um reais e dezenove centavos), ou seja, exatamente o valor dado como correto pela parte embargante. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada não encontra suporte legal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução de verba honorária deverá

prosseguir, é o apontado pela embargante em sua inicial (R\$ 1.021,19). Condene a parte embargada, como consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído a esta causa, ou seja, R\$ 102,36 (cento e dois reais e trinta e seis centavos). Por medida de economia processual, determino desde já que o valor desta condenação deverá ser descontado do valor supra mencionado (R\$ 1.021,19 - (hum mil, vinte e um reais e dezenove centavos), devido pela embargante à embargada, nos autos principais (feito nº 0003176-49.2012.403.6142). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

000340-69.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-03.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL à execução de título judicial que lhe move ANA MARIA NEVES LETURIA, nos autos de nº 0003386-03.2012.403.6142. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 7.346,97 - cópia a fls. 12/14 destes autos) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que a parte embargada incluiu juros de mora, indevidamente, no cálculo de liquidação e que, além disso, utilizou-se, para fim de atualização dos honorários advocatícios devidos, dos índices constantes na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando, na verdade, deveria ter se utilizado dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Afirmo, assim, que o valor correto a ser pago ao autor é de R\$ 2.493,27, requerendo que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/19). A parte embargada, devidamente intimada, concordou na íntegra com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo, assim, a extinção do feito, com a consequente expedição de RPV (fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Ora, ao concordar com as contas da Fazenda Nacional, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 03, verso (R\$ 2.493,27, a título de honorários advocatícios). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução. O quantum debeatur a ser observado, como frisado acima, é o fornecido pela parte embargante à fl. 03, verso. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta de liquidação fica estabilizada em R\$ 2.293,27, em 9 de maio de 2013 (data da elaboração dos cálculos pela Fazenda Nacional). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (feito nº 0003386-03.2012.403.6142), onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se estes autos ao SUPD, para que seja retificado o polo passivo, excluindo-se ANA MARIA NEVES LETURIA (que é, na verdade, advogada do embargado) e passando a constar PEDRO FERNANDO GALDINO ME. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003902-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-53.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004059-93.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-64.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Especifiquem as partes, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo dez dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000185-66.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Especifiquem as partes, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo dez dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000306-94.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-40.2012.403.6142) MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Especifiquem as partes, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo dez dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000568-44.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-89.2012.403.6142) IDA FAZULLA VOLTAN(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Chamo o feito à ordem.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, noto que chama a atenção que o suposto óbito tenha ocorrido em 1996 (fl. 18), enquanto que a execução fiscal, s.m.j., seja de crédito tributário do período de apuração 2001/2002; segundo, que o bloqueio no bacenjud foi feito a partir do CPF do executado; assim, se houve bloqueio na conta de terceiro, parece-me que o CPF do executado pseudo falecido está sendo utilizado naquela conta. Assim, s.m.j., há fundada dúvida se o bloqueio atingiu valores de terceiro, ou se valores pertencentes ao executado estão sendo movimentados por terceiro.Posto isso, previamente ao pedido de desbloqueio, esclareça o terceiro interessado se foram adotadas as providências jurídicas necessárias à sucessão do executado, notadamente quanto à existência de bens por ele deixados.Sem prejuízo, cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar em quarenta dias (art.1.053, CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes (CPC, artigos 803, 285 e 319).Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar no assunto: IRPF - Código 3012.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0000354-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-05.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Após a comprovação da transferência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação de crédito

ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000516-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

REPUBLIÇÃO DE FLS. 160/164: Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo DNPM em face de JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 04/26.Por meio da petição de fls. 75/91, insurge-se o executado contra o exeqüente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exeqüente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Intimado a se manifestar, o exeqüente o fez por meio da petição de fls. 101/120 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso é inadequada a via eleita. No mérito, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial da dívida, mas mesmo assim postulou que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação, a exceção interposta pelo executado há de ser analisada, eis que a alegação de ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula supra citada.Passo, assim, imediatamente ao mérito. Como se trata de execução de multas administrativas (quatro CDAs) e de taxa anual por hectare - TAH (outras quatro CDAs), os diferentes tipos de dívida serão analisados separadamente.I - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.005197.2007 (fls. 04/06); 02.005195.2007 (fls. 10/12); 02.002277.2007 (fls. 16/18) e 02.009408.2008 (fls. 22/24)Inicialmente, no que diz respeito às CDAs acima mencionadas, nas quais são cobradas multa administrativa imposta pela parte exeqüente, observo que quando se trata da cobrança desse tipo de multa, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa.A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ALCOOL LTDAADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S)RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S)EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a

prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP n.º 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida.(AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::76.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) n.º 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) n.º 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição n.º 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição n.º 80.6.03.120742-10, relativa ao CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição n.º 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA n.º 10805.203147/2003-07, inscrição n.º 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA n.º 10805.203146/2003-54, inscrição n.º 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA n.º 10805.203148/2003-43, inscrição n.º 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA n.º 10805.203145/2003-18, inscrição n.º 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.. 13. Com relação ao PA n.º 10805.501862/2002-13, inscrição n.º 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo

a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Pois bem. No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que o vencimento das multas ocorreram nos anos de 2001, 2005, 2006 e 2007, em datas diversas. Assim, com uma atenta análise das quatro CDAs, e considerando que as inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 03/10/2007 (fls. 04/06 e fls. 10/12) e em 04/10/2007 (fls. 16/18) e 08/02/2008 (fls. 22/24), é forçoso concluir que se encontra prescrita a cobrança, apenas da pena de multa vencida aos 23/05/2001 e que faz parte integrante da CDA de fls. 22/24. Nas demais CDAs, não transcorreu, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição. II - ANÁLISE DAS CDAS Nº 02.005196.2007 (fls. 07/09); 02.005194.2007 (fls. 13/15), 02.002276.2007 (fls. 19/21) e 02.009407.2008 (fls. 25/26) No que diz respeito às CDAs acima mencionadas, observo que se tratam de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). No que diz respeito a essa taxa, o STF já decidiu que se trata de crédito não-tributário, qual seja, preço público, e a jurisprudência do TRF3 já se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e que deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional o dia de vencimento da obrigação. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare- TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC nº 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC nº 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1702539, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. - Agravo legal improvido. (TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento 473353, Relator Juiz Convocado David Diniz, j. 04/10/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Nos casos concretos, os vencimentos das respectivas TAHs ocorreram nos anos de 1996, 1998 e 1999, conforme se

verifica com a simples leitura de todas as CDAs, , sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu aos 03/10/2007, 04/10/2007 e 08/02/2008, com ajuizamento da execução fiscal aos 14/11/2008; fica patente, assim, a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade interposta há que ser acolhida em parte, para se decretar a prescrição de parte da dívida. Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA**, para declarar a prescrição do crédito não tributário materializado nas CDAs de nº 02.005196.2007 (fls. 07/09); 02.005194.2007 (fls. 13/15), 02.002276.2007 (fls. 19/21), 02.009408.2008 (fls. 22/24, somente no que diz respeito à multa com data de vencimento em 23/05/2001) e 02.009407.2008 (fls. 25/26), **JULGANDO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000603-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-16.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOYCE MARA FABBRO CHOUR. - M.E. X JOYCE MARA FABBRO CHOUR (SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), bem como a liberação de valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. **DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES**, bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSSIMARA SILVA MACHADO (SP161873 - LILIAN GOMES)

Após a comprovação da transferência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação de crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001310-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001400-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GILBERTO APARECIDO JORDANI(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE)

Tendo em vista o pedido de suspensão de fls. 69, reconsidero, por ora, a determinação de nomeação de curador especial. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001520-57.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001768-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M.R. OFICINA E RETIFICA LTDA - ME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001770-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001780-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 36.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001785-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELBAN DISTRIBUIDORA LTDA ME X HELIO JOSE BANNWART JUNIOR(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 112.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001838-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fl. 129: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.104.980,76), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001874-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002097-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002262-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Vistos em inspeção.Fl. 93: Defiro o pedido de apensamento destes autos aos executivos fiscais de nº 0001838-40.2012.403.6142 e 0002782-42.2012.403.6142. Determino que todos os atos processuais serão praticados nos autos de nº 0001838-40.2012.403, com fulcro no parágrafo único do artigo 28 da Lei 6830/80.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se.

0002316-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 30/38: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0002392-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ EDUARDO JULIANI - ME(SP175149 - MARCOS JOSÉ MORETIN VERDELLI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002399-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo (R\$ 980,26 - fl 128), creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0002776-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO MATHEUS(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Considerando a certidão de fls.145, bem como o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 147/148), observo que houve o desbloqueio do valor de R\$ 163,55, por se tratar de valor irrisório tendo em vista o montante devido. Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 150/156.Fl. 153: anote-se. Intime-se o defensor constituído do executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, cumprindo-se a determinação de fls. 143.Intime-se. Cumpra-se.

0002781-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de nº 0001838-40.2012.403.6142, determino que todos os atos processuais sejam praticados naquele executivo fiscal, com fulcro no parágrafo único do artigo 28 da Lei 6830/80.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 114/122.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002782-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-57.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos em inspeção.Fl. 44: Defiro o pedido de apensamento destes autos aos executivos fiscais de nº 0001838-40.2012.403.6142 e 0002262-82.2012.403.6142. Determino que todos os atos processuais serão praticados nos autos de nº 0001838-40.2012.403, com fulcro no parágrafo único do artigo 28 da Lei 6830/80.Providencie esta

serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Intime(m)-se.

0002896-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Fls. 77/78: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003177-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X MARCIA MARTINS NEIAME X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003289-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X JOSE MORENO DAS NEVES X JOSE ANTONIO MOREIRA DAS NEVES(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR X JOSE APARECIDO ALFINI(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Fl. 325: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s),

por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito(R\$ 33.673,36), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003874-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003900-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X MARCIO JOAO PINTO X CELSO CREMONEZE(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Proceda-se à intimação do executado para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 15.528,53, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0000398-72.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X JAIR JOAO RUARO Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça em relação à penhora de bens, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Intime(m)-se.

Expediente Nº 335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001494-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-89.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.KEIKO OBARA KURIMORI opôs os embargos de declaração de fls. 84/87, em face da sentença de fls. 77/81, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, considerando líquido, certo e exigível o crédito em execução no feito principal.Aduz o embargante, em apertada síntese, que há omissão a ser esclarecida na sentença. Diz que, na fase de especificação de provas, especificou como prova a ser produzida a juntada de cópias das CDAs juntadas no processo nº 0002726-09.2012.403.6142, que comprovariam, em seu ponto de vista, a duplicidade de cobrança de PIS, do período compreendido entre janeiro e maio de 1998. Disse que pleiteou dilação de prazo, para trazer tais provas aos autos, e que antes disso sobreveio a prolação de sentença.Argumenta o embargante, assim, que ao prolatar sentença, deixou de apreciar o pedido de fl. 31 e impossibilitou-o de produzir

prova documental. Requer, assim, que os presentes embargos sejam providos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o pedido seja julgado procedente em parte, determinando-se a exclusão do período cobrado em duplicata, nos moldes em que pleiteado na inicial. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. De fato, não há qualquer omissão a ser suprida no julgado. Os documentos juntados pelo embargante, nestes embargos de declaração (fls. 88/94) em nada alteram a convicção deste Juízo, pois não comprovam qualquer cobrança de tributos em duplicidade. De fato, compulsando-se as CDAs do feito principal, ao qual se referem estes embargos (autos nº 0001492-89.2012.403.6142) verifica-se que se trata de cobrança de PIS, enquanto as CDAs juntadas pelo embargante, referentes ao feito nº 0002726-09.2012.403.6142, tratam-se de PIS SOBRE FATURAMENTO, sendo, portanto, tributos absolutamente diferentes. O que deseja a parte - como, aliás, foi por ela mesmo alegado - é emprestar efeitos infringentes a estes embargos, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, com nova apreciação das provas juntadas ao processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Assim, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença em questão. Assim, ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0003797-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-35.2012.403.6142) ELIZETE REZENDE SANTIAGO(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por ELIZETE REZENDE SANTIAGO, em face da execução fiscal (feito principal nº 0002873-35.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o feito principal há que ser extinto, argumentando a ocorrência de prescrição da dívida; a inexigibilidade da CDA; a omissão da parte exequente no fornecimento de dados referentes ao processo administrativo e, ainda, a nulidade da citação, realizada pela via editalícia. Requer, nesses termos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/21). No despacho de fl. 23, determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do feito principal, sob pena de extinção deste feito. Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 24/35). Na decisão de fl. 36, retificou-se o despacho de fl. 23, afastando-se a necessidade de garantia do Juízo, tendo em vista que a embargante está representada por curador especial. No mesmo ato, determinou-se que a embargada fosse intimada para oferecer impugnação. A embargada manifestou-se às fls. 38/42. Suscitou preliminar e, no mérito, pugnou pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da(s) CDA(s) juntada(s) no feito principal; sustentou a não ocorrência de prescrição e a plena validade da citação por edital, requerendo, assim, a improcedência dos embargos, com as conseqüências legais decorrentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 43/45). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial; prova documental (apresentação do IRPF da embargante, nos anos-calendário anterior e posterior à cobrança em execução) e ainda prova testemunhal, consistente em depoimento pessoal da embargante e também da embargada (fls. 47/50). A embargada, de sua parte, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que todas as matérias veiculadas nos presentes embargos são unicamente de Direito, indefiro, por entender desnecessários neste caso concreto, os requerimentos de produção de prova (pericial/testemunhal/documental) formulados pela parte embargante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Improcede a alegação de prescrição suscitada pela embargante. Isso porque, por meio de simples visualização das cópias das CDAs juntadas às fls. 10/11, verifica-se que os débitos em cobro referem-se aos anos de 2004 e 2005, foram devidamente inscritos em dívida ativa em 2 de fevereiro de 2007, sobrevivendo o ajuizamento do executivo fiscal aos 29/06/2007, perante a Justiça Estadual de Lins e o despacho ordenando a citação (marco interruptivo da prescrição) ocorreu aos 4 de julho do mesmo ano. Assim, verifica-se, sem necessidade de quaisquer outras demonstrações, que em nenhum dos intervalos acima referidos decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA(S) CDA(S). Afasto, também, a alegação de inexigibilidade/nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2.

Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumprir salientar, ainda, que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA n.º 485548, Proc. N.º 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVODestaco, também, que não procede a alegação do embargante, de que houve omissão por parte da Fazenda Nacional, que não teria fornecido dados intrínsecos do procedimento administrativo, meramente referido, posto que é essencial ao presente feito executivo fiscal.Iso porque compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante efetiva comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITALNão assiste razão ao embargante, por fim, quando sustenta a nulidade da citação por edital.De fato, tratando-se de feito executivo, as normas que devem ser observadas são as previstas na Lei n.º 6830/80, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente, quando couber.No que diz respeito à citação do devedor por edital, assim prevê o artigo 8º, IV, da LEF:Art. 8º.IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor, e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.Ora, todos os requisitos supra foram devidamente obedecidos no edital de fl. 18 dos autos

principais, motivo pelo qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Se não bastasse isso, observo ser mais do que pacífico o entendimento de que cabe a citação do devedor por edital, em feito executivo, se frustradas as demais modalidades de citação. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8509, Relator Humberto Martins, j. 27/09/2011, v.u., fonte: DJE DATA:04/10/2011). Assim, não procede a alegação de nulidade da citação editalícia. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002873-35.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004058-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, que a parte embargante move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a embargada move contra ela ação de execução fiscal, para cobrança de dívida de natureza não tributária (ressarcimento que deve ser feito ao SUS, por ter prestado atendimento médico a usuários do plano de saúde SÃO LUCAS). Entende que, tratando-se de execução fundada em obrigação civil, o prazo prescricional deve seguir as regras do Código Civil, e não do CTN, incidindo no caso a prescrição TRIENAL, contada a partir da data do efetivo atendimento prestado. Assim, considerando-se que os atendimentos que estão sendo cobrados judicialmente ocorreram, todos, entre agosto e setembro do ano de 2003, que a data do vencimento da dívida foi o dia 28/11/2006 e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente aos 17/11/2011, tudo conforme descrito na CDA de fls. 58, é imperioso reconhecer que a totalidade da dívida já estaria prescrita. Sustentou, ainda, a embargante a ocorrência de excesso de execução, argumentando que os valores em cobro pela ANS são feitos com base na Tabela TUNEP, que possui valores muito mais altos para os procedimentos médicos do que a Tabela do SUS, havendo, assim, onerosidade excessiva na cobrança; que os juros praticados estão acima do que prevê o artigo 32 da Lei nº 9656/98 (1% ao mês) e que a multa de mora imposta extrapola, em muito, o percentual de 10%, também previsto no mesmo artigo 32 já citado e que é inconstitucional a obrigação de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, ao SUS. Noticiou, ainda, a embargante que a dívida que aqui se questiona também

está sendo discutida em outra ação, de rito ordinário, em tramitação pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pedindo, assim, a reunião das ações, por conexão. Pleiteou, ao fim, a embargante em sede de liminar, que seja liberado o montante de R\$ 65.137,07, que está bloqueado no feito principal (autos de execução fiscal nº 0001062-40.2012.403.6142, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins), sob a alegação de que tem outros bens para oferecer à penhora e de que o título que está em execução não é líquido, certo e exigível. Pleiteia, também, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a não inclusão, ou, alternativamente, a exclusão de seus dados cadastrais do CADIN (cadastro de inadimplentes do governo federal) e outros órgãos correlatos, pois tem condições de garantir o Juízo e eventual inclusão em tais órgãos de restrição lhe traria prejuízos inestimáveis. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/85). Em decisão anterior (fl. 87), postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da impugnação. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), devidamente intimada, apresentou impugnação (fls. 89/138). Em preliminar, suscitou a ocorrência de litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 0023651-82.2006.402.5101, em trâmite pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo, assim, a extinção destes embargos, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Caso não acolhida a preliminar, noticiou a ocorrência, ao menos, de conexão entre as duas ações, requerendo, assim, a remessa destes autos à já citada Vara Federal do Rio de Janeiro, para apensamento à ação ordinária já mencionada e julgamento conjunto. No mérito, sustenta que o prazo prescricional a ser aplicado, no presente caso, não é de três anos, como pretende a embargante, com fundamento no artigo 206, 3º, IV, do CC, mas sim o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9873/99, que trata dos prazos para constituição de créditos não tributários e que deve ser aplicado a esses casos de ressarcimento ao SUS, por analogia. Pugna que, depois de regularmente constituído o crédito, o prazo para cobrança também é de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicado com fulcro no princípio da simetria. Argumenta, ainda, que o prazo prescricional somente se iniciaria após o encerramento do devido processo administrativo, haja vista que, durante seu curso, o crédito ainda não estaria definitivamente constituído. Assim, tratando-se de dívida cujo vencimento ocorreu em 28/11/2006, é a partir de tal data que deve ser contado o prazo prescricional, que só se escoaria, assim, em novembro de 2011. Tal prazo, de acordo com a embargada, há que ser ainda acrescido de mais 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da LEF, de modo que a ANS teria, assim, até 28 de maio de 2012 para propor a competente execução fiscal, para cobrança da dívida. Assim, considerando que o feito principal foi ajuizado aos 08/03/2012 e que o despacho ordenando a citação sobreveio aos 10/04/2012, não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente feito. Pugnou a embargada, ainda, pela presunção de certeza e liquidez da CDA juntada aos autos principais; da inexistência de excesso de execução, argumentando que as multas, juros e encargos existentes na CDA respeitam criteriosamente os parâmetros legais; que o ressarcimento dos procedimentos médicos e hospitalares, conforme a Tabela TUNEP, possui expressa previsão legal; que a obrigação de ressarcimento ao SUS por parte das operadoras privadas de planos de saúde não é inconstitucional e que não existe qualquer dúvida de que a ANS tem poder de editar normas para disciplinar esse ressarcimento; que a obrigação de ressarcimento ao SUS trata-se de obrigação ex lege ressarcitória ou compensatória, não se confundindo, assim, com mera pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Pleiteia, assim, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes, reconhecendo-se válidas as cobranças impugnadas e condenando-se a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a resposta, juntou a embargada documentos (fls. 139/221). Determinou-se, no despacho de fl. 222, que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e também sobre as preliminares ali argüidas. Sobreveio, então, a manifestação da embargante de fls. 224/226. Por meio da decisão de fl. 228, converteu-se o julgamento do feito em diligência e determinou-se a vinda aos autos de certidão de objeto e pé referente ao feito nº 0023561-82.2006.402.5101, bem como de cópias das principais peças processuais, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou até mesmo a conveniência de reunião das duas ações, por conexão. Foram juntados aos autos, então, os documentos de fls. 250/348. É o breve relatório. Decido. O presente feito merece ser extinto. Como dão conta os documentos juntados aos autos, a parte embargante repisou ação que já havia ajuizado. Isso porque o presente feito possui as mesmas partes, o mesmo pedido e também a mesma causa de pedir da ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, com pedido de antecipação de tutela, deduzida perante o TRF da 2ª Região e que encontra-se, atualmente, pendente de julgamento, conforme certidão de objeto e pé de fl. 258. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra, que ainda se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0001062-40.2012.403.6142). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000598-79.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-68.2013.403.6142) SOLANGE DE FATIMA SILVA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da Execução nº 0000159-68.2013.403.6142. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Considerando que o documento de fls. 10 comprova que o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, nos autos da execução fiscal (fls. 27), estava depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, DEFIRO O DESBLOQUEIO postulado, nos termos do art. 649, X, CPC. Trasladem-se cópias do documento de fls. 10 e deste despacho, para os autos da execução fiscal. Após, nos autos da execução fiscal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a transferência do montante de R\$1.222,24, depositado nessa agência (ID 072013000005462222), devidamente corrigido, para a conta poupança de origem dessa instituição financeira (CEF), agência 0318, operação 013, conta 19.920-7, em nome de SOLANGE DE FÁTIMA SILVA, CPF Nº 110.635.878-32, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Certifique-se a expedição do ofício inclusive nestes autos. Cumprido o ofício, traslade-se cópia do comprovante de transferência para os embargos à execução. Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000607-41.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-73.2012.403.6142) OSIRIS DE SOUZA E SILVA FILHO (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por OSIRIS DE SOUZA E SILVA FILHO, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento de penhora existente no imóvel identificado pela matrícula nº 28.102 do CRI de Lins. Aduz o embargante, em apertada síntese, que comprou o referido imóvel no dia 23/01/2012, por meio de instrumento particular de compra e venda (que não foi devidamente levado a registro) e que a penhora que recaiu sobre o imóvel foi efetivada em data bem posterior, a saber, aos 03/05/2013. Aduz que a penhora somente ocorreu porque o imóvel continua registrado em nome de WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa que está sendo executada no feito nº 0002088-73.2012.403.6142, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Lins. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que, no feito principal, o executado WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA já informou à parte exequente que o imóvel não mais lhe pertence, e considerando, ainda, que a Fazenda Nacional foi intimada, nesta data, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse em que a penhora seja mantida ou não, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR para após a manifestação da parte exequente, no feito principal. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 108/119: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos (fls. 118), comprovam que a executada recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que, o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que proceda a transferência do montante de R\$ 117,77, devidamente corrigido, ao Banco do Brasil, agência 6600-1, conta corrente 20.185-5, em nome de VERA LUCIA P. GODINHO, CPF 045.630.398-70, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Após, intime-se o exequente do teor desta decisão, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Fls. 76/77: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nomes dos executados, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda do coexecutado, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, CPF: 061.747.038-35. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES
Fl. 41: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda do executado, JOÃO PAULO NONES, CPF Nº 268.874.078-41. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001121-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DA SILVA(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA)
Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente em epígrafe pretende a cobrança do título executivo que acompanha a inicial.Por meio da petição de fls. 42/48 e documentos que a acompanham, insurge-se o executado contra o conselho exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a não obrigatoriedade de pagamento de anuidades ao conselho exequente, sob o fundamento de que jamais exerceu a função de contador. Pugna, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, extinguindo-se a presente execução e condenando-se o conselho exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimado a se manifestar, o conselho exequente o fez por meio da petição de fls. 64/68, em que sustenta, basicamente, a inoccorrência da prescrição, pelos motivos ali elencados. Pleiteia, assim, que a exceção seja julgada improcedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.Observo, por oportuno, que na exceção interposta, havia também pedido de desbloqueio de valores, constrictos por meio do sistema BACENJUD, que já foi devidamente apreciado e resolvido pelo Juízo.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, a principal questão suscitada pelas partes, qual seja, a prescrição, é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, e assim serão, nos seguintes termos:DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As dívidas em cobro nesta ação consistem em anuidades e multas eleitorais devidas pelo executado ao Conselho exequente, relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000 (grifei). As contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.Pois bem.É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento.É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção

monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição, o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção - destaque nosso. Observa-se que a anuidade referente ao ano de 1998 tem como termo inicial para juros e correção monetária o mês de março de 1998; a anuidade de 1999, o mês de março de 1999; a anuidade de 2000, o mês de março de 2000 e a multa eleitoral de 1999 tem como termo para incidência de juros o mês de janeiro de 2000, conforme consta das CDAs juntadas a estes autos. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação, não sendo mais necessária a citação válida - grifo nosso. Analisarei, agora, cada uma das CDAs isoladamente: I) Análise da CDA 005026/2003 (fl. 04) A anuidade em cobro na CDA supra refere-se ao ano de 1998, cujo prazo prescricional iniciou-se em 01/03/1998, tendo como termo final o dia 01/03/2003. Ocorre que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 1º de dezembro de 2003, impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente a esta anuidade. II) Análise da CDA nº 005993/2004 (fl. 05) A anuidade em cobro refere-se ao ano de 1999. O prazo prescricional iniciou-se em 01/03/1999 e terminaria em 01/03/2004. Antes disso, ocorreu a inscrição em dívida ativa, aos 1º de janeiro de 2004, suspendendo-se o prazo prescricional, portanto, por 180 dias, nos termos do que institui o artigo 2º, 3º, da LEF. Já haviam decorrido, quando da inscrição em dívida ativa, um total de 4 anos e 10 meses, restando, assim, apenas 2 meses para consumação do lapso prescricional. A suspensão pelo prazo de 180 dias terminou, aproximadamente, em 1º de julho de 2004, sendo certo que a presente execução fiscal somente foi ajuizada mais de um ano depois, ou seja, 09/08/2005, impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida também referente a esta anuidade. III) Análise da CDA nº 019042/2004 (fl. 06) Nesta CDA, há duas cobranças: anuidade do ano 2000 (termo inicial do prazo prescricional em 01/03/2000) e cobrança de multa eleitoral do ano de 1999 (termo inicial do prazo prescricional em 01/01/2000). Os prazos escoariam, assim, respectivamente em março de 2005 e janeiro de 2005. Antes disso, sobreveio a inscrição em dívida ativa, aos 1º de março de 2004, suspendendo-se o prazo prescricional, portanto, por 180 dias, nos termos do que institui o artigo 2º, 3º, da LEF. Já haviam decorrido, quando da inscrição em dívida ativa, um total de 4 anos (no caso da cobrança da anuidade) e de 4 anos e 2 meses (no caso da cobrança da multa eleitoral), restando, assim, apenas 1 ano para consumação do lapso prescricional (em relação à anuidade de 2000) e 10 meses para consumação (em relação à multa eleitoral). A suspensão pelo prazo de 180 dias terminou em 1º de setembro de 2004 e o presente feito executivo foi ajuizado em 9 de agosto de 2005, ou seja, 11 meses e 9 dias depois, de modo que é forçoso reconhecer a prescrição da cobrança da multa eleitoral de 1999, mas não o da anuidade referente ao ano 2000. Assim, a dívida referente à anuidade do ano 2000, regularmente inscrita e ajuizada dentro do prazo, permanece hígida e não atingida pela prescrição. Por fim, cumpre destacar que a exclusão de uma parte dos tributos em cobro não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados (destacamos). O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima no julgado que abaixo colaciono: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no RESP - 1017319/PE - 200703033692. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/08/2009. Relatora: DENISE ARRUDA. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso) Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação às anuidades dos anos de 1998 (CDA 005026/2003), de 1999 (CDA 005993/2004) e da multa eleitoral do ano de 1999 (CDA 019042/2004), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca e também por tratar-se de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-56.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDUARDO

DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 51: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda do executado, EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, CPF: 222.085.128-12. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001176-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Como consequência da extinção, DETERMINO O DESBLOQUEIO/LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, conforme fl. 65. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X S R F DIAS & CIA LTDA - ME(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face do executado em epígrafe. Por meio da petição de fls. 51/69, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade. Aduz a nulidade do feito executivo, por falta de notificação válida quanto aos atos praticados no procedimento administrativo. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição da dívida. Pede que a exceção seja acolhida, para que extinga o feito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a consequente extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 81/84, na qual rebateu ponto a ponto as alegações da excipiente, requerendo, ao final, a expedição de mandado de penhora. Relatei o necessário, DECIDO. A questão da nulidade do feito, por ausência de notificação quanto aos atos praticados no procedimento administrativo, será analisada em conjunto com a alegação de prescrição. Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Cumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seja por outra forma de apuração/declaração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Nesse exato sentido, inclusive, está a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outras palavras, a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações, deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição. Desse modo, totalmente

incabível a alegação de nulidade do feito, sustentada pelo executado, por falta de notificação válida, no procedimento administrativo, quanto à constituição do crédito tributário. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...). 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data de entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Deve-se salientar, todavia, que após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas referentes ao SIMPLES, dos anos de 2005. De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano de 2005, foi entregue pelo executado no dia 31/05/2006, conforme comprova o extrato de fl. 85. Assim, de acordo com tudo o que foi acima exposto, é a partir desta data - 31/05/2006 - que o crédito tributário se considera definitivamente constituído e que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos, para ajuizamento da competente ação executiva. O prazo prescricional se escoaria, assim, em maio de 2011. Considerando-se que a presente ação foi distribuída em 07/12/2010, conforme chancela do setor de Protocolo da Justiça Estadual de Lins, e considerando, ainda, que a citação foi ordenada aos 07/01/2011, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção à petição de fl. 77, e considerando que o executado, mesmo não tendo sido citado, compareceu espontaneamente no feito, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, formulado pela parte exequente. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fl. 79: Defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva aquisição de debêntures por ele nomeadas, bem como a sua propriedade, apresentando ainda, documentação que comprove seu valor atualizado, sob pena de prosseguimento do feito. Com a juntada do

documento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

0001710-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AGROTECNICA DE LINS LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista a informação de fls. 249/262 e considerando o teor da decisão de fls. 238/240, defiro a expedição de ofícios aos bancos SANTANDER S/A e ABN AMRO REAL S/A, a fim de comunicar a penhora e designação de leilão dos veículos financiados, quais sejam, FIAT STRADA FIRE, RENAVAL N° 004105779742, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placas EPX 1863 e FIAT STRADA FIRE FLEX, RENAVAL N° 00253631505, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placa EPX 0864. Notifique-se que a tentativa de alienação judicial dos veículos referidos se dará por meio da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque. CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficando a primeira praça designada para o dia 22/10/2013, às 13:00 horas e, restando infrutífera a praça acima, ficou designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 456/2013 ao Banco Santander (Brasil) S/A, endereço Rua Amador Bueno, n° 474, CEP: 04752-901, São Paulo/SP. Acompanham, cópias de fls. 181/183, 194, 239/240, 258 e do presente despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 457/2013 ao Banco ABN AMRO REAL S/A, endereço Avenida Paulista, n° 1.374, 16º andar, CEP: 01310-100, São Paulo/SP. Acompanham, cópias de fls. 181/183, 198, 239/240, 249 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n° 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Comunique-se à Central de Hastas o teor desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da hasta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-43.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADIMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Fls. 97/99: por ora, considerando o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 34.856,03), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE n° 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Fls. 110/111: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento dos parágrafos anteriores. Anote-se. Intime-se o defensor constituído do executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de seu defensor constituído. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei n° 6.830/80 Intime(m)-se.

0002082-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Defiro a juntada da procuração e a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 60/68. Fl. 78: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de n° 0002919-24.2012.403.6142 e determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Intime(m)-se.

0002309-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA ALVES & VIEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X RENATO VIEIRA LIMA X RODOLFO DA SILVA ALVES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SILVA ALVES & VIEIRA COMERCIO DE VEÍCULOS

LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO N° 488/2013^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 97/105: nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 102/103 e 105), os quais comprovam que o executado recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para ciência da liberação dos valores bloqueados, bem como para que proceda à IMEDIATA TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 635,27, cujo depósito foi solicitado à agência da CEF (0318) pelo ID 072013000007470192 (fls. 86/87), e também do valor de R\$ 3,01 (depositado nesta agência 0318, op 005, conta 00053128), para a conta 00023136-0, agência 0318, CEF-Lins, em nome de RODOLFO DA SILVA ALVES, CPF n° 110.624.888-06, comunicando-se este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 488/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 86/87, 93/94 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n° 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Fls. 101: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio de seu defensor constituído. Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei n° 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003049-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 45/46: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de n° 0001893-88.2012.403.6142, entretanto, tendo em vista que aqueles autos já se encontram apensados aos de n° 0002150-16.2012.403.6142, determino que todos os atos processuais serão praticados nos autos n° 0002150-16.2012.403.6142. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Intime(m)-se.

0003105-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X LINS DIESEL S/A X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LINS DIESEL S/A e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO N° 421/2013^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista a informação de fl.88, defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Considerando que os dados da pesquisa realizada no Sistema RENAJUD, conforme consulta que segue, não esclarecem qual a origem da restrição que recai sobre o veículo penhorado nestes autos, oficie-se à CIRETRAN de Lins, solicitando que seja feita uma pesquisa detalhada sobre a restrição judicial que incide sobre o veículo de marca MERCEDES BENS, caminhão carga furgão, ano 1998, placas CJV 5134, Lins, RENAVAM 698074670, CHASSI 8AC690331WA516172, em nome da executada LINS DIESEL S/A, CNPJ n° 47.596.358/0001-92. Caso constatada EVENTUAL restrição vinculada a estes autos, cujos números antigos na Justiça Estadual eram 322.01.1998.001309-0, 82/1998 e 1255/2010, determino que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuado o desbloqueio do referido veículo, haja vista a sentença que extinguiu a presente execução fiscal. Solicito que, no mesmo prazo, este juízo seja informado sobre o cumprimento da determinação acima, para instrução nos autos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 421/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 19/19vº, 83 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n° 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do ofício, dê-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei n° 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: WALDEMIR MASSA - ME Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO N° 465/2013^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 142: Defiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 145/146. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as

providências necessárias no sentido de proceder à conversão total da importância de R\$ 1.154,39 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), depositado na agência 0318 - Caixa Econômica Federal, ID 072013000008111650, bem como da importância de R\$ 874,63 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), depositado na agência 0318 - Caixa Econômica Federal, ID 072013000008111640, em renda a favor da União, no prazo de 10(dez) dias, utilizando as seguintes referências: Código de Receita 7525 e número de referência 8040404931335. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 465/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 145/146 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0003842-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NILDO NERES DE SOUZA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003887-54.2012.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Intime-se o executado da sentença de fl. 24. Após, defiro o pedido de fl. 26, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000127-63.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA DOS SANTOS FERNANDES SOARES(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)

Defiro o requerido à fl. 45, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0000134-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP(SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN)

Fls. 33/36: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o executado apresente a declaração de pobreza e as cópias do CPF e do RG. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e a Exceção de Pré-executividade sejam apreciados. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-81.2012.403.6142) ARTIBANO ZAMPIERI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ARTIBANO ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. No feito acima, em fase de execução de honorários advocatícios, foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprova o documento de fls. 270. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente Terezinha Violato deixou

decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 271. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte exequente move em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003121-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X KEIKO OBARA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 201: Tendo em vista que o substabelecimento referido foi juntado aos autos principais (Execução Fiscal de nº 0003120-16.2012.403.6142), que se encontra sobrestado em Secretaria, traslade-se a cópia para este processo. Anote-se. Após, intime-se novamente a embargante para cumprir o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 200: Cumpra a embargante a r. sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRÉ MARTINS RODRIGUES

Diante de certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONÇALVES MATIAS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se carta precatória para proceder a citação e busca e apreensão do veículo.

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Conforme consta da certidão de fl. 28 já ocorreu a citação do réu e, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer o prazo legal para defesa. Venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do

processo sem resolução do mérito.

0005453-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA
Fl. 881/82 - Anote-se.Proceda a secretaria a pesquisa do endereço através do sistema RENAJUD.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI
Cumpra-se a decisão de fl. 20 no endereço indicado na Rua Claudio Manoel da Costa nº 760, Parque Balneário, CEP:11665510.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS
Diante de certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a planilha no prazo de 10 (dez) dias.Após, à contadoria para análise dos cálculos.

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA
Preliminarmente, indique a cidade a que se refere o primeiro endereço indicado na petição de fl. 41.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)
Trata-se de ação proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em face de Romulo Martins Magalhães, objetivando a construção irregular em área non aedificandi. Observo, todavia, que é necessária a remessa dos autos ao sedi para retificação da classe devendo constar como ação Demolitória, procedimento diversos.0,10 Após, venham os autos conclusos para decidir o pedido de honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000098-34.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEITON FRANCISCO DE CAVALHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/147 - Dê-se ciência da informação do INSS. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006516-82.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA FERNANDA DA SILVA

Autos n.º 0006516-82.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Karla Fernanda da SilvaBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 07)DecisãoVistos.Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046395323, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Karla Fernanda da Silva.Sustenta a autora que em 31 de agosto de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel FIAT, modelo Siena Fire Flex, ano de fabricação 2005, modelo 2006, cor prata, placas DJG 9643, RENAVAL 869303341 e Chassi nº 9BD17203G63203649. Contudo, desde 10 de março de 2013 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 24 de julho de 2013, somaria o valor de R\$ 17.961,65. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais.É o relatório do necessário. Decido.Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 12/13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo.Cumprida a determinação pela requerente, cite-se a requerida Karla Fernanda da Silva para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima

descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA SACRAMENTO, N.º 100, BAIRRO CIDADE JARDIM, CEP 15810-468, CATANDUVA-SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 05 de setembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário Autor: MERCEDES DOS SANTOS Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social e Maria Aparecida Correa residente à Rua Mogi Mirim, n. 172, Centro, CEP 15.800-000, Catanduva/SP Defiro ao(à) requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista o despacho proferido na 3ª Vara Cível à fl. 132, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.689,22. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Citem-se o INSS e a corré Maria Aparecida Correa, qualificada a fl. 34, endereço à fl. 79. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº 740/13- SD ao(à) corre(u) MARIA APARECIDA CORREA.

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Cite(m)-se. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000481-09.2013.403.6136 - IRACI PELUCIO X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000481-09.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Iraci Pelúcio RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 536 e 537/2013 - SD - daj Vistos. Tendo em vista a habilitação à fl. 146, remetam-se os autos à SUDP a fim de alterar o polo ativo da lide a fim de constar como autora sucessora Ana Paula Pelúcio da Rocha, qualificada às fls. 138/139. No mais, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20110073888 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 211/2004, beneficiária Ana Paula Pelúcio da Rocha, CPF 434.293.568-65). Outrossim, tendo em vista o ofício recebido à fl. 156, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva, nos autos 132.01.2010.014433-2, ordem 2986/10, comunicando quanto à redistribuição dos autos a este Juízo, bem como quanto à maioria da sucessora da inventariada, habilitada nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas, atentando-se a Secretaria quanto à reserva de 30% dos valores depositados ao procurador da autora, nos termos do v. acórdão de fls. 231/232. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 536/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 537/2013 ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva. Cumpra-se.

0001285-74.2013.403.6136 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO)

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia da certidão de óbito do requerente. Int.

0001422-56.2013.403.6136 - RODRIGO RICARDO BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Despacho Juízo estadual fl. 107:] Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação do(a) requerido(a) em ambos os efeitos (arts. 518 e 520, caput, do CPC). 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público, com nossas homenagens. 4. Int. Catanduva, data supra. (a) Maria Clara Schmidt de Freitas, Juíza de Direito.

0002228-91.2013.403.6136 - MARIA HELENA DE MATTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0002334-53.2013.403.6136 - NERCIDIO DE ALMEIDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Tal entendimento está esculpido no v. acórdão às fls. 188/190, o qual julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora entendendo, por um lapso, que a Vara Distrital de Itajobi estaria englobada pela Comarca de Catanduva, quando na verdade pertence à Comarca de Novo Horizonte, como depreende-se da própria anotação na capa dos autos. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo

3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0002365-73.2013.403.6136 - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006181-63.2013.403.6136 - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006185-03.2013.403.6136 - ORLANDO MARIANO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Tal entendimento está esculpido no v. acórdão às fls. 182/184, o qual julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora entendendo, por um lapso, que a Vara Distrital de Itajobi estaria englobada pela

Comarca de Catanduva, quando na verdade pertence à Comarca de Novo Horizonte, como depreende-se da própria anotação na capa dos autos. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006493-39.2013.403.6136 - LUCIA HELENA ALVES DA CUNHA OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite(m)-se. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-41.2005.403.6314 - IRACI MARIA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo estadual nos autos de embargos 0001536-92.2013.403.6136, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do cálculo apresentado pela parte autora à fl. 137. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001455-46.2013.403.6136 - ANTONIO PAPA X BENTO ZIRONDI X CATALINA GARCIA SIMON X GUERINO STORTI X JOSE DOMINICI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0001455-46.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Antonio Papa e outros RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ Ofício n. 536/2013 - SD - daj Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do despacho do Juízo estadual à fl. 212, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 98030942760 (origem 1ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 378/93, beneficiário Antonio Papa, CPF 181.915.888-89 e outros). Referido ofício deverá acompanhar-se de cópias de fls. 193, 208 e 209. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 536/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-92.2013.403.6143 - FILOMENA DE FATIMA FERRACIOLI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Revogo a designação do perito às fls. 78, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço [sst.gexpir@previdencia.gov.br](mailto:ssst.gexpir@previdencia.gov.br), com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002586-35.2013.403.6143 - VALDELINO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Revogo a nomeação do perito médico às fls. 76, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço [sst.gexpir@previdencia.gov.br](mailto:ssst.gexpir@previdencia.gov.br), com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003719-15.2013.403.6143 - IZABEL APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda à inicial. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-

doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de limitação funcional pós-trauma com sinais de fratura em tornozelo esquerdo, com alteração da textura, espessamento do ligamento fibulo-talar anterior, cisto retrofibular e, derrame em membro esquerdo, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0011717-34.2013.403.6143 - JOSE GOMES ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de esquizofrenia não especificada, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico psiquiatra perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia

deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de dor lombar, limitando movimento articular e hérnia discal, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/18. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e notificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE

MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse de composição amigável do litígio, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001386-20.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ante a natureza do pedido, postergo a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Sem prejuízo, esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, se há provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001390-57.2013.403.6134 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento da parte autora, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Além disso, providencie o patrono da parte autora a juntada de cópia de alteração do contrato social da sociedade EDSON A. SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da sociedade junto à Receita Federal consta: SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Após a referida regularização, expeça-se o alvará faltante.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001393-12.2013.403.6134 - SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA PIVA X AGUINALDO GUILHERME PIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento da parte autora, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Além disso, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fl. 181.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 99/111), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001446-90.2013.403.6134 - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001591-49.2013.403.6134 - ZILDA MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 315/315-verso - Intime-se o patrono dos herdeiros, Dra. Juliana Cristina Marckis, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização processual, através do instrumento de procuração assinado pelos mesmos.Int.

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA

ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação requerida na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Noemia Polo Frizzarin. Int. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seus CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reconsidero despacho anterior (fl. 222). Providencie a Secretaria a nomeação de perícia médica (Especialidade: Clínico Geral). Aguarde-se por 10 (dez) dias para eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Int.

0001822-76.2013.403.6134 - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na

Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0001883-34.2013.403.6134 - ALCINDO ANTONIO GIACOMELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho anterior. Tendo em vista que o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0001884-19.2013.403.6134 extinguiu a execução, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int..

0001913-69.2013.403.6134 - JOSE ANTONIO BIAZOM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0004624-47.2013.403.6134 - RODRIGO MARCOS DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0005483-63.2013.403.6134 - GERALDO DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a petição de fls. 383/389 trata-se de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria deste juízo o desentranhamento desta petição com posterior remessa ao SEDI para distribuição como petição autônoma. Cumpra-se.

0007238-25.2013.403.6134 - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA (SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173: Defiro o pedido de testemunhal. Providencie a Secretaria deste juízo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Int.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008243-82.2013.403.6134 - RICARDO RODRIGUES LARANJA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito das alegações da parte requerente às fls. 75/76, entendo que, como se trata de pedido de revisão contratual, prudente que se conheça as alegações da parte contrária, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 70. Assim, aguarde-se a vinda da resposta do réu ou o decurso do prazo legal. Int.

0014419-77.2013.403.6134 - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTIAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo observadas, as formalidades legais. Int.

0014506-33.2013.403.6134 - ANTONIO SAMUEL JORDAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora requer a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014508-03.2013.403.6134 - MARIA CASAGRANDE FERNANDES(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte requer a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para

apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014513-25.2013.403.6134 - SILVANDI COSTA DE OLIVEIRA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora o ressarcimento cumulada com indenização por danos morais. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e a fundada divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e aqueles trazidos pelo embargado, em especial no tocante à apuração da renda mensal inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha e parecer contábil de acordo com as balizas da legislação vigente sobre a matéria. Cumpra-se.

0014423-17.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014419-77.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTIAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes do v. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014425-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014419-77.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTIAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia da decisão de fl. 06 para os autos nº 0014419-77.2013.4.03.6134. Ato contínuo, desapense-se e archive-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014424-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014419-77.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTIAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia da decisão de fl. 07 para os autos nº 0014419-

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação prestada pelo Oficial do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, em ofício juntado à fl. 38, determino que o cancelamento do protesto determinado em decisão anterior, de fl. 35, se dê independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Tal medida se justifica por se tratar tal decisão judicial de ordem impositiva, não tendo sido condicionado o seu cumprimento a quaisquer outras providências. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no Recurso Especial nº 1100521, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já se posicionou no sentido de que não cabe ao oficial de cartório estabelecer condições inexistentes na medida judicial, quando de natureza impositiva. Segue a ementa do julgado (com grifos nossos): AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1100521, Terceira Turma, DJE: 16/11/2011). Diante do exposto, oficie-se novamente ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana, para cancelamento do protesto, devendo ser encaminhadas cópias desta decisão e a de fl. 35. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATILIO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da parte autora (fls. 3220/3221), verifico que o encerramento da prestação jurisdicional também se deu em relação aos seguintes exequentes, tendo em vista que já houve o levantamento do quantum devido: sucedidos LAERTE GRANZOTTI (herdeiros: GLÁUCIA GRANZOTTI, JOSE LAERCIO GRANZOTTI e EDENIR GRANZOTTI STIGERT); PEDRO BATISTA DO PRADO (herdeira: MARIA APARECIDA LEGRANDI DO PRADO) e TEREZINHA ZANETTI (herdeiros ANTONIO BAIRD, LOURDES ZANETTI DESTRO, MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO e TEREZA ZANETTI). Fls. 3233/3234 - Reconsidero à determinação de fl. 3218-v para que o INSS informe se há dependente habilitado por pensão por morte em relação ATILIO MORETTO e EDMUNDO LURO, uma vez que já existem documentos juntados às fls. 2020 e 2055 comprovando habilitação das dependentes junto ao INSS. São elas: MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO (herdeira do sucedido ATILIO MORETTO) e THEREZINHA DENADAI LURO (herdeira do sucedido EDMUNDO LURO). Verifico que INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI (herdeira do sucedido JOSE VALDECIR REAMI) foi habilitada como dependente junto ao INSS - fl. 2034. Fl. 3230/3221 e 3235/3242 - Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores referentes a MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO, THEREZINHA DENADAI LURO e INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI, em decorrência de precatórios expedidos pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores pertencentes às referidas dependentes. Remetam-se aos autos ao SEDI para regularizar o cadastramento das partes no Sistema Processual, incluindo-se todos exequentes e, em caso de falecimento destes, como sucedidos e seus herdeiros habilitados como exequentes. Intime-se.

0001835-75.2013.403.6134 - JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X JOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIMENES X JOSE MARFIL RUIS X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARQUES X JOSE MORO X JOSE OLIVIO COLLET X JOSE OSCAR LUIS X JOSE PERES X JOSE PILON X JOSE TORREZAN X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X JAYR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARFIL RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVIO COLLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 2

MONITORIA

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

DESPACHO MANDADO Nº 19/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO MANDADO Nº 25/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

DESPACHO MANDADO Nº 24/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado

converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0008019-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

DESPACHO MANDADO Nº 32/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO

Cite-se no novo endereço informado pela CEF.Em tempo: expeça-se novo mandado sem desentranhar o já autuado (fls. 23).Às providências.

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Reitere-se a tentativa de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça esclarecer a quem estiver domiciliado no endereço indicado como sendo da autora acerca da gravidade do ato de obstruir o andamento processual (art. 14 do CPC), bem como da possibilidade jurídica de proceder-se na forma do art. 227 do CPC.Em tempo: expeça-se novo mandado, sem desentranhar o de fls. 23.Intime-se.

0001733-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO

DESPACHO ADITAMENTO MANDADO Nº 18/2013Desentranhe-se o mandado de fls. 29/31 para cumprimento no endereço declinado pela parte autora a fls. 34, instruindo-o com cópia deste despacho juntamente com cópia do documento comprobatório do novo endereço, servindo o presente como aditamento do mandado.Às providências.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO ADITAMENTO MANDADO Nº 17/2013Desentranhe-se o mandado de fls. 27/28 para cumprimento no endereço declinado pela parte autora a fls. 31, instruindo-o com cópia deste despacho juntamente com cópia do documento comprobatório do novo endereço, servindo o presente como aditamento do mandado.Às providências.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de não localização do requerido (fls. 37).Após, conclusos.

0000073-33.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA

DESPACHO MANDADO Nº 30/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000277-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

DESPACHO MANDADO Nº 31/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA

DESPACHO MANDADO Nº 35/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000563-55.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA

DESPACHO MANDADO Nº 34/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000564-40.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO MANDADO Nº 33/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

DESPACHO MANDADO Nº 27/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

DESPACHO MANDADO Nº 26/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000567-92.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA

DESPACHO MANDADO Nº 29/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA

DESPACHO MANDADO Nº 28/2013 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA C CAVECCI

DESPACHO MANDADO Nº 21/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0004885-21.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 20/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0004886-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 22/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES

DESPACHO MANDADO Nº 23/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000020-49.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DAVID

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de não localização da requerida (fls. 22).Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Breve síntese do teor da demanda e da tramitação deste feito: Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. perante uma coletividade indeterminada de pessoas que teriam invadido a faixa de domínio da malha ferroviária da qual seria possuidora legítima em razão de concessão da União para prestação de serviço público. A propositura do pleito deu-se perante a Subseção de Bauru em 02.07.2012. Às fls. 87/90, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária e, ainda, a citação dos réus. À fl. 97 consta certidão que revela que a citação não chegou a concretizar-se. Às fls. 99/100 dos autos consta decisão oriunda da Vara Federal de Bauru, datada do dia 19.03.2013, no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu, que por sua vez, por decisão datada de 05.07.2013, remeteu estes autos para esta Subseção em decorrência da transformação do Juizado Especial Federal (JEF) em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (JEVA). 1, 15 Feito o breve relato, passo a decidir, fundamentando. 2 - Da competência: É sabido que o foro define-se após a afirmação da Justiça competente para o feito. Entretanto, no caso em tela, o feito veio por remessa de outro foro federal e, como se verá adiante, não resta, ao menos por ora, afastada a possibilidade de revelar-se efetivamente competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do pleito, sendo a definição de foro feita inicialmente para decidir a respeito da (des)necessidade de suscitar-se conflito de competência. À luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no aresto que segue colacionado, prevalece o foro do local da coisa imóvel (art. 95 do CPC) sobre a regra emanada da perpetuação da competência (art. 87 do CPC), veja-se o precedente ilustrativo do entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se

inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 992329, julgado em 14.09.2009)Assim, aceita-se a remessa sem suscitar-se conflito de competência.Por outro lado, a condição de cessionário da prestação de serviço público na União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal e nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo exemplares os acórdãos da terceira e da segunda regiões assim ementados:COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479340, julgado em 08.10.2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226963, julgado em 21.05.2013)Ainda que não se vislumbre por ora a efetiva competência federal para o processamento e julgamento da causa, por medida de economia processual, como bem salientou o Des. Fed. Luiz Stefanini em aresto colacionado acima, é de rigor a intimação da União, do DNIT e da ANTT para que digam se há interesse no feito e em que consiste o mesmo, revelando-se inoportuna a remessa ao juízo estadual para lá aguardar-se a manifestação de ente federal quando é sabida a probabilidade de ocorrência da intervenção de terceiro, bastando ver-se, por exemplo, o documento de fl. 32 dos autos que revela a postura do DNIT, ainda que tal missiva seja incapaz de implicar na competência da Justiça Federal sem a respectiva atuação da autarquia federal. Pelas razões declinadas na fundamentação acima, intímem-se a União, o DNIT e a ANTT para que digam se há interesse no feito. O prazo para tal manifestação será o de 30 (trinta) dias. A respeito da decisão de antecipação de tutela deferida às fls. 87/90, revela-se inviável seu cumprimento neste momento, antes de firmada a competência perante a Justiça Federal, ante o alto risco de reversibilidade da medida de urgência caso executada e não confirmada a competência.Após, tornem os autos conclusos.

0004875-80.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

1 - Breve síntese do teor da demanda e da tramitação deste feito: Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Luiz Carlos Alves da Silva, que teria invadido a faixa de domínio da malha ferroviária da qual seria possuidora legítima em razão de concessão da União para prestação de serviço público. A propositura do pleito deu-se perante a Subseção de Bauru em 02.07/2012. Às fls. 92/95, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária e, ainda, a citação dos réus. À fl. 102 consta certidão que revela que a citação não chegou a concretizar-se. Às fls. 104/105 dos autos consta decisão oriunda da Vara Federal de Bauru, datada do dia 19.03.2013, no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu, que por sua vez, por decisão datada de 05.07.2013, remeteu estes autos para esta Subseção em decorrência da transformação do Juizado Especial Federal (JEF) em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (JEVA). Feito o breve relato, passo a decidir, fundamentando.

2 - Da competência: É sabido que o foro define-se após a afirmação da Justiça competente para o feito. Entretanto, no caso em tela, o feito veio por remessa de outro foro federal e, como se verá adiante, não resta, ao menos por ora, afastada a possibilidade de revelar-se efetivamente competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do pleito, sendo a definição de foro feita inicialmente para decidir a respeito da (des)necessidade de suscitar-se conflito de competência. À luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no aresto que segue colacionado, prevalece o foro do local da coisa imóvel (art. 95 do CPC) sobre a regra emanada da perpetuação da competência (art. 87 do CPC), veja-se o precedente ilustrativo do entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 992329, julgado em 14.09.2009) Assim, aceita-se a remessa sem suscitar-se conflito de competência. Por outro lado, a condição de concessionário da prestação de serviço público na União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal e nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo exemplares os acórdãos da terceira e da segunda regiões assim ementados: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 479340, julgado em 08.10.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência

federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226963, julgado em 21.05.2013) Ainda que não se vislumbre por ora a efetiva competência federal para o processamento e julgamento da causa, por medida de economia processual, como bem salientou o Des. Fed. Luiz Stefanini em aresto colacionado acima, é de rigor a intimação da União, do DNIT e da ANTT para que digam se há interesse no feito e em que consiste o mesmo, revelando-se inoportuna a remessa ao juízo estadual para lá aguardar-se a manifestação de ente federal quando é sabida a probabilidade de ocorrência da intervenção de terceiro, bastando ver-se, por exemplo, o documento de fl. 37 dos autos que revela a postura do DNIT, ainda que tal missiva seja incapaz de implicar na competência da Justiça Federal sem a respectiva atuação da autarquia federal. Pelas razões declinadas na fundamentação acima, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT para que digam se há interesse no feito. O prazo para tal manifestação será o de 30 (trinta) dias. A respeito da decisão de antecipação de tutela deferida às fls. 92/95, revela-se inviável seu cumprimento neste momento, antes de firmada a competência perante a Justiça Federal, ante o alto risco de reversibilidade da medida de urgência caso executada e não confirmada a competência. Após, tornem os autos conclusos.

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Breve síntese do teor da demanda e da tramitação deste feito: Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. perante uma coletividade indeterminada de pessoas que teriam invadido a faixa de domínio da malha ferroviária da qual seria possuidora legítima em razão de concessão da União para prestação de serviço público. A propositura do pleito deu-se perante a Subseção de Bauru em 02.07/2012. Às fls. 87/90, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar à autora a posse da faixa de domínio da malha ferroviária e, ainda, a citação dos réus. À fl. 96 consta petição da Defensoria Pública da União, pela qual requereu a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem com informou a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por decisão anexa às fls. 104/105, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, bem como do artigo 525, I, do mesmo diploma legal. Às fls. 109/110, consta certidão que revela a citação dos réus residentes no trecho da linha férrea que vai do KM 343+400 metros. Às fls. 112/114 dos autos consta decisão oriunda da Vara Federal de Bauru, datada do dia 19.03.2013, no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu, que por sua vez, por decisão datada de 05.07.2013, remeteu estes autos para esta Subseção em decorrência da transformação do Juizado Especial Federal (JEF) em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (JEVA). Feito o breve relato, passo a decidir, fundamentando. 2 - Da competência: É sabido que o foro define-se após a afirmação da Justiça competente para o feito. Entretanto, no caso em tela, o feito veio por remessa de outro foro federal e, como se verá adiante, não resta, ao menos por ora, afastada a possibilidade de revelar-se efetivamente competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do pleito, sendo a definição de foro feita inicialmente para decidir a respeito da (des)necessidade de suscitar-se conflito de competência. À luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no aresto que segue colacionado, prevalece o foro do local da coisa imóvel (art. 95 do CPC) sobre a regra emanada da perpetuação da competência (art. 87 do CPC), veja-se o precedente ilustrativo do entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 992329, julgado em 14.09.2009) Assim, aceita-se a remessa sem suscitar-se conflito de

competência. Por outro lado, a condição de cessionário da prestação de serviço público na União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal e nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo exemplares os acórdãos da terceira e da segunda regiões assim ementados: **COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.** 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479340, julgado em 08.10.2012) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ.** 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226963, julgado em 21.05.2013) Ainda que não se vislumbre por ora a efetiva competência federal para o processamento e julgamento da causa, por medida de economia processual, como bem salientou o Des. Fed. Luiz Stefanini em aresto colacionado acima, é de rigor a intimação da União, do DNIT e da ANTT para que digam se há interesse no feito e em que consiste o mesmo, revelando-se inoportuna a remessa ao juízo estadual para lá aguardar-se a manifestação de ente federal quando é sabida a probabilidade de ocorrência da intervenção de terceiro, bastando ver-se, por exemplo, o documento de fl. 32 dos autos que revela a postura do DNIT, ainda que tal missiva seja incapaz de implicar na competência da Justiça Federal sem a respectiva atuação da autarquia federal. Pelas razões declinadas na fundamentação acima, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT para que digam se há interesse no feito. O prazo para tal manifestação será o de 30 (trinta) dias. A respeito da decisão de antecipação de tutela deferida às fls. 87/90, revela-se inviável seu cumprimento neste momento, antes de firmada a competência perante a Justiça Federal, ante o alto risco de reversibilidade da medida de urgência caso executada e não confirmada a competência. Após, tornem os autos conclusos.

0000167-75.2013.403.6132 - RENATO MARCELO DE ALMEIDA(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos. RENATO MARCELO DE ALMEIDA, ingressou com a presente Ação Ordinária de Reconhecimento de Aptidão para Trabalhar como Técnico em Radiologia com Pedido de Liminar Inaudita altera Pars, contra o

CONSELHO REGIONAL EM RADIOLOGIA CRTR - 5ª. REGIÃO.O autor alega, em breve síntese, que preenche todas as condições legais exigidas para continuar laborando como radiologista, pois já concluiu o curso técnico, além de possuir mais de dez anos de experiência na área. Esclarece que o Conselho Regional em Radiologia não aceitou a declaração de conclusão do curso apresentada, negando-lhe a expedição de diploma, sob a justificativa de que não houve a conclusão do ensino médio. Requer a concessão de liminar para que possa continuar a exercer regularmente a profissão de técnico em radiologia.Com a inicial, fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/23.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não obstante comprovado o periculum in mora consistente na perda de renda decorrente do óbice ao exercício profissional como técnico radiologista, recomenda-se uma melhor instrução do feito para a eventual concessão da medida, pois ausente prova inequívoca das razões ventiladas na exordial a supedanear o pedido do autor, revelando-se temerário exarar provimento jurisdicional de urgência em tema intrincado e regido por legislação específica sem a oitiva da parte contrária. A concessão de liminar inaudita altera pars é medida extrema cuja excepcionalidade deve guardar correspondência no alto grau de probabilidade de existência do direito invocado, algo que, por ora, ainda não existe, dada a viabilidade de que o réu compareça ao feito e justifique sua conduta.O pedido liminar será reapreciado após a apresentação da contestação pelo Conselho de Radiologia, após o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já será possível estabelecer cognição mais aprofundada da causa.Nesta esteira tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte.O pedido de Assistência Judiciária Gratuita será apreciado oportunamente, com a apresentação de novos documentos pela parte, que efetivamente revelem a falta de capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro de litigar.Cite-se.Intime-se.

0000196-28.2013.403.6132 - MARIA IVONE CAMARGO DA SILVA(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos.Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar o porquê da tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP, tendo em vista o valor da causa, emendando a inicial, se for o caso.Após, conclusos.

0000275-07.2013.403.6132 - LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência, bem como cópia da contrafé, a qual não acompanhou a exordial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

CARTA PRECATORIA

0000173-82.2013.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMINAL PEGOLI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela CEF a fls. 16.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

1 - Breve síntese do teor da demanda e da tramitação deste feito:Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face do MST - Movimento sem terra (demais dados ignorados), que teriam invadido a faixa de domínio da malha ferroviária da qual seria possuidora legítima em razão de concessão da União para prestação de serviço público.A propositura do pleito deu-se perante a Subseção de Bauru em 27.03.2012.À fl. 77, foi deferida a distribuição do feito sem a indicação de CPF/CNPJ, da parte ré, de acordo com o artigo 121, II do Provimento nº 78, de 27 de abril de 2007.Foi determinada citação da parte ré por meio de decisão datada de 02.05.2012 - fl. 97 dos autos.À fl. 108 consta certidão que revela que a citação não chegou a concretizar-se.À fl. 119 dos autos consta decisão oriunda da Vara Federal de Bauru, datada do dia 30.01.2013, no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu, que por sua vez, por decisão datada de 05.07.2013, remeteu estes autos para esta Subseção em decorrência da transformação do Juizado Especial Federal (JEF) em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (JEVA).1,15 Feito o breve relato, passo a decidir, fundamentando.2 - Da competência:É sabido que o foro define-se após a afirmação da Justiça competente para o feito. Entretanto, no caso em tela, o feito veio por remessa de outro foro federal e, como se verá adiante, não resta, ao menos por ora, afastada a possibilidade de revelar-se efetivamente competente a Justiça Federal para o

processamento e julgamento do pleito, sendo a definição de foro feita inicialmente para decidir a respeito da (des)necessidade de suscitar-se conflito de competência. À luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no aresto que segue colacionado, prevalece o foro do local da coisa imóvel (art. 95 do CPC) sobre a regra emanada da perpetuação da competência (art. 87 do CPC), veja-se o precedente ilustrativo do entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 992329, julgado em 14.09.2009) Assim, aceita-se a remessa sem suscitar-se conflito de competência. Por outro lado, a condição de concessionário da prestação de serviço público na União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal e nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo exemplares os acórdãos da terceira e da segunda regiões assim ementados: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479340, julgado em 08.10.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226963, julgado em 21.05.2013) Ainda que não se vislumbre por ora a efetiva competência federal para o processamento e julgamento da causa, por medida de economia processual, como bem salientou o Des. Fed. Luiz Stefanini em aresto colacionado acima, é de rigor a intimação da União, do DNIT e da ANTT para que digam se há interesse no feito e em que consiste o mesmo, revelando-se inoportuna a remessa ao juízo estadual para lá aguardar-se a

manifestação de ente federal quando é sabida a probabilidade de ocorrência da intervenção de terceiro, bastando ver-se, por exemplo, o documento de fl. 38 dos autos que revela a postura do DNIT, ainda que tal missiva seja incapaz de implicar na competência da Justiça Federal sem a respectiva atuação da autarquia federal. Pelas razões declinadas na fundamentação acima, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT para que digam se há interesse no feito. O prazo para tal manifestação será o de 30 (trinta) dias. A respeito da decisão de antecipação de tutela postulada, revela-se inviável seu deferimento antes de firmada a competência perante a Justiça Federal, sendo temerária a concessão da medida neste momento processual ante o alto risco de reversibilidade da medida de urgência caso concedida e não confirmada a competência. Após, tornem os autos conclusos.

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Breve síntese do teor da demanda e da tramitação deste feito: de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. perante uma coletividade indeterminada de pessoas que teriam invadido a faixa de domínio da malha ferroviária da qual seria possuidora legítima em razão de concessão da União para prestação de serviço público. propositura do pleito deu-se perante a Subseção de Bauru em 02.07.2012. Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação por meio de decisão datada de 28.08.2012 - fl. 102 dos autos. Instalada audiência de conciliação em 22.11.2012, a mesma restou prejudicada ante a ausência dos réus, tendo sido redesignada para o dia 29.01.2013 - fl. 106 e 107 dos autos. À fl. 109 consta certidão que revela que a citação não chegou a concretizar-se. Nova audiência de tentativa de conciliação foi instalada, tendo sido observada a ausência dos demandados, oportunidade na qual foi determinada a remessa dos autos para a novel 1ª Vara Federal de Botucatu - fl. 114. À fl. 181 dos autos consta decisão oriunda da Vara Federal de Botucatu, datada do dia 05.07.2013, no sentido da remessa dos autos, por sua vez, para esta Subseção em decorrência da transformação do Juizado Especial Federal (JEF) em Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto (JEVA). 1, 15 Feito o breve relato, passo a decidir, fundamentando. 2 - Da competência: É sabido que o foro define-se após a afirmação da Justiça competente para o feito. Entretanto, no caso em tela, o feito veio por remessa de outro foro federal e, como se verá adiante, não resta, ao menos por ora, afastada a possibilidade de revelar-se efetivamente competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do pleito, sendo a definição de foro feita inicialmente para decidir a respeito da (des)necessidade de suscitar-se conflito de competência. À luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no aresto que segue colacionado, prevalece o foro do local da coisa imóvel (art. 95 do CPC) sobre a regra emanada da perpetuação da competência (art. 87 do CPC), veja-se o precedente ilustrativo do entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 992329, julgado em 14.09.2009) Assim, aceita-se a remessa sem suscitar-se conflito de competência. Por outro lado, a condição de concessionário da prestação de serviço público na União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal e nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sendo exemplares os acórdãos da terceira e da segunda regiões assim ementados: COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 479340, julgado em 08.10.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO - MARGENS DE RODOVIA - DOMÍNIO ÚTIL - CONCESSIONÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 150 DO STJ. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse, determinando a sua remessa

para a Justiça Estadual de Volta Redonda/RJ. 2 - A parte agravada ocupa faixa de terra à margem da Rodovia BR-393, lado Norte, Km 280,9, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. A área em questão é abrangida pelos trechos de Rodovia que compõem o Lote Rodoviário objeto do contrato de concessão firmado pela Agravante com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Na hipótese, trata-se de rodovia federal, e, portanto, as faixas e domínio a ela contíguas são bens da União, e, por força da Lei 10.233/2001, a ANTT é a entidade responsável pela preservação da respectiva área. 3 - A decisão agravada suscitou com acerto a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto a concessão para exploração econômica de bens ou serviços da União, em sendo parte a concessionária, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. 4 - A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AGRCC 37947/MT; CC 38130/SP; CC 38316/AL; CC 35721/RO; CC 40330/GO; 125905/PR; CC 103914/RS; AgRg no CC 122649/SP). 5 - Não é da competência federal, e sim da estadual, a causa em que não figuram as entidades aludidas no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). (CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004) 6 - Embora não figurem no feito principal as entidades referidas no dispositivo constitucional citado, mas levando em conta o interesse abstrato da Autarquia Federal (ANTT) na condição de responsável pela faixa de domínio e, ainda, o inequívoco interesse da União Federal, afigura-se prudente a intimação dos aludidos entes públicos, para que se manifestem acerca do interesse em ingressar na lide, evitando-se, com isso, a remessa precipitada dos autos para a Justiça Estadual e a sua eventual devolução à Justiça Federal por superveniente manifestação de interesse dos entes públicos mencionados. (Precedente: Ag. 2013.02.01.003894-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - julgado em 29/04/2013 - EDJF2R de 09/05/2013) 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226963, julgado em 21.05.2013) Ainda que não se vislumbre por ora a efetiva competência federal para o processamento e julgamento da causa, por medida de economia processual, como bem salientou o Des. Fed. Luiz Stefanini em aresto colacionado acima, é de rigor a intimação da União, do DNIT e da ANTT para que digam se há interesse no feito e em que consiste o mesmo, revelando-se inoportuna a remessa ao juízo estadual para lá aguardar-se a manifestação de ente federal quando é sabida a probabilidade de ocorrência da intervenção de terceiro, bastando ver-se, por exemplo, o documento de fl. 31 dos autos que revela a postura do DNIT, ainda que tal missiva seja incapaz de implicar na competência da Justiça Federal sem a respectiva atuação da autarquia federal. Pelas razões declinadas na fundamentação acima, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT para que digam se há interesse no feito. O prazo para tal manifestação será o de 30 (trinta) dias. A respeito da decisão de antecipação de tutela postulada, revela-se inviável seu deferimento antes de firmada a competência perante a Justiça Federal, sendo temerária a concessão da medida neste momento processual ante o alto risco de reversibilidade da medida de urgência caso concedida e não confirmada a competência. Após, tornem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3) - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 183/186.

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0003172-31.2004.403.6000 (2004.60.00.003172-4) - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 201/202), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005627-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005627-7) - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2) - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº. 2007.60.00.10485-6 EMBARGANTE: WALLACE FARIA PACHECO EMBARGADO: JUÍZO DA

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Wallace Faria Pacheco, em face da sentença de fls. 197-200, sob o argumento de que ela não se manifestou expressamente sobre a correlação da remuneração deferida (quintos/décimos) e sobre as funções efetivamente exercidas no poder em que adquiridas. A União se manifestou às fls. 215-216. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve dar-se com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção, e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que, a partir dessa valoração, possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações, às pertinentes normas jurídicas. Ademais, no presente caso, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada, no que se refere à sustentação da sua parte dispositiva - o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos argüidos pelas partes, mas apenas a dar as razões do seu convencimento, com base na lei e nas provas. O que se verifica, aqui, nitidamente, é a discordância do embargante, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o exercício do presente expediente. O mero inconformismo não se presta para embasar embargos de declaração, uma vez que há vias recursais apropriadas a tanto. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho integralmente os termos da sentença.

0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0004627-89.2008.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MSRÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 162-167, que pronunciou a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido material veiculado na presente ação, para declarar o direito dos substituídos do autor ao cômputo do tempo do curso de formação, para fins de promoção e progressão funcional, até a edição da MP nº 1.480/97 (convertida na Lei n. 9.624/98), a partir de quando, tal tempo será computado apenas para fins de progressão funcional. Alega a embargante que há contradição no decisum, uma vez que, estabelecido o termo inicial da prescrição em 23/04/2003, não há como estender direito a cômputo de tempo, especialmente para promoção, fundado em legislação revogada no ano de 1998. Requer a improcedência da pretensão inaugural, quanto ao cômputo do tempo do curso de formação para fins de concurso de promoção, vez que integralmente alcançado pela prescrição quinquenal, e a declaração de que o tempo do curso de formação, cuja contagem já tenha sido negado em concursos anteriores a 23/04/2003, não mais poderá ser usado para concursos de progressão funcional, realizados posteriormente àquela data. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos não merecem acolhimento. A sentença objeto da impugnação, sob análise, não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade, e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Contudo, em respeito aos jurisdicionados, passo à análise das alegações tecidas pelo embargante. Verifica-se que o sindicato autor, na condição de substituto processual, veicula na presente ação duas pretensões: a declaração do direito dos seus substituídos à contagem do tempo do curso de formação, para fins de promoção/progressão funcional, à luz da Lei n. 8.627/1993 (declaratória), e a retificação das avaliações já realizadas, com a recolocação de cada servidor na carreira, a partir da declaração do direito pela sentença (constitutiva). Apesar de complexa a decisão, não há contradição na sentença impugnada, eis que o Juízo fez a análise sistemática da legislação de regência e declarou o direito que dela se extrai; pronunciada a prescrição quinquenal das pretensões (constitutivas) anteriores a 23/04/2003, deverão ser analisados, caso a caso, os pedidos de movimentação na carreira, tendo-se em mente que a lesão ao direito subjetivo de cada servidor se dá na data em que a Administração Pública realiza a avaliação funcional e nega o próprio direito de que aquele se afirma titular. De fato, aplicando-se o comando jurisdicional no caso concreto, um servidor que porventura tenha solicitado a sua promoção, computando o tempo do curso de formação, mesmo no último dia de vigência da lei que respaldava tal direito, teve sua pretensão fulminada pela prescrição quinquenal. Vale dizer, a prescrição não ocasiona a perda do direito em si, mas sim a pretensão daquele que se afirma titular. Porém, o direito de utilizar o tempo de curso de formação para fins de progressão encontra-

se respaldado pela legislação de regência, e, caso a caso, e respeitada a prescrição quinquenal, deverá ser observado pela parte ré, com reflexos, inclusive, de ordem patrimonial. Por fim, a título de esclarecimento, ressalto que o tempo do curso de formação, agora reconhecido judicialmente como efetivo tempo de serviço, deverá ser computado para os devidos fins, caso a ré não o tenha considerado em concursos anteriores. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 6 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006475-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006475-9) - CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS Nº. 0006475-14.2008.403.6000 Autora: CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - MERÉUS: SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA SENTENÇA TIPO AA autora ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face das requeridas, objetivando obter declaração judicial de inexistência do débito representado pelos títulos 00053-A, 00053-B, 0053-C, 00096-B, 00096-C, e pedindo o cancelamento dos protestos dos referidos títulos, bem como a condenação das mesmas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 151.764,30, e, bem assim, por danos materiais, no valor de R\$ 28.936,86. Como fundamento do pleito, aduz que recebeu uma intimação de protesto, sob o nº. 50-14/02/2008-90, em razão de notas fiscais emitidas pela primeira requerida, não obstante não ter realizado qualquer compra de materiais na referida empresa. Após solicitar cartas de anuência, as quais foram emitidas, comprovou-se que a sacada era empresa diversa, cuja razão social é Centro Com Mat Medico Ltda. Aduz que sofreu cobrança indevida e que o seu nome foi indevidamente lançado no rol de maus pagadores. Afirma que os títulos em questão foram negociados com a CEF, que não tomou as cautelas devidas, no sentido de verificar a autenticidade e o encaminhamento dos mesmos ao protesto. Os atos ilegais e arbitrários das requeridas macularam a sua honra e prejudicaram as suas práticas comerciais, gerando-lhe danos patrimoniais na ordem de R\$ 28.951,14. Juntou à inicial os documentos de fls. 14-52. A CEF apresentou contestação às fls. 62-77, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, por não existir qualquer relação de direito material entre si e a autora, eis que não é credora, mas mera apresentante do título em Cartório. No mérito, afirma ser terceira (endossatária), na relação jurídica em questão, não tendo obrigação de perquirir acerca da regularidade das cópias; que não houve culpa sua, por eventual irregularidade do título; que o protesto do título, que lhe fora endossado em garantia do crédito antecipado à endossante-descontária, é necessário para garantir-lhe o direito de regresso contra a mesma e os avalistas; e que o alegado dano não restou provado, de modo que a pretensão indenizatória da autora deve ser repelida. Juntou documentos de fls. 78-132. A autora pediu desistência do Feito, com relação à ré SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA (fl. 140). A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, foi rejeitada, a desistência anunciada pela autora foi homologada, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 141-143. A CEF requereu denunciação da lide à empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA (fls. 149-151), o que foi indeferido à fl. 182. Réplica às fls. 171-179. É o relatório. Decido. Não há preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, pretende a autora declaração de nulidade das duplicatas emitidas em face do seu nome, bem como a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais, ante a inexistência do débito. A CEF, enquanto instituição financeira que é, ao receber, por endosso, o título apresentado para operação de desconto bancário, assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. É que incumbe a instituição financeira, enquanto endossatária, a verificação dos requisitos essenciais à validade do título. Ao protestar duplicata sem aceite e sem prova da entrega das mercadorias, assumiu ela o risco de vir a ser responsabilizada, na hipótese de protesto indevido - o que, de fato, veio a ocorrer -, incorrendo, assim, em negligência, já que não teve a cautela necessária, não observando os procedimentos adequados na atividade que exerce. A emissão de duplicata tem origem em operações de compra e venda mercantil, ou de prestação de serviços, alicerçadas, ambas essas hipóteses, em contrato. Assim, trata-se de um título de crédito causal, eis que a sua origem está, necessariamente, presa a um contrato mercantil. Por tal razão, passa ele a ter as mesmas características dos demais títulos de crédito, quando confirmada a relação jurídica por força do aceite ou do comprovante do recebimento da mercadoria ou do serviço. Verifica-se, pois, na espécie, a existência de duas relações jurídicas complementares: uma, entre a sacada e a sacadora (empresa); e a outra entre esta e a endossatária. Aqui, a autora afirma que o negócio em questão não existiu. E não houve, realmente, a demonstração acerca da ocorrência de relação jurídico-cambial da empresa SAM MED COM. VEST. HOSPITALARES LTDA. consigo. A CEF cinge-se a defender a sua ilegitimidade passiva para o caso. Nada comprova, porém, acerca da legalidade da cambial emitida, e insiste em afirmar a inexistência de dano para a autora. Ora, isso é insuficiente, para ilidi-la de culpa. Conforme já dito, a sua responsabilidade afigura-se presente pelo fato de o endosso haver sido levado a efeito sem a comprovação da correspondente compra e venda de mercadorias ou de efetiva prestação de serviços. À CEF preferiu não tomar essas providências acautelatórias, e, por isso, assumiu o risco de incorrer no dever de indenizar. Como não atentou

para a ilicitude da duplicata que protestou e executou, com inclusão do nome da autora, em cadastro de inadimplentes, não há como excluir-se a sua responsabilidade. Assim, levando em conta a inexistência de relação cambiária obrigacional provada, entre ela e a empresa SAM MED COM. VEST. HOPITALARES LTDA., reconheço e declaro a nulidade de pleno direito, das duplicatas mercantis emitidas em face da autora (00053A, 00053B, 00053C, 00096B, 00096C - fls. 104, 108, 112, 116, 120 e 124), que totalizam o montante de R\$ 10.117,62. Passo ao dimensionamento do direito de indenização. A autora aponta como atos lesivos aos seus legítimos interesses, praticados pelas rés, o endosso, o protesto e a execução das referidas duplicatas, irregularmente sacadas contra ela, além da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes. Acerca da autoria de tais condutas lesivas, não há controvérsia, haja vista que as rés não negam tê-las praticado; apenas a CEF afirma que o fez legitimamente. O dano, nesse caso, é de índole eminentemente moral, e dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, conforme, aliás, vem entendendo os tribunais: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. BANCO. PROTESTO. DANO MORAL. 1. Não havendo sucumbência por parte da CEF, apontada como ré, não se conhece de recurso adesivo. 2. Havendo a CEF levado a protesto duplicatas que a apelante diz serem frias, bem assim inscrito o nome da apelante no SERASA, há a prática de dano moral. 3. Demais de não haver defendido a validade dos títulos, descabe acolher-se a alegação da CEF de que os fatos deveriam ser suportados pela empresa de quem os recebeu para fins de cobrança, haja vista que foi responsável pela apresentação para protesto e pela inscrição no SERASA. 4. Igualmente, depõe contra a CEF a solidariedade pela participação no evento, seja por força do art. 942, segunda parte, do Código Civil, seja por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 5. Apelo da autora provido. Pedido julgado procedente. Recurso adesivo não conhecido. (TRF 5ª Região, AC 319155, DJ de 21.08.2009, p. 325, n. 160) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL FRIA COMO GARANTIA. PROTESTO SEM AVISO PRÉVIO DO SACADO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, a sentença julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, pela ilícita expedição e/ou aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), a ser pago pela CEF; e R\$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), pela empresa Jacson Rodrigues da Silva - ME. 2 - Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, recebeu como garantia de empréstimo um título fraudulento em nome do Autor; além do mais não foi diligente no sentido de minimizar os danos sofridos pelo mesmo, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3 - No que tange à empresa ré, além da conduta de emitir duplicata fria caracterizar fato penalmente típico e ilícito, há notícia nos autos de que a mesma já praticou ato semelhante com outras pessoas, não sendo, portanto, razoável invocar padrão de razoabilidade para obter a redução do valor da indenização ou mesmo a improcedência do pedido, mesmo porque a ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, sendo que o arbitramento do quantum indenizatório se deu na mesma proporção de sua má-fé, devido à alta intensidade do dolo na fraude, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso. 4 - A solidariedade passiva das rés não foi inserida na causa de pedir da presente ação, não podendo o Juízo de primeiro grau examinar, de ofício, tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, expresso no artigo 460 do CPC, bem como por incorrer em sentença extra petita. Ademais, segundo extensão do efeito devolutivo, somente as questões de ordem pública (art. 267, 3º), e aquelas de fato e de direito, discutidas e apreciadas no processo, e não julgadas por inteiro pela sentença (art. 515, 1º), são passíveis de cognição pelo tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 - Aferido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais causados ao Autor, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) 6 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser mantido o quantum indenizatório. 7 - Apelações conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, AC 356908, DJU de 11.12.2006, p. 276). Dos fatos, concluo pela presença do nexo de causalidade entre os atos praticados pelas requeridas, e a lesão sofrida pela autora, haja vista que o abalo de crédito desta - do qual decorre o dano moral -, foi, evidentemente, provocado pela conduta lesiva daquelas, consistente no endosso e protesto das duplicatas e, mais, da inserção de nome da mesma, no SERASA. A indenização por dano moral deve ser equitativamente fixada pelo Juiz, para que sejam atendidas as suas funções punitivas e pedagógicas. Não pode, evidentemente, ser fixado em valor irrisório, e tampouco em valor exorbitante, a fim de que se evite o aviltamento ou o enriquecimento sem causa da vítima. Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No tocante aos alegados danos materiais, entendo que estes não foram satisfatoriamente comprovados nos autos. O documento de fl. 44, por si só, não demonstra os motivos pelos quais a autora não obteve êxito em fornecer os medicamentos ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, após

ter saído vencedora no certame, nem o prejuízo financeiro supostamente sofrido. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material da ação, para declarar a nulidade das duplicatas mercantis emitidas em face da autora (00053A, 00053B, 00053C, 00096B, 00096C), e, bem assim, para condenar a ré a pagar a esta, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Juros e correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I. Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012255-32.2008.403.6000 (2008.60.00.012255-3) - JAIME NUNES DA CUNHA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0011949-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011949-2) - MALU CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA (MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X FAZENDA NACIONAL
PROCESSO Nº 0011949-29.2009.403.6000 AUTORA: MALU CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL DECISÃO MALU CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
propôs a presente ação ordinária (anulatória de débito fiscal) contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando o pronunciamento da prescrição intercorrente ou remissão das dívidas tributárias, ao argumento de que preenche os requisitos previstos na Lei 11.941/2009. A requerente aduz que possui débitos tributários originários dos processos administrativos nºs 00463120029/0796-51, 00463120039/5196-89, 00463120006/7999-09, 00463120029/0896-14, 00463120007/2493-68, 00463120006/8099-80, 00463120029/0896-14 e 00463120039/5296-41, todos com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Sustenta que o pleito administrativo de prescrição foi indeferido, ao argumento de que o procurador da Fazenda Nacional não possui poderes jurisdicionais para tanto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-18. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 29-35, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, por conter pedidos incompatíveis entre si e por não decorrer logicamente dos fatos a conclusão. No mérito, afirma que a autora não preenche os requisitos para a concessão da remissão, conforme Lei n. 11.941/2009. Documentos às fls. 36-39. Réplica às fls. 43-46. É o relatório. Decido. Em recentíssimos precedentes o C. STJ reviu seu posicionamento sobre a matéria relativa à competência de juízos processantes de feitos executivos e ações ordinárias, passando a entender que compete ao Juízo especializado em execuções fiscais o processamento e julgamento de todas as ações conexas, inclusive, as ordinárias de nulidade de título executivo ou de inexistência de obrigação tributária, pois, consoante entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Não desconhece este magistrado o respeitável posicionamento consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, tendo o leading case sido deflagrado no CC nº 4.206/SP - proc. nº 2002.03.00.006695-9, julgado em 20/09/2005, cuja ementa restou assim consignada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afóra as por lei estabelecidas. (CC 200203000066959, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/11/2005). Destaquei. Ocorre que, tendo em mira a nova sistemática das execuções extrajudiciais trazida pela lei nº 11.382, de 07/12/2006, notadamente no que tange a prescindibilidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução (art. 736, CPC), é imperioso concluir, com a devida vênia, que a ausência deste pressuposto processual positivo (garantia) perdeu a sua força inibidora da propositura da ação de oposição.

Outrossim, relevando notar que esta novel sistemática se aplica aos feitos executivos, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80, entendo que o louvável precedente da Egrégia Corte Regional comporta uma releitura, ao menos sob outro ângulo de enfoque, dentro de uma concepção evolutiva própria da Jurisprudência dos tribunais, a fim de que se concretize, na quadra atual, e considerados os valores e princípios ético-jurídicos constitucionais e infraconstitucionais imbricados, positivados ou decorrentes de mutação constitucional, relacionados à compreensão hodierna das garantias do juiz natural e da independência funcional e do devido processo legal procedimental (procedural due process of law), com o escopo de se evitarem decisões conflitantes. Aprofundando o debate, destaco do voto condutor daquele leading case exarado por nossa nobre Corte Regional, da lavra do Em. Des. Fed. Baptista Pereira, o seguinte excerto:(...) A mais viva alegação que trazem os que defendem a conexão entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito exequendo, dentre eles o MM. Juízo suscitante é a de que sua reunião evitaria dos mais sérios percalços enfrentados pelo sistema processual, qual seja, o de evitar a prolação de sentenças de mérito contraditórias. Não vejo tal enleio como razão suficiente à burla da inalterabilidade que experimenta a competência das Varas das Execuções Fiscais, que se fixa, como consabido, em razão da matéria. Isto porque, noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Ao revés, sem notícia em uma ou outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Prosseguindo, acredito que em desfavor dos que são pela reunião dos feitos está o Art. 38, da Lei de Execuções Fiscais.(...) Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Há, ainda, razões metajurídicas para o deslinde que antevejo para o presente conflito de competência. São elas relacionadas ao escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, o que não se coaduna com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. Ademais, com situações que tais já se defrontou o sistema, optando, entre a preservação da competência absoluta das varas especializadas e a reunião dos feitos em nome da segurança jurídica, pela primeira, (...). grifei Embora acompanhando o eminente Relator, a em. Des. Fed. Therezinha Cazerta pontuou, arrimada em precedente do C. STJ - Resp n. 573.659-SP, ao qual farei referência mais adiante, que (...) frente ao sistema vigente, não vejo como ampliar a competência absoluta estabelecida pelas normas de organização judiciária, ficando como sugestão para que, de lege ferenda, venha a ser adotado o critério, por meio de explicitação da competência dos juízos especializados, abrangendo anulatórias e declaratórias relativas ao débito exequendo. Em decorrência do entendimento jurisprudencial consagrado pela nossa corte regional, foi a matéria em questão disciplinada em atos normativos infralegais, mais especificamente nos inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, CJP - 3ª Região, e art. 341, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, que assim dispõem: Provimento nº 56, de 04.04.91 IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., Provimento COGE nº 64, de 28.04.05 Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Estes enunciados normativos disciplinadores da competência convivem em verdadeiro condomínio legislativo (BARACHO) com as normas processuais previstas no ordenamento processual civil referentes ao tema da delimitação da jurisdição (arts. 86 usque 124, CPC), conforme autorização específica dada pelo constituinte originário (art. 96, I, a, CR/88). Não obstante, o próprio constituinte, antevendo a possibilidade de conflito real entre o legislador e o Judiciário no exercício desta função atípica, delimitou os campos de atuação de cada órgão no que tange à disciplina da competência dos órgãos julgadores. Desse modo, se houver alteração da organização e da divisão judiciárias, compete aos órgãos legitimados propor ao Poder legislativo esta medida (art. 96, II, d, CR/88). Assim, consoante doutrina o i. Prof. Arruda Alvim, em seu festejado Manual de Processo Civil, verbis:(...) É perceptível que os regimentos internos, ao disciplinarem procedimento, haverão de ser compatíveis com as normas de processo (e com as garantias processuais das partes).(...) A distribuição da autoridade judiciária faz-se geralmente em função da matéria (lides civis e lides penais), do valor das causas e das funções exercidas pelos Juízes e tribunais (competência funcional), sempre respeitada a disciplina constitucional e a do Código (v. arts. 91 e 93).(...) Saber-se qual o órgão competente para julgar determinado processo é operação que passa por várias fases: 1ª) deve-se verificar qual a justiça competente, o que é matéria de direito constitucional; 2ª) a segunda fase é a respeitante à verificação do foro da causa. É matéria de lei processual; 3ª) de posse desses dois dados, isto é, a justiça e o foro competentes, cabe, ainda, indagar qual o juízo competente, o que

deve ser buscado nas normas existentes sobre organização judiciária.(...)Tanto a lei processual, como a de organização judiciária, têm seus limites estabelecidos no sentido do art. 96, II, d, da CF. Com respeito à harmonia que deve presidir esta cisão de competências entre os órgãos legislativo e judiciário no que pertine à criação e distribuição de parcela da jurisdição entre os órgãos judiciários, o C. STF já teve oportunidade de se manifestar, conforme se observa da leitura do seguinte precedente: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458) Fixadas as premissas básicas da matéria, sob a perspectiva constitucional, infere-se, no campo normativo infraconstitucional, que certa corrente doutrinária e jurisprudencial advoga que a competência absoluta *ratione materiae*, como critério de competência funcional do juiz, é improrrogável e insuscetível de modificação pelos fenômenos da conexão e continência, dado o prevaletente interesse público a nortear estas hipóteses, ou modalidades, de fixação da competência jurisdicional, notadamente nas situações onde há especialização de varas, como no caso. Percebe-se, portanto, que para esta corrente relevam, somente, ou primacialmente, os conceitos e institutos processuais relacionados às formas de estipulação da competência, seja de Justiça, de Foro, ou de Juízo. Noutro vértice, há aqueles que pugnam pela possibilidade da atração, por afinidade - conexão causal, mesmo em casos de competência absoluta, dado o elevado grau de prejudicialidade de uma demanda em relação a outra, a recomendar o *simultaneus processus*. No âmbito do C. STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos (conforme em feliz síntese sumariou a Em. Min. Eliana Calmon, quando do julgamento do CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Todavia, no precedente mencionado prevaleceu o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido: (...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de

execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Indubiosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228). 3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Nesta senda, o STJ vem entendendo atualmente que mesmo nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei nº 5.010/66) compete a este juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito objeto da execução respectiva. Entre tantos, cito o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(...) 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 277) Igualmente, o entendimento pela prevalência do juízo especializado em execuções fiscais restou consagrado naquela Colenda Corte nos casos em que Juizes Federais conflitantes estão vinculados a Regiões distintas, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Em seu voto, o Em. Relator Min. Castro Meira consignou que: (...) Ressalto, por fim, que a regra disposta no inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e no art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, não serve para a solução do presente conflito que envolve Juízos vinculados a Regiões distintas. (...) Nesta perspectiva, encontra-se, igualmente, na jurisprudência do C. STJ precedente relevante enfrentando diretamente o tema dos limites materiais dos atos normativos emitidos pelos Tribunais (Regimentos Internos, Resoluções, Códigos de Organização Judiciária dos Estados) reguladores da competência dos órgãos jurisdicionais, consoante se lê na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.5. Recurso especial provido. (REsp 573659/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004 p. 165)Da análise dos precedentes acima colacionados colacionados contata-se, a priori, que a Jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Todavia, assomados aos respeitáveis entendimentos referidos supra, convém pontuar que, sobre outra vertente, o equacionamento da quaestio iuris dispensa a invocação dos institutos disciplinadores dos casos de fixação e modificação de competência, notadamente quando se está diante de criação de varas especializadas com delimitação de competência funcional, logo absoluta, específica para o processamento e julgamento de determinados litígios. Deveras, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexividade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária). Contudo, a meu sentir, a questão processual controversa reside no fato de ser possível, considerado o princípio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não, sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, (...) (art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80). Releva notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante princípio constitucional. O que não se pode perder de mira, e aqui penso que se atinge a concordância prática dos valores e princípios em disputa sem a eliminação total de qualquer deles do sistema, é que com a especialização das Varas de Execução Fiscal não é qualquer ação ordinária que deve ser remetida àquele Juízo especializado, tampouco não se elimina o Juízo especializado com o envio das execuções fiscais ao Juízo Federal comum que despachou em primeiro lugar eventual ação ordinária ajuizada anteriormente à execução. Deveras, se temos como fato incontroverso que o Juízo especializado para o processo e julgamento das execuções fiscais também o é para o conhecimento dos respectivos embargos à execução, cujo âmbito de cognição, no plano horizontal, é limitado (art. 745, CPC c/c art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80), ele também o será para todas as ações cujo âmbito de cognição das questões postas também seja passível de conhecimento na ação de embargos à execução. Vale dizer, se na ação de embargos à execução, grosso modo, a tutela pedida se cinge à desconstituição do título executivo (pedido), ou seja, pugna-se a anulação do documento formal onde está retratada a causa debendi que consiste na relação jurídico-tributária subjacente, é incabível pensar que seja facultado ao Juízo especializado apreciar outras questões que não podem ser analisadas nos correspondentes embargos à execução, como, v.g., pedido de indenização por danos morais ou, até mesmo, a nulidade do ato administrativo de lançamento, que remonta a uma fase anterior do procedimento de confecção do título executivo e que se exaure completamente com a emissão da CDA. A partir daí, se o contribuinte não propôs ação de

conhecimento própria contra o ato de lançamento, em momento oportuno, não lhe cabe mais discutir em juízo a legitimidade de um ato que exauriu todos os seus efeitos típicos (art. 142, CTN), pelo menos com o fito de pedir a sua invalidade (pedido), dado que este ato não existe mais no mundo jurídico, porquanto foi substituído pelo título executivo traduzido na certidão de dívida ativa. De modo que, a vingar este raciocínio, ao menos no plano lógico tem-se como comprovável empiricamente, que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência. Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei nº 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação será dada em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, único, CPC), bem como, sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A, CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, traga questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo especializado, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora. Neste sentido, já se posicionou o C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 229) Com efeito, forte nas razões acima delineadas, com fulcro no art. 113, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA funcional absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Campo Grande, 3 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0011315-96.2010.403.6000 - MARIO MUNHOZ MOYA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011315-96.2010.403.6000 AUTOR: MARIO MUNHOZ MOYA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, contra a sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido formulado por MARIO MUNHOZ MOYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria especial, na forma da fundamentação, bem como CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do pedido administrativo (09/06/2009). O autor/embargante alega que a sentença embargada é omissa acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 766-768). O réu/embargante aduz que a sentença é omissa quanto à parte que condenou o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial prestado pelo autor ao Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que a Autarquia Previdenciária não pode alterar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado, na qual consta tempo de serviço comum, e não especial (fls. 923-928). O autor manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 944-946). Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos. Esclareço que o INSS foi intimado da r. sentença, por meio de vista dos autos, em 29/05/2013 (fl. 922, verso), de modo que, considerando o feriado nacional do dia 30/05/2013 e a ausência de expediente forense, em razão de ponto facultativo, em 31/05/2013, a dobra do prazo para a apresentação dos embargos de declaração se esgotou em 12/06/2013, dia em que o recurso foi protocolado (fl. 923). Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório

contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelos embargantes não revelam a ocorrência de tais vícios. O pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, foi apreciado nos autos (fls. 55-56). Não houve reiteração do pedido, de modo que não há que se falar em omissão. Quanto às alegações tecidas pelo INSS, vê-se que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 4 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004005-05.2011.403.6000 - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO (MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
AUTOS N. 0004005-05.2011.403.6000 - Ação Ordinária AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO RÉ: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do seu direito à isenção do imposto de renda de pessoa física, em razão do acometimento de doença grave (CID 10 H36.0 - retinopatia diabética), desde a data de sua constatação, em 07/04/2008; bem como a condenação da ré à repetição de indébito, referente aos valores retidos na fonte indevidamente, no período de 04/2008 a 02/2011, com juros e correção monetária. Como fundamento do pleito, a autora alega que obteve isenção do imposto de renda a partir de 17/02/2011, após ter se submetido à Junta Médica Oficial, porém a doença já havia sido constatada, por laudos e pareceres médicos especializados, desde 07/04/2008. Sustenta que, conforme vêm decidindo reiteradamente os tribunais pátrios, a isenção decorre apenas da identificação da própria existência do quadro médico, sendo possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal à data em que apurada a existência da moléstia. Documentos às fls. 19-44. A União-Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 50-57), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, que a autora apresentou laudos não oficiais, que não atendem ao disposto em lei, de modo que, para ter reconhecido o seu direito, deverá produzir prova pericial, desincumbindo-se do seu ônus probatório. Ademais, a ré insurge-se contra o modo pelo qual a autora pretende operacionalizar a restituição dos tributos pagos indevidamente. Documentos às fls. 58-285. Réplica de fls. 288-297. É o relato. Decido. MOTIVAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A pretensão da autora, resistida pela parte ré, em sede de contestação, justifica o seu interesse processual. O processo se mostra útil - necessário e adequado - ao fim colimado. Ademais, não se pode condicionar o acesso ao Judiciário à prévia postulação administrativa, sob pena de afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXV, da CF. Por outro lado, é evidente in casu que o recurso ao processo judicial seria inevitável porque o laudo médico expedido pela JMO (fl. 35) fixou o termo a quo para a incidência da norma isentiva em 17/02/2011, não podendo a autoridade tributária, em homenagem e vinculação ao princípio da legalidade estrita (art. 111, II, CTN), alterar esta data e conceder retroativamente o benefício anti-exaccional à parte autora, com a restituição de todos os valores retidos indevidamente. Rejeito a questão preliminar deduzida pela ré União. - MÉRITO Inicialmente, impende ressaltar que a instituição da isenção de imposto de renda sobre rendimentos e proventos de aposentadoria, em decorrência do acometimento de doença grave, foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, em atenção aos princípios da isonomia material e da proporcionalidade (no seu viés tipológico tributário da capacidade contributiva), previstos, respectivamente, nos arts. 145, 1º e 150, II, ambos da CF/88. No presente caso, a autora é servidora pública federal aposentada por tempo de serviço, e portadora de enfermidade grave (retinopatia diabética), motivo pelo qual obteve isenção do imposto de renda a partir de 17/02/2011. Porém, pretende a autora retroação de tal benesse, ao argumento de que a enfermidade já havia sido constatada em 07/04/2008. Assim, a discussão cinge-se à data a partir da qual o benefício de isenção de imposto de renda seria devido. No caso em apreço, tenho que assiste razão à parte autora. Antes de iniciar qualquer fundamentação sobre o modelo jurídico aplicável - norma individual e concreta -

ao caso em apreço, convém, por sempre oportuna, relembrar a belíssima passagem do voto proferido pelo Min. Eros Grau quando do julgamento do MS nº 26.690/DF, verbis:(...) Estamos aqui, Senhor Presidente, diante daquilo que Vossa Excelência mencionou, em um certo momento e ocasião, como um caso fronteiro, que reclama uma análise tópica. Eu diria, ainda acrescentando alguns subsídios ao meu voto escrito, que é numa situação como essa que fica muito clara a beleza e nobreza do ofício da interpretação do direito, interpretação do direito como construção da norma. Nós não somos meros leitores de textos normativos. Fôssemos meros leitores de textos normativos, bastaria a nós a alfabetização. Nós fazemos muito mais do que isso porque aqui integramos o ordenamento jurídico. Trabalhamos no segundo momento normativo, no espaço da dimensão normativa, distinto do espaço da dimensão legislativa. (...). grifos e destaque inexistentes no original. Pois bem. a isenção do imposto de renda em casos de moléstias, selecionadas em cláusula normativa aberta pelo legislador, está disciplinado no art. 6º, XIV, da lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação: Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Em complemento da regra legal supra foi editada regra pelo legislador estabelecendo que as moléstias autorizadas da concessão da benesse legal (isenção) deveriam ser comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis a redação do dispositivo que trata da matéria: Lei 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:(...) II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. De início, é patente a ofensa ao princípio da legalidade do Decreto nº 3.000/99 naquilo em que inovou a ordem jurídica ao estabelecer o termo a quo para a incidência da isenção, contrariando os dispositivos legais que exigiram somente que a moléstia fosse constatada por laudo médico oficial e nada mais. Assim, tenho para mim que o legislador ordinário exigiu somente que a moléstia contraída pelo contribuinte e que autoriza a concessão da isenção do IR fosse, tão-somente, comprovada por laudo médico oficial. Nada dispôs acerca do momento temporal em que faria jus o beneficiário à incidência da regra isentiva. Neste sentido, mutatis mutandis, transcrevo o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 5º DA LEI 9826/99. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. MP 2158-35 DE 2001, ARTIGO 66. ADN COSIT 25/99. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O ATO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. Configura-se, portanto, ilegal a restrição imposta pelo ADN COSIT 25/99 quando prescreve que o benefício fiscal previsto no texto legal retrocitado contemplaria apenas as montadoras de veículos. O ADN 25/99 inovou o dispositivo legal que deveria apenas regulamentar e estabeleceu uma limitação ali não prevista violando, assim, o princípio de que deve se revestir todo ato administrativo, qual seja, o da legalidade que não admite que disposição normativa inferior extrapole o previsto na lei vigente. (...) (REsp 491304/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 18/08/2003, p. 170) Sob outro enfoque, não bastasse isto, e de outro modo não poderia ser, o princípio da livre convicção motivada, consectário da cláusula constitucional que prega a independência do Poder Judiciário (art. 2º, caput, CF/88), veda, até mesmo ao legislador ordinário, que se limite ao juiz o mero reconhecimento de um laudo lavrado na esfera administrativa, podendo, portanto, o magistrado se valer de outras provas produzidas nos autos para formar a sua livre convicção sobre a pretensão deduzida em juízo. Ocorre, contudo, que não se está diante de inconstitucionalidade material da norma em questão, pois, sempre que possível e diante do princípio constitucional implícito que determina o aproveitamento dos atos normativo-legislativos que não sejam flagrantemente incompatíveis, formal e/ou materialmente com o texto magno, é cabível a interpretação conforme à Constituição. Assim, a exigência de laudo médico oficial deve estar restrita à esfera de apreciação administrativa no momento em que a autoridade tributária

irá analisar o pleito de incidência da norma anti-exacional, não vinculando, com efeito, o Poder Judiciário o qual, pode e deve, decidir a postulação de acordo com as provas produzidas nos autos, motivando o juiz, por óbvio, a sua compreensão técnica do caso. Neste sentido, dentre tantos, colhem-se os seguintes precedentes do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - SERVIÇO MÉDICO OFICIAL - PRESCINDIBILIDADE - LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos. 2. O reconhecimento de que a norma não deve ser aplicada da forma proposta pela parte não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. 3. A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 673741/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 357) Tecidas estas considerações entendo que o marco temporal para a análise do pleito deduzido pela parte autora pode ser outro que não aquele firmado no laudo médico oficial, desde que existam elementos probatórios suficientes à demonstração de que esta era portadora da moléstia incapacitante em data anterior àquela fixada no laudo técnico oficial. No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram a saciedade que a parte autora já era portadora da moléstia Retinopatia diabética proliferativa desde 07/04/2008 (fl. 20). Os laudos médicos e exames particulares realizados pela parte autora posteriormente e em datas distintas (fls. 21/24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30), somente ratificaram aquilo que já apontava o primeiro exame realizado na data acima mencionada, o que seja, que a autora era portadora de moléstia grave e incapacitante. A autora somente requereu junto à Receita Federal em 05/01/2010 (fl. 31) o benefício da isenção do imposto de renda, tendo sido determinado, corretamente, diga-se, pela autoridade tributária a apresentação de laudo médico oficial, em homenagem ao princípio da legalidade estrita que vincula este agente administrativo (art. 111, II, CTN). O laudo médico oficial foi produzido em 17/02/2011, concluindo a JMO que a autora era, de fato e de direito, portadora da moléstia desde o início já reportada nos laudos médicos oficiais (fl. 35). Ocorre, porém, que sem realizar, ou sequer apontar ter realizado, qualquer outro exame técnico complementar, a Junta Médica Oficial fixou de forma arbitrária e subjetiva que a moléstia que acometia a parte autora teria surgido a partir da data do exame oficial, desconsiderando todos os laudos e exames pretéritos já realizados e documentados pela parte autora. Com efeito, por total falta de embasamento técnico e científico diverso, e note-se que a JMO se baseou, para emitir seu parecer, em (...) exame físico e análise de documentos médicos apresentados (...) - fl. 35, tenho que a escolha aleatória de uma data para a fixação do termo a quo para o início da doença que autoriza a concessão da isenção à parte autora não deve prevalecer no caso em apreço. Convenço-me, portanto, que o termo inicial a ser considerado para fins de concessão da isenção à parte autora é a data em que foi diagnosticada, por vez primeira, a moléstia autorizativa da incidência da norma anti-exacional, no caso, a data de 07/04/2008 (fl. 20). Assim, devem ser restituídos à parte autora os valores retidos indevidamente pelo fisco, descontando-se os valores já restituídos pelas declarações de ajuste anual de IRPF, sendo que o montante deverá ser corrigido pelo índice da taxa SELIC, o qual é utilizado para a correção dos tributos federais. Reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas retidas que antecedem o quinquênio legal até a data de ajuizamento da demanda. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de DECLARAR que a norma isentiva de IRPF por moléstia adquirida pela autora incidiu a partir da data em que a doença foi descoberta, vale dizer, 07/04/2008. Por conseguinte, CONDENO a ré UNIÃO a restituir os valores indevidamente retidos a título de IRPF desde 07/04/2008 até o mês competência 02/2011, ressalvados os valores já restituídos por força dos ajustes anuais realizados nas declarações de IRPF, com juros e correção monetária pela taxa SELIC. PRONUNCIO a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio legal anterior à data de ajuizamento desta demanda. Tudo nos termos da fundamentação supra. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, condeno a União a restituir as custas adiantadas pela autora (fl. 44), devidamente corrigidas pela tabela da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS

FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 108-117, sob o fundamento de que houve contradição e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar a quitação do saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, em razão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, incorreu em omissão e contradição, uma vez que indeferiu o pedido de repetição do indébito ou devolução em dobro das prestações pagas após 2001. Em razão disso, pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF às fls. 133-136. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 122-132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-22.2013.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a ré CAIXA SEGURADORA S/A intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006953-46.2013.403.6000 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 318/320, sob argumento de que houve contradição e obscuridade em seus fundamentos (fls. 325/333). É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Conforme consignado no decisum embargado, o art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão da inscrição no CADIN ao devedor que comprove o ajuizamento de ação para discutir o débito, com garantia idônea e suficiente. Ou seja, a suspensão almejada prescinde de decisão judicial, pois basta ao devedor comprovar, administrativamente, tal situação. Da mesma forma, restou claro que, por não se tratar de débito fiscal, não caberá a suspensão da exigibilidade da cobrança objurgada, nos moldes em que pleiteado. No entanto, a decisão embargada, diante do depósito e da invocação de nova normativa do IBAMA, determinou a intimação do instituto réu para que se manifestasse a respeito, após o que, eventualmente, poderia haver revisão do decisum, no que tange à suspensão da exigibilidade do débito. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0008941-05.2013.403.6000 - RODRIGO BEZERRA VAZ(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa

é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-21.2010.403.6000 (97.0002227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
AUTOS nº 0008216-21.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (f. 23) em face da r. sentença de f. 17-20, sob argumento de que há dúvida sobre quem deve pagar os honorários: o Sindicato ou os servidores substituídos. Pede ainda, seja admitida, a possibilidade de compensação do valor dos honorários com o crédito cobrado na execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Considerando que o embargado é o SINDSEP-MS - Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul, não há dúvida de que ele é que foi condenado no pagamento de honorários. Não é demais ressaltar que o pedido de compensação de valores poderá ser decidido oportunamente, inclusive nos autos principais. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0000324-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-92.2011.403.6000) JOSE VALDIR BEZERRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005781-69.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X AKIRA SUGISAWA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
1 - Pelo que se vê das procurações juntadas às fls. 240/244 e, bem assim, das últimas peças apresentadas nos autos (fls. 432/450), os interesses da parte executada veem sendo defendidos pelo Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, OAB/PR 18.294. Assim, a intimação do despacho de fl. 483 deverá ser repetida, observando-se o novo patrono. 2- Através da peça de fls. 485/504, o Dr. Vilson Divino do Amaral, o qual defendia os interesses do Banco do Brasil S/A. (que figurava como exequente e foi sucedido pela União), pede, em face do seu constituinte e com base no art. 22, 2º, da Lei nº 8.906/94, o arbitramento judicial de honorários. Com efeito, o art. 22, 2º da Lei nº 8.906/94 assim estabelece, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Ora, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, o arbitramento de honorários deve ser pleiteado em ação autônoma, desvinculada da ação onde os serviços foram prestados. A respeito: Art. 22: 9. O processo de arbitramento não é acessório da ação onde os serviços foram prestados, não se lhe aplicando a regra do art. 108 do CPC (STJ-RTJE 112/197) In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Novaes da Fonseca - 43. ed. atual. e reform. - São Paulo : Saraiva, 2011 - pág. 1176. Assim, indefiro o pedido de fls. 485/504. Intimem-se. DESPACHO DE F. 483: Defiro o pedido de f. 482-verso. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a possibilidade de proposta de acordo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013274-34.2012.403.6000 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, vistas ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007725-09.2013.403.6000 - ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0007725-09.2013.403.6000 AUTORA: ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL - LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL DECISÃO autora interpôs a presente ação cautelar objetivando prestar caução de um bem imóvel, como garantia da dívida inscrita sob os nºs. 13 6 13 000552-22 (CSLL) e 13 2 000070-67 (IRPJ), a fim de que lhe seja expedida Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM. Às fls. 75-77, a Fazenda Nacional informa que foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal, em trâmite na 6ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária (ação nº 0008067-20.2013.403.6000). É a síntese do necessário. Decido. Em recentíssimos precedentes o C. STJ reviu seu posicionamento sobre a matéria relativa à competência de juízos processantes de feitos executivos e ações ordinárias, passando a entender que compete ao Juízo especializado em execuções fiscais o processamento e julgamento de todas as ações conexas, inclusive, as ordinárias de nulidade de título executivo ou de inexistência de obrigação tributária, pois, consoante entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Não desconhece este magistrado o respeitável posicionamento consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, tendo o leading case sido deflagrado no CC nº 4.206/SP - proc. nº 2002.03.00.006695-9, julgado em 20/09/2005, cuja ementa restou assim consignada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afóra as por lei estabelecidas. (CC 200203000066959, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/11/2005). Destaquei. Ocorre que, tendo em mira a nova sistemática das execuções extrajudiciais trazida pela lei nº 11.382, de 07/12/2006, notadamente no que tange a prescindibilidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução (art. 736, CPC), é imperioso concluir, com a devida vênia, que a ausência deste pressuposto processual positivo (garantia) perdeu a sua força inibidora da propositura da ação de oposição. Outrossim, relevando notar que esta novel sistemática se aplica aos feitos executivos, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80, entendo que o louvável precedente da Egrégia Corte Regional comporta uma releitura, ao menos sob outro ângulo de enfoque, dentro de uma concepção evolutiva própria da Jurisprudência dos tribunais, a fim de que se concretize, na quadra atual, e considerados os valores e princípios ético-jurídicos constitucionais e infraconstitucionais imbricados, positivados ou decorrentes de mutação constitucional, relacionados à compreensão hodierna das garantias do juiz natural e da independência funcional e do devido processo legal procedimental (procedural due process of law), com o escopo de se evitarem decisões conflitantes. Aprofundando o debate, destaco do voto condutor daquele leading case exarado por nossa nobre Corte Regional, da lavra do Em. Des. Fed. Baptista Pereira, o seguinte excerto: (...) A mais viva alegação que trazem os que defendem a conexão entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito exequendo, dentre eles o MM. Juízo suscitante é a de que sua reunião evitaria dos mais sérios percalços enfrentados pelo sistema processual, qual seja, o de evitar a prolação de sentenças de mérito contraditórias. Não vejo tal enleio como razão suficiente à burla da inalterabilidade que experimenta a competência das Varas das Execuções Fiscais, que se fixa, como consabido, em razão da matéria. Isto porque, noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Ao revés, sem notícia em uma ou outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade

do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Prosseguindo, acredito que em desfavor dos que são pela reunião dos feitos está o Art. 38, da Lei de Execuções Fiscais.(...) Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Há, ainda, razões metajurídicas para o deslinde que antevejo para o presente conflito de competência. São elas relacionadas ao escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, o que não se coaduna com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. Ademais, com situações que tais já se defrontou o sistema, optando, entre a preservação da competência absoluta das varas especializadas e a reunião dos feitos em nome da segurança jurídica, pela primeira, (...). grifei Embora acompanhando o eminente Relator, a em. Des. Fed. Therezinha Cazerta pontuou, arrimada em precedente do C. STJ - Resp n. 573.659-SP, ao qual farei referência mais adiante, que (...) frente ao sistema vigente, não vejo como ampliar a competência absoluta estabelecida pelas normas de organização judiciária, ficando como sugestão para que, de lege ferenda, venha a ser adotado o critério, por meio de explicitação da competência dos juízos especializados, abrangendo anulatórias e declaratórias relativas ao débito exequendo. Em decorrência do entendimento jurisprudencial consagrado pela nossa corte regional, foi a matéria em questão disciplinada em atos normativos infralegais, mais especificamente nos inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, CJF - 3ª Região, e art. 341, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, que assim dispõem: Provimento nº 56, de 04.04.91 IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., Provimento COGE nº 64, de 28.04.05 Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Estes enunciados normativos disciplinadores da competência convivem em verdadeiro condomínio legislativo (BARACHO) com as normas processuais previstas no ordenamento processual civil referentes ao tema da delimitação da jurisdição (arts. 86 usque 124, CPC), conforme autorização específica dada pelo constituinte originário (art. 96, I, a, CR/88). Não obstante, o próprio constituinte, antevedendo a possibilidade de conflito real entre o legislador e o Judiciário no exercício desta função atípica, delimitou os campos de atuação de cada órgão no que tange à disciplina da competência dos órgãos julgadores. Desse modo, se houver alteração da organização e da divisão judiciárias, compete aos órgãos legitimados propor ao Poder legislativo esta medida (art. 96, II, d, CR/88). Assim, consoante doutrina o i. Prof. Arruda Alvim, em seu festejado Manual de Processo Civil, verbis:(...) É perceptível que os regimentos internos, ao disciplinarem procedimento, haverão de ser compatíveis com as normas de processo (e com as garantias processuais das partes).(...) A distribuição da autoridade judiciária faz-se geralmente em função da matéria (lides civis e lides penais), do valor das causas e das funções exercidas pelos Juízes e tribunais (competência funcional), sempre respeitada a disciplina constitucional e a do Código (v. arts. 91 e 93).(...) Saber-se qual o órgão competente para julgar determinado processo é operação que passa por várias fases: 1ª) deve-se verificar qual a justiça competente, o que é matéria de direito constitucional; 2ª) a segunda fase é a respeitante à verificação do foro da causa. É matéria de lei processual; 3ª) de posse desses dois dados, isto é, a justiça e o foro competentes, cabe, ainda, indagar qual o juízo competente, o que deve ser buscado nas normas existentes sobre organização judiciária.(...) Tanto a lei processual, como a de organização judiciária, têm seus limites estabelecidos no sentido do art. 96, II, d, da CF. Com respeito à harmonia que deve presidir esta cisão de competências entre os órgãos legislativo e judiciário no que pertine à criação e distribuição de parcela da jurisdição entre os órgãos judiciários, o C. STF já teve oportunidade de se manifestar, conforme se observa da leitura do seguinte precedente: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido**

processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458) Fixadas as premissas básicas da matéria, sob a perspectiva constitucional, infere-se, no campo normativo infraconstitucional, que certa corrente doutrinária e jurisprudencial advoga que a competência absoluta *ratione materiae*, como critério de competência funcional do juiz, é improrrogável e insuscetível de modificação pelos fenômenos da conexão e continência, dado o prevaecente interesse público a nortear estas hipóteses, ou modalidades, de fixação da competência jurisdicional, notadamente nas situações onde há especialização de varas, como no caso. Percebe-se, portanto, que para esta corrente relevam, somente, ou primacialmente, os conceitos e institutos processuais relacionados às formas de estipulação da competência, seja de Justiça, de Foro, ou de Juízo. Noutro vértice, há aqueles que pugnam pela possibilidade da atração, por afinidade - conexão causal, mesmo em casos de competência absoluta, dado o elevado grau de prejudicialidade de uma demanda em relação a outra, a recomendar o *simultaneus processus*. No âmbito do C. STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos (conforme em feliz síntese sumariou a Em. Min. Eliana Calmon, quando do julgamento do CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Todavia, no precedente mencionado prevaleceu o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido: (...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228). 3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de

execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Nesta senda, o STJ vem entendendo atualmente que mesmo nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei nº 5.010/66) compete a este juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito objeto da execução respectiva. Entre tantos, cito o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(...)5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 277)Igualmente, o entendimento pela prevalência do juízo especializado em execuções fiscais restou consagrado naquela Colenda Corte nos casos em que Juizes Federais conflitantes estão vinculados a Regiões distintas, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Em seu voto, o Em. Relator Min. Castro Meira consignou que:(...)Ressalto, por fim, que a regra disposta no inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e no art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, não serve para a solução do presente conflito que envolve Juízos vinculados a Regiões distintas. (...) Nesta perspectiva, encontra-se, igualmente, na jurisprudência do C. STJ precedente relevante enfrentando diretamente o tema dos limites materiais dos atos normativos emitidos pelos Tribunais (Regimentos Internos, Resoluções, Códigos de Organização Judiciária dos Estados) reguladores da competência dos órgãos jurisdicionais, consoante se lê na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEOUS PROCESSUS.1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.5. Recurso especial provido. (REsp 573659/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004 p. 165)Da análise dos precedentes acima colacionados contata-se, a priori, que a Jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa

comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Todavia, assomados aos respeitáveis entendimentos referidos supra, convém pontuar que, sobre outra vertente, o equacionamento da quaestio iuris dispensa a invocação dos institutos disciplinadores dos casos de fixação e modificação de competência, notadamente quando se está diante de criação de varas especializadas com delimitação de competência funcional, logo absoluta, específica para o processamento e julgamento de determinados litígios. Deveras, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexividade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária). Contudo, a meu sentir, a questão processual controversa reside no fato de ser possível, considerado o princípio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não, sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, (...) (art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80). Releva notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante princípio constitucional. O que não se pode perder de mira, e aqui penso que se atinge a concordância prática dos valores e princípios em disputa sem a eliminação total de qualquer deles do sistema, é que com a especialização das Varas de Execução Fiscal não é qualquer ação ordinária que deve ser remetida àquele Juízo especializado, tampouco não se elimina o Juízo especializado com o envio das execuções fiscais ao Juízo Federal comum que despachou em primeiro lugar eventual ação ordinária ajuizada anteriormente à execução. Deveras, se temos como fato incontroverso que o Juízo especializado para o processo e julgamento das execuções fiscais também o é para o conhecimento dos respectivos embargos à execução, cujo âmbito de cognição, no plano horizontal, é limitado (art. 745, CPC c/c art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80), ele também o será para todas as ações cujo âmbito de cognição das questões postas também seja passível de conhecimento na ação de embargos à execução. Vale dizer, se na ação de embargos à execução, grosso modo, a tutela pedida se cinge à desconstituição do título executivo (pedido), ou seja, pugna-se a anulação do documento formal onde está retratada a causa debendi que consiste na relação jurídico-tributária subjacente, é incabível pensar que seja facultado ao Juízo especializado apreciar outras questões que não podem ser analisadas nos correspondentes embargos à execução, como, v.g., pedido de indenização por danos morais ou, até mesmo, a nulidade do ato administrativo de lançamento, que remonta a uma fase anterior do procedimento de confecção do título executivo e que se exaure completamente com a emissão da CDA. A partir daí, se o contribuinte não propôs ação de conhecimento própria contra o ato de lançamento, em momento oportuno, não lhe cabe mais discutir em juízo a legitimidade de um ato que exauriu todos os seus efeitos típicos (art. 142, CTN), pelo menos com o fito de pedir a sua invalidade (pedido), dado que este ato não existe mais no mundo jurídico, porquanto foi substituído pelo título executivo traduzido na certidão de dívida ativa. De modo que, a vingar este raciocínio, ao menos no plano lógico tem-se como comprovável empiricamente, que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência. Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei nº 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação será dada em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, único, CPC), bem como, sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A, CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, traga questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo especializado, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora. Neste sentido, já se posicionou o C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO

COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória).2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 229)Com efeito, forte nas razões acima delineadas, com fulcro no art. 113, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA funcional absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande.Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Campo Grande, 30 de agosto de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006468-46.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODRIGO DE SOUZA RIBEIRO**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rodrigo de Souza Ribeiro, visando à reintegração de posse do imóvel residencial descrito à fl. 03 dos autos Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 40-43), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme o pactuado.Requisite-se a devolução do Mandado de Reintegração de Posse nº 2021/2013 - SD01, independente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO FERREIRA DO ROSARIO X ANGELA BORDIM VIEIRA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Leonardo Ferreira do Rosário e de Angela Bordim Vieira, visando à reintegração de posse do imóvel residencial descrito à fl. 03 dos autos.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 38-41), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme o pactuado.Requisite-se a devolução do Mandado de Reintegração de Posse nº 2386/2013 - SD01, independente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 776

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011273-76.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO LUCAS ARANTES**

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 34 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004986-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Recebi nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que o requerido firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 16/07/2012.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final.Cite-se.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *MC.1125.2013.SD02*, para citação de GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA, na Avenida Afonso Pena, n. 73, Empresa Grandflor Gestão de Empreendimentos, Centro, Campo Grande/MS, telefone: 67-3239-1517, para, querendo:a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias;b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias.ATO ORDINATORIO: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 22.

0005204-91.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAGNO CUTTIER ACOSTA

Recebi nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra MAGNO CUTTIER ACOSTA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que o requerido firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 12/2012. É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final.Cite-se.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *MC.1124.2013.SD02*, para citação de MAGNO CUTTIER ACOSTA, na Rua Vigário da Silva, n. 97, Vila Aimore, CEP 79074-470, Campo Grande/MS, telefone: 67-3386-8968, para, querendo:a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias;b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias.ATO ORDINATORIO:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 22.

0005298-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANETE TEIXEIRA MENDONCA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008012-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000) JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Baixa em diligência. Verifico que na presente ação a CEF objetiva a execução de contrato cujas cláusulas estão sendo discutidas na ação judicial de revisão contratual, sob o rito ordinário, autos nº 0003586-92.2005.403.6000, que tramita perante o e. TRF da 3ª Região. Assim, buscando evitar eventuais decisões contraditórias, que desprestigiam o Poder Judiciário perante o cidadão, suspendo o presente feito, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ou até que haja o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação mencionada acima, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do CPC. Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido na ação nº 0003586-92.2005.403.6000 ou esgotado o prazo assinalado acima, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005341-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DESCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSEFA RICALDE MACHADO X LARISSA MACHADO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 52 e f. 54 .

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição da autora de f. 73.

0005907-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X DANIEL MEDEIROS IFRAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 50 .

0001269-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 35 .

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001334-20.1985.403.6000 (00.0001334-0) - MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO) X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS

Verifico que a execução dos honorários sucumbenciais de f. 871/873 é referente à Ação Rescisória de n. 94.03.090179-9. Tendo em vista o disposto no artigo 475, P, inciso I: o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária, determino o seu desentranhamento, juntamente com seus documentos e manifestação do INSS, com posterior juntada nos autos corretos, que devem ser remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para seu devido processamento. Após, retornem estes ao arquivo.

0003895-60.1998.403.6000 (98.0003895-7) - LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.0302123-9, correspondente aos honorários advocatícios dos quais é beneficiária e, em consequência, julgo extinto o processo de execução nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como autorização para o levantamento da importância acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002304-29.1999.403.6000 (1999.60.00.002304-3) - MARISE GOMES DA SILVA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X VANI NEVES PENA ESTEVES(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA) X EDWIN DA CUNHA NEVES X LUIZ GOMES DA SILVA NEVES X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ROSA BENEVIDES DA CUNHA FALCAO X REJANE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Defiro o pedido de fls. 361 e 363, concedendo vistas dos presentes autos por quinze dias. Intime-se.

0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2) - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVANIR RENOSTO

AUTOS N 0005419-58.1999.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: ANTONIO NOGUEIRA CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ANTONIO NOGUEIRA CUNHA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a requerida, mediante as seguintes medidas: a) substituição do índice denominado Taxa Referencial (TR) pelo indexador IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), para a atualização das prestações mensais e do saldo devedor desse contrato; e b) aplicação dos juros de 09,0% ao ano. Afirma que firmou, em 29/07/1987, contrato de compra e venda com obrigações, quitação e hipoteca, para aquisição do imóvel residencial determinado pelo lote de terreno nº 11, Quadra A, loteamento Residencial Otávio Pécora, em Campo Grande-MS, tendo financiado o valor de Cr\$ 570.000,00, sendo que o prazo de pagamento foi fixado em 240 meses, com juros nominais de 09,0% e efetivos de 09,3806% ao ano, mais correção com base no Plano de Equivalência Salarial e sistema Price. Entretanto, a CEF aplicou reajustes indevidos e não respeitou a taxa de juros pactuada. A correção do débito deve ser pelo IGP-M, porque a TR reflete uma média mensal de juros praticados por instituições financeiras, o que implica na cobrança de juros sobre juros [f. 2-13]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 47-81. Sustenta, em preliminar: a) inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão; e b) litisconsórcio passivo necessário com a União, porque a lide versa sobre reajuste de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e o órgão responsável pela gestão do SFH é representado pela União. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de autônomos. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte à f. 113 verso, determinando-se que o autor depositasse as parcelas controversas, segundo o percentual de comprometimento de renda ou à base de 30% da remuneração atual; a suspensão do leilão ficou condicionada a esse depósito. À f. 130 o autor informa que teria direito ao desconto previsto pela Medida Provisória n. 1.981/2000. Foi proferido despacho saneador às f. 136-138, rejeitando-se as preliminares levantadas e determinando-se a realização de prova pericial. Às f. 207-209 a CEF informa que arrematou o imóvel em questão em sede de execução extrajudicial, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Referido requerimento foi indeferido à f. 225. O laudo pericial judicial foi apresentado às f. 228-249, manifestando-se somente a CEF às f. 253-257. Pela Perita Judicial foi apresentado o laudo complementar de f. 279-281, falando a CEF às f. 290-291. Também pela Perita foram prestados os esclarecimentos de f. 317-319 e 329-333, manifestando-se somente a CEF à f. 322 e 352-353. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 277-278), pedido que foi deferido à f. 287. Foi realizada audiência de conciliação às f. 386-387, resultando infrutífera. À f. 396 foi admitida, como assistente simples do autor, a Sra. IVANIR RENOSTO. É o relatório. Decido. I - DA CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDORO saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 25ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 25ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo

Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. II - DA COBRANÇA DOS JUROS e SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros efetivos de 09,3806% ao ano (f. 69). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. A alegação de reconhecimento de inexistência de débito a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, não pode ser conhecida nesta ação, porque não constou da petição inicial deste feito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da legitimidade da aplicação da TR, do método de amortização adotado e dos juros remuneratórios, conforme convencionados pelas partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 6 de setembro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000817-87.2000.403.6000 (2000.60.00.000817-4) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Defiro o pedido de fls. 387-388.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 377-381, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006915-88.2000.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ CARLOS GALHARDO e outroRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAssistente simples: UNIÃO FEDERALSENTENÇALUIZ CARLOS GALHARDO e MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam: (a) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por eles, restituindo tal bem a eles; (b) a revisão do saldo devedor do financiamento habitacional firmado por eles, determinando-se que a prestação obedeça ao PES (Plano de Equivalência Salarial); que amortização seja feita antes da aplicação de juros e correção monetária, afastando-se o anatocismo; sejam aplicados juros simples; que as taxas de seguro voltem ao percentual inicialmente pactuado; que sejam restituídos os valores pagos a título de CES [coeficiente de equiparação salarial]; que sejam aplicados os planos econômicos [Collor e Real], de forma correta; seja retirada a TR (Taxa Referencial) do contrato em questão, aplicando-se o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor); que o saldo devedor seja atualizado pelo INPC, a partir de fevereiro de 1991; que, para as prestações, seja utilizada, no período de março a junho de 1994, a variação da URV. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, com o ressarcimento das perdas e

danos sofridos. Afirmando que, em 27/05/1987, assinaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Contudo, a credora deixou de aplicar os legítimos índices de reajuste de sua categoria profissional, o que os levou à inadimplência. Solicitaram laudo pericial extrajudicial, tomando conhecimento de que a credora praticou várias irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, tais como aplicação de juros sobre juros, amortização antes da correção do saldo devedor. A credora não pode lançar mão do procedimento da execução extrajudicial, porque fere princípios constitucionais. O mutuário, que pagou mais do que o estipulado em contrato e ainda teve seu nome vilipendiado junto à sociedade, quando nada deve ao agente financeiro, tem direito a ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (f. 2-49). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente à f. 104, para a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes e para a suspensão da execução extrajudicial do contrato em questão. A CEF apresentou a contestação de f. 116-165. Sustenta, em preliminar: (a) falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, porque o imóvel em apreço foi arrematado pela CEF; e (b) ilegitimidade passiva de sua parte em relação ao seguro habitacional, porque não participou do contrato de seguro. No mérito, aduz que os autores não fazem jus ao desconto de 100%, previsto na Medida Provisória n. 1981, porque o imóvel em questão já foi arrematado e, mesmo que assim não fosse, contava com 21 prestações em atraso que devem ser liquidadas à vista. O contrato em foco era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, a dos bancários. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; foi pactuada a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O autor não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executado. Réplica às f. 293-334. Foi realizada audiência de conciliação à f. 362, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 396-400, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a produção de prova pericial. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 404-409. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 427-428), pedido que foi deferido à f. 442. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 504-536, manifestando-se as partes às f. 542-548 e 550. À f. 556 ocorreu mais uma tentativa de conciliação, mas não se obteve acordo. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, no entanto, não há a previsão contratual da cobrança desse encargo, razão pela qual deve ser excluído. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo a planilha elaborada pela Perita Judicial, à f. 515, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, mas a menor. Dessa forma, não ficou comprovado que houve cobrança a maior. Sendo assim, desmerece acolhida o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E EXCLUSÃO DA TRO saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, cláusula 23ª, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 23ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado monetariamente - nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das contas de FGTS. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de FGTS, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS e das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR.Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível

nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 9,925% ao ano (f. 508). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais ou juros simples.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 511, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Nesse sentido:AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 53-59, a fim de que os autores adquirissem um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial: Na apuração dos valores e épocas dos reajustes das prestações, tanto com base nos contracheques do autor quanto na declaração emitida pelo Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários do município de Campo Grande e Região (f. 430-3), os valores não coincidem com os aplicados pelo agente financeiro (f. 511). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA. 1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. 2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 3.- Sobre a utilização da URV, já decidi esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011). VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. Os valores cobrados a maior dos mutuários somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, não se sabendo se a parte autora depositou valores suficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior em decorrência da inobservância do PES, conforme acima salientado. Por fim, revela-se despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta, de forma dolosa, tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. VIII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALA parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 1999 (f. 199). A credora, no caso, a CEF, em agosto de 2000 (f. 200) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. É admitida a execução extrajudicial para cobrança de contratos de financiamento habitacional, firmados nos moldes adotados no caso em apreço. A jurisprudência entende que, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a parte autora propôs esta ação. Com efeito, afigura-se nulo o ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o imóvel foi arrematado, sem que fosse apresentado ao mutuário o valor correto da dívida em atraso. Ainda, restou comprovado nestes autos que a CEF aplicou, para a atualização das parcelas mensais do financiamento, índices não correspondentes aos percentuais de aumento da categoria profissional do mutuário. Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de arrematação merece acolhida, diante do vício de ilegalidade a inquiná-lo, uma vez que o valor da dívida apontado na execução extrajudicial era bem maior do que a verdadeira dívida da parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do mutuário principal, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. Condeno, também, a CEF à devolução dos valores referentes ao CES, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo

cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Poderá a CEF compensar os valores a ser devolvidos aos autores com parcelas vincendas do financiamento. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Declaro, ainda, a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a parte autora, determinando que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para os autores. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela CEF, no percentual de 50%. Sem custas por parte dos autores, por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 5 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8) - ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) Tendo em vista que o Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública (Art. 10 do Decreto-Lei n. 506/69), e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 275-277. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILO BORTOLONE CATTI (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424)
SENTENÇA:

0001242-75.2004.403.6000 (2004.60.00.001242-0) - JANETE MARQUES MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X CSNI - CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA (MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre manifestação do Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima - em Liquidação Extrajudicial de f. 404 e documentos seguintes.

0001580-49.2004.403.6000 (2004.60.00.001580-9) - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA: Uma vez que os exequentes João Carlos Lopes da Silva, Claudinei Pereira dos Santos, Reinaldo Ferreira Henrique, Jurandir Thiele e Celso Jandrey concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. P.R.I.

0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8) - ZENDI MIYASHITA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇA: ZENDI MIYASHITA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato, e que, a partir de março de 1994, sejam considerados os índices do salário mínimo. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação

Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (b) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (c) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança; que a partir de março de 1991, sejam aplicados o INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (e) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (f) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (g) seja determinado o recálculo de todos os encargos pagos em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidos de apenas multa de 2% e corrigidos monetariamente pelo INPC; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (i) seja impedido, o agente financeiro, de leiloar extrajudicialmente o imóvel financiado, anulando-se eventual leilão porventura já realizado. Afirmo que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e constatou, por meio de perícia extrajudicial que o agente financeiro cobrou valores a maior, assim como apurou saldo devedor bem maior do que o realmente devido. Além disso, o agente financeiro aplicou índices de reajustes superiores aos reajustes salariais de sua categoria profissional. A partir de março de 1994 os reajustes das prestações devem ocorrer segundo os reajustes do salário mínimo, eis que o descompasso. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-59]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 147-149, determinando-se que a requerida se abstinhasse de lavrar carta de arrematação ou adjudicação, e que excluísse o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 271-282, que foi recebido somente no efeito devolutivo (f. 296). Posteriormente, a Superior Instância deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando que o agravante efetuasse o pagamento das parcelas vincendas devidamente atualizado segundo informado pelo agente financeiro, nas datas contratadas, diretamente à CEF, no valor equivalente a 50% do exigido pela instituição financeira (f. 380). Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 158-203, juntamente com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em questão foi cedido à segunda. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de autônomos. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 299-350. Foi realizada audiência de conciliação às f. 375-376, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 385-389, rejeitando-se a preliminar levantada e determinando-se a realização de prova pericial. Às f. 445 e 459 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. O laudo pericial judicial foi apresentado às f. 492-632, manifestando-se as partes às f. 645-664. Pela Perita Judicial foi apresentado o laudo complementar de f. 668-672, falando as partes às f. 676-684 e 687. Contra o despacho que encerrou a instrução o autor apresentou o agravo retido de f. 694-703. Contraminuta às f. 706-708. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação

mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 212. Segundo a referida entrevista-proposta, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15%. Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. No sentido de ser admissível a cobrança do CES vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes. 4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 915232/RS, Terceira Turma, DJe de 28/09/2012, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO. Parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo a planilha elaborada pela Perita Judicial, à f. 501-505, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato. Dessa forma, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aprofundamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da

cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE ABRIL DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 25ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 25ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse

índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 9,0554% ao ano (f. 506). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei nº 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo a Perita Judicial, houve capitalização de juros em período inferior a um ano (f. 506). Além disso, deflui da planilha de f. 233, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano

de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012).VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 62-67, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O contrato em análise foi assinado em 29/04/1988, enquadrando-se o autor na categoria dos autônomos. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da variação do salário mínimo. É o que atestou a Perita Judicial à f. 499. O autor, em sua inicial, afirma que não discorda dos índices aplicados pela CEF até o mês de fevereiro de 2004 (f. 16), pedindo que fossem revistos apenas os índices aplicados a partir daquele mês, porque haveria descompasso entre os reajustes das prestações e a inflação. Entretanto, conforme o laudo pericial, foram aplicados os índices de reajuste do salário mínimo, conforme o estipulado no contrato. Em face disso, não restou demonstrado abusividade no reajustamento das prestações. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011).VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOEventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que, se a parte autora depositou valores insuficientes nestes autos, deve pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença. IX - DA COBRANÇA DA MULTA DE 10% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que não mais cobrou referida taxa a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não chegou a promover o procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir

transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC), podendo a CEF compensar os valores a ser devolvidos ao autor com parcelas vincendas do financiamento. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.P.R.I.Campo Grande, 3 de setembro de 2013.JANETE LIMA MIGUEL

0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3) - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
AUTOS Nº 0003383-96.2006.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autores: WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE e outroRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAWLADIMIR MARQUES CANTANHEDE e VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visam: (a) a proibição à credora, de promover leilão extrajudicial sobre o imóvel financiado por eles; (b) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, condenando-se a Ré a aplicar juros simples ou no limite de 12% ao ano, abstendo-se de praticar anatocismo no cálculo do saldo devedor.Afirmam que são mutuários do SFH. Diante de eventual inadimplência e da inflexibilidade da CEF, em proporcionar uma renegociação ou revisão da dívida, poderá ser iniciado procedimento de execução extrajudicial. No contrato firmado por eles só há cláusulas que possibilitam ao agente financeiro rescindir o contrato, não sendo prevista a mesma possibilidade para o mutuário. Pretendem revisar a dívida, renegociar os valores atrasados e retomar o pagamento das prestações. A CEF não vem aplicando a amortização correta da dívida. O procedimento de execução extrajudicial ofende o princípio do direito à ampla defesa. O agente fiduciário se recusa, na referida execução extrajudicial, a receber somente os valores em atraso, para a purgação da mora (f. 2-16 e 60-62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 68-69, determinando-se apenas a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes. A CEF apresentou contestação às f. 73-109. Sustenta, em preliminar: (a) falta de interesse processual, porque as prestações inadimplidas foram incorporadas ao saldo devedor; (b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, porque o valor a ser depositado é inferior ao devido, não cumprindo, os autores, os dispositivos da Lei n. 10.931, de 02/08/2004. No mérito, aduz que firmou, por cinco vezes, acordo com os autores, para pagamento de parcelas vencidas. No sistema hipotecário ou carteira hipotecária há total liberdade para contratar, podendo as partes, livremente, pactuar os encargos financeiros. O reajuste do valor do financiamento não está vinculado ao salário do mutuário, sendo o encargo mensal inicial calculado pelo SACRE (Sistema de Amortização Crescente). A

amortização foi feita de forma correta, conforme estipulação contratual. Não procede, também, a alegação de existência de anatocismo ou duplicidade, pois os juros cobrados são somente aqueles contratados, ou seja, à taxa nominal de 12% ao ano e efetiva de 12,6825%. Réplica às f. 143-159. Foi realizada audiência de conciliação às f. 176-177, que resultou infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 180-181, onde foi determinada realização de prova pericial, que foi posteriormente revogado. As f. 215-216 comparece nos autos MARCIA RODRIGUES DIAS ASSAF, relatando que arrematou o imóvel objeto deste feito em processo de execução promovido pela CEF. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde junho de 2006, conforme se infere do demonstrativo de f. 287. A credora, no caso, a CEF, somente em 2008 (f. 291) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Os mutuários, embora tivessem ciência do procedimento de execução, não efetuaram qualquer pagamento do débito e também não conseguiram decisão liminar que suspendesse o procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, diante da mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Além disso, o imóvel financiado, objeto da presente ação, foi arrematado por Marcia Rodrigues Dias Assaf em execução extrajudicial promovida pela CEF, no segundo leilão marcado naquele procedimento, ou seja, em 20/05/2009, conforme deflui do auto de f. 292. De sorte que se afigura desnecessária e inútil a revisão contratual pleiteada neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel em questão por terceiro de boa fé. Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à parte autora, face ao desaparecimento de sua pretensão. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, AC 200035000121222, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:283, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da

sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, AI 00423215020084030000, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012, Rel. Juíza Raquel Perrini). Assim, ausente uma das condições de ação, que é o interesse processual, deve ser obstado o prosseguimento do presente processo. Isto posto, em relação ao pedido de revisão contratual, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido de nulidade do leilão extrajudicial, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 6 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0002141-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002141-4) - FERNANDO LUIS BENETI X MARIVALDA PISSURNO CARDOSO BENETI (MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUTOS Nº 0002141-34.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FERNANDO LUIS BENETI e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA FERNANDO LUIS BENETI e MARIVALDA PISSURNO CARDOSO BENETI ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam: (a) a declaração de inexistência de dívida, com determinação para que a Ré proceda ao levantamento da hipoteca; (b) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, com o ressarcimento das perdas e danos sofridos. Afirmam que, em 09/09/1996, assinaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, tendo financiado o valor de R\$ 20.700,00, sendo que o prazo de pagamento foi fixado em 240 meses, com juros nominais de 9% e efetivos de 9,3806% ao ano, mais correção com base no Plano de Equivalência Salarial e sistema Price. Entretanto, a CEF não respeitou o plano de reajuste pactuado. Também a atualização do saldo devedor foi irregular. O descompasso existente entre a sua renda mensal e os índices de reajuste das prestações os levaram à inadimplência. Ainda, foi aplicado o sistema francês de amortização como forma de camuflar a incidência de capitalização de juros. Como a dívida já está quitada, têm direito a ser indenizados pelos danos materiais e morais sofridos (f. 2-48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 118-121. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 128-137. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi cedido para a EMGEA. No mérito, argumentam que o contrato em foco era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, a dos agentes autônomos do comércio. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração das contas de FGTS. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A parte autora não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executada. Sem réplica (f. 245). Foi realizada audiência de conciliação à f. 255, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 257-258, onde foi determinada a produção de prova pericial. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 267-282, manifestando-se somente a CEF às f. 285-288. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de até 0,9743% ao ano (f. 272). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais ou juros simples. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 271, que não houve capitalização de juros, afirmando a Perita que: Durante todo o período analisado o valor da prestação foi suficiente para pagar os juros do mês, gerando uma amortização real no saldo devedor. Dessa forma, não há que se falar em anatocismo. II - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012).III - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 52-64, a fim de que os autores adquirissem um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial: Ainda que os percentuais de reajustamento das prestações verificadas na planilha de evolução do contrato da CAIXA não sejam coincidentes com os constantes da declaração emitida Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande/MS, os percentuais de reajustamento das prestações ocorreram na mesma periodicidade que os reajustes salariais concedidos à sobredita categoria. Na mesma seara, o limite de comprometimento máximo de 30% do salário em relação às prestações também não foi extrapolado (f. 271). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Assim, não restou comprovado que a CEF tenha se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Além disso, os autores não lograram comprovar que o agente financeiro tenha aplicado indexador diverso do que foi pactuado, para a atualização do saldo devedor. No presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e das contas de FGTS e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças e de FGTS, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃOOs termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente

caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. Por fim, revela-se despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta, de forma dolosa, tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional assinado pela parte autora, apontadas na inicial, não tendo ficado comprovado, ainda, que o contrato esteja quitado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 6 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 248 e documento seguinte.

0007300-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007300-1) - WALDIR PATROCINIO DA SILVA X VILMA PATROCINIO DA SILVA X MARCIA PATROCINIO DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, a, querendo, manifestar-se acerca dos novos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0008303-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008303-1) - NORBERTA CANDIDA DA SILVA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento da autora, ocorrido em 23 de julho de 2012, conforme certidão de óbito de f. 156 e diante da afirmação do subscritor da petição de f. 154-155 de que a habilitação dos sucessores é deveras difícil, tendo em vista residirem em assentamentos de difícil acesso e, inclusive em outros Estados da Federação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL

SADI FONTANA CARDOSO e ANILA SMANIOTTO CARDOSO ingressaram com a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado o recálculo das cédulas de créditos rurais pignoratícias e hipotecárias nºs 91/01506-5, 92/00070-3 e 92/00502-0, apurando-se o saldo devedor mediante os seguintes procedimentos: aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, aplicando-se sempre o rebate de ; limitação dos juros de mora a 1% ao ano; exclusão da capitalização de juros; afastamento do método hamburguês; exclusão da cobrança dos acessórios denominados assistência técnica, acessórios outros, acessórios seguros, IOF e Custas; exclusão do lançamento denominado Proagro; afastamento da correção monetária; afastamento da elevação das taxas por inadimplemento; não aplicação da multa de 10% sobre a dívida. Pedem, ainda, a anulação das cláusulas contratuais que se afastaram dos critérios mencionados, devolução dos valores pagos a maior e declaração de quitação da dívida ora questionada. Relatam que firmaram, com o Banco do Brasil S.A., as cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nºs 91/01506-5, 92/00070-3 e 92/00502-0, datadas de 22/11/1991, 24/03/1992 e 15/10/1992. Nessas três cédulas há encargos indevidos: taxas de juros, assistência técnica, taxas do Proagro, taxas de juros por inadimplência, método hamburguês, correção monetária, capitalização mensal de juros e encargos e cálculo de juros sobre o ano de mais de 360 dias. Foram ajuizadas duas execuções contra eles. No acordo de securitização não houve novação. Não tiveram condições de cumprir esses acordos. Os contratos de financiamento, dos quais resultaram as cédulas de crédito rural referidas, seus aditivos e alongamentos são contratos de adesão (f. 2-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 214. O Banco do Brasil contestou o feito às f. 224-245, onde argumenta que a decretação de nulidade de negócio jurídico pela ocorrência de erro pressupõe que este seja inescusável, o que não ocorre no presente caso. Os autores não foram tolhidos de sua liberdade de contratar. Não há qualquer irregularidade no que se refere aos encargos incidentes sobre os financiamentos da parte autora, uma vez que foram observadas as normas legais atinentes à

espécie. Réplica às f. 278-306. À f. 309 foi determinada a realização de perícia judicial. O laudo pericial foi juntado às f. 353-387, manifestando-se as partes às f. 389-390 e 392-395. Foi também apresentado laudo pericial complementar às f. 440-443, falando os autores às f. 446-453. Pelo Perito Judicial foram prestados, ainda, os esclarecimentos de f. 457-463, falando os autores às f. 466-468. Foi realizada audiência de conciliação à f. 426, resultando infrutífera. À f. 503 houve a determinação para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal, em face da cessão dos créditos à União Federal. A União apresentou a contestação de f. 574-614, alegando, em preliminar, falta de interesse processual para revisão dos acordos firmados com o Banco do Brasil S.A., porque os contratos assinados com esse Banco já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário e houve prescrição para anular as sentenças judiciais respectivas; ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição de supostos valores pagos a maior, porque quem recebeu os valores foi o Banco do Brasil S.A.; ilegitimidade passiva em relação ao pedido de revisão da taxa denominado Proagro, porque é um seguro contratado pelo produtor rural junto ao Banco Central do Brasil. No mérito, argumenta que a Resolução CMN/BACEN n. 2.238, de 31/01/1996, já previa medidas administrativas para que o emitente de cédula rural securitizada, antes de recorrer às vias judiciais, pudesse resolver qualquer dúvida sobre a securitização, mas a parte autora nunca fez uso dessa prerrogativa. O Banco do Brasil procedeu, por iniciativa própria, ao recálculo das dívidas, de acordo com o que determinava as normas legais vigentes naquela época. Réplica às f. 622-635. É o relatório. Decido. A União alegou, em preliminar, falta de interesse processual para a parte autora rever os acordos firmados com o Banco do Brasil S.A., sob o argumento de que os contratos assinados com esse Banco já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário e houve prescrição para anular as sentenças judiciais homologatórias dos acordos. Entretanto, a parte autora afirma que os acordos não puderam ser cumpridos, o que motivou o Banco do Brasil a pedir a reativação das execuções judiciais, considerando sem efeito os acordos firmados anteriormente. Assim, remanesce interesse processual por parte dos autores na discussão dos valores da dívida. Quanto à ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição de supostos valores pagos a maior, assiste razão à União. Se houve pagamento a maior por parte dos autores, tal excesso foi recebido pelo Banco do Brasil S.A., que administrava os contratos ora questionados. Em vista disso, tal instituição financeira deve continuar na relação jurídica processual, por ser litisconsorte passivo necessário. Da mesma forma, a União mostra-se parte passiva ilegítima no tocante ao pedido de revisão da taxa denominado Proagro. As taxas referidas foram cobradas antes da cessão dos créditos para a União. No mérito, em primeiro lugar, impõe-se assinalar que a securitização ocorrida não impede que sejam discutidos os valores e encargos que vieram a ser considerados para o montante que restou securitizado. O devedor, assim como o credor, têm direito à revisão dos encargos que definiram a dívida securitizada, buscando afastar eventuais encargos abusivos ou ilegais. Nessa linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Embargos à execução. Contrato particular de confissão de dívida e composição de dívida. Cédulas rurais. Revisão de toda relação. Possibilidade. Limitação de juros. Incidência durante toda a relação. Agravo regimental desprovido (Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, AGEDAG 200301726905, DJ de 18/04/2005, pag. 308). Assim, é evidente o interesse processual dos autores no pleito de revisão dos encargos e juros contidos no valor da securitização. Também a alegação de prescrição ou decadência, levantada pela União, não procede. Isso porque as cédulas rurais objeto desta ação foram assinadas nos anos de 1991 e 1992, enquanto que esta ação foi ajuizada em 2000. No caso, a pretensão deveria observar o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil, e não o previsto no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil, por se tratar, na verdade, de ação revisional, e não de anulação dos contratos ou das cédulas em questão. Em casos análogos, assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL SECURITIZADAS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESACERTO PARCIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal. 2. Execuções fiscais movidas pela União, titular do crédito securitizado. 3. A litispendência, nos moldes do art. 301 e parágrafos do CPC, configura-se quando: a) se reproduz ação anteriormente ajuizada (parágrafo 1º); b) tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 2º); c) se repete ação, que está em curso (parágrafos 3º). 4. In casu, os autos comprovam que, de fato, há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a Ação Anulatória, já que, em ambos, busca-se o mesmo objetivo: afastar a cobrança da dívida, com recálculo do seu valor. 5. Legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar como réu na lide. Precedentes. 6. Prescrição da pretensão de cobrança não consumada. 7. Pretensão de revisar cálculos originários das cártulas. Alegação de novação que não impede a revisão. Precedentes. 8. Revisão de cálculos. Perícia judicial que concluiu pelo desacerto dos cálculos em relação apenas parcela mínima das alegações da parte autora: cômputo de taxa de juros anual como mensal e a adoção de regime de capitalização mensal de juros, apesar de não previsto expressamente nos contratos. 9. Procedência parcial da demanda. Saldo devedor. Adequação dos valores dos créditos executados àqueles estabelecidos na perícia judicial. 10. Apelação do embargante e remessa oficial não-providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, APELREEX 22885, DJE de 03/09/2012, pag. 369). PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E

DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 2. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 3. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 4. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP. 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 8. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 9. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 10. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. (AGRESP 200500139823, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 28/09/2010). 11. Em relação à capitalização dos juros, não merece reforma sentença, devendo ser assegurado o direito dos réus de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural, em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato, no caso, a partir da confissão de dívida, tal como decidiu a juíza de 1º grau. 12. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo Particular, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 13. Sem honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 12880, DJE de 17/02/2011, pág. 361). Quanto à alegação de juros remuneratórios acima da limitação legal, assiste razão à parte autora. As cédulas de crédito rural devem observar a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, conforme determina o artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura). Isso porque as cédulas de crédito rural, comercial e industrial são disciplinadas pela Lei nº 6.840/1980 e pelo Decreto-lei n. 413/1969, aos quais atribuem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem cobrados nas referidas cédulas. Como o CMN se omitiu na fixação de juros remuneratórios para tais contratos, os mesmos ficam limitados ao patamar de 12% ao ano, limitação essa prevista no Decreto n.º 22.626/33. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO. 1.- Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- o

Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem 3.- A questão relativa à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, é matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes. 6.- Agravos Regimentais improvidos (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGEDAG 1106028, DJE de 09/12/2011). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. 4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). 5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AGA 884703, DJ de 11/02/2008, pág. 1). AGRADO INTERNO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CÉDULA RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA - SIMILITUDE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREJUDICIALIDADE NÃO DECLARADA - PROCESSAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. I - Nos casos de cédula de crédito rural, por força do Decreto-lei 167/67, posterior à Lei n.º 4.595/64, o qual confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros, omissis esse órgão governamental, incide a limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Assim, se os paradigmas colacionados pelo agravante trataram de contratos de abertura de crédito, para os quais se aplica o enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, está patente a ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. II - Interpostos simultaneamente recurso especial e extraordinário, este último será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, se não houver expressa declaração de prejudicialidade, independentemente de manifestação do relator ou do órgão julgador. III - É inadmissível a tentativa de sobrestar o trânsito em julgado da decisão que julgou o especial por meio de embargos de divergência. Agravo improvido (Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, AERESP 167389, DJ de 15/03/2004, pág. 00149). Dessa forma, deve ser observado o limite de 12% ao ano, a título de juros remuneratórios, na definição da dívida dos autores, desde o primeiro contrato que originou o débito. Tal limitação deve vigorar até a data da cessão do crédito à União, porque, a partir daí, devem ser observados os mesmos critérios de atualização monetária dos créditos da Fazenda Pública Federal, com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, que determinou a incidência da Taxa Selic para a correção monetária dos créditos da Fazenda Pública. Já a redução de na taxa de juros não merece acolhida. A parte autora invoca o Decreto n. 58.380/1966 para a sustentação desse pleito. Todavia, referido Decreto foi revogado pelo Decreto-lei n. 167/67. Além disso, os juros de mora, no caso de inadimplemento, não podem ser cobrados em taxa superior a 1% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. Já a capitalização dos juros é permitida nas cédulas de crédito rural, se prevista no contrato respectivo, consoante Súmula n. 93 do STJ, que tem o seguinte enunciado: A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Também em relação à cobrança de comissão de permanência assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra correta a cobrança de comissão de permanência, no caso de inadimplemento de cédula de crédito rural, admitindo-se a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa, conforme exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE.

COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame -, com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.6. Orienta a Súmula 306/STJ que [o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1134857/PR, DJe de 15/10/2012).A cobrança de comissão de permanência, geralmente, afigura-se indevida, em razão de, muitas vezes, ser cobrada com a cumulação de correção monetária e mais juros de mora e remuneratórios, contrariando o verbete da Súmula n. 30 do STJ.Já a multa contratual de 10% mostra-se devida, uma vez que as cédulas rurais em questão foram assinadas em 1991 e 1992, e nessa data ainda não vigia a Lei n. 9.298, de 01/08/1996, que prevê a multa de 2% sobre o débito, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais.Por outro lado, os autores não demonstraram que a adoção do ano comercial (360 dias), ao invés da utilização do ano civil (365 dias), redundou em aumento dos juros cobrados. Como se sabe, os bancos utilizam, geralmente, o ano comercial para o cálculo dos juros a ser praticados diária ou mensalmente. De qualquer forma, prevalecendo o limite máximo de 12% ao ano, para os juros remuneratórios, em relação ao débito em apreço, não haveria prejuízo para os devedores a adoção do ano comercial.Quanto ao pedido de substituição do método hamburguês, não se mostra cabível, visto que refugiria ao que foi contratado pelas partes e, além do mais, apenas a adoção de tal método não significa que haveria capitalização de juros. Nesse sentido:Crédito rural. Juros. Capitalização mensal. Súmula n.º 93. Método hamburguês.I - A capitalização mensal dos juros no crédito rural somente é permitida quando expressamente pactuada, sendo insuficiente a referência ao método hamburguêsII - Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, AgRg no REsp 263540/PR, DJ de 24/11/2003, pág. 299).Quanto aos acessórios cobrados, também não assiste razão aos autores. Além de terem previsão nas cédulas em questão, encontram fundamento no artigo 10 do Decreto-lei n. 167/67. Ademais, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente se a cobrança de tais acessórios fosse exagerada ou desproporcional seria possível o afastamento desses encargos. É o que se extrai do julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGARESP 90109, DJE de 09/05/2012, grifo nosso).No presente caso, não ficou demonstrado vantagem exagerada na cobrança dos acessórios mencionados na inicial (assistência técnica,

acessórios outros, seguros, IOF e custas). Quanto à cobrança de taxa do Proagro, a parte autora afirma que a Lei n. 5.969/1973 fixa em até 1% o valor que pode ser cobrado pelo Proagro, mas que o Banco do Brasil S.A. cobrou taxas a esse título em percentuais de 10%, 7% e 6%. Por sua vez, o Banco do Brasil S.A. afirma que aplicou os percentuais estabelecidos nas cédulas, atendendo às normas do Conselho Monetário Nacional e ao disposto na Resolução n. 1.507, de 04/08/1988, repassando os valores ao Banco Central do Brasil, que foi quem contratou o seguro agrícola com os autores. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na cobrança dos percentuais referentes ao seguro denominado Proagro, visto que ocorreu em obediências às normas pertinentes. Além disso, possível redução do percentual desse seguro e devolução de valores pagos porventura a maior são pedidos que deveriam ser feitos frente ao Banco Central do Brasil, e não ao Banco do Brasil ou à União. Por fim, não se mostra plausível o pedido de afastamento da correção monetária, sob o argumento de que não existiria lei que prevê correção monetária no crédito rural. A Súmula n. 16 do Superior Tribunal de Justiça assim enuncia: A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE CRÉDITO RURAL NÃO VEDA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A aplicação do equivalente à variação dos preços mínimos, a partir da Lei n. 8.880/1994, como substituto da correção monetária, refoge ao pactuado pelas partes e está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado abaixo transcrito: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AOS ART. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS 7 E 16 DA SÚMULA DO STJ. EQUIVALÊNCIA PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se o Tribunal de origem aprecia as questões postas em debate de modo suficientemente fundamentado. 2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, intuito vedado pelo óbice do enunciado sumular 7 do STJ. 3. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária - Súmula 16-STJ. 4. A par de não firmada no contrato, a equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, adstrita que está apenas à variação de preços no setor agrícola. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel^a Min^a Maria Izabel Gallotti, AgRg no AREsp 51527/GO, DJe de 07/05/2013). O pedido de devolução em dobro dos valores recebidos pelo Banco do Brasil S.A. não pode ser atendido, diante da não comprovação de má fé por parte da referida instituição financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, DJe de 01/07/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 1.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, DJe de 04/06/2012). Assim, descabe a condenação da parte requerida ao pagamento de devolução em dobro dos valores recebidos a maior, por ausência de dolo em sua conduta, não se enquadrando, por conseguinte, ao disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 e no artigo 1531 do Código Civil. O pedido de declaração de quitação das cédulas rurais em apreço também não merece acolhida, visto que apenas alguns encargos cobrados pelo credor mostraram-se indevidos, devendo o valor real da dívida ser apurado em liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores, relativamente ao montante securitizado, a partir das cédulas de crédito rural n^{os} 91/01506-5,

92/00070-3 e 92/00502-0, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo aplicar, no período de inadimplemento, somente os juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Declaro, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram tais encargos ilegais. Condeno, ainda, o Banco do Brasil S.A. a devolver aos autores os valores pagos a maior em decorrência da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, e da cobrança a maior, no período de inadimplemento dos autores, dos encargos que deveriam ser compostos apenas pelos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa, incidindo, sobre os valores a ser restituídos, juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento da mesma verba, fixando-a no percentual de 10% sobre sua condenação. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 09 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: ALCINDO DE MIRANDA, TANIA DE ALMEIDA BARBOSA, FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA e PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril, maio e junho de 1990, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para elas. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-12). Juntou à petição inicial os documentos de f. 13-25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 29-30. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 34-68. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica às f. 76-85. Prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, de f. 97-101, foi determinado o prosseguimento do feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às f. 148-149. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores são titulares das seguintes cadernetas de poupança: Alcindo De Miranda 1108-013-34147 valores bloqueados na 1108-643-23901-3 e na 1108-643-30562-8 (f. 113) Aberta antes de 01/01/89 Não localizou extratos 1108-013-27832-1 Aberta antes de 01/01/89 Tania de Almeida Barbosa Miranda 1108-013-21999-3 1108-013-4066-0 Aberta antes de 01/01/89 Aberta antes de 01/01/89 Paula de Almeida Barbosa Miranda 1108-03-4065-9 Aberta antes de 01/01/89 Fernanda de Almeida Barbosa Miranda 1108-013-15911-7 1108-013-34149-7 Aberta antes de 01/01/89 Aberta em 27/06/1991 Diante dos documentos juntados aos autos não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Afasto, portanto, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação levantada pela requerida e passo ao exame da matéria posta. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 19 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril, maio e junho de 1990. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Min^a ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.- Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Min^a NANCY ANDRIGHI).A esse respeito, verifico que apenas a caderneta de poupança n. 1108-013-15911-7, de Fernanda de Almeida Barbosa Miranda faz jus à correção pleiteada, já que aberta antes de janeiro de 89. A caderneta de n. 1108-013-34149-7 foi aberta em 27/06/1991, não devendo ser corrigida pelo IPC de janeiro de 1989.PLANO VERÃO - FEVEREIRO DE 1989Por outro lado, improcedente se apresenta o pedido de correção da caderneta de poupança pelo percentual de 10,14 do IPC de fevereiro de 1989, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aplicou aos saldos das cadernetas de poupanças o índice de 18,35% (LTF), maior do que o pleiteado pela autora, de 10,14% (IPC), conforme determinado pela Lei n. 7.730/89, que em seu art. 17, definiu que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base na variação da LTF ou do IPC, aplicando-se aquele que fosse o maior, no caso, o percentual de 18,35%. Os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região destacam esse posicionamento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4.6. Apelação parcialmente provida . (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 13345. Relator: Des. FABIO PRIETO. DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89.1. Falece interesse processual ao Autor ao postular a correção de sua conta de poupança, com a aplicação do índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), porquanto a variação da LFT, aplicada pela CEF no período, no percentual de 18,35%, foi superior à do IPC verificada na mesma época (10,14%). Precedente: TRF/3ª Região, AC 2005.61.04.012062-3/SP, Quarta Turma, Rel. Des^a. Federal Alda Basto, DJ de 12/03/2008, p. 389. 2. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença na parte que determinou o pagamento da correção do saldo da conta de caderneta de poupança do Autor, pelo índice do IPC, no mês de fevereiro/89. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 20073800014548. e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:525)Descabido, portanto, o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.PLANO COLLOR IABRIL, MAIO E JUNHO 1990Quanto à correção das cadernetas de poupança a partir de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuiu no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal.Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio.Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO).Em conseqüência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. O artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ainda, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança dos autores, com abertura anterior a janeiro de 1989, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo, por fim, improcedentes os pedidos de aplicação do IPC de fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas proporcionais. P.R.I.

0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0) - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)
SENTENÇA: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER ingressou com a presente ação contra CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., objetivando que seja imitado na posse do imóvel situado na Rua Treze de Maio, n. 2500, sala 405, centro, em Campo Grande-MS, assim como a condenação da Ré à indenização por perdas e danos, causados pela posse indevida sobre o mencionado imóvel. Afirma que após procedimento licitatório, adquiriu o imóvel acima descrito, com o objetivo de ampliar as suas instalações, já que está na posse da sala n. 406, situada no mesmo prédio. Referida alienação foi registrada em 09/01/2009, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. À época da aquisição do bem em questão estava ciente de que aquele estava locado. No entanto, no contrato de locação não havia cláusula de preferência, de forma que foi lavrado um compromisso, em cartório, onde foi estipulado um prazo de trinta dias para que o imóvel fosse efetivamente desocupado. Entretanto, decorrido tal prazo, o locatário, embora tenha sido notificado, não desocupou a mencionada sala. Está suportando prejuízos, já que, além de não poder ocupar imóvel que lhe pertence, não está recebendo pelos aluguéis advindos da locação e, ainda, tem que arcar com o pagamento do IPTU do imóvel (f. 2-10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 66-68. FINASA Promotora de Vendas Ltda. apresentou manifestação às f. 77-78, afirmando que o imóvel em questão já se encontra desocupado. Ainda, contestou o feito às f. 103-109, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, e, no mérito, que o imóvel ainda não havia sido desocupado anteriormente, porque estava em vigor o contrato de locação celebrado entre o antigo proprietário e a empresa Credicerto Promotora de Vendas Ltda., empresa essa sucedida por ela (contestante). A notificação noticiada pelo autor é datada de 17/12/2008, enquanto que o registro da compra e venda no cartório imobiliário somente foi realizado em 09/01/2009. O pagamento dos aluguéis foi feito para o antigo proprietário. Não há nenhum fato que possa ensejar reparação de perdas e danos. Réplica às f. 125-127. É o relatório. Decido. Foi alegado, em preliminar, que faltaria interesse processual por parte do autor, sob o argumento de que a determinação judicial para que o imóvel fosse desocupado foi devidamente cumprida. No entanto, a entrega do imóvel referido na inicial somente ocorreu após a citação da ré. Assim, faz-se presente o interesse processual por parte do autor, porque a desocupação do imóvel somente se deu por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. No mérito, a pretensão merece acolhida em parte. O pedido de desocupação do imóvel deve ser atendido, haja vista que a ré reconheceu o pedido, admitindo

seu dever em desocupar o imóvel, mas somente ao término do contrato de locação que firmou com o antigo proprietário. O autor adquiriu o imóvel em apreço em 08/09/2008, consoante se infere da escritura pública de f. 20-22. Nessa data o imóvel estava locado para a ré, em vista de contrato assinado com o anterior proprietário (f. 53-56), que tinha prazo de vigência até 14/04/2009. A ré foi notificada, em 17/12/2008, para desocupar o imóvel em questão (f. 60-61), vindo a entregá-lo, efetivamente, em 03/04/2009, por meio da petição de f. 77. Dessa forma, somente a entrega do imóvel é devida pela ré, não sendo devido o ressarcimento por perdas e danos. Isso porque, quando o autor adquiriu o bem em questão, tinha conhecimento de que o mesmo estava locado para terceiro. Além disso, a ré pagou o aluguel respectivo, mesmo depois da aquisição do imóvel pelo autor, ao antigo proprietário, porque foi com este que assinou o contrato de locação. Caberia ao anterior proprietário recusar o pagamento do aluguel, visto que o imóvel já não era mais de sua propriedade, ou, então, receber o aluguel e repassá-lo ao autor. A ré não pode ser responsabilizada pelas alegadas perdas e danos, até porque somente foi notificada da necessidade de desocupação do imóvel em 17/12/2008. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Requerida para que proceda à desocupação definitiva do imóvel referido na inicial, entregando-o para o autor, com fundamento no artigo 1.228 do Código Civil. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 7 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003253-04.2009.403.6000 (2009.60.00.003253-2) - EZALTINO CAMPIONE X FLAVIO GOMES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010386-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010386-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (RJ037313 - ELIZABETH HOMSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ingressou com a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 73.299,56, em razão do não recolhimento integral das contribuições devidas ao autor. Afirma que é entidade que tem por finalidade organizar e administrar escolas de formação profissional industrial, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto-lei n. 4.048, de 22/01/1942. Por força do mesmo Decreto-lei, foi beneficiado com uma contribuição mensal a ser paga por todos os estabelecimentos industriais, equivalente a 1% sobre o montante da remuneração paga aos seus empregados. Atualmente, a arrecadação da referida contribuição é efetuada pela Secretaria da Receita Federal, que também se responsabiliza pelo transpasse do montante arrecadado. Ainda, autorizada pelo Conselho Nacional, celebra com as empresas contribuintes termos de cooperação técnica e financeira, nos quais essas últimas se obrigam a recolher a contribuição de 1% diretamente aos seus cofres (do SENAI), conforme permite o artigo 50 do Decreto-lei n. 494/1962. Nesses termos de cooperação ele responsabiliza-se em reembolsar à empresa contribuinte, a título de suplementação, parte das despesas gastas por elas nos programas de formação profissional a serem realizados, desde que as aludidas despesas sejam devidamente comprovadas. Tal reembolso pode ser de até 20% do total da contribuição de 1% devida, podendo a empresa contribuinte, antes de efetuar o referido recolhimento, reter, a título de adiantamento, uma parte do percentual fixado no ajuste como reembolso. A Ré, sua contribuinte obrigatória, celebrou com ele termo de cooperação técnica e financeira. Entretanto, a requerida não cumpriu, na integralidade, com o estipulado. Notificou a Ré, em razão do não recolhimento das contribuições, por irregularidades de inúmeras competências, restando um débito total de R\$ 73.299,56, não pago pela requerida (f. 2-7). A Ré apresentou a contestação de f. 69-84, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não indicou os fundamentos fáticos do pedido e não demonstrou, mediante prova documental, a origem das alegadas diferenças de base de cálculo que teriam resultado no suposto débito ora em cobrança. Como prejudicial de mérito, sustenta estar prescrita a pretensão. No mérito, aduz que o autor apresenta valores que teriam sido apurados mediante uma suposta fiscalização de sua iniciativa, com levantamentos unilaterais, sem, entretanto, comprovar a origem das alegadas diferenças nas bases de cálculo das contribuições recolhidas por ela. O empregado do autor, Ion Paulo Marques, designado de fiscal de arrecadação, não se trata de autoridade administrativa detentora de competência legal ou poderes para fiscalização e lançamentos de débitos na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional. No caso, houve cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade para verificar a correção dos cálculos e valores lançados a título das supostas diferenças. Na suposição de que os valores cobrados decorram do cálculo das contribuições sobre valores pagos aos seus empregados, a título de abono, esclarece que o abono pago por ela aos seus empregados não tem natureza salarial, e sim indenizatória, porque se trata de ganho eventual pago

ao trabalhador, por ocasião de acordo coletivo de trabalho. Por isso, não podem sofrer incidência de contribuição social para a Previdência Social. Réplica às f. 179-196. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Vislumbra-se causa de pedir na petição inicial e compatibilidade entre a narração dos fatos e a conclusão. A parte autora, após discorrer sobre a condição de contribuinte da ré e que esta teria recolhido as contribuições para o SENAI, em valores inferiores ao devido, finaliza pleiteando a condenação da requerida ao pagamento do total das supostas diferenças de recolhimento das contribuições. Também no que tange à questão relacionada à decadência do direito de se cobrar os valores supostamente devidos pela parte autora, a título de contribuição para o SENAI, não assiste razão à requerida. Por se tratar de cobrança de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, e não tendo ocorrido o pagamento por parte do contribuinte, a prescrição será de cinco (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido já foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 973.733/SC). 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Na hipótese em foco, considerando-se que a competência em cobrança da contribuição destinada ao SENAI (tributo sujeito a lançamento por homologação) refere-se a recolhimentos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2001, sendo que a recorrida foi notificada somente em outubro de 2007, conforme assentado pelo acórdão de origem, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência. 3. A propósito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que o prazo para constituição do crédito, referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não ocorre o pagamento antecipado, rege-se pela disposições do art. 173, I, do CTN, ou seja, será de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Agravo regimental não provido (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AgRg no AREsp 102378/PR, DJe de 24/09/2012). Assim, no presente caso, como a notificação do débito se deu em 20/12/2006 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14/08/2009, a cobrança dos valores pertinentes às competências mencionadas na inicial não foi atingida pela decadência ou prescrição quinquenal, prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 assim estabelece: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. No presente caso, segundo se extrai da petição inicial destes autos, as diferenças cobradas neste feito referem-se à divergência de cálculo das contribuições devidas ao SENAI por parte da ECT, nas competências 12/2001, 01/2002, 03/2002, 05/2002, 09/2002 a 12/2002, 01/2003, 03/2003, 05/2003 a 08/2003, 09/2004 a 12/2004, 01/2005, 03/2005 a 05/2005, 07/2005, 09/2005 a 12/2005, 01/2006, 03/2006, 06/2006, 07/2006 e 09/2006. Tais diferenças convergem para os abonos salariais pagos pela requerida aos seus empregados naquelas competências. Os valores pagos pela Ré aos seus empregados, a título de abono salarial, nas competências acima mencionadas, devem compor a base de cálculo da contribuição ao SENAI. Isso porque se trata de verba habitual, diante da frequência com que era paga aos empregados da requerida. Nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT [Consolidação das Leis do Trabalho]: Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No sentido de que os abonos salariais devem compor a base de cálculo da contribuição em questão, é o entendimento das Cortes Regionais Federais, sendo exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO SENAI. ABONO ÚNICO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE DESVINCULADA DO SALÁRIO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 28, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DEVIDA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Embargos infringentes interpostos com o propósito de fazer prevalecer o entendimento de que os valores relativos a abonos pagos em única vez, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição social devida ao SENAI. 2. As contribuições que são destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao chamado Sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pética da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, independentemente do seu objeto social. 3. Nos termos do art. 28, parágrafo 9º, e e item 7, da Lei nº 8.212/91,

com redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 4. De acordo com as cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares, não se pode reconhecer que os abonos estabelecidos naqueles pactos tenham sido expressamente desvinculados do salário dos beneficiários. 5. Ainda que se trate de abono único e seja pago anualmente por força de Convenção Coletiva do Trabalho, o abono em discussão se reveste das características de verba de natureza salarial, podendo, assim, integrar a base de cálculo da contribuição devida à seguridade social e, por conseguinte, daquelas que são devidas ao SENAI, por força de acordo de Cooperação Técnica e Financeira firmada entre esse Órgão e a ECT. Precedentes. 6. Reconhecida a natureza remuneratória do abono, é lícita a exigência da contribuição devida ao SENAI sobre essa verba, o que impõe a adoção do entendimento firmado pelo Juízo a quo e defendido no voto vencido. 7. Embargos infringentes providos (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Pleno, EAC 20098500006181102, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 01/06/2012, pág. 28). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VALIDADE APENAS PARA IMPOSTOS. ABONO SALARIAL EM VIRTUDE DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Trata-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra sentença que julgou procedente demanda do SESI para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 116.060,98, correspondente ao não recolhimento de contribuição, apurado na Notificação nº PB/62007, por diferença na base de cálculo. - O STF (RE 220.906) entendeu que a imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, a, CF, seria extensível à ECT, vez que, embora seja empresa pública, explora serviço público sem caráter de atividade econômica. - No entanto, a imunidade tributária recíproca não inclui os demais tipos de tributos (taxas, contribuições ou contribuições de melhoria), sendo aplicável apenas aos impostos, de acordo com o entendimento pacificado pelo STF (RE 450314 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012). - Em relação à natureza jurídica do abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista, dita verba tem caráter remuneratório, pois se presta a substituir reajuste salarial da categoria, motivo pelo qual deverá integrar a base de cálculo da contribuição para o SESI. - Precedente deste Tribunal (PROCESSO: 200681000148050, APELREEX9210/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 15/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/04/2012 - Página 215). - Não ocorrência da prescrição, haja vista que os créditos foram constituídos e cobrados nos prazos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. - Apelação improvida (TRF5, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, Apelação Cível - 537734, DJE de 04/07/2013, pág. 564). CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - PRO LABORE - INCONSTITUCIONALIDADE - SAT - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - ABONO - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1 - A sentença apesar de proferida de forma concisa não padece de nulidade, vez que proferida nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil. Aliás, o requisito de fundamentação é constitucional (artigo 93, inciso IX da CF), o juiz tem o dever de indicar os motivos de sua decisão, todavia, apesar da sentença ser sintética, cumpriu os requisitos legais, vez que não há a obrigação de fundamentação extensa. 2 - Não há nulidade, em razão de decisão judicial, transitada em julgada, que lhe autorizou interpor recurso administrativo, vez que a empresa foi intimada para interpor o recurso em 14/05/98 dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Restando silente a dívida foi inscrita em 13/07/98. 3 - Constata-se uma inobservância ao interesse de agir, processando-s as ações repetitivas com decisões genéricas e idênticas. Correta a inscrição da dívida, haja vista que a CDA apresentada nos autos em apenso preenche os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, c/c artigo 202 do CTN e ao contrário do que diz a embargante, contém a natureza da dívida; o fundamento legal e o termo inicial dos cálculos; bem assim o dispositivo legal. 4 - No que tange a contribuição de remuneração de administradores e autônomos, a questão coloca-se sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores, não demandando grandes discussões, em razão de sua inconstitucionalidade. 5 - Estando demonstrada a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária no caso em tela, a CDA deverá ser corrigida para retirar as cobranças do período anterior àquela data. 6 - No tocante à contribuição do Salário-Educação esta foi declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 03, Plenário, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 09/05/2003, p. 43). 7 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante, vez que o artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 8 - Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. 9 - É fulcral saber se a contribuição previdenciária incide ou não sobre as verbas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título pelas autoras aos empregados, nos termos da Medida Provisória 1.523/97. 10 - As verbas pagas em acordos trabalhistas devem estar devidamente

discriminadas como sendo indenizatórias para que não haja a incidência da contribuição previdenciária, o que não é o caso destes autos, vez que não há qualquer referência sob a natureza das verbas. 11 - O abono coletivo concedido em Janeiro de 1997 tem natureza salarial e portanto integra o salário, nos termos do artigo 457, 1º da CLT, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. 12 - A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. 13 - O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. 14 - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. 15 - Ainda que presente o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, este não poderia ser responsabilizado por débitos referentes ao FGTS nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, posto que tal inserção somente pode ocorrer na hipótese de indícios de dissolução irregular da executada, que não restou demonstrado. 16 - Afastada as preliminares argüidas. No mérito dou parcial provimento ao recurso da apelante apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista na no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 sucedido pelo artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, para reduzir o valor da multa para 20% do valor do débito exequendo, nos termos do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado e excluir o nome do sócio da CDA, nos termos do artigo 135 do CTN (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relª Juíza Convocada Renata Lotufo, Apelação Cível 732394, e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2011, pág. 257). Também a alegação de que não houve comprovação dos valores cobrados não merece acolhida. A requerida não especifica o que estaria errado nas planilhas de f. 50-54, sendo certo que facilmente ela poderia demonstrar eventual equívoco nos referidos cálculos, já que o montante devido a título de contribuição para o autor é calculado a partir da folha de pagamento de seu pessoal. Ademais, a notificação de débito de f. 48-54 foi lavrada por fiscal do SENAI, constituindo-se, desse modo, ato administrativo com presunção de legitimidade. Caberia à Ré demonstrar eventuais erros nas planilhas mencionadas, mas não se desincumbiu dessa tarefa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 73.299,56, atualizada até 16/04/2009, em razão do não recolhimento integral das contribuições devidas ao autor, por ter excluído, indevidamente, do cálculo das contribuições o abono salarial pago aos seus empregados. Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 01 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: JOSÉ VICTORIANO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a UNIÃO FEDERAL e a REDE FERROVIÁRIA S.A., objetivando a condenação dos requeridos a pagar os seus proventos de aposentadoria, nos mesmos moldes de seus paradigmas atingidos pelo reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964. Afirma que foi funcionário da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), sendo admitido em 01/06/1952, na função de Agente de Estação, Nível 10. Seu vínculo passou a ser celetista em 20/05/1978. Antes da conversão do regime, em 26/06/1964 foi publicada a Lei n. 4.345, que instituiu valores de vencimentos para os servidores públicos civis, estipulando um reajuste de 110%. Está entre os beneficiários desse reajuste, porque era funcionário público autárquico. No entanto, em face do iminente surgimento do regime militar, a RFFSA concedeu reajustes inferiores, de até 30%, causando com isso prejuízos incalculáveis a seus funcionários. Como houve o ajuizamento de muitas ações trabalhistas, foi celebrado um acordo, mas somente parte dos trabalhadores e ex- empregados foram beneficiados, ocasionando aposentadorias com proventos diferenciados para funcionários ocupantes do mesmo cargo. Antes da celebração daquele acordo, em 1969, o Decreto-lei n. 956, de outubro de 1969, estabeleceu uma complementação salarial aos ferroviários estatutários ou em regime especial, desde que aposentados em momento anterior ao da vigência desse decreto-lei. No intento de solucionar essa disparidade, foi editada a Lei n. 8.186/1991, que estabeleceu que a complementação salarial seria devida também aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, assegurando a eles igualdade na complementação. Todavia, nesse interregno é que foram firmados os acordos referentes ao reajuste salarial pleiteado em razão da não aplicação da Lei n. 4.345/64, estabelecendo-se o percentual de 47,68%. Em vista da concessão da complementação de aposentadoria, os funcionários que receberam o reajuste de 47,68%, ficaram com a complementação superior aos demais, haja vista que o referido reajuste incidiu sobre a aposentadoria já complementada. Contudo, não auferem a incidência do referido percentual sobre sua aposentadoria nem sobre a complementação (f. 2-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 73-75. A União apresentou contestação (f. 82-85). Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, por entender que apenas o INSS é responsável pela concessão dos benefícios. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que o autor, como ferroviário, recebe a complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. A complementação diz respeito à equiparação com a remuneração do pessoal em atividade na extinta RFFSA. Seu reajustamento obedece aos prazos e condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade.

Somente os aumentos concedidos a toda a categoria majoram a complementação de aposentadoria. Sempre que são reajustados os salários do pessoal da ativa, a complementação também é reajustada. O reajuste de 47,68%, decorrente da Lei n. 4.345/64, não foi concedido a todos os ferroviários, mas somente para os que entraram com reclamações trabalhistas nas quais foram feitos acordos. Réplica às f. 99-107. O INSS, embora citado, não contestou o feito (f. 112), manifestando-se às f. 114-134, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque o pagamento da complementação de benefícios a ferroviários aposentados ocorre à conta do Tesouro Nacional. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que vem aplicando, aos proventos do autor, todos os reajustes devidos. O autor manifestou-se às f. 145-156, requerendo, à f. 159, o desentranhamento da peça de defesa do INSS, por ser intempestiva. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser indeferido o pedido de desentranhamento da peça de defesa do INSS, porque não se trata de contestação, mas sim de manifestação. Além disso, nenhum prejuízo existirá para o autor a manutenção da peça de defesa do INSS nestes autos, diante da apresentação de contestação por parte da União. Isso porque, no caso, não ocorrem os efeitos da revelia. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece acolhida. Figurando a União e o INSS no polo passivo desta ação, o caso enquadra-se ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, por ser o autor já aposentado pelo regime geral da Previdência Social, não há falar em vínculo trabalhista ou celetista, que pudesse atrair a competência da Justiça do Trabalho. Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o pedido do autor, se procedente, também importará em ônus para o INSS. Isso porque o aumento pretendido também poderá atingir a parcela paga pelo INSS. Já a RFFSA deve ser excluída da presente relação processual, por ter sido extinta, sendo representada pela União, conforme informou esta à f. 94. A prescrição atingiu apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Como o autor é ferroviário aposentado, tem direito à igualdade de proventos com os salários do pessoal em atividade, nos termos da Lei n. 8.186/1991. O complemento da aposentadoria, calculada com base na diferença do benefício previdenciário e o salário do cargo da ativa, ficou a cargo da União. Entretanto, o autor não comprovou nestes autos que a União e o INSS estejam pagando seus proventos, em desacordo com a equiparação com o pessoal da ativa. Quanto ao reajuste de 47,68%, com base na Lei n. 4.345/1964, o pedido também não pode ser aceito, uma vez que tal reajuste foi concedido aos servidores da RFFSA pela lei referida, mas esta foi revogada pela Lei 4.564/64, ocorrendo prescrição para pleitear esse reajuste em desfavor do autor. No sentido de não caber mais o reajuste de 47,68% é o entendimento da egrégia Turma Recursal deste Estado, conforme se pode ver do julgado proferido no Processo n. 00153513920054036201, - em que foi Relator o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, publicado no e-DJF3 Judicial de 11/04/2012. Além disso, o reajuste pleiteado não teve por base acordos coletivos ou aumentos concedidos ao pessoal da ativa, sendo certo que nem todos os ferroviários foram beneficiados por esse reajuste, mas apenas alguns que foram beneficiados por sentenças judiciais concessivas do reajuste em questão. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68%, DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. EXTENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei nº 4.345/64 ao prever o reajuste de 110%, condicionou-o, no caso das autarquias e sociedades de economia mista, ao disciplinamento posterior a estabelecer sobre a revisão de seus quadros e tabelas de pessoal; 2. Com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, restou disciplinado, no âmbito da RFFSA, o reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista; 3. É cediço que a mencionada Lei, conforme atesta o caput do seu art. 1º, tratou especificamente dos vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, na intenção de estabelecer uma equiparação salarial entre os funcionários da ativa, cedidos ou não, enquadrados pelo exercício de mesma função; 4. Visível é a mens legis no sentido de equiparar os vencimentos do pessoal da ativa, empregado e cedido, visando eliminar as discrepâncias existentes na remuneração daqueles que executavam a mesma função, daí preocupar-se a Lei em estabelecer um decréscimo progressivo no percentual de reajuste em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos ou quaisquer outras alterações posteriores que atenuassem a diferença apontada ou a exterminasse por completo; 5. A Lei 8.186/91, por sua vez, ao estabelecer o direito à complementação de aposentadoria, objetivou afastar eventuais desigualdades entre os ferroviários funcionários públicos aposentados, pelo Tesouro, e os funcionários públicos e autárquicos que foram cedidos a RFFSA; 6. In casu, há de atentar-se para duas questões importantes: a uma, porque os autores, já aposentados, não postulam pela presente ação a complementação da aposentadoria, nos moldes prescritos pela Lei nº 8.186/91; a duas, porque também não se enquadram na situação prevista na Lei nº 4.564/64 (reajuste entre ativos para nivelamento de desigualdades existentes na remuneração dos funcionários cedidos à época de 1964); 7. Acrescente-se ao fato de que os autores, ao postularem a aplicação do percentual de 47,68%, o fazem no objetivo de ver a eles estendidos os efeitos emanados de decisões judiciais, proferidas em ações trabalhistas, que beneficiaram outros empregados da RFFSA. Impossibilidade de extensão; 8. Precedentes desta Corte (Embargos infringentes na AC nº 331161/01/PB, 22/06/2005); 9. Apelação dos autores improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Apelação Cível 360878, DJ de 11/07/2006, pág. 809, nº 131). Além disso, não é verdade que o autor está há muito tempo sem receber aumento em seus proventos. Segundo a União, a partir de 1996, foram concedidos aos proventos do autor todos os aumentos salariais

decorrentes de acordos coletivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não fazer jus, o autor, ao reajuste pretendido, por se encontrar prescrita tal pretensão e por não ter demonstrado desrespeito à equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014200-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014200-3) - CLODOALDO VALENSUELO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: CLODOALDO VALENSUELO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento da atividade especial de ferroviário. Pede, ainda: (a) condenação dos requeridos a pagar os seus proventos, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; (b) sejam condenados os Réus a implementar, em sua aposentadoria, sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, reajustamento de 47,68%, a partir de abril de 1964; e (c) condenação dos réus a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pagando as respectivas diferenças. Afirma que foi funcionário da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), aposentando-se em 31/01/1994, na função de Ferroviário. Sua aposentadoria foi proporcional, no percentual de 76% sobre a média dos últimos salários de contribuição. Nem a União nem o INSS aplicaram aos seus proventos os índices de aumento anuais concedidas a todos os aposentados. Seus proventos estão sem aumento há mais de doze anos. Tem direito, ainda, ao aumento do percentual de 47,68%, de acordo com a Lei n. 4.345/1964, sobre a complementação de sua aposentadoria. Ainda, faz jus ao recebimento de sua aposentadoria com a paridade dos vencimentos dos servidores ativos, estabelecida pelo artigo 40 da Constituição Federal (f. 2-12). A União apresentou contestação (f. 31-34). Alega, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva, por entender que é da responsabilidade do INSS a administração das aposentadorias dos ferroviários; (b) inépcia da inicial, por ser confusa tal peça, não se explicando o alegado direito ao reajuste de 47,68%. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que o autor, como ferroviário, recebe a complementação de aposentadoria de que tratam as Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/2002. A complementação diz respeito à equiparação com a remuneração do pessoal em atividade na extinta RFFSA. Seu reajustamento obedece aos prazos e condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. O aumento do benefício previdenciário implica em redução da complementação da União. Somente os aumentos concedidos a toda a categoria majoram a complementação de aposentadoria. O autor não recebe proventos integrais, vez que se aposentou proporcionalmente, não tendo juntando nenhuma prova de que a complementação não está sendo paga corretamente. Sempre que são reajustados os salários do pessoal da ativa, a complementação também é reajustada. O reajuste de 47,68%, decorrente da Lei n. 4.345/64, não foi concedido a todos os ferroviários, mas somente para os que entraram com reclamações trabalhistas nas quais foram feitos acordos. A Lei n. 4.345/64, em seus artigos 5º e 6º, concedeu 110% ao pessoal temporário e de obras, regido pela CLT, categoria especial de servidores da União e aos estatutários ainda não enquadrados no plano de cargos e salários, mas o autor não comprovou que era trabalhador temporário e de obras ou estatutário. O INSS, embora citado, deixou de apresentar contestação (f. 39). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União não merece acolhida, por ser a mesma responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria do autor. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma que, embora tal peça não seja muito clara, é possível dela extrair causa de pedir e pedido compatível, tanto que a União não teve nenhuma dificuldade em formular sua defesa. A prescrição atingiu apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial revelou-se improcedente. Antes de 28/04/1995, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. No presente caso, cumpre asseverar que o autor não logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, não sendo possível, desse modo, o cômputo como tempo de serviço especial. O autor não juntou qualquer formulário que pudesse indicar ter exercido atividade insalubre, sob condições especiais ou perigosas, de forma

habitual e permanente. Dessa sorte, o autor não faz jus ao reconhecimento do período trabalhado na RFFSA como especial, diante da falta de comprovação de desempenho da atividade em condições insalubre ou perigosas. Além disso, como o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço proporcional e como não comprovou tempo de serviço além daquele que foi computado pelo INSS, improcede seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O artigo 40, 4º, da Constituição Federal não se aplica ao autor, porque ele era celetista, e não estatutário. O referido dispositivo aplica-se somente aos servidores estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O autor, além do mais, encontra-se submetido ao regime geral da previdência social. Além disso, não é verdade que o autor está há doze anos sem receber aumento em seus proventos. Segundo a União, a partir de 1996, foram concedidos aos proventos do autor todos os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos. Como o autor é ferroviário aposentado, tem direito à igualdade de proventos com os salários do pessoal em atividade, nos termos da Lei n. 8.186/1991. O complemento da aposentadoria, calculada com base na diferença do benefício previdenciário e o salário do cargo da ativa, ficou a cargo da União. Entretanto, o autor não comprovou nestes autos que a União e o INSS estejam pagando seus proventos, em desacordo com a equiparação com o pessoal da ativa. Quanto ao reajuste de 47,68%, com base na Lei n. 4.345/1964, o pedido também não pode ser aceito, uma vez que tal reajuste foi concedido aos servidores da RFFSA pela lei referida, mas esta foi revogada pela Lei 4.564/64, ocorrendo prescrição para pleitear esse reajuste em desfavor do autor. No sentido de não caber mais o reajuste de 47,68% é o entendimento da egrégia Turma Recursal deste Estado, conforme se pode ver do julgado proferido no Processo n. 00153513920054036201, - em que foi Relator o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, publicado no e-DJF3 Judicial de 11/04/2012. Além disso, o reajuste pleiteado não teve por base acordos coletivos ou aumentos concedidos ao pessoal da ativa, sendo certo que nem todos os ferroviários foram beneficiados por esse reajuste, mas apenas alguns que foram beneficiados por sentenças judiciais concessivas do reajuste em questão. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68%, DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. EXTENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei nº 4.345/64 ao prever o reajuste de 110%, condicionou-o, no caso das autarquias e sociedades de economia mista, ao disciplinamento posterior a estabelecer sobre a revisão de seus quadros e tabelas de pessoal; 2. Com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, restou disciplinado, no âmbito da RFFSA, o reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista; 3. É cediço que a mencionada Lei, conforme atesta o caput do seu art. 1º, tratou especificamente dos vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, na intenção de estabelecer uma equiparação salarial entre os funcionários da ativa, cedidos ou não, enquadrados pelo exercício de mesma função; 4. Visível é a mens legis no sentido de equiparar os vencimentos do pessoal da ativa, empregado e cedido, visando eliminar as discrepâncias existentes na remuneração daqueles que executavam a mesma função, daí preocupar-se a Lei em estabelecer um decréscimo progressivo no percentual de reajuste em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos ou quaisquer outras alterações posteriores que atenuassem a diferença apontada ou a exterminasse por completo; 5. A Lei 8.186/91, por sua vez, ao estabelecer o direito à complementação de aposentadoria, objetivou afastar eventuais desigualdades entre os ferroviários funcionários públicos aposentados, pelo Tesouro, e os funcionários públicos e autárquicos que foram cedidos a RFFSA; 6. In casu, há de atentar-se para duas questões importantes: a uma, porque os autores, já aposentados, não postulam pela presente ação a complementação da aposentadoria, nos moldes prescritos pela Lei nº 8.186/91; a duas, porque também não se enquadram na situação prevista na Lei nº 4.564/64 (reajuste entre ativos para nivelamento de desigualdades existentes na remuneração dos funcionários cedidos à época de 1964); 7. Acrescente-se ao fato de que os autores, ao postularem a aplicação do percentual de 47,68%, o fazem no objetivo de ver a eles estendidos os efeitos emanados de decisões judiciais, proferidas em ações trabalhistas, que beneficiaram outros empregados da RFFSA. Impossibilidade de extensão; 8. Precedentes desta Corte (Embargos infringentes na AC nº 331161/01/PB, 22/06/2005); 9. Apelação dos autores improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Apelação Cível 360878, DJ de 11/07/2006, pág. 809, nº 131). Pede, ainda, o autor revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, sob o argumento de que os últimos salários de contribuição não foram atualizados pela variação do IRSM ou por indexador correto. Entretanto, é certo que o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que o valor da aposentadoria seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Dando eficácia a essa norma constitucional, o art. 31 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...). Leis posteriores modificaram a indexação dos salários de contribuição, estabelecendo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da Lei n. 8.542/92; a variação acumulada do IPC-r, a partir da Lei n. 8.880/94; o INPC, a partir da Medida Provisória n. 1.053, de 30/06/95; o IGP-DI, a partir da Medida Provisória 1.415, de 29/04/96. No presente caso, entretanto, o autor não comprovou que a média dos últimos salários de contribuição se afastaram dos indexadores estabelecidos pela lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não fazer jus, o autor, ao reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais ou ao direito à aposentadoria especial, por não ter comprovado exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas, não tendo, ainda,

direito aos reajustes pretendidos, por se encontrar prescrita tal pretensão e por não ter demonstrado desrespeito à equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014438-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014438-3) - VALTO BATISTA DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA: VALTO BATISTA DIAS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento da atividade especial de ferroviário. Pede, ainda: (a) condenação dos requeridos a pagar os seus proventos, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; (b) sejam condenados os Réus a implementar, em sua aposentadoria, sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, reajustamento de 47,68%, a partir de abril de 1964; e (c) condenação dos réus a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pagando as respectivas diferenças. Afirma que foi funcionário da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), aposentando-se em 01/02/1986, na função de Ferroviário. Sua aposentadoria foi proporcional, apesar de ter trabalhado na RFFSA. Nem a União nem o INSS aplicaram aos seus proventos os índices de aumento anuais concedidas a todos os aposentados. Seus proventos estão sem aumento há mais de doze anos. Tem direito, ainda, ao aumento do percentual de 47,68%, de acordo com a Lei n. 4.345/1964, sobre a complementação de sua aposentadoria. Ainda, faz jus ao recebimento de sua aposentadoria com a paridade dos vencimentos dos servidores ativos, estabelecida pelo artigo 40 da Constituição Federal (f. 2-12). A União apresentou contestação (f. 30-38). Alega, em preliminar: (a) incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento de que o autor era funcionário de uma sociedade de economia mista, submetido ao regime celetista, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao vínculo celetista; (b) ilegitimidade passiva, por entender que é da responsabilidade do INSS a administração das aposentadorias dos ferroviários; (c) inépcia da inicial, por ser confusa tal peça, não se explicando o alegado direito ao reajuste de 47,68%. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que o autor, como ferroviário, recebe a complementação de aposentadoria de que tratam as Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/2002. A complementação diz respeito à equiparação com a remuneração do pessoal em atividade na extinta RFFSA. Seu reajustamento obedece aos prazos e condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. O aumento do benefício previdenciário implica em redução da complementação da União. Somente os aumentos concedidos a toda a categoria majoram a complementação de aposentadoria. O autor não recebe proventos integrais, vez que se aposentou proporcionalmente, não tendo juntado nenhuma prova de que a complementação não está sendo paga corretamente. Sempre que são reajustados os salários do pessoal da ativa, a complementação também é reajustada. O reajuste de 47,68%, decorrente da Lei n. 4.345/64, não foi concedido a todos os ferroviários, mas somente para os que entraram com reclamações trabalhistas nas quais foram feitos acordos. A Lei n. 4.345/64, em seus artigos 5º e 6º, concedeu 110% ao pessoal temporário e de obras, regido pela CLT, categoria especial de servidores da União e aos estatutários ainda não enquadrados no plano de cargos e salários, mas o autor não comprovou que era trabalhador temporário e de obras ou estatutário. O INSS apresentou a contestação de f. 47-56, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, porque o artigo 40 da Carta refere-se somente a servidores públicos; ilegitimidade passiva do INSS, porque a maior parte do pedido, se procedente, importa em ônus a ser suportado pela União. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado como ferroviário, como sendo em condições especiais, por ausência de enquadramento. Todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial foram devidamente atualizados. Vem aplicando, aos proventos do autor, todos os reajustes devidos. O autor manifestou-se sobre as contestações às f. 66-82 e 86-96. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece acolhida. Figurando a União e o INSS no polo passivo desta ação, o caso enquadra-se ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, por ser o autor já aposentado pelo regime geral da Previdência Social, não há falar em vínculo trabalhista ou celetista, que pudesse atrair a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, a União mostra-se parte passiva legítima para figurar nesta ação, por ser responsável pela complementação da aposentadoria do autor. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma que, embora tal peça não seja muito clara, é possível dela extrair causa de pedir e pedido compatível, tanto que os réus não tiveram nenhuma dificuldade em formular suas defesas. Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que, embora uma boa parte dos pedidos do autor seja pertinente à complementação paga pela União, alguns pedidos, se procedentes, também importarão em ônus para o INSS. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada. A prescrição atingiu apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de

reconhecimento do direito à aposentadoria especial revelou-se improcedente. Antes de 28/04/1995, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. No presente caso, cumpre asseverar que o autor não logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, não sendo possível, desse modo, o cômputo como tempo de serviço especial. O autor não juntou qualquer formulário que pudesse indicar ter exercido atividade insalubre, sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, o autor não faz jus ao reconhecimento do período trabalhado na RFFSA como especial, diante da falta de comprovação de desempenho da atividade em condições insalubre ou perigosas. Além disso, como o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço proporcional e como não comprovou tempo de serviço além daquele que foi computado pelo INSS, improcede seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O artigo 40, 4º, da Constituição Federal não se aplica ao autor, porque ele era celetista, e não estatutário. O referido dispositivo aplica-se somente aos servidores estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O autor, além do mais, encontra-se submetido ao regime geral da previdência social. Além disso, não é verdade que o autor está há doze anos sem receber aumento em seus proventos. Segundo a União, a partir de 1996, foram concedidos aos proventos do autor todos os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos. Como o autor é ferroviário aposentado, tem direito à igualdade de proventos com os salários do pessoal em atividade, nos termos da Lei n. 8.186/1991. O complemento da aposentadoria, calculada com base na diferença do benefício previdenciário e o salário do cargo da ativa, ficou a cargo da União. Entretanto, o autor não comprovou nestes autos que a União e o INSS estejam pagando seus proventos, em desacordo com a equiparação com o pessoal da ativa. Quanto ao reajuste de 47,68%, com base na Lei n. 4.345/1964, o pedido também não pode ser aceito, uma vez que tal reajuste foi concedido aos servidores da RFFSA pela lei referida, mas esta foi revogada pela Lei 4.564/64, ocorrendo prescrição para pleitear esse reajuste em desfavor do autor. No sentido de não caber mais o reajuste de 47,68% é o entendimento da egrégia Turma Recursal deste Estado, conforme se pode ver do julgado proferido no Processo n. 00153513920054036201, - em que foi Relator o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, publicado no e-DJF3 Judicial de 11/04/2012. Além disso, o reajuste pleiteado não teve por base acordos coletivos ou aumentos concedidos ao pessoal da ativa, sendo certo que nem todos os ferroviários foram beneficiados por esse reajuste, mas apenas alguns que foram beneficiados por sentenças judiciais concessivas do reajuste em questão. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68%, DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. EXTENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei nº 4.345/64 ao prever o reajuste de 110%, condicionou-o, no caso das autarquias e sociedades de economia mista, ao disciplinamento posterior a estabelecer sobre a revisão de seus quadros e tabelas de pessoal; 2. Com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, restou disciplinado, no âmbito da RFFSA, o reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista; 3. É cediço que a mencionada Lei, conforme atesta o caput do seu art. 1º, tratou especificamente dos vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, na intenção de estabelecer uma equiparação salarial entre os funcionários da ativa, cedidos ou não, enquadrados pelo exercício de mesma função; 4. Visível é a mens legis no sentido de equiparar os vencimentos do pessoal da ativa, empregado e cedido, visando eliminar as discrepâncias existentes na remuneração daqueles que executavam a mesma função, daí preocupar-se a Lei em estabelecer um decréscimo progressivo no percentual de reajuste em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos ou quaisquer outras alterações posteriores que atenuassem a diferença apontada ou a exterminasse por completo; 5. A Lei 8.186/91, por sua vez, ao estabelecer o direito à complementação de aposentadoria, objetivou afastar eventuais desigualdades entre os ferroviários funcionários públicos aposentados, pelo Tesouro, e os funcionários públicos e autárquicos que foram cedidos a RFFSA; 6. In casu, há de atentar-se para duas questões importantes: a uma, porque os autores, já aposentados, não postulam pela presente ação a complementação da aposentadoria, nos moldes prescritos pela Lei nº 8.186/91; a duas, porque também não se enquadram na situação prevista na Lei nº 4.564/64 (reajuste entre ativos para nivelamento de desigualdades existentes na remuneração dos funcionários cedidos à época de 1964); 7. Acrescente-se ao fato de que os autores, ao postularem a aplicação do percentual de 47,68%, o fazem no objetivo de ver a eles estendidos os efeitos emanados de decisões judiciais, proferidas em ações trabalhistas, que beneficiaram outros empregados da RFFSA. Impossibilidade de extensão; 8. Precedentes desta Corte (Embargos infringentes na AC nº 331161/01/PB, 22/06/2005); 9. Apelação dos autores improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Apelação Cível 360878, DJ de 11/07/2006, pág. 809, nº 131).Pede, ainda, o autor revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, sob o argumento de que os últimos salários de contribuição não foram atualizados pela variação do IRSM ou por indexador correto. Entretanto, é certo que o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que o valor da aposentadoria seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.Dando eficácia a essa norma constitucional, o art. 31 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...).Leis posteriores modificaram a indexação dos salários de contribuição, estabelecendo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da Lei n. 8.542/92; a variação acumulada do IPC-r, a partir da Lei n. 8.880/94; o INPC, a partir da Medida Provisória n. 1.053, de 30/06/95; o IGP-DI, a partir da Medida Provisória 1.415, de 29/04/96.No presente caso, entretanto, o autor não comprovou que a média dos últimos salários de contribuição se afastaram dos indexadores estabelecidos pela lei.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não fazer jus, o autor, ao reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais ou ao direito à aposentadoria especial, por não ter comprovado exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas, não tendo, ainda, direito aos reajustes pretendidos, por se encontrar prescrita tal pretensão e por não ter demonstrado desrespeito à equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000211-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000211-6) - DIEGO DOS REIS TRINDADE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MT011222 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇADIEGO DOS REIS TRINDADE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do resultado do exame de aptidão psicológica a que foi submetido e consequente determinação de realização de sua matrícula no EA-CFS-ME-BCT 2010, bem como do seu direito a ser promovido à graduação de Sargento especialista em controle de tráfego aéreo, após conclusão com aproveitamento do curso na Escola de Especialistas de Aeronáutica.Narra, em síntese, que foi aprovado na prova de escolaridade, inspeção de saúde e de aptidão física do concurso mencionado, mas foi considerado inapto no Exame de Aptidão Psicológica.Afirma o autor que, em concurso similar anterior (CFS-ME-BCT 2009) foi considerado apto na prova psicológica, mas estava, à época acima do peso.Aduz que o Exame Psicológico é unilateral e subjetivo, e que os critérios ocupacionais lá dispostos foram elaborados ilegalmente pelo Comando Geral do Pessoal (COMGEP), órgão este que não tem condições de avaliar psicologicamente o interior de cada candidato. Recorreu dessa decisão, mas não logrou êxito.Sustenta o autor que a aplicação do exame psicotécnico em concursos públicos não possui respaldo legal, e não foi definido em lei.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.À f.43, foi determinado por este juízo que o autor colacionasse aos autos comprovante de aprovação no Exame Psicotécnico do concurso anterior, bem como de cópia do edital do concurso atacado.Em resposta, o autor somente colacionou o edital, aduzindo que não possui o comprovante de aprovação na prova psicológica e postulou que este juízo solicitasse tal documento à ré.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f.98-100), por não estar presente o requisito da plausibilidade.A União contestou às f. 107-113, ressaltando as previsões legais do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), que é realizada pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA). Aduz que os resultados constatados na primeira avaliação psicológica do autor foram confirmados na reavaliação em grau de recurso. Assevera que em nenhum momento foi impedido o autor de conhecer o resultado de seus exames e as razões da contra-indicação podem ser percebidas por meio do documento de informação da aptidão psicológica (DIAP). Pugna pela improcedência do pleito.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a contestação apresentada, bem como para especificar provas a serem produzidas (f. 191).A União não requereu provas a serem produzidas (f.190). É o relato.Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, a declaração de nulidade do resultado do exame de aptidão psicológica do autor e consequente determinação de realização de sua matrícula no EA-CFS-ME-BCT 2010, bem como do seu direito a ser promovido à graduação de Sargento especialista em controle de tráfego aéreo.Ocorre que, nos termos da Portaria DEPENSS nº 123-T/DE-2 de 2009, fica claro que o prazo de validade do EA-CFS-ME-BCT 2010 para o cargo mencionado expiraria em dez dias úteis após a data prevista para a matrícula, sendo tal prazo improrrogável, conforme o item 9.5.1 (f.74). A data da matrícula e o início do curso foram em 28/01/2010, conforme o Edital nº 31 de 18/12/2009, que homologou o resultado da admissão ao curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2010 .Assim, não tendo havido informação nos autos de que o concurso foi prorrogado, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao

ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, posto que estava válido o processo seletivo em cujo teste psicotécnico foi considerado inapto. Contudo, com o decorrer do processo, mormente após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e posterior expiração do prazo para matrícula, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 08 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001256-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001256-0) - PEDRO DIAS PEREIRA (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: PEDRO DIAS PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos morais, no valor de R\$ 70.000,00; de danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00; e de todas as despesas que tiver de despender para atender os atos deste processo. Afirma que teve contra si um processo criminal, feito n. 055/2006, que tramitou no Juízo da 14ª Zona Eleitoral, em Camapuã-MS, sob falsa acusação de ter cometido o crime do artigo 347 do Código Eleitoral. A Polícia alegou que ele estava com som alto na Rua Pedro Celestino, o que não é verdade. Na ocasião foi preso e levado para o Destacamento da Polícia Militar e, em seguida, para a Delegacia de Polícia daquela cidade, tendo passado, duas vezes, na viatura policial pelo centro da cidade, o que foi visto por inúmeras pessoas. Tal prisão resultou em constrangimento e vergonha para ele, ainda mais porque foi absolvido naquele processo penal, por atipicidade de conduta. Assim, entende que deve ser ressarcido pelos danos morais sofridos e também pelos danos materiais, por terem sido apreendidos seu veículo e sua aparelhagem de som, que foi contratada para fazer propaganda para o partido político (f. 2-26). A Ré apresentou a contestação de f. 168-182, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a prisão dita ilegal e abusiva se deu por policiais civis e militares; litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul. Denunciou à lide os policiais militares que efetuaram a prisão do autor. No mérito, sustenta a inocorrência de danos materiais, porque nos autos do pedido de liberação do veículo formulado pelo autor este afirmou que prestou serviços de sonorização (propaganda eleitoral) ao candidato Reinaldo Azambuja, de forma gratuita. Também os danos morais se revelaram inexistentes. Todos os procedimentos narrados na inicial são considerados normais perante a Justiça, pois sempre deve haver uma apuração para que os prováveis culpados possam ser punidos. O valor requerido na inicial, a título de danos morais, não se mostra coerente com a condição socioeconômica do autor. O autor impugnou a contestação às f. 339-342. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Embora a prisão em questão tenha sido efetuada por policiais militares, estes estavam a serviço da Justiça Eleitoral, ramo do Judiciário Federal. Desse modo, somente a União pode responder aos termos da presente ação. Por essa razão, descabe o pedido de citação do Estado de Mato Grosso do Sul como litisconsorte passivo necessário, eis que os policiais que realizaram a prisão do autor, ora questionada neste feito, estavam a serviço da Justiça Eleitoral. Já a denúncia da lide apresentada contra os policiais militares que efetuaram a prisão do autor encontra-se prejudicada. De fato, é possível que a requerida tenha, em tese, direito de regresso contra os mencionados agentes, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no art. 70, inciso III, Código de Processo Civil. Entretanto, neste momento processual, atentaria contra os princípios da economia e da celeridade processuais determinar-se a citação dos litisdenunciados referidos, porquanto a instrução já terminou, estando o feito apto para sentença. No mérito, a ação não merece prosperar. Segundo o boletim de ocorrência que deu início ao processo criminal instaurado contra o autor, os policiais militares foram informados via fone 190 que estava acontecendo uma passeata política pela Rua Pedro e os quais não tinha autorização, bem como não estavam respeitando os limites fixados para utilização de som (sic - f. 188). Ainda segundo o boletim, os policiais constataram a veracidade do fato, entendendo que estaria caracterizado crime eleitoral. Consoante cópias de f. 262-263, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o autor, como incurso nas penas do artigo 347, caput, do Código Eleitoral. Após a instrução criminal, o respeitável Juízo da 14ª Zona Eleitoral (Camapuã-MS) resolveu por bem absolver o acusado, por atipicidade da conduta (f. 309-310). Dessa forma, é possível verificar que a prisão do autor e conseqüente instauração de processo criminal, mediante denúncia do autor pela prática de suposto delito eleitoral, não configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano moral. Isto porque o Estado detém o direito e o dever de buscar a punição dos infratores, desde que, é claro, respeite os limites do devido processo legal e os princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. Ademais, a ação criminal além de servir para punir eventuais infratores da legislação penal, se presta, também, para oportunizar a defesa daqueles que figuram no seu polo passivo. Trata-se do devido processo legal e dos preceitos dele decorrentes. É dentro do processo criminal que o órgão acusador vai buscar meios e provas aptas a condenar o acusado e este buscar os mesmos meios e provas para demonstrar sua

inocência. Considerar a submissão de uma pessoa ao devido processo criminal como ato ilícito seria o mesmo que dizer que todos aqueles que fossem processados e absolvidos teriam direito à reparação por dano moral e isso não é viável dentro do Estado Democrático de Direito. Note-se que o Estado deve, dentro do due process of law, oportunizar ao acusado todos os meios de defesa, a fim de que seu direito constitucional esteja resguardado. No caso, não houve, ao que indicam as provas colhidas nos autos, nenhuma violação a nenhum dos princípios relacionados à defesa do autor, tampouco ficou demonstrado abuso ou desvio de poder por parte do órgão acusador, o que, de fato, poderia ensejar a reparação pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. ...3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: (...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, conseqüentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico.(...)Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/191 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor. (grifou-se - fls. 155/166) (...) ...5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. RESP 200701655907 RESP - RECURSO ESPECIAL - 969097 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2008Essa prova - de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé - inexistente nos presentes autos, fato que reforça a ausência de ato ilícito por parte da requerida. Desta forma, não há como considerar ter havido qualquer fato apto a descaracterizar a justa e legal a instauração do processo criminal ajuizado em desfavor do autor, de maneira que a simples absolvição não conduz à reparação moral. Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que o autor foi absolvido, por atipicidade da conduta, uma vez que os Textos Legais e regulamentares que embasaram a prisão do autor não tinha previsão de pena, embora proibissem a conduta. Desta forma, fica descaracterizado o ato ilícito da Administração a justificar eventual condenação à reparação pretendida. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ACUSAÇÃO CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA - Hipótese na qual o autor, denunciado pela prática do crime de ação penal pública, postula o ressarcimento dos danos morais e materiais que sofreu, por ter sido acusado indevidamente, tanto que mais tarde absolvido da imputação objeto da denúncia. O exercício regular do direito de investigar a ocorrência de crime, quando há indícios suficientes, e de acusar o réu, através de adequada ação penal, é manifestação lícita da atividade administrativa, e de extremo relevo para o bem estar da coletividade. A simples absolvição, sem que configurado qualquer excesso no exercício da persecução, obviamente não gera ou pode gerar o dever de indenizar. Sentença mantida. AC 200051010027061 AC - APELAÇÃO CIVEL - 319883 - TRF2 - SEXTA TURMA - DJU - Data::31/03/2004 - Página::215INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIAL NÃO OCORRENTE. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva, como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entretanto, não é aplicável no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação funcional do juiz na jurisdição resultará alguma perda para uma das partes, à exceção de situações previstas pelos comandos dos artigos 36, III, 41 e 49, da LOMAN. 2. O ato alegadamente danoso praticado pelo Magistrado encontra-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional. Ao dar o comando da prisão em flagrante, o Magistrado, no uso de seu pleno convencimento, ateve-se ao cumprimento de seu dever funcional de decretar a prisão diante de uma situação fática em que, presentes estavam, no juízo provisório próprio à espécie, a materialidade delitiva e a certeza da autoria. 3. Absolvição do autor no processo crime não implica reconhecimento ou atribuição de dolo, culpa ou erro judiciário do comando de prisão em flagrante, tomado no cumprimento de dever funcional à frente de notícia criminis e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. 4. Os atos e diligências que sobrevieram - a

investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que ficou o autor jungido - não são aptos a caracterizar dano moral, ainda que, ao final, haja absolvição, sob pena de imputar responsabilização, à guisa de exemplo, a todos os membros do Ministério Público por oferecimento de denúncia contra quem, ao final, obtiver decisão absolutória. 5. Apelação improvida.AC 00057765220014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 861211 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA TURMA D - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 491 Processo civil. Administrativo e civil. Absolvição em processo penal militar. Indenização por danos morais e materiais. Não cabimento. 1. O demandante busca indenização por danos morais e materiais por ter sido submetido a processo penal militar, o qual fíndou por considerá-lo inocente, proclamando direito à indenização face às ilicitudes perpetradas pelo promotor. 2. A jurisprudência afasta o direito à indenização por danos morais e materiais ao réu absolvido em processo criminal se não há excesso na persecução. 3. Apelação improvida.AC 200783000037078 AC - Apelação Cível - 440389 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::19/02/2010 - Página::505Frise-se, ainda, que a persecução criminal é informada pelo princípio in dubio pro societatis, ou seja, os direitos individuais, no caso, sucumbem, em parte, em prol de um bem maior, o da sociedade como um todo. Desta forma, a incerteza no que tange à autoria do delito não pode paralisar ou suspender a investigação e a ação penal, até porque, o processo legal é necessário para se concluir, ao final, pela condenação ou absolvição do réu. No caso dos autos, ao se analisar os elementos probatórios acostados, é possível verificar que a ação penal que tramitou em desfavor do autor foi instaurada de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade, concluindo-se pela improcedência do pedido de condenação da Administração ao pagamento de danos morais, ante à absoluta ausência de ato ilícito a ensejar reparação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002177-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002177-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de seus representados ao recebimento do valor correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VNPI, decorrente do recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL), no período de fevereiro de 2005 até outubro de 2006. Afirma que seus representados são policiais rodoviários federais, que exercem suas funções nas zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida justificam o acréscimo em sua remuneração. Mesmo tendo o direito ao aludido acréscimo, legalmente chamado de gratificação especial de localidade e posteriormente chamada de vantagem pessoal nominalmente identificada, não tiveram os valores implantados nas folhas de pagamento. Tal gratificação foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto n. 493/92, vindo a Lei n. 9.527, de 10/12/1997 a transformá-la em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Desse modo, entende que seus representados fazem jus ao recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada até a edição da Lei n. 11.358, de 19/10/2006, que extinguiu definitivamente a referida gratificação (f. 2-15). A ré apresentou a contestação de f. 107-112, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, aduz que a Medida Provisória n. 1.573-11, de 29/08/1997, que foi convertida na Lei n. 9.527/1997, extinguiu a Gratificação de Localidade, criando a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VNPI. Sua extinção definitiva, como vantagem pessoal nominalmente identificada, deu-se em julho de 2006, pela edição da Medida Provisória n. 305/2006, convertida posteriormente na Lei n. 11.358/2006, que instituiu a forma de remuneração por subsídio para a carreira da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, a GEL, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União (decisão n. 220/90), incide apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo. Réplica às f. 241-248. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser assinalado que estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à data da propositura desta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. Como o autor ingressou com esta ação em 26/02/2010, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a fevereiro de 2005. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do direito, ou não, ao recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada, advinda da extinta GEL, por parte dos representados do autor, até a edição da Lei n. 11.358/2006. Com o advento da Lei n. 9.527/97, tal gratificação foi extinta, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 15 e parágrafos, que: Art 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal

nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à autorização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. A Ré efetuou o pagamento da referida vantagem pessoal aos representados do autor até o mês de julho de 2006, conforme se infere das fichas financeiras anexadas à contestação. A partir de julho de 2006 não é mais possível a continuidade de recebimento da vantagem pessoal em questão, em face da criação do sistema de remuneração dos subsídios para a carreira dos representados do autor. A instituição de novo sistema de remuneração, em parcela única, para os integrantes da carreira atual do autor, impede o recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada após a efetivação dos mencionados subsídios. Em caso análogo assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. ART. 62-A DA LEI Nº 8.112/90. MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA MP Nº 305/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/2006. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE O INGRESSO NA CARREIRA E A ALTERAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECÁLCULO DA PARCELA COMPLEMENTAR AO SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTE TRF5. (AC 401284. Des. Francisco Barros Dias. DJ:06/01/2009. Página:31 - Nº:3) 1. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, é de se reconhecer o direito dos servidores públicos federais à incorporação dos quintos pertinentes ao período transcorrido entre abril de 1998 a setembro de 2001, os quais ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. 2. Entretanto, por força da MP nº 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, que implantou o regime de subsídio para a carreira a qual pertence o Autor, não é mais possível atualmente a incorporação de parcelas de quintos, uma vez vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como as vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza. 3. Resguardam-se, no entanto, as prestações devidas ao Autor, em razão do direito ao recebimento das verbas relativas à incorporação dos quintos que lhe assistia desde o seu ingresso no cargo de Procurador Federal até a implantação do regime de subsídios, porquanto, neste período, fazia o mesmo jus ao recebimento de tais quantias. 4. Também faz jus a Demandante ao recálculo da parcela complementar ao subsídio a que alude o art. 11, PARÁGRAFO 1º da Lei nº 11.358/2006, e ao recebimento das respectivas prestações atrasadas desde a alteração do regime de remuneração, como decorrência do direito ora reconhecido de integração das parcelas de quintos na remuneração percebida pela Autora antes da fixação do regime de subsídio, de maneira a garantir o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. 5. As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei 11.960/09, quando o percentual deve ser reduzido para 0,5%, ao mês. 6. No que tange aos honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa do juiz. Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação da autora provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível 486724, DJE de 04/03/2010, pág. 534, grifo nosso). Como se vê, mostra-se necessária a limitação do recebimento da vantagem pessoal em questão pelos representados do autor, até a data da implantação do regime de subsídios, veiculada pela Lei n. 11.358/2006, ou seja, até 30/06/2006, pois a partir de 01/07/2006 os Policiais Rodoviários Federais passaram a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista ter ocorrido prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação, nos termos do Decreto n. 20.910/1932, e também por ter ocorrido o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, advinda da GEL, até julho de 2006, quando foi editada a Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006, que instituiu a forma de remuneração por subsídio para a carreira da Polícia Rodoviária Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 2 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) AUTOS Nº 0004706-97.2010.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EMERSON MAIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A EMERSON MAIA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, em seu favor, pagando as parcelas vencidas. Afirmo que é portador de hipotireoidismo e obesidade mórbida, patologias que o impedem de exercer atividade laboral. Recebeu auxílio-doença, em razão das mencionadas doenças, no período de 12-12-2008 a 31-01-2009 e 20-04-2009 a 11-10-2009.

A continuidade do referido benefício previdenciário foi indeferida, em vista de parecer contrário do Perito do INSS, que o considerou apto para o trabalho. Recorreu administrativamente, mas não obteve sucesso. Entretanto, faz jus ao benefício, para que possa continuar seu tratamento médico e porque suas moléstias o impedem de exercer atividades laborais (f. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 82-85. O réu apresentou contestação (f. 94-106), alegando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido. Não comprovou que se apresenta temporariamente incapaz para o trabalho. Réplica às f. 123-124. Foi proferido despacho saneador às f. 140-141, quando foi determinada prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 152-159, manifestando-se as partes às f. 166-168 e 169 verso. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 152-159), o autor é portador de obesidade excessiva, hipertensão arterial de grau moderado, diabetes não insulino e apnéia do sono obstrutiva de grau acentuado. Foi atestado, ainda, pelo Perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária (f. 155). Afirmo, ainda, o Perito que: Considerando o exposto anteriormente e a cirurgia bariátrica a ser realizada, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária para um período presumido de vinte e quatro meses a partir da data do exame médico pericial judicial (f. 156). Referido Perito fixou a data do início da incapacidade como sendo 10/04/2012, data da perícia judicial. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e temporariamente para sua atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença. Isso porque as moléstias sofridas pelo autor, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença e até se agravaram, tanto que, na data da realização da perícia judicial, o autor encontrava-se na espera para cirurgia bariátrica. Além disso, o autor comprovou a condição de segurado da Previdência Social, pois, de acordo com o documento de f. 39, já cumpriu a carência prevista na Lei n. 8.213/1991, além de manter a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, pois beneficiário de auxílio doença até 11-10-2009. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, ou seja, a partir de 12/10/2009. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação administrativa, pagando ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 5 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005031-72.2010.403.6000 - FABIO AMORIM MATEUS (MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 780. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 767-771, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de n.º 24/2013 SD02 independentemente de cumprimento, tendo em vista que as testemunhas arroladas compareceram na audiência que foi realizada neste Juízo. Ademais, publique-se a sentença de f. 82/87, com a finalidade de intimar a parte autora. SENTENÇA DE F. 82/87: TRINDADE DO ESPIRITO SANTO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor. Afirma que completou sessenta anos de idade em 2.005 e sempre foi lavrador, trabalhando nas lides rurais desde tenra idade, seja como empregado ou trabalhador volante. Dessa forma, preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício (f. 2-9). O réu apresentou contestação (f. 45-48), alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que o autor não apresentou prova documental idônea para comprovar o alegado tempo de serviço. O autor também não comprovou a condição de segurado da Previdência Social. No tocante às pesquisas procedidas junto ao Dataprev e ao CNIS, em relação à parte autora, constam registros, em atividades rurais, em períodos descontínuos, desde 02-01-1993 a 09-10-2007, ou seja, o autor não exerceu atividades no período de 150 meses imediatamente anterior à data de seu requerimento. Réplica às f. 56-60. Despacho saneador às f. 64-66, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelo requerido e deferido produção de prova testemunhal. A audiência foi realizada às f. 73-76, quando foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram memoriais às f. 77-80. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)omissis..... c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).....omissis..... Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995): (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995). Além disso, a Lei n. 11.718, de 20/06/2008, alterou o retrocitado artigo 143, da seguinte forma: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Dessa forma, atualmente, o segurado rural, para a obtenção de aposentadoria por idade, deve comprovar a carência prevista no artigo 25, que assim dispõe: Art. 25.

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:omissis..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Assim, o segurado especial ou o empregado rural faz jus à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A legislação previdenciária não exige, no caso, carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (arts. 39, 48 e 143 da Lei n. 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 03 de janeiro de 2005. Não houve requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta ação ocorreu em 26/07/2010. Como o autor é beneficiado pela regra de transição concedida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, interpretada com o art. 143 da mesma Lei, necessita demonstrar o exercício de atividade rural no período de 144 meses anteriormente ao requerimento do benefício. A fim de alicerçar a pretensão, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 31/01/1976, onde consta como sua profissão a de lavrador (f. 35); cópia de carteira de trabalho emitida em 23/12/1979 (f. 16); ficha de centro de saúde emitida em 09/06/2008, constando que o autor exerce a atividade de agricultor (f. 36); e certidão da Justiça Eleitoral datada de 25/06/2010, constando como profissão do autor a de agricultor (f. 37). Segundo o próprio INSS, constam registros no Dataprev e no CNIS, de atividades rurais, no nome do autor, em períodos descontínuos, desde 02-01-1993 a 09-10-2007. Assim, a prova documental acima mencionado corrobora a tese de que o autor trabalhou no campo, pelo tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por idade, ou seja, restou comprovado o trabalho como empregado rural (diarista) no período de 144 meses anteriormente ao requerimento do benefício. Os documentos acima mencionados constituem início de prova material, para os fins do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido orienta a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 2. Na hipótese, consta dos autos a certidão de casamento, com a profissão de lavrador atribuída ao cônjuge, extensível à autora. Entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou frágeis os depoimentos testemunhais a ampliar a eficácia probatória do referido documento. 3. Não é possível nesta Corte modificar a referida premissa a fim de entender que as provas testemunhais dos autos robustecem as documentais, conferindo a estas maior eficácia probatória, visto que demandaria evidente reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, AGRESP 1364070, DJE de 26/03/2013). Aliás, qualquer dúvida a respeito do exercício de atividade rural por parte do segurado restou afastada diante da inquirição das testemunhas ouvidas em juízo na audiência realizada em 09-04-2013. As testemunhas afiançaram que o autor se dedica a lides rurais há muito tempo, sendo que a testemunha Nelson Cândido de Rezende afirmou que o autor trabalhou, há mais ou menos três anos, na Fazenda Palmeira. Dessa forma, evidenciados a qualidade de segurado por parte do autor e o cumprimento da carência exigida pela lei. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do ajuizamento desta ação, ou seja, em 26/07/2010, pagando ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido, no prazo de 30 dias, a partir da ciência do ato pela autoridade administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

das prestações vencidas, até a data desta sentença, na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS N 0008425-87.2010.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: FERMINO ORTEGA COLMAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra SENTENÇA FERMINO ORTEGA COLMAN ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Dr. Alfredo Aurélio de Castro, nº 654, em Campo Grande-MS. Afirma que adquiriu, em 21/06/1983, o imóvel acima mencionado, com financiamento junto à CEF. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Todavia, depois de adimplidas todas as obrigações do mencionado financiamento, a CEF se recusa a providenciar a quitação do contrato, alegando que teria outro imóvel em processo de análise de quitação pelo FCVS [f. 2-15]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 54-56, determinando-se a suspensão de cobrança das parcelas do financiamento, bem como de qualquer ato que implicasse em perda do imóvel pelo mutuário. A CEF apresentou a contestação de f. 66-95. Sustenta, em preliminar, legitimidade passiva da União para figurar no feito, porque o FCVS é um fundo especial e uma unidade orçamentária da União; e ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi cedido para a EMGEA. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome do autor. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que o autor já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. O pedido para que as prestações vencidas a partir da publicação da Lei n. 10.150/2000 sejam pagas com ônus do FCVS não procede, uma vez que, para a cobertura do saldo residual com desconto, o mutuário deve pagar as prestações vencidas até a data da liquidação do saldo devedor. Réplica às f. 141-155. Às f. 156-157 a União Federal requereu sua admissão no feito, como assistente simples da CEF. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão ao autor. O mutuário Fermino Ortega Colman, em 31/03/1976, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Razuk Jorge, n. 217, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 113. Em 21/06/1983, o mesmo mutuário adquiriu o imóvel financiado pelo SFH, situado em Campo Grande-MS, na Rua Alfredo Aurélio, nº 654, conforme a ficha mencionada (f. 114). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário tinha conhecimento da cláusula contratual que

previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ele. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nesses casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela

Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2º da Lei n. 8.004/90 e art. 3º, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos artigos 2º, 3º, 4º e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. A alegação de reconhecimento de inexistência de débito a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, deve ser acolhida. A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche ambos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS, condição que comprovou existir conforme planilha de f. 137. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário.3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto à validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). No presente caso, o mutuário pagou as parcelas do contrato até setembro de 2000, conforme se vê do demonstrativo de f. 137, ou seja, restou demonstrado que as prestações vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000, do contrato em questão estão pagas. Dessa sorte, não há falar em cobrança das prestações posteriores a setembro de 2000. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do mutuário/autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 5 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001258-82.2011.403.6000 - DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA (MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA: DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, visando a condenação da Ré a pagar a ele as diferenças do adicional de periculosidade, tornando-se definitivo o pagamento dessa verba no percentual de

30% sobre sua remuneração. Afirma que é servidor da Ré desde o ano de 1981, onde ocupa o cargo de Eletricista. No desempenho de suas funções realiza manutenção preventiva e de emergência em redes e cabines de alta tensão, nos campus de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Aquidauana, Três Lagoas e Coxim; manutenção preventiva e de emergência em redes de baixa tensão em todos os campus da requerida; e ampliação e remanejamento de circuitos de baixa tensão. Apesar de exercer essa atividade perigosa, até o ano de 1995, não recebeu adicional de periculosidade. A partir daquele ano a Ré passou a pagar a ele, parcialmente, o referido adicional, no valor correspondente a 10% sobre o salário base, o que perdura até a presente data. A requerida assim decidiu sob o argumento de que ele não ficava o tempo todo em área de risco. Entretanto, a lei é clara ao estabelecer que o percentual do adicional de periculosidade deve ser no valor correspondente a 30% sobre sua remuneração (f. 2-10). A ré apresentou a contestação de f. 38-48, alegando, em preliminar, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduz que existe legislação específica fixando o percentual a ser pago a título de adicional de periculosidade aos servidores federais, no importe de 10%, como se vê do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.270/1991. O autor é servidor público federal, não fazendo jus a muitas das verbas reflexas que pretende. Réplica às f. 59-61. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será apreciada. Em primeiro lugar, deve ser assinalado que estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à data da propositura desta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. O autor, por exercer o cargo de Eletricista na FUFMS, entende que possui direito ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30%. O pedido, porém, revelou-se improcedente. As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores, em virtude da realização de atividades em condições anormais de salubridade, segurança ou onerosidade. Desaparecida a causa das condições de insalubridade, por exemplo, ou diminuído o seu nível, é óbvio que a gratificação decorrente dessa causa deve ser extinta ou diminuída. Logo, o servidor não tem direito à incorporação de determinado percentual de gratificação daquela natureza, se não restar demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais. Além disso, o autor não comprovou que realizava trabalho com energia elétrica de baixa e alta tensão, antes da edição da Lei n. 8.270/91. Os laudos periciais juntados aos autos são dos anos de 2002 e 2003. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/961, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. 2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 6. Recurso especial conhecido mas desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, RESP 712952, DJ de 04/04/2005, pág. 00352). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita. Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular. No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração da apelante, motivo pelo qual é de se deferir o requerimento. IV - Os recorrentes são servidores estatutários, de modo que a sua relação com a Administração é regida por legislação específica, não lhes sendo aplicável, pois, o artigo 193 da CLT. Portanto, os apelantes não fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, previsto em tal dispositivo. V - Cabe observar que a Medida Provisória 95/89, que foi

convertida na lei nº 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2º, 2, que A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. A legislação em tela alterou o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento). VI - Os servidores públicos não têm direito adquirido a um sistema remuneratório - já que eles não possuem um vínculo contratual com a Administração, tendo, em verdade, um vínculo estatutário, ao qual é inerente a possibilidade de alteração por meio de lei -, a redução do percentual em tela só pode ser reputada ilícita se não foi observado o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. VII - Os recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão deduzida na exordial. VIII - Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relª Desembargadora Federal Cecília Mello, Apelação Cível 1260911, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES COMPENSATÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO DA DRT.IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS PRETÉRITOS. 1. A jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal é de quarenta horas (Lei 9.654/98, artigo 9º), entretanto, devido às especificidades das funções exercidas por estes servidores públicos - patrulhamento ostensivo das rodovias federais (Constituição Federal, 2º, art. 144), sujeitam-se à integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo (Lei 9.654/98, artigo 7º). 2. Portanto, improcede o inconformismo dos Autores quanto aos pedidos de pagamento de horas extras, pagamento em dobro dos dias santificados e feriados trabalhados, bem como do pagamento de adicional noturno. Precedentes do Tribunais Regionais Federais. 3. A Lei n. 8.112/90, publicada em 19.04.1991, assegura aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão (art. 68). 4. Em 20.12.1991, foi publicada a Lei n. 8.270, cujo artigo 12 regulamentou as regras de concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, estabelecendo para o adicional de insalubridade os percentuais de - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. 5. Os Autores informam que desde novembro de 1998 recebem este adicional em decorrência de laudo elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho. Era imprescindível a realização desta perícia nos postos nos quais os Autores prestavam serviço, pois o adicional em questão não pode ser concedido indiscriminadamente, por amostragem. 6. Ocorre que não consta do referido documento se os Autores prestavam ou não serviços naqueles postos, bem como não há, nos autos, notícia de laudo realizado anteriormente anterior, razão pela qual não procede a pretensão de conferir efeitos pretéritos ao laudo apresentado. 7. A fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade para os casos em que não há condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, entretanto, tal valor não deve ser irrisório, como seria se fixado em R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 8. Assim os Autores, parte vencida, deverão pagar à União Federal R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que lhes foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 136. 9. Negado provimento à apelação dos autores e dado provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, APELREEX 1080551, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2012). O autor não comprovou que exercia o cargo em condições perigosas antes do advento da Lei n. 8.270/91, até porque o cargo de Eletricista não figura na legislação pertinente, como atividade perigosa. No caso, seria necessária a realização de perícia, a fim de que fosse esclarecido se a função do autor, individualmente, podia ser considerada como atividade perigosa antes da edição da mencionada Lei. Ademais, o autor realizou somente curso de qualificação para Eletricista de alta e baixa tensão em setembro de 2002, quando passou a atuar nessas condições de trabalho. Desse modo, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade antes de setembro de 2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da prescrição ter atingido todas as parcelas anteriores a julho de 2004, nos termos do Decreto n. n. 20.910/1932, assim como por não ter ficado demonstrado que o autor desempenhava sua função em condições perigosas no período anterior à edição da Lei n. 8.270/91. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 2 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001619-02.2011.403.6000 - PEDRO LENINE MORAES LOPES (MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ

BEZERRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA: PEDRO LENINE MORAES LOPES ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM MATO GROSSO DO SUL - CRTR 12ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento de que tem direito ao seu registro definitivo do seu diploma de Técnico em Radiologia. Afirma que é profissional devidamente habilitado como Técnico em Radiologia, desde o ano de 1.990. Sua carteira profissional foi atualizada em 18/09/2008, pelo Conselho Nacional de Radiologia da Primeira Região. É oriundo do PRAP (Programa de Reeducação e Avaliação Profissional), que foi criado com o intuito de reciclar, atualizar e melhorar o nível técnico dos profissionais práticos em radiologia, que executam as atribuições de Técnicos em Radiologia, sem a devida habilitação para o exercício da atividade. A Resolução CONTER n. 8/2004 estipulou o prazo de cinco anos, contados a partir de 01/01/2005, para que os profissionais portadores de franquias, oriundos do extinto PRAP, pudessem apresentar certificado ou diploma de conclusão do curso técnico ou Técnico em Radiologia, com a finalidade de obter seu registro definitivo. Ainda segundo a Resolução, todos os profissionais que não apresentassem a documentação exigida, teriam seus registros automaticamente cancelados junto aos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia. Entretanto, essa decisão não pode subsistir, por ferir princípios constitucionais e configurar restrição ao direito ao livre exercício de profissão (f. 2-21). O réu apresentou a contestação de f. 45-54, onde alega que os Franqueados PRAP são profissionais que foram beneficiados pela Resolução CONTER n. 12/1995, já revogada. Tal Resolução foi elaborada após a entrada em vigor da Lei n. 7.394/1985 e Decreto regulamentador 92790/1986, devido à escassez de profissionais egressos de cursos profissionalizantes, conforme determinava a lei, e com intuito de evitar transtornos à sociedade e à saúde dos cidadãos que necessitavam desses profissionais nos centros médicos. Os aprovados teriam autorização para atuarem naquela profissão, provisoriamente. Os profissionais eram sabedores de que o PRAP não lhes conferia o direito ao registro definitivo no sistema e que tal somente ocorreria após o implemento da condição relacionada à frequência aos bancos escolares, para atendimento dos requisitos da Lei n. 7.394/1985. Réplica às f. 85-90. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 114-115. É o relatório. Decido. Os requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia foram estabelecidos pela Lei n. 7.394/1985, que foi regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Em 1.992, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, com a finalidade de adequar a situação dos profissionais que já exerciam a profissão, mas não atendiam à exigência legal de formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, editou a Resolução n. 33/1992, alterada pela Resolução n. 12/1995, criando o PRAP. Referida Resolução permitia aos profissionais mencionados o exercício provisório da profissão, dando-lhes uma oportunidade para realizarem o curso de formação profissional exigido pela Lei. Em 2.001, as referidas Resoluções foram revogadas, em vista de Recomendação dada pelo Ministério Público Federal, que considerou que as mesmas violavam a Lei nº 7.394/85. O CONTER, em face da revogação das Resoluções, concedeu aos profissionais oriundos do PRAP um prazo bastante razoável para que atendessem às normas legais, ou seja, concedeu o prazo de cinco anos para que se qualificassem conforme exige a legislação. Posteriormente, em janeiro de 2010, foi concedido aos franqueados mais uma oportunidade, ou seja, foi dado aos mesmos o prazo de três meses para apresentarem documentação comprobatória da formação profissional. Não obstante todas essas oportunidades, o autor não apresentou ao Conselho requerido o comprovante de realização do curso profissional exigido pela legislação. Dessa forma, a exigência combatida possui fundamento legal no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 7.394/85 e no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O ato atacado pelo autor não importa em ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da profissão, porque a própria Carta condiciona tal exercício ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei. Em caso análogo assim foi decidido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROGRAMA DE REDUCAÇÃO E AVALIAÇÃO PROFISSIONAL - PRAP. O fato dos impetrantes terem participado do Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, não tem o condão de atribuir aos mesmos a qualificação profissional de Técnico em Radiologia, tendo o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nas instruções do PRAP, expressamente previsto que 6.1 - Os aprovados receberão registros provisórios, até o cumprimento da Lei Regulamentar da Profissão e 6.2 - Os aprovados receberão certificados de aprovação no Programa Reeducação e Avaliação Profissional, os quais não serão válidos a título de formação profissional. Portanto, não há falar em direito líquido e certo ao livre exercício da profissão de Técnico em Radiologia, tampouco à expedição de carteira definitiva como tal, pois os impetrantes não atendem às condições impostas pela Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770000284552, D.E. 24/09/2008). Também não ficou demonstrado ofensa ao direito adquirido, porque quando o autor começou a atuar na área da Radiologia já estava em vigor a Lei n. 7.394/85. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor ao registro de seu diploma de Técnico em Radiologia junto ao Conselho requerido, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 7.394/85. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 05 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002987-46.2011.403.6000 - ADEMIR CORREIA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos, em sentença. Ademir Correia, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 001006689 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 614.270.126-87, residente e domiciliado à Rua Altazes, n.º 70, Bairro Jardim Aero Rancho, em Campo Grande - MS, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do veículo Corsa Wind, ano 2000 e modelo 2001, placas: JZF-7227, cor prata, Chassi 9BGSC68Z01B105189, apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em 08/09/2010, por transportar mercadorias, em tese de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro. Pediu a liberação do certificado de registro e de licenciamento do veículo também apreendido no pátio da Receita Federal de Corumbá/MS. Afirmou ser o legítimo proprietário do veículo acima mencionado, cujo perdimento foi declarado pela Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal nº 10108.002106/2010-83. Sustentou que não teve nenhum envolvimento com a prática do ilícito, tampouco sabia o que a pessoa que emprestou o veículo estava transportando, de modo que a pena de perdimento não poderia ter sido aplicada, por se tratar de terceiro de boa-fé. Alegou ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e do devido processo legal. Juntou os documentos de fls. 17-43. A União contestou às fls. 53-65, oportunidade em que pugnou pela legalidade dos atos de apreensão e de perdimento dos bens em questão; aduziu a responsabilidade da parte autora já que, segundo consta no processo administrativo mencionado, há 88 (oitenta e oito) registros de passagem do veículo para a região da fronteira, o que demonstraria o conhecimento do autor das atividades ilícitas realizadas com o seu carro; sustentou que não há necessidade de haver proporcionalidade entre os bens e o veículo apreendido para a aplicação da pena de perdimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, tendo sido determinado à requerida que não desse destinação ao veículo em discussão (fls. 88-90). Réplica às fls. 93-101. As partes não requereram provas (fls. 93-101 e f.104). Às fls. 116-120, o autor peticionou trazendo jurisprudência, julgados relacionados à lide e juntou os documentos de fls. 121-141. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extraio das cópias dos autos administrativos juntadas que, embora o autor não estivesse conduzindo o veículo no momento da lavratura do auto de infração, foi comprovado no Processo Administrativo Fiscal nº 10108.002106/2010-83 que há 88 (oitenta e oito) registros de passagens do veículo pela região da fronteira, o que permite presumir o conhecimento do autor das atividades realizadas com o seu carro ou, pelo menos, que o requerente deixou de acautelar-se quanto ao uso de seu bem. Ressalto que, conforme consta da inicial, o Autor reside em Campo Grande, local em que todos sabem sobre as compras no Paraguai e na Bolívia, viagens para compras, na fronteira e sobre apreensões de veículos por conta de introdução de mercadorias trazidas irregularmente. Concluo, portanto, que o autor não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato que concorreu e do qual participou, ainda que mediante conduta omissiva. Dessa forma, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso em concreto ora analisado. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante

delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551Posto isso, revogo a decisão de fls. 88/90 e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, alterando Fazenda Nacional para União Federal (Fazenda Nacional). P.R.I. Campo Grande, 1 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 393.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 382.

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva ocorrência e constitucionalidade da quebra do sigilo fiscal do autor por parte da Receita Federal; (ii) a ocorrência de bis in idem na cobrança do tributo; (iii) a abusividade da multa aplicada (e seu eventual caráter confiscatório) e da utilização da taxa SELIC (iv) a origem de determinados recursos financeiros na conta corrente do autor, bem como eventual omissão de receitas (ou a efetiva exclusão dos valores pertencentes a terceiros para o cálculo do montante devido ao Fisco). Verifico ser, de fato, necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que a origem de determinados recursos financeiros, disponibilizados na conta corrente do autor é fato controvertido. Só a realização de perícia demonstrará se houve eventual omissão de receitas do autor para com o Fisco. Para a realização dessa perícia, nomeio para funcionar como Perito(a) Judicial MARIANE ZANETTE _____, com endereço à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, devendo constar do mandado que eles devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao autor o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a parte autora intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância como valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 4 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 181-188, apresentado pelo perito.

0000128-23.2012.403.6000 - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

SENTENÇA FRANCISCO BARRETO DE ARAÚJO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a declaração de nulidade do ato que determinou o desconto dos valores referentes à rubrica denominada VPNI, além de garantir a continuidade do recebimento dessa rubrica. Aduz, em breve síntese, que a

partir de setembro de 2008 passou a receber complemento de salário mínimo, denominado de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Com a vigência da Lei 11.784/2008, a Administração modificou a interpretação que até então vinha sendo dada ao pagamento dessa verba, passando a entender ilegal seu pagamento e determinando a reposição ao Erário. Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa, que não foi acolhida, determinando-se a reposição. Alega que recebeu os valores de boa-fé, além do que eles se caracterizam como verba alimentar e, portanto, irrepetíveis. Saliencia que houve má interpretação da Lei pela Administração, o que o desonera da reposição. Questiona, ainda, o valor que se pretende descontar de seus salários, já que sobre as referidas verbas incidiram vários descontos (IRPF, PSS, etc.), estando a ocorrer excesso e enriquecimento ilícito da requerida. Juntou os documentos de fl. 14/19. O pedido antecipatório foi deferido para o fim de determinar a suspensão dos descontos questionados nestes autos, já a partir da próxima folha de pagamento (fl. 22/24). Em sede de contestação, a FUNASA defendeu a necessidade de realização dos descontos questionados, ao argumento de que não houve errônea interpretação da Lei, mas pagamento errado, em duplicidade e sem justa causa, impondo a recuperação da verba excedente, pois o pagamento é nulo. Ressalta que a Lei 8.112/90 foi alterada pela Lei 11.784/2008, havendo mudança no paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo, ou seja, antes da Lei 11.784/2008 pagava-se o complemento quando o valor do vencimento básico fosse inferior ao salário mínimo, enquanto que após a referida Lei o paradigma passou a ser a remuneração e não mais o vencimento. A correção de atos irregulares é, no seu entender, corolário do poder-dever do Administrador, desde que não haja, como no caso, redução salarial. A reposição ao Erário deve ocorrer independentemente da boa-fé do servidor, já que não pode haver locupletamento ilícito em detrimento da Administração. Juntou os documentos de fl. 54/58. Sem réplica. As partes não especificaram provas (fl. 61, 64). É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que o pagamento da verba em questão - VPNI -, decorreu do reconhecido erro por parte da requerida (No caso em tela houve, isto sim, pagamento errado, em duplicidade, sem justa causa... - fl. 48) e não por culpa do autor ou, ainda, por pedido ou indução de sua parte. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, já que tais valores tiveram origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação do autor. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar, pois foram incorporadas ao patrimônio do servidor, além de terem sido recebidas de boa-fé, não devendo, por isso, serem objeto de restituição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de apelações e remessa obrigatória em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada por servidor público aposentado contra o DNOCS e determinou que o impetrado se abstinhasse de proceder aos descontos nos proventos do impetrante, a título de reposição ao Erário dos valores tidos como indevidamente pagos em razão da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Há ainda a existência de agravo retido cujas razões também se confundem com as dos demais recursos citados. 2. Quanto ao pleito de restabelecimento da VPNI, percebe-se que tal parcela foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. 3. Desse modo, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo, sendo passível de observação que a complementação salarial foi absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, mostrando-se imprópria a sua percepção pelo impetrante, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008. 4. Trata-se, portanto, de parcela que não possui caráter permanente, podendo ser suprimida da remuneração do servidor, acaso não persistam os motivos que embasam a sua percepção. 5. Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, são insuscetíveis de restituição. 6. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. 7. Apelações, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento. APELREEX 00083840320124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27646 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 141 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DA VANTAGEM DENOMINADA VPNI SOB A RUBRICA VPNI IRRED. REM. Art. 37-XV. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. BOA FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelações do particular e da União e remessa oficial tida por interposta em face da sentença que, embora tenha reconhecido que a VPNI (paga sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37-XV) não mais era devida ao servidor, desde a vigência da Lei 11.748/08, concedeu em parte a segurança para reconhecer para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar, em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, os valores da VPNI, instituída pelo art. 40, da Lei 8.112/90, recebidos pelo impetrante. 2. Não obstante o pagamento da VPNI tenha sido instituído por força do art. 40, da Lei 8.112/90, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08 - que em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo -, a Administração Pública passou a reconhecer a ilegalidade da continuidade do recebimento da vantagem. 3. Não se identifica qualquer alteração na

tabela remuneratória como consequência da implantação de um novo plano de cargos e salários. Pela documentação acostada aos autos, conclui-se que não restou comprovado que o autor tenha sofrido redução da remuneração global, tendo havido apenas a supressão da VPNI destinada à complementação do salário mínimo, mais adiante transformada na VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV e que vinha sendo paga ao impetrante mesmo após a mudança de paradigma instituído pela Medida Provisória de nº 431, de 2008, convertida na Lei 11.784/08, que, em seu art. 172, parágrafo 5º, prescreveu que nenhum servidor receberá remuneração (e não mais vencimento básico, nos termos do parágrafo 5º, do art. 41, da Lei 8.112/90) inferior ao salário mínimo. 4. É pacífico o entendimento pelo qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, daí porque não há que se falar em incorporação da VPNI aos vencimentos do servidor, notadamente quando restou suprimida por força de lei, sendo perfeitamente cabível a exclusão do pagamento da vantagem dos vencimentos/proventos dos servidores. 5. A Administração Pública, por sua iniciativa, pagou os valores que, pelo menos à época, entendia devidos a título da vantagem denominada VPNI. 6. Não há que se falar em devolução de quantias pagas por interpretação equivocada da própria Administração, que posteriormente mudou a sua orientação. 7. Verificado o equívoco, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por se encontrar amparado pela visível boa-fé, não deve ser descontado dos seus contracheques, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas de boa-fé pelos funcionários públicos, conforme se lê no ARE 703040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012. 9. O colendo STJ tem posicionamento reiterado no sentido de não admitir a devolução dos valores percebidos de boa-fé, na forma dos Julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.367 - RJ (2013/0024065-2), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão datada de 15 de fevereiro de 2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.798 - PB (2013/0009439-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. 10. Precedentes desta Corte: APELREEX 00096939320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/01/2013 - Página::145. e AC 00007116020114058304, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/10/2012 - Página::99. 11. Apelações e remessa oficial improvidas.AC 00000019720124058403 AC - Apelação Cível - 555799 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::09/05/2013 - Página::436O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimo acórdão, também já se posicionou nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS REFERIDOS DECONTOS. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA. INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO I. O servidor recebeu valores pagos a maior em seus proventos de aposentadoria, o que restou consubstanciado através da própria notificação a ele enviada pela Administração Pública, na qual há menção de que (...) a partir de junho de 2011, procedemos à correção ou exclusão do valor da rubrica 82601-VPNI-IRRED. REM. ART. 37-XV CP/AP., considerando que (...) No caso específico de V.Sª essa VPNI foi paga a maior desde a implantação. (...). II. Tal notificação caracteriza o próprio reconhecimento da Administração acerca do pagamento indevido do VPNI IRRED. ART. 37-XV CP/AP em favor do autor, o que se deu apenas em junho/2011, ou seja, muito tempo após o advento da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008. III. A Administração, portanto, deixou de proceder à alteração imediata advinda da referida Medida Provisória consistente na substituição do pagamento complementar do salário mínimo para o correspondente à remuneração do cargo efetivo do servidor, o que caracteriza erro de sua parte. IV. A jurisprudência pátria já é pacífica acerca da presunção de boa-fé por parte do servidor que recebeu proventos a maior, de natureza alimentar, em virtude de erro da Administração, o que, por si só, afasta a reposição dos referidos valores. V. Considerando que o autor não contribuiu ou não tinha ciência acerca do equívoco por parte do ente público, não há que se admitir a restituição ao erário dos valores percebidos a maior, a qual só é admissível se restar cabalmente comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário. VI. No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do autor acerca do recebimento de valores que não lhes era devido, motivo pelo qual se afasta a má-fé, a qual não pode ser presumida. VII. Não há que se falar, ainda, que a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos em folha do servidor que vinha percebendo proventos a maior acarrete irreversibilidade da tutela, vez que, na hipótese de improcedência do pedido inaugural, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. VIII. O desconto dos valores pagos a maior pela Administração Pública sobre os proventos do autor, antes do julgamento da ação que discute a sua legalidade, afeta verba de natureza alimentar, sobre a qual eventual lesão não poderá ser recompensada, ao final, com a devolução dos valores, via requisitório, pela Administração. IX. Agravo legal improvido.AI 00218853120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481623 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013O Supremo Tribunal Federal também já pacificou tal entendimento:EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE.

1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009. O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, na própria contestação da requerida, quando salientou que o pagamento foi feito de forma errada, em duplicidade e sem justa causa. Provada está, portanto, a boa-fé do autor que, aliada ao erro da Administração, impõe o reconhecimento do direito de não repor tais valores ao Erário. Saliente-se que, no caso, a Administração, deixou de colocar em prática, imediatamente, a alteração promovida pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, o que caracteriza erro de sua parte. Outrossim, nos termos da jurisprudência acima mencionada, é importante ressaltar que com a alteração legislativa em questão (Medida provisória 431/2008), pelo que indicam os argumentos tecidos pela FUNASA, o autor não mais teria direito à percepção da complementação em questão, não havendo que se falar na manutenção de seu pagamento. Frise-se, aliás, que a inicial não traz argumentos para a continuidade desse pagamento, se limitando a questionar e fundamentar seus pedidos na irrepetibilidade dos valores ora cobrados pela requerida. De toda sorte, é sabido que não há direito adquirido, por parte dos servidores, a regime jurídico remuneratório (AI-AgR 410946 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELLEN GRACIE - STF; APELREEX 00438720220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1802820 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013; APELREEX 00103495020114058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27658 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:21/06/2013 - Página:347), desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, o que, no caso, ocorreu, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Assim, não há fundamento apto a autorizar a procedência do pedido de continuidade de pagamento da rubrica denominada VPNI, mas unicamente para impedir o desconto dos valores já recebidos por erro da Administração, já que caracterizada a boa-fé do autor e o notório e reconhecido erro da Administração. Ante todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 22/24 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para o fim de declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pela requerida a título de VPNI (fl. 19), determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do autor, a esse título. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002871-06.2012.403.6000 - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Considerando a petição de fl. 396, desonero o Sr. Elizeu José Scariot do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro Eduardo Vargas Aleixo, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado sobre esta nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003430-60.2012.403.6000 - RENATO BARBOSA DE REZENDE (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0008503-13.2012.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Às f. 235, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0008525-71.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que os documentos juntados às f.449 comprovam o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela requerida, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Jovino Nogueira da Silva Menezes ajuizou a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou sua dispensa imediata da prestação do serviço militar para que possa cursar a residência médica, com a decretação da nulidade do ato que o convocou para tanto. Narra, em apertada síntese, que, em 28 de agosto de 2002, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (f.15). Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na UNIDERP (Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal), em Campo Grande/MS no ano de 2011, tendo sido convocado para apresentar-se ao Exército no dia 26/10/2011. O aviso de seleção determinou a incorporação do autor ao serviço militar obrigatório em 01/02/2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 12-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 54-58). A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 64-70), que foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (f.71). Posteriormente, tal recurso foi convertido em agravo retido pelo e. TRF da 3ª Região (f.81-82 e f.84). A União contestou às f.72-75, em que requereu a revogação da antecipação da tutela, bem como a improcedência total do pleito. A União requereu novamente a revogação da tutela deferida, em razão de recente decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração opostos no Resp n. 1.186.513/RS (f.87-88 e f.98-99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas após intimadas para tanto (f.86) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No mérito, de uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado por esta magistrada em sede antecipatória dos efeitos da tutela (f. 54-58) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013 Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida antecipatória antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado. Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tais qual o de Medicina que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f.54-58) e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.C. Campo Grande, 13/08/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011034-72.2012.403.6000 - ELIZETH FERNANDES CRISTALDO(MS009714 - AMANDA VILELA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: ELIZETH FERNANDES CRISTALDO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o para aposentadoria por invalidez. Afirma que exerce a função de faxineira na Caixa de Assistência dos Advogados, mas, em razão de sérios problemas de saúde (fratura do cotovelo direito), não mais consegue trabalhar, uma vez que sua função demanda esforços físicos. Requereu, na via administrativa, o benefício de auxílio doença, que foi deferido por vários meses, mas cessou, indevidamente, em 27/01/2011. Por ter baixa escolaridade, não consegue ser readaptada em outro trabalho (f. 2-7). O réu apresentou a contestação de f. 37-43, alegando que a baixa escolaridade não tira a força laboral de uma pessoa. Inicialmente, foi constatado, por médicos de seu quadro, que a autora estava incapaz para o trabalho, de forma que o auxílio doença foi concedido a ela. Entretanto, em nova perícia, o quadro encontrado pelos médicos foi diverso, o que implicou, em 28/02/2011, na cessação do benefício. A autora já havia pleiteado anteriormente, em 2006, o benefício assistencial destinado à pessoa deficiente (LOAS), alegando, à época, dores no ombro direito. Não restou comprovado que a autora está incapacitada para o trabalho. Réplica às f. 51-56. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 82-86, manifestando-se as partes às f. 95-98 e 123. É o relato. Decido. Pretende a autora restabelecer o seu benefício de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo o que se extrai dos autos, até 27/01/2011 a autora esteve em gozo de auxílio doença. Logo, considerando que o pedido é o restabelecimento do benefício desde a cessação, não há dúvidas de que a qualidade de segurada da mesma restou demonstrada, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da autora, esta foi submetida à avaliação por perito designado judicialmente, que, ao responder os quesitos do Juízo (f. 83), concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente. Contudo, às f. 84-86, esclareceu, em seu laudo, que a autora possui apenas incapacidade funcional do cotovelo direito, não relacionada ao alegado acidente de trabalho relatado pela mesma, já que tal patologia decorre de acidente (trauma) ocorrido na infância, ou seja, muito antes daquele ocorrido no trajeto entre sua residência e o empregador Caixa de Assistência de Advogados. Como se vê, a patologia da autora decorre de acidente ocorrido em sua infância e décadas após o referido acidente, ela continuou a exercer atividade laboral, como faxineira, o que demonstra que o mencionado trauma não a incapacitou para o trabalho. Além disso, ficou demonstrado que a incapacidade da autora é parcial, somente quanto ao cotovelo direito, o que não limita a atuação profissional. Não bastasse isso, ao ser avaliada pelo Perito Judicial, a autora relatou que, após a alta médica, havia sido readaptada, pelo seu empregador, em outra função, a de copeira. Logo, concluo pela ausência de incapacidade laboral da autora. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito autoral, haja vista que a autora não faz jus à concessão de auxílio-doença, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual Drogaria Oriente Ltda-ME e Jovenaldo Francisco dos Santos pleiteiam a antecipação de tutela para que o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul expeça a Certidão de Regularidade Técnica, bem como cancele todas as multas lavradas, já que o segundo requerente é técnico em farmácia e possui o direito de responder tecnicamente pela primeira. Narram, em suma que Jovenaldo, através de sentença transitada em julgado, obteve o direito de assumir a responsabilidade técnica da primeira requerente (Drogaria Oriente). Ainda, por força de ação mandamental também foi determinado à Vigilância Sanitária do Município de Costa Rica a expedição do alvará sanitário. Afirmando, ainda, que as anuidades devidas

ao Conselho réu estão sendo pagas regularmente, mas que o réu, ignorando todos esses fatos, vem atuando os autores, sob o fundamento de descumprimento do art. 24 da Lei 3.820/60, o que é totalmente ilegal. O réu teria negado seguimento a recursos administrativos, sem que houvesse o depósito prévio do valor das multas, o que entende ser totalmente ilegal. Pleiteiam, ainda, que haja a inversão do ônus da prova, de forma que o réu traga todos os autos de infração, as decisões administrativas de primeiro grau e as recusas de recebimento dos recursos por causa da falta do depósito prévio do valor das multas. À f. 65 foi determinado a citação do réu, bem como se manifestasse sobre o pedido de tutela, especialmente quanto à existência de decisões judiciais, conferindo o direito do segundo autor ser responsável técnico pelo primeiro, contudo aquele não ofertou resposta. É o relato. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, ao menos por ora, não há como deferir o pleito emergencial postulado, especialmente pelo fato de que não há como saber quais os motivos que levaram à lavratura dos autos de infrações relacionados à f. 20, que ora são combatidas pelos demandantes. Nem mesmo o fato do réu ter deixado de apresentar a sua contestação implica em dar guarida ao direito dos demandantes, já que por se tratar de Autarquia Federal não se aplicam os efeitos da revelia (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309213 - JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES - TRF 3 - QUARTA TURMA - DJ DATA:26/08/1997). Ademais, há de se destacar que não é crível que os autores não tenham consigo ao menos uma via das autuações, bem como dos processos administrativo em questão. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a fim de que não haja alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para, no prazo máximo de dez dias, junte aos autos cópia das infrações lavradas contra os autores, bem como de todos os processos administrativos relacionados a tais atos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012971-20.2012.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROSI (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Roberto Rosi, com o objetivo de corrigir erro material existente na decisão de f. 218-219, que decidiu embargos de declaração para corrigir omissão na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Decido. O último parágrafo de f. 218 teve a seguinte redação: Deveras, a decisão que extinguiu o feito deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária realizado na inicial. No entanto, não houve decisão extinguindo o feito, mas, sim, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos às f. 223-224, já que tempestivos e dou-lhe provimento para corrigir o erro material apontado e, na decisão de f. 218-219, onde se lê Deveras, a decisão que extinguiu o feito deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária realizado na inicial, leia-se: Deveras, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária realizado na inicial, permanecendo inalterada quanto aos demais elementos. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ao SEDI, para corrigir a autuação, fazendo constar no polo ativo desta ação o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. Diante da tempestividade, recebo o agravo retido interposto pela parte autora, às f. 62-70. Admito a emenda de f. 71-72. Cite-se e intime-se a agravada para manifestar-se, sobre o agravo retido. Cópia desta decisão servirá como:- Mandado n.

MCI.1652.2013.SD02, para citação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na PROCURADORIA FEDERAL, na Rua 7 de setembro, 1733, Jardim Aclimação, nesta Capital, para contestar, no prazo de 60 dias e para manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo de dez dias. ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016019-08.2013.403.0000

0000136-63.2013.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos. Intimem-se..

0001785-63.2013.403.6000 - ELIAS DIAS ZEFERINO (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

0004649-74.2013.403.6000 - ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através do qual os autores pretendem antecipação de tutela para permanecerem no imóvel onde residem, bem como que seja determinada uma audiência de conciliação para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor do débito que possuem junto à instituição financeira, para que possam efetuar o depósito. Narram, em suma, que adquiriram um imóvel através de contrato particular de compra e venda de mútuo com a requerida. E, em 21/02/2000, quando o saldo devedor do imóvel estava em R\$ 6.410,65 (seis mil quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), efetuaram novo pacto de mútuo com a CEF, a fim de ter quitado o saldo devedor do imóvel. Contudo, por dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes com esse novo contrato. Posteriormente, tentaram, sem sucesso, regularizarem o débito, mas as condições impostas pelos funcionários da CEF dificultaram tal negociação. Surpreendentemente, foram avisados que o imóvel onde residem, único que possuem, foi objeto de execução extrajudicial, tendo sido arrematado pela EMGEA, também ré nestes autos. Sustentam, porém, que sequer foram notificados desta transação. E mais, que o valor de arrematação é vil, já que corresponde a menos de trinta por cento do valor do imóvel. Logo, pretendem a anulação de tal ato. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda requerida para o fim de incluir a EMGEA no pólo passivo da presente demanda. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o contido nos autos, a execução combatida refere-se ao segundo contrato de mútuo, firmado entre os autores e a CEF, e, ao que tudo indica, o valor obtido correspondia a pequena parcela do valor do imóvel. Não obstante ao fato de que os Tribunais pátrios vêm entendendo pela legalidade do processo de execução extrajudicial, inegável que o valor pago pela dívida não pode ser vil, sob pena de anular o ato. Ademais, embora não seja possível, por ora, constar tal ilegalidade (preço vil do imóvel), havendo dúvidas sobre o assunto, entendo por bem, que deve ser deferido o pleito emergencial, pois, do contrário, poderá haver prejuízo irreversível aos autores, já que com a expropriação do imóvel, o bem poderá ser alienado a terceiros, o que certamente dificultará a retomada do status quo. Ainda, tendo havido os autores manifestado o desejo de saldar o débito, resta demonstrada a boa fé dos mesmos. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que as rés se abstenham de alienar o imóvel em questão, bem como que os autores sejam mantidos no imóvel até decisão ulterior em sentido contrário. Designo, ainda, audiência de conciliação para o dia 07/11/2013 às 14:30h, quando deverá a CEF trazer o valor do débito atualizado. À SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 04/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005023-90.2013.403.6000 - DAIANE SOUZA ALENCAR(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00050239020134036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: DAIANE SOUZA ALENCAR Embargado: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DAIANE SOUZA ALENCAR interpôs o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a decisão de ff. 86-88 foi omissa, pois ao excluir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul do pólo passivo, deixou de apreciar o fato de que foi a mencionada instituição de ensino que elaborou o laudo médico concluindo pela sua incapacidade para o labor. Ainda, que não foi apreciado o pedido de remoção da autora. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Ocorre que, ao contrário do alegado, não há qualquer omissão a ser sanada através do presente recurso. Primeiro, porque o fato do laudo médico ter sido

elaborado pela FUFMS não concede a ela qualquer poder para decidir sobre a aposentadoria ou remoção da embargante, já que essa é servidora da Universidade Federal da Grande Dourados, ou seja, qualquer decisão no tocante à sua situação funcional incumbe ao órgão que está vinculado. Frise-se, ainda, que eventual discordância com a parte da decisão que excluiu a FUFMS deverá ser atacada através de recurso próprio, para o que não se presta os presentes embargos. Também não houve qualquer omissão quanto ao pedido de remoção, visto que o seu pleito emergencial abarcava a suspensão do processo de aposentadoria e o de remoção, e o dispositivo deixa claro que houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, não há outra conclusão a se chegar visto que, para que fosse possível, em tese, deferir o pedido de remoção, era preciso a suspensão do processo de aposentadoria, já tal instituto somente se destina aos servidores que estão na ativa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0005365-04.2013.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X BANCO PARANA S/A(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO DAYCOVAL S/A(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X BANCO BANESPA SANTANDER S/A(MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos, em decisão. Ratifico integralmente os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e concedeu a justiça gratuita, pelos mesmos fundamentos ali expostos (fls. 18/21). Outrossim, considerando a devolução do AR referente à citação do Banco Santander S/A (fl. 42), renove-se a citação, desta feita via mandado. Finalmente, com a vinda da última contestação ou decurso de prazo para sua apresentação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações, indicando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, aos réus para a mesma finalidade. Campo Grande, 15 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005383-25.2013.403.6000 - CELESTE CAVALCANTI MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os valores por ela recebidos, a título de pensão por morte, sejam isentos do imposto de renda de pessoa física. Narra, em síntese, que possui 88 (oitenta e oito anos), e que recebe pensão por morte instituída por seu falecido cônjuge, que era servidor do Ministério da Fazenda. Como possui mais de 65 anos de idade, entende que faz jus à isenção do IRPF. Já requereu tal isenção na via administrativa, mas ainda não houve decisão. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela, a União alegou que de acordo com a Lei 7.713/888, apenas uma parcela dos proventos/rendimentos de pessoas que possuam mais de 65 anos são isentas do IPRF, e que isto já tem sido aplicado pela fonte pagadora da pensão da requerente. É o relatório. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sem mais delongas, não me parece assistir razão à demandante, visto que a legislação que cuida da incidência do IRPF, em seu art. 6º, prevê a não incidência do mencionado tributo em apenas parcela do rendimento, a saber: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei

nº 12.469, de 2011)h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011)Logo, em princípio, a isenção do IRPF na pensão da autora, por contar com mais de 65 anos de idade, deve se limitar à parcela de R\$ 1710,78 (mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), o que, de acordo com o documento de ff. 37-38, parece estar sendo respeitado. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007215-93.2013.403.6000 - CIBELE CRISTIANE FERREIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, que as rés se abstenham de negar novo financiamento baseado no débito do contrato em discussão, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de seu nome dos seus cadastros, bem como que as rés não procedam a novas inclusões de seu nome nesses cadastros, desde que guarde relação com o aludido contrato. Narra, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Sustenta que está tendo que pagar aluguel de outro imóvel para residir com seu esposo e filho, o que implica a impossibilidade de continuar a pagar prestações do financiamento habitacional. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel ao autor sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que este foi dado como garantia do financiamento, como consignado no contrato de ff. 23-29, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte da autora, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar. Ademais, verifico, ainda, que o pedido de exclusão do nome da autora junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição de seu nome naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois a impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Por fim, não obstante a concessão de financiamento esteja inserida no poder de discricionariedade das instituições financeiras, não é razoável que o cadastro da autora seja desabonado em virtude do não pagamento do contrato ora discutido, eis que tal ação se deu após aparente quebra de contrato por parte das rés (exceção do contrato não cumprido). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que as rés excluam o nome da autora dos órgãos de inadimplência, caso a inclusão tenha relação com o débito dos contratos objetos desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. Ainda, não poderão as rés, desabonarem o cadastro da autora, em caso de pleito de novo financiamento, em virtude do ora decidido. Citem-se e intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL
DATA Nesta data, recebi os autos em Secretaria. Campo Grande, ____/____/____.

RF

0007303-34.2013.403.6000 - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n *00073033420134036000* Ação de rito ordinário Autora: Ornelina Feitoza do Nascimento Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, Ornelina Feitoza do Nascimento Oliveira, pretende o restabelecimento do auxílio doença, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Afirmou, na inicial, que sofre de patologia denominada diabetes, cujo agravamento vem comprometendo a sua visão, razão pela qual está impedida de desempenhar a sua atividade laboral costumeira (serviços gerais), também ante a necessidade de dispêndio de forças físicas, que não mais possui. Esclareceu que percebeu auxílio doença durante algum tempo, benefício este cessado em 2007 pelo réu. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273 do CPC. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Já para a concessão do auxílio doença previdenciário, é necessária a comprovação dos requisitos legais de qualidade de segurada junto à Previdência Social, além da incapacidade total e temporária para o labor. No caso em análise, não há, ao menos por ora, como aferir de plano que a autora preenche tais condições, em especial porque os documentos médicos acostados aos autos, na maioria receiptuários e cópias de prontuários do programa de diabetes (fl. 22), sequer mencionam a necessidade de afastamento de atividades laborais, aliado ao fato de que não são atuais. Além disso, o último pleito para obtenção de auxílio doença, na via administrativa, data do ano de 2007, ou seja, de praticamente seis anos (fls. 32/34), o que afasta, em tese, o requisito do periculum in mora. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007559-74.2013.403.6000 - JAMES SOARES JUSTINIANO(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora antecipação de tutela para que o réu lhe pague a diferença remuneratória decorrente do desvio de função. Narra, em suma, que é servidor público federal desde 22/01/1988, decorrente de aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar administrativo da extinta Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, atual Fundação Nacional de Saúde. Ao longo de sua carreira, realizou inúmeros cursos que o capacitaram para exercer diversas funções nos quadros do Ministério da Saúde, tendo sido auxiliar de gabinete, chefe de setor e finalmente chefe de análise e acompanhamento de convênios, o que lhe rendeu o recebimento de função gratificada. Desde 2007, foi designado para atuar como analista de prestação de contas, vindo a realizar pareceres técnicos de aprovação ou adequação das execuções financeiras de convênios entre União, Estado e Municípios do interior de Mato Grosso do Sul, sem receber, no entanto, qualquer adicional por esse acúmulo/desvio de função. Aduz que a função de analista, no âmbito do Ministério da Saúde, possui remuneração maior que aquela para a qual foi admitido, de forma que está evidente o desvio de função, o que implica o direito de receber a diferença remuneratória, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Para que seja constatada a existência do alegado desvio de função, ou seja, que o autor, aprovado em concurso para o cargo de auxiliar administrativo, vem, supostamente, desempenhando as atribuições do cargo de analista, é preciso a realização de dilação probatória, para, dentre outras coisas, apurar quais as atribuições legais inerentes a ambos os cargos, bem como os requisitos de investidura nos mesmos. Ademais, a concessão da medida emergencial postulada, possui nítido caráter satisfatório e é de difícil reversibilidade, o que coaduna para o seu não deferimento. Por outro lado, a ré possui presunção de solvabilidade, de forma que em eventual sentença procedente, terá direito o autor às diferenças remuneratórias pleiteadas com todos os consectários legais. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Fátima Heritier Corvalan ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade do suposto crédito decorrente do Auto de Infração constante no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0140100/00019/03 de 09/04/2003 e nos autos do Processo Administrativo nº 10140.000820/2003-10, até o julgamento final da presente ação. Narrou, em apertada síntese, que foi autuada por supostas omissões nas declarações de ajuste anual de renda, o que gerou um crédito, no seu entender, indevido. Alegou que o montante de aproximadamente R\$210.000,00, mencionado no auto de infração, que passou por sua conta corrente, não pertencia à autora e, portanto, não se enquadra no conceito de renda, não podendo, então, servir como base de cálculo do tributo em tela. Afirma que tais valores pertenciam à empresa Refrigeração Paulista Comercial Importadora e Exportadora e foram depositados por seu irmão, Paulo Eduardo Heritier Corvalan, a pedido de Célio Lui Wolf, então Diretor Geral da empresa, e seriam destinados a pagamento de funcionários. À época, aquela empresa foi obrigada a ingressar com pedido de concordata e, posteriormente, teve todas as contas bancárias bloqueadas judicialmente por suposta falta de

pagamento de uma parcela de ICMS do Estado do Mato Grosso do Sul. Ressalta que apesar de todas as tentativas de salvar a empresa foram insuficientes, pois em setembro de 1997 foi decretada a sua falência. Sustentou ser necessária uma nova análise sobre a cobrança do tributo baseada no auto de infração re-corrido eis que existe controvérsia entre aquilo que considerou a autoridade fiscal para lavratura do mesmo e aquilo que afirma o requerente ter de fato e de direito ocorrido. Embasou sua pretensão no art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96 e no art. 6º da Lei n. 8.021/90. Por fim, questionou a constitucionalidade e legalidade da multa aplicada, diante do seu caráter confiscatório. Juntou os documentos de f.26-510. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da medida postulada, não nesta fase de análise perfunctória das questões postas. Com efeito, a própria autora admite a necessidade de ser novamente analisados os documentos que, segundo ela, demonstram a origem dos valores que teriam apenas transitado pela sua conta bancária. Porém, não se pode perder de vista que os documentos trazidos aos autos ocuparam quase 500 laudas, sendo grande parte de dados contábeis, o que, além de não revelar de plano a plausibilidade da pretensão, exigirá, muito provavelmente, uma análise técnica. Ademais, toda a tese autoral funda-se na afirmação de que a abertura de uma conta corrente no Banco Sudameris, agência nº 170, c/c 073279301-8 foi realizada pela autora, em prol da Empresa Refrigeração Paulista Ltda tão somente em razão de pedido de seu cunhado, senhor Célio Luiz Wolf, então Diretor Geral daquela empresa, para o fim de pagamento de funcionários. Ora, percebe-se, desde logo, que para que este Juízo aceite tal argumento para sustentar a concessão de eventual antecipação dos efeitos da tutela, deve haver a colheita judicial de um conjunto mais robusto de elementos probantes da tese ventilada, bem como a oportunidade de um contraditório mínimo e da ampla defesa para a parte requerida. Destarte, não há como, desde já, concluir-se pela verossimilhança das alegações. Com isso, no juízo sumário cabível nesta fase, concluo pela ausência de um dos requisitos legais, o que dispensa a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 09/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAPAZ X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00080179120134036000* Despacho Como se sabe, o deferimento do pleito autoral passa pela análise de requisitos legais, dentre os quais a renda familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, não havendo nada nos autos que remeta à situação econômica da família do autor, determino a intimação do mesmo para, em dez dias, emendar a sua inicial, esclarecendo tal fato, informando o rendimento mensal e profissão de sua curadora, bem como se essa é beneficiária de algum tipo de benefício. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido emergencial. Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008285-48.2013.403.6000 - LUAN AUGUSTO CAMPOS DA CRUZ(MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00082854820134036000* DESPACHO Trata-se de ação ordinária que objetiva o pagamento de benefício de auxílio-doença, desde agosto de 2013, quando houve o indeferimento do pedido administrativo. À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 5.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0008359-05.2013.403.6000 - MARIA FATIMA SOUZA MORAES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de José Roberto Spengler. Narra, em suma, que após José Roberto Spengler (ex-patrão de sua mãe), ter ficado viúvo, este começou a cortejá-la. Posteriormente, culminou em um relacionamento de união estável. Tal relacionamento não era aceito pela nora de José, o que implicou, inclusive, na mudança do falecido, de sua casa para um apartamento, onde convivia junto com a autora

e os filhos dela. Destaca que o falecido, inclusive, era quem pagava a conta do celular da demandante, o qual, em vida, transferiu para a autora. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o documento de f. 26, o que motivou o indeferimento da pensão à parte autora foi a não comprovação da qualidade de companheira com o falecido. E, de fato, ao menos por ora, não há como deferir o pleito, já que as fotos acostadas aos autos não demonstram, com a certeza necessária, que havia entre o falecido e a autora um relacionamento de união estável. Nem mesmo a transferência do aparelho celular para a autora comprova tais fatos. Não está aqui a se afirmar que não houve a alegada união estável, mas, sim, que os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar tal fato, de forma que se faz necessária a dilação probatória. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 04/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intime-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008663-04.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

AÇÃO ORDINÁRIA N. *00086630420134036000* Autor: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S Réus: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente somente contra o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, com o objetivo de que este lhe forneça o Certificado de Regularidade junto à entidade. Ainda, requer que seja determinado à Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul que expeça o Alvará Sanitário para o ano de 2013. Narra, em suma, que é unidade hospitalar de pequeno porte, eis que somando os leitos de suas duas unidades chega-se a número inferior a cinquenta. E, por tal razão, em atendimento ao que dispões a legislação brasileira, bem como o entendimento de nossos Tribunais, o local onde ficam armazenados os seus medicamentos, utilizados no tratamento de seus pacientes, possuem natureza de dispensários e não de farmácias. Afirma que, inclusive, possui sentença proferida nos autos n. 2001.03.99.060.877-5, já transitada em julgado, na qual foi reconhecida a desnecessidade de contratação de profissional farmacêutico. Mesmo sem ter a exigência legal de possuir farmacêuticos, efetuou a contratação de dois profissionais, um para cada unidade hospitalar. E, ao solicitar a inscrição de uma das farmacêuticas - Sra. Danúbia Aline Chaves Ayres - como responsável técnica, o pleito foi negado pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o argumento de que para o fornecimento da mencionada certidão faz-se necessária a contratação de farmacêutico para todo o período de funcionamento do hospital, ou seja, vinte e quatro horas. Sustenta que a Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul exige a certidão de regularidade junto ao CRF/MS para a emissão de Alvará Sanitário, sem o qual não possui meios de adquirir medicamentos, sem os quais a sua atividade fica comprometida. Antes de ser apreciado o pedido de tutela, foi determinado que o CRF/MS se manifestasse, em 72 horas, sobre o pedido de tutela. Em resposta, a mencionada Autarquia informou que não está desrespeitando a decisão judicial que desobrigou o autor de contar com profissional farmacêutico em suas unidades, pois não fez qualquer exigência para o autor de contratação de tal profissional. E mais, que se o autor está dispensado, por força de decisão judicial, de contratar farmacêutico, não há como ser emitida uma Certidão de Regularidade. Agora, se quer o autor estar registrado junto ao órgão fiscalizador e, ainda, obter a Certidão de Regularidade, deve cumprir as exigências, dentre as quais, a permanência de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do hospital. É o relato. Decido. Sustenta o autor que está desobrigado por Lei a manter profissional farmacêutico em suas unidades hospitalares, já que o número de leitos que possui o caracteriza como hospital de pequeno porte e, nestas condições, não possui farmácia, mas, sim, meros dispensários em suas unidades. Verifico que tal questão, necessidade ou não de farmacêutico, já foi objeto de discussão na ação n. 2001.03.99.060.877-5, que após ter sido apreciada, em grau de recurso, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em maio do ano de 2012 (ff. 147-177), teve a sentença confirmada, garantindo ao autor o direito de não lhe ser exigida a contratação de tal profissional. Logo, deixo de me manifestar sobre tal ponto. Sobre este viés, razão assiste ao CRF/MS, quando alega que não há razão para ser emitida a Certidão de Regularidade,

eis que inegável que a mencionada entidade fiscaliza tão somente os estabelecimentos que possuem natureza de farmácia ou drogarias. E, conforme amplamente afirmado na inicial, não é o caso da autora, que possui apenas dispensários de medicamentos em suas unidades hospitalares. Conclui-se, portanto, que não havendo a necessidade do autor em possuir profissional farmacêutico, bem como de estar registrado junto a tal entidade e, principalmente, não existindo quaisquer notícias nos presentes autos que tal fato estaria dando ensejo, por exemplo, a autuação por parte de tal órgão fiscalizador, entendo que carece o autor de interesse processual quanto ao pleito de emissão de Certidão de Regularidade junto ao CRF/MS, pelo que a demanda deve ser extinta em relação a ele. Por outro lado, analisando todo o contido na inicial, em especial o que constou na petição de ff. 263-266, me parece que a verdadeira razão para a existência desta ação se fundamenta no fato de que o Estado de Mato Grosso do Sul, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, está se negando a emitir o Alvará Sanitário para o autor, por não apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia. Ocorre que, sendo este o único ponto de interesse do autor, aliado ao fato de que a Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul é órgão estadual, esta Magistrada não possui competência para apreciar e julgar a lide, eis que inexistente os requisitos constantes no art. 109, I, da Constituição Federal. Ante todo o exposto, em relação ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Por fim, determino a remessa do presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009286-68.2013.403.6000 - JURANDY VELLEDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Manifeste a Fundação Habitacional do Exército, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado à f. 195/197.

0000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002835-06.2013.403.6201 - SILVANO DA ROSA PEREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no JEF, na qual o requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja oficiado o Departamento Nacional de Trânsito em Mato Grosso do Sul, para que emita, imediatamente, a sua carteira nacional de habilitação. Narra, em suma, ser proprietário do veículo Volkswagen Fox 1.0, placas HSD7903, e, no dia 06/08/2012 emprestou o seu automóvel ao seu primo Carlos Alberto Gonçalves Pereira, que, cometeu uma infração de trânsito ao parar em pista de rolamento sem acostamento. Como era portador de habilitação provisória, ao receber a multa efetuou o pagamento do valor. E, como não recebeu a notificação para indicação do condutor, dirigiu-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, na Avenida Julio de Castilhos e, em conjunto com seu primo, procedeu à correta identificação do condutor infrator. Ocorre que, não obstante a ter tomado todas essas providências, os pontos vieram a ser debitados em seu nome, o que implicou na não emissão da sua Carteira Nacional de Habilitação. Sustenta que tal fato vem lhe causando prejuízos, visto ser vendedor autônomo de perfumes, precisando do veículo para se locomover. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. O E. Magistrado do JEF, por entender que se tratava de anulação de ato administrativo, declinou da sua competência em favor desta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ao menos por ora, não me parece ter razão o autor, eis que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), o prazo para a identificação do condutor infrator é de quinze dias, a partir do recebimento da notificação. É o que se depreende do art. 257, a saber: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características,

componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. (...) 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. Ademais, afirma o autor em sua inicial que recebeu a notificação de autuação, cuja emissão se deu em 26/02/2013. Dessa forma, não sendo ele o responsável pela infração, deveria ter o autor o cuidado de proceder à identificação do condutor infrator no prazo determinado pela Lei, e não somente em 29/04/2013, como demonstra o documento de f. 28, eis que transcorrido o prazo legal para que os pontos não fossem contabilizados em sua carteira de habilitação. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 05/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010843-32.2009.403.6000 (2009.60.00.010843-3) - JOAQUIM NAZARETH DO CARMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA: JOAQUIM NAZARETH DO CARMO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento da atividade especial de ferroviário. Pede, ainda: (a) condenação dos requeridos a pagar os seus proventos, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; (b) sejam condenados os Réus a implementar, em sua aposentadoria, sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, reajustamento de 47,68%, a partir de abril de 1964; e (c) condenação dos réus a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pagando as respectivas diferenças. Afirma que foi funcionário da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), aposentando-se em 15/12/1997, na função de Ferroviário, Nível 233, Anuênio 29. Sua aposentadoria foi proporcional, sendo deferida no percentual de 88% da renda mensal inicial, com base na média dos últimos 36 últimos salários de contribuição. Como se aposentou em 15/12/1997, os salários de contribuição não foram atualizados pela variação do IRSM, bem como não foram aplicados os índices de aumento anuais concedidas a todos os aposentados. Seus proventos estão sem aumento há mais de doze anos, porque nem o INSS nem a União reajustaram seus proventos. Tem direito, ainda, ao aumento do percentual de 47,68%, de acordo com a Lei n. 4.345/1964, sobre a complementação de sua aposentadoria. Ainda, faz jus ao recebimento de sua aposentadoria com a paridade dos vencimentos dos servidores ativos, estabelecida pelo artigo 40 da Constituição Federal (f. 2-21). O INSS apresentou a contestação de f. 57-69, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com a União e ilegitimidade passiva do INSS, porque a maior parte do pedido, se procedente, importa em ônus a ser suportado pela União; impossibilidade jurídica do pedido, porque o artigo 40 da Carta refere-se somente a servidores públicos. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado como ferroviário, como sendo em condições especiais, por ausência de enquadramento. Todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial foram devidamente atualizados. Vem aplicando, aos proventos do autor, todos os reajustes devidos. O autor manifestou-se sobre a contestação às f. 82-84. A União apresentou contestação (f. 92-117). Alega, em preliminar: (a) incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento de que o autor era funcionário de uma sociedade de economia mista, submetido ao regime celetista, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao vínculo celetista; (b) ilegitimidade passiva, por entender que a RFFSA não se confunde com a ré Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, autarquia federal, que deve ser citada para responder aos termos desta ação; (c) inépcia da inicial, por ser confusa tal peça, não se explicando o alegado direito ao reajuste de 47,68%. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que o autor não exerceu atividade que lhe garantisse aposentadoria especial. Quando na ativa, exercia a função de trabalhador de estação, atividade esta não prevista nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Este último diploma legal previa apenas para as atividades de maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão e foguistas, como aptas a gerar o direito à aposentadoria especial. O autor, como ferroviário, recebe a complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. A complementação diz respeito à equiparação com a remuneração do pessoal em atividade na extinta RFFSA. Seu reajustamento obedece aos prazos e condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. O aumento do benefício previdenciário implica em redução da complementação da União. Somente os aumentos concedidos a toda a categoria majoram a complementação de aposentadoria. O autor não recebe proventos integrais, vez que se aposentou proporcionalmente, não tendo juntado nenhuma prova de que a complementação não está sendo paga corretamente. Sempre que são reajustados os salários do pessoal da ativa, a complementação também é reajustada. O reajuste de 47,68%, decorrente da Lei n. 4.345/64, não foi concedido a todos os ferroviários, mas somente para os que entraram com reclamações trabalhistas nas quais foram feitos acordos. A Lei n. 4.345/64, em seus artigos 5º e 6º, concedeu 110% ao pessoal temporário e de obras, regido pela CLT, categoria especial de servidores da União e aos estatutários ainda não enquadrados no plano de

cargos e salários, mas o autor não comprovou que era trabalhador temporário e de obras ou estatutário. Réplica às f. 145-149. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece acolhida. Figurando a União e o INSS no polo passivo desta ação, o caso enquadra-se ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, por ser o autor já aposentado pelo regime geral da Previdência Social, não há falar em vínculo trabalhista ou celetista, que pudesse atrair a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, a União mostra-se parte passiva legítima para figurar nesta ação, por ser responsável pela complementação da aposentadoria do autor. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora tal peça não seja muito clara, é possível dela extrair causa de pedir e pedido compatível, tanto que os réus não tiveram nenhuma dificuldade em formular suas defesas. Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que, embora uma boa parte dos pedidos do autor seja pertinente à complementação paga pela União, alguns pedidos, se procedentes, também importarão em ônus para o INSS. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada. A prescrição atingiu apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial revelou-se improcedente. Antes de 28/04/1995, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. No presente caso, cumpre asseverar que o autor não logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, não sendo possível, desse modo, o cômputo como tempo de serviço especial. Apenas o formulário de f. 31 não é suficiente para a comprovação de ter o autor exercido atividade insalubre, uma vez que ali não é indicado que a atividade desenvolvida pelo autor era exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Além disso, o referido formulário refere-se apenas ao período de 29/10/1968 a 31/01/1975, o que não é suficiente para a aposentadoria especial em favor do autor. Dessa sorte, o autor não faz jus ao reconhecimento do período trabalhado na RFFSA como especial, diante da falta de comprovação de desempenho da atividade em condições insalubre ou perigosas. Além disso, como o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço proporcional e como não comprovou tempo de serviço além daquele que foi computado pelo INSS, improcede seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O artigo 40, 4º, da Constituição Federal não se aplica ao autor, porque ele era celetista, e não estatutário. O referido dispositivo aplica-se somente aos servidores estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O autor, além do mais, encontra-se submetido ao regime geral da previdência social. Além disso, não é verdade que o autor está há doze anos sem receber aumento em seus proventos. Segundo a União, a partir de 1996, foram concedidos aos proventos do autor todos os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos (f. 108). Como o autor é ferroviário aposentado, tem direito à igualdade de proventos com os salários do pessoal em atividade, nos termos da Lei n. 8.186/1991. O complemento da aposentadoria, calculada com base na diferença do benefício previdenciário e o salário do cargo da ativa, ficou a cargo da União. Entretanto, o autor não comprovou nestes autos que a União e o INSS estejam pagando seus proventos, em desacordo com a equiparação com o pessoal da ativa. Quanto ao reajuste de 47,68%, com base na Lei n. 4.345/1964, o pedido também não pode ser aceito, uma vez que tal reajuste foi concedido aos servidores da RFFSA pela lei referida, mas esta foi revogada pela Lei 4.564/64, ocorrendo prescrição para pleitear esse reajuste em desfavor do autor. No sentido de não caber mais o reajuste de 47,68% é o entendimento da egrégia Turma Recursal deste Estado, conforme se pode ver do julgado proferido no Processo n. 00153513920054036201, - em que foi Relator o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, publicado no e-DJF3 Judicial de 11/04/2012. Além disso, o reajuste pleiteado não teve por base acordos coletivos ou aumentos concedidos ao pessoal da ativa, sendo certo que nem todos os ferroviários foram beneficiados por esse reajuste, mas apenas alguns que foram beneficiados por sentenças judiciais concessivas do reajuste em questão. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68%, DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. EXTENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei nº 4.345/64 ao prever o reajuste de 110%, condicionou-o, no caso das autarquias e sociedades de economia mista, ao disciplinamento posterior a estabelecer sobre a revisão de seus quadros e tabelas de pessoal; 2. Com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, restou disciplinado, no âmbito da RFFSA, o reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista; 3. É cediço que a mencionada Lei, conforme atesta o caput do seu art. 1º, tratou especificamente dos vencimentos e

salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, na intenção de estabelecer uma equiparação salarial entre os funcionários da ativa, cedidos ou não, enquadrados pelo exercício de mesma função; 4. Visível é a mens legis no sentido de equiparar os vencimentos do pessoal da ativa, empregado e cedido, visando eliminar as discrepâncias existentes na remuneração daqueles que executavam a mesma função, daí preocupar-se a Lei em estabelecer um decréscimo progressivo no percentual de reajuste em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos ou quaisquer outras alterações posteriores que atenuassem a diferença apontada ou a exterminasse por completo; 5. A Lei 8.186/91, por sua vez, ao estabelecer o direito à complementação de aposentadoria, objetivou afastar eventuais desigualdades entre os ferroviários funcionários públicos aposentados, pelo Tesouro, e os funcionários públicos e autárquicos que foram cedidos a RFFSA; 6. In casu, há de atentar-se para duas questões importantes: a uma, porque os autores, já aposentados, não postulam pela presente ação a complementação da aposentadoria, nos moldes prescritos pela Lei nº 8.186/91; a duas, porque também não se enquadram na situação prevista na Lei nº 4.564/64 (reajuste entre ativos para nivelamento de desigualdades existentes na remuneração dos funcionários cedidos à época de 1964); 7. Acrescente-se ao fato de que os autores, ao postularem a aplicação do percentual de 47,68%, o fazem no objetivo de ver a eles estendidos os efeitos emanados de decisões judiciais, proferidas em ações trabalhistas, que beneficiaram outros empregados da RFFSA. Impossibilidade de extensão; 8. Precedentes desta Corte (Embargos infringentes na AC nº 331161/01/PB, 22/06/2005); 9. Apelação dos autores improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Apelação Cível 360878, DJ de 11/07/2006, pág. 809, nº 131).Pede, ainda, o autor revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, sob o argumento de que os últimos salários de contribuição não foram atualizados pela variação do IRSM ou por indexador correto. Entretanto, é certo que o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que o valor da aposentadoria seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.Dando eficácia a essa norma constitucional, o art. 31 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...).Leis posteriores modificaram a indexação dos salários de contribuição, estabelecendo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da Lei n. 8.542/92; a variação acumulada do IPC-r, a partir da Lei n. 8.880/94; o INPC, a partir da Medida Provisória n. 1.053, de 30/06/95; o IGP-DI, a partir da Medida Provisória 1.415, de 29/04/96.No presente caso, entretanto, o autor não comprovou que a média dos últimos salários de contribuição se afastaram dos indexadores estabelecidos pela lei.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não fazer jus, o autor, ao reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais ou ao direito à aposentadoria especial, por não ter comprovado exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas, não tendo, ainda, direito aos reajustes pretendidos, por se encontrar prescrita tal pretensão e por não ter demonstrado desrespeito à equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 13 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001035-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Processo n.º *004618620084036000*Embargos à execução fundada em título extrajudicialEmbargante: Uilson AméricoEmbargado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso Do Sul - OAB/MSSentença Tipo AVistos, em sentença.Uilson Américo opôs os presentes embargos à execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS (Processo n.º 0001035-37.2008.403.6000, apenso), buscando a declaração de prescrição dos débitos cobrados anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação de execução de título extrajudicial, bem como o reconhecimento da decadência e, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação. Afirmou que não advoga desde 1993 e que passou por uma crise financeira. Aduziu, preliminarmente, que este Juízo Federal é incompetente para julgar este feito, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal das anuidades referentes aos anos de 1999 a 2003. Em sede de impugnação, a OAB/MS alegou que este Juízo Federal é competente para julgar a execução objeto dos presentes embargos, nos termos do que restou decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, e na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, disse tratar-se de autarquia especial, de modo que a prescrição, no seu caso, é de dez anos, a teor do artigo 205, do Código Civil. Sustentou que não houve qualquer requerimento de cancelamento ou de suspensão da inscrição do embargante na OAB/MS.Às fls. 37/47, o embargante impugnou a contestação afirmando que a parte embargada perdeu o prazo final para apresentar a sua contestação. A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (fl. 62). Vieram-

me os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Quanto à preliminar suscitada pelo embargante de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar ações propostas pela OAB ou contra esta, entendo que o julgamento da ADI 3026/DF não permite concluir que o Egrégio STF tenha sugerido a competência da Justiça Estadual para julgamento de execuções que a envolvam. Na realidade, a OAB é uma autarquia federal sui generis, que ostenta o caráter de serviço público federal autônomo, competindo, portanto, à Justiça Federal o processamento e julgamento de suas execuções para a cobrança de anuidades. Nesses termos aponta pacífica jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF. 1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado. 2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ, 2ª Seção/ AGRCC 201102267432 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 119091/ Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO/ DJE DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ENTIDADE AUTÔNOMA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DEMANDA INTENTADA CONTRA EXECUTADO INTEGRANTE DE SEUS QUADROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O acórdão proferido pelo egrégio STF na ADI n.º 3.026-DF não permite concluir que os fundamentos nele contidos indiquem a competência da Justiça Estadual para processar execuções da OAB visando cobrar anuidade. Na verdade, o entendimento lançado pela Corte Suprema acerca da natureza jurídica da OAB versou sobre a obrigatoriedade ou não da prestação de concurso público para a contratação de novos funcionários, não tratando sobre as regras de competência para apreciação e julgamento das demandas que envolvam a Entidade. 2. Destarte, continuando essa Autarquia a ostentar o caráter de serviço público federal autônomo, compete a Justiça Federal o processamento e julgamento de suas execuções para a cobrança de anuidades. 3. Precedentes do egrégio TRF 4ªR e do colendo STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Segunda Turma/ AG 00015142620114050000 AG - Agravo de Instrumento - 113051/ Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo/ DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 291) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. A OAB é uma autarquia sui generis, que presta o serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função esta essencial à administração da Justiça - conforme o art. 133 da Constituição Federal - e típica da Administração Pública. Assim, é da competência da Justiça Federal julgar ações do interesse ativo ou passivo desta. (TRF4, Terceira Turma/ Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO/ AG 200904000175472 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO/ D.E. 14/10/2009) Desse modo, rejeito a preliminar argüida pelo embargante. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com relação à tempestividade da contestação ofertada pela OAB, de rigor a aplicação do artigo 188, do Código de Processo Civil, que confere o prazo em quádruplo para contestar, motivo pelo qual afasto a alegação do Embargante no que tange à extemporaneidade da resposta da autarquia embargada. No que tange à questão relacionada à prescrição, impõe-se verificar que, a despeito de se tratar de autarquia especial, detentora dos mesmos benefícios da Fazenda Pública, a ela não são aplicáveis as regras pertinentes às dívidas dessa natureza, de modo que a execução, no caso, não é a fiscal, mas a de título extrajudicial, cujo trâmite está previsto no Código de Processo Civil. Aliás, a própria Lei 8.906/94, trouxe tal previsão: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Dessa forma, inevitável concluir-se pela inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 e pela incidência das regras de prescrição, trazidas no Código Civil. Sobre a prescrição e seus prazos, esse Código dispôs: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem

ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. 4o Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.De uma leitura do dispositivo legal acima transcrito, é forçoso concluir pela incidência de seu caput, haja vista a notória não subsunção das demais hipóteses ao caso concreto.A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esse entendimento.ANUIDADES. OAB. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esposou entendimento segundo o qual as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária. Restam inaplicáveis, portanto, as disposições do CTN acerca da prescrição, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, qual seja, 10 anos.AC 200070100018545 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 487Considerando que a execução refere-se às anuidades de 1999 a 2006 e levando em conta que foi ajuizada aos 14 de janeiro de 2008, não há falar em prescrição.No mais, é sabido que a ação de execução, para ser válida, há que preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em questão, a autarquia embargada juntou à inicial dos autos da ação de execução referente ao Processo n.º 0001035-37.2008.403.6000 a certidão positiva de débito (fls. 16/17 dos autos em apenso) e a planilha de reajuste financeiro (fls. 18/20 dos autos apensos), em conformidade com o artigo 614 do CPC:Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:...II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Não há previsão legal que admita a consideração da situação financeira do Embargante, a não ser a tentativa de se conciliar as partes, o que foi tentado em audiência perante este Juízo, sem êxito.Também não há previsão legal para tratar o advogado atuante de maneira diferente do advogado inscrito, mas que não exerce a advocacia. Pelo contrário, desde que inscrito nos quadros da OAB, o advogado, militante ou não, tem o dever de manter os seus endereços atualizados perante a Autarquia e deve pagar as anuidades, dando baixa, quando desejar, desde que quite com a OAB, mediante pedido de cancelamento de sua inscrição, o que não foi comprovado nos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pleito inicial dos presentes embargos, nos termos da fundamentação, e extingo o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos do Processo n.º 0001035-37.2008.403.6000. P.R.I.Campo Grande, 7 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007001-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002338-5)) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA e ANTONIO SILVA DE SOUZA ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso ou a redução do valor que está sendo cobrado nesse feito.Afirmam que, embora a embargada tenha admitido ter recebido sete parcelas referentes ao contrato em discussão, não abateu o pagamento dessas parcelas do suposto montante do débito. O demonstrativo do referido débito é sumamente sintético, com cobrança de comissão de permanência, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. O demonstrativo apresentado impossibilita a defesa dos executados, porque não revela como a credora chegou ao absurdo montante de mais de R\$ 103.000,00. Além disso, os contratos em execução são sucedâneos de avenças anteriores, os quais foram obrigados a firmar, por pressão da embargada. Nos valores confessados estão embutidos juros exorbitantes (f. 2-3).A embargada apresentou a impugnação de f. 10-14, onde sustenta que, como se vê das escrituras públicas de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instruem a execução apensa, os embargantes, de forma livre e espontânea, confessaram-se devedores da embargada. Verificada a inadimplência, a dívida passou a ser corrigida nos termos das cláusulas contratuais, incidindo comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Por

liberalidade, a dívida foi corrigida exclusivamente pela comissão de permanência, composta pelo CDI diário mais 2% ao mês, não cobrando juros de mora nem multa contratual. Descabe o pedido de inversão do ônus da prova, porque os embargantes não são hipossuficientes. Réplica às f. 21-23. Audiência de conciliação à f. 40, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA Preliminarmente, não pode ser acolhida a alegação de inépcia da inicial da execução em apenso. É que em tal peça processual consta o demonstrativo do débito atualizado, conforme se vê à f. 4 dos autos em apenso, tendo sido acompanhado do outro demonstrativo de f. 33-33 (anexo à inicial - autos em apenso), sendo ali apontados os critérios e indexadores utilizados pela credora para a feitura dos cálculos. Tanto é assim que os embargantes não tiveram nenhuma dificuldade em indicar, na petição inicial destes embargos, quais os critérios e encargos que consideraram ilegais e abusivos. Conforme se vê do demonstrativo de f. 31, houve o abatimento das parcelas pagas pelos embargantes. Ainda, os embargantes, pessoas esclarecidas, não comprovaram que teriam assinado o contrato em questão, por pressão da credora. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não era auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIn 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo (Rec. Extraordinário nº 156399, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 2-6-95, p. 16239). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão (2,78% ao mês - f. 9 dos autos em apenso), pelo que, por esse aspecto, o contrato em execução, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à aplicação da comissão de permanência, assiste razão parcial às embargantes. Conforme cláusula do contrato em discussão (cláusula 11ª), em caso de inadimplemento, o devedor ficaria sujeito ao pagamento de comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - certificado de depósito interbancário, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além dos juros de mora à taxa de 1% ao mês. Tal matéria já foi objeto de julgamento na forma do artigo 543-C do CPC (recurso especial repetitivo), pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Quarta Turma, no REsp 1046768-RS, onde figurou como Relator o Ministro João Otávio de Noronha. Tal julgamento foi no sentido de que a comissão de permanência pode ser cobrada, na fase de inadimplemento contratual, abrangendo três componentes: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual. A ementa restou assim redigida: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CORRELATA. PREJUDICIALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar, de ofício, cláusulas contratuais tidas por abusivas em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 2. Uma vez suprimidas do acórdão recorrido as disposições de ofício, fica prejudicada a análise dos temas correlatos deduzidos no especial. 3. A alteração da

taxa de juros remuneratórios estabelecida em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.4. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).5. Segundo a consolidada jurisprudência do STJ, permite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de comprovação de erro no pagamento.6. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, deve ser afastada a mora debendi e, por conseguinte, ser mantida a posse, pelo devedor, do bem objeto do financiamento.7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.8. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade da comissão de permanência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0002338-52.2009.403.6000, para o fim de determinar que a embargada refaça os cálculos da dívida em execução, excluindo, no caso de impontualidade da obrigação, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, aplicando somente juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.Prossiga-se na execução.P.R.I.Campo Grande, 9 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001192-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)) ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA:ROSANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME e ROSANGELA CAMARGO RODRIGUES ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, declarando-se ilegal a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 1,60% ao mês, a cobrança de capitalização de juros, de comissão de permanência, cumulada com juros de mora e da TAC (taxa de abertura de crédito).Afirmam que firmaram os contratos denominados Giro Caixa Fácil e Giro Caixa Recursos, com a embargada, que restaram quitados mediante a assinatura do contrato de renegociação da dívida, quando foram embutidos juros extorsivos e capitalizados. Também estão sendo cobrados, de forma cumulativa, juros de mora, comissão de permanência e correção monetária. A cobrança antecipada da dívida, incluindo os juros futuros, revela excesso de execução. Ainda, foi cobrado, indevidamente, a TAC (f. 2-13).A embargada apresentou a impugnação de f. 45-70, alegando, em preliminar: (a) não cabimento de efeito suspensivo aos presentes embargos; (b) inépcia da inicial, pela falta dos documentos indispensáveis à sua propositura e diante da não apresentação de memória de cálculo e da ausência de declaração do valor que as embargantes entendem devido; e (c) falta de interesse processual para se discutir contratos que não são objeto da execução em questão. No mérito, aduz que as partes têm liberdade para estipulação de juros, uma vez que as embargantes firmaram livremente o contrato de renegociação de dívida, não alegando qualquer vício de consentimento ao assiná-lo. Não está cobrando, na execução em apenso, juros de mora e multa cumulada com comissão de permanência. Ao contrário do que afirmam as embargantes, o vencimento antecipado não inclui os juros futuros do financiamento. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Réplica às f. 77-83. Foi realizada audiência de conciliação à f. 93, que resultou infrutífera.É o relatório.Decido.I - DAS PRELIMINARESo efeito suspensivo aos presentes embargos já foi indeferido por ocasião do despacho inicial destes autos (f. 42), em face da ausência de penhora na execução em apenso. No presente momento, a execução ainda está sem garantia, razão pela qual os presentes embargos não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não merece acolhida. Embora as embargantes não tenham, de fato, juntado aos autos documentos importantes para a apreciação dos embargos, tal providência pode ser feita na presente fase ou antes de eventual remessa dos autos à superior Instância.Também a preliminar de inépcia da inicial, pela não apresentação de memória de cálculo, não pode ser acolhida. As embargantes indicaram o valor que entendem devido, conforme se vê da f. 12. Já a falta de apresentação de memória de cálculo mostra-se desnecessária na presente fase, uma vez que primeiramente devem ser decididas as questões levantadas pelas partes. Em caso análogo assim foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- A reforma

processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos do devedor, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores que o embargante entende corretos, mediante apresentação de memória de cálculo. 2.- Todavia, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova pericial, não podendo a questão, em regra, ser revista em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- Hipótese em que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito (CPC, art. 739-A, 5º), por si só, não acarretará o indeferimento liminar dos embargos do devedor. 4.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, AGARESP 261207, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 03/06/2013). Foi alegado, ainda, em preliminar, que faltaria interesse processual por parte das embargantes, sob o argumento de que contratos estranhos à execução não podem ser discutidos nesta ação. Contudo, o último contrato assinado pelas partes, que foi o de consolidação, confissão e renegociação de dívida não impede que sejam discutidos os valores e encargos que vieram a ser considerados para o montante que restou consolidado. O devedor, assim como o credor, têm direito à revisão dos encargos que definiram a dívida renegociada, buscando afastar eventuais encargos abusivos ou ilegais ou erros materiais. A alegação de falta de interesse processual em relação ao pedido de afastamento de cumulação de juros de mora e multa contratual, confunde-se com o mérito e com este será analisada. A execução em questão funda-se no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado pelas partes, no valor de R\$ 18.861,66, pelo prazo de 36 meses, em parcelas mensais, constante de f. 7-11 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Quanto à aplicação da comissão de permanência, assiste razão parcial às embargantes. Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 9 dos autos em apenso), em caso de inadimplemento, além da atualização pela composição dos custos financeiros de captação em CDI (certificado de depósito interfinanceiro), haveria o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. Tal matéria já foi objeto de julgamento na forma do artigo 543-C do CPC (recurso especial repetitivo), pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Quarta Turma, no REsp 1046768-RS, onde figurou como Relator o Ministro João Otávio de Noronha. Tal julgamento foi no sentido de que a comissão de permanência

pode ser cobrada, na fase de inadimplemento contratual, abrangendo três componentes: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual. A ementa restou assim redigida: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CORRELATA. PREJUDICIALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar, de ofício, cláusulas contratuais tidas por abusivas em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 2. Uma vez suprimidas do acórdão recorrido as disposições de ofício, fica prejudicada a análise dos temas correlatos deduzidos no especial. 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios estabelecida em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 4. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 5. Segundo a consolidada jurisprudência do STJ, permite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de comprovação de erro no pagamento. 6. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, deve ser afastada a mora debendi e, por conseguinte, ser mantida a posse, pelo devedor, do bem objeto do financiamento. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 8. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Quanto à capitalização de juros, assiste razão à embargada. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (Superior Tribunal de Justiça, RESP 854295, Terceira Turma, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 3ª. A cobrança de TAC (taxa de abertura de crédito), por parte das instituições financeiras, é admitida pelo ordenamento jurídico, por se tratar de taxa que remunera o serviço das instituições financeiras, não podendo, por outro lado, ser cobrada de maneira excessivamente vantajosa para referidas instituições. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA

MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, AGRESP 1078412, DJE de 04/02/2013). O vencimento antecipado do débito, como previsto na cláusula 11ª, não se afigura ilegal ou abusivo, uma vez que, ocorrendo a interrupção do pagamento das parcelas por parte do devedor, o credor tem a faculdade de considerar toda a dívida vencida, com a finalidade de ingressar com a execução do contrato, sem cometer com isso qualquer ilicitude. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRÉ-FIXADOS. 1. Para os fins do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, reputa-se suficiente a juntada do contrato que embasa a execução por quantia certa e da planilha de evolução do débito, porque o montante devido pode ser perfeitamente obtido a partir de simples cálculos aritméticos feitos com o cotejo desses documentos. 2. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação executiva. 3. A cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, é nula de pleno direito, por violar as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não afetou a vigência da Lei n.º 4.595/64, que continua perfeitamente aplicável aos contratos bancários. 6. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 7. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato a cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu. 8. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 9. Não há qualquer ilegalidade na previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. 10. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula n.º 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 11. Cabe tão somente ao julgador fixar os honorários advocatícios, segundo a sucumbência processual, não sendo lícito às partes dispor sobre eles antecipadamente em negócio jurídico (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, AC 200670050035919, D.E. de 26/05/2010, grifo nosso). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0011102-27.2009.403.6000, para o fim de determinar que a embargada exclua do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de até 10%, cobrada no caso de impontualidade da obrigação. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por serem beneficiárias da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 2 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001303-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009133-7)) MAURICIO DE SOUZA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Vistos, em sentença. Maurício de Souza, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob o n.º 6349/MS, inscrito no CPF sob o n.º 068.037.938-00, opôs os presentes embargos à execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, buscando a declaração de insubsistência da execução de título extrajudicial objeto dos autos do Processo n.º 0009133-11.2008.403.6000, ante a incompatibilidade e comprovada ausência do exercício profissional de advogado e também em face do preceito constitucional do art. 5º, XX, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, fato que ensejaria a suspensão da inscrição e dos encargos desde a ausência do pagamento de anuidades. Afirmou que é inscrito na OAB desde 31 de março de 1995 e que, em 1997 já fazia parte do quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal-CEF. Esclareceu que, por ocupar o cargo de supervisor e gerente, com jornada de trabalho de 8 horas diárias, não chegou a exercer a profissão de advogado no período referente à cobrança de anuidades pela OAB/MS. Informou que acreditava que a ausência de contribuições ensejaria a suspensão de seus direitos de advogado inscrito, com a consequente suspensão das cobranças de anuidades. Sustentou que consta do sítio da OAB/MS que a sua condição é a de inscrito com os direitos suspensos desde 03/01/2005, razão pela qual entende que execução de anuidade relativa ao ano de 2006 sequer poderia ter sido iniciada. Juntou documentos às fls. 5/12. A embargada manifestou-se às fls. 17/20 e juntou documentos às fls. 21/29, oportunidade em que alegou, primeiramente, que o embargante cometeu uma confusão ao afirmar que pelo fato de trabalhar em uma empresa pública estaria desobrigado da contribuição perante a OAB/MS, desde dezembro de 1997. Afirmou que, de maneira alguma, a atividade laboral do embargante o impedia de exercer a advocacia e que advogado inscrito não necessariamente se refere a advogado militante. Sustentou, ainda, que não houve qualquer requerimento do embargante pedindo desligamento da OAB. Às fls. 35/66, o embargante juntou documentos procurando demonstrar seu trabalho em tempo integral, de 8 horas diárias, na CEF. O prazo para que a embargada se manifestasse sobre a produção de outras provas decorreu in albis (fl.67). Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que, com relação a embargada, a despeito de se tratar de autarquia especial, detentora dos mesmos benefícios da Fazenda Pública, à OAB não são aplicáveis as regras pertinentes às dívidas dessa natureza, de modo que a execução, no caso, não é a fiscal, mas a de título extrajudicial, cujo trâmite está previsto no Código de Processo Civil. A própria Lei n.º 8.906/94 trouxe tal previsão: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Dessa forma, inevitável concluir-se pela inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 e pela incidência das regras de prescrição, trazidas no Código Civil. Sobre a prescrição e seus prazos, esse Código dispôs: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. No caso, incide o caput, haja vista a

não subsunção nas demais hipóteses legais. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento. ANUIDADES. OAB. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esposou entendimento segundo o qual as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária. Restam inaplicáveis, portanto, as disposições do CTN acerca da prescrição, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, qual seja, 10 anos. AC 200070100018545 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 487 Assim, deve-se aplicar ao presente caso o entendimento supracitado, ou seja, o prazo prescricional de 10 anos, de modo que a anuidade cobrada na execução promovida nos autos em apenso - referente ao ano de 2006 - não está prescrita, já que a execução n. 0009133-11.2008.403.6000 foi proposta em 05/09/2008, sendo, portanto, exigível. No mais, é sabido que a ação de execução, para ser válida, há que preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Conforme estabelece o dispositivo legal, art. 614, II do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: ... II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Extraído da inicial da execução em apenso que a exequente, ora embargada, cumpriu adequada e suficientemente o dispositivo legal em questão, já que trouxe, às f. 17/21 daqueles autos, planilha de cálculos e reajuste financeiro. Quanto à alegação de incompatibilidade do cargo ocupante pelo embargante/executado na CEF e o exercício da advocacia, não há nenhum impedimento legal referente ao exercício das duas profissões simultaneamente. No que tange ao segundo argumento do embargante, referente a sua crença de que seria desligado da Autarquia por falta de exercício da função de advogado, bem como por falta de pagamento das respectivas contribuições, afastou-o, na medida em que verifico que não houve o necessário requerimento de desligamento dos quadros da OAB/MS que desobrigasse o embargante de recolher tais anuidades, nos termos do Regimento Interno da OAB/MS. Posto isso, julgo improcedente o pleito inicial dos presentes embargos, nos termos da fundamentação, e extingo o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme o artigo 20, 3º e o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 5 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006077-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-28.2010.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA (PR017766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Wagner Roberto Pereira de Lima opôs os presentes embargos à execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial do Processo n.º 0013363-28.2010.403.6000 que corre em apenso, buscando a improcedência da execução. Afirmou que, após encerrar as suas atividades como advogado no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitou via fax o cancelamento de sua inscrição junto aos quadros da OAB/MS, razão pela qual, e também por nunca ter recebido qualquer cobrança em relação à anuidade, entendeu que o seu pedido de cancelamento estivesse aceito. Em sede de impugnação, a OAB/MS alegou que incumbe ao embargante manter atualizado o endereço profissional e residencial de acordo com o Regulamento Geral do Estatuto e da Advocacia, artigo 137, D, 1º, para que assim possa receber as devidas notificações, fato este que não ocorreu. Sustentou que não houve solicitação devida do desligamento da Seccional. Intimadas as partes para manifestação sobre produção de provas, o embargante não se manifestou. A parte embargada informou que as provas acostadas aos autos são suficientes para a apreciação da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que a ação de execução, para ser válida, há que preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tais características foram preenchidas pela Embargada/Exequente que, inclusive, juntou extratos das anuidades não pagas pelo Embargante/Executado. Da inicial da execução em apenso, vê-se que a exequente, ora embargada, cumpriu adequada e suficientemente o dispositivo legal artigo 46 do Estatuto da OAB do Brasil. No caso em questão, diz o embargante que procedeu com o cancelamento, via FAX, e nunca recebeu notificações de cobrança, fato este rebatido pelo embargado, afirmando que não houve nenhum pedido via FAX e que o documento trazido pelo embargado (fl. 07) é do ano de 2011, o que não comprova o seu requerimento prévio. Nesta fase final, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da parte embargada e da carência de cumprimento do Regime Geral do Estatuto e da Advocacia, artigo 137, D, 1º por parte do embargante, a quem cumpria manter sempre atualizados os seus endereços para ser notificado de sua irregularidade e outras informações, de rigor o indeferimento do presente pleito e seguimento da execução em apenso. Posto isso, julgo improcedente o pedido do Embargante formulado na inicial dos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Junte-se

cópia desta sentença nos autos do Processo n.º 0013363-28.2010.403.6000.P.R.I.Campo Grande, 6 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005856-45.2012.403.6000 (00.0001519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG007913 - EURIPEDES COSTA E MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

... ao embargado para, no mesmo prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Em seguida, ao MPF para manifestar acerca do pedido formulado à f. 203 nos autos n.0001519-29.1983.403.6000, conforme dispõe o art. 18, 2º, da Lei Complementar n. 76/93. Intimem-se. Por fim, venham os autos conclusos. Campo Grande, 19/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006609-65.2013.403.6000 (2003.60.00.012600-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HARRISON COSMO DE LIMA X IVALDIR ADAO ALBRECHT X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X ONORILDO DE SOUZA X RAQUEL RAMAO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JONEIDE MARCIANO POUSO, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que foi aplicado, erroneamente, o percentual de 5,03% sobre o valor dos rendimentos, quando o correto é a diferença do reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido, que foi de 3,96%. Apresenta o cálculo de f. 4-8. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância da embargada, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga, em relação a ela, no valor de R\$ 4.573,96, atualizado até abril de 2013. Por ser a embargada beneficiária de Justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios e custas. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 4-8, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitório de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 02 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003483-37.1995.403.6000 (95.0003483-2) - INES MARILDA CARVALHO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X PRIMO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) Intimação dos executados (embargantes) na pessoa do advogado Dr. Columbiano Cabral Saldanha - OAB/MS - 2131, para, PAGAREM em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 01/03/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 634,56 (seiscentos e trinta e quatro reais).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012870-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8)) MARCELO DE ALCANTARA SILVA X CAROLINE SGANZERLA SILVA(MS002263 - WALNI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) SENTENÇAMARCELO DE ALCANTARA SILVA E CAROLINA SGANZERLA SILVA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tornar sem efeito o cancelamento da alienação averbada sob o nº 05, na matrícula nº 2,582, determinando-se ainda, o levantamento da penhora realizada indevidamente sobre o bem de propriedade do Embargante.... Narram, em breve síntese, ter adquirido de Walter Andreatta da Costa e sua esposa, através de escritura pública de compra e venda, o imóvel denominado lote de terreno nº 02, da quadra 142, medindo 20 metros de frente por 40 da frente

aos fundos, na cidade de Sidrolândia - MS. Antes da aquisição, o embargante, cautelosamente, procurou certificar-se de que sobre o mesmo não havia qualquer ônus, bem assim em relação à pessoa do vendedor Walter, requerendo certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Sidrolândia. Contudo, em 1º de julho de 2008, foram surpreendidos com o cancelamento do registro relativo à alienação do lote de terreno e conseqüente registro da penhora nos autos em apenso. Reforçam o fato de que Walter adquiriu tal lote de Euclides Dias Bravo e sua esposa, não havendo qualquer ônus na ocasião que pudesse impedir a concretização da transação. Diante da ausência de qualquer registro de penhora ou outro ônus, presume-se a boa-fé do adquirente, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Juntou os documentos de fl. 08/21. A CEF impugnou os embargos (fl. 31/37), onde alegou que a ação de execução foi por ela proposta em desfavor de Bolichão Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e de seus sócios em 24.10.1994, sendo que a venda do imóvel em discussão para o Sr. Walter ocorreu em 31.08.1995, caracterizando-se fraude à execução, uma vez que a citação ocorreu em 08.02.1994. Por tal razão, em 10.08.2004 o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande declarou a fraude à execução e a ineficácia da alienação feita pelos executados dos autos em apenso a Walter Andreatta e sua esposa. Já em 19.08.2005 os embargantes adquiriram o imóvel. Assim, uma vez declarada a fraude à execução, é certo que a alienação realizada com os embargantes não produz qualquer efeito em relação à CEF. Ressalta não haver boa-fé por parte dos embargantes, pois estes não ignoravam vício ou obstáculo que impedisse a aquisição da coisa, já que deveriam ter providenciado a certidão vintenária do imóvel e cópias de certidões fiscais e feitos ajuizados em nome dos antigos proprietários, o que não ocorreu. Não houve cautela de sua parte, ficando afastada a boa-fé. Réplica às fl. 43/46. As partes não especificaram provas, mas o autor reforçou a necessidade de citação de Walter Andreatta da Costa (fl. 42 e 43/46). As fl. 47/50 este Juízo refutou a denunciação à lide e saneou o feito, concluindo pela desnecessidade de produção de provas. É o relato. Decido. Buscam, os embargantes, ver anulado o ato que cancelou a alienação averbada sob o nº 05, da matrícula nº 2.582, referente ao lote de terreno descrito na inicial, bem como ver levantada a penhora que recaiu sobre os lotes de terrenos descritos na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição se deu em data anterior à efetivação da penhora nos autos em apenso. Inicialmente, no que se refere ao pedido para tornar sem efeito o cancelamento da alienação averbada sob o nº 05, na matrícula nº 2.582, vejo que o Artigo 1046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Nos presentes autos, ao revés, os embargantes buscam, num primeiro momento, tornar sem efeito o cancelamento da alienação averbada sob o nº 05, na matrícula nº 2.582, fato ocorrido por determinação judicial tomada nos autos de execução em apenso. Humberto Theodoro Júnior salienta que os embargos de terceiro são: uma ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. Luiz Felipe Silveira Difini assim define os embargos de terceiro: ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir de constrição judicial, bens de que terceiro tem a posse ou a posse e o domínio. Vê-se, então, que a finalidade dos embargos de terceiro é liberar o bem, cuja posse e domínio pertencem a estranho à relação processual originária e que foi apreendido por ato judicial em casos como: penhora, arresto, depósito, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Referido instrumento processual não serve, entretanto, para a finalidade almejada nestes autos, que é cancelar a averbação de ineficácia de venda do Registro de Imóveis, especialmente quando essa declaração adveio de decisão judicial, proferida nos autos de execução nº 00059380919944036000 (fl. 236/238) em apenso. Para tanto seria necessário o ajuizamento de ação própria - já que contra aquela decisão não foi interposto nenhum recurso -, na qual se discutiria sua anulação. Vislumbra-se, então, a ausência de interesse de agir, por parte dos embargantes, na modalidade adequação. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA REGISTRADA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. NOVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA NO QUE TANGE À PRIMEIRA ALIENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ...5. Não há como, em sede de embargos de terceiro prestigiar o princípio da boa-fé do adquirente se a aquisição opera-se em relação a imóvel cuja venda anterior foi fulminada por decisão judicial como ocorrida em fraude a execução. 6. Impossível, nesse diapasão, desconstituir a penhora efetuada sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. ...8. Apelação desprovida. AC 200738030075047 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738030075047 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:192 Vê-se, portanto, que os embargantes, em relação ao primeiro pedido, são carecedores da ação, já que escolheram o meio processual inadequado para buscar o cancelamento da averbação de nº AV-05/2008, junto à matrícula 2.582, referente ao imóvel em discussão. Já no que tange ao segundo pedido - levantamento da penhora registrada sobre o imóvel descrito na inicial - de fato, verifico que o referido imóvel possui o seguinte histórico: - na data de 1º de setembro de 1995 o então proprietário e executado na ação em apenso, Sr. Euclides Dias Bravo e sua esposa venderam o imóvel em questão para Walter Andreatta da Costa. Nessa ocasião, já havia ocorrido a citação do executado Euclides, contudo, a respectiva Carta Precatória ainda não havia sido juntada aos autos, o que só ocorreu em abril de 2000 (fl. 65-v e 78);- Na data de 17.08.2005 o Sr. Walter vendeu para os embargantes

o referido imóvel que, na ocasião, não continha registrada à respectiva margem a existência de qualquer ação executiva ou, ainda, penhora no rosto de autos judiciais;- Em 1º de julho de 2008, por determinação judicial, foi cancelada a venda realizada pelo executado Euclides ao Sr. Walter e, conseqüentemente, prejudicada a venda realizada aos embargantes. Vê-se, então, que por ocasião da aquisição por parte dos embargantes, segundo as provas constantes autos, não havia nenhuma ação executiva com citação válida em desfavor de Walter, tampouco constava do registro do imóvel qualquer restrição capaz de inviabilizar a aquisição do lote em questão, de modo que o ato negocial de aquisição em questão se deu mediante boa-fé dos embargantes. Tanto é assim que a compra e venda foi regularmente registrada pelo Cartório de Imóveis à margem da matrícula. Para fins de defesa do patrimônio, pela via dos embargos de terceiro, basta, portanto, que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior ao ajuizamento - mais especificamente em data anterior à citação - em ação de execução. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3, em casos semelhantes, assim decidiu: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO NÃO LEVADO À REGISTRO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, IMPROVIDAS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84-STJ). 2. Exsurto do cotejo probatório que a compra e venda se deu antes da propositura da ação executiva, tem-se que, pelo princípio da boa fé objetiva, a penhora não atinge o terceiro adquirente. 3. Irrelevante a circunstância de não ter, o título aquisitivo, sido levado a registro no álbum imobiliário, de vez que em sede de embargos de terceiro discute-se acerca da posse anterior. 4. Apelação e remessa oficial, improvidas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 801501 Processo: 200203990205624 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF3001192850 Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes da propositura de ação de execução. Saliente-se que no caso dos autos a venda foi registrada e que não havia ação de execução em desfavor do então proprietário Walter. Frise-se, tão somente, que para se considerar a invalidade da compra e venda, há que se comprovar a má-fé do adquirente, no caso, os embargantes, o que não restou demonstrado. Pelo contrário, é de se notar que, na ocasião, inexistia qualquer impedimento para a efetivação da compra e venda, notadamente a existência de ação de execução em andamento, com citação válida em relação ao então proprietário do Imóvel, Sr. Walter Andreatta da Costa e sua esposa Lourdes Deli Coli Andreatta. Não havia, então, como os embargantes suspeitarem da existência de qualquer embargo na aquisição do bem em questão, tendo realizado a aquisição de forma regular. Frise-se que a existência da ação de execução em apenso não foi realizada junto à margem do imóvel, o que, aliás, deveria ter sido providenciado pela CEF. Assim, tendo a aquisição do bem imóvel em discussão ocorrido de forma adequada e dentro da legalidade, mediante comprovada boa-fé dos embargantes, pois não havia qualquer restrição em relação ao imóvel ou ao seu então proprietário, conclui-se pela sua validade e conseqüente procedência do pedido de levantamento da penhora, devendo os embargantes permanecerem na posse do imóvel. Pelo exposto, em relação ao primeiro pedido, ausente uma das condições da ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, julgo procedente o segundo pedido contido na inicial para o fim de declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos de execução nº 0005938-09.1994.403.6000, em apenso (fl. 283), em relação ao lote de terreno descrito no documento de fl. 18 dos presentes autos, devendo os referidos imóveis serem restituídos aos embargantes. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0005938-09.1994.403.6000). P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004575-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013738-29.2010.403.6000) JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES (MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013280-80.2008.403.6000 (2008.60.00.013280-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ALVES BERTOLUCCI SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exequente, de f. 31, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora registrada. Oportunamente, arquivem-se.

0012848-22.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009680-80.2010.403.6000 - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA:ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecido o seu direito em obter informações detalhadas acerca da existência de eventuais créditos não alocados, em seu nome, no período relativo aos últimos cinco anos, perante a Secretaria da Receita Federal, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Afirma que, com base no artigo 1 da Lei n. 9.051/95, requereu perante a Receita federal em Campo Grande, a expedição de extrato completo do contribuinte/pessoa jurídica, no qual constassem todos os pagamentos por ela efetuados, com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, visando obter informações acerca da existência de créditos não alocados em seu favor. Os créditos não alocados são valores pagos que, por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou mesmo em razão de pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo, de forma que tais valores ficam depositados nas contas correntes das pessoas jurídicas (Sistema Contacorpj) como créditos não alocados, sendo que a Receita Federal não lhes dá destinação alguma. Referido documento informativo será utilizado para identificação dos pagamentos não alocados, cujas DARF deverão ser retificadas, para sua devida alocação, a fim de que não exista nenhum débito em aberto perante o referido Órgão. No entanto, a autora impetrada indeferiu o requerimento, sob o argumento de ser encargo do contribuinte a apuração de valores pagos e disponíveis.Sustenta que a negativa da autoridade impetrada ofende o direito de petição, previsto na alínea b, inciso XXXIV, artigo 5, da Constituição Federal, os princípios constitucionais da legalidade e o da razoabilidade, assim como a Lei n. 9.051/95 [f. 2-21].A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 115-120, onde alega que a pretensão da impetrante é bem diferente de simplesmente ter acesso a informações fiscais para defesa de seus interesses. Na verdade, o que a mesma pretende é que a Receita Federal forneça uma auditoria completa de todos os seus pagamentos com a situação dos saldos, para que, com fundamento nesse documento, possa exigir que o Órgão proceda à extinção de eventuais débitos em seu nome, com os saldos de pagamentos constantes desse documento. A alocação dos pagamentos aos débitos é questão administrativa interna. Não raras vezes, o processamento das declarações do contribuinte, no qual informam seus créditos e débitos, demora meses para ocorrer, enquanto que o pagamento entra no sistema, em média, no máximo em quatro dias úteis. Assim, os pagamentos irão permanecer, enquanto não processadas as declarações, na condição de não alocados, sem que isso, todavia, signifique que há algum saldo disponível. O mesmo se pode dizer quando há o envio de declarações retificadoras, pois os débitos e créditos originais são desvinculados e os sistemas levam tempo para corrigir tal situação com a realocação dos novos valores declarados. Assim como há outras situações similares. Os dados pretendidos pela impetrante, de forma alguma, podem expressar essa certeza de que os pagamentos são indevidos e que devem ser restituídos ao contribuinte, razão pela qual não tem cabimento o fornecimento dessas informações aos contribuintes. Não é possível a expedição de certidão específica de débitos não alocados, sendo possível apenas a emissão de relação de pagamentos com a discriminação da situação dos saldos. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 121-123. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 133-151, ao qual não foi dado efeito suspensivo (f. 152-153).A União Federal manifestou-se à f. 128, requerendo seu ingresso no feito.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o entendimento de que a legislação tributária não traz qualquer obrigatoriedade de fornecimento de certidão que trate de créditos não alocados (f. 129-131). É o relatório. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.Segundo o que se extrai da petição inicial destes autos, a impetrante pede que seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidão informativa, em que conste se há, nos registros da Secretaria da Receita Federal, créditos não alocados em seu nome, relativos aos últimos cinco anos. Explica que os créditos não alocados são valores que, por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou em razão do pagamento de tributo em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo, ficando tais créditos depositados nas contas correntes das pessoas jurídicas (Sistema CONTACORPJ), como créditos não alocados, sendo que a Receita Federal não lhes dá destinação alguma.Tal pretensão não tem base legal. Não há nenhuma norma que obrigue a Receita Federal a fornecer a certidão pretendida pela impetrante. É certo que a obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de

interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal. Contudo, as informações constantes no Sistema Contacorpj não se enquadram na norma constitucional e nem na Lei n. 9.051/1995, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal e são resguardadas pelo sigilo fiscal. Além disso, as informações constantes do Sistema Contacorpj são transitórias, modificando-se constantemente, razão pela qual é impossível a certificação pretendida pela impetrante. Releva observar, ainda, que todas as informações pretendidas pela impetrante poderiam ser obtidas com a verificação de sua própria contabilidade, pois deveria ter o controle de todos os recolhimentos de tributos federais feitos por ela. Por essa razão, o ato atacado não fere o princípio da razoabilidade. Em caso análogo assim foi decidido: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. PAGAMENTOS NÃO VINCULADOS. Pedido de acesso a informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR da Receita Federal, sobre pagamentos ainda não alocados (disponíveis) de tributos federais. A Lei do Habeas Data (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97) esclarece que seu campo de aplicação é o dos bancos públicos, assim entendidos os que têm informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. No caso, trata-se de informações de uso absolutamente interno e de caráter provisório, e que estão sempre sujeitas a atualizações, servindo de suporte, isto sim, a outros documentos. Obrigar o Fisco a divulgar esses dados, no exclusivo interesse de auditoria particular, sem qualquer potencial lesivo ao administrado, enseja severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem base legal. Remessa necessária e apelação providas (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Apelação/Reexame Necessário 487337, E-DJF2R de 15/10/2010, pág. 329). Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não fazer jus à obtenção de certidão de créditos não alocados junto ao Sistema Contacorpj da Receita Federal, por se tratar de sistema de uso interno, não se enquadrando no disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000329-49.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE C. GRANDE
Processo n *00003294920134036000* Mandado de Segurança Impetrante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A.- ENERSUL Impetrados: Prefeito do Município de Campo Grande e o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle-MSSentença Tipo AVistos, em sentença. Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A.- ENERSUL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Prefeito do Município de Campo Grande e do Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande, com pedido de liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de reter IR e outros tributos federais no ato de pagamento das contas de energia elétrica relativas a órgãos da Administração Pública Municipal. Afirmou ter sido notificada pelo Município de Campo Grande de que os pagamentos relativos ao consumo de energia elétrica pelos entes municipais passariam a sofrer retenção de imposto de renda, nos termos do Decreto Municipal n. 11.359/10, bem como por simetria com a União, que segue a disciplina das Leis n. 9.429/95 e n. 9.430/96, além das Instruções Normativas RFB n. 480/04 e 539/05. Refutou a tese do Município de que a retenção em tela estaria embasada na simetria, assim como que seria decorrência da regra inscrita no art. 158, I, da CF. Salientou, também, que o decreto mencionado contraria o disposto no art. 153, III, da CF e no art. 43 do CTN, por se tratar de tributo federal, além de atentar contra o Princípio da Legalidade, já que não há lei prevendo a retenção ora atacada. Juntou os documentos de fls. 16/38 e 46/63. A União requereu a seu ingresso no feito às fls. 66/76. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações ou do escoamento do prazo para tanto. A parte Impetrada prestou informações às fls. 87/115, oportunidade em que sustentou a incompetência da Justiça Federal, com base no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal/88: a receita do IRRF pelos Municípios e suas respectivas entidades é de sua exclusiva titularidade não havendo interesse da União a ser tutelado. Às fls. 117/128, foi declinada a competência dos autos para a Justiça Estadual e determinou-se a exclusão da União do presente processo, razão pela qual a Impetrante interpôs agravo, na forma de instrumento, o qual foi deferido, mantendo a competência do mandamus na Justiça Federal. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 151/158. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/177, exarando parecer pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida. A União (Fazenda Nacional) peticionou (fls. 179/180) para informar que o Decreto n.º 11.359/2010 fora revogado pelo Decreto n.º 11.621/2011, razão pela qual pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto. Intimado para se manifestar sobre tal revogação, o Impetrante nada requereu ou disse (fl. 183). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de

existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim a I. Magistrada decidiu: É o relato do necessário. Diante da decisão do agravo e por haver nos autos pedido de tutela de urgência ainda não apreciado, passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, deveras, verifico que estão presentes os requisitos para concessão do pedido. Com efeito, sem adentrar à questão relativa à competência legislativa, verifico, numa primeira análise do caso dos autos, que o ato atacado está embasado, principalmente, no Princípio da Simetria Federativa e na regra do art. 158, I, da CF. Ocorre, porém, que, em princípio, assiste razão à impetrante quando sustenta que tais fundamentos não legitimam a retenção de imposto de renda na fonte pelo Município, incidente sobre os valores devidos pelo serviço de fornecimento de energia elétrica. De fato, ao se investigar o conteúdo do Princípio da Simetria, em especial a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que ele orienta a aplicação, no âmbito estadual ou municipal, de regras previstas para a esfera federal, as quais, na maior parte dos casos, dizem respeito ao processo legislativo ou à organização administrativa. Trata-se de preencher lacunas na legislação daqueles entes federados com normas produzidas para disciplinar as relações da União e da Administração Federal, ou ainda, mesmo não havendo lacunas, de infirmar normas locais e regionais no intuito de manter a uniformidade federativa. Com isso, regras pensadas e legisladas para regular situações na esfera federal servem de modelo para a disciplina de situações análogas nos âmbitos estadual e municipal. Contudo, não me parece, a primeira vista, ser este o caso dos autos, já que a autoridade impetrada não pretende utilizar-se de uma regra federal (retenção de IR na fonte nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços) para regular suas relações específicas, ou seja, reter tributos próprios no ato de pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Pretende, na verdade, estender ao município a prerrogativa da União de reter tributos federais, o que, a priori, não é justificado pelo Princípio da Simetria, pois não é aplicação simétrica da regra, mas, sim, extensiva! Há relevância, portanto, na insurgência da impetrante contra o ato praticado pela autoridade impetrada. E o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final, pois, como visto nos próprios autos, a UNIÃO não concorda com a retenção efetuada pelo Município. Deveras, em não sendo reconhecida como pagamento a retenção ora atacada, das duas uma: ou a impetrante se torna inadimplente perante a União, ou é forçada a pagar duas vezes pelo mesmo tributo. Justificada, com isso, a concessão da tutela de urgência pleiteada. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter imposto sobre a renda e outros tributos federais no ato de pagamento das contas de energia elétrica do Município de Campo Grande e dos órgãos municipais. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Observo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face de não ocorrer a retenção do imposto e tributos federais das contas de energia elétrica do Município de Campo Grande pela parte Impetrada. Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) no que tange à extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto pois, em pese a perda do objeto para o futuro, em que o Decreto em questão já fora revogado, não há perda do objeto com relação ao passado, situação fática regulada pela decisão liminar e que merece ser confirmada de maneira definitiva nesta sentença. Acato o parecer do Ministério Público Federal de fls. 173/177, que ora também adoto como razões de decidir: o Imposto de Renda é tributo federal, cabendo privativamente, consoante expressamente previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Tributário nacional, à União legislar sobre a matéria, de sorte que o Município não tem legitimidade para legislar e instituir uma nova modalidade de retenção do referido imposto, sob pena de violar os preceitos constitucionais. 10. Ademais, em que pese o art. 158, inciso I, da CF conferir aos municípios parte da arrecadação do IR, o que significa que no sistema de repartição tributária, parte do valor arrecadado àquele título lhe seria, de qualquer forma, repassada, tal previsão não confere ao aludido ente federativo a legitimação para usurpar a competência tributária da união, determinando, por meio de decreto, que esses valores permaneçam consigo sem antes ingressarem nos cofres da união. Posto, confirmo a liminar de fls. 154/158, acato o parecer do Ministério Público Federal, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003088-83.2011.403.6000 - INTERACAO VIAGENS E TURISMO LTDA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

SENTENÇA:INTERAÇÃO VIAGENS E TURISMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 3ª SR/CPOGDE, objetivando ordem judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Certificado de Inspeção Técnica de Veículo - CITV - da impetrante. Aduz, em breve síntese, que a Resolução CONTRAN n. 137/2002, alterada pela Resolução CONTRAN n. 177/2005, exige, para a regularidade do transporte internacional de passageiros, a apresentação do CITV, cujo fornecimento é responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, neste estado de Mato Grosso do Sul, a autoridade impetrada não possui empresa credenciada a realizar a inspeção necessária à obtenção desse documento, não podendo, então, exigir sua apresentação. Salienta que já foi autuada por tal motivo, percorrendo diversas vezes o mesmo trajeto, devidamente autorizada pela ANTT, estando caracterizado o risco de novas autuações. Ressalta que, no caso específico dos autos, a exigência do CITV é ilegal, pois, no território nacional, basta a apresentação do LIT - Laudo de Inspeção Técnica, sendo aquele outro documento exigido somente pelos países estrangeiros. No caso, não é possível à impetrante a obtenção do CITV sem se deslocar a outros Estados da Federação, sendo ilegal a imposição de penalidade pela autoridade impetrada já que cabe a ela realizar, diretamente ou através de terceiros, a inspeção técnica dos veículos utilizados pelas empresas habilitadas para o transporte rodoviário internacional de cargas ou de passageiros. Juntou os documentos de fl. 10/60. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 63). Às fl. 67/71, a autoridade impetrada prestou informações, onde se limitou a alegar que o LIT não é o documento oficial que comprove, para outros países, a certificação mecânica e que, no caso de eventual fiscalização fora do Brasil, o veículo infrator será autuado e retido até a regularização, ficando os passageiros retidos em território estrangeiro, causando a eles inúmeros prejuízos. Ponderou que não há empresas interessadas em se cadastrar para a realização dessa inspeção neste Estado, fato que não releva a obrigatoriedade do CITV, cabendo ao interessado procurar empresas credenciadas em local e região ao seu dispor. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o documento denominado CITV e LIT, enquanto não houver meios de efetivar a vistoria necessária neste Estado (fl. 73/76). Às fl. 78/79, a União requereu o ingresso no feito, interpondo, às fl. 82/90, agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar. Às fl. 95/97, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a autoridade impetrada não pode exigir o CITV se ela ou empresa credenciada não viabiliza a necessária vistoria veicular para a expedição do certificado, estando, no seu entender, ausente a razoabilidade da exigência. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em sua inicial, a própria impetrante não ataca a ilegalidade dos documentos CITV - Certificado de Inspeção Técnica Veicular e LIT - Laudo de Inspeção Técnica, mas sim a exigência de tais documentos no âmbito territorial de Mato Grosso do Sul, ante a inexistência de empresas credenciadas neste Estado para a realização das vistorias veiculares. E de fato, a própria autoridade impetrada, ao prestar informações, afirma não haver no Estado de Mato Grosso do Sul qualquer empresa credenciada para a realização da vistoria necessária para a emissão de CITV e LIT. Desta forma, sem adentrar ao mérito da legalidade ou não da exigência de tais documentos comprobatórios de vistoria, até mesmo porque não é a ilegalidade combatida nesta ação, conclui-se ser desprovido de razoabilidade o Poder Público exigir do particular uma obrigação, sem fornecer meios para que este possa cumpri-la. Ademais, considerando que a exigência de tais documentações foi imposta pela Administração Pública, entendo, ao menos em princípio, que deve proporcionar ao administrando meios de cumprir a exigência, ou através de empresas credenciadas, como inúmeros outros Estados da Federação, ou, ante a inexistência de interessados, deve prestar tal serviço diretamente. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O perigo da demora também é evidente, visto que a aplicação de multas em virtude da não apresentação dos documentos CITV e LIT, poderá inviabilizar a atividade fim da empresa, ou seja, o transporte de passageiros. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os documentos CITV - Certificado de Inspeção Técnica Veicular e LIT - Laudo de Inspeção Técnica, enquanto não houver meios de efetivar a vistoria necessária para a emissão de tais documentos, no Estado de Mato Grosso do Sul. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande (MS), 05/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de empresa credenciada para a realização da fiscalização imposta pela PRF e conseqüente expedição do CITV neste

Estado. Assim, no caso, só poderia a Administração exigir tal documento - cuja expedição fica a seu encargo - caso prestasse adequadamente o serviço de expedição. Não sendo esse o caso, diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como de admitir a exigência. Nesse sentido, o i. representante do Ministério Público Federal ponderou: Não se discute no presente mandamus a legalidade (ou não) da exigência do multicitado CITV, mas apenas a exigibilidade diante das circunstâncias. Afere-se, assim, não tanto a exigência, mas sim a sua razoabilidade, princípio que, cumpre mencionar, representa um pilar do atual Estado de Direito. Ausente a razoabilidade (ou, como querem alguns autores, a proporcionalidade), está-se diante de abuso merecedor de proteção na via mandamental. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 73/76 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os documentos CITV - Certificado de Inspeção Técnica Veicular e LIT - Laudo de Inspeção Técnica, enquanto não houver meios de efetivar a vistoria necessária para a emissão de tais documentos, no Estado de Mato Grosso do Sul. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 02 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012149-65.2011.403.6000 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA- INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Processo n.º 00121496520114036000* Mandado de Segurança Impetrante: Sombra da Serra Agropastoril LTDA Impetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Sentença Tipo AVistos, em sentença. Sombra da Serra Agropastoril LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.086.989/0001-00, representada por Enrico César Volpon, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/SR-16 de Mato Grosso do Sul, objetivando que o impetrado atenda rigorosamente aos prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com análise do Processo n.º 54290.001285/2011-78, referente à Fazenda Duas Irmãs do Pirizal, com a consequente emissão da certificação do referido imóvel. Afirmou ser proprietária do referido imóvel rural localizado em Coxim - MS e que, em 29 de março de 2011, protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro. Informou, contudo, que tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo passado oito anos da data do protocolo. Sustentou que a demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, bem como o da isonomia, extrapolando muito o prazo de trinta dias, disposto na Lei n.º 9.874/99. Esclareceu que está impossibilitada de exercer o seu direito constitucional de propriedade, fato que está causando prejuízos financeiros. Juntou os documentos de fl. 15/35. O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, com finalidade de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de Certificação do imóvel denominado de Fazenda Duas Irmãs do Pirizal (n.º 54290.001285/2011-78), localizado no Município de Coxim-MS, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada uma resposta ao impetrante (fls. 39/41). O Incra apresentou informações às fls. 46/49, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida, nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que para a conclusão do processo é necessário que sejam sanadas as pendências existentes. Também destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. Às fls. 53/54, a parte Impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 39/41. O recurso de embargos de declaração foi reconhecido e foi dado o provimento, com finalidade de, sanando a omissão atacada, negar o pedido de fixação de multa diária (fl. 56 e 56v.). Às fls. 71/72, a impetrante informou que sanou as pendências e protocolizou novos pedidos de análise em 20/01/2012. Sustentou, no entanto, que o seu processo não foi apreciado. A impetrada afirmou que ainda há pendências (uma via da planta devidamente assinada, uma via do memorial descritivo devidamente assinada e declaração de respeito de divisas ou declaração dos confrontantes devidamente assinadas), razão pela qual não pôde emitir a certificação (fls. 82/86). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/99, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto do presente writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. As partes que figuram nos polos ativo e passivo deste mandado de segurança são as mesmas partes que figuram na relação material que lhe dá causa. A autoridade apontada como coatora tem a atribuição/competência/dever legal de rever o ato e/ou sanar eventual omissão apontada. A ação é útil, necessária e adequada ao objeto da inicial, qual seja, suprir eventual conduta omissiva da Autoridade Impetrada. Afasto a alegação desta referente à inexistência de interesse processual, sob o argumento de que a Impetrada e o INCRA não negaram a certificação do imóvel em comento, bem como que há previsão de recurso administrativo,

na medida em que o contencioso administrativo não existe no ordenamento pátrio e a omissão da Autarquia ou simples demora na resposta em procedimento administrativo pode causar grave prejuízo a parte que fica impossibilitada de usar e gozar bem imóvel, nos termos da cláusula pétrea constitucional que garante o direito de propriedade. Presentes as condições da ação, portanto, passo ao exame do mérito. Verifico que apreciei o pedido de liminar e decidi, naquela ocasião: É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 29 de março de 2011 (fl. 18), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando a realização de eventuais diligências. Constato, então, que há um lapso temporal de aproximadamente oito meses desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande, 29 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e jurídico existentes no momento da prolação daquela decisão. Observo, portanto, que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, qual seja, a demora na análise de procedimento administrativo referente à certificação de imóvel rural do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, em parte. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que ora adoto também como razões de decidir: Houve clara ilegalidade, portanto, no ato da autoridade impetrada consistente na omissão, por mais de 21 (vinte e um) meses - já que, segundo se depreende dos autos, o pedido foi protocolado em março/2011-, quanto à apreciação do pleito da impetrante de certificação de georreferenciamento de área rural, demora essa desarrazoada e que não deve ser suportada pela administrada. A segurança deve, porém, ser concedida em parte, tendo em vista que o Poder Judiciário não tem como substituir o critério técnico utilizado pelo INCRA para certificar a área, especialmente em mandado de segurança, que não comporta qualquer outra prova que não a documental que acompanha a inicial. Além disso, o direito líquido e certo da Impetrante é de ter o seu pleito administrativo analisado em prazo legal e não de ter a certificação de seu imóvel rural sem que preencha os requisitos legais para tanto. Posto isso, confirmo a liminar de fls. 39/41, acato o parecer do Ministério Público Federal, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança e determino à Autoridade Impetrada que emita decisão no Processo Administrativo nº 54290.001285/2011-78, referente ao pedido de Certificação do Imóvel Rural Fazenda Duas Irmãs do Pirizal, localizado no Município de Coxim-MS, no prazo de trinta dias, contados da intimação desta sentença, nos termos ad fundamentação. Em caso de nova decisão do INCRA pela complementação de documentos ou regularização de pendências ou por quaisquer diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA nº 54290.001285/2011-78 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n.º 9.784/99, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Campo Grande, 12 de Agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001755-62.2012.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)
AUTOS Nº *00017556220124036000* Ação de rito ordinário Embargante: SERGIO CARMINI CERCHIARI Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo MVistos, em sentença. SERGIO CARMINI CERCHIARI, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade RG n.º 7.563.358 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.320.558-03, opôs os embargos de declaração juntados às fls. 95/97, requerendo que o Juízo supra omissão contida na sentença proferida nos presentes

autos. Alegou que, ao proferir a sentença, não houve a análise do pedido do pagamento dos valores atrasados, a título de aposentadoria, desde 19/09/2011. É o relato. Decido. Diante da tempestividade do recurso, recebo os embargos de declaração do Impetrante. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Observo que, de fato, a sentença atacada foi omissa quanto ao pedido do pagamento dos valores atrasados, a título de aposentadoria do autor, desde 19/09/2011, razão pela qual passo a analisar tal pleito. A ação mandamental repressiva, como no caso, visa a obter uma ordem para que um ato inquinado como ilegal ou abusivo seja cessado. No caso, o embargante pretendia que houvesse o reconhecimento de tempo de labor em condições especiais (nocivas), com o conseqüente acréscimo de tempo legal, o que foi reconhecido na sentença atacada. Contudo, não obstante o reconhecimento do direito do embargante em ter computado o acréscimo de tempo decorrente de atividades insalubres, destaco que o writ eleito para a persecução do mesmo possui algumas limitações legais, dentre as quais a impossibilidade de que sejam cobradas parcelas pretéritas. Tal questão encontra-se inclusive sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula n. 2700 mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, com o reconhecimento judicial operado através da sentença, pode e deve o embargante valer-se da via administrativa para pleitear o direito relativo às parcelas pretéritas. Apenas não logrando êxito é que estará configurado o interesse processual para cobrar judicialmente tais valores e, mesmo assim, não pela via do mandado de segurança. Em conclusão, a via eleita não é a adequada para este objeto (cobrança dos atrasados) e tampouco tem o Impetrante interesse processual na cobrança judicial, tendo em vista que não houve negativa do INSS, por ora, diante da sentença proferida nestes autos. Posto isso, acolho os presentes embargos e, com relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados, a título de aposentadoria, desde 19/09/2011, extingo o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de condição da ação (interesse processual), nos termos da fundamentação. Esta sentença faz parte integrante da sentença prolatada às fls. 87/91. Fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001931-41.2012.403.6000 - CELSO REIS DE ARRUDA SILVA - ME(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS E PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO)

PROCESSO N.º *00019314120124036000* Mandado de Segurança Impetrante: Celso Reis de Arruda Silva - ME Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS e Plaenge Empreendimentos LTDA Sentença Tipo AVistos, em sentença. Celso Reis de Arruda Silva - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 11.527.287/0001-29, representada por Celso Reis de Arruda Silva, ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS e da Plaenge Empreendimentos LTDA, com pedido de liminar, buscando ordem que lhe assegurasse o direito de não ter retida a importância de 11% sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados. Alegou que atua no ramo de prestação de serviços de mão de obra, especializada em alvenaria, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviço de confecção de armações metálicas para construção, instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura e manutenção de edifícios, aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores, tendo aderido, em 9/2/2010, ao Simples Nacional, já que se enquadra na categoria de microempresa. Salientou, contudo, que, mesmo tendo aderido ao mencionado programa, a autoridade apontada como coatora e a tomadora de serviço continuam retendo 11% do valor constante das notas fiscais ou faturas emitidas. Aduziu que tal retenção, embasada no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, em concomitância com o regime tributário do SIMPLES, configura bis in idem. Juntou os documentos de fls. 10/84. O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/88), ocasião em que foi determinado que a impetrante não tivesse retida a importância de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 93/96, oportunidade em que sustentou a legitimidade da retenção levada a efeito e afirmou que não ocorreu ato ilegal ou abusivo por parte da impetrada. A União Federal (Fazenda Nacional) recorreu da decisão de fls. 87/88 por meio de agravo, na forma de instrumento (fls. 100/107). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 110/112, sob o argumento de que a parte impetrante enquadra-se na exceção do artigo 18, 5º-C, incisos I e IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, razão pela qual deve recolher, além do Simples Nacional, a contribuição de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos da prestação de serviços. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que o Impetrante esclarece que atua no ramo de prestações de serviço de mão de obra, especializada em alvenaria, instalação de máquinas e equipamentos industriais... (fl. 3). Verifico que o Procurador da Fazenda Nacional tem razão ao afirmar que é caso de aplicação do artigo 18, 5º-C, da Lei Complementar n.º 123/2006: Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar,

devido ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 110/111), que também adoto como razão de decidir: 8. Dessarte, mereceria albergue o rogo da Impetrante levando a efeito no presente writ, não fosse o fato de ele enquadrar-se nas hipóteses excepcionadas. 9. Explica-se. Em princípio, as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção da contribuição para a seguridade social, já que a própria contribuição tributária por meio do Simples já a abarca. No entanto, o mesmo art. 13 da LC nº 123/06 excepciona tal regra para a empresa de pequeno porte ou microempresa que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no art. 18, 5º-C, do precitado codex, é dizer, às atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e às atividades de prestação de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, entre outras. A Impetrante é microempresa que realiza obras de alvenaria, pintura e manutenção de edifícios, motivo pelo qual enquadra-se na exceção da Lei Complementar nº 123/06, artigo 18, 5º-C, incisos I e VI, de modo que a retenção em comento configura ato legal por parte dos Impetrados. Posto isso, revogo a liminar de fls. 87/88, acato o parecer do Ministério Público Federal, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 13 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006995-32.2012.403.6000 - ZIPP TRADE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença. O autor opôs os presentes embargos de declaração (fls. 97/99) contra a sentença de fls. 91/93, sustentando obscuridade nesta. Alegou que O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS reconheceu que agiu erroneamente ao deixar de instaurar o Procedimento Especial de Fiscalização da IN/SRF 228/02. Aduziu que não se pode dizer, por tal motivo, que não haja prova de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Além disso, ressaltou que o acusado tem direito de não produzir prova contra si, nos termos da Constituição Federal Brasileira. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 28/06/2013, contra sentença publicada em 21/06/2013, sexta-feira, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Observo que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão mas de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007209-23.2012.403.6000 - WILSON BAGGIO JUNIOR X PEDRO BAGGIO NETO X MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARAES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Processo n °00072092320124036000*Mandado de Segurança Impetrante: Wilson Baggio Junior, Pedro Baggio Neto e Maria Tereza Baggio Pinheiro Guimarães. Impetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Sentença Tipo A Wilson Baggio Junior, Pedro Baggio Neto e Maria Tereza Baggio Pinheiro Guimarães, regularmente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando que o impetrado atendesse rigorosamente aos prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com análise do Processo nº 54290.000859/2012-71, referente à Fazenda Nossa Senhora da Paz, com a consequente emissão da certificação do referido imóvel. Sustentaram que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Paz, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS, sob a matrícula n 104. Afirmaram que, em atendimento à legislação em vigor, Lei n.º 10.267/2001, protocolaram em 25/04/2012, junto ao INCRA, o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento do ajuizamento da ação não havia sido apreciado o seu pedido. Aduziram que a urgência em adquirir a certificação em questão revela-se em razão da necessidade dos impetrantes de transferirem a propriedade mencionada como quitação parcial de dívida existente, especificada na escritura pública de dação em pagamento no 7º Tabelionato de Notas de Londrina/PR

(fls. 22/26).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, ou após o escoamento do prazo para tanto (fl. 39).Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal, que transcorreu in albis (fl. 44).O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 45/48), ocasião em que foi determinado à autoridade impetrada que concluísse o processo de certificação do imóvel denominado de Fazenda Nossa Senhora da Paz, inscrito no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Baytaporã/MS sob a matrícula nº 104, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ou ofertando uma resposta ao impetrante (fls. 45/48).Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, exarando parecer pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a i. magistrada que apreciou o pedido de liminar assim decidiu naquela ocasião:É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Cumprir notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, os impetrantes protocolizaram pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 25/04/2012, ou seja, há quase 6 meses.Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há quase 6 meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos.Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Nossa Senhora da Paz, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS sob a matrícula n 104) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique os impetrantes acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual).Campo Grande/MS, 22/10/2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERALNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e jurídico existentes no momento da prolação daquela decisão.No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 56/57) que acato e também adoto como razões de decidir:Com efeito, no caso em tela, houve clara ilegalidade no ato do Impetrado em omitir-se por cerca de nove meses, contados entre a data do protocolo administrativo referente ao imóvel em questão, em 24 de abril de 2012 (f. 28) e a presente data, já que não se tem notícia nos autos de que tenha havido cessação da omissão administrativa até o momento - até porque a autoridade impetrada sequer se dignou a apresentar informações.Observo que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, que deixaram de gozar na íntegra do direito de propriedade afeta à Fazenda Nossa Senhora da Paz, a eles conferido pela Constituição Federal de 1988 e que configura cláusula pétrea constitucional, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental.Posto isso, confirmo a liminar de fls. 45/48, acato o parecer do Ministério público Federal, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e determino à Autoridade Impetrada que emita decisão no Processo Administrativo n.º54290.000859/2012-71, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda Nossa Senhora da Paz, localizado no Município de Baytaporã-MS, no prazo de trinta dias, contados da intimação desta sentença. Em caso de uma decisão do INCRA pela complementação de documentos ou regularização de pendências ou por quaisquer diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º54290.000859/2012-71 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n.º 9.784/99, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Campo Grande, 13 de agosto de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0010623-29.2012.403.6000 - PEDRO CLAUDIO DE FREITAS(MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Pedro Cláudio de Freitas, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 4.937.881 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 675.601.808-68, residente e domiciliado à Av. Sagrada Família, n.º 518, Rondonópolis - MT, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/Sr-16- de Mato Grosso do Sul, objetivando que o impetrado atenda rigorosamente com os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com análise do Processo n.º 54290.001051/2011-21, referente à Fazenda Aracoxim II, com a consequente emissão da certificação do referido imóvel. Afirmou que é proprietário de imóvel rural e, para se adequar ao disposto na Lei n.º 10.267/01, procedeu à identificação e ao georreferenciamento do mesmo, requerendo, então, a certificação no INCRA. Salientou, no entanto, que o pedido administrativo, protocolado em 02/03/2011, não recebeu a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduziu que há ilegal omissão da autoridade impetrada, na medida em que esta não observou o disposto na Lei n.º 9.784/99. Juntou os documentos de fls. 14/21. O pedido de concessão de liminar foi indeferido porque o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permitisse concluir que a tutela jurisdicional postulada seria ineficaz, caso concedida ao final do procedimento do mandamus. (fls. 24/26). O INCRA manifestou-se às fls. 35/38, ocasião em que alegou que o processo em questão foi analisado e ocorreu a expedição do certificado do imóvel em referência, no dia 14 de janeiro de 2013 (fl. 40). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o fundamento de que a parte impetrada reconheceu a procedência do pedido da exordial, tanto que já expediu administrativamente a certificação do imóvel rural. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto do presente writ não encontra óbice legal no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. As partes que integram a ação são as mesmas que compõem a relação jurídica de direito material, sendo legítimas, então, para preencherem os pólos ativo e passivo do mandado de segurança. A autoridade impetrada é pessoa com atribuição/competência/dever de modificar a situação de inércia/omissão narrada pelo Autor na inicial, compondo, por isso, devidamente a lide. No que tange ao interesse processual, no entanto, observo que, apesar de ser a ação adequada para o objeto posto, houve a perda superveniente desta condição da ação, na medida em que, conforme se extrai dos documentos de fls. 35/38, este mandado de segurança não é mais útil ao alcance de seu objeto, tendo em vista a certificação do imóvel em comento pelo INCRA. Verifico que tal ato não pode configurar reconhecimento da procedência do pedido, nos moldes do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que em nenhum momento a Autoridade Impetrada reconheceu demora para a realização do ato. Posto isso, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 8 de Agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010745-42.2012.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.138-140, alegando ter havido contradição na sentença proferida às f.130-133. Alega que a sentença objurgada não poderia ter extinto o feito com resolução do mérito, já que não foi reconhecida a existência de direito líquido e certo por ausência de prova pré-constituída, bem como diante da fundamentação de que a prova da boa-fé da impetrante necessitaria de dilação probatória, incompatível com o rito mandamental. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, conforme atesta a certidão de f. 141, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invecivada é clara ao extinguir o feito com

resolução de mérito em razão da ausência de direito líquido e certo. Fundamenta-se nas informações e documentos trazidos com as informações prestadas pela autoridade impetrada e pela ausência de demonstração da boa-fé por parte da impetrante, haja vista a precária instrução da peça inicial com prova pré-constituída para tanto. É o que se depreende do seguinte trecho extraído da sentença em questão: No presente caso, após a vinda das informações e dos documentos que a acompanharam, as circunstâncias visualizadas por ocasião da medida liminar foram afastadas, não ficando de todo demonstrada a presença da prova pré-constituída do direito alegado. Isto porque tais documentos indicam que a impetrante mantinha estreitas relações com o condutor do veículo, não sendo possível verificar, em sede mandamental, que ela não tinha nenhum conhecimento sobre os fatos que levaram à apreensão do veículo (f.132). Logo, sendo o mandado de segurança o instrumento por meio do qual pretende a impetrante a demonstração do seu direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, a denegação do mandamus com resolução do mérito se impõe quando tal objetivo não é alcançado, como se evidência a toda prova no presente caso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reavaliação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 03/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005286-25.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO AZATO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

SENTENÇA CARLOS EDUARDO AZATO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula para o curso de bacharelado em Farmácia da UFMS. Narra, em suma, que se inscreveu a uma das vagas do Curso de Farmácia destinada aos portadores de diploma de nível superior, mas sua matrícula foi indeferida em razão de ter apresentado somente o Certificado de Conclusão do Curso de Direito ao invés do diploma. Sustenta que a demora no reconhecimento, registro e expedição do diploma do seu Curso Superior não pode ser óbice à sua matrícula, visto que em nada contribuiu para esse atraso, cuja responsabilidade é somente da Instituição de Ensino onde concluiu o Curso, no caso, a Uniderp/Anhanguera. Juntou os documentos de f.13-76. Pleiteou a gratuidade da justiça. A liminar foi indeferida às f.80-81, decisão essa contra a qual o impetrante interpôs agravo por instrumento (f.135-147). A autoridade impetrada prestou informações às f.89-101, afirmando que o Edital PREG nº 70/2013 previu que, para a inscrição como candidato às vagas oferecidas para portadores de diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo MEC, deveria ser apresentado, entre outros documentos, uma cópia autenticada em cartório do referido diploma, sob pena de indeferimento da inscrição do candidato. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicado ao impetrante, que não cumpriu tal requisito, já que é vedada a inscrição condicional. Aduz, ainda, que tal requisito está previsto também no Regimento da UFMS (Resolução COUN nº 78/2011. Juntou documentos (f.102-134). O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f.149-150). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a FUFMS, através do Edital PREG n. 70, de 21/03/2013, ofertou vagas em diversos de seus cursos, todas destinadas aos portadores de diploma de Curso Superior, sendo que os interessados deveriam cumprir as regras editalícias. Ocorre que, de acordo com o documento de f. 17, o impetrante deixou de cumprir o previsto no item 6.1, b do Edital, já que não apresentou o diploma de seu Curso Superior, o que, aliás, foi afirmado na inicial. Dessa forma, considerando que o edital vincula as partes ao seu conteúdo, por ora, não verifico a ilegalidade apontada pelo impetrante, que, frise-se, ao proceder à sua inscrição tomou ciência dos requisitos necessários para concorrer a uma das vagas. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer. Posteriormente, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior via processo seletivo extravestibular, dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...))

acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um).Deveras, a previsão a respeito do ingresso em curso superior de graduação como portador de diploma está contida no Regimento da UFMS, na Resolução COUN nº 78/2011, em seu art. 35, IV, conforme salientado nas informações apresentadas pela autoridade impetrada.As vagas relativas ao presente caso foram disponibilizadas mediante o Edital PREG nº 70/2013, que determinou a apresentação de cópia autenticada em cartório de diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo MEC, sob pena de indeferimento da inscrição do candidato. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicado ao impetrante.Ora, frise-se que o edital faz lei entre as partes, não podendo a Administração Pública desconsiderar as exigências e requisitos editalícios em prol de determinados candidatos sob pena de violação à isonomia, conforme assente na jurisprudência pacífica:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (...) (AgRg no REsp 1307162 DF 2011/0285499-4; T2 - SEGUNDA TURMA; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Publicação: DJe 05/12/2012)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.(...) Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.4. Sendo assim, se o edital prevê o diploma em licenciatura plena para o ensino da língua inglesa, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.Pontue-se, ainda, que aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ; Segunda Turma; RMS 34845 AM 2011/0087926-7; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 02/02/2012).DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CERTIFICADO. ESPECIALIDADE MÉDICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.1. NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME, OS CANDIDATOS TIVERAM CONDIÇÕES DE VERIFICAR NO EDITAL A EXIGÊNCIA QUE DEVERÁ PORTAR O CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ASSIM SENDO, NÃO PODE COGITAR DA RESPECTIVA POSSE SEM A APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO.2. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ/DF: 4ª Turma Cível; APC 20100111386095 DF 0045959-73.2010.8.07.0001; Relator: ANTONINHO LOPES; Publicado no DJE : 29/07/2013 . Pág.: 130). Grifei.Vê-se, com isso, que a UFMS ao expedir atos internos, regulamentando o ingresso no ensino superior para portadores de diploma registrado de curso superior de graduação reconhecido pelo MEC, atuou, portanto, dentro dos limites da sua autonomia, inexistindo qualquer vício de legalidade. E o impedimento da inscrição do impetrante reflete estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.Outrossim, conforme bem asseverado pelo i. presentante do Parquet (à f.149-150), não se vislumbra no caso em voga qualquer incidente (caso fortuito ou força maior), que justifique a falta dos documentos necessários ao ato da inscrição - que foram exigidos de todos os candidatos (...). Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0007968-50.2013.403.6000 - SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO S/A(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE

SPR Indústria de Confecção S/A impetrou mandado de segurança com o objetivo de compensar a totalidade de seus créditos de PIS e COFINS, dos últimos 5 anos com aplicação da taxa SELIC desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pugna pela concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que atua no ramo de confecção de peças de vestuário, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aplicando-se também a Lei n. 9.718/98.Sustenta que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.Em princípio, não se visualiza qualquer ilegalidade ou

inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do ICMS ao PIS e COFINS. A contribuição em questão tem como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, a priori não vislumbro justificativa legal para não haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido são as Súmulas n.º 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008196-25.2013.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Obrafina Construções Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para que a autoridade impetrada aprecie no prazo máximo de 30 dias - para sua instrução e conclusão - os pedidos de restituição de créditos do INSS provenientes da retenção antecipada prevista no art. 31, 4º, III, da Lei nº 8.212/91 formulados pela impetrante por meio do sistema PER/DCOMP, protocolados no período de janeiro a dezembro de 2009; requer, ainda, a exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos federais da impetrante a serem compensados pela impetrada no decorrer da análise dos respectivos processos; pugna, também, pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos frente à impetrada. Aduz que a demora na análise do pedido administrativo realizado pela impetrante traz o risco de a empresa não conseguir arcar com suas obrigações fiscais e comerciais mensais em decorrência do desembolso a maior que se acumula mensalmente, impossibilitando a obtenção de CND necessária para a participação em licitações públicas, bem como a realização de contratos de trabalho e captação de recursos em instituições financeiras. Salienta que se encontra submetida a procedimento arbitrário, já que a autoridade impetrada não apreciou o seu recurso interposto em tempo hábil, vez que se encontra em trâmite desde 29/07/2011 até hoje, ou seja, por mais de dois anos. Juntou os documentos de f.52-176. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de restituição de saldo credor remanescente a título de contribuição previdenciária retida nos contratos de cessões de mão-de-obra que realiza, não havendo até o presente momento análise do recurso interposto pela impetrante. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolada em 29/07/2011 a manifestação de inconformidade de decisão proferida pela autoridade impetrada, ou seja, há mais de 2 anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ademais, verifico que a impetrante poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até o julgamento final deste feito, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a falta de tal certidão causa notório prejuízo, por impossibilitar a participação em licitações públicas, bem como realização de contratos de trabalho e captação de recursos em instituições financeiras, o que impediria suas atividades comerciais. Já quanto ao pedido de exclusão da multa moratória incidente nos débitos federais a serem considerados nas compensações de ofício pela impetrada quando da apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, não verifico a mesma

plausibilidade até aqui demonstrada, já que não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual compete tão somente aferir os aspectos formais - leia-se: legais - do processo administrativo, através de sua confrontação com a legislação aplicável ao caso. A priori, entendo que a interferência almejada pela impetrante, quanto à aplicação de multa moratória no caso posto, implicaria em indevido exame dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo magistrado. Ante todo o exposto, defiro parcialmente a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise e decida os pedidos da impetrante no prazo máximo de trinta dias, bem como que não se abstenha de expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, com relação às contribuições discutidas no Processo Administrativo nº 14112.720017/2011-95, até apreciação definitiva pela impetrada dos processos em referência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008296-77.2013.403.6000 - CENTRO OESTE REFRIGERACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Centro Oeste Refrigeração Importação Exportação Ltda contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, férias gozadas; férias indenizadas bem como sobre o adicional de férias (1/3), a-bono de férias; aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; auxílio-creche/babá, e de salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 25-648. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação

aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previ-denciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Por fim, em relação ao auxílio-creche, incide a Súmula 310 do STJ (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), que obsta a incidência atacada.Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do décimo-terceiro salário

proporcional ao aviso prévio indenizado. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da re-lação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 06/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009271-02.2013.403.6000 - GLAUCO RICCI (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Depreende-se da inicial que, conforme disposição expressa do art 1º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB, O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. Há, inclusive, no item 5.11.1 do Edital, disposição expressa no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, a princípio, parece que a autoridade coatora não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, tendo em vista que a pretensão do impetrante é a invalidação e reexecução da prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, alterando o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Campo Grande-MS, 05/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010114-45.2005.403.6000 (2005.60.00.010114-7) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA, por meio da qual postulou a exclusão de seu nome do CADIN, bem como que o requerido se abstinisse de efetuar novas inscrições de débitos relativos à multas lavradas em decorrência de seu suposto poder fiscalizatório. Alegou, em breve síntese, que apresentou diversos projetos ao Governo Federal, objetivando a obtenção de recursos para sua execução. Contudo, ao providenciar a documentação necessária, constatou que seu nome estava inscrito no CADIN em razão dos processos administrativos descritos na inicial (fl. 03), todos em razão de ter efetuado avaliação de imóveis, com escopo de apurar a base de cálculo para cobrança de imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, doravante denominado de ITBI, sem a participação de profissional habilitado junto ao referido Conselho.... Sustentou que não tem a engenharia ou arquitetura como atividade-fim, de modo que não se enquadra nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, para estar obrigado a se inscrever nos quadros do requerido. Salientou que as legislações correlatas obrigam a inscrição somente das empresas de arquitetura e engenharia, até porque o Conselho requerido não pode exercer fiscalização, exigir filiação, senão nos limites fixados em lei. Juntou os documentos de fl. 12/599. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 603/605), oportunidade na qual foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Dourados - MS. Contra essa decisão, o requerido interpôs o agravo de instrumento de fl. 621/622. O requerido apresentou contestação às fl. 609/617, na qual ressaltou que os valores cobrados estão de acordo com a Lei e que detém o direito de fiscalizar o cumprimento da legislação relacionada às respectivas profissões, além do que houve a infração à norma legal, de modo que a aplicação das multas é legítima, assim como a inscrição no CADIN. Juntou os documentos de fl. 618/620. O Juízo de Dourados - MS suscitou conflito de competência (fl. 632/638), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluído pela competência desta 2ª Vara Federal de Campo Grande (fl. 681/683-v). Às fl. 685 foi determinado que o requerente comprovasse a interposição da ação principal, não tendo havido resposta (fl. 687). Às fl. 688 renovou-se essa determinação, mas pela intimação pessoal do representante do autor, também não havendo resposta (fl. 694). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar, preparatória à ação ordinária n.

0000318-93.2006.403.6000, por meio da qual o autor postulou a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. Como é por todos sabido, a medida cautelar configura instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispõe expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acautelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. Noutros termos, se o fim do processo cautelar é assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento, da ação principal, seja ainda eficaz, é evidente que a extinção desta, com ou sem mérito, retira daquela a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual. Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que a ação principal foi julgada procedente e extinta com resolução de mérito, é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse processual nesta ação cautelar. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 808, III, do Código de Processo Civil. Com fundamento na teoria da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, que serão executados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 0000318-93.2006.403.6000. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-58.1992.403.6000 (92.0002596-0) - PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE

SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Até o momento não foi regularizada a representação processual dos filhos de Marisa Vieira Trefzger da Silva, sendo que uma dela já tem mais de 20 anos de idade. Assim, intime-se, pessoalmente, Arícia Vieira Trefzger da Silva, no endereço de f. 981, para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 dias. Intime-se, ainda, mais uma vez, Enzo Trefzger da Silva, na pessoa de seu representante legal para que, no mesmo prazo, também regularize sua representação processual. Com a regularização da representação processual encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotar a substituição processual. Ainda, uma vez anotada a substituição, expeça-se alvará em favor de Arícia Vieira Trefzger da Silva de 50% do valor depositado à f. 776. O valor remanescente deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo, em nome de Enzo Trefzger da Silva, a ser levantado quando este atingir a maioridade. Por fim, junte-se o ofício n. 2789/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e intime-se Luiz Massaharu Yassumoto sobre a disponibilização dos valores do RPV expedido em seu nome. Intime-se.

0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos em favor do autor e de sua advogada (2013.248 e 2013.249).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007459-18.1996.403.6000 (96.0007459-3) - PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EPIFANIO BALBUENA RAJAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NILZA GONCALVES ROCHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DANILLO BANDEIRA SERROU CAMY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR MAKSOUD(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OSCAR BARROS FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILAS DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEI PIRES BORGES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILVANA ELOY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRIAN ALVES CORREA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X NILZA GONCALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL X DANILLO BANDEIRA SERROU CAMY X UNIAO FEDERAL X VITOR MAKSOUD X UNIAO FEDERAL X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL X JACI FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X UNIAO FEDERAL X SILAS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X NEI PIRES BORGES X UNIAO FEDERAL X SILVANA ELOY X UNIAO FEDERAL X MIRIAN ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LELIS SPADA

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 438/439 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0007508-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CORREA DA COSTA(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CORREA DA COSTA

Incabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários míni-mos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Desse modo, verifico que o executado demonstrou a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança, que se enquadram no limite estabelecido pelo mencionado diploma legal, consoante demonstra os documentos juntados às f.204-205. Ademais, incabível também a penhora de apo-sentadoria, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na

redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-lativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade do requerente, em razão do curto lapso temporal entre o recebimento dos proventos da aposentadoria e o bloqueio judicial, motivo por que não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Desse modo, tendo o executado cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta poupança n 33.970-9, agência 3496-7, do Banco do Brasil e respectiva conta corrente, nº 33.970-9. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possua, para trazer cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/07/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007725-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007725-8) - WALDY DAS CHAGAS GOMES (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X WALDY DAS CHAGAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDY DAS CHAGAS GOMES

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 442, concordando com o pagamento, e considerando a concordância tácita da APEMAT, quanto ao pagamento dos honorários, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. arás para levantamento de 50% do valor depositado em favor da CAAutorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar 50% da importância depositada na conta n.3953.005.0302123-9, a título de honorários advocatícios. Cópia desta decisão servirá como autorização para o levantamento da importância acima mencionada pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará para levantamento do restante 50% em favor da APEMAT, intimando-a para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002499-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 148-149 e documentos seguintes.

0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimação do exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de f. 205/232.

0004786-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 176 e f. 178 .

0009606-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009606-8) - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)

SENTENÇA: Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à f. 211. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução contra Gilson Arantes Ferreira, julgo extinta a execução em relação a esse executado, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não tendo o executado João Carlos da Silva efetuado ainda o pagamento da dívida, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do CPC -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome desse executado, procedendo-se com os mais atos, em caso de bloqueio positivo. Sendo negativo o bloqueio, arquivem-se estes autos, após a intimação da União.P.R.I.

0007355-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007355-0) - EDENI BARBOSA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDENI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Tendo em vista a petição dos exequentes de f. 132, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada às f. 128-129 em favor dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013916-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 63 .

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA

Defiro o pedido de fls. 665-666.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 653-658, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE

CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE

MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

Intime-se o subscritor da manifestação de fls. 156-171, para que assine a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Após, retornem os autos conclusos.

0005487-22.2010.403.6000 - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X MAURO BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGANTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRAGANTE NETO X UNIAO FEDERAL X SANTO BRAGANTE

Defiro o pedido de f. 249. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa de fls. 240-241 e acórdão de f. 241, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005626-37.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME

Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, conforme a certidão supra, converto o mandado inicial em executivo, conforme dispõe o art. 1102C, do CPC, e determino a sua intimação para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. O executado deve ser advertido de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

PROCESSO: *00083667020084036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELOINA GAUNA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de ELOINA GAUNA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel situado à Rua da Enseada, 1226, Lote 25, quadra 17, com área total construída de 45,38 metros quadrados, nesta capital. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no valor de R\$ 35.418,23 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), desde 22.01.2008, nos termos do art. 37-A, da lei 9.514/97, bem como sua condenação ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração na posse. Alega, em breve síntese que concedeu à requerida financiamento no âmbito do SFH e que, como garantia desse financiamento, foi instituída a alienação fiduciária sobre o imóvel. Verificada a inadimplência por mais de 60 dias, a requerida foi intimada para satisfazer a obrigação, acrescida dos encargos, o que não foi feito, ocorrendo, então, a consolidação da propriedade em nome da requerente. Diz ter tentado, sem sucesso, a venda do imóvel em leilão, contudo, por estar ocupado, não conseguiu negociá-lo. Alega ter o direito de ser reintegrada na posse do imóvel e de receber os valores concernentes à taxa de ocupação desde 22.01.2008 e pagamento dos tributos, taxas, contribuições condominiais e demais encargos que venham a recair sobre o imóvel, até a data da reintegração. Juntou os documentos de fl. 08/63. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 67/69, para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel descrito na inicial. A requerida apresentou a contestação de fl. 76/77, onde alegou que desde o inadimplemento da segunda parcela, em março de 2008, a CEF se eximiu de formalizar o acordo firmado, constante do pagamento de uma parcela atual mais uma vencida. Alegou ter pago, no início do contrato, o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), além de parcelar/quitar os valores do IPTU do ano de 2008. Ressaltou que a CEF não abriu negociação, requerendo, por fim, a manutenção do contrato. Juntou os documentos de fl. 78/88. O cumprimento do mandado de reintegração de posse foi suspenso até a manifestação da parte contrária acerca da proposta de acordo para quitação do débito (fl. 89). Essa proposta não foi aceita pela CEF (fl. 91/92), ao argumento de que a consolidação da propriedade em seu favor faz com que não haja mais débito a ser quitado, não havendo a possibilidade de acordo. Às fls. 96/97 determinou-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse. A requerida se manifestou às fls. 101/102, pugnano pela devolução dos valores por ela despendidos quando da aquisição do imóvel e suspensão da reintegração até o depósito desse valor por parte da CEF. Juntou os documentos de fl. 103/110. Às fls. 114 a requerida pleiteou mais prazo para desocupar o imóvel o que restou indeferido (fl. 118). Às fls. 127 a requerida pleiteou novamente a realização de um acordo, o que foi de pronto

recusado pela CEF (fl. 130).As partes não requereram provas (fl. 139 e 140).É o relato.Decido.A pretensão deduzida na petição inicial procede. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente os documentos de fl. 33/34, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que a requerida não alega nenhuma questão jurídica para o inadimplemento, limitando-se a pleitear, por diversas vezes a renegociação da dívida que, segundo a CEF, já não mais existe. Enfim, verifico que a prova documental juntada aos autos confirma os fatos narrados, tanto o ajuste quanto o seu descumprimento por meio da inadimplência da requerida, além do cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial anterior ao ajuizamento da demanda e dos requisitos do art. 927 do CPC.Vale frisar, também, que, com a rescisão do contrato em tela e consequente consolidação da propriedade em favor da CEF, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse sobre o imóvel, ou seja, sua posse passou a ser injusta, tornando igualmente indevida a sua permanência no mesmo, cujo domínio pertence à autora. Assim, vê-se que a requerida não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, tampouco justificativa para a irregular ocupação de sua parte, de modo que o pedido de reintegração, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente.Por outro lado, neste caso específico, a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ela sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual a propriedade foi consolidada em favor da CEF. Demais disso, a requerida já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:(...)Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO.SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/08/2006 - Página::280/281ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida.AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/06/2008 - Página::356 - Nº::113Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.No que tange ao último pedido - para condenação da requerida ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da reintegração na sua posse - verifico tratar-se de pedido genérico, sem qualquer demonstração, por parte da CEF, da existência de tais dívidas. Assim, aplica-se ao presente caso a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, em não tendo sido demonstrado, pela requerente, que tais valores são devidos, que os pagou, que a requerida estaria em débito com as taxas condominiais ou com o IPTU ou com outros encargos, não há que se falar na condenação desta a tais ressarcimentos, ante à absoluta falta de demonstração do fato constitutivo do direito da requerente. Finalmente, o pedido da requerida, relacionado à restituição do valor por ela pago no momento da assinatura do contrato em questão - R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) - feito em momento posterior à contestação, deve ser realizado em ação própria, já que a presente ação, de rito especial, serve unicamente para discutir a posse do imóvel descrito na inicial, não se prestando - nem

fática, nem juridicamente - à reparação de eventuais danos materiais à requerida, advindos do inadimplemento e consequente rescisão contratual. Tais questões devem, se assim pretender a parte interessada, ser discutidas em ação própria. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 67/69 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço. Finalmente, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 09 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006635-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAURICIO HENRIQUE ESPINDOLA DE FREITAS

AUTOS Nº 0006635-68.2010.403.6000 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MAURICIO HENRIQUE ESPINDOLA DE FREITAS SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse em face de MAURÍCIO HENRIQUE ESPÍNDOLA DE FREITAS, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel determinado pela casa n 157 do Residencial Darci Ribeiro, situado na Rua Neferson Clair Moraes, n. 308, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, que seja o requerido condenado ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde abril de 2009, das taxas de condomínio vencidas a partir de abril de 2009 e mais do IPTU, dos anos de 2007 a 2010. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 05/09/2006, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, o requerido não cumpriu o avençado, deixando de pagar as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio e o IPTU, ocasionando a rescisão do contrato e a concretização do esbulho possessório [f. 2-6]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 34-35. Citado pessoalmente (f. 42), o requerido deixou de apresentar contestação (f. 47). A CEF foi reintegrada na posse em 16/12/2010 (f. 45). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Jurisprudência também confirma a possibilidade de se ajuizar ação de reintegração de posse, nos casos de rescisão contratual de contrato assinado, com base na Lei n. 10.188/2001: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida Lei, bem como o contrato firmado entre a CEF e arrendatário, previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 489841, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013) A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme carta de notificação de f. 23, o réu foi notificado da rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento de abril a dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010, bem como das taxas de condomínio de março a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010. A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 29/06/2010. A liminar foi deferida em 18/08/2010, consoante despacho de f. 34-35 destes autos. O autor foi citado em 08/10/2010, mas não demonstrou intenção em pagar o débito. Referida rescisão contratual está fundamentada no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou

interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 e, constatada a inadimplência contratual, foram os arrendatários notificados judicialmente a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia dos arrendatários, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no artigo 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. 8. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Agravo de Instrumento n. 479245, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2012). Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condene, ainda, o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.741,29, atualizada até 29/06/2010, concernente às taxas de arrendamento vencidas desde abril de 2009 até junho de 2010; das taxas de condomínio vencidas a partir de abril de 2009 até maio de 2010; e mais do IPTU, dos anos de 2007 a 2010, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Campo Grande, 4 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013738-29.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ZENILDA FERREIRA GOMES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

Intime-se a CEF para, em dez dias, informar nos autos o endereço atual da ré, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

0012157-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIEGO ALCANTARA ALBUQUERQUE(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X DEYSE DE AQUINO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as..

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JURANDIR DA ROCHA SILVEIRA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002140-10.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA

Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos para despacho saneador.Campo Grande, 13 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003786-55.2012.403.6000 - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Autos n 0003786-55.2012.403.6000Despacho Intimem-se o requerente Aluisio Ney Timoteo, bem como os requeridos Elias da Silva Barbosa e Maria Aparecida Nogueira Abdalla para se manifestarem, em dez dias, sobre o pedido contraposto da União (ff. 519-528).Após, conclusos.Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Tendo em vista o ofício nº 2905/SEPROTUR/IAGRO/DP encaminhado a este Juízo pela Iagro, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, apontar, nos documentos de f. 992-993, a comprovação do registro perante a Iagro da subtração de reses supostamente furtadas do rebanho bovino pertencente ao requerente.Intime-se a autora para, no mesmo prazo, impugnar as contestações apresentadas e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2626

CARTA PRECATORIA

0008380-78.2013.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - VANESSA CRISTHIANA MARCONI ZAGO RIBEIRO) X GLAUBER ROGERIO MEIRA NUNES(MT002906 - MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/10/2013, às 14:45 hs, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Silvio de Andrade Neto. Na ausência do advogado constituído, nomeio ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira.

0008428-37.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS014310 - LUCAS PASQUALI VIEIRA E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X MARCELO SOUZA PEREIRA X RODRIGO ROMULO DE MIRANDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia _03_/10_/2013_, às 14_:00_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCELO SOUZA PEREIRA e RODRIGO ROMULO DE MIRANDA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o

MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2627

CARTA PRECATORIA

0008426-67.2013.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FLAVIO PORTUGAL ALVES(AP000907 - FABIOLA SOUSA BORDALO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos,etc.Fica designado o dia 26/09/2013, às 13:30 hs para a audiência de oitiva da testemunha Dr^a DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR.Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cauteam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adídes Néri de Oliveira.Oficie-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2795

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001319-65.1996.403.6000 (96.0001319-5) - TEREZA ARRUDA CHAPARRO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SOLANGE FURTADO LOUBET X WILSON VIEIRA LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 206, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari, para levantamento do valor depositado à f. 203.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001611-25.2011.403.6000 - GABRIEL DE DEUS FILHO(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
1. Expeça-se RPV crédito do autor, apontado às fls. 121-2.2. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4) - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002405-42.1994.403.6000 (94.0002405-3) - CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA X MARENI DA SILVEIRA
A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Priscilla Yuri Nascimento Maruyama e Mareni da Silveira, sendo que apenas aquela foi citada (f. 74). Todavia, Mareni da Silveira compareceu espontaneamente aos autos (fls. 77-8), inclusive com vista dos autos pelo seu procurador (f. 79). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 214, 1º, Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Expeça-se mandado para desocupação coercitiva do imóvel, no prazo de dez dias. Findo o interregno, sem a desocupação, fica autorizado, desde já e se necessário, o uso da força policial para cumprimento da diligência. F. 83. Anote-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

Expediente Nº 2796

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se o réu Dagoberto Neri Lima sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 2225 verso (...diligenciei na Rua Abrahão Júlio Rahem 601 e ainda na Rua Pedro Celestino, 1353, centro, nesta capital, e aí, após as formalidades legais, DEIXEI DE INTIMAR O ADVOGADO - DR. LAIRSON RUY PALERMO - OAB/MS - 6460, em virtude não encontrá-los nos respectivos endereços, tampouco ter obtido informações concretar a respeito do atual paradeiro do mesmo. ...).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006876-96.1997.403.6000 (97.0006876-5) - JOSE PUIA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Às partes deverão para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0001166-75.2009.403.6000 (2009.60.00.001166-8) - RAUL FELIPE DA SILVA GONCALVES X ELIANE ALVES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação do MPF, devolva-se ao autor a Carteira de Trabalho mencionada na certidão de fls. 168. Após retornem os autos ao arquivo.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 208/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do Perito de fls. 379/380, no prazo de cinco dias.

0012454-83.2010.403.6000 - EDMUNDO DA SILVA GUIMARAES SOBRINHO FILHO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Defiro o pedido do autor (f. 266). Intime-se

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize Elisabete da Costa Lessa sua representação processual, no prazo de quinze dias. Int.

0012698-75.2011.403.6000 - JOSE ROERTO MOURA ALVES(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às f. 131/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0006645-10.2013.403.6000 - ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA X ALINNE MURAKAMI GUADALUPE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial, uma vez que a autor requer o restabelecimento de auxílio-doença. 2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria. 3- A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da

perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Cite-se.

0008928-06.2013.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias, para que o autor comprove o pedido na via administrativa. Indefiro o pedido de expedição de of. ao Exército por entender que a alegação do autor acerca da recusa em receber tal pedido não guarda a mínima verossimilhança. As organizações militares não costumam recusar a dar protocolo dos pedidos que lhe são endereçados.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO

Manifestem-se os autores sobre o documento de fls. 360 no que se refere à pessoa de ITAMAR BARBALHO, bem como sobre as certidões de fls. 386, 414, 422.736v. e 776, no prazo de dez dias.

CARTA DE SENTENÇA

0003230-05.2002.403.6000 (2002.60.00.003230-6) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 240 NÃO CONSTOU NOME DO ADVOGADO
SUBSTABELECIDO: Revogo o despacho de f. 235, diante dos termos da certidão de f. 236.F. 238. Defiro. Intime-se, conforme requerido.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

1. Digam as partes - e o MPF - se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso. 2. Quanto à posse sobre o imóvel, aguarde-se o levantamento in loco prometido pela FUNAI, em 20 dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Defiro a produção das provas requeridas (fls. 252 e 266). Designo o dia ___/___/2013, às ___ horas para audiência de instrução.As partes deverão arrolar as testemunhas com antecedência mínima de vinte dias da data designada para audiência.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF.

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 149 e seguintes e documentos apresentados pela autora.

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de instrução para o dia 23_/10_/2013, às _15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se

0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 235 e 241 e sobre os documentos apresentados pela requerente.

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal.s se referem a liquidação por artig2. Designo audiência de instrução para o dia 16/10/2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas APARECIDA BISPO DA SILVA, JANETE TALAVEIRA DA SILVA e MARIANA SILVA. Os requeridos deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.2. Designo a audiência de instrução para o dia _23_/10_/2013, às 16:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de instrução para o dia 09/10/2013, às 14:30

horas, para oitiva das testemunhas NIAGRA LOUIZE NOVÃES e NAIR ANDRADE DE MIRANDA. Os requeridos deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus às fls. 1543/1561, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a autora TATIANE JORGE do pagamento de RPV em seu favor (fls. 184), bem como a seus advogados (fls. 18) os quais deverão se manifestar também sobre o documento de fls. 187.

0004993-70.2004.403.6000 (2004.60.00.004993-5) - ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca de eventual saldo remanescente que entende devido. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINIO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Setor de Distribuição para alteração do nome do autor, conforme petição de fls. 654. Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor em favor do autor. Intime-se.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 211, ITEM 3: Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da

fundamentação acerca das divergências. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003605-11.1999.403.6000 (1999.60.00.003605-0) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 878 NÃO CONSTOU NOME DO ADVOGADO
SUBSTABELECI DO: F. 860. Cumpra-se

0006462-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006462-8) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF014939 - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO PAPANDREU X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X VALERIO PAPANDREU
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 305 NÃO CONSTOU NOME DO ADVOGADO
SUBSTABELECI DO: F. 302. Intime-se o executado

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1382

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0009070-10.2013.403.6000 - JUSTIÇA PÚBLICA X DOUGLAS MARTINS FRANCO(MS006365 - MARIO MORANDI)

À vista do recolhimento do valor da fiança pelo indiciado Douglas Martins Franco, expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se à Autoridade Policial, pelo meio mais rápido possível. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002924-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-11.2012.403.6000) IOLANDA MIRANDA DE CAMARGO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/66, juntamente com suas razões. Tendo em vista que as contrarrazões recursais já foram apresentadas pelo MPF, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006411-62.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PAIVA CAETANO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração específica para o recebimento do valor apreendido pelo procurador do requerente. Assim, intime-se o Defensor do requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos procuração específica para o recebimento do valor apreendido. Vindo o documento, conclusos.

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

DESPACHO DE F. 338: À vista da informação supra, officie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio

Preto/SP, aditando a Carta Precatória nº 417/2013-SC05-A, para a intimação do acusado Alberto Pedro da Silva Filho, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:20 horas, sob pena de revelia. Caso o acusado não possa comparecer, deverá informar tal fato ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, para que seja decretada sua revelia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para:CONDENAR o acusado JUARI MORAES JERÔNIMO, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 08(oito) dias multa no valor de do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o , alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções.A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto.Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.PROVIDÊNCIAS FINAISa) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que foi ouvida a testemunha de acusação Gilson Massatoshi Oshiro (f. 397), tendo a acusação desistido da oitiva das duas outras testemunhas (f. 386).Por outro lado, observo que as duas testemunhas de defesa arroladas às f. 309 pelo acusado Marco Aurélio Miranda foram ouvidas às f. 406 e 422, tendo desistido da última a ser ouvida (f. 473), não tendo os outros corréus arrolado testemunhas (f. 344).Assim, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa Aldo Rolin de Moura Júnior, requerido pela defesa do acusado Marco Aurélio Miranda às f. 473. Por outro lado, designo o dia 31/10/2013, às 13h30min, para os interrogatórios dos acusados KAMILA REY, MARCO AURÉLIO MIRANDA, SANDRA HELENA REY FONSECA e GONÇALO ARAUJO DA FONSECA.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que as matérias arguidas pela defesa na petição de f. 182/187 confundem-se com o mérito e dependem da instrução processual para que possam ser analisadas. Assim, designo o dia 19/11/2013, às 13h50min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Lindinalva de Santana dias, as comuns de acusação e defesa Sérgio Manoel da Cruz, Lenir Centurião da Costa, Marlon de Carvalho Bastos e Regiane Freire Brabo e de defesa Carlos Eduardo Moreira da Silva, interrogatório do réu Ricardo Oliveira Zwarg, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Como a defesa não informou o endereço da testemunha Carlos Eduardo Moreira da Silva, deverá trazê-lo para a audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005300-48.2009.403.6000 (2009.60.00.005300-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LEONEL GODOY FILHO X MAURICIO GODOY(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor dos réus às fls. 341/351, onde requer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (virtual). Manifestou-se o parquet às fls. 361/362, contrário ao pedido. Não assiste razão aos acusados. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, regula-se pelo máximo da reprimenda aplicada ao fato delituoso, nos termos do artigo 109 do Código Penal. A pena máxima atribuída ao crime de estelionato é de 5 anos (art. 171 do CP) devendo-se considerar, ainda, o aumento de 1/3 (um terço), sendo que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Destarte, como os fatos se deram de junho a setembro de 2006 e a denúncia foi recebida em 28.03.2012 (fl. 304), não houve o decurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Por fim, quanto a alegação da ocorrência da prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, tem-se que não há dispositivo legal em nosso ordenamento penal a ampará-la. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. I. Esta Corte Superior de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. 2. Agravo regimental improvido. - SEXTA TURMA - Relator : Ministro HAMILTON CARVALHIDO - AgRg no REsp 905306 / SP - DJe 18.08.2008 Portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreu, pelo que fica indeferido o pedido de f. 341/351, nessa parte. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 17/10/2013, às 13 h 30 min., para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas, advogado, réus e MPF.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 198/202. As alegações da defesa acerca da ausência de culpabilidade confundem-se com o mérito e necessitam de dilação probatória. Desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 31/10/2013, às 15 h 00 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação WALLACE FARIA PACHÉCO e DIRCEU JÚNIOR TONIETTI DE ALMEIDA. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas de acusação residentes em Corguinho/MS, ao Juízo Estadual de Rio Negro. Intimem-se as testemunhas de acusação, acusado, defesa e MPF. DESPACHO DE F. 211: Compulsando os autos, verifico que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Capital, para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas, deprecando-se a oitiva das outras testemunhas de acusação residentes em outra cidade do Estado (f. 209 e verso). Por outro lado, observo que o acusado arrolou quatro testemunhas de defesa residentes nesta cidade, mas que não seriam ouvidas por ora (f. 198/202). Ocorre que o artigo 400 do Código de Processo Penal prescreve que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, ... Logo, tenho que as oitivas das testemunhas de defesa, na audiência alhures mencionada, não implicará em inversão processual ou qualquer prejuízo à defesa, dado que as testemunhas de acusação residentes em outra Comarca serão ouvidas por carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (art. 222, 1º, CPP). Assim, designo o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa JERSON MENDES DA SILVA, JOSIVAN MENDES DA SILVA, REINALDO PEREIRA DE SOUZA e LAÉRCIO NUNES PAUFERRO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 209 e verso.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor do réu às fls. 138/139. Manifestou-se o parquet, pelo prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 143). Inicialmente, verificou-se que o réu constituiu advogado particular para sua defesa nestes autos (fls. 140), fato que demonstra sua inequívoca ciência acerca do teor desta ação penal. Por outro lado, a tentativa de citação pessoal fora frustrada no endereço conhecido de fls. 129, não tendo a defesa apresentado qualquer outro endereço, conforme fls. 140. Desta feita, seja pelo princípio da instrumentalidade das formas, seja pelos princípios da eficiência e razoável duração do processo, desnecessária a citação pessoal do réu, uma vez que a finalidade de tal ato já foi atingida. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, 3º, DO CP. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO A INTERROGATÓRIO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - O fato de a citação ter sido realizada na mesma data da realização do interrogatório, na pessoa da mãe do acusado, que se comprometeu a repassar o mandado ao réu, não

gera, por si, nulidade, se não há demonstração do efetivo prejuízo (Precedentes). II - Não há que se falar em nulidade, na hipótese dos autos, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, uma vez que o réu compareceu espontaneamente à sessão de interrogatório - acompanhado por advogada constituída com a qual pôde se reunir antecipada e reservadamente - declarou estar ciente da acusação e deu sua versão dos fatos. III - Ademais, foram apresentadas a defesa prévia e as alegações finais, sendo que, em nenhum momento, a nulidade foi alegada. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200700453028, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/11/2007 PG:00289 ..DTPB..) Quanto as alegações da defesa, estas dizem respeito ao mérito, assim, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 30 / 10 /2013, às 14 h 40 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ BERNARDES, KLINGER DIAS e RONALDO CARLOS. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JANAEL GOMES, bem como as de defesa ESTER MARINA, FLÁVIO LEÃO e KAREN EVELLYN. Intime-se o advogado para, querendo, fornecer o endereço do réu para sua intimação pessoal acerca da audiência supra e expedição de cartas precatórias, no prazo de cinco (05) dias. Havendo endereço, intime-se. Intimem-se defesa e MPF. Fica intimada a defesa do acusado HUMBERTO JOSÉ DIAS da expedição da carta precatória nº 557/2013-SC05-A, para a Justiça Federal de Rio Verde/GO, para as oitivas das testemunhas de acusação Janael Gomes de Sousa e de defesa Ester Marina Garça Fontes, Flavio Leão Do Nascimento e Karen Evellyn Rosa Carvalho. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI02335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

F. 3392/3393: Tendo em vista que os autos aguardam a apresentação de alegações finais pelos acusados, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, informando-o da atual fase do processo e que o acusado Jean Philippe Adames de Lana permanece preso preventivamente à disposição deste Juízo Federal, dado que permanecem incólumes os motivos que ensejaram a prisão cautelar do referido acusado. Oportunamente, ciência ao MPF e defesa do acusado Jean Philippe Adames de Lana dos documentos de f. 3392/3393. IS: Ficam intimados os advogados de defesa da acusada ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA, Drs. SELMEN YASSINE DALLOUL e MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL, OAB MS 14.491 E 14.487, respectivamente, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais

0007041-21.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos defensores dos réus às fls. 157 e 158/161. As alegações da defesa do acusado MANOEL dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das

hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 26/11/2013, às 14 Horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus. As testemunhas do réu MAIKO deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, uma vez que não foi ofertado endereço residencial pela DPU. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, as de defesa do réu MAIKO via DPU, réus e MPF.

Expediente Nº 1383

ACAO PENAL

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS E MT007047 - EDUARDO MARTINS DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO as acusadas ELOAH MELO DA CUNHA, VILMA BACELAR BARROS e HYALI BACELAR BARROS, qualificadas nos autos, da acusação de violação ao artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

1) Às fls. 498/499, o acusado, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu acareação entre ele e as testemunhas AELSON GUAITA, VAGNER APARECIDO CONTERA LOPES e JOSÉ SÉRGIO ACKEL. Limitou-se a apontar que a divergência residiria na existência ou não do ânimo fraudulento de sua parte. Contudo, esse juízo, destinatário final das provas produzidas, entende que se trata de diligência desnecessária, eis que vislumbra que o conjunto probatório lhe deu elementos suficientes ao julgamento da presente demanda, cabendo-lhe, então, sopesar todas as provas colhidas e proferir seu julgamento, de forma fundamentada. Aliás, o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento esse perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007) Posto isso, indefiro o pedido de acareação formulado pelo acusado, por considerar que se trata de medida desnecessária. 2) Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar os acusado ROBINSON ULISSES DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 15 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 241, caput da Lei 8.069/90, com redação conferida pela Lei 10.764/2003, c/c art. 71 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º do CP substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para as privativas de liberdade, nos seguintes termos: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária fixada em dez salários mínimos a ser destinada a

entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Providências finais. Oficie-se o TRE. Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
Fica a defesa do acusado PAULO CESAR intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

1) Diante da informação de fl. 399, designo a audiência de instrução para o dia 18/11/2013, às 15h10min, para a oitiva da testemunha de acusação WANDERLEY ALVES DOS SANTOS. 2) Outrossim, diante da manifestação da acusada LIDIANE (fl. 411), postergo a apreciação dessa matéria para a audiência a ser realizada neste juízo. 3) Cópia deste despacho serve como: 3.1) o Ofício nº 2775/2013-SC05.B *OF.n.2775.2013.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, atualmente lotado na 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), localizada na Avenida Júlio de Castilho, nº 917, Vila Alba, Campo Grande (MS), compareça, munida de documentos de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva; 3.2) a Carta Precatória nº 436/2013-SC05.B *CP.n.436.2013.SC05.B* à Comarca de Paraguaçu Paulista (SP), localizada na Avenida Siqueira Campos, nº 1429, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, brasileiro, filho de José Flauzino de Andrade e de Irene Comotte de Andrade, nascido em 22/12/1970, natural de Rancharia (SP), inscrito no CPF sob o nº 121.061.248-80, domiciliado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 653, Paraguaçu Paulista (SP), acerca da audiência a ser realizada no juízo deprecante na data retro indicada, para a oitiva da testemunha de acusação WANDERLEY ALVES DOS SANTOS; 3.3) a Carta Precatória nº 437/2013-SC05.B *CP.n.437.2013.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), deprecando-lhe a intimação dos acusados abaixo relacionados acerca da audiência a ser realizada no juízo deprecante na data retro indicada, para a oitiva da testemunha de acusação WANDERLEY ALVES DOS SANTOS: a) LUZINI XAVIER CORREIA, brasileiro, solteira, filha de Artur Xavier Correia e de Maria Carlote Conceição, nascido em 19/04/1976, natural de Presidente Epitácio (SP), portador do RG sob o nº 1089706 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 871.190.721-53, domiciliada na Alameda Nhecolândia, lote 16, Bairro Dom Bosco, ou na Rua Antônio Maria Coelho, nº 1239, Corumbá (MS), telefones 8411-5734 e 3232-7742; b) LIDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, filha de Nicola Souza Vieira e de Suely Ortiz do Nascimento, nascida em 11/04/1978, natural de Corumbá (MS), portadora do RG sob o nº 1.057.546 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 819.223.291-34, domiciliada na Rua América, nº 1590, Bairro Dom Bosco, ou na Rua Delamare, nº 1158, ambos em Corumbá (MS); c) RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY, brasileiro, casado, comerciante, filho de Adiy Abdel Aziz Ady e de Fátima Dehassan Ali Salma Ady, nascido em 08/12/1968, natural de Corumbá (MS), portador do RG sob o nº 441.019 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 408.770.001-15, domiciliado na Rua Delamare, nº 1158, Corumbá (MS), telefones 3231-5524 e 9987-7830. 4) Intime-se. 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000426-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ GOULART QUIRINO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0001385-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MS013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)

Diante da comunicação eletrônica enviada pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), designo a audiência de instrução para o dia 09/12/2013, às 13h30min, para o interrogatório da acusada OLENI RIBEIRO

DIAS. Observe-se que ela será necessariamente ouvida por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Envie-se email à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), comunicando-lhe a data da videoconferência a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 11104-34.2013.401.3600. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012085-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X LUCELIA ANGELA MAGALHAES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)
Ficam as defesas intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0012155-72.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 196). Intime-se a sua defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal. Depois de juntada as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Intime-se a defesa do acusado Carlos César de Castro para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 933. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado, Mário Jorge da Costa.

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
O réu Gesler Occhi Peres constituiu apud acta em audiência à fl. 451, o advogado para sua defesa Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS n. 9485, tendo inclusive sido apresentada defesa prévia às fls. 456/457; o réu Silvio Antonio dos Santos constituiu apud acta em audiência à fl. 453, o advogado para sua defesa Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS n. 9727, tendo sua defesa prévia apresentada às fls. 453/453, pelo advogado Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS n. 9485. Já o réu Elio Peres constituiu apud acta em audiência à fl. 460 para sua defesa o advogado, Dr. Luiz Fernando Montini, OAB/MS n. 12.705, porém sua defesa prévia foi apresentada às fls. 463/464 pelo advogado Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS n. 9485. Compulsando os presentes autos verifiquei não constar nenhum documento procuratório de quaisquer outros advogados porventura constituídos pelos réus. Às fls. 766 as citadas defesas foram intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentassem alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Às fls. 767, constou petição do advogado Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS n. 9.485 informando que este deixava de apresentar alegações finais, uma que se encontrava-se

renunciando ao patrocínio de defesa dos acusados Elio Peres e Gesler Occhi Peres, sem qualquer comprovação de cientificação dos réus. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil aplicado ao presente caso, o qual reza: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Assim sendo, intime-se as defesas pela derradeira vez para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ou havendo motivo imperioso que comprove a cientificação dos réus acerca de renúncia dos respectivos mandatos.

0002832-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002832-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(MG107498 - SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA E MG108285 - RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA)
autos 0002832-42.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS nas penas do artigo 273, 1.o. do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado no dia 12 de junho de 2008, por volta das 22h e 15 minutos, na rodovia BR 163, próximo ao trevo de Fátima o Sul, o acusado foi preso em uma estrada vicinal que passa por trás do presídio Harry Amorim Costa. Ele importou cinco cartelas de dez comprimidos do medicamento Rheumazin bem como cinco cartelas de dez comprimidos do medicamento Potent 75, que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária. A denúncia foi recebida em 03/02/2011, fls. 409. O réu foi citado 11/11/2011, fls. 429. Às fls. 433/442, o réu apresentou resposta à acusação. As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 463-4, e as defesas em fls. 487/88. O réu foi interrogado às fls. 489. O Ministério Público Federal, em fls. 498/501, apresenta alegações finais pela condenação do acusado nas penas do artigo 273, 1.o. do Código Penal. Em alegações finais de fls. 514/524, o réu requer a absolvição porque o medicamento se destinava ao uso próprio. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 273, 1.º B, inciso I e V do CP, importação clandestina de medicamentos, ficou demonstrada. Segundo nos revelam os autos, o réu fora preso em flagrante delito porque transportava dez cartelas de medicamentos que comprara no Paraguai, num ônibus de sacoleiros de Raposos/MG, no dia 12 de junho de 2008, por volta das 22h e 15 minutos, na rodovia BR 163, próximo ao trevo de Fátima o Sul. O auto de apresentação e apreensão de fls. 02-06 do IPL e complementar de fls. 32, aliado ao laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 296-300, dão conta de que foram apreendidas dez cartelas de Rheumazom Forte e Potent 75, origem estrangeira, e sem registro na vigilância sanitária. O flagrante, certeza visual do fato, aponta que o réu foi preso transportando dez cartelas dos medicamentos, ambos de origem estrangeira, e sem registro na vigilância sanitária. O laudo de fls. 299 revela que os medicamentos se dedicam ao tratamento da disfunção erétil e anti-inflamatório. A autoria é certa pois a prova testemunhal e o próprio interrogatório do réu conspiram para lhe atribuir o transporte do medicamento no caso. Os depoimentos de Wanderlei de Jesus Alves, Alaércio Dias Barbosa nos indicam que o acusado estava com os medicamentos mas durante a abordagem policial os descartou. O acusado em seu interrogatório policial confessou o fato, aludindo que foi ao Paraguai para efetuar compras diversas mercadorias e lá chegando resolveu adquirir os medicamentos para seu próprio uso, pois é diabético, sofre dores nas juntas e articulações e possui impotência sexual; a compra dos medicamentos se deu porque o preço no exterior é menor que no Brasil. O réu apresenta receituário o qual prescreve o medicamento de princípio ativo semelhante ao apreendido em seu poder, fls. 448/451, da própria prefeitura de Contagem/MG, datado de 13/08/2008. Tal documento aliado à quantidade diminuta dos medicamentos revelam que o acusado agiu sem dolo, pois não tinha intuito de repassá-los, e sim, utilizá-los para o tratamento de sua saúde. Ademais, as próprias circunstâncias do flagrante revelam que o acusado nem queria fazer uso comercial do medicamento. Ele fora ao Paraguai, como sacoleiro, juntamente com demais colegas, em um ônibus fretado e adquiriu mercadorias, gastando US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares). Ele comprou fitas k7, fitas para filmadoras, brinquedos, aparelhos de dvd e som para carro e garrafas de whisky. Como desempregado, vinha ao Paraguai uma vez a cada bimestre para adquirir mercadorias e posteriormente revendê-las. Ainda, comprou os medicamentos pelo preço de US\$3,00 o primeiro, e US\$1,00, o segundo. Evidentemente, o acusado valeu-se da viagem para comprar mercadorias comerciais e, aproveitando-se da ocasião, comprou os medicamentos para si. Ora, o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Assim, a importação de pequenas quantidades de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET FEDERAL, DE ENVIO DOS AUTOS À 1ª SEÇÃO DESTE E. TRIBUNAL PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS CRIMINAIS, REJEITADA - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A EMENDATIO LIBELLI

REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU - MANTIDA A IMPUTAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 273,1-B, INCISOS I E VI DO CP - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PREJUDICADA A TESE DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DOLO - PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS PARA USO PESSOAL - RECURSO DA DEFESA PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. 26. Alega o Parquet Federal que, para a configuração do delito capitulado no art. 273, 1º-B, do CP, o dolo específico é imprescindível apenas nas formas de expor e ter em depósito, nas quais se exige do agente um especial fim de agir (à venda e para vender, respectivamente). No caso da conduta importar, portanto, é desnecessária a destinação comercial da mercadoria. Correto, portanto, o enquadramento típico da conduta no artigo 273,1º-B, incisos I e VI do Código Penal repressivo. 27. No entanto, entendo que na hipótese dos autos, ainda que aparentemente estejam preenchidos os elementos descritos na figura típica, os medicamentos, por sua pequena quantidade e em razão do comprovado histórico de problemas de saúde do réu, que sofre de leucemia e aguarda cirurgia de transplante de medula óssea, e ainda faz uso contínuo de grande quantidade de medicamentos (fls.117/135), tendo sido, inclusive, afastado do emprego de vigilante por problemas de saúde, passando a sobreviver de benefício previdenciário, merece credibilidade a sua versão exculpatória no sentido de que os medicamentos têm manifesta destinação pessoal. 28. Os medicamentos apreendidos foram CYTOTEC e PFIAGARA. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, só sendo permitido seu uso em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrado junto àquele órgão competente, por meio da Resolução 79, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na ANVISA (cfe. Laudos de Exames de Produto Farmacêutico de fls.35/39 e 50/56). 29. O réu Ednaldo dos Santos, que assumiu ser o destinatário da medicação enviada por remessa postal, via Correios, originário da Índia, e que foi apreendida antes de chegar a sua residência, em seu interrogatório tanto perante a autoridade policial (fls.42/43) quanto em Juízo (interrogatório gravado por meio de mídia eletrônica anexada a fl.210), confessou que procedeu a compra dos medicamentos via internet, através de seu computador caseiro, ressaltando, contudo, que seriam destinados não para a comercialização e sim para uso pessoal. 30. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Índia, também, não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao seu consumo pessoal. 31. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, Ednaldo veio afirmar, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos ainda no recinto alfandegário dos Correios e que eram a ele destinados, seriam para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome PFIAGARA, motivado por problemas de impotência sexual, quanto o MISOPROSTOL, devido a problemas estomacais. É bem verdade que este último medicamento é popularmente conhecido como de uso abortivo, porém, o réu alegou em seu interrogatório que a idéia original era adquirir apenas o remédio para impotência sexual, mas continuando a pesquisa dos medicamentos disponíveis para compra num site estrangeiro pela internet, percebeu terem estes medicamentos preços inferiores aos praticados em território nacional, e no embalado e na euforia acabou também realizando a compra do medicamento misoprostol/cytotec, que segundo ele, havia indicação no site se tratar de medicamento para uso estomacal. 32. Destarte, levando-se em conta, que o réu se submeteu a uma cirurgia de vasectomia, não tendo necessidade de comprar o medicamento cytotec para ser usado por sua esposa para fins abortivos, e levando em conta, ainda, o laudo pericial lavrado e assinado pelas peritas federais (fl.55) que confirmaram que o remédio misoprostol/cytotec, a princípio, é indicado para tratamento de úlceras pépticas, não há porque duvidar da veracidade de sua versão exculpatória. 33. E, ainda pesa a seu favor o fato de ter efetuado a compra pela internet através de seu computador caseiro, declinando no campo informações pessoais seu nome e endereço corretos para entrega dos medicamentos adquiridos pelo site estrangeiro, através do serviço dos Correios, sem subterfúgios ou camuflagem, o que indica que os remédios de fato eram para seu uso pessoal. 34. Por fim, o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. 35. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo do tipo penal - dolo) por parte do apelado/apelante Ednaldo em praticar qualquer das condutas previstas no artigo 273 do Código Penal, não há como dar total provimento ao recurso ministerial, sendo sua absolvição medida que se impõe. 36. Preliminar suscitada no parecer do MPF rejeitada. Recurso ministerial parcialmente provido apenas para proceder ao afastamento da emendatio libelli. Recurso da defesa provido para absolver o réu por não restar demonstrado, nos autos, o dolo de praticar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal. (ACR 00018090920084036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. PEQUENA QUANTIDADE. COMÉRCIO IRREGULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME. PENA. CONCURSO FORMAL. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública,

caracteriza o delito de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de importação ilegal de medicamentos, quando destinados ao comércio irregular, porquanto presente a lesividade da conduta, seja pelos riscos à saúde de particular, seja pelo relevante dano causado (ou sua ameaça), justificando a persecução criminal. Incabível a exasperação da pena-base, quanto à conduta social, em razão de haver mandado de prisão em aberto contra o réu, se não há prova de decisão condenatória transitada em julgado, na linha do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. A importação ilegal de medicamentos e de substância considerada entorpecente (lança-perfume) atinge bens jurídicos tutelados por tipos penais distintos, configurando o concurso de crimes, quando praticados mediante uma única conduta. (ACR 50055746120104047002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/03/2012.) A pensar de modo diverso, estar-se-ia caminhando para uma teoria funcionalista radical, onde a proteção ao bem jurídico é meramente simbólica, pois o Direito Penal se constitui em um sistema fechado voltado exclusivamente aos fins da pena. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal, rejeitando a pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de absolver ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS porque o fato por ele praticado não foi típico, artigo 386, II do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002917-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002917-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO BIANCONI FEITOSA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

Fica a defesa do réu Diego Bianconi Feitosa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 135.

0001062-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO JORGE DOS SANTOS(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 109.

Expediente Nº 2788

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002265-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002265-8) - ADELAIDE GIMENES DEBOLETO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Cumpra-se.

0004423-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004423-7) - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Em face da decisão de fls. 99/100 que anulou a sentença proferida, dê-se prosseguimento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos nº 0006019-58.2008.4.03.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados/MS Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de coisa julgada aventada, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal solicitando cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos da ação de conhecimento nº 0018890-46.1996.4.01.3400, bem assim de eventual sentença proferida em relação à SÔNIA ALMIRÃO SOBREIRA nos autos do cumprimento de sentença distribuído sob o nº 0012548-09.2002.4.01.3400. Após a juntada das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 291/2013-SD01/AJC, a ser remetido via malote digital ao Juízo da

17ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando o envio de cópias das peças acima referidas, a fim de viabilizar o julgamento de feito que tramita neste Juízo Federal.

0001284-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001284-8) - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Em face da decisão de fls. 89/90 que anulou a sentença proferida, dê-se prosseguimento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002382-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002382-2) - ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Em face da decisão de fls. 83/84 que anulou a sentença proferida, dê-se prosseguimento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004760-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004760-7) - MAURILETE DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): MAURILETE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOMAURILETE DA SILVA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de fortes dores em seu membro superior direito, que está acometida de polioartrite somada com síndrome do túnel do carpo e, em decorrência disso, recebeu o benefício de auxílio-doença durante vários meses, vindo o referido benefício a ser cessado em 15 de dezembro de 2008. Com a inicial (fls. 02/11) vieram a procuração e os documentos de fls. 12/43. Às fls. 46/47, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Em contestação (fls. 50/54), pugnou o réu pela improcedência da demanda. Quesitos e documentos às fls. 55/72. Às fls. 78/82, a autora manifestou-se sobre a contestação. O laudo médico foi acostado às fls. 87/91. Às fls. 93/105, a autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a realização de nova perícia. Às fls. 106-verso, o réu manifestou-se sobre o laudo médico. À fl. 107 e verso, foi indeferido o pedido de autora acerca da realização de nova perícia. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 87/91) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que a autora realizou tratamento cirúrgico antigo de fratura da clavícula esquerda, síndrome do túnel do carpo a direita e histerectomia. Os tratamentos foram realizados e a autora não apresenta sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o

trabalho. Com relação às demais queixas, considerando a avaliação clínica e os exames de imagem, não há incapacidade ou redução da capacidade. Não incapacita. Permite o exercício da mesma atividade. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação se necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não impede. Não carece da ajuda de terceiros. (quesitos 1-4, fl. 46). Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-68.2010.403.6002 - YASUJI URANO - espólio X YOKO SHIBATA URANO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

0003694-42.2010.403.6002 - JOAO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Revogo parcialmente a decisão de fls. 54 verso, a fim de determinar primeiramente a intimação da UNIÃO FEDERAL para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): ADILSON PEREIRA RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ADILSON PEREIRA RAMOS pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor está acometido de endocardite e transtornos valvulares cardíacos, miocardite aguda, cardiomegalia, bloqueio de ramo esquerdo não especificado. Alega estar inapto para o trabalho. Percebia benefício de auxílio-doença, no entanto, o aludido benefício foi cessado em 20/07/2011. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/32). Às fls. 35/36, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 40/43, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 44/51. Às fls. 57/63, o réu apresentou parecer de seu assistente técnico, bem como documentos. Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 64/72. Às fls. 75/78, o autor manifestou-se sobre o laudo médico. Às fls. 83/85, o réu apresentou sua proposta de acordo. Realizada audiência de conciliação à fl. 96, as partes não se conciliaram. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais,

ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 64/72) apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor possui pós-operatório tardio de trocas valvulares cardíacas, tendo insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia adquirida não congênita, evolutiva, de tratamento contínuo. Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, com restrição para atividades com esforço físico. Poderá ser passível de reabilitação profissional. Apresenta capacidade para a vida independente. (quesitos às fls. 35/36). Depreende-se da perícia médica realizada que o autor está incapacitado parcialmente, com restrição para atividades que demandem esforço físico, todavia, em que pese a sua parcial incapacidade ser definitiva, consoante atestado pelo perito no aludido laudo médico, o autor é passível de reabilitação profissional para outra atividade, notadamente, em virtude de suas condições pessoais, possuindo ensino médio completo e contando, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade. Dessa forma, ante a sua incapacidade parcial, é imperioso reconhecer que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, no entanto, não faz em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser passível de reabilitação, consoante acima exposto. As parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 60), 20/07/2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de ADILSON PEREIRA RAMOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 20/07/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 289/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ADILSON PEREIRA RAMOS NB: 5.349.977.950 RG DO SEGURADO: 1089769 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 839.303.701-82 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/07/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/09/2013

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 96/97 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000321-66.2011.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores resultantes de expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos seguintes planos econômicos: Plano Bresser (junho/1987); Plano Verão (janeiro e fevereiro/1989); Plano Collor I (março a julho/1990) e Plano Collor II (janeiro a março/1991). À fl. 10 foi determinada ao autor a emenda a inicial, para juntar aos autos os documentos necessários à apreciação do seu pedido. A parte ficou inerte (fl. 17). Não obstante, à fl. 18, foi determinada a citação da ré e deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 23/30, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de carência de ação e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica à fl. 33, tendo o autor postulado o julgamento antecipado da lide. A CEF alegou que não pretende produzir prova. A tentativa de acordo entre as partes resultou infrutífera (fl. 38). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - Fundamentação Verifica-se dos autos que o autor, regularmente intimado para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), não colacionou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Embora esteja sedimentado na jurisprudência que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, também é certo que não é dado ao autor o direito de alcançar sua pretensão sem a existência de qualquer prova que supra aquela ausência. Com efeito, não há nos autos qualquer documento que ateste ser o autor titular de conta vinculada do FGTS, uma vez que a inicial não se fez acompanhar dos supostos documentos que comprovariam a opção por tal regime. Assim, não tendo o autor cumprido o disposto no art. 283 do CPC, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002113-55.2011.403.6002 - ACACIO PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002113-55.2011.403.6002 Procedimento Ordinário Autor(a): ACACIO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ACACIO PEREIRA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor, após a constatação de graves problemas de saúde, pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Que recebeu o benefício com data de cessação em 20/08/2011. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/30). Às fls. 33/34, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 38/42, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 43/48. Foi acostado o laudo médico às fls. 54/63. Às fls. 65/66, o réu apresentou parecer de seu assistente técnico, bem como documentos. Às fls. 68/73, o autor manifestou-se sobre o laudo médico, bem como apresentou documentos às fls. 74/84 Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor propôs a presente ação objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, todavia, o autor recebe o referido benefício administrativamente, conforme extrato do PLENUS em anexo, desse modo, inexistente interesse processual no tocante ao auxílio-doença, pois este até a presente data resta-se mantido. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de

doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 54/63) apontou para a existência de incapacidade total e temporária. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor é portador de estado depressivo prolongado com sintomas psicóticos, hipertensão arterial e diabete. Apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Não é passível de reabilitação profissional. O periciado tem prejuízo em suas relações interpessoais e na capacidade de compreensão e comunicação. Realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal. No momento não é suscetível de reabilitação profissional. Poderá ser reavaliado dentro do prazo de 9 (nove) meses. (quesitos às fls. 35/36). Dessa forma, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito concernente ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo no tocante a este com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de outubro de 2013, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 68.

0003576-32.2011.403.6002 - JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA é: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofreu em 15/07/2011 acidente de trânsito, que lhe deixou inapto para o trabalho, em razão das lesões em seu punho direito. Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e cessado, posteriormente, em 20 de agosto de 2011. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/26). Às fls. 29/30, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 35/40, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 41/45. Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 49/56. Às fls. 59/63, o autor manifestou-se sobre o laudo perícia médica. Às fls. 67/68, o réu apresentou proposta de acordo. À fl. 77, foi certificado que não houve acordo entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 49/56) apontou para a existência de incapacidade parcial e temporária. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor apresenta fratura do 5º metacarpo da mão direita e fratura da silaba da mão direita, ambos consolidados ocorrido devido acidente de traumatismo. Sim, totalmente e temporariamente. Quanto as limitações são dor e dificuldade para fletir o 5º dedo da mão direita até que o osso esteja totalmente consolidado. O início da incapacidade se deu com o acidente ocorrido em 15/06/2011. Sim, permite. Sim, realizou tratamento conservador ortopédico (não cirúrgica). O acidente de trabalho ocorrido. Com toda certeza. Assim que seu médico ortopédico liberar. Devido ao tipo da fratura e a profissão exercida. (quesitos às fls. 29/30). Depreende-se da perícia médica realizada que o autor era evidentemente à época da realização da referida perícia incapaz parcial e temporariamente para a atividade que exercia, assim, ante o preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado, é de rigor o seu deferimento. As parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença devem ser pagas desde a sua cessação em 03/10/2011 (fl. 20) até 23/06/2012, tendo em vista que a incapacidade do autor era temporária e nesta última data ele retornou ao trabalho, consoante extrato do CNIS em anexo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença referente ao período 03/10/2011 e 23/06/2012, em favor de JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DEBRUM (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0004152-25.2011.403.6002 Autor(a): JOÃO BATISTA DEBRUM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DEBRUM pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor adquiriu diversas patologias em decorrência de seu labor e essas patologias o incapacitam a desenvolver qualquer atividade laborativa. Que o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado em 28/06/2010. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/24). À fl. 25, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 30/34, regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Quesitos e documentos às folhas 35/42. Às fls. 47/53, o autor impugnou a contestação, bem como formulou novos quesitos. Às fls. 60/61, em virtude de remessa a este juízo, por ter o juízo de direito acolhido a exceção de incompetência oposta pelo réu, foi ratificado o deferimento da justiça gratuita, bem como determinada a realização da perícia. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 69/77. Às fls. 79/81, o réu apresentou proposta de acordo. Foi realizada audiência de conciliação à fl. 94, todavia, as partes não se conciliaram. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da

carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O autor preenche a qualidade de segurado, bem como a carência exigida pelo benefício pleiteado, uma vez que conta com diversas contribuições, a última realizada em 07/12/2009, consoante extrato do CNIS às fls. 40/41, e a ação foi proposta em 30/09/2010. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 69/77) apontou para a existência de incapacidade total para o trabalho e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que o autor sofreu acidente vascular cerebral que deixou seqüelas motoras nas extremidades e problemas cognitivos, que foram evoluindo com piora ao longo dos anos. Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não é suscetível de reabilitação profissional. Em virtude da doença/deficiência tem sua capacidade intelectual prejudicada, estando privado do discernimento necessário para executar quaisquer atividades produtivas. Não apresenta condições de aprendizagem suficiente para lhe assegurar o desenvolvimento intelectual que permita, ao menos, o desenvolvimento de atividades braçais produtivas. Não consegue se comunicar e tampouco tem condições de aprender qualquer meio razoável de comunicação. O periciado necessita do auxílio de pessoas da família para as necessidades básicas. Data do início da incapacidade: 20.08.2012. (quesitos às fls. 60/61). Diante do indubitável quadro de incapacidade do autor e do preenchimento dos demais requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese à data indicada pelo perito como início da incapacidade, as parcelas atrasadas devem retroagir à data de entrada do requerimento - DER (fl. 16) em 28/06/2010, pois, consoante laudo de fl. 42, o autor já apresentava o quadro incapacitante naquela época. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de JOÃO BATISTA DEBRUM, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/06/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 293/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOÃO BATISTA DEBRUM NB: 5.415.282.137 RG DO SEGURADO: 000.851 FUNAI/DOURADOS CPF DO SEGURADO: 500.822.641-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/06/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 09/09/2013

0004379-15.2011.403.6002 - VANDEGE ALVES DA SILVA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 87, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas derradeiras alegações.

0000397-56.2012.403.6002 - MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(Proc. 1458 - MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da decisão de fls. 75/76, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 50.

0000108-89.2013.403.6002 - ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ERNST FERTER X PETER FERTER X VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000108-89.2013.403.6002Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAssunto: PRODUÇÃO RURALAutor: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROSRéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS, representado por ERNST FERTER, PETER FERTER, VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento da Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/42. À fl. 46, este juízo deliberou que tendo em vista o termo de prevenção de fl. 44 apontar a existência de processo anterior em curso em relação à parte VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO, sob o número 0003549-83.2010.403.6002, fosse intimado este no prazo de 10 (dez) dias, bem como solicitou à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária as informações necessárias para verificação de eventual prevenção em relação ao autor PETER FERTER. Às fls. 50/52, a parte autora, se manifestou aduzindo que no caso da presente ação se trata de pessoa jurídica, enquanto, os autores referidos na prevenção são de pessoa física, portanto, nesta ação são representantes jurídicos da empresa ora autora. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne

da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do

contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001190-58.2013.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Autos 0001190-58.2013.4.03.6002 Embargos de Declaração Embargante: SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI Vistos, SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI contra a sentença de fls. 64/67, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar a contradição e obscuridade apontadas. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. A embargante alega que a sentença foi contraditória ao considerar que houve anuência do avalista quanto à desistência da execução pelo Banco do Brasil em virtude da suposta novação da dívida. Para tanto, colacionou cópia da petição de desistência às fls. 76/77. No mais, alega que, independente de se considerar que houve cessão ou novação da dívida, o fato de haver desistência da ação de execução, com liberação da penhora incidente sobre os bens dados em penhor e hipoteca, sem anuência do avalista, implicam reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de nº 0002656-34.2006.4.03.6002. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, verifica-se do documento de fls. 76/77 que o Espólio de Adroaldo Benito Bisacotti não consentiu com o pedido de desistência formulado pelo Banco do Brasil na execução originária da cédula de crédito rural. No entanto, consoante restou consignado na sentença embargada, por se tratar de cessão de crédito, e não de novação, despienda a anuência do devedor e, por óbvio, do avalista. Nesta particular, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível obscuridade, pois o que haveria de existir seria um possível erro in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o

recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos opostos, para sanar a contradição consubstanciada na alegada anuência do Espólio de Adroaldo Benito Bissacotti com a desistência da execução ajuizada pelo Banco do Brasil para cobrança de cédula de crédito rural, nos termos da fundamentação supra.Mantenho, pois, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora em sua exordial.Devolva-se o prazo recursal às partes.P.R.I.C.

0002687-10.2013.403.6002 - JOAQUIM CARVALHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 53, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950.Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados.Considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para requerem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002690-62.2013.403.6002 - ELIO DE PAULA ARTEMAN(MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7) - EDIMILSON VIANA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMILSON VIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0004256-85.2009.4.03.6002Autor: EDIMILSON VIANA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,SENTENÇA TIPO MA Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS solicita esclarecimentos quanto à espécie de benefício cuja implantação foi determinada pelo Juízo, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a divergência constante no termo de audiência de fl. 119.Pois bem, compulsando os autos, vislumbra-se que, por equívoco, constou no item 1 da sentença de fl. 119 menção ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria auxílio-doença, em consonância com a proposta apresentada pelo INSS, as conclusões do perito judicial e o restante do termo de audiência de conciliação homologado em juízo.Assim, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, ex officio, o erro material contido na sentença de fl. 119, para apontar que o benefício cuja implantação foi acordada em audiência de conciliação realizada no dia 27/05/2013 foi o de auxílio-doença, pelo prazo de um ano, a contar da data de aceitação da proposta.Mantenho, no mais, a sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes.Oficie-se à EADJ, para que implante imediatamente o benefício, nos termos do consignado na sentença de fl. 119, com as correções aqui mencionadas.P.R.I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 285/2013-SD01/AJC, à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais- EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação imediata do benefício supramencionado.

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL

2000802-83.1997.403.6002 (97.2000802-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGRODORA PRODUTOS AGROPECUARIOS DOURADENSE LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Intime-se.

2001215-96.1997.403.6002 (97.2001215-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IVANI DE JESUS FACCENDA X FLAVIO FACCENDA X TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA

Considerando tratar a presente execução de dívida relativa a FGTS, cujo prazo prescricional é de 30 anos, devolvam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000453-41.2002.403.6002 (2002.60.02.000453-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA

Considerando o prazo decorrido desde a remessa dos autos ao arquivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente.Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 33.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000459-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000459-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X MARIA ANGELINA ALVES LOBO FAVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Intime-se.

0001850-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001850-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LORENI CINARA RODIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 2791

ACAO PENAL

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA)
Decreto a preclusão da oitiva das testemunhas de defesa MÔNICA APARECIDA SANTOS e REGINALDO BORGES DE SOUZA, considerando que a defesa técnica foi instada a se manifestar acerca das certidões de folhas 135-v e 142-v, entretanto, quedou-se inerte.Depreque-se a intimação da testemunha JAIME MESSIAS DA SILVA à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no endereço declinado à folha 138, aproveitando-se a data do callcenter que está agendado para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 horas, devendo-se apenas alterar o ponto de transmissão para Campo Grande/MS, em vez de Uruaçu/GO.Cumpra-se. PUBLIQUE-SE.Em seguida, vista ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4864

ACAO CIVIL PUBLICA

0003710-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIZIANE DA SILVA DONIZETE X FACEBOO SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Os autos se encontram em fase probatória. O MPF, ora autor, e o réu FACEBOOK BRASIL nada requereram. A ré Aliziane da Silva Donizete requereu prova testemunhal com a pretensão de comprovar os seguintes pontos: a) manifestação dos comentários em ambiente reservado; b) ausência de dolo em praticar ato ilícito e c) arrependimento da ré, em razão da má interpretação e repercussão causadas. A discussão essencial ao deslinde da causa envolve fatos cujas provas não se fazem por testemunha, mas por documentação. Ainda que testemunhas viessem a afirmar a ausência de dolo e eventual arrependimento por parte da ré, é certo que a controvérsia exige cotejo documental e não prova meramente testemunhal. Assim sendo, como a prova pretendida se mostra desnecessária para o desfecho dos pontos controvertidos em vista da prova documental já produzida, INDEFIRO sua produção. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000502-96.2013.403.6002 - AZIZIO MENDES(MG079368 - WARLEY VIANEY GOMES MAIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 138/148, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5820

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000715-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELVIO WILLY MENDEZ VILLARROEL(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

Equivoca-se, data venia, a defesa em seu pleito (f. 74). Como é cediço, nos casos de conexão dos delitos previstos na atual Lei Antitóxica (Lei n. 11.343/06), que possui procedimento peculiar, com outros cujo rito atribuído é o ordinário, é de se adotar a unidade de processo e de julgamento, de acordo com o estabelecido no artigo 79 do Código de Processo Penal, implicando, em casos tais, a prevalência do rito ordinário comum, preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do mesmo codex, que propicia maior amplitude à defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 10.409/02. AUSÊNCIA DO PRIMEIRO INTERROGATÓRIO. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE. 1. Configurado o concurso material de crimes, alguns previstos na Lei Antitóxicos e outros cujo rito é o estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, haja vista a maior amplitude à defesa no procedimento nele preconizado (Precedentes STJ). 2. Ainda que se considerasse que o rito a ser adotado fosse o previsto na Lei nº 10.409/02, a sua inobservância implicaria em nulidade relativa do processo. 3. Não há que se falar em prejuízo suportado pelo paciente, tendo em vista que o processo seguiu seu curso regular, de tal sorte que em todas as fases lhe foi garantida ampla oportunidade de defesa, porquanto lhe foi oportunizada a apresentação de defesa antes do recebimento da exordial acusatória, bem como o seu interrogatório foi realizado na presença do seu advogado - ainda que somente em momento posterior ao recebimento da denúncia. Ademais, não houve qualquer alegação de irregularidade do ato em momento oportuno - porquanto somente veio ser arguida pela defesa em sede de apelação criminal - circunstâncias que evidenciam que a nulidade encontra-se fulminada pela preclusão. 4. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)... (HC 201000746765, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2012) Ressalte-se, por oportuno, que a mera previsão de defesa preliminar, insculpida no artigo 55 da Lei de Drogas, não tem o condão de tornar o rito especial previsto no diploma suso mais benéfico, elástico, que o rito ordinário comum. Não se pode olvidar, demais disso, que não se faz presente qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, por inobservância do

procedimento especial trazido pela Lei n. 11.343/06. Com efeito, para análise da ocorrência de possível nulidade deve ser observado o Livro III, Título I, do Código de Processo Penal, haja vista que a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio *pas de nullité sans grief*, ex vi dos artigos 563 (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa) e 566 (Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa). Por tais razões, impondo-se ao caso a observância do rito previsto no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), indefiro o pedido formulado pela defesa à f. 74. Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação (artigos 396 e 396-A do caderno processual penal) ou o seu decurso, devidamente certificado nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000380-14.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ENOCH CHUKS EZEIKE

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, figurando como réu ENOCH CHUKS EZEIKE. Devidamente processado o feito, aos 09.07.2013, a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia foi julgada procedente, condenando-se o acusado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos (f. Verifico, todavia, em seu bojo, que houve omissão quanto à destinação dos bens apreendidos, porque, especificamente quanto a isso, nada se deliberou. Dessa forma, de ofício, supro a omissão relatada, devendo os presentes embargos figurar como parte integrante da sentença, para o fim de acrescentar ao decisum de f. 142/148 o seguinte tópico: No caso concreto, pelo conjunto probatório, não constato que os bens apreendidos foram utilizados na prática delitiva nem demonstrada sua origem ilícita. Assim, devem ser restituídos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. Promova a Secretaria os devidos registros no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos), se necessários. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

Expediente Nº 5821

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000856-18.2013.403.6004 - EMENEGILDO DA SILVA SOUZA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual EMENEGILDO DA SILVA SOUZA pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta o requerente, na inicial de fls. 2/10, que tem direito ao benefício por ser portador de epilepsia, não dispondo de condições financeiras para prover o próprio sustento, o qual também não pode ser custeado por sua família. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 11/38. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e), além da demonstração da deficiência alegada, que resulta em impedimentos de longo prazo. Nessa esteira, observo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda. Ademais, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório. Dessarte, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Considerando a declaração de pobreza de fl. 12, e a própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Intime-se. Cite-se na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-48.2013.403.6004 - SINVAL MARQUES DA SILVA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante SINVAL MARQUES DA SILVA pretende que seja determinado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ que profira decisão em processo administrativo iniciado em 27.2.2013. Alega o impetrante que há omissão administrativa por violação ao artigo 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O

mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, o artigo 49 da Lei 9789/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias - prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa - contados da conclusão da instrução. Pois bem. Conforme exposto na inicial, o benefício previdenciário foi postulado administrativamente em 27.2.2013, mas indeferido em 20.5.2013. Em razão dessa negativa, o impetrante fez pedido de reconsideração em 4.6.2013, ocasião em que apresentou novas provas. A análise da ocorrência de ato ilegal ou abusivo, de plano, dependeria do exame do processo administrativo impugnado, cuja cópia não foi apresentada pelo impetrante nestes autos. Isso porque se por um lado é certo que a lei estabelece prazo para que a decisão seja proferida, por outro lado não se pode ignorar os inúmeros eventos incidentes no curso processual, os quais podem justificar o atraso na atuação administrativa. Assim, no presente caso, faz-se necessária a oitiva da autoridade dita coatora. Por oportuno, saliento que a concessão de liminar em mandado de segurança inaudita altera pars é medida excepcional, cabível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por invalidez proposto pelo impetrante - NB 153.469.127-5 (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-13.2013.403.6004 - EMMANUEL NICOLA CONTIS LEITE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA - FST EM CORUMBA/MS Vistos, etc. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/5) que, concluiu o curso de Direito na Faculdade Salesiana de Santa Teresa, restando cursar as disciplinas: METODOLOGIA CIENTÍFICA (1 semestre); DIREITO CONSTITUCIONAL I e DIREITO PENAL I (3 semestre); DIREITO PROCESSUAL CIVIL III (7 semestre); DIREITO CIVIL VIII e FILOSOFIA DO DIREITO II (8 semestre) Em razão da estrutura curricular, neste semestre seria possível apenas efetuar a matrícula das matérias: DIREITO CIVIL VIII (8º semestre) e DIREITO PENAL I (3 semestre). Afirma que a IES Impetrada estabeleceu a matrícula das Disciplinas Orientadas (matérias cujas médias não foram atingidas ao longo do curso regular) no período de 15 a 30.08.13, sendo possível ao Impetrante matricular-se nas disciplinas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL III (7 semestre) e FILOSOFIA DO DIREITO II (8 semestre). Cita que procurou o escritório de advocacia responsável pela cobrança de mensalidades da faculdade onde cursou, a fim de fazer acordo para pagamento das parcelas atrasadas, onde recebeu varias propostas e optou por firmar acordo pagando R\$ 1.850,90 (mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos) de entrada e parcelar o restante do débito em 02 (duas) parcelas de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo pagas no dia 19 de cada mês, a partir de 19.08.13. Afirma que diante da necessidade de efetuar a matrícula com urgência, tendo em vista que o semestre teve início em 29.07.2013, tendo tomado conhecimento, através da Portaria n. 14/2013, que seria possível matricular-se até a data de 23.08.2013, o impetrante optou pelo pagamento de 50% do débito e parcelamento do restante conforme retrocitado. Menciona que, após o pagamento, foi orientado pelo escritório de cobrança que deveria assinar o contrato de confissão de renegociação de dívida e dirigir-se à IES para efetuar sua matrícula. Em 21.08.2013, ao tentar realizar a matrícula para ingressar no ultimo período de curso, não obteve sucesso, recebendo a informação de que se tratava de um caso especial e que somente poderia efetuar a matrícula caso apresentasse um avalista para assinar o contrato de confissão de dívida. O impetrante informa que enviou os documentos do fiador (seu tio) ao referido escritório para a celebração de um novo contrato, bem como que, ao retornar a IES, na data do mandamus, mais uma vez foi impedido de efetuar a matrícula, sob a alegação de que o responsável da tesouraria não se encontrava no local, sendo visível a intenção

da impetrada em criar empecilho para evitar a realização da matrícula do impetrante dentro do prazo, que se esgotava nesta data. Afirmou, por fim, que tal situação causou-lhe diversos transtornos e que caso não consiga matricular-se regularmente, terá a conclusão de seu curso atrasada em mais um ano. Requereu a concessão da liminar para o fim de que o impetrado seja compelido a efetuar sua matrícula, promovendo seu reingresso ao corpo discente na Faculdade. Juntou documentos às fls. 07/23. Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 25/26). Em suas informações, a autoridade coatora aduziu que o impetrante não formalizou sua matrícula para o ano letivo de 2013. Ponderou que o impetrante possui um débito financeiro muito maior que o negociado com o escritório de cobrança, que o Impetrante foi quem não honrou sua palavra, pois para que fosse liberada sua matrícula para o 2 semestre de 2012, o impetrante fez uma proposta onde o Impetrado aceitou. Todavia, o compromisso do impetrante não ultrapassou a 1ª parcela (fl. 40). Portanto, o valor total da dívida do Impetrante seria de R\$ 11.282,99 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavo), Tendo sido feito o depósito de apenas R\$ 1.850,90 (mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos) da dívida, mais o valor do boleto de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) (fl. 45), Acrescentou que o Impetrante continua inadimplente no montante de R\$ 9.432,09 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Juntou documentos as fls. 52/80. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante de realizar sua matrícula no último período do curso de Direito, iniciado em julho de 2013. Alega o impetrante que a Faculdade negou-se a realizar a matrícula por que se tratava de um caso especial. O compulsar dos autos revela, porém, que embora tenha sido negociado o valor de R\$ 3.428,54 (três mil quatrocentos e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos) com o escritório de cobrança, o impetrante tinha ciência de que o valor total da dívida era muito maior que isso. Mesmo tendo depositado o valor de R\$ 1.850,90 (mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos) da dívida, mais o valor do boleto de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), o Impetrante continua com saldo devedor de R\$ 9.432,09 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos). O artigo 5 da Lei n. 9.870/99 assim constitui: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) A legislação é explícita no que diz respeito ao aluno inadimplente, que não terá direito à renovação da matrícula. Portanto o ato da Faculdade de solicitar o pagamento do débito pendente antes da renovação da matrícula é válido. Vejamos a posição jurisprudencial neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 12914 SP 2010.03.00.012914-0, rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, QUARTA TURMA, 11.11.2010) (grifei). Ademais, o ano letivo encontra-se em estágio avançado, sendo possível afirmar que o impetrante perdeu parte do conteúdo programático, o que pode comprometer a qualidade de sua formação. Além do mais, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos atribuídos à autoridade impetrada. Considerando que os fatos não são incontroversos no que diz respeito ao valor total da dívida, já que o valor informado pelo impetrante é bem inferior ao informado pela autoridade imperada, não se pode afirmar que há direito líquido e certo. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Ademais, uma vez optado pelo ensino privado, deve o aluno se submeter as regras legais atinentes ao assunto (Lei n. 9.870/99), bem como as contratuais, acordada com o estabelecimento de ensino. Assim, indefiro, por ora, o pleito liminar. Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer

ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5823

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000864-92.2013.403.6004 - ANTONIO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual ANTÔNIO DOS SANTOS pretende a implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o requerente, na inicial de fls. 2/7, que em virtude de sequelas decorrentes de acidente de trabalho não consegue permanecer muito tempo em pé, tampouco caminhar longas distâncias, o que impossibilita o desenvolvimento de sua profissão de trabalhador rural. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/34. Vieram os autos conclusos ao Gabinete. DECIDO. Na inicial, o requerente sustenta seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na incapacidade decorrente de sequelas resultantes de acidente de trabalho, as quais impedem o exercício de sua profissão. No atestado de fl. 13, elaborado em 24.10.2011, o médico ortopedista Tiago A. Bueno recomendou o afastamento do requerente de suas atividades em razão da CID S82, relativa à fratura da perna, incluindo tornozelo. No documento de fl. 12, também subscrito pelo médico Tiago A. Bueno, em 15.2.2012, foi atestado que o requerente era portador da CID T 93, que consiste em sequelas de traumatismos do membro inferior. Extrai-se desse atestado que o trauma teria ocorrido em agosto de 2011. Já à fl. 30, há relatório da Prefeitura Municipal de Corumbá no qual constam seis passagens do requerente no atendimento de urgência, todos em agosto de 2011, sendo que a primeira data é contemporânea ao último vínculo trabalhista registrado no CNIS do requerente (extrato de fl. 19), em harmonia com a alegação constante na inicial - de que o acidente de teria ocorrido na fazenda - e com os demais documentos trazidos aos autos. Dessa forma, o pedido inicial tem por fundamento incapacidade decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e também de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atraindo-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela, expeça-se solicitação de honorários. Após, proceda-se às anotações de estilo, encaminhando os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5824

ACAO MONITORIA

0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 168/170 e determino: 1. A intimação do executado para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora suficientes para satisfazer o crédito exequendo. 2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que forneça as 02 (duas) últimas declarações de renda do executado JOÃO CARLOS DE SOUZA - CPF 700.894.931-68. Decorrido o prazo ou trazidas aos autos as declarações, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000586-43.2003.403.6004 (2003.60.04.000586-0) - SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO E

MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000640-72.2004.403.6004 (2004.60.04.000640-6) - JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES - EPP(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado JOSÉ EDUARDO CARDOSO LOPES - EPP, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000662-33.2004.403.6004 (2004.60.04.000662-5) - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a o teor da certidão trazida aos autos, arquivem-se.

0000497-49.2005.403.6004 (2005.60.04.000497-9) - ANTERO DUARTE(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 179, solicite-se ao Setor Financeiro desta Seção Judiciária o pagamento do defensor dativo nos termos já deferidos, por meio de emissão de Ordem Bancária de Pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Após, arquivem-se os autos.

0000616-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000616-2) - THATIANY LICETTI RODRIGUES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o causídico não possui cadastro no Sistema AJG, solicite-se ao Setor Financeiro desta Seção Judiciária o pagamento do defensor dativo nos valores acima deferidos, por meio de emissão de Ordem Bancária de Pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Após, arquivem-se os autos.

0001014-54.2005.403.6004 (2005.60.04.001014-1) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000166-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000166-1) - ZENAIDE FERREIRA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 94/103. Após, conclusos para sentença.

0000323-06.2006.403.6004 (2006.60.04.000323-2) - VITORIANO PENHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O defensor dativo requereu o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários por ocasião da prolação da sentença, porém convém esclarecer que aqueles honorários são de natureza sucumbencial não sendo destinados ao defensor em razão da improcedência do pedido confirmada pela Instância Superior. Porém vislumbro que não foram arbitrados honorários quanto à atuação como defensor dativo, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela. Por fim, tendo em vista que o causídico não possui cadastro no Sistema AJG, solicite-se ao Setor Financeiro desta Seção Judiciária o pagamento do defensor dativo nos valores acima deferidos, por meio de emissão de Ordem Bancária de Pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Após, arquivem-se os autos.

0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2) - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 167, solicite-se ao Setor Financeiro desta Seção Judiciária o pagamento do defensor dativo nos termos já deferidos, por meio de emissão de Ordem Bancária de Pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).Após, arquivem-se os autos.

0000646-35.2011.403.6004 - WALNEI DOS SANTOS SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há medidas outra a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo.

0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo a realização de perícia para o dia ____/____/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.O perito deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOSÉ BIBIANO JUNIOR, no seguinte endereço: Rua Almirante Barroso, 488, Centro, Ladário/MS.

0001175-20.2012.403.6004 - APARECIDO RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a realização de nova perícia médica, a qual será realizada no dia ____/____/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.O perito deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de APARECIDO RIBEIRO no seguinte endereço: Projeto de Assentamento Urumcum, Lote 68, Corumbá/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000008-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000008-5) - ROSEMARY SOUZA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a o teor da certidão trazida aos autos, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0000845-86.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCOS YASSUDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X RODRIGO ANACHE MARSIGLIA X FABRICIO WIDAL DE ALBUQUERQUE X DIRCEU MIGUEIS PINTO JUNIOR X CAMILA CAZAROTTO MATEUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

CORUMBA - MS

Designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia ____/____/2013, às ____ h ____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

CARTA ROGATORIA

0000846-71.2013.403.6004 - JUIZO 5a VARA TRAB PREV SOCIAL DE STA CRUZ DE LA SIERRA/BO X TRANSPORTADORA OCEANOS LTDA X EDWIN ANTONIO ROCABADO JIMENEZ X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo o presente como mandado. Após, devolva-se ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002353-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILBERTO DAVALO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

Expediente Nº 5807

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES X SANDRO CESAR FANTINI X FABIO BASILIO DA SILVA
1. Diante das certidões de fls. 60, 63 e 66, retire-se o presente feito da pauta de audiências. Oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando as devoluções das cartas precatórias, uma vez que a audiência por videoconferência não ocorrerá. 2. Intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor, para se manifestar sobre as certidões supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1345/2013 PARA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1346/2013 PARA 4ª VARA FEDERAL DE PALMAS/TO.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2012

INQUERITO POLICIAL

0005351-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005351-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONICE BERNAGOCCI DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA

MOURAD)

.Intimem-se as defesas para requererem o que entender de direito, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2013

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001052-82.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-76.2013.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1.Intimem-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, uma vez que a questão não foi sanada pela petição juntada às fls. 18/21.

Expediente Nº 2014

ACAO DE USUCAPIAO

0001551-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001551-9) - COIMMAL - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTADORA LTDA(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 273/277)- cujo valor restou devidamente atualizado às fls. 355/356 -, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.2) Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1) Com a juntada dos documentos de fls. 138/143, vistas às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pelo réu - haja vista que, com a publicação do presente despacho, inicia-se o prazo para o réu, e, para o INCRA, referido prazo só se inicia com a carga dos autos, o que ocorrerá somente após transcorrido o prazo do réu.2) Vistas ao MPF.3) Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 1.064 e 1.068, bem como homologo os quesitos formulados às fls. 1.064/1.065 e 1.069/1.070, os quais deverão ser respondidos pelo expert.2) Designo o dia 30 de setembro de 2013, para o início dos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da data acima assinalada.3) Expeça-se alvará para levantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de honorários periciais, depositados à fl. 1.066, sendo que o restante deverá ser levantado apenas após a entrega do laudo e manifestação das partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-17.2012.403.6005 - MARISA DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Nos termos da decisão de fl. 111, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 86/87.2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000275-97.2013.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 02 de setembro de 2013.

0000341-77.2013.403.6005 - GABRIEL BRUNCH LEITE (MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBAI - MS X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem incidência de custas. Vistas à União. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 02 de setembro de 2013.

0000524-48.2013.403.6005 - FABIO RODRIGUEZ ANDRADES (MT016192 - RONALD SENNO ASSUNCAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a liberação do veículo TOYOTA HILUX D/C 4x4, placa BBC-246/PY, chassi 8AJFR22G404523406. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 02 de setembro de 2013.

0000688-13.2013.403.6005 - MILCA SIMEIA ROMAO CASSEMIRO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a liberação do veículo CAMINHÃO MERCEDES BENZ, placa HRO-2446, Dourados/MS, cor vermelha, ano 2003, chassi 9BM6953013B363197, renavam 823791904. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 02 de setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
1) Fls. 1.016/1.017: Defiro em parte, para o fim de suspender o feito até 13.01.2014 - considerando a Informação Técnica nº 156/DPT/2013 da FUNAI (fls. 1.018/1.019), dando conta que os estudos demarcatórios a seu cargo (Portaria 792/2008) findar-se-ão no segundo semestre de 2013. 2) Após, vistas à FUNAI, para informar a efetiva concretização dos estudos demarcatórios relativos à Portaria 792/2008, e, sucessivamente, à UNIÃO, para manifestar-se após a juntada da manifestação da FUNAI.

Expediente Nº 2015

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001539-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001539-9) - JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo procedente o pedido para anular os autos de infração lavrados nos procedimentos administrativos fiscais nº 13109.000056/2001-07 e 10109.000057/2001-43. Condene a parte ré a arcar com honorários advocatícios em favor da parte autora, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº

10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2013. RAPHAEL

JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001509-85.2011.403.6005 - IGOR GABRIEL GOMES DI SANTI - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o causídico nomeado à fl. 15 dos autos não está cadastrado no AJG, sistema que prevê o pagamento dos advogados dativos, dessa forma, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Com o cadastro do advogado no referido sistema, deve ser solicitado o desarquivamento dos autos para que se proceda o pagamento dos honorários. CUMpra-SE.

0002606-86.2012.403.6005 - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001688-48.2013.403.6005 - DAMIAO BATISTA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 13h00min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-36.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-24.2012.403.6005) DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Ante as certidões de fls. 61/64, intime-se a Fundação Habitacional do Exército (FHE) para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001598-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001598-2) - WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a União (AGU) para, no prazo de dez dias, dizer se ainda tem algo a requerer. Em nada sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000244-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000244-4) - LADAIRA SOARES MERA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 230: Defiro a suspensão do curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pugnando a parte autora pelo arquivamento, ou decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 229.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Fica a ré COPLAN intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 704-707.

0000496-48.2011.403.6006 - HELLOIZY VITORIA DA SILVA FORNELLI - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X HELEN ALINE DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal, às folhas 36/38-verso, requereu a oitiva da representante legal da autora, bem como dos sócios da empresa Fornelli e Guimarães Ltda., como testemunhas. Às folhas 67/67-verso, o MPF desistiu da oitiva apenas das testemunhas por ele arroladas. A parte autora, por sua vez, arrolou suas testemunhas às folhas 07 e 49, não tendo manifestado desistência. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h00, na sede deste Juízo, para a oitiva da representante legal da autora e das testemunhas arroladas às folhas 07 e 49. Fica a representante legal da parte autora notificada de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. A representante legal da autora e suas testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação da representante legal da autora Helen Aline da Silva, portadora do RG nº 001.830.688 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob nº 041.409.091-88, residente na Rua Ayrton Senna, nº 156, Jd. Paraíso, Naviraí/MS; (II) Mandado de intimação da testemunha da autora, Maria Amaro Alves, residente na Rua Ayrton Senna, nº 183, Jd. Paraíso, Naviraí/MS; (III) Mandado de intimação da testemunha da autora, Sueli Firmino dos Santos, residente na Rua Kazuo Kashiama, nº 142, Vila Nova, Naviraí/MS; (IV) Mandado de intimação da testemunha da autora, Edivani Rissardi, residente na Av. Mato Grosso, nº 68, Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 30/08/2013. Roberto Polini, Juiz Federal

0000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados pelo autor (fl. 90), nos termos do art. 398 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 30 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI, Juiz Federal

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000857-65.2011.403.6006 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000871-49.2011.403.6006 - SALOMAO GOMES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000204-29.2012.403.6006 - APARECIDA FIRMINO NETO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 55-56. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 57-verso), em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000222-50.2012.403.6006 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 94/95). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001490-42.2012.403.6006 - JOAO ORLANDO FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X MAYANE GABRIELA FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X ZENILDA FLORES(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001500-86.2012.403.6006 - JOSE GASPAR FILHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000623-59.2006.403.6006 (2006.60.06.000623-8) - THEREZA ALESSIO ESPIRANDELI(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000582-19.2011.403.6006 - DIVA AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 114-130) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001497-68.2011.403.6006 - RAMAO RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMAO RIQUELME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa Marina Riquelme, indígena, aposentada, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Decisão, à fl. 23, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 29/32), alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício, mormente pela ausência de documentos civil comprobatórios do óbito do de cujus e do matrimônio desta com o requerente. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas,

Ancilo Castelão e Dilson Duarte (fls. 59/61). O INSS apresentou alegações finais remissivas aos termos da contestação (fl. 62-vº). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fl. 64). O Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 65/66). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte ao cônjuge basta que se comprove o óbito, a condição de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, inicialmente, quanto à comprovação do óbito, entendo que a certidão de óbito de fl. 12 não se presta a tanto, visto que se trata de registro administrativo feito pela Fundação Nacional do Índio. Este, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), consiste em simples registro administrativo, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tal registro não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o falecimento do de cujus. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. [...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, ademais, o Parecer n. 59/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, acostado pelo autor, que assim conclui: [...] nosso parecer é de que a eficácia jurídica (expressão utilizada pelo consulente) do documento expedido pela FUNAI é apenas no campo da estatística. Opinamos, portanto, pela impossibilidade de utilização pura e simples do documento administrativo de registro, realizado pela FUNAI, para o fim de concessão de benefício previdenciário, pelos seguintes motivos, em síntese: 1) O Estatuto do Índio em seu artigo 12, estabelece que os Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, (...). Portanto, inexistente diferença entre índios e não índios no campo dos registros civis; 2) A FUNAI em Portaria (nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002) estabelece que o registro administrativo tem apenas efeito estatístico; 3) Os próprios índios almejam a regularização da documentação; 4) A exigência do registro civil é mecanismo inibidor de fraudes; 5) O índio que deseja sair da condição de ISOLADO para o fim de integrar o quadro de beneficiários do sistema previdenciário ou sistema assistencial (LOAS) deve regularizar a documentação, nos moldes exigidos para o cidadão comum, em respeito ao Princípio da Isonomia. Por fim, o mesmo raciocínio pode ser extraído da interpretação a contrario sensu do artigo 50, 2º, primeira parte, da Lei n. 6.015/73, que regulamenta os registros públicos: Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento [destaquei]. De outro lado, muito embora possam ser tomadas como início de prova material dos fatos que declaram as certidões acostadas aos autos, este precário conteúdo probatório seria suficiente tão somente a lastrear requerimento de obtenção dos registros civis pertinentes ou, ainda, eventual declaração de estado da pessoa pelo juízo competente. Neste último caso, ademais, o instrumento competente para sua declaração seria levado, caso necessário, à apreciação pelo Juízo Estadual, não sendo atribuição do Juízo Federal a análise e constatação da veracidade dos fatos declarados nas certidões acostadas aos autos, tampouco a declaração do estado da pessoa, matéria eminentemente do âmbito dos cartórios extrajudiciais e da Justiça Estadual (art. 92, II, do CPC). Repise-se que a própria Funai expressa entendimento nesse sentido, visto que, segundo o art. 23 da Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, já citada, os registros administrativos não são idôneos a gerar direitos de família e/ou sucessórios. Ademais, vale a ressalva de que o registro civil é o instrumento idôneo por excelência para comprovação dos fatos relativos ao estado da pessoa, desqualificando, portanto, para fins comprobatórios, os documentos trazidos aos autos, cuja eficácia probatória é restrita aos lindes expostos acima. Portanto, não estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da ausência de documentos hábeis (registros civis) à comprovação do óbito do de cujus e da condição de cônjuge do requerente, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001505-45.2011.403.6006 - EURIDES DOS SANTOS MACIEL (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fl. 109: Defiro a suspensão do curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pugnando a parte autora pelo arquivamento, ou decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 108.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 61-66) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001306-86.2012.403.6006 - FLORACI GERTULINO DOS SANTOS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada, bem como, no mesmo prazo, apresentarem Alegações Finais. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000526-15.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação constante na certidão de óbito de fl. 17 de que o de cujus convivia maritalmente com Devinair Fernandes de Oliveira, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se a autora a emendar a inicial, em 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000984-32.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CUSTODIO JACOB(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTÓDIO JACOB RG / CPF: 9.543.363-4-SSP/MS / 080.012.129-55 FILIAÇÃO: JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO e MARIA ELIZA CUSTÓDIO DATA DE NASCIMENTO: 28/2/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001005-08.2013.403.6006 - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAMPOS RG / CPF: 143.498-SSP/MS / 230.305.931-34 FILIAÇÃO: MATIAS FERREIRA CAMPOS e ROSA FERREIRA CAMPOS DATA DE NASCIMENTO: 12/6/1948 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor JOSEFA FERREIRA CAMPOS, RG / CPF: 143.498-SSP/MS / 230.305.931-34, residente na Rua Bataiporã, 35, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha GAMALHER GOMES DA CRUZ, residente na Rua Tamoia, 98, Centro, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA PEREIRA ROCHA, residente na Rua Bataiporã, 133, Centro, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha JOSUÉ DOS SANTOS, residente na Rua Bataiporã, s/n, Centro, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001045-87.2013.403.6006 - LIDIA SOARES DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO E MS016851

- ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Desnecessária a requisição de processo administrativo ao INSS, tendo em vista que a autora já juntou as cópias devidas (fls. 19-40).Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor LIDIA SOARES DA SILVA, RG / CPF: 211.323-SSP/MS / 006.328.311-54, residente na Rua Eduardo Rodrigues Gutierrez, 323, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001046-72.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DAS NEVES(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a certidão de óbito de fl. 16 traz a informação de que o falecido deixou 04 (quatro) filhos menores de idade, o que é corroborado pelas cópias das certidões de nascimento de fls. 22-25, intime-se a autora a emendar a inicial, em 10 (dez) dias, passando a constar, como litisconsortes ativos, os filhos do de cujus.Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0001122-96.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-21.2012.403.6006) MARIANO RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de embargos por retenção de benfeitorias, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARIANO RIMUARDO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em virtude da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS para cumprimento da decisão proferida nos autos 0000308-21.2012.403.6006 de Ação de Reintegração de Posse, que deferiu liminarmente a reintegração de posse do autor/embargado no lote nº 215 do Projeto Assentamento Santo Antônio, localizado naquele município.Alega o embargante que é possuidor do lote em referência e que, no ano de 2003, juntamente com seu genitor, Sr. Manoel Soares, foram acampados. Além disso, afirma que, após a imissão na posse, em 2009, passou a efetuar benfeitorias úteis e necessárias, sendo que o imóvel residencial da família está avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) e outras benfeitorias do imóvel em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da decisão que deferiu a reintegração de posse ao embargado, até que haja o ressarcimento de todos os gastos feitos pelo embargante e sua família no imóvel objeto deste feito. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou cópia de instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência (fls. 09/10), bem como de documentos (fls. 12/26). À fl. 28, o MM. Juiz Federal titular desta Vara declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC. No entanto, determinou ao embargante que juntasse aos autos a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência juntadas às fls.

10/11.Cópias autenticadas do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência foram juntadas às folhas 31/32.Em razão da suspeição do MM. Juiz Titular desta Vara, fui designada pelo E. TRF da 3ª Região para atuar neste feito, conforme fl. 33.É o relatório do necessário. De início, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido liminar, entretanto, entendo ficar prejudicado, visto que, em exame dos autos, verifico que a ação ajuizada não se encontra adequada ao pedido, faltando ao autor, portanto, a condição da ação do interesse processual, na modalidade adequação. Com efeito, a Lei nº 10.444/02, publicada em 08.05.2012 e com vigência prevista para três meses decorridos da publicação, que alterou a Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil, em seu art. 1º deu ao art. 621 do CPC a seguinte redação:Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)Já em seu art. 4º, deslocou o art. 744 do CPC para integrar o Capítulo III, do Título III, do Livro II, com a seguinte redação:Art. 744. Na execução para entrega de coisa (art. 621) é lícito ao devedor

deduzir embargos de retenção por benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Posteriormente, sobreveio a Lei nº 11.382/06, publicada em 7.12.2006 com retificação em 10.01.2007 e vigência a quarenta e cinco dias da data de publicação, que, igualmente, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos, cujo art. 2º revogou o art. 744 do CPC, e deslocou seu regramento para o art. 745, inciso IV e 1º, do mesmo Código, segundo o qual nos embargos poderá o executado alegar retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621), com acréscimo de dois parágrafos, assim redigidos: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - () II - () III - () IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - () 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ora, tanto o art. 621 quanto o atual 745, ambos do CPC, são regramentos previstos para o processo de execução e, ademais, de título extrajudicial, visto estarem topograficamente inseridos no Livro II (Do Processo de Execução), lembrando-se que o processo de execução dos títulos executivos judiciais atualmente é feito de forma sincrética, como fase do próprio processo de conhecimento, disciplinado no Livro I do mesmo Código. Aliás, a redação do art. 621 do CPC, a que se reporta o art. 745, IV, do mesmo Código, expressamente refere-se à execução de título extrajudicial. Assim, tendo sido os embargos opostos em 04.09.2013, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/06, e não se tratando a ação principal de execução para a entrega de coisa, constando de título executivo extrajudicial, incabíveis os presentes embargos para o que pretende o embargante. Nesse sentido: Somente na execução para a entrega de coisa por título extrajudicial serão cabíveis embargos de retenção. Quanto à ação que tenha por objeto a entrega de coisa (art. 461-A), o direito de retenção deverá ser alegado na contestação e reconhecido na sentença; nesta hipótese, caberá ao autor, como condição para a expedição do mandado (art. 461-A 2º c/c art. 572, indenizar o réu pelas benfeitorias, as quais deverão ser objeto de prévia liquidação, como determina o art. 628, na execução por título extrajudicial (texto aplicável por analogia) (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 901) Desse modo, sendo os embargos de retenção incidente do processo de execução, não podem ser utilizados no âmbito do processo de conhecimento, como fez o réu/embargante, sendo que suas alegações aqui expendidas deveriam ser formuladas em sede de contestação. Portanto, inadequado o meio procedimental adotado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE EM FASE RECURSAL. 1. NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA ENTREGA DE COISA, PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 461-A DO CPC, A ALEGAÇÃO DE DIREITO DE RETENÇÃO DEVE SER FORMULADA POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. ASSIM, NÃO CABEM EMBARGOS DE RETENÇÃO, QUE SÃO ESPÉCIE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE EM COMENTO. 2. OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PODEM SER CONCEDIDOS A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE AQUELE QUE A POSTULE APRESENTE DECLARAÇÃO, REGISTRANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-DF - APL: 6785620088070004 DF 0000678-56.2008.807.0004, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/10/2009, DJ-e Pág. 226) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabem embargos de retenção na fase de execução da ação de reintegração de posse (em razão da sua natureza executiva), se o direito de retenção não foi anteriormente reconhecido no curso do processo de conhecimento. Esse direito deve ser pleiteado na contestação ao pedido possessório, sob pena de preclusão. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 33403 BA 2003.01.00.033403-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/06/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2006 DJ p.144) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC e REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no art. 739, inciso II, do CPC. Custas pelo embargante, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita a ele deferida. Sem honorários, visto que a parte contrária não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 9 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001720-84.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-92.2012.403.6006) RICARDO BRUNO DE LUCENA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTIÇA

PUBLICA

Vistos. RICARDO BRUNO DE LUCENA, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo GM/ASTRA HB ADVANTAGE, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placas NTX 7057, chassi 9BGTR48COBB134791, e do notebook Sony Vaio i3, 15,5, LED, 4GB HD 320 W7HB, apreendidos em decorrência da sua prisão em flagrante no dia 13.11.2012, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 334, caput, e 273, 1º, ambos do Código Penal e artigo 18, da Lei 10.826/03. Aduz ser o legítimo proprietário do veículo e do notebook, bem assim que estes não interessam a persecução penal, além de terem sido adquiridos de forma lícita e serem utilizados para fins pessoais e profissionais. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar (fl. 46), o Ministério Público Federal pugnou pela devolução do notebook e, quanto ao veículo, pela juntada, pelo requerente, do laudo de exame pericial e intimação da possuidora indireta do bem para que se manifestasse (fl. 48), com o que anuiu este Juízo, determinando a restituição do notebook e as intimações como requeridas. Juntada cópia do laudo de exame pericial do veículo (fls. 51/55) e ofício do Banco Santander (fl. 60), o Parquet se manifestou favorável à restituição do veículo (fl. 62/63). É o relatório. DECIDO. Versam os autos, neste momento, sobre a possibilidade de liberação de veículo, apreendidos na posse de Ricardo Bruno de Lucena, carregado de mercadorias estrangeiras (Paraguaias), desacompanhadas dos documentos fiscais de regular importação, bem assim de medicamentos/produtos farmacêuticos e munições. Os veículos não podem ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessam eles ao processo penal, mormente tendo em vista já ter sido realizado exame pericial no referido bem (v. cópia do laudo de exame pericial de fl. 51/55). Com efeito, ainda, o Laudo de Exame Pericial Veicular cuja cópia encontra-se às fls. 51/55, apontou que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original do veículo (resposta ao quesito 2, fl. 54), bem assim que os Peritos não constataram, nos caracteres alfanuméricos que ali [superfície reservada ao Número de Identificação veicular (NIV)] se encontravam gravados em baixo relevo, a existência de vestígios de adulteração (resposta ao quesito 3, fl. 54). Ademais, a propriedade do bem pela postulante restou devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 28. Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo em questão. Diante do exposto, defiro o requerimento de restituição do veículo GM/ASTRA HB ADVANTAGE, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placas NTX 7057, chassi 9BGTR48COBB134791, ao requerente. Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá o requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000722-82.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SILMAR SIDNEI STABILE (PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GEFERSON MARCILON MARQUES (MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 160/192, 240/241 e 242/243. As defesas prévias não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Nessa medida, designo para o dia 18/09/2013, às 14:00 horas, o interrogatório dos réus SILMAR SIDNEI STABILE, MOACIR BATISTELA e GEFERSON MARCILON MARQUES. Assim sendo, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus SILMAR SIDNEI STABILE, MOACIR BATISTELA e GEFERSON MARCILON MARQUES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para o seu interrogatório. À SEDI para alteração da classe processual. Depreque-se a citação e o interrogatório da ré JESANA PEREIRA DA SILVA. Anoto que as defesas dos réus SILMAR SIDNEI STABILE e MOACIR BATISTELA não arrolaram testemunhas em suas defesas preliminares (fls. 160/192 e 240/241). Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1129/2013-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1130/2013-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos réus: 1. SILMAR SIDNEI STABILE, brasileiro, filho de Dionizio Stabile e Jandira Vercezzi Stabile, nascido em 5/4/1979, em Umuarama/PR, documento de identidade n. 76254664 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 022.515.779-98, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. MOACIR BATISTELA, brasileiro, filho de José Donizete Turci Batistela e Edina Inacia Batistela, nascido em 21/1/1989, em Cascavel/PR, documento de identidade n. 103839165 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 064.665.219-23, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3. GEFERSON MARCILON MARQUES, brasileiro, filho de Osmar Silvério Marques e Cecília

Marcilon Marques, nascido em 3/5/1983, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 151248 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 012.691.831-76, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e o defensor dativo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-23.2012.403.6006 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

1. Relatório. Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da autoridade coatora, Delegado da Receita Federal de Naviraí/MS, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado na apreensão do veículo reboque SR/Guerra AG GR, placas APT 4859, ano 2008, cor branca, e reboque SR/Guerra AG GR, placas APT 4861, ano 2008, cor branca, decorrente do transporte de mercadoria de origem e procedência estrangeira. Juntou documentos. Determinou-se a intimação do requerente para regularização processual, bem como da petição inicial (fl. 43), o que foi efetivado às fls. 46/59. Em decisão proferida às fls. 60/61, foi parcialmente deferida a liminar para determinar a autoridade coatora que se absteresse de destinar os veículos em referência até a prolação de sentença. Notificado, o impetrado apresentou informações (fl. 66/75), bem como juntou documentos (fl. 76/105). A União se manifestou às fls. 106/110, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 111). À folha 115, o impetrante formulou o pedido de desistência da ação, o que foi anuído pela Fazenda Nacional (fl. 122). É o relatório. 2. Fundamentação. O impetrante informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a anuência da parte impetrada para a homologação da desistência, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF-1 - MS: 401000 MG 5733.20.12.401000-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2012, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.21 de 06/07/2012, undefined) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. SÚMULA 512 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. 1. Sendo incabível a condenação ao pagamento da verba honorária em mandado de segurança, pode o impetrante, a qualquer tempo, desistir da ação, independentemente da anuência da parte contrária, cabendo, ao caso, homologação do pedido de desistência do processo (Súmula 512 do STF). 2. Precedente desta Corte. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 88291 PE 0018520-90.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 03/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/03/2009 - Página: 533 - Nº: 52 - Ano: 2009, undefined). Além disso, constato que a procuradora do impetrante detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de folhas 57/58 e substabelecimento de folha 59. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de folha 60/61, oficie-se a autoridade coatora informando quanto a presente determinação. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do STF). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Naviraí/MS, 30 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias e sob as penas do art. 37 do CPC, regularize sua representação processual, apresentando instrumentos de procuração e substabelecimento originais ou por cópias autenticadas, tendo em vista que, nos autos, constam apenas cópias (fls. 27/30). No mesmo prazo, intime-se o impetrante a apresentar o original do comprovante de recolhimento das custas processuais (v. certidão de fl. 32).

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fl. 27 - Auto de Apreensão e Termo de apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/01253/2013). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001136-80.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Tendo em vista a certidão de fl. 48, deve o autor juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou proceder ao

recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a diligência, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000354-10.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCAS GOMES CATRINCK(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do recurso. Publique-se.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Considerando o parecer ministerial (fls. 2448-2458), homologo o pedido de desistência da testemunha da acusação Francisco de Souza Queiroz. Quanto à testemunha Adilson Pereira da Silva, deverá ser feita nova tentativa de intimação nos novos endereços indicados (v. folha 2448-verso), na cidade de Mundo Novo/MS. Caso negativa à diligência, solicito que informe este juízo, a fim de que seja feita nova tentativa de localização da testemunha nos endereços localizados em outras comarcas (Sete Quedas/MS e Campina Grande do Sul/PR). Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Juízo de Guaratã do Norte/MT, solicitando informações sobre a precatória lá distribuída sob nº. 3085-27.2012.811.0087. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício nº. 1052/2013-SC, ao Juízo Estadual de Mundo Novo/MS; Ofício nº. 1053/2013-SC, ao Juízo Estadual de Guaratã do Norte/MT; Cumpra-se. Intimem-se.

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Folhas 194/199 e 253/255. As respostas à acusação apresentadas pelos réus JEFERSON LUIZ PRIORI e CLAYTON APARECIDO LOMBARDI não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 25 de setembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas ETHEL EBINER ECKERT, CASSIA VITALI e CLÁUDIA DIAS DE JESUS, todas arroladas pelo réu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 176-verso, 200 e 255). Além disso, forneçam-se as cópias solicitadas pelo r. Juízo deprecante, à fl. 273. Cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação à testemunha ETHEL EBINER ECKERT, brasileira, casada, podendo ser encontrada na Gerência Municipal de Saúde, Naviraí/MS; 2. Mandado de intimação à testemunha CASSIA VITALI, brasileira, solteira, podendo ser encontrada na Gerência Municipal de Saúde, Naviraí/MS; 3. Mandado de intimação à testemunha CLÁUDIA DIAS DE JESUS, brasileira, podendo ser localizada na Farmácia Municipal, Naviraí/MS; 4. Ofício n. 1126/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS, para o fim de encaminhar cópias das folhas 218/223 (referência: carta precatória n. 0000507-41.2013.8.12.0051). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fls. 173/174 e 256/257. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição

sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 17:15 horas, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 155 (parte final), uma vez a juntada do laudo pericial definitivo da substância entorpecente às fls. 157/161, bem como quanto à destinação dos acessórios de armas (fls. 136/143 e 164/171). Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 1132/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus ABEL FERREIRA DA ROSA NETO e MOISES UMBERTO DE ARAÚJO neste Juízo, no dia 25/9/2013, às 17:15 horas; 2. OFÍCIO n. 1133/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus ABEL FERREIRA DA ROSA NETO e MOISES UMBERTO DE ARAÚJO; 3. OFÍCIO n. 1134/2013-SC: ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento do Agente de Polícia Federal MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES no dia 25/9/2013, às 17:15 horas, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação perante este Juízo. Cópia da presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados: - MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 111 e 236) e da defesa (fl. 257). Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 912

ACAO MONITORIA

0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X IVANIR VIEIRA PALMA

Compulsando os autos, verifico que o réu, regularmente citado, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitorios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a requerente para, querendo, se manifestar sobre o laudo do assistente técnico do requerido juntado a fls. 142/144, no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VEDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Quesitos da parte autora às fls. 08. Sem quesitos do INSS. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para a prática dos ATOS DA VIDA INDEPENDENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, a incapacidade é total (para todos os atos da vida independente) ou parcial (para alguns atos da vida independente)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou para o exercício dessas atividades? Qual(is)? Por quê? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000240-34.2013.403.6007 - AVERALDO ALFREDO BEZERRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 11. O INSS apresentou quesitos às fls. 73/74. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder

também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de motorista/operador de máquina agrícola? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000249-93.2013.403.6007 - NERCI BARBOSA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 09. O INSS apresentou quesitos às fls. 54/55. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de trabalhadora braçal, serviços gerais e cozinha? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria,

nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 09. O INSS apresentou quesitos às fls. 61. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de trabalhadora rural, auxiliar de produção? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 72/73. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais como TRABALHADOR (A) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar

o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos do INSS às fls. 71/73. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais como TRABALHADOR (A) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação,

habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 09. O INSS apresentou quesitos às fls. 78/79. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 34/35. Quesitos do INSS às fls. 58/59. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do

Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais como TRABALHADOR (A) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000395-37.2013.403.6007 - REGINO CAMPOSANO FILHO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 11/12. O INSS apresentou quesitos às fls. 49/50. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de trabalhador rural, braçal? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000505-36.2013.403.6007 - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000535-71.2013.403.6007 - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do requisito da miserabilidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA (MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do exército, na qualidade de adido, pagando-lhe a respectiva remuneração desde a baixa até a efetiva reintegração, bem como fornecendo assistência médico-hospitalar. Alega que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se em convalescença pós-cirúrgica e em tratamento médico em razão de outras enfermidades. Anexou os documentos de fls. 21/64. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 22, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2005 e licenciado em 07.05.2013 (f. 24). Os documentos médicos juntados a fls. 59, 61 e 63 demonstram que o autor, de fato, encontrava-se em tratamento médico em março e abril de 2013, pouco antes de ser licenciado. Resta controversa, contudo, a permanência das enfermidades incapacitantes na data do licenciamento, bem como a atual condição de saúde do autor, sendo necessária dilação probatória a fim de aferir tais alegações, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos militares. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, inexistindo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.

0000539-11.2013.403.6007 - ISRAEL ALVES DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença.Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, em razão de lesões/transtornos na coluna vertebral. Anexou os documentos de fls. 11/43.DECIDO.Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela.O documento de f. 35 mostra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.2013.Todos os atestados e exames médicos trazidos aos autos são anteriores a essa data, pelo que não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas permanecem, até a presente data, incapacitando-o para a sua atividade laboral habitual.Como se vê, resta controversa a condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Assim, inexistindo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Ademais, a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (f. 11), bem como a declaração de pobreza (f. 12), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial por irregularidade da representação.A gratuidade judiciária será resolvida após as providências acima.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000550-40.2013.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte.A questão referente à comprovação da condição de segurado do falecido requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 180: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000435-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIVISA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VALDIR JESUS DA SILVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Fl. 209: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000365-70.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Fl. 56: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens suficientes para garantia da dívida, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-51.2013.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado opor embargos, requirite-se o valor devido por meio de RPV (fl.2). Cumpra-se.

Expediente Nº 915

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000151-11.2013.403.6007 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-98.2013.403.6007 - NEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 916

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 403 e cancelo a audiência designada para o dia 11/09/2013, às 16:30 horas. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/104, 110, 161/171, 190/197, 209/213. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112). O requerido, em contestação (fls. 117/128), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 131/155. Foi produzida prova pericial (fls. 178/185), com manifestação das partes (fls. 199/208 e 215). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a requerente apresenta sintomas de dor lombar e no joelho direito associados a tratamento por colelitíase com planejamento cirúrgico. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em agosto de 2011, a requerente apresentava os 12 meses de carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado a fls. 132/133. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2011, e estando o magistrado adstrito aos limites do pedido, a requerente faz jus ao benefício a partir de 04.09.2012, nos termos requeridos na inicial (fls. 09). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 04.09.2012 (fls. 09), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito

subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/48 e 56/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61/63). O requerido, em contestação (fls. 66/74), defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 78/88. Foi produzida prova pericial (fls. 96/101), com manifestação apenas da parte autora (fls. 104/105). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a requerente apresenta-se em acompanhamento pós-operatório de artroplastia total dos quadris (prótese bilateral), associada a dor e dificuldade para deambular. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em maio de 2011, a requerente apresentava os 12 meses de carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado a fls. 81. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito afirmou que a incapacidade existe desde maio de 2011, a parte requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.07.2012 (fls. 56), devendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (16.07.2013 - fls. 96), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença no período de 01.08.2012 até 15.07.2013, e a partir de 16.07.2013, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.